



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 238/2019 – São Paulo, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-91.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA

Advogado do(a) AUTOR: MARUY VIEIRA - SP144661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DECISÃO

A parte autora afirma que aderiu ao acordo da FEBRABAN, de modo que não exigirá o cumprimento da sentença proferida neste feito. A CEF apresentou concordância (id. 26126400)

Deste modo, determino que a CEF junte aos autos, em quinze dias, cópias dos depósitos efetuados, consoante informa no id. nº 25696700.

Após, proceda-se à transferência nos moldes da petição de id. 25696695.

Efetivada a transferência, dê-se vista às partes por dez dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003217-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PATRICIA CLAUDIA RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

PATRICIA CLÁUDIA RAIMUNDO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propôs ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o fim para o fim de determinar a baixa da hipoteca que grava o imóvel: apartamento nº 125, torre B, Residencial Fiji, localizado no prédio denominado Residencial Ilhas do Pacífico, situado na Rua Almirante Barroso, 199, Matrícula nº 116.846 do CRI.

Com a inicial vieram documentos.

A parte ré apresentou acordo extrajudicial firmado pelas partes, requerendo sua juntada para ciência e homologação (id. 25587278).

A parte autora concordou com os termos do acordo proposto para a baixa definitiva da hipoteca (id. 26044892).

É o relatório. Decido.

Diante do fato de que a parte autora e a CEF compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, considerando, ainda, que ambas as partes renunciaram recíproca e expressamente aos prazos recursais (id. 25587285), a presente sentença transita em julgado nesta data.

Após o efetivo cumprimento do acordo celebrado, com efetiva baixa da hipoteca existente na matrícula do imóvel e pagamento da verba honorária que foi livremente estipulada entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 198+000 AO 198+100), JULIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Defiro o pedido da parte autora de intimação da ANTT e DNIT para que manifestem seu interesse no feito, bem como para que enviemos documentos oficiais que comprovam a extensão da malha ferroviária e as respectivas faixas de domínio que estão inseridas no Contrato de Arrendamento. Prazo: Quinze dias.

Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo e retomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Expeça-se novo ofício à CRHIS para que cumpra integralmente o de nº 334/2019 (id. 17340229), informando o nome da Seguradora, já que, conforme id. 17846433, o ramo do contrato era privado (68).

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos para sentença.

Oficie-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora (ora exequente) requereu cumprimento da sentença proferida no id. 15864661, transitada em julgado. Apresentou cálculo (com documentos) no valor total de R\$ 81.407,61 em 03/10/2019 (id. 22802275).

A CEF apresentou cálculo e efetuou depósitos, no intuito de cumprir voluntariamente a obrigação, requerendo a extinção do feito (id. 25149477).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu complementação dos depósitos pela CEF e levantamento do valor incontroverso, descontando-se os honorários contratuais. Requereu o efetivo cumprimento da sentença, com a suspensão das parcelas e taxas ainda em cobrança pelas rés.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e efetuou novos depósitos (id. 26070906).

Relatei e decido.

Eis o teor da condenação:

“...Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- **DECLARAR** a resolução contratual do contrato INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO "RESIDENCIAL ALPÍNIA", assinado pela autora e a corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. em 14/07/2015;

- **DECLARAR** a resolução do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE Nº 855553474521, assinado pela autora e corrés, em 13/08/2015, com a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de mutuários.

- **CONDENAR solidariamente** a ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de perdas e danos consistente nos aluguéis pagos a partir de 25/09/2017 e todas as taxas e ônus pagos na "fase de construção", desde a assinatura do contrato, tudo a ser verificado em execução de sentença. Sobre esses valores incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.

- **CONDENAR solidariamente** a ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (13/09/2017) - súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

- **CONDENAR** a ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA.** ao pagamento da **CLÁUSULA PENAL**, consistente em 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel. Sobre esse valor incidirá juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.

Ratifico a tutela concedida no id. 9597622.

Condeno a parte ré, solidariamente, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago..."

Com a finalidade de cumprir voluntariamente a obrigação a CEF efetuou os seguintes depósitos (id. 25149478):

- R\$ 5.370,50 – sob a designação danos materiais.

- R\$ 10.615,86 – sob a designação danos materiais.

- R\$ 17.032,50 – danos morais.

- R\$ 3.301,89 – honorários advocatícios.

A parte exequente apresenta cálculo mais elevado quanto às perdas e danos e, conseqüentemente, honorários advocatícios, requerendo o depósito da diferença (id. 22796161 e 25342119). Não contesta o valor depositado a título de danos morais.

Emsua impugnação (id. 26070906), a CEF questiona o cálculo da parte autora na parte em que cumula SELIC com juros de mora. Aduz que não foi condenada em pagamento de ARRAS, saldo remanescente de ARRAS e ITBI. Efetuou novos depósitos, que reputa incontroversos (id. 26072345):

- R\$ 1.661,59 (honorários advocatícios).

- R\$ 841,82 (honorários advocatícios).

- R\$ 16.615,86 (juros de obra).

- R\$ 8.418,21 (aluguel).

Deste modo:

1 – Determino a imediata transferência dos depósitos incontroversos (id. 25149478 e 26072345), devendo ser descontados dos valores devidos à parte autora os honorários contratuais (20%), conforme Autorização e Contrato de id. 25342136.

Os valores deverão ser depositados nas contas indicadas pela parte autora (id. 25342133) e advogada Daniela Ferreira da Silva (id. 25343610).

2 – A partir do depósito de id. 26072345 (13/12/2019) cessa a responsabilidade da CEF pelo pagamento de aluguéis.

3 – Esclareça a CEF, em dez dias, sobre a alegação da parte exequente de que ainda está efetuando cobranças relativas ao contrato rescindido.

4 – Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, como determinado no despacho de id. 22780318.

5 – Dê-se vista à parte exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF (id. 26070906), por quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000261-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FILOMENA IAROSSO RIBEIRO
ADVOGADO EMBARGADO: SEMIR ZAROAB/SP 86.584

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Traslade-se cópia da sentença de fls. 69/70 (ID 14138478), acórdão ID 25990637 e certidão de trânsito em julgado ID 25990643 aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004488-83.2003.403.6107.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANO OTTAIANO REPRESENTACOES S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, PAULO GUSTAVO MENDONCA - SP286297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003304-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEODOMIRO DA SILVA

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA REGINA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CÉLIA REGINA BERNARDES, com qualificação nos autos, ajuizou **ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS e.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Refêrido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 27, Quadra B, situada na Rua Um, 374, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69682.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometer a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedido prazo para a juntada do contrato de aquisição do imóvel, a autora juntou comprovação de que notificou a CEF, em 15/08/2019, para o fornecimento de cópias dos contratos que deram origem à ação (id. 21384823).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Vereador Natal Mazucato, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Na oportunidade da contestação, a CEF deverá juntar os contratos solicitados (id. 21384823).

Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803329-53.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

INVENTARIANTE: JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA, JOSE ANTONIO BRUNO, DOMINGOS BRUNO SOBRINHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FULVIO LEANDRO BRUNO - SP394833, CARINA DE OLIVEIRA - SP249507

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FULVIO LEANDRO BRUNO - SP394833, CARINA DE OLIVEIRA - SP249507

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FULVIO LEANDRO BRUNO - SP394833, CARINA DE OLIVEIRA - SP249507

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME, JOSÉ ANTONIO BRUNO e DOMINGOS BRUNO SOBRINHO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Mútuo/Outras Obrigações nº 24.0574.605.0000019-58, assinado em 20.04.95, no valor de R\$ 25.160,00 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais), vencido antecipadamente em virtude do não pagamento das parcelas devidas, e sua respectiva Nota Promissória em caráter pro solvendo, emitida na mesma data pelo primeiro executado e devidamente avalizada pelos demais coexecutados.

Houve penhora (id. 23198805 – fl. 61), cancelada por decisão proferida em embargos nº 96.0801816-1 (id. 23198805 – fls. 69 e 100).

Houve bloqueio via BACENJUD (id. 23198805 – fl. 106), parcialmente liberado (fls. 184 e 197).

As partes requereram extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 22840764 e 22929236).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Informe a parte executada sobre os dados bancários suficientes à transferência do valor depositado no id. 23198805, fl. 197, para conta de sua titularidade.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à transferência e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Com o recolhimento, retomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002883-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECONVINTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RECONVINDO: CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS - SP227280

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Monitória de nº 0001161-81.2013.403.6107 movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CRISTIANE OLIVEIRADOS ANJOS**.

No id. de nº 21115528 foi juntada cópia de fls. 129/133 dos autos nº 0001161-81.2013.403.6107 (ação principal), que se constitui em decisão proferida no Agravo de Instrumento PJE 5017965-51-2018.403.0000, a qual devolveu à agravante (Cristiane Oliveira dos Anjos) o prazo para interposição de recurso de apelação naquele feito monitorio.

No id. 25100919 foi juntada decisão proferida nos autos da ação monitoria nº 0001161-81.2013.403.6107, que tomou semefeito a certidão de trânsito em julgado.

Relatei. Passo a decidir.

Observo que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017965-51-2018.403.0000 devolveu à parte ré o prazo para apelação nos autos da ação monitoria nº 0001161-81.2013.403.6107, de modo que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitorios.

O trânsito em julgado é pressuposto de constituição do cumprimento da sentença, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a perda superveniente de pressuposto de constituição do processo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS**, em face do **INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2019), e pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 24223383).

A parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do feito (id. 24252480).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO REBELLATO JUNIOR - SP319083

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **JOSÉ JORGE RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a aplicação do INPC em substituição à TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS, em cada período de rendimento desde janeiro de 1999, vencido e vincendo. Pretende também o recebimento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Como pedido sucessivo, requer a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que no entender desse Juízo melhor reponha as perdas inflacionárias, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Instada a se manifestar sobre a prevenção acusada no id. 24853485, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do feito (id. 25904707).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002948-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS EPP**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em relação ao título que instrui a execução nº 5001445-28.2018.403.6107, ou seja, CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (OPERAÇÃO 690) nº 241354690000006225.

Este Juízo, em 06/12/2019, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 5001445-28.2018.403.6107), em virtude do pagamento do débito (id. 25709071).

É o relatório. Decido.

A extinção da execução n. 5001445-28.2018.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.

Isto posto, **julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801317-32.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO:ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PACHECO, GERALDO SONEGO, HATIRO HAYASHI, OSMAR GERENE FERREIRA, OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA, TAEKO MORI,
VALDIR GOUVEIA GARCIA, WAGNER GABAS, APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO, LEONARDO ARANTES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID 22516611: defiro o bloqueio do valor da requisição de pagamento de Osmar Gerene Ferreira, tendo em vista o mandado de penhora no rosto dos autos expedido dos autos da execução fiscal nº 0804104-34.1996.403.6107 (ID 25660822), sobre o qual as partes ficaram cientes. A requisição de pagamento deverá ser expedida à ordem do Juízo.

2- Considerando que o falecido Leonardo Arantes possui filhos, conforme certidão de óbito constante do ID 23238215, página 17, regularize o pedido de habilitação, incluindo-os, ou juntando procuração deles à viúva meira, autorizando-a a receber em seus nomes.

3- Requistem-se os pagamentos, com exceção ao exequente Leonardo, cuja habilitação aguarda-se regularização, e observando-se a determinação do item 1.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARCIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-57.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GARCIA & MARTINS FERRAMENTARIA TECNICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HABIB NADRA GHANAME - SP26273, GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854, MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES - SP117590,
RICARDO VINICIUS DE SOUZA - SP128956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001530-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIME MONSALVARGA, MILTON FREIRE, WILSON BEDAQUE, JAIR NEGRI GARCIA, MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO - SP107507
Advogado do(a) RÉU: THIAGO TEREZA - SP273725

DECISÃO

Pedido feito pelo MPF de concessão de tutela de evidência destinada a suspender os pagamentos das complementações de aposentadoria (ID 25886201)

O pedido há de ser indeferido, por razões processuais, sem análise de seu mérito.

As tutelas provisórias, tanto as conservativas como as satisfativas, se prestam a garantir a efetividade da tutela a final pretendida, ou para antecipar parte ou a totalidade de seus efeitos, neste último caso pela urgência ou pela evidência.

Assim, qualquer que seja o tipo da tutela provisória pleiteada (cautelar, de urgência ou de evidência), ela estará indissociavelmente ligada à tutela definitiva pretendida.

No caso dos autos, nem a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba integra algum dos polos do processo, nem os pedidos do MPF abrangem tutela que se quer antecipar (cessação dos pagamentos).

Não há, pois, como conceder provisória e antecipadamente uma tutela que sequer é pedida em caráter definitivo no processo.

O pedido poderá voltar a ser analisado, no entanto, acaso o MPF emende a inicial para incluir pretensão condenatória em face da Santa Casa.

Defiro, no entanto, os requerimentos de requisição de informações constantes deste mesmo item.

Inclusão dos espólios dos requeridos já falecidos (idem)

Tendo Wilson Bedaque falecido no curso do processo e sendo conhecido o processo de inventário e identificado o inventariante, desnecessária a habilitação, devendo-se incluir o espólio por simples sucessão processual (CPC art. 110).

Por ora, basta a inclusão do inventariante. Questões outras, como a dimensão da responsabilidade do cônjuge meior em virtude do regime de casamento, serão definidas no curso do processo.

Quanto aos requeridos Milton Freire e Miguel Maria Lopes Pereira, falecidos anteriormente ao ajuizamento da ação, seus espólios – ou os sucessores – podem ser incluídos por emenda à inicial, como bem explanou o MPF, já que, na data em que a presente ação foi proposta, inexistia, em relação a eles, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, qual seja, a qualidade de parte.

Não é caso de extinguir o feito, sem apreciação do mérito, medida que nenhum benefício traria para o processo, posto que apenas atrasaria sua marcha em relação aos requeridos falecidos, sem resolver qualquer das questões postas nos autos.

A discussão sobre se o patrimônio de tais requeridos responde pelo dano posterior ao falecimento é temporã.

De qualquer maneira, seus espólios, ou os sucessores, podem ser incluídos independentemente da resolução desta questão, já que, segundo o que alega o MPF, ao menos parte do dano preexistiu ao falecimento.

De outra sorte, considerando que o MPF realizou pesquisas e não localizou processo de arrolamento ou inventário judicial ou extrajudicial em nome de Miguel Maria Lopes Pereira, e tendo em conta que, em sua certidão de óbito (ID 25886225), consta que deixou bens a inventariar, razoável a quebra de seu sigilo fiscal para o fim de obter cópias de suas DIRPF, a fim de identificar eventuais bens que tenha deixado, bem como o destino dado a eles.

Embora o sigilo das informações fiscais seja constitucionalmente protegido, não se trata de garantia absoluta, devendo ceder ante a necessidade de salvaguardar interesses maiores da coletividade, como a identificação de patrimônio que possa responder por atos de improbidade.

Trata-se, portanto, de medida necessária e adequada à espécie.

Decretação de indisponibilidade (ID 25886201 e 24720377)

Em vista do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 5004835-57.2019.4.03.0000 (ID 20603843), não cabe a este Juízo apreciar o pleito de Jaime Monsalvarga (ID 24720377), o qual deve ser direcionado à Relatora do precitado recurso.

De outra sorte, tendo em vista que os embargos declaratórios não suspendem a decisão recorrida, deve a indisponibilidade determinada pelo Tribunal ser efetivada.

Decisão

Pelo exposto:

- 1) INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para cessação dos pagamentos das complementações de aposentadorias concedidas com base nos PCA/PDV objeto da presente ação de improbidade.
- 2) Com fundamento no art. 110 do CPC, RECONHEÇO a sucessão processual de Wilson Bedaque por seu espólio. Proceda-se às respectivas anotações no sistema processual, incluindo-se a inventariante, Joanna Martha Rodas Bedaque, qualificada na fl. 12 do ID 25886201.

Na sequência, notifique-se-a para os termos do § 7º do art. 17 da LIA.

- 3) Suspendo o feito, por ora, em relação aos requeridos Milton Freire e Miguel Maria Lopes Pereira, falecidos antes do ajuizamento da presente ação, até que o MPF finalize as diligências destinadas a identificar seus sucessores.

Defiro, em alternativa ao pleito de requisição de informações fiscais à RFB, a pesquisa via Sistema Infjud, ou outro à disposição da Justiça Federal, acerca da existência de DIRPF em nome Miguel Maria Lopes Pereira relativas aos anos-calendário de 2016 em diante, obtendo-se as respectivas cópias, a serem juntadas aos autos com a chance de sigilo documental.

Proceda a Secretaria ao que for necessário.

- 4) Dê-se cumprimento ao quanto decidido pelo TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5004835-57.2019.4.03.0000 (ID 20603843), efetivando-se a indisponibilidade dos bens de Jair Negri Garcia e Jaime Monsalvarga, até o limite de R\$ 83,4 milhões, mediante registro nos sistemas Renajud e Arisp. Indisponibilizações de outras espécies deverão ser requeridas especificadamente pelo MPF.

- 5) Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos solicitando o bloqueio cautelar de quaisquer pagamentos da herança deixada por Wilson Bedaque, em inventariância no processo nº 1029794-40.2018.8.26.0577, até o limite de R\$ 83,4 milhões, por ter sido decretada a indisponibilidade de seus bens, até esse montante. Anexe-se cópia desta decisão e daquela adotada no AI 5004835-57.2019.4.03.0000.

- 6) Requisite-se da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba que forneça as seguintes informações complementares: a) a qualificação e o endereço dos atuais beneficiários das complementações de aposentadoria pagas pela entidade; b) se qualquer dos beneficiários da complementação recebeu pagamentos do hospital a qualquer título, após obter a complementação de aposentadoria, mesmo que, atualmente, não mais a receba, discriminando-os.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Cumpridas as determinações, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

1 - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por **GILMAR DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o fim de DECLARAR como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 28/04/1995 a 09/11/2017, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL, inclusive desde 09/11/2017 (DER - NB 181.852.569-8), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Coma inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 21953870), munida de documento, que foi aceita pela parte autora (id. 22152086), nestes termos:

- a) A conversão de tempo de especial para comum no período de GUARDA NOTURNO (05/06/1991 a 30/09/1992) e de GUARDA MUNICIPAL e assemelhados (01/10/1992 até a DER);*
- b) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial a partir de 09/11/2017(DER do NB 181.852.569-8). A renda mensal inicial (RMI) fica fixada conforme cálculos em anexo e informação do sistema PLENUS com base no histórico de contribuições do autor no valor de R\$ 3.263,77-documento anexo;*
- c) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 38.551,03(trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos) 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo;*
- d) Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.855,10(três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), ou seja, 10% do apontado no item "c";*
- e) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP(data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/09/2019 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 31/08/2019 conforme anexo;*
- f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ(agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 60(sessenta) dias;*
- g) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/09/2019;*

<i>Autor(a)</i>	<i>R\$ 38.551,03</i>
<i>Honorários advocatícios</i>	<i>R\$ 3.855,10</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 42.406,13</i>
<i>Atualização 31/09/2019</i>	

- h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*
- i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.*

É o relatório. Decido.

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.
3. Posto isso, **homologo** a transação realizada, nos moldes da petição id. 21953870, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se a requisição do(s) pagamento(s) referente aos valores atrasados e honorários advocatícios.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: PAULO ANDRE FRANZO

Advogado do(a) RÉU: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

SENTENÇA

Trata-se de Ação **Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO ANDRE FRANZO**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 38.779,02 (trinta e oito mil e setecentos e setenta e nove reais e dois centavos), posicionado para setembro/2018, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão de:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 0281195000235226;

A.2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 240281107000405619; 240281107000416149; 240281107000431458; 240281107000431881; 240281107000433744; 240281107000435526; 240281107000440287;

Coma inicial, vieram documentos.

Após os trâmites legais, a CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (id. 26269453). Esclareceu que as custas e os honorários advocatícios já foram quitadas administrativamente.

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Coma publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004226-55.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que decorrido mais de 30 (trinta) dias, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a revisão do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada a revisão, venham conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da determinação.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: TATIANA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367

SENTENÇA

Trata-se de Ação **Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TATIANA BATISTA DE SOUZA**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 64.539,46 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), posicionado para o dia 24/10/2017, decorrente de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 00121016000062590, pactuado em 04/07/2014, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 03/07/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 24/10/2017, o valor de R\$ 64.539,46, sem que tenha havido o pagamento avençado.

Coma inicial, vieram documentos.

A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (id. 22648457).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 4479637).

Coma publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos documentos que instruem a exordial e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas do documento id 26191453 por conter informação protegida por sigilo fiscal. Promova a Secretaria a devida regularização.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos documentos que instruem a exordial e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas do documento id 26191453 por conter informação protegida por sigilo fiscal. Promova a Secretaria a devida regularização.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizado pela pessoa jurídica VIA RONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A (CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53) contra ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual se objetiva seja reconhecido o seu direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da quota fixa prevista no artigo 69, da lei nº 12.973/2014, bem como seja reconhecido o direito de reajustar seu prejuízo fiscal acumulado e sua base de cálculo negativa de CSLL acumulada, sem a inclusão dos valores de quotas fixa indevidamente adicionados à sua base de cálculo de IRPJ e CSLL nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e, ainda, de reaver eventuais valores recolhidos em virtude da aplicação do aludido artigo 69 durante o curso dessa ação, mediante compensação administrativa ou cumprimento de sentença judicial. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a Impetrante, em breve síntese, que é concessionária de serviço público administrando o trecho oeste da rodovia Marechal Rondon (SP 300) e que apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, o qual adota, como ponto de partida, o resultado contábil apurado conforme a legislação comercial.

Alega que o artigo 69, da lei 12.973/2014 estabeleceu a aplicação retroativa aos contratos de concessão de serviços públicos, para fins de tributação de resultados apurados desde muitos anos antes de sua vigência. Nesse sentido, sustenta que o referido artigo fere o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF) e os artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional.

Pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de quota fixa de que trata o artigo 69 da Lei nº 12.973/2014, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Justifica o "fumus boni juris" na violação do artigo 69, da lei 12.973/2014 à regra da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, "a", CF e nos artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional. Já o "fumus boni juris" está presente no risco a que se sujeita a Impetrante caso deixe de incluir a quota fixa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização judicial, podendo ser atuada pela autoridade apontada como coatora.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com vasta documentação (fls. 14/10.604).

Decisão determinando o sigilo processual dos documentos id 25757830, 25757831, 25757832, 25757835, 25757836, 25757838, 25757839, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante regularização sua representação processual.

Petição da parte Impetrante cumprindo coma decisão judicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e da existência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09.

No caso em apreço, verifico que a parte Impetrante realiza a apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real. No entanto, após um período de sucessivos prejuízos fiscais, teve, finalmente, lucro. E, por isso, agora se insurge contra a regra insculpida no artigo 69, cuja redação é a seguinte:

Art. 69. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou a partir de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Malgrado os fundamentos trazidos na exordial pela Impetrante, de possível violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF e arts. 43, 105 e 106, do CTN) e de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 2.588), nessa análise inicial, sem ouvir a parte Impetrada, entendo que deve predominar, por ora, a presunção de legalidade estrita da lei tributária, também prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, I.

Até porque, enquanto teve sucessivos prejuízos fiscais, a Impetrante seguia apurando a base de cálculo do IRPJ e CSLL, com base no aludido artigo 69, da lei 12.973/2014, sem questionar a sua constitucionalidade, só se insurgindo agora pelo fato de ter que adicionar o valor das quotas fixas mensais à sua base de cálculo do IRPJ e CSLL (inciso IV, da referida norma legal), em razão do lucro obtido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar *inaudita altera parte*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será também reanalisado pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizado pela pessoa jurídica VIA RONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A (CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53) contra ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual se objetiva seja reconhecido o seu direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da quota fixa prevista no artigo 69, da lei nº 12.973/2014, bem como seja reconhecido o direito de reajustar seu prejuízo fiscal acumulado e sua base de cálculo negativa de CSLL acumulada, sem a inclusão dos valores de quotas fixa indevidamente adicionados à sua base de cálculo de IRPJ e CSLL nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e, ainda, de reaver eventuais valores recolhidos em virtude da aplicação do aludido artigo 69 durante o curso dessa ação, mediante compensação administrativa ou cumprimento de sentença judicial. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a Impetrante, em breve síntese, que é concessionária de serviço público administrando o trecho oeste da rodovia Marechal Rondon (SP 300) e que apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, o qual adota, como ponto de partida, o resultado contábil apurado conforme a legislação comercial.

Alega que o artigo 69, da lei 12.973/2014 estabeleceu a aplicação retroativa aos contratos de concessão de serviços públicos, para fins de tributação de resultados apurados desde muitos anos antes de sua vigência. Nesse sentido, sustenta que o referido artigo fere o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF) e os artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional.

Pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de quota fixa de que trata o artigo 69 da Lei nº 12.973/2014, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Justifica o "fumus boni juris" na violação do artigo 69, da lei 12.973/2014 à regra da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, "a", CF e nos artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional. Já o "fumus boni juris" está presente no risco a que se sujeita a Impetrante caso deixe de incluir a quota fixa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização judicial, podendo ser atuada pela autoridade apontada como coatora.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com vasta documentação (fls. 14/10.604).

Decisão determinando o sigilo processual dos documentos id 25757830, 25757831, 25757832, 25757835, 25757836, 25757838, 25757839, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante regularização sua representação processual.

Petição da parte Impetrante cumprindo coma decisão judicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e da existência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09.

No caso em apreço, verifico que a parte Impetrante realiza a apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real. No entanto, após um período de sucessivos prejuízos fiscais, teve, finalmente, lucro. E, por isso, agora se insurge contra a regra insculpida no artigo 69, cuja redação é a seguinte:

Art. 69. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou a partir de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Malgrado os fundamentos trazidos na exordial pela Impetrante, de possível violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF e arts. 43, 105 e 106, do CTN) e de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 2.588), nessa análise inicial, sem ouvir a parte Impetrada, entendo que deve predominar, por ora, a presunção de legalidade estrita da lei tributária, também prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, I.

Até porque, enquanto teve sucessivos prejuízos fiscais, a Impetrante seguia apurando a base de cálculo do IRPJ e CSLL, com base no aludido artigo 69, da lei 12.973/2014, sem questionar a sua constitucionalidade, só se insurgindo agora pelo fato de ter que adicionar o valor das quotas fixas mensais à sua base de cálculo do IRPJ e CSLL (inciso IV, da referida norma legal), em razão do lucro obtido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar *inaudita altera parte*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será também reanalisado pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizado pela pessoa jurídica VIA RONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A (CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53) contra ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual se objetiva seja reconhecido o seu direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da quota fixa prevista no artigo 69, da lei nº 12.973/2014, bem como seja reconhecido o direito de reajustar seu prejuízo fiscal acumulado e sua base de cálculo negativa de CSLL acumulada, sem a inclusão dos valores de quotas fixa indevidamente adicionados à sua base de cálculo de IRPJ e CSLL nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e, ainda, de reaver eventuais valores recolhidos em virtude da aplicação do aludido artigo 69 durante o curso dessa ação, mediante compensação administrativa ou cumprimento de sentença judicial. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a Impetrante, em breve síntese, que é concessionária de serviço público administrando o trecho oeste da rodovia Marechal Rondon (SP 300) e que apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, o qual adota, como ponto de partida, o resultado contábil apurado conforme a legislação comercial.

Alega que o artigo 69, da lei 12.973/2014 estabeleceu a aplicação retroativa aos contratos de concessão de serviços públicos, para fins de tributação de resultados apurados desde muitos anos antes de sua vigência. Nesse sentido, sustenta que o referido artigo fere o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF) e os artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional.

Pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de quota fixa de que trata o artigo 69 da Lei nº 12.973/2014, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Justifica o "fumus boni juris" na violação do artigo 69, da lei 12.973/2014 à regra da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, "a", CF e nos artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional. Já o "fumus boni juris" está presente no risco a que se sujeita a Impetrante caso deixe de incluir a quota fixa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização judicial, podendo ser atuada pela autoridade apontada como coatora.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com vasta documentação (fls. 14/10.604).

Decisão determinando o sigilo processual dos documentos id 25757830, 25757831, 25757832, 25757835, 25757836, 25757838, 25757839, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante regularização sua representação processual.

Petição da parte Impetrante cumprindo coma decisão judicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e da existência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09.

No caso em apreço, verifico que a parte Impetrante realiza a apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real. No entanto, após um período de sucessivos prejuízos fiscais, teve, finalmente, lucro. E, por isso, agora se insurge contra a regra insculpida no artigo 69, cuja redação é a seguinte:

Art. 69. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1o de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou a partir de 1o de janeiro de 2015, para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Malgrado os fundamentos trazidos na exordial pela Impetrante, de possível violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF e arts. 43, 105 e 106, do CTN) e de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 2.588), nessa análise inicial, sem ouvir a parte Impetrada, entendo que deve predominar, por ora, a presunção de legalidade estrita da lei tributária, também prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, I.

Até porque, enquanto teve sucessivos prejuízos fiscais, a Impetrante seguia apurando a base de cálculo do IRPJ e CSLL, com base no aludido artigo 69, da lei 12.973/2014, sem questionar a sua constitucionalidade, só se insurgindo agora pelo fato de ter que adicionar o valor das quotas fixas mensais à sua base de cálculo do IRPJ e CSLL (inciso IV, da referida norma legal), em razão do lucro obtido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar *inaudita altera parte*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será também reanalisado pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizado pela pessoa jurídica VIA RONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A (CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53) contra ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual se objetiva seja reconhecido o seu direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da quota fixa prevista no artigo 69, da lei nº 12.973/2014, bem como seja reconhecido o direito de reajustar seu prejuízo fiscal acumulado e sua base de cálculo negativa de CSLL acumulada, sem a inclusão dos valores de quotas fixa indevidamente adicionados à sua base de cálculo de IRPJ e CSLL nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e, ainda, de reaver eventuais valores recolhidos em virtude da aplicação do aludido artigo 69 durante o curso dessa ação, mediante compensação administrativa ou cumprimento de sentença judicial. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a Impetrante, em breve síntese, que é concessionária de serviço público administrando o trecho oeste da rodovia Marechal Rondon (SP 300) e que apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, o qual adota, como ponto de partida, o resultado contábil apurado conforme a legislação comercial.

Alega que o artigo 69, da lei 12.973/2014 estabeleceu a aplicação retroativa aos contratos de concessão de serviços públicos, para fins de tributação de resultados apurados desde muitos anos antes de sua vigência. Nesse sentido, sustenta que o referido artigo fere o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF) e os artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional.

Pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de quota fixa de que trata o artigo 69 da Lei nº 12.973/2014, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Justifica o "fumus boni juris" na violação do artigo 69, da lei 12.973/2014 à regra da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, "a", CF e nos artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional. Já o "fumus boni juris" está presente no risco a que se sujeita a Impetrante caso deixe de incluir a quota fixa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização judicial, podendo ser atuada pela autoridade apontada como coatora.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com vasta documentação (fls. 14/10.604).

Decisão determinando o sigilo processual dos documentos id 25757830, 25757831, 25757832, 25757835, 25757836, 25757838, 25757839, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante regularização sua representação processual.

Petição da parte Impetrante cumprindo coma decisão judicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e da existência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09.

No caso em apreço, verifico que a parte Impetrante realiza a apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real. No entanto, após um período de sucessivos prejuízos fiscais, teve, finalmente, lucro. E, por isso, agora se insurge contra a regra insculpida no artigo 69, cuja redação é a seguinte:

Art. 69. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1o de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou a partir de 1o de janeiro de 2015, para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Malgrado os fundamentos trazidos na exordial pela Impetrante, de possível violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF e arts. 43, 105 e 106, do CTN) e de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 2.588), nessa análise inicial, sem ouvir a parte Impetrada, entendo que deve predominar, por ora, a presunção de legalidade estrita da lei tributária, também prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, I.

Até porque, enquanto teve sucessivos prejuízos fiscais, a Impetrante seguia apurando a base de cálculo do IRPJ e CSLL, com base no aludido artigo 69, da lei 12.973/2014, sem questionar a sua constitucionalidade, só se insurgindo agora pelo fato de ter que adicionar o valor das quotas fixas mensais à sua base de cálculo do IRPJ e CSLL (inciso IV, da referida norma legal), em razão do lucro obtido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar *inaudita altera parte*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será também reanalisado pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizado pela pessoa jurídica VIA RONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A (CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53) contra ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual se objetiva seja reconhecido o seu direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da quota fixa prevista no artigo 69, da lei nº 12.973/2014, bem como seja reconhecido o direito de reajustar seu prejuízo fiscal acumulado e sua base de cálculo negativa de CSLL acumulada, sem a inclusão dos valores de quotas fixa indevidamente adicionados à sua base de cálculo de IRPJ e CSLL nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e, ainda, de reaver eventuais valores recolhidos em virtude da aplicação do aludido artigo 69 durante o curso dessa ação, mediante compensação administrativa ou cumprimento de sentença judicial. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a Impetrante, em breve síntese, que é concessionária de serviço público administrando o trecho oeste da rodovia Marechal Rondon (SP 300) e que apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, o qual adota, como ponto de partida, o resultado contábil apurado conforme a legislação comercial.

Alega que o artigo 69, da lei 12.973/2014 estabeleceu a aplicação retroativa aos contratos de concessão de serviços públicos, para fins de tributação de resultados apurados desde muitos anos antes de sua vigência. Nesse sentido, sustenta que o referido artigo fere o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF) e os artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional.

Pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de quota fixa de que trata o artigo 69 da Lei nº 12.973/2014, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Justifica o "fumus boni iuris" na violação do artigo 69, da lei 12.973/2014 à regra da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, "a", CF e nos artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional. Já o "fumus boni iuris" está presente no risco a que se sujeita a Impetrante caso deixe de incluir a quota fixa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização judicial, podendo ser atuada pela autoridade apontada como coatora.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com vasta documentação (fls. 14/10.604).

Decisão determinando o sigilo processual dos documentos id 25757830, 25757831, 25757832, 25757835, 25757836, 25757838, 25757839, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante regularização sua representação processual.

Petição da parte Impetrante cumprindo coma decisão judicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da existência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09.

No caso em apreço, verifico que a parte Impetrante realiza a apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real. No entanto, após um período de sucessivos prejuízos fiscais, teve, finalmente, lucro. E, por isso, agora se insurge contra a regra insculpida no artigo 69, cuja redação é a seguinte:

Art. 69. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1o de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou a partir de 1o de janeiro de 2015, para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Malgrado os fundamentos trazidos na exordial pela Impetrante, de possível violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF e arts. 43, 105 e 106, do CTN) e de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 2.588), nessa análise inicial, sem ouvir a parte Impetrada, entendo que deve predominar, por ora, a presunção de legalidade estrita da lei tributária, também prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, I.

Até porque, enquanto teve sucessivos prejuízos fiscais, a Impetrante seguia apurando a base de cálculo do IRPJ e CSLL, com base no aludido artigo 69, da lei 12.973/2014, sem questionar a sua constitucionalidade, só se insurgindo agora pelo fato de ter que adicionar o valor das quotas fixas mensais à sua base de cálculo do IRPJ e CSLL (inciso IV, da referida norma legal), em razão do lucro obtido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar *inaudita altera parte*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será também reanalisado pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000550-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO TRINDADE, DURVALINO MILOCH, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO JULIO, JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000858-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE I BUENO, JUDITE DOMINGUES DOS SANTOS, JULIO JOSE, KINOE SHIMIZU, KIYOSHI NARUO, KOICHI WAKAKURI, BIANCA DE MELO RONDOLFO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000969-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: YOSHIE NISHIDA TATIBANA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-51.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: R & J CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA - EPP
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATALIE PAVANI CRUZ - SP338252
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(jam) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizado pela pessoa jurídica VIA RONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A (CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53) contra ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual se objetiva seja reconhecido o seu direito líquido e certo de apurar o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da quota fixa prevista no artigo 69, da lei nº 12.973/2014, bem como seja reconhecido o direito de reajustar seu prejuízo fiscal acumulado e sua base de cálculo negativa de CSLL acumulada, sem a inclusão dos valores de quotas fixa indevidamente adicionados à sua base de cálculo de IRPJ e CSLL nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e, ainda, de reaver eventuais valores recolhidos em virtude da aplicação do aludido artigo 69 durante o curso dessa ação, mediante compensação administrativa ou cumprimento de sentença judicial. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a Impetrante, em breve síntese, que é concessionária de serviço público administrando o trecho oeste da rodovia Marechal Rondon (SP 300) e que apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, o qual adota, como ponto de partida, o resultado contábil apurado conforme a legislação comercial.

Alega que o artigo 69, da lei 12.973/2014 estabeleceu a aplicação retroativa aos contratos de concessão de serviços públicos, para fins de tributação de resultados apurados desde muitos anos antes de sua vigência. Nesse sentido, sustenta que o referido artigo fere o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF) e os artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional.

Pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de quota fixa de que trata o artigo 69 da Lei nº 12.973/2014, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com consequente suspensão de todos os atos relacionados à cobrança, bem como determinação para que eventuais débitos não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Justifica o "fumus boni juris" na violação do artigo 69, da lei 12.973/2014 à regra da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, "a", CF e nos artigos 43, 105 e 106, do Código Tributário Nacional. Já o "fumus boni juris" está presente no risco a que se sujeita a Impetrante caso deixe de incluir a quota fixa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização judicial, podendo ser autuada pela autoridade apontada como coatora.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com vasta documentação (fls. 14/10.604).

Decisão determinando o sigilo processual dos documentos id 25757830, 25757831, 25757832, 25757835, 25757836, 25757838, 25757839, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante regularização sua representação processual.

Petição da parte Impetrante cumprindo com a decisão judicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e da existência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/09.

No caso em apreço, verifico que a parte Impetrante realiza a apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro real. No entanto, após um período de sucessivos prejuízos fiscais, teve, finalmente, lucro. E, por isso, agora se insurge contra a regra insculpida no artigo 69, cuja redação é a seguinte:

Art. 69. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou a partir de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Malgrado os fundamentos trazidos na exordial pela Impetrante, de possível violação ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF e arts. 43, 105 e 106, do CTN) e de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 2.588), nessa análise inicial, sem ouvir a parte Impetrada, entendo que deve predominar, por ora, a presunção de legalidade estrita da lei tributária, também prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, I.

Até porque, enquanto teve sucessivos prejuízos fiscais, a Impetrante seguia apurando a base de cálculo do IRPJ e CSLL, com base no aludido artigo 69, da lei 12.973/2014, sem questionar a sua constitucionalidade, só se insurgindo agora pelo fato de ter que adicionar o valor das quotas fixas mensais à sua base de cálculo do IRPJ e CSLL (inciso IV, da referida norma legal), em razão do lucro obtido.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar *inaudita altera parte*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será também reanalisado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALIPIO DELMARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa física **VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN** em face do **INSS**, objetivando a suspensão de cobrança que é movida contra si, oriunda de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra a autora que, no ano de 2013, estava em processo de separação de seu marido **PEDRO LUIZ WICHMANN**; antes porém, que a referida ação judicial transitasse em julgado, seu marido faleceu. Desse modo, ela tomou-se viúva e requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual foi prontamente deferido, recebendo o número 162.360.482-3, com DIB em 28/01/2013. O benefício foi implantado, originalmente, como valor de R\$. 3.567,28.

Além do benefício acima mencionado, a autora é titular, também, de uma aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo número NB 42/153.833.229-6, cujo valor mensal atual é de R\$ 3.123,36. No dia 15 de dezembro deste ano de 2019, ao receber o seu benefício, percebeu que havia sido descontada, pelo INSS, a quantia de R\$ 1.405,50, fato que estranhou, eis que seu benefício é bloqueado para a realização de empréstimos consignados. Ao procurar informações perante a autarquia federal, descobriu que o valor que foi consignado referia-se a um desconto efetuado de ofício pelo INSS, referente ao suposto recebimento indevido de pensão por morte, no intervalo compreendido entre 28/01/2013 e 30/04/2016.

Aduz a autora que, sem lhe enviar qualquer tipo de comunicação ou lhe oportunizar defesa, a autarquia federal apurou uma dívida total de R\$ 196.345,81 e passou a efetuar desconto mensal, sendo que a primeira parcela já foi consignada em novembro de 2019, com efeito financeiro neste mês de dezembro de 2019.

Assevera que o benefício foi implantado pelo próprio INSS, na via administrativa, e que ela se portou de boa-fé durante todo o lapso em que recebeu a pensão por morte, de modo que, se algum erro houve, este deve ser imputado exclusivamente ao INSS. Aduz, mais ainda, que diante do caráter nitidamente alimentar do benefício, não há que se falar em devolução dos valores já recebidos. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de tutela de urgência, para que o INSS seja imediatamente compelido a suspender os descontos que estão sendo efetuados em seu benefício previdenciário, até o julgamento final desta demanda.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 196.345,81) e ao pedido de concessão da Justiça Gratuita foi instruída com procuração e documentos.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a própria autora afirma, na exordial, ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor mensal supera a cifra de R\$ 3.100,00, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência anexada a estes autos, razão por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para proceder ao recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso, de acordo com o valor que foi atribuído à causa e no prazo máximo de até 15 dias úteis, a contar da intimação, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para a concessão de tutela de urgência, como se sabe, basicamente dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar e b) o eventual perigo da demora.

No caso em tela, os requisitos estão presentes.

De fato, conforme documento anexado à fl. 18 (arquivo do processo, baixado em PDF), oriundo do sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que, na competência 11/2019, o INSS efetuou um desconto no benefício previdenciário da autora, a título de suposto "débito com INSS". No mesmo documento, a autarquia federal aponta que o valor total do débito seria de R\$ 196.345,81 e que o saldo a amortizar atingiria R\$ 195.134,94.

Como se observa, procedem, pelo menos diante deste juízo perfunctório sobre a matéria, as alegações contidas na inicial, no sentido de que o réu INSS estaria, como propósito de satisfazer sua pretensão de repetição de valores em tese pagos irregularmente, efetuando descontos na atual aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela autora.

Por outro lado, não se infere dos autos, por enquanto, nenhum indício claro de que a autora teria contribuído com algum tipo de engodo para a concessão da pensão por morte que, agora, o INSS afirma ter sido ilegal ou irregular.

Logo, pelo menos a princípio, não se pode pretender responsabilizá-lo pela devolução dos valores; não apenas em virtude da natureza alimentar de que se revestem tais numerários, mas, sim, em consideração à aparente boa-fé com que foram pleiteados e recebidos.

Em suma, à míngua de um juízo claro quanto à eventual culpa/dolo da autora pelo recebimento dos valores a título de pensão por morte, não há como responsabilizá-la sem o prévio e devido processo legal. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono e que guarda total pertinência como caso ora em apreciação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Execução fiscal movida pelo INSS visando reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário por erro administrativo. - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.350.804/PR, firmou entendimento no sentido da inadequação da via executiva para cobrança de benefício previdenciário indevidamente pago. Em decorrência do julgamento acima transcrito, foi fixada a seguinte tese (Tema nº 598) pela C. Corte Superior; in verbis: "A míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil". - Conforme disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos, de forma que devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278827 - 0001375-60.2014.4.03.6132, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018)

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar ao réu INSS que deixe de realizar descontos nos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN (NB 42/153.833.229-6), tencionados à restituição dos valores que supostamente recebeu de maneira indevida, entre 28/01/2013 e 30/04/2016, referentes ao benefício de pensão por morte NB 21/162.360.482-3, sob a pena de fixação de multa diária, equivalente ao triplo do valor do desconto que eventualmente efetuar.

CITE-SE e INTIME-SE o réu, para imediato cumprimento. Cópia desta decisão serve como ofício ou mandado, conforme o caso.

Sem prejuízo, **INTIME-SE TAMBÉM A PARTE AUTORA para promover o correto recolhimento das custas processuais iniciais**, no prazo que lhe foi assinalado (15 dias úteis, a contar da intimação), sob pena de revogação da liminar aqui deferida e eventual extinção do feito, sem análise do mérito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo a serventia tudo que for necessário para cumprimento.

Araçatuba, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA ZACARIAS NOALE
Advogados do(a) AUTOR: SILAS FERRAZ DA SILVA - SP435925, JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Vistos, em DESPACHO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1009994-37.2019.8.26.0077) por declínio de competência.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RENATA ZACARIAS NOALE (CPF n. 215.374.958-10)**, domiciliada na Rua Mantura Antônio, n. 660, Jardim Planalto, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui na rede pública Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 04/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/50) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **04/11/2019** (fl. 51) declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal.

É o relatório do necessário. Decido.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

3. **INTIME-SE** a **UNIÃO** para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GISELIA NUNES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **GISELIA NUNES DE MOURA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PENÁPOLIS/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a analisar, imediatamente, recurso administrativo por ela interposto, o qual encontra-se sem qualquer movimentação deste maio de 2019.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que em 10/09/2018, apresentou requerimento administrativo para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/183.599.345-9) e que, diante do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo. Assevera que, apesar de ter juntado todos os documentos necessários à análise de seu pleito, o INSS não havia se manifestado até a data do ajuizamento da ação, quando já transcorridos mais de 120 dias, eis que a última movimentação processual se deu em 07/05/2019.

Requer, assim, inclusive em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a retomar, de imediato, a análise do recurso administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/183.599.345-9, proferindo decisão no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fs. 03/137).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 140).

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora, informando que o benefício almejado já fora implementado em favor da impetrante, sendo concedido o benefício n. 193.805.385-8; aduziu, desse modo, que a segurança deveria ser denegada ou o processo extinto, sem análise do mérito, pois já cumprida a obrigação que cabia ao INSS – vide fs. 144/350.

Diante disso, a impetrante foi intimada por este Juízo a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento da demanda (fs. 351), ocasião em que postulou o regular prosseguimento do feito (fs. 355/356), sob a alegação sucinta de que o benefício que foi deferido em seu favor (NB 42/193.805.385-8, implantado com DIB em 25/06/2019) é menos vantajoso do que o benefício anterior, requerido em 10/09/2018; asseverou, assim, que o recurso administrativo, manejado no procedimento administrativo anterior há que ser imediatamente analisado, para que o melhor benefício possível seja concedido em seu favor.

O MPF manifestou-se no feito, requerendo o prosseguimento do feito, sem a sua intervenção, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo quaisquer preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito.

Como se sabe, existe em nosso ordenamento princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004).

No caso concreto, trata-se de **pleito de análise de recurso administrativo, interposto contra decisão do INSS**, que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz a impetrante que seu recurso está sem qualquer movimentação processual desde 07/05/2019 e requer provimento jurisdicional para que este recurso seja analisado no prazo máximo de 30 dias.

Ao oferecer resposta à pretensão da autora, o INSS não se manifestou quanto ao pedido de benefício NB 42/183.599.345-9, formulado em 10/09/2018; ao revés disso, disse apenas que a autora já estaria em gozo de aposentadoria, a qual, todavia, somente foi concedida em 25/06/2019, sob o n. 193.805.385-8.

Assim, a efetiva demora administrativa do INSS para apreciação e julgamento do recurso da impetrante é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise do recurso administrativo da parte impetrante, deve ser **concedida em parte a segurança**, determinando que a conclusão da análise se encerre em no máximo **120 dias**, e não em 30 dias, conforme postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora – INSS profira, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação, decisão administrativa quanto ao recurso que a autora/impetrante interpôs no bojo do requerimento de benefício previdenciário NB 42/183.599.345-9, cuja data de postulação se deu em 10/09/2018, sob a pena de eventual fixação de multa diária, em caso de descumprimento. **Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas processuais na forma da lei.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BELMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa física **DAIANE DA SILVA BELMIRO SANTOS (CPF nº 230.042.708-70)** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO – COREN – SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção do registro no COREN/SP na qualificação de auxiliar de enfermagem.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é técnica de enfermagem e está regularmente inscrita no COREN, com inscrição sob nº 001223.119.

Narra que foi chamada para atuar em processo seletivo junto ao Hospital Mahatma Gandhi, na prestação de serviços para o Município de Araçatuba/SP, cuja função seria de auxiliar de enfermagem.

Ocorre que no ato da contratação, com toda documentação em mãos, foi impedida de assumir a função, pois no seu registro consta como qualificação de técnico de enfermagem.

A Impetrante entrou em contato com o COREN, subseção de Araçatuba/SP, onde recebeu a informação verbal da impossibilidade de se emitir um registro com a qualificação de auxiliar de enfermagem.

Fundamenta que não há justificativa para tal negativa, já que a capacitação do profissional de técnico de enfermagem é mais abrangente que a do auxiliar de enfermagem, conforme artigos 12 e 13 da lei 7.498/86.

Finalmente, cita o artigo 1º, § 2º, da RESOLUÇÃO COREN nº 536/2017, que dispõe expressamente que é facultado ao profissional de enfermagem ter mais de uma inscrição em graus diferentes, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos.

Despacho determinando que a Impetrante junte documentos comprobatórios para atestar a sua hipossuficiência econômica, bem como comprove o alegado ato coator.

Petição da Impetrante, juntando documentos de sua alegada hipossuficiência financeira (declarações de isento de IRPF, anos 2016 a 2018).

Despacho determinando que a Impetrante demonstre o ato coator.

Petição da Impetrante, informando que foi até o COREN de Araçatuba/SP, no dia 14/11/2019, e a atendente se negou a protocolar o requerimento do registro de auxiliar de enfermagem. Caso haja alguma dúvida quanto ao ato coator, a Impetrante requereu a juntada de áudio de WhatsApp.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, resta demonstrada a incapacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Logo, **de fimo** o pedido de assistência judiciária gratuita para a Impetrante.

2. DO ATO COATOR

Reputo demonstrado, de forma tácita, o ato coator, em virtude da ausência de atendimento da Impetrada em relação ao requerimento da Impetrante, bem como do e-mail juntado nos autos.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

No caso em apreço, a Impetrante demonstrou que tem diploma de técnico em enfermagem e que está devidamente habilitada para exercer tal atividade, por estar registrada junto ao COREN/SP sob nº 001.223.119.

É fato incontroverso que a capacitação do profissional Técnico de Enfermagem é mais abrangente que a do Auxiliar de Enfermagem, conforme se observa nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86, transcrito pela Impetrante na petição inicial.

Nesse sentido, cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.

3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.

4. Recurso não conhecido."

(REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269)–

Logo, é cristalino que as atribuições dos Técnicos em Enfermagem, estabelecidas no art. 12 da Lei nº 7.498/86, por serem mais amplas e, por assim dizer, englobarem aquelas inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, tomam aqueles profissionais perfeitamente habilitados ao exercício das atividades funcionais realizadas por estes últimos.

Portanto, a postura da Impetrada, de nem mesmo receber o pedido da Impetrante, viola direito líquido e certo, que deve ser protegido via mandado de segurança, já que não existe empecilho legal para que um técnico em enfermagem receba também o registro de auxiliar de enfermagem, pelos fundamentos já mencionados acima.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a conceder para a IMPETRANTE o registro de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, mantendo-se o registro já existente de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, sem que haja também a superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional, pelos dois registros.

Prazo para cumprimento da ordem judicial: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

INTIME-SE a autoridade impetrada para que cumpra os termos desta decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da intimação, sob a pena de multa diária no importe de R\$ 500,00.

Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações ou ratificar aquelas já constantes dos autos.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALDIR ZANELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR ZANELI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019 (protocolo nº 1297830226). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24257392 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25114792, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25153414, esclarecendo que como o pedido do impetrante depende de informações sobre exercício de atividade em condições especiais, a tarefa encontra-se pendente de análise do serviço de perícias médicas para avaliar as condições e possível conversão da atividade especial em comum. Ressalta que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 25267931, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

É o breve relato. Decido.

2. A meu ver, a hipótese é de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva.

Em que pese o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, consoante se vê das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise em departamento desvinculado do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, conforme previsão da Lei nº 13.846/2019.

Sendo assim, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que a providência necessária para o andamento e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante não está sob suas atribuições.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no polo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, *"Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora."* (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, *"A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade."* (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP), não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), eis que o andamento e conclusão do procedimento administrativo se encontra pendente de providências que não estão sob as atribuições da autoridade apontada como coatora, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indefiro a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDIR ZANELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR ZANELI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019 (protocolo nº 1297830226). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24257392 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25114792, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25153414, esclarecendo que como o pedido do impetrante depende de informações sobre exercício de atividade em condições especiais, a tarefa encontra-se pendente de análise do serviço de perícias médicas para avaliar as condições e possível conversão da atividade especial em comum. Ressalta que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 25267931, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

É o breve relato. Decido.

2. A meu ver, a hipótese é de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva.

Em que pese o parecer do representante do Ministério Público Federal, consoante se vê das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise em departamento desvinculado do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, conforme previsão da Lei nº 13.846/2019.

Sendo assim, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que a providência necessária para o andamento e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante não está sob suas atribuições.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no polo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, *"Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora."* (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, *"A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade."* (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP), não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), eis que o andamento e conclusão do procedimento administrativo se encontra pendente de providências que não estão sob as atribuições da autoridade apontada como coatora, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indefiro a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDIR ZANELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR ZANELI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019 (protocolo nº 1297830226). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24257392 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25114792, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25153414, esclarecendo que como o pedido do impetrante depende de informações sobre exercício de atividade em condições especiais, a tarefa encontra-se pendente de análise do serviço de perícias médicas para avaliar as condições e possível conversão da atividade especial em comum. Ressalta que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 25267931, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

É o breve relato. Decido.

2. A meu ver, a hipótese é de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva.

Em que pese o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, consoante se vê das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise em departamento desvinculado do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, conforme previsão da Lei nº 13.846/2019.

Sendo assim, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que a providência necessária para o andamento e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante não está sob suas atribuições.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, *"Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora."* (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, *"A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade."* (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP), não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), eis que o andamento e conclusão do procedimento administrativo se encontra pendente de providências que não estão sob as atribuições da autoridade apontada como coatora, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indefiro a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALDIR ZANELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR ZANELI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019 (protocolo nº 1297830226). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24257392 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25114792, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25153414, esclarecendo que como o pedido do impetrante depende de informações sobre exercício de atividade em condições especiais, a tarefa encontra-se pendente de análise do serviço de perícias médicas para avaliar as condições e possível conversão da atividade especial em comum. Ressalta que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 25267931, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

É o breve relato. Decido.

2. A meu ver, a hipótese é de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva.

Em que pese o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, consoante se vê das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise em departamento desvinculado do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, conforme previsão da Lei nº 13.846/2019.

Sendo assim, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que a providência necessária para o andamento e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante não está sob suas atribuições.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. **A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, "Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, "A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade." (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP), não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), eis que o andamento e conclusão do procedimento administrativo se encontra pendente de providências que não estão sob as atribuições da autoridade apontada como coatora, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indefiro a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALDIR ZANELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDIR ZANELI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**. Objetiva compir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019 (protocolo nº 1297830226). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24257392 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25114792, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25153414, esclarecendo que como o pedido do impetrante depende de informações sobre exercício de atividade em condições especiais, a tarefa encontra-se pendente de análise do serviço de perícias médicas para avaliar as condições e possível conversão da atividade especial em comum. Ressalta que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 25267931, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

É o breve relato. Decido.

2. A meu ver, a hipótese é de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva.

Em que pese o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, consoante se vê das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise em departamento desvinculado do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, conforme previsão da Lei nº 13.846/2019.

Sendo assim, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que a providência necessária para o andamento e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante não está sob suas atribuições.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. **A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, "Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, "A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade." (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP), não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), eis que o andamento e conclusão do procedimento administrativo se encontra pendente de providências que não estão sob as atribuições da autoridade apontada como coatora, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indefiro a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALDIR ZANELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDIR ZANELI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**. Objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019 (protocolo nº 1297830226). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24257392 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25114792, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25153414, esclarecendo que como o pedido do impetrante depende de informações sobre exercício de atividade em condições especiais, a tarefa encontra-se pendente de análise do serviço de perícias médicas para avaliar as condições e possível conversão da atividade especial em comum. Ressalta que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no ID nº 25267931, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

É o breve relato. Decido.

2. A meu ver, a hipótese é de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva.

Em que pese o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, consoante se vê das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise em departamento desvinculado do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, conforme previsão da Lei nº 13.846/2019.

Sendo assim, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que a providência necessária para o andamento e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante não está sob suas atribuições.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, *"Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora."* (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, *"A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade."* (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP), não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), eis que o andamento e conclusão do procedimento administrativo se encontra pendente de providências que não estão sob as atribuições da autoridade apontada como coatora, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indefiro a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALDIR ZANELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR ZANELI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019 (protocolo nº 1297830226). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24257392 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25114792, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25153414, esclarecendo que como o pedido do impetrante depende de informações sobre exercício de atividade em condições especiais, a tarefa encontra-se pendente de análise do serviço de perícias médicas para avaliar as condições e possível conversão da atividade especial em comum. Ressalta que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 25267931, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

É o breve relato. Decido.

2. A meu ver, a hipótese é de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva.

Em que pese o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, consoante se vê das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise em departamento desvinculado do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, conforme previsão da Lei nº 13.846/2019.

Sendo assim, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que a providência necessária para o andamento e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante não está sob suas atribuições.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no polo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, *"Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora."* (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, *"A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade."* (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP), não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), eis que o andamento e conclusão do procedimento administrativo se encontra pendente de providências que não estão sob as atribuições da autoridade apontada como coatora, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indefiro a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a exequente intimada para que se manifeste em prosseguimento em relação à executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

ASSIS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Da tutela de evidência requerida:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, restando assim entendo:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, razão pela qual **indefiro a tutela de evidência**.

3. Da medida liminar:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “*O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas*” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO o pedido de liminar**. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Da tutela de evidência requerida:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, restando assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, razão pela qual **indefiro a tutela de evidência**.

3. Da medida liminar:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “*O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas*” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO o pedido de liminar**. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALEJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO NEVES DE ASSIS LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Da tutela de evidência requerida:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, restando assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, razão pela qual **indefiro a tutela de evidência**.

3. Da medida liminar:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “*O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas*” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO o pedido de liminar**. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: M. V. LEME SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.V LEME SUPERMERCADO – EPP em face do Delegado da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Da tutela de evidência requerida:

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando assim ementado:

“*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*”

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Contudo, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte nesta análise preliminar, razão pela qual **indefiro a tutela de evidência**.

3. Da medida liminar:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “*O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas*” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO o pedido de liminar**. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000812-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SIDNEY FIORUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente interpõe recurso de apelação (ID 22080168) em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante disso, mantenho as sentenças (ID 21507547 e ID 21748436) por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE o EXECUTADO acerca das sentenças prolatadas e, para, querendo, responder ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILTON ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **NILTON ALVES RODRIGUES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 625.201.553-2) até que seja promovida a reabilitação profissional do autor ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que é portador de depressão, transtornos neuróticos, anemia, diabetes mellitus, pancreatite crônica, hepatopatia, doença alcoólica do fígado entre outras moléstias que teriam acarretado na perda da capacidade laborativa. Requeveu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 625.201.553-2), tendo recebido o benefício no período entre 14/10/2018 a 23/01/2019, a partir do qual houve o indeferimento da prorrogação e cessação dos pagamentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.409,54 (sessenta mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Recolheu as custas no importe de 0,5% do valor da causa (ID 21004946).

À inicial anexou os documentos que entendeu necessários para o deslinde da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na ação não admite a imediata autocomposição.

2. Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Associado a este fato, no presente momento, não há perito médico Gastroenterologista ou Endocrinologista cadastrado no rol dos peritos atuantes nesta Subseção Judiciária, razão pela qual determino:

2.1 A nomeação como perita da **Dra. DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra**, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso;

2.2 A nomeação como perita da **Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral**, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

3. Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

4. Após, promova-se a intimação das peritas acerca da nomeação para atuar no feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem proposta de honorários para a realização do ato, restando científicas de que deverão elaborar o laudo de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS**, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

a). **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

b). **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) **IMPARCIALIDADE:** O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Srº Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

5. Sobrevida proposta de honorários de ambas as peritas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito dos valores correspondentes.

6. Efetuado o depósito judicial, intimem-se as peritas para que forneçam data, hora e local para realização das perícias, restando, desde já científicas de que o laudo deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

7. Sobrevida data, hora e local para realização do ato pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes, cabendo ao(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à cada uma das perícias agendadas, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

8. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

8.1 Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral de **TODOS** os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

9. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

10. Caso não sobrevenha pedido de complementação da prova pericial, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em nome das peritas nomeadas.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação para as comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ORLANDO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, movida por **Orlando Martins Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**. Objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a data da DER (12/01/2016) ou, na impossibilidade desta, cumulativamente, o reconhecimento e enquadramento de todo o período como especial; a conversão dos mesmos períodos em comum; a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária.

Alega que conta com 63 anos de idade e desde 12/02/1980 é inscrito no Conselho Regional de Medicina e desde então trabalha como médico, sujeito a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Conforme consta das anotações do CNIS desenvolveu e desenvolve atividade de médico em diversas instituições e cooperativas, também, como contribuinte individual. De acordo com a simulação de tempo realizada até 30.06.2017, possui 33 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição em atividade especial, posto que sempre desenvolveu a profissão de médico, atividade de natureza especial, exposto a condições prejudiciais à saúde e integridade física, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde a DER em 12/01/2016.

Coma inicial juntou procuração e diversos documentos.

A r. decisão do ID nº 10189065 determinou a emenda da petição inicial, para que o autor ajustasse o valor da causa e, após, a citação do INSS e o regular prosseguimento do feito.

O autor retificou o valor da causa na petição do ID nº 11134703, para R\$157.918,59 e recolheu as custas processuais respectivas.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação no ID nº 12429808. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de concessão de Aposentadoria Especial ante a ausência de comprovação da habitualidade e permanência da atividade profissional sujeita a agentes nocivos; o não reconhecimento do trabalho sob condições especiais durante intervalo em que houve utilização de EPI eficaz e impugnou os laudos eventualmente juntados aos autos, eis que não servem para fins previdenciários. Requer a total improcedência da demanda.

Réplica no ID nº 16002176.

Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas oral ou pericial.

No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de todo o seu vínculo de trabalho como atividade especial e assim, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 172.386.745-1 (DER: 12/01/2016). Na impossibilidade de reconhecimento de todo o período, requer a conversão dos interstícios especiais em tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Da análise de dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o benefício NB 172.386.745-1 pela falta de tempo de contribuição (ID nº 8924602).

2.1 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum

2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960** e regulamentada pelo **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964**, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Como advento da Lei 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei 8213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da Lei n. 3.807/1960.

2.1.2. Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo [Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003](#))

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827- de 3 de setembro de 2003).

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

2.1.3. Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.

2.1.4. Análise do caso concreto.

Sustenta o autor ter exercido atividade especial na condição de médico, por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado no CNIS e nos documentos que instruem a petição inicial.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor (médico) pode ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida Aposentadoria Especial ou a conversão dos períodos requeridos.

Vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo postulante, à exceção dos vínculos sujeitos a regime próprio de previdência, para os seguintes períodos, todos constantes do CNIS:

a) 19/01/1982 a 03/03/1983, como empregado, junto ao Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.;

b) 01/04/1983 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1992, 01/05/1995 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 31/10/1999, como empresário/empregador;

c) 01/11/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2013, 01/08/2013 a 30/09/2013, 01/12/2013 a 12/01/2016 (data da DER), como contribuinte individual;

Inicialmente, cumpre observar que as provas colacionadas aos autos dão conta de que o postulante passou a exercer a atividade profissional de *médico* a partir de 12/02/1980 (conforme certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo encartada no ID nº 8924602, pág. 13).

Nesse contexto, tem-se que para fins de contagem de tempo especial é considerada insalubre a atividade desenvolvida por médico, tendo em vista o disposto no *item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79*, aplicando-se, assim, o critério da presunção legal por grupo profissional.

No entanto, conforme já explicitado na fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional é admissível somente até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 10/12/1997 e, a partir de então, por meio de formulário acompanhado do respectivo laudo técnico.

Nesta toada, denoto que o demandante juntou aos autos vários documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades de forma a permitir a subsunção à hipótese legal de enquadramento para os períodos posteriores a 28/04/1995.

Importante ressaltar que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, referente a todos os períodos em que deseja ver reconhecidos como especiais, sendo ônus do segurado a apresentação de tais documentos.

Sob tais premissas, fim de ver reconhecidos os períodos como exercidos em condições especiais, verifico que o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Certidão de Existência nº 3914/2015, expedida pela Prefeitura Municipal de Assis, dando conta da existência da Clínica do autor, a partir de 01/09/1982 (ID nº 8924602 – pág. 9);

b) Certidão de Existência nº 3939/2015, expedida pela Prefeitura Municipal de Assis, acerca da existência da Clínica de Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia Ltda., em nome do autor, com início das atividades em 01/02/1983 (ID nº 8924602 – pág. 10);

c) Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Assis, datada de 12/08/2016, na qual consta que o autor jamais teve vínculo empregatício com a Instituição, mas exercia a atividade de médico ortopedista autônomo junto à Entidade desde 1983 (ID nº 8924602, pág. 12);

d) Certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestando a inscrição do autor, sob o número 36236, desde 12/02/1980 (ID nº 8924602, pág. 13);

e) Diversos prontuários de atendimentos hospitalares realizados pelo autor na Santa Casa de Misericórdia de Assis, no Hospital e Maternidade de Assis, no Hospital Regional de Assis, assim como em sua clínica particular, atestando a sua atuação como médico desde o ano de 1993 até o ano de 2017 (ID nº 8924602 págs. 36-79);

f) Formulário PPP, da Clínica de Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia Ltda., relativamente ao período de 01/02/1983 até 20/10/2015, subscrito pelo Engenheiro José Ronan Simões Ribeiro, nos quais consta a exposição aos fatores de risco “Vírus e Bactérias” e “Postura Inadequada”, com concentração qualitativa permanente. As atividades desenvolvidas pelo autor são assim descritas: “Utilizar métodos clínicos, físicos e cirúrgicos para tratar, corrigir enfermidades relacionadas ao aparelho locomotor, ao sistema esquelético e estruturas associadas. Tem como atividade geral além de sua especialidade, efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades. Fazer internações cirúrgicas, cirurgias, curativos e uso de arco cirúrgico nas cirurgias. Fazer procedimentos como drenagem das articulações com material contaminado ou não, infiltrações em articulações ou em regiões de tendões”;

g) o Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho José Ronan Simões Ribeiro, datado de 10 de setembro de 2015, o qual concluiu que o autor, no exercício do seu mister de médico ortopedista, no período de 01 de setembro de 1982 a setembro de 2015 (data da emissão do Laudo), esteve exposto a agentes biológicos considerados nocivos à sua saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, que caracterizam atividades em condições agressivas a saúde em grau médio (item 8.2 do Laudo – ID nº 8924602, pág. 98);

Tais documentos, a meu ver, são suficientes a comprovar que o autor, efetivamente, exerceu atividades profissionais com exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, em especial a partir de 10/12/1997, com a juntada do Laudo Técnico de condições ambientais citado no item “g” acima, o qual, embora produzido unilateralmente, é digno de fé, pois subscrito por engenheiro civil e de segurança do trabalho, com reconhecimento de firma, no qual são descritas as condições dos locais de trabalho nos quais o autor prestava serviços.

Em relação aos agentes biológicos, a jurisprudência assentou o entendimento de que profissões desenvolvidas em ambientes hospitalares (relacionadas à medicina e enfermagem) se caracterizam como labor especial, tendo em conta o fato de que se trata de ambiente sabidamente contaminado por diversidade de bactérias e vírus - organismos cuja infestação pode se dar por via digestiva, respiratória ou por contato através da pele. Nessas condições, os equipamentos de proteção utilizados (ainda que necessários) não neutralizam por completo a exposição aos referidos agentes - considerado ainda o risco de acidentes. Nesse sentido cito os seguintes acórdãos do Egr. TRF da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO).”

1. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

2. *Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. (...)”*

(AC nº 2009.72.99.000176-1, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Sálise Monteiro Sanchotene, D.E. de 05-10-2016).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

1. *Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

2. *Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...)”*

(ACREDO nº 5029112-68.2010.404.7100, TRF/4ª Região, 6ª TURMA, Rel. Juiz Federal Paulo Paim Da Silva, publicado em 10-07-2014).

Dessa forma, diante da exposição aos agentes biológicos, de forma habitual e permanente e, considerando que não consta do laudo pericial ou do formulário patronal informação acerca da eficácia dos EPI's utilizados, e, ainda, considerando a descrição das atividades desenvolvidas, forçoso reconhecer que, enquanto no exercício da atividade de médico ortopedista, o autor desenvolveu atividade tida como exercida em condições especiais, razão pela qual faz jus ao reconhecimento de tais períodos.

Quanto à alegação da autarquia previdenciária acerca da impossibilidade de concessão de Aposentadoria Especial ao profissional autônomo ante a inexistência de legislação específica, esta não merece prosperar.

Preconizada na Constituição Federal em seu artigo 202, inciso II, normatizada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor tempo laboral para sua concessão em virtude das condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. É, pois, o intuito da lei, compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que são submetidos os trabalhadores no exercício das atividades consideradas especiais em vista dos agentes nocivos à saúde.

Deste modo, dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial, fere o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional, motivo pelo qual nos períodos nos quais o postulante comprovou ter vertido contribuições previdenciárias na qualidade de médico também devem ser reconhecidos como especiais pelo enquadramento no grupo profissional contido no código 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

2.2 – Da Aposentadoria Especial

Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o mencionado artigo que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas no código 2.1.3 dos anexos dos Decretos nº 53.831 e 83.080, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que somando-se o tempo de serviço especial reconhecido na presente demanda (considerada a reafirmação da DER para 31/10/2019 – data do último recolhimento constante do CNIS), excluindo-se os períodos com recolhimentos concomitantes, o autor conta com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, período suficiente para a obtenção da Aposentadoria Especial, motivo pelo qual faz jus ao benefício.

2.3. Da reafirmação da DER:

É cediço que a autarquia previdenciária permite a reafirmação do requerimento quando o segurado preencher os requisitos para a concessão de benefício mais vantajoso no decurso do processo administrativo, consoante de sucessivas Instruções Normativas do INSS.

Recentemente, a 3ª Seção do Egr. TRF 4ª Região firmou entendimento quanto ao tema em incidente de assunção de competência. No julgamento de questão de ordem na AC 5007975-25.2013.4.04.7003, em 06/04/2017, restou uniformizada a jurisprudência no seguinte sentido:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

A 3ª Seção desta Corte tem admitido a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajustamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária.

Incumbe à parte autora demonstrar a existência do fato superveniente (art. 493 do NCPC) em momento anterior à inclusão do processo em pauta de julgamento, através de formulário PPP, laudo da empresa, PPRA, LTCAT etc., oportunizando-se ao INSS manifestar-se sobre a prova juntada, bem como sobre a inconsistência dos registros do extrato do CNIS.

Honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas a contar da data da reafirmação da DER até a sentença ou o acórdão que reconhecer e conceder o direito à aposentadoria ao segurado. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados a contar da data em que reafirmada a DER.

- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007975-25.2013.404.7003, 3ª SEÇÃO, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/04/2017

De fato, se ainda não implementadas as condições suficientes para a outorga do benefício na data do requerimento administrativo, inexistente óbice para considerar-se a satisfação dos requisitos até a data do julgamento, por imperativo da economia processual, desde que observado o necessário contraditório.

Com efeito, a implementação dos requisitos para recebimento do benefício após a entrada do requerimento administrativo pode ser considerada como fato superveniente, nos termos do artigo 493 do CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

No caso dos autos, consoante informações do CNIS anexo a este sentença, verifica-se que o autor continuou vertendo contribuições ao RGPS após a DER (12-01-2016), ou seja, até 31/10/2019.

Registro, por oportuno, que o pagamento de parcelas vencidas, bem como a incidência de atualização monetária, será devido apenas a partir da data em que reafirmada a DER, quando foram implementados os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Por decorrência, condeno o INSS a: a) averbar a especialidade dos períodos indicados na tabela supra, compreendidos entre 01/05/1980 a 31/10/2019 (reafirmação da DER), com enquadramento no código 2.1.3 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para todos os fins previdenciários; b) conceder ao autor a Aposentadoria Especial, desde a data da reafirmação da DER (31/10/2019) e; c) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da “execução invertida”.

Custas na forma da lei.

Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	ORLANDO MARTINS JUNIOR /172.386.745-1
Nome da mãe	Mina Franco Martins
Tempo especial reconhecido	- indicados na tabela supra (código 2.1.3 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79)
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB)	31/10/2019
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-74.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLOVIS LUIZ RODRIGUES, SIRLIANE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de feito de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por CLÓVIS LUIZ RODRIGUES e SIRLIANE DOS SANTOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetivam provimento judicial para a suspensão de execução extrajudicial, bem como para que não seja consolidada a propriedade para suspensão de leilão.

Alegam que celebraram com o Banco Pan S/A (atual BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) um contrato de financiamento imobiliário, mas o banco fechou e cedeu o crédito à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Todavia, nunca foram comunicados desta cessão e, apesar disso, foram notificados pela requerida para pagamento da quantia de R\$33.738,22, no prazo de 15 dias. Em razão disso, sustentam a nulidade da notificação e requerem a concessão da tutela de urgência para a sustação do procedimento expropriatório.

Requeremos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuíram causa o valor de R\$33.738,22, consistente no valor do débito que está sendo exigido.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal, *verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro, e da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ELIZABETH ALVES SALGADO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, movida por **ELIZABETH ALVES SALGADO MARTINS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**. Objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a data da DER (06/01/2016) ou, na impossibilidade desta, cumulativamente, o reconhecimento e enquadramento de todo o período como especial; a conversão dos mesmos períodos em comum; a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que conta com 63 anos de idade e desde 01/02/1980 é inscrita no Conselho Regional de Medicina e desde então trabalha como médica, sujeita a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física. Conforme consta das anotações do CNIS desenvolveu e desenvolve atividade de médica em diversas instituições e cooperativas, também, como contribuinte individual. Aduz que possui 27 anos de tempo de contribuição em atividade especial, posto que sempre desenvolveu a profissão de médica, atividade de natureza especial, exposta a condições prejudiciais a saúde e integridade física, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde a DER em 06/01/2016.

Coma inicial juntou procuração e diversos documentos.

A r. decisão do ID nº 10219659 determinou a emenda da petição inicial para que a autora ajustasse o valor da causa e, após, a citação do INSS e o regular prosseguimento do feito.

A autora retificou o valor da causa na petição do ID nº 11134703, para R\$150.302,25 e recolheu as custas processuais respectivas.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação no ID nº 11729027. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, a impossibilidade de concessão de Aposentadoria Especial ante a ausência de indicação dos períodos que pretende ver reconhecidos e o não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para tanto. Alega que os PPP's juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da especialidade alegada. Requer a total improcedência da demanda.

Réplica no ID nº 15727557.

Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito, razão pela qual reputo desnecessária a produção de provas oral ou pericial.

No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de todo o seu vínculo de trabalho como atividade especial e assim, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 172.386.680-3 (DER: 06/01/2016). Na impossibilidade de reconhecimento de todo o período, requer a conversão dos interstícios especiais em tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Da análise de dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o benefício NB 172.386.680-3 pela falta de tempo de contribuição (ID nº 9137608, pág. 1).

2.1 - Do tempo especial e sua conversão em tempo comum

2.1.1. Evolução legislativa acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960** e regulamentada pelo **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964**, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluiu seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;

b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Como advento da Lei 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3048/99, com redação conferida pelo Decreto n. 4827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da Lei n. 3.807/1960.

2.1.2. Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº 8213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo [Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003](#))

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827- de 3 de setembro de 2003).

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

2.1.3. Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos reivindicados pelo autor.

2.1.4. Análise do caso concreto.

Sustenta a autora ter exercido atividade especial na condição de médico, por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, já que este se encontra devidamente comprovado no CNIS e nos documentos que instruem a petição inicial.

A questão fulcral da demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Na hipótese vertente, o deslinde da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pela autora (médica) pode ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida Aposentadoria Especial ou a conversão dos períodos requeridos.

Vejam-se a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pela postulante - à exceção dos vínculos sujeitos a regime próprio de previdência e períodos que foram utilizados pela autora para concessão do benefício em regime próprio -, para os seguintes períodos, todos constantes do CNIS:

a) 19/01/1982 a 03/03/1983, como empregado, junto ao Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda.;

b) 01/04/1983 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1992, 01/05/1995 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 31/10/1999, como empresário/empregador;

c) 01/11/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2013, 01/08/2013 a 30/09/2013, 01/12/2013 a 12/01/2016 (data da DER), como contribuinte individual;

Inicialmente, cumpre observar que as provas colacionadas aos autos dão conta de que o postulante passou a exercer a atividade profissional de *médico* a partir de 12/02/1980 (conforme certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo encartada no ID nº 8924602, pág. 13).

Nesse contexto, tem-se que para fins de contagem de tempo especial é considerada insalubre a atividade desenvolvida por médico, tendo em vista o disposto no *item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79*, aplicando-se, assim, o critério da presunção legal por grupo profissional.

No entanto, conforme já explicitado na fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional é admissível somente até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 10/12/1997 e, a partir de então, por meio de formulário acompanhado do respectivo laudo técnico.

Nesta toada, denoto que a demandante juntou aos autos vários documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades de forma a permitir a subsunção à hipótese legal de enquadramento para os períodos posteriores a 28/04/1995.

Importante ressaltar que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, referente a todos os períodos em que deseja ver reconhecidos como especiais, sendo ônus do segurado a apresentação de tais documentos.

Sob tais premissas, a fim de ver reconhecidos os períodos como exercidos em condições especiais, verifico que a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Assis, datada de 07/08/2015, na qual consta que a autora jamais teve vínculo empregatício com a Instituição, mas exercia a atividade de médica reumatologista autônoma junto à Entidade desde fevereiro de 1983 (ID nº 9137610, pág. 14);

b) Formulário PPP, da Clínica de Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia Ltda., relativamente ao período de 01/02/1983 até 21/10/2015, subscrito pelo Engenheiro José Ronan Simões Ribeiro, nos quais consta a exposição aos fatores de risco “Virus e Bactérias” e “Postura Inadequada”, com concentração qualitativa permanente. As atividades desenvolvidas pela autora são assim descritas: “Realizar consultas e atendimentos médicos; tratar pacientes e clientes utilizando métodos clínicos e físicos para diagnosticar e tratar doenças reumáticas. Tem como atividade geral além de sua especialidade, efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica. Fazer procedimentos como drenagem das articulações com material contaminado ou não, infiltrações em articulações ou em regiões de tendões”;

c) o Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho José Ronan Simões Ribeiro, datado de 01 de outubro de 2015, o qual concluiu que a autora, no exercício do seu mister de médica reumatologista, no período de 01 de setembro de 1982 a 01 de outubro de 2015 (data da emissão do Laudo), tanto na Clínica particular da qual era sócia-proprietária, quanto nos estabelecimentos hospitalares em que prestou serviços, esteve exposta a agentes biológicos considerados nocivos à sua saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, que caracterizam atividades em condições agressivas a saúde em grau médio (item 8.2 do Laudo – ID nº 8924602, pág. 98);

c) Certidão de Existência nº 3981/2015, expedida pela Prefeitura Municipal de Assis, dando conta da inscrição do início da atividade da autora, a partir de 01/09/1982 (ID nº 9137610 – pág. 32;

d) Declaração da UNIMED informando os recolhimentos ao INSS no período de 04/2003 a 12/2017 (ID nº 9456211 – págs. 3-7);

e) Declarações da Faculdade de Medicina da “Fundação do ABC”, dizendo que a autora foi responsável pelas avaliações clínicas pré-operatórias no período de 01/02/81 a 31/05/81; realizou serviço ambulatorial semanal, junto aos internos e residentes do 1º ano, no período de 01/02/81 a 31/05/81 e prestou vários serviços médicos de 01/02/81 a 30/11/81 (ID nº 9456212, pág. 2-3);

f) Declaração da Faculdade de Medicina da “Fundação do ABC”, de que a autora concluiu a Residência Médica, que teve início em 01/02/1980 e término em 31/01/1982 (ID nº 9456212, pág. 6);

e) o CNIS em nome da autora, onde constam recolhimentos efetuados à Previdência Social, como autônoma, relativamente ao período de 03/1980 a 05/2018 (ID nº 9456215);

Tais documentos, a meu ver, são suficientes a comprovar que a autora, efetivamente, exerceu atividades profissionais com exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, em especial a partir de 10/12/1997, com a juntada do Laudo Técnico de condições ambientais citado no item “c” acima, o qual, embora produzido unilateralmente, é digno de fé, pois subscrito por engenheiro civil e de segurança do trabalho, com reconhecimento de firma, no qual são descritas as condições dos locais de trabalho nos quais a autora prestou serviços.

Em relação aos agentes biológicos, a jurisprudência assentou o entendimento de que profissões desenvolvidas em ambientes hospitalares (relacionadas à medicina e enfermagem) se caracterizam como labor especial, tendo em conta o fato de que se trata de ambiente sabidamente contaminado por diversidade de bactérias e vírus - organismos cuja infestação pode se dar por via digestiva, respiratória ou por contato através da pele. Nessas condições, os equipamentos de proteção utilizados (ainda que necessários) não neutralizam por completo a exposição aos referidos agentes - considerado ainda o risco de acidentes. Nesse sentido cito os seguintes acórdãos do Egr. TRF da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE PRÓPRIA (EXECUÇÃO).

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. (...)”.

(AC nº 2009.72.99.000176-1, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Sálise Monteiro Sanchotene, D.E. de 05-10-2016).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...)”.

(ACREIO nº 5029112-68.2010.404.7100, TRF/4ª Região, 6ª TURMA, Rel. Juiz Federal Paulo Paim Da Silva, publicado em 10-07-2014).

Dessa forma, diante da exposição aos agentes biológicos, de forma habitual e permanente e, considerando que não consta do laudo pericial ou do formulário patronal informação acerca da eficácia dos EPI's utilizados, e, ainda, considerando a descrição das atividades desenvolvidas, foroso reconhecer que, enquanto no exercício da atividade de médica reumatologista, a autora desenvolveu atividade tida como exercida em condições especiais, razão pela qual faz jus à consideração de tais períodos como especiais.

Quanto à alegação da autarquia previdenciária acerca da impossibilidade de concessão de Aposentadoria Especial ou de conversão das atividades como exercidas em condições especiais ao profissional autônomo ante a inexistência de legislação específica, esta não merece prosperar.

Preconizada na Constituição Federal em seu artigo 202, inciso II, normatizada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor tempo laboral para sua concessão em virtude das condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. É, pois, o intuito da lei, compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que são submetidos os trabalhadores no exercício das atividades consideradas especiais em vista dos agentes nocivos à saúde.

Deste modo, dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial, fere o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional, motivo pelo qual os períodos nos quais a postulante comprovou ter vertido contribuições previdenciárias na qualidade de médica também devem ser reconhecidos como especiais pelo enquadramento no grupo profissional contido no código 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

2.2 – Da Aposentadoria Especial

Versamos autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o mencionado artigo que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas no código 2.1.3 dos anexos dos Decretos nº 53.831 e 83.080, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que somando-se o tempo de serviço especial reconhecido na presente demanda, mesmo considerando a reafirmação da DER em 31/10/2019, excluindo-se os períodos com recolhimentos concomitantes, a autora conta com apenas 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 1 (um) dia, período insuficiente para a obtenção da Aposentadoria Especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria especial.

2.3. Da reafirmação da DER:

É cediço que a autarquia previdenciária permite a reafirmação do requerimento quando o segurado preencher os requisitos para a concessão de benefício mais vantajoso no decurso do processo administrativo, consoante de sucessivas Instruções Normativas do INSS.

Recentemente, a 3ª Seção do Egr. TRF 4ª Região firmou entendimento quanto ao tema em incidente de assunção de competência. No julgamento de questão de ordem na AC 5007975-25.2013.4.04.7003, em 06/04/2017, restou uniformizada a jurisprudência no seguinte sentido:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

A 3ª Seção desta Corte tem admitido a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária.

Incumbe à parte autora demonstrar a existência do fato superveniente (art. 493 do NCPC) em momento anterior à inclusão do processo em pauta de julgamento, através de formulário PPP, laudo da empresa, PPRA, LTCAT etc., oportunizando-se ao INSS manifestar-se sobre a prova juntada, bem como sobre a inconsistência dos registros do extrato do CNIS.

Honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas a contar da data da reafirmação da DER até a sentença ou o acórdão que reconhecer e conceder o direito à aposentadoria ao segurado. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados a contar da data em que reafirmada a DER.

- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007975-25.2013.404.7003, 3ª SEÇÃO, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/04/2017

De fato, se ainda não implementadas as condições suficientes para a outorga do benefício na data do requerimento administrativo, inexistente óbice para considerar-se a satisfação dos requisitos até a data do julgamento, por imperativo da economia processual, desde que observado o necessário contraditório.

Com efeito, a implementação dos requisitos para recebimento do benefício após a entrada do requerimento administrativo pode ser considerada como fato superveniente, nos termos do artigo 493 do CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

No caso dos autos, consoante informações do CNIS anexo a esta sentença, verifica-se que a autora continuou vertendo contribuições ao RGPS após a DER (06-01-2016), ou seja, até 31/10/2019.

2.4. Da conversão do tempo comum em especial – pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos de tempo comum em especial, verifico que, ainda que considerados todos os períodos em que a autora esteve exposta aos agentes nocivos e fazendo a respectiva conversão, conforme planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, levando em conta inclusive a reafirmação da DER para 31/10/2019, é de se notar que a autora conta com apenas 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, período de tempo insuficiente para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, motivo pelo qual a autora também não faz jus a este benefício.

2.5. Do pedido subsidiário de aposentadoria por idade.

Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, por sua vez, a hipótese é de procedência.

Na data do requerimento administrativo deste benefício (DER em 14/06/2017), a autora contava com 62 anos de idade, já que é nascida em 28/04/1955, conforme cópia do RG encartado no ID nº 9137606, pág. 1, restando preenchido o requisito etário.

No tocante à carência exigida para a aposentadoria por idade (180 meses), considerando os períodos constantes do CNIS - inclusive com reafirmação da DER para 31/10/2019 -, excluindo-se os períodos com recolhimentos extemporâneos, que não podem ser considerados para efeito de carência (artigo 27 da Lei nº 8.213/91), conforme planilha abaixo, verifico que a autora conta com 15 (quinze) anos e 7 (sete) meses, ou seja, período de carência suficiente para a concessão do referido benefício.

Registro, por oportuno, que o pagamento de parcelas vencidas, bem como a incidência de atualização monetária, será devido apenas a partir da data em que reafirmada a DER, quando foram implementados os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO:**

i) IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, resolvendo-lhes o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

ii) PROCEDENTE o pedido subsidiário de aposentadoria por idade, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, condeno o INSS a conceder à autora a **Aposentadoria por Idade**, desde a data da reafirmação da DER (31/10/2019) e a pagar-lhe, após o trânsito em julgado, eventuais valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Custas na forma da lei.

Antecipação parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. **Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido à autora**, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	ELIZABETH ALVES SALGADO MARTINS/180.295.824-7
Nome da mãe	Terezinha Alves Salgado
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Data de início do benefício (DIB)	31/10/2019 (reafirmação da DER)
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIALUIZA FRANCISCANI

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000951-37.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-54.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO TERCEIRIZACAO ASSIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-26.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOELSON GERONIMO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-06.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LARISSA MAZINI BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LARISSA MAZINI BORGES**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU – SP** e do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, pedindo a prorrogação do período de carência para iniciar a amortização do financiamento estudantil até a o término da sua residência médica. Sustenta que é legal a cobrança efetuada pela Autoridade, eis que há norma específica para o caso (artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001). Pediu a assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação da liminar (id. 20844999), as autoridades impetradas foram notificadas, tendo o Superintendente da CEF apresentado suas informações no id. 21539680.

Aduziu a autoridade impetrada que incumbe tão somente ao Ministério da Educação a autorização para prorrogar a carência de eventual financiamento estudantil por conta de realização de residência médica. Nestes termos, entende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. No mérito defendeu não haver qualquer irregularidade, visto que por tratar-se o FIES, genericamente, de mútuo, não há qualquer impedimento ou ilegalidade na pretensão de recuperar o crédito emprestado, que deve retornar ao sistema para fins de sua própria manutenção. Pediu a extinção sem a resolução do mérito ou a denegação da ordem.

Já o Diretor do FNDE deixou transcorrer in albis seu prazo (id. 22021415 e decurso datado de 01/10/2019).

A decisão id. 22933390 indeferiu a medida liminar, pois, a especialidade de geriatria não está contemplada com a prorrogação pretendida.

No id. 23096090, o Presidente do FNDE compareceu nos autos apresentando informações. Discorreu sobre a situação financeira do programa de financiamento em comento e sobre os benefícios de abatimento mensal e carência estendida. Aduziu a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de prorrogação de carência, que seria, em verdade, atribuição do Ministério da Saúde. No mérito, sustentou a necessidade de prévio requerimento administrativo perante o FIESMED, porém, argumentou que não há previsão normativa para a extensão da carência para a segunda residência médica (silente a legislação, não é dado à administração pública conceder benefício inexistente). Assevera ser irrazoável a concessão de sucessivas prorrogações “em virtude de ingressos continuados em outros programas de residência médica”.

O MPF apresentou manifestação no id. 23219288, unicamente pelo normal trâmite do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese entenda ser necessário o anterior requerimento administrativo para a propositura de demanda, observo, *in casu*, que o FNDE apresentou resistência ao pedido autoral, defendendo não existir previsão para a extensão de carência quando se trata de segunda residência médica. O fato, assim, culmina na superação da preliminar arguida.

Afasto, do mesmo modo, a ilegitimidade passiva pois, ao que tudo indica, ao FNDE e à CEF incumbe a administração do FIES e, ainda que não lhe seja possível modificar as normas pertinentes, têm atribuição para efetivar as ordens emanadas neste *writ*.

Atente-se que segundo a própria Autoridade Impetrada a “análise [do caso] é atribuída ao Ministério da Saúde, o qual, após a verificação dos requisitos para a concessão da garantia estendida apenas comunicará ao FNDE para que notifique ao agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência, observados os requisitos que devem ser analisados pela autarquia, relativos à adimplência com referência aos juros trimestrais e a fase contratual” (id. 23096090 - Pág. 11), ou seja, suplantada a concessão do benefício, incumbiria a ela, juntamente com o agente financeiro efetivarem a decisão, o que se coaduna com o exposto no parágrafo anterior.

Pelos mesmos motivos, indefiro a inclusão das UNIÃO no polo passivo desta demanda, isto é, as informações prestadas revelam que não há qualquer conduta a ser adotada no caso pelo Ente Federal.

No mérito, entretanto, a segurança deve ser denegada.

Ao analisar o pedido liminar iniciei a decisão citando o artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001, que temo seguinte teor:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

§3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

As especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, podem ser encontradas na Portaria Conjunta GM/MS nº 3/2013:

“Dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida.

(...)

Considerando a Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências;

(...)

Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.

(...)

ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

(...)

1. Clínica Médica
2. Cirurgia Geral
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência
9. Psiquiatria
10. Anestesiologia
11. Nefrologia
12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma
15. Cancerologia Clínica
16. Cancerologia Cirúrgica
17. Cancerologia Pediátrica
18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19. Radioterapia”

O documento id. 20791756 comprova a condição de residente da parte Impetrante na especialidade “geriatria”, que, como visto no normativo infralegal, não se enquadra na qualificação legal de prioritária.

Este quadro já seria suficiente para a denegação da segurança.

Neste sentido, cito decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, que corroboram entendimento:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/01, objetiva propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, sendo cediço que seu público-alvo alcança aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares. 2. A Lei n. 11.941/09, que conferiu nova redação ao art. 5º, IV, da Lei n. 10.260/01, instituindo prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento das prestações do financiamento, em face do caráter social do contrato em questão, deve ser aplicada ao impetrante, porquanto mais benéfica, mesmo tendo sido o contrato de abertura de crédito firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação. Precedentes. 3. Como o impetrante encontra-se cursando residência médica, na especialidade psiquiatria, em Município (Maceió) não incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, não faz jus ao pleito de extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência, na forma como prevista no art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10. 4. Valorar os critérios eleitos pelo administrador, no momento de eleger as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário (TRF - 5ª, R., 1ª T., AC 392652, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Filho, DJE 27/05/2010). 5. Apelação e remessa desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25850 0001985-46.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/02/2013 - Página:601.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO FIES. GARANTIA ESTENDIDA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CURSANDO ÁREA DIVERSA DA PREVISTA NA PORTARIA CONJUNTA N 2/2011. 1 - A carência estendida, objeto da lide, está prevista no §3º do Art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, como a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. 2 - A Portaria Conjunta n. 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, define as especialidades médicas prioritárias, em seu Anexo II. 3 - Conforme cópia da Declaração da Comissão de Residência Médica, a agravante está cursando o primeiro ano do Programa de Residência Médica em "Medicina Física e Reabilitação" (ID 12280473 dos autos originários), especialidade esta não prevista na Portaria Conjunta acima mencionada. 4 - O princípio da isonomia, tal como insculpido no art. 5º da Constituição Federal, não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. 5 - O delineamento das políticas de saúde pública é, a princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário decidir acerca da melhor escolha, mas tão somente confrontá-la com os princípios constitucionais. 6 - Apenas nas hipóteses em que manifesta a desarrazoabilidade ou a violação às garantias legais e constitucionais é que se abre a competência do Judiciário para a análise do caso concreto. 7 - O fato de a agravante não ter direito à carência estendida por estar cursando área diversa da prevista na Portaria Conjunta n. 2/2011, ao menos em exame de cognição sumária, não implica em ofensa ao princípio da igualdade, diante da finalidade eleita pelo Poder Público. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (AI 5004184-25.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

Ocorre que, não bastasse o quadro acima, o programa de Financiamento Estudantil também não contempla a prorrogação do prazo de carência para uma segunda especialização ou residência médica, o que é o caso dos autos.

Coteje-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. I - Concessão da extensão do prazo de carência para o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil. II - Caso dos autos em que a parte comprova ter cursado especialização em Clínica Médica após a conclusão do curso de Medicina, que se amolda aos requisitos da legislação que regulamenta o financiamento estudantil. De outra parte, o referido regramento não autoriza a prorrogação do prazo de carência do FIES para abarcar o curso de mais de uma residência ou especialidade médica, não prosperando pretensão da parte para extensão do benefício à segunda especialização em Cancerologia. III - Recurso parcialmente provido para estender o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil até a conclusão do primeiro curso de residência médica da apelante, ou seja, 28.02.2014, e julgar parcialmente procedente a ação monitoria, condenada a parte ré ao pagamento do débito que deverá ser recalculado conforme o novo período de carência estabelecido. (ApCiv 0005737-68.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ainda que "o FIES [seja] um programa governamental que visa proporcionar a alunos carentes o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal (a educação é direito de todos e dever do Estado). O mesmo dispositivo constitucional determina que a educação superior seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, logo, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se participante do programa". (AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017), tal qual todos os tipos de mútuo existentes deve buscar seu equilíbrio atuarial e financeiro, inclusive para perpetuar política pública tão relevante.

Neste aspecto, a Administração Pública, com base na legislação pertinente, regulamenta as condições específicas do programa de financiamento, convergindo as diretrizes para a consecução final do objetivo do FIES.

Assim, ao criar benefício de extensão do período de carência em casos de residência médica, concatena a importância do citado curso superior e prioriza a especialização tão necessária para o atendimento mais completo do programa social em comento.

Do mesmo modo, o faz em especialidades que entende de maior necessidade e relevância naquele momento.

Por fim, ressalto que a Impetrante já foi beneficiada por anterior prorrogação do prazo de amortização de seu financiamento estudantil.

Nesta esteira, entendo que o pedido da Impetrante não ostenta os fundamentos fáticos e jurídicos necessários a configuração de seu direito líquido e certo para estender o prazo de carência, impondo-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes que se aprecie o pedido de expedição do pagamento incontroverso, atenda-se a parte final do despacho Id 13893772, com a remessa dos autos à Contadoria para conferência, com urgência, das contas apresentadas e, se o caso, apresentar novos cálculos nos termos do julgado.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e voltem-me imediatamente conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002714-02.2018.4.03.6108
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERLEI SINVAL BOIANI
Advogados do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO ADITAMENTO CARTAS PRECATÓRIAS

N. 656/2019-SD01 - VIDEOCONFERÊNCIA COM UBERLÂNDIA/MG

N. 657/2019-SD01 - OITIVA DE TESTEMUNHAS INSS - (3) Id 17856511 e TESTEMUNHAS do RÉU - (2) Id 25940660

Em tempo, considerando que após designar audiência de instrução o réu vem a Juízo e arrola suas testemunhas (Id 25940660), determino inicialmente que a Secretária proceda ao aditamento das precatórias já expedidas, no seguinte sentido:

1) CARTA PRECATÓRIA N. 656/2019-SD01 endereçada para a Justiça Federal de Uberlândia/MG para, além da intimação da testemunha Josefa Costa dos Santos Junior para comparecimento naquela Subseção no dia e hora designados, a fim de ser ouvida por videoconferência, o Juízo deprecado também proceda a sua requisição junto à Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia, na Av. Dr. Laerte Vieira Gonçalves, n. 900, Santa Mônica, CEP 38408-176, nos termos do artigo 455, § 4º, III, do CPC;

2) CARTA PRECATÓRIA N. 657/2019-SD01 endereçada para a Comarca de Estrela do Sul/MG para, além da oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, sejam ouvidas as testemunhas do réu constantes do Id 25940660, residentes naquela comarca, procedendo-se às intimações e/ou requisições necessárias:

2.1 - CICERO HARLEY SOUSA SANTOS, tratorista, CI 2.008.180.013-9, SSP/CE, CPF 066.930.463-80, domiciliado na Rodovia MG 223, km 54, Fazenda Batalho, Estrela do Sul/MG, CEP 38.525-000, telefone (034) 999489189, (034) 32417024; E

Encaminhe-se para aditamento das deprecatas este despacho servindo como **OFÍCIO/SD01, instruído com as peças Ids 25653923 e 25911405 Uberlândia e Ids 25653923, 25917313, 25919306 e 25940659 Estrela do Sul.**

Em relação às demais testemunhas arroladas na petição Id 25940659, CARLOS FRANCISCO ABDALA, MARCIA PAIVA CARDOSO PRADO e RODRIGO FERREIRA PRADO, caberá ao patrono da parte ré providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento na **sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru/SP, Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, no dia 11/03/2020, às 14h30min**, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil, salvo se verificadas as situações previstas no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, a quem compete demonstrar os dados necessários para eventuais requisições.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSMATION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência requerida pela impetrante (id. 25878624), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria tem o seguinte texto:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."

O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, sendo de rigor acolher o pedido de desistência da execução judicial do título, possibilitando a compensação na esfera administrativa.

Expeça-se a certidão requerida pela impetrante após o recolhimento das custas.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSMATION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência requerida pela impetrante (id. 25878624), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria tem o seguinte texto:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."

O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, sendo de rigor acolher o pedido de desistência da execução judicial do título, possibilitando a compensação na esfera administrativa.

Expeça-se a certidão requerida pela impetrante após o recolhimento das custas.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001091-90.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico: *Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final em sede de apelação nos embargos correlatos. Int.*

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002301-45.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial do último despacho proferido nos autos físicos e da petição de fls. 139 e seguintes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004894-47.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL CUSTODIO DE MORAES - SP307355

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico: *Conforme já decidido à f. 42, aguarde-se a decisão final nos autos do mandado de segurança nº 0003212-57.2016.4.03.6108, onde se admitiu, inclusive, o processamento do Recurso Especial nº 1798986/SP (2018/0282817-0). Tal medida tem por objetivo evitar a consecução de atos expropriatórios até o trânsito em julgado daquele feito, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada. Contudo, fica facultado à exequente requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia, caso verifique sua necessidade até o esaurimento de todo o trâmite recursal. Int.*

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002267-70.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M. RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico: *Ante o lapso já transcorrido, renove-se a vista dos autos à exequente. Havendo inércia ou novo pedido de suspensão, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.*

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1304116-17.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA - ME, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES, AIRTON ANTONIO DARE
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que corrija a autuação, constando a observação espólio com relação ao executado Airton Antonio Daré.

Na sequência, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Fiscal na Subseção Judiciária em São Paulo, conforme determinado à fl. 276 dos autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005077-86.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA LANZA - EPP, ANA CAROLINA LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial do último despacho exarado nos autos físicos (fl. 86).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001154-81.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu **apenso 0001476-09.2017.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009473-24.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0009474-09.2005.403.6108 e 0009549-48.2005.403.6108** indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005420-53.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOSEPH GEORGES SAAB, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

DESPACHO

Diante do requerimento formulado no ID 25867333, autorizo o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, que recaiu sobre o veículo VW/Kombi, placa BPV 7907, ano/modelo 1993, a fim de que seja viabilizado o leilão pelo Órgão de Trânsito (ID 22609250 - f. 116-122).

Tratando-se de veículo cujo valor é irrisório frente ao débito, que possui várias penhoras/restrições e, ainda, possivelmente deteriorado, visto foi removido ao pátio do DETRAN em 31/05/2012, presumo o desinteresse fazendário na eventual reserva de crédito obtido com sua venda.

Após, dê-se seguimento ao comando retro.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002164-49.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL, AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Diante do requerimento formulado no ID 25870539, autorizo o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, que recaiu sobre o veículo FORD/F4000, placa BUS 4558, a fim de que seja viabilizado o leilão pelo Órgão de Trânsito (ID 23012862 - f. 437-444).

Tratando-se de veículo cujo valor é irrisório frente ao débito, que possui várias penhoras/restrições oriundas do juízo trabalhista e, ainda, possivelmente deteriorado, visto foi removido ao pátio do DETRAN em 20/08/2011, presumo o desinteresse fazendário na eventual reserva de crédito obtido com sua venda.

Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Intime-se, ainda, a parte exequente, acerca do despacho exarado no ID 23012457 – f. 596-597.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-13.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Diante do requerimento formulado no ID 25946319, autorizo o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, que recaiu sobre o veículo FORD/F4000, placa BUS 4558, a fim de que seja viabilizado o leilão pelo Órgão de Trânsito (ID 25946311 – f. 228-231).

Tratando-se de veículo cujo valor é irrisório frente ao débito, que possui várias penhoras/restrições oriundas do juízo trabalhista e, ainda, possivelmente deteriorado, visto foi removido ao pátio do DETRAN em 20/08/2011, presumo o desinteresse fazendário na eventual reserva de crédito obtido com sua venda.

Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Intimem-se, ainda, acerca da decisão exarada no ID 25946314 – f. 295-296.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003222-11.2019.4.03.6108
AUTOR: LOGFAR LOGISTICALTD
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nestes autos de procedimento comum propostos em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido formulado pela autora **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifique que, ao contrário do que quer fazer crer a Autora, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

Os contribuintes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconhecendo-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, embora não ignore haver decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** para garantir o direito de a Autora proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à União que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Cite-se. Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO /INTIMAÇÃO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-42.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CAMPONESA O PARMEGIANA LTDA, ELAINE VERIDIANA BAGGIO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência das contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, não ignorando haver decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BAURU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002676-53.2019.4.03.6108

AUTOR: WESLEY DOS SANTOS CASTILHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA - SP209798, ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA - SP337702

REÚ: CASAECIA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO DO NASCIMENTO COSTA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado a justificar o valor dado a causa, a parte requerente aduziu ter se limitado a especificar o montante que pretende receber como danos morais, visto as perdas e danos requeridas na exordial, “serão apuradas quando da realização de perícia nos presentes autos”.

Não deve prevalecer a intenção autoral, sob pena de declínio destes autos ao JEF local.

Observo que é possível estimar os valores que se pretende obter com esta demanda, sobretudo porque já existe informação acerca da área que se alega pagamento a maior, a mera estimativa de valor por metro quadrado já supriria a deficiência apontada no despacho anterior.

Entretanto, ante a informação de que o contrato de aquisição do terreno e construção entabulado entre a parte autora e a CEF tem valor de R\$ 55.000,00 (id. 23687673) e que somando-se a ele o valor dos danos morais requeridos chegaríamos ao total de R\$ 75.000,00, entendo competente esta 1ª Vara Federal para processar a causa.

De rigor, porém, corrigir o valor dado a causa para R\$ 75.000,00, tendo em vista que este é o conteúdo patrimonial em discussão (artigo 292, II, VI, e §3º, do Novo CPC).

Citem-se.

Após a vinda das contestações ou o decurso de prazo sem elas, intime-se a parte autora para a réplica e a especificação justificada de provas. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, os réus deverão apresentar suas provas pretendidas, justificando sua pertinência.

Cópia desta determinação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002705-06.2019.4.03.6108
AUTOR: MARIA ANGELA COUTINHO SEGUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ZANOTELLI - RS64647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002890-44.2019.4.03.6108
AUTOR: DONISETE FLAVIANO BELO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002740-63.2019.4.03.6108
AUTOR: MARIA EMILIA STORNILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002879-15.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS VINICIUS SOUTO AYRES, ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, GILMAR RAMAL MAESTRE, JOAO SETIMO RIBEIRO, ROGER LIONI, JOELMA CERQUEIRA FERNANDES, JULIANA DE ARAUJO TEIXEIRA, MARLY RICHTER BARNABE, MAYRA AUGUSTA TAMBARA VELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa correspondente ao benefício econômico de cada litisconsorte, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados, inclusive para averiguação de eventual desmembramento dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003116-49.2019.4.03.6108

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, diante das alegações iniciais do Autor na exordial, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003198-80.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI- CNPJ 09.022.235/0001-59
– MASSA FALIDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL com sede na Rua Paschoal Moreira, nº 376, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03182-050

DESPACHO MANDADO/SD01

VISTOS.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois trata-se de ação em relação à empresa ré - Massa Falida, não sendo possível a conciliação fora do Juízo universal da falência.

CITE-SE a ré **GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI- CNPJ 09.022.235/0001-59**, acima qualificada e na pessoa de seu representante legal, ADMINISTRADOR JUDICIAL, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. O mandado segue instruído com o link abaixo com cópia integral destes autos eletrônicos, até esta data.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C065653BFA>

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sempre prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intime-se também a ré para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005566-55.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/11/2016.

A parte executada foi citada e, após a não aceitação por parte da União de bens oferecidos à penhora, compareceu aos autos em 01/06/2017 para comunicar a adesão ao parcelamento da dívida (id. 22954296 - Pág. 81).

A União ratificou a informação, pedindo a suspensão do feito por 1 ano (id. 22954296 - Pág. 94 e 98).

Por petição datada de 17/08/2017, porém, a Fazenda Nacional ratificou sua manifestação anterior, informando que o débito inscrito sob o nº 80.4.16.034.602-25 não é passível de inclusão no Programa de Regularização Tributária – PRT (nome dado ao parcelamento aderido pela executada). Pediu, assim, o prosseguimento da execução fiscal em relação a este débito (id. 22954296 - Pág. 102).

Determinado o prosseguimento desta execução, houve o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD que, no entanto, foram liberados com a anuência da União, que, em sua peça id. 22954296, pag. 201, enfatizou a anterior adesão ao parcelamento como motivo para a concordância.

Em razão do parcelamento, o despacho de 06/10/2017 determinou o desbloqueio dos valores e, após o cumprimento da ordem, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2018, de onde retornaram ante a petição protocolada pela parte executada em 20/03/2019 (id. 22954296 - Pág. 224).

Na oportunidade, a executada noticiou o rompimento do parcelamento referentemente às CDAs destes autos, oferecendo bem imóvel à penhora e requerendo a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

O Fisco não aceitou o imóvel ofertado, especialmente porque sobre ele consta alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal; prosseguindo a execução, houve a inserção de restrição de transferência em 18 veículos, listados no id. 22954296 - Pág. 278-279.

Após o bloqueio dos veículos em 28/05/2019 (22954296 - Pág. 274-275), a parte executada compareceu nos autos para informar a sua adesão ao parcelamento e, por conseguinte, a liberação dos automóveis bloqueados por meio do sistema RENAJUD. Pontuou que sua adesão data de 02/05/2019 (id. 22954296 - Pág. 281 e ss. e id. 23003310 - Pág. 1).

O despacho id. 22954296 - Pág. 293 determinou a intimação da União para falar sobre o pagamento diferido noticiado pela parte executada.

Entretanto, tal determinação ficou suspensa por conta da digitalização de parte do acervo desta vara pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mesmo sem o retorno dos autos físicos, determinou-se o cumprimento daquela ordem de intimação da União, tendo em vista o caráter emergencial da medida pleiteada (id. 23072305 - Pág. 1).

A União contrapôs-se ao levantamento das restrições, aduzindo que o parcelamento somente considera-se formalizado e produz efeitos como o adimplemento da primeira parcela, o que ocorreu somente em 29/05/2019, ou seja, após a inserção dos bloqueios (id. 23410951 - Pág. 1). Por fim, noticiou o atraso em duas parcelas do referido parcelamento.

Especialmente em relação a este último fato (existência de duas parcelas vencidas), a parte executada foi intimada e falou no id. 24951098. Colacionou os comprovantes de pagamento e pediu urgência na apreciação do pedido de liberação dos veículos.

Ante a dúvida acerca da regularidade do pagamento das parcelas ajustadas, a União foi novamente intimada a falar, deixando decorrer seu prazo sem qualquer manifestação.

O pedido, como o devido respeito, não deve ser acolhido.

Observo nos autos que a empresa executada já foi beneficiada com outros parcelamentos e, após pouco tempo de suspensão da exigibilidade, acabou por inadimplir sua obrigação.

Tal fato – parcelamento rescindido em pouco tempo após a consolidação – justifica a manutenção das garantias, sendo temerária a liberação dos veículos.

Veja-se que, no primeiro bloqueio de contas bancárias da executada, houve a constrição de mais de R\$ 348.000,00; já no segundo, apenas R\$ 57,00.

A executada objetivou garantir esta execução com imóvel alienado fiduciariamente (que não foi aceito) e desde o início desta execução sua dívida aumentou, o que corrobora o receio de que não consiga arcar com o pagamento diferido e utilize o parcelamento para desbloquear a restrição dos veículos, que, diga-se, já estava ordenada (a restrição) em despacho anterior ao requerimento que a executada fez perante o fisco (de parcelamento).

Ademais, o bloqueio de transferência que se pretende levantar não ocorreu depois do parcelamento, ou seja, a restrição não se formalizou após a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, mas em momento anterior. Diz-se isso porque somente após o efetivo pagamento da primeira prestação é que o acordo de parcelamento passa a surtir seus efeitos, nos termos de precedentes existentes em nossos tribunais:

3. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que o termo a quo dessa suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Precedentes. 4. Somente após a homologação do pedido de adesão prospera a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, visto que o simples pedido de parcelamento não é causa suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Consta do Termo do Pedido de Parcelamento Extrajudicial de Créditos Inscritos em Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais (...) que **o deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela antecipada e à assinatura (...) do referido instrumento** (id 1531033 - Pág. 5). 6. O pedido formulado pela União Federal de bloqueio dos ativos financeiros ocorreu quando o crédito exequendo estava com a exigibilidade em vigor, em 08.03.2017 (id 1531032 - Pág. 246/247). 7. O bloqueio de valores via sistema BACENJUD ocorreu em 04.07.2017 (id 1531032 - Pág. 254/255). 8. A parte executada, ora embargada, requereu o parcelamento em 19.06.2017 (id 1531033 - Pág. 5), sendo deferido em 19.07.2017 (id 1531033 - Pág. 18). 9. Logo, a constrição se deu quando o crédito não estava com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual deve ser mantido a penhora realizada. 10. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. (AI 5024721-13.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Ressalto que as parcelas de agosto e setembro de 2019 foram pagas somente em novembro e após a intimação da parte executada para justificar o informado pela União, a indicar que o parcelamento poderá servir para desvincular os bens bloqueados.

Com base no quadro e tendo em vista que o parcelamento do débito restou formalizado em 29/05/2019 (com o pagamento da primeira prestação), e deferido em 01/06/2019 (id. 23409954 - Pág. 1), depois, portanto, do aperfeiçoamento da ordem de bloqueio de veículos (datada de 28/05/2019), de rigor a manutenção das restrições veiculares impostas até o adimplemento total da dívida.

Expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e o início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos (se já não oportunizado).

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) executado(a) como depositário(a) e identificá-lo de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) no endereço informado nos autos deverá o oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada, pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Após, suspendendo a exigibilidade da cobrança em razão do acordo. Arquivem-se os autos na forma sobrestada, por até ulterior provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000310-12.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SPI55758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SPI55758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Clência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pela petição id. 26265210 e documentos que a acompanham a parte Impetrante noticia o protesto de dois débitos referentes a, respectivamente, COFINS e PIS, alegando que a Fazenda não tem aceitado o decote do ICMS que foi deferido na decisão liminar id. 2539175.

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade do procedimento no regime instaurado pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original.

Confira-se ementa da decisão proferida no AGRESP 201400914020:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contramrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014)

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade na realização do protesto.

Por outro lado, estes autos têm sentença transitada em julgado que, acolhendo o pedido das Impetrantes, tendo o acórdão recorrido mantido "a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 31/08/2017".

O quadro é suficiente para o reconhecimento da verossimilhança das alegações de inexigibilidade do débito protestado, sendo de rigor o deferimento da sustação dos protestos, ao menos até que a Fazenda Nacional se manifeste.

Ressalvo que a União não será prejudicada, visto que, a depender de seus argumentos, a notificação cambial poderá ser retomada.

Cumpra-se com urgência, oficiando-se aos cartórios constantes dos protestos noticiados para fins de sustação até ordem em contrário.

Intime-se a Fazenda para falar em 10 (dez) dias, intime-a, ainda, acerca do trânsito em julgado e para que proceda ao cumprimento da sentença confirmada em segunda instância.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 5000332-70.2017.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MEIRA DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501, BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002518-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERTOZZO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência à parte Autora acerca da redistribuição do feito n. 0001645-14.2019.4.03.6325 a esta 1ª Vara Federal de Bauru e que agora tramitam sob n. 5002518-95.2019.4.03.6108 perante o Sistema PJe.

Ratifico os atos decisórios. Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta do réu, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, **cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.**

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004422-95.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Diante do requerimento formulado no ID 25869120, autorizo o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, que recaiu sobre o veículo FORD/F4000, placa BUS 4558, a fim de que seja viabilizado o leilão pelo Órgão de Trânsito (ID 22543623 –f. 107-148).

Tratando-se de veículo cujo valor é irrisório frente ao débito, que possui várias penhoras/restrições oriundas do juízo trabalhista e, ainda, possivelmente deteriorado, visto foi removido ao pátio do DETRAN em 20/08/2011, presumo o desinteresse fazendário na eventual reserva de crédito obtido com sua venda.

Após, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se, ainda, acerca da decisão exarada no ID 22543624 – f. 235-236.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000767-73.2019.4.03.6108
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pela CEF, por mais vinte dias.

No silêncio, devolva-se a deprecata ao Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR, como determinado.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004416-88.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

Diante do requerimento formulado no ID 25869902, autorizo o cancelamento da restrição de transferência, via Renajud, que recaiu sobre o veículo FORD/F4000, placa BUS 4558, a fim de que seja viabilizado o leilão pelo Órgão de Trânsito (ID 26140371 –f. 76-79).

Após, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimados, também, acerca do despacho exarado no ID 26140374 – f. 246-247, cabendo ao patrono da executada regularizar a representação processual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25903925: Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre a informação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que, havendo outros depósitos, sejam feitos conforme dados informados pela União.

Após a manifestação da Impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal, se for o caso, para que promova a retificação dos depósitos judiciais realizados.

Este despacho poderá servir como Ofício/Mandado-SD01, devidamente instruído, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento do ato.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004981-38.2018.4.03.6110

AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776, DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) RÉU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que busca a revisão contratual e, sobretudo, a limitação dos pagamentos a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos.

A decisão id. 14545797 indeferiu a tutela antecipada pretendida, sob o fundamento de não ser aplicável a limitação pretendida quando se tratar de outros tipos de dívidas que não consignados em folha de pagamento.

Em face desta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 5008151-78.2019.403.0000), no qual foi deferido o efeito suspensivo ativo para, *in verbis*:

“Posto isso, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para limitar os descontos decorrentes dos contratos de empréstimo ao percentual de 30% sobre o valor do rendimento bruto do agravante.”

A decisão foi comunicada a este Juízo em 28/11/2019.

Dando cumprimento à ordem de segunda instância, intime-se **com urgência** a parte autora para que traga aos autos documentos comprovando os valores das parcelas retidas no último mês, bem assim da correspondente remuneração recebida. Com esses documentos e informações, remetam-se **imediatamente** os autos à Contadoria para apuração das verbas de forma proporcional, isso porque os valores das parcelas devidas mensalmente a cada um dos bancos deverão ser reduzidos proporcionalmente ao montante da dívida, até o limite de 30% da remuneração bruta.

Tomando-se o que consta da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento, a título de exemplo, os rendimentos brutos do Autor perfazem R\$ 4.818,73 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Permite-se, assim, naquele mês, o desconto total, somando-se as parcelas devidas a todos os bancos, o montante de R\$ 1.445,61 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Esse limite de 30% do recebimento bruto deverá ser obedecido nos próximos descontos e, caso haja algum aumento de remuneração, o valor das parcelas deverá ser recalculado proporcionalmente.

Apresentados os cálculos contábeis, intemem-se os bancos requeridos para cumprirem a decisão, com redução do valor cobrado mensalmente, e também para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000242-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22787199, PARTE FINAL:

"...Coma manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes ..."

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007594-69.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICALTDA. BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973, RODRIGO JORGE DOS SANTOS - SP285811
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO - SP147738

DESPACHO

Noticiada a arrematação dos veículos de placas EGJ 3397, EGJ 3382, EGJ 3396 e BUS 6680 (ID 25972946), de rigor o cancelamento das restrições de transferência, via Renajud, assim como o levantamento das penhoras decorrentes do presente feito e seus respectivos apensos 0001886-67.2013.403.6108 e 0001528-68.2014.403.6108 (ID 23127712 – f. 81-87v).

Oficie-se ao órgão de trânsito para o cancelamento do registro da construção.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO-SF;

Com o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização em São Paulo, intimem-se as partes para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003134-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5002376-91.2019.4.03.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Providencie o embargante, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia digitalizada da certidão de dívida ativa, extrato de bloqueio BACENJUD e os despachos que determinaram a nomeação da advogada e a liberação parcial dos valores.

Adimplidas as exigências, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral (REsp 1.272.827/PE).

No caso, além de manifestamente insuficiente o bloqueio de valores, não se constata o perigo de dano na continuidade da execução fiscal.

Frise-se que a ausência de garantia não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5 - AC: 00036099720144059999, Relator: Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, 13/11/2014).

Os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da LEF).

Após, intime-se o embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002459-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, com a determinação de regresso à fase instrutória.

Pela decisão da superior instância, ficou deferida a realização de perícia. Devem, pois, as partes apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me imediatamente conclusos para designação de perito e delimitação da matéria a ser abordada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NEIDE FERREIRA DIAS VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito perante este Juízo.

Mantenho, por ora, o indeferimento da liminar proferida (Id 14941094).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após, vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Cópia deste despacho poderá servir como Ofício/Mandado de Notificação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANILO DE ABREU PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho ID 23781362, acerca da manifestação da perita judicial Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes (ID 26309472), agendando o exame pericial para 05/02/2020 (quarta-feira) às 14h00min na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Bauru situada à Av. Getúlio Vargas, 21-05 / Vila Aviação - Bauru - SP.

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-35.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNEIA TEIXEIRA DASILVA - ME, EDNEIA TEIXEIRA DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON TEIXEIRA DASILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO COLENCI

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNEIA TEIXEIRA DASILVA - ME e EDNEIA TEIXEIRA DASILVA .

A exequente comunicou a liquidação do contrato e requereu a extinção desta execução.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação de fl. 35, foram quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003851-12.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDC COMERCIO DE EPI'S EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 26072198 e ID 26280860 e seus documentos relacionados - pesquisas de endereços), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2019.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 68/1373

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002700-18.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: LOPES & OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, 25 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA ELO DENIS ARAUJO - SP337714, MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-72.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO RADIGHIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celso Ribeiro Radighieri** em face do **Presidente do CREA de São Paulo**, por meio do qual busca, em liminar, "o imediato registro do IMPETRANTE como Engenheiro Civil no CREA/SP".

Assevera, para tanto, ter concluído a graduação em engenharia civil perante a Universidade Anhanguera – UNIDERP.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “à luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.”.

Aos conselhos profissionais, “de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.”.[1]

Embora o impetrante tenha colacionado atestado de conclusão de curso e histórico escolar, não fez juntar seu diploma, registrado perante o Ministério da Educação.

Em consulta ao sítio eletrônico do MEC [2], ao que parece, o curso encontra-se devidamente autorizado pela União.

A princípio, desse modo, não poderia o CREA negar o registro.

Ocorre que não se divisa risco de dano que autorize a concessão da liminar, sem ao menos ouvir-se a autoridade impetrada, assegurando-lhe o contraditório.

Posto isso, por ora, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do CREA/SP.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Anote-se a pendência da liminar, no PJ-e.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1453336/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014.

[2] <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f855f6405d14c6542552b0f6eb/Njcx/c1b85ea4d704f246bcecd664f1aeddb6/RU5HRU5IQVJJQSBDSVZJTA==>

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 1302321-10.1997.4.03.6108

IMPETRANTE: RENUKADO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ/UNIÃO, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: VESTYLLE MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vestylle Modas Ltda.**, em face de **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru e União**, em que postula a reinclusão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a possibilidade de efetuar a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.19.091381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45 e 80.7.19.051808-04, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, inciso VI, CTN.

Como causa de pedir, esclarece que “o presente *mandamus* não pretende discutir se houve um correto pagamento do débito nos moldes do parcelamento aderido, e em consequência a extinção do crédito tributário, mas sim exclusivamente o direito da Impetrante ser reincluída no programa mesmo tendo perdido o prazo para prestar informações” e concluiu “O que se requer é a reinclusão da Impetrante no PERT com relação aos débitos inscritos nº 80.2.19.091381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45, 80.7.19.051808-04, para que a PGFN verifique administrativamente se houve ou não o correto pagamento”.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (Id 24830132).

A União requereu o ingresso no feito (Id 25185220).

A autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a decadência do direito de requerer o mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (Id 25209156). Exibiu documentos.

A impetrante manifestou-se quanto às preliminares aduzidas (Id 26171571).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante insurge-se quanto ao ato de exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017.

É o que se infere da causa de pedir e do pedido que constam da inicial do mandado de segurança, especificamente, ao mencionar que postula “a reinclusão da Impetrante no PERT com relação aos débitos inscritos nº 80.2.19.091381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45, 80.7.19.051808-04, para que a PGFN verifique administrativamente se houve ou não o correto pagamento”.

A autoridade impetrada informou que a impetrante “autorizou a RFB a intimá-la de todas as decisões administrativas relacionadas ao parcelamento da Lei nº 13.467/2017 através de mensagens eletrônicas. Neste contexto, verifica-se através do mencionado documento, que as mensagens cientificando a impetrante da necessidade de apresentar as informações necessárias para a consolidação do seu parcelamento, sob pena do seu cancelamento / rejeição, foram-lhes encaminhadas em **12.12.2018** e **27.12.2018**, sendo que essas mensagens somente foram lidas em **21.01.2019**, data em que ela teve ciência da rejeição do seu parcelamento, uma vez que ela já havia deixado de apresentar as informações necessárias para a adesão ao benefício legal, como determinava a legislação.”

É o que se extrai dos documentos que constam do Id 25209157, Pág. 3-8.

Tem-se, portanto, que, da comunicação feita à impetrante para prestar as informações necessárias, da qual foi formalmente intimada em 21/01/2019, quando da abertura do e-mail, constou expressamente que a não prestação das informações ou o não pagamento dos valores devidos, no prazo estipulado, implicaria a exclusão da contribuinte do Pert, a perda de todos os benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no referido programa (Id 25209157 - Pág. 8).

O despacho de encaminhamento do Id 25209157 - Pág. 9 também revela que a impetrante foi regularmente intimada em janeiro de 2019 de que o não cumprimento dos deveres estabelecidos ensejaria a sua exclusão.

Em verdade, sequer houve exclusão propriamente dita nem era necessária a formalização de um ato de exclusão na hipótese, pois **o parcelamento, em si, não chegou a ser deferido (formalizado/concretizado), mas, sim, rejeitado** (doc. 24790284), tendo em vista que:

- nos termos da Lei nº 13.496/2017, somente as situações elencadas no seu art. 9º geram exclusão por ato formal com direito à defesa do contribuinte, entre as quais não se encontra a não-apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (*caso da impetrante*);
- depois de formalizado o requerimento de adesão, a RFB divulgará o prazo (*que, no caso, foi até 28/12/2018*) para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos, sem as quais aquele requerimento deixaria de produzir efeitos (art. 4º, §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 1.711/2017);
- a não-apresentação das informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado, levaria à “exclusão” do sujeito passivo do PERT (art. 11, §1º, IN RFB nº 1.711/2017);
- de acordo com os artigos 8º e 9º da IN RFB nº 1.855/2018, que veio regulamentar aquela prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos, estipulando o período de 10 a 28/12/2018 para tanto, somente seria considerado **deferido o parcelamento, com retroação à data de adesão, na data em que o sujeito passivo concluiu a apresentação das informações necessárias à consolidação**, e desde que tivesse realizado os pagamentos devidos até aquela data, sendo que o descumprimento disso implicaria a sua “exclusão” do Pert.

Logo, não tendo a impetrante prestado as informações necessárias à consolidação dos débitos até 28/12/2018, embora devidamente comunicada disso, não houve o deferimento do pedido de adesão ao parcelamento, **sendo dele “excluída”, automaticamente, com o decurso do prazo estipulado, do que teve ciência inequívoca em 21/01/2019 por e-mail**.

Por sua vez, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), que, no caso, é a exclusão/não-formalização automática do parcelamento que levou, posteriormente, à inscrição em dívida ativa de todos os débitos que eram passíveis de inclusão no regime (*esta apenas consequência do ato impugnado*).

Desse modo, quando se deu a propositura desta ação, em **16/11/2019**, já estava operada a **decadência** do direito de impetrar a ação constitucional de mandado de segurança.

Aliado a isso, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada também é evidente.

A exclusão do parcelamento se deu por ato da Receita Federal, sem nenhuma vinculação com o Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Como já ressaltado, a inscrição em dívida ativa é mero desdobramento da exclusão do parcelamento, não permitindo a “reabertura” do prazo para a impetração do mandado de segurança.

Cabe, assim, a extinção desse ‘*mandamus*’ sem análise do mérito propriamente dito, podendo a parte impetrante se utilizar da via ordinária para questionar a sua “exclusão” do parcelamento por falta de apresentação de informações, inclusive a legalidade do art. 9º da IN RFB nº 1.855/2018 frente ao disposto na Lei nº 13.496/2017.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho as preliminares de decadência e ilegitimidade passiva e **denego a segurança**, nos termos do que dispõem os arts. 485, VI, e 487, II, do Código de Processo Civil, e 6º, §5º, e 23 da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nos enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-31.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OSMARINA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME MADYHANASHIRO - SP407389, FELIPE MARQUES RIBEIRO - SP357196, EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A impetrante OSMARINA CANDIDO DE OLIVEIRA requer que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU seja determinado a, imediatamente, proceder à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à idosa, protocolizado em 15/10/2019, sob o protocolo de requerimento n.º 144727870 (doc. ID 26287980).

Aduziu ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requeru a gratuidade.

Juntou documentos.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada.

Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo. Assim, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, já que o alegado direito ao benefício pode não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, informe ao Juízo e ao segurado / impetrante acerca do deslinde de seu pleito administrativo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19121815095101200000024025095
1 - Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	19121815095108500000024025123
2 - Procuração - Judicial - Osmarina	Procuração	19121815095122600000024025129
3 - Declaração de Hipossuficiência - Osmarina	Outros Documentos	19121815095132500000024025791
4 - RG	Documento de Identificação	19121815095142100000024025792
5 - Comprovações Endereço	Outros Documentos	19121815095149700000024025793
6 - Comprovante Requerimento - 15-10-2019	Outros Documentos	19121815095159500000024025795
7 - Protocolo INSS - Requerimento	Outros Documentos	19121815095165100000024025799
Certidão	Certidão	19121815592042100000024032307
Certidão	Certidão	19121816353214700000024036859

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-31.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OSMARINA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME MADYHANASHIRO - SP407389, FELIPE MARQUES RIBEIRO - SP357196, EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A impetrante OSMARINA CANDIDO DE OLIVEIRA requer que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU seja determinado a, imediatamente, proceder à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à idosa, protocolizado em 15/10/2019, sob o protocolo de requerimento n.º 144727870 (doc. ID 26287980).

Aduziu ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requeru a gratuidade.

Juntou documentos.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada.

Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo. Assim, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, já que o alegado direito ao benefício pode não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, informe ao Juízo e ao segurado / impetrante acerca do deslinde de seu pleito administrativo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19121815095101200000024025095
1 - Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	19121815095108500000024025123
2 - Procuração - Judicial - Osmarina	Procuração	19121815095122600000024025129
3 - Declaração de Hipossuficiência - Osmarina	Outros Documentos	19121815095132500000024025791
4 - RG	Documento de Identificação	19121815095142100000024025792
5 - Comprovações Endereço	Outros Documentos	19121815095149700000024025793
6 - Comprovante Requerimento - 15-10-2019	Outros Documentos	19121815095159500000024025795
7 - Protocolo INSS - Requerimento	Outros Documentos	19121815095165100000024025799
Certidão	Certidão	19121815592042100000024032307
Certidão	Certidão	19121816353214700000024036859

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: OSMARINA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME MADYHANASHIRO - SP407389, FELIPE MARQUES RIBEIRO - SP357196, EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A impetrante OSMARINA CANDIDO DE OLIVEIRA requer que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU seja determinado a, imediatamente, proceder à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à idosa, protocolizado em 15/10/2019, sob o protocolo de requerimento n.º 144727870 (doc. ID 26287980).

Aduziu ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requeru a gratuidade.

Juntou documentos.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada.

Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo. Assim, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, já que o alegado direito ao benefício pode não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, informe ao Juízo e ao segurado / impetrante acerca do deslinde de seu pleito administrativo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19121815095101200000024025095
1 - Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	19121815095108500000024025123
2 - Procuração - Judicial- Osmarina	Procuração	19121815095122600000024025129
3 - Declaração de Hipossuficiência - Osmarina	Outros Documentos	19121815095132500000024025791
4 - RG	Documento de Identificação	19121815095142100000024025792
5 - Comprovaentes Endereço	Outros Documentos	19121815095149700000024025793
6 - Comprovante Requerimento - 15-10-2019	Outros Documentos	19121815095159500000024025795
7 - Protocolo INSS - Requerimento	Outros Documentos	19121815095165100000024025799
Certidão	Certidão	19121815592042100000024032307
Certidão	Certidão	19121816353214700000024036859

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: DA CENA & CIALTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a autora em 15 dias sobre o retorno negativo do ato citatório.

A inércia ensejará a extinção da ação por falta de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11998

EXECUCAO FISCAL

0004522-98.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLEIDE APARECIDA ANTEQUEIRA LACAVA(SP203097 - JOSE RICARDO SOARES DAHER)

Autos nº 0004522-98.2016.4.03.6108 Face a todo o processado, deferido o levantamento da quantia requerida às fls. 31/44, devendo a Secretaria providenciar os preparativos para o desbloqueio. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos em impulsionamento. Bauru, 18 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NILTON ANTONIO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial – Ausência de interesse de agir sobre contribuição previdenciária pós aposentação : extinção terminativa – Presunção da anotação em CTPS afastada – Ruído, necessidade de laudo – PPP incompleto e despido de dados – Especialidade laboral não provada – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Nilton Antonio Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugrando pela obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial das seguintes atividades:

- 02/05/1979 até 08/10/1982, Granimar S.A. Mármores e Granitos, na função de Torneiro;
- 17/05/1983 até 06/12/1983, Etscheid Techno S/A, na função de Torneiro Ferramenteiro;
- 08/07/1985 até 24/03/1989, Afion Plásticos Ind. Ltda, na função de Torneiro Mecânico;
- 10/10/1989 até 16/03/1990, Polikorte do Brasil, na função de Torneiro Mecânico;
- 02/07/1990 até 28/04/1995, Ret. de Motores Rodoviária, na função de Torneiro Mecânico;
- 14/02/1984 até 29/11/1984, Acumuladores Ajax Ltda, na função de Ajustador Mecânico;
- 07/01/1985 até 29/05/1985, Polímáquinas Indústria e Comércio LTDA, na função de Fresador;
- 29/04/1995 até 03/07/1996, Ret. de Motores Rodoviária, na função de Torneiro Mecânico;
- 14/09/1971 até 12/01/1973 – Agro Pastoral – corte de cana-de-açúcar;
- 15/01/1977 até 22/12/1978 – Erminia Chiment, na função de Torneiro Mecânico.

Almeja, ainda, seja desobrigado a verter contribuições previdenciárias, após a sua aposentadoria, bem como pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita, concedidos, doc. 9605676.

Tutela indeferida, doc. 8953553.

Contestou o INSS, doc. 10755455, alegando, em síntese, que os períodos 14/09/1971 a 12/01/1973 e 15/01/1977 e 22/12/1978 são extemporâneos e não constam do CNIS, assim competia à parte coligir documentos que corroborassem os interregnos. Considerou, também, não restou provada a especialidade laboral, existindo documentos ilegíveis, além de a parte autora ter sido instada a coligir procuração das empresas ao representante com poderes para assinar os PPP. Pontuou que, para o período 08/07/1985 a 24/02/1989 (Afion), o laudo não demonstra exposição a agente nocivo, não estando a profissão de Mecânico positivada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Ao final, aduz que o ruído deve ser apurado mediante laudo e que a atividade de lavrador não está prevista na legislação como insalubre.

Réplica, doc. 11624734.

Sem provas pelas partes, doc. 17829157 e doc. 18222556.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 18197047.

O polo autor foi instado a coligir documentos legíveis e a esclarecer os vínculos extemporâneos, doc. 21501612.

Carreou o polo privado apenas cópias dos documentos que estavam ilegíveis, doc. 22808034.

Ciência do INSS, doc. 23351554.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, firme-se somente serão analisados os períodos expressamente mencionados na petição inicial, que possuam fundamentação e delimitação de período, tal como relatado.

Em continuação, segundo as provas dos autos, o polo autor não é aposentado, significando dizer não possui interesse de agir, relativamente ao pleito para ser “desonerado” de contribuição previdenciária, pós aposentação.

No mérito, é cediço que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, em regra, sendo documento hábil à comprovação de prestação de serviço:

“PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

...”

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 585.511/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 320)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele.

II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028232-85.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Entretanto, tal como apontado no precedente supra, há a necessidade de observância de formalidades e requisitos, sendo que, no caso concreto, impugnou o INSS o vínculo de 14/09/1971 a 12/01/1973 (Agropastoril Minerva Ltda), o qual anotado em CTPS apenas em 2004, doc. 22809187, pg. 55; instado o particular a prestar esclarecimentos e a trazer mais provas, doc. 21501612, quedou silente.

Além disso, o formulário DIRBEN 8030, do período, apresenta outro empregador (Jorge Wolney Atalla e outros), doc. 3548524, pg. 3, tudo sem qualquer explicação do interessado, repise-se.

Por sua vez, também há inconsistência no registro junto a Erminia Chiment, cujo vínculo seria de 15/01/1977 a 22/12/1978, pois referido nome de empregador diverge do teor do carimbo constante da CTPS, em que está grafado "Metalúrgica BM Ltda", não tendo sido corroborada dita anotação por nenhum outro elemento material.

Em continuação, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, sem apresentação de laudo (exceto para ruído), é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido."

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Firme-se, então, detém a categoria Torneiro Mecânico enquadramento normativo :

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

...

7. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79.

..."

(ApCiv 0023108-19.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

Da mesma forma, também possui captação a profissão de Fresador, por equiparação :

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. FRESADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

...

6. O exercício do labor de fresador deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79.

..."

(ApelRemNec 0008966-17.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir "formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, este a não ser o caso dos autos, diante da insurgência do INSS, como relatado :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Importante assinalar, outrossim, que, para o agente ruído, mesmo no caso de enquadramento por categoria profissional, é necessária a existência de laudo :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. LAPSO DE LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição ao agente ruído deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade.

2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção.

...”

(AgInt no AREsp 873.478/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. BIOQUÍMICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE: EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.4.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, desde que a exposição aos agentes nocivos não seja nem ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º., da Lei 8.213/1991).

...

(REsp 1429310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 03/04/2018)

Comefeito, para os períodos 02/05/1979 a 08/10/1982 – Granimar S.A. Mármores e Granitos (Tomeiro), 17/05/1983 a 06/12/1983 – Etscheid Techno S/A (Tomeiro Ferramenteiro) e 10/10/1989 a 16/03/1990 – Polikorte do Brasil (Tomeiro Mecânico), não existem ao processo documentos que apontem em quais condições a labeta era desempenhada, muito menos prova de exposição ao agente ruído, portanto deixou o polo requerente de cumprir com seu ônus de provar, não bastando o mero enquadramento por categoria profissional, como visto.

Para o tempo 07/01/1985 a 29/05/1985 – Polimáquinas Indústria e Comércio Ltda (Fresador), o PPP não informa a quantidade de ruído, doc. 3548524, pg. 5.

No que respeita ao tempo 08/07/1985 até 24/03/1989 – Afion Plásticos Ind. Ltda (Tomeiro Mecânico), embora o PPP aponte a existência do fator de risco ruído (85 dB) e óleo, doc. 3548524, pg. 7, o laudo técnico coligido é genérico, não indicando sequer a quantidade de ruído que teria sido aferida, com base em técnica adotada a tanto, muito menos elucidada a questão envolvendo exposição ao referido agente químico, portanto indemonstrada situação de insalubridade, doc. 3548524, pg. 12.

Por fim, acerca dos interregnos 02/07/1990 a 28/04/1995 - Ret. de Motores Rodoviária (Tomeiro Mecânico), doc. 3548524, pg. 18/19, 14/02/1984 a 29/11/1984 - Acumuladores Ajax Ltda (Ajustador Mecânico), doc. 3548524, pg. 4, e 29/04/1995 a 03/07/1996 - Ret. de Motores Rodoviária (Tomeiro Mecânico), o INSS foi esclarecedor em sua contestação, ao consignar vício já flagrado na fase administrativa, sem que o interessado lograsse sanar a mácula, nesta sede judicial, doc. 10755455, pg. 8: “Ademais, na via administrativa foi pedido a parte autora para que os PPP’s apresentados fossem acompanhados da procuração outorgada pela empresa ao representante com poderes para assinar o documento ou declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado para assinar o referido documento, porém, a mesma não apresentou”.

Portanto, não restou demonstrado o direito vindicado, sendo de rigor o julgamento de improcedência ao pedido.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, art. 485, inciso VI, CPC, no que se refere ao pedido de desoneração de incidência de contribuição previdenciária, pós aposentação, bem assim, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, 18 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do *ProAJR no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, 18 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003229-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE CARVALHO LEME - SP261834
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Extrato : art. 334-A, CPB – 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) maços de cigarros de origem alienígena apreendidos – Pedido de Liberdade Provisória - Concordância ministerial - Deferimento, com condicionantes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por José Aparecido de Souza Rodrigues, preso em flagrante delito, em 13/12/2019, pois apreendidos, em seu poder, 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) maços de cigarros de origem alienígena. Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 14/12/2019, em Plantão Judicial, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Alegou, em síntese, ausência dos requisitos dos arts. 311 e 312, do CPP.

Juntou documentos.

Aberta vista dos autos ao *Parquet*, afirmou o órgão ministerial, no doc. Id. 26282510 - Pág. 1, ser o custodiado primário, de modo que, considerada ainda a ausência de intensa gravidade na conduta delituosa, a sua custódia pode ser substituída por concessão de liberdade provisória, mediante recolhimento prévio de fiança, em valor a ser fixado por esse Juízo, o que restou requerido.

O MPF também acostou documentos à sua manifestação.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando o mínimo cominado “in abstracto”, à infração penal apontada, art. 334-A, CPB, de se aplicar, “in casu”, a concessão da liberdade provisória ao segregado, mediante o pagamento de fiança (arts. 321 e 323 do C.P.P.).

Com efeito, os documentos juntados fazem-se suficientes para que este Juízo aprecie os pleitos formulados.

Efetivamente, o princípio constitucional insculpido a partir do art. 5º, LXVI, é de mensagem clara, em favor de situações como a presente, em que o “jus libertatis” deve ser preservado, mediante a garantia fidejussória, pois inexistentes, “prima facie”, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (arts. 311, 312 e 324, inciso IV, este a “contrario sensu”, CPP).

Por outro lado, envolvido que está delito cujo apenamento máximo alcança 05 (cinco) anos, art. 334-A[1], § 1º, CPB, bem como ao fato de terem sido apreendidos, por ocasião do flagrante, cigarros, de se fixar fiança, observando-se, ainda, a ausência de intensa gravidade na conduta delituosa, como apontado pelo MPF.

Ante o exposto, observados os arts. 327 e 333, C.P.P., **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSÉ APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES**, mediante:

- 1) recolhimento de fiança, a qual deve ser fixada em moeda atualizada, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), consideradas as peculiaridades do caso vertente;
- 2) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (art. 310, parágrafo único, e 327, CPP), sob pena de revogação do benefício e de considerada quebrada a fiança;
- 3) comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 e 10 de cada mês, até o sentenciamento, para informar e justificar suas atividades;
- 4) proibição de ausentar-se da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde reside, por mais de 7 (sete) dias, sem autorização do Juízo;
- 5) recolhimento domiciliar, no período noturno e nos dias de folga.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, após o pagamento da fiança referida, e intime-se o custodiado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do Termo de Compromisso.

Na sequência, depreque-se a fiscalização contida no item 3 supra, ao E. Juízo Comum Estadual, em Pedemeiras/SP.

A seguir, ao MPF, para ciência.

Intimem-se.

Bauru, 18 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002807-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
Autor: **ROSELI ALCANTARA DA SILVA**
Advogado do autor: **Wêlton José Geron OAB/SP 159.992**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O juízo deprecante, por meio do despacho de ID n.º 22752372, item 6, revogou parcialmente os benefícios da gratuidade da justiça, conforme parágrafo que transcrevo abaixo.

6. Desde já advirto que caso haja dificuldade no pagamento junto ao TRF3 (o que, infelizmente, tem acontecido quando se fixam honorários acima do limite mínimo, mesmo diante do art. 2º, § 4º, da Resolução CNJ 232/2016), cararei os ônus à parte vencida, **ficando desde já, REVOGADOS os benefícios da gratuidade concedidos ao polo ativo (no tocante ao custeio da perícia)**, assistido por advogado particular que, na esteira de praticamente todos os casos na unidade (afêridos quando do levantamento dos honorários nas ações previdenciárias) trabalha ad exitum, no tocante aos valores devidos a título de perícia (que tem condições de pagar caso não se cumpra o item 05). (grifo meu)

Diante do exposto, mantenho o teor do despacho de ID n.º 23381112 e determino o depósito dos honorários periciais estimados, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002807-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
Autor: **ROSELI ALCANTARA DA SILVA**
Advogado do autor: **Wêlton José Geron OAB/SP 159.992**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O juízo deprecante, por meio do despacho de ID n.º 22752372, item 6, revogou parcialmente os benefícios da gratuidade da justiça, conforme parágrafo que transcrevo abaixo.

6. Desde já advirto que caso haja dificuldade no pagamento junto ao TRF3 (o que, infelizmente, tem acontecido quando se fixam honorários acima do limite mínimo, mesmo diante do art. 2º, § 4º, da Resolução CNJ 232/2016), cararei os ônus à parte vencida, **ficando desde já, REVOGADOS os benefícios da gratuidade concedidos ao polo ativo (no tocante ao custeio da perícia)**, assistido por advogado particular que, na esteira de praticamente todos os casos na unidade (afêridos quando do levantamento dos honorários nas ações previdenciárias) trabalha ad exitum, no tocante aos valores devidos a título de perícia (que tem condições de pagar caso não se cumpra o item 05). (grifo meu)

Diante do exposto, mantenho o teor do despacho de ID n.º 23381112 e determino o depósito dos honorários periciais estimados, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Int.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIA URBAN RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ATaide MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, processada pelo procedimento comum, proposta por **CÉLIA URBAN RAYMUNDO** contra a **UNIÃO**, cuja pretensão desconstitutiva incide sobre parte de lançamento suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), realizado pela Receita Federal do Brasil em virtude de omissão de rendas oriundas de aluguéis auferidos nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A parte autora alega que foi autuada por supostamente ter omitido rendimentos de aluguéis recebidos da sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. nos exercícios acima citados.

Aduz que em sede administrativa não se insurgiu contra outros pontos da autuação, que se referiam a rendimentos também percebidos a título de aluguel de outras pessoas jurídicas e físicas, mas especificamente contra os aluguéis recebidos da sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. Ocorreu, porém, que, depois de recorrer a várias instâncias administrativas, a defesa administrativa foi julgada improcedente.

Embora a parte autora reconheça que os aluguéis objetos de lançamento recebidos da sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. não tenham sido oferecidos à tributação, defende nesta ação, em suma, que houve erro na identificação do sujeito passivo do tributo (art. 121 do CTN), pois não era a proprietária do imóvel e, portanto, não era a titular dos aluguéis em comento.

Relata que apenas figurou no contrato de locação firmado com a sociedade empresária Rizatti & Cia Ltda. na qualidade de representante do espólio de João Geraldo Raymundo, integrante do quadro social da verdadeira proprietária do imóvel locado, a sociedade empresária AGEFRA – Armazéns Gerais Franca Ltda.

Postulou pela concessão de tutela provisória de urgência. Entendeu que o contexto fático-jurídico narrado aponta pela probabilidade do direito e funda a existência de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo nas seguintes alegações:

(...) Sobre o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo resta evidente a sua ocorrência face ao procedimento adotado pela União - Fazenda Nacional, que já notificou a Autora sobre a inscrição do débito indevido em dívida ativa, o que, conseqüentemente, irá resultar no ajuizamento da execução fiscal, o que poderá acarretar em constrição de bens e conseqüente hasta pública, o que não pode ocorrer dado o erro na atuação capaz de torná-la nula. Outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por concessão de tutela antecipada nenhum prejuízo causará à Fazenda Nacional, pois os débitos continuarão sendo corrigidos e sofrendo a incidência de juros, que serão cobrados ao final do feito, caso julgado improcedente. Deve-se mencionar que o deferimento da tutela antecipada é medida precária, podendo ser revertida a qualquer momento, caso este MM. Juízo entenda pela sua impertinência. Desse modo, a Autora requer a concessão de tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento (...)

Os pedidos de tutela provisória de urgência e finais foram assim exprimidos na preambular:

a) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e formalizado por meio do Processo Administrativo nº 13855.721120/2012-87, até que seja proferida decisão final no presente feito.

(...)

c) Seja a ação recebida e processada na forma da lei, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para anular o lançamento remanescente, à título de omissão de rendimento de alugueis pessoa física, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 13855.721120/2012-87, por erro na determinação do sujeito passivo, por não ser a autora a proprietária e a beneficiária dos rendimentos;

Ao final, atribuiu à causa o valor de R\$ 383.737,59, correspondente ao débito que pretende afastar.

Juntou procuração e documentos, dentre os quais a procuração e o comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso calculadas sobre a metade do teto legal (R\$ 957,69).

É o relatório.

A petição inicial carece de saneamento, porquanto não trouxe qualquer documento relacionado ao lançamento e às alegações desconstitutivas manifestadas. Esses documentos são substanciais e constituem pressupostos da demanda, de forma que são indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Diante do exposto, comespere no art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de propriedade atualizada do imóvel locado, cujos alugueis foram objeto do lançamento;
- b) cópia integral do Processo Administrativo nº 13855.721120/2012-87;
- c) cópia do contrato de locação objeto desta ação;
- d) cópia integral do processo em que foi realizado o inventário do espólio de João Geraldo Raymundo;
- e) atos constitutivo da sociedade empresária AGEFRA – Armazéns Gerais Franca Ltda., referentes ao período em que foi firmado o contrato de locação e os exercícios tributários de 2007, 2008 e 2009.

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO POPULAR - LASEP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende obter ordem para que a impetrada conclua a análise e defira os pedidos de restituição de créditos, no prazo de 10 dias.

Narra a impetrante na petição inicial que é organização do terceiro setor, com ações voltadas para as áreas de educação e assistência social, e que cumpre integralmente as disposições dos artigos 150 da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus ao reconhecimento da imunidade tributária.

Argumenta que a Secretaria da Receita Federal entendia que para o reconhecimento da imunidade tributária era necessário o certificado de registro na Secretaria Nacional de Justiça, ligada ao Ministério da Justiça. Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal passou a exigir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, exigência essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621.

Narra que em 26 de junho de 2018 ingressou com pedido de imunidade junto à Delegacia Regional da Receita Federal em Franca, com fundamento na decisão do STF, mas o requerimento restou infrutífero e desnecessário em razão da concessão do CEBAS algum tempo depois.

Sustenta que, nos últimos anos, foi compelida a recolher indevidamente a cota patronal da contribuição previdenciária e outros tributos federais, o que motivou o pedido administrativo de restituição, por meio de PER/DCOMP, com fundamento no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Relata que deu entrada no primeiro pedido de restituição em 5 de dezembro de 2018 e até a data da impetração ele não havia sido julgado.

Invoca os artigos 5.º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição Federal, e os artigos 49 da Lei n. 9.784/1999 e 24 da Lei n. 11.457/2007, afirmando que o prazo máximo para análise do pedido é de 360 dias.

Desta forma, reputa que a morosidade da Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Os pedidos foram assim exprimidos:

“requer a concessão da MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”, para que o IMPETRADO providencie ou determine o julgamento dos processos administrativos da IMPETRANTE, em que pleiteia a restituição dos tributos, conforme acima relacionado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Ex.º, no caso de descumprimento”.

“Requer ainda que ao final, após informações prestadas pelo IMPETRADO dentro do prazo legal, seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar e determinando-se a decisão definitiva dos processos administrativos, com o deferimento do pleito da restituição”.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições**".

O valor da causa, como regra geral, está previsto nos artigos 291 e 292 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de que sejam analisados os pedidos de restituição e reconhecido o crédito da impetrante, em decorrência do alegado recolhimento indevido de tributos.

Nesse passo, verifico que o valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor dos créditos que ela pretende restituir.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar, ainda carece de saneamento.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural e jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A alegação de insuficiência financeira deduzida por **pessoa natural** goza da presunção de veracidade, nos termos do § 3º do artigo 99 do diploma processual. Por outro lado, a concessão da justiça gratuita a **pessoas jurídicas** depende da existência de elementos que demonstrem a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 99 do diploma processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O fato de a impetrante ser associação civil sem fins lucrativos não autoriza a concessão da justiça gratuita dissociada da demonstração da sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse entendimento, inclusive, já foi surtilado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 481:

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

Por oportuno, transcrevo os recentes julgados daquela colenda Corte que reafirmam esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 3. In casu, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a empresa ora recorrente não comprovou não possuir condições para arcar com as custas do processo. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1501805/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. 2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)

No caso dos autos, os valores apontados nos diversos pedidos de restituição protocolizados, a princípio, afastam a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas e a impetrante não demonstrou por outros meios que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita.

DIANTE DO EXPOSTO, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

- retifique o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo que contemple o valor do crédito que corresponda ao conteúdo econômico almejado, na forma disciplinada no art. 292 do CPC, e
- proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003468-89.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA PEREIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise seu pedido de fornecimento de cópia de procedimento administrativo (protocolo 1078858611, DER 01/11/2019, id 25475240).

Recebida a inicial, foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (id 25802166).

A impetrante informou foi cumprida sua solicitação de fornecimento de cópia do procedimento administrativo, requerendo a extinção do feito (id 26077981).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária fornecesse cópia do procedimento administrativo.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido do fornecimento de cópia do procedimento administrativo foi acolhido.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMBRAACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **AMBRA QUÍMICA LTDA.** contra a **UNIÃO**, com o objetivo de que lhe seja declarado e assegurado o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, mediante precatório ou requisitório.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadraria no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.787.395,50.

Com a inicial, foram juntados procuração e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso (id 17764433 - Pág. 1).

Ao cabo da preambular, os pedidos de tutela final foi assim externado:

(...)

c) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Autora, reconhecendo, em sentença, o direito de restituir ou compensar, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, o indébito tributário, conforme delineado nesta ação, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, artigo 168, I do CTN, e estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC, e concedendo o direito à Autora, tanto no regime cumulativo, como no regime não cumulativo, em excluir, definitivamente, o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos;

(...)

e) Seja reconhecido, a qualquer momento, o direito do contribuinte em suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos inciso II, do artigo 151 do CTN, através do depósito judicial integral da quantia controversa (parcela indevida);

Recebida a inicial, determinou-se a citação da União (id 17782638 - Pág. 1).

Citada, a União apresentou **contestação** (id 19775541). Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706/PR. No mérito, principiou por sustentar que o julgamento do RE 574.706/PR não pode ser aplicado quando o contribuinte optou pela apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, fato que implicaria, necessariamente, a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, na forma da Lei 9.718/1998, na qual a base de cálculo das contribuições é a receita bruta operacional do contribuinte. Ainda sobre o mérito, em linhas gerais, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da inserção do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, quando pontuou que o RE nº 574.706/PR não tratou de toda a legislação atinente à matéria em litígio, principalmente sobre a Lei nº 12.973/2014, posterior à interposição do recurso extraordinário em questão. Realizou alterações sobre a forma que entende correta para a exclusão do ICMS, na eventualidade de procedência da ação (exclusão limitada aos valores de ICMS que a empresa quantificar como devidos por si própria, no regime de apuração não-cumulativo, não se permitindo a desoneração da totalidade de ICMS indicado na nota fiscal). Em nome do princípio da eventualidade, a União destacou que a pretensão repetitória deve estar subordinada à devida comprovação do pagamento das exações, principalmente porque os cálculos apresentados pela parte autora incluíram a contabilidade de filiais que não foram formalmente incluídas no polo ativo, e, ainda, atentando-se para as restrições presentes na legislação em vigor.

Ao final da contestação, pugnou a União pela suspensão desta ação por um ano, até que o E. STF se manifeste definitivamente nos autos do RE. Nº 574.706/PR, ou, alternativamente, pela improcedência da demanda.

A parte autora foi instada sobre a contestação e ambas sobre a necessidade de produzir outras provas (id 20200182).

A União declarou que não pretendia produzir outras provas (id 20784203).

A parte autora se manifestou sobre a contestação, silenciando-se quanto ao interesse de produção de outras provas além das documentais que foram produzidas (id 21261070). Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR.

Prefeiramente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

MÉRITO

Vável o julgamento antecipado do processo, porquanto a matéria é de direito e não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficientes apenas as documentais já apresentadas pelas partes.

1. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, conforme já mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode considerar a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento").

A União sustentou, ainda, em sua contestação, que a tese firmada pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, não autoriza reconhecer o direito da parte autora de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que ela está sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições sociais, cuja base de cálculo é a receita bruta operacional do contribuinte, que abrange o valor recolhido a título de ICMS, conforme se depreende do disposto no art. 2º e 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, após a alteração introduzida pela Lei n.º 12.793/14.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto da contestação da União em que este ponto é abordado:

A autora, conforme alegado na inicial e comprovado nos documentos a ela juntados, optou, durante vários exercícios financeiros, pela apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido. Tal opção implica, necessariamente, a incidência do PIS e da COFINS de maneira cumulativa, ou seja, regida pela Lei nº 9.718/1998.

Consequentemente, a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS cumulativas é a receita bruta operacional do contribuinte. Dentro desse conceito contábil se insere o ICMS, de forma que não há como pretensão a exclusão.

Tanto assim que o STF, no bojo dos julgados mencionados na inicial, apenas analisou o conceito de receita fixado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Em outros termos, a presunção de constitucionalidade da base de cálculo fixada pela Lei nº 9.718/1998 nunca foi afastada. A tese firmada no RE nº 574.706/PR nasce necessariamente atrelada ao regime não-cumulativo, dentro do qual o contribuinte, por vários exercícios financeiros com relação aos quais se formula pretensão repetitória, não se insere.

Ante o exposto, resta claro que o pleito da contribuinte relacionado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos no regime cumulativo deve ser de plano indeferido: não existe precedente do STF capaz de legitimar a pretensão autoral.

Não procede, entretanto, a recalculação fazendária, na medida em que embora o julgado paradigma faça referência expressa ao conceito de faturamento previsto nas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, que regem as contribuições sociais em comento recolhidas pelo regime cumulativo, no que importa para o deslinde do feito, a saber, se a Constituição Federal autoriza a inclusão do valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nexiste diferença substancial entre os precitados regimes de incidência das contribuições.

Em outras palavras, solvida a questão pelo C. STF sob a ótica constitucional, no sentido de que, por impedimento extraído da interpretação da Carta Constitucional, o valor recolhido a título de ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou de receita bruta, revela-se indiferente o regramento infraconstitucional dispor sobre essa matéria em sentido diverso.

Importante ainda destacar que a legislação infraconstitucional de regência dispõe que base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pelo regime cumulativo ou não cumulativo corresponde ao faturamento, assim compreendido a receita bruta da pessoa jurídica.

Por sua vez, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.793/14, a receita bruta era compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Após a edição da Lei n.º 12.793/14, o faturamento em ambos os regimes de recolhimento das contribuições sociais, passou a ser compreendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Assim, enquanto existam outras diferenças estabelecidas pela legislação infraconstitucional entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pelos regimes cumulativo e não cumulativo, no que é fundamental para o desate da questão posta nestes autos, ambos incorrem na mesma vedação constitucional de incluir o ICMS em suas bases de cálculo.

Por fim, destaca-se que a alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, observa-se que a União, na contestação, defendeu-se quanto ao limite máximo a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, adentrando-se a detalhamento que a própria parte autora não controvertu nesta ação e não incluiu como especificação de seu pedido inicial.

Do princípio dispositivo (art. 2º do CPC/2015: *O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*) decorre o princípio da adstrição (congruência ou correlação) do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 141 e 492 do CPC/2015), sob pena de produzir-se julgamento *contra petita*, extra petita ou ultra petita.

Se a exordial não trouxe entre seus pedidos pretensão específica quanto à determinação dos critérios de apuração do valor de ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabe a este juízo se pronunciar a respeito, pois é questão jurídica não trazida à baila.

2. Repetição do indébito tributário (limites temporais e procedimentais).

Em ações de repetição de indébito tributário, o litígio versado envolve direito público indisponível, logo, a não contestação específica do pedido não gera os efeitos da revelia contra a União, nos termos do que assentado no art. 345, II, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O direito à repetição do indébito tributário pode se dar por restituição em espécie (art. 165 do CTN) ou por compensação (art. 170 do CTN). Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

Faculta-se, todavia, o direito à repetição do indébito reconhecido judicialmente por meio de compensação administrativa (art. 170 do CTN) ou nos próprios autos em que reconhecido o indébito, via precatório ou requisitório.

Essa forma alternativa pela qual a restituição será manejada pelo contribuinte (compensação ou precatório/requisitório) é questão pacificada na jurisprudência, como se observa do verbete sumular nº 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

No caso concreto, a parte autora apenas postulou seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário, mediante restituição ou compensação, acumulado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

Embora tenha juntado comprovantes de pagamento, o *quantum* a executar ou compensar deverá ser apurado em sede própria (administrativa ou judicial, a depender da opção do contribuinte), eis que a presente demanda possui cunho eminentemente declaratório. Nesse contexto, o cálculo realizado pela parte autora, que incluiu a contabilidade das filiais, é apenas para efeito de obter o valor da causa e sequer será utilizado para a fixação de honorário de sucumbência, já que a presente sentença não é líquida (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Registre-se, entretanto, como observado pela União na contestação, que o provimento jurisdicional foi postulado na petição inicial apenas em relação à matriz da sociedade empresária autora, de sorte que a esta se restringe.

Com efeito, embora componham a mesma unidade patrimonial, para fins tributários matriz e filiais são consideradas entes autônomos, de forma que a matriz não possui legitimidade para demandar em juízo, isoladamente, nem das filiais, notadamente nas hipóteses em que o fato gerador opera-se de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.
2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).
3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

O direito à compensação administrativa, entretanto, somente é exercitável depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. *(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Quando do ajuizamento desta ação, o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autorizava ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, a compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, prescrevia que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço como no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Cabe ressaltar que a vedação prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 deixou de ser absoluta com o advento da Lei nº 13.670/18, que o revogou e inseriu o art. 26-A na Lei nº 11.457/07, e passou a admitir a compensação das aludidas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispõe o art. 26-A, inciso II, da Lei n. 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Uma vez que as vedações que remanesceram não são objeto de discussão nesta ação constitucional, se revela ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

3. Da Correção Monetária.

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar o direito da parte autora (matriz) a:

(I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

(II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Conforme REsp 1137738/SP, aplica-se na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A na Lei nº 11.457/06. O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

(III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Nos termos do entendimento sufragado na Súmula 461 do STJ, após o trânsito em julgado da sentença, a repetição do indébito pode ser realizado por meio de compensação ou restituição.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo dos honorários de advogado será o proveito econômico expressado quando da liquidação do julgado, ou seja, o valor do indébito apurado até o trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do CPC).

Reembolso das custas na forma da Lei 9.289/96.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ALICE FALEIROS MOLINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ATaide MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ CARLOS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição progressiva (fator 85/95) ou sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição, ou ainda, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo realizado em 27/09/2017, cumulado com pedido de danos morais.

Afirma que trabalhou no meio rural no período de 18/06/1966 a 28/02/1978 em regime de economia familiar, sem o devido registro em sua CTPS.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 12814000):

“(…) Ante o exposto, requer: (...) 1) Citação do réu, para que querendo conteste a presente ação, sob pena de revelia. (...) 2) Procedência da Ação, nos termos desta inicial, condenando o réu a conceder ao requerente APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROGRESSIVA (FATOR 85/95) ou sucessivamente, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ou ainda, APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, tudo nos termos expostos acima, fazendo-o a partir: (...) a) Do requerimento administrativo NB 185.884.956-7, proposto em 27/09/2017. (...) b) Ou sucessivamente a partir da propositura da presente Ação; (...) c) Ou sucessivamente a partir da citação; (...) d) Ou sucessivamente ainda da prolação da Sentença. (...) 3) A concessão do Benefício deverá ser a partir do momento mais benéfico ao autor, levando-se ainda em consideração as contribuições efetivadas e necessárias a concessão do benefício requerido, mesmo que posterior a propositura da presente ação, nos termos do artigo 493 do Atual Código de Processo Civil. (...) 4) No mais, há de se observar, em qualquer dos casos acima, a aplicação de correção monetária, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (...) 5) Sucumbência do réu, condenando-o nas custas judiciais honorárias advocatícias a serem fixadas em 20% sobre as prestações vencidas até a prolação de decisão de procedência da Ação. (...) 6) Condenação em danos morais no valor de R\$ 16.477,98 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos). (...) 7) Requer ainda a realização de prova testemunhal para comprovar que no período de 18/06/1966 a 28/02/1978, o requerente laborou em regime de economia familiar, na fazenda Laranjal (também conhecida como Macaúba), localizada na região de Cássia/MG, divisa com Pratápolis/MG, sem a devida anotação em CTPS, conforme idôneo início de prova material. (...) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, documental, pericial e juntada de novos documentos. (...) No mais, requer os benefícios da justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º, da Lei 1060 de 1950. (...)”

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a prioridade na tramitação do feito, bem como a citação (ID. 12866579).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação (ID. 13919912). Não formulou alegações preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a parte autora não implementou os requisitos legais.

Instada (ID. 13935054), a parte autora manifestou-se sobre a contestação (ID. 14805581).

Despacho saneador proferido no ID. 18004150. Na oportunidade, foi deferida a produção da prova oral, designando-se a audiência.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 18185350).

Em audiência (ID. 21629075), foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período que a parte autora laborou no meio rural, que se somado ao tempo de trabalho no meio urbano, ensejaria a aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período entre **18/06/1966 a 28/02/1978**.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor lavrada em 25/07/1987 perante o Juiz de casamentos do Distrito de Tamarana, comarca de Londrina, na qual consta sua profissão e de seu pai como agricultor (ID. 8986785 - Pág. 1);

- Certidão da matrícula nº 2.845 do Cartório de Registro de Imóveis de Marilândia do Sul, consistente de um lote de terras nº 7, situado na Fazenda Eldorado, com área de 3,00 alqueires, localizado no município de Marilândia do Sul. Pela R. 1/2.845, o pai do autor foi proprietário do imóvel pelo menos desde 05/05/1980 (data da abertura da matrícula). O imóvel foi permutado em 13/07/1992 (ID. 8986786 - Pág. 1);

- Certidão de inteiro teor sobre escritura de 02/12/1974 pela qual o pai do autor adquiriu um lote de terras nº 7, situado na Fazenda Eldorado, com área de 3,00 alqueires, localizado no município de Marilândia do Sul. Documento lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Marilândia do Sul lavrado em 24/01/1975 (ID. 8986786 - Pág. 4).

Os documentos acima embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material do labor campesino.

Todavia, não é possível o reconhecimento da atividade rural que o autor alega ter desempenhado, tendo em vista a fragilidade da prova testemunhal.

Cumpra ressaltar que apenas uma testemunha foi ouvida durante a instrução, bem assim, que a parte autora se comprometeu a apresentar as demais independentemente de intimação quando apresentou o rol respectivo (ID. 18302789).

As testemunhas não compareceram (ID. 21629075), o que acarreta a presunção de desistência de sua oitiva, conforme preconizado pelo artigo 455, § 2º do Código de Processo Civil.

Anoto, neste particular, que o autor igualmente não justificou a ausência das testemunhas e tampouco requereu a designação de nova data para que elas fossem ouvidas.

Feitas estas observações sobre a prova testemunhal, passo à análise dos depoimentos prestados.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que foi morar na Fazenda Laranjal, em Cássia/MG, de propriedade do Maximino Fernandes Alonso, ainda em sua infância. Disse que trabalhou lá e que seu pai arrendava terras do proprietário, cabendo a cada um deles a metade da produção agrícola. Afirmou que foi registrado como empregado na Fazenda Laranjal no período de 1978 a 1981, oportunidade em que trabalhou como retirado. Afirmou que estudou até o terceiro ano primário, e que parou de estudar com onze ou doze anos.

Por sua vez, a testemunha Benedito Gonzaga Cordeiro disse em Juízo que conhece o autor desde criança, porque foram colegas em uma escola na roça. Afirmou que mantiveram contato até 1974, e que no período da manhã o autor estudava. Disse que o pai, o irmão mais velho e o autor trabalhavam com lavoura branca, e que o autor estudou até mais ou menos 1971/1972. Esclareceu que o autor com 13 ou 14 anos ainda estudava com a testemunha, que ambos estudavam no período da manhã, na mesma classe. Afirmou que eles saíam da escola entre 11h30min e 12h00min, que então se dirigiam para casa, almoçavam e iam para o trabalho na roça; que a testemunha demorava uns 40 minutos para fazer o trajeto a pé de sua casa até a escola.

Extrai-se do depoimento da única testemunha ouvida que ela manteve contato com o autor até 1974, e que o demandante estudou a maior parte desse período, tendo frequentado escola até aproximadamente 1970 ou 1972. Considerando o relato do depoente, de que o autor estudava no período da manhã, até por volta das 11:30hs ou 12:00hs, e que depois ainda se deslocava a pé durante cerca de 40 minutos até chegar em sua casa, almoçava e somente então começava a trabalhar, é forçoso reconhecer que o seu labor era distinto daquele exercido por um rurícola comum, possuindo característica de mero auxílio.

As demais afirmações da testemunha sobre o trabalho do autor foram genéricas e não são aptas a corroborar o exercício de atividade campesina nos termos declinados na exordial.

Diante deste quadro probatório, denota-se que embora seja provável que o autor tenha em algum momento trabalhado na área rural, a prova oral não foi suficientemente clara para revelar a forma como este trabalho foi desenvolvido, e principalmente, para comprovar que ele tenha trabalhado no meio rural em regime de economia familiar, sem a utilização de mão-de-obra permanente, durante todo o período pleiteado na inicial.

Assim, ante a fragilidade dos depoimentos, não deve ser acolhido o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural, e nemo de concessão do benefício reclamado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão.

Considerando que nos termos da fundamentação expendida o indeferimento administrativo se revelou acertado, não procede igualmente o requerimento da parte autora de condenação do réu a lhe reparar qualquer prejuízo de ordem extrapatrimonial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 12866579).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012823-50.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VINICIUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINICIUS MENDES contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.

O impetrante narra, em síntese, que foi intimado a esclarecer e se manifestar, nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 13855-722.255/2018-55, sobre movimentações bancárias em suas contas pessoais.

Afirma que apresentou impugnação contra o auto de infração contra ele lavrado, mas, sem que obtivesse resposta sobre a impugnação, os débitos foram inscritos em dívida ativa.

Invoca o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional para amparar sua pretensão, afirmando que a existência de discussão no âmbito administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

Conceder, in limine, a segurança requerida, com a expedição do competente ofício, determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais (artigo 9.º da Lei 12.016/2009), assegurando-se ao Impetrante o direito de não ter seu nome incluso no CADIN, assim como não ter o alegado débito inscrito em dívida ativa, logo, a suspensão da inscrição de dívida ativa nº 80.1.19.006335-05, nem cobranças relativas ao procedimento de cobrança nº 000.006.309.321-7, até o julgamento do mérito do presente mandado;

(...)

Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança e a ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final dos recursos administrativos.

Atribuiu o impetrante à causa o valor de R\$ 628.481,86.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais no importe de R\$ 957,69.

O Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da causa em favor de um dos Juízes Federais da Subseção de Franca (id 22274212). Diante desse fato, a parte impetrante requereu a redistribuição urgente deste mandado de segurança à Subseção de Franca (id 22743254).

Aportados os autos nesta Subseção e redistribuídos a esta Vara, o pedido de liminar foi indeferido (id 22859470).

O impetrante opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que nunca teve acesso ao procedimento administrativo (id 23473554).

Intimada, a autoridade impetrada reconheceu que a impugnação do impetrante não havia sido juntada ao procedimento administrativo. Afirmou que após a juntada ao processo, foi encaminhado despacho à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o retorno do débito para suspensão da exigibilidade. Por fim, encaminhou o processo administrativo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise da impugnação (id 23761209).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (id 24016437).

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito e informou que o débito 80.1.19.006335-05 fora cancelado, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (id 24092045).

Determinou-se a intimação do impetrante para se manifestar sobre a perda superveniente do interesse processual (id 24286671).

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público primário que justifique sua atuação, requerendo o prosseguimento do feito (id 25072936).

O impetrante sustentou que não houve perda superveniente do interesse de agir, afirmando que ainda não foi restituído o IRPF e que houve compensação de forma irregular. Requereu o prosseguimento do feito (id 25461402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando a prolação da sentença nesta oportunidade, reputo prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração tributária suspendesse a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final dos recursos administrativos.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretensio ato coator não mais persistia, pois a autoridade impetrada reconheceu que houve inscrição indevida em dívida ativa, determinando o processamento da impugnação apresentada pelo impetrante e solicitando à PSFN que cancelasse a inscrição em dívida ativa.

As questões relativas à restituição e compensação de IRPF não constituem objeto do mandado de segurança.

Por medida de clareza, transcrevo novamente o pedido formulado pelo impetrante na inicial:

“Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança e a ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final dos recursos administrativos”.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Cuida-se de ação promovida por **ISADORA MARIA OLIVEIRA SOUZA** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e contra **GFL ENGENHARIA LTDA.**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Diante de todo o exposto requer:

- A concessão da tutela antecipatória para determinar que as empresas requeridas restituam o importe de 90% do valor pago, qual seja, R\$ 8.030,85 (oito mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos), mais juros e correção monetária;

- Seja concedida a tutela para retirar a inscrição do nome da autora junto ao CERASA ou SPCPC;

- A citação das empresas, nos endereços declinados, por Oficial de Justiça, com fundamento no artigo 335 e seguintes, do Código de Processo Civil, para querendo, responderem os termos da presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

- Deferimento da justiça gratuita;

- A total procedência da ação decretando rescisão contratual, com a condenação da ré a devolver 90% dos valores comprovadamente pagos, qual seja, R\$ 8.030,85 (oito mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos), em razão do contrato;

- Sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas e ilegais;

- Dá-se a causa o valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), valor do contrato.

- A condenação em honorários de sucumbência de 20% sobre valor da causa;

- Protesta provar os fatos alegados, por todas as formas admitido em direito e principalmente pela provas juntadas aos autos, mais depoimentos testemunhais (...)

Discorre a parte autora que firmou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda nº 11215/N32/001 em 22/12/2017, tendo por objeto a aquisição de imóvel na planta consistente em APARTAMENTO nº 32, bloco N, terceiro pavimento/segundo andar, localizado na Rua Claudio Poppi, nº 3.400, Chácara São Paulo, nesta cidade de Franca/SP, cujo valor total do bem foi de R\$ 115.000,00.

Reporta que, por motivo de desemprego, conseguiu honrar as obrigações até janeiro de 2019, a partir de então deixou de pagar as parcelas do financiamento.

Assim, *“procurou a Incorporadora cientificando-a de sua condição pessoal de desempregada e impossibilidade de cumprir o contrato, a fim de negociar e reaver junto a incorporadora os valores pagos, o que lhe foi categoricamente negado”*.

Sustenta a parte autora, entretanto, que o contexto negocial, que envolve contrato de adesão, está inserido nas regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial as do art. 51, II e IV, e 53, segundo as quais são nulas as cláusulas contratuais que: subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga (inciso II), estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (inciso IV) e, nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis, mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e retomada do produto alienado (art. 53).

Assim, entende a parte autora que, para evitar enriquecimento sem causa das contrapartes, tem direito de reaver os valores pagos, corrigidos a partir da data de cada pagamento.

Apontou cláusulas contratuais que reputa evadidas de nulidade, que inclusive já foram discutidas na ACP 2012.01.1.199437-9, e reportou-se à orientação sumular 543 do STJ, cujo verbete prescreve: *“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”*.

Discriminou os valores pagos, sobre os quais recai a pretensão de restituir.

Com inicial, juntou procuração e outros documentos.

Instada a se manifestar sobre a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, a parte autora juntou cópia integral da ação nº 0002985-14.2019.4.03.6318 e dos contratos firmados com a instituição bancária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação proposta para obter a rescisão de contratos que envolvem a transmissão da propriedade de bem imóvel urbano, com a devolução de pelo menos 90% dos valores pagos pela parte autora.

Ao compulsar os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se que as relações negociais foram travadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, regido pela Lei 11.977/2009, para aquisição de unidade habitacional em construção, com utilização dos recursos de conta vinculada do FGTS e financiamento do saldo remanescente pela CEF garantido por alienação fiduciária do próprio imóvel.

Nesta senda, o interesse processual sobre o pedido que a parte autora denominou de “rescisão contratual”, porém, não restou demonstrado de plano, uma vez que, embora haja informação da preambular de que houve inadimplemento das prestações, nada foi mencionado se a CEF, em razão do inadimplemento, já promoveu a consolidação da propriedade fiduciária, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 9.514/97, o que, inevitavelmente (sem resistência da CEF), levará à alienação extrajudicial do imóvel e à resolução do contrato.

DIANTE DO EXPOSTO, com espere no art. 321 do CPC, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel objeto desta ação e manifeste-se sobre o interesse processual a respeito do pedido de “rescisão contratual”.

Em caso de desistência do pedido de “rescisão contratual”, a parte autora deverá retificar o valor da causa conforme o conteúdo econômico almejado.

No mesmo prazo de quinze dias, deverá a parte autora esclarecer se as obras foram finalizadas e se chegou a obter as chaves do imóvel, bem como, se for o caso, identificar especificamente os contratos que pretende ver “rescindidos”.

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA, AMANDA FERREIRA ELEOTERIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
RÉU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por CAIO FERREIRA DA SILVA e AMANDA FERREIRA ELEOTERIO SILVA contra TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual a parte autora pretende obter, em virtude de vícios de construção, os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) em sede de tutela provisória, obrigação de fazer, consistente no início imediato de obras reparadoras no imóvel, com a remoção do núcleo familiar para local compatível durante o período de obras, sob pena de multa diária (*astreintes*);

b) em sede de tutela final:

b.1) a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução integral do preço contratado;

b.2) alternativamente, a restituição dos valores pagos até a rescisão, corridos monetariamente, caso em que a parte ré deverá liquidar o contrato de financiamento realizado com a CEF que tem o imóvel objeto da lide dado em garantia fiduciária;

b.3) a condenação da parte ré em danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00, e a danos materiais no valor de R\$ 152.400,00;

b.4) a condenação da ré a indenizar as benfeitorias realizadas no imóvel, no valor de R\$ 7.520,00;

b.5) subsidiariamente, caso não seja acatado o pedido de rescisão contratual, a condenação da parte ré em perdas e danos (art. 402 do CC), para compensar a aquisição de outro imóvel de padrão equivalente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.403,90. Juntou procuração e documentos.

O Juízo Estadual, a quem a presente demanda foi originalmente distribuída, corrigiu o valor da causa de ofício para R\$ 172.400,00 e, por observar que o contrato objeto desta ação possuía a Caixa Econômica Federal – CEF na condição de credora fiduciária, instou os autores para que esclarecessem a ausência dela no polo passivo da ação (id inicial, pág. 16).

Em resposta, os autores sustentaram inexistir interesse da CEF na causa. Aduzaram que a CEF não pode ser responsabilizada por danos do imóvel porque ela funcionou como mero agente financeiro, liberando recursos para a aquisição do imóvel, o que se evidencia pelo fato de não ter “*financiado nenhum empreendimento em construção com prazo de entrega, tratando-se a relação meramente de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH*”. Juntou laudo particular para atestar as condições precárias atuais do imóvel e reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (id inicial, pág. 82).

O Juízo Estadual, entretanto, reconheceu que a CEF seria litisconsorte passivo necessário porquanto, “*para que as partes retornem ao estado anterior*”, imperioso seria adentrar na esfera de direitos dela. Ato contínuo, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a causa e, depois de determinar medidas cautelares, mandou encaminhar os autos à esta Justiça Federal (id inicial, págs. 100-102).

E o relatório. Decido.

Prefacialmente, cabe assentar que os autores, ao serem intimados sobre a ausência da Caixa Econômica Federal na lide, entenderam que esta não possui interesse na ação e, por conseguinte, não seria o caso de litisconsórcio passivo necessário.

Na sequência, o Juízo Estadual proferiu decisão por meio da qual externou a sua compreensão de que a Caixa Econômica Federal ostenta a condição de litisconsorte passiva necessária, e a seguir, determinou o encaminhamento do feito a este Juízo Federal.

Nesta hipótese, entretanto, caberia ao àquele juízo intimar a parte autora para que promovesse a integração da litisconsorte à lide, nos termos preconizados pelo art. 115, parágrafo único, do CPC:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. **Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.**

Na sequência, descumprida a medida pela parte autora, deveria o feito ser extinto, sem resolução de mérito, pelo próprio Juízo Estadual, nos exatos termos da disposição normativa supracitada, ao passo que, se adotada a aludida providência pelo demandante (emenda da inicial), estaria configurada então, e somente então, a competência deste Juízo Federal para processar esta demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Carta da República.

Neste último caso, firmada a competência deste Juízo, seria apreciada a legitimidade do ente federal para integrar a relação jurídica processual, hipótese que poderia resultar na reafirmação da competência federal ou na restituição dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Analisando a questão por outro vértice, na hipótese de o Juízo Estadual concluir que haveria interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que justificasse a sua integração à lide na condição de assistente, caberia àquele Juízo intimar a instituição financeira, e caso afirmado por ela o seu intuito de integrar a relação processual, deveria o feito subsequentemente ser encaminhado a este Juízo Federal para apreciar esta questão, e se o caso, processar e julgar a demanda.

Neste sentido, o art. 45, § 3º, do CPC – que apenas reproduziu entendimento há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 224 – preceitua que o Juízo Federal restituirá os autos ao Juízo Estadual sem suscitar o conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo, o que pressupõe, naturalmente, a sua formal integração à lide.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

No caso dos autos, logo, porquanto os autores não arrolaram a Caixa Econômica Federal como litisconsorte na petição inicial ou em outro momento, assim como não houve manifestação expressa da referida instituição financeira como assistente, formalmente não há ente federal a figurar nesta ação na condição de autora, ré, assistente ou oponente a acarretar a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Desta feita, neste instante processual, resta apenas a restituição dos autos ao juiz estadual, sem suscitar conflito, na forma do art. 48, § 3º, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 48, § 3º, do Código de Processo Civil, restituam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
SUCECIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 13º DO R. DESPACHO DE ID Nº 17730152:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
SUCECIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 13º DO R. DESPACHO DE ID Nº 17730152:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
SUCEDIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 13º DO R. DESPACHO DE ID Nº 17730152:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
SUCEDIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 13º DO R. DESPACHO DE ID Nº 17730152:

"... dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570, PAULO VICTOR MAIA DA SILVA - SP388206
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Intime-se o INSS dando-lhe ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 98/1373

DESPACHO

Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE CHAVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias e, em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual objetiva a parte impetrante (matriz e filial) ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal ao GILL-RAT e das contribuições sociais de terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas e abono de férias, bem ainda afastar a incidência da tributação das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, consideradas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da inconstitucionalidade de suas bases de tributação.

Narra a parte impetrante que se trata de pessoa jurídica e no exercício da atividade social está sujeita ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias referidas, pretendendo o afastamento da exigência da exação em razão de seu caráter indenizatório e não remuneratório, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0313483-08.1995.403.6102 (Id. 24483682).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id. 25672874 e 25672881)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada como processo nº 0313483-08.1995.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, considerando que se trata de ação com objeto diverso do presente feito, consoante documentos colacionados pela parte impetrante.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em tela, verifico a presença dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar.

Pois bem. Para definir a natureza indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

É preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária ou indenizatória. Assim, passa a analisar cada verba integrante do pedido.

Período de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza, limitado a 15 dias

Encontra-se assente no C. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (grifei)

Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

Inicialmente, registro que o C. Superior Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à questão da natureza do terço de férias, se indenizatória ou remuneratória (RE 1.072.485, Relator Min. Marco Aurélio), pendente de julgamento.

Assim, no tocante ao adicional de férias gozadas, adoto o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (grifei)

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o recurso constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

III - Agravo interno improvido

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AIRESp – Agravo Interno no Recurso Especial - 1634879, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 22/11/2017).

" CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15/30 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. COMPENSAÇÃO.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze/trinta dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: amênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApelRemNec – 21495026 – Proc n.º 005269-09.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF Judicial 1 06/08/2019)

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originado da verba mencionada, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se entendimento nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ.

VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Proc. nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Abono de Férias

A inexistência da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos arts. 143 e 144 da CLT é estreme de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91).

Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ.

(...)

6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

(...)

10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013) (grifei)

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC e ao Salário- Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições de INCR A e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias, as contribuições sociais destinadas ao INCR A, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decedentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.:AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excecua do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excecua do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5.Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.:AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excecua do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifei)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GILL-RAT) incidente sobre o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H22410E856>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual objetiva a parte impetrante (matriz e filial) ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal ao GILL-RAT e das contribuições sociais de terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas e abono de férias, bem ainda afastar a incidência da tributação das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, consideradas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da inconstitucionalidade de suas bases de tributação.

Narra a parte impetrante que se trata de pessoa jurídica e no exercício da atividade social está sujeita ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias referidas, pretendendo o afastamento da exigência da exação em razão de seu caráter indenizatório e não remuneratório, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0313483-08.1995.403.6102 (Id. 24483682).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id. 25672874 e 25672881)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada como processo nº 0313483-08.1995.403.6102, que transitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, considerando que se trata de ação com objeto diverso do presente feito, consoante documentos colacionados pela parte impetrante.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em tela, verifico a presença dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar.

Pois bem. Para definir a natureza indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

É preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária ou indenizatória. Assim, passa a analisar cada verba integrante do pedido.

Período de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza, limitado a 15 dias

Encontra-se asserto no C. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (grifei)

Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

Inicialmente, registro que o C. Superior Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à questão da natureza do terço de férias, se indenizatória ou remuneratória (RE 1.072.485, Relator Min. Marco Aurélio), pendente de julgamento.

Assim, no tocante ao adicional de férias gozadas, adoto o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (grifei)

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

III - Agravo interno improvido

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AIRESPP – Agravo Interno no Recurso Especial - 1634879, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 22/11/2017).

" CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15/30 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. COMPENSAÇÃO.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze/trinta dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApelRemNec – 21495026 – Proc n.º 005269-09.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF Judicial 1 06/08/2019)

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originado da verba mencionada, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se entendimento nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ.

VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Proc. nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Abono de Férias

A inexistência da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos arts. 143 e 144 da CLT é estreita de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91).

Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ.

(...)

6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

(...)

10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apeleções da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013) (grifei)

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC e ao Salário- Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exceduava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exceduado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exceduava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exceduado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exceduava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exceduado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GUIL-RAT) incidente sobre o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22410E856>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual objetiva a parte impetrante (matriz e filial) ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal ao GUIL-RAT e das contribuições sociais de terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas e abono de férias, bem ainda afastar a incidência da tributação das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, consideradas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da inconstitucionalidade de suas bases de tributação.

Narra a parte impetrante que se trata de pessoa jurídica e no exercício da atividade social está sujeita ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias referidas, pretendendo o afastamento da exigência da exação em razão de seu caráter indenizatório e não remuneratório, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como feito nº 0313483-08.1995.403.6102 (Id. 24483682).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id. 25672874 e 25672881).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada como processo nº 0313483-08.1995.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, considerando que se trata de ação com objeto diverso do presente feito, consoante documentos colacionados pela parte impetrante.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em tela, verifico a presença dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar.

Pois bem Para definir a natureza indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

É preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária ou indenizatória. Assim, passa a analisar cada verba integrante do pedido.

Período de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza, limitado a 15 dias

Encontra-se assente no C. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (grifei)

Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

Inicialmente, registro que o C. Superior Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à questão da natureza do terço de férias, se indenizatória ou remuneratória (RE 1.072.485, Relator Min. Marco Aurélio), pendente de julgamento.

Assim, no tocante ao adicional de férias gozadas, adoto o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (grifei)

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

III - Agravo interno improvido

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AIRESp – Agravo Interno no Recurso Especial - 1634879, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 22/11/2017).

“ CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15/30 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. COMPENSAÇÃO.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze/trinta dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApelRemNec – 21495026 – Proc n.º 005269-09.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF Judicial 1 06/08/2019)

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originado da verba mencionada, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se entendimento nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ.

VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Proc. nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Abono de Férias

A inexistência da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos arts. 143 e 144 da CLT é estreita de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91).

Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIIIL-RAT sobre referidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ.

(...)

6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

(...)

10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013) (grifei)

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC e ao Salário- Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7.As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifei)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GUIL-RAT) incidente sobre o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22410E856>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IDELCIO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DROGAFARMA MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora sobre os documentos juntados pela parte ré (id. 26244689), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOCELI BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara Federal.

O valor da causa é requisito da petição inicial (art. 319, inciso V, do CPC) e critério de fixação de competência de caráter absoluto, devendo corresponder ao proveito econômico perseguido (art. 292, CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer planilha do cálculo do valor da causa, demonstrando o valor da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício pretendido (pensão por morte) e o cálculo das prestações vencidas e vincendas, inclusive em que conste a data de início dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido.

Com o cumprimento da determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Decorrido novamente o prazo em branco, considerando as reiteradas oportunidades concedidas a parte autora para regularização da inicial, venham conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARISTELA AMBROSIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o requerimento do exequente, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do endereço do executado através do sistema *on line* do Banco Central (BACENJUD).
2. Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados.
3. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE MANDADO DE PENHORA NEGATIVO. VISTA À EXEQUENTE

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FERNANDO DOS REIS PIGRUCCI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.
2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.
3. Decorrido o prazo *supra*, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000897-48.2019.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE CONTESTAÇÃO. VISTA À EMBARGANTE.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID 15588411: intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões apontadas pela parte autora, notadamente esclarecendo o termo final da atividade laboral do autor na empresa "Vega Artefatos" em consonância com o anotação constante de sua CTPS.
2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: esclarecimentos do perito juntado aos autos. Vista ao INSS

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960

ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
 2. Ante os cálculos juntados pela exequente, intime-se o executado, na pessoa do patrono constituído, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;
- Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
- b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- OBSERVAÇÃO: decorrido o prazo para o executado pagar e apresentar impugnação. Vista à exequente CEF.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000179-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: BRUNO MOITA RIBEIRO, ELIZANGELA PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUAN GOMES - SP347019
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUAN GOMES - SP347019
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 24617881 como emenda da inicial e os presentes Embargos de Terceiros.
 2. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e c. art. 98 do CPC).
 3. Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.
- Os embargantes juntaram aos autos vários documentos comprobatórios da posse do imóvel discutido no feito (apartamento n. 301, do Edifício Júlia, situado na Rua Luiz Leporaci, 1256, Bairro Santo Agostinho, nesta comarca de Franca), tais como: cópia do Instrumento Particular de Incorporação, Construção e Compromisso de Venda e Compra do imóvel, datado de 12/09/2014; cópias de recibos de pagamento e de notas promissórias relativas às parcelas da aquisição do bem; cópias de alguns talões de luz em nome do embargante, relativos aos anos de 2015 a 2019.
- Consta, ainda, do mandado de penhora e avaliação de fls. 247/248 dos autos da execução fiscal, informação que os referidos embargantes se encontravam no imóvel na data da diligência respectiva (29/04/2019), oportunidade em que afirmaram ser os proprietários do bem.
- Nestes termos, considerando a plausibilidade do direito alegado e a prova sumária da posse dos embargantes, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que as medidas constritivas sejam suspensas na ação principal em relação ao bem objeto desta ação de Embargos de Terceiros (imóvel de matrícula n.º 102.209, do 1º CRIA de Franca/SP).
4. Cite-se a embargada para responder aos termos da presente ação (art. 679 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, e esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
 5. Após, intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a contestação e especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.
 6. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada de cópia de fls. 204 e 243 dos autos da Execução Fiscal (petição da Fazenda Nacional requerendo a penhora do bem e respectivo despacho que deferiu a penhora).
 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0004634-91.2017.403.6113.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIELA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Daniela Maria Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o benefício de prestação continuada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Há necessidade de dilação probatória para apurar a incapacidade e a condição socioeconômica do requerente.

Para tanto, designo perícia médica a ser realizada no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca - SP. **Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM 138532.**

Intime-se o perito médico para que indique uma data disponível para perícia.

Com a informação, intime-se pessoalmente a autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, que seguem abaixo, além daqueles formulados pelas partes:

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)
 2. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para os atos da vida civil?
 3. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para o exercício de sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?
 4. Qual é a profissão do(a) autor(a)? Há quanto tempo? Em que data se afastou do emprego? Trata-se de atividade de pouco, médio ou muito esforço físico?
 5. Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do(a) autor(a)? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do(a) autor(a) é realizado e com ele se relacione diretamente?
 6. Trata-se de doença degenerativa? De doença inerente a grupo etário?
 7. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta a um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz?
 8. O(A) periciando(a) possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
 9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- Caso o autor possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?
10. O(A) periciando(a) está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
 11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
 12. Caso o(a) autor(a) possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?
 13. É possível informar qual a data de início da doença com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da doença?
 14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?
 15. Quais são os dados objetivos que levaram o perito a concluir que o(a) autor(a) possui a incapacidade?
 16. A incapacidade laborativa da Parte Autora é considerada total ou parcial?
 17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?
 18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei nº 8742/93 : Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos)?
 19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?
 20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do exame.

Outrossim, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora. Para tanto, nomeio perita social a Sra. Érica Bernardo Betarello, CRESS 21.809, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?
2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, "ONGs", entidades assistenciais privadas, etc)?)
3. Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda "per capita" do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?
4. Família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
5. Detalhar ajuda financeira da família;
6. Saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte;
7. Quais os gastos totais do grupo familiar? (detalhar cada gasto e se foi apresentado documento comprobatório)
8. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
9. Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferir renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?
10. O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?
11. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?
12. O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?
13. Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferir renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos laudos, contados a partir da ciência desta.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Com a juntada dos laudos aos autos, cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIELA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

perícia médica para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 14h00**, a se realizar no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Vargas, n. 543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP, como perito César Osman Nassim, CRM n. 138.532.

e pessoalmente a autora **Daniela Maria Lopes, com endereço residencial na rua Ângelo Felício, n. 1972, Jardim Petraglia, Franca/SP (tel. 16-99951-8485/99140-2106)** para que compareça a perícia médica acima vendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

limpe-se o Sr. Perito a realizar a perícia na data agendada e a entregar o laudo em até 15 (quinze) dias úteis, respondendo a todos os quesitos formulados.

enagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora.

se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que restou infratêrrea a diligência de citação na cidade de Ribaõa-SP, expõe-se novo mandado a ser cumprido inicialmente na cidade de São Paulo-SP, nos endereços obtidos através do sistema Bacenjud (detalhamento sob ID 14121921).

Caso o devedor não seja localizado, determino que seja expedido mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido na cidade de São Bernardo do Campo, tendo em vista que também há endereço informado para aquela localidade.

Cumpridas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

observação: juntada aos autos das diligências negativas para citação do executado.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que restou infrutífera a diligência de citação na cidade de Rifaína-SP, expeça-se novo mandado a ser cumprido inicialmente na cidade de São Paulo-SP, nos endereços obtidos através do sistema Bacenjud (detalhamento sob ID 14121921).

Caso o devedor não seja localizado, determino que seja expedido mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido na cidade de São Bernardo do Campo, tendo em vista que também há endereço informado para aquela localidade.

Cumpridas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

observação: juntada aos autos das diligências negativas para citação do executado.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JESIMAR APARECIDO GAMA
AUTOR: D. M. S. G. - I.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, fazendo constar somente o menor Davi Miguel da Silva Gama, procedendo-se à exclusão do nome de seu representante legal, sr. Jesimar Aparecido Gama.
2. Intime-se o autor para que regularize a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
3. Cumprida a providência supra, cite-se a União.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JESIMAR APARECIDO GAMA
AUTOR: D. M. S. G. - I.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, fazendo constar somente o menor Davi Miguel da Silva Gama, procedendo-se à exclusão do nome de seu representante legal, sr. Jesimar Aparecido Gama.
2. Intime-se o autor para que regularize a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
3. Cumprida a providência supra, cite-se a União.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).**”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.**”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVO BERTONI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretender produzir justificando sua pertinência.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-81.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ DAS GRACAS CARETA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-18.2019.4.03.6113

AUTOR: SAULO DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MAMEDE VOLPE RICCO - SP364176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto as impugnações da concessão da gratuidade judiciária e da falta de interesse de agir, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-47.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **União Federal-Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Maurício Mendonça**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 20719853 e 24612123), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002226-25.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA CAMPOS - SP89840

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente, pois são tempestivos.

Insurge-se contra a decisão ID nº 25983542, que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0000359-02.2012.403.6113, tendo em vista que os valores lá depositados referem-se a honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a valor pago a maior a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, ambas as verbas com caráter alimentar, e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Alega o embargante que o referido julgado afigura-se omissivo, tendo em vista que o crédito cobrado nestes autos, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, também possui natureza alimentar, admitindo-se a constrição dos créditos que o devedor tem a receber, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC.

A decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão relevante para solucionar a controvérsia posta, inexistindo a omissão apontada ou sequer necessidade de esclarecimento.

A suposta omissão invocada poderia, em tese, configurar eventual *error in iudicando*, por inadequação do fato à norma aplicada ao caso concreto, revelando que a real pretensão do embargante é a reforma da decisão, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros acima.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILENE PESSONI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 26107892, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.
2. Sem prejuízo, considerando que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090 Distrito Federal o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 93.628,34 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).
 2. Afasto a prevenção apontada pelo sistema, já que o pedido formulado nos autos n. 0002500-52.2016.403.6113 é distinto dos presentes, consistindo na desaposentação e aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria, com a conversão em atividades especiais.
- Já no presente feito, o autor pretende a revisão da aposentadoria com o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/01/1973 a 01/10/1978 e de 05/03/2003 a 30/10/2010, todos anteriores à aposentadoria concedida na via administrativa.
3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).
 4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
 5. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003244-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE GIMENES SUAVE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação constante da petição ID n. 25825252, intime-se a autora para que informe nos autos os seus telefones para contato. Prazo: dez dias úteis.
2. Com a informação, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001929-67.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se a ANEEL a se manifestar sobre a pretensão de honorários apresentada pelo sr. perito, no prazo de cinco dias úteis.
4. Em não havendo impugnação, intime-se a CPFL a depositar o respectivo valor em quinze dias úteis.
5. Cumprido, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos, conferindo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

observação: juntada aos autos de manifestação da ANEEL.

iniciado o prazo para a CPFL depositar o valor dos honorários.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: V. F. D. S., PAMELA MARQUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que até a presente data não houve a implantação do benefício de auxílio reclusão concedido na sentença ID 22743155, a despeito da intimação já realizada para tanto (ID's 23042384 e 23042385), oficie-se, com urgência, em reiteração, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para que comprove nos autos a implantação do benefício concedido às autoras, com DIP provisória em 09/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

Instrua-se como necessário.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício.

Comunicado o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens, uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

..6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: juntada aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795, JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

1. Id n. 25489436: Apresente a defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação (art. 396 e 396A do CPP)

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-56.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ANIBAL DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000565-98.2012.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA - ME, EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, JOSE FERNANDES DOURADO NETO
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ELISETE TAVARES MOTTA SAID FONTANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOTTA PIRES - SP376523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

DESPACHO

ID 26162153: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado ELISETE TAVARES MOTTA SAID FONTANINI em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 25330277: Ao SEDI para alteração do polo passivo.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta por DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE, representado por Alan Douglas Pereira Leite, em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 23911671).

Contestação apresentada pela Ré (ID 25732329).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende

O Autor alega ter adquirido um imóvel rural constituído por um terreno de 7,26 hectares e benfeitorias. Sustenta que a Ré invadiu o referido imóvel com pessoal e maquinários e fechou o acesso com um portão de metal e cadeado.

Por sua vez, a Ré sustenta que a área indicada como do Autor não tem relação com a área de propriedade da IMBEL e que o Autor ao fazer o memorial descritivo indica como suas as áreas distintas das pertencentes à Ré.

O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, de modo que não reputo presente a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HOMERO FELIPE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26208977: Considerando a informação prestada pela Chefê da Agência do INSS de Aparecida, segundo a qual o requerimento do Impetrante encontra-se na Gerência Executiva de Taubaté, providencie o Impetrante, no prazo de cinco dias, a correção do polo passivo.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RENATA TEIXEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, ANA CLAUDIA GONCALVES BARROS NOGUEIRA - SP368053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000143-62.2017.4.03.6118

AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 26086754 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001128-63.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, DAIANA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretaria à digitalização e anexação do processo administrativo contido na mídia (CD) de fl. 104.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002056-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **10/02/2020 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **10/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **10/02/2020 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **10/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: EVANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS
CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15797

EXECUCAO DA PENA

0001504-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARIANO DE SOUZA(SP065915 - NELSON MORAIS)

Cuidamos autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.004259-8, pela qual VANESSA MARIANO DE SOUZA foi condenada, inicialmente, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 dias de reclusão e 73 dias-multa. Foi proferida sentença reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória como consequente extinção da punibilidade da executada, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 156/156v). Às fls. 171/172 a defesa requereu certidão de objeto e pé, requerendo seja determinado também a extinção do pagamento da multa que também se encontra extinta. Decido. Trata-se de matéria estranha aos autos, considerando que a jurisdição deste Juízo de Execução penal já se exauriu no momento em que decretou a extinção da punibilidade. Ressalto que a defesa não interps embargos de declaração ou recurso, conforme certidão de trânsito em julgado às fls. 169. Com relação a pena de multa, trata-se de competência da autoridade fiscal, por expressa disposição da Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, in verbis: Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). Neste sentido: Execução penal. Agravo regimental no habeas corpus. Crimes financeiros - arts. 4º e 22 da Lei n. 7.492/86. Pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa. Indulto da primeira e inscrição da segunda na dívida ativa da União. Juízo da execução penal incompetente para analisar o pedido de indulto da multa. Competência da autoridade Fiscal. Impetração de HHCC no TJ/SP e no STJ. Não conhecimento. Ausência de ameaça ao direito de locomoção. Objeto único da tutela em HC (CF, art. 5º, inc. LXVIII). Impossibilidade da reconversão da multa em pena privativa de liberdade. Fundamento não atacado. Insistência nos temas de fundo (competência do Juízo da Execução Penal e prescrição da pena de multa). Art. 51 do Código Penal: Pena multa convertida em dívida de valor. Regência pela legislação atinente à Fazenda Pública. Dupla supressão de instância. Inviabilidade do writ. I. O habeas corpus é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, inc. LXIX), por isso não tem cabimento quando não estiver em jogo o objeto específico de sua tutela. 2. In casu, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade, cumulada com pena de multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 4º e 22, da Lei n. 7.492/86, e, após o trânsito em julgado da sentença, foi iniciada a execução da pena privativa de liberdade, sendo a pena de multa convertida em dívida de valor e encaminhada à Fazenda Pública para execução, ex vi do art. 51 do Código Penal. Posteriormente beneficiado com o indulto da pena privativa de liberdade, o paciente requereu o indulto da pena de multa, tendo o Juízo da Execução Penal se declarado incompetente para julgar o feito em face da conversão daquela em dívida de valor, ante o deslocamento da competência para a autoridade fiscal. 2.1. Daí a impetração sucessiva de habeas corpus no TJ/SP e STJ sustentando a competência do Juízo da Execução Penal, fundada em que a conversão da pena de multa em dívida de valor não lhe retira a natureza penal; inovando, ademais, com a ocorrência da prescrição. 2.2. Ambos os Tribunais não conheceram das impetrações, sob o fundamento da inexistência de ameaça atual ou iminente ao status libertatis em decorrência de abuso de poder ou ilegalidade, sendo certo que o inadimplemento da pena de multa convertida em dívida ativa não resultará em cerceio da liberdade; aliás, em consonância com o entendimento firmado pelo Pleno desta Corte no HC (AgR) n. 82.880/SP, Pleno, DJ de 16/05/2003, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: CABIMENTO. C.F., art. 5º, LXVIII. I. - O habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção - liberdade de ir, vir e ficar - por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. C.F., art. 5º LXVIII. II. - H.C. Indeferido, liminarmente. Agravo não provido, valendo conferir ainda o recente julgado da 2ª Turma desta Corte no HC n. 105.903, Rel. Min. Rosa Weber, no qual, em situação que se assemelha à do caso sub examine, assentou que Tratando-se de condenação criminal somente à pena de multa e não sendo ela passível de conversão em prisão, não se encontra em risco a liberdade de locomoção do paciente, não sendo, por este motivo e conforme consubstanciado na Súmula 693 deste Supremo Tribunal Federal, cabível o habeas corpus, instrumento destinado à garantia da liberdade de locomoção. 3. A insistência no conhecimento de questões sobre as quais as instâncias antecedentes não se manifestaram encontra resistência na pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de repudiar o conhecimento, per saltum, de habeas corpus, sendo certo que, in casu, há dupla supressão de instância. 4. Não obstante a higidez do fundamento do ato impugnado, e apenas ad argumentandum tantum, é consensual que a pena de multa pode ser alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 114, I e II, do Código Penal, tanto a pena cominada in abstracto quanto a concretamente fixada na sentença ainda não transitada em julgado, ao passo que a prescrição da pretensão executória da pena de multa, vale dizer, da pena resultante de sentença transitada em julgado, há de ser questionada junto à autoridade fiscal à luz do Código Tributário Nacional, por expressa disposição do art. 51 do Código Penal. 5. Ainda a título argumentativo, não há falar em competência do Juízo da Execução Penal para decidir a respeito da pena de multa convertida em dívida de valor. Destarte, independentemente da origem penal da sanção, a multa restou envolvida em obrigação de natureza fiscal e, por essa razão, a competência para passou a ser da autoridade fiscal, por força da Lei n. 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 115405 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO 17-12-2012) Desta forma, não cabe a este Juízo decidir sobre eventual prescrição da pena de multa, conforme requerido pela defesa. Espeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do que consta dos autos. Ciência ao MPF. Após, quando em termos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANARTONIA FEITOZA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apresentada emenda da inicial, juntando documentos.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Tendo em vista que a parte autora junta documentos que demonstram alegação de doenças diversas no processo nº 0002900-88.2016.403.6332, será dado seguimento à ação.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica dada por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretária contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo o tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID 25703255 - Pág. 1: Defiro a dilação pelo prazo de 15 dias requerida.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 16 de março de 2020, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013544-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 16 de março de 2020, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010020-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS - SP292476
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUACU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA (mantedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA), objetivando “*Seja concedida tutela de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma nº 1368, do livro FALC002, folha 24, processo 100020181 para fins de possibilitar a continuação do exercício de sua profissão de professora, e participar do processo seletivo da Prefeitura São Paulo – SP, bem como dos concursos de Santo André/SP, Guarulhos/SP.*”

Narra a autora que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu o curso de pedagogia junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, teve o registro de seu diploma cancelado pela Universidade Iguauçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguauçu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, o autor diz que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse ínterim podem ter prejuízo no exercício do cargo público já que é diretor de escola.

Passo a decidir:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Consta da documentação que instruiu a inicial que o autor possui diploma do curso de Pedagogia devidamente registrado (ID 26107911). Juntou, ainda, certidões de cancelamento de registro do diploma (ID 26107914).

Pois bem a Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou à Universidade Iguauçu - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas. Houve sobrestamento do processo de reconhecimentos da UNIG durante a instrução do processo administrativo, o que culminou no cancelamento do diploma da autora.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Da análise dos autos, vejo que a autora foi aprovada no curso de pedagogia e obteve o diploma emitido e registrado **em período anterior** à medida cautelar de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo. Ao menos, até que se decida sobre as questões controversas, especialmente diante da pendência de regularização pela UNIG dos diplomas cancelados, em homenagem aos princípios da boa-fé e direito adquirido até então inquestionável.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento ou demora da UNIG quanto ao dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados, devendo ser assegurado o direito de ter a validade de seus diplomas reconhecida até que solucionada a questão na via administrativa.

Friso, ainda, não ser possível a suspensão sumária do registro do diploma da autora, sem que antes seja avaliada cada situação concreta, concedendo-se, inclusive o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicável aos processos administrativos por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LV).

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano, tendo em vista que a autora demonstra necessidade do diploma para exercício da profissão no cargo de professora (ID 26107919, 26107920 e 26107922).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para afastar o ato que cancelou o registro do diploma do autor em Licenciatura em Pedagogia até solução administrativa da questão pela corrê UNIG ou ulterior decisão judicial. **Deverá a corrê UNIG** tomar as devidas providências administrativas no sentido do cumprimento da tutela (art. 48, §1º, Lei nº 9.394/96), no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Desde logo **CITEM-SE** os réus, (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, sem prejuízo de posterior análise da conveniência e viabilidade da realização de audiência de conciliação. Para os demais corrêus, deverão apresentar defesa, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do bem bloqueado junto ao Renajud indicado na petição de ID 25690966.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova**.

Indefiro a realização de perícia indireta pois o autor não comprovou encerramento da empresa **Refrigerantes Montes Claros Ltda.** Pelo contrário, o Cadastro CNPJ juntado pelo autor no ID 23191796 - Pág. 1 informa situação da empresa como "ativa". Em substituição, **defiro a expedição de ofício**.

Ante a possibilidade de obtenção de documentos diretamente com o empregador, **indefiro também a prova pericial e a oitiva de testemunhas**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à empresa Refrigerantes Montes Claros Ltda., no endereço fornecido pelo autor (ID 23191796 - Pág. 1), para que, no prazo de 10 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP baseado em Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo. Visando a celeridade processual, autorizo o envio do ofício por email (ID 23191796 - Pág. 1), caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006674-62.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
INVENTARIANTE: DEBORA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014516-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA ARTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009659-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA VANUZE ZACARIAS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIOMARA MUNIZ DA GAMA - SP364839
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do recurso administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a diligência determinada pela junta de recursos foi cumprida em 02/09/2019, retornando o processo para a 16ª Junta de Recursos.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

Consta do histórico de andamento juntado pela autarquia que o processo administrativo foi encaminhado à análise da Junta de Recursos em 09/12/2019 (ID 26218954 - Pág. 3). Assim, eventual mora no *julgamento do recurso*, se existente atualmente, é de responsabilidade da Junta de Recursos.

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da parte impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silente as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/12/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009104-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E322A7A0>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006385-37.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: IVAM DA SILVA AMARO

DECISÃO

DEFIRO a realização de perícia contábil requerida pelo embargante para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial, devendo responder os seguintes quesitos:

- 1- Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?
- 2- Houve capitalização de juros ou anatocismo? Há previsão contratual?
- 3- Qual a taxa de juros efetivamente aplicada no cálculo dos valores cobrados?
- 4- A Tabela Price implica em anatocismo?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOANA DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

DEFIRO a realização de perícia contábil requerida pelo embargante para verificação da (in)correção dos valores cobrados pela CEF e dos argumentos defendidos na inicial, devendo esclarecer os seguintes pontos:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Existência de capitalização de juros (anatocismo) e respectiva previsão contratual.
3. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?;
4. Houve cobrança de juros capitalizados antes da impontualdade no pagamento?
5. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Houve cobrança cumulativa do TR com juros?
6. Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Após, tendo em vista tratar-se de réu patrocinado pela DPU, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/12/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Intimem-se nova e derradeiramente os embargantes a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de revelia (art. 76, CPC), ficando suspenso o processo até ulterior resolução.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005655-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAPRELUX REATORES EIRELI, ELIAS MAPRELIAN, SARA NERSISSIAN MAPRELIAN, THIAGO MAPRELIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, CARLOS ROBERTO FUJIHARA - AUDITOR FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os pedidos feito na petição ID 26113202. Devolva-se o prazo de manifestação e disponibilize-se a visualização das informações prestadas.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a petição inicial** para:

- a) Especificar os vínculos e períodos para os quais pretende o reconhecimento de tempo especial com a respectiva fundamentação;
- b) Juntar cópia do processo administrativo e dos respectivos formulários de atividade especial;
- c) Juntar planilha de cálculo do tempo de contribuição que entende demonstrado, de cálculo da RMI e do valor da causa.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID
Advogado do(a) INVESTIGADO: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512
Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMADA SILVA - SP375894
Advogados do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETA - BA34438
Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUIE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

OSCAR KENNETH VUMU, vulgo GOMA, tanzaniano, CPF n. 237.865.898-28, filho de Kenneth Yona Vumu e Tatu Hassam Uredi, nascido aos 21/07/1962, com domicílio na (i) Rua da Mooca 4396, apartamento 51, condomínio Lister Martin de Araújo, São Paulo, SP (residencial); (ii) Praça da República, n. 191, Loja 07, São Paulo, SP (comercial) (atualmente preso);

MBWANA SAID SEMAMBA, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, com domicílio na Alameda Nothmann, 682, apartamento 192, Campos Eliseos, São Paulo, SP (atualmente preso);

GUDIA BEDA MAPUNDA, vulgo MARCIO G, tanzaniano, CPF n. 233.731.988-10, filho de Beda Gudia Mapunda e Tatu Hamsisi Mapunda, nascido aos 22/06/1981, na cidade de Tanga/Tanzânia, com domicílio na Rua Avenida Hugo Ítalo Merigo, 1074, casa 01, Jardim Damasceno, São Paulo, SP; (atualmente preso);

MRISHO SALEHE ALLY, vulgo ERNEST, tanzaniano, CPF n. 233.944.738-01, RG 66.076.884-7, filho de Ashura Ally Swedi, nascido aos 06/07/1984, com domicílio na Rua Antônio de Castro Mendonça Furtado, 567, Cj. Habitacional Residencial Butantã, São Paulo, SP;

MARCOS VIEIRA, vulgo JUCA, brasileiro, CPF n. 064.855.908-46, filho de Domingos Vieira e Samiramis Ribeiro Vieira, nascido aos 03/06/1966, com endereço na Avenida Brasil, 171, Parque Suzano, Suzano, SP, CEP 08670-010, (atualmente preso);

RENATO JOSÉ DE BRITO, brasileiro, CPF n. 301.819.978-27, filho de Manoel José de Brito e Olinda da Silva de Brito, nascido aos 07/05/1982, com endereço na Rua Pedro C. Sanches, 110 CS, CEP 08676-380, Suzano SP, (atualmente preso);

CARLOS FERNANDO GOMES, brasileiro, CPF n. 110.545.197-65, RG 42.726.432, filho de Jose Paulo Gomes e Leide da Silva Gomes, nascido aos 07/11/1984, com endereço na Avenida Paul Percy Harris, 906, Vl. Maria di Maggi, Suzano, SP, CEP 08680-010;

FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, brasileiro, CPF n. 375.482.618-29, RG 4471455599 SSP/SP, filho de Amelia Mendes de Souza Vitor, nascido aos 20/02/1989, com endereço na Rua Avenida Paul Percy Harris, 298, Vl. Maria di Maggi, Suzano, SP, CEP 08680-010 (atualmente preso) e

JOSÉ LUIZ PERNA NETO, brasileiro, CPF n. 305.042.838-47, José Luiz Perna Junior e Sebastiana Arouca, RG 41.688.277-8, nascido aos 26/09/1983, natural de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Alphaville, 296, apartamento 1403, torre 2, condomínio Carpediem, Alphaville I, Salvador/BA.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MRISHO SALEHE ALLY, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSÉ DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR e JOSÉ LUIZ PERNA NETO pela prática do crime tipificado no art. 2º, caput, §§3º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, e do crime de associação para o tráfico de drogas e causa de aumento respectivas do artigo 35, caput, c/c 40, inciso I e VII da Lei 11.343/2006, em concurso material de crimes do artigo 69 do Código Penal.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MRISHO SALEHE ALLY, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSÉ DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES e FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR.

O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão temporária em preventiva, sustentando que o robusto conjunto probatório produzido na fase investigativa contém provas suficientes de que os acusados promoveram, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa de larga envergadura voltada ao tráfico internacional de droga. As provas carreadas aos autos sugerem que a organização criminosa possui ramificação internacional, com participação ativa dos diversos acusados desde o financiamento até a exportação ilícita de entorpecentes.

Pois bem. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A prisão temporária dos réus OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA e CARLOS FERNANDO GOMES foi decretada (fls. 254/260v) e prorrogada (fls. 553/557) diante de fortes indícios de que os requerentes integrassem organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.

A Polícia Federal informou que, a partir das informações prestadas por colaboradores (presos em flagrante transportando drogas), a autoridade policial juntou extensa análise de material probatório.

1. OSCAR KENNETH VUMU (GOMA), segundo a denúncia do denunciado: "(...) desempenhava papel central na organização, sendo apontado por MARCOS VIEIRA como sendo um dos fornecedores de cocaína transportada pelas "mulas" e responsável pela preparação das malas com os entorpecentes (...)"

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de OSCAR KENNETH VUMU na organização criminosa.

Segundo o colaborador MARCOS VIEIRA, OSCAR KENNETH seria um dos fornecedores de cocaína transportada pelas mulas e responsável pela preparação das malas com os entorpecentes. (Informação 225/2018 e Informação 226/2018). Foram identificadas trocas de mensagens entre MARCOS VIEIRA e OSCAR KENNETH VUMU (fl. 25 – IPL 348/2018).

No cumprimento do mandado de busca e apreensão foram apreendidos diversos objetos, dentre eles grande quantidade em dólares e dois aparelhos celulares. Na análise dos aparelhos celulares, conforme Informação 224/2019, foi encontrada uma carta de próprio punho redigida por REGIS DOS SANTOS COUTINHO solicitando a OSCAR KENNETH o cancelamento de um bilhete de viagem e o reembolso da respectiva quantia. Na carta consta a observação de que o comprador da passagem foi OSCAR KENNETH VUMU.

Note-se que a autoridade policial apurou que diversas viagens empreendidas por OSCAR KENNETH VUMU coincidiram com deslocamentos de transportadores de drogas para o exterior, conforme ID 26151528 – pag. 11/13.

2. MBWANA SAID SEMAMBA, conhecido como JOMBA, MJOMBA, BLACK. Narra a denúncia que: "(...) a ação desempenhada por MBWANA SAID SEMAMBA no seio da Organização Criminosa evidencia que se tratava de um dos líderes da OrCrim, sendo responsável, em conjunto com OSCAR KENNETH VUMU pelo fornecimento da droga e financiamento das viagens, bem como pelo aliciamento das "mulas" do tráfico. Pela análise dos elementos de informação, denota-se que funcionava com um elo entre o primeiro escalão (tanzanianos) e segundo escalão (brasileiros aliciadores), havendo registros de diálogos entre uns e outros, além de testemunhos, e prova documental que comprovam o elo de MBWANA SAID SEMAMBA a OrCrim. (...)"

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de MBWANA SAID SEMAMBA na organização criminosa.

Consta dos autos que o denunciado foi reconhecido por fotografia por MARCOS, ANA CLAUDIA e PEDRO HENRIQUE (fl. 67 – IPL 348/2018). Nos interrogatórios realizados em juízo nas respectivas ações penais, ANA CLAUDIA e PEDRO HENRIQUE ratificaram o que foi dito perante a autoridade policial a respeito de JOMBA confirmando que ele organizava viagens, fornecendo cocaína para ser enviada ao exterior (fl. 69 – denúncia)

No celular de PEDRO HENRIQUE verificou-se troca de mensagens com ALEXANDRE RICARDO TEODORO, mencionando MBWANA (JOMBA), e entre PEDRO HENRIQUE e JOMBA no momento anterior ao embarque da colaboradora ANA CLÁUDIA (fls. 114/118).

Na análise do celular do colaborador ADILSON há registro de troca de mensagens entre ADILSON e a pessoa de codinome BLACK. Em seu interrogatório ADILSON individualizou a conduta de MBWANA SAID SEMAMBA (fls. 132/137).

MARCOS VIEIRA, em seu depoimento junto à Polícia Federal informou, em síntese, que em sua primeira viagem que fez levando cocaína para a organização criminosa foi aliciado por JOMBA e que OSCAR KENNETH VUMU, vulgo GOMA, responsável pelo preparo da mala (IPL 348/2018 – ID 26154433).

3. GUDIA BEDA MAPUNDA, conhecido como "MARCIO G". Conforme a denúncia: "(...) é o braço direito de OSCAR KENNETH VUMU (GOMA). Também é africano, natural da Tanzânia, e se comunica muito bem em português. Assume as funções de GOMA (OSCAR KENNETH) quando este está fora do país e tem a função de organizar todas as tratativas acerca da remessa de cocaína quando OSCAR (GOMA) estava no exterior, conforme informado por MARCOS VIEIRA em colaboração prestada em 19/09/2018 (fls. 03/05 – IPL n. 348/2018)."

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de GUDIA BEDA MAPUNDA na organização criminosa.

Reconhecido fotograficamente por MARCIO VIEIRA (fls. 194/195), afirmando se tratar de MARCIO (fl. 203 – IPL 0348/2018 e fls. 195/196 destes autos). Foi condenado nos autos nº 0012528-79.2011.403.6105 transportando drogas (fls. 196). No conteúdo do celular de MARCOS VIEIRA constam mensagens com GUDIA a respeito da "mula" MASAO.

Informação de Polícia Judiciária 232/2019, foram encontrados na residência do investigado diversos documentos e cartas em nome de pessoas que já foram presas em flagrante por tráfico internacional de drogas.

Consta da informação nº 225/2019 a extração dos dados armazenados no celular do denunciado GUDIA. Foram encontradas mensagens entre GUDIA e OSCAR. Na galeria de fotos foram encontrados vários recibos de depósito em favor de OSCAR. Consta também foto do passaporte de MARIA HELENA AFONSO PEREIRA, presa em flagrante no dia 02/11/2019 (04 dias antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão) – fl. 758, volume IV.

4. MRISHO SALEHE ALLY, vulgo ERNEST, segundo a denúncia: "(...) é integrante da OrCrim responsável pelo fornecimento da cocaína a ser transportada pelas "mulas", com destino à África, bem como pela preparação das respectivas malas dos transportadores e eventualmente no recrutamento de "mulas". Outrossim, participava ativamente, junto com os demais integrantes da OrCrim, em reuniões para definir os transportes de drogas, bem como para definir novas rotas visando evitar a fiscalização policial no aeroporto. "

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de MRISHO SALEHE ALLY na organização criminosa.

O colaborador MARCOS VIEIRA mencionou a participação de ERNEST na organização criminosa, conforme Informação de Polícia Judiciária 266/2018:

(...) Sabe dizer ainda que outros dois africanos, um deles conhecido como OSCAR, vulgo "GOMA", e um outro conhecido como ERNEST seriam os responsáveis pela preparação das malas com a droga. (...)

Verifica-se que houve o reconhecimento fotográfico pelo colaborador DEIVI ALTIER GOMES DE LIMA, do denunciado MRISHO SALEHE ALLY, como sendo a pessoa que levava o carro com as drogas até a praça onde posteriormente seria retirado.

Conforme depoimento de PEDRO HENRIQUE (colaborador), disse que viajou para África transportando entorpecente a mando de ERNEST (MRISHO).

A partir da análise das viagens realizadas por MRISHO SALEHE ALLY (ERNEST), verificou-se que o denunciado viajou à África na véspera de viagens de algumas supostas "mulas", ou alguns dias depois delas terem retornado ao Brasil, conforme Informação nº 334/2018.

5. MARCOS VIEIRA. Narra a denúncia que: "(...) integra o segundo escalão da organização criminosa, sendo um dos principais elos entre os líderes e os transportadores ("mulas"). Sua função era operacional, consistente em recrutar e aliciar pessoas para o transporte de drogas, comprar as passagens, providenciar a documentação, repassar o dinheiro para custeio da viagem, dentre outras atribuições. MARCOS VIEIRA mantém contato frequente com os líderes da OrCrim, constando dos autos registros de conversas com OSCAR KENNETH VUMU, GUDIA BEDA SEMAMBA. Outrossim, há registros de conversas com diversas "mulas", a exemplo de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, RÉGIS DOS SANTOS COUTINHO, JOSÉ LUIZ PERNA NETO e CARLOS FERNANDO GOMES, dentre outros, os quais também atuavam como aliciadores para a OrCrim."

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de MARCOS VIEIRA na organização criminosa.

O denunciado MARCOS foi o responsável pela compra da passagem aérea de VITOR (preso no dia 31/03/2018), conforme Informação 231/2018 – fls. 234, de EDUARDO MASAO (preso dia 13/08/2018) referente à viagem do dia 02/02/2018, conforme Informação 231/2018, de BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO (Informação 231/2018), WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS, que viajaram transportando entorpecentes.

Conforme diligências que constam dos autos, a partir das informações fornecidas pela "mula" ALEXANDRO RENE RODRIGUES GARCIA (Informação 139/2018 e 157/2018), foram obtidas fotos de MARCOS VIEIRA e de RENATO JOSÉ DE BRITO junto com ALEXANDRO dentro do posto na Raposo Tavares.

Nos autos nº 0002278-95.2018.403.6119 foi decretada a prisão de MARCOS VIEIRA e RENATO JOSÉ, bem como realizada busca e apreensão. No cumprimento do mandado de busca e apreensão foi encontrada na residência do denunciado MARCOS a carteira de trabalho de NELSON DE OLIVEIRA (Informação 222/2018), que foi preso no dia 01/11/2017, transportando entorpecentes (IPL 483/2017).

Na análise do celular de RENATO JOSÉ DE BRITO, constam mensagens com MARCOS VIEIRA sobre a viagem da "mula" VITOR COSTA DOS SANTOS, tratando sobre a hospedagem e passagem aérea. Mensagem de MARCOS (JUCA) comunicando RENATO que VITOR tinha sido preso, orientando-o a desfazer o chip de telefone para não deixar vestígios.

No interrogatório judicial de VITOR (Informação 300/2018) é mencionada a participação de MARCOS VIEIRA e RENATO JOSÉ DE BRITO, informando que foi aliciado por JUCA (MARCOS VIEIRA) e que RENATO fez sua escolha.

6. RENATO JOSÉ DE BRITO. Consta da denúncia que: "(...) integra o segundo escalão da organização criminosa. Sua função era operacional, consistente primordialmente na escolha das "mulas", com a finalidade de evitar o "extravio" da mala com a droga. RENATO JOSÉ DE BRITO reportava-se diretamente à MARCOS VIEIRA e CARLOS FERNANDO GOMES, recebendo instruções e repassando informações sobre o desenrolar da empreitada criminosa. Há registros de conversas nesse sentido, bem como registros de que RENATO JOSÉ DE BRITO viajava junto com a "mula" para a cidade de Curitiba, onde se dava o embarque internacional, e inclusive se hospedava no mesmo hotel e, eventualmente, no mesmo quarto do transportador, acompanhando este até o check-in no aeroporto, o que demonstra seu empenho no exercício de sua função no âmbito da organização criminosa."

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de RENATO JOSÉ DE BRITO na organização criminosa.

O denunciado foi preso nos autos nº 0002278-95.2018.403.6119, juntamente com MARCOS VIEIRA, instaurado a partir da delação de ALEXANDRE RENE.

No celular do denunciado RENATO foram encontradas participação de FRANCISCO JARDEL, com participação de MARCOS VIEIRA e CARLOS FERNANDO GOMES. Constam conversas entre RENATO e MARCOS VIEIRA acerca da viagem de FRANCISCO JARDEL, ELIZANDRA DE OLIVEIRA e BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO.

Nota-se mensagens de RENATO informa a CARLOS FERNANDO acompanhou o embarque e que a "mula" foi despachada. Segundo a investigação a "mula" foi identificada como BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO. Consta, ainda, que a reserva do hotel, referente ao dia 06/04/2018 a 11/04/2018 em nome de BARBARA ALICE foi encontrada no celular de RENATO JOSÉ DE BRITO.

7. CARLOS FERNANDO GOMES, narra a denúncia que: "(...) integra o segundo escalão da organização criminosa. Sua função era operacional, consistente no **aliciamento, escolta**, bem como no **transporte da droga** ao exterior. Constam dos autos elementos que comprovam o envolvimento de **CARLOS FERNANDO GOMES** como organização criminosa, tais como conversas mantidas com **MARCOS VIEIRA** e **RENATO JOSÉ DE BRITO**, nas quais repassa documentação relativa à viagem de "mula"; confirmação de embarque de "mula" após escoltá-la; desavenças com outros integrantes a respeito do envio de "mula" sem o seu conhecimento; bilhete de viagem adquirido por **MARCOS VIEIRA**, dentre outros. Há informações de que **CARLOS FERNANDO GOMES** inclusive detinha canal direto de comunicação com os integrantes do primeiro escalão. (...)"

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de CARLOS FERNANDO GOMES na organização criminosa.

A partir da análise do conteúdo extraído do celular apreendido em poder de RENATO JOSÉ BRITO, constatou-se que CARLOS FERNANDO GOMES também já realizou viagens internacionais de curta duração (fls. 147/152). Verificaram-se, também, diversas conversas entre CARLOS FERNANDO GOMES e RENATO JOSÉ BRITO sobre o envio de "mulas". Houve denúncia anônima comunicando que CARLOS dedicava-se a enviar "mulas" para o exterior, embarcando-as através de Curitiba, para burlar a fiscalização em Guarulhos (fl. 148).

Conforme consta da **INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA** nº 224/2018, imagens das conversas extraídas dos celulares apreendidos de RENATO e MARCOS VIEIRA (JUCA) a respeito da viagem de ELIZANDRA DE OLIVEIRA, no dia 17/03/2018, indicam participação de CARLOS FERNANDO GOMES. Constam também da referida informação conversas entre CARLOS e RENATO sobre o envio de "mulas".

8. FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, segundo a denúncia, o denunciado: "(...) integra o segundo escalão da organização criminosa. Sua função era operacional, consistente inicialmente no transporte da droga, na qualidade de "mula". Num segundo momento, passou a desempenhar o papel de aliciador. Nesse sentido, na qualidade de transportador de drogas, bilhetes de viagem foram adquiridos por **MARCOS VIEIRA**, seguindo o *modus operandi* da OrCrim. Ainda, há registro de conversas e imagens pelo WhatsApp entre outros integrantes da organização comprovando que **FRANCISCO JARDEL** viajou a serviço da OrCrim. Ademais, há prova robusta do envolvimento direto de **FRANCISCO JARDEL** no aliciamento de RAUNY VINÍCIUS (IPL. 493/2018), que inclusive resultou na prisão em flagrante deste indivíduo pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. (...)"

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR na organização criminosa.

Consta dos autos o depoimento do colaborador RAUNY VINÍCIUS ROGÉRIO DA LUZ, preso em flagrante no dia 20/12/2018 (IPL 493/2018) informando que JARDEL teria oferecido pagar a viagem, providenciado o passaporte, reserva de hotel e bilhetes de viagem. O colaborador reconheceu JARDEL, com absoluta certeza, que se trata de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR (Informação de Polícia Judiciária 376/2018)

Na análise do celular de MARCOS VIEIRA consta mensagem como denunciado FRANCISCO JARDEL referente a depósito de dinheiro que seria para BARBARA (possível "mula" BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO (fls. 746 – autos principais, volume 03),

DA DECRETACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Feita breve síntese individualizada das condutas dos denunciados, finalizo a fundamentação sobre a necessidade da segregação cautelar.

Considero necessária a gravosa medida da prisão cautelar preventiva, no presente momento, aos denunciados acima identificados, afastando outras medidas cautelares trazidas pela legislação vigente, por ora (CPP, art. 319), com exceção de JOSÉ LUIZ PERNA NETO, para o qual já foram decretadas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 606/611).

Trata-se, todavia, de medida *rebus sic stantibus*, ou seja, pode ser reanalisada a qualquer momento nos termos do artigo 316 do CPP - Art. 316. *O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

Ressalto que os fatos investigados dão notícias da existência de organização criminosa transnacional em que há um número indefinido de participantes até o presente momento. Tratando-se de organização com tais características há risco de existência de meios para se implementar fuga ou interferir na instrução criminal. Os indícios que apontam para tal espécie delitiva justificam o cuidado adicional, buscando a melhor instrução criminal possível.

Assim, no caso em tela, diante dos novos fatos trazidos na investigação, e de todos os elementos constantes do inquérito policial, com a análise individualizada das supostas condutas dos denunciados dentro da organização criminosa, a prisão justifica-se precipuamente por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal.

Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, **CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA em PRISÃO PREVENTIVA** de OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA e CARLOS FERNANDO GOMES, bem como decreto a **PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados MRISHO SALEHE ALLY, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSÉ DE BRITO e FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR.**

Anote-se. Expeça-se mandado de prisão, utilizando-se do sistema BNMP2. –CNJ.

Com relação ao acusado JOSÉ LUIZ PERNA NETO, mantenho as medidas cautelares determinadas na decisão de fls. 606/611.

Passo a apreciar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos das peças defensivas, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam os acusados notificados, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário.

Determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, ematenção ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constatarem junto ao IIRGD e INI e Interpol.

Solicite-se à Autoridade Policial que encaminhe a este Juízo os laudos periciais pendentes dos aparelhos celulares, computadores, e demais equipamentos eletrônicos apreendidos em poder de OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, JOSÉ LUIZ PERNA NETO, LUCAS SILVEIRA GOMES (v. Apenso VI Vol. II IPL 503/2017), RÉGIS DOS SANTOS COUTINHO (v. Apenso IX Vol. II IPL 503/2017), cujo acesso já foi autorizado, no prazo de 30(trinta) dias.

Solicite-se, também, a Autoridade Policial que encaminhe a este Juízo a documentação relativa à colaboração de DEIVI ALTIER GOMES DE LIMA, indicada na representação de fls. 103/221.

Ciência ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar cópia integral do PPP ID 21005108 - Pág. 28. Juntado documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO BENTO, ALEXANDRA FIDELIS CARVALHO, CIANOR FRANCISCO CASTILHO JUNIOR, CLOVIS ALVES PADILHA, FABIANA QUINTO DE OLIVEIRA, JAIME APARECIDO DOS SANTOS, JANILSON FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO RICARDO RIBEIRO DA SILVA, LOURDES RAIMUNDA DE FARIA, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, PEDRO LUIZ VIEIRA, SERGIO APARECIDO MAZZARA, SUELI DOS SANTOS BUENO, SUELI ZARA CAPPUCCI GONCALVES, VLAMIR DOS SANTOS PINHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a alegação dos autores, relativas ao prazo prescricional, reconsidero o despacho ID 25191052, para determinar o processamento do feito como inicialmente distribuído. Ressalto que eventual prejuízo com a morosidade na tramitação será ônus a ser suportado pelos autores, por se tratar de opção de seu patrono.

Concedo a prorrogação do prazo para 15 (quinze) dias, para juntada das planilhas de cálculo relativa a cada um dos litisconsortes. Com a juntada e no mesmo prazo, deverão os autores emendar o valor dado à causa, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008777-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SENHA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando: *“concessão da liminar, inaudita altera parte, para o fim de determinar que a autoridade Impetrada disponibilize no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ciência da liminar, meios para a Impetrante realizar o despacho aduaneiro de importação, relativamente aos produtos descritos AWB 001- 83587103, utilizando-se do valor do frete realmente cobrado pela transportadora, isto é, €1.400,00 (mil e quatrocentos euros) no preenchimento dos documentos e formulários digitais, bem assim excluindo os custos de armazenagem cobrados durante a manutenção dos produtos na zona primária do território nacional, para fins de determinação do valor aduaneiro; E, ainda, determine que a autoridade impetrada conclua o despacho aduaneiro, com o deferimento do desembaraço dos produtos descritos AWB 001- 83587103 no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da adoção pela Impetrante de todos os procedimentos e entrega de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro; Alternativamente, não sendo possível proceder ao desembaraço aduaneiro dos produtos objeto do AWB 001- 83587103, por qualquer motivo, inclusive dificuldades técnicas com o sistema, requer perante V. Exa seja autorizada a expedição de guia de depósito judicial no valor de R\$13.835,58 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente aos tributos incidentes sobre a importação, conforme se observa da simulação da Declaração de Importação anexa (Doc. 13), determinando-se a imediata liberação dos referidos produtos, tendo em vista a prestação de garantia, de modo que a entrega dos documentos e o adequado preenchimento do sistema seriam regularizados em momento oportuno, a partir da disponibilização pela Impetrada.”*

A impetrante alega que importou maquinário italiano, porém, constou erroneamente do Air Waybill (AWB), por equívoco da transportadora, o valor de €903.000,00 a título de frete, quando, na verdade, o frete contratado era de €1.400. Diz que a Receita Federal do Brasil exigiu para a correção, a entrega da declaração original da transportadora, acompanhada via do Air Waybill – AWB, carimbada pela autoridade italiana, recusando-se a aceitar a entrega do documento de forma eletrônica, com assinatura digital. Visando dar cumprimento, a transportadora (American Airlines) encaminhou o documento solicitado por duas vezes, sendo que ambos foram extraviados, o que gerou demora no cumprimento da exigência, de forma que, quando a transportadora tentou alterar o seu valor no sistema da Receita Federal, com o fim de iniciar o despacho de importação, não obteve êxito, pela existência de bloqueio, provavelmente para início de processo de perdimento dos produtos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que as mercadorias permaneceram em recinto alfandegado por mais de 90 dias, o que sujeita a mercadoria à pena de perdimento, não existindo pedido administrativo de correção do frete.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A autoridade impetrada informa que a impetrante não formulou qualquer pedido administrativo de correção do frete, pelo que, passados mais de 90 dias sem que se iniciasse o despacho aduaneiro, a mercadoria ficou sujeita à pena de perdimento por abandono. Portanto, nenhuma ilegalidade vislumbra-se no ponto.

Todavia, em que pese a inércia administrativa da impetrante, diz que a Receita Federal exigiu os documentos originais, não os aceitando na forma eletrônica, o que acarretou a demora nas providências para apresentação da carta de correção do frete.

Considerando que a impetrante demonstra que tomou providências para a regularização das informações do frete, atento ao princípio da razoabilidade, tenho que deve ser concedida a oportunidade de iniciar o despacho aduaneiro, afastando-se, nesta cognição sumária, eventual aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Destaco que a impetrante deverá arcar com os custos da armazenagem, já que deu causa à paralisação da operação de internalização, não se tratando, portanto, de mora da fiscalização. Assim, a impetrante deverá arcar com os ônus gerados pela demora na regularização para início do despacho aduaneiro.

O *periculum in mora* é evidente, diante da possibilidade de aplicação da pena de perdimento à mercadoria, tendo em vista que já existe bloqueio no sistema da Receita Federal, impedindo a regularização da situação.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido administrativo de correção do valor do frete e, estando o pedido devidamente instruído e atendendo às exigências legais e regulamentares atinentes ao caso concreto, autorize o início do despacho aduaneiro, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da apresentação da documentação pela impetrante junto à repartição competente.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSMAR CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de retificação do CNIS.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que realizou a análise, com deferimento parcial do pedido do impetrante.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE SENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24246073 - Pág. 1: **Indefiro a realização de prova pericial** pois o autor não comprovou impossibilidade de obtenção de documentos diretamente com o empregador. **Defiro em substituição a expedição de ofício** pelo juízo.

Oficie-se a empresa **CHtrans Carga e Descarga** no endereço constante do ID 22155450 - Pág. 1, para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseado em Laudo Técnico) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo. **Visando a celeridade processual, autorizo o envio do ofício por email (ID 22155450 - Pág. 1) caso a empresa admita essa forma de comunicação.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPYHOTELARIALTD
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Autora defende aplicar precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se definiu exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e PIS, igualmente, ao Imposto sobre Serviços (ISS). Ao final, pede: declaração de que o ISS não compõe base de cálculo para PIS e COFINS, afastando-se respectiva inclusão; reconhecimento do direito de restituir o que pagou indevidamente.

Citada, PFN pede suspensão do feito, diante de repercussão geral reconhecida (Tema 118), não sendo aplicável a decisão do tema relativamente ao ICMS. No mérito, discorda da pretensão.

Autora manifestou-se.

As partes não pediram produção de provas.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido.

Quanto ao tema 118 (Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), consta reconhecida a repercussão geral nos autos do RE 592616 RG / RS (Tribunal Pleno eletrônico, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008), sem julgamento definitivo a respeito. Ainda, inexistiu determinação de suspensão de feitos em trâmite nacional. Ou seja, da mesma forma, não encontro subsídio ao pedido de suspensão.

No mérito, o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão apresentada pela autora: pode-se aplicar o mesmo raciocínio do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, também, ao ISS?

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ouseja, **fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento.** Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
(...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)
I - **será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços** com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.
(...)
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)
I - fixar as suas alíquotas máximas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)
II - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)
III - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)
III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.**

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.**

Fincadas essas premissas, aproveito raciocínio bemlançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção em caso semelhante:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confusão ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das alíquotas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente como o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, o **ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.**

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.** Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema/Repetitivo nº 634)**

Bom frisar que eventual concessão do que pedido pela autora soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ouseja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.**

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado bastante recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).
Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.
O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, reconhecendo devida a inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R & T COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMERO ARAUJO DE FREITAS - SC1856
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando liminar para a autoridade impetrada proceda à liberação do trânsito de mercadorias importadas ao destino final (Aeroporto Internacional de Florianópolis S/C), liberando o procedimento no respectivo sistema. Ao final, requer a segurança para ver deferida a CII nº 8344 e, por via de consequência, liberada a licença de importação.

Afirma que é empresa importadora e exportadora de armas e munições, destinada ao comércio especializado, possuindo autorização emanada da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro. Nestes termos, procedeu à importação de mercadorias, embarcadas nos Estados Unidos da América, com destino final ao Aeroporto Internacional de Florianópolis (SC). Diz que com a chegada das mercadorias no Aeroporto de Guarulhos/SP (aeroporto de entrada no país) foram respectivas Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA's concedidas pela autoridade aduaneira, porém, em fiscalização física, foi lavrado Termo de Ocorrência exigindo a apresentação da declaração de trânsito do órgão anuente (Exército Brasileiro). Aduz que, apesar de ter apresentado o documento, não obteve a liberação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que as mercadorias não estavam acobertadas pela Guia de Tráfego emitida pelo Exército e, intimada a apresentar o documento, trouxe um ofício do Exército com data posterior à importação.

Intimada a esclarecer se a documentação fornecida pela impetrante é suficiente para o início do trânsito aduaneiro, a autoridade impetrada manifestou-se reiterando as informações já prestadas.

Relatório. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A autoridade impetrada informa que a impetrante apresentou a Guia de Tráfego de Exército apenas após iniciado o procedimento fiscal, constando do documento data posterior à importação.

De fato, a impetrante somente veio a regularizar a documentação após a lavratura do Termo de Ocorrência, que exigiu o documento emitido pelo Exército Brasileiro.

Ainda que a falha da impetrante seja evidente, considerando que demonstra ter tomado providências para a regularização da documentação, obtendo a licença do Exército para o trânsito aduaneiro, atenta ao princípio da razoabilidade, tenho que deve ser concedido provimento acautelatório, de forma a afastar, nesta cognição sumária, eventual aplicação da pena de perdimento às mercadorias, a fim de garantir o resultado útil do processo.

Destaco que, instada a esclarecer se a documentação apresentada era suficiente para início do trânsito, a autoridade impetrada não apontou óbice concreto, o que corrobora a necessidade de manutenção das mercadorias a salvo do perdimento até decisão de mérito.

O *periculum in mora* é evidente, diante da possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, tendo em vista que já existe bloqueio no sistema da Receita Federal, impedindo a regularização da situação.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento às mercadorias até julgamento do mérito deste mandado de segurança.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALDEDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAtr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008406-20.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITA MARIA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5009935-66.2019.4.03.6119

AUTOR: WILSON DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para, no prazo de 15 dias, (i) providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, (ii) apresentar cópia legível do documento de identidade, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5007050-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO RENATO TIOZZO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Audiência de Instrução: 28/01/2020, às 14:00h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **MARCIO RENATO TIOZZO**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Jose Afonso Tiozzo e Neusa Maria de Angeli Tiozzo, nascido aos 06/12/1971, portador do documento de identidade nº PPT FZ789090/SR/SP, CPF; 119.685.618-46, **atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS, sob matrícula nº 1.180.511-6.**

2. **ID 22765639**: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **MARCIO RENATO TIOZZO**, dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput* c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Conforme laudo preliminar o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para **COCAÍNA** (16.910g, massa líquida- ID22193013 - Pág. 10).

O denunciado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação e outras, que comparecerão independentemente de intimação (ID 25955736)

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista a apresentação da defesa prévia, prejudicado o despacho ID 25848244, naquilo que determinava a juntada.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório do denunciado; auto de apreensão e laudo preliminar) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo a denúncia formulada em face de MARCIO RENATO TIOZZO.**

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **28 de JANEIRO de 2020, às 14h00**, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

3. Considerando que o réu já foi intimado da audiência e conhece da acusação, porquanto notificado, CITE-SE-O na ocasião do ato.

4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado no ID 21122373**, inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil – **DANIEL HENRIQUE DO CARMO NOVAES, Agente de Proteção Orbital, qualificado no ID Num. 22193013 - Pág. 4.**

6. No que se refere as demais testemunhas da defesa, comparecerão INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, conforme manifestação expressa (ID 25955741), sem prejuízo da apresentação, até a data da audiência, de declarações de vida pregressa, na forma do requerimento da defesa.

7. Proceda a serventia a alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5007050-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO RENATO TIOZZO
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Audiência de Instrução: 28/01/2020, às 14:00h

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:

- **MARCIO RENATO TIOZZO**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Jose Afonso Tiozzo e Neusa Maria de Angeli Tiozzo, nascido aos 06/12/1971, portador do documento de identidade nº PPT FZ789090/SR/SP, CPF; 119.685.618-46, **atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS, sob matrícula nº 1.180.511-6.**

2. **ID 22765639**: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **MARCIO RENATO TIOZZO**, dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput* c/c art 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Conforme laudo preliminar o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para **COCAÍNA** (16.910g, massa líquida- ID22193013 - Pág. 10).

O denunciado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando as mesmas testemunhas da acusação e outras, que comparecerão independentemente de intimação (ID 25955736)

É o breve relato do processado até aqui.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista a apresentação da defesa prévia, prejudicado o despacho ID 25848244, naquilo que determinava a juntada.

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas, interrogatório do denunciado; auto de apreensão e laudo preliminar) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **recebo a denúncia formulada em face de MARCIO RENATO TIOZZO.**

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **28 de JANEIRO de 2020, às 14h00**, na forma do artigo 400 do CPP.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

3. Considerando que o réu já foi intimado da audiência e conhece da acusação, porquanto notificado, CITE-SE-O na ocasião do ato.

4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, qualificado no ID 21122373**, interpretavelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação.

Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - **DANIEL HENRIQUE DO CARMO NOVAES, Agente de Proteção Orbital, qualificado no ID Num. 22193013 - Pág. 4.**

6. **No que se refere as demais testemunhas da defesa, comparecerão INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, conforme manifestação expressa (ID 25955741), sem prejuízo da apresentação, até a data da audiência, de declarações de vida pregressa, na forma do requerimento da defesa.**

7. Proceda a serventia a alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

AUTOS Nº 5009934-81.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data de distribuição do feito, tendo em vista que, pela data, não foi apreciado pelo INSS a sentença da Vara de Família, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009936-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOVA EMBALAGENS E FILMES TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a representação processual, providenciando cópia do instrumento procuratório assinado, contendo nome de quem o outorgou, (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como (iii) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, complementando o recolhimento das custas judiciais, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12647

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005976-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA (SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes que foi designada audiência para oitiva de testemunha da corré Empreiteira Pajoan, na 3ª Vara da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Manaus, distribuída sob nº 1012240-75.2019.401.3200, para o dia 18/02/2020, devendo as partes acompanharem atos diretamente no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010205-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento de compensação abrangendo os últimos 5 anos; bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que em 13/11/2018 protocolou requerimento administrativo sob nº 2106180204, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está semandamento desde novembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 03, fls. 02/03), que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/11/2018 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência ao impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5003952-23.2018.4.03.6119

AUTOR: VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

AUTOS Nº 5000718-96.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pacífico dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de labor rural, no período de 28.04.1966 a 30.01.1973, bem como do período comum trabalhado para a empresa CIASUL, e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1), concedido aos 28.03.2014. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o valor do benefício.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como intimando o representante judicial do autor para que esclareça qual é o período exato laborado na empresa CIASUL, que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto, e para que indique rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (Id. 24587106).

Petição do autor informando que prestou serviços à empresa CIASUL/CIAMON de 2005 a 2010 (Id. 24903040).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 24903040: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, bem como apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que oferte rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pacífico dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de labor rural, no período de 28.04.1966 a 30.01.1973, bem como do período comum trabalhado para a empresa CIASUL, e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1), concedido aos 28.03.2014. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o valor do benefício.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como intimando o representante judicial do autor para que esclareça qual é o período exato laborado na empresa CIASUL, que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto, e para que indique rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (Id. 24587106).

Petição do autor informando que prestou serviços à empresa CIASUL/CIAMON de 2005 a 2010 (Id. 24903040).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 24903040: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, bem como apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que oferte rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pacifico dos Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de labor rural, no período de 28.04.1966 a 30.01.1973, bem como do período comum trabalhado para a empresa CIASUL, e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1), concedido aos 28.03.2014. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o valor do benefício.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como intimando o representante judicial do autor para que esclareça qual é o período exato laborado na empresa CIASUL, que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto, e para que indique rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (Id. 24587106).

Petição do autor informando que prestou serviços à empresa CIASUL/CIAMON de 2005 a 2010 (Id. 24903040).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 24903040: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, bem como apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que oferte rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009178-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Supermercado Veran Ltda., instaurou o presente cumprimento de sentença em face da União (Fazenda Nacional).

Decisão consignando que o cumprimento de sentença deveria ter sido requerido nos autos n. 5000626-89.2017.4.03.6119, independentemente do pagamento das custas processuais, e que não sendo efetivado naqueles autos e com a instauração de um novo feito será necessário o pagamento das custas processuais. Assim, determinou-se a intimação do representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 25322278).

Petição da parte autora requerendo a desistência (Id. 26238482).

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato de Id. 25219757, p. 21, que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pacífico dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de labor rural, no período de 28.04.1966 a 30.01.1973, bem como do período comum trabalhado para a empresa CIASUL, e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1), concedido aos 28.03.2014. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o valor do benefício.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como intimando o representante judicial do autor para que esclareça qual é o período exato laborado na empresa CIASUL, que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto, e para que indique rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (Id. 24587106).

Petição do autor informando que prestou serviços à empresa CIASUL/CIAMON de 2005 a 2010 (Id. 24903040).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 24903040: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, bem como apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que oferte rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Diante da ausência de interesse processual superveniente reconhecida pelo TRF3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANOTELLI - PR33128, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Diante da ausência de interesse processual superveniente, reconhecida pelo TRF3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004156-04.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N & C COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS LTDA - ME, JOAO GIANELLI NETO, MARIA CELMA DE SOUSA GIANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA MORA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU TEIXEIRA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de N & C Comércio de Produtos MD P Ltda.–ME, João Gianelli Neto e Maria Celma de Sousa Gianelli objetivando a cobrança do montante de R\$ 117.886,31.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 9421082), acerca da qual a CEF restou silente (Id. 10320060).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação (Id. 11108829), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (Id. 12721278).

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC) (Id. 1355606).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 13656611), o que foi deferido (Id. 14572195) e cumprido (Id. 15378154).

Nos Ids. 15378159 e 15378161 consta a restrição realizada no RenaJud do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa EGS0769, 2008/2009, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli.

No Id. 15378171, p. 3, consta o bloqueio realizado no BacenJud do valor de R\$ 5.062,72, de conta do Bradesco, em nome da coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli.

A coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli foi pessoalmente intimada da penhora, sendo lavrado o respectivo Auto (Ids. 15628511 e 15629034).

A coexecutada Maria Celma de Sousa Gianelli protocolou petição requerendo o desbloqueio realizado na sua conta poupança (Id. 15639134), sobre o qual a CEF manifestou-se no Id. 15775736, ocasião em que requereu, ainda, seja designado data e hora para realização do leilão do bem móvel penhorado.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constrito e designando leilão do bem móvel penhorado (Id. 15927301).

Desbloqueados os valores (Id. 16020453) e realizada hasta pública (Id. 20528919), a Central de Hastas Públicas encaminhou memorando indicando a arrematação do bem, encaminhando auto de arrematação, recibo de depósito da arrematação, recibos de depósito das custas judiciais referentes à arrematação, recibo da comissão de leiloeiro, instrumento de procuração, cópias dos documentos da arrematante e de seu procurador (Id. 20528930, p.6).

Determinada a expedição de mandado de entrega do bem arrematado (Id. 20593167), a arrematante peticionou no sentido de que “*uma vez analisados os Embargos de Terceiro, com os elementos colhidos neste pronunciamento que merecem de provas irrefutáveis lhe conferem verossimilhança, sejam rejeitados aqueles Embargos e imediatamente fornecido o “Mandado de Entrega do Bem”, como já determinado allures por Vossa Excelência*” (Id. 22073109).

A executada se manifestou alegando que “*conforme pode ser observado nos autos dos Embargos à Execução processo 5006119-76.2019.4.03.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, o veículo não se encontra mais na posse dos sócios da Executada, sendo assim, não há razão do Sr. Oficial de Justiça, ficar comparecendo a residência dos sócios da Executada, para realizar a penhora do bem*” (Id. 23100731).

Nova manifestação da arrematante do bem no Id. 23255285.

Decisão mantendo a determinação para que se procedesse a entrega do bem arrematado sob pena de adoção de medidas legais em razão da não entrega pela depositária, inclusive com o envio de cópias dos autos para o Ministério Público para apuração da prática de crime (Id. 23473339).

O sr. Oficial de Justiça informou que intimou a executada para a entrega do bem, que esta se recusou a exarar sua ciência e que não foi cumprido por ela o determinado (Id. 24017434).

Nova petição dos executados reiterando que "não tem como a sócia ser compelida em entregar um bem que não mais está em sua posse, bem como, não lhe pertence mais, conforme se verifica nos documentos anexados aos autos" (Id. 24042182).

Decisão determinando que, diante da recusa na entrega, bem como de todo o processado, se intime o Ministério Público Federal para eventual instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática de crime, observando-se que a restrição do veículo, em nome da depositária, foi efetuada em 18.03.2019 (Id. 15378159) e a penhora foi efetuada aos 23.03.2019, na residência da Sra. Maria Celma, ocasião em que a Sra. Maria Celma de Sousa Gianelli foi nomeada depositária fiel do automóvel (Id. 15629034, p. 2). Determinou-se, ainda, que se inclua, por meio do RenaJud, restrição total, inclusive para circular, sobre o veículo em questão (Id. 24179628).

O MPF foi intimado da decisão (Id. 24243400) e a restrição foi lançada no sistema RenaJud (Id. 24287737-Id. 24287741).

Petição da CEF informando o resultado positivo da 215ª Hasta Pública Unificada (2ª) Leilão realizada em 29.07.2019, na qual se arrematou o bem penhorado, por Daniela Mora Teixeira, veículo com número de lote 274 e valor da arrematação de R\$ 15.000,00. Requer, assim, a intimação do Sr. Leiloeiro Oficial credenciado responsável pela pregoação do bem – SR. DOUGLAS JOSÉ FIDALGO – JUCESP n. 578, para que informe sobre o depósito dos valores e respectivo comprovante de compensação dos valores pagos pela arrematante no referido leilão, haja vista que os valores pagos pela arrematante não se encontram disponibilizados nos autos, para abatimento dos valores do débito executando (Id. 25039987).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O comprovante do depósito judicial do valor da arrematação está encartado no Id. 20528930, p. 5.

No entanto, tendo em vista que não houve a entrega do bem arrematado, por ora, esse valor não poderá ser objeto de apropriação pela CEF.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009207-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo de Jesus Ferreira em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 25581587).

A CEF prestou informações (Id. 25951927).

O MPF se manifestou no sentido de que não há interesse público primário ou individual indisponível nos presentes autos que justifique sua intervenção (Id. 26095064).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que foi servidor municipal de Guarulhos, admitido em 08/02/1993, através de concurso público, para exercer a função de OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA na autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Em maio deste ano a autarquia apresentou proposta de PDV (Programa de Desligamento Voluntário) aos seus funcionários. O Impetrante aderiu ao programa, tendo sido desligado em 23.05.2019 através da Portaria nº 25.782, publicada no Diário Oficial do Município de 23.05.2019. O momento de abertura do PDV coincidiu com período de transição do SAAE para a SABESP que assumiu a responsabilidade pelo fornecimento e tratamento de água no município. Essa transição gerou várias especulações acerca do destino dos funcionários do SAAE. O PDV trata-se de ato unilateral por parte do empregador, única parte legítima para propositura do mesmo, que só o oferece aos seus funcionários por interesse próprio em extinguir o contrato de trabalho. Tanto é de interesse total do empregador, que é, inclusive, ofertada uma vantagem para que o funcionário acabe aderindo. Ou seja, o PDV é equiparado a uma demissão sem justa causa. Sabe-se que o PDV não autoriza o funcionário pleitear a multa de 40% sobre o saldo do FGTS tampouco as parcelas do seguro desemprego, no entanto acerca do saque dos valores da conta vinculada do FGTS inexistente proibição, contrário sensu a praxe é a liberação do mesmo posto que houve a rescisão contratual. Ocorre que, após o encerramento de seu contrato o impetrante procurou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de realizar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS, o que foi de pronto negado, sob a alegação de tal situação se não enquadrar nas hipóteses de possibilidade de levantamento dos valores. O rol de hipóteses de saque do FGTS não é taxativo e o encerramento do contrato de trabalho que não tenha sido por culpa do empregado, ou seja, pedido de demissão ou demissão por justa causa, é hipótese autorizadora para o levantamento dos valores.

De outro lado, a autoridade coatora suscita preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a conta vinculada ter a movimentação estabelecida através de uma das hipóteses previstas pela legislação do FGTS em vigor e que não identificaram a documentação apresentada nenhuma comprovação da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho por iniciativa das empresas a que se referem as contas vinculadas.

Posta a lide nesses termos, verifico, inicialmente, que a preliminar suscitada pela CEF diz respeito ao próprio mérito da demanda.

O art. 20, I-A da Lei nº 8.036/90 preceitua:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Por sua vez, o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho prescreve:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - por metade: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) o aviso prévio, se indenizado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Dessa forma, estando a hipótese trazida aos autos expressamente prevista em lei, presente o direito líquido e certo do impetrante de movimentar os valores na conta vinculada ao FGTS, bem como o seu o saque, mas limitado até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS, limitado até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma, por analogia, do § 4º, IV, do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a hipótese está prevista em lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-05.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURENCO ELION DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

Id. 25567316: Expeça-se alvará para levantamento dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais (id. 25477376).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5010805-38.2019.4.03.0000 (id. 26212224), que deu parcial provimento ao recurso, apenas e tão somente para determinar a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no §3º do art. 98 do CPC.

Tendo em vista que já houve transmissão do ofício precatório expedido, oficie-se à Presidência do TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando seja convertida a quantia requisitada no ofício requisitório nº 22110815 em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte credora.

Após, sobreste-se o feito, aguardando o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON REPIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25839856: tendo em vista a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, **intime-se o representante judicial do segurado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, referente aos honorários que lhe são devidos.

Sem prejuízo, retifique-se o precatório para que o levantamento dos valores requisitados seja efetuado à ordem do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009390-86.2016.4.03.6119
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS, KARLA PAHIM MACARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIONORA MOREIRA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Elionora Moreira de Aragão Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.828.346-6, como reconhecimento como especiais dos períodos de 01.04.1986 a 30.09.1989 e de 01.10.1990 a 30.04.1992, laborados na empresa CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., bem como com a retroação da DIB para a DER, em 19.03.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.828.346-6).

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006591-07.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL QUARTZO LTDA - EPP, MARLEI APARECIDA SAID

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE BEIRAO
Advogados do(a) RÉU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-45.2019.4.03.6119
AUTOR: ADRIANA LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004916-79.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Id. 26300778: Concedo o prazo solicitado para que o Sr. Perito junte aos autos o laudo pericial, até 30.12.2019.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Comunique-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009895-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELQUIMICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - SP167214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Delquímica Comercial Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da *União* objetivando seja deferido o pedido de depósito do montante integral do crédito tributário em lide, com fim específico de que se operação a suspensão da exigibilidade. Ao final, requer: (a) *Determinar a extinção da persecução da requerida, tendo em vista a inexistência do crédito tributário exigido, pela homologação tácita das compensações efetuadas contabilmente nos períodos de 04/1995 a 03/1996;* (b) *determinar a extinção da exigência do crédito tributário em comento, uma vez que o mesmo se encontra maculado pela prescrição, pelo decurso de tempo superior a 5 anos, desde sua constituição em 04/1995 a 03/1996, sem que tenham sido executados judicialmente;* e, (c) *determinar a extinção da exigência do crédito tributário em comento, tendo em vista a prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo.*

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25961934).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que no ano de 1993, por ter promovido o recolhimento do PIS sobre as disposições (posteriormente declaradas inconstitucionais) dos Decretos n. 2.445/88 e n. 2.449/88 (que alterou a base de cálculo e alíquota do PIS), ajuizou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo, SP, Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal, com o objetivo de ver assegurado seu direito à compensação dos valores pagos a maior. No mesmo escopo, para antecipar os efeitos da decisão pleiteada em sede da Ação Declaratória interposta, ajuizou simultaneamente Medida Cautelar Incidental. Observado o regular trâmite processual, sobreveio aos autos decisão que entendeu pela concessão da medida cautelar pleiteada, determinando antecipadamente pela compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS. Desta forma, passou a efetuar à época dos fatos, inclusive com comunicação ao juízo da Ação Declaratória/Cautelar, compensações com débitos vincendos, tendo compreendido no geral, o período de 04/1995 a 03/1996. Na época dos fatos, as compensações eram feitas de forma física, sem qualquer amparo tecnológico, como existente atualmente; os valores eram compensados mês a mês contabilmente, bem como informados ao juízo competente, com o fim conferir publicidade à parte contrária, que, no caso em tela, nunca manifestou oposição. Após efetuadas as diversas compensações que compreenderam o período de 04/1995 a 03/1996, sobreveio aos autos da Ação Declaratória sentença que entendeu pelo provimento definitivo das razões dadas na decisão cautelar. Neste sentido, desde o momento das compensações até meados de 2004 (lapso de oito anos), em virtude do silêncio da União por mais de 05 (cinco) anos, entendeu-se que as compensações haviam sido homologadas tacitamente, conforme dispõe a legislação tributária. Ocorre que em 2004, observou-se a existência de pendências fiscais em nome desta requerente, referentes aos mesmos períodos de 04/1995 a 03/1996. Visando corrigir (o que se imaginou ser) mero equívoco Fisco, formulou em 14.10.2004, Declaração de Compensação, informando que os períodos considerados exigíveis, na verdade, já haviam sido compensados há muito tempo (aproximadamente oito anos), inclusive com decisão transitada em julgado. Entretanto, por meio da decisão n. 121/2009, a DRF/SEORT entendeu pela não homologação das compensações realizadas, sob o fundamento de decadência do direito, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença que deferiu as compensações operou-se em meados de 1996 e a compensação em análise teria sido efetuada em 2004, por meio da Declaração de Compensação entregue. Por essa razão, passou a exigir o crédito tributário referente aos períodos da compensação, hoje constituído, com incidência de juros e multa, na monta de R\$ 148.975,43 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Afirma que as razões da Receita Federal do Brasil não merecem prosperar, pois o crédito exigido já foi extinto, seja em virtude da compensação tácita operada ou da própria prescrição do débito.

Nos autos da ação declaratória n. 94.0025039-8, que tramitou na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi proferida sentença, em 18.06.1996, nos seguintes termos (Id. 25961944):

Isto posto, por se encontrarem preenchidos, todos os requisitos legais necessários à extinção de créditos mediante compensação, julgo PROCEDENTE o pedido, autorizando a compensação do que recolheu indevidamente a título de Programa de Integração Social - PIS com base de cálculo e prazo de recolhimentos alterados pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais e, que esta compensação - "conforme requerida - se faça com as parcelas vincendas do próprio Programa de Integração Social - PIS, devidas conforme as Leis Complementares 7/70 e 171/73, e observado o prazo previsto pela Lei 9.065/95, observada a prescrição quinquenal e sob inteira responsabilidade do(s) Autor(os) quanto aos valores compensados, sujeitos a ampla conferência pelo Fisco Federal. A correção monetária dos valores a compensar, prevista expressamente no artigo 66 § 3º da Lei nº 8.383/91 será feita pelos índices oficiais fixados pelo Governo adotados pela Receita Federal na correção monetária de seus Tributos, conforme Lei nº 6.899/81 e Decreto nº 86.649/81, Decreto-Lei nº 2.284/86, Lei nº 7.730/89, Lei nº 7.801/89, Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.383/91, não se incluindo pois os índices inflacionários expurgados pelo

Governo.

De acordo com o acórdão lavrado aos 19.05.1997 e o andamento processual que ora determino a juntada, a sentença foi mantida e o trânsito em julgado ocorreu em 15.09.1997.

Em 14.10.2004, a autora protocolou perante a DRF em Guarulhos Declaração de Compensação do período de 04/1995 a 03/1996 (código dos tributos: 3885 e 8109) (Id. 25961946), que gerou o processo administrativo nº 10875.003585/2004-16 (Id. 25962506), no qual, em 12.03.2009, foi proferido o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 120/2009 pela não homologação da compensação, em síntese, pelos seguintes motivos (Id. 25962506, pp. 29-33):

Ou seja, o direito de pleitear tanto a restituição quanto a compensação de um crédito reconhecido judicialmente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado.

Conforme podemos verificar na descrição das fases do processo obtida no sítio do TRF3, a data do trânsito em julgado do acórdão referente ao processo judicial nº 97.03.004668-1 ocorreu em 15/09/1997 (fl. 23), divergente da data informada pelo contribuinte às fls. 07 (18/06/1996).

Para análise do presente processo, será considerada a data verificada no sítio oficial da Justiça Federal de São Paulo. Sendo assim, o prazo máximo para solicitar a restituição/compensação do crédito oriundo dessa ação judicial era 15/09/2002. Como a data da entrega da Declaração de Compensação foi em 14/10/2004, fica evidente que, mesmo se houvesse o direito à restituição, este já estaria precluso.

...

Portanto, numa análise conjunta da legislação relativa ao crédito alegado, bem como em relação à efetivação da restituição/compensação, verifica-se que não há como subsistirem pleitos de compensação, uma vez que o crédito, na data da transmissão do Per/Dcomp, não era mais passível de utilização, devido à decadência do seu direito de pleitear a restituição.

A autora foi intimada daquela decisão, conforme AR assinado em 09.04.2009 (Id. 25962506, p. 35) e em 11.05.2009, protocolou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos (Id. 25962506, pp. 37-107).

Em 06.08.2009, a 1ª Turma da DRJ/CPS proferiu acórdão julgando improcedente a manifestação de inconformidade (Id. 25962506, pp. 108-111), do qual a autora foi intimada, conforme AR assinado em 27.08.2009 (Id. 25962506, p. 113).

Em 21.10.2009, a autora protocolou recurso voluntário, acompanhado de documentos perante a DRF/Guarulhos (Id. 25962506, pp. 114-136), sendo que, em 25.11.2009 foi proposto seu encaminhamento ao CARF (Id. 25962506, pp. 137).

Nesse aspecto, **considerando que não há notícia do andamento do processo administrativo após 25.11.2009**, notadamente se houve julgamento do recurso voluntário, e propositura de execução fiscal, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que informe se aquele recurso foi julgado, comprovando com cópia do processo administrativo e/ou comprovação documental de pendência do julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de informação e documentação essencial à exata compreensão da controvérsia.

Não havendo execução fiscal ajuizada, o depósito judicial do valor integral do crédito tributário independe de autorização judicial (art. 151, II, do CTN).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5066972-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AMABILE BEATRIZ DA FONSECA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA PROENÇA BORGES - SP311097, CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Amábile Beatriz da Fonseca, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (ID 22454547).

Narra a inicial, em síntese, que Amábile Beatriz da Fonseca teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 15/09/2019, quando se preparava para embarcar no voo LX0093, da empresa aérea Swiss, com destino final em Marseille/França, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 2,000g (nove mil grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Juntados aos autos, no documento de ID 22319893, o Auto de Prisão em Flagrante (pp. 2-5), o Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida (pp. 6-8), a certidão de movimentos migratórios da ré (pp. 18-19) e o Auto de Apresentação e Apreensão (p. 20).

Na decisão de ID 22036593, homologação da prisão em flagrante e decretação da prisão preventiva, bem como autorização para realização de perícia no aparelho celular e respectivo chip apreendido e para a incineração da substância apreendida, após a aferição da massa líquida em laudo definitivo, reservando-se contraprova.

Em 16/09/2019, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva (ID 22047623).

Laudo Definitivo de Química Forense no documento de ID 22319890, pp. 9-12.

As folhas de antecedentes e informações criminais foram juntadas (ID 22540552).

Proferida decisão determinando a notificação da acusada para apresentar defesa prévia (ID 22855923).

Na peça de defesa (ID 23486446), em resumo, a acusada (i) informa que pretende se manifestar sobre o mérito apenas nas alegações finais; (ii) arrola duas testemunhas, comprometendo-se a apresentá-las em audiência independentemente de intimação; (iii) requer a expedição de ofício ao banco Santander para que forneça extratos da sua própria conta corrente e da conta corrente da empresa da família.

A denúncia foi recebida em 21/11/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2019 (ID 24975616).

Em 16/12/2019, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e interrogatório da ré. Nos termos do art. 402 do CPP, nenhuma diligência adicional foi requerida pelas partes. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais oralmente. O MPF reafirmou a existência de materialidade e autoria, e requereu a condenação da ré. Com relação à dosimetria da pena, requereu, na primeira fase, seja a pena-base fixada acima do mínimo legal, considerando a natureza e a expressiva quantidade da substância apreendida. Na segunda fase, requereu a aplicação da atenuante da confissão. Na terceira fase, requereu a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade e a aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que a ré preenche seus requisitos, bem como que apresentou explicações suficientes para suas viagens anteriores, não havendo prova de que participasse de organização criminosa e que se dedicasse a atividades criminosas, fixando-a no patamar mínimo de 1/6, considerando que a ré tinha consciência de que trabalhava para uma organização criminosa. A defesa, por sua vez, requereu, quanto à dosimetria, a aplicação do tráfico privilegiado, no patamar de 2/3. Requereu, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fixação de regime inicial menos gravoso e a fixação da pena de multa no seu valor mínimo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Mérito

a.

Materialidade e Autoria

A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

Examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, concluiu-se que a substância com massa líquida de 9.000g (nove mil gramas) apreendida em poder da ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (Laudo Definitivo de ID 22319890, pp. 9-12). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado de forma oculta na bagagem da ré, por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de trazer consigo ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento das testemunhas, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, ratificados em Juízo.

O Agente de Polícia Federal Wagner Pereira de Mendonça relatou que na data dos fatos, em fiscalização de rotina, abordou a ré após ela ter realizado o *check in*, em razão de seu aparente nervosismo. Relatou que solicitou ao operador de raio X que a bagagem da ré fosse submetida ao exame de raio X, o qual indicou imagem sugestiva de ocultação de matéria orgânica no interior da bagagem. Narrou que a bagagem foi aberta e dentro dela, além das roupas, havia um fundo duro, e, questionada a ré sobre o que havia debaixo desse fundo, ela disse que havia droga. Narrou que se dirigiram até o perito, este que retirou o fundo da mala e nela foram encontrados nove tijolos, os quais continham substância que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína.

A agente de proteção Vanessa Liess da Silva relatou que na data dos fatos foi solicitada pela Polícia Federal para submeter a bagagem da ré ao exame de raio X, o qual indicou que em seu interior havia massa orgânica. Narrou que a ré foi questionada sobre a massa orgânica, e ela disse que se tratava de droga. Narrou que se dirigiram até a Delegacia e lá o perito retirou o fundo falso da mala, onde foi encontrada substância que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína.

Leide Carmem Nilio, ouvida na condição de informante, por ser mãe da ré, relatou que trabalha de instrumentador cirúrgico há mais de 30 anos, e que seu marido trabalha com construção. Narrou que possuem uma vida estável, de classe média. Relatou que possuía lojas, mas tiveram que ser fechadas, em razão da crise, e que a ré trabalhava em uma delas. Relatou que a ré já trabalhou em um restaurante e em uma loja de presentes. Narrou que a ré, há cerca de um ano (começo de 2019), passou a ter problemas com drogas, e que ela e seu marido tomaram medidas para solucionar o problema, mas não obtiveram sucesso. Narrou que, com relação a viagem para o transporte da droga, sabia apenas que a ré iria para a casa de uma amiga em São Paulo. Narrou que a ré viajou ao exterior para Barcelona em junho de 2016 e para Amsterdã, também em 2016, todas custeadas por ela e por seu marido.

Mário Carlos da Fonseca Junior, ouvido na condição de informante, por ser pai da ré, relatou que possuía uma loja de roupa infantil, na qual a ré trabalhou por um tempo, e que depois montou uma loja de roupas de adultos, a qual a ré gerenciava praticamente sozinha. Relatou que a ré nunca teve qualquer tipo de problema. Relatou que a ré, após trabalhar nas lojas da família, trabalhou em uma loja em um shopping e em um restaurante. Narrou que atualmente trabalha com corretagem, e que a situação econômica da família é estável. Relatou que a ré viajou para o exterior nos anos de 2016 e 2017, para a Espanha e para a França, e que as viagens foram custeadas por sua esposa. Narrou que, com relação a viagem para o transporte da droga, sabia apenas que a ré iria para a casa de uma amiga em São Paulo.

Em sua autodefesa, a ré confirmou a prática dos fatos narrados na denúncia e relatou que é usuária de cocaína e que sua mãe, assim que percebeu que era usuária, cortou os valores que lhe dava. Narrou que continuou a utilizar cocaína e que contraíu uma dívida com o traficante que lhe fornecia a droga, o qual lhe fez uma proposta para que transportasse entorpecente para o exterior, para que a dívida de R\$5.000,00 fosse quitada. Narrou que foi a Barcelona e a Amsterdã a turismo. Narrou que a pessoa que lhe fez a proposta se chama “Seti”, e que ele era apenas um intermediador, e que posteriormente passou a ter contato com o dono da droga por meio de um aplicativo, de nome “Winker”, e que as mensagens eram apagadas automaticamente após alguns segundos. Relatou que em sua primeira viagem internacional foi para Roma, com conexão em Barcelona, e que depois foi para Amsterdã. Relatou que recebeu a mala com o entorpecente em um hotel em São Paulo/SP, ocasião em que recebeu cerca de R\$5.000,00. Narrou que tentou desistir, mas teve receio de que seu aliciador fizesse algo com sua família.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Amábile Beatriz da Fonseca praticou a conduta descrita na inicial.

b. **Tipicidade**

Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Amábile Beatriz da Fonseca se subsume ao *caput* do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que a ré trazia consigo e/ou transportava entorpecentes, tendo a nítida intenção de levá-los ao exterior, quando foi presa. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de trazer consigo e de transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior:

No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de a ré ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo LX0093, da empresa aérea Swiss, com destino final em Marseille/França (ID 22319893, pp. 25-26), evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I.

c. **Teses Defensivas**

A defesa técnica requer a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de mulas. No presente caso, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, aplicarei tal jurisprudência. Para a incidência do artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No presente caso, tendo em vista o preenchimento de tais requisitos autorizados, aplico a supramencionada causa de diminuição, no patamar de 1/6 (um sexto), seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

.....

3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF. (grifei)

4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ. (grifei)

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Amábile Beatriz da Fonseca, adequada ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR Amábele Beatriz da Fonseca às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3. Dosimetria da pena

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais.

No tocante à conduta social e à personalidade da ré, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 9.000g (nove mil gramas), o que é bastante alta. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade (considerando que é pura), neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.

Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 8 anos e seis meses de reclusão, e 850 dias-multa.

Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão, a qual atribuo uma redução da pena em patamar menor do que o usual para a confissão fora de situação de flagrância. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 8 anos de reclusão, e 800 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Conforme já fundamentado, aplica-se também a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 775 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

4 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo que colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos das decisões de ID 22036593 e a proferida na Audiência de Custódia (ID 22047623), às quais me reporto.

Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)s acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais.

A destinação da droga e do celular apreendido já foi solucionada na decisão de ID 22036593.

Requisite-se à DPF/AIN/SP a vinda do laudo com análise do aparelho celular, aplicando-se o já determinado no item 4.2 da decisão de ID 22036593.

Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento de todo o numerário apreendido em poder da ré, conforme guia de depósito de ID 23486725.

Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, e ao SEDI para alteração da situação da ré para CONDENADA, bem como se oficie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.

A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada:

AMÁBILE BEATRIZ DA FONSECA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de MARIO CARLOS DA FONSECA JUNIOR e LEIDE CARMEM NILIO, nascida aos 16/08/1996, em Sorocaba/SP, portadora do passaporte n. FP758597/BRASIL, inscrita no CPF/MF sob o n. 445.077.948-70, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 23050040, em nome de DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI, CNPJ 07.410.367/0001-22, e IDIENE DE FARIA, CPF 919.611.308-15, servindo o presente como ofício.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho id. 21938018, expedindo-se carta precatória para a penhora e avaliação do veículo bloqueado via sistema RenaJud (id. 22205841), no endereço indicado, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar os executados.

Noticiado o cumprimento das determinações acima, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, como abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014482-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Chamo o feito à ordem.

Conforme petição id. 21647955, a ação foi ajuizada pela *Itai XL Seguros Corporativos S.A.*, que foi sucedida pela *Itai Unibanco Seguros Corporativos S.A.*, sucedida por *Itai Seguros S.A.*, que, por sua vez, foi sucedida por *Itai Seguros Soluções Corporativas S.A.*, sucedida por *Ace Seguros Soluções Corporativas S.A.*, sucedida pela *Ace Seguradora S.A.*, e, por fim, pela *Chubb Seguros Brasil S.A.*.

Tendo em vista que os documentos juntados no id. 21647964 a 21648156 comprovam as alterações contratuais, **retifique a secretaria a autuação do processo**, a fim de que no polo ativo conste apenas e tão somente a *Chubb Seguros Brasil S.A.*, com exclusão da *Itai Seguros S.A.*.

Após, cumpra-se o despacho id. 26072759, expedindo-se o alvará de levantamento.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tendo em vista o pedido contido no id. 23408006, pp. 32-34, expeça-se o necessário para citação dos executados nos endereços indicados pela CEF.

A CEF também requer seja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada.

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade "on-line"** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto "on-line", a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, CNPJ: 17.576.256/0001-44, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS CPF: 381.956.768-20, e ANTONIO ALEIXO REGGIANI, CPF: 195.790.558-15, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 71.509,06 (setenta e um mil e quinhentos e nove reais e seis centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007541-50.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE MARIA DA COSTA

Id. 22629111, pp. 151-154: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **JOSE MARIA DA COSTA - CPF: 013.480.628-00**, devidamente citado (id. 22629111, p. 89), por meio do sistema *BacenJud*, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 33.419,01 (trinta e três mil, quatrocentos e dezanove reais e umcentavo), atualizado até 07.08.2014** (id. 22629111, pp. 61-66).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema *RenaJud*, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema *InfoJud*, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *RenaJud* e ao *InfoJud*, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feio.
Cumpra-se. Intime-se.
Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5008841-83.2019.4.03.6119
AUTOS PRINCIPAIS Nº 0001247-06.2019.4.03.6119
REQUERENTE: JAMES ADDAI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de liberdade provisória** formulado por **JAMES ADDAI**, denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos n. 0001247-06.2019.403.6119, como incurso nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/2006.

Em resumo, o acusado (i) alega que possui condições pessoais favoráveis; (ii) nega que soubesse o conteúdo ilícito que estava transportando; (iii) e sustenta que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. O pedido veio instruído com os documentos Id 24762496 a 24763044.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, conforme Id 25940422.

É o que consta, em síntese.

DECIDO.

O pedido de liberdade provisória formulado por **JAMES ADDAI não merece acolhimento**, eis que inalterados os pressupostos existentes no momento da prolação da decisão que decretou a sua prisão preventiva (Id 24150921, pág. 31/34, dos autos n. 0001247-06.2019.4.03.6119).

Vejam os.

(i) Inicialmente, saliente que se trata de crime doloso para o qual é prevista pena máxima abstrata superior a quatro anos, [1] o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade – *fumus commissi delicti*.

Com efeito, os exames realizados na substância entorpecente apreendida em poder do denunciado resultaram positivos para cocaína, atestando a materialidade do delito (Id 24150912, pág. 11/13, e Id 24150912, pág. 71/74, dos autos n. 0001247-06.2019.4.03.6119). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pelo relato das testemunhas (Id 24150912, pág. 4/6, e Id 24150912, pág. 19/20, dos autos principais) bem como pela minuciosa Informação de Policial n. 04/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (Id 24150912, pág. 75/80, dos autos de origem).

(iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), não vislumbro alteração da situação anterior, que determinou a necessidade da prisão preventiva do acusado.

Os elementos de informação amalhados até aqui revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a custódia cautelar de **JAMES ADDAI** se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública e para a garantia de aplicação da Lei penal.

De antemão, friso que as *“condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade”* [2] conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. [3]

Todavia, na singularidade do caso, **JAMES ADDAI** nem ao menos demonstrou ostentar tais condições. Os documentos trazidos pela defesa, em verdade, não se mostram suficientes para tanto. Note-se que se trata de réu estrangeiro, sem vínculos com o Brasil e não foi juntado aos autos comprovante de endereço em nome próprio. Além disso, o denunciado não comprovou a alegada primariedade, visto que não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pelo seu país natal, ou pela respectiva representação diplomática no Brasil.

Por outro lado, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a **natureza** e a **quantidade** de entorpecente apreendido, a **“logística”** de preparação da droga e da viagem, bem como o destino internacional, revelam (ainda que em juízo de cognição sumária), o possível envolvimento do investigado com **organização criminosa de âmbito internacional**.

Com efeito, consta que foram apreendidos na mala transportada pelo acusado quase **três quilos de substância identificada como cocaína**, sendo que a remessa de tamanha quantidade de entorpecente para o exterior, com toda a logística envolvida na empreitada, constitui forte indício de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o denunciado do contato com os demais agentes para os quais (ou com os quais) estaria operando e, conseqüentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que **“a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”** (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...]” (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

“[...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...]” (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017).

“[...] No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a “grande quantidade de substância entorpecente apreendida”. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]”. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). [4].

No presente caso, repise-se, foram apreendidos com o acusado, ao que consta, **quase 3 quilos de cocaína**. Somado a isso, o *modus operandi* sofisticado, bem como a natureza e o destino da droga, indicam, ainda que emanasse perfunctória, o seu possível envolvimento com **organização criminosa**. O acusado não comprovou cabalmente possuir bons antecedentes e residência fixa, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública e a aplicação da Lei penal, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado **JAMES ADDAI** e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, **mantenho a custódia cautelar** nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.

Oportunamente, junte-se cópia desta decisão ao feito principal (0001247-06.2019.4.03.6119) e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

[1] Art. 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

[2] STJ, HC 380.150/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

[3] No mesmo sentido, v.g.: **HC 369.486/SC**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017 e **RHC 73.712/RS**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017.

[4] No mesmo sentido, *verbi gratia*: **RHC 54.934/SP**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015 e **RHC 34.839/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007389-36.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUALTDA - EPP

Id. 23226081: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens nos sistemas BacenJud e RenaJud (id. 21478126, pp. 72-73 e 86-92), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUALTDA - EPP - CNPJ: 02.770.745/0001-65**, devidamente intimada (id. 22111436 - p. 56), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado no id. 22111436 - p. 51, a saber: **RS 3.651,95 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANAMARIA DOS SANTOS

Id. 23025535: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens nos sistemas BacenJud e Renajud (id. 9956791 e 11098630), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **ANAM. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME - CNPJ: 20.428.917/0001-07**, e **ANA MARIA DOS SANTOS - CPF: 353.717.678-35**, devidamente citadas (id. 6344281, p. 4), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 68.956,78 (sessenta e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **ReNaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como manifeste sobre a penhora realizada no id. 6344281, p. 4, sob pena de desconstituição da penhora de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR MARQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Osmar Marques Pinto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 06.05.1997 a 14.03.2013, reconhecida em reclamação trabalhista, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.716.611-8), concedido aos 10.05.2011.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

O autor deu à causa valor aleatório, não tendo apresentado qualquer cálculo do valor que pretende receber a título de diferença entre o valor da RMI do seu benefício previdenciário e o valor da RMI do benefício revisado, como requerido nesta ação.

Assim, intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da diferença entre a RMI do seu benefício previdenciário e a RMI do valor do benefício revisado, como requerido nesta ação, apresentando, para tanto, planilha do cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá informar, ainda, se requereu a revisão do benefício na esfera administrativa.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010231-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que encaminhou a análise do processo para a 2ª Câmara de Julgamento em 16/03/2019, tendo cumprido integralmente a ação (ID. 25988196), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010103-68.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS- SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, objetivando provimento jurisdicional para determinar o regular prosseguimento do pedido de concessão de regime ex-tarifário, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, II, do CTN, em razão do depósito caução no valor de R\$ 659.995,32, correspondente ao total do imposto de importação devido caso não concedido o regime ex-tarifário.

Em síntese, afirmou que importou da Malásia maquinário, sem similar no mercado brasileiro, iniciando o processo de importação em 30 de janeiro de 2019. Sustenta que os bens são classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul pelo código 8428.20.90, com alíquota de 14% sobre o valor aduaneiro a título de imposto de importação.

Alega estar isenta do pagamento do imposto em razão da inexistência de produto similar nacional, tendo instaurado, em 17 de maio de 2019, os processos administrativos nºs 52001.103352/2019-28 e 52001.103356/2019-14, e no dia 20 de maio de 2019, os processos administrativos nºs 52001.103364/2019-52 e 52001.103368/2019-31, com o objetivo de obter os benefícios do ex-tarifário. Relata que os pedidos foram inicialmente analisados e julgadas improcedentes as consultas públicas para reconhecer a não similaridade com produtos nacionais, mas está pendente a publicação do resultado definitivo por meio de Portaria específica da Camex no Diário Oficial da União para a impetrante poder usufruir do benefício.

Destaca que apenas o processo administrativo nº 52001.103368/2019-31 foi finalizado com a concessão do benefício pleiteado, reduzindo-se a alíquota do imposto para zero.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 24614330 e seguintes).

A impetrante juntou comprovante do pagamento de depósito caução (ID. 24762365).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, determinando-se ao impetrante a emenda da inicial para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos

A impetrante justificou a indicação da autoridade coatora e requereu o prosseguimento do feito (ID. 24910429).

Ematendimento ao despacho de ID. 24954764, a impetrante indicou como autoridade impetrada também o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

A impetrante informou a chegada do maquinário no Porto de Santos (ID. 25108688).

A liminar foi deferida para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que procedesse ao desembaraço aduaneiro do maquinário importado pela impetrante descrito na *comercial invoice* nº 4502405881 (ID. 24614337), sem que a exigência do imposto de importação constituísse óbice à finalização do procedimento e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependesse de outras providências a cargo da própria impetrante (ID. 25132113).

A impetrante informou que após o desembarque do maquinário importado no Porto de Santos, ele foi remetido ao EADI Embragen, recinto alfândegado localizado na cidade de São Paulo, onde ocorrerá o desembaraço aduaneiro. Assim, requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo o Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen, com a exclusão do Delegado da Receita Federal de Santos (ID. 25459354).

A União arguiu a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, destacando que a própria importadora não registrou a Declaração de Importação, mas apresentou a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 190492020-6 para a transferência da mercadoria para o EADI Embragen, recinto alfândegado localizado em São Paulo. Destacou a impossibilidade de emenda à inicial, em razão da alteração da competência e requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência no mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora. Pugnou pela revogação da liminar.

O Delegado da Receita Federal em Santos alegou sua ilegitimidade passiva e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações, consignando que a impetrante registrou, em 26/11/2019, Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), para transferir a carga ao recinto alfândegado localizado em São Paulo. Informou que a DI 19/2247269-9 foi desembaraçada automaticamente pelo Siscomex em 05/12/2019, no canal verde de parametrização, sem conferência aduaneira. Aduziu a necessidade de formalização de um dossiê para apresentação de documentos instrutivos da declaração de importação, bem como a insuficiência do depósito judicial para suspender a exigibilidade das adições 001 a 003 da DI nº 19/2247269-9. Destacou que a carga não poderia ser retirada antes da complementação do depósito judicial.

O impetrante realizou o depósito no valor de R\$ 146.249,68, referente ao ICMS, a fim de assegurar a Fazenda Estadual até a decisão final (ID. 25883448).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 25459354 como emenda à inicial para incluir no polo passivo o Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido da admissão de emenda à petição inicial do mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que não implique alterar a competência judiciária e que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).
2. Hipótese em que a recorrente não teceu nenhuma fundamentação concreta que justificasse a sua irrisignação quanto à violação do art. 535, II, do CPC/1973, o que atrai o óbice de conhecimento.
3. O Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique, diversamente do que ocorreu no caso, alterar a competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes.
4. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, prejudicando a análise da alegada violação ao art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, arts. 26 e 79 da Lei n. 11.941/2009, art. 74 da Lei n. 9.430/1996, arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e art. 170-A do CTN, por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF).
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1505709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016).

No caso dos autos, é certo que a alteração do polo passivo decorreu de ato do impetrante, que apresentou Declaração de Trânsito Aduaneiro em 26/11/2019, ou seja, após a impetração do mandado de segurança, transferindo a carga para recinto alfândegado em São Paulo.

Contudo, não houve alteração da competência judiciária, porquanto a competência para o julgamento fixou-se com base no domicílio do impetrante, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Assim, considerando-se que tanto a autoridade impetrada situada em Santos/SP como a localizada em São Paulo/SP pertencem à mesma pessoa jurídica UNIÃO, é plenamente concebível a emenda da inicial para incluir o Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen no polo passivo.

Com tais argumentos, rechaço também a preliminar de incompetência absoluta alegada pela União.

As demais alegações de ilegitimidade passiva serão resolvidas por ocasião da prolação da sentença.

No mais, considerando-se o reforço no depósito judicial efetuado pelo impetrante (ID. 25883448), a fim de resguardar a Fazenda Estadual, deve ser mantida a liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen que proceda ao desembaraço aduaneiro do maquinário importado pela impetrante descrito na *commercial invoice* nº 4502405881 (ID. 24614337), sem que a exigência do imposto de importação constitua óbice à finalização do procedimento e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de outras providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se ao Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen, notificando-o desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Ao final, se em termos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-40.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Depreque-se a notificação do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Itaquaquecetuba/SP, a ser encontrado na Rua Piracicaba, 125 - Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba - SP, 08577-290, para prestar informações complementares em 10 (dez) dias, se entender necessário.

Cumpra-se, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009944-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G. FRIO COMERCIAL DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

G. FRIO COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, a fim de obter liminar para a sustação do protesto das CDAs **80.2.19.085009-19; 80.6.19.050021-27; 80.4.19.050375-46; 80.2.19.029226-92; 80.6.19.050024-70; 80.6.19.050034-41; 80.6.19.142824-80; e 80.7.19.018210-31, com vencimento para os dias 13/12/2019, 17/12/2019 e 18/12/2019**, autorizando-se o parcelamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa.

Em suma, alega ter sido intimada pelo Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP para efetuar o pagamento de oito títulos referentes a débitos de IRPJ, Simples e Cofins, sob pena de protesto. Sustenta a impossibilidade de realizar o parcelamento disponibilizado pela PGFN, por meio do sistema "REGULARIZE", tendo em vista que as inscrições encaminhadas para protesto somente poderiam ser incluídas no parcelamento após a efetivação do protesto, cinco dias úteis após o vencimento do boleto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 26038420 e seguintes).

A impetrante juntou cópia das intimações recebidas do Tabelião de Notas e Protesto (ID. 26085965), retificou o valor da causa e juntou guia de recolhimentos de custas complementares (ID. 26085971, 26167129 e 26194448).

É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, não verifico a presença de relevante fundamento para a concessão da liminar.

Alega a impetrante que possui débitos inscritos em dívida ativa encaminhados para protesto.

Aduz que a negativa da autoridade impetrada para a inclusão dos débitos em programa de parcelamento refere-se à ausência de protesto, sendo necessário aguardar a formalização de tal ato para a inclusão em parcelamento.

O extrato do Sistema Parametrizado de Negociações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID. 26038415) indica que as certidões de dívida ativa mencionada na inicial foram encaminhadas a protesto, devendo o pagamento da dívida ser realizado junto ao cartório responsável antes da lavratura do protesto.

De fato, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não aceita o parcelamento de débito inscrito em dívida ativa encaminhados a protesto, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e prevê a competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos para o recebimento do pagamento do título e de outros documentos da dívida. Veja-se:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

Assim, após lavrado o protesto, é possível a adesão ao parcelamento pela internet com a emissão de guia de pagamento.

Nesse sentido, a Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014, estabelece nos artigos 5º e 6º o seguinte:

Art. 5º Do encaminhamento da certidão de dívida até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor se dará junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§1º No período a que se refere o caput, não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito.

§2º Realizado o pagamento, o Tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Nacional até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela PGFN.

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Grifamos.

Observa-se, portanto, que a autoridade impetrada atuou de forma regular, em observância ao princípio da legalidade estrita, devendo ser preservado o ato administrativo legítimo e em conformidade com as normas regulamentares administrativas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remeta-se o processo para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de ausência de interesse de agir (ID. 25906586), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002900-92.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada da expedição do competente alvará de levantamento nos presentes autos. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardarão ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009050-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI)** pelo qual postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Afirmou, em síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto é a produção de arames de aço, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que, após a EC 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal, as referidas contribuições, classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem incidir sobre a folha de salários porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III do art. 149 da Constituição Federal apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e na importação o valor aduaneiro.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 25056598 e ss).

A impetrante foi intimada a justificar a inclusão das entidades do Terceiro Setor no polo passivo, ao que defendeu a manutenção de tais entidades em razão do interesse econômico e jurídico, pois o deferimento do pedido de compensação resultará na retirada de valores de seus fundos (ID. 25816867).

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE, DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche.

6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.

7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do c. STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que a mesma não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000201-50.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ – AgRg no Ag 1182388/SC – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: DJe 23/10/2009)

Assim, a contribuição destinada ao Incra é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com EC. 33/2001.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem. Em razão de seu objeto, sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90 não viola a Constituição Federal

Assim, segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, tendo sido declarada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei) (STF – RE 396266 / SC - Santa Catarina – Relator(a): Min. Carlos Velloso – Julgamento: 26/11/2003)

As contribuições integrantes do Sistema S, como o SESI e o SENAI, também já foram objeto de análise pelo E. STF, que assim entendeu:

“O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado ‘Sistema S’” (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

Por fim, o Supremo, em sede de repercussão geral, pelo RE 660.933/SP, também entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Confira-se recente aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região, que aborda a temática debatida nos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

Ante o exposto, determino a exclusão das entidades do terceiro setor do polo passivo e **INDEFIRO** o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009002-33.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de depósito judicial efetuado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN nos autos de mandado de segurança em que foi homologado seu pedido de desistência (ID. 22055887 - pág. 107).

A Fazenda Nacional, inicialmente, discordou do pedido e pediu a conversão do montante em renda da União ou a transferência dos valores ao Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, responsável pelo processo nº 0000924-35.2017.403.3400 (ID. 23172147). Contudo, conforme manifestação de ID. 25387316, concordou com o pedido de levantamento em razão das 52 inscrições em Dívida Ativa da União, no total de R\$ 16.010.289,78 estarem garantidas e com as exigibilidades suspensas.

É o relatório. Decido.

Ante a concordância da União em relação ao pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (ID. 22055886 - pág. 120/127 e 146/149) e a extinção do feito sem resolução do mérito devido a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante, defiro a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária da impetrante, indicada no ID. 25398752.

Caso não seja possível a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009764-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILIANE CIPELLI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LILIANE CIPELLI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o imediato desembaraço dos bens constantes do Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760019099784TRB01, sem o pagamento de multa.

Em suma, narra a impetrante que reside em Buenos Aires e estava de passagem no Brasil, após desembarque de voo proveniente de Santiago, no Chile, quando foi abordada por um agente da Receita Federal e revistada, com retenção de bagagem. Afirma que os itens são de uso pessoal, devendo ser aplicado o regime especial de trânsito aduaneiro de bagagem ao viajante que, tendo desembarcado, deva prosseguir em viagem internacional.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial e recolheu custas complementares (ID. 26022127).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, **não** verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Pretende a impetrante a liberação dos objetos apreendidos, sob o fundamento de que deve ser aplicado o regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos dos artigos 17 e 18 da Instrução Normativa RFB nº 1059, de 02 de agosto de 2010. Veja-se:

Art. 17. Aplicar-se-á, automaticamente, o regime especial de trânsito aduaneiro à bagagem do viajante que, tendo desembarcado, deva prosseguir em viagem internacional.

Parágrafo único. Se o trecho internacional for a partir do local de desembarque do viajante, a bagagem ficará sob guarda da empresa de transporte internacional e sob controle aduaneiro até seu embarque ao exterior.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

Art. 18. O regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro poderá ser aplicado, também, aos bens de viajante que devam ser objeto de despacho aduaneiro, de importação ou exportação, em unidade da RFB diversa daquela em que ocorrer a sua entrada no País ou em que deva ocorrer a sua saída.

A Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, ao dispor sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro, destaca no inciso II do artigo 2º que a bagagem de passageiros em trânsito pelo país em veículos em viagem internacional independe de qualquer procedimento administrativo, desde que regularmente declarados e mantidos a bordo.

Art. 2º Independe de qualquer procedimento administrativo a operação de trânsito aduaneiro relativa aos seguintes bens, desde que regularmente declarados e mantidos a bordo:

I - as provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros;

II - os pertences pessoais da tripulação e a bagagem de passageiros em trânsito pelo País, nos veículos referidos no inciso I;

III - as mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e

IV - as provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal.

Parágrafo único. O disposto no caput é condicionado a que as unidades da RFB de entrada ou saída, conforme o caso, e despacho possam efetuar os devidos controles sobre a operação de trânsito.

No caso dos autos, conforme termo de retenção de bens de ID. 25691086, p. 8, foram apreendidos em poder da impetrante 32 itens novos, no valor de R\$ 17.239,64, não declarados, trazidos como bagagem presumidos de destinação comercial em razão de sua quantidade e variedade.

E, muito embora a impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a uso pessoal, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tal alegação.

Ademais, não consta dos autos comprovação de declaração dos bens, providência necessária, inclusive, para a aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro.

Destarte, no atual momento processual não restou cabalmente demonstrada a prática de ato fora dos contornos legais por parte da autoridade coatora, ou seja, o relevante fundamento autorizador da liminar em mandado de segurança.

Em situação análoga, o e. Tribunal Regional Federal já decidiu pela possibilidade de verificação da bagagem de passageiros em conexão. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PASSAGEIRO EM CONEXÃO. DESEMBARQUE NO BRASIL. BAGAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO. RETENÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS NÃO OBSERVADA. SUBMISSÃO AO DESPACHO COMUM.

1. Resta prejudicado o agravo retido interposto pela União, reiterado em sede de apelação, diante da superveniência da sentença de mérito, denegatória da segurança pleiteada, tornando sem eficácia a liminar anteriormente deferida.

2. Não há falar em incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito, diante do disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93.

3. Discute-se o direito à liberação de 140 (cento e quarenta) quilogramas de correntes banhadas a prata, trazidas na bagagem do impetrante, as quais, segundo se alega, teriam como destino final Santiago/Chile.

4. A fiscalização de bagagem de passageiros é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, tem o dever de verificar o enquadramento dos bens internalizados no conceito legal de bagagem previsto na legislação correlata, a fim de dar integral cumprimento à norma.

5. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido a "bagagem" mereceu tratamento especial do legislador, passando a gozar de tratamento diferenciado, considerando que os bens trazidos nesse contexto, para consumo no território nacional, estariam isentos de tributos.

6. Alega o impetrante ter desembarcado no Brasil de voo proveniente de Alemanha, cujo destino final seria Santiago/Chile, encontrando-se no país apenas em conexão, a qual restou prejudicada, em razão do atraso ocorrido no embarque inicial. Em razão disto, afirma ter sido orientado pela companhia aérea a se dirigir a um hotel e aguardar o próximo voo para o Chile.

7. Conquanto o impetrante não tivesse intenção de permanecer no Brasil, acabou por realizar os procedimentos de cunho migratório, ao passar pela imigração e apresentar-se à autoridade alfandegária, sem se cercar das devidas precauções quanto à bagagem que trazia, pois antes de se submeter à fiscalização aduaneira, cumpria ao impetrante informar-se acerca dos exatos procedimentos a serem adotados, informando a situação excepcional em que se encontrava, especialmente quanto à bagagem que trazia, mormente por se tratar de grande volume de mercadorias, as quais guardavam estreita relação com a atividade empresarial por ele exercida no Brasil, atinente ao comércio de bijuterias. Ainda que afirme ter solicitado informações ao agente da Receita Federal, trata-se de mera alegação, desacompanhada de provas.

8. Ao optar por adentrar na aduana brasileira, portando suas bagagens e, ainda, apresentando Declaração de Bagagem Acompanhada, na qual constava não portar bem sujeito à tributação ou a ser despachado pelo regime comum, aceitou o risco de ter suas mercadorias apreendidas, as quais, frise-se, não possuem caráter insignificante, pois consubstanciavam-se em 140 (cento e quarenta) kg de correntes banhadas a prata.

9. Como bem salientado pela autoridade impetrada, o passageiro em trânsito não realiza trâmites migratórios e, ainda que ultrapasse a área própria destinada a conexões internacionais, não tem acesso às bagagens, as quais permanecem em zona primária, sob responsabilidade do transportador, aguardando o embarque na aeronave subsequente. Se suas bagagens foram disponibilizadas indevidamente pela companhia aérea, deverá o impetrante resolver a questão diretamente com esta, não cabendo imputar à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo, por ter cumprido a legislação de regência, à qual está jungido por dever de ofício.

10. Optando por adotar a conduta migratória, sem qualquer ressalva, ficou sujeito à legislação relativa ao controle de bagagem, aplicável a todos demais os passageiros em ingresso no país.

11. As mercadorias trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito legal de bagagem (artigo 155 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro), devendo sujeitar-se ao despacho comum de importação, por pessoa devidamente habilitada a operar no comércio exterior.

12. Agravo retido prejudicado. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340662 - 0000281-24.2011.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

Se não bastasse, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, *ad cautelam*, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, DEFIRO em parte o pedido de liminar, tão somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem, tão somente para corrigir, de ofício, erro material constante na sentença de ID. 25954850, relacionado ao dispositivo.

Assim, na sentença de ID. 25954850, onde consta "Revogo a liminar concedida, cabendo à autoridade impetrada a adoção das", passe a constar:

"Revogo a liminar concedida, cabendo à autoridade impetrada a adoção das medidas pertinentes.

Oficie-se a impetrada acerca desta decisão.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, mantenho a referida sentença tal como prolatada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-51.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fl. 154) determinando a penhora de ativos financeiros dos réus perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial do valor de R\$ 1.835,49 em nome da executada SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI, em conta do Banco Bradesco (fls. 159).

A executada peticionou no ID. 23550966, requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que o valor é irrisório frente ao valor total da dívida.

Intimada (ID. 24462520), a CEF se limitou a requerer o prosseguimento do feito, coma avaliação, constatação e penhora do bem móvel descrito às fls. 161 dos autos físicos (ID. 25122413).

É o relatório do necessário.

Considerando a ausência de impugnação específica por parte da exequente na manifestação de ID. 25122413 e a modicidade do valor bloqueado se comparado ao total da dívida exequenda (R\$ 201.142,87, em Janeiro de 2016), determino a liberação dos valores constritos via Bacenjud às fls. 159 dos autos físicos.

Determino, outrossim, a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo cuja transferência foi restrita às fls. 161 dos autos físicos, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal, visto que a avaliação de bens está entre suas atribuições do cargo, nos termos do artigo 154, V, do CPC.

Para tanto, observe-se o endereço do executado, conforme requerido pela CEF no ID. 25122413.

Cumprido, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-13.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: AMIGA ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME, AGNES SIMOES COSTA SOUTO, CLAUDIO COSME DE ANDRADE, THAISA SIMOES COSTA SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca dos resultados das pesquisas de bens, devendo requerer o que de direito no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 dias. Na ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 24925972: Ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos aos autos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009839-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDETE SANTOS SOARES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos na forma do artigo 920, I, CPC, fixando prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008697-12.2019.4.03.6119
AUTOR: EUZEBIO VERCELLES LINHARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 6 meses aguardando-se a comunicação acerca da efetivação do estorno, devendo a Secretaria proceder a consultas mensais junto ao SEI nº 0017669-36.2019.403.8001.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-42.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho a decisão ID 23811440 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-91.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Inicialmente, certifique-se nos autos 0003158-39.2008.403.6119 que o cumprimento de sentença está sendo realizado no presente feito, mantendo-se no arquivo os autos nº 0003158-39.2008.403.6119.

Requer a advogada da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044771-53.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LAURIANO PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Dê-se vista à União para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002392-83.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002399-03.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VANESSA BERGAMINI

DESPACHO

Virtualizado o feito, e em prosseguimento, uma vez que citado o executado ficou-se inerte, determino, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atendida a intimação, proceda-se ao desbloqueio.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Frustradas as diligências, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Advirto que, neste caso, caberá à exequente requerer o desarmamento desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAÚ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito à exclusão do montante da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata suspensão da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS e para que se abstenha a Receita Federal do Brasil de praticar quaisquer atos punitivos e executivos em seu desfavor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No tocante a filial de empresa, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência do local onde se situa a matriz da pessoa jurídica:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

Sendo assim, domiciliada a impetrante (empresa matriz) na cidade de Jaú/SP, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, cumpre registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, **logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"**.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Situação diversa, contudo, ocorre com a pretensão de excluir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo.

Precipita-se o impetrante ao estabelecer analogia entre a tese firmada pelo STF no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS conforme acima exposta e a exclusão das referidas contribuições de seus próprias bases de cálculo, **na medida em que a replicação daquela tese à essa hipótese ainda pende de julgamento pela Corte Constitucional (RE 1233096/RS).**

Assim, atendo-me à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, no sentido de que **não vislumbro, em cognição sumária, a possibilidade de se excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o pólo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR/SP, ao qual se acha vinculada a Agência Fiscal de Jatiú, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Intime-se a impetrante para que, no mesmo prazo, esclareça a existência de litispendência ou coisa julgada com os processos indicados no termo de prevenção nºs 0001169-16.2017.403.6108, 5001834-10.2018.4.03.6108, 5001567-38.2018.4.03.6108, 5001566-53.2018.4.03.6108 e 5001565-68.2018.4.03.6108.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jatu, 18 de dezembro de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000628-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do bloqueio efetivado pelo BACENJUD em data posterior à informação juntada as autos em 05/08/19 (id 20308156), conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001253-31.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE LOURDES DE CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da contratação de CDC e de dois saques realizados em sua conta bancária e a condenação da empresa pública a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais.

Em apertada síntese, sustenta que, em 08 de agosto de 2017, foi abordada por terceiro nas dependências de agência da CEF, tendo-lhe entregado a ele seu cartão bancário por acreditar que se tratava de funcionário da requerida. Após retornar para sua residência, conta que foi avisada pela instituição bancária da realização de dois saques e da contratação de um CDC em seu nome, ocasião em que notou que recebera do referido terceiro cartão diferente daquele que lhe entregara.

O pedido liminar é para o fim de que a empresa pública se abstenha de efetuar quaisquer cobranças em desfavor da autora pelos valores supra referidos e constantes do Boletim de Ocorrências, estomando-os para a conta salário da autora.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil e cento e noventa reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, pois a parte autora acostou aos autos a declaração de hipossuficiência econômica datada de setembro de 2017.

Sem prejuízo, passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Dos documentos acostados à petição inicial não é possível concluir pela irregularidade na realização dos serviços bancários contestados.

Ademais, a narrativa dos fatos é acompanhada somente de Boletim de Ocorrência, lavrado justamente com base nas alegações da própria autora. Verifica-se, assim que os contornos fáticos da espécie deverão ser mais bem delineados mediante o exercício do contraditório.

Também não há que se falar em perigo da demora, pois o fato narrado na inicial ocorreu em agosto de 2017 e a presente demanda foi ajuizada após o decurso de dois anos.

Neste ponto, vale destacar que a autora ajuizou idêntica demanda em face da CEF perante o Juizado Especial Federal de Jaú/SP, sob o nº 001106-49.2018.4.03.6336, conforme apontado no termo de prevenção. Naqueles autos, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a emenda da inicial para a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e para informar o desdobramento de eventual investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimada, a autora esclareceu que o feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, que erroneamente declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Jaú, pois, diante da complexidade das provas que deveriam ser produzidas, deveria ter sido declinado para a Vara Federal.

O pedido da autora foi tomado como desistência da dação e o processo foi extinto sem resolução do mérito, com a ressalva de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, abrange processos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não supere sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) e se a demanda fosse distribuída perante a Vara Federal de Jaú, seria incompetente em razão do valor da causa.

Mesmo intimado da r. sentença e da ressalva de que se a demanda fosse distribuída perante a Vara Federal de Jaú, seria incompetente em razão do valor da causa, o causídico ajuizou demanda idêntica perante esta Vara Federal.

Diante disso, cumpre ressaltar que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, não havendo opção de escolha entre Juizado Federal e Vara Federal, pois é definida com base no valor da causa.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.**

Redistribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, dê-se ciência à parte autora, sobretudo para emendar a petição inicial, a fim de juntar declaração de hipossuficiência econômica, procuração e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, "caput" e parágrafo único, CPC).

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 18 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001814-05.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, IRINEU PAVANELLI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, OSWALDO PELEGRINA, JOSE LUIZ FRANCESCHI

DESPACHO

Consoante decidido nos presentes embargos (n. 0001814-05.2003.4.03.6117), com trânsito em julgado, restou reconhecida a legitimidade passiva dos coexecutados (sócios) Oswaldo Franceschi, Irineu Pavaneli, José Luiz Franceschi e Egisto Franceschi Filho (e sucessores), em virtude do acolhimento do pedido por eles formulado.

Ora tramita este feito como cumprimento de sentença.

E a sucumbência ora executada pela Fazenda Nacional deve ser exigida apenas em face da empresa URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 50.758.135/0001-99.

Ressalto que os demais embargantes (ora executados), constam no polo passivo deste processo eletrônico porque o sistema "digitalizador PJE", gerador dos metadados de autuação, repete automaticamente os dados do processo físico originário.

Diante disso, determino, de ofício, a retificação da autuação excluindo-se (do polo passivo) os embargantes vencedores: OSWALDO PELEGRINA, IRINEU PAVANELLI, JOSÉ LUIZ FRANCESCHI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e EGISTO FRANCESCHI NETO.

Após, considerado que a executada URSO BRANCO já foi intimada (com ciência registrada em 13/08/19) acerca do despacho proferido sob ID 19555354, e decorrido o prazo legal para o pagamento, defiro o pedido apresentado pela FAZENDA NACIONAL no ID 22944557.

Assim, com fulcro no artigo 854, CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da indisponibilidade em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atendida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação a eventual excesso.

Como deslinde das diligências, intime-se a exequente.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EVERTON JOSE NOVAES VICCARI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do resultado da pesquisa RENAJUD e determinações do r. despacho id26243031.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001020-68.2018.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RITA PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ZAMPIERI - SP405177

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição (ID 22992534).

Em síntese, sustenta que a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios está em nítida contradição ao art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o suposto valor ínfimo do valor cobrado na execução.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante **não** são procedentes.

A r. sentença foi clara ao condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, no patamar de 10% do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 09 de outubro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001169-30.2019.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Mazza, Fregolente & Cia – Eleticidade e Construções Ltda, com endereço na Rua Jorge Abbud, 705 – Jardim Maria Cibele, Jaú/SP, CEP: 17208-380 – Telefone: (14) 3602-6848.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Como o agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000543-38.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos padece de omissão.

Aduz que a conta 28748-2, Agência 6527-7, Banco do Brasil, fruto da execução ora tratada, é de natureza alimentar, pois nela são depositados os honorários percebidos mediante convênio com a Defensoria Pública.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omissivo a fim de que seja se declare que a conta supracitada não pode sofrer constrição judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso concreto, as alegações dos embargantes não são procedentes.

Conforme restou assinalado na r. decisão impugnada, o bloqueio determinado por este Juízo restou prejudicado, ante a inexistência de saldo positivo, tanto no Banco do Brasil quanto nas demais instituições bancárias em que o executado possui conta bancária.

A alegação do embargante de que os valores depositados na conta 28748-2, agência 6527-7, do Banco do Brasil, referem-se a honorários percebidos mediante convênio com a Defensoria Pública sequer foi comprovada nos autos, na medida em que ausentes quaisquer extratos ou demonstrativos de movimentação bancária que comprovem a exclusividade da utilização da conta para tal fim.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOS-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

Jau, 18 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003686-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANTONIA PALACIOS NOGUEIRA, NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI, DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA, EMILIA BERNARDES FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez), acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID nº 23023951).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CARLOS CONEGLIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOIS CÓRREGOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS CONEGLIAN** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOIS CÓRREGOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora que realize a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não foi efetivamente implementada, por inércia da autoridade apontada coatora.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se como o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Feitas essas considerações, o objeto do presente *mandamus* diz respeito, portanto, ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, o impetrante busca sanar a omissão da Administração Pública, que, apesar do reconhecimento administrativo de seu direito, ainda não implantou efetivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.148.319-3.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.148.319-3, o INSS concluiu que o impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 16/08/2019, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação do interessado sobre o deslinde de seu requerimento e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Dois Córregos para prosseguimento.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é evidente.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS, realizada nesta data de 18/12/2019, às 16h55min, verifica-se que não há indicativo de exercício de atividade remunerada desde junho de 2014 (data do último recolhimento de contribuição previdenciária) nem o recebimento de benefício previdenciário.

Sendo assim, estando o fato constitutivo do direito do autor demonstrado em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.148.319-3, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 18 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

TERCEIRO INTERESSADO: ANAZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000982-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CLASUS BRASIL INFORMATICA LTDA, MARCELO AMADO, OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

Advogados do(a) RÉU: ADELINO MORELLI - SP24974, ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI - SP76538

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985

Advogados do(a) RÉU: MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS - SP231319, FERNANDO JAMMAL MAKHOUL - SP272877

Advogados do(a) RÉU: MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS - SP231319, FERNANDO JAMMAL MAKHOUL - SP272877

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAHU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IZABEL DE SOUZA ROSSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TRAVOLLO MELO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência deste Juízo Federal, ao fundamento de que não há elementos probatórios que evidenciem o aporte de recursos federais a título de complementação do FUNDEB em favor do Município de Jahu/SP no período de 2010/2011. Ao final, oficiou pela restituição dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP.

Intimada, a União deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Compulsando detidamente os autos, observo que a questão a ser resolvida é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito; ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Da análise dos autos, observo que, nos anos de 2010 e 2011, não houve complementação da União nos recursos do FUNDEB repassados ao Estado de São Paulo, ente federativo no qual o Município de Jahu se acha localizado.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, *"embora a planilha referente ao ano de 2010 aluda, supostamente, que nela não estariam incluídos eventuais valores decorrentes do ajuste da complementação da União, a que alude o art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007, diversamente do que se verifica na planilha de 2011, a observação questionada perde relevância, ao que tudo indica, considerando que o filtro para geração do documento teve em vista, justamente, os parâmetros FUNDEB 2010 – ORIGEM COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – DISTRIBUÍDO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL"*.

Com efeito, incumbe à União a manutenção e a fiscalização dos recursos do FUNDEB, por isso o seu interesse moral (político-social) e econômico em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

O Colendo STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as **ações penais** envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, **ainda que não haja a complementação por parte da União**. (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012; HC 218.921/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 e RHC 76.444/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Diferentemente, no âmbito civil, a pretensão deduzida em ação coletiva de improbidade administrativa visando ao ressarcimento de verbas repassadas pelo FUNDEB ao Município (recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais) é de competência da Justiça Estadual, quando não caracterizado o interesse da União, ou seja, quando não ocorrida a complementação referida no artigo 6º da Lei nº 9.424/96, como no caso em comento.

À luz da Súmula 208/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Interpretando os referidos dispositivos constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "**deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito civil**. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuipé/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. **A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal")**. 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito civil", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "**competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide**" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 Agr, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é de definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autoras, réas, assistentes ou oponentes e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual" (STJ, CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ. 1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve girar-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma. 2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada. 3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos. 4. **A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos**. 5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88. 6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "**processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal**". 7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF. 8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos. 9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência. 10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ. 11. Embargos de divergência providos" (STJ, EREsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2009).

Nesse mesmo sentido, cumpre citar as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos idênticos aos dos autos, envolvendo os mesmos Juízos em conflito: STJ, CC 124.246/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/02/2013; STJ, CC 126.475/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/02/2014; STJ, CC 132.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2014.

Não evidenciado o aporte de recursos federais a título de complementação do FUNDEB em favor do Município de Jahu no período de 2010 e 2011, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

2. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, **ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. (negrite)**

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 590.241/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE VEÍCULOS. ERRO DE INFORMAÇÃO. *PERPETUATIO IURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO FATO.

I - Constatado que o equívoco na inclusão do veículo do autor na lista de carros furtados foi de responsabilidade de órgão estadual, é de ser mantida a exclusão da União da lide, no que não mais se verifica a competência da justiça federal, uma vez que esta é definida *ratione personae*, e por isso absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 87, do CPC - *perpetuatio iurisdictionis*. Precedentes: CC nº 47.713/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006, CC nº 41.277/RS, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/12/04.

II - O alegado litisconsórcio entre o órgão estadual respectivo e a União não se verifica na hipótese dos autos.

III - Pertinência do inconformismo no que se refere à aplicação do artigo 100, V, "a", do CPC, tratando-se de ação de indenização, devendo os autos ser remetidos à justiça comum de Pelotas/RS, foro do local do fato.

IV - Recurso parcialmente provido. (REsp 895410/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 252)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante.

(CC 47228/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 27/06/2005 p. 214)

Regulamentando a matéria, o § 3º do art. 45 do Código de Processo Civil dispõe que "*o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo*".

Ante o exposto, **determino a restituição dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP juntamente com os autos físicos**, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Providencie a Secretaria extração de cópia dos atos processuais praticados neste sistema eletrônico a partir da certidão de ID 23957357, inclusive, para juntada aos autos físicos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpram-se.

Jaú, 18 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002694-84.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA DE JESUS BUBELA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N° 000893-89.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: ANAZANI, ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME, SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE
Advogados do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) IMPUGNADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, nada sendo requerido, e tendo em vista que não há nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem estes observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001977-09.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DO CARMO SALVADOR, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, LOURENCO GARCIA RUFINO, BERNARDO TERSIGNI
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que não há nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002478-55.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO FERNANDO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003577-80.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO VALERIO PEREZ

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que não há nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem estes observadas as formalidades legais.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: JURANDIR APARECIDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11580

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP342778 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Vistos em sentença. Fls. 2112/2128: cuida-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO ODILON FRANCESCHI ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 2001/2083 padece de erro material, omissão e obscuridade. Em síntese, aduz que a r. sentença (i) atribuiu-lhe incorretamente o depoimento pessoal do prefeito do Município de Jau, Osvaldo Franceschi Júnior; (ii) não foi clara quanto aos fundamentos da culpa grave que embasaram sua condenação no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa; (iii) deixou de considerar a existência de argumentos jurídico válidos e relevantes permitiram contratação e a execução dos serviços prestados; (iv) não aplicou a regra introduzida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018, acerca do redirecionamento lógico, prático e fundamentado para verificação do ato de improbidade administrativa e a responsabilidade do agente público; (v) fundou-se em prova pericial insuficiente. Fls. 2131/2145: cuida-se de embargos de declaração opostos por BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 2001/2083 padece de omissão. Em suma, aduz que não houve pronunciamento judicial sobre (i) a inexigibilidade da multa de mora do Auto de Infração DEBCAD 51.031.601-8; (ii) a inexistência de dano ao erário federal, considerando que os valores apontados como dano são os acessórios do crédito tributário, que estão incluídos no parcelamento especial feito pelo Município e os pagamentos realizados pelo Município pelos serviços prestados pela embargante; (iii) a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para defender interesse do Município de Jau e, consequentemente, incompetência da Justiça Federal; (iv) impossibilidade de se examinar a glosa da atuação e afastar o reconhecimento da inexistência de dolo pelo CARF diante de que a competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB encontra-se estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto n. 70.235/72. Fls. 2148/2159: cuida-se de embargos de declaração opostos por OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 2001/2083 padece de omissão e contradição. Em síntese, aduz que não houve pronunciamento acerca da existência de parecer emitido pelo Setor Jurídico da Municipalidade para efetivação de compensação de valores, a elaboração de licitação e posterior contrato administrativo com a empresa vencedora do certame, que foi realizada pelo setor jurídico da Prefeitura e não pelo embargante, então prefeito municipal. Aponta a existência de contradição fundada na afirmação de que os documentos que instruíram o processo administrativo nº 46/2011 foram confeccionados exclusivamente pela empresa Bernardo Vidal. Postulam pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios. É o relatório. Fundamento e decido. Os recursos são tempestivos. Os embargos de declaração são

cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações dos embargantes são parcialmente procedentes. No que tange ao alegado erro material, o verso da fl. 2033 da r. sentença contém erro de grafia, pois vinculou o nome do embargante Eduardo Odilon Franceschi ao depoimento pessoal prestado por Osvaldo Franceschi Júnior, sendo que seu depoimento pessoal encontra-se no verso da fl. 2034 e seguintes. Quanto às alegadas omissões, a r. sentença de fls. 2001/2083 enfrentou exaustivamente as questões deduzidas pelas partes e não contém ponto obscuro, omissão ou qualquer outro vício. As insurgências dos embargantes dizem respeito ao mérito da causa e à interpretação dada aos elementos probatórios reunidos na instrução processual. Ocorre que a sentença foi suficientemente fundamentada, analisando todas as provas constantes dos autos. Por sua vez, não há que se falar em contradição, pois a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante Osvaldo Franceschi Júnior é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, retificado o erro material apontado, não está presente qualquer outra hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se os embargantes não concordam com esse julgamento, deverão interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para corrigir erro material existente no verso da fl. 2033, a fim de que passe a constar a seguinte redação: (...) Em depoimento pessoal, o requerido OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR (...). Quanto ao mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada. Providencie a Secretaria o desentranhamento da comunicação eletrônica referente ao Agravo de Instrumento PJe nº 5005792-58.2019.4.03.0000 de fls. 2101/2111 e a respectiva juntada aos autos pertinentes nº 0000181-02.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO BOSCO MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO SANCHES - SP144037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente na petição constante no ID nº 20456584.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000210-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FERNANDO FRANCISCO VIARO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905

DESPACHO

Ciência às partes acerca da notícia de impossibilidade de comparecimento da testemunha com Paulo de Jesus Lopes Ferrer. Intimem-se.

Jauá, 16 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURA E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA - EPP

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal de multa por infração administrativa imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURA E BIOCMBUSTIVEIS, em auto de infração decorrente de descumprimento das normas estabelecidas para o exercício da atividade regulada pelo instituto-exequente.

A multa por infração que deu ensejo à exação não tem natureza tributária, portanto, não se aplicamos dispositivos do Código Tributário Nacional.

O(s) administrador(es) indicado(s) pelo(a) exequente integra(m) o quadro societário, nessa qualidade, à época do fato gerador e ao tempo da cessação das atividades empresariais.

O redirecionamento da execução, em matéria deste jaez, dá-se nas hipóteses previstas nos artigos 50 do Código Civil e 10 do Decreto nº 3708/19. A pretensão encontra amparo, ainda, no artigo 4º, V, da Lei 6.830/80, e no enunciado n. 435 da súmula de jurisprudência do STJ, "in verbis":

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Demais disso, consoante decidido no RESP 1371128-RS:

"Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19"

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP carreada aos autos, a sócia administradora da sociedade empresária executada não iniciou o processo de liquidação da sociedade e, conseqüentemente, não averbou a dissolução da pessoa jurídica junto à JUCESP e tampouco promoveu o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal.

Para além, a dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos arts. 1.033 a 1.038 do Código Civil, consubstancia-se no conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutório na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão "em liquidação".

Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho.

Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Com efeito, dispõe o art. 1.080 do CC que as deliberações infringentes da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos sócios que as aprovaram. Poderão, portanto, os participantes de deliberação, contendo infração legal, responder com seu patrimônio social pelas dívidas sociais.

Segundo certificado pelo oficial de justiça no ID 14140262:

"Certifico e dou fé que às 15h do dia 04 de fevereiro do corrente ano, diligenciei à Av. Zezinho Magalhães, 1.200, Jardim Estádio, Jauá-SP e constatei que o posto de combustível ali existente estava fechado, as bombas de combustíveis estavam desligadas, a placa indicativa de preço estava sem valores, a área estava cercada por corda, a loja de conveniência estava fechada e desprovida de mobiliário.

Certifico que não havia ninguém no local.

Certifico que retornei no dia 05 de fevereiro às 9h30min e encontrei o imóvel na mesma situação.

Certifico, outrossim, que me dirigi à Rua Henrique Grossi, 432, Jardim Maria Luíza, Jauá-SP, endereço indicado como domicílio das sócias Maria de Fátima Kopke Brito e Priscila Kopke Brito. Neste local fui recebido por Amanda de Moraes Miguel, que alegou ser a atual moradora do imóvel e que Maria de Fátima Kopke Brito e Priscila Kopke Brito se mudaram do imóvel há mais de um ano.

Em face do exposto, deixei de proceder à citação determinada."

Vê-se que, no caso em apreço, não há prova de que a sócia administradora tenha obedecido todos os procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha.

Os créditos fiscais foram constituídos pela exequente e inscritos em Dívida Ativa, figurando como contribuinte a sociedade empresária, administrada pela sócia titular, na medida em que o encerramento de sua atividade não foi comunicado aos órgãos competentes, em violação à disposição legal.

Ante o exposto, comprovado o exercício da administração pela sócia MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO, CPF: 758.973.698-87, e verificada, de fato, a dissolução irregular da sociedade empresária, aplicável o disposto no artigo 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e legítimo o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento nos dispositivos legais citados.

Providencie-se a retificação da autuação, mediante inclusão da sócia-gerente acima identificada, em polo passivo.

Após, cumpram-se os atos elencados no despacho inicial (ID 12878541), observado o seguinte endereço: R. HENRIQUE GROSSI, 432, JD. MARIA LUIZA II, JAU, CEP: 17203-050.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-57.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: MA SERVIÇOS DE AUTO POSTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5002410 – 57.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MA SERVIÇOS DE AUTO POSTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à exclusão do valor do ICMS da base-de-cálculo da COFINS e do PIS, consoante o decidido pelo Eg. STF no RE 574.706/PR (tema 69).

O propósito da impetração objetiva autorizar a impetrante a deduzir da base-de-cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS-ST em que figura como adquirente substituída tributária ou, alternativamente, o direito da impetrante de lançar créditos ordinários de PIS/COFINS sobre os valores de ICMS-ST incidentes nas aquisições de mercadorias ou produtos que revende a seu favor para dedução do valor do PIS/COFINS a acolher-se, e; a permissão para a compensação.

Em decisão proferida no id. 24810980, a liminar foi concedida.

O impetrado prestou as suas informações no id. 25095818, argumentando, basicamente, a ilegitimidade ativa do impetrante.

Manifestou a Fazenda Nacional no id. 25214564.

O Ministério Público manifestou-se nos termos do id. 25359469.

Sobre a preliminar de ilegitimidade, voz oferecida ao impetrante (id. 25481526).

Então, o impetrante disse no id. 25863809.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A questão posta não está sujeita à determinação das Cortes Superiores quanto à suspensão dos processos, ainda que a matéria esteja relacionada a tema de repercussão geral (Tema nº 69).

Embora, sumariamente, enfrentada a questão de fundo no momento em que houve a apreciação da liminar, como bem disse o impetrado, a sistemática tributária do COFINS e do PIS no tocante ao comércio varejista de combustíveis, retira a legitimidade da impetrante para requerer a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das alíquotas exações, justamente porque o PIS e a COFINS, no caso, está sujeita a alíquota zero.

Descreve a impetrada que desde julho do ano de 2000, em razão das disposições da Lei nº 9.990/00, houve a redução a zero das alíquotas incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina, óleo diesel e álcool para fins carburantes, auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas. Portanto, não estando a impetrante sujeita à condição de substituída tributária do PIS e da COFINS, embora seja substituída do ICMS-ST, o litígio que envolve as refinarias e o fisco não é de sua pertinência subjetiva.

Diz, ainda, que na situação particular do comerciante varejista de combustível e derivados de petróleo (exceto gasolina de aviação) e álcool carburante (etanol), tanto o artigo 5º da Lei 9.718/98 (na versão das Leis 10.865/04 e 11.727/08) como diante do artigo 42 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, as alíquotas do PIS e da COFINS foram reduzidas a zero sobre a incidência da receita bruta:

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – por comerciante varejista, em qualquer caso;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros (...)

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I – gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998.

liminar. Em sendo assim, especificamente no caso da impetrante, não há legitimidade ativa, o que impõe a resolução do feito sem a apreciação de mérito (art. 485, VI, do CPC) e, por conseguinte, a revogação da medida

De forma similar, é a jurisprudência de nossa Corte Regional:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes.

3. *Apelação da Impetrante não provida. Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003435-94.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019*)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - REVENDEDORA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO.

1. *Há ilegitimidade ativa do contribuinte de fato para o pedido. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, *ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011135-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019*)

Em sendo assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito é a medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito e REVOGO a liminar concedida.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Marília, 12 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 16h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-49.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: HELENA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Helena Gonçalves dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em Marília.

Instada a esclarecer motivo de haver ajuizado o writ perante este Juízo, tendo em vista que se encontra domiciliada na cidade e comarca de Cajamar, SP e o seu pedido administrativo ter sido indeferido pela APS de Ourinhos (id 25677005), a impetrante sustenta que a escolha do foro se deu em razão da APS de Ourinhos ser subordinada à Gerência Executiva de Marília.

DECIDO.

Após decisões recentes do STJ (vide AgRg no RE 509.442/pe, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ-e 20/08/2010 e CC 145.758/df, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016), os mandados de segurança poderão, de acordo com a opção do autor/impetrante, ser aforados na Seção Judiciária em que for **domiciliado** o autor/impetrante, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**, onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal, conforme o caso.

O ato coator impugnado foi proferido por autoridade vinculada à APS de Ourinhos, consoante se verifica do documento de id 25636517. Desimporta, no caso, estar a APS de Ourinhos subordinada à Gerência Executiva do INSS em Marília, como quer a impetrante, já que o ato coator foi proferido por servidor com competência para tanto lotado naquela APS (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009)

De outra volta, a impetrante está domiciliada na cidade e comarca de Cajamar, SP, consoante a qualificação constante da inicial.

Assim, a impetrante deveria ter ajuizado o presente *mandamus* perante a Comarca de Cajamar (seu local de domicílio), a Subseção Judiciária de Jundiá (à qual a cidade de Cajamar está jurisdicionada) ou a Subseção Judiciária de Ourinhos, onde o ato coator foi praticado, jamais perante este Juízo.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Ourinhos, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural. Após, dê-se baixa nos autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-29.2019.4.03.6111

AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Acolho os argumentos expendidos no id 26250397, sem prejuízo de posterior revisão em face de impugnação ao valor da causa eventualmente veiculada pela parte contrária.

A autora requer a concessão de tutela provisória de evidência para determinar à ré que analise, imediatamente, os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial e, "se da análise resultar valor a ressarcido em espécie, já subtraídos os montantes de ressarcimento utilizados em compensação, que se estabeleça prazo razoável para o efetivo pagamento à Autora".

DECIDO.

A teor do que dispõe o artigo 311 do CPC, a tutela de **evidência** será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Aduz a parte autora que, entre abril de 2016 e fevereiro de 2018 e entre julho de 2016 e fevereiro de 2018, protocolizou inúmeros pedidos de restituição e de compensação, respectivamente, junto à Receita Federal. Sustenta, todavia, que desde o protocolo dos referidos pedidos, eles se encontram no status "em análise", de forma que, até a presente data, não houve a emissão dos despachos decisórios devidos.

Considerando as datas de protocolos dos pedidos formulados junto à Receita Federal (vide **id 26088194**) e a data de ajuizamento do presente feito, observa-se-se que já transcorreu tempo hábil para que a autoridade administrativa analisasse os requerimentos, proferindo decisões. A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelo documento de ID nº 5543187.

De fato, nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, observa-se que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contrinte"

A redação desse dispositivo foi analisada e decidida em regime de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, com a seguinte redação:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 311, inc. II, do CPC, em face do recente julgamento do RE nº 1.138.206/RS pelo Supremo Tribunal Federal, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para determinar que a ré, por intermédio da Receita Federal, analise e conclua os pedidos de restituição e compensação indicados nos autos pela parte Autora cujo prazo for superior ao estabelecido no aludido 24 da Lei 11.457/07, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**. Em havendo descumprimento, serão analisadas medidas coercitivas.

Ante a proximidade do recesso judiciário, cite-se e intime-se a Ré **por oficial de justiça**, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 11.419/2006.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CECILIO LUNARDELI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002781-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUVIRGES CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002794-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO MARCOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHAALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-13.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI
Advogados do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CRISTINA NEVES VALOTTO POSTAL - SP147326, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, consoante informado pela exequente, foram quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro a produção de prova oral para a comprovação do trabalho rural e designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 14h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-19.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator da ADI 5090, Ministro Roberto Barroso, em decisão proferida no dia 06/09/2019, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento da referida ação, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111
AUTOR: FRCLLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

Para fazer jus ao benefício pleiteado, não basta a mera afirmação de estar em dificuldades financeiras, cabendo à pessoa jurídica demonstrar, de maneira inequívoca, não ter condições de suportar os encargos do processo. Nesse sentido:

"É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Precedentes." (STJ, REsp 414049, DJ 11/11/2002, Relator Min. Fernando Gonçalves).

No mesmo sentido, a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Não obstante tenha mencionado suas dificuldades financeiras, nenhum documento foi juntado aos autos que comprove, de forma inequívoca, a hipossuficiência da autora.

Assim, considerando que a pessoa jurídica autora não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, **INDEFIRO o benefício da justiça gratuita.**

De outra volta, a autora aduz ter-lhe sido concedido um crédito de R\$ 174.430,74, mas sustenta que "segundo informações extra oficiais" seu débito junto à ré seria de R\$ 20.000,00, valor que atribui à causa.

Assim, considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida na petição inicial é indispensável que a autora junte aos autos documento demonstrativo de seu débito junto à ré (extrato, declaração da gerência, etc.), emendando a inicial, se for o caso, com a atribuição do correto valor da causa e recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-91.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI MASCARIN
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator da ADI 5090, Ministro Roberto Barroso, em decisão proferida no dia 06/09/2019, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento da referida ação, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **25391586**) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id **24944253**), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, “*no sentido de reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. sentença*”. Também postula que “*em não sendo acolhidos os argumentos expendidos neste recurso, requer que a embargada instrua a estes autos a existência do referido regulamento específico, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado, sob pena de tornar o ato ilegal.*”

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, eis que o julgado claramente reconheceu a observância pela autoridade administrativa dos fatores legalmente previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99 para aplicação e quantificação da pena de multa, utilizando-se o agente público de fundamentação bastante para aplicar a penalidade imposta ao infrator. Ademais, constou expressamente na sentença que “*a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para graduação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.*”

Logo, não há obscuridade a sanar. O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intím-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 215/1373

DESPACHO

ID 23218831: Ciência às partes do quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 5000700-36.2018.403.6111.

Dê-se vistas dos autos ao exequente, para manifestação em prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANISIO REMIGIO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro a produção de prova oral para a comprovação do trabalho rural e designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 15h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do teor da petição de Id. 24643014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-68.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 22275725), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 21987189), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004078-90.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23135236: de acordo como novo CPC, não cabe mais o juízo de admissibilidade ao juízo de primeiro grau.

Eventual alegação de tempestividade do recurso deve ser arguida em preliminar da apelação.

Assim, se houver a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004649-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO JOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, referente ao período trabalho no intervalo de 30/04/1984 a 31/12/2011, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta, CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial (Id. 23500790, pág. 15), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-76.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS FABRICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafaela Martins Fabricio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, com o objetivo de obter a concessão da segurança assegurando-lhe seu direito líquido e certo, e, determinando a restituição do veículo à impetrante, isentando-a do pagamento das despesas de pátio, multas, guincho e demais despesas decorrentes da apreensão.

Concedida a segurança na sentença, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, por conta do reexame necessário.

Decisão monocrática da Instância Superior, não conhecendo da remessa oficial.

Como o retorno dos autos, foi deferido a expedição de mandado de remoção e entrega do veículo em questão.

Veio, então, a informação de Id. 22743624, dando conta de que o veículo GM/Celta 2P Lfê, Placas AMZ 5132 foi leiloado e arrematado em 10/12/2018.

Assim, diante do perecimento da coisa, pleiteia a impetrante a conversão do mandado de segurança em indenização.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação de fazer em sua forma específica (restituição do veículo apreendido), cabe deferir o pedido da impetrante, para transformar a determinação de entrega do veículo em indenização por perdas e danos (art. 499 do CPC), mediante a conversão do pedido de obrigação de fazer em obrigação de natureza pecuniária, correspondente ao valor do veículo não devolvido, valor este a ser obtido em eventual sede de liquidação de sentença.

Assim, promova a parte impetrante (exequente), querendo, o início da execução apresentando o valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente retifique-se a autuação, fazendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-35.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos. Ante o determinado pelo Relator da ADI 5090, Ministro Roberto Barroso, em decisão proferida no dia 06/09/2019, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento da referida ação, sobrestando-se os

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001797-37.2019.4.03.6111
REQUERENTE: GEORGE JEFFERSON TIOSSO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001797-37.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por GEORGE JEFFERSON TIOSSO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a expedição de Alvará Judicial à Caixa Econômica Federal, em nome do requerente, para que o mesmo possa sacar os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS nº 0000245609.

Aduz ser portador de NEFROPATIA GRAVE – CID10 N18.0 – doença renal em estado terminal. Pede, em razão disso, a movimentação e o saque dos valores depositados a título do FGTS.

Deferida a gratuidade conforme despacho do id. 22246088, a requerida foi citada e contestou o pedido, em conformidade com o id. 24203100.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo assumiu a forma litigiosa considerando a contestação da requerida, de modo a se manter a competência desta Justiça Federal.

Não há necessidade de intervenção do Ministério Público, considerando a nova sistemática do artigo 721 do CPC.

Justifica o requerente a movimentação da conta nas despesas oriundas para seu tratamento necessário, em razão de ser portador de NEFROPATIA GRAVE (CID10 N18.0 - 21740065 - Pág. 1). Muito embora não se faça menção no receituário sobre a existência de caráter terminal, informa-se que o requerente foi submetido a transplante renal em 25 de abril de 2012 e, em razão disso, está em uso de medicamentos, sujeito a consultas e exames subsidiários frequentes. Contudo, o quadro clínico mostra-se estável com nível de creatinina equivalente a 1,29 mg/dl.

A requerida não contestou a veracidade da doença. Contestou, tão somente, os requisitos formais.

As hipóteses de movimentação da conta são restritas e tal justificativa (doença grave, sem o caráter de estado terminal) não se encontra no rol previsto pela legislação (art. 20 da Lei 8.036/90):

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)”

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 200500937614, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA: 19/09/2005 PG:00310).

A necessidade de uso de imunossuppressores e acompanhamento médico de perto, a fim de evitar infecções, importa no raciocínio de que o transplante realizado não é a cura para a doença; mas, sim, uma etapa de um longo tratamento.

A gravidade da doença, inclusive, é objeto de consideração no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23/08/2001, como aquelas doenças em que não há exigência de carência para fins de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Bem por isso, a concessão do alvará é a medida de rigor. E a necessidade do tratamento que conlata urgência autoriza a concessão de liminar nesta fase de sentença, o que afasta o óbice do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Por fim, em havendo a sucumbência do requerido, diante da natureza litigiosa que assumiu a presente, aplica-se a regra do Código de Processo Civil, art. 85, que prevalece sobre a disciplina do artigo 29-C da Lei 8.036/90, declarado inconstitucional pelo STF (ADI 2.736/DF).

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **CONCEDO O ALVARÁ** para autorizar o requerente a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado, para tratamento da moléstia do requerente.

Condeneo o requerido na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo ora levantado.

Custas pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 12 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, inciso VI, do CPC)

Ficam as partes intimadas da designação de dia, hora e local para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a saber:

Data: **09/03/2020**

Horário: **16h00**

Local: **Central de Conciliação (CECON) do Fórum Federal de Marília/SP (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP, CEP 17509-120, Fone (14) 3402-3930**

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26139924: Indefero o pedido de reiteração do ofício para a CEAB/DJ SRI, pois o prazo para cumprimento da tutela irá findar em 24/01/2020.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO EDUARDO MANGABA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA JOSE DA SILVA ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOGO COSTA DA SILVA MATAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a liberação dos depósitos da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001991-69.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821, CARLOS UMBERTO GARROSSINO - SP281492

DESPACHO

Prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002644-39.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLEONICE DE SOUZA

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
INTIME-SE, CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001943-13.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. TEIXEIRA ROCHA - ME, BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001943-13.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. TEIXEIRA ROCHA - ME, BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, bem como para regularizar, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sua representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 74 do processo físico (ID 25970141).

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, bem como para regularizar, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sua representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 74 do processo físico (ID 25970141).

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES MOURA - SP367822

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 19646496.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, bem como para regularizar, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sua representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 74 do processo físico (ID 25970141).

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: A. G. B. P.
REPRESENTANTE: VITORIA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA DE SOUZA - SP430965,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a alegação constante do ID nº 18956049 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIPAV PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIPAV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. Porém, sustenta que a Receita Federal exige a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - na base de cálculo das referidas contribuições, o que reputa indevido, visto que, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 574.706, o valor do ISSQN destacado em nota fiscal, em que pese recolhido para a impetrante, não compõe seu faturamento.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.
4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).
6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

tipo A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA THEREZA BISSOLI e apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a concessão da ordem a fim de que lhe seja assegurada: 1) a extensão do prazo de carência para amortização de contrato de financiamento estudantil – FIES, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas decorrentes do contrato a título de amortização, até término do referido prazo; 2) a devolução dos valores indevidamente pagos antes do início da fase de amortização; 3) a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A ação foi impetrada, de início, também em face do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e do BANCO DO BRASIL S.A.

Este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Suscitado conflito de competência, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo Federal desta 2ª Vara de Marília.

Restituídos os autos, o pedido de liminar foi indeferido e a impetrante intimada a regularizar o polo passivo da demanda, oportunidade em que apontou como autoridade coatora apenas o PRESIDENTE DO FNDE, sendo os demais impetrados excluídos do polo passivo da demanda (ID 20632419 - pág. 3).

A impetrante alega, em síntese, que obteve financiamento estudantil com a finalidade de cursar a faculdade de medicina junto à Universidade de Marília – UNIMAR. Para tanto, firmou o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO Nº 562.700.001 (ID 16189528 – fls. 1/17).

Argumenta que, após a conclusão do curso, obteve aprovação em residência médica na especialidade de “cirurgia oncológica”, razão pela qual, preenchidos os demais requisitos, requereu a extensão do prazo de carência para início da amortização do contrato, o que foi negado pelo FNDE ao argumento de que a especialidade médica eleita pela impetrante não estaria listada entre aquelas aptas a ensinar a requerida prorrogação.

Aduz que a legislação pertinente prevê no rol das especialidades prioritárias elencadas pelo Ministério da Saúde a disciplina denominada “cancerologia cirúrgica”, tratando-se, em realidade, da mesma disciplina cursada pela impetrante, mas com denominação diferente.

Esclarece, por fim, que o Banco do Brasil S.A. deu início ao desconto de valores da sua conta corrente a título de amortização do contrato do FIES.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a “*imediate suspensão do objeto no contrato de número 562.700.001, até a conclusão da residência médica da impetrante*”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 18919002)

Regulamente notificado, o PRESIDENTE DO FNDE prestou informações, alegando a ilegitimidade passiva *ad causam* quanto ao pedido de prorrogação de carência, bem como que “*a extensão do período de carência não é automática e está condicionada, preliminarmente, à verificação e preenchimento das condições estabelecidas para os estudantes graduados em Medicina, que serão aferidas pelo Ministério da Saúde*” e que “*após a análise dos requisitos pelo Ministério da Saúde e preenchidos os critérios cuja análise são de competência do Ministério da Saúde, o FNDE é instado a analisar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Ministério da Educação*”.

Por fim, esclareceu que “*em consulta ao setor competente verificou-se que a referida médica cumpre os requisitos para concessão da carência estendida. Diante disso, este FNDE, instou o AF – BB, para que suspenda as cobranças do contrato da autora, bem como implemente a extensão da carência até fim da residência médica*” (ID 22089627 - pág. 10).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE informou que “*este FNDE instou o AF-BB, para que suspenda as cobranças do contrato da autora, bem como implemente a extensão da carência até fim da residência médica*” (ID 22276144).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 22371149).

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGACÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Nas suas informações, a autoridade coatora sustentou ser parte ilegítima no presente feito, alegando que caberia ao Ministério da Saúde apreciar o pedido de carência estendida formulado por médico residente.

Todavia, não merece prosperar a irresignação, tendo em vista que o FNDE é o órgão responsável por notificar o agente financeiro a adotar as medidas necessárias à extensão da carência, valendo-se, para tanto, das informações repassadas pelo Ministério da Saúde, conforme dispõe o § 4º do art. 3º A da Portaria nº 1.377/2011:

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

Sendo assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*

-

DO MÉRITO

-

A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê, em seu artigo 6º-B, § 3º, o seguinte:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

§ 3º - O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Por sua vez, a Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, que “*estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências (Redação dada pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)*”, dispõe que:

Art. 3º. Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º - A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º - O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

§ 2º - O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º - Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

A Portaria Normativa MEC nº 07/2013, que "*Regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências*" estabelece, por sua vez, que:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º -B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica;

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemprar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Art. 7º Para solicitar o abatimento, suas renovações ou o período de carência estendido, o estudante com financiamento em atraso ou inadimplente com o Fies deverá regularizar o pagamento dos juros e das prestações do financiamento, devendo permanecer nesta situação até a sua concessão.

Parágrafo único. O estudante de que trata o caput poderá, para regularizar a situação do financiamento, fazer uso da renegociação prevista na Resolução nº 3, de 20 de outubro de 2010, do FNDE, e nas eventuais alterações na forma do § 7º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Por fim, a Portaria Conjunta Nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, a qual "*dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida*", preconiza que:

Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.

ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

(...)

16.

Cancerologia Cirúrgica

(...)

Da leitura dos dispositivos legais depreende-se que, para ter acesso à carência estendida, deve o estudante graduado em medicina ingressar em programa de residência em especialidade médica prioritária, assim definida pelo Ministério da Saúde por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, bem como preencher os demais requisitos previstos na legislação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou, após consulta ao setor competente, que a impetrante “*cumpra os requisitos para concessão da carência estendida*”. De fato, por meio do ofício nº 83/2019/DEGES/SGTES/MS, o Departamento de Gestão da Educação na Saúde, vinculado à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e ao Ministério da Saúde, encaminhou ao FNDE relação de profissionais médicos aptos à extensão da carência, estando nela contemplada a impetrante ANA THEREZA BISSOLI (ID 22089627 - fls. 13/14, ID 22276147, fls. 12 e ID 22276148).

Dessa forma, o FNDE procedeu à análise das condições exigidas para a extensão da carência e concluiu que a impetrante cumpre os requisitos previstos na legislação, determinando ao agente financeiro a suspensão das cobranças bem como a implementação da extensão da carência até o fim da residência médica. É o que informou a autoridade impetrada: “*diante disso, este FNDE, instou o AF-BB, para que suspenda as cobranças do contrato da autora, bem como implemente a extensão da carência até fim da residência médica*”.

Assim, determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse se recebeu e cumpriu as determinações expedidas pelo FNDE em relação ao contrato de financiamento estudantil nº 562.700.001, em nome de ANA THEREZA BISSOLI (ID 22756341).

Em atendimento à requisição judicial, esclareceu a instituição financeira que “*foi efetuado a suspensão do débito automático em conta corrente da operação 562700001 em nome de ANA THEREZA BISSOLI, CPF: 343.244.758-22*” (ID 25706889).

Por sua vez, também foi a impetrante intimada a informar se houve a suspensão da cobrança e a extensão da carência do seu contrato de financiamento (ID 25244534), oportunidade em que respondeu positivamente, conforme manifestação de ID 25812177: “*é certo que a impetrante cumpre responder à ordenação deste Juízo quanto a se houve a prorrogação da carência e se cessaram os descontos e disso tudo afirma que sim (...)*”.

Sendo assim, conforme se verifica da documentação inclusa, a impetrante teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa durante o curso desta ação, razão pela qual, neste tópico, houve reconhecimento c

Por conseguinte, tendo os órgãos responsáveis outorgado à impetrante a extensão do prazo de carência para início da amortização do contrato de financiamento estudantil, incabível se mostra a cobrança atual das parcelas do FIES, não havendo que se falar, outrossim, em inadimplência, razão pela qual o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos antes do início da fase de amortização e para a não inclusão da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito deve ser acolhido.

Com efeito, a impetrante demonstrou o desconto indevido das prestações do FIES nos meses de março (Id. 16189532, fls. 2), abril, maio e junho (Id. 18858959, fls. 1/3), fazendo jus a sua devolução.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar o direito da impetrante à extensão do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da residência médica da impetrante, à devolução dos valores pagos a título de amortização do contrato de Fies nº 562.700.001, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir a impetrante nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos fatos objeto do presente *mandamus*, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, a, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

Ana Cláudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: A. G. B. P.
REPRESENTANTE: VITORIA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA DE SOUZA - SP430965.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a alegação constante do ID nº 18956049 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se “in casu” as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquemos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO NERI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CICERO NERI GONCALVES em face do BANCO DO BRASIL S.A e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, objetivando seja o corréu FGHAB condenado a arcar com as parcelas vencidas do contrato de financiamento imobiliário celebrado junto ao banco réu, referentes ao período de 10/07/2018 até 10/10/2019, nos termos do contrato.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou com o réu BANCO DO BRASIL o “*INSTRUMENTO PARTICULAR, COM EFEITO DE ESCRITURA PÚBLICA, DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL NA PLANTA MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA nº 297.408.570*”, cujo objeto foi o financiamento do imóvel residencial localizado na Avenida Doutor Hércules Galletti, 321, apto. 104, Bloco 22, Edifício Residencial Tanger, Jardim Califórnia, Marília/SP, mas em razão de dificuldades financeiras deixou de cumprir suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente. Esclarece, porém, que, embora cumprisse os requisitos, “*o Banco do Brasil se negou a acionar o Fundo Garantidor da Habitação Popular; que por sua vez não realizou o pagamento do seguro sob o argumento de que não seria possível acionar o FGHab se houve alguma parcela em atraso, levando desta forma o Autor ao risco de perder seu imóvel coberto pela apólice contratada*”.

Em sede de tutela de urgência, o autor requereu a “*concessão da pleiteada liminar para que suspenda o direito de Ré de levar a leilão seu imóvel*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na hipótese vertente, constata-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, que prevê, em seu artigo 26, o seguinte:

O procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97,:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A - Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B - Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art.

A ausência de pagamento de 3 (três) prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei.

Os artigos 26, § 7º, e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

No presente caso, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada em favor do Banco do Brasil em 16/09/2019, conforme averbação constante da matrícula do imóvel, nos termos da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de ID 26094537 - Pág. 3.

O autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, não havendo indícios de irregularidades cometidas pela instituição financeira na execução extrajudicial.

Dessa forma, quanto ao procedimento perpetrado, não se vislumbra, no presente momento processual, irregularidade apta a macular o trâmite adotado pelo banco réu.

Ademais, aduz a parte autora que o Banco do Brasil teria se negado a acionar o Fundo Garantidor da Habitação Popular, visto que não seria possível fazê-lo em caso de parcela em atraso. No entanto, conforme consta na própria inicial, o autor *"tentou adimplir parcialmente com as parcelas de seu financiamento, desconhecendo que o depósito de valor inferior ao total da parcela, não era recebido pelo banco o que acabou gerando graves transtornos ao Autor vez que se viu no meio de um endividamento que crescia como uma 'bola de neve"*.

Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela instituição financeira.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação (ID 24004436 - pag. 11, item V), **CITEM-SE** os réus para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimando-se da presente decisão.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: A. G. B. P.
REPRESENTANTE: VITORIA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA DE SOUZA - SP430965.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a alegação constante do ID nº 18956049 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIPAV PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIPAV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. Porém, sustenta que a Receita Federal exige a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - na base de cálculo das referidas contribuições, o que reputa indevido, visto que, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 574.706, o valor do ISSQN destacado em nota fiscal, em que pese recolhido para a impetrante, não compõe seu faturamento.

Emsede de liminar, a impetrante requereu a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEGHELLO - SP228762
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

tipo A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA THEREZA BISSOLI e apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a concessão da ordem a fim de que lhe seja assegurada: 1) a extensão do prazo de carência para amortização de contrato de financiamento estudantil – FIES, como consequente suspensão da cobrança das parcelas decorrentes do contrato a título de amortização, até término do referido prazo; 2) a devolução dos valores indevidamente pagos antes do início da fase de amortização; 3) a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A ação foi impetrada, de início, também em face do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e do BANCO DO BRASIL S.A.

Este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Suscitado conflito de competência, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo Federal desta 2ª Vara de Marília.

Restituídos os autos, o pedido de liminar foi indeferido e a impetrante intimada a regularizar o polo passivo da demanda, oportunidade em que apontou como autoridade coatora apenas o PRESIDENTE DO FNDE, sendo os demais impetrados excluídos do polo passivo da demanda (ID 20632419 - pág. 3).

A impetrante alega, em síntese, que obteve financiamento estudantil com a finalidade de cursar a faculdade de medicina junto à Universidade de Marília – UNIMAR. Para tanto, firmou o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO Nº 562.700.001 (ID 16189528 – fs. 1/17).

Argumenta que, após a conclusão do curso, obteve aprovação em residência médica na especialidade de “cirurgia oncológica”, razão pela qual, preenchidos os demais requisitos, requereu a extensão do prazo de carência para início da amortização do contrato, o que foi negado pelo FNDE ao argumento de que a especialidade médica eleita pela impetrante não estaria listada entre aquelas aptas a ensejar a requerida prorrogação.

Aduz que a legislação pertinente prevê no rol das especialidades prioritárias elencadas pelo Ministério da Saúde a disciplina denominada "cancerologia cirúrgica", tratando-se, em realidade, da mesma disciplina cursada pela impetrante, mas com denominação diferente.

Esclarece, por fim, que o Banco do Brasil S.A. deu início ao desconto de valores da sua conta corrente a título de amortização do contrato do FIES.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a "imediate suspensão do objeto no contrato de número 562.700.001, até a conclusão da residência médica da impetrante".

O pedido liminar foi indeferido (ID 18919002)

Regularmente notificado, o PRESIDENTE DO FNDE prestou informações, alegando a ilegitimidade passiva *ad causam* quanto ao pedido de prorrogação de carência, bem como que "a extensão do período de carência não é automática e está condicionada, preliminarmente, à verificação e preenchimento das condições estabelecidas para os estudantes graduados em Medicina, que serão aferidas pelo Ministério da Saúde" e que "após a análise dos requisitos pelo Ministério da Saúde e preenchidos os critérios cuja análise são de competência do Ministério da Saúde, o FNDE é instado a analisar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Ministério da Educação".

Por fim, esclareceu que "em consulta ao setor competente verificou-se que a referida médica cumpre os requisitos para concessão da carência estendida. Diante disso, este FNDE, instou o AF — BB, para que suspenda as cobranças do contrato da autora, bem como implemente a extensão da carência até fim da residência médica" (ID 22089627 - pág. 10).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE informou que "este FNDE instou o AF-BB, para que suspenda as cobranças do contrato da autora, bem como implemente a extensão da carência até fim da residência médica" (ID 22276144).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 22371149).

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGACÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Nas suas informações, a autoridade coatora sustentou ser parte ilegítima no presente feito, alegando que caberia ao Ministério da Saúde apreciar o pedido de carência estendida formulado por médico residente.

Todavia, não merece prosperar a irresignação, tendo em vista que o FNDE é o órgão responsável por notificar o agente financeiro a adotar as medidas necessárias à extensão da carência, valendo-se, para tanto, das informações repassadas pelo Ministério da Saúde, conforme dispõe o § 4º do art. 3º A da Portaria nº 1.377/2011:

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

Sendo assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

-

DOMÉrito

-

A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê, em seu artigo 6º-B, § 3º, o seguinte:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

§ 3º - O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Por sua vez, a Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, que "estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências (Redação dada pela PRTGM/MS nº 203 de 08.02.2013)", dispõe que:

Art. 3º. Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º - A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º - O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

§ 2º - O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º - Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

A Portaria Normativa MEC nº 07/2013, que "Regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências" estabelece, por sua vez, que:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º -B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica;

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemprar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Art. 7º Para solicitar o abatimento, suas renovações ou o período de carência estendido, o estudante com financiamento em atraso ou inadimplente com o Fies deverá regularizar o pagamento dos juros e das prestações do financiamento, devendo permanecer nesta situação até a sua concessão.

Parágrafo único. O estudante de que trata o caput poderá, para regularizar a situação do financiamento, fazer uso da renegociação prevista na Resolução nº 3, de 20 de outubro de 2010, do FNDE, e nas eventuais alterações na forma do § 7º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Por fim, a Portaria Conjunta Nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, a qual "dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida", preconiza que:

Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.

ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

(...)

16.

Cancerologia Cirúrgica

(...)

Da leitura dos dispositivos legais depreende-se que, para ter acesso à carência estendida, deve o estudante graduado em medicina ingressar em programa de residência em especialidade médica prioritária, assim definida pelo Ministério da Saúde por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS, bem como preencher os demais requisitos previstos na legislação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou, após consulta ao setor competente, que a impetrante "cumpre os requisitos para concessão da carência estendida". De fato, por meio do ofício nº 83/2019/DEGES/SGTES/MS, o Departamento de Gestão da Educação na Saúde, vinculado à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e ao Ministério da Saúde, encaminhou ao FNDE relação de profissionais médicos aptos à extensão da carência, estando nela contemplada a impetrante ANA THEREZA BISSOLI (ID 22089627 - fls. 13/14, ID 22276147, fls. 12 e ID 22276148).

Dessa forma, o FNDE procedeu à análise das condições exigidas para a extensão da carência e concluiu que a impetrante cumpre os requisitos previstos na legislação, determinando ao agente financeiro a suspensão das cobranças bem como a implementação da extensão da carência até o fim da residência médica. É o que informou a autoridade impetrada: "diante disso, este FNDE, instou o AF-BB, para que suspenda as cobranças do contrato da autora, bem como implemente a extensão da carência até fim da residência médica".

Assim, determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse se recebeu e cumpriu as determinações expedidas pelo FNDE em relação ao contrato de financiamento estudantil nº 562.700.001, em nome de ANA THEREZA BISSOLI (ID 22756341).

Ematendimento à requisição judicial, esclareceu a instituição financeira que "foi efetuado a suspensão do débito automático em conta corrente da operação 562700001 em nome de ANA THEREZA BISSOLI, CPF: 343.244.758-22" (ID 25706889).

Por sua vez, também foi a impetrante intimada a informar se houve a suspensão da cobrança e a extensão da carência do seu contrato de financiamento (ID 25244534), oportunidade em que respondeu positivamente, conforme manifestação de ID 25812177: "é certo que a impetrante cumpre responder à ordenação deste Juízo quanto a se houve a prorrogação da carência e se cessaram os descontos e disso tudo afirma que sim (...)".

Sendo assim, conforme se verifica da documentação inclusa, a impetrante teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa durante o curso desta ação, razão pela qual, neste tópico, houve reconhecimento c

Por conseguinte, tendo os órgãos responsáveis outorgado à impetrante a extensão do prazo de carência para início da amortização do contrato de financiamento estudantil, incabível se mostra a cobrança atual das parcelas do FIES, não havendo que se falar, outrossim, em inadimplência, razão pela qual o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos antes do início da fase de amortização e para a não inclusão da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito deve ser acolhido.

Com efeito, a impetrante demonstrou o desconto indevido das prestações do FIES nos meses de março (Id. 16189532, fls. 2), abril, maio e junho (Id. 18858959, fls. 1/3), fazendo jus a sua devolução.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar o direito da impetrante à extensão do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da residência médica da impetrante, à devolução dos valores pagos a título de amortização do contrato de Fies nº 562.700.001, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir a impetrante nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos fatos objeto do presente *mandamus*, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, a, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

Ana Cláudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODOLFO DANTAS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZANETO - SP278150, AMALY PINHAALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 25112734 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de ID 23865618.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-85.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454, THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARÍLIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSE CARLOS GOMES impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário requerido perante o INSS. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias para analisar o pedido, e que o seu requerimento não foi apreciado no referido prazo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 24806954.

O INSS manifestou ciência da impetração (ID 25042997).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando: a inadequação da via eleita; que a concessão da ordem implicaria em tratamento mais favorável ao impetrante, em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, além de representar ofensa à separação dos poderes; a inaplicabilidade da Lei 9.784/99, art. 49 e da Lei 8.213/91, art. 41-A; e que no "caso em apreço sequer ocorreu a integral instrução processual, muito menos a sua conclusão". Além disso, tratou de uma série de providências administrativas adotadas pelo INSS com o objetivo de aprimorar a prestação do serviço público (ID 25106063).

O MPF se manifestou no parecer de ID 26033571 pela concessão de segurança em razão do reconhecimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos previdenciários, de acordo com o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o INSS dispõe do prazo legal de 45 dias a partir da juntada da documentação completa, para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo, devendo nesse prazo efetuar o primeiro pagamento ao requerente:

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não descuido do elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária, o que impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No entanto, tais princípios não podem servir de justificativa para a ausência de decisão do processo administrativo por longo prazo, tal como o verificado nestes autos.

A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o INSS não cumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo legal, deixando de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, tendo sido finalizada a análise do recurso apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.
11. Considerando-se que a conclusão da análise do recurso pelo INSS, para dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, foi noticiada nos autos pela autoridade impetrada em 17/10/2017, observa-se que o processo administrativo recursal ficou pendente de apreciação pela APS Santo André por mais de 6 (seis) meses, desde 11/04/2017.
12. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
14. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001443-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido administrativo foi realizado em 15/08/2019 (ID 24780940) e até o presente momento não houve apreciação.

É evidente a procedência do pedido, portanto.

Ressalto, em atenção ao parecer do MPF, que não se trata de reconhecimento do pedido, porque o benefício previdenciário pende de decisão até a presente data, pelo que se tem nos autos. O impetrado limitou-se a justificar a demora na análise, sem fornecer elementos concretos a respeito da conclusão do processo administrativo, motivo pelo qual deve ser fixado prazo para tanto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo da impetrante em 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, devendo comprovar a providência nos autos, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 537 e parágrafos do CPC, combinado com art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MABRACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja a impetrante autorizada a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS recolhido sob a sistemática de substituição tributária (ICMS-ST), bem como para que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que, no âmbito de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03. Sustenta que o ICMS recolhido em regime de substituição tributária, por integrar o preço da mercadoria quando da venda, acaba por sofrer a incidência das referidas contribuições. Todavia, argumenta que “o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS” e que o “mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a “suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores”.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 25159313).

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou-se no ID 25440059 pela denegação da ordem.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (ID 25490934).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, que “a apuração do ICMS e do ICMS-ST possuem sistêmicas de apuração diversas e não podem ser confundidos” e que “em consonância com as regras contábeis incidentes e a legislação tributária, tanto antes da vigência da Lei nº 12.973/14, quanto atualmente, para que o imposto não integre a receita bruta não basta que o mesmo seja não cumulativo; é necessário, também, que a sua cobrança seja feita de forma destacada, vale dizer, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI - caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário - e com o ICMS, quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário” (ID 25766978).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a autoridade apontada como coatora alegou a ilegitimidade ativa da impetrante, sustentando que esta é mera contribuinte de fato e, na qualidade de substituída, não recolhe quaisquer valores a título de ICMS - Substituição Tributária.

Entendo, porém, que o pedido inicial refere-se à possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins – contribuições estas pagas pela impetrante – dos valores recolhidos pelo substituto tributário a título de ICMS-ST, visto que tais valores passam a integrar o preço da mercadoria vendida pela impetrante e, com isso, acabam por sofrer a incidência das referidas contribuições.

Sendo assim, é certo que possui a impetrante legitimidade para discutir os valores que compõem a base de cálculo dos tributos por ela recolhidos.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo substituto tributário, dos valores pagos na etapa anterior pelo substituto tributário a título de ICMS-ST.

A esse respeito, destaco que o Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Excelentíssimo Dr. Andrei Pitten Velloso, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5036067-94.2018.404.0000/RS, em 21/09/2018, esclareceu que:

“(…)

Atualmente, não prospera a pretensão da recorrente de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído".

Esse é o entendimento do TRF da 3ª e 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. NÃO INCLUSÃO. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). MERO INCONFORMISMO DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2 - Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3 - Não se admite a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

4 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).

5 - Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento com a reapreciação do que ficou decidido, tampouco servem para apreciar matéria estranha à debatida no recurso, evidenciando inovação recursal.

6 - Embargos de Declaração da União rejeitados.

7 - Embargos de declaração da Rede de Postos Sete Estrelas parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000382-14.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018).

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. ICMS-ST. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

(...) omissis;

2. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

(TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELOSO, juntado aos autos em 14/06/2018).

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AgRg no REsp 1577561 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditação das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditação de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditação fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

Não se descuidou da recentíssima decisão proferida pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o valor recolhido pelo substituto tributário a título de ICMS-ST, por se incorporar ao preço final da mercadoria, acaba sendo suportado pelo substituído quando da aquisição do bem, gerando-lhe direito ao creditação de PIS e da Cofins.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II – A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditação independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III – Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

IV – A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V – Recurso especial provido.

(REsp. 1.428.247-RS STJ - Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena, Data do Julgamento, 15/10/2019)

No entanto, tal posicionamento não é unânime na jurisprudência da Corte Superior, valendo mencionar que o entendimento adotado de forma unânime pela Segunda Turma do Tribunal é no sentido contrário. Veja-se, a respeito, o teor do seguinte julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditação, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditação das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(REsp. 1.456.648-RS STJ - Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento, 02/06/2016)

Portanto, permitir o crédito das contribuições pelo ICMS-ST recolhido pelo substituto ocasionaria em duplo crédito ao substituído, pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto e também pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS e COFINS) contido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se um benefício fiscal sem previsão legal, o que é expressamente vedado.

ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000193-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANDRO ROBERTO MANFREDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK FERREIRA VAZ - SP2223036
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro pedido de liminar, opostos por **SANDRO ROBERTO MANFREDI**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio dos quais busca a manutenção na posse, bem como levantamento da restrição realizada sobre o veículo Hyundai/HB20 1.0M COMFOR, ano 2014, placa OTP-6016, nos autos da execução fiscal nº 0002541-36.2013.403.6109.

Sustenta o embargante que adquiriu tal veículo, em 07/06/2016, na condição de terceiro de boa-fé, de Cleiton Henrique de Moraes que, por sua vez, tinha comprado do executado José Arnaldo da Silva. Aduz que parte do veículo foi paga mediante financiamento bancário em seu nome.

Salienta que à época da alienação, pelo executado, nenhum gravame constava nos registros do veículo perante os órgãos de trânsito e que sequer pertencia ao executado, que já havia vendido à Cleiton Henrique de Moraes.

Juntou documentos (ID 21887650).

A gratuidade foi deferida e recebidos os embargos.

A embargada apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos embargos de terceiro, tendo em vista que caracterizada a má-fé no presente caso, uma vez que o veículo foi alienado após a inscrição do débito em Dívida Ativa.

É o que basta.

Decido.

II. Fundamentação

2.1 – Do julgamento antecipado da lide

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tendo em vista o julgamento de plano, resta prejudicado o pedido de liminar.

2.2 Do cabimento dos embargos de terceiro

Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.

De acordo com o art. 674 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito executivo. Indubitável, portanto, à subsunção do caso aos comandos do artigo 674 do CPC.

2.3 Da comprovação de boa-fé do embargante

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n)

A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que “a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal” (AGRAESP n. 20120152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo:

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - O CORRÊNCIA.

1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.

2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.

3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.

4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANAC ALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que “O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania.” (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º:

“Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (redação dada pela E.C. n. 64/2010)

Pois bem.

Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existam certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quicá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça.

Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico.

Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir.

Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa.

Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi um presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indiciárias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário.

Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo – e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento dos direitos da cidadania – então a legislação não teria usado a expressão “presume-se fraudulenta a alienação”, mas sim “é fraudulenta a alienação...”, “é irrelevante a alienação para a execução fiscal...”. Mas não foi isto que ocorreu.

Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C. n. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida com o produto do trabalho do comprador.

Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnivela de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado.

Diante destas razões, entendo ser de suma relevância perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio, a fim de que pessoas não percam suas economias de uma vida inteira.

Nesse passo, o embargante comprovou documentalmente que Cleiton Henrique de Moraes adquiriu do executado José Arnaldo da Silva o veículo em discussão e que posteriormente ele, o embargante, o comprou de Cleiton em 07/06/2016 (ID 21887650 -pág. 85/88).

De outro lado, da análise dos autos da execução fiscal, verifico que por ocasião de ambas as alienações não havia restrição veicular registrada perante os órgãos de trânsito.

Desta forma, entendo que muito embora a venda e compra tenha sido realizada após a inscrição do débito em Dívida Ativa, à época da negociação, não havia qualquer registro que permitisse ao comprador ter conhecimento do débito existente em nome do vendedor.

Com efeito, não se pode esperar que o terceiro, numa cadeia de alienações, tenha conhecimento da responsabilidade do transmitente/executado, pelo pagamento do débito fiscal exigido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTIVO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. Quando se trata de cadeia de alienações sucessivas e quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel.

2. Diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante.

3. Sobretudo, quando, como no presente caso, o sujeito adquire o automóvel de empresa revendedora de automóveis, em que apresentada a certidão de registro do automóvel sem que nela exista qualquer constrição, situação também apontada pelo DETRAN.

4. A presunção de fraude, em casos como o dos autos, pode dar-se em caráter absoluto com relação ao alienante, não todavia, quanto ao adquirente, que não pode ser submetido a quadro de total insegurança jurídica, sem poder, no plano da realidade das coisas, sequer se acautelar ou prevenir.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159074 - 0000981-67.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019)

Ante a demonstração da boa-fé do embargante na aquisição do veículo ora em discussão, desconstituo a fraude à execução decretada na execução fiscal.

2.4 Dos honorários advocatícios

Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais, há que se fazer as seguintes considerações:

Nos termos da Súmula 303 do STJ, "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

Verifico que a embargada teve ciência nos autos da execução fiscal, de que o veículo não se encontrava em nome do executado. Ainda assim, insistiu na efetivação da constrição.

Desta forma, entendo que é a embargada a causadora da lide, arcar com o pagamento da verba honorária.

III. Dispositivo

Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, **acolhendo** o pedido deduzido pelo embargante para desconstituir a restrição que recaiu sobre o veículo Hyundai/HB20 1.0M COMFORT, ano 2014, placa OTP-6016, nos autos da execução fiscal nº 0002541-36.2013.403.6109.

Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

-

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002541-36.2013.403.6109.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: GONCALVES & LIMA S/C LTDA, JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AURELIO SAFFI JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AURELIO SAFFI

DESPACHO

Trata-se de petição do executado de ID 24941965 requerendo o aditamento do edital de leilão para que fique consignada a informação de existência de recurso especial pendente de julgamento, em relação aos Embargos lá interpostos sob nº 0030288-28.2013.4.03.9999, pois não teria constado.

Compulsando os autos, verifico que realmente não constou tal informação no edital publicado, muito embora tenha sido informado tal ônus na inicial da Carta Precatória (ID 13712483).

Nos termos do artigo 886, do CPC:

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

(...)

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade, determino o cancelamento do leilão designado no ID 23085690, providenciando a Secretaria a inclusão do feito no próximo leilão a ser designado e atetando-se ao ônus mencionado na inicial da presente deprecata.

Comunique-se ao leiloeiro e ao juízo deprecante.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000250-65.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE RÉ: GONCALVES & LIMA S/C LTDA, JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AURELIO SAFFI JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: AURELIO SAFFI

DESPACHO

Trata-se de petição do executado de ID 24941965 requerendo o aditamento do edital de leilão para que fique consignada a informação de existência de recurso especial pendente de julgamento, em relação aos Embargos lá interpostos sob nº 0030288-28.2013.4.03.9999, pois não teria constado.

Compulsando os autos, verifico que realmente não constou tal informação no edital publicado, muito embora tenha sido informado tal ônus na inicial da Carta Precatória (ID 13712483).

Nos termos do artigo 886, do CPC:

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

(...)

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade, determino o cancelamento do leilão designado no ID 23085690, providenciando a Secretaria a inclusão do feito no próximo leilão a ser designado e atetando-se ao ônus mencionado na inicial da presente deprecata.

Comunique-se ao leiloeiro e ao juízo deprecante.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – em recuperação judicial opõe embargos de declaração em face da decisão indeferitória de liminar (ID 25235741) em razão de alegadas omissões. Fundamenta que a decisão padece desse defeito quanto à natureza do pedido formulado, quanto à natureza dos créditos glosados e quanto aos valores indicados na exordial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos são manifesta e unicamente infringentes, indicando desapontamento e discordância com o posicionamento do julgador – o que é natural –, mas a imputação de “omissão” está relacionada a *error in iudicando* (equivocado posicionamento de fato e, conseqüentemente, de direito) e não a *error in procedendo* (vício formal na elaboração e desenvolvimento do julgado).

Basta ver que todos os pontos indicados como omitidos pela decisão são, exatamente, aqueles nela tratados, mas em relação aos quais tem a Impetrante outro posicionamento.

Confira-se o resumo feito pela própria Impetrante, ora Embargante, nessa peça:

“3. Como se vê, a r. decisão embargada indeferiu a liminar pleiteada, por entender que (i) o pleito da Embargante importaria, indiretamente, em análise dos créditos glosados; (ii) já teria decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus; (iii) apesar de mencionar outros créditos glosados, a Embargante não teria discorrido sobre a natureza dos referidos créditos e o motivo de sua glosa; (iv) a Embargante não teria apresentado todos os despachos decisórios e manifestações de inconformidade mencionados, de forma que não estaria comprovada a natureza de ‘insumo’ dos créditos glosados; (v) a Embargante teria provado seu crédito por planilha, a qual apresentaria valores divergentes dos declarados na Exordial; e (vi) não seria possível ligar os *prints* das mensagens de erro com as manifestações apresentadas.”

Assim, por exemplo, quando, ao abordar a afirmação da decisão de que a análise do pleito importaria indiretamente em analisar o próprio crédito, diz no item I que a “decisão foi omissa quanto ao fato de que, no presente *mandamus*, não se pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a natureza dos referidos créditos”; a Embargante não está indicando uma omissão (ponto sobre o que a decisão não se debruçou), mas se contrapondo ao que entende ser um erro de julgamento, que não enseja a presente via.

No mesmo sentido todos os demais temas.

Não há omissão quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. As alegações consubstanciam evidente inconformismo com as conclusões às quais chegou a decisão.

Enfim, na hipótese presente não se trata de omissão, mas autêntica discordância por razões de puro inconformismo, incapazes, porém, de sustentar a ocorrência da figura tipificada nesse dispositivo. Se com as conclusões da decisão não concorda a Embargante, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob esse falso fundamento.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO.

Admito o ingresso da PFN (ID 23076487). Registre-se.

Aguardem-se as informações.

Após, não sendo o caso de abertura de vista à Impetrante, verham conclusos para sentença, uma vez declinada a intervenção pelo MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2019.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA RAQUEL SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SENTENÇA

MARIA RAQUEL SALVINO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de HLTS ENGENHARIA LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22217327).

Prestada a informação (ID 23282567), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25796346).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
 6. Apelação provida.
- (Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: ISABEL AMERICA DE MELO CAPATO
 Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
 RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ISABEL AMERICA DE MELO CAPATO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de **HLTS ENGENHARIA LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22214125).

Prestada a informação (ID 23283129), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25792549).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à decisão, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
6. Apelação provida. (Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

SENTENÇA

MARIA ONORA CUSTÓDIO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de **HLTS ENGENHARIA LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22219106).

Prestada a informação (ID 23282557), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25795273).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.
(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
6. Apelação provida.

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOELLYN DOS SANTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

S E N T E N Ç A

SOELLYN DOS SANTOS SÁ, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de HLTS ENGENHARIA LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na fide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22217948).

Prestada a informação (ID 23272412), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25800541).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
 6. Apelação provida.
- (Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-32.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANATALIA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANATÁLIA FARIAS, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de HLTS ENGENHARIA LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22220827).

Prestada a informação (ID 23283992), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25562493).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
6. Apelação provida.

(Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

S E N T E N Ç A

ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de HLTS ENGENHARIA LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22219897).

Prestada a informação (ID 23283956), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25562483).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é uníssono o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ou menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
6. Apelação provida. (Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARIA ROSA DA SILVA, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de **HLTS ENGENHARIA LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22217280).

Prestada a informação (ID 23271882), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25798223).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
 2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
 6. Apelação provida.
- (Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005263-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

FLÁVIA CRISTINA BATISTA DE CAMPOS, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de LOMY ENGENHARIA EIRELI e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22218432).

Prestada a informação (ID 23283114), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25791919).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].

6. Apelação provida.

(Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISIANE APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ELISIANE APARECIDA GONÇALVES, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de **LOMY ENGENHARIA EIRELI** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22209719).

Prestada a informação (ID 23283983), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25788992).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica espostada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse emagrir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse emagrir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse emagrir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
 6. Apelação provida.
- (Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: EUNICE MOINO
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
 RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EUNICE MOINO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de MENIN ENGENHARIA LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22216663).

Prestada a informação (ID 23283963), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25790793).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.
(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à decisão, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
6. Apelação provida.
(Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

S E N T E N Ç A

MARIA JOSÉ JORDÃO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de **HLTS ENGENHARIA LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22209944).

Prestada a informação (ID 23283144), sobre ela a Autora se manifestou (ID 24958578).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é uníssono o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.
(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].
6. Apelação provida.
(Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO NOBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25991474: Recebo como emenda à inicial.

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados), feito nº 0000330-57.2009.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO PALO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da certidão ID 26308580 e documentos apresentados ID 26308581, bem como intimadas para manifestarem a respeito no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-04.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADAUTO EVARISTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25679765: Defiro. Aguarde-se, em arquivo provisório (sobrestado), a solução final dos autos do agravo de instrumento nº 5002203-58.2019.4.03.0000, cabendo as partes, oportunamente, a reativação deste feito. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA

DESPACHO

Aguarde-se eventual provocação da autora (Caixa Econômica Federal) em arquivo provisório (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a petição ID 25765413, por ora, ficam as partes cientificadas da certidão ID 2636141 e documento anexo ID 26236147. Prazo: Cinco dias.

Fica, também, o INSS intimado para manifestar como deliberado no termo de intimação ID 25543974, a fim de informar se satisfeito com o valor convertido em seu favor. Prazo: Cinco dias.

Ficam partes, ainda, identificadas que, na sequência, se em termos, serão efetivadas as demais determinações do despacho ID 23466461.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: AGEMIRO SALMERON - SP62489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o teor da manifestação apresentada (ID 25480986), fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho ID 25008706, ofertando manifestação acerca do pedido formulado pelo Autor (ID 22099039).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

DESPACHO

ID 25264545: Defiro a juntada de instrumento de procuração, como solicitado.

Ante o comparecimento espontâneo de Juliano Visoni Barbeiro (ID 25264548), considero-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, sem olvidar que Mário Sérgio Barbeiro Quinelli e Lúcia Stela Visoni Barbeiro já foram citados (ID 13050395 - fl. 12).

ID 24976272: Por ora, cite-se S V B Fernandes Ltda ME, CNPJ nº 03.293.916/0001-75, na pessoa de seu representante legal, observando-se os seguintes endereços: Avenida Dom Pedro II, 766, Centro ou Rua Coronel Galdino Alfredo de Almeida, 878, Centro, Rancharia/SP.

Expeça-se carta precatória, atentando-se a autora (CEF) para eventual recolhimento de custas, em sendo o caso, diretamente no Juízo deprecado.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5006471-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CASSIA CRISTINA WOLF
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA CHAVES DE BRITO - SP171019
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID nº 25915481: Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal, inclusive esclarecendo a relação de parentesco com Marcelo Alves Herminio, investigado nos autos do inquérito policial nº 5006318-22.2019.4.03.6112.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de decisão.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEOBUILDER - TECNOLOGIA EM GEOINFORMACAO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003423-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004722-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARLI PEREIRA DA SILVA, GERSON RODRIGUES SENA, LAERCIO DACOME
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006612-38.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que as partes tenham procedido à digitalização dos autos físicos, arquivem-se estes autos até que sejam inseridas as peças digitalizadas por uma das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008894-78.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização do autos, cientificando-se de que a tramitação será exclusivamente em meio eletrônico.

Concomitantemente, abra-se vista à União dos documentos juntados no id 25860799 e seguintes, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALDIR DORINI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra a determinação contida no despacho de id 24869271, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRACAO FORTE ENGATES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (verba honorária sucumbencial), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Id 23492931; 24737749; 25402735 e 26042752).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao desbloqueio (ou estorno, sendo possível) imediato do valor que sobejou ao valor efetivamente executado, e que foi bloqueado via BacenJud, conforme mencionado no despacho constante do id 23496091.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP247646, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063, CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 247.751,06 (Duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos) decorrentes de contratos de cartão de crédito.

Alega a Caixa Econômica Federal que:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL - Contrato: 000000008800573 (N° DO CARTÃO 5526.68XX.XXXX.9816)

CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA VISA EMPRESARIAL - Contrato: 0000000209584794 (N° DO CARTÃO 4219.62XX.XXXX.7220)

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 247.751,06 (Duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos.

Citada a parte ré ofertou contestação, requerendo a designação de nova audiência de conciliação e alegando: a não comprovação do saldo devedor; o excesso do valor pretendido e da capitalização de juros; excesso de execução; a pretensão revisional dentro dos embargos à monitoria – cabimento; necessidade da perícia de cálculos; invocou a aplicabilidade do código de defesa do consumidor e requereu a inversão do ônus de prova.

Em conclusão, pugnou pela:

a) designação de audiência de CONCILIAÇÃO

b) inversão do ônus de prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC), ante a reconhecida vulnerabilidade (artigo 4º, inciso I, CDC) do Embargante;

c) a realização de perícia contábil nos extratos e faturas dos cartões de crédito para apuração do real valor devido; após

d) o acolhimento dos Embargos Monitoriais, determinando:

1) a redução e fixação do débito ao montante adequado, se for este o entendimento de Vossa Excelência, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por vícios;

2) a exclusão da cobrança de "multa", ou sua redução;

3) a aplicação do limite constitucional de juros;

4) a aplicação do limite legal de juros, bem como a exclusão da comissão de permanência cumulado com juros remuneratórios;

5) a amortização dos valores efetivamente pagos;

e) a condenação de sucumbência nos termos do art. 85 do CPC.

Foi recebida a petição de id 18694155 como embargos à ação monitoria, suspendendo a eficácia da decisão que deferiu a expedição de mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (CPC, art. 702, § 4º). A CEF foi intimada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determinou-se a intimação da parte autora/embargada para informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista o requerimento da parte embargante nesse sentido. (Id.19339430).

A Caixa impugnou os embargos (Id. 20589601).

A parte embargante requereu a realização de prova pericial contábil (Id. 21082474), pedido que restou indeferido pelo despacho do Id. 21405587.

A parte embargante interpôs agravo de instrumento (Id. 22573052).

Mantida a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, no silêncio da embargada quanto à redesignação de audiência de tentativa de conciliação, presume-se seu desinteresse.

O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar "demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo" (art. 917, § 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 4º e incisos).

Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir aos embargantes oportunidade de emendar a petição inicial, “porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão”.

A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução – desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estina correto – “não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo”.

Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. A parte embargante, porém, não deu cumprimento ao comando legal previsto no §3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer aponta o valor que entende correto, alegando genericamente que há cobrança abusiva de multa e juros excessivos, além de indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, sem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado, limitando-se a requerer comodamente a realização de perícia contábil.

Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe.

Neste sentido o seguinte precedente:

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO E DA DEMONSTRAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À MONITÓRIA - CONSEQUÊNCIA: CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR INFORMADO NA INICIAL - DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO - JULGAR PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO. Nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º do CPC, "quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida" e "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento". Considerando que a parte opôs embargos à monitoria alegando excesso na cobrança sem a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, devem os referidos embargos ser rejeitados liminarmente. Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, no valor informado na inicial da ação monitoria. Rejeitados liminarmente os embargos, fica prejudicada a análise da primeira apelação que visava o acolhimento total dos embargos opostos. (Processo Apelação Cível 1.0024.11.334754-6/002 3347546-32.2011.8.13.0024 (1) Relator(a) Des.(a) Mota e Silva Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL Súmula DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E JULGARAM PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO Comarca de Origem Belo Horizonte Data de Julgamento 22/05/2018 Data da publicação da súmula 24/05/2018).

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos (art. 917, § 4º e incisos, do CPC) e julgo procedente o pedido da Autora (CEF), reconhecendo-a credora da parte ré da importância de R\$ 247.751,06 (Duzentos e quarenta e sete mil e setecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa.

Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Depois, cite-se.

Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004108-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIANA CARDENAS IBANEZ

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JESUS DA SILVA - SP426576

SENTENÇA

A presente ação penal foi inaugurada mediante oferecimento de denúncia em face de DIANA CARDENAS IBANEZ, acusada da prática da conduta descrita no artigo 33, *caput*, c.c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que na data de 18 de julho de 2019, a denunciada DIANA CARDENAS IBANEZ, agindo de forma livre e consciente, importou do Peru, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 4.350 (quatro mil trezentos e cinquenta) gramas de substância entorpecente conhecida como cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada até a presente data, conforme auto de apresentação e apreensão (doc. 20780066 – pág. 8) e Laudo de Perícia Criminal Federal de constatação de droga (doc. 20780066 – pág. 11/13).

Nesse contexto de transnacionalidade, apurou-se que a denunciada recebeu uma mala, onde estava armazenada a droga alucinógena, em Lima/Peru, e, após deslocar-se pelo território boliviano, ingressou em território brasileiro em 18.07.2019, pela fronteira entre as cidades Porto Quijarro e Corumbá/MS, trazendo consigo 4.350 (quatro mil trezentos e cinquenta) gramas de substância entorpecente conhecida como “cocaína”.

Após ingressar no território brasileiro, às 13h30min, do dia 18/07/2019, a denunciada embarcou em ônibus da empresa de Transporte Andorinha S.A., na cidade de Corumbá/MS, com destino a Campo Grande/MS. Na mesma data, às 22h16min, a denunciada embarcou em ônibus da empresa de Transporte Andorinha S.A., poltrona nº 45, na cidade de Campo Grande/MS, com destino a São Paulo/SP (conforme bilhetes de passagens apreendidos).

No dia 19/07/2019, por volta de 09h00min, em fiscalização de rotina na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, altura do km 561+500, em Presidente Prudente, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente – SP, policiais militares ordenaram a parada do ônibus no qual se encontrava a ora denunciada. Em vistoria no interior do veículo, identificaram a passageira DIANA CARDENAS IBANEZ, que ocupava a poltrona nº 45 e, tendo em vista que apresentou respostas desencontradas acerca do motivo da viagem, decidiram realizar uma busca em sua bagagem que estava no bagageiro externo. Em vistoria na mala da denunciada, constataram a existência de um fundo falso, onde estava escondida a cocaína apreendida.

A denunciada DIANA CARDENAS IBANEZ (doc. 20780066 – pág. 4) alegou que viajou para Lima em busca de trabalho. Dese que, em uma festa, conheceu algumas pessoas, as quais lhe fizeram uma proposta para levar um “encargo” até São Paulo/SP. Alegou que não informaram o que seria esse “encargo”. A denunciada informou que receberia o valor de US\$ 2.000,00 pelo transporte, na entrega do “encargo”. Informou que recebeu a mala em Lima/Peru. Alegou que não sabe o nome ou endereço ou telefone das pessoas que lhe contratou e não sabia que havia droga na mala que estava transportando.

Elaborado o laudo preliminar de constatação (doc. 20780066 – pág. 8), demonstrou-se que a substância apreendida se trata de cocaína.

Notificada, a acusada (doc. 24158485), apresentou defesa prévia (doc. 23246015 e 23246022).

Não sendo caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida (doc. 23795514).

Durante a instrução processual, em audiência realizada no dia 29 de novembro de 2019, foram inquiridas como testemunhas arroladas pela acusação Marcel Pires Dantas e Douglas de Paula Costa, ambos policiais militares, bem como se procedeu ao interrogatório da acusada (doc. 25397680).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (Id. 25620742 - Pág. 1/9).

Por seu turno, a Defesa sustentou: insuficiência de prova; erro de tipo essencial invencível; do suposto crime de tráfico art. 33 da lei 11.343/06 e a real quantidade da droga; da redução da pena em grau máximo pelo disposto no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, do regime inicial aberto e da substituição da pena.

Conclui, requerendo:

a) Subsidiariamente em caso de eventual condenação, requer a fixação da pena base no mínimo legal.

b) A aplicação da causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em grau máximo de 2/3.

c) Por conseguinte, a fixação do regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade, por restritivas de direito.

d) Caso ainda não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, e pelo fato de a Acusada não ter residência fixa no país, requer o cumprimento da pena em um dos Centros de Ressocialização (CR), existentes no Estado de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade do delito está demonstrada através do auto de apresentação e apreensão (doc. 20780066 – pág. 8), do laudo de perícia criminal federal de constatação de droga (doc. 20780066 – pág. 11/13) e do laudo de perícia criminal – química forense (doc. 20780066 – pág. 30/32 e 21468067).

O laudo pericial esclarece que o material apreendido consistia em placas instaladas entre os forros e as tampas de mala de viagem, de massa total de 4350 (quatro mil trezentos e cinquenta) gramas, e o material resinoso extraído, que compunha cerca de 30% (trinta por cento) das placas, testou positivo para cocaína na forma de base. Consta do laudo referido, ainda, que a cocaína é uma substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso Proscrito no Brasil, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações.

A autoria delitiva foi comprovada pelo testemunho dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante da acusada e pela prova documental produzida nos autos.

Ouvido como testemunha de acusação Marcel Pires Dantas declarou que a ré foi abordada no interior do ônibus da empresa Andorinha que fazia o itinerário Cuiabá-São Paulo. Em face do nervosismo e das informações descontradadas, foi realizada vistoria, quando se localizou no bagageiro uma mala com fundo falso, contendo a substância entorpecente. Em entrevista ela admitiu que receberia a quantia de US\$2.000,00 pelo transporte da droga.

A segunda testemunha de acusação, Douglas de Paula Costa, que também participou da diligência, ratificou o depoimento dado pelo policial que o antecedeu. Disse que em fiscalização no interior do coletivo, Diana foi surpreendida trazendo uma mala de fundo falso contendo determinada quantidade de cocaína que ela deveria levar de Lima, Peru para São Paulo.

Em seu interrogatório judicial DIANA tentou se retratar, dizendo que não sabia que a mala continha cocaína. Declarou que fora contratada para transportar equipamentos e que retornaria a mesma mala ao Peru, seu país de origem. Perguntado porque alterou sua versão apresentada em sede policial, respondeu que quando de sua prisão nada lhe fora perguntado especificamente sobre a viagem. Admitiu ter saído de Lima, Peru e ter passado pela Bolívia antes de ingressar em território brasileiro.

Relatou que fora contratada por um indivíduo chamado “Peter” para levar os equipamentos, pela importância de dois mil dólares. Disse que alguém a esperaria em São Paulo, segurando um papel com seu nome escrito.

Disse que foi à cidade de Lima para procurar emprego, tendo trabalhado numa empresa exportadora de madeira. Conheceu Peter em uma festa, quando foi contratada para transportar o equipamento. Depois da festa chegou a trocar e-mails com Peter. Mandou seu currículo e conversaram por telefone, até que foi contratada. Ficou combinado que Peter pagaria as despesas, incluindo alimentação e estadia. A mala era dele e não percebeu nenhuma diferença da mesma. Ao que lhe pareceu, já havia sido utilizada antes.

Não é crível que Diana não sabia que transportava substância entorpecente.

Isso porque o peso de 4350 gramas adicionado à mala não poderia passar despercebido, ao contrário do que alega.

Ao ser interrogada e depois em sua resposta por escrito afirmou que não possuía uma mala com tamanho suficiente para acomodar todos os equipamentos que deveria transportar, razão pela qual Peter providenciou uma mala para que fosse por ela utilizada. Disse que o sócio de Peter pegaria a mala e depois a devolveria como produtos embalados, além do dinheiro para o pagamento das despesas.

Porém, considerando que os equipamentos seriam buscados em São Paulo, o normal é que a mala não lhe fosse fornecida no local de origem, mesmo porque consta que Diana colocou seus pertences pessoais no interior da mala, o que indica que a mala utilizada era sua própria e não do suposto empregador.

Como bem observado pela Acusação, embora Diana tenha apresentado documentos comprovando vínculos empregatícios prévios, nada forneceu que comprovasse a existência de Peter, sequer cópia do e-mail que teria com ele trocado.

Cumprе anotar, ainda, o descompasso existente entre os valores que teria ela recebido anteriormente em outros empregos, conforme documentos juntados com a defesa preliminar e alegado em interrogatório, com aqueles que teria recebido pelo transporte da mala.

Importante salientar que o pagamento do combinado seria feito pelo ex-sócio de Peter em território nacional e não quando os equipamentos fossem entregues a Peter, no retorno a Lima. Isso evidencia que Diana foi paga para levar a mala até São Paulo, sendo irrelevante seu retorno.

Cabe observar, também, que, segundo Diana, Peter a mandou para São Paulo para buscar os equipamentos porque tinha pressa em usá-los na abertura do estúdio. Curiosamente, ela disse que faria turismo no Brasil, o que contradiz a urgência exigida pelo seu suposto empregador.

Diana partiu do Peru em 15 de julho de 2019, conforme documento de imigração ID 20970275, mas somente em 18 de julho embarcou em Corumbá para Campo Grande e de Campo Grande para São Paulo. Ou seja, permaneceu por 03 (três) dias em território boliviano, país conhecido por ser um grande fornecedor da cocaína comercializada em território nacional.

Evidentemente não se pode falar na hipótese em erro de tipo essencial invencível, porquanto, todo o substrato probatório aponta para o pleno conhecimento desde o início de que a ré transportava substância entorpecente de uso proscrito.

Encerrada a instrução processual, restou comprovada a prática do tráfico internacional de entorpecentes pela acusada.

Para a caracterização da transnacionalidade não é necessária a prova direta de que o agente da conduta criminosa ultrapasse a fronteira do país, bastando elementos que comprovem a origem transnacional da droga, que está caracterizada pelas declarações das testemunhas em sede policial e em juízo, bem como pelas circunstâncias fáticas que envolvem o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. Tendo a ré a ciência da proveniência estrangeira da droga, é irrelevante se o entorpecente tenha sido recebido de um lado ou de outro da fronteira, pois a prévia adesão a essa importação pela ré implica seja culpada pelo tráfico transnacional, porquanto sabia que a substância havia ultrapassado os limites entre países diversos.

A caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais. *In casu*, a ré foi flagrada transportando entorpecente por ocasião de abordagem policial de rotina empreendida no ônibus em que ela viajava, que havia saído da cidade de Cuiabá região fronteiriça com a Bolívia, com destino a São Paulo-SP, tendo sido autuada em flagrante delito em solo brasileiro.

Caso não fosse aceita a transnacionalidade, restaria a interestadualidade, uma vez que a ré passou por duas unidades federativas brasileiras antes de ser presa.

Demonstrada pelos elementos probatórios dos autos a transnacionalidade/interestadualidade, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40 da Lei de Drogas.

A quantidade expressiva de droga apreendida, acondicionada em mala com fundo falso, além das circunstâncias em que ocorreu a apreensão apontam a origem estrangeira da substância entorpecente.

Presente a causa de aumento de pena do inciso I do art. 40, da lei de drogas, a pena deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto).

Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pela ausência dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos.

A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de “sursis”, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevida sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão.

Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar DIANA CARDENAS IBANEZ qualificada nos autos, pela prática do fato descrito no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar a pena.

A) Primeira fase – circunstâncias judiciais – art. 59, do Código Penal:

Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta da ré tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena.

É ela primária e de bons antecedentes, conforme dados constantes dos autos.

A personalidade não se revela tendente à prática do crime.

Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro.

As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação da ré na comunidade, vida familiar e trabalho.

As consequências do fato em si se revestem de alguma gravidade. Não se pode negar a gravidade das consequências do tráfico de entorpecentes, que por si só já traz toda uma carga de potencialidade lesiva em decorrência do perigo concreto oferecido à saúde pública, embora no caso dos autos não se justifique uma exasperação da pena por tal razão, levando-se em consideração a quantidade de entorpecentes e as circunstâncias do fato.

Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, correspondendo o valor do dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

B) Segunda fase – circunstâncias agravantes ou atenuantes:

Anoto que se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, vez que a acusada admitiu a autoria. Todavia, é vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, por força de circunstância atenuante.

C) terceira fase – causas de aumento.

C1) Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e elevo a pena-base em 1/6, passando para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. É de se ver que a jurisprudência dominante tem adotado o entendimento de afastar uma das causas de aumento, quando presentes a transnacionalidade e a interestadualidade, sob pena de *bis in idem*.

C2) Cabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque as circunstâncias do fato indicam que a ré é a chamada “mula do tráfico” ou “traficante ocasional”. Sendo primária e de bons antecedentes, não se comprovou nos autos que estivesse envolvida com organização criminosa, de modo que sua pena deve ser reduzida em 1/6, retomando para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

A redução é no patamar mínimo em razão da expressiva quantidade de droga, oculta em mala com fundo falso, além da versão fantasiosa na tentativa de fazer crer que desconhecida a presença da droga em sua bagagem, consoante precedentes jurisprudenciais citados pela Acusação em suas alegações finais.

À míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, tomo definitiva a pena de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato**, dada a situação financeira da acusada.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semiaberto. (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal).

A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente semiaberto aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal da acusada, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal.

Persistem motivos que determinaram a conversão do flagrante em prisão preventiva, notadamente o fato de a ré não residir no País, o que representa risco concreto para aplicação da lei penal.

Após o trânsito em julgado, pague a ré as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados.

Nego à ré o direito de apelar em liberdade, recomendando sua **imediate** transferência para presídio compatível com o regime semiaberto estabelecido.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-06.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA MARANGON

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, FACULDADE ATUAL - FATUAL

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Ratifico todos os atos praticados pelo Eg. Juízo da Comarca de Martinópolis (SP), inclusive os efeitos da antecipação da tutela deferida e os benefícios da gratuidade da justiça. (id 24774754, folhas 53/55).

Cite-se a corré “Faculdade Atual” no endereço informado pela autora no id 24744757, folhas 81/82.

Sem prejuízo, em face da matéria tratada nestes autos, por cautela, oportunizo a manifestação a União Federal acerca de eventual interesse em integrar a lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006229-96.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EVANILDE MARTINS RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal na petição de id 26298501.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006463-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve a interposição de embargos à execução fiscal (5006486-24.2019.4.03.6112), os quais foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta execução fiscal até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006461-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve a interposição de embargos à execução fiscal (5006487-09.2019.4.03.6112), os quais foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta execução fiscal até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006453-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve a interposição de embargos à execução fiscal (5006485-39.2019.4.03.6112), recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta execução fiscal até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006661-18.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MELLO DAVID - PR34874, EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 39.165,93 (trinta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) –, *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 (sessenta) salários-mínimos.

E o §3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, circunstância que reclama, evidentemente, a remessa dos autos para aquele Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-47.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Certifique-se a digitalização nos autos físicos.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002912-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

DECISÃO

(Id. 21935231)

Trata-se de pedido de redirecionamento de execução deduzido pela União nos seguintes termos:

I – Dívida dos autos

2. *Trata-se de execução fiscal de verbas de natureza previdenciária em face de FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA.*

3. *Parte do valor é fruto do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, tendo sido encaminhado ao Ministério Público Federal representação criminal em face do administrador da empresa SANDRO SANTANA MARTOS.*

4. *A dívida alcança o valor de R\$ 482.226,21 para setembro/2019, vide DOC. 1.*

II – Esgotamento das tentativas de penhora

5. *Inicialmente, a União requer a Vossa Excelência que reconheça o exaurimento das tentativas de penhora sobre os bens da empresa FRIGOMAR.*

6. *Muito embora no bojo dos autos tenha havido apenas o resultado negativo de constrição via Bacenjud (ID 21201518), é fato que a pessoa jurídica FRIGOMAR responde a dezenas de milhões de reais em tributos em outros processos em trâmite perante esta Subseção Judiciária, incluindo diversos processos da própria 2ª Vara Federal, onde houve o reconhecimento da sucessão empresarial da PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.*

7. *A partir disso, entendemos que é inútil tentar garantir a dívida constante dos autos, considerando as diligências prévias ocorridas em outros processos em trâmite perante o mesmo juízo.*

III – Pedido de redirecionamento

8. *A empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA (CNPJ 07.328.349/0001-04) é dirigida formalmente pelo único sócio e administrador SANDRO SANTANA MARTOS (CPF 158.914.188-19) – vide DOC. 2.*

9. *O endereço da empresa é a Av. Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, vide DOC. 2.*

10. *No mesmo endereço da empresa podemos encontrar a empresa PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 57.706.996.0001-72, vide DOC. 3.*

11. *No caso dessa última empresa, PRUDENMAR, esta tem como sócio-administrador o mesmo SANDRO SANTANA MARTOS, e como sócia cotista a sua irmã VANESSA SANTANA MARTOS.*

12. *Tudo isso é o começo de um grande esquema de blindagem patrimonial ilícita envolvendo as empresas frigoríficas administradas pela família MARTOS – BON-MART, FRIGOMAR e PRUDENMAR, e as holdings VMS ADMINISTRAÇÃO, LFM ADMINISTRAÇÃO, MART ADMINISTRAÇÃO, SAVAM ADMINISTRAÇÃO, dentre outras.*

13. A exequente apresentou uma grande exposição de fatos e fundamentos jurídicos que demonstram a formação de grupo econômico estruturado à fraude fiscal, nos autos nº 5002297-03.2019.4.03.6112.

14. Para evitar a repetição desnecessária de fatos e fundamentos jurídicos, remetemos Vossa Excelência à leitura da petição inicial do processo (DOC. 4), que demonstra nossa causa de pedir.

15. Nesse processo, o juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente deferiu a liminar, para decretar a indisponibilidade patrimonial dos envolvidos na fraude fiscal. Decisão na íntegra – DOC. 5.

16. A União requer o redirecionamento do feito às empresas do grupo econômico, em especial às holdings.

IV – Pedidos

17. Ante todo o exposto, a exequente REQUER a Vossa Excelência:

(a) Na eventualidade de se exigir como prévio requisito ao pedido de redirecionamento, o reconhecimento do exaurimento das tentativas de penhora de bens em face da devedora FRIGOMAR, diante das inúmeras diligências realizadas em face dessa empresa em outras execuções fiscais;

(b) Deferir o pedido de redirecionamento de execução, diante da plausibilidade das alegações da União, com adoção da fundamentação per relationem ao deferimento da indisponibilidade de bens em decisão proferida nos autos nº 5002297-03.2019.4.03.6112, sem prejuízo de reapreciação da matéria em sede de eventuais embargos à execução fiscal.

(c) Incluir no polo passivo:

i. PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;

ii. SANDRO SANTANA MARTOS – CPF 158.914.188-19;

iii. BON-MART FRIGORÍFICO LTDA – CNPJ 04.304.360/0001-38;

iv. LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;

v. VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;

vi. LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;

vii. AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;

viii. SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;

ix. MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;

x. MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;

xi. MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;

xii. VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;

xiii. VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;

xiv. VALMAS SPE 03 – CONDOMÍNIO MARACANÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;

xv. VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;

xvi. VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;

xvii. VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;

xviii. VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67;

(d) A expedição de mandado de citação para os requeridos, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para pagarem ou garantirem a execução no prazo legal, nos seguintes endereços:

i. Pessoa ser citada: Sandro Santana Martos (CPF 158.914.188-19), cujo endereço residencial se encontra à Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370, e endereço profissional se encontra à Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) OU Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR), citando-o como representante legal da requerida PRUDENMAR e em NOME PRÓPRIO.

ii. Pessoa ser citada: Luiz Antonio Martos (CPF 037.408.148-45), cujo endereço residencial se encontra à Rua das Sibipiramas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190, e endereço profissional se encontra à Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) OU Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR), citando-o como representante legal da requerida BON-MART, e citando-o também em NOME PRÓPRIO.

iii. Pessoa ser citada: Vanessa Santana Martos (CPF 214.174.138-67), cujo endereço residencial se encontra à Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370, e endereço profissional se encontra à Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) OU Av. Salim Farah Maluf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR), citando-a como representante legal das demais requeridas VMS ADMINISTRAÇÃO, LFMS ADMINISTRAÇÃO, AJMS ADMINISTRAÇÃO, SAVAM AGROPECUÁRIA, MART ADMINISTRAÇÃO, MART-VILLE EMPREENDIMENTOS, MSV ADMINISTRAÇÃO, VALMAS ADMINISTRAÇÃO, VALMAS SPE 01, VALMAS SPE 03, VALMAS SPE 04, VALMAS SPE 06, VALMAS SPE 07, e citando-a também em NOME PRÓPRIO.

18. Pede deferimento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto como razões de decidir os termos da manifestação da União.

Tendo em vista as inúmeras diligências realizadas na tentativa da realização de penhora em face da devedora FRIGOMAR, em outras execuções fiscais, é de se deferir o pedido de redirecionamento de execução, diante da plausibilidade das alegações da União, com adoção da fundamentação "per relationem" ao deferimento da indisponibilidade de bens em decisão proferida nos autos nº 5002297-03.2019.4.03.6112, sem prejuízo de reapreciação da matéria em sede de eventuais embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento de execução na forma do pedido para:

a) Determinar a inclusão no polo passivo de:

i. PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;

ii. SANDRO SANTANA MARTOS – CPF 158.914.188-19;

iii. BON-MART FRIGORÍFICO LTDA – CNPJ 04.304.360/0001-38;

iv. LUIZ ANTONIO MARTOS – CPF 037.408.148-45;

v. VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.531.068/0001-50;

vi. LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 04.849.060/0001-34;

vii. AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.546.821/0001-81;

viii. SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.480.170/0001-74;

ix. MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 01.595.436/0001-33;

x. MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ 12.614.265/0001-69;

- xi. MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI – CNPJ 30.859.976/0001-85;
- xii. VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 21.121.511/0001-31;
- xiii. VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;
- xiv. VALMAS SPE 03 – CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;
- xv. VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;
- xvi. VALMAS SPE 06 HOTELI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;
- xvii. VALMAS SPE 07 – CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;
- xviii. VANESSA SANTANA MARTOS – CPF 214.174.138-67;

b) determinar a expedição de mandado de citação para os requeridos, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para pagarem ou garantirem a execução no prazo legal, nos seguintes endereços:

i. Sandro Santana Martos (CPF 158.914.188-19), cujo endereço residencial se encontra à Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370, e endereço profissional se encontra à Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) OU Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR), citando-o como representante legal da requerida PRUDENMAR e em NOME PRÓPRIO.

ii. Luiz Antonio Martos (CPF 037.408.148-45), cujo endereço residencial se encontra à Rua das Sibipirunas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190, e endereço profissional se encontra à Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) OU Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR), citando-o como representante legal da requerida BON-MART, e citando-o também em NOME PRÓPRIO.

iii. Vanessa Santana Martos (CPF 214.174.138-67), cujo endereço residencial se encontra à Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370, e endereço profissional se encontra à Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) OU Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR), citando-a como representante legal das demais requeridas VMS ADMINISTRAÇÃO, LFMS ADMINISTRAÇÃO, AJMS ADMINISTRAÇÃO, SAVAM AGROPECUÁRIA, MART ADMINISTRAÇÃO, MART-VILLE EMPREENDIMENTOS, MSV ADMINISTRAÇÃO, VALMAS ADMINISTRAÇÃO, VALMAS SPE 01, VALMAS SPE 03, VALMAS SPE 04, VALMAS SPE 06, VALMAS SPE 07, e citando-a também em NOME PRÓPRIO.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-57.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMMAR- ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMMAR – Atacado e Distribuidora LTDA., em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes. (Ids. 25217269 e 25217273).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 25217274 a 25217295).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids. 25217295 e 25233384).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao “Parquet” Federal. (Id. 25264597).

Notificada, a autoridade impetrada, sobrevieram suas informações. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face da interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pontuou necessário esclarecer e constar expresso em eventual sentença de procedência qual seria o ICMS a recolher. Pugnou pela denegação da ordem. (Ids. 25519776; 25519786; 25657719 e 25657721).

A União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados e decisões proferidas nestes autos. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento em face do rito sumaríssimo do *mandamus*, subsistindo seu interesse em eventual apelação interposta. Pautada em precedentes do C. STF pugnou pela suspensão do *writ* até o trânsito em julgado do RE 574.706. Deferiu-se sua inclusão no polo passivo processual na condição de litisconsorte. (Ids 25732367 e 25739539).

O “Parquet” Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. 26142099).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do id 26142099, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pelo litisconsorte passivo.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do *writ* por esse motivo.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as suas receitas próprias, sendo que atualmente apura as referidas contribuições pelos dois sistemas existentes: o cumulativo, no segmento de transporte de passageiros e o não cumulativo no transporte de cargas e encomendas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 77/0, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”^[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.^[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 77/0) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 77/0 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:^[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espocar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de readequar a metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, e a proceder mensalmente, aos recolhimentos devidos com observância na metodologia de cálculo atualizada, ou seja, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **mantenho a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a segurança pleiteada em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (a recolher), e autorizo a atualização da forma de calcular o valor das contribuições – excluindo-se o ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato coercitivo em decorrência do recolhimento nos moldes declarados nesta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-91.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLD - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Certifique-se a digitalização nos autos físicos.

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005425-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 1ª VARA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINOPOLIS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: CLAUDEMIR CESAR PIRES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, se manifestem sobre o Laudo Pericial registrado como ID 26274458.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, JACKELINE YOSHIKO MENDONCANAGAI - SP355648

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal – CEF em apresentar as contas, conforme oportunizado na decisão Id 24142618, com fulcro no artigo 550, §6º e 551, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente apresente suas contas.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contas, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO Nº 146/2019

À vista da manifestação do terceiro interessado ID26174556 e decisão proferida nos autos do Processo Digital nº: 0024933-25.2019.8.26.0405, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões de Osasco, SP, oficie-se ao gerente da CEF solicitando a transferência bancária referente ao crédito do alimentando SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA FARIA (Valor: R\$ 4.490,63, posicionado para NOVEMBRO/2019).

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB desta Subseção Judiciária para que tome as providências necessárias para a transferência do **VALOR PARCIAL** (R\$ 4.490,63, posicionado para novembro/2019) do Ofício Requisitório nº 20190085944 - conta judicial nº 1181005133846082 (extrato anexo), para a conta corrente nº 24967-0, Banco do Brasil, agência 1559-8, em nome de Daniela Miguel de Oliveira, CPF 310.384.218-02.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial referente ao valor remanescente em nome do exequente JOSÉ CESAR FARIA, CPF n. 097.432.248-23, bem como em favor da patrona do exequente, Dra. DANIELE FARAH SOARES, CPF n. 31367886805, referente aos honorários contratuais (conta judicial nº 1181005133846074).

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intimada do bloqueio Bacenjud, a parte executada informou a realização de parcelamento, apresentado a guia de pagamento respectiva (ID 24875721).

Pelo despacho ID 24951775, facultou-se à exequente, manifestar-se sobre o alegado parcelamento.

A UNIÃO ficou-se inerte.

Em nova oportunidade a executada reiterou o pedido de desbloqueio (ID 26206630).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Observo que os documentos juntados pela executada não esclarecem a data em que o parcelamento foi formalmente realizado (24875721).

Assim, fixo prazo extraordinário de 24 (vinte e quatro) horas para que a exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado.

Revogo o r. despacho ID 26146090.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em decisão.

EDER CARLOS DA CRUZ ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a declaração de nulidade de cláusula contratual, com pedido de revisão de contrato e repetição de indébito.

Alega que a correção de seu contrato habitacional está cívada de vício, pelo que questionou a capitalização dos juros (tabela price) e coeficientes de equalização de taxas. Defendeu a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda.

Requeru tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor, nos serviços de proteção ao crédito, especialmente: SERASA e SPC, bem como de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel sem prévia e expressa autorização de Vossa Excelência.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A despeito de pretender a revisão contratual, a parte autora não apresentou qualquer argumento que indique o risco de a parte ré promover as medidas constritivas que busca tutelar.

Com efeito, deixou à míngua a necessária comprovação da efetiva existência de risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do determinado acima, defiro a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 20/03/2019, às 15h.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

SP. Ficam as partes cientes de que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Subsolo, Presidente Prudente,

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.

Por fim, de firo a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8450D59D4
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004303-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, nulidade da execução, tendo em vista que não recebeu “notificação pessoal e nem via postal”, somente tomando conhecimento do débito após ser citada no presente feito (Id. 21180706, de 27/08/2019).

Com vistas, a Fazenda Nacional não se manifestou acerca da exceção apresentada, somente requerendo penhora sobre o faturamento da empresa (10%), tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Pelo despacho id. 23454357, de 28/10/2019, fixou-se prazo extraordinário para a Fazenda Nacional se manifestar, especificamente, acerca da exceção.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando, primeiramente, que a exceção não é a forma de defesa prevista em Lei para questionar o crédito inscrito em dívida ativa (id. 25274187, de 27/11/2019).

Posteriormente, alegou “presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita” em CDA, haja vista que em execução fiscal é desnecessária a instrução da inicial com o demonstrativo de cálculo do débito.

Fabou que a que consta na CDA, discriminadamente, os montantes de principal originário, valor do principal atualizado, juros, e multa, bem como o número de inscrição, o processo administrativo, inclusive a origem da dívida, mencionando expressamente, tratar-se de contribuição previdenciária.

Desta forma, não se pode postular a nulidade da CDA.

Disse que a declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, a teor da Súmula 436 do STJ, dispensa o fisco de qualquer outra providência.

Pediu a penhora de valores via sistema BACENJUD, bem como a condenação da parte executada em litigância de má-fé.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção apresentada.

Pois bem, no que diz respeito às preliminares da Fazenda Nacional, referentes à liquidez da CDA, desnecessidade de demonstrativo de cálculo do débito, valor principal cobrado, juros, multa, entre outros, observo que não foi alvo de questionamentos por parte da excipiente/executada.

Assim, deixo de analisar tais alegações.

Observo que a questão suscitada pela parte excipiente/executada refere-se à ausência de notificação do débito cobrado pela Fazenda Nacional.

Pois bem, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, o que torna desnecessária a notificação prévia ou instauração do procedimento administrativo, dispensada, ademais, a obrigatoriedade de homologação formal por parte da Fazenda, situação na qual o débito é exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, entendimento que está em consonância com a Súmula 436 do STJ e seus precedentes. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0022217-56.2016.4.03.0000 00222175620164030000 Classe AGRADO DE INSTRUMENTO - 592735 (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 13/06/2017 Data da publicação 28/06/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 ATA:28/06/2017 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. Os documentos das fls. 24/34 dos autos demonstram que os créditos inscritos nas CDAs supramencionadas foram constituídos por DCGO (Débito Confessado em GFIP online) em 05/09/2011. 3. Sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", de modo que "na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal". 4. Sendo assim, considerando que os créditos em cobrança foram constituídos em 05/09/2011, que a data do ajuizamento da execução fiscal se deu em 04/11/2014 e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 07/11/2014, não restou consumado o prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assim, sem razão a parte excipiente/executada, razão pela qual, não acolho a exceção apresentada.

No que tange à alegação de litigância de má-fé, formulada pela Fazenda Nacional, entendo que, no caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a excipiente/executada ao alegar a nulidade da CDA por ausência de notificação apenas buscou reconhecimento de direito que entente lhe assistir.

Se sua pretensão é negada pelo Juízo, não implica dizer que o pedido foi manobra de má-fé.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido para bloqueio de ativos, via sistema BACENJUD, observo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora *on line*, desde que observado o princípio da razoabilidade.

No caso destes autos, considerando que pesquisa de valores ocorreu em agosto de 2019 (id. 21877434), restou infrutífera, desarrazoada nova ordem de bloqueio em curto espaço de tempo.

Ademais, não demonstrou a parte exequente alteração na situação financeira do executado.

Repise-se, admite-se nova consulta ao BACENJUD quando demonstrada pelo exequente alteração na situação financeira do executado ou se constata o transcurso de prazo razoável entre o pedido anterior e o atual.

Por fim, a exequente requereu a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, considerando o montante da dívida, impossível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não torne inviável o exercício da atividade da sociedade aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida.

Ademais, tratando-se a parte executada de sociedade de advogados, os honorários possuem natureza salarial. Assim, consectário lógico é que não possam sofrer a incidência de constrição judicial.

Empresgoimento, manifeste-se a Fazenda Nacional.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: AUTO POSTO ALIKAR LTDA EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA, MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

DESPACHO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial do processo físico desta demanda, mediante substituição por cópias autenticadas, conforme requerido pela exequente na petição ID25846357.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ERICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a anulação do ato administrativo de exclusão da candidata com sua consequente convocação para o cargo de Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Edital ESAF nº 48, de 10 de agosto de 2017.

Relata que foi classificada na 2ª posição na lista geral de classificação de um total de 01 (uma) vaga prevista para o edital para o Município de Presidente Prudente, sendo que o primeiro colocado foi convocado em 27 de novembro de 2017, mas não compareceu a sua posse. Discorre que em 05 de fevereiro de 2018 a autora foi nomeada somente por Diário Oficial, mas que não acompanhou as publicações, tendo em vista que havia apenas uma vaga disponível, de modo que foi eliminada do certame.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar, tendo em vista o trabalho ser um direito fundamental, e o concurso não ter esgotado todos os meios à sua disposição para proceder sua convocação. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais, visto que a convocação da autora ocorreu em 05 de fevereiro de 2018, há quase dois anos.

Além disso, não verifico o *fumus boni iuris* para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que, *a priori*, o edital é a lei do concurso, no qual são estabelecidas normas imparciais, as quais devem ser obedecidas no transcurso do certame, propiciando igualdade de condições a todos os concorrentes.

No caso em questão, analisando-se apenas os aspectos de legalidade do ato administrativo, observo que os critérios de convocação não foram desobedecidos.

Emsíntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **indeferir** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Relatório

AGNALDO JORGE FILHO E GLAUCIA MARIA HONORIO JORGE ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de RICARDO GOMES GARCIA, objetivando, em síntese, que sejam as partes ré condenadas ao ressarcimento dos danos materiais existentes no imóvel e em danos morais, ou, a rescisão do contrato com devolução de valores. Argumentaram pela legitimidade passiva da CEF, em função do imóvel ter sido adquirido com base na PMCMV, com cobertura do FG Hab. Discorreram sobre a situação do imóvel e do financiamento imobiliário realizado. Disseram que foram constatados vários defeitos no imóvel. Por fim, pediram a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos OU a realização de reparos no imóvel. Pediram a tutela antecipada. Juntaram documentos.

Deferida a justiça gratuita, foi determinada a citação da ré da CEF e do corréu.

A CEF apresentou contestação, negando sua legitimidade e sua responsabilidade e argumentando pela inaplicabilidade do CDC (Id 3925665). No mérito, discorreu sobre a natureza do FG Hab e disse que os vícios constatados não são cobertos. Discorreu também sobre o contrato dos autores. Argumentou que não há danos morais a serem reparados.

O réu Ricardo Gomes Garcia não veio a ser localizado nos endereços fornecidos, acabando por ser citado por Edital (Id 5187572). Foi nomeado curador especial em seu favor (Id 10286072), o qual apresentou defesa por negativa geral (Id 10475911).

A decisão saneadora (Id 11385520) afastou as preliminares levantadas pelas partes e designou a realização de perícia.

Após sucessivas cobranças, o perito juntou aos autos o laudo pericial (Id 24531691).

Sobre o laudo as partes se manifestaram, apresentando pareceres de seus assistentes técnicos (Id 25385188 – CEF e Id 25492540 – autor).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Superadas as questões preliminares quando do saneamento do feito, e encerrada a instrução processual, passo diretamente à apreciação do mérito.

2.1 Da responsabilidade da CEF

Pelo que dos autos consta, a parte autora adquiriu o imóvel em questão de Ricardo Gomes Garcia, em 2011, financiando a compra pelo programa “Carta de Crédito Individual - FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do Devedor”, com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG HAB (vide compromisso de compra e venda – Id 3352186 e contrato de financiamento imobiliário, mediante alienação fiduciária – Id 3352189).

De acordo com os autores, tão logo ocuparam o imóvel começaram a aparecer problemas, sendo que o primeiro requerido (Ricardo), fez alguns reparos. Após, já em 2014, o imóvel passou a apresentar “sérios problemas”, com diversas falhas de construção, sendo novamente sanados e pagos parcialmente pelo primeiro requerido (Ricardo). Mesmo assim, novamente, agora em 2017, o imóvel voltou a apresentar sérios defeitos estruturais, conforme laudo técnico de engenheiro juntado aos autos pelos autores.

Argumentam os autores que o engenheiro da CEF enviado ao imóvel, por ocasião do financiamento, deu plena autorização informando que o imóvel reunia condições técnicas satisfatórias, o que não se mostrou verdadeiro.

Pois bem, seja pelos documentos que instruem a inicial, pela Avaliação Técnica procedida pela ré ou pelo laudo da perícia técnica produzida nos autos, os danos no imóvel alegados pela parte autora estão devidamente demonstrados nos autos, além do que não são questionados pela parte ré, sendo, portanto, incontroverso entre as partes o fato de que o imóvel em debate possui danos estruturais.

Entretanto, sustenta a ré que apontados danos advêm de vícios construtivos, os quais não seriam cobertos pelo FG HAB, de tal forma que a responsabilidade pelo reparo do imóvel seria do executor e dos seus responsáveis técnicos.

Com efeito, o contrato de financiamento habitacional firmado entre a parte autora e as rés, prevê em sua cláusula vigésima e vigésima primeira a existência de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab durante a vigência do contrato, cobertura esta que estabelece diversas garantias, dentre elas a de o FGH ab assumir as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos do imóvel, decorrentes de hipóteses previamente estabelecidas no parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira.

A propósito, a inserção de tais hipóteses no contrato tem fundamento no §1º do artigo 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, nos seguintes termos:

Art. 19. (...)

§1º Serão assumidas pelo FGHab as despesas de reparação dos danos causados no imóvel decorrentes de:

I – incêndio ou explosão;

II – inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência

III – desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e

IV – destelhamento, causado por ventos fortes ou granizos.

No contrato do autor há, ainda, a garantia de que o FGHab garantirá as despesas decorrentes de “danos ocorridos em muros divisórios de arrimo – indenização até o limite de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor da avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor, desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original”.

Por sua vez, no artigo 21 no referido Estatuto está expresso que “Não serão assumidas pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora” (destaquei), o que foi reproduzido no contrato firmado entre as partes (parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira).

No que tange às vedações contratuais de cobertura, remete-se especialmente ao Parágrafo Oitavo, da Cláusula Vigésima Primeira, do contrato dos autores, na qual está bem discriminado quais são as situações em que não há cobertura do FGHab.

Nesse contexto, está evidente que as disposições contratuais e estatutárias do programa de financiamento não impõe ao FGHab cobertura securitária a danos provenientes de vícios de construção, restando estabelecer a validade da apontada limitação.

Sobre o assunto, é oportuno registrar a existência de precedente jurisprudencial em casos análogos, reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649).

Todavia, entendo que apontada assertiva caberia apenas em casos onde a CEF se responsabilizou pelo financiamento e pela realização da obra, selecionando a construtora que edificou o empreendimento e acompanhando sua execução, hipótese em que seria possível vislumbrar, ao menos em tese, culpa *in eligendo*, na contratação da construtora, ou culpa *in vigilando*, na fiscalização da execução do programa, o que não ocorre quando a CEF, tão somente, procede ao financiamento da aquisição do imóvel, sem ingerência na realização da obra.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)."

No presente caso, a autora adquiriu imóvel pronto e acabado, aparentemente construído pelo próprio vendedor (Ricardo Gomes Garcia) financiando o pagamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Ocorre que, sem a participação da CEF na realização do empreendimento, não há como responsabilizá-la por vícios construtivos e, conseqüentemente, reconhecer eventual abusividade ou nulidade na cláusula que afasta cobertura securitária por danos no imóvel provenientes de vícios de construção. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

VII. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo (fls. 21/32), trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado.

(...)

(Processo AC 00033021320114058201 AC - Apelação Cível – 578457 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:12/01/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. LEI Nº 11.977/2009. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NÃO COBERTURA FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. EXPRESSA MENÇÃO NO CONTRATO. CONFORMIDADE DA CLÁUSULA COM O ESTATUTO DO FGHAB E A LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. 2. O art. 20 do diploma legal em apreço dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. 3. Hipótese em que a demandante pugna pela condenação da CAIXA à realização de reparos no imóvel financiado, que passou a apresentar goterias, infiltrações e rachaduras, dentre outros problemas decorrentes de vício de construção, conforme Laudo de Vistoria às fls. 124/126. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado entre as partes sob a égide do PMCMV, exclui expressamente (fl. 59) a cobertura de "(...) despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...)". É de salientar que o dispositivo contratual é simples reprodução do art. 21 do estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (parágrafo 1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão. 5. De mais a mais, na presente hipótese, a empresa pública se limitou a financiar a compra do imóvel escolhido pela promotora, ora apelada, sem que tenha participado de nenhuma etapa da respectiva construção, de modo que não há que se falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Precedentes desta Corte Regional. 6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ad causam da ré, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito. 7. Apelação da CAIXA provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Adjéitiva Civil.

(Processo AC 00081365320114058300 AC - Apelação Cível – 549807 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:29/11/2012 - Página:575)

Assim, resta evidente a impossibilidade de impor à ré CEF, na condição de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, a cobertura de vícios de construção no imóvel da parte autora.

2.2 Da responsabilidade dos corréu Ricardo Gomes Garcia

Por outro lado, o laudo pericial juntado aos autos (Id 9323450) deixa claro que foi constatada a existência de fissuras, trincas, rachaduras e infiltrações de diversas origens; que a causa provável é a movimentação ou acomodação do solo ou da fundação; que as rachaduras foram causadas provavelmente por problema na fundação e em alguns casos por falha na amarração dos blocos de alvenaria.

Segundo o perito, entretanto, não há correlação entre os danos encontrados e elementos de drenagem superficial/pluvial do imóvel, com o que o recalque do piso observado provavelmente ocorreu por má compactação do solo e não por percolação de água no maciço inferior.

Pelo que consta dos autos (vide cópia da matrícula juntada na inicial – Id 3352200), o imóvel em questão foi objeto de abertura de matrícula em 2011, e de averbação de construção em 2011.

O imóvel, por outro lado, foi objeto de venda para os autores em 2011 mesmo (embora o contrato de financiamento seja de 2012), ou seja, supostamente logo após sua construção.

Afastada a responsabilidade da CEF no item anterior, resta evidente que se responsabilidade houver pelos vícios construtivos identificados, esta se resumiria ao suposto vendedor, corréu nesta ação, e ao próprio construtor.

Pois bem. Emsua defesa, o réu Ricardo Gomes Garcia (que foi citado por edital) apresentou negativa geral.

Além disso, como o réu foi qualificado como pedreiro no compromisso de compra e venda e como trabalhador da construção civil no contrato de financiamento, provavelmente ele mesmo foi o construtor.

Mais ainda que ele não tenha sido o construtor do imóvel, resta presente sua legitimidade passiva para responder pela demanda já que era o proprietário no momento da construção e no momento da alienação. O fato de não ter participado da construção não o exime da responsabilidade pela venda do imóvel com vícios ocultos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DANOS ORIUNDOS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. **I - A construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel.** II - Caso em que a sentença considerou não existir controvérsias quanto aos danos apontados pelo autor, tendo em vista que a CEF acostou aos autos laudo constatando os referidos danos, e a construtora reconheceu que o imóvel dos autores encontrava-se entre as unidades que possuíam problemas de ordens construtivas. III - Por essas razões, o juízo a quo considerou que a controvérsia contida nos autos limitar-se-ia a apurar a extensão da responsabilidade pelos danos e pela reparação, não vislumbrando razões para afastar a responsabilidade da CEF ou da Construtora no caso em tela. IV - Quanto à obrigação de reparação, a decisão monocrática agravada delimitou o alcance da condenação que fica adstrita ao imóvel da parte Autora, não se prestando o presente processo de fundamento para estabelecer condenações em relação a outros imóveis e áreas comuns, por envolverem direitos de terceiros que não compuseram a lide. Ressalvou-se, no entanto, que eventuais controvérsias quanto à extensão dos danos no imóvel do autor deveriam ser dirimidas em sede de execução do julgado, já que não subsistem dúvidas quanto à existência de danos em vários dos imóveis que compõem o "Residencial Figueiras". V - Embora o juízo a quo tenha indeferido o pedido de produção de prova pericial por parte da construtora, fundamentando sua decisão no laudo da CEF, diante da natureza dos direitos que fundamentam a ação, não se mostra razoável a anulação do processo com fundamento em cerceamento de defesa nessas condições, em prejuízo à economia processual e à instrumentalidade do processo. **VI - Quanto à alegação de decadência** é de rigor salientar que a ratio legis da norma contida no art. 618 do CC pressupõe que o dono da obra é quem dela desfrutaria, e por essas razões mereceria a proteção de um prazo de garantia da obra oponível ao empreiteiro. **Na hipótese de imediata alienação do imóvel, no entanto, não há nenhuma razão que permita entender que o adquirente não estaria abarcado por proteção semelhante.** VII - O prazo do art. 445 do CC, relativo à pretensão oponível pelo adquirente contra o alienante, não guarda nenhuma relação com a construção do imóvel, razão pela qual a ação edilícia pode ser oposta independentemente da data de conclusão da obra. **Pelo mesmo motivo, tampouco exclui a garantia do art. 618 do CC, notadamente quando o adquirente postula contra o empreiteiro e contra o alienante.** VIII - Na vigência do Código Civil de 1916, o STJ editou a Súmula 194 assentando que prescrevia em vinte anos a ação para obter do construtor indenização por defeitos da obra. O prazo prescricional em questão representa aplicação da norma geral para ações pessoais contida no artigo 177 daquele códex. O prazo vintenário em questão tinha início quando os defeitos da obra, independentemente de culpa do empreiteiro, tornavam-se aparentes, desde que não transcorridos cinco anos de sua entrega, em alusão ao prazo do art. 1.245 do CC/1916. IX - Com a edição do novo Código Civil, o prazo de cinco anos de garantia previsto no art. 1.245 do CC/1916 foi mantido pelo já aludido art. 618 do CC, com a ressalva de que seu § 1º estabeleceu prazo de decadência de cento e oitenta dias para que o dono da obra apresente ação contra o empreiteiro contados do aparecimento do vício ou defeito quando o fato se dá naquele interregno. **A mudança trazida pelo novo código prestigia o dever imposto ao dono da obra de informação imediata ao empreiteiro, evitando o abuso de direito.** X - **Paralelamente à hipótese de responsabilidade presumida do empreiteiro, o dono da obra poderá exercer pretensão contra aquele com fulcro no art. 389 do CC, contanto que comprove sua culpa pelo não cumprimento da obrigação.** Nesta hipótese, a jurisprudência do STJ considera que incide o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do CC, sendo possível cogitar, ainda, a aplicação do prazo trienal para reparação civil estabelecido no art. 206, § 3º, V do CC. XI - O CDC assenta que os fornecedores respondem por vícios aparentes no serviço ou no produto durável pelo prazo decadencial de noventa dias a partir da entrega do produto ou do término do serviço (art. 26, II, § 1º do CDC). **Na hipótese de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se apenas no momento em que ficar evidenciado o vício (art. 26, § 3º do CDC).** A legislação consumerista não prevê qualquer prazo após a entrega do produto ou o término do serviço para limitar a responsabilidade dos fornecedores antes que os vícios ocultos tornem-se aparentes. A doutrina e a jurisprudência, nesta hipótese, apontam o critério da vida útil do produto como aquele que deve ser adotado para definir a extensão da responsabilidade dos fornecedores. XII - **Dão causa à suspensão do prazo decadencial tanto a reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor até a resposta negativa correspondente, quanto a instauração de inquérito civil até seu encerramento (art. 26, § 2º, I e III do CDC).** Por fim, a jurisprudência do STJ não é pacífica em apontar se o prazo decadencial em questão exclui a aplicação do prazo prescricional do art. 27 do CDC, que, a rigor, trata apenas de danos oriundos de fato do produto e do serviço, ou ainda os já mencionados prazo geral para as obrigações pessoais e o prazo prescricional para a reparação civil previstos no CC. XIII - Por todas as razões apontadas, não se vislumbra a configuração de prescrição ou decadência no caso em tela. Ademais, a agravante aponta a existência de requerimento administrativo, mas não aponta o envio de notificação negativa à reclamação formulado pela parte Autora. XIV - Agravo legal improvido. (TRF3. Primeira Turma. ApCiv 0011237-59.2011.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. e-DJF 13/11/2018)

Acrescente-se que a parte autora admite expressamente em sua inicial que acionou Ricardo para a realização de reparos e que este os teria feito (ao menos em duas oportunidades, já em 2011 e em 2014). Mas, pelo que consta, mesmo com os reparos realizados naquele tempo, não foi possível resolver de vez o problema, como se constata do laudo pericial juntado aos autos.

Pois bem. Pelo que consta dos autos resta evidenciado que o imóvel tem danos, quais sejam, de fissuras, trincas, rachaduras e infiltrações de diversas origens (vide o laudo pericial juntado aos autos – Id 24531691).

Pois bem. Do cotejo das provas obtidas e produzidas pelas partes: laudos técnicos que juntaram e laudo pericial judicial, é possível extrair que os danos constatados decorrem de vícios construtivos, especialmente relacionados à fundação e à compactação do solo, e que os reparos realizados em 2011 e 2014 foram insuficientes para resolver o problema.

Nessa linha de raciocínio, a responsabilidade do construtor de referido imóvel exsurge dos autos, devendo o corréu Ricardo, se não foi ele mesmo o construtor, acionar o responsável, em ação própria, em caso de eventual condenação nesta ação.

O fato é que, independentemente de ser ou não o construtor, a responsabilidade do corréu decorre de expressa previsão dos artigos 441 a 446 do Código Civil.

Como não foi possível se estabelecer nos autos em que medida e proporção eventuais problemas de manutenção colaboraram para o agravamento dos problemas estruturais, deve-se neste caso recorrer às regras do ônus probatório do art. 373 e ss do CPC e às regras da experiência comum (art. 375, do CPC). E dessa forma, resta evidente que eventual falha dos autores na manutenção do imóvel é insuficiente para causar os danos constatados.

Assim, resta fixado que a responsabilidade dos corréu decorre da alienação de imóvel com vícios ocultos. Não obstante, o próprio código civil estabelece o prazo decadencial de 1 (um) ano, caso se trate de imóvel. Ainda, não sendo conhecido o vício, o prazo decadencial passará a correr a partir do momento em que o adquirente dele tiver ciência.

Pelo que consta dos autos, não há como ter certeza absoluta de quando os danos se exteriorizaram, mas desde o início da obra o corréu já foi acionado para reparos.

Destarte, não havendo outros elementos, tem-se que os vícios ocultos se exteriorizaram de forma progressiva, como o que não há falar propriamente em decadência.

Passo a análise dos danos morais.

No que tange aos danos morais, lembre-se que é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (*"damum in re ipsa"*).

O dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas.

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. Conforme se observa dos autos, foi reconhecida a responsabilidade do corréu Ricardo por vícios ocultos, no contexto de alienação do imóvel e de responsabilidade na forma do art. 445 do CC. Também foi reconhecido que Ricardo se prontificou, ao menos por duas vezes, a fazer reparos no imóvel, o que deve ser levado em conta em caso de fixação do valor a ser indenizado.

Assim, demonstrada a ocorrência dos prejuízos morais suportados pelos autores, a responsabilidade do corréu, alienante do imóvel, por danos morais é evidente.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o corréu se prontificou por duas vezes a corrigir o problema, realizando reparos no imóvel; bem como atento ao fato de se trata de imóvel residencial dos autores, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para data do evento danoso, assim considerada a data da alienação do imóvel, em 21/05/2011.

Assim, resta procedente o pedido de condenação em danos morais.

3. **Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à CEF e, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em relação a RICARDO GOMES GARCIA, na forma da fundamentação supra JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:

1. condená-lo na obrigação de fazer consistente na correção dos problemas relativos às fissuras, trincas, rachaduras e infiltrações constatadas no laudo pericial judicial, devendo tal correção ser integral, de tal forma que havendo necessidade de correção estrutural das paredes, respondo o réu também pelo reboco e pintura necessária para integral correção do problema, bem como
2. condená-lo na obrigação de pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para a data do evento danoso, assim considerada a data da alienação do imóvel, em 21/05/2011, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação.

Imponho ao corréu Ricardo Gomes Garcia o dever de pagar honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não há estimativa do valor dos reparos necessários, como base nos princípios da lealdade e da cooperação processual, **determino à ré CEF que (apesar da improcedência em relação a ela), no prazo de até 15 dias desta, por meio de sua gerência de habitação e de engenheiro de seus quadros, apresente estimativa de custos de reparo do imóvel.**

Apresentado os custos de reparo, faculto ao corréu, depositar o valor correspondente nos autos para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, podendo optar pelo depósito ou pela contratação de profissional/empresa habilitado para tanto.

Caso o corréu opte por honrar a obrigação de fazer mediante depósito dos custos estimados de reparo (nos termos da manifestação da CEF a ser juntada aos autos), a obrigação de providenciar os reparos necessários no imóvel será da própria autora, a qual dará, por tudo, automática e total quitação dos vícios de construção existentes.

Autorizo, ainda, **em caso de inércia do corréu Ricardo**, os autores a providenciarem, às suas expensas, outra empresa/profissional para a correção dos problemas estruturais detectados, nos limites da estimativa da CEF, podendo se ressarcir mediante execução de sentença nestes próprios autos.

Ressalto que eventual apuração de responsabilidade civil entre o réu Ricardo e eventual construtor do imóvel (caso não seja ele próprio), deverá ser objeto de ação própria.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, na parte referente à obrigação de fazer, concedendo ao réu Ricardo o prazo de 90 dias, a contar da intimação desta, para integral correção dos problemas detectados. **Publique-se Edital para tal finalidade.**

Fixo em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos em favor do corréu Ricardo honorários no valor máximo. **Promova-se a solicitação de pagamento.**

Sem custas, dado o resultado da ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente,

Fladenir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) N° 5003016-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

Esclareçamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência das provas requeridas, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005611-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ARCANJO TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008157-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: J RAPACCI CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seus créditos, bem como, sobre a existência de penhora no rosto dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAIAS PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do r. despacho id. 24738621.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MARTINS DEZOPPA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25361968: intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, eletronicamente, para que cumpra a medida antecipatória concedida em sentença.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003321-30.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELSO BONDARENKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da exequente homologo os cálculos da parte executada (ID 24495097).

Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DESPACHO

Homologo o valor requerido pelo perito id(24665866).

Intime-se a empresa ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários periciais, comprovando-o nos autos, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO MARTINS LEMES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: MARIA ANDREIA NOBILE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida (ID 20042138).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 25701656: Indeferido.

Aguarde-se o agendamento para avaliação socioprofissional.

MONITÓRIA(40) Nº 5003927-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida (ID 20207761).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARI DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 25033476: defiro. Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ QUEIROZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 25036018: defiro. Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO BOSSOLANI SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUSDALMA APARECIDA DE FREITAS DURVAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILBERTO JUNIOR NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006327-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ODAIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000212-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FLAVIA DE BRITO PEREIRA 70610754220, ADRIANO APARECIDO VALENTIM, FLAVIA DE BRITO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007081-75.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DE PAULA, APARECIDO ARRUDA ANDRE, TIAGO MIORIM MELEGAR, IVOIR LUSTOZA FONSECA, OSVALDO LUIZ RUBIN PASQUALOTTO, ERMES RUBIN PASQUALOTTO, NEREU DE NARDI, GERALDO DENARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633, CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324, ZELMO DENARI - SP11829, RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA - SP140421, DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI - SP129437
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542

DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 290/1373

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a entrega do laudo pericial.

Decorrido o referido prazo, intime-se o perito nomeado para apresenta-lo ou indicar o motivo de não fazê-lo.

MONITÓRIA (40) N° 5005802-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivio, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004701-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivio, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006482-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pleiteando a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada, imediatamente, na forma e condições estabelecidas na Lei nº 10.522/02 e na Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, o deferimento do parcelamento dos seus débitos federais de qualquer natureza perante a Fazenda Nacional.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 13.613.420/00001-95, sediada em Presidente Prudente, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2605, Jardim Mediterrâneo – CEP: 19065-300 e que atua no ramo de construção de obras de artes especiais, montagem de estruturas metálicas, pontes e “mata burros” de concreto, entre outros serviços de engenharia. E que por esse motivo, é imprescindível regularizar sua situação fiscal a fim de possibilitar a participação em licitações promovidas por entidades públicas.

Alega a impetrante, citando o disposto na Lei nº 10.522/02, artigos 10, 11, § 2º e 12, § 1º, incisos I e II e § 2º, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14/05/2019, artigos 2º, § 1º, 3º, § 5º, I, além dos artigos 6º e 7º, §§ 1º e 2º, que tem **direito líquido e certo** na obtenção de parcelamento legal que lhe assegure situação de regularidade fiscal, com a suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, esclarece que em 21/11/2019 tentou acessar o sítio da RFB na internet visando requerer o parcelamento de débitos tributários de qualquer natureza perante a Fazenda Nacional. Esclarece que não obteve êxito e se dirigiu à Unidade da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, conforme foi orientada, em 02 de dezembro de 2019 para formalizar seu requerimento.

Alega que, apesar de várias cobranças, não obteve resposta do seu requerimento. Assim, reclama da demora da análise do seu pedido de parcelamento de débitos que, se deferido, tem como consequência a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Aduz que o objeto deste *writ* se caracteriza pela omissão da Administração.

Argumenta que preenche os requisitos à concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Que o *fumus boni iuris* se revela pela legislação mencionada e o *periculum in mora* se mostra presente à medida que a demora na providência tendente à regularidade fiscal da impetrante obstará sua participação em concorrências públicas.

Assim, pugna pela concessão da liminar nos termos em que requerida, com prosseguimento da ação mandamental até ulterior sentença que conceda a segurança, reconhecendo seu alegado direito líquido e certo definitivamente.

É a síntese da inicial.

Decido o pedido de liminar.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Não vislumbro premência na demanda. Explico.

Embora sejam contudentes as alegações da impetrante, o fato de haver licitações ou concorrências públicas que a impetrante pretenda participar, não pode, por si só, servir de argumento à concessão da liminar. Até porque da mesma forma que o administrado possui direito a uma resposta, a Administração Pública, também tem direito a tempo, no mínimo hábil, para analisar os pedidos formulados pelos administrados.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, estabelece que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;” [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que “constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária).”

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

E, no ponto, a impetrante protocolizou seu pedido em 02/12/2019, conforme informa na inicial e é possível se verificar do extrato de andamento do requerimento administrativo - ID 25699856, juntado com a inicial, de modo que não houve o escoamento do prazo legal, mencionado na Lei 9.784/99, descaracterizando a omissão que fundamenta a causa de pedir deste *mandamus*.

Portanto, a plausibilidade do direito líquido e certo alegado não se observa no caso concreto.

E o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar também não restou demonstrada de plano pela impetrante. Como dito, a proximidade de licitações, não justificam a concessão da medida.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando a questão controvertida e da qual ainda não se tem conhecimento (motivo de impedimento de negociação do parcelamento pela internet) perpassa por questões de cunho administrativo que, de proêmio, não se acham minimamente esclarecidas.

Com efeito, a informação obtida no site da RFB de que “*para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet (...)*” – ID 25699856 – fl. 1, revela que é mais sensato e necessário dar voz à autoridade impetrada para que apresente seus motivos.

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-24.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MADALENA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 25577804: Defiro pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ PAULO MAGI ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 26073202: defiro. Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006167-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 25890370 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 25888763 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-71.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 25881477 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 25592451 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos contrato da operação confessada de nº 20.000.605.0000282-21, conforme requerido pela embargante na petição id. 25624206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-40.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, ALICE DAS NEVES

RODRRIGUES, ELIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que nos presentes autos foram anexadas cópias dos autos nº 0009156-04.2011.403.6112 que tramitam por esta Vara.

Emanálse aos autos originários, verifiquei que foram convertidos os metadados de autuação e que os mesmos aguardam a inserção das cópias digitalizadas.

Destarte, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão das referidas peças nos autos correlatos.

Após, providencie-se a exclusão das cópias equivocadamente juntadas a estes autos, encaminham-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária local para as providências que se fizerem necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006078-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEBORAH RACHEL DE SOUZA ARRAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 25872426 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006027-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENESIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 25873048 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005981-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANA APARECIDA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 26025089 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004008-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DOS SANTOS - PR43288, MARCOS DAUBER - PR31278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos à instância superior, com as formalidades de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 25876602 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 25878173 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CARLOS DELICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 26085910; defiro. Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PERCIVAL APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID: 26086803; defiro. Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCARE ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOS O MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais.

Cumprida a determinação, autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, pelo perito nomeado, o qual deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENILDA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAIAS PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 26287801 como emenda a inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004167-10.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIANE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO - SP323527
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (ID 26012485).

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (ID 26190239), homologo os cálculos da exequente (ID 19397089).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DAS SECRETARIAS E RECEPCIONISTAS DE CONSULTORIOS MEDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 26251798, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009791-64.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID nº 25936405: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, ficamos executados intimados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008558-75.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443
TERCEIRO INTERESSADO: DECIO LUIZ RIGOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - OAB 202443/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado arrematante DÉCIO LUIZ RIGOTTO, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da expedição de carta de arrematação nos presentes autos, que, instruída com os documentos necessários, encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto já deliberado nos autos, ficam executadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, intimadas para, querendo, oporem embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018117-47.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID nº 25937196: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ficam executadas intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, intimadas para, querendo, oporem embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017745-98.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID nº 25937179: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ficam executadas intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, intimadas para, querendo, oporem embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007269-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados pela executada - Santa Casa de Cravinhos, bem ainda o teor da petição ID nº 26266249 e o quanto contido na planilha juntada aos autos (ID nº 26267702), DEFIRO a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Cabe assentar que consta da referida planilha a previsão de pagamento de 13º salário dos empregados para o dia 20.12.2019 na ordem de R\$ 174.895,76 em uma conta e R\$ 42.995,13 em outra, bem como férias com pagamento programado para 26.12.2019 no importe de R\$ 14.450,03, o que é suficiente para autorizar a providência ora adotada.

Assim, proceda a serventia a elaboração da minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado no item 5.3 da petição ID nº 26266249 no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tornemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-32.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, SILVIO MERLI, LUIZ MANOEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
TERCEIRO INTERESSADO: LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do terceiro interessado da decisão proferida nos autos:

DECISÃO

"1. Tendo em vista a petição e documentos ID 25685510 e 25685515, expeça-se mandado de inibição na posse, deferida a requisição de reforço policial, caso necessário, para cumprimento do ato.

2. Com relação aos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel arrematado, consta expressamente no item 4 do Edital de Leilão (fls. 264/266 dos autos físicos) que "nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação". Trata-se de hipótese de sub-rogação objetiva que temporariamente resguarda o arrematante de eventuais embargos à livre fruição do direito de propriedade em virtude da existência de débitos tributários do bem arrematado.

3. Nestas circunstâncias, temos no art. 130 do CTN duas formas de sub-rogação: o caput prevê a sub-rogação pessoal ou subjetiva do arrematante em dívidas fiscais pendentes sobre o imóvel, em solidariedade com o proprietário anterior; já o parágrafo único estabelece a sub-rogação objetiva no preço, mas somente se ele for suficiente para o pagamento da dívida exigida no processo da arrematação e outros débitos que acompanhem o bem arrematado. É a única interpretação que permite harmonizar caput e parágrafo único. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no ARES 942.940/RJ, em cuja ementa encontramos os seguintes tópicos:

"4. O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dívida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária. Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada.

5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos. 6. Importa assegurar que a sucessão no débito tributário seja neutra em relação ao credor fiscal, cuja mudança pura e simples de devedor pode se dar em detrimento da garantia geral do pagamento do tributo.

O imóvel transferido não é o único bem a responder pela dívida fiscal dele advinda. Consoante prescreve o art. 184 do CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Proteção parecida se encontra no art.

789 do CPC/2015, c/c o art. 10 da LEF. A subtração de uma quantidade negativa não equivale necessariamente à adição proporcional de uma positiva, pois o acervo patrimonial que potencialmente responde pela dívida pode ser diverso e por isso não passível de ser manietado por ato de vontade do devedor.

7. Para constatar a distorção basta cogitar de valores expressivos de IPTU inadimplidos pelo titular da propriedade à época dos respectivos fatos geradores, tendo ele diversos outros bens e ativos financeiros de maior liquidez passíveis de responder de forma preferencial pela dívida. Caso a propriedade do imóvel que originou os débitos fosse posteriormente alienada a um terceiro cujo único patrimônio é o bem adquirido, e por declaração unilateral de vontade do sujeito passivo pudesse ocorrer a substituição do devedor pelo adquirente e a exclusão da responsabilidade do alienante, haveria evidente risco à efetividade do crédito público e garantia da dívida. Ensejaria o instituto da sub-rogação tributária toda sorte de blindagens, triangulações e planejamentos patrimoniais, de forma a dificultar a satisfação do crédito fiscal e corromper a finalidade legal de sua criação.

8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. "

4. Ademais, o parágrafo único do art. 187, do CTN, dispõe a respeito da preferência dos créditos tributários, resguardando a preferência da União frente aos demais entes federativos. Disso se extrai que somente após o adimplemento do débito ora executado, e havendo saldo decorrente do valor da arrematação, é que poderia o Município, eventualmente, se sub-rogar no preço da arrematação.

5. No caso sob nossos cuidados, de qualquer sorte, já houve a transferência do produto da arrematação para a exequente, sendo que as demais parcelas referentes ao parcelamento serão pagas diretamente a ela, não havendo saldo a ser destinado ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel arrematado.

6. Em outras palavras, não cabe a este juízo declarar ou reconhecer a isenção de responsabilidade do arrematante por eventuais débitos do IPTU sobre o imóvel arrematado.

7. Dessa forma, INDEFIRO o quanto requerido pelo arrematante no tocante à sub-rogação do valor da arrematação em benefício do Município, cabendo a ele as providências que entender pertinentes para a quitação do tributo de incide sobre o bem arrematado.

8. Cadastre-se o arrematante como terceiro interessado, para fim de intimações judiciais e acompanhamento processual pelo sistema de publicações eletrônicas.

Int.-se. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000575-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que a sentença proferida no ID nº 25471849 foi omissa, posto que não declarou a nulidade da execução relativamente à CDA nº 80 7 02 018996-41, bem ainda que deve prevalecer a tese de relativização da coisa julgada, em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706/PR. Volta-se, também, contra a condenação em honorários, que foi fixada nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, não há necessidade da declaração da nulidade da CDA nº 80 7 02 018996-41, na medida em que é perfeitamente *"possível o refazimento dos cálculos do tributo sem que a CDA seja anulada, devendo a execução fiscal prosseguir para cobrança da contribuição ao PIS considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador; sem correção monetária, nos moldes do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70."* (Apelação Cível nº 0012894-18.2007.403.9999, relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 12.11.2019).

No tocante à inexistência de coisa julgada, bem ainda em relação ao pedido de relativização da coisa julgada, anoto que não há omissão ou contradição a ser aclarada, uma vez que a questão foi devidamente analisada e decidida, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Com referência à condenação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendo que foi proporcional e razoável, não havendo, também, omissão a ser reconhecida.

Ao que se percebe, a embargante apenas persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja inteiramente favorável.

Ora, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004273-68.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Terceiro Interessado - arrematante - LOSEVALDO GONÇALVES RAMOS

Advogado Terceiro Interessado - LOSEMIR GONÇALVES RAMOS - SP431911

DESPACHO

1. Petição fls. 349/350 e manifestação ID n. 26169167: Trata-se de apreciar pedido de cancelamento da arrematação dos veículos ônibus/M.Benz, placa BPW 4642, e ônibus/M.Benz, placa BXJ 7007, ocorrida em leilão realizado no dia 28/08/2019, sob a alegação de que referidos veículos se encontram em péssimo estado de conservação, inadequados para uso e em situação diferente daquela prevista no edital de leilão.

Intimadas as partes, a exequente não se opõe ao cancelamento da arrematação (ID n. 24094445). A executada não se manifestou.

2. Diante das alegações do arrematante, da manifestação da exequente e tendo em vista que os bens arrematados não se encontram nas condições previstas no edital do leilão (fls. 327/330), tomo INVÁLIDA a arrematação ocorrida nos autos às fls. 333/334, nos termos do art. 903, §1º, I, do CPC, devendo os valores depositados serem restituídos ao arrematante (fls. 342 e fls. 343). Para tanto expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, intimando-o na pessoa do advogado constituído nos autos (fls. 354). Eventuais valores pagos em decorrência do parcelamento da arrematação deverão ser restituídos por via administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Intime-se o leiloeiro a depositar em conta vinculada ao presente feito os valores recebidos à título de comissão, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se o necessário.

4. Tendo em vista a deterioração dos bens penhorados, bem como a violação do ônus do depositário de cuidado com os veículos referidos, intime-se o depositário LOURIVAN GOMES FILHO a depositar o valor referente à avaliação dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007286-12.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO JOSE LOZANO - EPP, FABIO JOSE LOZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DESPACHO

A questão da impenhorabilidade da sua propriedade da fração ideal sobre o imóvel matrícula n. 1229 do CRI de Monte Alto-SP, pertencente ao coexecutado, em razão da existência de cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, já foi afastada na decisão de fls. 206, que foi regularmente publicada em 29-05-19.

Em petição protocolada em 10-07-2019, aduziu, novamente, a impenhorabilidade do bem, ao fundamento de que a quota-parte penhorada nos autos é considerada pequena propriedade rural e, portanto, impenhorável.

Equívoca-se o requerente, porquanto o bem penhorado nos autos possui matrícula única, sendo considerado uma única propriedade, não havendo que se falar, pois, em impenhorabilidade de apenas parte dela.

Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 206.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004167-16.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão ID 25654610 proferida nos embargos à execução fiscal nº 5004167-16.2019.4.03.6102, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004180-86.2008.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.D.M.PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, SILVIO CESAR BARALDI MENDES, ANDREA D AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BARALDI MENDES - SP320482

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a parte interessada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011721-29.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

ID nº 26065579: Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010728-45.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CELSO PERDIZA, WALTER PERDIZA, LEA PERDIZA VAN TOL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Petição ID 25984781: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo 0002153-57.201.403.6102, em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Para cumprimento, lavre-se o competente termo, anotando-se naqueles autos a constrição ora determinada.

Após, intime-se a parte executada acerca da penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005213-40.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

ID nº 26267522: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

ID nº 26240477: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004905-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito nos termos do item 3 do despacho ID nº 25868659.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009365-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

DESPACHO

ID nº 26258331: Cadastre-se a arrematante como terceira interessada.

Após, intime-se a mesma, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, a atender ao despacho ID nº 25949439, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003149-65.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, LUCI SILVIA PROBST, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 25671175: "...Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de Luci Silvia Probst, intimando-a através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 25381803), para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009359-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISADORA CERRUTI GUARNIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORADO CENTRO UNIVERSITARIO BARÃO DE MAUÁ - CBM

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Isadora Cerruti Guarnieri ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato da Magnífica Sra. Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à colação de grau, independentemente de comunicação oficial do INEP sobre a regularidade de sua participação no ENADE.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como parcialmente presente a relevância do direito invocado. Convém, nesse passo, desde logo consignarmos o que se entende por direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados à saciedade pelos estreitos meios de prova admitidos no estreito rito do "mandamus".

Consignado o preceito acima, cabe desde logo rejeitar as alegações tendentes a qualificar a participação dos estudantes no ENADE como facultativa ou infensa de consequências nas respectivas vidas acadêmicas. Não olvidamos que não se trata de avaliação da formação individual de cada estudante, mas sim da instituição de ensino a que se acham vinculados. Ainda assim, sua realização é parte integrante e necessária na formação do profissional, ao menos que a dispensa decorra de ato da autoridade competente. Importante não confundir tal obrigatoriedade com punição. Não se pune o estudante que injustificadamente se ausenta do ENADE, mas tal estudante não cola grau simplesmente porque ainda não completou sua formação acadêmica. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. PARTICIPAÇÃO ENADE. COMPROVADA. ÓBICE PARA COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO NÃO JUSTIFICÁVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O direito líquido e certo do impetrante restou satisfatoriamente demonstrado. 2. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal). 3. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. 4. In casu, entretanto, o impetrante compareceu à realização do mencionado exame ENADE 2016 (f. 16-17), sendo, portanto, injustificada a negativa de expedição do certificado de conclusão de curso. 5. Ademais, a autoridade impetrada, nas informações prestadas à f. 53, declarou haver realizado a colação de grau do impetrante e expedido o "Certificado de Conclusão de Curso", consolidando a situação fática da presente demanda. 6. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 0013106-75.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Mas a obrigatoriedade de realização do ENADE se resume ao mero e formal comparecimento do estudante ao ato, já que não existe divulgação de resultado individual da avaliação. E a comprovação desse comparecimento demanda, apenas e tão somente, a demonstração da respectiva inscrição e presença ao ato, mediante, por exemplo, assinatura em lista de presença. Nada ampara, então, a desmedida exigência de divulgação de lista oficial pelo INEP, a se realizar em data futura, para a colação de grau dos impetrantes.

Para o caso concreto, porém, e tendo em mente o conceito de direito líquido e certo acima indicado, a documentação carreada aos autos demonstra que todos os requerente concluiu as disciplinas obrigatórias e se inscreveu no ENADE, lançando sua assinatura na respectiva lista presenças.

Quanto ao perigo na demora, é necessário destacar que o pedido aqui deduzido não decorre de mera pressa subjetiva do impetrante. Ao contrário, a documentação apresentada com a exordial também nos mostra que a demora aqui combatida, embora pareça pequena, está a interferir em suas inscrições para vários cursos de residência médica, importante e disputadíssimo passo no seguimento da formação do profissional médico.

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, para determinar à Magnífica Sra. Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá que providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a colação de grau da impetrante. Foi requerida a imposição de preceito cominatório para garantir a cumprimento da decisão. Julgamos, porém, tal providência como desnecessária, na certeza de pronto cumprimento da presente decisão.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada.

Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, pois a presente demanda versa direitos patrimoniais de pessoas físicas no gozo de sua capacidade civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS ISSA HALLAK JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Rubens Issa Hallak Júnior, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como tutela antecipada. Juntou documentos.

Intimado a comprovar renda face ao pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora juntou documentos e recolheu as custas processuais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. **[1]**

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor.

Cumprir consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.

Nos presentes autos, o autor postula a averbação dos períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS: 01.06.1987 a 31.08.1989; 01.10.1989 a 31.05.1990; 01.07.1990 a 30.11.1992 e de 01.11.1993 a 30.11.1993, além do reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos laborados na função de médico autônomo: 01.06.1987 a 31.08.1989; 01.10.1989 a 31.05.1990; 01.07.1990 a 30.11.1992; 01.11.1993 a 30.11.1993; 29.04.1995 a 30.09.1999; 01.11.1999 a 30.04.2003; 01.05.2003 a 31.07.2003; 01.09.2003 a 30.09.2003; 01.11.2003 a 31.12.2003; 01.05.2004 a 31.05.2004; 01.09.2004 a 31.10.2004; 01.01.2005 a 31.03.2005; 01.04.2005 a 30.04.2017.

Primeiramente, quanto a averbação dos períodos de 01.06.1987 a 31.08.1989; 01.10.1989 a 31.05.1990; 01.07.1990 a 30.11.1992 e de 01.11.1993 a 30.11.1993 não reconhecidos pelo INSS, cabe observar que todos constam recolhimentos no CNIS, à exceção da competência 11.1993, mas que, no entanto, foi devidamente comprovado através da apresentação da guia de recolhimento efetuada à época, devidamente autenticada.

Ademais, não foram apresentadas impugnações específicas que pudessem levantar qualquer sombra de dúvidas quanto a veracidade dos recolhimentos efetuados pelo segurado. Razão pela qual devem ser averbadas ao tempo de contribuição do autor.

Passo agora a analisar a especialidade dos períodos pleiteados.

Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou fichas de atendimento médico emitidas dentro dos períodos pleiteados, referente às competências: 10.1987; 05.1989; 06.1989; 07.1989; 10.1989; 09.1991; 06.1991 – 07.1993; 02.1992; 02.1994 – 03.2000; 02.2001 – 05.2004; 01.2005 – 01.2009; 01.2010 – 08.2016; exames laboratoriais de pacientes; declaração da UNIMED/Ribeirão Preto, na qual consta retenções previdenciárias para os períodos compreendidos entre 05/2003 a 04/2004; 06/2004 a 09/2004; 11/2004 a 03/2005; 03/2006; 05/2006; 07/2006; 03/2007; 06/2007 e 03/2009; formulário PPP, emitido pelo próprio autor, acompanhado de laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, na qual consta que laborou na função de médico ginecologista, durante o período constante na inicial.

A autarquia ré, no PA 42/180.923.044-3, considerou todos períodos anteriores a 29/04/1995, laborados nas mesmas condições como médico ginecologista autônomo, como especiais. Neste sentido, deve ser aplicada as mesmas conclusões nos períodos posteriores aquela data, haja vista que se trata do mesmo trabalho, no mesmo local, como as mesmas condições ambientais. Destaque-se que não há nos autos notícia de eventual alteração de função e atividade no decorrer do período. Segundo a documentação juntada aos autos - ano a ano - o autor sempre teve a mesma ocupação como Médico ginecologista. Ressalte-se que as contribuições foram efetivamente recolhidas, bem como o autor apresentou provas anuais, contemporâneas ao fato em questão, quanto a efetiva prestação de seus serviços médicos, configurando, portanto, a habitualidade e permanência quanto a prestação de seus serviços.

Ora, levando-se em conta que o obreiro sempre exerceu a mesma função de médico desde a mais tenra idade, com período especiais já reconhecidos na via administrativa, conclui-se estar suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos.

Saliento também que, mesmo que houvesse referência ao uso de E.P.I, fato que não ocorreu nos autos, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.

Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria especial por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época ele já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a averbar os períodos 01.06.1987 a 31.08.1989; 01.10.1989 a 31.05.1990; 01.07.1990 a 30.11.1992; 01.11.1993 a 30.11.1993, bem como a reconhecer o caráter especial nas atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (14.12.2016).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Rubens Issa Hallak Júnior
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 14.12.2016 (DER).
5. **Períodos a serem averbados CNIS:** 01.06.1987 a 31.08.1989; 01.10.1989 a 31.05.1990; 01.07.1990 a 30.11.1992; 01.11.1993 a 30.11.1993

6. **Períodos reconhecidos como especiais:** 01.06.1987 a 31.08.1989; 01.10.1989 a 31.05.1990; 01.07.1990 a 30.11.1992; 01.11.1993 a 30.11.1993; 29.04.1995 a 30.09.1999; 01.11.1999 a 30.04.2003; 01.05.2003 a 31.07.2003; 01.09.2003 a 30.09.2003; 01.11.2003 a 31.12.2003; 01.05.2004 a 31.05.2004; 01.09.2004 a 31.10.2004; 01.01.2005 a 31.03.2005; 01.04.2005 a 30.04.2017.
6. **CPF do segurado:** 108.947.858-50.
7. **Nome da mãe:** Leana Cecílio Hallak.
8. **Endereço do segurado:** Rua Luciana Mara Ignácio, nº 1040, apto 202, CEP.: 14.021-635, Ribeirão Preto (SP).

Extínco o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008724-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA LEHFELD - SP177755, VIVIAN DE CASTRO LEHFELD - SP255844, LUCIANA DE ASSIS MOURA - SP303358
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Daniel Henrique Pereira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à imediata retificação de sua nota em concurso de proficiência.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009412-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Pedra Agroindustrial S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à não tributação de valores contabilizados a título de juros.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 24227577: "... Em termos, intime-se a impetrante para retirar a referida certidão em secretaria." (Certidão de Inteiro Teor pronta para ser retirada pela impetrante em Secretaria).

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009083-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Lucas Fernandes Silva ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal; requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso a mediação de alto custo, quais sejam, Venvanse e Depakote.

Conforme de sabença generalizada, para a concessão da tutela antecipada aqui perseguida, nossa legislação processual exige a comprovação, de plano e de forma inequívoca, de todos os fatos relevantes para o deslinde da demanda. Para a hipótese dos autos, e à guisa de comprovação de sua versão, o autor junta aos autos receituário médico firmado por profissional de sua escolha. Não se tem informações, no entanto, a respeito da eventual existência de alternativas eficazes aos produtos indicados e disponíveis na rede pública de saúde.

Para além disso, a hipótese é regida pela Recomendação no. 01, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Regional da Terceira Região, bem como pela Recomendação no. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; que impõe algumas cautelas antes da apreciação de pedidos de urgência em situações como a presente, mormente quanto ao estabelecimento de contraditório prévio antes da concessão de provimentos cautelares.

Assim sendo, antes de apreciarmos o pedido de antecipação de tutela, manifestem-se a requerida, no prazo de cinco dias, sobre esse requerimento.

Sempre juízo, cite-se a ré.

Defiro a realização de prova pericial, devendo a Secretaria indicar profissional médico cadastrado e habilitado na área da Neurologia e/ou Psiquiatria.

Defiro os benefícios da Lei 1.060/50.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada aos autos demonstra que os óbices aqui discutidos dizem respeito, todos, a questões que podem ser resumidas como meramente burocráticas, não se refletindo na existência de débitos em face do fisco federal.

A primeira delas é pertinente à existência de recurso administrativo alegadamente apresentado à requerida, e lá não localizado. A comprovação da interposição do recurso, pela via eletrônica, está comprovada pelo documento no. 26226845. São dois processos identificados pelo no. 13884.000465/2017-62 e 13884.900675/2017-17; controlados no feito no. 13884.900336/2017-74. É importante consignar que nas razões recursais do contribuinte, identificamos uma divergência na identificação numérica de um dos feitos (terminação 672, quanto o correto é 675), mas não cremos que esse erro material seja a razão da conduta administrativa, tamanha sua irrelevância em face da substância e relevância do ato procedimental. Tudo indica, então, a existência de falha no serviço público, em não reconhecer fato materialmente perpetrado pelo contribuinte. A única opção a isso seria a falsidade do protocolo apresentado em juízo, conduta com reflexos penais importantes e que não pode ser presumida, mesmo em sede de cognição precária como a presente.

Na mesma senda a necessidade de retificação das DIRF's do contribuinte, para a inclusão de pagamentos materialmente realizados por terceiros, na qualidade de responsáveis tributários. Aqui, mais uma vez, sobreleva destacar a inexistência de débitos para com os cofres públicos. Não se controverte sobre a falta, mas sim sobre o excesso de pagamentos em nome do contribuinte. Nem de longe pretendemos amesquinhar ou menoscar a importância da regularidade dos deveres tributários acessórios do administrado. Mas em situações como a presente, o imbrólio burocrático em ele se viu envolvido, sem condutas de sua responsabilidade, nos parece bem demonstrado. Alguém, por razões que só o agente pode responder, usou a identificação da autora e efetuou os pagamentos em questão. Faltou a ela, apenas, arrolar tais pagamentos. Ainda que tal falha tenha sido dos mecanismos de controle interno do contribuinte, em se tratando de excesso e não falta de pagamento aos combatidos cofres públicos, a proporcionalidade faz indevida e negativa da pretendida certidão por tal fundamento.

O perigo na demora exsurge da proximidade da data de vencimento da certidão titularizada pelo contribuinte, cuja relevância para o prosseguimento da atividade empresarial é por todos sobejamente conhecida.

Assim sendo, defiro a liminar pretendida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que forneça à impetrante sua almejada certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se outras razões para tanto além das aqui tratadas não existirem.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União.

Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009408-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388, ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Family Home Care Assistência Médico Domiciliar Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que suspenda o protesto de título executivo de dívida fiscal.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada aos autos, mormente as cópias da decisão judicial exarada nos autos de no. 2014.61.02.008129-7, a qual já está transitada em julgado, aliada às planilhas contábeis elaboradas por profissional habilitado a tanto, dão conta da existência de candentes indícios de que a autora é titular de crédito tributário passível de repetição em face da União. Confundem-se, então, as figuras de credor e devedor, sendo de rigor a realização da liquidação desse encontro de contas.

Em situações como essa, temerária a concretização de medidas de cobrança extremadas e de gravosa consequência ao suposto devedor, como por exemplo, o protesto de título executivo aqui postulado. O exposto retro se torna ainda mais gravoso em face do momento econômico vivido pela nação, onde é notória a crise de liquidez vivida pelos agentes econômicos. Presente, portanto, o perigo na demora.

Pelas razões expostas, defiro a liminar para determinar a sustação do protesto dos títulos indicados na peça exordial.

P.I. com urgência, comunicando-se a presente decisão também às Serventias Extrajudiciais competentes.

Cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Emetec Engenharia e Construções Ltda. em face da sentença de id 22051885, ao argumento de que o julgamento foi *extra petita*, na medida em que não foi pedida a distribuição da manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento competente, mas sim que fosse julgada a própria manifestação de inconformidade. Alegou, ainda, que o julgamento desafiou a decisão prolatada no mandado de segurança nº 0008325-50.2015.403.6100, que se encontra com trânsito em julgado.

Rejeito os embargos de declaração.

Consigno, de início, não haver qualquer ofensa à decisão proferida nos autos do mandado de segurança 0008325-50.2015.403.6100, que se encontra com trânsito em julgado. Houvesse esse risco e o caso seria de extinção desse feito por coisa julgada. Porém, como o próprio advogado explicou na petição inicial, o mandado de segurança anterior foi impetrado com a finalidade de obter ordem que garantisse decisão sobre os pedidos de restituição formulados pela impetrante. Com base na ordem concedida foram requeridos documentos, os quais, não apresentados, ocasionaram o indeferimento dos pedidos de restituição, em setembro de 2015 (id 20541108). Aquele mandado de segurança exauriu toda sua eficácia. A manifestação de inconformidade foi apresentada contra a decisão proferida posteriormente e esse mandado de segurança foi impetrado objetivando o seu julgamento.

A decisão não foi *extra petita*. No entanto, a impetrante recebeu menos do que gostaria, o que não é vedado ao juiz. A autoridade impetrada demonstrou não ter competência para julgar o recurso da impetrante. Com vistas a não lhe deixar totalmente desamparada, este juiz optou por conceder a ordem para determinar a distribuição do recurso à autoridade competente. Era o que me competia fazer.

O recurso de apelação é faculdade da parte insatisfeita com a prestação jurisdicional.

Lembro, por fim, que, em regra, a apelação em mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, de sorte que os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença de id 22037337.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EXPRESSO RODO JABOTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE BIASI VANTINI - SP393822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO PELPINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Pampili Produtos para Meninas Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Gerente do Serviço Nacional do Comércio em São Paulo – SESC, do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – SENAC e do Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE**, objetivando se desobrigar do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Segundo ela, não haveria mais previsão para que as contribuições questionadas incidissem sobre a folha de salários e, portanto, não poderiam continuar sendo cobradas dessa forma. Defendeu, assim, a inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi processado sem liminar (id 4465847).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (id nº 4570057), sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, discorrendo sobre a natureza das contribuições e afirmando que a EC nº 33/2001 veio ao mundo jurídico precipuamente atender a segmento exportador da economia, desonerando as receitas decorrentes de exportação de produtos e serviços. Defendeu que, conforme o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, as contribuições poderão ter alíquotas "ad valorem" e comas bases de cálculo que especifica, sendo que o verbo poder indica possibilidade e repele interpretação rígida ou exaustiva. Lembrou de julgados do STF, após a EC nº 33/2001, que confirmaram a cobrança da contribuição ao SEBRAE e a impossibilidade de compensação de contribuição de terceiros. Defendeu, por fim, a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, em caso de compensação.

O Gerente do SESC apresentou suas informações no id 4711614, afirmando que o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal não restringe as possíveis bases de cálculo, mas institui a faculdade de adoção de alíquotas "ad valorem", hipótese em que será obrigatória a adoção das bases de cálculo que elenca. Afirmou que a contribuição ao SESC foi expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal e que continua sendo possível sua incidência sobre a folha de salários. Lembrou o enunciado 499 das Súmulas do STJ, fixado em 2013, que assenta a cobrança da contribuição ao SESC e SENAC, após o advento da EC nº 33/2001, bem como decisões do STF.

O Presidente do FNDE apresentou informações no id 4718089, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação, por inadequação da via processual eleita (impetração contra lei em tese). Afirmou não haver direito e líquido e certo na impetração e, no mérito propriamente dito, tratou de matéria estranha aos autos.

No id 4758719, o Gerente do SEBRAE apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP frente à União, que tem capacidade tributária ativa para fiscalizar e cobrar os tributos aqui discutidos. Defendeu, ainda, a ilegitimidade do SEBRAE-SP em relação ao SEBRAE Nacional. Não contestou o mérito.

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações no id 4813294 sustentando apenas sua ilegitimidade passiva. Consignou, em relação ao mérito, que a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente.

Por fim, o Gerente do SENAC apresentou suas informações, no id 4833824, sustentando, igualmente, a cobrança da contribuição. Afirmou que o fundamento de validade da contribuição é o artigo 240 da Constituição Federal, não o artigo 149. Defendeu a inaplicabilidade do artigo 149 e consignou que funcionários da impetrante se beneficiam diretamente dos cursos profissionalizantes ministrados pelo SENAC.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 6457604).

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e, pelos mesmos fundamentos, acolho as preliminares das demais autoridades impetradas que arguíram suas respectivas ilegitimidades para figurar no polo passivo, de forma a manter apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ela cabe planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Complementando a legislação acima, o artigo 33 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 11.941/2009), dispõe que à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11, das contribuições incidentes a título de substituição e **das devidas a outros entidades e fundos.**

A legitimidade passiva da União e das autoridades que lhe fizerem as vezes, em caso de mandado de segurança, dado os poderes a ela outorgados, é evidente. Alguma dúvida poderia haver quanto à necessidade de manter os destinatários da arrecadação também no polo passivo.

Quanto à questão, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, procurando pacificar o entendimento. Para tanto, buscou diferenciar interesse financeiro de interesse jurídico, reconhecendo a ilegitimidade passiva de serviços sociais autônomos ou mesmo autarquias como o INSS. Leia-se a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”.

(EDiv em REsp nº 1.619.954/SC. Primeira Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 10.04.2019. DJe de 16.04.2019).

Dispensável a análise da carência de ação arguida pelo Presidente do FNDE. Consigno, porém, que não procede. As partes, com as retificações acima, são legítimas e estão bem representadas. Presentes as demais condições da ação. Não há que se falar em inadequação da via processual eleita, inclusive por que o enunciado nº 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração de direito à compensação tributária. Recentemente a questão foi reafirmada no REsp 1.365.095/SP, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, ocasião em que se fixou ser suficiente a demonstração de que o impetrante ocupe a posição de credor tributário, sendo indevido exigir a comprovação do recolhimento, que poderá ser exigida quando da verificação pelo Fisco (julgado em 13.02.2019, DJe de 11.03.2019).

Mérito

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

A questão controvertida é a constitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Não assiste razão à impetrante. A Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários. Essa não é a leitura correta do dispositivo constitucional acima transcrito.

Da simples leitura da norma constitucional já se percebe que a base de cálculo constante do inciso III do parágrafo segundo se trata de faculdade, na medida em que o legislador usa o vocábulo "poderão". Não se trata de rol exauriente, mas faculdade em relação às contribuições que menciona. No máximo, se pode cogitar em imposição caso seja utilizada a alíquota *ad valorem* ali prevista. Ou seja, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. Caso tenham, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Há inúmeros julgados do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF, BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de base de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de apelação não provido".

(TRF 3ª Região. AC 5001634-19.2017.403.6114. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira. Julgado em 06.11.2019. DJe de 11.11.2019)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEBRAE (APEX/ABDI) APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROLO NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). O Superior Tribunal de Justiça também tem atestado a exigibilidade desta contribuição (Precedente).

2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Precedentes.

4. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise de reconhecimento do direito à compensação.

5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região. AC 5029973-93.2018.403.6100. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes. Julgado em 22.11.2019. DJe de 26.11.2019)

Outrossim, em vários julgados, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, os Tribunais Superiores tiveram oportunidade de se manifestar sobre a validade das contribuições aqui discutidas e não tiveram dificuldades de confirmá-la, ainda que a matéria aqui discutida não estivesse em questão (RE 396.266, julgado em 26.11.2003; RE 635.682, julgado em 25.04.2013; AgRg no REsp 1.216.186/RS julgado em 10.05.2011).

Consigno, por fim, que a questão está submetida a julgamento no Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325).

Prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente do INCRA, do Diretor do FNDE, do Gerente SESC, do Gerente do SENAC e do Gerente do SEBRAE, declarando extinto o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inciso VI) em relação a eles. No mérito, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A ORDEM**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Pampili Produtos para Meninas Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Gerente do Serviço Nacional do Comércio em São Paulo – SESC, do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – SENAC e do Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE**, objetivando se desobrigar do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Segundo ela, não haveria mais previsão para que as contribuições questionadas incidissem sobre a folha de salários e, portanto, não poderiam continuar sendo cobradas dessa forma. Defendeu, assim, a inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi processado sem liminar (id 4465847).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (id nº 4570057), sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, discorrendo sobre a natureza das contribuições e afirmando que a EC nº 33/2001 veio ao mundo jurídico precipuamente atender a segmento exportador da economia, desonerando as receitas decorrentes de exportação de produtos e serviços. Defendeu que, conforme o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, as contribuições poderão ter alíquotas "ad valorem" e comas bases de cálculo que especifica, sendo que o verbo poder indica possibilidade e repele interpretação rígida ou exaustiva. Lembrou de julgados do STF, após a EC nº 33/2001, que confirmaram a cobrança da contribuição ao SEBRAE e a impossibilidade de compensação de contribuição de terceiros. Defendeu, por fim, a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, em caso de compensação.

O Gerente do SESC apresentou suas informações no id 4711614, afirmando que o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal não restringe as possíveis bases de cálculo, mas institui a faculdade de adoção de alíquotas "ad valorem", hipótese em que será obrigatória a adoção das bases de cálculo que elenca. Afirmou que a contribuição ao SESC foi expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal e que continua sendo possível sua incidência sobre a folha de salários. Lembrou o enunciado 499 das Súmulas do STJ, fixado em 2013, que assenta a cobrança da contribuição ao SESC e SENAC, após o advento da EC nº 33/2001, bem como decisões do STF.

O Presidente do FNDE apresentou informações no id 4718089, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação, por inadequação da via processual eleita (impetração contra lei em tese). Afirmou não haver direito e líquido e certo na impetração e, no mérito propriamente dito, tratou de matéria estranha aos autos.

No id 4758719, o Gerente do SEBRAE apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP frente à União, que tem capacidade tributária ativa para fiscalizar e cobrar os tributos aqui discutidos. Defendeu, ainda, a ilegitimidade do SEBRAE-SP em relação ao SEBRAE Nacional. Não contestou o mérito.

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações no id 4813294 sustentando apenas sua ilegitimidade passiva. Consignou, em relação ao mérito, que a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente.

Por fim, o Gerente do SENAC apresentou suas informações, no id 4833824, sustentando, igualmente, a cobrança da contribuição. Afirmou que o fundamento de validade da contribuição é o artigo 240 da Constituição Federal, não o artigo 149. Defendeu a inaplicabilidade do artigo 149 e consignou que funcionários da impetrante se beneficiam diretamente dos cursos profissionalizantes ministrados pelo SENAC.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 6457604).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e, pelos mesmos fundamentos, acolho as preliminares das demais autoridades impetradas que arguíram suas respectivas ilegitimidades para figurar no polo passivo, de forma a manter apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ela cabe planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Complementando a legislação acima, o artigo 33 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 11.941/2009), dispõe que à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outros entidades e fundos.

A legitimidade passiva da União e das autoridades que lhe fizerem as vezes, em caso de mandado de segurança, dado os poderes a ela outorgados, é evidente. Alguma dúvida poderia haver quanto à necessidade de manter os destinatários da arrecadação também no polo passivo.

Quanto à questão, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, procurando pacificar o entendimento. Para tanto, buscou diferenciar interesse financeiro de interesse jurídico, reconhecendo a ilegitimidade passiva de serviços sociais autônomos ou mesmo autarquias como o INSS. Leia-se a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”.

(EDiv em REsp nº 1.619.954/SC. Primeira Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 10.04.2019. DJe de 16.04.2019).

Dispensável a análise da carência de ação arguida pelo Presidente do FNDE. Consigno, porém, que não procede. As partes, com as retificações acima, são legítimas e estão bem representadas. Presentes as demais condições da ação. Não há que se falar em inadequação da via processual eleita, inclusive por que o enunciado nº 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração de direito à compensação tributária. Recentemente a questão foi reafirmada no REsp 1.365.095/SP, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, ocasião em que se fixou ser suficiente a demonstração de que o impetrante ocupe a posição de credor tributário, sendo indevido exigir a comprovação do recolhimento, que poderá ser exigida quando da verificação pelo Fisco (julgado em 13.02.2019, DJe de 11.03.2019).

Mérito

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

A questão controvertida é a constitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Não assiste razão à impetrante. A Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários. Essa não é a leitura correta do dispositivo constitucional acima transcrito.

Da simples leitura da norma constitucional já se percebe que a base de cálculo constante do inciso III do parágrafo segundo se trata de faculdade, na medida em que o legislador usa o vocábulo “poderão”. Não se trata de rol exauriente, mas faculdade em relação às contribuições que menciona. No máximo, se pode cogitar em imposição caso seja utilizada a alíquota *ad valorem* ali prevista. Ou seja, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. Caso tenham, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Há inúmeros julgados do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF, BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de base de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de apelação não provido”.

(TRF 3ª Região. AC 5001634-19.2017.403.6114. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira. Julgado em 06.11.2019. DJe de 11.11.2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEBRAE (APEX/ABDI) APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROLO NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). O Superior Tribunal de Justiça também tem atestado a exigibilidade desta contribuição (Precedente).

2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Precedentes.

4. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise de reconhecimento do direito à compensação.

5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região. AC 5029973-93.2018.403.6100. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes. Julgado em 22.11.2019. DJe de 26.11.2019)

Outrossim, em vários julgados, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, os Tribunais Superiores tiveram oportunidade de se manifestar sobre a validade das contribuições aqui discutidas e não tiveram dificuldades de confirmá-la, ainda que a matéria aqui discutida não estivesse em questão (RE 396.266, julgado em 26.11.2003; RE 635.682, julgado em 25.04.2013; AgRg no REsp 1.216.186/RS julgado em 10.05.2011).

Consigno, por fim, que a questão está submetida a julgamento no Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325).

Prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente do INCRA, do Diretor do FNDE, do Gerente SESC, do Gerente do SENAC e do Gerente do SEBRAE, declarando extinto o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inciso VI) em relação a eles. No mérito, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A ORDEM**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARAMENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Pampili Produtos para Meninas Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Gerente do Serviço Nacional do Comércio em São Paulo – SESC, do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – SENAC e do Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE**, objetivando se desobrigar do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Segundo ela, não haveria mais previsão para que as contribuições questionadas incidissem sobre a folha de salários e, portanto, não poderiam continuar sendo cobradas dessa forma. Defendeu, assim, a inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi processado sem liminar (id 4465847).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (id nº 4570057), sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, discorrendo sobre a natureza das contribuições e afirmando que a EC nº 33/2001 veio ao mundo jurídico precipuamente atender a segmento exportador da economia, desonerando as receitas decorrentes de exportação de produtos e serviços. Defendeu que, conforme o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, as contribuições poderão ter alíquotas "ad valorem" e comas bases de cálculo que especifica, sendo que o verbo poder indica possibilidade e repele interpretação rígida ou exaustiva. Lembrou de julgados do STF, após a EC nº 33/2001, que confirmaram a cobrança da contribuição ao SEBRAE e a impossibilidade de compensação de contribuição de terceiros. Defendeu, por fim, a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, em caso de compensação.

O Gerente do SESC apresentou suas informações no id 4711614, afirmando que o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal não restringe as possíveis bases de cálculo, mas institui a faculdade de adoção de alíquotas "ad valorem", hipótese em que será obrigatória a adoção das bases de cálculo que elenca. Afirmou que a contribuição ao SESC foi expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal e que continua sendo possível sua incidência sobre a folha de salários. Lembrou o enunciado 499 das Súmulas do STJ, fixado em 2013, que assenta a cobrança da contribuição ao SESC e SENAC, após o advento da EC nº 33/2001, bem como decisões do STF.

O Presidente do FNDE apresentou informações no id 4718089, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação, por inadequação da via processual eleita (impetração contra lei em tese). Afirmou não haver direito e líquido e certo na impetração e, no mérito propriamente dito, tratou de matéria estranha aos autos.

No id 4758719, o Gerente do SEBRAE apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP frente à União, que tem capacidade tributária ativa para fiscalizar e cobrar os tributos aqui discutidos. Defendeu, ainda, a ilegitimidade do SEBRAE-SP em relação ao SEBRAE Nacional. Não contestou o mérito.

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações no id 4813294 sustentando apenas sua ilegitimidade passiva. Consignou, em relação ao mérito, que a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente.

Por fim, o Gerente do SENAC apresentou suas informações, no id 4833824, sustentando, igualmente, a cobrança da contribuição. Afirmou que o fundamento de validade da contribuição é o artigo 240 da Constituição Federal, não o artigo 149. Defendeu a inaplicabilidade do artigo 149 e consignou que funcionários da impetrante se beneficiam diretamente dos cursos profissionalizantes ministrados pelo SENAC.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 6457604).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e, pelos mesmos fundamentos, acolho as preliminares das demais autoridades impetradas que arguíram suas respectivas ilegitimidades para figurar no polo passivo, de forma a manter apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ela cabe planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Complementando a legislação acima, o artigo 33 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 11.941/2009), dispõe que à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11, das contribuições incidentes a título de substituição e **das devidas a outros entidades e fundos.**

A legitimidade passiva da União e das autoridades que lhe fizerem as vezes, em caso de mandado de segurança, dado os poderes a ela outorgados, é evidente. Alguma dúvida poderia haver quanto à necessidade de manter os destinatários da arrecadação também no polo passivo.

Quanto à questão, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, procurando pacificar o entendimento. Para tanto, buscou diferenciar interesse financeiro de interesse jurídico, reconhecendo a ilegitimidade passiva de serviços sociais autônomos ou mesmo autarquias como o INSS. Leia-se a decisão:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI".

(EDiv em REsp nº 1.619.954/SC. Primeira Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 10.04.2019. DJe de 16.04.2019).

Dispensável a análise da carência de ação arguida pelo Presidente do FNDE. Consigno, porém, que não procede. As partes, com as retificações acima, são legítimas e estão bem representadas. Presentes as demais condições da ação. Não há que se falar em inadequação da via processual eleita, inclusive por que o enunciado nº 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração de direito à compensação tributária. Recentemente a questão foi reafirmada no REsp 1.365.095/SP, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, ocasião em que se fixou ser suficiente a demonstração de que o impetrante ocupe a posição de credor tributário, sendo indevido exigir a comprovação do recolhimento, que poderá ser exigida quando da verificação pelo Fisco (julgado em 13.02.2019, DJe de 11.03.2019).

Mérito

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

A questão controvertida é a constitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Não assiste razão à impetrante. A Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários. Essa não é a leitura correta do dispositivo constitucional acima transcrito.

Da simples leitura da norma constitucional já se percebe que a base de cálculo constante do inciso III do parágrafo segundo se trata de faculdade, na medida em que o legislador usa o vocábulo “poderão”. Não se trata de rol exauriente, mas faculdade em relação às contribuições que menciona. No máximo, se pode cogitar em imposição caso seja utilizada a alíquota *ad valorem* ali prevista. Ou seja, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. Caso tenham, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Há inúmeros julgados do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF, BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de base de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de apelação não provido”.

(TRF 3ª Região. AC 5001634-19.2017.403.6114. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira. Julgado em 06.11.2019. DJe de 11.11.2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEBRAE (APEX/ABDI) APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROLO NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). O Superior Tribunal de Justiça também tem atestado a exigibilidade desta contribuição (Precedente).

2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Precedentes.

4. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise de reconhecimento do direito à compensação.

5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região. AC 5029973-93.2018.403.6100. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes. Julgado em 22.11.2019. DJe de 26.11.2019)

Outrossim, em vários julgados, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, os Tribunais Superiores tiveram oportunidade de se manifestar sobre a validade das contribuições aqui discutidas e não tiveram dificuldades de confirmá-la, ainda que a matéria aqui discutida não estivesse em questão (RE 396.266, julgado em 26.11.2003; RE 635.682, julgado em 25.04.2013; AgRg no REsp 1.216.186/RS julgado em 10.05.2011).

Consigno, por fim, que a questão está submetida a julgamento no Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325).

Prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente do INCRA, do Diretor do FNDE, do Gerente SESC, do Gerente do SENAC e do Gerente do SEBRAE, declarando extinto o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inciso VI) em relação a eles. No mérito, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A ORDEM**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo

Tribunal Federal.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mult Engrenagens – Equipamentos Industriais e Serviços Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”
(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004718-23.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

ATO ORDINATÓRIO

1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema "bacenjud", até o valor do débito correspondente a R\$ 104.656,10 (fl. 55). 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD 56/59)

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003328-81.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo o autor efetuar o depósito dos honorários periciais. Com depósito, intime-se o perito para realizar a prova pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da intimação. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. 4. Defiro a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas no dia 23/11/2017, às 14:30hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se. (Proposta de honorários periciais às fls. 454.)

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em sentença Cuida-se de ação de rito comum, movida por Vibromaq Equipamentos Industriais Ltda. em face da União, objetivando, em síntese, a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.13.021537-60. Alega ter se inscrito no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/2009, alterada pela Lei n. 12.996/2014, em 05.08.2014, optando, posteriormente, pelo pagamento à vista, em 06.08.2014. Afirma que, não obstante tenha efetuado o pagamento à vista com os respectivos descontos, a Fazenda não reconhece o pagamento, do que teria decorrido a inscrição em dívida ativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Em cumprimento à determinação de fls. 29, a autora trouxe comprovante de depósito judicial, guia de recolhimento de custas processuais, procuração e cópia da inicial, reiterando a análise do pedido de tutela de urgência (fls. 31/37). Considerando o depósito judicial realizado, foi deferida a tutela provisória para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob n. 80.6.13.021537-60, nos limites do depósito (fls. 38/39). Citada, a União trouxe contestação requerendo a improcedência do pedido, com determinação de transformação do depósito realizado em juízo em pagamento definitivo da dívida inscrita. Sustentou que o pagamento à vista do débito inscrito, considerando os termos da Lei 11.941/2009, impunha recolhimento de R\$ 4.453,92, no entanto, a parte realizou o recolhimento de apenas R\$ 3.872,35. Além disso, fez constar código de receita errôneo, de maneira que não houve o cancelamento da dívida ativa nem a sua amortização. Informou que o recolhimento a menor se constituiu em crédito passível de restituição à autora no âmbito administrativo (fls. 48/49). Juntou documentos (fls. 50/126). Réplica às fls. 129/130. Defendeu a autora que em momento algum houve o devido abatimento dos valores incontroversos e constantes no sistema PFN, o que autoriza a pretensão judicial e a procedência do pedido. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de ação em que se pretende a anulação da dívida ativa n. 80.6.13.021537-60, que abrange multas por atraso na entrega de DCTF entre os anos de 2003 e 2006, sob o argumento de que houve o pagamento à vista da dívida, após ter aderido ao programa de recuperação fiscal previsto na Lei 11.941/2009, com a alteração trazida pela Lei 12.996/2014. Alega a autora que, embora tenha aderido ao parcelamento, em 05.08.2014, em razão das condições favoráveis para pagamento à vista, assim procedeu, em 06.08.2014. Relata que possuía à época dez multas por atraso e ou irregularidades na DCTF, sendo o valor principal de cada uma de R\$ 500,00, totalizando R\$ 5.000,00. Utilizando os exatos termos da Lei 12.996/2014, fez o pagamento à vista no valor de R\$ 3.872,35 (fls. 20), o que não foi considerado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que continua com a dívida ativa, porém semajuizamento da ação executiva. Ocorre que a Procuradoria da Fazenda Nacional em sua contestação, defendeu que o pagamento realizado pela autora foi insuficiente para a quitação da dívida à vista, uma vez que utilizando os parâmetros da Lei 11.941/2009, o pagamento à vista deveria ser de R\$ 4.453,92 (fls. 49) e que em razão disso não houve o cancelamento da dívida ativa nem a sua amortização, constando, ainda, código de receita equivocado. Sobre os fatos trazidos pela Procuradoria, a autora, embora não apresentando qualquer impugnação específica quanto aos valores e à indicação do código, insiste que o valor pago deveria ter sido abatido (fls. 129/130). Razão assiste em parte a autora. Verifico pelos autos do procedimento administrativo (fls. 51/107) que constituído definitivamente o crédito tributário e realizada a inscrição de dívida ativa (fls. 100), a autora apresentou, em 29.08.2014, ou seja, logo após o recolhimento, o requerimento de revisão e extinção da dívida ativa (fls. 107), indicando como código dos motivos a inclusão de pagamento a vista, Lei 12.996/2014. Sobre a questão, se faz necessária a leitura da norma. Lei nº 11.941/2009, Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES (...)(...) 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal (...). Em setembro de 2014, o chefe de seção, após realizar um cálculo manual, entendeu que o recolhimento tinha sido feito de forma insuficiente, porém, também incorreu em erro, pois apontou que o valor correto à vista seria de R\$ 6.453,92 (fls. 108), quando, na verdade, segundo a Procuradoria, seria de R\$ 4.453,92 (fls. 124/125). Além disso, houve determinação para a notificação do devedor (fls. 109), mas não há nos autos comprovação de que tal fato tenha ocorrido. Em novembro de 2014 a autora novamente requereu a suspensão ou exclusão do CADIN, informando o pagamento à vista, segundo a Lei 12.996/2014 (fls. 110), mas o requerimento não foi analisado, pelo menos, é o que consta dos autos. Tais requerimentos foram feitos pela parte autora dentro do prazo estipulado para o pagamento à vista, conforme previsto no art. 7º, da Lei 11.941/2009, com redação trazida pela Lei 12.996/2014: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Como visto, a autora, se soubesse em tempo do não acolhimento de seu recolhimento, poderia ter recolhido o valor remanescente ou mesmo requerido a restituição do valor errôneo, para a realização de novo recolhimento de forma integral, observados os redutores conferidos pela legislação de regência. Sobre esse ponto, reforço que também estava errado o cálculo do chefe de seção (fls. 108) - uma vez que não havia observado o desconto de 40% aplicável sobre as multas isoladas a que teria direito a autora - de maneira que a requerente somente veio a saber o valor correto a pagar por meio da presente ação, sendo muito próximo ao valor por ela recolhido em época própria. Não é razoável, em razão de tudo o que constou acima, que estando bem próximo do valor que deveria ter sido recolhido com os redutores para a extinção do débito em questão na época própria, seja a autora compelida a efetuar o recolhimento de valor bem maior que o dobro correspondente. Deste modo, o pedido deve ser julgado procedente em parte para o fim de disponibilizar à autora a oportunidade de recolhimento do valor da diferença entre o valor devido e o valor recolhido na época em que realizado, devidamente atualizado, referente aos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.13.021537-60. Para tanto, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional deverá se apropriar do valor recolhido pela autora em 06.08.2014 (fls. 20 e 122), para abatimento da dívida ativa (n. 80.6.13.021537-60), considerados os valores devidos à época. Quanto à diferença que deveria ter sido paga na época (ou seja, R\$ 4.453,92 - R\$ 3.872,35), devidamente atualizada, o pagamento se dará com a conversão do respectivo valor em renda em favor da União quanto ao depósito judicial realizado para a garantia da dívida (fls. 32), sendo que o restante será levantado pela autora, mediante alvará judicial, o que se dará após o trânsito em julgado, em fase de cumprimento de sentença, trazendo a União os valores devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação da dívida ativa inscrita sob n. 80.6.13.021537-60, com a extinção do crédito tributário, mediante a apropriação pela União do valor recolhido em 06.08.2014 (fls. 20 e 122) e a conversão em favor da União da diferença devida, atualizada, utilizando-se do depósito realizado para a garantia da dívida (fls. 32), restituindo-se à autora o valor remanescente do depósito, mediante a expedição de alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Condeno a União, considerando que sucumbiu na maior do pedido, no pagamento das custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias" – ID 23534586 a 23535603.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDUARDO SOARES FOZATTI contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 21.12.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado a indicar corretamente a autoridade impetrada (id 15492005), o impetrante indicou autoridade sediada em Campinas (id 15789973) e, na sequência, apresentou petição de desistência da ação (id 16623559).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004782-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA PICCINATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003710-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002208-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLI APARECIDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006208-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R.M. COMERCIAL E NEGÓCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 – (ID 26099731) – Embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida (id 25238401), alegando a existência de contradição, tendo em vista que não haveria pedido a ser analisado no processo administrativo informado (PA n. 10840.724660/2017-06) e, conseqüentemente, não haveria respaldo para a emissão de CPDEN até seu julgamento definitivo.

Sem razão a embargante.

A sentença foi proferida levando em conta os documentos juntados aos autos, dentre eles um termo de juntada de manifestação de inconformidade, em 19.07.2018, endereçada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (id 10831689 e 10831690).

Na petição inicial, inclusive, consta um quadro descrevendo que o termo de solicitação da manifestação de inconformidade estava em análise, o que não foi infirmado pela autoridade coatora.

Embora em suas informações (id 11206155) tenha a autoridade coatora informado acerca da apresentação pelo impetrante de recurso administrativo que teria sido recebido nos termos da Lei n. 9.784/1999 e indeferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (superior hierárquico da autoridade que indeferiu o parcelamento), nada esclareceu acerca da posterior manifestação de inconformidade apresentada em 19.07.2018, endereçada à Delegacia de Julgamento e referente ao PA 10840.724660/2017-06.

Não há nos autos qualquer decisão quanto a esse pedido apresentada, apenas informação de que se encontrava em análise.

Referido quadro não se modificou até a prolação da sentença, nem mesmo depois.

Nas posteriores informações apresentadas após a sentença pela Receita Federal (id 25879255), não há qualquer menção à decisão proferida ao pedido de manifestação de inconformidade endereçado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em 19.07.2018. Consta, apenas indeferimento do parcelamento pela "equipe", ou seja, no âmbito da Receita Federal, de modo que, estando em aberto a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante endereçada à DRFJ, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente expedição de CPDEN.

Referida manifestação de inconformidade apresentada administrativamente à DRFJ, traz em seu bojo inclusive a questão de seu recebimento, sob o argumento do duplo grau na esfera administrativa e da necessária suspensão da exigibilidade. Em relação a ela, não se fez prova até o momento de qualquer decisão nos autos, nem mesmo de que tenha sido indeferido seu envio ou o seu recebimento no órgão endereçado.

Portanto, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.

2 – (id 26205008) – Embargos de declaração de decisão que indeferiu o pedido de liminar acerca do cancelamento dos protestos dos títulos objeto deste feito.

Analisando todo o feito é possível verificar que no momento da impetração do *mandamus*, os processos n.s 10840.451.245/2001-52, 10840.453.450/2004-03, 10840.503.571/2005-86 e 10840.451.527/2001-50, que se referiam ao pedido de parcelamento, encontravam-se no âmbito da Delegacia da Receita Federal. Posteriormente, após a notificação da autoridade coatora, mesmo com a decisão que deferiu a liminar, dois deles (10.840.451.245/2001-52 e 10840.451.527/2001-50) foram encaminhados à PGFN.

Ocorre que todos estes processos de débito estão relacionados ao processo administrativo n. 10840.724660/2017-06 em que pendente decisão acerca da manifestação de inconformidade endereçada à DRFJ de Ribeirão Preto e sobre a qual não ainda não houve decisão, conforme acima mencionado.

Deste modo, como desdobramento da decisão liminar mantida em sentença proferida em favor da impetrante, deve ser garantido o direito da impetrante de não ser incluída no CADIn, bem ainda de ter expedida CPDEN, o que evidentemente desagua no reconhecimento de não ter os referidos títulos protestados até decisão final no 10840.724660/2017-06.

Intimem-se. Oficie à autoridade coatora para imediato cumprimento da decisão, ou seja, não inscrição do nome da impetrante no CADIn e expedição de CPDEN e não encaminhamento dos títulos para protesto até decisão definitiva no processo administrativo 10840.724660/2017-06 ou solicitar sua devolução caso já tenham feito. Considerando que os processos estavam no âmbito da RFB quando do ajuizamento do mandado de segurança e foram posteriormente encaminhados à PGFN, a RFB deverá comunicar o quanto decidido àquela procuradoria para as providências cabíveis, em cumprimento das decisões proferidas nos autos.

Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013745-16.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AEODAIR BATISTA VIGNA, MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação das partes concordando com os cálculos da Contadoria do Juízo, acolho como devido o valor de R\$ 7.410,78 a título de honorários sucumbenciais, com a devolução à CEF do valor remanescente de R\$ 4.587,00, em razão do valor total depositado de R\$ 11.997,78 (Id 18049543).
 2. Assim, expeça-se o alvará de levantamento parcial a título de honorários sucumbenciais de R\$ 7.410,78 (61,767927%), conta 2014.005.86403946-0, data do depósito 30.5.2019 (Id 18049543), em nome do advogado PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO, OAB/SP 112.836 e CPF 105.836.768-4, com incidência da retenção do imposto de renda na fonte.
 - 2.1 Após a expedição do alvará, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
 3. Autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor de R\$ 4.587,00 (38,232073%), depositado na conta 2014.005.86403946-0 a título de devolução do valor depositado que excedeu o devido (Id 18049543), no prazo de 5 (cinco) dias.
 - 3.1 Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.
 4. Após o cumprimento das determinações acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 5. O presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao PAB CEF local, com cópia da guia de depósito judicial Id 18243020.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007232-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA, FABIO DE FARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, tomo sem efeito o item 2 do despacho Id 23216062.
 2. Ante o arbitramento do valor dos honorários periciais anteriormente fixados em R\$ 2.000,00, já devidamente depositado, expeça-se o alvará de levantamento a título de honorários periciais de R\$ 1.500,00, conta 2014.005.86403054-4, data do depósito 3.9.2018 (Id 19350279, p. 138), bem como de R\$ 500,00, conta 2014.005.86403065-0, data do depósito 6.9.2018 (Id 19350279, p. 156), em favor do perito RENAN SANTOS GAMA, CPF 338.354.848-18.
 3. Após a expedição, notifique-se o perito para que promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
 4. Após o levantamento, deverá o perito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o respectivo comprovante.
 5. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento a título de honorários sucumbenciais de R\$ 4.466,30, conta 2014.005.86404485-5, data do depósito 4.10.2019 (Id 23007393), em nome do advogado FABRÍCIO ABRAHÃO CRIVELANTI, OAB/SP 191.795 e CPF 222.157.688-86, com incidência do imposto de renda na fonte.
2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
3. Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA - SP320440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julga da sentença, bem como a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada (CEF), expeçam-se os alvarás de levantamento a título de condenação por danos morais de R\$ 8.000,00 (90,9091%), em favor da autora VALÉRIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA, CPF 348.668.878-26, sem incidência de imposto de renda na fonte, bem como a título de honorários sucumbenciais de R\$ 800,00 (9,0909), em favor do advogado JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA, OAB/SP 320.440 e CPF 220.422.188-04, com incidência de imposto de renda na fonte, data do depósito 11.9.2019, conta 2014.005.86404391-3 (Ids 22076400, p. 2 e 22077901, p. 2).

2 Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

3. Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003343-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 21643107) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO LUIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 359: ... dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TOPTTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110

DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se a determinação de transferência *on line* de valores bloqueados pelo BacenJud para conta judicial à ordem deste Juízo, conforme anteriormente determinado (ID 19580046).

Após, defiro o requerimento de apropriação pela exequente, devendo a serventia expedir ofício à agência n. 2014 da Caixa Econômica Federal para que providencie a apropriação total do valor depositado judicialmente (conta 2014.005.86404258-5), bem como do valor bloqueado pelo BacenJud e transferido para conta judicial, conforme acima determinado, para quitação da dívida originária do contrato n. 00103851612, vinculado à conta corrente n. 1612.003.00001734-0.

A agência n. 2014 da CEF deverá cumprir as determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho como ofício.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento do feito.

Int.

Expediente Nº 5296

MONITORIA

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARINHO ME

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 190-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN ALVES DA SILVA (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Ante o teor da f. 98, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se

eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-10 e 14-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

000931-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000931-3) - CREDIVAL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Verifico que houve a improcedência da ação, com condenação da parte autora em honorários advocatícios.

O julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça ocorreu já na vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, aplicável o disposto no art. 503 do CPC, in verbis: Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Assim, ainda que posta a questão na exordial, se não houve o acolhimento expresso no recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido não foi apreciado, momento porque a parte deixou de opor os necessário

embargos de declaração perante a Superior Instância.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração das f. 511-517, nos termos da fundamentação.

Frise-se que a reiteração dos embargos de declaração será interpretada como protelatória, com a imposição de multa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-15.2004.403.6102 (2004.61.02.009102-9) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Anota-se que o mero pedido constante na exordial, mas não expressamente apreciado no julgado, não configura o seu acolhimento, ainda que procedente o recurso.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença,

providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos,

certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União - Procuradoria Especializada Federal) para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos

de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com

baixa-fimdo.

Int.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença,

providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos,

certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União - Procuradoria Especializada Federal) para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos

de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com

baixa-fimdo.

Int.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença,

providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos,

certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União - Advocacia Geral da União) para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos

de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com

baixa-fimdo.

Int.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença,

providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos,

certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União - Advocacia Geral da União) para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos

de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com

baixa-fimdo.

Int.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença,

providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos,

certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União - Advocacia Geral da União) para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos

de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com

baixa-fimdo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: JAMIL APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 24503029, com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007572-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI, DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI

DESPACHO

ID 26246748: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o endereço atualizado do réu, para cumprimento do despacho de citação (ID 24170247), pois nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

ID 26264530: indefiro. As pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e se encontram acostadas aos autos (ID 13628896).

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 25795325.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R.S.C. ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574.706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **autorizo** a redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009324-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JEFFERSON RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda a inicial no ID 26261640.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais - estão a **exigir** instrução probatória, com respeito ao contraditório^[1], considero que o mandado de segurança constitui *via inadequada* para a postulação.

Caberá ao autor utilizar as *vias ordinárias*.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e **reconheço**, de plano, a ausência de *interesse processual* - modalidade *adequação*. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c.c 330, III, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixo findo).

P.R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Observo que o autor requer a produção de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e depoimento pessoal, **incabíveis** em sede de mandado de segurança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007022-05.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO de fl. 207: intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007230-52.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO de fl. 471: intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-38.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO ADAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO de fl. 393: intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009628-93.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MAURO SIMONATTO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONZAGA BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE JOSE TAVARES TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22359115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024491-97.2019.4.03.0000

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 12429560).

O **impugnado** pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 59.187,67**, em *julho/2018*.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Manifestação do exequente acerca da impugnação (ID 15014093).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 125.521,94** (ID 15742474).

Deu-se vista do laudo contábil às partes (ID 16489858), que não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em janeiro/1998, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial^[3].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento^[4].

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**31/07/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 15742474, que apurou o valor devido em R\$ 125.521,94, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[5].

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 125.521,94) seja *superior* ao indicado pela exequente (R\$ 59.187,67), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região^[6], aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 59.187,67**, em *julho/2018*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da atribuído à impugnação ($R\$ 59.187,67 \times 10\% = R\$ 5.918,76$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[6] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROSIO DEGRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 4662550).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 50.132,54**, em dezembro/2017.

A autarquia alega excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou juros de mora incorretamente (utilizou taxa de juros de 1% ao mês ao invés da taxa da poupança).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 25.972,72**, conforme planilha ID 8421032.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 49.516,77** (ID 18965945), com a qual concordou a impugnada (ID 18991667).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 20267603).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [1].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 49.516,77**, em dezembro/2017.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 8421032 ($R\$ 49.516,77 - R\$ 25.972,72 = R\$ 23.544,05 \times 10\% = R\$ 2.354,40$); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 50.132,54 - R\$ 49.516,77 = R\$ 615,77 \times 10\% = R\$ 61,57$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO PACIFICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE WADA - SP289973
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (ID 21629016).

Os cálculos apresentados pelo **impugnado** perfazem **RS 21.277,41** (ID 14007688).

A CEF alega excesso de execução (**RS 2.215,07**), sustentando indevida cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando-se o valor devido em **RS 19.062,34**, posicionado para **agosto/2019**.

Falando a respeito, o **impugnado** concordou com os cálculos da executada, pugnano pela expedição dos competentes alvarás de levantamento (ID 25025186).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela **impugnante** (ID 14007688) está em consonância com os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdãos IDs 14008111 e 14008115 e certidão de trânsito em julgado ID 14008117), **não merecendo** reparos.

Extrai-se dos autos que o cálculo do exequente não observou a norma que veda a cumulação de taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **RS 19.062,34**, em *agosto/2019*.

Tendo em vista a sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado ($RS\ 21.277,41 - RS\ 19.062,34 = RS\ 2.215,07$ x 10% = **RS 221,51**).

Decorrido o prazo recursal:

1) expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas à ordem do Juízo (IDs 21629023, 21629027 e 21629030), descontando-se da conta nº 2014.005.86404294 (ID 21629023) a quantia acima fixada a título de honorários sucumbenciais (*RS 221,51*); e

2) noticiados os levantamentos, intime-se a CEF a, independentemente de alvará, apropriar-se do montante que remanescerá na conta mencionada no parágrafo anterior.

Ultimadas as providências, conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20791009: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005881-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20791029: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002900-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, FRANCISCO LUCIANO FIGLIAGI PINTO, CELSO DE CARVALHO CARDOSO, MARIA ESTELA CURSI, DANIEL CURSI JUNIOR, NADIA APARECIDA CURSI, ETELVINA CURSI
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003828-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: SILVIA CHIAROTTI COLLA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SILVIA ZUCCHI BILAO

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.638,31 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), posicionado para agosto de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002766-72.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSWALDO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-49.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobreestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006971-23.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ALGO MAIS EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005563-55.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILSON DIAS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JERONIMO ALVES - SP292394
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006355-19.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES, JOSE CLAUDIO SMANIOTTO, MARIA ELISA NASCIMENTO, MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA, NATALIA MARTIN BUENO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 4.695,34 (quatro mil, seiscientos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), posicionado para agosto de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008103-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABRICIO ROSA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0005135-49.2010.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos **com seu número original**, medida, aliás, já materializada.

De rigor, portanto, o **cancelamento da distribuição, o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009294-69.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NORIVALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.862,51 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), posicionado para agosto de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007110-24.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA D'ELBOUX
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.034,90 (cinco mil, trinta e quatro reais e noventa centavos), posicionado para agosto de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-54.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542, JANAINA CLAGNAN LEMES TONIELLO - SP229266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007738-61.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURACY ALVES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobreestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GRAZIELA MARQUES MESSIAS DOURADO - SC52254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 3.781,03 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIZ PARACCHINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATTIOLA - SP348092
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 21/05/2013 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos Id 11223198.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 10757402).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (Id 12675355). Junto documentos no Id 12675356.

Cópia do procedimento administrativo juntado no Id 13201401.

Em réplica o autor pediu a produção de pericial (Id 14158358).

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 15205802).

O Juízo facultou a juntada de PPPs pelo autor ou a comprovação da impossibilidade de obtê-los (Id 16022819). A providência não foi cumprida, insistindo o demandante na realização de perícia (Id 18392663).

O requerimento foi indeferido (Id 9134061).

As partes não quiseram apresentar alegações finais.

É o relatório. Decido.

Observe que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (21/05/2013) e a do ajuizamento da demanda (04/08/2018).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

06/01/1977 a 02/09/1980, 04/03/1981 a 31/01/1989 e 03/05/1990 a 07/10/1990 (rurícola, operador de motor bomba e servente – *Companhia Albertina Mercantil e Industrial* – CTPS: Id 9816849, p. 04/06; PPP: 9817301, P. 01/02); **considero especiais.**

No primeiro período, o autor laborou no corte de cana.

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores[7].

Quanto ao segundo e terceiro período, houve exposição a ruído em níveis superiores aos previstos na legislação em vigor a época [85,50 dB(A) e 91,14 dB(A)].

06/10/1980 a 01/03/1981, 08/02/1989 a 14/04/1990, 24/10/1990 a 10/12/1996, 16/05/1997 a 14/11/1997 e 22/12/1997 a 21/05/2013 (rurícola – *Hamilton Balbo e outros, Balbo S/A Agropecuária, Trans-Sert Transporte e Serviços e Agropecuária Tamburi* – CTPS: Id 9816849, p. 04/06 e Id 9816850, p. 04/05); **não considero especiais**, pois essa atividade não é passível de enquadramento por categoria profissional e não há elementos indicando a exposição do autor a agentes insalubres previstos na legislação.

Conforme salientar, apenas trabalhos rurais na agropecuária ou no corte de cana são passíveis de enquadramento até 05/03/1997 – isso não foi demonstrado.

Observe que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte não atendeu à determinação, insistindo na realização de prova pericial.

Em todas as oportunidades, o autor limitou-se a fazer ilações a respeito de eventual discrepância dos documentos legais com a realidade, sem demonstrar que diligenciou no sentido de obter os PPPs junto aos empregadores.

Neste sentido, reafirmo que o autor não fez prova da necessidade da prova pericial nem se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Os laudos técnicos elaborados para situações distintas, anexados aos autos, não podem ser aceitos, pois não traduzem a verdade dos fatos.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **06/01/1977 a 02/09/1980, 04/03/1981 a 31/01/1989 e 03/05/1990 a 07/10/1990.**

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: **06/01/1977 a 02/09/1980, 04/03/1981 a 31/01/1989 e 03/05/1990 a 07/10/1990**; *b)* promova a soma do tempo aqui reconhecido aos já apurados administrativamente e realize a adequação da espécie do benefício ao tempo apurado; *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 163.194.214-7, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença; e *d)* efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condono a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data e observada a prescrição quinquenal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condono-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10757402).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 163.194.214-7;
- b) nome do segurado: José Luiz dos Santos;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **21/05/2013**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucía Ursuaia, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor não demonstra *porque e em que medida* deve se submeter aos efeitos do inadimplemento de contratos financeiros livremente acordados [1].

Os empréstimos **apresentam** vícios de índole formal ou material, parecem obedecer às regras de mercado e atendem às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas.

Sob diversos ângulos, não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam impondo ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário se utilizou de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitam contratações.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se firmado *desfavor* da tese inicial, especialmente quanto à ausência de limitação aos juros, à capitalização mensal e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

O autor não explica porque não pode aguardar o *curso normal* do processo, nem porque teria direito à inversão do ônus da prova, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e cobrança abusiva.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* dos contratos e *exigibilidade* da dívida - não há razão para o afastamento das restrições cadastrais.

Também observo que o autor **não se dispôs** em juízo o valor integral da dívida - o que salvaguardaria o interesse da parte contrária.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstruir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro, também o pedido de assistência gratuita, pois a pessoa jurídica não demonstrou porque os riscos do processo ou as despesas processuais poderiam comprometer a viabilidade de sua operação comercial.

Após a contestação, o juízo avaliará a conveniência de eventual audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédulas de crédito bancário*, com aditamentos. Segundo consta, a dívida originou-se de contrato “*cheque especial*”, cujo saldo em aberto teria sido refinanciado, com empréstimos posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

Em complemento à decisão ID 26285597, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que recolha as custas judiciais.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-86.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000344-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DASILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0014433-07.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS, PEDRO ROZELLI, HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO, FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS, ADEMAR NATAL PEDIGONE, LUIZ CLAUDIO BEVILAQUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004994-83.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006075-53.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTALYDIA AGRICOLAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002068-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBAC ALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002883-20.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOMERO PEIXOTO DO CARMO, HUMBERTO JORGE ISAAC, PERCIVAL MARTINELLI, ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARISTELA FERREIRA DE SOUZAMIGLIOLI - SP111964, ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003098-30.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO MANFRIM TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO - ME
TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MANFRIM TITOTO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAC'YR MAZELLI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003099-15.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO MANFRIM TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO - ME
TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MANFRIM TITOTO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAC'YR MAZELLI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002869-70.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO MANFRIM TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO - ME

TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MANFRIN TITOTO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LACYR MAZELLI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004250-74.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO MANFRIM TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO - ME, FABIANA MANFRIN TITOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MANFRIN TITOTO - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003022-78.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, verificando que há irregularidades na numeração dos autos físicos a partir da fl. 37 (folha seguinte recebeu o número 21).

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008400-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000238-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003084-21.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENCO ALIMENTACAO CORPORATIVA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação. Certifico que há irregularidades na numeração dos autos físicos a partir das fl. 111 (folha seguinte recebeu o número 48).

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011870-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGALTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005154-79.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário incluir as fs. 36 e 46, as quais seguem anexadas ao presente ato ordinatório.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009375-18.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005939-70.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007241-42.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação. Certifico que foi necessário realizar nova digitalização da fl. 88 dos autos, a qual segue anexada no presente ato ordinatório.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003054-83.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006543-46.2008.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004506-17.2006.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo regularizar a digitalização da folha 142, a qual segue anexada à presente.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012431-30.2007.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessário proceder às seguintes correções: a) exclusão dos volumes 01 parte "E" até "G" que continham peças estranhas aos autos físicos; b) inserção do volume 01, parte "E" (ID 23263539) com as correções necessárias, ou seja, inserção das folhas 99 a 229 (inclusive verso).

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003450-12.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário incluir as folhas 76, 87 e 87 verso, 256/257 (ilégíveis) as quais seguem anexadas ao presente.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0302795-55.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005541-26.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000544-97.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004537-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000332-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000602-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME, REGINA'S MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012471-85.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMELIA SADAKO SHIMOKI

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI, LIGIA CELIA SHIMOKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012159-80.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIGIA CELIA SHIMOKI

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI, LIGIA CELIA SHIMOKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário incluir as fls. 28 e 64 que seguem anexadas no presente ato ordinatório.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0308494-85.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO FRANCISCO RIBEIRO ANDREETTA FILHO - SP198426

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário incluir as fls. 61 e 64.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000627-55.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011993-86.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009240-21.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA, CELSO FRANCISCO PASCHOALIN, EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.
Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010308-06.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA, CELSO FRANCISCO PASCHOALIN, EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.
Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008145-96.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.
Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007606-72.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiza conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005762-92.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011520-28.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário promover a inclusão do segundo volume do processo físico, o qual segue anexado ao presente ato ordinatório.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006454-33.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário promover as seguintes correções excluir os ID 200239357 (documentos estranhos aos autos físicos).

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009295-54.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário informar a presença de irregularidades na numeração dos autos físicos a partir das fls. 476.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003264-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000551-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004894-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0015826-74.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011451-30.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, ANIEL PEREIRA, NELSON GOBETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0306023-62.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, e digitalizei a folha 71 que segue juntada.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010854-61.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, HELVIO JORGE DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário digitalizar a fl. 23 que segue juntada.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010855-46.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação e promovi a digitalização da fl. 24 que segue juntada.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007595-24.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, HELVIO JORGE DOS REIS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário promover nova digitalização da fl. 137 que segue juntada.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008936-85.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, HELVIO JORGE DOS REIS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário promover a digitalização da fl. 14 que segue juntada.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005479-16.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, HELVIO JORGE DOS REIS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário promover nova digitalização das fls. 219, 229 e 448 que seguem juntadas.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0300650-50.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, e verifiquei que há irregularidades na numeração dos autos físicos a partir das fl. 232 (ausente a 233).

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0303174-20.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0311633-45.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432, ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432, JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N.º 0000123-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000124-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHELARIANA CAMPOS - SP249391
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHELARIANA CAMPOS - SP249391
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHELARIANA CAMPOS - SP249391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0000151-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação. Certifico que promovi nova digitalização das fls. 211, 408, 536, 933, 934, 937, 938, 939, 940, 942, 943, 947, 952, 962, 965, 974 e 1196 que seguem juntadas. Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002211-62.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITO MARTINS, alegando ter ajuizado ação declaratória de inexigibilidade de débito atinente ao imposto de renda incidente sobre diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário em ação judicial, autos n.º 000971337.2010.403.6102, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Alega que foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para declarar o direito à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria, que teria sido reformada pela Egrégio Turma Recursal. Em desfavor dessa decisão, apresentou recurso extraordinário ao Egrégio STF, estando pendente de julgamento, sendo que, em vista de recentes posicionamentos da Corte Suprema sobre o tema, o crédito tributário seria inexigível.

Foi dado vista à exequente (ID 17263532).

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como está revestida da condição legal prevista, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à questão levantada na exceção de pré-executividade, aplicação do regime de caixa ou competência na incidência do imposto de renda, entendo que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Ademais, a matéria encontra-se em discussão nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, autos n. 000971337.2010.403.6102, sobrestado até o julgamento final do Tema 808 de repercussão geral pelo Egrégio STF (ID 17647429), não podendo ser novamente apreciada nesta ação excecional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência (ID 19031687).

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002678-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BIOSEV BIONEGERGAS.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000602-71.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO CAMPOS HENRIQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312368-78.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALDEIS VIDAL BARRETO, VALDO WILSON VIDAL BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária a correção da atuação alterando-se para execução fiscal.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003052-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GA2 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003641-13.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003048-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE FERNANDES BERCOCANO TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003950-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5005582-68.2018.403.6102.

Cumpra-se com prioridade.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011917-62.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERA BRASIL SR SOLUCOES EM REFRIGERACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007657-44.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-44.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011475-96.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP, MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004922-96.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR LEONEL PEREIRA - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000276-43.2017.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007657-44.2013.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005290-08.2017.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO & LEO RENTAL PARTICIPACOES S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005242-54.2014.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000396-43.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGHETTO & FILHOS LTDA, ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA, ACACIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ARAUJO - SP36541, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ARAUJO - SP36541
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ARAUJO - SP36541
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ARAUJO - SP36541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006619-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ATMOSPHERA CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO, JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES, MARCELO PLASTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BATTIROLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002259-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011852-67.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005113-78.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000654-96.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. L. FONSECA ABDALA MECANIZACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011890-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE TORRO TRANSPORTE - EPP, ALEXANDRE TORRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005700-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME, EXCELENCIA AUTO CENTER LTDA - EPP, DOMINIC AUTO CENTER LTDA - EPP, TORETTO AUTO CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006695-05.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIR BARTOSCHI DA CRUZ - EPP, ADIR BARTOSCHI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006649-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-38.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARBIERI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação. Certifico ainda que as 06 últimas folhas escaneadas no ID 2029550 não constam dos autos físicos do processo.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003739-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010740-63.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005924-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009241-06.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA, CELSO FRANCISCO PASCHOALIN, EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário promover a digitalização das fls. 37, 57/58 dos autos.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011954-89.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016684-08.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOR TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007705-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003647-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VIVER EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003050-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA - MG101652

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011967-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE, JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012468-57.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BERNARDES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA - GO17901, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO2482-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, fazendo a reinscrição de folha nº 167 para reafirmar que a qualidade da sua visualização é a mesma da cópia presente nos autos físicos, não se devendo a qualquer falha na sua digitalização, verificando, por fim, não serem necessárias outras correções.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000063-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO BOTAFOGO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011192-93.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ WADHY REBEHY - SP174491

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012062-75.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPAB INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004867-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos Ids 16145853 e 16145856, a executada alega que o valor bloqueado é realtivo ao pagamento dos salários de seus empregados, sendo impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do CPC.

Verifico que a ordem de bloqueio por meio do Bacenjud, em 24/10/2018, atingiu o valor de R\$19.003,39 (Id 11943504), importância objeto do pedido de liberação pela executada.

Anoto que a norma do artigo 833, IV, do CPC não se aplica a valores que estejam na disponibilidade financeira da pessoa jurídica. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da executada representam faturamento empresarial, não possuindo natureza alimentar, uma vez que não se encontram em conta de seus empregados.

Assim, não verifico a necessária e exata vinculação entre o valor bloqueado e o pagamento dos salários dos empregados. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, 1ª Turma, AI0017643-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 23/02/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação do valor bloqueado no sistema Bacenjud.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial na CEF (Id 11516027).

Expeça-se mandado para a penhora e avaliação dos bens indicados pela executada à fl. 02 do documento de Id 16145856.

Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 12 da Lei n. 6.830/80), dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a oposição de embargos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011287-26.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003505-45.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOLAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007541-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOLAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006453-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO LOPES COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506
EMBARGADO: VIVANIA APARECIDA GIROTO SVERZUT, JOAO AUGUSTO SVERZUT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho a emenda da inicial (ID 25197795), determinando a Secretaria que somente mantenha a FAZENDA NACIONAL no polo passivo, excluindo-se os demais indicados.

Tendo em vista que já constou do despacho exarado por este juízo (ID 23278830), que "em caso negativo, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição".

E que, intimado, o embargante informou que não pretende requerer justiça gratuita, sem ter acostado aos autos eletrônicos o comprovante de recolhimento das custas.

Intime-se, **pela última vez**, o embargante, para o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000490-34.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003741-94.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003579-02.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005366-03.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003069-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000563-06.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001843-85.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005003-21.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006609-45.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOLAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017295-58.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, "M.R. GUIMARAES & FILHOS LTDA - ME, FELIPPE OLIVEIRA GUIMARAES 38873811817
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Certifico que, há irregularidades na numeração dos autos físicos no intervalo compreendido entre as fls. 52/54.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017294-73.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, "M.R. GUIMARAES & FILHOS LTDA - ME, FELIPPE OLIVEIRA GUIMARAES 38873811817
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0312009-65.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário incluir as fls. 41 e 69, que seguem anexas no presente ato ordinatório.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0300242-93.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário digitalizar as fls. 23/26 e 54 que seguem anexadas no presente ato ordinatório.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0300528-76.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305206-95.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Certifico que há irregularidades na numeração dos autos físicos a partir da fl. 117 (folha seguinte numerada como 112).

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003134-62.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA - SP165022

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTIMENT S.A., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Certifico que promovi a digitalização da fl. 36, que segue juntada.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012280-45.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002981-44.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO BIANCHI FILHO - SP68311

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JOSE MIKAWA, JULIO MIKAWA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Certifico que nos autos físicos há irregularidades na numeração a partir da fl. 319, uma vez que folha a seguir encontra numerada em 326.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0312039-32.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JULIO MIKAWA, JOSE MIKAWA, SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0311652-51.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, sendo digitalizar as fls. 33 e 35 que seguem juntadas.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0003264-86.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, e promovi a digitalização das fls. 39/45 que seguem juntadas.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003137-17.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, e promovi a digitalização das fls.54 e 98 que seguem juntadas.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004776-31.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016966-46.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário incluir a digitalização das fls. 23.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016954-32.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312183-06.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, NELSON GOBETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário incluir a digitalização da fl.38.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

..

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001827-92.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005958-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011466-37.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002913-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTRON AUTOMACAO E ELETRICA LTDA, ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004732-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004002-06.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0002956-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, DANIEL PADULA AN TABI - RJ185876, RAFAEL VIEIRA - SP283437
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário apontar que, tendo em vista numeração equivocada dos autos físicos, não existem as fls. 1191 a 1194 e 1231 a 1231 do volume 5 parte B, bem como as fls. 1541 a 1544 e 1557 a 1559 do volume 7 parte A.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013747-44.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011966-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001725-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERVAS OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CUSTODIO DASILVANETO - SP350531

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002472-35.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO - SP246471, FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000803-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005507-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009472-81.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005565-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006372-74.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: KONX PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, HELSON DE CASTRO - SP109349, CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 137; 156; 158 a 160; 171 e 172, os quais seguem em anexo.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004904-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA - EPP, PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004117-32.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENTS S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002833-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICULTURA JULIETA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de atuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010309-88.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA, CELSO FRANCISCO PASCHOALIN, EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300090-45.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENTS S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009642-29.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, ELECTRO BONINI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005742-38.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010034-17.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção. Certifico que a folha numerada como 61 dos autos físicos não foi digitalizada porque encontra-se em branco.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005714-50.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0311647-29.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, VALDEIS VIDAL BARRETO, VALDO WILSON VIDAL BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007821-48.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENTS S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006669-62.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010397-04.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011895-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO RPC LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001694-89.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALFORTT - CALCADOS, ACESSORIOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001075-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL S S MARTINELLI LTDA, JOSE SERGIO MARTINELLI, SILVIO LUIZ MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005345-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAP INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004856-19.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003057-43.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNEFER INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010604-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO DE CAMPOS FILHO - SP262134, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando que a capa do processo trazida pela virtualização não é correspondente ao presente processo, motivo pelo qual inseri a capa correta correspondente. Promovi também a juntada da folha 57 que se verificou ausente por ocasião da digitalização, não sendo necessárias outras correções.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000326-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CESAR DE SANTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando que a capa do processo trazida pela virtualização não é correspondente ao presente processo, motivo pelo qual inseri a capa correta correspondente. Promovi também a juntada da folha 57 que se verificou ausente por ocasião da digitalização, não sendo necessárias outras correções.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305291-81.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, EDISON PENHA, ALTAMIR RUBEN PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA GREGORIS DUARTE MONTEIRO - SP203930
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA GREGORIS DUARTE MONTEIRO - SP203930
TERCEIRO INTERESSADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TISEO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, fazendo a juntada das folhas 741, 892 e 893, que se verificaram ausentes/ilegíveis em virtude da sua digitalização, não sendo necessárias outras correções.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007941-81.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000736-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTX INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005609-73.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011963-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO IGNACIO DE ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011690-53.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer observação ou correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009559-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA MELE MORGAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a parte executada não foi intimada da certidão ID 20342672.

Assim, para sanar eventuais irregularidades, republico a mencionada certidão, cujo texto é o seguinte: "Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013511-14.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n.00021246520174036102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão. Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO VIEIRA DE MOURA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002159-84.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: HARLEN SANTOS MENDES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SWB INDÚSTRIA MECÂNICA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP

DECISÃO

SWB INDÚSTRIA MECÂNICA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAUÁ, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Tendo em vista que a impetrante indica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Mauá, deverá providenciar a emenda da petição inicial para indicar autoridade coatora estabelecida em cidade abrangida por esta Subseção, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

ID 26227537: Manifeste-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GINOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006218-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IGREJA CRISTA A NOVA CHANCE
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Igreja Cristã Nova Chance, qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da **Agência Nacional de Telecomunicações**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração imposto em virtude de infração aos disposto nos artigos 15 e 40 da Lei uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências sem autorização legal e uso de produto não homologado.

Sustenta que não há elementos para que comprovem a conduta por parte da autora.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito invocado.

No que toca à plausibilidade, vê-se que o autor de infração foi imposto por autoridade pública, a qual tem presunção de legalidade e legitimidade.

A desconstituição do ato de infração depende de prova em sentido oposto ao daquele exarado pela Administração Pública.

Assim, ausente a plausibilidade do direito.

No que toca ao perigo de dano, a autora não trouxe aos autos qualquer prova.

Quanto à justiça gratuita, é possível sua concessão à pessoa jurídica desde que comprove sua miserabilidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal a fim de que se manifeste acerca da garantia ofertada.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há previsão legal para suspensão da antecipação de tutela na maneira pretendida.

Intime-se o INSS acerca da proposta de acordo constante do ID 26190192.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005243-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial, protocolou petição carreando aos autos Declarações de Imposto de Renda.

Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

A última declaração de imposto de renda do autor demonstra que recebe mais de dois mil reais por mês .

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, e no mesmo prazo cumprido o determinado quanto a juntada das cópias para verificação de prevenção (ID23824470), tomem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006261-59.2019.4.03.6126

AUTOR: ANDRESA DE SANTANA SANTOS CURADOR: JOSETE SIQUEIRA DE SANTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO CURADOR do(a) AUTOR: JOSETE SIQUEIRA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa ao argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021310-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.715.675-5) em aposentadoria especial.

Pretende também a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 24/02/1975 a 22/11/1977, 02/01/1978 a 04/08/1978, 01/09/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 14/11/1979, 22/01/1980 a 18/04/1980 e 24/09/1980 a 08/09/2009. Busca, por fim, o cômputo do período de 09/06/1973 a 30/01/1975 como tempo comum.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O processo foi originalmente distribuído perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, todavia, aquele Juízo declarou-se incompetente em razão do domicílio do autor e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito foi distribuído perante esta Vara em 27/02/2019.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao cômputo do período de 09/06/1973 a 30/01/1975 como tempo comum, vez que foi computado administrativamente, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não efetiva demonstração do autor à exposição a agente agressivo à sua saúde e integridade física.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova pericial e testemunhal.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assiste razão ao autor quanto à falta de interesse de agir do autor em relação ao cômputo do período de trabalho de 09/06/1973 a 30/01/1975 como comum, pois restou comprovado nos autos que houve o enquadramento administrativo deste período.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n.º 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB (A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS N°77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 n° 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017 DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, importa ressaltar que o INSS realizou o cômputo do período comum de trabalho de 09/06/1973 a 30/01/1975, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1975 a 22/11/1977, 02/01/1978 a 04/08/1978, 01/09/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 14/11/1979 e de 22/01/1980 a 18/04/1980 e 24/09/1980 a 08/09/2009, por exposição a ruído, eletricidade e agentes químicos tais como óleos, graxas e solventes, dentre outros.

Em relação aos períodos de 24/02/1975 a 22/11/1977, 02/01/1978 a 04/08/1978, 01/09/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 14/11/1979 e de 22/01/1980 a 18/04/1980, segundo o autor, esteve exposto a ruído acima de 85 dB (A), eletricidade e agentes químicos tais como óleos, graxas e solventes compostos por hidrocarbonetos. Entretanto, não foi juntada nem no procedimento administrativo nem nestes autos qualquer documentação apta a comprovar tais alegações, portanto, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho por exposição a esses agentes nocivos.

Ocorre que, segundo a fundamentação anteriormente esposada, por ocasião da lei em vigor na data da ocorrência destes vínculos, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional desempenhada, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Portanto, a análise da especialidade dos períodos de trabalho anteriormente mencionados deve ser feita com base nas funções desenvolvidas pelo autor e, de acordo com a cópia da CTPS, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho em que desempenhou as atividades de ferramenteiro e ajustador mecânico, pois podem ser enquadradas por categoria (analogia às profissões contidas no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79), **fazendo jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 24/02/1975 a 22/11/1977, 02/01/1978 a 04/08/1978, 01/09/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 14/11/1979 e de 22/01/1980 a 18/04/1980.

Cabe analisar o período de trabalho de 24/09/1980 a 08/09/2009, junto à empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL/CPTM.

Segundo o autor, “além de estar enquadrado na categoria de Ferroviário, estando enquadrado no Decreto 53.831/64, item 2.4.3, desde 24/09/1980, sempre esteve exposto ao agente ruídos acima do permitido por lei, acima de 85 dBA, chegando a 90,00 dBA, e agente físico energia elétrica de 3.000 volts, ambos de forma habitual, apesar de constar eventual, o que não é verdade, já que sempre laborou exposto ao ruído de modo habitual e permanente, até o advento da lei 9.032/95 com o Decreto 2172/97, a habitualidade não era requisito para ser computado os períodos na qual esteve exposto ao ruído, não avaliados pelo INSS”.

A fim de corroborar tais alegações e comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou as principais cópias da reclamação trabalhista nº 0000268-66.2014.5.02.0007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual requereu, dentre outros pedidos, a retificação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Julgada parcialmente procedente a reclamatória, houve determinação de retificação parcial do PPP emitido pela empresa, a fim de constar que no período de trabalho compreendido entre 24/09/1980 a 03/04/1983, ficava o autor exposto, de maneira permanente, a ruído de 90 dB (A), enquanto laborava no interior da cabina da locomotiva diesel-elétrica; de 04/04/1983 a 30/04/1996, passou a laborar exposto apenas eventualmente a ruído de 90 dB (A), quando passou a viajar em trens de passageiros, no interior de trens elétricos; e, a contar de 01/05/1996, o autor passou a laborar nas estações ferroviárias, quanto, então, esteve sujeito a ruído de 85 dB (A), de forma eventual.

Não obstante isso, o Juízo trabalhista fez alusão à prova pericial técnica produzida nos autos, a qual constatou a presença não eventual do agente nocivo energia elétrica, durante todo o contrato de trabalho do ora reclamante. Tal circunstância foi sopesada e determinada a retificação do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, a fim de constar a exposição do funcionário de forma habitual e permanente nas “áreas de risco”, sendo estas junto à rede de energiação de composições (trens) em voltagens de 3.000 V.C.C. e vias permanentes de aterramento.

Por fim, atendendo à determinação judicial exarada pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos da reclamação trabalhista nº 0000268-66.2014.5.02.0007, a empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos emitiu, aos 28/03/2018, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado (id 13338408), constando a exposição a ruído e eletricidade, na forma que determinada em sentença.

Por estas razões, comprovada a exposição do autor, durante todo o período de trabalho, a eletricidade acima de 250 volts, faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 24/09/1980 a 08/09/2009.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (08/09/2009), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Itatiaia Standard Ind Com Ltda	Função	24/05/75	22/11/77	E	2	5	29	1,00	31
2	Angston Ferramentas E Proc Mec	Função	02/01/78	04/08/78	E	0	7	3	1,00	8
3	Sivan Ferramentaria De Precisão Ltda	Função	01/09/78	30/11/78	E	0	3	0	1,00	3
4	Sbitecnica Mecanica	Função	01/02/79	14/11/79	E	0	9	14	1,00	10
5	Ind Mecanica Mag	Função	22/01/80	18/04/80	E	0	2	27	1,00	4
6	Cptm	Eletricidade	24/09/80	08/09/09	E	28	11	15	1,00	349
									Soma	405
	Na Der									

Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
Atv.Especial (33a 3m28d)	33a	3m	28d						
Tempo total	33a	3m	28d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **33 anos, 3 meses e 28 dias de tempo especial**, suficiente para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER.

No entanto, correlação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de parte dos períodos de trabalho (CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – de 24/09/1980 a 08/09/2009), ora reconhecido, só o fora através da apresentação do PPP retificado pela empresa, **apresentado** nesta ação judicial. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 24/02/1975 a 22/11/1977, 02/01/1978 a 04/08/1978, 01/09/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 14/11/1979 e de 22/01/1980 a 18/04/1980 e 24/09/1980 a 08/09/2009, bem como condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.715.675-5 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da citação (07/03/2019), observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **de firo** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a transformação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/01/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:148.715.675-5;
2. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO;
3. Benefício concedido: transformação aposentadoria por tempo de contribuição em especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 08/09/2009;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/01/2020;
8. CPF: 036.896.518-08;
9. Nome da mãe: DARCI MICHELMANN PEIXOTO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Av. Ford, 418, Paranaipicaba, Santo André/SP
12. Efeitos financeiros: a partir da citação – 07/03/2019.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALERIA RABETTI CASER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa renúncia da autora aos valores que excederem 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-72.2019.4.03.6126

AUTOR: VANESSA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão ao autor na manifestação ID21949095.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ID16710533 no valor de R\$ 2.993,91 depositados a título de honorários advocatícios, devendo o mesmo providenciar a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID23191943, foi constatado que na ocasião do levantamento, o banco ao não aplicar a atualização dos valores (incontroversos) deixou de pagar ao autor o valor de R\$ 5.772,98 em 03/2019.

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso remanescente, referente a atualização que deixou de ser paga.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: Nanci Correa de Souza Pires
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TEZA GONSALVES - PR76728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando a existência de divergências, bem como encaminhada exigências para a segurada, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias, diante da ausência do alegado ato coator.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005337-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ANDRADE REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSE DE ANDRADE REIS em face de GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006118-70.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ISAC AMANCIO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ISAC AMANCIO DA FONSECA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/178.173.357-8, requerido em 07/06/2016. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Diante do recolhimento das custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 6 (seis) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Como efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006225-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** para determinar "(...) à Autoridade Coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores recebidos a título da taxa SELIC aplicada sobre o indébito tributário devolvido pelos entes tributantes na via judicial ou administrativa; e, (a.2) subsidiariamente, acaso não acolhido o pedido acima, seja deferida a liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa SELIC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este d. Juízo (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Decido. No caso em exame, em que pese a urgência alegada pela impetrante, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER JOAO ESTEVES GALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Impetrante sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005179-90.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NORBERTO FRANCISCO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-46.2017.4.03.6126
ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-86.2014.4.03.6126

EXEQUENTE:ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-38.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARTINES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ MARTINEZ VIANA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa, contraditória e obscura com relação a afirmação de que "(...) o autor não apresentou esta Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para aferição da contagem de tempo de contribuição na seara administrativa. Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois apesar de a CTPS do autor não estar anexada no processo administrativo, é notório como exposto a seguir, que o mesmo apresentou o documento para ser juntado, todavia foi ignorado, prejudicando o direito do Autor. Extraí-se que no anexo de ID 23155312, pág. 4, possui uma informação por escrito onde o atendente declara que o requerente não apresentou nenhuma CTPS tampouco CARNÊS, para comprovar o tempo de serviço. Logo adiante, ainda no anexo de ID 23155312, desta vez na pág. 8, consta a identificação do filiado, com todos os dados cadastrais, dados básicos, documentos, contatos e lista de elos. É importante salientar que todos os dados contidos na identificação do filiado são preenchidos conforme a disponibilização dos documentos que são apresentados pelo requerente no momento do cadastro perante a seara administrativa. Ocorre Excelência, que apesar da declaração supramencionada, de que o requerente não apresentou nenhuma CTPS tampouco CARNÊS, consta o cadastro da CTPS do mesmo (nº 89741 série: 157 UF: SP). Por fim, no anexo de ID 23155312, na pág. 25, no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, observa-se que na descrição intitulada como DOCUMENTOS APRESENTADOS foram listados a CTPS (nº 89741 série: 157 UF: SP) e o CARNÊ (nº 11707281574) do autor. Data vênica, o Autor é pessoa instruída, informada e tinha ciência que o requerimento para a concessão do benefício seria por tempo de contribuição, tanto que declarou por escrito sua opção por esse benefício no anexo de ID 23155312, pág. 1. Sendo assim, é lógico e coerente que precisaria comprovar esse tempo de contribuição para que fossem realizados os cálculos do período contributivo. Pergunta-se: de que outra forma seria senão pela CTPS e CARNÊS, tendo em vista que o CNIS não possui nenhum registro do seu período contributivo? É ainda, se realmente a declaração que consta no anexo de ID 23155312, pág. 4, for verdadeira, por qual razão não foi informado ao autor para que ele providenciasse o cumprimento das exigências necessárias? Tal situação fere veementemente o direito de contraditório e ampla defesa do autor. O Embargante apresentou todos os documentos necessários no requerimento administrativo, inclusive as três (03) CTPS's, contudo, a falha foi do servidor da autarquia previdenciária que não juntou todos os documentos apresentados pelo autor. Diante os fatos expostos, restou demonstrado que o processo administrativo apresenta-se totalmente contraditório, sendo assim a decisão proferida precisa ser esclarecida quanto ao julgamento do mérito, levando em consideração que o Autor procedeu com o cumprimento de todas as exigências para proposição da presente ação (...) e promoveu o julgamento antecipado da lide.

Decido.

Os embargos declaratórios não são a via adequada para corrigir eventual erro de julgamento (*error in iudicando*). Nesse sentido: STJ - EDcl no AgInt na PET no TP 617/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018.

A insurgência do autor quanto à apreciação do conjunto probatório carreado aos autos é matéria que não desafia a interposição de embargos de declaração, devendo o autor dirigir sua inconformidade à instância adequada e por meio do recurso competente.

Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EdclREsp 89637, DJ 18/12/98; EdclRMS 14925, DJ 19/5/03; EdclAgRgAI 429198; EdclAgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-10.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURICO ALVARENGA NEVES, VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA, VS DOS ANJOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

Diante da comunicação da conversão em renda realizada, ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado pelo Autor cópia do processo administrativo, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-35.2019.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-79.2019.4.03.6126
AUTOR: EDNA APARECIDA THEODORO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-45.2019.4.03.6126
AUTOR: JONNYELTON APARECIDO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-51.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE PAULO BONORA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executa para se manifestar sobre a proposta de acordo ID24347629 se manteve inerte.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO, OPORTUNA SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da cessão de crédito comunicada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-97.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
CURADOR: IGNEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Ré.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Vistos.

Ante o despacho do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID26196327) e diante do grande número de testemunhas arroladas pelas partes, algumas delas presas, verificou-se a dificuldade técnica em ouvir as testemunhas, inclusive as presas, as quais se encontram em quatro Penitenciárias distintas, em audiência única (Operação Recidiva).

Fora deprecado a esse MM. Juízo, excepcionalmente, a oitiva da testemunha Alexandre (preso), podendo este ser ouvido por teleaudiência.

Assim, embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. A decisão, no entanto, sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação e não ao Juízo deprecado.

Não obstante a utilização de videoconferência/teleaudiência prestigiar o princípio da identidade física do juiz e atender a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça, quanto do Conselho da Justiça Federal, que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça em consonância com a garantia da razoável duração do processo, sua utilização é uma faculdade do juiz.

Pode o magistrado, assim, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade.

Ademais, conforme jurisprudência do C. STJ, embora recomendável a realização de videoconferência, não há obrigatoriedade, sendo faculdade do juízo deprecante, tampouco compete ao Juízo deprecado determinar a forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se, assim, ao cumprimento da deprecata (Conflito de Competência CC 165381/MG 2019/0117619-7, Ministro Relator Francisco Falcão, S1 Primeira Seção, Data do Julgamento 12/06/2019, DJe 14/06/2019 e Conflito de Competência CC 148747/PR 2016/0241882-7, Ministro Relator Ribeiro Dantas, S3 Terceira Seção, Data do Julgamento 23/11/2016, DJe 30/11/2016).

Solicite-se, ao Juízo deprecado, o cumprimento da carta precatória expedida tal como deprecado, servindo o presente como Ofício.

Sempre juízo, manifeste-se a Defesa, acerca da não localização das testemunhas Felipe Ricardo e Jéssica Nascimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a designação de audiência pelo Juízo deprecado para o dia 14/01/2020 às 14 horas (ID25616746).

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas parcialmente as custas, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS providenciar a juntada do processo administrativo do autor.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE ERNANI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ALEXANDRE ERNANI DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de validade de diploma de ensino superior cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS) e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU para confirmar a validade do ato jurídico que determinou o registro de seu diploma de licenciatura em **Pedagogia**. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual é inviável a concessão de tutela declaratória em caráter provisório e, ainda, sem a oitiva das rés.

Além disso, discussão quanto à legalidade do ato administrativo que determinou o cancelamento do diploma do autor, bem como do Parecer n. 757/2018- CONJUR/MEC/CGU/AGU, de 03.10.2018 do MEC, é recomendável que a questão seja submetida ao crivo do contraditório no curso da instrução, não havendo, neste momento processual, elementos que demonstrem, com elevado grau de probabilidade, o direito vindicado pelo autor.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude da expressa manifestação do autor pela não composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, citem-se os réus.

Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO COMUM

000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO (SP099858 - WILSON MIGUELE SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por LAZARO ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em fase de execução o autor apresenta cálculo de valor que entende devido pelo Réu/executado. O INSS impugnou o cálculo apresentado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para cálculos. Intimadas as partes o autor impugnou os cálculos apresentados pelo contador. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro a habilitação da Sra. Terezinha de Jesus Roberto, como requerido às fls. 550/551. Ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese as alegações formuladas pelo Autor, o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 533) demonstra que não existem quaisquer valores a pagar uma vez que o Tribunal já pagou os juros entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, não mais existindo qualquer diferença. Desta forma, não há valor a executar em favor do autor, como requerido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-51.2011.403.6126 - IRINEU DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000239-90.2007.403.6126 (2007.61.26.000239-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004069-0)) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO A (SP248714 - DANIEL BISCANTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Mantenho a decisão de fls. 562 diante da relação de índole privada, não cabendo a este juízo a análise do pedido. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (fls. 558) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4) - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH (SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E

SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 -

GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO X MINISTERIO DO EXERCITO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-83.2007.403.6126 (2007.61.17.000738-8) - SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-63.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ROZIVEL NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-81.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: SILVIO DE MELLO CARREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013283-53.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: MARINALVA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do ofício requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-38.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: SILVANA DE CASTRO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requisitório.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002592-04.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: N & C LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, FLAVIA BENTES CASTELLA - SP253280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requisitório.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006611-77.2010.4.03.6311
EXEQUENTE: REYNALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos requisitórios.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-83.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos requerimentos.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204043-47.1990.4.03.6104
EXEQUENTE: SYLVIO MARICATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-38.1999.4.03.6104
AUTOR: MARLY OSTOREIRO, MARIA SALVA SARRAF DE JESUS, OLGA DOS SANTOS FERREIRA, ABIGAIL HELENO DOS SANTOS, MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL, ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO, MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES, NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO, CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA ALDA GUIMARAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos requerimentos.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205129-77.1995.4.03.6104
AUTOR: MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do ofício.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007560-74.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: SERGIO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos requerimentos.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008585-25.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: PAULO AMBROSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007296-57.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos requerimentos.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-86.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: RUTE ROMAY SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000817-85.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: DELSON SOUZA SILVA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0201317-66.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO AYRES DE SOUZA, JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN, LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL, ROSA JUSTINIANA SETE
AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) levada a efeito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, os exequentes apresentaram os cálculos do montante devido, informando créditos inexecutáveis em relação aos autores Hélio Ayres de Souza e José Maria C. de Oliveira (processo digitalizado – Id 12393703 – fls. 3/64).
3. Determinou-se a citação do réu, nos moldes do art. 730 do CPC/73 (Id 12393703- fl. 66).
4. O executado noticiou concordância com o montante apurado pelos exequentes (Id 12393703- fls. 71/72).
5. Informado o falecimento de Rubens Rodrigues Pimentel, determinou-se a expedição de requerimentos em favor dos exequentes remanescentes: Rubens Hartmann e Severino Adelino Sete (Id 12393703- fl.82).
6. Cadastraram-se (Id 12393703-fls. 83/87) e transmitiram-se os respectivos requerimentos (Id 12393703-fls. 90/94).
7. Informado o falecimento de Rubens Hartmann (Id 12393703-fls.100/108), habilitou-se em seu lugar, Maria do Carmo Pessoa Hartmann (Id 12393703-fl. 1111).
8. Requereu-se a habilitação de Luciana Rodrigues Pimentel, em razão do falecimento do exequente Rubens Rodrigues Pimentel (Id 12393703-fls. 113/130).
9. Em razão do óbito de Severino Adelino Sete, habilitou-se no feito, Rosa Justiniana Sete (Id 12393703-fls.135/143).
10. Informou-se a expedição de alvará de levantamento em favor Maria do Carmo Pessoa Hartmann, acompanhada de recibo de retirada do documento (Id 12393703-fls.154/155).
11. Deferidos os pedidos de habilitação de Luciana Rodrigues Pimentel e de Rosa Justiniana Sete (Id 12393703-fl. 199), determinou-se a expedição de alvarás de levantamento em favor das duas habilitadas, com os devidos destaques de honorários advocatícios (Id 12393703-fl.221).
12. Expedidos e levantados os alvarás relativos à Rosa Justiniana Sete e advogado que patrocinou a causa (Id 12393703-fls. 222/225), informou-se o levantamento dos numerários respectivos (Id 12393703-fls. 228/231).
13. Resolvidas as pendências em relação ao crédito deferido a Luciana Rodrigues Pimentel, foram cadastrados e transmitidos os correspondentes requerimentos (Id 12393703 - fls.239/240), juntando-se ao feito, cópias dos extratos de pagamento, extraídas do site do TRF3 (Id 12393703-fls.244/245).
14. Determinou-se ciência dos lançamentos em conta corrente, para que a beneficiária informasse eventual diferença a ser executada (Id 12393703- fls. 246/247).
15. A instituição financeira responsável pelos depósitos informou o levantamento do requerimento correspondente aos honorários advocatícios (Id 12393703- fls. 249/251).
16. A exequente Maria do Carmo Pessoa Hartmann informou o depósito dos valores em atraso, reclamando o pagamento de parcelas remanescentes, uma vez que não restou implantada a nova renda mensal do benefício previdenciário (Id 12393703- fls. 252/262).
17. A instituição financeira noticiou o levantamento do requerimento de Luciana Rodrigues Pimentel (Id 12393703- fls. 263/265).
18. Determinou-se a manifestação do INSS acerca do pleito de uma das exequentes, quanto a valores remanescentes (Id 12393703- fl. 266).
19. O executado impugnou o cálculo apresentado em relação às diferenças devidas, apresentando os valores que entendeu devidos (Id 12393703- fls. 270/276).
20. Diante da divergência observada, determinou-se o encaminhamento do feito à contadoria do juízo, anexando-se à lide, as informações pertinentes (Id 12393703- fls. 280/289).
21. Impugnados os cálculos pelo executado, a insurgência foi afastada, determinando-se, assim, o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apontado pela contadoria. Na oportunidade, extinguiu-se a execução em relação às exequentes Rosa Justiniana Sete e Luciana Rodrigues Pimentel (Id 12393748 – fl. 9).
22. Após a digitalização dos autos físicos, determinou-se o cadastramento dos requerimentos remanescentes (Id 15852907).
23. Cadastrados (Id 16938402 e anexos) e transmitidos os respectivos requerimentos (Id 19008996 e anexos), determinou-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 1900916).
24. Anexaram-se à demanda, informações da instituição financeira quanto ao levantamento dos depósitos (Id 19547633 e anexos), bem como, extratos de requisição de pagamentos, extraídos do site do TRF3 (Id 21690174 e anexos).

25. Determinou-se ciência às partes, para que se manifestassem sobre a suficiência de depósito para que, no caso de concordância ou, decorrido o prazo para manifestação, fosse proferida sentença de extinção (Id 21690185).
26. Decorrido o prazo para manifestação, veio-me a lide para extinção.
27. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
28. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
29. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AT7 DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 05 (cinco) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2019.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a determinação contida na respeitosa decisão ID 26231832, verifico que, logo após, a União (Fazenda Nacional), juntou aos autos duas manifestações (ID 26236802 e 26246511), com os respectivos documentos.

Assim, reputo prudente e necessário que, antes do cumprimento da referida decisão, a autora seja intimada para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca das aludidas manifestações da União.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Manifestem-se os réus sobre o alegado pela parte autora na petição de id 25450279, no prazo de 15 dias.
3. Após, tomem conclusos.
4. Int.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Manifestem-se os réus sobre o alegado pela parte autora na petição de id 25450279, no prazo de 15 dias.
3. Após, tomem conclusos.
4. Int.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Aduziu o requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho requereu administrativamente junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu pedido indeferido, pois não teria cumprido o período de carência exigido por lei, e não teria a perícia médica da autarquia constatado sua incapacidade.
3. Alega que, em razão de o INSS não reconhecer sua incapacidade, perdeu sua qualidade de segurado, pois, incapacitado para o trabalho, interrompeu suas contribuições previdenciárias.
4. Asseverou sofrer de doenças cardíacas.
5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (id 19488011).

7. O INSS apresentou sua contestação (id 20014481).

8. Réplica apresentada pelo autor (id 20583147).

9. Realizada a perícia, o laudo foi juntado sob o id 25903745.

10. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

11. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

12. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

13. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma total e temporária para a sua atividade profissional habitual, com possibilidade de reabilitação, sendo fixada a data de início da doença e da incapacidade em 12/12/2018, com reavaliação para 20/09/2020 (um ano da data de realização da perícia).

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

15. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

16. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

17. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

18. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

19. Como efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

20. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

21. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.).

22. Assim, no caso concreto, constatou-se a incapacidade total e temporária do autor, que mantinha a qualidade de segurado na data apontada como de início da incapacidade. Neste juízo de cognição sumária, há indícios suficientes para considerar plausível a concessão do benefício de auxílio doença.

23. A doença da qual o autor é portador se enquadra nas exceções previstas no art. 151, da Lei 8.213/91, dispensando-se o cumprimento da carência. Neste ponto, o perito médico judicial atestou que "o autor é portador de cardiopatia grave, com 05 (cinco) episódios de infarto agudo de miocárdio (IAM) devido à hipertensão arterial sistêmica (HAS)";

24. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO.

I - A conclusão do juízo não está vinculada ao laudo pericial, porque o princípio do livre convencimento motivado permite a análise conjunta das provas. As restrições impostas pela enfermidade diagnosticada levam à conclusão de que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

II - Não há que se falar em preexistência da enfermidade, pois, conforme os documentos juntados e laudo médico pericial, a incapacidade surgiu em agosto de 2017 e o reingresso ao RGPS ocorreu em maio de 2017.

III - A enfermidade diagnosticada (cardiopatia grave) se enquadra nas exceções previstas no art. 151, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com as contribuições efetivadas readquiriu a qualidade de segurado, sendo dispensado o cumprimento da carência.

IV - Presente a verossimilhança do direito, uma vez que comprovada a qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho e por ser aplicável à hipótese o disposto no art. 151 da Lei 8.213/91.

V - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

VI - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029800-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

25. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

26. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença da parte autora**, o qual somente poderá ser cessado, após 20/09/2020, com reavaliação por perícia médica a ser realizada pela autarquia.

27. Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

28. Oficie-se para cumprimento da tutela.

29. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 dias.

30. No silêncio, venhamos autos conclusos.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta obscuridade quanto a fatos relevantes “ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do seguro garantia apresentado nos autos”, mesmo não sendo o tal caução “equiparável ao depósito integral do montante dos créditos tributários para fins de suspensão de sua exigibilidade”.
- 3. É o breve relatório. Decido.**
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.
6. Ocorre que a decisão apenas intimou a União a se manifestar sobre a garantia oferecida, em respeito ao contraditório.
7. Assim, a decisão foi clara ao estabelecer que “apenas em caso de concordância” da União, “desde já defiro a realização do seguro garantia, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado (...)”
8. Desta forma, bastaria à União informar sua discordância, para que a matéria voltasse à apreciação do juízo, não se justificando a apresentação de embargos de declaração.
9. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO estes embargos.**
11. Desta forma, **intime-se novamente a União, para que cumpra o despacho de id 25190581, de manifestando sobre a garantia oferecida, no prazo excepcional de 3 dias.** Nesta oportunidade, poderá a União oferecer seus argumentos, mesmo que repetindo aqueles apresentados nos embargos ora rejeitados, ou complementá-los.
- 12. Intime-se a União, por oficial de justiça, em regime de plantão, para cumprimento imediato.**
13. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-66.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINILCE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-32.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do requerimento.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000232-43.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato para dar ciência sobre a transmissão do requerimento.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos, 18/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006595-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria à alteração da classe judicial para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Em caso de reiterado descumprimento, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006595-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a secretaria à alteração da classe judicial para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Em caso de reiterado descumprimento, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as respectivas manifestações das partes quanto ao despacho ID 15092135, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial, a fim de fornecer esclarecimentos, bem como, se necessário, novos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MAURA SOARES BARBOSA**, objetivando a cobrança de valores devidos em razão do inadimplemento de crédito consignado no montante de R\$ 78.869,93 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos – em julho de 2018).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada a executada, realizada *on line*, houve ulterior desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados (ids 16397555, 16520846, 16970177 e 17210502).

Sobreveio petição da executada dando conta que a exequente passou a realizar débitos em sua conta corrente e, à época da propositura da ação, parte das parcelas já tinham sido pagas. Além disso, afirmou que os débitos em conta das prestações remanescentes foram retomados até a completa quitação da dívida.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça, pela condenação da exequente por litigância de má-fé, assim como nas custas e honorários advocatícios (id 17319392).

Deferida a gratuidade da justiça (id. 18406779).

Percorridos trâmites legais, a CEF apresentou petição em que não se opôs à extinção do feito ante a regularização do débito, mas impugnou a condenação em custas, honorários advocatícios e litigância de má-fé (id. 19044288).

A executada reiterou o pedido formulado de condenação em custas, honorários e litigância de má-fé (id 20116526).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da manifestação das partes no sentido do pagamento no curso do processo, a execução deve ser extinta.

Assim, tendo havido, nas vias administrativas, a regularização da dívida com a concordância da exequente, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, ressaltando que a inadimplência no momento do ajuizamento da ação é fato incontroverso.

Quanto à litigância de má-fé, entendo que os fatos alegados não induzem ao seu reconhecimento, razão pela qual fica rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a autora objetiva autorização de depósitos mensais até a quitação da dívida referente ao Contrato de Financiamento Habitacional do imóvel localizado na Rua Safira, 205, Jardim Solemar, em Praia Grande.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com suspensão, inclusive, dos efeitos de eventual arrematação relativa ao imóvel objeto dos autos, até posterior decisão (id. 11290737-p.37/38).

Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação que restaram infrutíferas (id. 11290741-p.23/24 e 11290742-p.15/17).

Verifico que o último depósito judicial realizado pela autora foi referente ao período de 17/11/2015 a 17/12/2015 (id. 11290742).

Assim, diante do lapso temporal transcorrido desde o último depósito, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da presente ação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZALENCAR DALESSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA., SALVADOR DALESSIO JUNIOR E BEATRIZALENCAR DALESSIO**, em razão do inadimplemento De contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações indicado na inicial.

A CEF noticiou que houve composição na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (id. 25380789).

O analista judiciário executante de mandados certificou que em contato telefônico com o executado este informou que efetuou acordo com a CEF (id. 25750172).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do art. 487, inciso III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005870-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO MARQUES PICARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Autorizo o licenciamento do veículo AUDIA3, placa FWP3628, chassi WAUAYJ8V51100940, mantendo-se a restrição judicial de indisponibilidade.

Este provimento servirá como ofício.

Tomem conclusos para sentença.

Intime-se .

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007779-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DSPA - IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação de acordo nos autos da execução (5003871-85.2019.403.6104), manifestem-se as partes.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNA DO AMARAL - SP132045

DESPACHO

Tendo em vista as petições id. 24367196 e 24149226 que informam o acordo feito entre as partes, aguarde-se a manifestação nos embargos à execução 5007779-53.2019.403.6104, e após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 0000917-35.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: JOSE ADJACI MIGUEL, MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS MIGUEL

Advogado do(a) CONFINANTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
Advogado do(a) CONFINANTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM, MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL
CONFINANTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, JOSE ALVES PEREIRA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

DESPACHO

Acolho a preliminar de nulidade da citação arguida pela DPU às fls. 173/175.

De fato, não houve o esgotamento das tentativas de citação do confinante ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS.

Sendo assim, determino que o autor diligencie junto à Prefeitura de Cubatão e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, onde se encontre registrado o imóvel confinante, para obter o endereço atualizado de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, de modo a viabilizar a sua citação. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pelo autor (ID 19957089). Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008929-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI - PR36942, ARGEO FERNANDES FRANCANETO - PR60512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008420-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021021-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO DINIS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, ouça-se a parte contrária no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007330-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

intime-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.** contra ato do **Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e desembaraço de suas importações futuras, aplicando-se o regime ex-tarifário, para as mercadorias classificadas na NCM 9026.80.00.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, rotineiramente, importa o produto conhecido como “Medidor de fluxo de Ar 14 V, corrente contínua, aplicado em sistemas de combustão em veículos, constituído de corpo plástico, placa eletrônica, sensores, termistor e circuito eletrônico”, que era enquadrada no ex-tarifário 001, NCM 9026.80.00, devidamente amparado pela Resolução CAMEX nº 116/2014.

Alega que, por um erro de diagramação que compõe o material s ser impresso, o produto foi retirado de referida Resolução, por ocasião da publicação da Resolução CAMEX nº 102/2018, a qual procedeu à compilação em documento único, de todos os ex-tarifários, até 31 de dezembro de 2018, suprimindo uns ou alterando a redação de outros.

Insurge-se contra a exclusão, ao argumento de que não teriam sido observadas as formalidades legais para a modificação, conforme previsão no artigo 9º, da Resolução CAMEX nº 102/2018, mormente a apresentação de solicitação pelo setor privado, em razão de defasagem tecnológica.

Outrossim, segundo menciona, o perigo na demora consistiria nas despesas decorrentes do pagamento de tributos que entende sejam indevidos.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada, a respeito da composição do polo passivo da demanda, a impetrada reiterou os termos apresentados na exordial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Pretende a impetrante seja dado prosseguimento as suas futuras importações de mercadorias classificadas como NCM 9026.80.00, sob o regime ex-tarifário, concedido pela Resolução CAMEX nº 116/2014, que foi excluído pela Resolução CAMEX nº 102/2018.

Contudo, vale lembrar que a atuação da autoridade impetrada, na qualidade de agente público, deve ser pautada no princípio da legalidade.

Considerando que o fato gerador do Imposto de Importação – II é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (artigo 1º, “caput”, Decreto-Lei no 37/66), e, não havendo concessão de regime de ex-tarifário, como é a hipótese dos autos, dita operação se sujeita ao regime geral tributário.

Sendo assim, decorrência lógica é a exigência da alíquota prevista por lei e aplicável à espécie.

Eventual ilegalidade na exclusão da NCM 9026.80.00, pela Resolução CAMEX nº 102/2018, a qual foi realizada por autoridade diversa da impetrada, deve ser objeto de “mandamus” próprio, o qual deve ser dirigido contra o agente público adequado.

Outrossim, vale lembrar que, ainda que houvesse sido concedido à impetrante o regime de ex-tarifário, referida medida não significa a imediata aplicação da alíquota zero no Imposto de Importação – II para as suas futuras importações.

De fato, o reconhecimento da alíquota reduzida não é feito pela CAMEX, e sim, pela autoridade aduaneira, caso a caso, após regular fiscalização.

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 121, “caput”, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, **pela autoridade aduaneira**, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

...”

Isso porque o ato de concessão do regime pelo CAMEX, veiculado por meio de resolução, não é destinado a um peticionário específico ou a uma mercadoria individualizada a partir de dados como marca, modelo, número de série, e sim, a uma determinada classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), do que se depreende que, abrange qualquer mercadoria que se enquadre nos mesmos padrões e características, e ainda, a qualquer importador interessado.

Assim, mesmo que cabível o regime de ex-tarifário, compete ainda ao agente aduaneiro, posteriormente, verificar se o bem importado corresponde à descrição genérica do ato concessório, e praticar os demais atos inerentes à tarefa de fiscalização.

Portanto, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo à fruição do regime de ex-tarifário pela impetrante, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007099-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ITABOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, bem como as relacionadas ao frete internacional e seguro. Apresenta pedido de compensação dos valores recolhidos.

Sustentam as impetrantes que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido. Da mesma forma, as despesas referentes ao frete internacional e ao seguro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, no que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis como que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Da mesma forma, e por expressa previsão legal, as despesas referentes ao frete e ao seguro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação, devidos na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **deiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, bem como os valores referentes ao frete e ao seguro.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006826-68.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OTACILIO PESSOA DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente proceda a inserção dos arquivos digitalizados, conforme despacho (id 24823665).

No silêncio, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Intime-se a ré Terracom Construções Ltda para que junte a documentação solicitada pela perita Iris Marques (id 23022004 e ss), no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se a perita para conclusão dos trabalhos periciais.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002020-09.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. E. F. S.
REPRESENTANTE: ANDRESSA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DO NASCIMENTO SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA FERNANDES SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA COELHO DE FARIAS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifeste sobre a não localização do corréu Lucas do Nascimento Silva conforme despacho (id 16993858).

Decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista que foram esgotadas as diligências realizadas nos autos, cite-se corréu Lucas do Nascimento Silva por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação (intimação) do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Providencie o patrono dos habilitados para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000733-40.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: RENATO DELPHIM MIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205795-49.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIRO AVILA DE MENEZES, ALAOR CARVALHO REIS, ALVIM ALVES BRAZ, DOUGLAS GRAUPNER, GERALDO CAVALCANTE MOURA, MARIA FONSECA JESUS, MARIA HELENA ATHAYDE ZAFRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA, MERCEDES DUARTE DA SILVA, TADASHI YASHIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SPI8351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SPI8351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002821-17.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEW FACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada por **NEW FACE INFORMÁTICA DE SANTOS LTDA** em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial para suspender a exigibilidade dos valores pertinentes ao débito lançado em decorrência do indeferimento de sua pretensão de compensação, no âmbito administrativo.

Narra a inicial, em suma, que a decisão administrativa que não homologou a compensação solicitada pela autora (DCOMP nº 35776.40298.041208.1.3.11-0592) fundou-se em erro formal por ela praticado quando do preenchimento das declarações, o que impossibilitou a baixa das CDAs nº 91219004707-10 e 91619007878-6.

Sustenta, porém, que mesmo diante do preenchimento equivocado da declaração a administração deveria ter reconhecido o direito creditório, em respeito ao princípio da verdade real.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou defesa, oportunidade em que defendeu a regularidade do ato administrativo, firme em que a não homologação da compensação realizada na DCOMP nº 35776.40298.041208.1.3.11-0592 deu-se não apenas em virtude do alegado erro no preenchimento da declaração, mas pela ausência de provas do direito creditório de COFINS de não-cumulativa relativa ao 3º trimestre 2007 (PER nº 39043.36440.011208.1.11-082).

A tutela de urgência foi indeferida (id 20291516).

Houve réplica, oportunidade em que requereu prova pericial contábil (id 21249486).

A União informou não ter provas a produzir (id 20575728).

Ulteriormente, a autora requereu autorização para efetuar o depósito judicial do valor integral do tributo, como meio de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 21250512).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o depósito integral e em dinheiro, do tributo discutido nos autos, é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do STJ).

Destarte, autorizo a autora a promover o depósito requerido, o qual deverá ser efetuado mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Com a comprovação do depósito, dê-se ciência à ré, ficando ressalvado à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, caso em que deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário ou comunicar nos autos eventual insuficiência.

Não havendo preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Na hipótese, afigura-se como questão fática controvertida a existência de crédito tributário em favor da autora, a fim de viabilizar compensação no pagamento de seus débitos.

Provar a existência de crédito em seu favor é ônus que compete à autora, eis que é fato constitutivo de seu direito.

A fim de dirimir a controvérsia, defiro a produção de prova pericial, conforme expressamente por ela requerida (id 21249931).

Para tanto, nomeio o perito SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER (e-mail: sergio@impakto.srv.br).

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA REGINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CÉLIA REGINA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda a transformação (renúncia) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e posterior concessão de aposentadoria por idade urbana.

Narra a inicial, em suma, que a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando somente as contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, segundo afirma, não se confunde como instituto da desaposementação.

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (carteira de trabalho e declaração da CEF), tais contribuições foram devidamente recolhidas e devem ser computadas na contagem de tempo do novo benefício pretendido.

Pugna a autora pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instada a se manifestar sobre o valor da causa, a autora ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, passo à análise da tutela provisória.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o cômputo das contribuições no período pleiteado, bem como a possibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e posterior concessão de aposentadoria por idade urbana, necessita de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA REGINA DIAS

DECISÃO:

CÉLIA REGINA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda a transformação (renúncia) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e posterior concessão de aposentadoria por idade urbana.

Narra a inicial, em suma, que a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando somente as contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, segundo afirma, não se confunde como instituto da desaposentação.

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (carteira de trabalho e declaração da CEF), tais contribuições foram devidamente recolhidas e devem ser computadas na contagem de tempo do novo benefício pretendido.

Pugna a autora pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instada a se manifestar sobre o valor da causa, a autora ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, passo à análise da tutela provisória.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o cômputo das contribuições no período pleiteado, bem como a possibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e posterior concessão de aposentadoria por idade urbana, necessita de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO:

CÉLIA REGINA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda a transformação (renúncia) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e posterior concessão de aposentadoria por idade urbana.

Narra a inicial, em suma, que a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando somente as contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, segundo afirma, não se confunde como instituto da desaposentação.

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (carteira de trabalho e declaração da CEF), tais contribuições foram devidamente recolhidas e devem ser computadas na contagem de tempo do novo benefício pretendido.

Pugna a autora pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Instada a se manifestar sobre o valor da causa, a autora ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, passo à análise da tutela provisória.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o cômputo das contribuições no período pleiteado, bem como a possibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e posterior concessão de aposentadoria por idade urbana, necessita de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007941-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, IONE DE OLIVEIRA VERÍSSIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, por si e representando o **ESPÓLIO DE IONE DE OLIVEIRA VERÍSSIMO**, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional para suspender a cobrança de prestação em contrato de mútuo habitacional, em razão do falecimento da mutuaría Ione de Oliveira Veríssimo, até o julgamento final do processo judicial nº 1006289-78.2019.8.26.0223, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, na qual se discute a cobertura do seguro habitacional.

Requer, ainda, a suspensão do Termo Aditivo de Contrato de Crédito Imobiliário para Incorporação de prestações vencidas (doc. Id 24359128), o qual afirma ter firmado sob a pressão do inadimplemento e antes da procedência em 1º grau da ação de cobrança do seguro.

Pretende, por fim, que a CEF seja compelida a disponibilizar via *internet* ou expedir boleto para pagamento das parcelas em atraso e as que se vencerem, na proporção da responsabilidade contratual da representante do espólio, de acordo com a "evolução de pagamento" elaborada e fornecida pela instituição financeira (doc. id 24359129), como o escopo de atender ao §3º do artigo 330 do Código de Processo Civil, até para se evitar intermináveis depósitos judiciais.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência para suspensão do pagamento referente à quota parte de responsabilidade da falecida Ione de Oliveira Veríssimo, até final julgamento da ação em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, sob o nº 1006289-78.2019.8.26.0223.

Requer a dispensa da caução exigida pelo § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da hipossuficiência econômica da parte, bem como ao argumento de que o próprio imóvel representa a caução legal.

Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas pelo inadimplemento atual e, se for o caso, seja revertido qualquer procedimento já adotado que possa comprometer por ora a posse e a propriedade da representante do espólio (vencimento antecipado da dívida, leilão extrajudicial do imóvel entre outros), bem como que a ré se abstenha de incluir em quaisquer dos sistemas de proteção ao crédito, ou protesto em cartório, o nome da representante do espólio, Maria Raimunda Silva de Andrade, pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato.

Pugna pela inversão do ônus da prova, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Instada a regularizar a condição de representante do espólio, a autora apresentou manifestação sob o id 24791463.

Os autos vieram à conclusão para análise da tutela antecedente.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a autora antecipar parcialmente os efeitos da cobertura securitária, reconhecida em processo judicial em trâmite na Justiça Estadual, a fim de suspender a exigibilidade parcial das prestações cobradas no âmbito de contrato de mútuo habitacional.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, consta dos autos que a falecida Ione de Oliveira Veríssimo e a autora celebraram com a Caixa Econômica Federal “Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação”, no valor de R\$ 404.000,00, para pagamento em 298 parcelas mensais de R\$ 4.276,69, com adesão ao seguro oferecido pela Caixa Seguros (apólice nº 010610000016), na proporção de 44,73%, caso o sinistro ocorresse com a Autora, e 55,27%, caso ocorresse com a falecida (doc. id 24359125).

A partir do falecimento Ione de Oliveira Veríssimo em 13 de setembro de 2018, a Caixa Econômica Federal adequou o valor das prestações a serem pagas pela Autora à proporção fixada em contrato.

Todavia, em março de 2019, a Caixa Econômica Federal se negou à expedição de boleto e ao recebimento das parcelas reduzidas, ao argumento de que o pagamento do seguro foi negado pela seguradora.

Tal negativa ensejou o ajuizamento de ação em face da seguradora (autos nº 1006289-78.2019.8.26.0223, em trâmite na 3ª Vara Cível de Guarujá/SP), na qual o direito à cobertura securitária está sendo discutido, sendo relevante anotar que houve sentença de primeira instância favorável à autora, embora ainda sem trânsito em julgado.

Diante do quadro narrado, reputo relevante a argumentação da autora, no sentido de que faz jus à cobertura securitária, tendo em vista que houve reconhecimento judicial desse direito, ainda que não se trate de pronunciamento definitivo.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nos potenciais prejuízos à autora em decorrência da continuidade do pagamento do valor integral das prestações ou das consequências negativas do inadimplemento, tanto em termos de anotações de seu nome em cadastros de inadimplentes, quanto com o risco de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Desse modo, presentes elementos suficientes para considerar demonstrada, de maneira satisfatória, a probabilidade do direito alegado na inicial, deve ser parcialmente suspensa a exigibilidade da obrigação, tanto em relação às prestações vencidas quanto vincendas, proporcionalmente à cobertura do seguro, em razão do falecimento de Ione de Oliveira Veríssimo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial, para suspender parcialmente a exigibilidade da obrigação objeto do contrato de crédito imobiliário, em relação à cobertura do seguro decorrente do falecimento de Ione de Oliveira Veríssimo, até final julgamento da ação em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, sob o nº 1006289-78.2019.8.26.0223.

Em consequência, determino que a ré abstenha-se de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e/ou praticar quaisquer medidas administrativas (vencimento antecipado da dívida, consolidação ou leilão extrajudicial do imóvel, entre outros), em razão do inadimplemento dessa obrigação, até o julgamento final da presente ação.

Determino, ainda, que a ré disponibilize para a autora boletos para pagamento das prestações vencidas e vincendas, levando em consideração exclusivamente o valor da obrigação exigível, isto é, aquela que não é objeto da cobertura securitária.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Dispensada a apresentação de caução, tendo em vista que se trata de crédito garantido por alienação fiduciária.

Nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC, promova a autora o aditamento da petição inicial, com complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

Cite-se a ré, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, o aditamento, inclua-se na pauta da CECON.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LAURO XAVIER DE NEGREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB42/133.563.949-4, entre os períodos correspondentes a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006, acrescido dos juros e correção monetária no valor de R\$ 260.299,73 (duzentos e sessenta mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Narra a inicial, em suma, que o autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.949-4) em 01.12.2004, entretanto, o pagamento do primeiro benefício se deu somente em 10.11.2006.

Portanto, entre a DIB em 01.12.2004 a 10.11.2006, o autor alega que não recebeu qualquer tipo de pagamento.

Esclarece o autor que o benefício foi concedido através do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que foi concedida parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer como especial o período de 20/09/1976 a 10/01/2005, determinando a devida conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id 24657206).

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (cópia do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5), o autor faz jus ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/133.563.949-4, referente ao período correspondente a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o direito aos atrasados no período pleiteado, bem como o cálculo do montante devido necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários ao recebimento do valor pleiteado.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas previdenciárias vencidas, o regime especial de execução em face da Fazenda Pública pressupõe trânsito em julgado da sentença condenatória, a teor do disposto no art. 100 da Constituição.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, será apreciada a viabilidade de designação de audiência para tentativa de composição.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008823-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLOVIS GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 26249480: Ciência ao impetrante.

No mais, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que noticiam que encaminhou o ofício por ela recebido para cumprimento pela Agência do Guarujá (id. 26249480), aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de informações sobre o ato impugnado.

Coma juntada das informações ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LAURO XAVIER DE NEGREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB42/ 133.563.949-4, entre os períodos correspondentes a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006, acrescido dos juros e correção monetária no valor de R\$ 260.299,73 (duzentos e sessenta mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Narra a inicial, em suma, que o autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.949-4) em 01.12.2004, entretanto, o pagamento do primeiro benefício se deu somente em 10.11.2006.

Portanto, entre a DIB em 01.12.2004 a 10.11.2006, o autor alega que não recebeu qualquer tipo de pagamento.

Esclarece o autor que o benefício foi concedido através do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que foi concedida parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer como especial o período de 20/09/1976 a 10/01/2005, determinando a devida conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id 24657206).

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (cópia do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5), o autor faz jus ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/ 133.563.949-4, referente ao período correspondente a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o direito aos atrasados no período pleiteado, bem como o cálculo do montante devido necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários ao recebimento do valor pleiteado.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas previdenciárias vencidas, o regime especial de execução em face da Fazenda Pública pressupõe trânsito em julgado da sentença condenatória, a teor do disposto no art. 100 da Constituição.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, será apreciada a viabilidade de designação de audiência para tentativa de composição.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007869-61.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MONICA DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que notificam a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do presente (id. [26205183](#)), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LAURO XAVIER DE NEGREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB42/ 133.563.949-4, entre os períodos correspondentes a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006, acrescido dos juros e correção monetária no valor de R\$ 260.299,73 (duzentos e sessenta mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Narra a inicial, em suma, que o autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.949-4) em 01.12.2004, entretanto, o pagamento do primeiro benefício se deu somente em 10.11.2006.

Portanto, entre a DIB em 01.12.2004 a 10.11.2006, o autor alega que não recebeu qualquer tipo de pagamento.

Esclarece o autor que o benefício foi concedido através do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que foi concedida parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer como especial o período de 20/09/1976 a 10/01/2005, determinando a devida conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Id 24657206).

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (cópia do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5), o autor faz jus ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/ 133.563.949-4, referente ao período correspondente a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o direito aos atrasados no período pleiteado, bem como o cálculo do montante devido necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários ao recebimento do valor pleiteado.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas previdenciárias vencidas, o regime especial de execução em face da Fazenda Pública pressupõe trânsito em julgado da sentença condenatória, a teor do disposto no art. 100 da Constituição.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, será apreciada a viabilidade de designação de audiência para tentativa de composição.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PREGO MATEUS - SP150811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **REGINA BARBOSA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Inicialmente, o autor atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Instado a se manifestar, o autor apresentou emenda à inicial, retificando valor da causa para **R\$ 19.609,49 (dezenove mil seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos)**.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009013-70.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EUNICE DOS SANTOS MEDEIROS
REPRESENTANTE: CINTHIA DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008993-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HORACIO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGADE MORAES TENORIO - SP344296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a União (PFN) apresentar informações sobre o pedido de liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206610-46.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALTINO GARCIA DE SANTANA, FRANCISCO ALVES CARVALHO, JUVENAL DE SOUZA, JOAO ROQUE DOS SANTOS, ANA MARIA DE CASTRO, REGINA MARCIA DE CASTRO, MANUEL PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos presentes autos, sustenta o INSS que inexistem diferenças a serem pagas aos exequentes Altino Garcia de Santana e Juvenal de Souza, forte em que eles receberam as diferenças pleiteadas em outras demandas (0206205-34.1998.403.6104 e 0013579-32.2005.403.6301) (id 12503525, p. 124).

Ciente, os exequentes requereram que o INSS apresentasse cópia dos cálculos homologados e dos ofícios requisitório pagos, a fim de calcular os valores devidos nos presentes autos, com o desconto dos valores pagos nas outras ações.

Sustentam os exequentes que os processos ns. 0206205-34.1998.403.6104 e 0013579-32.2005.403.630 foram ajuizados posteriormente e que, em razão do reconhecimento da prescrição, os valores pagos foram inferiores aos devidos nesse processo razão pela qual existem diferenças a serem recebidas pelos exequentes Altino Garcia de Santana e Juvenal de Souza (id 20243778).

Evidentemente, para se considerar integralmente satisfeito o título executivo, é necessário que as demandas sejam idênticas, não bastando que sejam semelhantes.

Assim, para verificação do alegado pelo INSS, determino que a autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da inicial, da sentença, dos acórdãos, dos cálculos homologados e dos comprovantes de pagamento referentes aos processos nº 0206205-34.1998.403.6104 e 0013579-32.2005.403.6301.

Após, dê-se ciência ao exequente e tomem conclusos.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LAURO XAVIER DE NEGREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB42/133.563.949-4, entre os períodos correspondentes a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006, acrescido dos juros e correção monetária no valor de R\$ 260.299,73 (duzentos e sessenta mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Narra a inicial, em suma, que o autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.949-4) em 01.12.2004, entretanto, o pagamento do primeiro benefício se deu somente em 10.11.2006.

Portanto, entre a DIB em 01.12.2004 a 10.11.2006, o autor alega que não recebeu qualquer tipo de pagamento.

Esclarece o autor que o benefício foi concedido através do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que foi concedida parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer como especial o período de 20/09/1976 a 10/01/2005, determinando a devida conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id 24657206).

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (cópia do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5), o autor faz jus ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/133.563.949-4, referente ao período correspondente a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o direito aos atrasados no período pleiteado, bem como o cálculo do montante devido necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários ao recebimento do valor pleiteado.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas previdenciárias vencidas, o regime especial de execução em face da Fazenda Pública pressupõe transito em julgado da sentença condenatória, a teor do disposto no art. 100 da Constituição.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, será apreciada a viabilidade de designação de audiência para tentativa de composição.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008993-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HORACIO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a União (PFN) apresentar informações sobre o pedido de liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Muito embora os autores não tenham trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNA WIERZBICKI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP319859

RÉU: CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN, CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA,

EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA, ROBERTO PAIVA, GIZELE PAIVA ARRUDA, JOAO LOIRES MARTINS, GABRIELA MOLINARI DE VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO

Advogado do(a) RÉU: FABIO ARRUDA - SP48480

Advogado do(a) RÉU: FABIO ARRUDA - SP48480

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MARIA BARBARA GASPAR - SP248909,

DESPACHO

Dê-se vista aos réus Espólio de Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho, Gizele Paiva Arruda, Roberto Paiva da emenda à inicial (21285148 e ss) à vista das contestações (Id 15454102 e 15359860), nos termos do art. 329 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008142-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LAURO XAVIER DE NEGREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB42/133.563.949-4, entre os períodos correspondentes a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006, acrescido dos juros e correção monetária no valor de R\$ 260.299,73 (duzentos e sessenta mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Narra a inicial, em suma, que o autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.949-4) em 01.12.2004, entretanto, o pagamento do primeiro benefício se deu somente em 10.11.2006.

Portanto, entre a DIB em 01.12.2004 a 10.11.2006, o autor alega que não recebeu qualquer tipo de pagamento.

Esclarece o autor que o benefício foi concedido através do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que foi concedida parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer como especial o período de 20/09/1976 a 10/01/2005, determinando a devida conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id 24657206).

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (cópia do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5), o autor faz jus ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/133.563.949-4, referente ao período correspondente a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o direito aos atrasados no período pleiteado, bem como o cálculo do montante devido necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários ao recebimento do valor pleiteado.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas previdenciárias vencidas, o regime especial de execução em face da Fazenda Pública pressupõe transito em julgado da sentença condenatória, a teor do disposto no art. 100 da Constituição.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, será apreciada a viabilidade de designação de audiência para tentativa de composição.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008142-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO XAVIER DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LAURO XAVIER DE NEGREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB42/133.563.949-4, entre os períodos correspondentes a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006, acrescido dos juros e correção monetária no valor de R\$ 260.299,73 (duzentos e sessenta mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos).

Narra a inicial, em suma, que o autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.563.949-4) em 01.12.2004, entretanto, o pagamento do primeiro benefício se deu somente em 10.11.2006.

Portanto, entre a DIB em 01.12.2004 a 10.11.2006, o autor alega que não recebeu qualquer tipo de pagamento.

Esclarece o autor que o benefício foi concedido através do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que foi concedida parcialmente a segurança pleiteada, para reconhecer como especial o período de 20/09/1976 a 10/01/2005, determinando a devida conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id 24657206).

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (cópia do Mandado de Segurança nº 2006.61.04003084-5), o autor faz jus ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/133.563.949-4, referente ao período correspondente a DER em 01.12.2004 até 10.11.2006.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o autor ficou silente.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o direito aos atrasados no período pleiteado, bem como o cálculo do montante devido necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários ao recebimento do valor pleiteado.

Ademais, tratando-se de pagamento de verbas previdenciárias vencidas, o regime especial de execução em face da Fazenda Pública pressupõe trânsito em julgado da sentença condenatória, a teor do disposto no art. 100 da Constituição.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, será apreciada a viabilidade de designação de audiência para tentativa de composição.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008993-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HORACIO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a União (PFN) apresentar informações sobre o pedido de liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Muito embora os autores não tenham trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006289-23.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DOMENICO ANGELO SERGIO MONTALBANO - SP163809
RÉU: AVANI NEVES BAPTISTA, VALDIR BAPTISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL - SP161374-B

DESPACHO

À vista da notícia de falecimento do correquerido Valdir Baptista (id 13043303 – p. 123) e diante da informação de que o respectivo inventário não se encerrou, altere-se o sistema processual, a fim de que passe a constar o ESPÓLIO de VALDIR BAPTISTA, devendo este trazer comprovação acerca de quem exerce o encargo de inventariante.

Expeça-se mandado para nova tentativa de citação de ANA MARIA JEROSHENKO no endereço constante do item I da petição id 19201872, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa caso haja suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC.

Abra-se vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.

Oportunamente, apreciarei o pedido das citações faltantes por edital.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Muito embora os autores não tenham trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Muito embora os autores não tenham trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Muito embora os autores não tenham trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSARAMOS, MARCOS ANTONIO ROSARAMOS, PAULO RICARDO ROSARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Muito embora os autores não tenham trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSARAMOS, MARCOS ANTONIO ROSARAMOS, PAULO RICARDO ROSARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Muito embora os autores não tenham trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003352-11.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLARINDA MAURICIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA - SP159569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 19 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003252-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 19 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001465-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da certidão encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal de Santos (Id 26342669)”

Santos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009074-28.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos, do precedente firmado pelo TRF da 2ª Região (AC 0035486-47.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª Turma, j. 13/03/19) e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, que excepcionalmente determino sejam oferecidas em 72 (setenta e duas) horas, à vista da iminência do encerramento do prazo para abertura das propostas, consoante consta do Edital de Licitação acostado aos autos.

Dê-se ciência ao órgão jurídico da PETROBRÁS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se imediatamente. Ao final do expediente, encaminhem-se os autos ao plantão judicial.

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009062-14.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, **excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias**, à vista da proximidade do período de recesso forense.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009040-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOUSANE CORATTI SILVA

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WALTER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA DE MOURA FERREIRA - SP236979, THIAGO DE FREITAS MELICIO - SP230575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **JOSE WALTER DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a se manifestar, o autor emendou a petição inicial, a fim de retificar o valor dado à causa para R\$ 19.870,05 (dezenove mil oitocentos e setenta reais e cinco centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao **JEF-São Vicente**, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007088-39.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FÁBIO MEBS, FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
Advogados do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **FÁBIO MEBS** e **FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO** apresentaram respostas escritas à acusação (ID's 24279496 e 26007949). Aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia, por não conter a descrição pormenorizada em todas as suas circunstâncias das condutas específicas relacionadas às práticas delitivas imputadas, em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa.

Também argumentaram a ausência de prova mínima de autoria para sustentar eventual responsabilidade pela participação na prática dos delitos, bem como a inexistência de elementos aptos a demonstrar a presença do dolo necessário para a tipificação das condutas, postulando absolvição sumária com base no art. 397, inciso III, do Código Penal.

Postularam, por fim, a aplicação ao caso do princípio da consunção, objetivando a absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito de descaminho tentado e o direito de fruição ao benefício da suspensão condicional do processo inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Arrolaram sete testemunhas.

Decido.

O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

De outra parte, consigno que há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial instruído com representação fiscal para fins penais, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.

Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Ressalto não ser possível na atual fase em que o feito se encontra proceder a uma análise adequada acerca da aplicação do princípio da consunção e, por conseguinte, quanto a possível direito à fruição do benefício da suspensão condicional do processo.

Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia.**

Designo o dia 16.04.2020, às 15h30min para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa de FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO residentes no Município de São Paulo. Intime-se. Requisite-se.

Designo o dia 28.04.2020, às 15h30min para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de FERNANDO FORMIGONI SOBRINHO residente no Município do Rio de Janeiro-RJ e de FÁBIO MEBS residentes nos Municípios de São José-SC e de São Paulo e interrogatórios dos réus.

As testemunhas arroladas, bem como os réus, residentes fora da área de competência desta Subseção Judiciária serão ouvidos por meio do sistema de videoconferências.

Expeçam-se cartas precatórias para que todos compareçam nos dias e horas designados nas Salas de Videoconferências dos Fóruns Federais daquelas áreas de competência.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008419-56.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS ingressou com o presente pedido, com o escopo de assegurar a restituição de microcomputador/ notebook apreendido na residência do denunciado PEDRO MARQUES OLIVEIRA, com quem coabitava em união estável, por força de decisão proferida nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, ao fundamento de o bem ter sido adquirido com o fruto de proventos lícitos oriundos de seu trabalho, e de que o mesmo constitui importante instrumento empregado para a manutenção de sua subsistência (ID 24972748).

Prestadas as informações pela Autoridade Policial, aberto oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido deduzido (ID 26235196).

Feito este breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região^[1], para a restituição de coisas apreendidas devem ser atendidos três requisitos: comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Consoante informação prestada pela MD. Autoridade Policial (ID 25322159), o bem em questão foi encaminhado para realização de perícia, sendo que até o presente momento o exame para confirmação da existência de elementos de interesse à investigação ainda não foi concluído coma apresentação do respectivo laudo.

Diante da situação esquadrihada, emerge certo que o acautelamento provisório do notebook apreendido, pelo menos por ora, interessa à investigação, inviabilizando, portanto, sua devolução, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, uma vez que, conforme muito bem salientado pela Insigne Representante do *Parquet* Federal:

“(…)

Dessa forma, como bem registrado pela Autoridade Policial na pág. 2 do Id 25322159, somente a análise pericial é que poderá esclarecer se no referido notebook existem elementos que interessam à investigação.

Contudo, consoante também ressaltado pela Autoridade Policial na pág. 1 do citado Id 25322159, o trabalho pericial no objeto em questão ainda não foi finalizado, de modo que o respectivo laudo ainda não foi elaborado.” (fl. 02 – ID 26235196)

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.
3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.
4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).
5. Recurso especial provido." (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012)

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação objeto do ID 26235196, **indefiro** a postulada restituição do bem apreendido.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

[1] Apelação Criminal 71881/MS, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, DJ 23/04/2019, e-DJF3 03/05/2019.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008926-51.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 18848746: Cite-se no endereço indicado. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

SANTOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008926-51.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 18848746: Cite-se no endereço indicado. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

SANTOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000214-09.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EMERSON ALVES DE ABREU

DESPACHO

ID15117657: Defiro o pedido de requisição de endereços do executado via WEBSERVICE.

Sendo o endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002833-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DECISÃO

No ato da citação, a executada indicou à penhora os bens listados no ID 12786593.

A exequente rejeitou os bens, sustentando que são de difícil alienação, requerendo a penhora de ativos financeiros (ID 16200837).

Buscando evitar a indisponibilização de ativos financeiros, a executada pleiteou "seja o pedido de penhora *on line* substituído por depósitos mensais e consecutivos de valores até atingir o valor executado".

A exequente se opôs ao requerido.

Considerada ineficaz a nomeação à penhora levada a efeito pela sociedade executada, foi deferida a indisponibilização de ativos financeiros.

A executada tomou a pleitear garantir a dívida com depósitos mensais e consecutivos de valores até atingir o valor executado, desta vez apontando o valor de R\$ 15.000,00 por depósito.

Houve nova recusa da exequente e o requerimento de nova indisponibilização de ativos financeiros, ante a insuficiência da anteriormente executada.

A executada renovou o pedido anteriormente indeferido, apenas acrescentando o valor dos depósitos que pretende fazer mensalmente.

Diante de mais uma recusa justificada da exequente, considero ineficaz a nomeação à penhora pela sociedade executada no ID 20956917.

Contudo, antes da análise do requerimento de nova indisponibilização, transfiram-se os valores indisponibilizados no ID 18849964 para conta judicial à disposição deste Juízo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA SOARES ABREU - SP410346

DECISÃO

A executada fez juntar a estes autos petição que chamou de “embargos à execução fiscal” (ID 22772682).

Requeru a liberação de valores indisponibilizados, sob o fundamento de que pertencem a terceiro, com quem mantém conta conjunta.

Informou que “já ofertou proposta de acordo para liquidar a dívida” e requereu a extinção da execução fiscal em razão da referida oferta.

Em petição posterior (ID 23722084), noticiou a efetivação de acordo de parcelamento e requereu a suspensão do feito.

O exequente confirmou o parcelamento do débito e requereu a suspensão desta execução fiscal (ID 24056952).

É o breve relato.

Decido.

Cabe dizer que, embora apresentem-se como via de defesa na execução, os embargos têm natureza de ação. Assim, a executada deveria ter providenciado a distribuição da petição, e não sua juntada nestes autos.

Ademais, a comprovação de que quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis é regida pelo art. 854 do Código de Processo Civil, e deve ser buscada nos autos da execução fiscal.

Por outro lado, simples oferta de proposta de acordo não é suficiente para extinguir a execução.

Nada obstante, as questões apresentadas são passíveis de apreciação nesta sede.

Em caso de conta conjunta, não há solidariedade passiva em relação a terceiros, porquanto a solidariedade, neste caso, dá-se somente em relação ao banco, haja vista que não pode ser presumida e decorre apenas de expressa previsão legal e contratual (AI 536461, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 02.07.2015; AI 522760, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 03.07.2014; AC 1558031, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.03.2011).

Contudo, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar as alegações de impenhorabilidade, na medida em que a executada sequer identificou as contas que foram atingidas.

Assim, forçoso **indeferir** o requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores indisponibilizados.

Por outro lado, a adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR – Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma – j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR – Rel. Denise Arruda - Primeira Turma – j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164.

Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Restou incontroverso que a adesão ao parcelamento foi posterior à indisponibilização de valores.

A matéria pertinente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BacenJud, no caso de posterior parcelamento do crédito fiscal executado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (PAFRESP - 1756406 2018.01.95009-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE – 28.05.2019).

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de liberação dos valores indisponibilizados sob a alegação de parcelamento posterior.

Além disso, não constou expressamente do acordo a concordância do exequente em eventual liberação dos valores bloqueados.

Todavia, o exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transfiram-se os valores indisponibilizados para conta judicial à disposição deste Juízo (ID 23742963).

Por fim, **concedo** à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000664-95.2003.4.03.6114

AUTOR: CARMECI NASCIMENTO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a expressa concordância da parte autora, certifique-se o decurso de prazo para impugnação ao cálculo, após expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009795-84.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLI PAZ DA SILVA AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório complementar.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-04.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLENE MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA BEZERRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de sua filha Viviane Bezerra da Silva, falecida em 11/06/2018.

Afirma que era dependente de sua filha, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.

Indicando necessidade de sobrevivência, requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Embora existente nos autos indício de que a falecida residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.

Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.

Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDINEI MANOEL RECHE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JALCENI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 22652108, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 22652108.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGNALDO SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **AGNALDO SANTANA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela, momento em que o autor acostou aos autos petição informando a concessão do benefício pleiteado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ao autor foi concedido o benefício por incapacidade pleiteado nestes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve a citação do réu.

Custas na forma da lei.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-10.2019.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO ROZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-61.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-69.2019.4.03.6114
AUTOR: BERNADETE ROSALIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200
RÉU: PROCURADORIA INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a Parte Autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MAURO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-13.2019.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-96.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-33.2019.4.03.6114
AUTOR: EMERSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-18.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-12.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013046-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ERONILDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 22811156, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 22811156.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005541-31.2019.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DE PASCOA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento de ID 24448714 não trata de cessação do benefício, mas sim de concessão da prorrogação.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015657-20.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 22143733, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 22143733.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-20.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO DA CUNHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-95.2019.4.03.6183
AUTOR: EDISON VERISSIMO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 23090089, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 23090089.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-52.2019.4.03.6114
AUTOR: ANDRE FLOR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-02.2019.4.03.6114
AUTOR: JOVELINO ORTENCIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-55.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO ESPECOTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-06.2019.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VILMA ALVES DE SOUZA** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Luiz Gonzaga Chaves, ocorrido em 13/03/2017.

Alega que vivia em união estável como o falecido após a separação do casal.

Juntou procuração e documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica, o que demandará dilação probatória.

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FRANCISCO DE JESUS ALVES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-41.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA CLARA SAMPAIO GIAMMUSO
Advogado do(a)AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CLARA SAMPAIO GIAMMUSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/10/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/05/1990 a 31/03/1995 e 20/06/1996 a atual.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 11277085 (fls. 1/5), restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar e técnica de enfermagem no Hospital São Camilo exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos e outros nos períodos de 22/05/1990 a 31/03/1995 e 20/06/1996 a 19/03/2018, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **26 anos 1 mês e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 06/10/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 22/05/1990 a 31/03/1995 e 20/06/1996 a 19/03/2018.
b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/10/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-90.2019.4.03.6114
AUTOR: LINCOLN PEREIRARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte Autora, para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-98.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005340-37.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GERCINO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-92.2014.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARFI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA MARIA GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0000807-98.2014.403.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIS JACKSON ZACARIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0007968-96.2013.403.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000249-29.2014.4.03.6114
AUTOR: EVANDO PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000248-44.2014.4.03.6114
AUTOR: IRANICE SOARES SATELES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008566-50.2013.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ROVEDA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000368-87.2014.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No dia 7 de agosto de 2019 foi deferida nestes autos tutela de urgência em favor da, cabendo, no que por ora interessa, transcrever o seguinte trecho de seu teor:

*Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipatória (satisfativa)** para determinar que a **UNIÃO** forneça à autora, **MARIANA MARQUES CAETANO LOPES**, o produto terapêutico **ELIXINOL HEMP OIL CBD**, de modo contínuo e na dosagem terapêutica indicada pelo médico assistente da demandante (atualmente 5000mg/120ml, na posologia de 5 ml a cada 8 horas).*

*A efetiva entrega do produto terapêutico à demandante não poderá superar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da intimação da **UNIÃO**, sob pena de sequestro de verbas públicas para a aquisição do aludido fármaco e fixação de astreintes, **sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal dos agentes administrativos** que, porventura, não tenham cumprido a ordem judicial, na forma e no prazo expressamente assinalados.*

*A fim de dar máxima efetividade à presente decisão, **determino a expedição, com urgência, de carta precatória** para a intimação do(a) Ilmo(a). **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, para que adote as providências administrativas necessárias para o cumprimento da tutela de urgência ora deferida, bem como para **que informe ao juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, quais as medidas já adotadas para o efetivo cumprimento da ordem judicial.*

*Ressalto que o **Oficial de Justiça Avaliador Federal** deverá **intimar in faciem** o(a) Ilmo(a). **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, colhendo sua qualificação (notadamente, nome completo e matrícula funcional) para fins de eventual responsabilização pessoal do(a) agente, na hipótese de descumprimento ou atraso injustificado no cumprimento da ordem judicial.*

No dia 8 de agosto de 2019, foi a Sra. Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo (Substituta), Marlene Aparecida Mazzo, Matrícula 656021, pessoalmente intimada da concessão da medida *instituto litis* para cumprimento (Id 20480914).

No dia 25 de setembro de 2019 a Autora juntou aos autos petição reclamando do silêncio da Ré, não se havendo, até então, providenciado o cumprimento da tutela de urgência, tampouco sendo apresentada qualquer justificativa para tanto.

Diante disso, no dia 8 de outubro de 2019 determinou-se à Ré manifestação a respeito (Id 22457864), em resposta vindo aos autos a petição e documento constantes dos Ids 23524808 e 23524809, os quais, todavia, nada esclarecem.

Insistindo a Autora na busca de cumprimento da tutela antecipatória, determinou-se ao Gabinete contato telefônico com a Superintendência do Ministério da Saúde em São Paulo, obtendo-se do Sr. Superintendente José Carlos Paludeto, no dia 21 de novembro de 2019, a informação de que o pedido fora encaminhado e de que não constam informações sobre seu descumprimento (Id 24997443).

Com novo requerimento da parte autora, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A análise dos autos revela situação de suma gravidade, a reclamar providências do Juízo.

O descaso da Ré e, especialmente, da Superintendência do Ministério da Saúde em São Paulo é chocante.

A **ORDEM** judicial de fornecimento do medicamento **ELIXINOL HEMPOIL CBD**, de modo contínuo e na dosagem terapêutica indicada pelo médico assistente da Autora (atualmente 5000mg/120ml, na posologia de 5 ml a cada 8 horas) no prazo máximo de 30 dias contados da intimação aparenta haver sido simplesmente **IGNORADA** pela Ré, não cuidando o Sr. Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo de informar ao Juízo, no prazo de 10 dias, quais as providências tomadas para cumprimento, conforme lhe foi expressamente determinado.

A resposta dada à consulta telefônica efetuada pelo Gabinete da Vara é inútil, não se podendo aceitar que a Superintendência do Ministério da Saúde em São Paulo sirva apenas para retransmitir ordens recebidas, sem mínimo controle sobre o cumprimento, sequer dignando-se a, ao menos, buscar esclarecimentos.

A ordem dada ao Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo é expressa: deveria informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências efetivas foram tomadas em termos de cumprimento integral da ordem. Passaram-se, porém, mais e quatro meses desde a formal intimação e outros 27 dias desde o contato telefônico, nada, porém, até aqui sendo informado.

Diante de tal quadro, face à afrontosa inércia em cumprir a ordem judicial, determino, como última medida em termos de garantir a efetividade da decisão judicial por meios menos gravosos, a intimação pessoal do ao Sr. Superintendente do Ministério da Saúde em São Paulo, José Carlos Paludeto, o qual deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecer detalhada e cronologicamente a este Juízo quais efetivas providências foram tomadas em termos de aquisição e entrega do medicamento à Autora e/ou eventuais razões para isso não haver ainda ocorrido, a fim de delimitar responsabilidades e subsidiar representação criminal a ser encaminhada ao Ministério Público Federal visando apurar possível prática delituosa, sem prejuízo de sequestro de verba pública para aquisição direta pela Autora conforme a resposta.

A intimação deverá ser cumprida por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Fórum com urgência, ainda no dia 18 de dezembro de 2019, cabendo-lhe entregar cópia desta decisão ao referido servidor, certificando.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005019-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo** (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente tal situação.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL**, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame de seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004328-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISAIAS FREITAS DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 2625881, republique-se o despacho Id. n26134801.

Id. 21409810: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado Id. 21238838, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000692-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EMERSON BARROS DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização de novo endereço do Executado, conforme certidão ID nº 21286043, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000730-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DOUGLAS JOSE RIGUINI ZACARIAS

DESPACHO

ID nº 18824252: não há que se falar em realização de indisponibilidade de ativos financeiros do Executado, via sistema BACENJUD, tendo em vista que o mesmo ainda não se encontra citado nestes autos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDSON DOS REIS SCARPIM
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARIA PRADO - SP176615, PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 13429965, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise do contido no documento ID nº 14767527, visto ser a notícia de pagamento (ID nº 15287005) anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004247-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SONIA LUCIA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001649-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMPRESA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAROLINE RODRIGUES VASCONCELLOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002080-51.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOELTON GOMES SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,

JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: WAGNER MENDONCA REIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Chamo o feito à ordem

Verifico que os valores cobrados nestes autos são os mesmo dos autos nº 5001420-28.2017.4.03.6114, ou seja cobrança em duplicidade, o que não se pode admitir.

Assim sendo, cancelo-se a distribuição, eis que o requisitório será expedido nos autos supra.

Alerto à parte autora sob as penas por litigância de má fé, a fim de que fatos da espécie não voltem a ocorrer, o que gera tumulto processual desnecessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SOLANGE BATISTA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS
ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS
CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.

Providencie a inclusão de Lucas Victorazzo Louzada no pólo passivo.

Após, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019 (REM)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006235-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS, DIEGO AVELINO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA ACESSO AO PJE A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO ID 26278289, EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO DE TRAMITE SIGILOSO DOS DOCUMENTOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro o prazo de 48 horas a fim de que a parte executada junte aos autos o Instrumento de Procuração.

No mais, comprove que a conta bloqueada é conta poupança, bem como demonstre o saldo total da conta.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006235-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS, DIEGO AVELINO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA ACESSO AO PJE A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO ID 26278289, EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO DE TRAMITE SIGILOSO DOS DOCUMENTOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Defiro o prazo de 48 horas a fim de que a parte executada junte aos autos o Instrumento de Procuração.

No mais, comprove que a conta bloqueada é conta poupança, bem como demonstre o saldo total da conta.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114
AUTOR: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SUZAN PIRANA - SP211699
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos

Considerando a aceitação pela parte autora da proposta apresentada em audiência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias sua formalização, devendo as partes informarem o Juízo para a extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA

Vistos.

Considerando o período decorrido desde a realização da audiência de instrução (03/10/2019), bem como a data do requerimento de prorrogação de prazo formulado pela CEF sem que tenha dado cumprimento à ordem judicial, concedo à CAIXA o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação lançada na ata de audiência id 22887817, (Ofício id 23113274), apresentando a cópia do dossiê relativo ao contrato de financiamento imobiliário 1.4444.0586157-8, bem como da consulta formulada ao departamento jurídico do banco pelo gerente MANOEL CARVALHO FILHO, relacionada ao referido contra, sob pena de incidência de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERNANDES HIGASHI - SP305054, MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
RÉU: IDAEL CORDEIRO DA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação da CEF id 25998414 e documentos que a acompanham.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos.

Atente a CEF que o quanto requerido já foi atendido nestes autos. Manifeste-se acerca dos ofícios juntados aos autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIOTREPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante dos esclarecimentos da parte executada (Id 26252494), cumpra-se a determinação retro (Id 26122514).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006235-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS, DIEGO AVELINO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA ACESSO AO PJE A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO ID 26278289, EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO DE TRAMITE SIGILOSO DOS DOCUMENTOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICO GIANNOCARO - SP179664
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca do cumprimento do ofício expedido nestes autos ao Cartório de Registro de Imóveis (Id 26185138 e 26185852).

Dê-se ciência à parte exequente do depósito judicial efetuado nos autos - Id 26266362. Na concordância com o valor efetuado pela CEF, oficie-se para transferência para a conta bancária do exequente, consoante dados informados no Id 25954424.

Sem prejuízo, fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86401852-4 (Id 26266361), com saldo atual de R\$ 110.636,32, independentemente da expedição de alvará de levantamento, eis que esta decisão serve como alvará. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da petição do exequente - Id 25954424, em seu tópico final, acerca do pedido de reativação do contrato de financiamento, com a emissão de boletos a partir do mês corrente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr. Washington Del Váge – CRM 56.809, para realização de perícia médica em 21/02/2020, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0003011-86.2012.403.6114.

Anotar-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - LIPSON COSMETICOS LTDA - CNPJ: 61.610.515/0001-06, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor total de **R\$ 457.837,26 (com relação às parcelas vencidas)**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos no Id 26234666, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Bem como intime(m)-se a parte executada - LIPSON COSMETICOS LTDA - CNPJ: 61.610.515/0001-06, na pessoa de seu advogado, **com relação às parcelas vencidas**, a efetuar os recolhimentos mensais relativos às prestações do benefício previdenciário nº **1516759980**, o que deve ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante GPS, código 9636 (Recebimento Valores em Ações Regressivas Acidentária do INSS, quando o devedor for pessoa jurídica).

Atente a parte exequente quanto aos esclarecimentos do INSS na Inicial (Id 26234666).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais como fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, para realização de perícia médica em 21/02/2020, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006235-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS, DIEGO AVELINO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA ACESSO AO PJE A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO ID 26278289, EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO DE TRAMITE SIGILOSO DOS DOCUMENTOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedido nestes autos, a ser diligenciada no Fórum Estadual de Mairinque/SP.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006235-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS, DIEGO AVELINO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA ACESSO AO PJE A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO ID 26278289, EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO DE TRAMITE SIGILOSO DOS DOCUMENTOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-24.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, IRENE SILVA DE MORAES - SP298222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006070-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERY ISHIZAWA HIROSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 25646588).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-58.2019.4.03.6114
AUTOR: EDMAR SERRANO MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~252~~ 13448 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OSTALIO FERNANDES MURADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ostalio Fernandes Murador contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição PTº 1302008670.

Em apertada síntese, alega que apresentou pedido administrativo com DER em 12/09/2019, sem conclusão até o momento.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.342.185-1 ao impetrante, Id 25698925.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIETE MARIA DE CARVALHO
Advogadas do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 26191541: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~2020~~ 206206 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

24212456 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-39.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

24240403 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-16.2019.4.03.6114
AUTOR: NELSON LUIZ RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26234110 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida enquanto motorista de caminhão, o cômputo de todos os vínculos empregatícios e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.947.142-8, desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e de vínculos empregatícios.

Nos períodos de 04/06/1975 a 24/11/1975 e 06/09/1976 a 01/09/1980, o autor trabalhou nas empresas Bar e Lanche Santa Filomena e M. R. da Silva, respectivamente, conforme registros na CTPS carreada ao processo administrativo.

Conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 92 do processo administrativo), esses períodos foram integralmente computados.

Por outro lado, o autor afirma que exerceu a atividade de caminhoneiro autônomo no período de 1981 a 1995. Para comprovar a atividade exercida trouxe aos autos certidão de casamento, fotos contemporâneas, PPP fornecido pelo Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micro Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, declaração da empresa Transauto Transportes Especializados de Automóveis S/A, comprovantes de entrega de declarações de Imposto de Renda, Id 10853486.

O autor apresentou camês de pagamento de contribuição previdenciária relativos aos períodos de 03/1988, 11/1988, 10/1993 e 10/1994, com indicação do NIT 111.149.253-72, Id 10853486.

Há uma declaração de apresentação de camês de pagamento de contribuição previdenciária relativos aos períodos de 02/1988 a 11/1988, 11/1989 a 09/1990, 11/1993 a 09/1994 e 10/1994 a 07/1995, com indicação do NIT 111.149.253-72. No entanto, esses camês não constam dos autos.

Consoante informações constantes do CNIS, há contribuições vertidas como autônomo apenas no período compreendido entre 01/01/1994 e 31/07/1995, cujos camês de pagamento foram apresentados (fls. 78/82 do processo administrativo).

Em reanálise efetuada administrativamente a pedido deste juiz, o INSS incluiu os períodos de 02/1988 a 11/1988, de 11/1989 a 09/1990 e de 10/1993 a 12/1993 com base nos camês de contribuição apresentados.

Com base nos documentos que comprovam o exercício da atividade de motorista de caminhão, os períodos de 02/1988 a 11/1988, de 11/1989 a 09/1990 e de 10/1993 a 28/04/1995 foram enquadrados como tempo especial.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em observância ao princípio "tempus regit actum", para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995.

De fato, o autor comprovou o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo no período de 1981 a 1995. Porém, não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias que eram devidas, por todo o lapso laboral, de responsabilidade do próprio segurado até o advento da Lei nº 10.666/2003.

Nos termos da tabela de tempo de contribuição elaborada administrativamente (Id 24208205), verifico que o autor reunia, até a DER, **23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a inclusão dos períodos de 02/1988 a 11/1988, de 11/1989 a 09/1990 e de 10/1993 a 12/1993 como tempo de contribuição do autor, bem como reconhecê-los como tempo especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON MARGONARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Edson Margonari contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que não atendeu ao pedido de cópias dos benefícios 619.685.304-3, 617.461.754-1, 616.596.425-0, 183.113.210-6, 542.502.013-5, 620.845.334-1, 534.055.032-6, 538.162.998-9, 600.631.130-9, 552.007.344-5, 548.645.856-4, 623.353.367-1.

Em apertada síntese, alega que apresentou requerimento administrativo em 09/09/2019, sem conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que as cópias solicitadas já estavam disponibilizadas ao impetrante, Id 25287300.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, a solicitação de cópia dos referidos benefícios foi atendida pelo INSS, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANA LUIZA CONICELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Luiza Conicelli contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a imediata conclusão do procedimento de auditoria no processo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente autorização para levantamento dos valores devidos desde a DER em 03/10/2016, por parte da impetrante.

Afirma a impetrante que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 03/10/2016 e após análise inicial, a aposentadoria foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Após longa espera, o processo finalmente foi julgado pela 1ª Composição Adjuvada – 13ª Junta de Recursos, na data de 14/09/2018, reconhecendo o direito da Impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Aduz que como houve um longo período de espera pela conclusão, a segurada tem direito às prestações vencidas desde a data do requerimento ocorrido em 03/10/2016. O valor desses atrasados foi calculado pelo INSS em R\$ 36.668,76 (Valor Líquido). Por questão de procedimento administrativo, esses atrasados de quantias mais expressivas, são submetidos a um processo de auditoria para que sejam liberados pela Gerência Executiva da Previdência Social.

Por fim, esclarece que não concluíram o processo de auditoria e, por consequência, não autorizaram o pagamento das prestações vencidas à impetrante até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que a auditoria foi concluída e realizado encontro de contas da revisão que alterou a RMI de R\$ 4.833,42 para R\$ 4.784,70, sendo liberado e disponibilizado os créditos a partir de 05/12/2019, no valor líquido de R\$33.997,66, Id 25697429.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depende dos autos, houve a conclusão da auditoria realizada e liberado o pagamento dos créditos em favor da Impetrante a partir de 05/12/2019, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Insta esclarecer que, na hipótese de não liberação dos valores ventilada pela Impetrante, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 25898924.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infragentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: C. A. PELOIA - ARTEFATOS DE METAIS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente à condenação da CEF para pagamento de multa.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.182.105,32, em 01/12/2019 (Id 26279641), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente à condenação da CEF para pagamento de multa.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.182.105,32, em 01/12/2019 (Id 26279641), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome: processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Documento Id 26278338: Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome: processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Documento Id 26278338: Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006337-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006337-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BRACCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEYSON AMERICO DA SILVA MENEZES - SP282592

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Devolvam-se os valores bloqueados e transferidos nestes autos (25455623) à parte executada.

Para tanto, diga a executada os dados bancários (banco/conta/agência/CPF) para transferência do valor depositado - Id 23603434 em seu favor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BRACCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEYSON AMERICO DA SILVA MENEZES - SP282592

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Devolvam-se os valores bloqueados e transferidos nestes autos (25455623) à parte executada.

Para tanto, diga a executada os dados bancários (banco/conta/agência/CPF) para transferência do valor depositado - Id 23603434 em seu favor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006496-31.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PELICIA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAIA FERNANDES BERBER - SP215124

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, defiro o arquivamento provisório requerido. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006496-31.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PELICIA CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAIA FERNANDES BERBER - SP215124

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, defiro o arquivamento provisório requerido. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002631-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: HEBERT CARVALHO MIRANDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora livre, consoante requerido pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da CEF - ID 26296321, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
Advogado do(a) RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da CEF - ID 26296321, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Vistos.

ID 26105453: nada a reconsiderar. Conforme consta da decisão ID 26081247, as providências relativas ao cancelamento da arrematação e emissão da carta de adjudicação compulsória estão a cargo da Secretaria e, nos termos da carta de exigências emitida pelo cartório de registro de imóveis, não poderiam ter sido cumpridas pelos executados por força própria. Não sendo imprescindível a atuação dos executados para o cumprimento da

sentença, não se justifica a imposição da multa. Quanto ao pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da arrematação, a solução já foi adotada nos autos, facultando-se aos exequentes o adiantamento da quantia necessária para posterior cobrança em face dos executados nos próprios autos. Anoto, por fim, que o negócio jurídico relativo ao imóvel objeto do presente feito foi firmado em 2008, tendo a situação fática permanecido inalterada até o ajuizamento da presente demanda, em 2016. Assim, apesar da inércia inicial, os exequentes devem ser movidos (e é com esse espírito que vem atuando o julgador) no sentido da efetiva resolução da controvérsia, com a transferência definitiva do imóvel. E, considerando a situação atual do processo, é certo que a insistência na imposição da multa diária indica que os exequentes preferam o descumprimento do julgado, em razão da vantagem financeira decorrente da mora dos executados, o que não se pode admitir.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Vistos.

ID 26105453: nada a reconsiderar. Conforme consta da decisão ID 26081247, as providências relativas ao cancelamento da arrematação e emissão da carta de adjudicação compulsória estão a cargo da Secretaria e, nos termos da carta de exigências emitida pelo cartório de registro de imóveis, não poderiam ter sido cumpridas pelos executados por força própria. Não sendo imprescindível a atuação dos executados para o cumprimento da sentença, não se justifica a imposição da multa. Quanto ao pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da arrematação, a solução já foi adotada nos autos, facultando-se aos exequentes o adiantamento da quantia necessária para posterior cobrança em face dos executados nos próprios autos. Anoto, por fim, que o negócio jurídico relativo ao imóvel objeto do presente feito foi firmado em 2008, tendo a situação fática permanecido inalterada até o ajuizamento da presente demanda, em 2016. Assim, apesar da inércia inicial, os exequentes devem ser movidos (e é com esse espírito que vem atuando o julgador) no sentido da efetiva resolução da controvérsia, com a transferência definitiva do imóvel. E, considerando a situação atual do processo, é certo que a insistência na imposição da multa diária indica que os exequentes preferam o descumprimento do julgado, em razão da vantagem financeira decorrente da mora dos executados, o que não se pode admitir.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Vistos.

ID 26105453: nada a reconsiderar. Conforme consta da decisão ID 26081247, as providências relativas ao cancelamento da arrematação e emissão da carta de adjudicação compulsória estão a cargo da Secretaria e, nos termos da carta de exigências emitida pelo cartório de registro de imóveis, não poderiam ter sido cumpridas pelos executados por força própria. Não sendo imprescindível a atuação dos executados para o cumprimento da sentença, não se justifica a imposição da multa. Quanto ao pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da arrematação, a solução já foi adotada nos autos, facultando-se aos exequentes o adiantamento da quantia necessária para posterior cobrança em face dos executados nos próprios autos. Anoto, por fim, que o negócio jurídico relativo ao imóvel objeto do presente feito foi firmado em 2008, tendo a situação fática permanecido inalterada até o ajuizamento da presente demanda, em 2016. Assim, apesar da inércia inicial, os exequentes devem ser movidos (e é com esse espírito que vem atuando o julgador) no sentido da efetiva resolução da controvérsia, com a transferência definitiva do imóvel. E, considerando a situação atual do processo, é certo que a insistência na imposição da multa diária indica que os exequentes preferam o descumprimento do julgado, em razão da vantagem financeira decorrente da mora dos executados, o que não se pode admitir.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Vistos.

ID 26105453: nada a reconsiderar. Conforme consta da decisão ID 26081247, as providências relativas ao cancelamento da arrematação e emissão da carta de adjudicação compulsória estão a cargo da Secretaria e, nos termos da carta de exigências emitida pelo cartório de registro de imóveis, não poderiam ter sido cumpridas pelos executados por força própria. Não sendo imprescindível a atuação dos executados para o cumprimento da sentença, não se justifica a imposição da multa. Quanto ao pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da arrematação, a solução já foi adotada nos autos, facultando-se aos exequentes o adiantamento da quantia necessária para posterior cobrança em face dos executados nos próprios autos. Anoto, por fim, que o negócio jurídico relativo ao imóvel objeto do presente feito foi firmado em 2008, tendo a situação fática permanecido inalterada até o ajuizamento da presente demanda, em 2016. Assim, apesar da inércia inicial, os exequentes devem ser movidos (e é com esse espírito que vem atuando o julgador) no sentido da efetiva resolução da controvérsia, com a transferência definitiva do imóvel. E, considerando a situação atual do processo, é certo que a insistência na imposição da multa diária indica que os exequentes preferiram o descumprimento do julgado, em razão da vantagem financeira decorrente da mora dos executados, o que não se pode admitir.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Vistos.

ID 26105453: nada a reconsiderar. Conforme consta da decisão ID 26081247, as providências relativas ao cancelamento da arrematação e emissão da carta de adjudicação compulsória estão a cargo da Secretaria e, nos termos da carta de exigências emitida pelo cartório de registro de imóveis, não poderiam ter sido cumpridas pelos executados por força própria. Não sendo imprescindível a atuação dos executados para o cumprimento da sentença, não se justifica a imposição da multa. Quanto ao pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da arrematação, a solução já foi adotada nos autos, facultando-se aos exequentes o adiantamento da quantia necessária para posterior cobrança em face dos executados nos próprios autos. Anoto, por fim, que o negócio jurídico relativo ao imóvel objeto do presente feito foi firmado em 2008, tendo a situação fática permanecido inalterada até o ajuizamento da presente demanda, em 2016. Assim, apesar da inércia inicial, os exequentes devem ser movidos (e é com esse espírito que vem atuando o julgador) no sentido da efetiva resolução da controvérsia, com a transferência definitiva do imóvel. E, considerando a situação atual do processo, é certo que a insistência na imposição da multa diária indica que os exequentes preferiram o descumprimento do julgado, em razão da vantagem financeira decorrente da mora dos executados, o que não se pode admitir.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos

Ciência a parte autora da certidão expedida.

Após, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

0306069 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OSVALDO MARTINES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 25801323.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença não possui omissão, contradição ou obscuridade.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006501-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição ao SEBRAE, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (0,3%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgada, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)- Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP.C.- Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114

AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINALEMOS SOARES PIVA - SP225306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANIA AILA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927

Vistos.

26833725 recurso adesivo (tempetivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005559-52.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PEDRO PAULO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26264808 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-41.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 10856 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo embargado tão somente para alegar que não é devedor dos honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com efeito, a matéria já foi decidida na decisão ID 22910481, nos seguintes termos:

De acordo com sentença proferida nestes autos, em sede de Embargos à Execução (Id 1033397), já transitada em julgado, não consta o deferimento da Justiça Gratuita aos embargantes. Muito pelo contrário, os embargantes foram condenados em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

De fato, conquanto os embargantes tenham requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial dos embargos, o pedido, por lapso, não foi apreciado pelo Juízo.

Tal omissão, entretanto, passou despercebida pelos embargantes, que opuseram 2 embargos de declaração no curso do feito, um em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos (ID 749206) e outro em face da sentença (ID 11500825), mas sem jamais questionar a não apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O trânsito em julgado da sentença, contudo, impede sua integração para modificá-la quanto ao ponto.

Em acréscimo ao quanto já decidido, verifico que a argumentação lançada pelo executado em suas manifestações não tem o condão de alterar o entendimento do Juízo, eis que nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme constou expressamente da sentença exequenda.

Sendo assim, a afirmação de que o fato de o recurso de apelação então interposto tenha sido processado sem o recolhimento das custas induziria à necessária conclusão de que o executado seria beneficiário da Justiça Gratuita não se sustenta em razão do disposto na Lei 9.289/96. De fato, e conforme já consignado, a sentença foi omissa ao não apreciar o requerimento formulado pelo executado, não tendo sido questionada quanto ao ponto pelo impugnante, de modo que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais se mostra hígida.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela parte executada, conforme decisão Id 23164545, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo embargado tão somente para alegar que não é devedor dos honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com efeito, a matéria já foi decidida na decisão ID 22910481, nos seguintes termos:

De acordo com sentença proferida nestes autos, em sede de Embargos à Execução (Id 1033397), já transitada em julgado, não consta o deferimento da Justiça Gratuita aos embargantes. Muito pelo contrário, os embargantes foram condenados em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

De fato, conquanto os embargantes tenham requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial dos embargos, o pedido, por lapso, não foi apreciado pelo Juízo.

Tal omissão, entretanto, passou despercebida pelos embargantes, que opuseram 2 embargos de declaração no curso do feito, um em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos (ID 749206) e outro em face da sentença (ID 11500825), mas sem jamais questionar a não apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O trânsito em julgado da sentença, contudo, impede sua integração para modificá-la quanto ao ponto.

Em acréscimo ao quanto já decidido, verifico que a argumentação lançada pelo executado em suas manifestações não tem o condão de alterar o entendimento do Juízo, eis que nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme constou expressamente da sentença exequenda.

Sendo assim, a afirmação de que o fato de o recurso de apelação então interposto tenha sido processado sem o recolhimento das custas induziria à necessária conclusão de que o executado seria beneficiário da Justiça Gratuita não se sustenta em razão do disposto na Lei 9.289/96. De fato, e conforme já consignado, a sentença foi omissa ao não apreciar o requerimento formulado pelo executado, não tendo sido questionada quanto ao ponto pelo impugnante, de modo que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais se mostra hígida.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela parte executada, conforme decisão Id 23164545, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo embargado tão somente para alegar que não é devedor dos honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com efeito, a matéria já foi decidida na decisão ID 22910481, nos seguintes termos:

De acordo com sentença proferida nestes autos, em sede de Embargos à Execução (Id 1033397), já transitada em julgado, não consta o deferimento da Justiça Gratuita aos embargantes. Muito pelo contrário, os embargantes foram condenados em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

De fato, conquanto os embargantes tenham requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial dos embargos, o pedido, por lapso, não foi apreciado pelo Juízo.

Tal omissão, entretanto, passou despercebida pelos embargantes, que opuseram 2 embargos de declaração no curso do feito, um em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos (ID 749206) e outro em face da sentença (ID 11500825), mas sem jamais questionar a não apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O trânsito em julgado da sentença, contudo, impede sua integração para modificá-la quanto ao ponto.

Em acréscimo ao quanto já decidido, verifico que a argumentação lançada pelo executado em suas manifestações não tem o condão de alterar o entendimento do Juízo, eis que nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme constou expressamente da sentença exequenda.

Sendo assim, a afirmação de que o fato de o recurso de apelação então interposto tenha sido processado sem o recolhimento das custas induziria à necessária conclusão de que o executado seria beneficiário da Justiça Gratuita não se sustenta em razão do disposto na Lei 9.289/96. De fato, e conforme já consignado, a sentença foi omissa ao não apreciar o requerimento formulado pelo executado, não tendo sido questionada quanto ao ponto pelo impugnante, de modo que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais se mostra hígida.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela parte executada, conforme decisão Id 23164545, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo embargado tão somente para alegar que não é devedor dos honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com efeito, a matéria já foi decidida na decisão ID 22910481, nos seguintes termos:

De acordo com sentença proferida nestes autos, em sede de Embargos à Execução (Id 1033397), já transitada em julgado, não consta o deferimento da Justiça Gratuita aos embargantes. Muito pelo contrário, os embargantes foram condenados em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

De fato, conquanto os embargantes tenham requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial dos embargos, o pedido, por lapso, não foi apreciado pelo Juízo.

Tal omissão, entretanto, passou despercebida pelos embargantes, que opuseram 2 embargos de declaração no curso do feito, um em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos (ID 749206) e outro em face da sentença (ID 11500825), mas sem jamais questionar a não apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O trânsito em julgado da sentença, contudo, impede sua integração para modificá-la quanto ao ponto.

Em acréscimo ao quanto já decidido, verifico que a argumentação lançada pelo executado em suas manifestações não tem o condão de alterar o entendimento do Juízo, eis que nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme constou expressamente da sentença exequenda.

Sendo assim, a afirmação de que o fato de o recurso de apelação então interposto tenha sido processado sem o recolhimento das custas induziria à necessária conclusão de que o executado seria beneficiário da Justiça Gratuita não se sustenta em razão do disposto na Lei 9.289/96. De fato, e conforme já consignado, a sentença foi omissa ao não apreciar o requerimento formulado pelo executado, não tendo sido questionada quanto ao ponto pelo impugnante, de modo que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais se mostra hígida.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela parte executada, conforme decisão Id 23164545, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PROCYTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: JOSE MARIA CORDEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, JOSE MARIA CORDEIRO - CPF: 058.706.758-63, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **RS 41.623,81 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), atualizados em abril/2019**, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506572-69.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO - SP198128, MONICA SERGIO - SP151597, ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido, no "prazo em curso".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF Id 26307378.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte possui advogada constituída, exclua-se a Defensoria Pública da União para o recebimento das publicações quanto aos atos da executada CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO - CPF: 161.692.678-36

No mais, atente a DPU que ainda se encontra pendente o recebimento de seus honorários advocatícios nestes autos, pelo qual, os autos deverão ser reenviados à Contadoria Judicial, consoante determinação Id 24368196.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(RUZ)

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja a impetrante desobrigada de proceder ao pagamento do IRPJ/CSLL sobre os valores relativos ao indébito tributário decorrente da sentença obtida no Mandado de Segurança nº 5000560-27.2017.4.03.6114, porquanto não configurados os competentes fatos geradores.

Aduz, em síntese, que nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e, como resultado da CSSL, se dá com a percepção efetiva da renda o que, em se tratando de compensação, ocorre apenas no momento de sua formalização, sobretudo em razão do disposto no artigo 74, da Lei 9.430/96.

Assim, pede a concessão da Segurança, para declarar como fato gerador do IRPJ e da CSLL sobre o crédito tributário compensável decorrente da sentença transitada em julgado, o momento da compensação tributária.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão cautelar do ato que determina o recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no momento do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito de a Impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 5000560-27.2017.4.03.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e por intermédio do qual obteve, em sentença com trânsito em julgado, o reconhecimento do direito à exclusão do conceito de receita bruta dos valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, e de compensação do respectivo crédito (ID 25883768).

Com o trânsito em julgado da referida ação, a impetrante noticia que nos termos das Soluções de Consulta 106/2010, 232/2007 e 233/2007 a autoridade impetrada entende que a ocorrência do fato gerador da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o respectivo crédito se dá justamente nesse momento, representativo da aquisição da disponibilidade de rendas ou proventos.

Com efeito, nos termos do artigo 43, CTN, *o Imposto, de competência da União, sobre a Renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.*

E, conforme se lê das referidas Soluções de Consulta, *disponibilidade econômica significa rendimento financeiramente realizado e disponibilidade jurídica corresponde a rendimento adquirido, ou seja, em que o contribuinte tem o título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro tão logo o crédito se torne exigível (pelo vencimento do título).*

E continua: *Quem possui disponibilidade econômica, também possui disponibilidade jurídica. Já o inverso não é verdade, pois o contribuinte poderá ter adquirido um rendimento ainda pendente de realização financeira, mas que já se constitua em disponibilidade jurídica, por estar consubstanciado em título líquido e certo que permita ao contribuinte realizar financeiramente o rendimento, assim que tal título se torne exigível (pelo vencimento).* Destaquei.

Entretanto, esse raciocínio apenas se aplica às situações em que o título executivo judicial efetivamente reconheça a existência de crédito definido, a ser restituído ou compensado (ou mesmo o direito à compensação de determinado valor com débito indicado pelo contribuinte, nas ações que tenham esse objeto), mas não aquelas, tal como a dos presentes autos, como visto, em que se obteve, simplesmente, a declaração do direito a compensação tributária em virtude do reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade de exigência de exação, sem apuração dos respectivos valores.

De fato, a fim de ilustrar a diferença dessas situações, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o tema repetitivo 118, fixou as seguintes teses (destaquei):

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Tratando-se, portanto, de hipótese em que a sentença judicial, conquanto definitiva e favorável ao contribuinte não delimita o valor do crédito representativo da aquisição da disponibilidade de rendas ou proventos, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, não há como se adotar o trânsito em julgado como momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Essa conclusão, aliás, tem respaldo em Ato Declaratório Interpretativo da própria autoridade coatora (25/2003) que, em seu artigo 5º dispõe que *pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.* Destaquei.

Por outro lado, no caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC) ou na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução (destaquei), segundo a regra do artigo 5º.

Transpondo esse raciocínio para a hipótese de compensação tributária, registre-se que nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, *o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (caput).*

A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (§1º).

Segundo a norma do §2º, *a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Por fim, anote-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (§4º).

Como se vê, então, em se tratando de sentença judicial definitiva que reconheça ao contribuinte o direito à compensação de indébito tributário sem definição do valor a ser compensado, é a partir da entrega da declaração de compensação, ainda que sujeita à homologação tácita ou expressa pelo Fisco, que estará consubstanciada a certeza e liquidez que permita ao contribuinte realizar financeiramente o rendimento, sujeitando-o, assim, mas somente então, à incidência do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão cautelar de ato que determine à impetrante o recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no momento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000560-27.2017.4.03.6114, em que reconhecido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se, entretanto, a exação na hipótese de formalização de declaração de compensação consubstanciada em crédito decorrente da referida ação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005256-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Proceda o impetrante ao aditamento da inicial, fazendo juntar aos autos os documentos essenciais à propositura do feito, na forma do artigo 320 do CPC.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WAGNER JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Wagner José Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 03/05/2012 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.877.305-3 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/03/1997 a 03/05/2012

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 06/03/1997 a 03/05/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 03/05/2012**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis até 31/12/2010; entre 01/01/2011 e 03/05/2012, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,5 decibéis, consoante PPP emitido em 17/04/2017 (Id 16615610).

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda. prestou informações nos autos esclarecendo que, no momento da emissão do PPP emitido em 03/04/2012, os dados do sistema estavam desatualizados; razão pela qual o PPP correto é aquele emitido em 17/04/2017 (Id 25443567).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período de 26/01/1999 a 11/03/1999, em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 03/05/2012**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 160 do processo administrativo, o período de 13/02/1987 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Os efeitos financeiros da revisão têm como termo inicial a data do requerimento na via administrativa (03/05/2012), observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 03/05/2012 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 143.877.305-3, desde 03/05/2012.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juro moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido :REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/04/2000 a 28/02/2002, 01/10/2014 a 27/07/2016 e a concessão da aposentadoria n. 189.210.101-4, desde a data do requerimento administrativo em 15/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/04/2000 a 28/02/2002
- 01/10/2014 a 27/07/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/04/2000 a 28/02/2002
- 01/10/2014 a 27/07/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/04/2000 a 28/02/2002**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no cargo de motorista conferente, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 22300851).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/10/2014 a 27/07/2016**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no cargo de motorista embarque, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,5 decibéis, consoante PPP acostado aos autos (Id. 22300851).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/04/2000 a 28/02/2002** e **01/10/2014 a 27/07/2016**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 41 do processo administrativo, os períodos de 06/07/1989 a 17/01/1990, 25/01/1990 a 31/03/2000 e 01/03/2002 a 30/09/2014 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos e 13 (treze) dias** de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, em 15/10/2018, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/04/2000 a 28/02/2002 e 01/10/2014 a 27/07/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 189.210.101-4, desde 15/10/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgmo AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006235-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VINICIUS BARBOZA DE OLIVEIRA MESSIAS, DIEGO AVELINO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA ACESSO AO PJE A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO ID 26278289, EM VIRTUDE DA DETERMINAÇÃO DE TRAMITE SIGILOSO DOS DOCUMENTOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO MARIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 26176042: Nada a apreciar, tendo em vista o extravasamento do objeto do feito.

Conforme informado pelo Impetrante (Id 18115119) a implantação do benefício é objeto do PJe nº 5005848-69.2019.4.03.6183, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.

Providencie a inclusão de Lucas Victorazzo Louzada no pólo passivo.

Após, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-15.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO NATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26267104 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SOLANGE BATISTA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a produção de provas periciais como fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social

Nomeio como perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, para realização de perícia médica em 21/02/2020, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Detemino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o Autor para a retirada, em Secretaria, dos originais da Certidão de Tempo de Contribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005972-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRUNO PEDROSO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 26282040).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-42.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE HENRIQUE TOLEDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~162~~ 251819 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-88.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 25420477 e Id 25974683 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-70.2019.4.03.6114
AUTOR: HILTON LOBO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24845488 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NANCY ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

DECISÃO

Vistos.

ID 26252048: recebo a manifestação, parcialmente, como embargos de declaração.

Intimem-se os corréus, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alegação de que o conteúdo da ata acostada ao feito não reflete o quanto decidido em audiência, no sentido da concessão do prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais escritos pela autora e pela corré Marli, previamente à prolação da sentença, nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

0306069 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSENDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício, processo nº 44233.729655/2018-32.

Afirma o impetrante que, após tramitação, o processo foi encaminhado da 26ª Junta de Recursos para a Agência da Previdência Social de Diadema, a fim do cumprimento de diligência preliminar, em 31/07/2019, sem cumprimento até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 26234458.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, constata-se que o PPP foi digitalizado e o processo encaminhado para análise da perícia federal quanto ao enquadramento ou não do período especial, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais; dando andamento ao processo em epígrafe, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Francisco de Siqueira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do NB nº 171.489.536-7.

Afirma o impetrante que *requereu a administrativamente a revisão deste benefício no dia 27/02/2019 na APS – DIADEMA por entender que não foi considerado como especial o período que trabalhou como cobrador. Contudo, decorrido mais de oito meses do protocolo administrativo, não há, ainda, resultado deste requerimento em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).*

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (Id 25578463).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de revisão da aposentadoria do impetrante foi formulado em 27/02/2019, ou seja, há sete meses da propositura da presente ação (22/11/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006142-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VERÍSSIMO BATISTA SUCUPIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Veríssimo Batista Sucupira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma o impetrante que requereu a administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2019. Contudo, decorrido mais de cinco meses do protocolo administrativo, não há, ainda, resultado deste requerimento em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99, art. 49.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que em 24/10/2019 o requerimento de benefício foi encaminhado para análise da Perícia Federal quando o enquadramento ou não do período, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (Id 25981048).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de concessão da aposentadoria do impetrante foi formulado em 31/05/2019, ou seja, há cinco meses da propositura da presente ação (04/12/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam que o processo está sendo analisado, estando pendente de análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON MENEGUEL

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que, conforme ID 26145141, não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5028164-35.2018.4.03.0000, expeça-se o ofício requisitório do valor principal incontroverso de R\$ 91.706,44, em 07/2018, como destaque requerido, conforme cálculos do INSS no ID 9553607. Quantos aos honorários advocatícios, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo.

Intimem-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: L. H. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Henrique Silva Palma, menor incapaz, representado por sua genitora Maria Marques da Silva, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 156.102.015-7.

Em apertada síntese, afirma que a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto, referente ao NB nº 156.102.015-7 de titularidade do seu falecido pai, reconhecendo o direito ao benefício pleiteado desde 14/01/2011. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 03/10/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 25562772).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, o Impetrante da presente ação é menor. O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." A garantia dessa prioridade compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, conforme disciplina a alínea "a", do parágrafo único, do artigo 4º, do ECA.

Uma vez reconhecido o direito ao benefício nº 156.102.015-7, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir o acórdão nº 6761/2019, prolatado pela Egrégia 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 6761/2019, prolatado pela Egrégia 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUCAS SANTOS DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO** buscando, em síntese, ordem judicial que decrete a nulidade do ato administrativo que decretou a eliminação do autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação e Graduação de Sargentos de Armas 2020-21 – Área Geral/Aviação.

Em tutela provisória de urgência, pugnou pela suspensão dos efeitos do ato para garantir ao autor o direito à continuidade no certame com decretação de ordem à Comissão do Concurso para efetuar a correção da prova do autor (Exame Intelectual – EI), com restituição, após a correção, do direito a eventual pedido de revisão, nos moldes do edital do certame.

Por meio da decisão (Id 23850528), a tutela provisória de urgência foi indeferida. Essa mesma decisão determinou a citação da União, bem como a requisição de cópia da ata (relatório do evento) referente à sala de prestação de prova do autor.

O autor aviu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória. Outrossim, em pedido alternativo, para demonstrar a probabilidade do direito alegado, pugnou pela oitiva emergencial do fiscal de sala onde o autor prestou o exame.

O relatório do evento foi anexado aos autos (ID 24215196, pág. 6/8).

Por meio da decisão (ID 24219699), o autor foi instado a se manifestar sobre o documento juntado antes de qualquer decisão do Juízo sobre o pedido de reconsideração.

O autor manifestou-se (ID 24532214) pugnando pela expedição de carta precatória para oitiva pessoal do fiscal de sala, com urgência.

A União apresentou contestação (ID 24834511). Em síntese, aduziu que o edital do certame é claro quanto a existência de erro na folha de respostas – reprovação do candidato e eliminação do concurso. Asseriu que o autor admitiu seu erro de preenchimento. Assim, não houve violação ao direito do autor, uma vez que a administração fez aplicar normativo previsto no edital. Em sendo assim, pugnou pela extinção do processo por falta de interesse de agir. No mérito, aduziu não ter razão o autor, pois a União deve tratar todos os candidatos de forma uniforme (princípio da igualdade), de modo que não pode abrir a exceção pleiteada pelo autor. No mais, afirmou que o erro cometido pelo autor foi a dupla marcação de alvéolos quanto ao tipo de prova, o que impediu o sistema informatizado – onde não há intervenção humana – de proceder à correção da prova do autor. Que o candidato, mesmo tendo sido orientado sobre o modo correto do preenchimento de seu cartão resposta pelo militar aplicador, no dia do exame intelectual, e alertado das consequências de erros no preenchimento, de acordo com as normas do edital, errou. Defendeu a União que o processamento eletrônico da correção dos cartões de respostas é condição essencial à lisura do concurso, inclusive fator protetivo de todos os candidatos e expoente máximo do princípio da impessoalidade. Em sendo assim, pugnou a União pela improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos.

O autor tomou a requerer a expedição de carta precatória com urgência para oitiva do fiscal da sala de provas (ID 25219679).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Do pedido de reconsideração

Em que pese a manifestação do autor em termos de pedido de reconsideração, entendo que situação fática não se alterou, de modo que **mantenho** por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. Da preliminar de falta de interesse de agir

A União ofertou contestação ao pedido do autor. Empreliminar, suscitou falta de interesse de agir, pois apenas aplicou ao caso concreto a norma editalícia.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal, uma vez que a pretensão do autor se mostra resistida pela União.

Se o autor tem ou não direito ao quanto pleiteado é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

3. Da dilação probatória

Em que pese a prova documental já produzida nos autos, o autor insiste na produção de prova oral para oitiva do fiscal de sala para demonstrar a situação fática referida na inicial sobre a orientação recebida.

Como já posto na decisão que indeferiu a tutela de urgência, mesmo que provada a conduta do fiscal, ainda assim de difícil compreensão que isso influencie no direito do autor à luz das regras do edital do certame, vez que a palavra do fiscal não pode se sobrepor às regras do edital.

Contudo, o direito à prova lícita é garantia de cumprimento do mandamento constitucional da ampla defesa.

Nesses termos, **defiro** a expedição da carta precatória requerida pelo autor para colher o depoimento do fiscal de sala (SUBTENENTE MARCUS ALVES COSTA, lotado no Quartel do Exército do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado (13º R C MEC) – Pirassununga/SP).

Desnecessária a retirada da precatória pelo advogado da parte autora, uma vez que o envio é eletrônico (malote digital). Entretanto, cabe ao autor diligenciar junto ao Juízo Estadual o preparo e outras providências necessárias ao cumprimento do ato, inclusive quanto ao agendamento com a brevidade que entende devida, uma vez que, neste momento, não vislumbro a necessidade excepcional de se rogar por parte deste Juízo o cumprimento em caráter de urgência.

Como retorno da precatória, digam as partes e venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo do quanto decidido, por cautela, dê-se ciência ao autor dos termos da contestação ofertada.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GISLAINE FABIANA ALVES
CURADOR: APARECIDA ISABEL MANGERON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: R. Y. D. S.
REPRESENTANTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora é menor impúbere representada pela sua genitora. Nesse sentido, havendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público na causa é obrigatória, conforme preceitua o art. 178, II, do CPC.

Assim, remetam-se os autos ao representante do MPF para, querendo, se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como retorno, em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A decisão ID 24051977, na esteira da decisão anterior (ID 22615364), determinou nova emenda da petição inicial para os autores darem à causa o seu correto valor, qual seja, a diferença entre o valor de mercado dos bens e aquele que consta do contrato firmado com a ré.

Outrossim, foi determinado aos autores indicar, de forma detalhada e fundamentada, em regular planilha, qual seria o valor correto de **CADA BEM** (são cinco os imóveis referidos na exordial), inclusive para se analisar o interesse de agir.

Em atendimento ao determinado, os autores peticionaram o seguinte, *in verbis*:

(ID 25260655)

“ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., representada legalmente pelos sócios Celio Reginaldo Contri, e Rubelene Cunha Petroni Contri, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, CELIO REGINALDO CONTRI, partes já devidamente qualificadas, nos autos da ACÇÃO REVISIONAL DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, através do seu subscritor, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, atendendo o r. Despachos apresentar nova EMENDA À INICIAL, juntando uma avaliação relativa ao imóvel noticiado nos autos abaixo do valor de mercado, ou seja, aquele situado à Rua Nove de Julho, 682-B, matrícula 67958, o imóvel foi avaliado pela CEF em R\$ 111.000,16, enquanto a avaliação ora juntada apurou o valor atual de mercado para comercialização, na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo o valor apurado na avaliação ser considerado no termo de constituição de garantia de empréstimo Alienação fiduciária de bens imóveis à CEF.

Ainda, dado o valor da avaliação apresentada requer à Vossa Excelência, a alteração do valor da causa, atribuindo-se o valor de R\$ 88.999,84 (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, o equivalente ao benefício econômico pretendido no presente feito, que é a diferença entre o valor de mercado do bem avaliado e aquele que consta do contrato.

Diante do exposto, requer seja deferida a emenda à inicial.”

Pois bem

Estranhamente, **nada** disseram sobre os outros quatro imóveis objeto do pedido inicial.

O pedido deve ser certo a fim de que não haja dúvidas, para o regular exercício do direito de defesa da parte ré, bem como que irregularidades processuais na formulação do pedido não dificultem a análise do mérito.

Nesses termos, os autores deverão dar regular cumprimento ao quanto determinado na decisão **ID 24051977**, item “1” **ou** esclarecer se estão desistindo do pedido em relação aos demais imóveis. Para tanto, concedo o prazo de **15 dias**.

Em caso de inércia, venham conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam os autos de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, providenciando a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído para constar R\$ 37.884,08 (ID 24407207).

Pois bem

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 37.884,08.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, ‘caput’ e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-49.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-64.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: DESIGN & PROJETOS S/S LTDA. - ME, ANDRE LUIZ BURIN BATARRA
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) RÉU: VERONICA DUARTE COELHO LIBONI - SP240907

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000048-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DE GUARAPIRANGA

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para promover o regular andamento do feito, devendo manifestar-se nos termos do despacho ID 22712040, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001548-09.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: AYRTON BRYAN CORREA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC, nestes próprios autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002358-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMILSON MARTINS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007603-53.2019.403.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COSTA & ROSA DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços declinados pela CEF na petição ID 24842542.

Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002757-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS REIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-85.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Sem prejuízo, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001357-90.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI, KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS LEGORO, FAUSTO APARECIDO LEGORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá conter memória de cálculo com todos os parâmetros necessários.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo com todos os parâmetros necessários, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) indicação de eventuais valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), com a quantidade de meses a que se referem (art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), caso já não o tenha feito.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora (ID 24728030), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-36.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M. M. M. G.
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO PATRICK GARUFFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBoul - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
8. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, coma devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 2.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 2.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a citação e intimação do réu ANTONIO CARLOS FINOTTI JÚNIOR, vez que o AR retomou sem cumprimento (ID 25773959), manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AMAURI APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 2.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA VILAS BOAS, ALESSANDRO SOARES, ANTONIO CARLOS KORCH, ANTONIO CARLOS TAVARES, DOUGLAS DONIZETE JOSE, EDICARLOS COSTA DA SILVA, ELISABETE APARECIDA HOLITS, JOSE AMERICO BALADORE, JOSE DEUSDETT PEREIRA, LORI FATIMA DO NASCIMENTO SOUTO, MARCIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DONIZETE BERIOTTO - SP246005
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração na petição inicial, anote-se.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.

Assim, designo o **dia 24/01/2020, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Citem-se os réus, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARY ERCILIO ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, diante da declaração acostada aos autos (Id 25880047), sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZAIR DE OLIVEIRA CREMONEZZI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-24.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, visando à declaração da decadência dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração de nº 10865.001535/2007-66 e 10865-02.529/2006-45.

A inicial foi instruída com documentos.

De acordo com a informação (Id 26010905) o presente processo apresentou associação com os autos da execução fiscal de nº 5002217-30.2019.403.6115, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico da informação Id 26077339, em 19/09/2019, foi ajuizada pela União Federal a execução fiscal de nº 5002217-30.2019.403.6115 objetivando a cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União e materializada na CDA nº 80 1 19 006321-00, referente ao Processo Administrativo nº 10865 002529/2006-45.

Entendo haver conexão entre a execução fiscal anteriormente proposta e este feito.

Com efeito, de acordo com o art. 55 do CPC reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O artigo 57 do CPC, por sua vez, dispõe que, havendo conexão, poderão ser reunidas as ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por sua vez, o artigo 58 do CPC dispõe que correndo, em separado, ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, será considerado prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

São conexas a ação de execução fiscal e a ação ordinária que objetiva a declaração da nulidade da cobrança tributária, já que ambas dizem respeito ao mesmo título executivo, devendo ser reunidas para que sejam julgadas pelo mesmo juiz, tendo em vista os princípios da economia processual e da segurança jurídica, evitando-se decisões contraditórias.

Desse modo, tendo sido ajuizada, anteriormente, execução fiscal de nº 5002217-30.2019.403.6115 perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, verifica-se a existência de conexão entre ambas, de modo a justificar o julgamento das mesmas pelo juízo prevento.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:

*“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de providimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que “**Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações**” (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg na MC: 23694 DF 2014/0329019-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2018) grifos nossos*

Em face do exposto, **reconheço** a conexão entre a presente ação e a execução fiscal nº 5002217-30.2019.403.6115 e **declino da competência** para processar e julgar este feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos - SP.

Remetam-se os autos, **imediatamente**, tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Intime-se.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LURDINHA ANTONIA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/05/2014 (NB 31/604.692.809-9) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez e cobrança de valores em atraso decorrentes dessa cessação indevida, bem como danos morais pela conduta da autarquia.

Conforme decisão proferida por este Juízo (ID 24029406), a autora foi instada a se manifestar sobre a existência de demanda judicial anterior proposta para restabelecimento desse mesmo auxílio-doença perante o JEF (processo n. 0013388-36.2014.4.03.6312), julgada improcedente, bem como a esclarecer o motivo da propositura desta ação, uma vez que em data recente houve a distribuição de ação perante este Juízo tentando reabrir essa mesma discussão (feito n. 5001419-06.2018.4.03.6115), processo julgado extinto por conta da existência de coisa julgada.

Regularmente intimada na pessoa do advogado signatário da petição inicial, por meio de publicação no DJe, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto.

Conforme se verifica, de acordo com os termos dos arts. 9º e 10 do CPC, para evitar decisão surpresa, a autora foi instada para se manifestar sobre a existência de coisa julgada em relação ao pleito deduzido nesta ação, por conta da existência de decisão já transitada em julgado, em relação ao benefício previdenciário NB 31/604.692.809-9 (processo n. processo n. 0013388-36.2014.4.03.6312 – JEF local).

Intimada, manteve-se inerte e não se manifestou.

Pois bem

Conforme se verifica das cópias juntadas aos autos (IDs 23997127 e 23997134), em 04/08/2014, a autora ajuizou ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos (autos nº 0013388-36.2014.4.03.6312), cujo objeto era o restabelecimento do auxílio-doença cessado em **05/2014** ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi rejeitado por sentença proferida em 13/02/2015, cujo trânsito ocorreu em 10/03/2015, conforme certificado no ID 23997104.

Da referida sentença (v. ID 23997134) transcrevo a seguinte passagem:

“Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 19/09/2014 (laudo anexado em 18/12/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

*Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 29/01/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. **Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.***

*Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente”

Como não houve interposição de recurso e a sentença transitou em julgado em 10/03/2015, nada mais há a discutir sobre o quanto decidido judicialmente.

Assim, a hipótese dos autos é de coisa julgada material, de modo que a extinção do feito, em decorrência do pedido deduzido na exordial deste processo, é de rigor.

Ressalto que esta é a segunda ação proposta pela autora com o mesmo pedido (restabelecimento NB 31/604.692.809-9 ou aposentação por invalidez), mesmo ciente do teor do quanto já decidido por este Juízo no feito n. 5001419-06.2018.403.6115.

São deveres das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade e não postular pretensões destituídas de fundamento, bem como observar a boa-fé processual. Em sendo assim, expressamente, ADVIRTO a autora a observar tais preceitos, pois, se insistir no pedido na forma como deduzida nesta em eventual outra ação, sua recalcitrância poderá ensejar cominação em litigância de má-fé, nos termos da lei processual em vigor.

Do exposto:

INDEFIRO o recebimento da petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V c.c. §3º, do Código de Processo Civil/2015, em relação aos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez desde **05/05/2014** (cessação do NB 31/604.692.809-9), tal como postulado na petição inicial, por reconhecer a existência de coisa julgada material, na forma citada na fundamentação.

Custas *ex lege*, ficando a autora dispensada do recolhimento, uma vez que neste ato lhe concedo a gratuidade processual em razão da declaração de pobreza anexada aos autos (ID 21333295).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA-TIPO "A"

I - Relatório

Cuida-se de ação movida por **JULIANA APARECIDA HENRIQUE** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)** visando a nulidade de lançamentos fiscais de ofício (em revisão) referentes às notificações n. 2013/2382161041628719 e 2012/238216034001983 em relação à glosa feita pelo Fisco sobre despesas de saúde, pretendendo a autora, também, a concessão de tutela de urgência, para impedir a inscrição do nome da Autora em certidão de dívida ativa, bem como para que seu nome não fosse protestado, tendo em vista que os recibos apresentados são provas mais que suficientes de que as deduções realizadas em suas declarações de IRPF (anos-calendários 2011 e 2012) foram corretas e não houve comprovação contrária pelo Fisco.

Referiu a autora, em síntese, que teve seus pedidos de revisão de lançamentos tributários indeferidos sob o argumento principal de que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas abatidas e que, por conta disso, a dedução foi glosada.

Asseverou a autora que foram glosados os seguintes montantes: (i) **quanto ao IRPF 2011/2012** - R\$ 7.000,00 (Dr. Edvagner Guimarães, CPF 187.228.668-25); R\$ 6.500,00 (Dra. Luciana Harumi Oba Kurogi, CPF 253.192.678-00); R\$ 4.050,00 (Dra. Luciane Romão, CPF 181.107.378-62) e R\$ 4.000,00 (Dra. Regina Mara Fonseca Schultz, CPF 019.037.788-75) e (ii) **quanto ao IRPF 2012/2013** - R\$ 10.000,00 (Dr. Edvagner Guimarães, CPF 187.228.668-25); R\$ 7.000,00 (Dra. Luciana Harumi Oba Kurogi, CPF 253.192.678-00); R\$ 5.995,00 (Dra. Luciane Romão, CPF 181.107.378-62) e R\$ 2.240,00 (Dra. Cheiza Bruna Oliveira Couto, CPF 327.151.228-02).

Afirmou que a Autoridade Fiscal fundamentou sua decisão indeferitória no sentido de que a dedução das despesas médicas está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e que não basta a simples disponibilidade de recibos.

Insurgiu-se alegando que a apresentação de recibos com relatórios dos procedimentos realizados pelos profissionais com indicação de valores pagos é bastante, salvo a alegação de inidoneidade dos documentos, o que o Fisco não fez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de **R\$ 29.458,00** (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Diante do valor dado à causa foi proferida decisão (Id 1365442) declinando da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal local.

Após essa decisão a parte autora rogou aditamento da exordial para discutir também as notificações de lançamentos n. 2015/090887294569061 e 2014/090887269776806 novamente referentes a glosas de despesas médicas referentes aos anos-calendários de IRPF 2013 e 2014.

Informou que os valores glosados foram: (iii) **quanto ao IRPF 2013/2014**: R\$ 10.000,00 (Dr. Edvagner Guimarães, CPF 187.228.668-25) e (iv) **quanto ao IRPF 2014/2015**: R\$ 2.970,00 (Dra. Luciane Romão, CPF 181.107.378-62) e R\$ 12.000,00 (Dra. Kelle Cristina Coccia, CPF 132.133.218-18).

Nesse aditamento rogou a autora pela alteração do valor da causa para o montante de **R\$64.966,64**, pugnou pela procedência da demanda por conta dos recibos e relatórios juntados que comprovam os tratamentos e pagamentos realizados e insistiu na concessão da tutela de urgência.

O pedido de aditamento foi deferido (v. decisão Id 2591435). Foi determinada a citação da União, bem como sua intimação para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou defesa, inclusive se manifestando sobre o pedido de tutela de urgência. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade processual à parte autora. Quanto ao mérito, alegou a possibilidade de revisão da declaração de imposto de renda apresentada pela autora e defendeu, em síntese, que todas as despesas/deduções realizadas pelo contribuinte estão sujeitas à comprovação ou justificação nos termos dos art. 73 e 85 do Decreto 3.000/99. Esclareceu que a parte autora foi intimada pela RFB a comprovar as despesas médicas glosadas nos anos-calendário 2011/2014, mas não apresentou documentos de pagamento das despesas médicas, tais como cópias microfilmadas de cheques, documentos de transferência bancária, extratos de cartão de crédito, o que, por estrita legalidade, determinou que a autoridade fiscal fizesse as devidas glosas. Pontuou a União que apenas os recibos apresentados pelos profissionais de saúde não são aptos à comprovação das despesas médicas, sendo indispensável para a realização das deduções a prova do efetivo pagamento. Que os recibos, na qualidade de documentos particulares, não comprovam o efetivo pagamento perante a União. Que os recibos apresentados não constam o nome do paciente e o endereço na forma exigida pela lei. Assim, diante da legislação de urgência, os documentos apresentados não são suficientes para infirmar a autuação, notadamente porque a Administração Tributária está vinculada ao princípio da legalidade. Especificamente quanto à tutela de urgência, pugnou pelo seu indeferimento ante ausência dos requisitos legais. Por fim, pugnou pela improcedência total da demanda. Coma contestação juntou documentos.

A decisão ID 3676416 indeferiu a tutela de urgência.

Réplica da parte autora (ID 3414097).

Intimadas a especificarem provas, a autora rogou pela oitiva dos profissionais de saúde que fizeram os tratamentos e emitiram os recibos. A ré aduziu não ter provas a produzir, pois da parte autora o ônus probatório.

A decisão ID 8380577 saneou o feito. Primeiramente, decidiu pela manutenção da gratuidade processual à autora. No mais, fixou o ponto da controvérsia instaurada e deferiu a colheita de provas orais.

Decisão do AI interposto pela autora juntada (ID 8591510).

Audiência de instrução e julgamento realizada (ID 9776794) com a colheita do depoimento de três testemunhas arroladas pela autora, por meio de sistema audiovisual. Em audiência de continuação foi ouvida mais uma testemunha da autora (v. ID 10722670). Por meio de precatória foram ouvidas mais duas testemunhas da autora, conforme depoimentos anexados.

Em alegações finais (ID 18255978), a parte autora sustentou que todas as despesas foram devidamente comprovadas, devendo a demanda ser julgada procedente.

A União reiterou os termos da contestação, aduzindo que não há prova, em que pese a juntada de recibos, de documentos hábeis e idôneos a comprovar a prestação dos serviços e o efetivo pagamento. No mais, alegou que a prova oral colhida indicou que alguns tratamentos foram estéticos (clareamento de dente e drenagem linfática) e que a legislação não permite a dedução. Pugnou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

A autora pleiteia a nulidade das notificações dos lançamentos fiscais em revisão referentes às suas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física referentes aos anos-calendários 2011, 2012, 2013 e 2014.

Conforme se verifica, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual da parte autora, relativa aos anos-calendário 2011/2014, o Fisco apurou deduções indevidas de despesas de saúde.

A notificação de lançamento nº 2012/238216034001983 (IRPF 2011/2012) informa ter glosado os seguintes valores: R\$ 7.000,00 (Dr. Edvagner Guimarães, CPF 187.228.668-25); R\$ 6.500,00 (Dra. Luciana Harumi Oba Kurogi, CPF 253.192.678-00); R\$ 4.050,00 (Dra. Luciane Romão, CPF 181.107.378-62) e R\$ 4.000,00 (Dra. Regina Mara Fonseca Schultz, CPF 019.037.788-75).

A notificação de lançamento nº 2013/2382161041628719 (IRPF 2012/2013) informa ter glosado os seguintes valores: R\$ 10.000,00 (Dr. Edvagner Guimarães, CPF 187.228.668-25); R\$ 7.000,00 (Dra. Luciana Harumi Oba Kurogi, CPF 253.192.678-00); R\$ 5.995,00 (Dra. Luciane Romão, CPF 181.107.378-62) e R\$ 2.240,00 (Dra. Cheiza Bruna Oliveira Couto, CPF 327.151.228-02).

A notificação de lançamento nº 2014/090887269776806 (IRPF 2013/2014) informa ter glosado os seguintes valores: R\$ 10.000,00 (Dr. Edvagner Guimarães, CPF 187.228.668-25).

A notificação de lançamento nº 2015/090887294569061 (IRPF 2014/2015) informa ter glosado os seguintes valores: R\$ 2.970,00 (Dra. Luciane Romão, CPF 181.107.378-62) e R\$ 12.000,00 (Dra. Kelle Cristina Coccia, CPF 132.133.218-18).

O motivo central das glosas (fato determinante), segundo o entendimento da União (tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial), foi a ausência da **“comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas”**, sustentando não ser bastante a juntada dos recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Já para o autor, os recibos emitidos pelos profissionais de saúde com indicação dos tratamentos realizados é prova suficiente à demonstração das despesas dedutíveis.

Quando da decisão de saneamento (ID 8380577) foram fixadas como questões controvertidas as seguintes questões: (i) se os recibos emitidos pelos profissionais de saúde são idôneos e (ii) se suficientes à comprovação e realização dos procedimentos médicos/odontológicos.

Pois bem

Primeiramente, deve ser solucionado se os recibos apresentados pelos profissionais são suficientes à comprovação das despesas lançadas em dedução.

Conforme se vê da manifestação do Fisco, ele refutou as despesas médicas por falta da comprovação **efetiva** dos pagamentos, embora haja a emissão de recibo dos respectivos profissionais.

Embora as despesas médicas declaradas estejam comprovadas com recibos, o Fisco somente aceita a prova dos gastos dedutíveis quando cobertos os pagamentos através de cheques, transferências bancárias, cartões de crédito etc. Não aceita o Fisco, pelo que indica, o pagamento em dinheiro porque não devidamente comprovada a transferência da moeda.

O pagamento em moeda corrente é possível e legal. Desse modo, a presunção do Fisco da ausência de pagamento porque a parte não traz extrato bancário para comprovar saques se mostra indevido.

Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviços e entregues ao contribuinte, com os dados exigidos em lei, notadamente a identidade do emissor com o número de seu CPF para identificação do Fisco para eventual cruzamento de informações, são prova bastante para a comprovação das despesas deduzidas em imposto de renda. Não pode o Fisco impor a forma de pagamento.

Surgindo qualquer dúvida sobre a autenticidade dos recibos cabe ao Fisco – ao cruzar as informações fiscais dos envolvidos – comprovar que os recibos não representam a realidade fática, ou seja, que são simulados.

A exigência da prova do pagamento pelo contribuinte, em princípio, somente é possível na ausência de recibo do profissional ou se o recibo for declarado inidôneo pelo Fisco em procedimento fiscal específico, **o que não foi feito no caso concreto.**

Assim, os recibos apresentados se mostram suficientes à prova do pagamento das despesas com saúde.

Resta decidir, de acordo com o ponto controvertido fixado nos autos, se os recibos apresentados são idôneos.

Para ser inidôneo o recibo apresentado deveria, por exemplo, ter sido emitido por clínica médica inexistente ou por profissional inexistente/sem registro profissional; que os valores lançados no recibo não encontrassem o respectivo lançamento nas receitas dos profissionais emittentes; que a renda declarada pela contribuinte não fosse suficiente para cobrir as despesas declaradas.

Como referido alhures, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie.

Outrossim, todos os profissionais ouvidos, notadamente os ouvidos presencialmente por este Juízo, foram enfáticos em reconhecer os recibos emitidos e o recebimento em dinheiro, além de confirmarem a prestação dos serviços.

Assim, não se pode presumir infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar a conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiadas sem amparo em fatos e provas específicas.

Portanto, a parte autora dentro do processo dialético, trouxe elementos probatórios (documentais e orais) suficientes a provar o seu direito, ou seja, que os recibos são idôneos e os tratamentos e pagamentos efetivamente ocorreram.

Ao contrário, ao Fisco caberia provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II/CPC, devendo quando houver dúvidas sobre as informações prestadas verificar a veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (art. 932, do revogado Decreto n. 3.000/99, vigente à época dos fatos).

No caso em exame, não há demonstração de fraude por parte do Fisco. Ao contrário, a prova apresentada pela contribuinte foi satisfatória. Assim, a glosa baseou-se, realmente, em meras suposições.

É óbvio que o pagamento realizado em dinheiro apresenta maior dificuldade de comprovação, mas isso não obsta o direito do contribuinte de fazer as deduções sendo certo, também, que o Fisco pode investigar a movimentação do próprio profissional que declara a percepção de honorários dedutíveis como o cruzamento de informações o que no caso não se mostrou tenha sido feito pela fiscalização, pois a União nada trouxe a respeito.

Portanto, a apresentação de recibos, devidamente ratificados em Juízo, e não havendo nenhuma prova em sentido contrário por parte do Fisco, leva à conclusão que a glosa efetuada não encontra amparo legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF; GLOSA FISCAL DE VALOR DEDUTÍVEL A TÍTULO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, COM EXIGÊNCIA DO TRIBUTO CORRESPONDENTE - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS REGULARES DOS SERVIÇOS, CUJOS VALORES FORAM DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE - 'SUSPEITA' DA RECEITA FEDERAL E REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO 'ALTERNATIVA', MAS SEM UMA SÓ INDICAÇÃO CONCRETA DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO FORAM PRESTADOS - UNIÃO NÃO ACREDITA NOS RECIBOS PORQUE O VALOR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE É MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE (ABSURDO GROTESCO DEBAIXO DOS AUSPÍCIOS DO REGIME REPUBLICANO) - LIMITES LEGAIS À RIGIDEZ E 'DESCONFIANÇA' DOS AGENTES LANÇADORES (INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.250/95) - MERA VORACIDADE FISCAL - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - APELO DA AUTORA PROVIDO (COM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO PODER PÚBLICO).

1. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções irrelevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, com o mero propósito de tornar o Leão mais têmico, para servir de exemplo, ou seja, com o fito de torturar o contribuinte; a exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável; não sendo assim haverá ofensa ao disposto no art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95 e mera voracidade arrecadatória.

2. Nos termos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente se não forem apresentados recibos regulares das despesas com profissional de saúde é que o Fisco pode exigir que o contribuinte faça a prova do pagamento desses gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Mas esse esforço probatório exigido do contribuinte não pode ser caprichoso: se a prova por excelência do pagamento é o recibo regular (precedentes), cabe a quem dele dúvida elencar elementos sérios que geram dúvida; o Poder Público não escapa dessa exigência.

3. Na espécie, a Secretaria da Receita Federal ao mencionar os fatos e o enquadramento legal das notificações de lançamento nºs 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641, motivou ser indevida a dedução de despesas médicas por falta de comprovação.

4. In casu, de modo estarecedor, a defesa administrativa do Fisco chega ao grotesco de dizer que a Receita Federal não acreditou nos recibos - assinados pelos profissionais de saúde prestadores do serviço, como a própria Receita Federal admitiu - e enredou a infeliz contribuinte na "malta fiscal" porque entendeu que ela se valeu muito de serviços de saúde em relação ao seu poder aquisitivo; ou seja: para o Fisco, ficar doente é sinal de sonegação fiscal.

5. A União, na avidez de penalizar o contribuinte e alcançar os rendimentos da pessoa física, esqueceu-se que no nosso Direito a regra é que a prova por excelência do pagamento é o recibo (TJ-MG - AC: 10145100247678001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014 -- TJ-SP - APL: 00395391820098260564 SP 0039539-18.2009.8.26.0564, Relator: Jayne Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013 -- TRT-5 - 1051002320075050037 BA 0105100-23.2007.5.05.0037, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 19/05/2009); apesar dessa presunção, o Poder Público não trouxe aos autos sequer um único documento que demonstrasse a inidoneidade dos recibos apresentados pela autora, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto a prestação dos serviços discriminados.

6. Assim, o apelo da autora merece ser provido para desconstituir integralmente o crédito tributário, declarando-se nulas as notificações de lançamento nºs 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641 e também os seus consectários.

7. Restando a autora vencedora em todos os seus pleitos, condena-se a União Federal em reembolsar as custas e em verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 20, § 4º, CPC/73, aplicável à espécie) considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação e o bom trabalho apresentado pelo profissional que atende a autora.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1978436 - 0010925-49.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)(g.n.)

Conclusão: Os créditos apurados, conforme notificações de lançamentos nºs. 2012/238216034001983, 2013/2382161041628719, 2014/090887269776806 e 2015/090887294569061, por não representarem o imposto efetivamente devido pela contribuinte, devem ser anulados, devendo ser revisto o ato de lançamento, nos termos do aqui decidido, ou seja, as glosas referentes às despesas mencionadas nos autos, **por ausência de comprovação de pagamentos (fato determinante)**, não podem ser efetivadas.

Por fim, ressalto que a União, em alegações finais, pontuou que dentre os tratamentos indicados estão despesas que não são dedutíveis (clareamento dental e drenagem linfática). Essas questões refogem ao objeto do processo e são inovação que não podem ser decididas pelo Juízo neste momento processual, uma vez que com a petição inicial e a contestação o objeto da lide foi objetivamente delimitado.

No entanto, no ato de revisão do lançamento determinado por esta sentença, nada impede que a União aplique a legislação tributária de acordo com seu entendimento sobre quais são as despesas efetivamente dedutíveis à luz da documentação juntada pela contribuinte garantindo, por óbvio, o direito de defesa e contraditório da contribuinte.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JULIANA APARECIDA HENRIQUE** em face da **UNIÃO**, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos nºs 2012/238216034001983, 2013/2382161041628719, 2014/090887269776806 e 2015/090887294569061, nos termos da fundamentação.

CONDENO a União, em razão da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, atentando-se às disposições do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (aditado), devidamente corrigido nos moldes legais.

O valor do proveito econômico a ser obtido por conta desta demanda não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAOLOZZA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002646-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GUSTAVO FRANCISCO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GUSTAVO FRANCISCO DO AMARAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual requer o restabelecimento/conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.040.165-8) em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados referentes às diferenças dos salários de benefícios, inclusive com a majoração de 25%, desde 01/06/2002.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, onde o INSS apresentou contestação. Posteriormente, o referido juízo declinou de sua competência em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.

Pela decisão de Id 24953335, o autor foi instado a se manifestar sobre a informação de prevenção e sobre a existência de coisa julgada.

Contudo, permaneceu silente.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Conforme já consignado na decisão de Id 24953335, o autor titularizou o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/1240702547) entre 09/04/2002 a 14/08/2009. Com a cessação desse benefício formulou, em 30/10/2009, novo pedido de benefício previdenciário por incapacidade (NB 31/538.040.165-8), que fora indeferido, em 05/11/2009.

Diante de quadro, por entender fazer jus ao recebimento de benefício por incapacidade, em 16/03/2010, ajuizou ação n.º 2010.63.12.001019-6 perante o JEF local onde pugnou pelo restabelecimento do benefício previdenciário cessado ou pela concessão de novo benefício, inclusive rogando pela conversão em aposentadoria por invalidez. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado em 26/11/2010.

A r. sentença de improcedência proferida nos autos n.º 2010.63.12.001019-6 foi assentada na ausência de incapacidade laboral do autor. Da referida sentença extraio a seguinte passagem:

“Da incapacidade da parte autora: analisando-se as provas colhidas nos autos, mais especificamente o laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo juízo, conclui-se que a parte autora não ostenta lesão incapacitante.

(...)

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora não a impede de exercer as suas atividades habituais e quaisquer outras, razão pela qual deve ser-lhe indeferido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não comprovou o requisito da incapacidade.”

Repete, nesta demanda, o mesmo pedido de restabelecimento/conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.040.165-8) em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados referentes às diferenças dos salários de benefícios, inclusive com a majoração de 25%, desde 01/06/2002.

Verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido e considerando que a presente ação visa ao mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, deve ser reconhecida a coisa julgada.

Ante o exposto, **RECONHEÇA A COISA JULGADA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RONEI EDUARDO PILLA - ME, RONEI EDUARDO PILLA, MARCIA ELISABETH GRAU

DESPACHO

Proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da RFB. Após, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RONEI EDUARDO PILLA - ME, RONEI EDUARDO PILLA, MARCIA ELISABETH GRAU

DESPACHO

Proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da RFB. Após, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: FIGUEREDO & SOUZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, JEFERSON FERNANDO RODRIGUES, ELDER DANTAS DE AZEVEDO

DESPACHO

1. ID 19016065: defiro. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WebService e SIEL.
2. Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003129-54.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDER FREGNANI BARBOSA - SP143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.
2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.
3. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-07.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 23133197: "...Intime-se o executado para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, § 1º do CPC.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos referidos valores para a FUFSCar, como requerido no Id 18566723...."

São Carlos, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002404-36.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: H. M. PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA, HOMERO CARLOS DE FARIA

DESPACHO

Proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da RFB. Após, dê-se vista à CEF.
Cumpra-se. Intime-se.

IMPETRANTE:MOACIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-05.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO, EDISON LOPES BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 22634822: "1. Determino a penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) será automaticamente liberado, desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria o necessário.

2. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), ressaltando que em caso de bloqueio de valores, certificado o decurso do prazo do art. 854, §3º, do CPC para manifestação contrária a eventual bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, §5º, CPC), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal)."

Intimem-se os executados, por seu advogado constituído nos autos, através do DJe, do teor da certidão e documentos juntados no Id 26271792.

São Carlos, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RONEI EDUARDO PILLA - ME, RONEI EDUARDO PILLA, MARCIA ELISABETH GRAU

DESPACHO

Proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da RFB. Após, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: FIGUEREDO & SOUZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, JEFERSON FERNANDO RODRIGUES, ELDER DANTAS DE AZEVEDO

DESPACHO

1. ID 19016065: defiro. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WebService e SIEL.
2. Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OTACILIO FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo exequente, Otacilio Fortunato, em face da sentença de fls. 253/254-e, em que **acolhi a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, com a consequente condenação dele em litigância de má-fé, alegando possível **CONTRADIÇÃO** e/ou **OBSCURIDADE** na decisão proferida e, então, **ROGA** pela **RECONSIDERAÇÃO DAR. SENTENÇA**, quanto a imposição de **MULTA POR MÁ LITIGÂNCIA**, devendo, *data venia*, ser excluída do comando sentencial, por ser de Justiça!

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pelo exequente, Otacilio Fortunato, **não verifico nenhum APONTAMENTO** da existência de “CONTRADIÇÃO e/ou OBSCURIDADE” na sentença, mas, sim, inconformismo do mesmo com sua condenação em litigância de má-fé, devendo, portanto, ele buscar a via própria para tanto, e **não** esta via eleita – embargos declaratórios, conforme, aliás, pode ser verificado por qualquer Operador do Direito numa simples leitura dos embargos denominados de declaratórios, *verbis*:

“... pretendendo esclarecer possível **CONTRADIÇÃO e/ou OBSCURIDADE**, em que pese o brilhantismo e costumeiro acerto deste R. Juízo, tendose em vista as seguintes razões de fato e de direito que passaremos a demonstrar: O presente tem por objetivo Esclarecer a R. Sentença retro, a qual condenou o Autor no Pagamento de Multa por Litigância de Má Fé, em que pese a Ausência de Deslealdade processual de sua parte, nos seguintes termos:

(...)

Conforme documentos juntados pela Autarquia ID 20049220 e ID 20049229), verificou-se a existência de Ação Individual anterior, qual seja, **PROCESSO 901/2003**, da E. **Vara Distrital de Tabapuã da Justiça Estadual de São Paulo**, o qual teve como objeto a discussão em AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO, da Revisão do RMI do IRSM de Fevereiro de 1994, o qual fora julgado procedente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Parte AUTORA NÃO SE RECORDAVA DA REFERIDA AÇÃO INDIVIDUAL e/ou **NÃO SE ATENTOU TRATAR DO MESMO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA**, sendo que os Patronos ora constituídos, não lograram êxito em localizar o processo anterior, em análise prévia de Possíveis Prevenções, sendo que a referida Ação Individual (processo físico de outro Tribunal), **não constou, nem mesmo da Certidão de Prevenção** (ID 10210757).

Da mesma forma, **NÃO EXISTEM INFORMAÇÃO PAGAMENTO DE RPV e/ou PRECATÓRIOS ao Autor**, na consulta ao Sítio Eletrônico do Col. TRF3, como se observa:

(...)

Por fim, **na primeira oportunidade** após a Informação de Existência de Ação Individual Anterior, trazida pela Autarquia Ré (ID 20049220 e ID 20049229), **O AUTOR DESISTIU EXPRESSAMENTE DA PRETENSÃO**, conforme Manifestação ID 23765502, justamente demonstrando sua BOAFÉ e LEALDADE PROCESSUAL, ao contrário do que constou no R. *Decisum*.

A **Litigância de má-fé** ocorre quando a parte **LITIGA INTENCIONALMENTE** com deslealdade e/ou com falta de verdade, o que **não é o caso dos Autos!**

Também **NÃO RESTOU CONFIGURADA A MÁ FÉ**, nos termos do disposto do artigo 80, CPC/15.”

POSTO ISSO, **conheço** dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém, **não os acolho**, em razão de não haver apontamento da existência de contradição e/ou obscuridade na sentença, hipótese prevista no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: JOAO CARLOS DE ANDRADE BARRETO, MAURICIO DE ANDRADE BARRETO
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra JOÃO CARLOS DE ANDRADE BARRETO e MAURICIO DE ANDRADE BARRETO, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (Num. 18335685/15555693), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

"DOS FATOS

A empresa-ré JM BARRETO CONSTRUTORA E INCORPO, CPF/CNPJ: 11092408000157, emitiu em favor da Exequente, Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (instrumento anexo).

A referida empresa-ré ainda emitiu, em favor da ré, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos). Importante destacar que, a empresa emitente encontra-se EM RECUPERAÇÃO.

A parte-corrê (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s)/Instrumento(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado.

Os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida(s) a(s) Cédula(s) de Crédito emitida(s) bem como os Contratos, como se observa dos extratos bancários e da(s) planilha(s) de débito anexa(s), cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A Autora é credora de dívida líquida, certa e exigível de R\$ 139.192,02 (Cento e trinta e nove mil e cento e noventa e dois reais e dois centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente conforme os documentos anexos."

Afastei a prevenção e ordenei a citação dos réus (Num. 119677241).

Citados, os réus opuseram **embargos monitorios** (Num. 22817516).

Recebi embargos e determinei a intimação da autora/CEF a apresentar manifestação (Num. 22824730), que, no prazo marcado, apresentou (Num. 23808959).

Designei audiência de conciliação (Num. 23388794), que resultou infrutífera (Num. 25024299).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente abusividade e vedação da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A – DAS PRELIMINARES

A.1 - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos emestilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

A.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Incorrem em equívoco os réus/embargantes na alegação de que uma vez prescrita a ação executiva desaparece a relação cambial e, em consequência, desaparece o aval, pois, conforme motivação exposta no item anterior ("A.1"), os negócios jurídicos emestilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**.

Vou além. Observa-se do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Num. 18335687) – cheque empresa CAIXA (ou cheque especial), assinado em 17/09/2014, que a dívida (R\$ 38.718,28) só passou a ser **exigível** em 06/03/2019, quando, realmente, ocorreu vencimento antecipado da mesma (Num. 18335691 – pág. 24), isso por ausência de cobertura do saldo devedor, enquanto a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (Num. 18335688), assinada em 18/09/2014, possui atributos de título executivo extrajudicial, a inadimplência ocorreu 06/03/2019 (Num. 18335692).

De forma que, considerando que a presente Ação Monitoria foi ajuizada em **12 de junho de 2019** e o prazo prescricional dos negócios jurídicos bancários, objetos desta Ação Monitoria, é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 70 c/c o artigo 77 do Decreto nº 57.663/66, combinado com o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, isso a contar do vencimento antecipado, **não** há que se falar na ocorrência de prescrição, nem tampouco de legitimidade passiva *ad causam*.

A.3 – DA OUTORGA UXÓRIA

Parece-me não ter sido observado pelos réus/embargantes, por meio de seus patronos/advogados, o lançamento das assinaturas das esposas nos negócios jurídicos bancários emestilha (Num. 18335687 – pág. 12 e Num. 18335688 – pág. 9), ou seja, a existência da devida outorga uxória ao aval prestado por eles.

Improcede, assim, alegação de ausência de outorga uxória no aval (garantia fidejussória) prestado pelos réus/embargantes.

B - DO MÉRITO

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra os réus/embargantes está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

- a. Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa CAIXA nº 4891.003.00000016-8 (Num. 18335687), assinado em 17/09/2014, com limite de crédito de R\$ 30.000,00 (cinco mil reais), taxa de juros máxima mensal de 6,64%, inclusive, está corroborado com **extratos bancários** (Num. 18335691);
- b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734-4891.003.00000016-8 (Num. 18335688), pactuada em 18/09/2014, com limite de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte:
 - b.1) 24.4891.734.0000201-59, valor líquido liberado de R\$ 90.500,00 em 18/06/2018, mediante crédito na conta corrente nº 4891.003.00000016-8 (Num. 18335691 – pág. 21), parcelado em 30 (trinta) meses, à taxa de 1,85% ao mês, deixando, inclusive, de pagar a partir de 06/03/2019.

Também instruiu a pretensão da autora/embargada dos demonstrativos de débitos (Num. 18335692 e 18335693) e evolução das dívidas (Num. 18335692 e 18335693), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA CAIXA e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servemtais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos compartes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

B.2 - DA ABUSIVIDADE, SPREAD e LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também como pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer a fora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostraram estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2%ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2%aa. para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a **taxa** de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Inprocedem, assim, as alegações de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3 – DACAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em

$$i = [(1 + i')^z - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não há óbice legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenham sido celebrados o CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – **CHEQUE EMPRESA CAIXA** e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734, isso **depois**, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice **apenas** no **CHEQUE EMPRESA CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios** procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentamos réus/embargantes, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada no **CHEQUE EMPRESA CAIXA**, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos, reconhecendo **não** serem devedores os réus/embargantes da importância de R\$ 42.218,73 (quarenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos), porquanto **não** há pacto entre eles e a autora/embargada de capitalização da taxa contratada dos juros remuneratórios no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** nº 4891.003.00000016-8, devendo, assim, ser apenas excluída (capitalização) na apuração do seu crédito.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comsupedâneo ao art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e ematenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno os **réus/embargantes** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por outro lado, condeno a **autora/embargada** ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o *quantum* devido e o valor exigido por ela em 03/05/2019.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito **em conformidade com o decidido**, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ARARI FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA POLARINI RUIZ - SP382322
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **ARARI FERREIRA DA COSTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARABÁ/PA**, em que postula a concessão de **liminar** para **compelir** o impetrado a restabelecer seu benefício de aposentadoria rural concedido em 09/07/2017, aduzindo, em síntese, que referido benefício previdenciário foi cessado ilegalmente, visto que, além de não ter sido notificado pela autarquia previdenciária sobre qualquer irregularidade, já transcorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para eventual revisão do benefício.

Postergo o exame do pedido **liminar** para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar o ato ilegal da autoridade acoimada de coatora, mormente o termo inicial do prazo de decadência para revisão administrativa, isso considerando a DDB (Data do Deferimento do Benefício), e não a DER ou DIB, bem como o endereço residencial cadastrado no banco de dados do INSS para efeito de comunicação/notificação administrativa, sem falar no fato de não haver prova documental juntada pelo impetrante do início do procedimento de revisão administrativa.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 11-e) e da informação de que o benefício de aposentadoria do impetrante foi cessado, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

ALTERE A SECRETARIA A AUTORIDADE COATORA PARA **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARABÁ/PA**.

Defiro a tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 1.048, inc. I, do CPC, pois possui o impetrante idade acima de 60 (sessenta) anos.

Anote a Secretaria a prioridade deferida.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

DECISÃO

Vistos,

A Srª ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI requer a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente, que mantém em conjunto com a sua filha, ora executada, alegando que se trata de valor decorrente de sua aposentadoria e, portanto, impenhorável.

A requerente apresenta extrato da conta corrente na qual ocorreu bloqueio de valor, comprovando, deveras, que recebe salário e benefício do INSS ("TED conta salário", em 25/11/2019, no valor de R\$ 250,00, "Pagamento de Benefícios do INSS", em 02/12/2019, no valor de R\$ 1.215,90, e "TED conta salário", em 06/12/2019, no valor de R\$ 5.567,98 - Num 26136522 - fls. 143/149-e).

Apresenta, também, Detalhe do Bloqueio, documento este emitido pela instituição financeira, no qual consta o número da mesma conta corrente e o bloqueio do valor de R\$ 1.730,47 (Num. 26136522 - fls. 150-e).

Entendo, entretanto, que os elementos trazidos pela requerente são insuficientes para comprovar que o valor bloqueado decorre **somente** de pagamento de benefício previdenciário ou de salário, **uma vez que há créditos de outra natureza efetuados** na mesma conta e que se misturam aos valores recebidos a título de salário e benefício do INSS. Ou seja, não se trata de conta exclusiva para depósito de benefício ou de salário.

Para tanto, observo, por exemplo, (a) em 08/10/2019, depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.200,00; (b) em 10/10/2019, transferência de conta poupança, no valor de R\$ 69.000,00; e, (c) créditos decorrentes de pagamentos a fornecedores em 18/10/2019, no valor de R\$ 1.207,06, em 08/11/2019, no valor R\$ 1.338,97, e, em 22/11/2019, no valor de R\$ 1.114,86.

Vou além. Mesmo a transferência de conta poupança para a conta corrente, em tese, descaracteriza a natureza do dinheiro.

Não havendo comprovação de que o valor bloqueado decorre exclusivamente de pagamento de benefício previdenciário ou de salário, **indefiro** o pedido de liberação do valor bloqueado.

Ressalto, porém, que este Juízo Federal poderá reexaminar a questão desde que trazidos novos elementos ao processo.

Providencie a secretaria a inclusão da requerente ELISETE LUZIAHERNANDEZ VISCARDI como terceira interessada, bem como de seu patrono, para fins de intimação desta decisão.

Diante da informação de que o protocolo da petição Num. 20133633 foi feito por equívoco, providencie a secretaria a exclusão da referida petição e dos documentos que a acompanham (Num. 26133633 a 26133646).

Por fim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de bens juntada sob Num. 26162890/891.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 - fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 - fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

ZULMIRA DASILVA PEREIRA requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0000487-77.2011.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 490/493-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 121.947,55 (cento e vinte e um, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 513/515), alegando, em síntese, **excesso de execução**, que decorre da aplicação do IPCA-E como indexador monetário no cálculo das diferenças executadas, e não o INPC.

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **28 de fevereiro de 2012** (v. fls. 339) nos Autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0000487-77.2011.4.03.6183, que as diferenças em atraso, além da correção monetária a partir da data em que cada diferença deveria ter sido paga, seriam acrescidas de juros moratórios incidentes na base de 1% (um por cento) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, depois, de 0,5% (meio por cento) ao mês, que, em segundo grau no dia **11/12/2017**, restou mantido (fls. 63/76-e), critérios estes inalterados, ou seja, transitou em julgado.

Passo, então, a enfrentar a questão da aplicação do indexador monetário.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COMREDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

-SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Então, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendo ser razoável considerar que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o IPC-R até 30.06.95; o INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996; o IGP-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento. "

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS)

De forma que, correlação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, mormente o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo executado/INSS, mais precisamente sobre o indexador monetário aplicável no período de apuração das diferenças a que tem direito a exequente como cumprimento da sentença na Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0000487-77.2011.4.03.6183.

Condeno a exequente em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre elaborado por ela (R\$ 121.947,55) e o cálculo elaborado pelo executado/INSS (R\$ 117.985,86), consolidado em 05/19, ou seja, condeno-a no pagamento da quantia R\$ 396,16 (trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiária de gratuidade judiciária e, além do mais, o fato dela receber o quantum da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o estado econômico.

Transcorrido o prazo legal sem inconformismo das partes, providencie a expedição dos ofícios de pagamentos complementares (v. fls. 508/511-e) ou, no caso de existir, a expedição da parte incontroversa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TOMIO AKASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

TOMIOAKASAKI requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0004595-18.2012.4.03.6106, conforme cálculo apresentado às fls. 281/286-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 2.070,22 (dois mil e setenta reais e vinte e dois centavos).

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 513/515), alegando, em síntese, **excesso de execução**.

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **7 de janeiro de 2013** (v. fls. 88) nos Autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0004595-18.2012.4.03.6106, que as diferenças em atraso, além da correção monetária desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, critérios estes inalterados em segunda instância, ou seja, transitou em julgado.

Passo, então, a enfrentar a questão da aplicação do indexador monetário.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Enfim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendendo ser razoável considerar que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, o indexador monetário é o IPC-R até 30.06.95; o INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996; o IPG-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS)

De forma que, correlação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, **acolho em parte impugnação** apresentada pelo executado/INSS, mais precisamente sobre a taxa de juros de mora aplicada no período de apuração das diferenças a que tem direito o exequente como cumprimento da sentença na Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0004595-18.2012.4.03.6106, pois, conforme pode ser observado do cálculo apresentado pelo exequente, houve utilização do INPC.

Condeno, por conseguinte, o **executado** no pagamento integral de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do *quantum debeatur*, pois sustentou na sua impugnação nada ser devido ao exequente, isso conforme pode ser verificado da planilha juntada como mesma.

Transcorrido o prazo **sem** oposição de recurso adequado, **elabore** a Contadoria Judicial cálculo de liquidação, devendo, para tanto, **aplicar** sobre o valor do principal **atualizado** (R\$ 1.556,56 – fev/2019) os juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança no período de abril de 2013 a fevereiro de 2019 (data da consolidação do cálculo pelo exequente).

Elaborado o cálculo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de estarem em conformidade com esta decisão, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: Y. K. D. B., Y. K. D. B.
REPRESENTANTE: SURAYA ANTOINE KARAM
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555,
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555,
RÉU: ANTONIO CARLOS DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 14.884,56), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: ELIVELTON NUNES DE AVEIRO - ME, ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se nova Carta Precatória, conforme requerido pela exequente (Num. 21793866 e 20807788).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF já decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não é** cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. - ME (FILIAL) impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF já decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Convém destacar, ainda, que **não** é cabível o pedido de tutela de evidência no âmbito de ação mandamental, isso porque os requisitos para a concessão de liminares no âmbito do mandado de segurança encontram expressamente previstos na Lei nº 12.016/2009, cujo diploma legal não prevê a hipótese em questão, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROBERTA CRISTINA MARQUES DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 20/59-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar odontológico e atendente/técnica de enfermagem, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa de que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei que a autora corrigisse o valor da causa e oportunizei a ela a comprovação da hipossuficiência econômica (fs. 62-e), que, cumprida a determinação e juntado documentos (fs. 64/73-e), concedi a ela a gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fs. 97-e)

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 99/108-e), acompanhada de documentos (fs. 109/192-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LICAT contemporâneo à prestação de serviços. Asseverou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar dentro de um hospital, devendo estar exposta a risco de alta transmissibilidade por contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas segregados em áreas específicas do hospital. Acrescentou que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou que não pode ser reconhecido tempo especial no período em que a autora gozou de benefício por incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ, que seja determinado à parte autora que comprove não estar exercendo a mesma profissão, como pressuposto para a implantação do benefício.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 195/213-e).

Saneei o processo, declarando a autora carecedora de ação em relação ao período de 14/06/1994 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir (fs. 214-e; 278-e).

Sobrestei o feito (fs. 281-e) após insistência da autora em manter pedido de reafirmação da DER (fs. 280-e).

Com o julgamento do Tema 995 do STJ (possibilidade de reafirmação da DER), os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar odontológico e atendente/técnica de enfermagem, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nas atividades profissionais de auxiliar odontológico e atendente/técnica de enfermagem, nos períodos de 01/10/1991 a 08/06/1994 (Prefeitura Municipal de Palestina – PPP fs. 27/29-e); de 14/06/1994 a 25/08/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – PPP fs. 32/33-e); e, de 13/11/1996 a 06/01/2017 (Centro Médico Rio Preto – PPP fs. 35-e).

Ratificando a decisão de fs. 278-e, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, o período de 14/06/1994 a 05/03/1997, razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao citado período.

Sendo assim, minha análise cingir-se-á aos períodos:

1. **de 01/10/1991 a 08/06/1994** (Prefeitura Municipal de Palestina);
2. **de 06/03/1997 a 25/08/1998** (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto); e,
3. **de 06/03/1997 a 06/01/2017** (Centro Médico Rio Preto).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e **impugnar** o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

1. de 01/10/1991 a 08/06/1994 (Prefeitura Municipal de Palestina);

De acordo com a CTPS da autora (fs. 230-e), ela teria sido contratada para ocupar o cargo de auxiliar odontológico. Tal informação/anotação é corroborada pela declaração de fs. 246-e e pelo Livro de Registro de Empregados (fs. 247/248-e).

Conquanto a atividade profissional da autora não esteja elencada nos decretos de regência da matéria citados acima, o PPP de fs. 249/251-e informa que ela teria trabalhado exposta a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente. Ainda de acordo com o documento, o EPI fornecido não teria sido eficaz para afastar a insalubridade.

Diante do exposto, reconheço como especial o período **de 01/10/1991 a 08/06/1994**.

2. de 06/03/1997 a 25/08/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto); e

Segundo o PPP de fs. 252/253-e, a autora teria trabalhado como atendente de enfermagem no período de 14/06/1994 a 01/12/1995, passando, então, ao cargo de técnica de enfermagem, que ocupou até 25/08/1998.

De acordo com o documento, ela teria trabalhado exposta a agentes nocivos biológicos durante todo o período e o EPI fornecido não teria sido eficaz para afastar a insalubridade, o que pode ser constatado, inclusive pela anotação de código GFIP 04, que significa “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Sendo assim, reconheço o período **de 06/03/1997 a 25/08/1998** como especial.

3. de 06/03/1997 a 06/01/2017 (Centro Médico Rio Preto).

Analisando o PPP de fls. 277-e, verifico que a autora, enquanto ocupava a função de técnica de enfermagem, no Posto de internação (período de 13/11/1996 a 31/03/2005), realmente mantinha contato permanente com os pacientes, realizando higiene pessoal, curativos simples e complexos, procedimentos invasivos (cateterismo vesical e venoso, aspirações), enterocistima (efetuar coletas de amostras de material biológico (urina, fezes, secreções, sangue), realizava cuidados a pacientes portadores de doenças infecciosas e parasitárias, manuseava lixo infectado e comum e roupas de cama com presença de matéria orgânica, além do controle de secreções. No entanto, em 01/04/2005, ao ser transferida para o setor de auditoria, suas funções passaram a ser predominantemente burocráticas (análise de prontuários, preenchimento de planilhas, anotações em prontuários etc), ficando o contato como paciente em segundo plano, razão pela qual **reconheço apenas o período de 13/11/1996 a 31/03/2005** como especial.

Diga-se que não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, devendo restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, estava regulado, tinha qualidade técnica suficiente ou passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido como especial pelo INSS (de 14/06/1994 a 05/03/1997) equivale a 996 dias que, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (3.930 dias), totaliza **4.926 dias**, equivalente a **13 (treze) anos e 6 (seis) meses e 1 (um) dia**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais de **auxiliar odontológico e atendente/técnica de enfermagem** por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

C – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pleiteia a autora, subsidiariamente, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual passo a analisar.

Conforme “Comunicação de Decisão” (fls. 274-e), na data de entrada do requerimento (DER em 06/01/2017), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.011.749-5), o INSS apurou tempo de contribuição total de **25 (vinte e cinco), 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis)**, o que equivale a **9.411 dias**.

O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como **especial** totaliza 3.930 dias e, com a aplicação do multiplicador “1,2”, chega a 4.716 dias, o que significa um aumento de **786 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (9.411 dias) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (786 dias), chega a um cômputo total de **10.197 dias**, que equivale a **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 26 (doze) dias até a DER**, insuficiente, portanto para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ocorre que o STJ julgou, recentemente, o tema 995 (sistemática dos recursos repetitivos), entendendo ser possível a reafirmação da DER, ou seja, que seja considerado o tempo de contribuição da autora após o requerimento administrativo, caso ela implemente as condições para se aposentar durante a tramitação do processo nas instâncias ordinárias.

Ademais, consoante extrato do CNIS anexo a esta sentença, verifico que a última remuneração da autora é datada de 11/2019, o que comprova que ela continuou trabalhando após a DER.

Desse modo, acolho o pedido da autora de reafirmação da DER para levar em conta o tempo de contribuição compreendido entre a DER (06/01/2017) e a data em que completou 30 anos de contribuição (29/01/2019), fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de tal data.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **ratifico** a decisão de fls. 278-e que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de auxiliar de enfermagem no período de 14/06/1994 a 05/03/1997, por falta de interesse processual;

b) reconheço/declaro ter exercido a autora em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar odontológico** no período **de 01/10/1991 a 08/06/1994** (Município de Palestina) e **atendente/técnica de enfermagem** nos períodos **de 06/03/1997 a 25/08/1998** (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) e **de 26/08/1998 a 31/03/2005** (Centro Médico), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral**, [NB 176.011.749-5], a partir da DER reafirmada (29/01/2019), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso a partir de 29/01/2019 (consoante entendimento do STJ no julgamento do tema 995 de reafirmação da DER), que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação.

E, por fim, nos termos da decisão do STJ no julgamento do tema 995 (reafirmação da DER) de que só haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional, **deixo**, por ora, de condenar a autarquia previdenciária em honorários, o que será feito em fase de liquidação de sentença se for o caso.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Desentranhe-se dos autos o documento de fls. 74/84-e que pertence a processo diverso, encaminhando-o, de forma eletrônica, à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que seja anexado ao processo correto, caso assim entenda aquele magistrado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 25810483, expedi os alvarás de levantamento nº 5389940 e 5390005.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado na decisão NUM. 26118596, expedi o alvará de levantamento nº 5384756.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL ALVES BASSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA FERREIRA - SP281445, LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RAFAEL ALVES BASSO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 15/54-e), na qual pleiteia a declaração de nulidade da decretação da pena de perdimento do veículo VW/Gol 1.6, flex, cinza, ano 2012/2013, placas FHC 6614, de sua propriedade.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo VW/Gol 1.6, flex, cinza, ano 2012/2013, placas FHC 6614, apesar de não ter procedido à transferência dele junto ao Detran. Sustentou que após a aquisição do veículo em 21/09/2017, consignou-o em um estacionamento para revenda no Município de Votuporanga/SP, sendo que, sem sua autorização, o vendedor José Cláudio dos Santos da Silva, em conluio com Aparecida dos Santos Batista, transportaram mercadorias importadas sem comprovação do regular ingresso no território nacional, o que ocasionou a apreensão do veículo em 13/10/2017 no Município de Assis Chateaubriand/PR. Argumentou, todavia, pela ilegalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, isso porque é terceiro de boa-fé. Sustentou, ainda, pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Oportunizei ao autor comprovar ser merecedor da **gratuidade de justiça** ou providenciar o adiantamento das custas processuais (fs. 58-e), **que foram devidamente recolhidas** (fs. 62/64-e).

Ordenei a citação da ré/União (fs. 66-e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fs. 68/74-e), na qual argumentou, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, visto que o autor não demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido. No mérito, alegou que a desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias deve ser afastada, visto que as mercadorias foram estimadas em R\$ 21.357,62 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), enquanto que o autor adquiriu o veículo por aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Destacou, ainda, que ao permitir a consignação do veículo, sem qualquer documentação, o autor sujeitou-se aos percalços que porventura sobrevêm do uso indevido de seu veículo.

O autor **não** apresentou **resposta** à contestação.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A- DA PRELIMINAR

Em sede de preliminar, a ré/União argumenta que o autor não demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo apreendido e, em razão disso, não possui interesse de agir.

Analisando a preliminar:

In casu, pela análise dos documentos juntados, embora o autor não conste como proprietário do veículo VW/Gol 1.6, flex, cinza, ano 2012/2013, placas FHC 6614 (CRV às fs. 52-e), ele comprovou ter adquirido o bem em **21/09/2017**, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Veículo Automotor (fs. 46/47-e), cujo pagamento do preço acordado foi devidamente demonstrado.

Por certo, consta na Cláusula Terceira do referido contrato que o pagamento se daria da seguinte forma: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em transferência bancária na conta de Jonas Dutra da Silva e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda corrente, o que foi comprovado pelo extrato bancário às fs. 51-e (Num. 132211759).

Além do mais, consta da Cláusula Quinta do contrato que a vendedora se comprometeu ao preenchimento do Certificado de Propriedade ao comprador, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o que foi realizado em **01/12/2017**, ou seja, dentro do prazo acordado, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo, cuja firma da antiga proprietária do veículo foi devidamente reconhecida pelo Tabelião de Notas e Protestos de Valparaíso (fs. 53-e, Num. 13221761).

Como se não bastasse, é sabido que a **transferência da propriedade de bem móvel ocorre pela tradição**, na forma dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, sendo que o registro no DETRAN apenas regulariza a situação perante o órgão de trânsito.

Diante disso, reconheço que o autor é proprietário do veículo em discussão e parte legítima para figurar no polo ativo, motivo pelo qual afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré/União.

No mesmo sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM CONTRABANDO E DESCAMINHO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR - VENDA NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A transferência da propriedade do veículo automotor - bem móvel - se perfaz, com a tradição (artigo 1.226, do Código Civil).

2. A ausência de comunicação da venda junto ao órgão competente e a inoportunidade de expedição de novo certificado de registro, embora configurem inobservância aos artigos 123 e 134, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - com consequências administrativas -, não obstam o reconhecimento da transferência do domínio do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, o veículo, apreendido em 16 de dezembro de 2011 por utilização em contrabando de cigarros, foi objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado entre a impetrante e o condutor em 8 de novembro de 2011.

4. Embora a transferência não tenha sido comunicada ao Detran/MS, o negócio gerou efeito jurídico: tornou legítimo o domínio exercido por parte do promitente comprador sobre o bem, que dele usou, fruiu e dispôs, como se proprietário fosse.

5. O distrato, firmado em 23 de fevereiro de 2012, não devolveu à impetrante a propriedade do veículo, que, apreendido pela autoridade impetrada, não retornou ao seu domínio. É parte ilegítima.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365563 - 0012881-41.2014.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)(destaquei).

B- DO MÉRITO

O autor pretende a declaração de nulidade da decretação da pena de perdimento de veículo de sua propriedade.

Sobre o assunto, é sabido que a Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observação da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII. Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a ilícitos fiscais e crimes de contrabando e descaminho.

É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, além do mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais.

Nesse respeito, preconiza o artigo 104, inciso V, do Decreto nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

Omissis

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

No mesmo sentido, o artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preconiza o seguinte:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário:

Omissis

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.

O parágrafo segundo desse mesmo artigo, dispõe ainda que:

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

De forma que, pela exegese desses dispositivos, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho **somente** é aplicada quando **demonstrada** a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Aliás, a jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo (Cf. REsp 1646654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017).

Mais: embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referende o perdimento de veículo como sanção, também firmou o entendimento de que, no transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não há que se aplicar a pena de perdimento (Cf. AgInt no AREsp 863.425/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

Pelo que observo da documentação juntada, o veículo VW/Gol 1.6, flex, cinza, ano 2012/2013, placas FHC 6614, de propriedade do autor, foi apreendido em decorrência de patrulhamento realizado pela Polícia Civil do Paraná, no Município de Assis Chateaubriand/PR, que o interceptou e encontrou em seu interior, inclusive em poder de José Cláudio Santos da Silva e de Aparecida dos Santos Batista, mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional (fs. 40-e).

Aliás, em que pese as alegações da ré/União, verifiquei que, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2017/1198538 (fs. 40-e), o valor total de mercadorias apreendidas foi de aproximadamente R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

In casu, além de não estar comprovada a culpa do autor na prática do ilícito fiscal, constatei que há **desproporção** entre o valor das mercadorias irregularmente transportadas, no importe de R\$ 11.500,00 (fs. 40-e), e o valor de avaliação do veículo, em torno de R\$ 27.437,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais), conforme consulta na tabela Fipe à fs. 50-e, cujo valor não foi impugnado pela ré/União.

Diante disso, seguindo-se a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, declaro a nulidade da pena de perdimento do veículo em questão, VW/Gol 1.6, flex, cinza, ano 2012/2013, placas FHC 6614, devendo, por conseguinte, ser restituído ao legítimo proprietário, ora autor.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE VALOR DO BEME DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que a aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.

Ausente o vínculo entre o proprietário com o condutor, relativamente a eventual participação na infração fiscal, é de rigor o afastamento da pena de perdimento imposta.

Não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporção entre o seu valor e o dos bens transportados, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197425 - 0000794-93.2015.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)(destaque)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelo autor **RAFAEL ALVES BASSO** a fim de declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo VW/Gol 1.6, flex, cinza, ano 2012/2013, placas FHC 6614, cujo veículo, por consequência, deverá ser restituído ao proprietário, ora autor.

Concedo tutela de urgência, a fim de liberar imediatamente o veículo ao autor, mediante assinatura de termo de fiel depositário.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do CPC.

Oficie-se à ré/UNIÃO para liberação do veículo após o autor assinar o termo de fiel depositário em Secretaria.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005427-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGUINALDO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679
IMPETRADO: UNIRP - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

AGUINALDO NASCIMENTO CARVALHO impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP**, instruindo-o com documentos (fs. 31/112-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado garanta a ele o direito de frequentar as aulas do curso de Direito da UNIRP e de fazer a sua rematrícula, com a liberação de seu acesso à biblioteca e ao sistema “Aluno on line”.

Para tanto, o Impetrante alega, em síntese, ser aluno do curso de Direito da UNIRP, cursando mediante bolsa de estudos integral, concedida pelo Sr. Halim Atique, Reitor da instituição de ensino em questão. Argumentou, todavia, que a sua bolsa de estudos foi cancelada, além do que o seu nome foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de cobrança das mensalidades do semestre, o que, segundo ele, é ilegal.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, o impetrante pretende o restabelecimento de sua bolsa de estudos integral, concedida por mera liberalidade do Reitor do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP.

Pela análise das alegações do impetrante e dos documentos juntados, constato que o ato coator é inexistente, isso porque a suposta concessão da bolsa de estudos não decorreu de ato “oficial” de autoridade federal, no exercício de função delegada, de tal forma que a cessação dessa liberalidade não importa em ilegalidade ou abuso de poder.

Como se isso não bastasse, os fatos alegados dependem de instrução probatória, o que afasta a liquidez e a certeza do direito.

Concluo, sem mais delongas, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito do impetrante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Por fim, em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fs. 32-e) e da informação obtida no sistema CNIS no sentido de que o impetrante não apresenta registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Altere a Secretaria o polo passivo a fim de constar como impetrado o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO – UNIRP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA EIRELI

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pela executada, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC, observando o valor indicado na planilha apresentada pela exequente (Num. 21497022 – fl. 42-e), sobre o qual incidirão os valores de multa e honorários advocatícios de sucumbência previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, por carta, para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MORETTIN FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por **LUIZ HENRIQUE MORETIN FILHO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer a revisão de cláusulas do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 1.4444.0822362-9 firmado com a ré, sob o argumento de que estariam sendo cobrados encargos abusivos, inclusive acima do valor de mercado, o que tem onerado excessivamente e unilateralmente o contrato, chegando o saldo devedor à quantia de R\$ 212.966,57. Como não conseguiu em sede administrativa a revisão, postula em juízo a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Em sede de tutela de urgência, requer o autor a autorização de depósito judicial da parcela do financiamento que entende devida, a proibição à ré de incluir seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, e que lhe seja assegurada a posse do imóvel até julgamento da ação.

Decido.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que o autor não comprova a probabilidade do direito alegado, isso porque a abusividade das cláusulas contratuais e sua repercussão financeira, demanda uma análise detida do conjunto probatório, o que engloba o contrato firmado entre as partes em cotejo com a lei e entendimento jurisprudencial acerca da matéria e, eventual prova pericial.

Demais disso, o mero ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, controvertendo o *quantum debeatur*, não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 380/STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Por outro lado, pontuo que o **depósito judicial é ato voluntário da parte, que prescinde de autorização judicial**, e deve ser efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, em conta à disposição do Juízo de origem.

Destaco assim que, em juízo de cognição sumária, não restou satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito.

Por tal razão, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Em prosseguimento, designo o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado *com multa* e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, por considerar comprovada a sua hipossuficiência (fls. 33-e e 41/46-e).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO SETINO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Reconheci de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, suscitei conflito negativo de competência, determinando a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por considerar que o pedido de perícia técnico-ambiental não afasta, por si só a competência absoluta do JEF (fls. 411/415-e).

Ato contínuo, sustentou o autor haver contradição na decisão, tendo em vista que, quando da remessa dos autos a esta Vara Federal, em 18/06/2019, o valor da causa superava 60 salários mínimos (fls. 416/417-e).

Olvida o autor que o valor da causa deve ser aferido no momento da propositura da ação (0002480-10.2016.4.03.6324), isso em 28/07/2016 (fls. 133-e), quando foi fixado em montante inferior o teto do JEF.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos e os **rejeito** por ausência de qualquer vício na decisão, mantendo-a integralmente.

Cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls. 411/415-e.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003959-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOUDINHO
Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento de tempo rural nos anos **de 1972 e 1973** e de tempo especial nos períodos **de 11/03/1976 a 30/09/1976** (função: prático), bem como **de 01/10/1976 a 30/04/1977** (função: prático) e **de 01/05/1977 a 18/07/1988** (função: operador de máquinas universal) em que trabalhou para a Volkswagen do Brasil.

Foi proferida a sentença pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo parcialmente procedentes os pedidos do autor (fls. 262/269-e), que, no entanto, após recurso inominado do INSS (fls. 276/289-e), foi reconhecida, pela Turma Recursal, a incompetência daquele JEF para o julgamento do processo (fls. 496/498-e), razão pela qual o feito foi redistribuído a esta Vara Federal.

Inicialmente, verifico que o encerramento do vínculo com a Volkswagen do Brasil foi **em 18/08/1988** (fls. 25-e), e não 18/07/1988, como constou no pedido (fls. 13-e), razão pela qual considerarei aquela data como correta para fins de análise.

Levando-se em conta os princípios da celeridade e economia processual, aproveito a prova oral produzida no JEF quanto ao período rural. No entanto, considerando a impugnação do INSS quanto ao PPP apresentado pelo autor, **determino** a expedição de ofício ao referido empregador para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP atualizado, bem como LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Alega o autor ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1974 a 30/09/1979, pleiteando o reconhecimento de tal labor e requerendo produção de prova oral (fls. 218-e).

Ademais, informa que trabalhou exposto a condições nocivas à sua saúde nos períodos **de 20/11/1979 a 20/07/1982, 22/09/1983 a 02/07/1987 e 01/10/1987 a 20/07/1990**, na empresa Pandin e Cia Ltda., na função de ajudante geral.

Noutro giro, o INSS impugna a gratuidade de justiça e alega, quanto ao trabalho rural, que os documentos apresentados não servem como início de prova material, em especial porque o único documento em que o autor aparece qualificado como suposto trabalhador rural é o seu Certificado de Dispensa e Incorporação no ano de 1978 e que em 1979 melhor sorte não lhe assiste, eis que ele já exercia atividades urbanas. Sustenta ser inadmissível o reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 anos de idade. Quanto ao tempo especial, questiona a validade da documentação técnica apresentada, pois não consta assinatura de profissional legalmente habilitado nem código GFIP, além de ser extemporânea.

Inicialmente, verifico que as profissões anotadas na CTPS do autor são de auxiliar de serralheiro, serralheiro e dobrador, e não ajudante geral, como informou o autor na petição inicial.

Além disso, observo que embora pleiteie o reconhecimento do período de 22/09/1983 a 02/07/1987 como especial (fls. 5-e), o vínculo se encerrou, na verdade, em **02/01/1987**, consoante extrato do CNIS (fls. 110-e), data que considerarei como correta para fins de análise dos pedidos.

Decido.

Quanto à gratuidade de justiça, o INSS não trouxe elementos capazes de fundamentar a revogação da concessão.

Verifico, ainda, ser imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para o **dia 5 de março de 2020, às 17h15min**, para depoimento pessoal do **autor** e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. As testemunhas do INSS deverão ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Considerando a impugnação do INSS quanto ao PPP apresentado pelo autor, **determino** a expedição de ofício para a empresa Pandin e Cia Ltda., para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP atualizado e o LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença, caso a prova oral já tenha sido produzida.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, elencando os vínculos empregatícios e requerendo produção de prova pericial, a saber:

1. de 01/08/1986 a 31/08/1992; função: atendente de enfermagem; empregador: Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara (PPP fls. 27/28-e);
2. de 01/10/1992 a 31/08/1996; função: atendente de enfermagem; empregador: Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara (PPP fls. 29/30-e);
3. de 01/07/1997 a 31/03/1999; função: atendente de enfermagem; empregador: Serviços de Radiologia e Ultrassonografia S/C Ltda (PP fls. 55/56-e);
4. de 01/10/1999 a 31/03/2004; função: Operador de raio-x; empregador: Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara (PPP fls. 31-32-e);
5. de 26/10/2004 a 16/02/2005; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Barretos (PPP fls. 33/34-e; LTCAT fls. 35/39-e);
6. de 01/09/2005 a 13/03/2006; função: técnico de enfermagem; empregador: Lar Vicente de Paulo de São José do Rio Preto;
7. de 01/05/2006 a 20/06/2006; função: auxiliar de enfermagem II; empregador: Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande;
8. de 19/06/2006 a 16/09/2006; função: auxiliar de enfermagem II; empregador: Casa de Saúde Santa Helena (PPP fls. 40/41-e; LTCAT fls. 42/47-e);
9. de 19/04/2008 a 31/08/2009; função: técnico em gesso; empregador: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (PPP fls. 57/58-e);
10. de 01/09/2009 a 31/07/2015; função: técnico em radiologia; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (PPP fls. 57/58-e); e,
11. de 01/10/2015 até os dias atuais; função: técnico em gesso; empregador: Centro Médico Rio Preto Ltda (PPP fls. 53-e).

Noutro giro, arguiu o INSS parcial falta de interesse de agir, pois alguns períodos, administrativamente, já foram como prestados em condições especiais.

Inicialmente, verifico que, apesar de constar na CTPS do autor que ele trabalhou no período de 19/04/2008 a 05/10/2015 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 20-e), o extrato do CNIS (fls. 132-e) aponta o período **de 19/04/2008 a 31/07/2015** que coincide com as informações do PPP (fls. 57/58-e), termo final que considerarei como correto para fins de análise do pedido.

Ademais, confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que o PPP de fls. 55/56-e, emitido pela empresa Serviços de Radiologia e Ultrassonografia S/C Ltda. (de 01/07/1997 a 31/03/1999), e o de PPP fls. 57/58-e, emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (períodos de 19/04/2008 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 31/07/2015), não foram apresentados na esfera administrativa, de modo que não vislumbro, em relação a eles, a pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir, salientando que o autor se fez representar, no processo administrativo, pela mesma advogada que o representa nesta demanda judicial.

Diante do exposto, **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação aos períodos **de 01/07/1997 a 31/03/1999, 19/04/2008 a 31/08/2009 e de 01/09/2009 a 31/07/2015**.

Verifico, ainda, que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais (fls. 223/224-e) os períodos **de 01/08/1986 a 31/08/1992 e de 01/10/1992 a 31/08/1996** (Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara), razão pela qual **declaro** o autor **carecedor** de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos citados períodos.

Observe, ainda, que embora conste PPP, emitido pelo Instituto Espírita Nosso Lar, relativo ao período de 01/02/2013 a 07/06/2017 (fls. 48/52-e), não houve pedido expresso no tocante a ele (fls. 7/5-e), razão pela qual não analisarei referido PPP, nem o LTCAT juntado às fls. 255/263-e.

Ademais, o autor não acostou aos autos os PPPs referentes ao Lar São Vicente de Paulo de São José do Rio Preto (período de 01/09/2005 a 13/03/2006) e ao Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande (período de 01/05/2006 a 20/06/2006), de modo que concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a negativa dos referidos empregadores em lhe fornecer documentação técnica solicitada antes da propositura da ação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de os pedidos serem analisados apenas com base na documentação existente nos autos.

Defiro o pedido do autor e determino a expedição de ofício para o Centro Médico Rio Preto Ltda., para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado e LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Em face da não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça (fls. 141/142-c), determino a intimação da parte autora para que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS DIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (*“não assegura, por si só, a gratuidade de justiça*) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (*agora natural ou jurídica*) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica** e não haver nos autos elementos que evidenciem a hipossuficiência do autor, posto que seus ganhos (fls. 20-e), ainda com os descontos mencionados, ultrapassam o valor de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, **determino** (*poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte*) que comprove, no **prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, comprovação pessoal de gastos, etc., com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005261-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 29/418-e), em que pleiteia a concessão de segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, sob alegação de que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos do artigo 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal, além do que tal tributação fere princípios constitucionais.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, tratando-se de mandado de segurança preventivo, exige-se efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante.

Além do mais, a decisão em sede de mandado de segurança preventivo não pode ter efeitos futuros indefinidos, de modo a abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes, sob pena de desnaturar a natureza do mandado de segurança, atribuindo-lhe efeito incompatível com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado.

Pela análise das alegações da impetrante, constato que o pedido é genérico e objetiva alcançar situações futuras, **sem demonstração da iminência**, por parte do fisco, de incluir (em ações de repetição de indébito) valores correspondente a juros moratórios e correção monetária nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dessa forma, verifico a inadequação da via eleita, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração do mandado de segurança preventivo.

Nesse sentido, confira-se recente ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL DOS VALORES RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE EM DE CORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

- Inexistência de interesse de agir. O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que não há interesse de agir por parte da impetrante, uma vez que a riqueza patrimonial que ela pretende colocar salvo da tributação da autoridade impetrada sequer integra o seu patrimônio jurídico. No que concerne a esse ponto, cumpre ressaltar que os valores mencionados pela apelante dizem respeito a ações de repetição de indébito que foram julgadas procedentes em primeira instância (nos Municípios de Birigui, Dracena e Junqueirópolis), o que não se mostra suficiente para fundamentar justo receio de que venha a se consubstanciar o ato coator, uma vez que inexistente definitividade nas decisões proferidas nessas demandas (dado que não houve o trânsito em julgado) e, portanto, ainda podem ter o conteúdo modificado. Assim, haja vista não ter sido demonstrada a iminência, por parte do fisco, de incluir valores correspondentes à taxa SELIC (incidente sobre eventuais numerários a serem recebidos pelo contribuinte em ações de repetição de indébito) nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, concluo que a impetrante não se insurgiu contra uma real ameaça de coação futura e, em consequência, não preenche o requisito inerente ao mandado de segurança preventivo, qual seja, o justo receio de vir a sofrer violação de direito.

- Negado provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001741-50.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)(destaquei).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004054-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação Num. 22562778, FAÇO VISTA deste processo ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004054-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação Num. 22562778, FAÇO VISTA deste processo ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004282-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILITAO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em cumprimento provisório de sentença promovido por **Militão Francisco de Freitas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, relativo à ação pelo procedimento ordinário nº 000741777.2012.403.6106 (proposta sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando, *levando-se em consideração o caráter alimentar da diferença salarial do benefício, que por si só já indica fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, (...) determinar a imediata revisão do cálculo do benefício do Autor (NB 165415932-5), com a posterior incorporação da diferença salarial obtida, já que o Autor não pode aguardar até o final do processo.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

"Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme apontado na inicial.

Intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido de antecipação de tutela.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência, uma vez que o exequente já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 22179061), e entendo oportuno possibilitar a prévia oitiva da parte contrária sobre os documentos digitalizados.

O benefício da gratuidade deferido no processo de conhecimento se estende à fase de cumprimento de sentença, salvo expressa revogação.

Defiro a prioridade de tramitação.

Intimem-se".

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Decido.

A par da novel sistemática a respeito da execução de sentença, trazida pelo CPC/2015, cuja interpretação ainda não encontra solidez jurisprudencial, penso, nesse momento de análise perfunctória, não obstante a oportuna discussão sobre a *coisa julgada parcial* e seus consectários, que a concessão de tutela de urgência para implantação de benefício relativa a processo que se encontra noutra grau de jurisdição escapa da competência do juízo *a quo*.

Isto porque os fundamentos que embasam a execução provisória - o principal deles, a efetividade - são distintos dos da tutela de urgência - *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Noutras palavras, enquanto, no primeiro caso, se parta da ideia de definitividade de parâmetros (ainda que "provisória"), no segundo, o foco volta-se ao caso concreto e circunstâncias fáticas e jurídicas a definir a premissa do provimento cautelar, elementos estes a serem considerados pela instância sob cujo cuidado esteja o feito, sob pena de indevida supressão, já que o mérito da ação, propriamente dito (revisão do benefício), está adstrito a órgãos judicantes superiores.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- A ação n. 5120013-64.2018.4.03.9999, foi julgada pela Oitava Turma em 01.04.2019, momento em que, por unanimidade, negou-se provimento ao apelo da Autarquia, mantendo-se a concessão de auxílio-reclusão ao autor.

- Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela Autarquia, que sustenta a existência de obscuridade e omissão no julgado, eis que não estaria preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor, qual seja, a "baixa renda do segurado". A Autarquia sustenta, ainda, a incorreção dos critérios de incidência adotados quanto à correção monetária.

- Não houve concessão de tutela de urgência ao autor na ação original. Além disso, seja na inicial daquele feito, seja por ocasião da apresentação de contrarrazões ao apelo, não foi requerida pela parte autora a concessão da medida. Deve ser observado, ainda, que há recurso pendente de julgamento a respeito do mérito da ação. Desta maneira, o direito do autor ao recebimento do benefício não é matéria incontroversa.

- O que o autor pretende, na realidade, é apenas a concessão de antecipação de tutela, pedido que deve ser formulado nos autos da própria ação em que pleiteia a concessão do benefício.

- Não há reparos a serem feitos à sentença apelada, não se tratando de hipótese de cumprimento provisório de sentença.

- Apelo do autor improvido".

Por tais motivos, não vejo ostensividade jurídica na tese autoral, pelo que **indefiro a tutela de urgência**.

Atribua o autor valor à causa, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, será deliberado sobre os passos seguintes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDEMAR RUIZ ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do procedimento administrativo pela Parte Autora, IDs nºs. 17776678/17776679.

Vista ao INSS para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO MOCHETI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **José Aparecido Mocheti** em face da **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, visando ao recebimento de indenização por trabalho de campo, no valor de R\$ 82,95, equivalente a 46,87% do valor da diária, ao argumento, em suma, de que tal indenização estaria sendo paga, em desconformidade com a lei, apenas no valor de R\$ 45,00.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, além da confirmação da tutela, a complementação dos valores retroativos, referentes aos últimos cinco anos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local. Por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido. A análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o IBGE apresentou contestação, com documentos, refutando a tese da exordial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor pretende a tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, mas não comprovou a existência de jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

Não se verifica, portanto, a hipótese ensejadora de concessão de tal medida, pois o entendimento jurisprudencial trazido na inicial não é suficiente para amparar o pleito do autor.

Ante o exposto, sem delongas, ausentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do CPC, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação com documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002689-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Alessandra Cristina Franchi** em face da **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, visando ao recebimento de indenização por trabalho de campo, no valor de R\$ 82,95, equivalente a 46,87% do valor da diária, ao argumento, em suma, de que tal indenização estaria sendo paga, em desconformidade com a lei, apenas no valor de R\$ 45,00.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, além da confirmação da tutela, a complementação dos valores retroativos, referentes aos últimos cinco anos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local.

Citado, o IBGE apresentou contestação, com documentos, arguindo, preliminarmente, incompetência do JEF e falta de interesse de agir, refutando, no mérito, a tese da exordial. Posteriormente, apresentou emenda à contestação.

Por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Autora pretende a tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, mas não comprovou a existência de jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

Não se verifica, portanto, a hipótese ensejadora de concessão de tal medida, pois o entendimento jurisprudencial trazido na inicial não é suficiente para amparar o pleito da autora.

Ante o exposto, sem delongas, ausentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do CPC, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, e da emenda ID 18859253 (páginas 14/16).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004829-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A "Cláusula 8ª" da Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária (ID 24030508 – pág. 32) estabelece que a sociedade será administrada por Antônio Mario Salles Vanni e Leda Zancaner Salles.

Verifico, ainda, que a "Cláusula 9ª" dispõe que *O administrador nomeado na cláusula anterior é dispensado de caução e fica investido dos mais amplos e gerais poderes de gerência e representação da sociedade (...) agindo e assinando sempre em conjunto com pelo menos um dos representantes legais das sócias quotistas ou com um mandatário que uma delas vier a constituir por instrumento público.*

Considerando que a procuração ID 25344513 foi outorgada por um representante da sócia quotista e um gerente administrativo, concedo novo prazo de 15 dias para que a impetrante regularize a sua representação processual, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá comprovar documentalmente a constituição do mandatário, se for o caso.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005690-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DIEGO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Diego Fernandes** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto**, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, na medida em que o Instituto Nacional do Seguro Social já teria reconhecido a incapacidade do impetrante, pedido, outrossim, a título definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

Decido.

1. ID 26190740 (possível prevenção):

- Procedimento do Juizado Especial Federal Cível nº 0009960-10.2014.4.03.6324: Por sentença de 29/01/2016, o INSS foi condenado ao restabelecimento do auxílio-doença NB 601.940.213-8 de 01/07/2014 a 28/10/2014, com execução já finda.

- Procedimento do Juizado Especial Federal Cível nº 0000086-93.2017.403.6324, JEF desta Subseção: Por sentença de 29/08/2018, o INSS foi condenado ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6083304885 com DIB em 01/09/2018. Em 17/05/2019, a Sétima Turma Recursal do JEF da 3ª Região, Seção de São Paulo, julgou improcedente o pedido (*AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE*).

A lide trata de auxílio-doença (NB 629.046.803-4) com DER em 06/08/2019 (data do exame 15/08/2019). Portanto, considerando-se a natural efemeridade do benefício em questão, a situação fática apresentada no presente *mandamus* é distinta das apresentadas nos processos do JEF assinalados, pelo que não há o que considerar a título de conexão. Além disso, a Lei 10.259/2001 veda a utilização da via mandamental.

- Mandado de Segurança nº 000576838.2016.403.6106, 4ª Vara: Inexiste, pois já foi julgado, sem resolução do mérito.

2. Diz o autor que Desde o ano de 2010 o autor encontra-se afastado de suas atividades laborativas por conta de moléstias incapacitantes de cunho psicológico e neurológico (hidrocefalia obstrutiva). Ocorre que no dia 15/08/2019 realizou perícia no INSS, no qual foi constatado sua incapacidade laborativa conforme se demonstra do laudo médico: e que, dias depois recebeu em sua residência uma carta de comunicação da Agência indeferindo seu benefício, com a alegação de “falta de acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições”.

Ainda, que Não entendendo a decisão administrativa, compareceu até a agência para solicitar explicações. Nesta oportunidade, requereu cópia do laudo médico pericial, onde verificou que a conclusão dos médicos foi pela permanência da incapacidade, (...), que o autor é reconhecidamente incapaz para o trabalho (laudo médico pericial administrativo em anexo), que atualmente encontra-se com seu benefício suspenso por conta de um erro administrativo e depende do subsídio para sua subsistência, portanto não viu outra alternativa senão a busca por seu direito na via judicial.

Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro ostensividade jurídica no pedido ora deduzido, pois o documento ID 26190283, de 07/11/2019 (pg. 20), trata-se de um laudo médico pericial do INSS, que embasa um dos requisitos da concessão do benefício (artigo 59 da Lei 8.213/91), a incapacidade, ao passo que o documento ID 26190283, de 11/11/2019 (pg. 29), cuida da efetiva decisão da autarquia quanto ao pleito administrativo, apontando como base para o indeferimento *falta de acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições*, consignando, ainda, que o requerente já havia sido instado a tais regularizações.

Portanto, pelos documentos dos autos, não há como cravar que o impetrante está em dia com os outros requisitos do benefício ou que o INSS não lhe concedeu a prestação por um “erro”, pelo que, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar.**

3. O mandato foi outorgado em 23/10/2014 (ID 26190283, pg. 19), mais de 05 anos antes da distribuição da ação (17/12/2019).

Aparentemente, trata-se da mesma procuração acostada no Processo 0009960-10.2014.4.03.6324, que tramitou perante o JEF/SJRP. De qualquer forma, Além de não ser razoável tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de autarquia federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.
3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.
4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.
5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.
6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRADO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o CPC/2015 dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º).

Todavia, tal presunção – relativa -, explicitada na novel legislação, ainda não vigorava quando lavrada a declaração de hipossuficiência ID 26190283 (fl. 13), também de 23/10/2014 (e que, aparentemente, é a mesma colacionado no citado processo do JEF).

A remota subscrição torna-se mais relevante por constanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Assim, no prazo de 15 dias, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes. Juntado o documento, já resta deferida a gratuidade. Caso contrário, venham à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008629-94.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero desnecessária, em uma breve análise, a complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia médica realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora. Ademais, a conclusão do perito foi baseada em toda a documentação médica contida nos autos.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia do laudo médico pericial (ID 21581000 – páginas 3/7), uma vez que a digitalização não está devidamente legível.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente suas alegações finais.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que a planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, trazida pelo INSS, indica que a autora recebe o benefício de pensão por morte desde 19/12/1998.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra o impetrante integralmente o despacho anterior, indicando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade coatora que deve figurar na presente ação, bem como sua sede, sob pena de extinção.

Informe, no mesmo prazo, se pretende a apreciação da inicial em sede de liminar.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-56.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA BACHESQUI
Advogados do(a) RÉU: JOSEANA PASCOALAO - SP309473, ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que promova a digitalização, na íntegra, do processo físico, em ordem sequencial de numeração das folhas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária, para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, retorne o feito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002273-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOSE CLAUDIO MARTINS, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO BIROLI FILHO - SP51513
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Determino ao Ministério Público Federal que insira neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os arquivos constantes das mídias dos autos físicos, ocasião em que deverá conferir a digitalização das peças já inseridas, desarquivando-se os autos físicos..

Após, vista à parte contrária acerca da virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigidos incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino, ainda, às partes que deem cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HAMILTON JOSE DE MELO, JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

DESPACHO

O pedido da Parte Requerida (embargante) ID nº 14184060 será oportunamente analisado após a correta instrução deste feito.

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 16265089, providencie a Requerente (CEF) a juntada da planilha mencionada no ID nº 15023898, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da planilha, abra-se vista à Parte Requerida (Embargante), conforme já determinado anteriormente, inclusive para manifestação acerca da IMPUGNAÇÃO ofertada pela CEF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRINEU SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do procedimento administrativo pela Parte Autora, IDs nºs. 17784499/17785354.

Vista ao INSS para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado anteriormente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUZANA CRISTIANE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS nos IDs nºs. 16187459/16187485/16187487/16187488/16187491/16187493, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, venha o feito à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Ciência ao INSS do rol de testemunhas apresentado no ID nº 17814857.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar (trazer) as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANO DE BARRROS CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BAPTISTA MICUCI - SP127895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZIA APARECIDA POLONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova formulado pela Parte Autora no ID nº 17633523, para perícia contábil com remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, uma vez que desnecessário para a solução da lide, já que está pleiteando a revisão de seu benefício.

A matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005769-23.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M. TRINDADE DECORACOES - ME, MARIJANE TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELEN CAMILA ALMEIDA FERREIRA - SP364701, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Intime-se a Parte Embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista à embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011321-81.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: DROGARIA DROGALUZ LTDA - ME, SONIALICE HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

DESPACHO

Intime-se a Parte Exequente (CEF) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001113-04.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIALICE HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO POLIDORO - SP181681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Intime-se a Parte Embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000979-35.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO AIROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004551-67.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

RÉU: ANDERSON PULICI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONCALES, LUIZ CARLOS SELLER, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, MARCELO ALTIMARI, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME, TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA, F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) RÉU: MONIELLE PATRICIA VECHIATO - SP318749
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogado do(a) RÉU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Determino ao Ministério Público Federal que insira neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os arquivos constantes das mídias dos autos físicos, ocasião em que deverá conferir a digitalização das peças já inseridas, desarquivando-se os autos físicos..

Após, vista à parte contrária acerca da virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino, ainda, às partes que deem cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002705-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SALVADOR FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, pelo prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

São José do Rio Preto - SP, 18 de dezembro de 2019.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PIRES NABETA - SP342386, CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora no ID nº 16120814. Vista à ré-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a ré-CEF identificar o nome e qualificação do Gerente que assinou os documentos IDs nºs. 2292040 e 2292043, inclusive endereço completo.

Com as manifestações da ré, venha o feito à conclusão para designação de audiência, nos termos em que requerido pela Parte Autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO FERREIRA FONTES - ESPOLIO, ELAINE RAMIRA CURTI FONTES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,, JOSE RODRIGUES GOULART, LUIZA MARIA DE GODOY GOULART, BRUNO PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP181428-E
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP181428-E

DESPACHO

Conforme decisão proferida na r. Justiça Estadual ID nº 6038142, página 34 (antiga fls. 242 dos autos físicos), foi declarada a incompetência absoluta daquele Órgão Judicial, ante a inequívoca manifestação do DNIT, lançada à fls. 195/198 (dos autos físicos), ou seja, havia o interesse processual daquele órgão, naquele momento, visto que não havia todos os documentos e/ou plantas descritivas do imóvel, objeto desta ação, para uma correta manifestação acerca de seu real interesse na lide.

Ocorre que o DNIT, agora amparado com todos os documentos, nos IDs nºs. 19158890/19159805, EXPRESSAMENTE informa que não tem qualquer interesse na presente demanda.

Existe, ainda, a manifestação da União Federal às páginas 1/2, do ID nº 6038141 (antiga fls. 135/136), demonstrando a falta de interesse deste ente federativo em relação ao objeto desta ação.

Do exposto, sem delongas, ante a falta de interesse do DNIT e da União Federal, determino a devolução deste processo para a r. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com as nossas homenagens, visto não estar presente qualquer hipótese estipulada no art. 109, I, da Constituição Federal.

Remeta-se o feito, após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso contra esta decisão.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, ante o interesse de idoso.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NANCIA R. ASSIS TONELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PAGOTTO GOMES PITTA - SP400287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Por economia processual, reporto-me às decisões anteriores, colacionando excertos da ID 23811252.

“O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local. Por declínio de competência (ID 16109664 - páginas 41/43), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal.

Inicialmente, foi determinado que o autor recolhesse as custas processuais e providenciasse o depósito do valor discutido (ID 16117505), o que foi cumprido (ID 18452858).

(...)

Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o **pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Observo que, ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do débito, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa que se pretende ver anulada.

(...)

Conforme ID 16109664 (página 22/23), foi aplicada multa no valor de R\$ 2.191,91. O pagamento deveria ter sido efetuado por meio de boleto, com data de vencimento em 07/09/2018.

Todavia, verifico que a autora realizou depósito, em 10/06/19, no valor de R\$ 2.177,48, que, portanto, não corresponde ao valor atualizado da multa.

Assim, intime-se a autora para indicar o valor atualizado da multa e realizar depósito de valor complementar, a fim de totalizar o montante integral da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Complementado o depósito, nos termos já delineados, voltemos autos conclusos para que seja determinada a providência requerida pela parte autora”.

Consoante petição e documentos ID 25032696, 25032697, 25032698, 25033851 e 25033854, a autora efetivou o recolhimento determinado, pelo que, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** e, por analogia ao artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 73.213/2018, determinando à ré que se abstenha de qualquer medida visando à sua cobrança, até decisão ulterior.

Comunique-se com urgência.

Certifique-se quanto à suficiência das custas processuais (petição ID 18452851 e documentos). Estando em termos, cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003738-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARTINS DELGADO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Martins Delgado & Cia.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Providencie a impetrante a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, contrato social e comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Cumprida a contento a determinação acima, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intime-se”.

A impetrante peticionou, com documentos, e requerendo prazo suplementar.

Foi lançada nova decisão:

“Considerando que a impetrante almeja a compensação dos valores indevidamente recolhidos, dentro do quinquênio prescricional, e, a par da documentação acostada, indique à causa valor que se coadune com o conteúdo econômico da demanda, já providenciando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.
Regularizado o feito, venham para análise do pleito liminar.
Intime-se”.

A impetrante trouxe novo valor à causa e recolheu as custas correspondentes, certificando a serventia.

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro o aditamento ID 25540212. Providencie-se a alteração do valor da causa.

ID 21518740: Prejudicada a análise do pedido de prazo suplementar, pois a providência já foi tomada pela impetrante.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

Como efeito, foi dado provimento ao citado recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALQUIP INDÚSTRIA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS PARA ALTA PRESSÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Metalquip Indústria de Conexões Hidráulicas para Alta Pressão Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Como inicial foram juntados os documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

Como efeito, foi dado provimento ao citado recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Em relação à suspensão da exigibilidade a partir do fato gerador de dezembro/2015 e seguintes, até julgamento final, considerando que a via mandamental não alcança efeitos pretéritos e não havendo indicação, na exordial, de cobrança de valores anteriores à impetração, a medida colimada terá efeitos *ex nunc*.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO BATISTA DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA COSTA FERRAZ - SP378580
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Edson Aparecido Batista de Barros** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social São José do Rio Preto-SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no procedimento administrativo Protocolo nº 464499368, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da declaração ID 25955781 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência no dia 03/09/2019 (ID 25957208).

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca do andamento do requerimento.

inicial. Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, bem como na gravidade do quadro clínico do impetrante, relatado na

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 464499368, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data maxima venia, conquanto, no caso de continência, a ação contida deva ser extinta (artigo 56 do Código de Processo Civil) e não remetida ao Juízo da ação continente, penso que se trata de evidente conexão (artigo 55 do mesmo texto legal), na medida em que a situação jurídica surgida com a edição da Solução de Conjunta Interna COSIT 13, de 18/10/2018, em princípio, restringindo o direito resguardado pelo RE 574.706, trouxe nova lide entre o contribuinte e o Fisco.

Na ação em trâmite perante este Juízo, 500440642.2018.4.03.6106, proposta em 21/12/2018 (após, portanto, a edição do normativo da RFB), não se discute a forma de apuração do ICMS a ser excluído da base do PIS e da COFINS, o que é trazido à baila na presente ação, 500433773.2019.4.03.6106, além da discussão já ventilada naquela, sobre a matéria de fundo – exclusão do ICMS da base de PIS/COFINS.

Nesse panorama, há questões processuais que deveriam ser consideradas, mas, como a ação 500440642.2018.4.03.6106 ainda não foi julgada, penso que a aceitação da competência do presente *mandamus* e o julgamento dos feitos em conjunto é a medida que se impõe, quer por economia processual, quer pelo favorecimento de ambas as partes.

Em conclusão, **aceito a competência** e, desde já, lançarei despacho na ação 500440642.2018.4.03.6106, com conclusão aberta para sentença, para que seja vinculada a esta, para julgamento conjunto.

Sopesados, pois, os valores processuais e materiais em jogo, passo à análise deste feito.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Lukaliám Móveis Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“Vistos.

Em face da identidade de partes e causa de pedir entre este "writ of mandamus" e o apontado na certidão de distribuição, nº 5004406-42.2018.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço a continência entre as ações, pois o pedido contido na ação autuada em 21.12.2018, naquela Vara Federal, por ser mais amplo, abrange o pedido contido na presente ação, conforme prescreve o artigo 56 do CPC.

Assim, sendo a continência espécie do gênero conexão devem as ações serem reunidas para julgamento e, estando prevento o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde tramita o mandado de segurança autuado primeiramente, determino a remessa do presente writ ao SUDP para redistribuição àquele Juízo Federal, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC.

Intime-se”.

Redistribuído o feito a esta Vara, foi lançada decisão conforme acima.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

Com efeito, foi dado provimento ao citado recurso extraordinário e fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Esta ação deverá vir à conclusão para sentença juntamente com o Mandado de Segurança nº 500440642.2018.4.03.6106. Anote-se o necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLI DALKIRANES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLARICE MARIA MARQUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar (trazer) as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M. R. S., A. J. R. S.
REPRESENTANTE: EMANUELA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 20821957 e o fato de que realmente os IDs nºs. 18122819 (CONTESTAÇÃO) e 18122821 (Documento comprobatório - ANEXOS) não abrem, ou seja, não permitem visualização, determino:

- 1) Comprove o INSS o petição de contestação e dos documentos, na data da juntada, ou seja, 11/06/2019.
- 2) Comprovados os petições, promova nova juntada das peças, para a regular tramitação do presente feito.
- 3) Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta ordem.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003926-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, ação de execução nº 5001376962018 (houve pedido de desistência da CEF-exequente naquela ação), cuja cópia da sentença será oportunamente trasladada para este feito, sem delongas, reconheço a perda do objeto desta ação.

Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que referida verba foi devidamente arbitrada em favor do advogado da Parte Embargante no feito principal.

Custas “ex lege”.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a juntada neste feito de cópia da sentença proferida na ação principal.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005705-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ANA MARIA DA SILVA FARIA

DECISÃO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte ao feito o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como o depósito da quantia e das chaves do imóvel, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta decisão, nos termos do artigo 542, I, do Código de Processo Civil.

Efetivado o depósito, cite-se a ré para que o levante, ou ofereça contestação, nos termos do artigo 542, II, do mesmo diploma legal.

Apresentada contestação, vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000119-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DAVIS STIPP - SP214971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DES PACHO

Defiro o requerido pela CEF-embargada no ID nº 14326025 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogáveis, para manifestação, conforme determinação ID nº 13051120.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18223067 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005660-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA SIMOES

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, tendo em vista a juntada de documentos bancários. Anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito como o de nº 0002776.17.2010.4.03.6106.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não existindo penhora ou indicação de bens, sendo certo que apresentou defesa, embargos à execução nº 50005235320194036106, através de advogado dativo nomeado para este fim.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18027213 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-37.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Viação Luwasa Ltda.**, em face do **Gerente Regional do Trabalho de Catanduva-SP**, inicialmente, perante a Subseção de Catanduva-SP, com pedido de liminar, que objetiva a desobrigação do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Vistos.

Certidão ID nº 18749606: informa a Secretaria que, nos termos da Portaria nº 415/2019 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Agência Regional existente em Catanduva foi extinta, havendo vinculação administrativa à Gerência Regional do Trabalho de São José do Rio Preto/ SP.

Assim, uma vez que no polo passivo consta o “Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Catanduva/ SP”, e tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, e diante da transferência de atribuições à autoridade administrativa de São José do Rio Preto/ SP, que sucede a autoridade extinta na posição passiva da ação, intime-se o impetrante para emendar a inicial, indicando a atual autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se”.

Efetivada a emenda à inicial, nova decisão:

“Petição ID nº 19922367: defiro o aditamento pretendido, e diante da extinção do órgão anteriormente apontado na inicial, determino à Secretaria a alteração do polo passivo da lide no sistema informatizado.

Em prosseguimento, nos termos do despacho já proferido, ressalto que para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista que a autoridade expressamente indicada encontra-se sediada em São José do Rio Preto, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e, após, cumpra-se”.

Após a alteração do polo passivo, houve a redistribuição, vindo, posteriormente, os autos à conclusão.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade não apresentou informações.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à decisão liminar, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático.

Comefeito, a contribuição contra a qual se insurge a autora está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, "a", não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

Quanto ao alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, observo que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi alvo de veto, mantido pelo Congresso Nacional, o que aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadal de 120 dias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadal de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

No ensejo, reconheço, porém, inconstitucionalidade no artigo 14 da referida lei, visto que a exigência dessa contribuição deve observar o princípio da anterioridade contido no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Logo, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser cobrada depois de 90 dias do início de vigência da lei, como prevê o artigo 14 da referida Lei Complementar, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(STF - ADIN 2556-2 – Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012)

O pedido, portanto, improcede.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON APARECIDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 13942646 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-95.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUSA LIMA GASPARETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PESSOA - SP340113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o seu depoimento pessoal.

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas no ID nº 13014612, bem como do documento juntado pela Parte Autora no ID nº 5394325/5394397.

Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar (trazer) as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001464-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NADALETE APPARECIDA AMORIM DIAS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DIAS - SP79171

DESPACHO

Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a Pessoa jurídica, ser representada com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005392-86.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PALADAR MIRASSOL LTDA - ME, EVERTON LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL JULIANI - SP209334
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL JULIANI - SP209334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Intime-se a Parte Embargante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista à embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004206-09.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDAMI FRAZZATO MONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO MAZZOTTA - SP258712
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA - SP318745

DESPACHO

Intime-se a Parte Exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção das peças pertinentes neste feito, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a conferência da virtualização e eventuais correções.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002570-42.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIANA SIQUEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

DESPACHO

Determino ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que promova a digitalização, na íntegra, do processo físico, em ordem sequencial de numeração das folhas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária, para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELIA BASTOS FROTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 15118561.

1.1) Expeço o seguinte Ofício:

A) OFÍCIO nº 148/2019 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. GISELIA BASTOS FROTA, RG 19.245.870-X e CPF 102.790.998-19, referente à função exercida por ela.

1.2) Seguem em anexo cópias dos IDs nºs. 9854228 (página 1), 9854230, 9854231 e petição ID nº 15118561.

2) Coma juntada ao feito do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBSON LOURENCO STOPA
CURADOR: APARECIDA SOARES STOPA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito, eletronicamente e, após, dê-se baixa no mesmo.

Sendo apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos ou justificado o valor atribuído à causa, fica deferida ao autor a justiça gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação, anotando-se. Nesse caso, deverá ser citado o réu.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHIRO NONAKA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003732-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA - SP117953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190119785 e 20190119787 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: MARIALUCIA DA ROCHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela autora no id 19170970, vez que se baseiam em suposições, bem como na análise comparativa com laudo pericial realizado em 2012 e apresentado por outro médico.

Ademais, o laudo pericial respondeu suficientemente e de maneira objetiva aos quesitos formulados nestes autos.

Analisando certidão de id 25777689, e em especial a pontualidade, a integralidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-04.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Indefiro o quesito suplementar apresentado pelo autor no id 19585077, vez que o perito elaborou o laudo utilizando aparelhos que mediram as vibrações e o ruído de maneira objetiva.

Ademais, o laudo pericial respondeu suficientemente a todos os quesitos formulados nestes autos.

Analisando a pontualidade, a integralidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002960-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUCIO PAMPLONADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando que o PPP juntado no id 21608722 relativo à empresa Rápido Dutra encontra-se sem o carimbo do CNPJ, sem a indicação de responsável técnico e sem a indicação de exposição a fatores de risco, considerando a informação de que as empresas Henrique Borges e Carvalho Baffi encerraram as atividades (id 20744537) e considerando o deferimento de realização de perícia junto à empresa Expresso Itamarati (id 19797302), defiro a realização de perícia por similaridade, das atividades de motorista exercidas pelo autor nas empresas Rápido Dutra (01/03/2012 a 20/03/2014), Henrique Borges (01/09/2000 a 12/05/2006) e Carvalho Baffi (01/02/2008 a 16/08/2011) na mesma oportunidade da perícia junto à empresa Expresso Itamarati.

Informe-se o Sr. perito designado, encaminhando cópia do despacho de id 19797302, desta decisão e dos quesitos juntados no id 20744537.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDO BELAZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no id. 20895125, através de carta precatória que deverá ser expedida para a comarca de Fernandópolis.

Defiro também a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa na empresa BRZ Design de Móveis LTDA, CNPJ 22.828.155/0001-53, com endereço Rua Carlos Pagianoto nº 101 – bairro Distrito Industrial – cidade Ipiranga/SP, para a função de marceneiro exercida pelo autor.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.240,00. Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito dos honorários, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-17.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do réu (id 24350659), expeça-se o competente ofício requisitório referente ao valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado judicialmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO FERNANDO BELO
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a realização de prova pericial Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de Neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/04/2020, às 14:50 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Benjamin Constant 4335 - Vila Imperial - São Jose do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor, defiro a realização de prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/04/2020, às 14:30, para realização da perícia, que se dará na Rua Benjamin Constant, 4335, Imperial, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designa

da portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITA

ÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-17.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190120168 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LÔTERICA LEGAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ANGELA ZANCANER BRANDIMARTE ROSSETTO & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ - SP409681, DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS - SP388089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 11.001,13 (onze mil um real e treze centavos).

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005224-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CARLA SIMONE ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR - SP322949
REQUERIDO: VERDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSORCIO DE URBANIZACAO SANTA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.

Após, venhamos autos conclusos.

O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILUCE FERREIRA BARBOSA VIANA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de garantir, em sede de tutela de urgência, o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS integral na base de cálculo dessas contribuições.

Juntou como inicial documentos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.”

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, entendo que tal imposto, constituindo receita do estado ao qual pertence o contribuinte de direito, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhuma agente econômico fatura o imposto.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. – No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. – Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 restringiu indevidamente o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, observando-se os estritos limites desta decisão, que não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para contestar a ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecio o pleito liminar.

N4 TELECOMUNICACOES LTDA ME ajuizou ação declaratória de inexigibilidade c.c. repetição de indébito em face da União pretendendo, em tutela de urgência, seja desobrigada ao pagamento do adicional de 10% à multa de 40% sobre o saldo do FGTS pago quando da ocorrência de demissões por justa causa, bem como seja a ré determinada a se abster de realizar qualquer medida contrária e prejudicial à autora ou, alternativamente, autorização para depositar judicialmente o valor correspondente aos 10% sobre a multa de 40% sobre o saldo do FGTS no caso de, nesse interim, ocorrer alguma demissão sem justa causa de funcionário.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntou documentos com a inicial.

Citada, a União apresentou contestação aduzindo ser legítima a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, bem como incidir no regime do SIMPLES. Ainda, aduziu não haver qualquer inconstitucionalidade em sua incidência, requerendo a improcedência do pedido (id 17351096).

O autor se manifestou em réplica (id 22332729).

É o relatório.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001, seja pelo exaurimento de seu propósito de criação, seja por se tratar a autora de empresa optante pelo sistema do Simples nacional.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou firma uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões[1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor; à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequinar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repis que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “*vem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou treditinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.^[7] [Grifo nosso].

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CF**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em releição, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs **2.556/DF** e **2.568/DF**, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades).

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 [10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Considerando que a Caixa é responsável pela emissão dos Certificados de Regularidade de FGTS, oficie-se com cópia desta decisão para ciência.

Sem prejuízo, considerando o valor atribuído à causa, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a propositura da ação perante este juízo, considerando a existência de JEF nesta subseção, vez que se trata de competência absoluta.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Alomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (…).”

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do(a) réu(ré), pleiteando revisão de benefício.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido e o(a) autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo para sobrestar a decisão de indeferimento (id 19644115).

Citado(a), o(a) réu(ré) apresentou contestação, com preliminar de litispendência (id 21829531).

O(A) autor(a) se manifestou desistindo da presente ação (id 22420254).

O(A) réu(ré) foi cientificado da manifestação de desistência.

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) autor(a) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil/15).

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 5017464-63.2019.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190120217 (autor) e 20190120220 (custas) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANE MARIA DE PAULA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, onde se busca provimento judicial para que seja determinada a expedição do registro profissional da requerente junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo – CRCSP, na categoria de técnico em contabilidade.

Juntou documentos com a inicial.

Alega a autora, em síntese, que se habilitou a exercer a profissão de Técnica em Contabilidade, vez que realizou o Curso Técnico da Escola Centro Paula Souza, teve seu diploma emitido em 22/10/2010 e foi aprovada na 4ª edição do Exame de Suficiência do CRC em 08/11/2012. Que exerce a profissão como encarregada do departamento fiscal e sua empregadora está sendo fiscalizada pelo CRC, o qual exige o registro profissional.

Aduz que ao pleitear o registro foi informada pelo CRC que, a partir de 01/06/2015, em razão do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 89.295/46, alterado pela Lei 12.249/10, não há mais a possibilidade de obter o registro.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da tutela para após a vinda da contestação (id 9388800).

Citada, a ré apresentou sua contestação, (id 10830951) alegando preliminar de incompetência territorial, impugnando o valor dado à causa e sustentando a legalidade do ato que limita o registro à data de 01/06/2015, vez que foi alcançado pela decadência.

Adveio a réplica (id 12729791). E manifestou-se a autora (id 20015949) para requerer alteração do valor da causa.

Decido.

Inicialmente aprecio a preliminar de incompetência relativa do Juízo.

Alega o requerido que a ação deve ser encaminhada a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo por ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, nos termos do artigo 109, I, da CF/88 e art. 53, III, a, do CPC/2015.

Pela pesquisa efetuada no sítio eletrônico (online.crcsp.org.br/visitantes/registro/busca_delegacia.aspx), há informação de que o requerido possui uma unidade administrativa nesta cidade, no endereço Rua General Glicério 1822 – Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP.

Assim, nos termos do artigo 53, III, b, do CPC/2015, a ação pode ser intentada no local da unidade administrativa onde deva ser satisfeita a obrigação.

Neste sentido, trago julgado:

“AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 238490 / SP 0045961-66.2005.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/08/2009

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC.

O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC.

A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional.

Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca.

Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP.

Agravo de instrumento provido. ”

Afasto, portanto, a alegação de incompetência relativa do juízo.

Aprecio o pleito liminar.

O Conselho Federal de Contabilidade foi criado pelo Decreto-Lei nº 9295 de 27 de maio de 1946 que também definiu as atribuições do Contabilista.

Em seu artigo 12 o mencionado Decreto, alterado pela Lei 12.249/2010 estabeleceu que:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. [\(Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#) III

No caso em apreço, a requerente concluiu o curso técnico em Contabilidade no ano de 2010, foi aprovada no exame de suficiência em 2012 e buscou o Conselho Regional para realizar a sua inscrição em 2018, conforme documento acostado no id 5150840.

Discute a autora nestes autos a possibilidade de realizar sua inscrição como técnica em contabilidade junto ao CRC-SP.

Na hipótese em exame, verifica-se ter a autora concluído o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei 12.249/10, de sorte que incabível impedir sua inscrição junto ao Conselho Profissional.

Em uma análise perfunctória, entendo que a proibição viola o direito ao acesso ao trabalho, inserto na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, assinalo ser o entendimento jurisprudencial no sentido de não haver impedimento ao registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade aos graduados que preenchiam os requisitos legais estabelecidos na lei de regência em vigor.

Confira-se:

ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP

5020342-28.2018.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Órgão Julgador

3ª Turma Data do Julgamento 17/10/2019

“ E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Consta de forma expressa que, embora o art. 12, §2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 tenha estabelecido um prazo (01/06/2015) para que os técnicos em contabilidade pudessem requerer o registro junto ao CRC, a jurisprudência do STJ e desta E. Corte é firme no sentido de que aqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/2010 possuem direito adquirido ao registro, uma vez que à época atendiam plenamente aos requisitos para inscrição no CRC, não se lhes aplicando as exigências introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 (itens 2 a 4 da ementa).

(...)”

Trago também o entendimento no c. STJ:

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação mandamental visando à inscrição do impetrante no CRC, mesmo sem submissão ao “exame de suficiência”. A sentença concedeu a segurança pleiteada (fls. 42-44 e 103-106, e-STJ). O acórdão deu provimento à Apelação ao fundamento de que a inscrição foi requerida após o prazo de transição insculpido na Lei 12.249/2010. 2. A distinção a ser feita no presente caso está em que a lei 12.249/2010 tornou obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e determinou que os técnicos em contabilidade já registrados no CRC e os que viessem a fazê-lo até 1º de junho de 2015 tivessem assegurados o direito ao exercício da profissão, como regra de transição, sem a conclusão do curso superior ou exame de suficiência.
3. O direito adquirido à obtenção do registro profissional de quem detinha o curso técnico em contabilidade foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.424.784/RS, que entendeu ser dispensável a submissão ao exame de suficiência pelos bacharéis ou técnicos contábeis formados anteriormente à promulgação da Lei, ou no prazo decadencial por ela previsto.
4. O autor concluiu o curso Técnico em Contabilidade, em abril de 1991. Dessume-se que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento do STJ de que “o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado o curso superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita” (AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015).
5. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.”

Assim, afasto a alegação de decadência.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR** para que o requerido realize o registro da requerente junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Deverá o requerido comprovar o cumprimento da ordem judicial trazendo aos autos comprovante no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Proceda-se à alteração do valor da causa.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR INACIO
CURADOR: EVA MOREIRA PRADO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON - SP169130,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARTA SUSKE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GELSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA DA COSTA CORREA CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR DIAS MANCILIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005556-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CONCRETAK CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA - EPP, CEZAR TADAO INABA, MYO INABA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm, em regra, esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA DO CARMO MARIANO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA - SP391883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio doença.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BORDUCHI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO DE JESUS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 58 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NINOEL PAULINO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190120229 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5027410-59.2019.403.0000 (ID 26094988).

Considerando o teor da referida decisão, proceda a Secretaria a retificação do precatório expedido, adequando-o ao valor fixado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001091-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SAULO CALEGARO

DESPACHO

Considerando que o réu Saulo Calegari declarou não ter condições para constituir defensor (ID 26307113), nomeio a Drª Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia – OAB/SP nº 118.530, defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-09.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDERLY NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA APARECIDA CERVI - SP184037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Manifeste-se o exequente considerando a apresentação de impugnação pelo executado (ID 26054415)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002108-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Desnecessária a diligência requerida pela Embargante no id 25374340, eis que o Embargado já informou a quitação da dívida na execução fiscal, conforme id 25834731 (anexo).

Manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca do prosseguimento deste feito e o Embargado, também, acerca do requerimento da Embargante formulado no id 25374340.

Após, tomem conclusos para sentença.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001551-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação (id 22392245), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002862-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135, MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal de n.5004336-88.2019.403.6106 com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo daquele feito.
Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001759-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: METALURGICA VITRALSOL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação (id22360286 e anexos), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004336-88.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato (5002862-82.2019.403.6106), eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004346-35.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que este feito foi equivocadamente distribuído pelo Município de São José do Rio Preto, cuja pretensão era, em verdade, a juntada da petição id22364085 nos autos do processo n. 5003291-83.2018.403.6106, conforme se pode constatar, inclusive, pela certidão id 22366197.

Verifico, ainda, a corroborar o acerto do acima, que petição como mesmo conteúdo foi juntada no mencionado feito (id22364701).

Diante disso, requirite-se ao sedi o cancelamento da distribuição deste cumprimento de sentença.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000827-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MONICA CARLA ELOI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM PEREIRA SOUZA - SP277561

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 26191721), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

ID 26191701: Indefiro, por ora, o requerido pela executada, eis que não restou comprovado que os valores bloqueados são oriundos de pensão por morte (o documento - ID 26192507 sequer consta o nome da executada).

Do exposto, os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (ID 25549796) devem permanecer em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. A executada, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca do prazo para embargos.

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003808-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: APOLO INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, item 2.1.1 "2.1.1 O autor ou requerente pagará *metade das custas* e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito (...)".

Considerando que o valor das custas, que o autor deveria ter recolhido, equivale a R\$ 957,69 (50% de R\$ 1.915,38) e tendo decorrido o prazo sem recolhimento, verifico não ser referido valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Como o trânsito em julgado, considerando que o valor é inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-70.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: LUIZ SERGIO PEREIRA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 26266118), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008524-20.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002136-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, a Executada acima efetuou o depósito judicial no dia **28/03/2019** e, portanto, o último dia do prazo legal foi em 15/05/2019, porém, os presentes embargos foram ajuizados somente em **27/05/2019**.

Não obstante parcela da jurisprudência venha se posicionando no sentido da necessidade de lavratura do termo de penhora do depósito, este Juízo repele tal posicionamento por entender que a Lei nº 6.830/80 é expressa ao prever que **o início do prazo para ajuizamento de embargos é a data do depósito feito pelo próprio devedor, não sendo lícito ao Poder Judiciário, ao ver deste Juízo, alterar o teor da Lei.**

Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado e após o trânsito em julgado arquivem com baixa na distribuição.

P.I.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004458-60.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELOISA MARA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004462-34.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OLIMPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-64.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YVONE SPOLON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004510-56.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001424-77.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: TAINAN STEFANIE LEONEL

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005774-50.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE FARIA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005107-25.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690, BRUNA LEMES FEBOLI - SP308487

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004536-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM TACIO MENEZES - SP43362

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003355-18.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004335-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCENIR CARLOS DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004540-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004390-47.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MP-MULTIPADRAO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA SOLER CORTEZIA - SP245524

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000754-10.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-22.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008940-95.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALIRIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000312-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGINA MARIA THOME - SP109212

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006270-16.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003782-45.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNES DORICIA LTDA, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, CLAUDIA MARIA SPINOLAARROYO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728, FERNANDA CALAFATTI DELAZARI - SP117030
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728, FERNANDA CALAFATTI DELAZARI - SP117030
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728, FERNANDA CALAFATTI DELAZARI - SP117030

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004300-73.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO ROBERTO CALORE
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001687-46.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE EDUARDO FAVARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FAVARELLI - SP341286

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005080-23.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS PASSARINI REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734, EMERSON CERON ANDREU - SP127502

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002181-18.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COFERFRIGO ATC LTDA., CM-4 PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA REUNIDAS CMA, CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA., M4 LOGISTICA LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequernte intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008277-39.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequernte intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004733-09.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: E BATISTA CONSTRUTORA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequernte intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004564-56.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0705915-87.1997.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, IVAN AUGUSTO HACHICH, EVA POLACOW HACHICH
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903, EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAU YR - SP223363, JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903, EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAU YR - SP223363, JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903, EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAU YR - SP223363, JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001426-47.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ERIKA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008254-93.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007508-46.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO LUIS DIAS MARTINS, JOSE ALBERTO DIAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

ID 26257182: Defiro o requerido, expeça-se, com prioridade, ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder ao cancelamento da(s) indisponibilidade(s) (vide ofício à fl.213 dos autos digitalizados – ID 21939184).

Após, prossiga-se com o cumprimento da sentença ID 24022601, levantando-se as demais indisponibilidades.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004191-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VIA FLORA PLANTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANTE DE LUCIA FILHO - SP297130
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

O exame do executivo fiscal de n. 5001259-71.2019.403.6106 revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, §1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.I.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004190-47.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: J MODESTO DE OLIVEIRA MELLO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANTE DE LUCIA FILHO - SP297130
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

O exame do executivo fiscal de n. 5001074-33.2019.403.6106 revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança.

Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, §1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.

Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80.

Custas indevidas.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.
Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.I.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP1311135
EXECUTADO: MARIA JOSE MENENO QUIRINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 25834731), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Diante do irrisório valor das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879, FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO - SP325389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 22836211, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Custas indevidas.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004751-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Ante a concordância da exequirente (ID 26015063) com a garantia apresentada pela executada (Apólice de Seguro Garantia – ID 24856676 e documentos anexados juntamente com a petição ID 24856666), o feito encontra-se garantido.

Nestes termos, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos contados da data da intimação.

Expeça-se ofício à Seguradora (ID 24856676), a fim de intimá-la para que não proceda qualquer alteração na referida apólice sem comunicar previamente este Juízo.

ID 26067293: Indeferido, por ora, o requerido. Providencie a executada o recolhimento de custas no valor de R\$ 8,00 para que se proceda a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERSEL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Há informação nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (vide qualificação da executada na própria petição inicial).

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam tema.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-76.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, EDSON RODRIGUES DAMASCENO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total bloqueado (ID 22748435), após a transferência.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

No mesmo prazo requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: FERDIMAT INDE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, DIEGO JIMENEZ ROMANILLOS, IARA FERNANDEZ JIMENEZ ROMANILLOS, MIGUEL ANGEL JIMENEZ ROMANILLOS, ESTER SILVA JIMENEZ ROMANILLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO PODGAEC - SP125733

DECISÃO

ID 26036094: Mantenho no polo passivo executado Diego Jimenez Romanillos, na condição de devedor e fiador, haja vista que expressamente assumiu a responsabilidade solidária (ID 2441488).

Citem-se as coexecutadas ESTER SILVA JIMENEZ ROMANILLOS e IARA FERNANDES JIMENEZ ROMANILLOS nos endereços informados (ID 26036094 – item 01).

Citem-se os sucessores de Miguel Angel Jimenez Romanillos (ID 26036095), nos termos do art. 779, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a qualificação e endereços informados no ID 26142286.

Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil para fins de averbação na matrícula dos imóveis oferecidos à penhora. Fica a exequente intimada que é de sua responsabilidade o protocolo perante o Ofício de Registro de Imóveis e a informação do Juízo a respeito das averbações efetivadas (art. 828, §1º, CPC).

Tendo em vista o disposto no artigo 845, §1º, do Código de Processo Civil (Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem **quando apresentada certidão da respectiva matrícula**, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, **serão realizadas por termo nos autos**), consigno que **esta decisão servirá de TERMO DE PENHORA** sobre os imóveis de matrícula n.º 135.288, 135.289, 135.290, 135.291, 135.292, 135.293, 135.294, 135.300 e 135.301 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, apresentada nos autos (ID 16477589 a 16477600), cuja descrição faz parte desta decisão.

Nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil (Art. 844. *Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.*) poderá a exequente, com esta decisão, requerer a averbação da penhora na matrícula do imóvel, comprovando nos autos o protocolo, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio como depositário o Sr. CARLOS MATEUS DE ABREU BUONO (qualificação e endereço – ID 16477586), o qual não poderá abrir mão do bem depositado sem expressa autorização deste Juízo. Intime-se.

Proceda-se à avaliação dos imóveis objeto das matrículas supra identificadas. Encaminha-se cópia desta decisão à Central de Mandados para realização da vistoria e auto de avaliação.

Os pedidos de penhora no rosto dos autos, bem como as pesquisas de patrimônio via sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD) dos devedores Diego Jimenez Romanillos e Ferdinat Ind. e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda., serão apreciados após a avaliação dos imóveis penhorados.

Por fim, não há prova robusta sobre a alegada fraude para ocultação do patrimônio, momento quando há 09 (nove) imóveis penhorados para satisfação do crédito.

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000406-76.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008364-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINA PEREIRA LEITE, GUILHERME ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, MICHAEL VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores Guilherme Roberto Pereira de Oliveira e Michael Victor Pereira de Oliveira pedem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do genitor, Carmo Roberto de Oliveira, ao passo que a autora Severina Pereira Leite requer o ressarcimento do montante de R\$ 5.799,69 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), em razão do desconto indevido de desdobramento da pensão por morte de que é titular por conta do rateio tido com a ex-cônjuge do falecido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 78.959,79. Para alcançar esse valor, os autores estimaram a extensão das parcelas vencidas desde o óbito do instituidor e sem considerar que, nos autos do processo 5002879-98.2017.4.03.6103, foi prolatada sentença de procedência em favor de Jeni Luciana Bertolotti (ex-cônjuge do instituidor), deferindo a concessão da pensão por morte a contar do falecimento do pai dos autores.

Assim, por esse fato já considero equivocados os cálculos anexados à inicial (pois ali aparentemente apenas se dividiu por quatro o valor total a contar de novembro de 2018), e não a partir do óbito (21/07/2017).

Outrossim, também foi desconsiderado que Severina Pereira Leite (autora e mãe dos demais coautores) já recebia a pensão por morte desde o falecimento do instituidor, de maneira que todo o valor por ela auferido revertia em favor de todo o núcleo familiar (composto por ela e por seus filhos demandantes).

Dessa forma, também por isso ao menos parte dos valores postulados certamente não serão deferidos, como se depreende do precedente abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO TARDIA. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO PAGO AO FILHO DO CASAL. MESMA UNIDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM ATRASO. CONJECTÁRIOS.

- É sabido que constatada a pertinência da implantação, em prol da autoria, do benefício de pensão por morte, mas demonstrada a anterior percepção, desde o instante do falecimento, da benesse por terceiro, de rigor investigar se o beneficiário integra o mesmo núcleo familiar do pleiteante. Em caso positivo, delinea-se situação de presunção de aproveitamento, pelo suplicante, dos efeitos financeiros das prestações até então satisfeitas, não havendo de se excogitar de pagamento de valores atrasados, reputando-se, o promovente, beneficiário indireto dos importes já despendidos.

- No caso dos autos, o benefício de pensão por morte está sendo pago ao filho do casal desde o óbito do segurado, integrando a vindicante o mesmo núcleo familiar. Assim, não há valores em atraso a receber.

- A adoção de entendimento contrário acarretaria enriquecimento indevido em detrimento do ente autárquico, pois o pagamento das diferenças atrasadas resultaria ônus superior ao devido na hipótese de habilitação de todos os dependentes na ocasião do falecimento.

- Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, destacando-se a pendência de apreciação, nos autos do RE n. 870.947, de Embargos de Declaração, ficando remarcada, desta forma, a sujeição da questão da incidência da correção monetária ao desfecho do referido leading case.

- Apelo autárquico parcialmente provido.

- Recurso adesivo autoral prejudicado.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2224415 - 0006830-40.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

Por tais motivos, é possível concluir, de plano, que a expressão econômica da causa não ultrapassará o valor de 60 salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **determino a remessa dos autos, independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência, para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos**, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21577137: Indefiro a remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que os cálculos homologados (decisão do ID 14029375, item 5) foram apresentados pela parte autora.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1 do despacho do ID 15970767, reiterado no item 1 do ID 21323769.

Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONARIA RODOVIADOS TAMOIOS S.A., CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.,
CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 23222049), na qual a embargante aduz omissão em relação à filial de Jambuí/SP.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Razão não assiste ao embargante. Com efeito, o *decisum* versou especificamente sobre a filial situada em Jambuí/SP, conforme trecho a seguir transcrito:

“Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e auxílio-acidente, e c) terço constitucional de férias gozadas, salvo no tocante às filiais não localizada no âmbito territorial desta Subseção, qual sejam, da localidade de São Paulo e Jambuí.”

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDO NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.
2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's de fls. 7/12 e 13/17 do ID 25479637 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995.
3. Indefero o pedido de expedição de ofícios às empresas Panasonic Eletronic Devices do Brasil Ltda, LP Displays Brasil Ltda e TI do Brasil Indústria e Comércio Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Não há comprovação que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as referidas empresas entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.
4. Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Tendo em vista o documento de ID 25479645, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
6. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
7. Como cumprimento do item 2 e se for o caso do item 6, cite-se a parte ré como advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
9. Decorrido o prazo do item 5, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008089-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer seja deferido o depósito do valor referente às anuidades dos anos de 2014 a 2017 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.508,00 (um mil, quinhentos e oito reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP do período de 06/08/2002 a 06/05/2019 (ID 25610064) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Indefero, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC, o depoimento pessoal do diretor da FUNDAÇÃO VALEPARAIBANO DE ENSINO, pois a prova é feita mediante os formulários previdenciários, adequados ao objeto da prova, que é eminentemente técnico.

4. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

5. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

8. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SELMA LUCIA DE ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado no termo de autuação (ID 26066637), pois as causas de pedir e os pedidos são diversos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que:

1. o PPP do período de 30/08/1996 a 18/06/2009 (ID 25805139) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, neta intensidade/concentração ou técnica utilizada;
2. o PPP do período de 20/07/2009 a 30/05/2017, na empresa Laboratório Oswaldo Cruz Ltda. (ID 25805139) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995;
3. o PPP do período de 20/07/2009 a 20/09/2019, na empresa Diagnósticos da América S.A. (ID 25805139) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

ID 22973952: **Indefiro** o restabelecimento do auxílio-doença.

Ainda que o referido benefício tenha sido concedido judicialmente, é poder-dever do INSS reavaliar as condições de saúde do segurado, de forma periódica, mediante perícia médica, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, a fim de manter ou cessar os benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPARECIMENTO À CONVOCAÇÃO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. I - O auxílio-doença é benefício de duração transitória, eis que tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial para o labor, sendo devido ao segurado apenas enquanto permanecer nessa condição. **Fica a cargo da autarquia previdenciária a reavaliação periódica para manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade, ainda que tenha tenham sido concedidos judicialmente, sendo dever do segurado comparecer a perícia quando notificado.** II - No caso em apreço, a cessação do benefício decorreu em razão do não atendimento à convocação para perícia médica periódica, não havendo, portanto, ilegalidade no ato que procedeu à respectiva cessação, eis que observou o regramento legal. III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025590-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 25/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. PERÍCIA PERIÓDICA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Em se tratando de benefício previdenciário provisório, o julgado exarado se reveste de característica *rebus sic stantibus*, ou seja, mantém-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. **A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal e não mais íntegra o objeto da lide, até porque não estão as partes autorizadas a reabrir o contraditório na fase em que o feito se encontra, razões pelas quais não necessita de autorização do Poder Judiciário para cumprir aquilo que a própria lei lhe determina. A partir daí, seus futuros e hipotéticos atos, havendo novo conflito de interesses, deverão ser dirimidos por meio de ação própria.** Precedente desta Corte. 2 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006899-11.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 05/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2018)

Ademais, a agência de previdência social não tem a obrigação de legal de pesquisar o endereço do segurado em autos judiciais, ao invés, é o beneficiário quem tem o dever de informar e atualizar seus endereços perante os órgãos públicos, na condição de interessado (art. 6º, inciso III, da Lei nº 9.784/99).

Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de ID 14669156.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS AUGUSTO HANGAE DO VALE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a substituição da TR por outros índices de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora distribuiu a petição inicial desacompanhada de quaisquer documentos, sejam os de representação e indispensáveis à distribuição, sejam os comprobatórios de suas alegações, como determina o art. 320 c.c. 434 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há pedido de tutela de urgência, antecipada ou cautelar. A providência requerida, em caráter de liminar, pelo autor, é de sua incumbência, pois encontra-se representado por advogado, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial. Aliás, não estão comprovados nos autos a solicitação e a recusa da CEF em fornecer os documentos à parte autora.

Portanto, **indefiro o pedido de exibição dos extratos analíticos do FGTS.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. apresente instrumento de procuração para regularização a representação processual;
2. apresente os documentos pessoais de identificação;
3. instrua a inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações.

No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, traga a parte autora elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc

Com a documentação, abra-se conclusão para apreciação da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações e caso comprovado o recolhimento das custas, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a substituição da TR por outros índices de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora distribuiu a petição inicial desacompanhada de quaisquer documentos, sejam os de representação e indispensáveis à distribuição, sejam os comprobatórios de suas alegações, como determina o art. 320 c.c. 434 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há pedido de tutela de urgência, antecipada ou cautelar. A providência requerida, em caráter de liminar pelo autor, é de sua incumbência, pois encontra-se representado por advogado, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial. Aliás, não estão comprovados nos autos a solicitação e a recusa da empresa em fornecer os documentos à parte autora.

Portanto, **indefiro o pedido de exibição dos extratos analíticos do FGTS.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. apresente instrumento de procuração para regularização a representação processual;
2. apresente os documentos pessoais de identificação;
3. instrua a inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações.

No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, traga a parte autora elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc

Com a documentação, abra-se conclusão para apreciação da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações e caso comprovado o recolhimento das custas, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007964-94.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ED WILSON LANDIM CASSAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada vez que os processos relacionados não possuem identidade de partes ou de objeto com o feito presente.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

ED WILSON LANDIM CASSAL CPF: 183.931.848-19, para cumprimento no
Endereço: RUA BRASÍLIO DUARTE, 182, VISTA LINDA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12220-045

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63BAFBDEB>

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito de utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03.

A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou a manutenção dos créditos relativos à aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata as efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, AIRES P 201402083582, REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017)

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(STJ, AGRES P 200800896473, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Contudo, estes créditos não podem ser usados para fins de compensação, haja vista o disposto no artigo 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, o qual veda a compensação *“mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”*.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, salvo no tocante à compensação.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial juntando aos autos documento pessoal do representante legal da empresa, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida**.

Cumpridas a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lista na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2B7850BBE>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004749-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: INDETERMINADO, FREDERICO PINHEIRO FLEURY CURADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
TERCEIRO INTERESSADO: EMBRAER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA COSTA BASSETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE NUNES GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar a suposta participação de Frederico Fleury Curado nos crimes de corrupção ativa transnacional (art. 317-B do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), em razão do desdobramento de informações obtidas da ação penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101, que tramitou na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde se constatou que entre os anos de 2008 a 2010, dirigentes da empresa Embraer S/A teriam prometido e pago o montante de US\$ 3.520.000,00 (três milhões e quinhentos e vinte e mil dólares) a Carlos Piccini Núñez, então Coronel da Força Aérea Dominicana e diretor de projetos especiais do Ministério das Forças Armadas Dominicanas, a fim de que ele praticasse atos no sentido de incentivar, apoiar e facilitar a venda de oito aeronaves "Super Tucano" para a República Dominicana (no montante de US\$ 92 milhões), dissimulando o pagamento dos valores através da empresa Globaltix S/A, com sede no Uruguai, a título de comissão de vendas.

O representante do Ministério Público Federal requereu fosse declinada a competência por este Juízo, com a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (ID 25670347).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Trata-se de imputação de delito transnacional, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Contudo, conforme se depreende dos autos, os fatos retratados no presente inquérito policial são objeto do PIC 1.30.001.004876/2015-15, em trâmite perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro, o qual foi encaminhado por decisão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, sem determinação judicial do Juízo competente (Justiça Federal do Rio de Janeiro).

Assim, com fundamento no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial e declino da competência para conhecer do presente feito, pelo que determino a redistribuição dos autos a uma das varas com competência criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

ID 24469148 e ID 25336558: Defiro o quanto requerido. Anotem-se as procurações e publique-se esta decisão.

Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações (DPF) e anotações de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004749-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: INDETERMINADO, FREDERICO PINHEIRO FLEURY CURADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
TERCEIRO INTERESSADO: EMBRAER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA COSTA BASSETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE NUNES GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar a suposta participação de Frederico Fleury Curado nos crimes de corrupção ativa transnacional (art. 317-B do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.610/1998), em razão do desdobramento de informações obtidas da ação penal nº 0022500-03.2014.4.02.5101, que tramitou na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde se constatou que entre os anos de 2008 a 2010, dirigentes da empresa Embraer S/A teriam prometido e pago o montante de US\$ 3.520.000,00 (três milhões e quinhentos e vinte e mil dólares) a Carlos Piccini Núñez, então Coronel da Força Aérea Dominicana e diretor de projetos especiais do Ministério das Forças Armadas Dominicanas, a fim de que ele praticasse atos no sentido de incentivar, apoiar e facilitar a venda de oito aeronaves "Super Tucano" para a República Dominicana (no montante de US\$ 92 milhões), dissimulando o pagamento dos valores através da empresa Globalix S/A, com sede no Uruguai, a título de comissão de vendas.

O representante do Ministério Público Federal requereu fosse declinada a competência por este Juízo, com a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (ID 25670347).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Trata-se de imputação de delito transnacional, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Contudo, conforme se depreende dos autos, os fatos retratados no presente inquérito policial são objeto do PIC 1.30.001.004876/2015-15, em trâmite perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro, o qual foi encaminhado por decisão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, sem determinação judicial do Juízo competente (Justiça Federal do Rio de Janeiro).

Assim, com fundamento no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial e declino da competência para conhecer do presente feito, pelo que determino a redistribuição dos autos a uma das varas com competência criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

ID 24469148 e ID 25336558: Defiro o quanto requerido. Anotem-se as procurações e publique-se esta decisão.

Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações (DPF) e anotações de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004748-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: INDETERMINADO, FREDERICO PINHEIRO FLEURY CURADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
TERCEIRO INTERESSADO: EMBRAER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA COSTA BASSETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE NUNES GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de cópias do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.004840/2015-31, encaminhadas pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro/RJ à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, visando a apuração de possível prática de crimes de corrupção ativa transnacional (art. 337-B do CP), pelos administradores da Embraer S/A, em outros países que não a República Dominicana.

Por sua vez, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro encaminhou o expediente à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, onde foi instaurado o presente IPL 0250/2019-DPF/SJK/SP (autos nº 5004748-28.2019.4.03.6103), a fim de apurar a ocorrência de corrupção ativa transnacional (art. 317-B do CP), supostamente praticada por Frederico Fleury Curado, Luiz Carlos Siqueira Aguiar, Flávio Rimoli, Colin Steven, Luis Affonso, Sérgio Frias, Patrícia Candaten, Luiz Fuchs, Eduardo Munhos de Campos, Terena Rodrigues Penteado, Orlando José Ferreira Neto, dentre outros dirigentes da Embraer S/A, em razão de promessa e/ou pagamento de valores, no período de 2007 e 2010, a agentes públicos estrangeiros, visando facilitar a venda de aeronaves para países como Moçambique, Arábia Saudita, Índia, Jordânia, Equador e Argentina.

O representante do Ministério Público Federal requereu fosse declinada a competência por este Juízo, com a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, particularmente ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão de conexão com os autos nº 0505442-56.2016.4.02.5101 (ID 25794298).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Trata-se de imputação de delito transnacional, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Contudo, conforme se depreende dos autos, os fatos retratados no presente inquérito policial são oriundos do PIC nº 1.30.001.004840/2015-31, em trâmite perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro, o qual foi encaminhado por decisão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, sem determinação judicial do Juízo competente (Justiça Federal do Rio de Janeiro), tendo sido então instaurado o IPL 0250/2019-DPF/SJK/SP para apurar a suposta prática do crime de corrupção ativa transnacional (art. 317-B do CP), por dirigentes da Embraer S/A, no intervalo entre 2007 e 2010, a agentes públicos estrangeiros, visando facilitar a venda de aeronaves para diversos países.

Assim, com fundamento no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial e declino da competência para conhecer do presente feito, pelo que determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão de conexão com os autos nº 0505442-56.2016.4.02.5101.

ID 24469146 e ID 25334878: Defiro o quanto requerido. Anotem-se as procurações e publique-se esta decisão.

Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações (DPF) e anotações de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004748-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: INDETERMINADO, FREDERICO PINHEIRO FLEURY CURADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379
TERCEIRO INTERESSADO: EMBRAER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA COSTA BASSETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE NUNES GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de cópias do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.004840/2015-31, encaminhadas pela Procuradoria da República do Rio de Janeiro/RJ à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, visando a apuração de possível prática de crimes de corrupção ativa transnacional (art. 337-B do CP), pelos administradores da Embraer S/A, em outros países que não a República Dominicana.

Por sua vez, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro encaminhou o expediente à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, onde foi instaurado o presente IPL 0250/2019-DPF/SJK/SP (autos nº 5004748-28.2019.4.03.6103), a fim de apurar a ocorrência de corrupção ativa transnacional (art. 317-B do CP), supostamente praticada por Frederico Fleury Curado, Luiz Carlos Siqueira Aguiar, Flávio Rimoli, Colin Steven, Luis Affonso, Sérgio Frias, Patrícia Candaten, Luiz Fuchs, Eduardo Munhos de Campos, Terena Rodrigues Penteado, Orlando José Ferreira Neto, dentre outros dirigentes da Embraer S/A, em razão de promessa e/ou pagamento de valores, no período de 2007 e 2010, a agentes públicos estrangeiros, visando facilitar a venda de aeronaves para países como Moçambique, Arábia Saudita, Índia, Jordânia, Equador e Argentina.

O representante do Ministério Público Federal requereu fosse declinada a competência por este Juízo, com a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, particularmente ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão de conexão com os autos nº 0505442-56.2016.4.02.5101 (ID 25794298).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Trata-se de imputação de delito transnacional, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Contudo, conforme se depreende dos autos, os fatos retratados no presente inquérito policial são oriundos do PIC nº 1.30.001.004840/2015-31, em trâmite perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro, o qual foi encaminhado por decisão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, sem determinação judicial do Juízo competente (Justiça Federal do Rio de Janeiro), tendo sido então instaurado o IPL 0250/2019-DPF/SJK/SP para apurar a suposta prática do crime de corrupção ativa transnacional (art. 317-B do CP), por dirigentes da Embraer S/A, no intervalo entre 2007 e 2010, a agentes públicos estrangeiros, visando facilitar a venda de aeronaves para diversos países.

Assim, com fundamento no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial e declino da competência para conhecer do presente feito, pelo que determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão de conexão com os autos nº 0505442-56.2016.4.02.5101.

ID 24469146 e ID 25334878: Defiro o quanto requerido. Anotem-se as procurações e publique-se esta decisão.

Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações (DPF) e anotações de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5007944-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA
PACIENTE: MONIQUE MARCELA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
Advogado do(a) PACIENTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Rosimary Rodrigues Bizerra, em favor de Monique Marcela de Siqueira, contra ato imputado como coator praticado pelo Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos, objetivando trancar o inquérito policial nº 0372/2017-4 DPF/SJK/SP, no qual a paciente figura como investigada (ID 25009035).

Em sede liminar, requereu a concessão da ordem para sustar o andamento do procedimento investigativo.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o inquérito policial referido foi instaurado para apurar eventual uso de documento falso, consistente em certidão de recolhimento prisional em nome de Emerson José da Silva, em requerimento administrativo de benefício de auxílio-reclusão. Informa que a paciente é representante legal dos beneficiários do então recluso: Kaio Flávio Siqueira da Silva e Gabriel Siqueira da Silva, razão pela qual teria recaído sobre ela a suspeita quanto à autoria do suposto crime.

O membro do Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido liminar e requereu a notificação da autoridade tida por coatora (ID 25469322).

Indeferida a liminar (ID 25671690).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 25877187).

O representante do MPF oficiou pela denegação da ordem (ID 26064640).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em sede liminar, assim me manifestei: "Preliminarmente, ressalto que o *habeas corpus* é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do inciso LXVIII da Constituição da República.

Os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal tratam do seu processamento, essencialmente ao versar acerca das hipóteses em que se considera ilegal a coação sofrida (art. 648 do CPP).

No caso concreto, da análise dos autos, tem-se que a liminar deve ser indeferida. Explico.

Com efeito, a instauração de inquérito policial, por si só, não configura, necessariamente, ameaça à liberdade de locomoção, constituindo-se em importante instrumento de investigação, a fim de embasar futura ação penal, se o caso.

Assim, somente há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na instauração de inquérito policial quando houver evidente ausência de justa causa, a qual deve ser constatável de plano, não exigindo para tanto dilação probatória.

Nesse sentido, a Jurisprudência tem entendido que o trancamento de inquérito policial constitui **medida excepcional**, reservada para os casos em que o constrangimento ilegal possa ser prontamente identificável e quando referir-se a uma das seguintes hipóteses: (i) atipicidade da conduta; (ii) ausência de indicio mínimo de autoria ou da existência do crime; (iii) quando configurada causa de extinção da punibilidade.

Confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região, a qual adoto como razões de decidir:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento do inquérito policial através do *habeas corpus* é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas nesta via de cognição sumária. 2. O inquérito policial que embasa este writ destina-se a apurar eventual cometimento do delito de falsidade ideológica. 3. A infração penal examinada não se reporta a crime de consequências exclusivamente tributárias, ou submetido aos mesmos efeitos jurídicos dos regramentos atinentes aos crimes materiais contra a ordem tributária, em especial aos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, aos quais se aplica o previsto na Súmula Vinculante nº 24. 4. Destarte, ao menos por ora, não há se cogitar falta de justa causa por ausência de prévio exaurimento do procedimento fiscal para a apuração do débito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF). 5. Por derradeiro, o inquérito policial trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal, não sendo plausível cogitar a imposição de qualquer constrangimento ilegal contra a paciente - que passa a ser apenas objeto de investigação - em decorrência de sua instauração. 6. Ordem denegada.

(TRF3, HC 5016747-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Ademais, a concessão de medida liminar em *habeas corpus* depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não há demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*), pois, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, a conclusão sobre a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade acerca da prática de suposta infração penal demanda dilação probatória. Ademais, é da natureza da própria investigação a busca de tais indícios, ficando autorizado o trancamento do inquérito policial apenas excepcionalmente, conforme já destacado.

Outrossim, como bem manifestado pelo Ministério Público Federal, a investigação está em andamento, em especial para apurar a autoria dos fatos ali apurados. Sequer consta indiciamento formal da paciente apontado na peça inaugural de seu *habeas corpus*, de modo que, apesar de ela ter sido ouvida duas vezes no curso do inquérito (o que é natural, face a sua condição de representante legal dos beneficiários do auxílio-reclusão no bojo do qual foi apresentada certidão de recolhimento prisional falsa), ela não pode ser considerada como indiciada.

Com efeito, inexistindo ilegalidade demonstrada de plano no presente feito, as investigações no curso do IPL devem ser mantidas, por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado na inicial."

Não havendo alteração fática a se considerar ou qualquer elemento a endossar a tese da impetrante, torno definitiva àquela decisão.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito e **DENEGO A ORDEM**.

Ciência ao membro do MPF e à autoridade tida por coatora.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações e anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007944-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA
PACIENTE: MONIQUE MARCELA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
Advogado do(a) PACIENTE: ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Rosimary Rodrigues Bizerra, em favor de Monique Marcela de Siqueira, contra ato imputado como coator praticado pelo Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos, objetivando trancar o inquérito policial nº 0372/2017-4 DPF/SJK/SP, no qual a paciente figura como investigada (ID 25009035).

Em sede liminar, requereu a concessão da ordem para sustar o andamento do procedimento investigativo.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o inquérito policial referido foi instaurado para apurar eventual uso de documento falso, consistente em certidão de recolhimento prisional em nome de Emerson José da Silva, em requerimento administrativo de benefício de auxílio-reclusão. Informa que a paciente é a representante legal dos beneficiários do então recluso: Kaio Flávio Siqueira da Silva e Gabriel Siqueira da Silva, razão pela qual teria recaído sobre ela a suspeita quanto à autoria do suposto crime.

O membro do Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido liminar e requereu a notificação da autoridade tida por coatora (ID 25469322).

Indeferida a liminar (ID 25671690).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 25877187).

O representante do MPF oficiou pela denegação da ordem (ID 26064640).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em sede liminar, assim me manifestei: "Preliminarmente, ressalto que o *habeas corpus* é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do inciso LXVIII da Constituição da República.

Os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal tratam do seu processamento, essencialmente ao versar acerca das hipóteses em que se considera legal a coação sofrida (art. 648 do CPP).

No caso concreto, da análise dos autos, tem-se que a liminar deve ser indeferida. Explico.

Com efeito, a instauração de inquérito policial, por si só, não configura, necessariamente, ameaça à liberdade de locomoção, constituindo-se em importante instrumento de investigação, a fim de embasar futura ação penal, se o caso.

Assim, somente há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na instauração de inquérito policial quando houver evidente ausência de justa causa, a qual deve ser constatável de plano, não exigindo para tanto dilação probatória.

Nesse sentido, a Jurisprudência tem entendido que o trancamento de inquérito policial constitui **medida excepcional**, reservada para os casos em que o constrangimento ilegal possa ser prontamente identificável e quando referir-se a uma das seguintes hipóteses: (i) atipicidade da conduta; (ii) ausência de indício mínimo de autoria ou da existência do crime; (iii) quando configurada causa de extinção da punibilidade.

Confira-se ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região, a qual adoto como razões de decidir:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento do inquérito policial através do *habeas corpus* é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas nesta via de cognição sumária. 2. O inquérito policial que embasa este writ destina-se a apurar eventual cometimento do delito de falsidade ideológica. 3. A infração penal examinada não se reporta a crime de consequências exclusivamente tributárias, ou submetido aos mesmos efeitos jurídicos dos regramentos atinentes aos crimes materiais contra a ordem tributária, em especial aos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, aos quais se aplica o previsto na Súmula Vinculante nº 24. 4. Destarte, e ao menos por ora, não há se cogitar falta de justa causa por ausência de prévio exaurimento do procedimento fiscal para a apuração do débito tributário (Súmula Vinculante nº 24/STF). 5. Por derradeiro, o inquérito policial trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal, não sendo plausível cogitar a imposição de qualquer constrangimento ilegal contra a paciente - que passa a ser apenas objeto de investigação - em decorrência de sua instauração. 6. Ordem denegada.

(TRF3, HC 5016747-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Ademais, a concessão de medida liminar em *habeas corpus* depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não há demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*), pois, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, a conclusão sobre a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade acerca da prática de suposta infração penal demanda dilação probatória. Ademais, é da natureza da própria investigação a busca de tais indícios, ficando autorizado o trancamento do inquérito policial apenas excepcionalmente, conforme já destacado.

Outrossim, como bem manifestado pelo Ministério Público Federal, a investigação está em andamento, em especial para apurar a autoria dos fatos ali apurados. Sequer consta indiciamento formal da paciente apontado na peça inaugural de seu *habeas corpus*, de modo que, apesar de ela ter sido ouvida duas vezes no curso do inquérito (o que é natural, face a sua condição de representante legal dos beneficiários do auxílio-reclusão no bojo do qual foi apresentada certidão de recolhimento prisional falsa), ela não pode ser considerada como indiciada.

Com efeito, inexistindo ilegalidade demonstrada de plano no presente feito, as investigações no curso do IPL devem ser mantidas, por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado na inicial."

Não havendo alteração fática a se considerar ou qualquer elemento a endossar a tese da impetrante, torno definitiva àquela decisão.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito e **DENEGO A ORDEM**.

Ciência ao membro do MPF e à autoridade tida por coatora.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações e anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARNALDO POLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-11.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ROBERTO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO EIDI IDEYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005632-26.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODILON VARGAS ANUNCIACAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OLIMPIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA TERESA NANNI DA SILVA - SP70160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-32.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646, CLARA SETSUKO MATSUSHIMAHIRANO - SP262961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARMELIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA - SP218698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005858-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SELMA GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005532-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: S. A. D. A.
REPRESENTANTE: ALINE ISABELA DE ANDRADE AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004099-81.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISAIAS RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a parte requerente a inserção dos documentos digitalizados no PJE.

Silente, aguard-se provocação no arquivo, salientando que os autos só correrão na sua forma virtual, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-46.2018.4.03.6103

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002388-55.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE PAULA MOTTA, CARLOS ALBERTO DE MELLO, CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO, GILBERTO DA SILVA CAMARGO, LUIZ FERNANDO GUEDES, NILSON DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA - SP232229

DESPACHO

Especifique a exequente, em 10 dias, a propositura do processo 0002388-55.2012.4.03.6103, tendo em vista que a execução dos honorários deverão prosseguir no presente feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

1. Ante a manifestação da parte autora de que teria interesse na audiência de conciliação, entendo que, por ora, a realização da prova técnica, embora já deferida, deverá ser postergada até nova deliberação após a audiência.

2. Assim, tendo em vista que os autos **5006599-05.2019.403.6103, 5003560-97.2019.403.6103, 5003558-30.2019.403.6103, 5003552-23.2019.403.6103 e 5003548-83.2019.403.6103**, cuidam do mesmo empreendimento imobiliário (Condomínio Colinas II – Projeto Minha Casa, Minha Vida), todos com pedido indenizatório por suposto vício de construção, havendo identidade de réus (Caixa Econômica Federal e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda.) e estando os autores representados pelos mesmos advogados, **com o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, retornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que deverá ser agendada na mesma data e horário nos referidos processos.**

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE BECKER FILHO, MARIA ERMINIA MASCIGRANDE BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Petições ID's nºs 18258643, 20100126 e 21904643. Informe, COM URGÊNCIA, o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) (petições ID's nºs 17788432 e 18360680).

Cumpra corretamente o Banco Santander (Brasil) S/A o quanto determinado no item "b" da sentença ID nº 11684159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE BECKER FILHO, MARIA ERMINIA MASCIGRANDE BECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.

3. Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela União com fulcro no artigo 535 do NCPC, ao fundamento de excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (Id 10329561).

A União ofereceu impugnação parcial (Id 17744740), alegando excesso de execução e indicando o valor tido por correto.

Intimada, a impugnada concordou com a objeção apresentada pela impugnante.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo (Id 21442537).

A impugnada manifestou concordância e requereu a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais. A impugnante deu-se por ciente e pugnou pelo acolhimento da impugnação ofertada.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto, os cálculos de conferência apresentados pela Contadoria do Juízo devem ser acolhidos (Id 21443260), porquanto refletem o valor apresentado pela União, ora impugnante, com o qual a impugnada concordou expressamente, considerando-se, ainda, que o equívoco quanto ao valor apresentado a título de honorários de sucumbência foi corrigido pelo Auxiliar do Juízo.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$2.953.235,66 (dois milhões novecentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob Id 21443260, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e declaro, como correto, para fins de execução do julgado, o valor de **R\$2.953.235,66 (dois milhões novecentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob Id 21443260.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais (requerido na petição sob Id 21459764), deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora para determinar a exclusão das petições intercorrentes por ela juntadas aos autos identificadas sob ID 20757144 e 20757147.
2. Ante a manifestação da parte autora de que teria interesse na audiência de conciliação, entendo que, por ora, a realização da prova técnica, embora já deferida, deverá ser postergada até nova deliberação após a audiência.
3. Assim, tendo em vista que os autos **5006599-05.2019.4.03.6103, 5003560-97.2019.4.03.6103, 5003558-30.2019.4.03.6103, 5003552-23.2019.4.03.6103 e 5003548-83.2019.4.03.6103**, cuidam do mesmo empreendimento imobiliário (Condomínio Colinas II – Projeto Minha Casa, Minha Vida), todos com pedido indenizatório por suposto vício de construção, havendo identidade de réus (Caixa Econômica Federal e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda.) e estando a parte autora representada pelos mesmos advogados, **com o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, retornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que deverá ser agendada na mesma data e horário nos referidos processos.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE HELENA CLARO AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora para determinar a exclusão das petições intercorrentes por ela juntadas aos autos identificadas sob ID 20758055 e 20758059.
2. Ante a manifestação da parte autora de que teria interesse na audiência de conciliação, entendo que, por ora, a realização da prova técnica, embora já deferida, deverá ser postergada até nova deliberação após a audiência.
3. Assim, tendo em vista que os autos **5006599-05.2019.4.03.6103, 5003560-97.2019.4.03.6103, 5003558-30.2019.4.03.6103, 5003552-23.2019.4.03.6103 e 5003548-83.2019.4.03.6103**, cuidam do mesmo empreendimento imobiliário (Condomínio Colinas II – Projeto Minha Casa, Minha Vida), todos com pedido indenizatório por suposto vício de construção, havendo identidade de réus (Caixa Econômica Federal e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda.) e estando a parte autora representada pelos mesmos advogados, **com o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, retornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que deverá ser agendada na mesma data e horário nos referidos processos.**
4. Intím-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA ROSSI MARRECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria especial.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 28.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como dentista, de 01.07.1992 a 27.11.2018.

Narra que, na via administrativa, teve seu pedido indevidamente negado, sob a justificativa infundada de falta de tempo de contribuição especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho como cirurgiã dentista autônoma, de 01.07.1992 a 27.11.2018.

Para tanto, juntou aos autos o laudo técnico (ID 25835822, página 48 e seguintes), atestando a submissão a agentes biológicos (bactérias, fungos e vírus), de modo permanente.

Conquanto tenha sido juntado documento emitido por engenheiro de segurança do trabalho para o fim de atestar a submissão a agente nocivo, verifica-se que a autora manteve outro vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Igaratá durante parte do período cujo laudo atesta o caráter especial (01.12.1993 a 26.09.2003), questão essa, que merece ser melhor dirimida durante o curso da instrução processual, em que seja oportunizada às partes a produção das provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que não há nos autos a juntada do processo administrativo e nem do PPP de todos os locais em que o autor requer o reconhecimento do tempo especial.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos a empresa LANCHONETE E PADARIA CENTRAL INTEGRACAO LTDA, de 01.12.1989 a 03.03.1990, bem como cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL BALLESTEROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Tratando-se de conversão de um benefício em outro, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADELMO CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intím-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DA SILVA GAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com WAGNER LUIZ DE SOUZA, de março de 2009 até a data de seu falecimento, ocorrido em 11.05.2019.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação de qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros ou companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, como as fotografias do casal, prontuário médico da internação do falecido e certificado religioso de curso de noivado de ambos, o endereço do instituidor da pensão à época do óbito é diverso do endereço da autora, já que são unidades de apartamentos diversas. Além disso, o documento de identidade da autora parece indicar ser casada à época de sua expedição (ano de 2014), questões essas, a serem melhor dirimidas no curso da instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que entendam cabíveis. Entendo, portanto, que, ao menos por ora, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EWERTON DANIEL STREITENBERGER ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP282983, LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP199434, ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS - SP197578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou o sobrestamento nacional de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO RICARDO BOCATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES GASPAR - SP367468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou o sobrestamento nacional de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007304-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SETEX SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar os recursos administrativos dos processos nº 10768.007755/2003/78 e 10768.007754/2003-43.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a autoridade fiscal procedeu à revisão de ofício do lançamento com fundamento em erro de fato e que os processos em comento estão encerrados e o lançamento fiscal na situação de "extinto por revisão de lançamento".

A impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os recursos administrativos foram apreciados, com a conclusão dos processos administrativos.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO FREDERICO LEAO BARBOZA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou o sobrestamento nacional de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, A. L. O. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22152927:

Dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 24049549:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES a ausentar-se desta Subseção Judiciária, com destino ao Município de Candeias/BA, até o dia 2 de março de 2020, ocasião em que deverá comparecer a este Juízo Federal para comprovar o retorno ao seu domicílio ou justificar previamente eventual necessidade de permanência por período suplementar. No período da ausência deferida, suspendo a obrigação de comparecimento ao Juízo.

ID nº 26218033: manifeste-se a defesa do acusado RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE sobre o requerimento do MPF, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovação da justificativa do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 24537589:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 23032945:

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIELLE CRISTINA ASSAD FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS - BA63638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou o sobrestamento nacional de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007512-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRUNO TRIGUEIRINHO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVO DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que direcionou o pedido à Central de Análise da Fila Regional do Estado de SP CEAB Reconhecimento de Direito da SR1, conforme a Resolução nº 694/PRES/INSS, de 08 de agosto de 2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007154-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEUZAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 659/1373

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.7.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5007155-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIAINES DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 29.8.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008435-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: NEYDE PEREIRA LEITE SALGADO CONFECCAO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente com a finalidade de atualizar o sistema da Receita Federal do Brasil para que a administradora da requerente, Beatriz Leite Salgado de Andrade, tenha acesso ao portal E-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte com seu CPF.

Alega, em síntese, que a requerente é empresa individual, em nome Neyde Pereira Leite Salgado, que faleceu em 11.11.2017, tendo sido nomeada em 09.4.2018 como administradora da empresa, pela MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, a sua herdeira e inventariante BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE.

Afirma que a r. decisão foi publicada em 12.4.2018 e que, em 11.7.2019, a JUCESP fez constar que BEATRIZ foi nomeada administradora judicial da requerente.

Diz que a Receita Federal, em 11.12.2019, "travou" o acesso ao E-CAC e, em razão disso, a empresa não pode emitir notas fiscais, sob a alegação de que "o CPF do responsável contido no certificado digital é diferente do CPF do responsável pela empresa nas bases de dados da Receita Federal do Brasil".

Informa que foi realizado pedido administrativo de alteração do CPF no dia 12.12.2019, número de protocolo 05839787292025, porém até o momento o sistema não foi regularizado e a falta de acesso ao E-CAC inviabiliza seu funcionamento, pois não é possível emitir notas fiscais e, portanto, também não pode recolher os tributos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso dos autos, constata-se que não há um atraso exagerado ou desproporcional no exame do pedido administrativo, é certo que a falta de decisão é potencialmente causadora de graves prejuízos à requerente.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da ré, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo não foi sequer negado pela ré.

Ademais, a requerente demonstrou que requereu administrativamente a regularização do CPF (Id. 26171342), portanto, cumpre adotar providência que sirva para acautelar o risco grave e de difícil reparação que restou demonstrado, viabilizando que a União profira regular decisão administrativa no caso em questão.

Não se pode, todavia, obrigar a ré a **deferir** o pedido, mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **defiro em parte o pedido**, para determinar à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a análise do pedido de regularização do sistema E-CAC, protocolo nº 05839787292025, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da requerente.

Intime-se a União, mediante cópia desta decisão, que servirá como mandado.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24157682: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos procuração outorgada a seu Advogado e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL OSNY DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos procuração outorgada a seu Advogado.

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIANNOTTI BENIGNO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 26054419: o autor peticionou nos autos informando descumprimento de ordem judicial pela ré em não conceder a promoção decorrente da conclusão do Curso de Formação de Cabos do ano de 2019.

As r. decisões proferidas em 24.10.2019 e 04.11.2019 concederam a tutela provisória de urgência, determinando que o recurso do autor fosse novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Formação de Cabos do ano de 2019, bem como determinando a imediata matrícula do autor no curso em comento.

Tendo o autor comprovado a conclusão do curso, com aproveitamento, faz jus o autor à promoção prevista, conforme prevê a ICA 39-20/2016, item 2.12.1.1. (Id 23635291, fl. 17)

Em face do exposto, determino, em caráter de urgência, a intimação do Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA (ou quem lhe faça as vezes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida, com a promoção do autor ao posto de Cabo.

Intime-se a União, com urgência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ CARLOS DE BRITO, peticionou nos autos requerendo a correção do seu nome no tópico síntese da r. sentença.

De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que no tópico síntese constou o nome do segurado "José Carlos de Brito", ao invés de João Carlos de Brito.

Corrijo, portanto, o erro material existente e para que o dispositivo da sentença fique assim redigido:

"Em face do exposto:

Com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito, o pedido de pagamento dos atrasados referente ao período de 08.07.2002 (DIB) a 22.01.2004 (DIP) do benefício 125.154.923-0.

Com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 125.154.923-0), desde a DIB, nos termos do parecer da contadoria judicial e respectivo cálculo (ID 20227610 e 20228057).

Condeno o INSS, ainda:

ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 23.01.2004 (dia posterior à DIP), excluídos quaisquer valores relativos a período anterior; por força do item a supra, excluídos os valores pagos administrativamente, bem como as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal;

a ressarcir os descontos que tenha realizado no valor do benefício do autor em razão da revisão administrativa da RMI de R\$ 1.561,56 para R\$ 402,45 realizada em 18/08/2011 descontado o valor devido pelo autor ao INSS em decorrência da redução da RMI de R\$ 1.561,56 para R\$ 1.327,60. Caso dessa apuração resulte saldo negativo, deverá ser deduzido do valor dos atrasados (item I).

Sobre esses valores apurados incidem juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). O INSS pagará ao procurador do autor 80% desse valor[1]. O Autor pagará à Procuradoria-Geral Federal 20% desse valor[2], que se sujeita ao art. 98, § 3º do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que revise o benefício e cesse os descontos no valor do benefício decorrentes da redução da RMI de R\$ 1.561,56 para R\$ 402,45, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

<i>Nome do segurado:</i>	<i>João Carlos de Brito</i>
<i>Número do benefício:</i>	<i>125.154.923-0</i>
<i>Benefício revisado:</i>	<i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i>
<i>Renda mensal atual:</i>	<i>A calcular pelo INSS.</i>
<i>Data de início da revisão:</i>	<i>08/07/2002</i>
<i>Renda mensal inicial revisada:</i>	<i>R\$ 1.327,60 (ID 20227610).</i>
<i>Data do início do pagamento:</i>	<i>Data da implantação da revisão</i>
<i>CPF:</i>	<i>078.557.028-49</i>
<i>Nome da mãe</i>	<i>Josefa Maria de Jesus</i>
<i>Endereço:</i>	<i>Rua Talim, 15, Vila Nair, São José dos Campos-SP.</i>

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: LUCIANE LOBATO PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a autora, intimada, não se manifestou nos autos, determino sua intimação para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste acerca do resultado negativo da diligência relativa à citação da ré, conforme art. 485, §1º, do CPC.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que apresente os laudos técnicos periciais requeridos ou comprove que diligenciou nas empresas sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, observo que a presente ação tem como processo referência a de nº 0800001-34.2012.4.03.6103, originalmente ajuizada no Sistema PJe, versão ano 2012. Por inviabilidade técnica do sistema à época, o processo passou a tramitar no meio físico após a prolação da sentença.

Assim, tendo em vista que as peças processuais até a sentença, embora assinadas eletronicamente, não possuem data, providencie a Secretária o desarquivamento dos autos físicos, para verificação das informações solicitadas pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005982-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO CARLOS BATISTA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, requerendo seja esclarecida questão acerca de honorários sucumbenciais.

O embargante afirma que a r. sentença proferida determinou o pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, mas a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença determinou o pagamento de honorários sucumbenciais entre o valor pretendido e o efetivamente devido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não entendo presente quaisquer das hipóteses.

Tratam-se de condenações diversas. Nos autos do processo de conhecimento, julgado procedente o pedido do autor, o INSS foi condenado, entre outros itens, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em sede de cumprimento de sentença, ante o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submetete-se ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Em face do exposto, nego **provimento** aos presentes embargos de declaração.

Intímam-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004669-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

CÉLIA REGINA GUEDES RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5006703-31.2018.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, que a exequente estaria pretendendo a cobrança de valores também relativos a vencimentos ocorridos até 10.12.2013, que estariam alcançados pela prescrição, conforme prevê o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, aduzindo que tais valores não têm natureza tributária.

Afirma, ainda, que houve um acordo realizado em 03.9.2013, mas, ao propor a execução em 10.12.2018, teriam também sido incluídos débitos prescritos, que deveriam ser excluídos do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução foi indeferido.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos.

Proferida sentença de procedência dos embargos, a embargada se manifestou nos autos, afirmando não ter sido intimada nos autos, requerendo devolução do prazo.

Tendo em vista falha no sistema de processo judicial eletrônico quanto a não constar o nome da Advogada da embargada para publicação, a r. sentença foi anulada e determinada nova publicação.

A embargada apresentou manifestação nos autos, requerendo a improcedência dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, realmente, que jurisprudência tem reconhecido que a prescrição aplicável à pretensão de cobrança de anuidades das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil é a disciplinada no Código Civil, ante a natureza não-tributária de tais verbas.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANUIDADES DA OAB - PRESCRIÇÃO - VERBA NÃO TRIBUTÁRIA E SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, existem anuidades referentes a períodos anteriores ao Código Civil de 2002, posto que aqui discute-se as anuidades de 1997 a 2009, e 2013. 3. Com relação às anuidades anteriores a janeiro de 2003, aplica-se o Código Civil de 1916, o qual contemplava o prazo vintenário. Ocorre que, nos termos do artigo 2028, do CC/2002, quando não transcorridos mais da metade do prazo estabelecido no código anterior, ou seja, dez anos, devem ser aplicados os prazos prescricionais do novo código, com início de vigência em 11 de janeiro de 2003. 4. Desta forma, quando do parcelamento, firmado em 21 de agosto de 2011, já se havia consumado a prescrição quanto às anuidades referentes aos anos de 1997 a 2006. 5. O parcelamento das anuidades não configura novação, por não se tratar de dívida nova, mas antiga, confessada. 6. A execução deve prosseguir em relação às anuidades referentes aos anos de 2007 a 2009, e 2013. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0008502-14.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2017).

A prescrição aplicável é realmente de cinco anos, a teor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Portanto, sendo inaduidoso que a execução, proposta em 10.12.2018, pretende também alcançar valores objeto de acordo celebrado em 02.9.2013, estes devem ser excluídos do montante do débito, o mesmo se aplicando à anuidade de 2013, que teve vencimento em janeiro daquele ano.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos à execução**, para efeito de excluir da execução os valores relativos ao acordo celebrado em 02.9.2013 e à anuidade de 2013.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor excluído da execução, que deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada, a parte autora informou que não há identidade de pedidos no que tange ao Mandado de Segurança nº 5011987-77.2019.403.6105, que atualmente tramita na 6ª Vara Federal de Campinas, em que se pretende a análise de concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de demora.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a parte autora ajuizou anterior Mandado de Segurança anterior (nº **5011987-77.2019.403.6105**), que tramita perante a r. 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Trata-se de pedido idêntico ao destes autos, conforme análise conjunta dos mesmos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005833-49.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DO PARATEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARQUINI FACCHINI - SP288706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793

DECISÃO

ID 25895921 e ID 25727009: tendo em vista a prolação de sentença nos Embargos à Execução nº 5004669-49.2019.403.6103, apresentem as partes os novos cálculos adequados ao que restou decidido no julgamento dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0008054-08.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. R. DE ALMEIDA CARNES, CARLOS RABELO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, exceto pela ausência das fls. 116 e 124, que procedo a digitalização e inserção, nesta data. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0004935-73.2009.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO VIDOCAL LTDA - EPP, FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS, FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO SANCHEZ RAMOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, exceto pela ausência de fl. 24 na qual procedo a digitalização e inserção, nesta data. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0008056-75.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: SERGIO GONCALVES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, exceto pela ausência de fl. 400, que procedi a digitalização e inserção, nesta data. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO RASTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/DE EVIDÊNCIA/MANDADO DE CITAÇÃO

I) Sebastião Rasteiro propôs a presente ação, em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 91/602.415.668-9, bem como a conversão do referido benefício para auxílio-doença previdenciário (item "3" do pedido – ID 18457421).

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício pretendido (ID 18457421, item "1").

Segundo narra na inicial, o demandante desempenhava a atividade de motorista desde 1989, sendo que em 2013 sofreu um acidente que o tornou incapaz para o exercício habitual de suas funções, razão pela qual passou a perceber o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/602.415.668-9.

Relata que, em 07.12.2016, o demandado cessou o pagamento do referido benefício, sem considerar a permanência da incapacidade laboral do segurado. Juntou documentos.

Decisão ID 18570495 concedeu ao demandante prazo para: esclarecer o valor atribuído à causa; comprovar ter sido denegado pedido administrativo equivalente ao apresentado neste feito; comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita; juntar aos autos declaração de hipossuficiência; e juntar ao feito cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0001031-53.2017.8.26.0337, em trâmite perante a 1ª Vara Cível em São Roque/SP.

Em resposta, o demandante desistiu do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recolhendo as custas processuais devidas, e cumpriu as demais determinações (petição ID 20365056 e documentos que a acompanharam).

II) Recebo as petições IDs 20365056 e 25755931 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **R\$ 131.825,85**. Anote-se.

Ante a expressa desistência do demandante, prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a relação de conexão entre esta demanda e a ação autuada sob n. 0001172-45.2017.4.03.6342.

O feito em questão foi ajuizado, perante o Juizado Especial Federal de Barueri/SP, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/602.415.668-9 desde a sua cessação ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista cuidar-se de pretensão envolvendo benefício de natureza acidentária, o Juízo do JefCível de Barueri/SP declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

O feito foi, então, redistribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, sendo autuado sob n. 0001031-53.2017.8.26.0586, juízo que, forte na perícia médica realizada, julgou improcedente a pretensão, visto não restar demonstrada a existência denexo causal entre o quadro apresentado pela parte demandante e o acidente de trabalho noticiado na inicial.

Em consulta por mim realizada no sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo [1], verifico que aos embargos declaratórios opostos em face da sentença telada foi negado provimento, de forma que houve o trânsito em julgado da sentença nos exatos termos em que proferida e, à míngua de outros recursos, o feito foi arquivado definitivamente.

Assim, uma vez que a Justiça Estadual, competente para apreciar pretensão de restabelecimento de benefício de auxílio-doença fundado em acidente de trabalho, decidiu de forma definitiva pela inexistência de prova de nexo causal entre o quadro clínico alegado pelo demandante e a sua ocupação profissional, bem como tendo em vista o pedido, na presente ação, de conversão do benefício de natureza acidentária que percebia o demandante em benefício previdenciário, com restabelecimento do pagamento desde a cessação, entendo pela ausência de prejuízo ao prosseguimento da presente demanda, que pode prosseguir regularmente perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, os exames médicos juntados com a petição ID 25755932 não são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito da demandante, porque este juízo não detém conhecimentos médicos que o tornem apto a descobrir, analisando os exames em questão, se os problemas auditivos da parte autora implicam em redução da sua capacidade laborativa.

Acrescento, por entender pertinente, que a perícia médica determinada pelo juízo estadual nos autos 0001031-53.2017.8.26.0586 foi realizada em 19.03.2018, ou seja, há mais de 1 ano e 8 meses, ocasião em que o perito, opinando pela existência de incapacidade laboral temporária, sugeriu a realização de reavaliação após passados 120 dias.

Desta feita, neste momento não vislumbro, pela análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa da parte autora no presente momento, pelas razões já expostas no item “III” da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) Outrossim, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), determino a produção de prova pericial necessária à solução da controvérsia.

Desta feita, nomeio como perito o médico o Dr. **Frederico Guimarães Brandão, CRM 85.690**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, § 1º, do CPC.

O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame da parte autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada, e em que grau, para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade/redução da capacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:

1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual/quais?
2. Em caso de ser portadora de lesão, é possível precisar o que a causou? A lesão está consolidada?
3. Em caso de ser portadora de lesão, é possível determinar a data em que ocorreu o acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão?
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? A lesão implica em redução da capacidade laboral?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) ou apresente redução da capacidade, tal condição é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), ou com sua capacidade reduzida, é possível determinar o início da doença?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? Em caso de redução da capacidade, esta tem caráter temporário ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. E, se o caso, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza?
11. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, semprejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

VIII) Intimem-se.

^[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

[1] https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=586&cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFIC/53.2017&foroNumeroUnificado=0586&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=00010315320178260586&dadosConsulta.valorCo-recaptcha-response=03AOLTBLQIKQZNkFVisdE_11Lduu3PbfNzpmX6sfSY2soHJzhDJroOyQhrXuyAcWKEe0GYJhlz3WCHJt1yFIahDk B4TXbO4xLQ8eLeGGBggjV13HpTtwCt5bxk3Wy6GdNHJIFCSqQd0KAUdqDIuXs2w2h5nZZ9R9LDTr27G5D1qmOMwRYgbk N2vnsyxruoGokAVv8gCnIvOWU9C0EdcPx_5_dcV9DqSe_9JRhbGmz00krsNrL5gqG5X8k2TvkLuzxreMgWs9K1NdjxrdNThekv -c9-vfyfYwgpPTITpS6xNQXG1CvaK8FVNYPO-Ka7hxM--m5_UzBcT19AaDOKc7ls5Y1ChWrjbePeNP4J5y-mQbwDjWwuPVMhYwFPBHRG_cyrzv3FfAVtBrdKXaoSqTBWNvJaiwIEaqjeuh7j76_oD7G2gOS_uotvQ14iO3ZH692I&process

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA, TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EUGENIO VALERIO MARTINS, IRENE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (=valor atualizado do imóvel que busca adjudicar), **demonstrando como atingiu respectivo montante**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em discussão.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, bem como da tramitação prioritária, em razão da idade. **Anotem-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

3. Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 24834899 e 24835701, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de depósito judicial apresentado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA CARNELOS SEVIERO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Deixo, por ora, de apreciar a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, haja vista a necessidade de prévia oitiva da União (AGU) acerca de seu interesse em integrar a lide.
3. Determino, assim, que se dê vista dos autos à União (AGU) para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em integrar a lide.
4. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TALITA SCHINCAGLIA SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **TALITA SCHINCAGLIA SOUZA LIMA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente. Pede, também, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.056,12 (ID 26039843 – pág. 15). Juntou documentos.

Relatei. **Decido**

2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 59.880,00) e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, § 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda esquadrinha-se aos requisitos legais para ser analisada pelo JEF.

Observo que não se trata de aplicação do disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, haja vista que a presente demanda não discute ato administrativo emanado pela CAIXA, mas a validade de contrato firmado em seu nome.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-12822

Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.

2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º.

4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF.

6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito.

7. Conflito improcedente.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa com urgência após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 23405004: "...2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à contrária, nos termos do art. 1009, § parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intime-se. "

INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE NOS TERMOS DO ITEM "2" SUPRA.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa SISCOMEX, com a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011. Pleiteia o afastamento da majoração promovida aludida portaria, substituindo-a pelo reajuste conforme a variação do INPC no período de 01/1999 a 04/2011. Pugna pela repetição do indébito relativo aos valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, relativamente às importações realizadas nesse período, devidamente atualizado.

Segundo o relato inicial, as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, sendo que houve um aumento de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor devido por DI e de 300% (trezentos por cento) no valor devido por adição de mercadoria, enquanto que a inflação do período pelo percentual do INPC foi de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Aduz que houve, assim, ofensa ao princípio da legalidade tributária, insculpido nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa ao princípio da equivalência que deve nortear a graduação das taxas.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar que a Ré se abstenha de cobrar a parcela de aumento da Taxa Siscomex promovido pela Portaria MF n.º 257/2011, controvertida nestes autos, naquilo que ultrapassar os valores fixados na Lei n.º 9.716/1998, sendo exigível apenas a correção monetária pelo INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60%".

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-25912207 a Id-25913776.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, majorando-as em 500% (quinhentos por cento) sobre o valor devido por DI e em 300% (trezentos por cento) no valor devido por adição de mercadoria, sem observar os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998.

Pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa SISCOMEX, tal como arbitrada pela Ré com base na Portaria MF nº 257/11, substituindo-a por reajuste conforme a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

CPC). Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do

Na hipótese, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento da tutela requerida.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJE-103 Divulgação: 25.05.2018).

Destaque-se que no voto, o Ministro Relator nos autos do RE 1.095.001/SC Agreg, argumentou que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia se realizar em conformidade com índices oficiais.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica que obriga a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX instituída no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998 na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, devendo, contudo, proceder ao recolhimento do valor reajustado de acordo com o INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Cite-se e Intime-se a ré desta decisão na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa SISCOMEX, com a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011. Pleiteia o afastamento da majoração promovida aludida portaria, substituindo-a pelo reajuste conforme a variação do INPC no período de 01/1999 a 04/2011. Pugna pela repetição do indébito relativo aos valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, relativamente às importações realizadas nesse período, devidamente atualizado.

Segundo o relato inicial, as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, sendo que houve um aumento de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor devido por DI e de 300% (trezentos por cento) no valor devido por adição de mercadoria, enquanto que a inflação do período pelo percentual do INPC foi de 131,60% (cento e trinta e um por cento sessenta por cento).

Aduz que houve, assim, ofensa ao princípio da legalidade tributária, insculpido nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa ao princípio da equivalência que deve nortear a graduação das taxas.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar que a Ré se abstenha de cobrar a parcela de aumento da Taxa Siscomex promovido pela Portaria MF n.º 257/2011, controvertida nestes autos, naquilo que ultrapassar os valores fixados na Lei n.º 9.716/1998, sendo exigível apenas a correção monetária pelo INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60%".

Coma inicial apresentou os documentos identificados entre Id-25909776 a Id-25909795.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, majorando-as em 500% (quinhentos por cento) sobre o valor devido por DI e em 300% (trezentos por cento) no valor devido por adição de mercadoria, sem observar os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998.

Pleiteia a tutela provisória de urgência **objetivando a suspensão da exigibilidade** da Taxa SISCOMEX, tal como arbitrada pela Ré com base na Portaria MF nº 257/11, substituindo-a por reajuste conforme a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC).

Na hipótese, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento da tutela requerida.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
 4. Agravo regimental não provido.
 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
- (STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJe-103 Divulgação: 25.05.2018).

Destaque-se que no voto, o Ministro Relator nos autos do RE 1.095.001/SC Agreg. argumentou que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia se realizar em conformidade com índices oficiais.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX instituída no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998 na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, devendo, contudo, proceder ao recolhimento do valor reajustado de acordo com o INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Cite-se e Intime-se a ré desta decisão na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa SISCOMEX, com a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011. Pleiteia o afastamento da majoração promovida aludida portaria, substituindo-a pelo reajuste conforme a variação do INPC no período de 01/1999 a 04/2011. Pugna pela repetição do indébito relativo aos valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, relativamente às importações realizadas nesse período, devidamente atualizado.

Segundo o relato inicial, as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, sendo que houve um aumento de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor devido por DI e de 300% (trezentos por cento) no valor devido por adição de mercadoria, enquanto que a inflação do período pelo percentual do INPC foi de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Aduz que houve, assim, ofensa ao princípio da legalidade tributária, insculpido nos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa ao princípio da equivalência que deve nortear a graduação das taxas.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar que a Ré se abstenha de cobrar a parcela de aumento da Taxa Siscomex promovido pela Portaria MF n.º 257/2011, controvertida nestes autos, naquilo que ultrapassar os valores fixados na Lei n.º 9.716/1998, sendo exigível apenas a correção monetária pelo INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60%".

Coma inicial apresentou os documentos identificados entre Id-25912207 a Id-25913776.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, majorando-as em 500% (quinhentos por cento) sobre o valor devido por DI e em 300% (trezentos por cento) no valor devido por adição de mercadorias, sem observar os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998.

Pleiteia a tutela provisória de urgência **objetivando a suspensão da exigibilidade** da Taxa SISCOMEX, tal como arbitrada pela Ré com base na Portaria MF nº 257/11, substituindo-a por reajuste conforme a variação do INPC no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC).

Na hipótese, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento da tutela requerida.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJe-103 Divulgação: 25.05.2018).

Destaque-se que no voto, o Ministro Relator nos autos do RE 1.095.001/SC Agreg. argumentou que "*a delegação contida no art. 3º, § 2º, da lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal*". Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia se realizar em conformidade com índices oficiais.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX instituída no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998 na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, devendo, contudo, proceder ao recolhimento do valor reajustado de acordo com o INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Cite-se e Intime-se a ré desta decisão na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007432-02.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SELMO JANUARIO DASILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte autora promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Saliento, outrossim, que não constam as fls. 04/08 da petição inicial na digitalização apresentada neste feito.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-39.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO VAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por PAULO VAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No entanto, observo que o autor ajuizou anteriormente ação idêntica a esta, a qual foi distribuída sob o n. 5007531-69.2019.4.03.6110-PJe e se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

É o que basta relatar.

Decido.

Comefeito, nestes autos figuram as partes, pedido e causa de pedir que integram ação de Procedimento Comum n. 5007531-69.2019.4.03.6110-PJe, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Portanto, o caso é de litispendência.

Sendo assim, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. G. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA PAULUCCI GALLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Relata que postulou junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão instituído por Ovídio Pereira da Silva Junior, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que o "último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Alega, no entanto, que Ovídio Pereira da Silva Junior, à época da prisão ocorrida em 02.07.2015, não possuía rendimento, pois, seu último salário-de-contribuição se refere à competência 12/2014. Ademais, salienta que a diferença entre o salário-de-contribuição considerado pelo INSS para o indeferimento do pedido e o salário-de-contribuição de 12/2014 é ínfima.

Juntou documentos identificados entre Id-11992441 e 11992437. Posteriormente, juntou documentos identificados entre Id-12011936 e 12011925.

Despacho de Id-13591376 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-13821339, asseverando que o último salário-de-contribuição verificado pelo instituidor é maior que aquele estabelecido na legislação, afastando o direito ao benefício. Pugna pelo indeferimento do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-17827469, reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora, menor impúbere, representada por sua genitora, a concessão do auxílio-reclusão instituído por seu genitor Ovídio Pereira da Silva Junior.

O auxílio-reclusão, instituído pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/1991, é destinado aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.

Constituição Federal:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)

Lei n. 8.213/1991:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

II - quanto ao dependente:

(...)

b) auxílio-reclusão;

(...)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O Decreto n. 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, dispõe nos seguintes termos:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Saliente-se que, em se tratando de benefício previdenciário, a legislação aplicável ao caso é aquela em vigor à época dos fatos. Na hipótese, porque trata-se de benefício de auxílio-reclusão, observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos para a concessão do benefício devem ser aferidos no momento do recolhimento do segurado à prisão.

Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão, o requerente deve comprovar:

- 1) recolhimento do segurado a estabelecimento prisional;
- 2) qualidade de segurado na data da prisão;
- 3) baixa-renda (artigo 13 da EC 20/98);
- 4) condição legal de dependente do requerente;
- 5) não percepção, pelo segurado, de remuneração de empresa ou de benefícios como auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Anotese, também, a necessidade de comprovação da idade do dependente inferior a 21 anos, salvo se inválido ou com deficiência, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da pensão por morte, mas, é aplicável ao auxílio-reclusão, a teor da orientação contida no artigo 80 do mesmo dispositivo legal.

A autora comprovou a idade por meio do documento de Id-11992449, pág. 1. Comprovou, ainda, pelo mesmo documento, ser filha do recluso, razão pela qual se dispensa a comprovação da dependência financeira, porquanto presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

Conforme documento de Id-11992659, a última contribuição vertida à previdência social pelo instituidor do benefício requerido refere-se à competência dezembro de 2014.

Por outro lado, a certidão de recolhimento prisional acostada aos autos (Id-11992655), demonstra que o instituidor foi recolhido à primeira unidade prisional em 02.07.2015, logo, mantinha a sua qualidade de segurado na data da prisão.

O documento de Id-11992655, emitido em 28.05.2018 comprova, também, que Ovidio Pereira da Silva Junior permanece preso, em regime fechado, recolhido na Penitenciária "ASP Lindolfo Tercariol Filho", de Mirandópolis.

No tocante ao requisito "baixa renda", estabeleceu a Portaria Interministerial MPS/MF n. 13, de 9 de janeiro de 2015, vigente à época da prisão do genitor da requerente, o valor limite a ser considerado para se aferir o direito ao benefício de auxílio-reclusão, nos seguintes termos:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

O extrato acostado no documento de Id-11992659, demonstra que a última remuneração do segurado Ovidio Pereira da Silva Junior corresponde ao mês de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.147,33 (um mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), superior, portanto, ao valor limite estabelecido como parâmetro para aferir o direito do requerente ao benefício de auxílio-reclusão, qual seja, R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Na esfera administrativa, o benefício perseguido pela parte autora foi indeferido ao argumento de que foi "O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação". Fundamentou a decisão na "Lei nº. 8.213 de 24/07/91, Art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Art. 116".

No entanto, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8.213/1991, as condições para a concessão do auxílio-reclusão serão as mesmas estabelecidas para o benefício de pensão por morte, aos dependentes do segurado que não receber remuneração da empresa ou outros benefícios previdenciários. No mesmo sentido regulamentou o Decreto n. 3.048/1999 no seu artigo 116.

Anotese que o referido artigo 80, da Lei n. 8.213/1991, enfatiza que o benefício será devido aos dependente "que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Por seu turno o artigo 116, do Decreto n. 3.048/1999, expressamente estabelece que o auxílio-reclusão será devido ao dependente do "segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

No caso em apreço, não há dúvida de que o preso instituidor do benefício, quando recolhido ao cárcere, encontrava-se desempregado, sem remuneração, tampouco de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência, e mantinha a qualidade de segurado. Portanto, ausente qualquer remuneração do segurado na data da sua prisão – marco inicial da necessidade de garantia de sobrevivência dos dependentes em razão da ausência temporária do provedor -, por consequência, não haverá salário base para contribuição e a ausência de renda deverá ser o critério para aferição da baixa renda.

Nesse mesmo sentido é o entendimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

[STJ - REsp 1485416/SP 2014/0229623-5](#), Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM, Julgamento: 22.11.2017, Publicação: 02.02.2018)

Outrossim, ainda que se considere que o último salário de contribuição do segurado ter valor superior àquele estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 13, de 9 de janeiro de 2015, deve-se ponderar que a diferença é ínfima para obstar a proteção previdenciária devida aos dependentes do segurado.

Diante do panorama exposto, restaram comprovados os requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, impondo-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício pleiteado.

Observo que o prazo estabelecido no artigo 74, da Lei n. 8.213/1991 não flui em desfavor da requerente por tratar-se de menor impúbere. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento prisional – 02.07.2015.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, satisfeitos os pressupostos do artigo 497, do Código de Processo Civil, é possível, neste caso, a concessão da tutela específica.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde 02.07.2015**, nos termos da fundamentação acima, **em favor de RAFAELA PAULUCCI GALLO DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora VALERIA PAULUCCI GALLO**.

Por se tratar de verba de natureza alimentar, bem como, havendo a informação de que o recluso de encontra em regime fechado, **concedo a tutela específica e determino a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex-lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001663-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CATIALUCIANA TREMARIN LUCAS ITAPETININGA - ME, CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FERREIRA - SP269834

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens à penhora apresentada pela executada (Id 19754839).

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-87.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SAULO MARTINS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante desconto em folha de pagamento, dos valores pagos administrativamente a título de progressão de carreira da Classe A, Padrão 1 para Classe A, Padrão 3.

Relata a parte autora que é servidor público federal, ocupante do cargo público de Técnico Judiciário, área Administrativa, do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região desde 17.10.2016.

Aduz que na data de 20.04.2017 fez pedido administrativo junto ao aludido Tribunal visando ao reconhecimento da data de 27.08.2014 como termo inicial de seu ingresso no serviço público para fins de progressão de carreira, estágio probatório, estabilidade, férias e efeitos financeiros, uma vez que em 27.08.2014 tinha ingressado, mediante concurso público, em idêntico cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região onde permaneceu até 16.10.2016, e, assim, ocupa o mesmo cargo em continuidade desde 27.08.2014, embora em Tribunais distintos.

Alega que o TRT da 15ª Região deferiu o seu reposicionamento na carreira. No entanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT entendeu que não há possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço em outro tribunal, para fins de reposicionamento na carreira e, assim, proferiu decisão determinando a desconstituição da decisão proferida pelo TRT da 15ª Região.

Relata que a Secretária do CSJT encaminhou para o TRT da 15ª Região cópia da citada decisão. O TRT da 15ª Região, ao seu turno, expediu ao autor o Ofício CPAG/SPS nº 282/2019, determinando que o autor devolva ao erário o valor de R\$ 21.851,63 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), recebido a título de diferenças remuneratórias referentes à progressão funcional na carreira.

Juntou documentos entre Id-24451807 e Id-24451812. Emenda à inicial em Id-25551497 e Id-25551499.

É o que basta relatar.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, temporárias características ser:

- 1) Embasada em **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formulou o pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem os autos, são suficientes para se concluir pela efetiva plausibilidade do direito invocado.

Verifica-se, no presente caso, que foi proferida decisão administrativa pelo TRT da 15ª Região favorável ao autor quanto ao reposicionamento da classe e padrão no cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, em razão do autor de ter ocupado anteriormente, sem descontinuidade, cargo idêntico em outro Tribunal, isto é, no TRT da 2ª Região. Posteriormente, aludida decisão foi desconstituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT o qual entendeu que não há possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço em outro tribunal, para fins de reposicionamento na carreira.

Nesse passo, tendo em vista a boa-fé do autor, aliada à natureza alimentar das importâncias acoadas de indevidas, a devolução dos valores pretéritos encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (destaquei)

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ: 10.10.2012, DJe: 19.10.2012, Tema 531)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes: AgInt no REsp. 1.742.684/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.9.2018; REsp. 1.707.241/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018.

2. Somente se admite a repetição de valores recebidos da Administração, em virtude de erro operacional, quando a situação se mostra irrazoável, como, por exemplo, quando a quantia é tão elevada que não poderia, de forma alguma, ter passado despercebida ao receptor.

3. Agravo Interno do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento (destaquei)

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1412415/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 06.11.2018, DJe: 16.11.2018)

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando a ré que se abstenha** de efetuar qualquer cobrança ou desconto na remuneração do autor visando ao ressarcimento das parcelas recebidas a título de diferenças remuneratórias afetas à progressão funcional do autor na carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, durante o interregno de janeiro de 2017 a agosto de 2019, na importância de R\$ 21.851,63 – vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos (processo n. 0000199-21.2017.5.15.0895 – Ofício CPAG/SPS n. 282/2019 da Coordenadoria de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região).

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-59.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia o recebimento da indenização do seguro imobiliário referente à apólice n. 010680000023.

Segundo o relato inicial, *“Em 14 de Janeiro de 2016, a autora e seu companheiro adquiriram um financiamento imobiliário junto a caixa econômica Federal, e um seguro habitacional, que, em caso de sinistro ou falecimento de um dos cônjuges, o financiamento estaria quitado, conforme documentos em anexo”*.

Aduz que em 15.10.2018 seu companheiro faleceu e, então, acionou a seguradora para o pagamento da indenização. No entanto, o pagamento da aludida indenização foi negado pela Caixa Econômica Federal – CEF ao argumento que se tratava de doença pré-existente, no caso câncer.

Alega que seu companheiro adquiriu câncer em meados de 2012, mas que após vários tratamentos foi curado, obtendo alta médica e, assim, estava saudável quando da assinatura do seguro habitacional. Contudo, após um ano da assinatura do contrato habitacional descobriu que o câncer havia voltado e, apesar das diversas tentativas de tratamento, veio a óbito.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de *“suspensão imediata da cobrança do financiamento imobiliário, sob pena de multa em caso de descumprimento”*.

Juntou documentos identificados entre Id-19142696 e Id-19142706.

Despacho Id-21642011 determinou que a autora emendasse a inicial visando à juntada da certidão de óbito de Décio Ferreira da Silva e da matrícula atualizada do imóvel segurado.

Emenda à inicial em Id-19972367 (certidão de óbito) e entre Id-23177243 a Id-23177248 (matrícula atualizada do imóvel segurado).

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporárias características ser:

- 1) Embasada em um juízo de probabilidade;
- 2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) Após a citação, com o contraditório contemporâneo;
- 3) Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em grau recursal.

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- 1) Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou a
- 2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto:

- 1) Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em que pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”).

Pelo Termo de Negativa de Cobertura da CEF (Id-19142713) consta a informação que o pedido de indenização da autora não foi aprovado nos termos da Cláusula 8ª – Riscos Excluídos das Coberturas de Natureza Corporal, uma vez que “*após análise da documentação, concluímos que a doença que provocou o óbito do segurado foi diagnosticada em 17/05/2013, portanto, anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 14/01/2016*”.

Em relação à certidão de óbito de Décio Ferreira da Silva, acostada em Id-19972367, verifica-se que seu passamento ocorreu em 15.10.2018, tendo como causa da morte: “*óbito de causa indeterminada, neoplasia de cólon não especificada*”.

A autora, ao seu turno, argumentou que seu companheiro teve câncer em meados de 2012, mas que após diversos tratamentos recebeu alta médica. Dessa forma, encontrava-se saudável quando firmou que o contrato habitacional e de seguro em 14.01.2016, ocorrendo a recidiva da doença somente um ano depois.

Contudo, a exordial não veio instruída por atestados e/ou laudos médicos que comprovem alegada alta médica.

Assim, a questão acerca da exclusão da cobertura do seguro em face de doença pré-existente, para ser aferida com segurança pelo Juízo, necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 (trinta) de janeiro de 2020, às 10 horas e 40 minutos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE a ré na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007656-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAGANIL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Requeru, ainda, a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar ao réu a concessão do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/10/2017.

É o relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela (satisfativa) temporária características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprido consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Deiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATA URINEU
REPRESENTANTE: JAIR URINEU
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, com fins à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, ajuzada por RENATA URINEU (relativamente incapaz), representada por seu curador Jair Urineu, sob fundamento da Lei 8.742/1993 e art. 203, inciso V da Constituição Federal.

Relata a autora ter requerido perante a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 14.01.2010 (NB: 87/539.427.675-3), sendo o requerimento negado sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Contudo, sustenta a autora possuir os requisitos necessários para a obtenção do benefício que ora se requer, isto é, a vulnerabilidade social e a incapacidade permanente para o trabalho.

Requer a procedência da presente demanda para que o INSS conceda o benefício assistencial, pagando as parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo formulado em 14.01.2010. Pleiteia o deferimento da antecipação da tutela.

Como inicial, juntou os documentos de Id-4474146 a Id-4474413.

Decisão de Id-4587765 indeferiu o pedido de tutela provisória. Por sua vez, deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a demanda em Id-5368955, pugnando pela improcedência do pedido, no sentido de que a autora não havia preenchido os dois requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo e, ainda, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

Despacho Id-13484640 determinou a realização de perícia médica e de avaliação socioeconômica.

O laudo pericial socioeconômico encontra-se em Id-16918590 e o laudo pericial médico em Id-17828744.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido em Id-23991686.

Vieram os autos à conclusão

É o Relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada, não concedido em razão de ter sido apurada renda familiar *per capita* igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, inc. V, estabelece, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. A norma infraconstitucional veio a lume com a edição da Lei nº 8.742/1993 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11/09/2001, DJU 05/10/2001), regulamentada pelo Decreto nº 6.214/2006.

Quanto ao pedido da prestação continuada, os parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, na redação anterior a dada pela Lei n. 12.435/2011, isto é, em vigência na época da DER (14.01.2010), descrevem os requisitos para a concessão do benefício:

1. pessoa portadora de deficiência, incapacitada para a vida independentemente e para o trabalho;
2. família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência física ou idosa, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

No mérito, verifica-se que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No entanto, se é certo que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIn 1.232-1), é certo, também, que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado sob o pálio da Constituição Federal, tomando-se em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados, sem se olvidar que, após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de configuração e enquadramento do “necessitado”.

Assim, deve ser considerado, na apuração da hipossuficiência da parte autora, que a renda mensal per capita da família pode ser superior a ¼ do salário mínimo, sendo possível, ainda, o deferimento do benefício assistencial mesmo que outro membro da família perceba outro benefício no valor do mínimo legal salarial, entendimentos estes consoantes ao decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, Informativo 702).

Registre-se que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu art. 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533/1997, autorizadora do Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados às ações socioeducativas, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo (art. 5º). O mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (art. 2º, § 2º). Como se percebe, ambos os programas têm caráter nitidamente assistencial, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição, e tratam de patamar superior a ¼ do salário mínimo para delimitação de hipossuficiência.

Feita tal digressão legislativa, verifica-se que, pelo menos, desde a Lei nº 9.533/1997, o conceito de “necessitado”, inserido na Lei nº 8.742/1993, sofreu alteração por força da edição de novos regramentos incompatíveis com o anterior.

O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 567.985 e n. 580.963, julgados conjuntamente em 17 e 18 de abril de 2013, por maioria de votos, pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/1993, o qual prevê o critério legal de renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo para a caracterização da miserabilidade.

A Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, julgado em 19.06.2009 no regime de recursos repetitivos (Tema 185), firmou a seguinte tese: *“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”.*

Por sua vez, há decisão com abrangência nacional, proferida na Ação Civil Pública n. 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, condenando o INSS *“a deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, requeridos e negados pelo Estado”.* A decisão transitou em julgado em 16.03.2016.

Portanto, para usufruir o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, tem-se que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal em uma interpretação meramente literal.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispunha o artigo 20, §2º, da Lei n.º 8.742/1993, em sua redação à época da DER (14.01.2010), que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em Id-4474263 e Id-4474294 encontra-se anexado o Laudo Psiquiátrico Forense, de 08.04.2015, o qual instruiu a ação de interdição n. 100418-36.2015.8.26.0602, da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Sorocaba/SP. O médico perito apresentou, em síntese, os seguintes comentários e conclusões:

[...]

III- COMENTÁRIOS MÉDICOS – FORENSES:

Perante esta avaliação a requerido apresenta sinais e sintomas compatíveis com Transtorno depressivo orgânico – CID10:F06.3, que se caracteriza por rebaixamento do humor, alteração da capacidade de experimentar prazer, redução de energia e diminuição da afetividade, perda do interesse, diminuição da capacidade de concentração, associado em geral de fadiga importante, mesmo após esforço mínimo. Observam-se em geral alteração do ciclo vigília/sono, diminuição do apetite, baixa auto-estima, insegurança, arrependimento, sentimento de culpa, indignidade, pensamentos de conteúdo negativo (podendo chegar a ideação ou tentativa de suicídio). Também é frequente lentidão psicomotora, agitação, irritabilidade (disforia), perda da libido, perda de peso, etc.

Outra possível hipótese diagnóstica (apenas provisória).

CID10:F70.1 – Retardo Mental Leve.

IV- CONCLUSÕES

Favorável a incapacidade civil relativa e temporária da Sra. Renata Urineu.

Sugiro reavaliação de sua capacidade civil após 24 (vinte e quatro) meses desta.

[...]"

Cópia da sentença prolatada em 30.11.2015 nos autos da ação de interdição n. 100418-36.2015.8.26.0602, da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Sorocaba/SP, foi juntada em Id-4474309. A ação foi julgada parcialmente procedente. Em relação à então requerida Renata Urineu foi decretada a interdição parcial, declarando *"ser ela relativa e temporariamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (empregar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), devendo ser reavaliada no prazo de 24 meses, devendo ser ela assistida por curador, que nomeio em definitivo o autor Jair Urineu, confirmando a decisão de fl. 118, com poderes para assistir a parte requerida, ao lado da mesma, naqueles atos específicos da vida civil, bem como para que, caso necessário, se apresente como responsável pela mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente relacionados à saúde física e mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou internação etc.)"*. A sentença, ao seu turno, transitou em julgado em 01.02.2016 (Id-4474314).

O laudo médico pericial de 27.05.2019, realizado nestes autos, acostado em Id-17828744, atesta, em suma, ser a autora portadora de retardo mental e esquizofrenia, fazendo uso de carbamazepina e haldol, com resposta parcial ao tratamento. O perito judicial apresentou a seguinte conclusão:

"CONCLUSÃO

As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. É possível constatar incapacidade desde a infância, devido o caráter de sua condição".

Em resposta aos quesitos formulados por este juízo, o experto afirmou que a autora encontra-se incapacitada para todo e qualquer tipo de trabalho.

O laudo pericial socioeconômico, ao seu turno, encontra-se acostado em Id-16918590. A perita constatou que o grupo familiar é constituído, além da autora, pelo (i) sr. Jair Urineu, genitor da autora, nascido em 11.10.1953, auxiliar de limpeza, ensino fundamental incompleto (1ª série), pela (ii) sra. Benedita Eva Urineu, genitora da autora, nascida em 07.06.1951, do lar, analfabeta, por (iii) Rosana Urineu, irmã gêmea da autora, nascida em 08.01.1986, ensino fundamental incompleto (6ª série), interdita totalmente e por (iv) Juliano Urineu, irmão da autora, nascido em 07.07.1980, ensino fundamental incompleto (4ª série), interdita totalmente.

A autora (v) Renata Urineu, nascida aos 08.01.1986, cursou até o ensino fundamental incompleto (6ª série).

Proseguiu a Assistente Social relatando que os três filhos citados possuem transtornos mentais.

Por sua vez, a autora possui outros três irmãos, vale dizer, Odair Urineu, Ana Paula Cristina Urineu e Dario Urineu, os quais moram em outras casas. Assinalou a perita que eles *"não apresentam condições de auxiliarem a família, pois a renda está limitada ao auto sustento, conforme informam os genitores"*.

Descreveu da seguinte maneira o imóvel próprio da família da autora:

"O imóvel foi construído gradativamente pelo genitor da Autora, sem planejamento, no quintal existem 8 (oito) cômodos, edificados em alvenaria, cobertos com telhas de fibrocimento, sem forro e com piso cerâmico. A construção é antiga e precária, alguns cômodos, como os quartos não possuem portas e são fechados de forma improvisada com cortinas em tecidos. Os cômodos são distribuídos em uma cozinha, uma copa, um banheiro, uma sala e quatro quartos pequenos. No quintal possui mais um cômodo independente com acesso pela garagem, onde morava o filho Odair".

A receita da família decorre do labor remunerado exercido pelo genitor, na importância mensal de R\$ 1.670,00 (mil seiscentos e setenta reais). As despesas com alimento, gás, IPTU, energia elétrica, água, medicamentos, prestação do fogão e tanquinho e como convênio funerário, totalizam, por sua vez, o valor mensal de R\$ 1.362 (mil trezentos e sessenta e dois reais).

A renda per capita da família (cinco pessoas) é de R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais).

Destaco, a seguir, alguns excertos da análise técnica da Assistente Social:

"[...]

A renda familiar supri as despesas apresentadas, mas cabe ressaltar que a família vivencia um contexto de hábitos restritos e limitados à sobrevivência, cujo valor está um pouco acima de ¼ de salário mínimo.

[...]

Diante do observado na pericia é possível inferir que a família vivencia situação de vulnerabilidade social que extrapola a situação de renda que é limitada a sobrevivência e cujo valor per capita é inferior a ½ salário mínimo vigente.

[...]

Isto posto, considero a importância de acompanhamento da família pelos serviços da Política de Assistência Social, como CRAS, a fim de resgatar a convivência comunitária e fortalecer a convivência familiar, bem como sugiro uma avaliação dos filhos em instituições especializadas no atendimento de pessoas com deficiência e transtornos mentais, como APAE, Santa Rita, CAPS, ou outra, para estimular o desenvolvimento das potencialidades e promover um acompanhamento integral com equipe multiprofissional de forma a trazer mais qualidade de vida no cotidiano da autora e dos irmãos.

Face ao exposto, considera-se que o acesso ao benefício requerido, poderá contribuir de forma determinante para promoção da família e facilitará o acesso a um tratamento mais completo, além de favorecer a busca por atividades e terapias complementares, no entanto observa-se que a família não apresenta esta compreensão, devendo ser trabalhada para que, em tendo acesso ao benefício deverá direcioná-lo a promoção do bem-estar e acompanhamento da Autora e demais irmãos que apresentam comprometimento.

[...].

No caso em apreço, a renda per capita é de R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais), vale dizer, superior a ¼ do valor do salário mínimo deste ano (R\$ 998,00), isto é, R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), e inferior à metade do salário mínimo.

O supracitado laudo pericial socioeconômico, por sua vez, concluiu pela vulnerabilidade social do grupo familiar da parte autora.

Com efeito, dos cinco membros da família, a autora e seus dois irmãos encontram-se interditados. O genitor, único provedor da casa, trabalha como auxiliar de limpeza, frequentou somente a 1ª série do ensino fundamental e é idoso, contando com 66 (sessenta e seis) anos de idade, pois nasceu em 11.10.1953. A mãe da autora, é dona de casa, analfabeta, também idosa, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, posto que nasceu em 07.06.1951.

Assim, da análise conjunta dos laudos elaborados, restou confirmado o fato da autora ser portadora de deficiência e, ante a hipossuficiência econômica aferida, faz jus a autora ao recebimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.

De outro giro, no tocante ao pleito da parte autora visando ao recebimento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo do mencionado benefício, realizado em 14.01.2010 (DER), o pedido não comporta aceitação.

No contexto, verifica-se em Id-4474214 a comunicação do INSS, datada de 10.02.2010, acerca do indeferimento do pedido da autora almejando a concessão de Benefício de Prestação Continuada da Assistencial Social a Pessoa com Deficiência.

Na ação de interdição n. 100418-36.2015.8.26.0602, da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Sorocaba/SP, foi prolatada sentença em 30.11.2015 declarando a autora relativa e temporariamente incapaz (Id-4474309). A sentença transitou em julgado em 01.02.2016 (Id-4474314).

Dessa forma, não é o caso de impedimento ou de suspensão do prazo prescricional, com fundamento no artigo 198, inciso I, do Código Civil, uma vez que a autora não foi declarada absolutamente incapaz (artigo 3º do Código Civil), assim como tinha 24 (vinte e quatro) anos de idade quando foi efetuado o pedido administrativo.

Cumpra-se ressaltar que antes da vigência da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual entrou em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, as pessoas portadoras de deficiência mental com discernimento reduzido, caso da autora, já eram consideradas como relativamente incapazes para os atos da vida civil (antiga redação do artigo 4º, inciso II, do Código Civil). Com a alteração legislativa, todos os portadores de deficiência mental são considerados relativamente incapazes.

Isso posto, encontram-se prescritas as parcelas antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, ajuizada em 08.02.2018.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para o fim de condenar o INSS, com fundamento no art. 203, inciso V da Constituição Federal, a conceder à autora RENATA URINEU (relativamente incapaz), representada por JAIR URINEU, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 14.01.2010 (DER), observada a prescrição quinquenal. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação e o pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.**

Sobre os atrasados, excetuando as parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, ajuizada em 08.02.2018, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor no Id 24153668, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004976-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA DE CAMPOS AMORIM, FRANCISCO HILARIO DA SILVA, FREDERICO JANUARIO PINTO FILHO, HELIO CELSO DIAS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Intime-se as partes requeridas acerca do pedido de desistência da ação formulado pelos autores Diva de Campos Amorim, Francisco Hilário da Silva e Frederico Januário Pinto Filho, conforme petição de Id 24175875, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça a CEF seu interesse no presente feito em relação ao autor Hélio Celso Dias Motta, considerando que a data do contrato celebrado como mutuário originário foi em 01/03/1984, de acordo com sua contestação de Id 12458535.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006449-03.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004742-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pela União Federal.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003697-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lojas CEM (CNPJ n.º 56.642.960/0001-00)** contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação às despesas com transportadoras de valores (carro forte), nos termos dos artigos 3º das Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde 05/2014, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, ter por objeto social, dentre outras atividades, o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, bem como móveis.

Aduz que vem sendo compelido ao recolhimento de PIS e da COFINS sobre suas despesas gerais, especialmente sobre as despesas com carro forte (transportadores de valores).

Afirma que parte de seus clientes adquirem os produtos vendidos, utilizando-se de dinheiro "em espécie", de modo que são necessariamente incorridos gastos com transportadoras de valores para o desenvolvimento regular e usual de suas atividades, uma vez que diariamente as transportadoras de valores vão até os seus diversos estabelecimentos, a fim de coletar o saldo das vendas em espécie do dia para realizar posteriormente os depósitos bancários necessários.

Fundamenta que os artigos 3º, § 3º, incisos I, II e III, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, versa sobre o direito ao crédito da contribuição ao PIS e da COFINS, relativo aos insumos empregados no exercício da atividade dos contribuintes.

Alega que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não-cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto às despesas com carro forte.

Com inicial vieram os documentos sob Id 18915399 a 18915984.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 19038206.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 19653219).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, a impetrante apresentou embargos de declaração (Id. 19982006), que foram rejeitados pela decisão de Id. 21688457.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 20171389. Em suma, aduz que as possibilidades de utilização de crédito na modalidade da não cumulatividade se encontram listadas de forma exaustiva, relativamente àqueles bens e serviços capazes de gerar crédito, estando atreladas à determinada atividade, bem como ao modo de produção, no que respeita à questão do insumo; refere que a Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, em seu art. 8º, esclarece o que se considera insumo para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não cumulativa, quais sejam, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Por fim, aduz que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarda a sua pretensão.

Em Id. 22907947 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em Parecer de Id. 23991745 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide tal como requerido. Anote-se.

Compulsando os autos, verifica-se que deve ser analisado se o disposto no artigo 3º, § 3º, incisos I, II e III, das Leis n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere ao creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de despesas com transportadores (carro forte), tal como pretende o impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”.

A impetrante fundamenta sua pretensão nas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 3º, inciso I, II e III, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (igual redação), vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Pois bem, a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última.

No caso, a despesa que o impetrante alega ter para efeito de creditamento da contribuição para o PIS e COFINS (transportadora de valores), não se encontra disposta expressamente como insumos indiretos, dependendo, portanto, de menção legal explícita para gerar o mesmo direito de crédito que os insumos diretos, já que não integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Portanto, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Outrossim, registre-se que o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, somente poderia o Judiciário reconhecer a ilegalidade da incidência tributária caso ficasse flagrantemente comprovado seu efeito confiscatório ou a violação ao princípio da isonomia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. *Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.*

2. *Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.*

3. *Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal.*

4. *A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.*

5. *Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto.*

6. *Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica.*

7. *As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas.*

8. *O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.*

9. *As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento. Grifei*

10. *Precedentes do E. STJ e desta Corte. II. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF3. Processo AMS 00041850420104036114. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 329400. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. APELO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - A possibilidade de creditamento e dedução (não se trata jamais de isenção - artigo 111, inciso II, do CTN) dos valores referentes aos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços encontra-se prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002. - As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não conceituam o termo insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS e, assim, com o objetivo de preencher tal lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas n. 247/2002 (PIS/PASEP) e n. 404/04 (COFINS). Ao analisar tais dispositivos, tem-se que o legislador infraconstitucional realmente explicitou inúmeras despesas que, em tese, integram cadeias produtivas e, em razão disso, determinou expressamente a possibilidade de creditamento no que toca ao PIS e à COFINS não cumulativos. Porém, dada a complexidade (e inclusive quantidade) das atividades econômicas na atualidade, não se mostra razoável a exigência de especificação de todos os elementos aplicados ou consumidos na fabricação de um bem ou na prestação de um determinado serviço, entendimento que foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73. - Conforme jurisprudência do STJ (em que restou declarada a invalidade das Instruções Normativas n. 247/2002 e n. 404/2004, no que toca à definição restritiva da compreensão de insumo), bem como nos moldes da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, publicada recentemente, em 03.10.2018, cujo teor explicita o posicionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no sentido de que se deve levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém com diferentes níveis de importância, tem-se que a definição de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve considerar a imprescindibilidade ou pelo menos a enorme importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica em si (atividade-fim), questão indispensável no que toca à diferenciação entre insumos e meros custos operacionais do contribuinte. Assim, restou definido que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo tanto por meio do critério da essencialidade (elemento estrutural e inseparável do processo produtivo) quanto pelo critério da relevância, o que pode acontecer em razão de especificidades da cadeia produtiva (no inteiro teor do acórdão mencionado, foi dado o exemplo da água, a qual tem um grau diferente de importância a depender do processo produtivo analisado) ou em razão de exigências legais (por exemplo, a utilização de EPIs para determinadas atividades). Em qualquer caso, deve-se proceder a uma análise casuística a fim de se verificar a respeito do preenchimento de algum desses requisitos. - Pleito do contribuinte no sentido do reconhecimento do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, no que se refere às despesas com frete entre seus estabelecimentos. Análise de seu objeto social a fim de se concluir a respeito da abrangência dos insumos utilizados em suas cadeias produtivas e, por conseguinte, se eles englobam realmente o serviço explicitado na inicial e objeto do presente julgamento. Considerados os itens especificados no objeto social do contribuinte (fls. 27/29 - em resumo: produção, industrialização, compra, venda, importação e exportação de determinados produtos, prestação de alguns tipos de serviços, manutenção e exploração de propriedades agrícolas, intermediação de negócios, representação de outras sociedades e participação em outras companhias), entendo que não restam caracterizadas como insumos as despesas explicitadas na inicial. Saliente-se que o fato de o encargo (numerosos gastos com transporte entre os estabelecimentos da pessoa jurídica impetrante) desempenhar um importante papel para a empresa não faz com que esteja intrinsecamente ligado ao exercício de suas atividades. Ademais, a efetivação desse serviço depende exclusivamente da vontade dos administradores da apelante, tão somente com a finalidade de facilitar a execução dos negócios empresariais, dado que não há dispositivo legal algum que a obrigue a realizá-lo. Não se desmerece a importância deles, porém não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Argumento relativo ao entendimento do CARF no que toca à possibilidade de apropriação de créditos com base na norma que fundamenta o presente pleito. Rejeitado. O Poder Judiciário não se vincula à concepção exarada pela administração pública em seus julgamentos, especialmente ao se observarem as hipóteses descritas no artigo 927 do CPC (o qual prevê os provimentos que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos juízes e tribunais). - Descabidos os argumentos relativos aos artigos mencionados, uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade tem o objetivo de permitir a utilização de uma base de cálculo menos gravosa ao contribuinte, o que se materializa por meio da previsão de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. Destarte, dado que há autorização constitucional para que a sistemática da não-cumulatividade das contribuições em questão seja delineada pelo legislador ordinário, afasta-se o argumento relativo à violação do princípio do não confisco, bem como inexistente vício algum quanto à existência de uma lista nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 a especificar os créditos que podem ser aproveitados neste contexto. - Não assiste razão à apelante, uma vez que, consideradas as suas atividades-fim, tais despesas (com frete) não se enquadram no conceito de insumo. - Negado provimento à apelação da impetrante.

(ApCiv 0010801-73.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019.)

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins (artigo 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mas ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa.

Assim, não pode ser considerado como insumo o pagamento a transportadora de valores utilizada para coletar o saldo das vendas em espécie do dia para realizar posteriormente os depósitos bancários necessários, conforme menciona o próprio impetrante em sua exordial.

O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do CTN.

Destarte, da análise da atividade da impetrante bem como dos documentos anexados aos autos, infere-se que os gastos com transportadores de valores (carro forte), são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, §3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma, autos nº 5025771-06.2019.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002556-04.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: ROMEU PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e a retirada de restrição do Sistema Renajud, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005807-64.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra a, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, vista à União acerca da transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos (Id 23753210), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000191-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSISTENCIA VICENTINA DO SENHOR BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) n.º 5000764-10.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SPAKUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a apelada (inss) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 25223387.

Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) n.º 5000368-96.2019.4.03.6123
AUTOR: RENATO DARIO NANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 25282777.

Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002536-06.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: TEREZA DE OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada IMPUGNAÇÃO, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002255-18.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO BIAS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001618-04.2018.4.03.6123
AUTOR: TEREZA LEARDINE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente que, apesar de o falecido ter laborado como segurado especial, também recolheu contribuições previdenciárias e que à época de seu falecimento ainda ostentava qualidade de segurado.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente o extrato CNIS de Walter Leardine, dando-se após ciência à requerente.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002267-59.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EXPERT BLENDERS CAFE EIRELI - ME, JORGE ALEXANDRE GONCALVES MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BALARIN MOINHOS - SP286125

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001526-39.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000581-39.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
RÉU: PR PISCINAS E PEDRAS
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720, JUSSARA CRISTINA DA SILVA - SP330473

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da acerca da citação efetuada (id. 20635889), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000778-57.2019.4.03.6123
AUTOR: WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o decurso do prazo para a autarquia previdenciária apresentar sua contestação, INTIMO a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001506-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR, JOSE ANTONIO GIMENEZ, MARIA ODETE GIMENEZ GONCALVES, MARIA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, para prosseguimento nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000793-26.2019.4.03.6123
AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, para apreciação do Juízo.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001882-84.2019.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO SCORSATO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA DO PRADO - SP432354
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em virtude da matéria controvertida.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-11.2018.4.03.6121
AUTOR: EDEMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca dos documentos colacionados ID 25887936.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002648-44.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CONSTRUAN CONSTRUTORA TUAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, trata-se do cumprimento de sentença referente à condenação do INSS em honorários advocatícios.

Às fls. 346/347 o exequente apresentou seus cálculos, os quais foram impugnados pela autarquia executada, fl. 350, por excesso à execução.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente ID 24334649.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente ao valor de R\$ 3.530,07, posicionado em 02/2019.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003738-24.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: ROGERIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação nos autos de cumprimento de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001803-75.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006824-86.2001.4.03.6121
SUCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, manifeste a autora nos termos do despacho de fl. 930.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-71.2011.4.03.6121
SUCESSOR: LEOCASSIA ARMINDO CINCIBUCH
Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
SUCESSOR: TRENTE ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento referente aos valores depositados pela CEF, às fls. 428/429.

Não obstante o depósito da CEF ter-se limitado a 50% (cinquenta) do débito pecuniário, por trata-se de condenação solidária, faculta-se ao credor demandar pelo restante, nos termos do art. 275 do CC.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto

Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento dos 50% (cinquenta) restantes, no prazo de 15 dias.

Outrossim, intimem-se os devedores a se manifestarem acerca da obrigação de fazer, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação acerca da continuidade da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002300-26.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-12.2018.4.03.6121
AUTOR: EZEQUIAS MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que pende de cumprimento pela parte autora a informação acerca relativa ao endereço do local da perícia (ID 22010833).

Int. o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DENILSON DA CRUZ NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENILSON DA CRUZ NEVES em face do CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 15/10/2018.

Analisando os autos, verifico que na data de 31/07/2019, houve transferência de subtarefas a serem analisadas no âmbito do Programa Especial (fls. 05, ID 24781580).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

BENEDITO CELSO MIGOTTO - CPF: 071.167.678-00 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial – protocolo de requerimento n. 50978546.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício de Aposentadoria Especial em 04/07/2019.

Afirma, contudo, que o processo se encontra há mais de 100 dias em análise, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi determinado ao impetrante que retificasse a autuação para constar o Gerente da APS de Taubaté como autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a tarefa nº 1972328387 se encontra, no atual momento, aguardando análise junto à Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal. Informou ainda a autoridade impetrada que Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas, criado pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei 13.846/19. Outrossim esclareceu que, por força da lei retro mencionada, o cargo de Perito Médico Federal é localizado no quadro de pessoal do Ministério da Economia e que a representação regional da Perícia Médica Federal é do Serviço de Perícias Médicas Federais – Região VI, localizada no município de São José dos Campos. Por fim, disse que os períodos de atividade especial, por serem originários de processo eletrônico de benefício, são analisados por Perito Médico Federal de qualquer localidade em âmbito nacional, em fila eletrônica gerida pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

A parte impetrante deixou de retificar o polo passivo do feito, conforme determinado no despacho de fls. 10, ID 24537074.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, o impetrante comprovou que requereu, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial na data de 04/07/2019 (comprovante de protocolo de requerimento às fls. 06, ID 23145941). Segundo o referido documento, na data da propositura do presente *mandamus*, o pedido ainda se encontrava em análise.

Contudo, não restou comprovado que a fase instrutória do pedido ora em questão se encerrou, tampouco que foram apresentados todos os documentos suficientes para a concessão do benefício pleiteado, de modo que não há como se aplicar os dispositivos acima mencionados.

Diante dos documentos apresentados pelo impetrante, por ora, não restou evidenciada a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Assim, **inde firo o pedido de liminar.**

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 10, ID 24537074, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, retificando a autuação para constar o Gerente da APS de Taubaté como autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015.

Regularizado o polo passivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte impetrante, tomem conclusos para extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Devidamente oficiada para cumprimento da sentença que concedeu a segurança, bem como para que convocasse diretamente a impetrante para perícia a ser designada em data próxima, nas dependências da APS de Taubaté, conforme pedido formulado pela impetrante (ID 22067039), a autoridade impetrada (Gerente da APS Pindamonhangaba-SP) apresentou informação de que estava comunicando a Dra. Margaret Inácia Guedes Queiroga, responsável pela Perícia Médica Federal, vinculada à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, órgão da Secretaria da Previdência junto ao Ministério da Economia, a quem compete realizar as perícias médicas, conforme definido no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

Outrossim, solicitou que os ofícios da mesma natureza fossem encaminhados para Serviço Regional de Perícias Médicas Federais da Região VI, localizado na cidade de São José dos Campos – SP.

Em petição juntada às fls. 33, ID 25976768, a parte impetrante alegou que, embora devidamente comunicada, nenhuma medida fora tomada pela autoridade coatora para dar cumprimento à sentença, requerendo que esta fosse intimada dar cumprimento ao mandado de segurança no prazo de 48 horas sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pois bem.

Ofício-se a autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento ao determinado no despacho de fls. 27, ID 22969193, devendo convocar diretamente a impetrante para perícia a ser designada em data próxima, nas dependências da APS de Taubaté, conforme pedido formulado pela impetrante (ID 22067039).

Cumpra-se no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Comunique-se à agência executiva para cumprimento da presente decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA - EPP - CNPJ: 05.686.400/0001-16 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante a incidência da alíquota de 8% e 12% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços de anestesiologia, excluídas aquelas decorrentes de simples consultas médicas, aulas e outras atividades administrativas, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que a autoridade coatora prestou informações, sustentando a ausência de direito líquido e certo da impetrante, pois não comprovou o preenchimento dos requisitos para que fosse reconhecida como prestadora de serviços hospitalares, para fins de incidência tributária.

A Fazenda Nacional comunicou seu ingresso no presente feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatutelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Pretende a impetrante a concessão de ordem que proporcione a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 8% e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta mensal da empresa, nos moldes estabelecidos no art. 15, § 1.º, III, 'a' e art. 20 ambos da Lei nº 9.249/95,

A Lei 9.249/95 preceitua por meio de seu art. 15 as hipóteses e respectivas alíquotas quanto à natureza dos serviços, nos seguintes termos:

"A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I – (omissis);

II – (omissis);

III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

a. prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares (...)"

grifei

Por sua vez, em se tratando de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL — a base de cálculo e a alíquota estão previstas no art. 20 da mesma Lei, 'in verbis':

"A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas **pessoas jurídicas** que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas **pessoas jurídicas** desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento**".

Com efeito, a matéria discutida nos presentes autos restou pacificada pela Seção de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, em 28/10/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC/1973, assim entendido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, **que demanda maquinário específico**, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

Como se pode vislumbrar, ao interpretar o artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.249/95, o STJ considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico, como equiparáveis à estrutura hospitalar.

Assim, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais", desde que demandam maquinário específico, como equiparáveis à estrutura hospitalar.

Ressaltou-se, ainda que a redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos administrativos e que não exigem maquinário específico.

Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante (pessoa jurídica – EPP), que atua na área de prestação de serviços médicos na especialidade clínica de anestesiologia, com a realização de procedimentos anestésico e pré anestésico de **natureza hospitalar**, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado às fls. 04, ID 24189121, dos termos do Contrato Social acostado às fls. 05, ID 24189129 e do Certificado de Licenciamento Integrado emitido pela JUCESP às fls. 07, ID 24189135.

Contudo, somente quanto aos serviços de **natureza hospitalar** deve haver recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8%. Já no que se refere aos serviços de auxílio ao diagnóstico e terapia (os serviços médicos laboratoriais), não é possível a aplicação da alíquota reduzida, pois não restou comprovado nos autos que tais serviços demandam maquinário específico, como equiparáveis à estrutura hospitalar.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os serviços de anestesia e anestesiologia são **serviços hospitalares** para fins de redução de alíquota, nos termos da Lei nº 9.249/95, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. REPOSIÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte harmonizou o posicionamento da seguinte forma a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (Resp 951.251-PR, DJe de 3.6.09). 2. Esse entendimento foi ratificado quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.02.10, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/08), ao firmar a Primeira Seção que "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)". 3. Neste caso, o benefício alcança os serviços de anestesiologia, mas não as meras consultas e atividades de caráter administrativo. Precedente desta Turma: EDAGREsp 891.953/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.04.10. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento em parte ao recurso especial. (E.Dcl no REsp 922.795/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 25/05/2010). Grifei

Na mesma esteira, segue o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. Cinge-se a controvérsia quanto ao direito de a impetrante ser alcançada pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ com a redução de alíquota prevista no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", in fine, da Lei nº 9.249, de 1995, assim como à manutenção da alíquota inserta no artigo 20 do mesmo Diploma Legal (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.684/2003), equiparando a impetrante às prestadoras de serviços hospitalares. 3. No que se refere aos serviços de anestesia e anestesiologia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se trata de serviço hospitalar para fins de redução de alíquota, nos termos da Lei nº 9.249/95. Precedentes. 4. No presente caso, de acordo com a 4ª alteração e consolidação de contrato social, trazido com a inicial da ação, vê-se na Cláusula 4ª - Do Novo Tipo Societário: "A sociedade que era sociedade simples passa a ser sociedade empresária limitada, com arquivamento de seus atos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, regendo-se pelas cláusulas deste contrato e pelas disposições do Código Civil (Lei n. 10.406/2002)". 5. E, ainda, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal, "86.10-1.01- Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências", podendo ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. 6. Agravo interno desprovido." (AMS 00065641220144036102, Rel. Juíza Fed. Conv. LEILA PAIVA, STJ. e-DJF3 Judicial 07/11/2016). Grifei

Desse modo, tratando-se de sociedade empresária que desempenha atividade similar à hospitalar, a impetrante faz jus à redução da base de cálculo com incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de natureza hospitalar, ficando excluídas meras consultas, atividades de caráter administrativo e os serviços médicos laboratoriais (de diagnóstico e terapia), nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para para autorizar que a Impetrante realize, desde já, o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, tão somente com relação às receitas oriundas dos serviços de anestesiologia de natureza hospitalar, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ MARQUES LOPES DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA BEATRIZ MARQUES LOPES DO AMARAL - CPF: 276.653.528-47 em face do ato do CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando seja analisado o recurso com pedido de restabelecimento do Amparo Assistencial ao Deficiente, cessado pelo INSS.

Recebo a petição de fls. 13, ID 24887541, como aditamento da inicial (pedido de restabelecimento de Amparo Assistencial, benefício recebido pela autora sob o nº 540.764.228-6).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALDO DE PAULO BRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO DE PAULO BRAZ - CPF: 098.599.148-85 em face do ato do CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela Eg. 17ª Junta de Recursos da Previdência Social com a implantação do benefício Aposentadoria Especial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 17, ID 25284037 como emenda à inicial.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SILVANO BIONDI E FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 19, ID 2525306 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.077.198,06 (Um milhão e setenta e sete, cento e noventa e oito reais e seis centavos).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA - SP393824, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - CNPJ: 44.012.540/0001-60 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") pelo regime do Lucro Real.

Aduz que em 30/07/2007 impetrou o Mandado de Segurança nº 0003453-07.2007.4.03.6121, a fim de ver reconhecido o seu direito de excluir o valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") incidente sobre suas operações da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Sustenta que a tese firmada pelo E. STF passou a ser aplicada a todos os contribuintes que estavam discutindo a matéria, incluindo a Impetrante, que, em 14/12/2017, obteve decisão favorável do E. TRF3 que, em juízo de retratação, reconheceu o direito da Impetrante de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como o direito de compensar o quantum pago a maior a título da referida contribuição, informando que a decisão transitou em julgado em 25/07/2019.

Afirma, que o acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos do Mandado de Segurança nº 0003453-07.2007.4.03.6121, apenas reconheceu o direito da Impetrante de compensar os valores pagos a maior no passado, não foi mensurado o montante que pode ser recuperado, que só virá a ser apurado no momento da transmissão das declarações de compensação pela Impetrante, perante a Receita Federal do Brasil.

Alega que, em que pese a decisão transitada em julgado em favor da Impetrante ser ilíquida, no entendimento do Receita Federal do Brasil, expressado por meio da Solução de Divergência COSIT n.º 19/2003 e da Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007, os créditos reconhecidos por sentença/acórdão transitado em julgado deverão ser tributados pelo IRPJ e pela CSL no momento do trânsito em julgado das sentenças/acórdãos que reconhecem os aludidos créditos, sob o argumento de que já estariam juridicamente disponíveis para o contribuinte.

Sustenta, a impetrante, contudo que seu entendimento a tributação só poderá ocorrer no momento da efetiva utilização dos créditos, o que só será possível (e tomará os créditos juridicamente disponíveis), coma implementação de condição, qual seja, o surgimento de débitos compensáveis.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso, requer a parte impetrante medida liminar para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida no mandado de segurança nº 0003453-07.2007.4.03.6121 **somente no momento em que houver a transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMP)**, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os eventuais créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto;

Como é cediço, nos casos de ação judicial que resultam em repetição de indébito, os contribuintes geralmente optam em requerer a declaração do direito de compensar o indébito com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, o direito de compensação resta reconhecido na decisão transitada em julgado, contudo esses valores não são liquidados no processo.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, decidiu que é possível utilizar o mandado de segurança para ter reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tributos mediante compensação, desde que não se apure os valores no processo, que serão devidamente conferidos na via administrativa.

Por sua vez o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula nº 271, segundo a qual a “*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Com efeito, nos casos como o ora tratado, a decisão transitada em julgado a favor do contribuinte, em sede de *writ*, é líquida, devendo o valor do crédito ser apurado no âmbito administrativo.

Desse modo, sustenta a impetrante que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o indébito não deveria ocorrer por ocasião do trânsito em julgado, mas tão somente no momento da efetiva utilização dos créditos, no momento da transmissão dos pedidos de compensação, momento esse em que existe liquidez e certeza do valor do crédito, em que há verificação de acréscimo patrimonial e que o crédito foi reconhecido pela própria autoridade fiscal.

Portanto, a presente controvérsia cinge-se à definição do momento em que passa a existir a disponibilidade jurídica a que se refere o artigo 43 do CTN.

Com efeito, a legislação do IRPJ, incorporando normas da legislação contábil (artigo 187, parágrafo 1º da Lei 6.404/76), elegeu o regime de competência para apuração do resultado das empresas, como regra geral, segundo o qual as receitas e as despesas devem ser reconhecidas contabilmente quando auferidas e incorridas, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento (disponibilidade financeira).

A CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é uma contribuição criada pela Lei 7.689/1988 para que todas as Pessoas Jurídicas (PJ) e as equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (IR) possam apoiar financeiramente a Seguridade Social.

A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da Provisão do Imposto de Renda. Tanto a base de cálculo como as alíquotas estão previstas no artigo nº 57 da Lei 8.981/1995.

No caso dos autos, a pretensão da impetrante de que a tributação ocorra somente depois do efetivo recebimento dos valores, após a transmissão dos pedidos de compensação (PER/DCOMP), colide frontalmente com o regime aplicável ao tributo em discussão, que se perfaz com a mera disponibilidade do acréscimo patrimonial, vinculado ao regime de competência respectivo, independentemente do pagamento efetivo, o que ocorre, inclusive, à luz do DL 1.598/1977, sem qualquer violação, portanto, ao artigo 177 da Lei 6.404/1976, tampouco ao artigo 43 do CTN.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. TRF3, cujas ementas a seguir colaciono:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FATURAS PAGAS EM ATRASO. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE TERCEIROS. RECEBIMENTO DE JUROS. NATUREZA JURÍDICA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). 2. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. Por sua vez, a CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica (art. 1º). 3. Na espécie, como o principal é tributado, é de rigor o reconhecimento da incidência das exações sobre as receitas auferidas a título de juros moratórios decorrentes de tributos, recolhidos ou depositados, declarados indevidos judicialmente, bem como do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros com os quais as autoras possuem vínculo contratual. 4. Relativamente aos juros incidentes na repetição do indébito, muito embora configurem cunho moratório, englobam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Precedentes. 5. **No tocante ao termo da tributação, no caso em questão, as autoras são tributadas pelo lucro real, de modo que estão submetidas ao regime de competência, no qual deve ser considerado o momento da aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, independentemente de seu efetivo recebimento.** 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. APELAÇÃO CÍVEL - 2083367 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. Data de publicação: 01/04/2016.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁRIO COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o writ discutiu o direito líquido e certo de afastar a exigibilidade de IRPJ/CSL sobre juros de mora aplicados no pagamento, através de precatório parcelado, de indébito de IOF, por se tratar de verba indenizatória; assim como o de condicionar a exigibilidade da tributação, sobre principal com correção monetária, ao momento do efetivo recebimento do respectivo valor. O pedido alternativo trata apenas dos juros de mora para que, caso não acolhida a inexigibilidade, a tributação seja feita apenas quando auferidos os valores, e não antecipadamente. Logo, tem razão à impetrante, ao sustentar que deve ser objeto de apreciação judicial a questão do momento da exigibilidade do IRPJ/CSL sobre o principal corrigido a ser pago pelo precatório judicial, vez que não prejudicada tal discussão pelo acolhimento do pedido de inexigibilidade fiscal sobre os juros de mora, verba distinta. 3. Todavia, os pedidos formulados, quanto aos juros de mora e ao principal corrigido, referem-se exclusivamente a valores vinculados ao IOF, que são objeto do processo 6588948, não podendo abranger, por falta de pedido expresso, outros em situação equivalente ou mesmo os relacionados no documento 4, que descreve outros 3 processos com precatórios expedidos, mas distintos do especificado na exordial da ação. O princípio da interpretação restritiva não acarreta qualquer inconstitucionalidade, e remete ao princípio dispositivo da parte ainda à garantia do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que não podem ser violados em nome da economia processual e celeridade. 4. No tocante à exigibilidade do IRPJ/CSL sobre juros de mora pagos em precatório judicial de indébito fiscal, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.138.695, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC: “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. 5. **Quanto ao regime de tributação aplicável, seja para os juros de mora, seja para o principal corrigido, postulado pela impetrante que a tributação ocorra somente depois do efetivo recebimento dos valores, conforme o fluxo de caixa, tal pretensão colide frontalmente com o regime aplicável ao tributo em discussão, que se perfaz com a mera disponibilidade do acréscimo patrimonial, vinculado ao regime de competência respectivo, independentemente do pagamento efetivo, o que ocorre, inclusive, à luz do DL 1.598/1977, invocado pela apelante para respaldar o pleito formulado, sem qualquer violação, portanto, ao artigo 177 da Lei 6.404/1976.** 6. Agravo inominado desprovido. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347114 (ApelRemNec). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. Data de publicação: 15/05/2015.*

AC 00347952819964039999, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJU 06/12/2007: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92, VALOR SUPERIOR - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PRETENSÃO A UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUSENTE NORMAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO - IRPJ - APROPRIAÇÃO DE RECEITA SEGUNDO O REGIME DE COMPETÊNCIA (ART. 177, LSA, ART. 10, DL 2.471/88, E IN/SRF 190/88, ITEM 4): LEGITIMIDADE DA NORMAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Insustentável o tema de aplicação da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº 649/92. Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70. 2. Equivoca-se a parte contribuinte/apelante, em tema de desejada remissão: nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito e, conforme consta do procedimento administrativo em anexo, cobra-se neste feito cifra originária de 206,13 UFIR, incontestavelmente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão. 3. Illegítimo o óbice ao interesse creditório na aplicada remissão, a impossibilita o cancelamento da rubrica executada. 4. No tocante à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. 5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 6. Almeja a parte apelante/contribuinte seja reconhecido superou a Administração prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo fiscal, tanto quanto, como visto, invoca evento prescricional. 7. Regido o trabalho do Estado pela legalidade de seus atos administrativos, caput, do art. 37, CF, extrai-se não logra a parte contribuinte/recorrente evidenciar um dispositivo específico, a estabelecer prazo final ao erário, para o cabal julgamento de seus feitos contenciosos fiscais, neste passo não se adequando a (amídi) invocação ao prazo das Medidas Provisórias, tema distinto e dotado, como se vê, de especialidade normativa, inextensível a outros planos, vez que a Administração não se conduz, por patente, em função de analogia, mas de um prévio ordenamento, a reger o quanto faça e o quanto tenha de deixar de fazer. 8. Se certo almeja a parte apelante seja prestigiado o dogma da segurança jurídica, descuida de conduzir previsão precisa em favor de sua tese, como visto. 9. Diante dos argumentos lançados a partir do item 05, do apelo, enfase para seus itens 18/21, equívoco se afigura é o raciocínio do pólo contribuinte ao indesculpavelmente "baralhar/misturar" as figuras dos juros e da fluência prescricional. 10. Formalizado o crédito por meio da própria declaração contribuinte, sem sentido somente viesse a fluir a figura dos juros quando desta ou daquela lavratura procedimental fiscal superveniente, coerente o guarecido ordenamento ao impor fluência de juros desde então. 11. Sem sentido confundir-se tal cenário com o da fluência prescricional, marcha sujeita aos ditames da lei, segundo a qual a um evento interruptivo se subsegue o retorno de sua fluência, aqui o pecadilho da tese embargante, pois institutos distintos com eventos diversos a delimitá-los. 12. Sem sucesso a empreitada apelante, por conseguinte aqui expressamente rejeitados os ditames legais invocados, DL 1.736/79 e art. 161, CTN. 13. **Centra-se a celeuma consoante objetivamente sintetizado no item 8 da preambular, pois, em função do fixado pelo art. 10, DL 2.471/88, entende a parte apelante que a apropriação da receita oriunda daquele comando (restituição do quanto pago a título de atualização do IR - Imposto de Renda atinente ao art. 18, DL 2.323/87) se faria não segundo o regime de competência, como o sustenta a União, mas segundo o regime de caixa, razão pela qual a parte recorrente apropriou tal correção consoante seu efetivo pagamento. 14. Litiga o pólo apelante, então, em face do item 4 da IN/SRF 190/88, a daquele modo se considerar, o qual ordenou o registro segundo o regime de competência. 15. A matriz ao tema, DL 1.598/77, consoante § 4º de seu art. 6º, detalhada aquela na figura do RIR - Regulamento do Imposto de Renda/80, cuida do regime de competência, assim considerados os fatos contábeis, o registro das operações, já a traduzir disponibilidade (quando menos jurídica) relativamente ao Imposto de Renda. 16. Deste modo a também assim estabelecer o art. 177, Lei 6.404/76, em sede de regime de competência. 17. Nenhum reparo a sofrer a respeito o procedimento fiscal hostilizado, ancorada em legalidade em seu aqui atacado agir, não tendo logrado a parte embargante desfazer a presunção de certeza do crédito em pauta, mantida a r. sentença, improvido o apelo interposto. Precedentes. 18. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos." REO 00866793319954039999, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 03/09/2008:**

TRIBUTÁRIO. IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. SERVIÇOS DE CRAVAÇÃO DE ESTACAS. EMPREITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 171, I, E § 1º E 2º DO DECRETO Nº 85.450/80 (RIR), CUJO FUNDAMENTO DE VALIDADE É O ART. 6º, § 5º, DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. PROVA PERICIAL. 1. Não existe no corpo da Lei Maior um conceito ontológico de lucro ou renda, o qual poderá ser fixado, livremente pelo legislador infraconstitucional, observado o balizamento conferido pelos arts. 43 e 44 do CTN, que no ponto deram cumprimento ao comando magno exarado no art. 146, inciso III e alínea "a", (RE nº 201.465-6/MG), sem embargo da possibilidade das inovações legislativas serem examinadas pelo Poder Judiciário, para avaliar a sua razoabilidade e correlata proporcionalidade com as demais garantias postas à disposição dos cidadãos em geral e dos contribuintes em particular. 2. A teor do art. 43, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda, constitui-se na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. No regime de caixa é admissível que as despesas e receitas efetivamente ocorridas observem o período base em que incorridas. Aplica-se, porém, o regime de competência onde deve ser considerado o período base em que concebidas, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento respectivo. 3. No presente caso a discussão se trava em torno das receitas de contratos de prestação de serviços de cravação de estacas por empreitada, pretendendo a autoria diferir o cômputo das mesmas para o exercício seguinte, em que efetivamente emitidas as notas fiscais e recebidos os pagamentos. Esta providência não se coaduna com o regime de competência, nos termos do art. 187, § 1º, "a", da Lei nº 6.404/76 e art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Considerações periciais permeadas de opinamento subjetivo, ultrapassam a análise de caráter eminentemente técnico, ingressando na órbita do próprio mérito da lide, devem ser tomadas com parcimônia pelo julgador; para delas extrair apenas as informações contábeis pertinentes. 5. Correta a cobrança de diferença de imposto, de que trata o § 1º, do art. 171, do RIR/80, apurada com base na ORTN e já descontados os valores pagos nos exercícios seguintes, o que está em consonância com o Decreto-lei nº 1.967/83, que determinou a utilização das ORTNs no cálculo do IRPJ, a ser quantificado por esta obrigação legal. 6. Nota fiscal cancelada, mas reemitida pelo mesmo valor e no mesmo período-base seguinte a aquela em que a receita deveria ser apropriada, deve ser incluída na apuração do tributo. 7. Indevida a condenação em honorários em face do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. 8. Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença." AC 00053024019954039999, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 03/09/2008:

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIANO DE FARIA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA

SENTENÇA

Às fs. 06, ID 23621633, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.

Embora devidamente intimada, por meio de publicação na data de 30/10/2019, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001034-96.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA CRISTINA MACHADO CESAR
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA - SP175948

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA CRISTINA MACHADO CÉSAR, em virtude do cometimento, pela ré, então prefeita de Campos do Jordão/SP, de atos que traduzem improbidade administrativa (artigo 10, VIII, e artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92).

Sustenta o MPF que a ré causou prejuízo ao erário, ao ter dispensado indevidamente procedimento licitatório para contratação de serviços relacionados ao fornecimento de merenda escolar, e celebrar os contratos emergenciais nº 15/2009 e nº 53/2010, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93. No pagamento dos referidos contratos emergenciais foram utilizadas verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, perfazendo um total de R\$ 1.312.227,42 (um milhão, trezentos e doze mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).

A prática de improbidade administrativa consistiu em indevida dispensa de licitação com contratações emergenciais diretas e prorrogações indevidas de contratos. Por tais razões, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré como incurso nas sanções fixadas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, haja vista ter causado prejuízo ao erário e, outrossim, atentado contra os princípios da administração pública.

A decisão de fl. 27 reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e conhecer da relação jurídico-processual em questão.

Devidamente notificada, Ana Cristina Machado César apresentou sua defesa preliminar (fls. 36/56). Arguiu a ausência de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito e falta de justa causa, uma vez que não agiu de forma ilegal ou ilegítima. Quanto ao mérito, alegou que se manifestaria posteriormente, no momento processual oportuno.

A ação foi recebida pela decisão de fl. 58, ante a plausibilidade do pleito e da existência de indícios suficientes de práticas que caracterizam atos de desonestidade administrativa.

Citada, Ana Cristina Machado César apresentou contestação (fls. 68/83), oportunidade na qual tornou a alegar que não houve ilegalidade ou ilegitimidade em sua conduta. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de má-fé, dolo ou culpa, elementos subjetivos necessários à tipificação dos atos de improbidade administrativa.

Houve réplica à contestação, na qual o *parquet* reiterou o conteúdo da petição inicial (fls. 87 e 88).

Ao ensejo das audiências, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Adriano Dias Campos e João Marcos Guimarães). Não foi colhido o depoimento pessoal da ré.

Memorial do Ministério Público Federal às fls. 140/148, e da defesa às fls. 149/154.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre analisar o tema preliminar à análise do mérito, isto é, a suposta ausência de justa causa para propositura da demanda.

Com efeito, tais alegações já foram analisadas ao ensejo da decisão de fl. 58, na qual verificou-se a presença de indícios suficientes a autorizar a propositura e processamento da presente ação.

Entretanto, é profícuo salientar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na apuração da prática de atos que configurem improbidade administrativa, conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014). Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé".

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Tendo em vista a completa ausência de inovação argumentativa no tocante às preliminares arguidas, a decisão de fl. 58 mantém-se hígida, por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, no tocante à prescrição, embora não tenha sido alegada pelas partes, indispensável tecer uma breve digressão haja vista a mais recente tese do Pretório Excelso acerca da prescritibilidade das sanções imponíveis aos responsáveis por atos de improbidade administrativa.

Deveras, ao ensejo do julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897), o Supremo Tribunal Federal assentou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa; quanto às sanções por atos ímprobos, sujeitam-se elas a um lustro prescricional, nos termos do art. 23 da L. 8.429/92.

Lapidar é a interpretação pretoriana sobre o tema. Contudo, verticalizemos.

Como cediço, a prática de improbidade administrativa não invoca a responsabilidade penal, de modo a não se aplicar os institutos penais ou processuais penais. Em verdade, trata-se de um modal de responsabilidade autônomo, que não se confunde com os estratos clássicos de responsabilidade jurídica, mas com algumas notas de similitude com os institutos de direito civil.

A disciplina de tal tema está encartada na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, §4º[1], bem como nas Leis n.º 8.429/92 (LIA), que disciplina o tema da improbidade administrativa, e na Lei 7.347/85 (LACP), que versa sobre a ação civil pública.

A LIA, em seu artigo 23[2], disciplina o prazo prescricional relativo à aplicação de sanções pela prática de atos ímprobos; cuidou de fixar um prazo quinquenal para o ajuizamento de tal ação.

Entretanto, a suso referida lei silencia no tocante à existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

De tal sorte, emerge dúvida razoável quanto aos aspectos do fluxo do quinquídio fixado no artigo 23 da LIA, isto é, se se trata de uma lacuna intencional ou, ao revés, se se trata de hipótese de colmatação por intermédio dos instrumentos de integração normativa previstos no artigo 4º[3] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Com efeito, a Lei 8.429/92 é um dos pilares no combate a uma celeuma enraizada política, histórica e culturalmente na sociedade brasileira: a corrupção.

A LIA, especificamente, vocaciona-se a enfrentar atos de improbidade praticados por agentes públicos, isto é, pessoas às quais fora confiado um plexo de poderes e responsabilidades oriundos da própria soberania estatal (múnus público); poderes instrumentais e deveres indispensáveis à fiel consecução do interesse público primário, que pode ser traduzido, de forma concisa, nos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º da CRFB).

A disciplina da improbidade administrativa, portanto, impõe a adequada apuração de responsabilidade do agente ímprobo e, como consequência, determina a aplicação de sanção proporcional (art. 12 da LIA), de sorte a guardar íntima relação com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

Destarte, a hermenêutica revela, claramente, que a ordem constitucional de 1988, com o contributo da Lei 8.429/92 e outros diplomas a ela correlatos (como a LC 64/90, ao versa sobre as inelegibilidades), exigem ações retas dos agentes públicos, no sentido de jamais se deixar dominar pelas próprias paixões, ou de terceiros, na condução da *res publica*, em respeito ao povo, à sua autodeterminação e à confiança sufragada nas urnas.

Em síntese, combate-se a improbidade não apenas em função do enriquecimento ilícito, do prejuízo ao erário ou a afronta a princípios, mas, especialmente, em virtude da traição ao princípio democrático, pelo menoscabo com o titular do poder e para que se preserve o sentido e sentimento de República.

Por tais motivos, indubitavelmente, a lacuna acerca de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, no bojo da Lei 8.429/92, há de ser integrada.

Deveras, não se trata de silêncio intencional, porquanto inviável a asserção de que o constituinte ou o legislador ordinário desejaram que as ações por improbidade, propostas dentro do quinquídio fixado no art. 23 da LIA, possam prescrever durante a tramitação processual.

Equivale dizer: seria uma absoluta impropriedade afirmar pretensa prescrição, pois feriria de morte a efetividade do processo, a eficácia da tutela jurisdicional, a própria inafastabilidade do Poder Judiciário e, por outro, conferiria carta branca ao agente público para tergiversar o seu múnus, de modo a fazer letra morta dos princípios de Administração Pública e republicano.

Dessarte, desde que o legitimado ativo *ad causam* proponha a ação civil pública por improbidade administrativa tempestivamente, não há razão em se afirmar a perda da pretensão sancionatória acaso passem-se 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação, haja vista que, com o ajuizamento da demanda, aperfeiçoa-se a causa suspensiva da prescrição prevista no art. 199, inciso I, do Código Civil.

Portanto, *in casu*, o fluxo do prazo prescricional relativo às sanções por ato de improbidade encontra-se sob o pálio de causa suspensiva desde a data da propositura da ação em epígrafe.

Passo a analisar o mérito.

O exato desenho da pretensão deduzida nestes autos (princípio da adstrição) estampa pleito condenatório, no sentido de cominar à ré as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/93, em virtude de dano ao erário e, em caráter subsidiário, por violação a princípios da administração pública, ao praticar ato visando fim proibido em lei.

Nos termos da exordial, a ré agiu de maneira ímproba ao dispensar o devido procedimento licitatório e celebrar contratos diretos de natureza emergencial, de nº 15/2009 e 53/2010, e ao prorrogar irregularmente o contrato emergencial nº 53/2010, por prazo superior a 180 dias, contrariando assim o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Está documentalmente comprovado que o Município de Campos do Jordão celebrou contratos de natureza emergencial com as empresas “Geraldo J. Coan & Cia Ltda”, e “ERJ Administração e Restaurante de Empresas Ltda”, e que este último foi prorrogado por prazo superior a 180 dias.

Com efeito, o ponto nodal da discussão travada nesta relação jurídico-processual é:

i) se efetivamente existia urgência que autorizasse a celebração dos contratos de natureza emergencial, e caso existisse, se era decorrente de falta de planejamento, desídia ou má-gestão dos recursos disponíveis.

ii) se houve má-fé, dolo ou culpa por parte da ré;

Compulsando os autos, verifico que:

1º) foi realizado processo licitatório nº 2736/2009, na modalidade carta convite (nº 02/2009), do qual decorreu a celebração, em 02/03/2009, do contrato nº 05/2009 pelo prazo de 30 dias, com a empresa “Geraldo J. Coan & Cia Ltda” (fl. 416 – Inquérito Civil, e fls. 207/217 - Anexo I);

2º) em 02/06/2009 foi celebrado contrato de natureza emergencial nº 15/2009 pelo prazo de 180 dias, com a empresa “Geraldo J. Coan & Cia Ltda” (fls. 426/435 – Inquérito Civil);

3º) em 27/07/2010 foi celebrado novo contrato de natureza emergencial nº 53/2010, pelo prazo de 180 dias, com a empresa “ERJ Administração e Restaurante de Empresas Ltda” (fls. 451/463);

4º) em 17/08/2010 foi realizado o primeiro termo de aditamento contratual (fls. 464/465), com adição e supressão de produtos, sem que o valor pactuado fosse alterado, sob alegação de que os preços se compensariam (R\$ 188.324,64 referentes a adição, e R\$ 188.324,64 referentes a supressão);

5º) em 23/11/2010 foi assinado um segundo termo de aditamento, com adição de itens que resultaram em acréscimo de R\$ 272.794,94 ao valor original do contrato;

6º) em 27/01/2011 foi realizado o terceiro termo de aditamento contratual, “conforme solicitação e justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação”, que resultou na prorrogação do contrato emergencial por mais 60 dias (fls. 468/469);

7º) todos os contratos celebrados tinham por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para preparo de merenda escolar.

Observo que o prazo mínimo de cinco dias úteis, a contar da expedição do convite nº 02/2009, fora devidamente respeitado (art. 21, §2º, inciso IV e respectivo §3º, da Lei 8.666/93). O valor contratado não ultrapassou o estipulado no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações.

Entretanto, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal e comprovado pelos documentos de fls. 437/449 e 451/463, ambos do Procedimento Preparatório, os dois contratos posteriores ao de nº 05/2009 foram celebrados com dispensa de licitação, sob a justificativa de emergência.

Quanto ao contrato de nº 15/2009, verifico que não foi comprovada a emergência, fundada em fatos imprevisíveis, que autorizaria a dispensa da licitação.

Conforme os documentos juntados no processo nº 7906/2009, cujo assunto era a contratação emergencial de fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, restou evidenciado que a necessidade da referida contratação não se lastreava em urgência dissociada da falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis. Na realidade, os documentos do Procedimento Preparatório demonstram que a suposta emergência decorria unicamente de não ter sido concluído o processo licitatório para contratação definitiva, até a data de 10/04/2009.

Tal conclusão tem amparo nas cópias das comunicações internas (fls. 03 e 04 – Inquérito Civil) do processo nº 7906/2009, nas quais o procurador jurídico do município, Adriano Dias Campos faz alusão ao “parecer decorrente do referido contrato (edital de convite nº 01/2009) de prestação de serviços”, no qual foi expressamente consignado que “deverá ser feito novo contrato de emergência caso até o dia 10/04/2009 não tiver sido concluída a licitação para contratação de forma definitiva do fornecimento de alimentos para a merenda escolar”.

O procurador jurídico ainda afirma ser necessária a solicitação imediata da instauração de procedimento licitatório para contratação de empresa fornecedora de insumos para merenda, opina pela contratação emergencial de outra empresa e explica a existência de proibição legal à prorrogação de contrato emergencial por prazo superior a 180 dias.

Na comunicação dirigida à procuradoria jurídica pelo departamento de compras, é sugerida a contratação da empresa vencedora da carta convite nº 002/2009, uma vez que os preços ofertados seriam compatíveis com aqueles praticados no mercado (fl. 06 – Inquérito Civil).

Em resposta ao departamento de compras, o procurador jurídico municipal afirma que entende que a escolha do fornecedor “Geraldo J. Coan & Cia Ltda” atenderia ao interesse público e aos princípios da administração.

Foi solicitada a cotação de preços para duas empresas, “SHA Comércio de Alimentos Ltda”, e “Geraldo J. Coan & Cia Ltda”, sendo que esta última apresentou a cotação de menor valor.

O contrato foi firmado em 02/06/2009, pelo prazo de 180 dias, com subscrição da então prefeita Ana Cristina Machado Cesar.

O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 exige a ratificação dos atos de dispensa de procedimento licitatório pela autoridade superior, no caso, a prefeita. Considerando que foi ela a assinar o contrato, não há que se falar em desconhecimento do que se passava.

Quanto ao contrato de nº 53/2010 verifico, novamente, não ter sido comprovada a emergência de que trata o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

A situação que ocorrera em relação ao contrato nº 15/2009 vem a se repetir; isto é, efetiva-se nova contratação direta, com arrimo em emergência, quando na prática a necessidade era derivada da incapacidade apresentada pelo setor de licitações em concluir o procedimento licitatório competente.

Tal inferência tem respaldo nos documentos juntados no Inquérito Civil e na oitiva de testemunhas durante a fase de instrução probatória.

A testemunha Adriano Dias Campos, então procurador jurídico do município, admitiu que as contratações de caráter emergencial foram feitas em razão da paralização dos procedimentos licitatórios (fl. 116 – mídia).

De acordo com a testemunha João Marcos Guimarães (fl. 131 – mídia), que trabalhou no departamento de compras e licitações a partir de fevereiro de 2010, a situação do setor era extremamente precária, contando com apenas mais um funcionário para realizar todo o serviço. Descreve que havia um “caos generalizado”, decorrente do excesso de trabalho e falta de conhecimento dos servidores. Desse modo, exemplifica que nas compras de itens necessários à Administração era comum o excedente de um produto, e falta de outro.

Quando perguntado se as deficiências relatadas prejudicavam a administração adequada dos contratos firmados e da aplicação do dinheiro público e proveniente de convênios, a testemunha afirma que sim. Alega que encaminhou relatos da precariedade do setor para a Secretaria de assuntos jurídicos, e conversou pessoalmente com a prefeita a respeito da questão. As medidas passaram a ser tomadas cerca de dois ou três meses após terem sido solicitadas, mas os trabalhos só vieram a ser efetivamente regularizados em meados de 2011.

Em seu depoimento, afirmou que o contrato nº 53/2010 foi feito com dispensa da licitação porque o setor “não dava conta” de concluir o processo de maneira regular. A prorrogação ilegal, pactuada seis meses depois, também tinha a mesma justificativa.

Outrossim, conforme comunicação interna de fl. 1259 do Inquérito Civil Público, a Secretária de Educação relata que até então não havia tomado ciência do término do prazo contratual com a anterior fornecedora de gêneros alimentícios. Afirma ainda que “ainda está pendente de solução o processo de licitação que visa a contratação definitiva do fornecimento de que trata este despacho, razão pela qual acredito que será necessária a celebração de nova contratação direta”.

Em documento de fl. 1261 do Inquérito Civil Público, o responsável pelo departamento de licitações informa que fora instaurado o pregão presencial nº 002/2010, para contratação definitiva de empresa fornecedora dos gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, muito embora comunicações anteriores declarassem que em 2009 um procedimento licitatório com esse mesmo escopo já estaria em andamento.

No referido documento, o responsável alega que a tramitação do procedimento foi suspensa em virtude de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Esclarece a dificuldade enfrentada ao elaborar novo edital que atendesse às exigências quanto a destinação das verbas repassadas pelo FNDE, no âmbito do PNAE (artigo 14 da Lei nº 11.947/2009).

Ainda, aduz que o departamento de licitações não possuía condições físicas e técnicas para acompanhar a execução de todos os contratos firmados, sendo que à época contava com dois funcionários, responsáveis por dar andamento aos procedimentos licitatórios, instrumentalizar as contratações e acompanhar sua execução.

Em comunicação expedida pelo Secretário de Negócios Jurídicos, é sugerida nova contratação direta, “se acaso esta se mostrar necessária e indispensável, contratação esta que deverá ser devidamente motivada e justificada, independentemente da apuração da responsabilidade dos servidores que, direta ou indiretamente, contribuíram com a ocorrência dos fatos ora verificados” (fl. 1263 do ICP).

No documento de fl. 1264 do ICP, a Secretária da Educação solicita ao departamento de compras e licitações a dispensa de procedimento licitatório e realização de nova contratação direta, justificada pelo fato de o procedimento adequado não ter sido concluído, e o prazo de vigência do contrato emergencial anterior ter se esgotado.

Realizada a cotação de preços, com menor valor apresentado pela empresa “ERJ Administração e Restaurante de Empresas Ltda”.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao gabinete da prefeita para ratificação da contratação direta que se pretendia realizar (fl. 1276 do ICP).

Impossível que se escuse de responsabilidade a ré, uma vez que teve patente acesso ao procedimento nº 7906/2009, em sua íntegra. Nele estavam acostadas todas as comunicações supramencionadas, e restava perfeitamente evidenciada a situação caótica que se passava no âmbito de sua administração, não havendo que se falar em desconhecimento dos fatos.

Com base na publicação de fl. 1278 do ICP, a ratificação foi efetuada pela ré, dando origem ao contrato de nº 53/2010, pelo prazo de 180 dias.

Em agosto de 2010, o Secretário de Negócios Jurídicos encaminhou parecer ao Gabinete da ora prefeita, reafirmando as alegações feitas pelo chefe do departamento de licitações. Aduziu entender como urgente a tomada de medidas tenentes a regularizar o cenário descrito, diante da falta de condições para o satisfatório andamento dos trabalhos no setor.

Em seguida, foram realizados aditamentos ao contrato, para exclusão e inclusão de produtos.

Por ocasião do terceiro aditamento contratual, foi pactuada a prorrogação do mesmo, por 60 dias.

A respeito da prorrogação por prazo superior a 180 dias, oportuna a transcrição do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)

Da leitura do artigo se depreende a ilegalidade da prorrogação, que foi comprovadamente realizada.

O descumprimento da prescrição legal suso não comporta justificativas. Inclusive, o Departamento Jurídico já se manifestara a respeito da proibição da prorrogação de contratos emergenciais, em 2009 (fls. 03 e 04 – Inquérito Civil).

Portanto, foi praticado ato visando fim proibido em lei, o que se amolda na conduta descrita no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8429/92.

Com relação aos contratos emergenciais, presente o elemento subjetivo culpa, mencionado no *caput* do artigo 10 da LIA e suficiente para a caracterização de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consistente em dispensar indevidamente procedimento licitatório.

Como então prefeita, e responsável pela gestão da coisa pública e administração orçamentária, era incumbência da ré organizar os gastos municipais adequadamente, além de gerir a atuação de seu pessoal.

Lado outro, responde diretamente o chefe do Executivo Municipal por seus atos. Independentemente da atuação questionável e desorganizada dos funcionários, foi a requerida quem assinou todos os contratos irregulares, e inclusive, o termo de aditamento que prorrogou a contratação emergencial para além do permitido. Do mesmo modo, foi a requerida quem procedeu à ratificação desses contratos, apesar de não estarem presentes, muito menos comprovados, os requisitos legais para a dispensa do procedimento licitatório competente.

Para configuração da emergência, deve ser esclarecida e comprovada a ocorrência de fatos imprevisíveis, aos quais a Administração não deu origem.

Essa é a interpretação do Tribunal de Contas da União, ao afirmar que a emergência pressupõe que “a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação” [4].

Some-se ao exposto os preços incompatíveis com aqueles praticados no mercado. Conforme os gráficos apresentados pelo Parquet (fls. 19/22), ao comparar os três contratos, verifica-se variação significativa nos preços de diversos produtos.

A título de exemplo, o preço cobrado no segundo contrato pelo pacote de bolacha doce “tipo maria”, contendo 400 gramas, era de R\$ 1,93, ao passo que no terceiro contrato, passa a ser de R\$ 5,35. Ou seja, houve uma variação de mais de 270% nos valores pactuados, muito embora entre as contratações houvesse decorrido interregno inferior a um ano.

Não obstante, o preço do quilograma do feijão no contrato nº 05/2009 era de R\$ 2,70, e no contrato nº 53/2010, vem a ser cobrado R\$ 5,00. Não é razoável supor que uma variação de quase 100%, em relação aos preços praticados no primeiro e no terceiro contrato, seja justificável, ou que favoreça o interesse público. Isso porque a variação média do Índice de Preços ao Consumidor Amplo foi de 10,39% no ano de 2010, no setor alimentício.

Ademais, quanto aos preços globais dos contratos, sobressaem discrepâncias. No contrato nº 05/2009 foram despendidos R\$ 79.534,33 para alimentar os alunos da educação municipal durante 30 dias. Nos contratos emergenciais, os valores pactuados foram R\$ 1.574.189,13, no contrato nº 15/2009, e R\$ 1.091.179,85, no contrato nº 53/2010, sendo que ambos se destinavam a alimentar as crianças por 180 dias.

Ou seja, enquanto no contrato decorrente de licitação foram gastos R\$ 79.534,33 para um mês de merenda escolar, no segundo contrato foram despendidos aproximadamente R\$ 262.000,00 mensais, e R\$ 227.000,00 mensais no terceiro contrato, considerando o acréscimo de R\$ 272.794,94 que fora pactuado em seu segundo aditamento.

Embora tenha sido mercada uma maior variedade de itens nos contratos emergenciais, em comparação ao contrato nº 05/2009, cumpre salientar que essa conduta também contraria o disposto na Lei de Licitações, que determina que apenas devem ser adquiridos os bens necessários para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Nesse sentido, colaciono trecho de Acórdão do TCU:

“as contratações diretas promovidas para execução do Termo de Compromisso 39/2009, por meio de dispensa de licitação fundamentada nos casos de emergência ou de calamidade pública, não atenderam ao disposto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal” [5]. (Grifei)

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União também entende que não há razão para que sejam adicionados encargos ou custos majorados nas contratações emergenciais, salvo quando devidamente justificados [6]. Contudo, não foi o que se verificou no caso concreto, uma vez que o custo médio nos contratos emergenciais foi quase três vezes maior àquele alcançado por meio do procedimento licitatório (contrato nº 05/2009), sendo que não foram apresentadas justificativas razoáveis para tamanha variação.

Destarte, alinhavando e concatenando todos os elementos supra, Ana Cristina Machado César, então prefeita de Campos do Jordão, ao ratificar a dispensa de procedimento licitatório dos Contratos nº 15/2009 e 53/2010, e permitir a prorrogação deste último, o fez contrariamente às disposições legais aplicáveis, alijando-se do interesse público que deve guiar a atuação do administrador da coisa pública.

Os dados empíricos coligidos ao longo da instrução processual revelam, sem margem para dúvida razoável, que a ré, ante a dispensa indevida de licitação para contratações administrativas, ocasionou efetivo dano ao erário consubstanciado na aplicação inadequada dos recursos federais repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE.

Noutras palavras, consideradas as alegações do Ministério Público, *in status assertionis*, e em virtude de sua própria missão institucional delineada no art. 129, inciso III, da Constituição da República [7], incumbia à requerida o ônus de provar a efetiva ocorrência de emergência autorizadora de contratação direta, e que não agiu com má-fé, dolo ou culpa ao ratificar os contratos.

A ausência de culpa não foi satisfatoriamente comprovada, conforme ponderações supra.

Reprisando as considerações anteriores, uma vez provado que a ré ratificou os atos de dispensa de procedimento licitatório, acarretando dano ao erário, conclui-se que houve ato culposo de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92.

No tocante aos demais elementos da responsabilidade (conduta e nexa), o procedimento de dispensa das licitações foi ratificado pela ré, então prefeita de Campos do Jordão, autoridade máxima dentro da estrutura do poder municipal, a quem incumbia defender e zelar pelo Município.

Ao descumprir seu múnus, a ré Ana Cristina Machado César permitiu a ocorrência do dano e, por isso, responsável por sua recomposição.

Portanto, a pretensão deduzida na inicial, quanto à condenação por atos de improbidade que causaram dano ao erário, é procedente.

Doutra banda, quanto aos atos que importam em violação aos princípios da administração pública, importa mencionar tratar-se de tema com caráter subsidiário, isto é, somente aplicável em não havendo enriquecimento ilícito ou dano ao erário, motivo pelo qual incabível a condenação cumulativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ/CDP. FAVORECIMENTO MÚTUO DE EMPRESAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. DANOS AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DA PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPROBIDADE (SUBSIDIÁRIA) CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Os apelados teriam praticado atos ímprobos (arts. 9º, 10 e 11 - Lei 8.429/92) na sua atuação em procedimentos licitatórios realizados pela Companhia Docas do Pará - CDP, que levaram aos contratos 51/2005, 20/2006, 04/2004 e 50/2004, por meio dos quais teriam feito utilização recursos públicos para se beneficiar mutuamente, fatos dados como apurados em investigação policial e pelo MPF, tendo a sentença rejeitado o pedido na respectiva ação de improbidade, por não ver configuradas, em análise da prova, as acusações da inicial do MPF.
2. Em relação ao Contrato 51/2006, não há nos autos comprovação de que as empresas, que participaram da licitação com propostas que não se distanciaram muito do preço orçado pela CDP, tivessem sido constituídas com o intuito de fraudar os certames, tendo a sentença demonstrado que a inicial da ação de improbidade não especifica a participação de nenhum agente público em conluio com os licitantes.
3. Acerca do Contrato 20/2006 - construção de 500 (quinhentos) palets em madeira serrada no Terminal do Outeiro -, cuja execução foi objeto de subempreitada (em parte), o fato, em si mesmo, não tipifica improbidade, até mesmo porque a operação não fora vedada no contrato. O fato de o assessor jurídico da CDP ter firmado parecer favorável à assinatura do Contrato 20/2006, não pode, salvo demonstração inequívoca de dolo ou má-fé (inexistentes em face da prova), importar a sua responsabilização individual pelo ato tido por irregular.
4. No que se refere aos Contratos 04/2004 e 50/2004, nos quais a (suposta) improbidade residiria na celebração de termos aditivos com acréscimos que poderiam constar do orçamento inicial, a lei prevê as hipóteses em que possam ocorrer alterações nos contratos firmados pela Administração Pública, bem como os limites que devem ser respeitados, desde que não excedam a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação (Lei 8.666/93 - art. 65, § 1º), percentual que foi atendido pelos contratantes.
5. Os contratos, na afirmativa da sentença, foram auditados pela CGU, que neles não identificou "superfaturamentos, sobrepreços, inexecução total ou parcial das obras/serviços ou mesmo má execução", sendo as obras concluídas. Os aditivos foram celebrados com alterações qualitativas e quantitativas contidas no limite do art. 65 da Lei 8.666/93. Não há prova de que tenha ocorrido dano concreto ao erário.
6. A conduta descrita no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consistente em "frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente", exige a prova da existência de lesão concreta aos cofres públicos, sem a qual não pode haver condenação. A tipificação da conduta do art. 9º, por sua vez, exige a comprovação do enriquecimento patrimonial indevido, sendo indispensável a presença do elemento subjetivo doloso, inexistindo a modalidade culposa.

7. Os atos ímprobos descritos no art. 11 da Lei 8.429/92, subsidiários em relação aos tipos dos arts. 9º e 10, demandam conduta dolosa (elemento subjetivo); que não gerem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito; e que impliquem, no exercício funcional, atentado aos princípios da administração pública, qualificado (especialmente) nas previsões dos (nove) incisos do preceito, não se confundindo com meras irregularidades administrativas, ainda que decorrentes de falhas no planejamento das obras/serviços (grifos nossos).

8. Apelações desprovidas.

(TRF1, Apelação 0008566-97.2006.4.01.3900, Quarta Turma, Rel. Des. Olinto Menezes, publicado em 4/12/2017).

Noutras palavras, acaso se repute que o ato praticado contra a Administração Pública como enriquecimento ilícito ou dano ao erário, a violação de princípio por eles será absorvida, porquanto aquelas modalidades encerram, em sua essência e conceitos, os princípios regentes da Administração Pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ANA CRISTINA MACHADO CÉSAR pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92) às sanções do artigo 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) ressarcimento integral do dano; 2) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 3) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos em vigor e adotado pelo e. TRF da 3ª Região; 4) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, por cinco anos.

Quanto às multas, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, devendo as quantias ser revertidas para os cofres da União, ou, havendo sugestão do Ministério Público Federal quando da execução da sentença, com a concordância da União, poderá ser aplicado o art. 13 da Lei 7.347/85.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, remetendo-se cópia desta decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, inclusive em cadastro do CNJ, dos prazos de suspensão dos direitos políticos da ré ANA CRISTINA MACHADO CÉSAR, sem embargo da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócia majoritária.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[2] Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

[3] Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

[4] Decisão nº 347/1994 – Plenário - TCU

[5] Acórdão 6439/2015 da Primeira Câmara - TCU

[6] Acórdão 1580/2017 da Primeira Câmara - TCU

[7] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-58.2019.4.03.6121
AUTOR: HAMILTON MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo os cálculos ID 25570746 como emenda à inicial para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar eivado de interesse público que inadmita a auto-composição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-19.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

Cálculo inicial do INSS ID 20841870.

Manifestação da parte autora ID 22086138 com nova conta.

Intimação da autarquia ré nos termos do artigo 535, mantendo-se silente.

É o necessário.

O STF finalizou, na sessão plenária do dia 03/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Recente decisão proferida pelo plenário do STF, restou assim assentada:

“Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”

Portanto, a conta formulada pelo INSS não atende a execução do julgado, devendo ser mantida o cálculo do autor e não impugnado pela autarquia ré.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário.

Intimem-se os interessados para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-61.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLARICE DE CENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da autarquia ré, acolho a conta apresentada pelo autor na manifestação ID 20867157.

Intime-se o advogado a trazer o contrato de prestação de serviço caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Expedida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Não havendo oposição, transmitam-se ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, serna expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAXX S - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em agravo de instrumento, proceda-se a a liberação da CNH dos executados, oficiando-se à CIRETRAN de Adamantina.

No mais, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da documentação juntada aos autos via INFOJUD.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000495-71.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Na sequência os autos serão remetidos ao TRF da 3ª Região.

Tupã, 9 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000609-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HILÁRIO ALVES JÚNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DESPACHO

Requer o investigado Hilário Alves Júnior autorização para empreender viagem ao Estado do Paraná para participar dos festejos natalinos com seus familiares, no período de 24/12/2019 a 01/01/2020.

Ouvido, o Ministério Público Federal requereu que o investigado esclareça as datas de partida e de retorno, local exato de permanência durante o período, comprovante de endereço e grau de parentesco como proprietário do local em que pretende ficar, telefone fixo do local de hospedagem, além dos dados do veículo e do trajeto rodoviário que pretende realizar.

Diante do teor da manifestação ministerial e do recesso que se avizinha, AUTORIZO o investigado a HILÁRIO ALVES JÚNIOR a se deslocar ao Estado do Paraná para participar dos festejos natalinos com familiares, DESDE QUE informe ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), autos 5007083-38.2019.4.03.6000, **previamente à viagem**:

- as datas de partida e de retorno;
- local exato de permanência durante o período;
- o endereço e grau de parentesco com o proprietário do local em que pretende ficar;
- telefone fixo do local de hospedagem;
- dados do veículo e do trajeto rodoviário que pretende realizar

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, alusivo à carta precatória 5007083-38.2019.4.03.6000.

Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Após, restitua-se os autos à Polícia Federal para continuidade das investigações.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

IMPETRANTE: RUAN COELHO MATURANA, NATIELI TAIRINY ORLANDINI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA SILVA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 24170916 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo fazendo constar como autoridade coatora, em relação à União Federal, "*Ilmo. Sr. Secretário Geral de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a ser citado na sede do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Edifício Sede, Sala 300, CEP 70047-900, Brasília/DF*". Destaque no original.

Anote-se o valor da causa corrigido (R\$ 136.514,40).

Empresseguimento, verifique-se a regularidade das custas recolhidas, certificando-se.

Se em termos, dê-se prosseguimento ao feito, com a notificação das autoridades administrativas para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações das autoridades administrativas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001134-49.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MONICA MONIQUE MEDEIROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO DE ANDRADE - SP239564
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de "Ação Cominatória consubstanciada em Obrigação de Fazer", com pedido de tutela antecipada, movida por MONICA MONIQUE MEDEIROS OLIVEIRA em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL e COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO – CPSA, objetivando, em sede de cognição sumária, concessão de ordem para determinar às rés "*que tomem as devidas providências, cada qual com sua obrigação, no sentido de resolverem o aditamento do 7º semestre, já providenciando o procedimento do oitavo semestre, assinando para tanto 10 dias de prazo para o cumprimento da sentença cognitiva, cominando multa diária, a critério desse Juízo em caso de não cumprimento da ordem judicial, conforme artigo 536 do CPC.*" (sic).

Sustenta a parte autora estar matriculada no curso de odontologia, 7º semestre, da Universidade Brasil, sendo beneficiária de financiamento estudantil.

Afirma que não teve seus dados disponibilizados no portal do SISFIES ao adentrar o 7º semestre (2019-1). Assim, teria realizado contato com a CPSA e com o MEC para solucionar o problema. O MEC teria informado "*que as renovações de contrato de financiamentos estiveram disponíveis até 15 de maio de 2019*" e orientado que "*em caso de óbice operacional, envolvendo qualquer dos órgãos responsáveis, a Autora deveria justificar comprovadamente possíveis falhas para que fossem verificadas e avaliadas pelo FNDE*".

Passo seguinte a Autora procurou pela CPSA, para que fosse socorrida. Esta comissão, enviou prints à Autora retirado do portal do SISFIES, os quais informam que a operação não foi liberada pelo agente operador.

São três informações com o mesmo conteúdo com datas diferentes, como se pode ver:

Referido quadro deixa a impressão de que o FNDE, é o responsável pela falha, tendo em vista ser o próprio agente operador, como se vê no introito do contrato, Entretanto, pode ser que não. Vejamos.

A resposta oferecida por este órgão à Autora, aponta que as inscrições se encerraram em maio. Os prints são todos datados após este mês.

Assim, deveria a CPSA, insistir na renovação do aditamento, procedimento que não tomou.

Ou seja, o agente operador pode não ter liberado em razão do atraso da referida comissão.

Lado outro no documento emitido pela comissão ao MEC, denominado SOLICITAÇÃO, datado de 24 de junho de 2019, esta afirma que a Autora não teve o aditamento liberado pelo agente operador.

(...)

Dessa forma, a Autora não tem como dizer exatamente a quem cabe o ônus da prova, sobre a falha que impediu seu aditamento e consequente matrícula.

Aduz que "*Tanto o FNDE e a CPSA, possuem dados suficientes que deverão trazer a lume objetivando demonstrar a culpa e, logo possui a responsabilidade de proceder ao aditamento do contrato da Autora.*"

Todos estes órgãos envolvidos possuem obrigação de manter sob guarda todos documentos emanados do processo administrativo de aditamento, pela responsabilidade objetiva prevista no artigo 37 da Constituição, máxime no requisito eficiência."

Deu à causa o valor de R\$55.523,49 e requereu concessão da gratuidade de justiça.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Isto porque, embora presente o perigo da demora, considerando que a autora pretende o aditamento do 7º semestre (já finalizado) e do 8º semestre (que estaria em curso), não restou comprovado o *fumus boni iuris*.

A autora narra, em sua inicial, enfrentar dificuldades em relação ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil do curso de odontologia. Entretanto, não informa ao Juízo qual o motivo impeditivo da liberação, ou, aponta ocorrência de eventual erro no sistema, tampouco demonstra nos autos se, de fato, estaria com todos os requisitos devidamente preenchidos para implementar o pretendido aditamento do FIES. Acrescente-se, ainda, que a requerente sequer individualiza a responsabilidade de cada parte constante no polo passivo, afirmando apenas que “a Autora não tem como dizer exatamente a quem cabe o ônus da prova, sobre a falha que impediu seu aditamento e consequente matrícula”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora realmente é beneficiária de FIES (contrato de FIES n.º 085.308.165 – ID 23292845). Por outro lado, as comunicações eletrônicas acostadas aos autos (ID 23293406 – fls. 7/9), encaminhadas pela CPSA à autora, apontam que o aditamento do financiamento não teria sido liberado pelo “agente operador”, porém não informam qual foi o óbice encontrado pelo agente operador.

A resposta emitida pelo MEC apenas evidencia que “o prazo para realização de aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento do primeiro semestre esteve disponível até dia 15 de maio de 2019. Em casos de óbices operacionais motivados por parte dos agentes FNDE (Instituição de Ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FNDE), deverá encaminhar demanda pelo fale conosco com justificativas, comprovantes ou prints de tela para análise e avaliação do FNDE, que adotará as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos.” (ID 232933406).

Destarte, ante a ausência de informações nos autos acerca do óbice encontrado pelo agente operador para aditamento do FIES, não se constata a plausibilidade do direito alegado pela autora.

Concessão de tutela *inaudita altera parte* exige clareza. No caso concreto, não é o que se tem aqui, sendo evidente que a controvérsia somente poderá ser melhor esclarecida após a vinda das respostas das partes réis.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) comprovar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

2) No mais, em verdade, não vislumbrei na inicial quais foram os fatos praticados pelo BANCO DO BRASIL e pela CPSA que a autora impugna, as críticas são às dificuldades obtidas pela estudante no sistema do FIES (FNDE). Caso não bastasse, Ministério é órgão, não tem personalidade jurídica, pelo que, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra e **sob pena de extinção sem julgamento do mérito**, para retificar o polo passivo para fazendo constar UNIÃO em substituição ao MEC. E determino à autora que, no mesmo prazo, justifique a presença de tantas pessoas no polo passivo, buscando explicar quais foram os atos praticados por cada um deles. A reiteração da postura de não saber concretamente não lhe favorece.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. averbação de tempo de contribuição, ajuizado por NELSON JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Antes da citação da parte ré, o autor apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir o processo, homologo o pedido de desistência, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-02.2019.4.03.6124
AUTOR: ALLAN GUILHERME ALCANTARA TRENTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois os valores presentes na declaração de imposto de renda (código 63 - dinheiro empoderado do declarante) não se coaduna com a alegada hipossuficiência. Caso ainda não tenha feito, prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id nº 15863741 e 15863744).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença. Havendo pedido expresso de provas, conclusos para análise.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-34.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: APPARECIDA CABRAL ZENLY

DESPACHO

15990250). Diante da notícia de falecimento da parte ré (ID nº 14506907), a parte autora requereu o prazo de 90 (noventa) dias para localizar eventuais bens ou inventário e dar prosseguimento ao feito (ID nº

O corre que já decorreram mais de 90 (noventa) dias sem que a parte autora se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-63.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JORDANA NAPOLEAO MELO, FABRICIO SANTOS CASTELO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO - PI16158
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO - PI16158
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 26152316: Alega a parte impetrante que a IES, embora intimada, não cumpriu a decisão judicial proferida. Requer a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00; determinação de busca e apreensão dos documentos solicitados com reforço policial e prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que "*Autores estão dependendo desses documentos para a matrícula na Faculdade de destino*".

Decido.

1. A alegada urgência não é causa de prioridade de tramitação legal. Este processo não é criminal de réu preso, não envolve direito à saúde, tampouco é o único do Juízo. Indefiro, portanto o pedido de prioridade.
2. O prazo de 48 horas, embora concedido em razão da alegada urgência da parte autora, é evidentemente enxuto. Requisitar força policial é bastante prematuro, sendo conveniente lembrar que medida desse jaez é excepcional, já que a atuação primária da Polícia é garantir a segurança da população, e não atuar em ações judiciais de exibição de documento.
3. Quanto ao pedido de multa-diária, é necessário perquirir as razões por que a Universidade Brasil tenha descumprido a ordem judicial, pelo que nesse momento, limito-me a conceder novo prazo de 05 dias.

Decorrido sem cumprimento mais uma vez, multa-diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, cuja influência não se interrompe em razão de recesso forense ou suspensão de prazo processual, por se tratar de providência destinada a parte material e não peça a ser apresentada por seu advogado.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000950-04.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE OLAVO PIERINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a inserção deste feito no sistema PJe, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, B da Res. PRES 142/2017 do TRF3 indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em face do v. acórdão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora e expedida a Certidão de Tempo de Contribuição.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-83.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: AMANDA OLIVA SPAZIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 26102942: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 26023005, proferida em 12/12/2019.

Alega que o pedido liminar da presente demanda foi indeferido pelo magistrado de origem em 28/10/19. Em sede de agravo, a aluna teria apresentado documentos novos, comprobatórios do cumprimento dos requisitos para colação de grau e da negativa da impetrada, que foram mencionados na decisão proferida no processo de origem (presente mandado de segurança). Explica que, além de juntar documentos novos, a aluna teria informado que o objeto da ação seria unicamente a colação de grau, não sendo mais necessário continuar com o pedido de expedição de documentos.

Relata que o e. TRF3 teria entendido que o Juízo de Origem é quem deveria conhecer e se pronunciar sobre os novos documentos juntados, a fim de não haver supressão de instância, mantendo o indeferimento da liminar.

Assim, a parte embargante sustenta a existência de contradição na decisão atacada, pois o Juízo de origem entendeu que estava impedido de reanalisar o pleito em razão do efeito devolutivo recursal, sem considerar a apresentação dos novos documentos conforme ID 25755954 e a decisão proferida pelo e. TRF3.

Requer, portanto, o acolhimento dos presentes embargos "para o fim de se reanalisar a petição de ID 25755954 e por fim, se conceder a antecipação da tutela e fixação de astreintes, haja vista que o prazo para a inscrição no CRM está muito próximo de acabar (e-mail do Cremesp em anexo) e segundo informações de colegas de turma da embargante, que conseguiram a liminar para sua colação de grau, a faculdade foi intimada no dia 13 de Dezembro para que em 48 horas cumpra a decisão".

É o relatório do necessário.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Até o momento não houve comunicação nestes autos pelo e. TRF3 acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento mencionado. Assim, quando da prolação da decisão atacada, não era do conhecimento do Juízo o teor informado pela embargante no presente momento.

Além disso, o que se discute nos presentes embargos é a reanálise do pedido liminar com base em documentação nova trazida aos autos.

A via eleita não permite dilação probatória. Conforme já mencionado na decisão liminar anteriormente proferida:

"Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória." (ID 23872327).

Acrescento, por fim, que o que pretende a parte é a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Este juízo não tem condições de, no mesmo processo, reanalisar a questão em menos de dois meses após já ter sido apreciada, em razão do excessivo volume de trabalho ao qual é submetido. Sua concessão somente poderá ser apreciada novamente por ocasião da prolação da sentença, obedecendo-se à ordem cronológica. Ademais, curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora e que pedido de reconsideração não tem previsão legal. Trata-se de um ciclo vicioso. Os processos não possuem tramitação célere desejada pela sociedade. E quanto maior for o número de obstáculos para seu avanço, a exemplo da utilização de ferramentas não previstas em Lei pelos senhores advogados (reanálise de petição e reconsideração de decisão), mais devagar será seu andamento por atos alheios à responsabilidade do Judiciário.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Empreendimento, verifico que a autoridade coatora prestou informações (ID 25829591). Assim, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ISADORA ABRAO DE SOUZA, BIANCA RUIZ LIMA, CAMILA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO BRANDEMARTI NETO, AUGUSTO SETTEMO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

ID 26102940: Informa a parte impetrante que a autoridade coatora descumpriu a decisão liminar e, embora intimada novamente a cumprir no prazo de 48 horas, sob pena de multa-diária, até o momento quedou-se inerte. Requer, assim, a intimação da autoridade coatora "para **imediato cumprimento da liminar deferida**, sob pena de ser-lhe **decretada prisão do Reitor da autoridade Coatora, por crime de desobediência em razão do estado de flagrante delito, bem como seja majorada a multa diária para não menos que R\$ 3.000,00 (três mil reais).**"

Decido.

1. Já houve por este magistrado apreciação do pedido de fixação de multa-diária (despacho ID 26021888), o que foi deferido, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00. Indefiro, portanto, o pedido de majoração.

2. Da mesma forma, indefiro o pedido de intimação para imediato cumprimento, sob pena de prisão por desobediência. O prazo de 48 horas, embora concedido em razão da alegada urgência da parte autora, é evidentemente enxuto. Ademais, já houve fixação de multa-diária, cuja influência não se interrompe em razão de recesso forense ou suspensão de prazo processual, por se tratar de providência destinada a parte material e não peça a ser apresentada por seu advogado. É o caso, portanto, de lembrar desde logo que os advogados possuem ampla capacidade postulatória perante a Polícia e o Ministério Público caso entendam que determinada pessoa deva ser investigada/processada por crime de desobediência.

Intimem-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001415-05.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, sem suspender o curso da execução principal, eis que a mesma sequer encontra-se totalmente garantida.

Com efeito, a oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Neste caso, o valor do bem penhorado não é suficiente para garantia da execução. Ademais o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000275-65.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO
Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564
Advogados do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

DESPACHO

ID 26230489: designo audiência para colheita do depoimento pessoal de CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 14h pelo sistema de videoconferência.

Deverá o Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP para intimação do corréu CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, residente na Rua Mário Mendonça, nº 111, apt. 12, Jardim Henriqueta, em São José do Rio Preto/SP, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de prestar depoimento pessoal, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000275-65.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO
Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564
Advogados do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

DESPACHO

Para adequação de pauta, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal de CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14h pelo sistema de videoconferência, conforme agendamento prévio (ID: 26485 - sistema SAV), ficando mantidas as deliberações constantes no despacho de ID 26304118.

Comunique-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GUSTAVO DALAN PAVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

ID 26176057: Informa a parte impetrante que a autoridade coatora descumpriu a decisão liminar proferida em grau recursal e, embora intimada novamente a cumprir no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, até o momento quedou-se inerte. Requer, assim, a intimação da autoridade coatora "para imediato cumprimento da liminar deferida, sob pena de ser-lhe decretada prisão do Reitor da autoridade Coatora, por crime de desobediência em razão do estado de flagrante delicto, bem como seja majorada a multa diária para não menos que R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Decido.

1. Já houve por este magistrado apreciação do pedido de fixação de multa-diária (despacho ID 26022482), o que foi deferido, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00. Indefiro, portanto, o pedido de majoração.

2. Da mesma forma, indefiro o pedido de intimação para imediato cumprimento, sob pena prisão por desobediência. O prazo de 48 horas, embora concedido em razão da alegada urgência da parte autora, é evidentemente exuto. Ademais, já houve fixação de multa-diária, cuja influência não se interrompe em razão de recesso forense ou suspensão de prazo processual, por se tratar de providência destinada a parte material e não peça a ser apresentada por seu advogado. É o caso, portanto, de lembrar desde logo que os advogados possuem ampla capacidade postulatória perante a Polícia e o Ministério Público caso entendam que determinada pessoa deva ser investigada/processada por crime de desobediência.

Intimem-se com urgência.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001648-39.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: FABIO LUIZ SIMONI GOUVEA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS - SP227885

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001707-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NELSON DEO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001600-80.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: OSMAIR JORGE MISSIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001594-73.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: WANDA BERNARDO DA SILVA ROMAGNOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS - SP227885, ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001591-55.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001318-05.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 25406960: Trata-se de pedido de revogação de indisponibilidade de seus bens e a revogação de algumas das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao acusado, quais sejam: "a) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, UNIESP, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados; b) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP; e c) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho irmão ou cônjuge), e coma colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA".

Alega que, em decorrência das medidas cautelares impostas, o requerente está desde a deflagração da operação impedido de exercer as suas atividades laborais na Universidade Brasil, na qual exercia o cargo de Diretor Financeiro. Além disso, aduz que todas as economias advindas de 19 anos de carreira profissional foram bloqueadas, assim como a casa onde reside com a família. Assim, vê-se prejudicado por não poder dispor de seus bens para arcar com as despesas domésticas e não poder trabalhar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido do requerente, por entender que o peticionário pode exercer outras atividades laborais para sustento da família e que os fatos trazidos aos autos não constituem fundamento para autorizar a revogação das medidas cautelares que foram fixadas em substituição à prisão cautelar então decretada. Reforça, ainda, que o requerente foi denunciado e é réu nos autos da Denúncia 001 (Autos nº 5001113-73.2019.4.03.6124) e Denúncia 002 (Autos nº 5001114-58.2019.4.03.6124) (**ID 25749094**).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Impende salientar, inicialmente, que na decisão de ID 20633189, dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que decretou a prisão temporária do investigado e as medidas cautelares, os indícios em desfavor do peticionário foram devidamente fundamentados e detalhadamente individualizados, inclusive no tocante à necessidade de indisponibilidade de bens para garantia dos prejuízos ao Erário.

O Juízo se preocupou com o sustento do requerente e família, determinando, de ofício, a liberação de 30% do bloqueio, limitado a 100 salários-mínimos. Trata-se de quantia suficiente para garantir, em um primeiro momento, não só o sustento familiar e o pagamento das despesas iniciais de advogado, sendo superior, inclusive, ao benefício legal de liberação de até 40 salários-mínimos em poupança.

No que tange às medidas cautelares relacionadas às atividades do requerente, na aludida decisão restaram justificados os motivos de sua imposição, especialmente por, de acordo com os indícios – que agora se tratam de fatos apurados em ação penal – existir maior envolvimento do requerente com as práticas em investigação, com exercício de papel de liderança, recebimento de dinheiro, destruição ou orientação para destruição de provas, falsidades ideológicas em proveito próprio, ocultação de patrimônio etc.

Nota-se, portanto, que não há alteração fática que permita a revogação das medidas, conforme pleiteado, pois os fundamentos das medidas cautelares aplicadas ainda subsistem. Por se tratarem de medidas diversas da prisão, importa lembrar que são menos gravosas ao acusado do que a segregação cautelar e que não impedem o exercício de atividades laborais diversas das impedidas por força da decisão judicial em debate, para eventual sustento familiar que alega estar em risco. Em reforço, importa consignar que, em relação ao peticionário, no âmbito da Operação Vagatômia, há duas ações penais em curso, em fase de apresentação de resposta à acusação.

Destarte, mantenho a indisponibilidade dos bens e as medidas cautelares diversas da prisão impostas a **RODRIGO FERNANDES GONÇALVES**, sem possibilidade imediata de revogação, nos exatos termos já fixados.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

JALES, 18 de dezembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001199-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, FRANK RONALDO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524, MAURICIO OLAIA - SP223146
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 25153426: A requerente pleiteou a autorização judicial para proceder ao encerramento das empresas, visto que o funcionamento se mostra inviável e que tais encerramentos serão devidamente comprovados nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 26012090).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando a manifestação favorável do órgão ministerial e as razões aduzidas pela requerente, **defiro** o pedido de encerramento das empresas, devendo ser juntado aos autos toda a documentação referente ao encerramento, de modo que fique à disposição do Juízo e do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001199-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, FRANK RONALDO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MARCOS

VINICIUS ZENUN - SP278524, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MARCOS

VINICIUS ZENUN - SP278524, MAURICIO OLAIA - SP223146

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 25153426: A requerente pleiteou a autorização judicial para proceder ao encerramento das empresas, visto que o funcionamento se mostra inviável e que tais encerramentos serão devidamente comprovados nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 26012090).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando a manifestação favorável do órgão ministerial e as razões aduzidas pela requerente, **defiro** o pedido de encerramento das empresas, devendo ser juntado aos autos toda a documentação referente ao encerramento, de modo que fique à disposição do Juízo e do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001617-53.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CLEMENTE, MARIA LIGIA DE BRITO CLEMENTE, SUELY DE BRITO CLEMENTE SOARES, PEDRO LUIZ SOARES, SANDRA MARIA CLEMENTE DE SOUZA, JOSE DE SOUZA, SAULO JOSE CLEMENTE, MARISA EBERLIN CLEMENTE, SULAMITA SELMA CLEMENTE COLNAGO, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO, SUZIE CHRISTINE CLEMENTE, JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL, SAMUEL JOSE CLEMENTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO SICOLI NETO - SP269636, JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO - SP161270

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO - SP161270

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO SICOLI NETO - SP269636, JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SELJI KURODA - SP119370, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001892-02.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIO PINTO SAMPAIO JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SELENE ROBERTA PORTO SAMPAIO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI

PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001592-40.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OLENO CARLOS GARZELLA SOBRINHO, MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001531-82.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: NELSON SAMARTINO, ADEMAR SAMARTINO, MILTON KOJI HARA, ROBERTO VIEIRA LIMA, FRANCISCO SENDA, EGBERTO VIEIRA LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MAXIMINA DOS ANJOS SAMARTINO, RIO PARANA ENERGIAS.A., MARIA TEREZA SIMONATO SAMARTINO, MARIA TOSHIKO FURUKAWA, LIDIA FURUKAWA VIEIRA LIMA, ELENA TAMI SENDA, ELISA TOSHIKO OTA VIEIRA LIMA

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, GUSTAVO SARTORETTO AGUERA - SP251947

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, GUSTAVO SARTORETTO AGUERA - SP251947

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU - SP124118, ADEVALDO DIONIZIO - SP83278

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001900-76.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZYOSHIYUKI HAMAJI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA DAS MERCES ANDRADE HAMAJI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001569-60.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RACHEL MIGUEL VIANA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001616-68.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA EDINE RODRIGUES DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JOAO FLORES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001710-79.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO CESAR SOLDERA, ANGELA MARIA GOTARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DESPACHO

ID 26046524: recebo os Recursos de Apelação e suas razões, interpostos pelos réus FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação e o retorno das cartas precatórias de intimação pessoal dos réus acerca da sentença prolatada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DESPACHO

ID 26046524: recebo os Recursos de Apelação e suas razões, interpostos pelos réus FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação e o retorno das cartas precatórias de intimação pessoal dos réus acerca da sentença prolatada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000913-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES
Advogados do(a) RÉU: MICHELE PIRES GONCALVES - SP414606, JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

DESPACHO

Em face do teor da decisão proferida pela superior instância e considerando o recolhimento da fiança pelo réu, expeça-se o competente Alvará de Soltura clausulado, encaminhando-o à unidade prisional em que o réu encontra-se preso para cumprimento.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. H. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10337

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-73.2015.403.6127 - CLARO DO AR SANTOS MATTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-68.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONIO CARDOSO MENINO, ANTONIO CARLOS GONCALVES, DOMINGOS DO CARMO MOREIRA, JOSE CARLOS MILANESI JUNIOR, MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte apelada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-57.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONIO SABINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-20.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-81.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-50.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 26119755: trata-se de embargos de declaração opostos por **Nelsinda Fonseca Costa da Silva**, em que alega a ocorrência de omissão no despacho de **ID. 2466237**.

Fundamento e decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No entanto, o embargante sustenta a ocorrência de omissão no despacho proferido no documento de **ID. 24666237**, no despacho que determinou a nomeação de perícia técnica contábil com objetivo de elaborar os cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título judicial.

A função da perícia judicial é lastrear a possibilidade jurisdicional de prover uma decisão justa e correta, tanto é o perito é um auxiliar da justiça que reúne absoluto entendimento técnico acerca da matéria controvertida.

Não se trata de nova decisão, mas a possibilidade na produção de prova pericial que confira maior segurança, eficiência e elementos ao juízo na prestação jurisdicional.

No caso em tela, as alegações do embargante não têm o objetivo de esclarecer omissões da decisão atacada. Pelo contrário, pretende a alteração da decisão embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse do embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Decorrido prazo de eventual recurso, cumpra-se o despacho de **ID. 24666237**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DESPACHO

ID 24802000: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24844858: por ora, manifeste-se a parte embargante sobre a alegação da CEF de que há litispendência do presente processo como de nº 5000544-63.2019.4.03.6127 no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003781-30.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJATEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES - SP78673
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES - SP78673
Nome: FORJATEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000936-93.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.F.L. PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA., ISAURA FERREIRA, JOSE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Nome: A.F.L. PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: ISAURA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERREIRA SOBRINHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000853-04.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
Nome: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004841-43.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NAVANTINO TIMOTEO FILHO, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO, GETULIO FERNANDES SOARES, RENATO FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: NAVANTINO TIMOTEO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO
Endereço: desconhecido
Nome: GETULIO FERNANDES SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO FERNANDES SOARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002958-22.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Nome: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004600-69.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004787-77.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002349-39.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Nome: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000915-54.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALSIFERR USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA PEREIRA DE CASTRO - SP335076
Nome: BALSIFERR USINAGEM LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004851-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003682-65.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: VIACAO IZAURALTA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, OZIAS VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: VIACAO IZAURALTA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: RENE GOMES DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: OZIAS VAZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002953-97.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000195-77.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Nome: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006202-95.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0006200-28.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0008704-07.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFUMARIA FLOR DO CAMPO LTDA, JULIO TOMOSHIGUE TAKARA, TOMOYAS TAKARA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HIDEO MIZUGUTI - SP64655, CLAUDIO GREGO DA SILVA - SP82106, FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088, MATEUS FERREIRA FURIATO - SP272469
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HIDEO MIZUGUTI - SP64655, CLAUDIO GREGO DA SILVA - SP82106, FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088, MATEUS FERREIRA FURIATO - SP272469
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HIDEO MIZUGUTI - SP64655, CLAUDIO GREGO DA SILVA - SP82106, FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088, MATEUS FERREIRA FURIATO - SP272469
Nome: PERFUMARIA FLOR DO CAMPO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JULIO TOMOSHIGUE TAKARA
Endereço: desconhecido
Nome: TOMOYAS TAKARA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0007317-54.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000988-16.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR - SP188756
Nome: G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004023-86.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC - SP251181
Nome: VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004982-62.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002153-40.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCHI JUNIOR - SP183532, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB - PR43139
Nome: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001639-87.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCHI JUNIOR - SP183532
Nome: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008247-72.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, FABIO RIBEIRO DOS SANTOS - SP125766, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
Nome: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006199-43.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010485-64.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RODRIGO GONCALVES CANDIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC - SP270829, CARLA BALESTERO - SP259378, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
Nome: HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO GONCALVES CANDIDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001268-84.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814
Nome: FRIGORIFICO LARISSALTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010825-08.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO CHERUBIM - SP315864
Nome: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006201-13.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008666-92.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004013-42.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Nome: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002144-78.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491
Nome: ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO FANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreço o presente feito em plantão, em conformidade com a Portaria CJF 3R 376, de 06/12/2019.

Luiz Augusto Fantini, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, consistente na demora em dar cumprimento à decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de aposentadoria especial e pagando-lhe os créditos advindos do pedido.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito.

Isto posto, indefiro a liminar.

Ao término do plantão, devolva-se os autos ao juízo competente.

Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

MAUÁ, 17 de dezembro de 2019.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000863-58.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAGEL INDE COM DE MAQ LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS RAINERI LARANJEIRA - SP227079, ADRIANA SAMPAIO CERVI - SP243824
Nome: REAGEL INDE COM DE MAQ LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004773-93.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519, GERSON MOLINA - SP113799
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002979-03.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Nome: MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-41.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BIADOLLA - SP170347
Nome: AUTO PECAS E MECANICA PARATI CAR LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-36.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELZA CAMILA DOS SANTOS - SP170587
EXECUTADO: BENEDITA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Nome: BENEDITA DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001916-08.2019.4.03.6140
REQUERENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, fica a parte autora intimada sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária.

Mauá, 19 de dezembro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006738-09.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMAM MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO, VALENTIN MARTON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESPINA - SP252511
Nome: ALMAM MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO
Endereço: desconhecido
Nome: VALENTIN MARTON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007670-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259, PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Nome: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007428-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA COSTA - SP80269

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3334

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia com médico cardiovascular, posto não existir perito especializado nesta Subseção.

Ademais, pressupõe-se que os documentos constantes dos autos sejam suficientes para que o perito clínico geral afira a capacidade ou incapacidade laboral do autor, inclusive como consequência da trombose.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-68.2014.403.6139 - OLIVIA DA SILVA RAMOS (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 150: intime-se a parte autora para que acesse o tutorial do Conselho Nacional de Justiça a respeito de como particionar arquivos de mídia e anexar arquivos superiores ao limite admitido pelo sistema (https://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Tutorial_particionar_video), cumprindo a contento o despacho de f. 147, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010475-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIPINUS=ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- ME, ENEDINO ANTONIO DAS NEVES, ABEL SANTOS FERREIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, LUCAS DE LEON BARROS MEIRA - SP379690

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000534-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIVANI AUGUSTO SUDARIO - SP354028

DESPACHO

Indeférida a liberação dos valores restritos pelo sistema Bacenjud por ausência de comprovação do caráter impenhorável de tais verbas (Id. 24771321), a executada manifestou-se pelo Id. 26104312 reiterando pedido de desbloqueio (Id. 24676120).

Alega que os valores penhorados decorrem do pagamento de pensão alimentícia e, portanto, são impenhoráveis.

Para comprovar a alegação, juntou cópia de ofício expedido em 04/10/2012 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito/SP nos autos da Ação de Alimentos nº 123.01.2009.001672-1/000000-000 em que são requisitadas à "Prefeitura Municipal" de Capão Bonito/SP as providências necessárias para que sejam reduzidos os descontos mensais, a título de alimentos, na folha de pagamento do requerido Zeli Julio do Espírito Santo, no valor de 20% de seus rendimentos líquidos.

Extrai-se, ainda, do mencionado ofício que a importância deverá ser paga à executada mediante depósito na conta poupança nº 0135995-4, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1213.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a juntada de ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito/SP, determinando ao Município de Capão Bonito/SP o desconto de 20% dos rendimentos de Zeli Julio do Espírito Santo e depósito em conta mantida pela executada, não há comprovação da origem dos valores penhorados.

Consta do extrato bancário de Id. 24676101 referente a conta corrente mantida pela executada junto à Caixa Econômica Federal, "CRED TED" no valor de R\$250,00 e "DP DINHAG" no valor de R\$301,33.

Das descrições das "entradas" verificadas na conta corrente da executada não é possível concluir que decorrem de depósitos efetuados pelo Município de Capão Bonito/SP, em razão de pagamento de pensão alimentícia por Zeli Julio do Espírito Santo.

Não há, ademais, documento apto a demonstrar a que valor equivale 20% do rendimento líquido de Zeli Julio do Espírito Santo, impossibilitando a análise da alegada impenhorabilidade por este Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento da executada de Id. 24674699.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000761-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 747/1373

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO - SP358638

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, **pelo prazo de 05 dias**, da manifestação da executada de Id. 26117787, em que requer a liberação dos valores restritos pelo sistema Bacenjud sob o fundamento de que são impenhoráveis.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS DE AMATOS, JULIANA BICUDO DE AMATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
RÉU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES, OCUPANTES DO IMÓVEL FAZENDA CAXIMBA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004

DESPACHO

Id 26107131: a parte autora reitera a petição de Id 11700993, para indicar à causa o valor de R\$17.782,13, aduzindo que expressa o valor da porção explorável da propriedade e a porção alegadamente esbulhada pelos réus.

Id 26107132: a parte autora juntou cópia do Termo de Aditamento ao Contrato de Arrendamento Agrícola, tendo por objeto a prorrogação da avença até 22/07/2022.

Na manifestação de Id 26164215, a parte autora arguiu a suspeição do magistrado "ou" a declaração da incompetência da Justiça Federal. E juntou documentos (Id 26164219, 26164221, 26164222, 26164224, 26164226, 26164227, 26164228, 26164229 e 26164230).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na manifestação de Id 26164215, a parte autora arguiu a suspeição deste magistrado, argumentando, em resumo, que teria interesse em que o julgamento do processo favorecesse a parte demandada, por motivos ideológicos e partidários.

Nada obstante, na mesma petição, apresenta pedido para que "se reconheça e declare a incompetência da justiça federal" (pedido de item "a").

Portanto, a parte autora veicula matéria diversa na arguição de suspeição, o que pode gerar tumulto processual, tendo em vista que eventual rejeição da arguição de suspeição implicará na formação de incidente apartado, para apreciação pelo tribunal (art. 146, §1º, do CPC).

Além disso, observa-se que a parte autora trata indistintamente suspeição e impedimento, institutos dessemelhantes, cabendo-lhe, pois, ao peticionar, observar a técnica processual.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a parte autora apresente a matéria relativa à suspeição em petição restrita a este tema – devendo outras matérias serem abordadas em apartado, para apreciação nestes autos.

Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se alega suspeição ou impedimento deste magistrado, bem como indicar a específica hipótese legal que a/o enseja.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009145-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO DE SAMARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001845-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIETE HIGINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ - SP315849, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXIMO DIAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005714-68.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: CONFECOOES JOVENSON LTDA - ME, VERALIBRAS FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-56.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RISPER - SONDA GENS E PERFURACOES LTDA., MILTON APARECIDO DE FREITAS, CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo **improrrogável** de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-57.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS DE LIMA ALVES

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 19319741), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004851-15.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BOREBI - MERCADO LANCHONETE PADARIA LTDA, PATRICIA MARIA NEVES POLLI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-51.2014.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DEBORA MACHADO DE MORAIS MODAS - ME, DEBORA MACHADO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004863-29.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: COMERCIAL ELETRICA CANDELABRO LTDA - EPP, GESIEL DE SOUZA PEREIRA, LUCIANE APARECIDA GARDIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-79.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. P. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, ANTONIA PASCHOAL DE OLIVEIRA, SONIA DE OLIVEIRA GRACA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para cumprimento pela autora da determinação anterior, expeça-se nova carta precatória, no formato digital.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005671-97.2015.4.03.6130

REQUERENTE: MASCARENHAS & DIAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o retorno do A.R., juntando-o aos autos ou, caso ainda não tenha retomado, dado o lapso temporal, expeça-se nova carta, com urgência.

Petição ID 21640419, pág. 45: anote-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007474-18.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE VALDINETE DE ANDRADE 71217541500, JOSE VALDINETE DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do valor irrisório encontrado, proceda-se ao desbloqueio, nos termos da determinação anterior.

Manifeste-se, por fim, a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006148-23.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CLAUDIANO DE LIMA ARMARINHO, CLAUDIANO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004906-29.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: IVETE DE CASSIA GLINGLANI - COMUNICACAO - ME, IVETE DE CASSIA GLINGLANI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003895-62.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JULIO CESAR SILVA ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-77.2017.4.03.6130
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 26/09/2017 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Coma inicial, o autor juntou documentos.

Alega a requerente ser genitora do segurado instituidor, que não tinha esposa/companheira nem filhos e sustentava o lar.

Requeru, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em razão da desídia da Administração Pública ao não conceder o benefício requerido, o que impossibilitou a requerente de suprir suas necessidades mais básicas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3641994).

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 3974730).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4385254).

O autor juntou cópia do NB (ID 6019267).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6957711). No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de dependente e pugnou pela improcedência do pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal e entende não estarem presentes os requisitos autorizados para concessão da antecipação da tutela.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 10007145).

Vistos os autos em saneador (ID 16119205), foi deferida a produção de prova oral.

Realizada audiência para tomada de depoimentos cf. ID 17327411 e anexos.

Em alegações finais orais (ID 17327444), o INSS reiterou a contestação. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na citação, uma vez que a DER é de 2014 e o ajuizamento da ação se deu apenas em 2017.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 11 da Lei nº 8213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados (classe que, inclusive, abrange os contratados para trabalhos temporários), os empregados domésticos e os contribuintes individuais (categoria que inclui os sócios de empresas, os prestadores de serviços/trabalhadores avulsos sem relação de emprego, dentre outros).

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/90 pela Lei nº 9032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Impende ressaltar que, para comprovação da dependência econômica, a produção de prova oral só pode ser deferida se o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 16, §5º.

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIP), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

[1997](#) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
[\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

Do caso concreto:

Do óbito do segurado

ID 6019267, p. 06: Trata-se da certidão de óbito do segurado, passado em 24/06/2014, constando desta que ela que era filha da autora e que residia à Rua Elza Andrade Neves Neufeld, 22, Osasco.

Da qualidade de segurado

ID 6019267, p. 12: O CNIS do segurado indica que, na data do óbito, o mesmo encontrava-se vinculado à empregadora UDIACO DISTRIBUIDORA DE FERRO EAÇO LTDA.

Da dependência econômica

A questão a ser perquirida se resume à existência de dependência econômica entre a autora (genitora) e o *de cujus* (seu filho).

Passo, portanto, às provas coligidas.

Contrariamente ao alegado pelo INSS em decisão administrativa (ID 6019267, p. 63/64), a autora comprovou que possuía o mesmo endereço do *de cujus*. Vejamos:

ID 6019267, p. 15: Comprovante de residência do *de cujus* (IPVA 2014), indicando que o mesmo residia à Rua Elza Andrade Neves Neufeld, 22.

ID 6019267, p. 53: Comprovante de residência em nome da autora, emitido pelo SUS, datado de 20/02/2014, indicando como endereço a Rua Elza Andrade Neves Neufeld, 22.

ID 6019267, p. 28: Tela de sistema do INSS indicando que, ao pleitear a pensão administrativamente, a autora informou como endereço: Rua Elza Andrade Neves Neufeld, 22.

Logo, considero que foi trazido aos autos início de prova material.

A prova oral colhida em juízo demonstrou que era o *de cujus* o responsável por garantir a subsistência do lar, onde residia com a autora até a passagem de seu óbito. Confira-se:

A autora prestou depoimento cf. ID 17327432, alegando que: seu filho faleceu em julho de 2014; que moravam juntos; que seu filho trabalhava na UDIAÇO como soldador; que a autora não trabalhava; não se recorda quanto seu filho recebia mensalmente; residiam em uma área livre, não possuindo gastos como água; seu filho contribuía com a compra de alimentos e medicamentos; tudo o que tinha era dado pelo seu filho, não possuindo outra fonte de renda; atualmente, faz bicos como diarista, recebendo o apoio de vizinhos; Karina Aparecida da Silva Bosco, declarante do óbito do *de cujus*, é irmã da autora; questionada a esclarecer por qual razão afirmou no NB que Karina era sua filha, alegou que Karina mora em São Paulo; a autora não mora com Karina; não se recorda a idade com que seu filho faleceu; o filho sempre ajudou a manter o lar, mesmo quando o pai ainda era vivo; mesmo nesta época, quem sustentava o lar já era o *de cujus*, o pai do falecido apenas fazia bicos.

ID 17327438: JOSÉ UGO POLICARPO BATISTA foi ouvido como informante, sem prestar compromisso, por ser amigo íntimo da autora. Conheceu a autora sete anos atrás, por intermédio do *de cujus*; trabalhou como *de cujus* até seu óbito; por ocasião do óbito, o *de cujus* e a autora moravam juntos; o *de cujus* não possuía namorada, companheira ou filhos; o *de cujus* residia com os pais e era ele o principal sustento da casa; por volta de 2015, o *de cujus* recebia entre R\$1300,00 e R\$1400,00; após o falecimento do filho e do marido, a autora se mudou para Pernambuco e voltou há pouco para São Paulo; conhece Karina Aparecida da Silva; ela é uma amiga mais íntima da família, mas não tem grau de parentesco; Karina é tida como uma irmã de consideração; Karina não mora na mesma região da autora; pelo que sabe, o sustento da família era provido pelo *de cujus*, o pai do *de cujus* não tinha renda fixa suficiente para sustentar a família.

ID 17327439: O cunhado da autora João Carlos Lopes Viana foi ouvido como informante e prestou depoimento nos seguintes termos: por ocasião do óbito do *de cujus*, a autora residia no Jardim São Pedro, em uma via situada em área livre; ali residiam a autora, o *de cujus* e seu esposo, também já falecido; após o óbito do filho, a autora residiu no local por pouco tempo e mudou-se para Pernambuco (onde tem parentes), uma vez que, em São Paulo, a autora não tinha apoio financeiro; o óbito do *de cujus* se deu há cerca de quatro ou cinco anos (2014 ou 2015); o esposo da autora faleceu cerca de um ano após o óbito do filho; a autora não trabalhava, não tinha qualquer fonte de renda; o *de cujus* trabalhava na mesma empresa que o informante; o *de cujus* ganhava entre R\$1500,00 e R\$2000,00 na época do óbito; além do *de cujus*, mais ninguém ajudava no sustento da família; o informante acredita que era o *de cujus* quem mantinha a casa, uma vez que era o único membro da família que trabalhava; o esposo da autora faleceu antes de seu filho e trabalhava fazendo bicos; ao fim da vida, o esposo da autora estava inválido, não tendo condições de trabalhar; foi quando o filho da autora assumiu as contas da casa.

Ângelo Abade Queiroz prestou depoimento cf. ID 17327441, alegando que: era vizinho da autora; na residência moravam o *de cujus* e seus pais; quem sustentava a casa era o filho, uma vez que o pai só fazia bicos e faleceu antes dele; o *de cujus* faleceu cinco anos atrás (2014); a autora não trabalhava, ocasionalmente fazia faxinas; quem sustentava a casa era o filho da autora; o filho da autora fazia as compras, pagava as contas, dava dinheiro para a mãe comprar o que precisasse; não sabe quanto o *de cujus* ganhava na época do óbito; conhece Karina Aparecida da Silva; acredita que Karina seja filha da autora; não sabe se Karina é filha "de sangue" da autora; o único filho da autora era Rafael (o *de cujus*); o *de cujus* não tinha namorada; quando faleceu, o *de cujus* ainda residia com a autora; Karina não morava com a autora; quem comprava remédios e sustentava a autora era apenas o *de cujus*.

Por todo o exposto, entendo estar comprovado que a subsistência da genitora era provida pelo *de cujus*, razão pela qual está configurada a existência de dependência econômica, sendo de rigor a concessão da pensão por morte.

Não há que se falar em implantação dos efeitos financeiros a partir da citação do réu. A jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015).

O óbito do *de cujus* se deu em 24/06/2014 (ID 6019267, p. 06). A pensão tem DER em 02/07/2014 (ID 6019267, p. 02). Sendo a pensão requerida em prazo inferior a 90 dias desde o óbito, deve ser implantada a partir da data do óbito, nos moldes do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8213/91.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

DOS DANOS MORAIS

A autora pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Colhe-se do pedido que a ré teria incorrido em desídia e lesado os direitos da autora por não conceder a pensão, não se atentando aos documentos apresentados pela autora para em sede administrativa e por não ter realizado o procedimento de justificação administrativa.

Estes foram todos os fatos narrados pela autora, supostamente ensejadores da pleiteada indenização por danos morais.

Em que pese o transtorno causado à requerente pela não concessão da pensão por morte a que esta efetivamente tinha direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos decorrente da não percepção da pensão que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AglInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *danum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **despropositada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

Ora, o argumento de que o perito do INSS não se atentou aos documentos trazidos pela autora não subsiste quando se tem em mente que, consoante narrado pelo perito judicial, o Lúpus Eritematoso comporta períodos de melhora no curso de suas crises, de sorte que não se pode acolher a hipótese de má-fé da autarquia-ré.

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE, a partir da data do óbito, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data do óbito.

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência fevereiro/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Ofício-se.**

Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de pensão por morte

NB: 21/169.710.323-2

Segurado: Rafael da Silva Alencar

Pensionista: MARIA DAS NEVES DA SILVA

DIP: 24/06/2014

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003138-68.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J.M.D. DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, JACINTAANA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pág. 63/64 do ID 22070856: diante do valor irrisório encontrado, proceda-se ao desbloqueio, nos termos da decisão retro.

Outrossim, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-71.2018.4.03.6130
AUTOR: IZAURITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta perante o JEF aos 30/10/2017 com vistas à concessão de pensão por morte e declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Coma inicial, o autor juntou documentos.

Alega a parte autora que era beneficiária de pensão por morte a qual foi suspensa indevidamente, e que o INSS emitiu cobrança dos valores em tese recebidos indevidamente.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10956661).

O INSS juntou documentos cf. ID 10956964, 10956965 e 10956966.

Citado, o INSS apresentou contestação - ID 10956979. Alega o INSS que a parte autora relata PARCIALMENTE a verdade porquanto:

- 1) a parte autora habilitou-se ao recebimento da pensão como cônjuge do segurado, omitindo o fato de ser ex-cônjuge com direito a pensão alimentícia;
- 2) o INSS recebeu denúncia anônima informando que a parte autora era divorciada, o que motivou a abertura do processo de apuração;
- 3) instada a se defender, a parte autora ofereceu manifestação escrita desacompanhada de cópia do processo de divórcio, não tendo apresentado o documento mesmo após a prorrogação de prazo para carrear o documento aos autos;
- 4) suspenso o benefício, a autora apresentou recurso administrativo, ocasião em que finalmente apresentou cópia do processo de divórcio;
- 5) o INSS então reativou o benefício desde a data da suspensão, sendo cessada a cobrança de valores e retomados os pagamentos voltaram a ser efetuados a partir da competência 03/2018.

Por todo o exposto, falta interesse de agir à parte autora.

Requeru, ainda, o reconhecimento da incompetência do JEF para processamento do feito e a prescrição quinquenal.

No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora por não caracterização do vínculo de união estável. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal.

ID 10956974 e 10956985: A despeito do restabelecimento da pensão por morte desde a data de sua cessação indevida, o autor requer a declaração da inexistência dos valores cobrados indevidamente pelo INSS.

O JEF declarou-se incompetente para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 10956986).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram homologados os atos praticados perante o JEF (ID 11329705).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelo réu, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Com efeito, a pensão por morte já se encontra restabelecida. O INSS noticiou que o restabelecimento se deu na competência 03/2018, ou seja, antes de sua citação, uma vez que o mandado de citação foi expedido apenas em 06/04/2018 (ID 10956977).

No que se refere à declaração de inexigibilidade do débito, a parte não demonstrou sequer que tenha havido a efetiva cobrança dos valores que, até então, o INSS entendia ter pago indevidamente.

Compulsando os documentos apresentados pela autora, vemos que esta recebeu um ofício para apresentação de defesa que indicava que eventual irregularidade **poderia** implicar na devolução de valores relativos aos períodos considerados irregulares, que atualizados até 04/2017, alcançavam o montante de R\$193.614,00 (ID 10956656, p. 04/05).

Da mesma forma, proferida a decisão em primeira instância administrativa, foi concedida à autora o prazo para recurso que suspenderia a cobrança dos valores recebidos indevidamente (ID 10956656, p. 07/08).

Tendo sido interposto o recurso, não chegou a ocorrer a cobrança dos valores.

Destarte, a autora também não possui interesse na declaração da inexigibilidade de valores.

DISPOSITIVO

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autor em honorários, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º e 10º do CPC, **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002099-36.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: INK PRESS DO BRASIL LTDA - EPP, ADRIANA SALDANHA MURUA, HERNAN GONZALO MURUA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguardar-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-71.2016.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO ZAMPIER
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 12/05/2016 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em tempo, observo que, por inconsistência no sistema PJe, a petição inicial - que deveria estar acostada no ID 202115 - foi juntada no ID 202120.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 02/05/1983 e 06/03/1987 e entre 06/03/1997 e 15/10/2010.

Cf. ID 202198, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Juntados documentos pelo autor (ID 202204).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 202215). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a exposição ao ruído nocivo deve ser permanente; 2) forma de aferição do ruído; 3) nível de ruído; 4) uso de EPI eficaz.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa apurado pelo contador judicial (IDs 202212, 202214 e 202220).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 844931.

Cf. ID 1507409, o autor apresentou réplica à contestação.

Realizada audiência de instrução cf. ID 15372451.

Em petição ID 15436776, o INSS argumenta que a tomada de prova testemunhal para respaldar laudo pericial de paradigma produzido na Justiça do Trabalho não merece respaldo uma vez que, tal qual a perícia indireta, em regra, não se reflete adequadamente a imagem dos fatos pretéritos.

Memoriais do autor cf. ID 15607568.

O INSS não apresentou alegações finais.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/08/2019).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que consolidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33

20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DOS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualitativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

-

-

Da mesma sorte, o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos como derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral requer tão somente uma análise qualitativa, e não quantitativa. Em outras palavras, independe do apontamento dos níveis de exposição, bastando a indicação de exposição do obreiro ao agente. Precedente: TRF 3, Apelação Cível – 2297963, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

Em suma, havendo a exposição a produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim o sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, em atenção ao princípio *in dubio pro misere*, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

!

-

-

Dos efeitos das sentenças da Justiça do Trabalho

No escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente):

Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória.

Desnecessário dizer que, **feita coisa julgada por meio de sentença de mérito, a segurança jurídica confere à questão caráter de indiscutibilidade**.

Observe-se que, com fulcro no artigo 967, inciso II, do CPC, havendo discordância com o resultado daquele julgado, na qualidade de terceiro que tem seus interesses atingidos pela declaração judicial, o INSS pode propor ação rescisória.

Non obstante, não havendo notícias de alteração do julgado por meio de ação rescisória, a **sentença de mérito proferida por qualquer Juízo causa efeitos no mundo jurídico não só para as partes daquele processo, mas também em outras demandas**. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. (...). Considerando o êxito da seguradora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. - Restaram efetuados recolhimentos previdenciários na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecer-lhes para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos (...). (ApCiv 0001922-73.2016.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2. **A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário.** (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. (...) **A autoridade da coisa julgada prevalece para todos, não podendo a Administração Pública contra ela impor restrições ou embaraços, pois o reconhecimento da união estável é matéria da competência da justiça estadual, e as sentenças das suas Varas de Família constituem prova inequívoca da entidade familiar, oponível à União para fins de concessão de pensão, mesmo sem atrair o interesse do ente federativo naquele processo** (...). (AC 200651010148930, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013).

Em suma, a sentença em reclamação trabalhista com análise das provas e resolução do mérito produz efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a primeira lide.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 02/05/1983 e 06/03/1987 e entre 06/03/1997 e 15/10/2010. Vamos às provas.

- DO PERÍODO ENTRE 02/05/1983 E 06/03/1987

ID 202172, p. 11: O formulário DSS 8030 indica que, de 19/11/1984 a 05/03/1987, o autor trabalhou como auxiliar de escritório em dois ambientes diferentes; em um deles, onde passava 40% de seu dia, o autor era exposto a ruído de 96,4 dB. O laudo pericial que embasa o formulário foi acostado às p. 12/15 e foi emitido em 19/12/2003.

Entendo não estar demonstrada a exposição habitual e permanente na exposição ao ruído nocivo. Em que pese o ruído seja elevado, a exposição se dava de forma intermitente, uma vez que ao autor não passava mais que 40% do dia em tal ambiente.

Não reconhecimento o lapso como tempo especial.

- Do período entre 06/03/1997 e 15/10/2010

ID 202172, p. 17/18: O PPP indica que, entre 14/08/1990 e 15/10/2010, laborando junto à MD PAPEIS LTDA, o autor foi exposto a ruído de 82 dB e que: a) de 04/08/1990 a 30/11/1990, o autor trabalhou como auxiliar de laboratório no setor "Lab. Máq. 167", auxiliando na calibração de aparelhagem do laboratório e auxiliando nas análises dos produtos; b) de 01/12/1990 a 15/10/2010, o autor trabalhou como analista de laboratório e como analista, sempre no "Lab. Fabric. Papel", preparando amostras para análise e realizando testes de produção de papéis.

ID 202172, p. 20: Declaração indicando que a empregadora ADAMAS AS PAPÉIS PAPELÕES ESPECIAIS alterou sua razão social para MD PAPÉIS LTDA, mantendo o endereço de sua sede social e sem alterar as condições de trabalho.

ID 202176, p. 05 e ss: O autor juntou cópia de reclamação trabalhista contra a empregadora MD PAPEIS LTDA, a qual foi instruída com perícia realizada em reclamação ajuizada pelo paradigma JOÃO ANTONIO MARQUES (p. 14/20).

Consta do laudo do paradigma que a perícia fora realizada na empregadora em 01/08/2012. À época, a empresa já se encontrava desativada, de modo que as informações foram cravadas com fulcro em outra perícia realizada no mesmo local em 2010.

O paradigma teria sido exposto a agentes químicos insalubres (resinas fenólicas, acetona pura, álcool etílico e hidrocarbonetos cancerígenos), os quais eram inalados pelos funcionários que não dispunham de máscaras adequadas.

Em sede de recurso ordinário, por unanimidade, a perícia realizada sobre o paradigma foi admitida como prova emprestada na reclamação movida pelo autor, reconhecendo-se o direito do autor a perceber o adicional por insalubridade em grau máximo (ID 202178, p. 13/16).

ID 15374521: Ouvido por este Juízo, o paradigma JOÃO ANTONIO MARQUES afirmou que: trabalhava como operador de máquinas; o autor Gilberto trabalhava no laboratório mas frequentava o ambiente de trabalho da testemunha, acompanhando o processo de fabricação do papel; no setor da testemunha, havia exposição a acetona, metanol, álcool etílico e outros elementos químicos; o autor era analista de papel e fazia acompanhamento do setor, desde o início do processo de produção, retirando amostras para levar para análise; o autor retirava as amostras no ambiente de produção, ia para o laboratório, fazia a análise e retornava para o ambiente de produção; o autor ficava a maior parte do tempo no setor da testemunha (ambiente de produção) e não no laboratório; o autor ficava de 70 a 75% do tempo no setor da testemunha (ambiente de produção); não havia uso de EPI; a testemunha moveu uma ação trabalhista contra a empresa e obteve o reconhecimento de exercício de atividade insalubre; no ambiente de produção havia vapor e fumaça, especialmente quando se trabalhava com acetona; começou a trabalhar na empregadora em 1988 e saiu em 2011; o autor começou a trabalhar na empregadora em 1990 ou 1991 mas saiu no mesmo ano que a testemunha (2011); o autor sempre trabalhou sempre na mesma atividade.

ID 15374523: A testemunha Maurício Manuel da Silva Pinto prestou depoimento nos seguintes termos: o autor e a testemunha foram colegas de serviço na empregadora ADAMAS; a testemunha trabalhava no setor de filtros, o mesmo setor da testemunha JOÃO ANTONIO MARQUES; no setor havia exposição a metanol, etanol e outros agentes insalubres; a empregadora fornecia EPI (protetor auricular, máscaras, luvas); no ambiente de trabalho havia vapor; a testemunha trabalhou na empregadora por 27 anos; a testemunha só deixou a empregadora em 2010, quando a empresa fechou; o autor ainda trabalhava na empresa; frequentemente, o autor estava no setor de trabalho da testemunha; o autor ia ao ambiente de trabalho da testemunha todos os dias pegar amostras e entregar resultados; a frequência do autor no ambiente de trabalho da testemunha era habitual; a testemunha não trabalhava no mesmo setor que o autor; o autor trabalhava no laboratório, mas estava sempre no setor da testemunha; o autor ficava no ambiente de trabalho da testemunha praticamente durante as oito horas de expediente; quando o autor foi contratado pela empregadora, a testemunha já trabalhava no local; não se recorda quando o autor deixou de prestar serviços para a empregadora.

Este foi o relato das provas coligidas.

Na forma da fundamentação, é plenamente admissível a prova de exposição a agentes nocivos ainda que por laudo produzido extemporaneamente, desde que com base em situações que retratem aquelas vividas pelo obreiro no período a ser investigado.

Ainda, via de regra, não se admite a prova de tempo especial por meio de formulário/laudo emitido em nome de terceiro. Todavia, no caso concreto, demonstrou-se que a empregadora do autor encerrou suas atividades, sendo muito mais difícil (se não impossível) que este obtenha a prova de tempo especial junto ao empregador por outros meios.

Assim sendo, é razoável admitir-se a possibilidade de que seja comprovada a exposição a agente nocivo por meio de paradigma.

A prova produzida, tanto pelo PPP juntado aos autos quanto pelos depoimentos tomados, traz a convicção de que, em que pese o autor não desenvolvesse a mesma atividade que o paradigma JOÃO ANTONIO MARQUES, ambos compartilhavam o mesmo ambiente de trabalho durante parcela majoritária do período de expediente.

Assim sendo, considerando-se que o laudo pericial produzido perante a Justiça Trabalhista em favor do paradigma apontou claramente que aquele obreiro era exposto a agentes químicos nocivos inaláveis em seu ambiente de trabalho, resta patente que o autor também era exposto aos mesmos gases tóxicos. Note-se que este Juízo não foi o único a chegar a tal conclusão, sendo ela já cravada, também, pela Justiça Trabalhista.

No que se refere ao uso de EPI, convém observar que, segundo o julgado na reclamação trabalhista, ficou comprovado que o empregador disponibilizava EPI aos funcionários, mas não ficou comprovado que tais equipamentos eram eficazes. Assim o sendo, na dúvida, devemos entender que eventuais máscaras disponibilizadas aos trabalhadores não eram eficazes no que se refere à possibilidade de inalar produtos tóxicos. Ademais, o uso de EPI nem mesmo gerava efeitos na esfera previdenciária antes de 1998.

Sem prejuízo, convém observar que o PPP indica que a atividade de analista de laboratório só foi desenvolvida de 01/12/1990 a 15/10/2010. No período entre 04/08/1990 e 30/11/1990, o autor trabalhava em atividade diversa. Desta forma, entendo que este período não poderia ser reconhecido como especial apenas com base no paradigma apresentado.

Por todo o exposto, entendo que entre 01/12/1990 e 15/10/2010, o autor foi exposto a agentes nocivos em seu labor. Limitando o direito ao período requerido pelo autor em seu pedido inicial, **reconheço como tempo especial o lapso entre 06/03/1997 e 15/10/2010**.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 202175, p. 23/24 e ID 202204: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 34 anos, 09 meses, e 13 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 40 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre **06/03/1997 e 15/10/2010**, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência maio de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros e correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

!

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 174.892.160-5

Segurado: Gilberto Zampier

DER:24/07/2015

Averbar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 15/10/2010.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002097-66.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: INALDO GOMES LOPES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001033-21.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

INVENTARIANTE: KEM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA., ARLINDO MITSUO KITAZONO, ELIZABETH MAYUMI OKAMOTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000289-26.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO - ME, PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007292-32.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CLEITDSON ALVES DE QUEIROZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o transcurso do tempo e considerando que o despacho retro não fora publicado, bem como diante da virtualização dos autos, expeça-se nova carta precatória, no formato digital, intimando-se a exequente para promover a distribuição.
Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-22.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MARISA DE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado em 17/04/2018 por MARISA DE LIMA BATISTA DE OLIVEIRA e SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, em que se requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. NIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA.

Alega a parte autora que o INSS recusou a implantação do citado benefício arguindo a perda da qualidade de segurado após a cessação de auxílio-doença em 12/08/2011.

Ocorre que, segundo o autor, teve o segurado (Sr. Nivaldo) seu direito ao auxílio-acidente restabelecido pela Justiça Estadual.

O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, considerando que à data do óbito, 13/02/2015, não mais apresentava o Sr. Nivaldo a qualidade de segurado.

Com a inicial, juntou documentos e requereu os benefícios da AJG e a antecipação da tutela.

Retificado o valor da causa, cf. ID 6343166.

A decisão ID 6569189 afastou a possibilidade de prevenção, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8517185). No mérito, assevera que o *de cujus* não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica do autor cf. ID 8920982.

Novamente indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 10914686).

Juntada de documentos pelo INSS (ID 11053460).

O autor procedeu à juntada de documentos (ID 11307147, 11309171 e 11309174).

A secretaria do juízo procedeu à juntada de cópia do NB (ID 12242926).

A parte autora apresentou manifestação final (ID 12757197).

Convertido o julgamento em diligência (ID 19587415), o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 20159185).

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 11 da Lei nº 8213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados (classe que, inclusive, abrange os contratados para trabalhos temporários), os empregados domésticos e os contribuintes individuais (categoria que inclui os sócios de empresas, os prestadores de serviços/trabalhadores avulsos sem relação de emprego, dentre outros).

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

(...)

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/90 pela Lei nº 9032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;
- V - para cônjuge ou companheiro:
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- (...)
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- (...)

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIP), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

- Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
[\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)
- I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

De se ressaltar que aos incapazes não se aplica o prazo acima para fixação da data de início do benefício, havendo que apurar-se a natureza da incapacidade e eventual termo inicial para contagem do prazo.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inexigíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. (...). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

Do caso concreto:

Do óbito do instituidor da pensão

ID 5664115, p. 01: Certidão de óbito de Nivaldo Carvalho de Oliveira, passado em 27/01/2015.

Dos dependentes do de cujus

ID 5664115, p. 02: RG de Sérgio Lima de Oliveira, nascido em 09/02/1991, constando como genitor Nivaldo Carvalho de Oliveira.

ID 5664112: Certidão da ação de interdição intentada contra Sérgio Lima de Oliveira, transitada em julgado em 28/07/2015, constando a nomeação de curadora em seu favor.

ID 5664115, p. 04: Certidão de casamento de Nivaldo Carvalho de Oliveira e Marisa de Lima Batista de Oliveira, passado em 21/09/2000.

A dependência econômica dos autores Sérgio Lima de Oliveira (filho inválido do de cujus) e de Marisa de Lima Batista de Oliveira (esposa do de cujus) é presumida, nos moldes do artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

Da qualidade de segurado do instituidor

A questão a ser perquirida se resume à qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito.

Insurge-se o INSS, proclamando a ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento de seu óbito, em 27/01/2015.

Ocorre que, cf. ID 5664113, p. 02/06, aos 14/05/2015, foi proferida sentença nos autos nº 0049083-51.2011.826.0405 reconhecendo o direito do de cujus de receber auxílio-acidente desde 01/07/2011. Sem prejuízo, cf. ID 5664113, p. 70, o INSS noticiou a implantação dos auxílio-acidente com DIB em 12/08/2011.

Nesta senda, ao tempo do óbito, o de cujus deveria estar em gozo de auxílio-acidente, de sorte que **reconheço a manutenção da qualidade de segurado do de cujus até o momento do óbito. Por todo o exposto, de rigor a concessão da pensão por morte.**

Na forma da fundamentação, a pensão deverá ser rateada entre todos os dependentes.

A pensão foi requerida administrativamente em 13/02/2015 (ID 12242926, p. 01) – menos de 90 dias depois do óbito (27/01/2015 - ID 5664115, p. 01), de modo que a DIP deve ser fixada na data do óbito, nos moldes do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8213/91.

Não há que se falar em implantação dos efeitos financeiros a partir da citação do réu. A jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE, a partir da data do óbito, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data do óbito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência fevereiro/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Ofício-se.**

||
||

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de pensão por morte

NB: 172.014.443-2

Segurado: Rafael da Silva Alencar

Pensionistas: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e MARISA DE LIMA BATISTA DE OLIVEIRA.

DIP: 27/01/2015

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006146-53.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ROBERT CAMILO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o transcurso do tempo, bem como a virtualização dos autos, determino que seja expedida nova carta precatória, no formato digital, intimando-se a exequente para promover a distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005512-57.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA DI PIZZAS EIRELI - ME, EDERSON SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça nova carta precatória, no formato digital, intimando a CEF para promover a distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-75.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDELICE NASCIMENTO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado em 05/05/2017, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a anulação de débito não-tributário cumulado com o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cessado pelo INSS sob a alegação de fraude. Pugnou o autor, por fim, pelos benefícios da justiça gratuita.

Relata a parte autora ser pessoa simples, que mal sabe ler e de idade avançada. A autora vive com seu marido, aposentado por invalidez desde 1988, o qual recebe um salário mínimo a título de benefício.

Em 2010, a autora, que desconhecia as regras para obtenção de benefícios previdenciários, procurou o auxílio de um escritório de advocacia e obteve o BPC/LOAS.

Em 2017, iniciou-se o procedimento de cessação do benefício. Supostamente, a autora teria feito declaração de renda e de endereço incorretas para receber o LOAS.

Consta da inicial que, posteriormente, apurou-se que a suposta advogada que obteve o LOAS em nome da autora responde a processo criminal por apresentar declarações falsas de residência e de composição familiar de interessados em obter o LOAS. Contudo, não há prova de que a autora, conscientemente, tenha participado da fraude. A participação da autora limitou-se em assinar documentos já preenchidos por outrem para obtenção do LOAS.

Sem prejuízo, a autora efetivamente faria jus ao BPC/LOAS. Subsidiariamente, requer a declaração da prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 2214176, foram deferidos os benefícios da AJG e deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a cobrança administrativa referente ao NB 542.793.909-8.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3227885). No mérito, entende que o autor não atinge os requisitos para obtenção do LOAS e que a autora obteve o LOAS mediante fraude.

A perícia social não constatou condição de miserabilidade (ID 15483100).

O autor impugnou os laudos apresentados (ID 16221693). Destaca que os poucos bens da autora são de natureza básica, compatíveis com sua situação de miserabilidade e podem ter sido adquiridos enquanto a autora ainda recebia o LOAS. Por fim, destacou que os benefícios no valor de um salário-mínimo não integram o cálculo da renda *per capita* familiar para fins de LOAS.

É O RELATO DO NECESSÁRIO, DECIDO.

Considerando que apenas parte dos pedidos estão em condições de imediato julgamento, passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, nos com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

DO LOAS

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

(...)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o critério objetivo aplicado pela Lei nº 8.742/93 para constatação da miserabilidade (1/4 de salário mínimo) não corresponde à moderna sistemática de proteção às pessoas hipossuficientes prevista pelo Legislador Constitucional. Tal dispositivo, no entendimento de muitos, apenas gera uma presunção absoluta de miserabilidade, não necessariamente impedindo a concessão da prestação assistencial da LOAS.

Há respeitável entendimento que considera não o patamar legal previsto no artigo 20, § 3º, mas sim a metade do salário mínimo como critério econômico de miserabilidade. Também não se deve deixar de ressaltar que, mesmo esse valor (1/2 salário mínimo), na esteira da prevalente orientação jurisprudencial, pode ser relevado ante a presença de situações excepcionais.

Por fim, é de se ressaltar que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que o BPC já concedido a qualquer membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* para concessão do LOAS. Ademais, por analogia, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de exclusão de benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo do cálculo da renda *per capita* familiar previsto na Loas.

De qualquer sorte, nunca se pode descuidar de uma análise do caso concreto, garantindo-se a constatação da situação de real necessidade do candidato ao recebimento de BPC/LOAS.

No caso concreto, é incontroverso o fato de que a autora já tinha a idade mínima para usufruir do BPC quando fez o pedido administrativo.

Também é incontroverso que o núcleo familiar é formado apenas pela autora e por seu cônjuge, que recebe aposentadoria por invalidez no equivalente a um salário mínimo. Por oportuno, destaco não ser o caso de computar-se eventual renda com a venda de “geladinhos” em razão da ausência de prova de habitualidade no auferimento de rendimentos.

Nestes limites, a renda *per capita* da família da autora é de meio salário mínimo. Justamente aqui reside o problema a ser dirimido: deve ser excluída a aposentadoria do cônjuge da autora para aferição da renda *per capita* a fim de verificar-se a existência de miserabilidade ou a miserabilidade pode ser aferida por outras provas?

Como já afirmamos, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de exclusão do benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo do cálculo da renda *per capita* familiar previsto na Loas. Todavia, entendo que esta é apenas uma **possibilidade**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 no julgamento do RE 567.985. Consequentemente, foi rechaçada a aferição da miserabilidade unicamente pelo critério objetivo previsto no mencionado artigo – qual seja, a renda *per capita* familiar –, passando-se a admitir o exame das reais condições sociais e econômicas do postulante ao benefício. Ocorre que tal premissa não pode ser aplicada unicamente em favor do segurado, mas deve valer, também, em favor da autarquia previdenciária.

Ora, a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial deve se dar a partir de análise *in loco*, verificando-se as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário. Assim o sendo, o critério objetivo de renda *per capita* deixa de ser o único fundamento legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

Em outras palavras, ainda que a renda *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo, se as condições observadas no seio familiar não demonstrarem a situação de miserabilidade, não se pode determinar ao INSS que proveja outros rendimentos ao candidato.

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já admitia outros meios de prova para aferir a hipossuficiência do postulante ao amparo assistencial, além do montante da renda *per capita*, reputando a fração estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 como parâmetro abaixo do qual a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta.

No caso concreto, a perícia social constatou que (ID 15483100):

- a) a autora tem três filhos que a auxiliam com o pagamento das despesas fixas, fornecem produtos de alimentação e eventualmente lhe dão algum dinheiro; foram os filhos que edificaram sua habitação e que estão fazendo a reforma do imóvel;
- b) a moradia da autora fica em região com infraestrutura adequada; a construção é simples (praticamente nova); o mobiliário que guarnece a residência, apesar de simples, encontra-se em bom estado de conservação;
- c) não foram encontrados fatores que coloquem em risco a saúde ou interfiram na convivência da autora;

d) a aposentadoria do marido da autora não atinge o valor do salário mínimo em razão dos decréscimos decorrentes de empréstimo consignado.

Pelo exposto, me parece claro que, apesar da renda *per capita* de apenas R\$500,00 mensais, a autora não se encontra vivendo em situação de miserabilidade.

Transcrevo e adoto como razões de decidir didático voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em caso idêntico ao *sub judice*, não reconheceu a existência de direito ao BPC/LOAS:

No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido indica que o núcleo familiar é composto pela parte postulante e seu esposo. Foi informado que a renda mensal era de um salário mínimo advindo do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo cônjuge. As despesas mensais básicas totalizam R\$ 515,02, sendo que os medicamentos são fornecidos pela rede pública ou adquiridos com a ajuda da filha. Consta, ainda, que imóvel é próprio e apresenta boa estrutura e mobiliária.

Assim, analisando-se o conjunto probatório produzido, tem-se que embora o benefício do cônjuge da parte autora seja de um salário mínimo, o que excluiria o seu valor do cômputo da renda familiar, o montante auferido é suficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar.

Ressalte-se, por oportuno, que somente o cálculo da renda per capita, por si só, não é suficiente para verificar a existência da hipossuficiência, necessária à concessão do benefício. Há que se levar em conta todo o conjunto probatório do caso concreto.

(...)

Ademais, consta dos autos que a parte autora possui 2 (dois) filhos maiores de idade empregados, sendo que conforme extrato juntado às páginas 01/04 - ID 31676002, um dos filhos possui 4 (quatro) veículos automotores em seu nome. Segundo o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Portanto, conquanto a economia doméstica não seja de fátura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.

Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o combalido orçamento da Seguridade Social.

Dessa forma, no caso em apreço, não restaram satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

(ApCiv 5043168-88.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019

Nestes termos, **não reconheço a existência de direito da autora à percepção do BPC/LOAS.**

Da cobrança de atrasados

O INSS, em conformidade com o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, tem o direito de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários no prazo de dez anos, salvo comprovada má-fé.

Quando patenteados o pagamento a maior/indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Na mesma esteira, o §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99 estipula o direito de o INSS cobrar os atrasados em função de erro da Administração Pública.

No caso concreto, o relatório inicial do INSS que gerou a revisão do benefício anteriormente concedido à autora destaca que apurou-se que uma quadrilha vinha atuando na autarquia para obter a concessão de benefícios por meio de fraudes e que uma das pessoas possivelmente envolvidas na quadrilha seria Edilrene Santiago Carlos, a procuradora responsável pelo requerimento administrativo do benefício pago à autora (ID 1251598, p. 12/18).

Em sua defesa administrativa, a autora alegou desconhecer e não ter autorizado a prestação de informações falsas à autarquia para que pudesse obter o LOAS (ID 1251618, p. 15).

Observe-se que a informação falsa consistia no endereço da autora e no fato de não residir com seu cônjuge. Ora, não é crível que alguém que tivesse prestado a informação falsa ao INSS ao requerer o benefício, pouco tempo depois, comparecesse voluntariamente perante a autarquia e informasse o endereço verdadeiro (ID 1251607). Ora, em 16/11/2011, a autora se apresentou perante o INSS e solicitou a transferência da agência de seu benefício, informando como endereço residencial "Rua Elegias, 86, Cotia" – ID 1251607, p. 22.

Não é só. Comparando a carta escrita pela autora ao INSS (ID 1251618, p. 15) e o requerimento de concessão do benefício com a prestação e informações falsas (ID 1251629, p. 11/13), constata-se facilmente que não foi a autora quem preencheu o requerimento com as informações falsas, mas um terceiro indivíduo.

Ademais, sabidamente, este é o *modus operandi* de delinquentes que fraudam o INSS requerendo benefícios em favor de terceiros, geralmente pessoas muito humildes, com pouco conhecimento e que, na maioria das vezes, assinam documentos sem ler as informações ali apostas, confiando plenamente naquele que se identifica como "advogado", aquele que transmite a impressão de ser um profissional cuja única intenção é de fazer valer os direitos de seu cliente.

A suposição de que teria havido má-fé por parte da autora porquanto esta teria ciência das regras para a concessão do benefício não encontra respaldo nos autos. Não foi produzida uma prova – quer no curso do processo administrativo, quer na esfera judicial - de que a autora agiu com má-fé ao assinar a declaração com informação falsa. Exsurge da contestação e do processo administrativo que a autarquia simplesmente pressupõe a má-fé da parte.

Em verdade, é necessária a comprovação de dolo para caracterização da má-fé. É remansoso no meio jurídico-previdenciário que, sobretudo em casos onde o beneficiário, por desconhecimento ou mesmo por incapacidade física ou psíquica de compreender o fato, não se configura a má-fé no recebimento, salvo se faça prova ao contrário.

Se, por um lado, a ignorância da lei não pode ser alegada pelo cidadão para isentar-se de suas obrigações, não se pode deixar de reconhecer que, em razão da mesma ignorância, o cidadão agiu destituído de má-fé ao receber um benefício assistencial a que julgava ter direito.

Isto posto, **declaro a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento do BPC/LOAS.**

A jurisprudência vinha caminhando no sentido de que a verba alimentar recebida de boa-fé tem caráter irrepetível. A questão, contudo, encontra-se suspensa em razão da afetação do tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser postergada a conclusão do julgamento.

Dispositivo da decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, **resolvo parcialmente o mérito, declarando a ausência de má-fé da parte autora no que se refere ao recebimento do BPC/LOAS.** No mais, entendo que a autora não faz jus ao recebimento do BPC/LOAS.

Considerando-se o reconhecimento da boa-fé da autora, **mantenho a tutela já concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em cobro.**

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1381734/RN), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 – "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" -, suspendo o trâmite da presente ação em relação a essa parte do pedido.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal (art. 1.003, §5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o INSS e a DPU.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-33.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JF FORNAZARO MERCADO LTDA - ME, JUAREZ CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF para promover o encaminhamento e distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-80.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSIAS JOSE DE AGUIAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 17/12/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria por idade. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, a parte autora pretende a condenação do INSS à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por idade mediante a averbação dos salários de contribuição nas competências 05/2000 a 06/2000, 08/2000 a 10/2000, 12/2000 a 03/2001, 06/2001 a 09/2002, 07/2006 a 03/2007, 05/2007 a 12/2007, 03/2011 a 11/2011 e 12/2012 a 08/2013, os quais alega não terem sido considerados corretamente pela autarquia na apuração da renda mensal inicial. A revisão da renda deve se dar, ainda, mediante a alteração do coeficiente de cálculo, alterando-o de 97% para 100%, uma vez que o autor teria mais que 30 anos de tempo de contribuição.

Cf. ID 13510912, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13876618). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou memória de cálculo do salário de benefício no ID 13876625 e o extrato do CNIS no ID 13876627.

Cf. ID 14599176, o autor apresentou réplica à contestação.

O INSS juntou cópia do processo administrativo cf. ID 14742715 e 14742719.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há preliminares de mérito a serem apreciadas.

Considerando os pedidos formulados pelo autor, o deslinde da questão exige a análise de dois fatores distintos: o reconhecimento da existência de tempo de contribuição superior a 30 anos e a aferição de salários-de-contribuição.

Não se pode confundir o cumprimento da obrigação acessória (apresentação da GFIP) com o cumprimento da obrigação principal (recolhimento das obrigações previdenciárias).

Isto porque, ainda que a apresentação da GFIP não tenha se efetuado no momento adequado, se houve o recolhimento da contribuição previdenciária, entende ser devido o cômputo da competência, não só para fins de carência e de tempo de contribuição, como também para cálculo do salário de benefício. Nesta esteira decidiu a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região no curso dos autos nº 0000801-24.2016.403.6340 – relator: Juiz Federal Ricardo Gerardo Rezende Silveira.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - Os salários-de-contribuição do autor, constantes do CNIS, sob os quais consta a indicação "PREM-EXT", em tese teriam sido informados ao INSS fora do prazo, e, assim, seriam passíveis de comprovação em momento oportuno, o que foi efetuado, conforme se verifica pelas guias juntadas aos autos. - Restando devidamente comprovados os salários-de-contribuição do autor, não se justifica o cálculo da RMI efetuado pelo INSS, com os salários-de-contribuição no valor mínimo, nos termos do artigo 35 e 36 da Lei n. 8.213/91. (ApelRemNec 0020110-78.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018.)

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Estabelece o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8213/91 que o salário-de-benefício da aposentadoria por idade será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Falta interesse de agir ao autor no reconhecimento do salário-de-contribuição nas competências 06/2013 a 08/2013, uma vez que o salário alegado (R\$4.159,00) já foi utilizado para cálculo da RMI do benefício, cf. ID 13876625, p. 01.

No que se refere aos dados constantes do CNIS, estabelece a Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

O valor do salário-de-contribuição seve ser tido por incontroverso nos períodos abaixo, uma vez que já estão devidamente anotados no CNIS (ID 13189735, p. 09/11):

Competência	Valor alegado	Valor anotado no CNIS
07/2006	600,00	600,00
08/2006	600,00	600,00
09/2006	600,00	600,00
10/2006	600,00	600,00
11/2006	600,00	600,00
12/2006	600,00	600,00
01/2007	600,00	600,00
02/2007	600,00	600,00
03/2007	600,00	600,00
05/2007	600,00	600,00
06/2007	600,00	600,00
07/2007	600,00	600,00
08/2007	600,00	600,00
09/2007	600,00	600,00
10/2007	600,00	600,00
11/2007	600,00	600,00
12/2007	600,00	600,00
03/2011	3689,64	3689,64
04/2011	3689,64	3689,64
05/2011	3689,64	3689,64

Ademais, o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 também estabelece a possibilidade de retificação dos dados constantes do CNIS. O procedimento para tanto foi estipulado pela Instrução Normativa nº 45/2010:

Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

II - para atualização de remunerações será exigido:

a) do segurado empregado:

1. ficha financeira;

2. contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar; ou

3. declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional – CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador;

(...).

Nas competências abaixo, o salário-de-contribuição ou não está anotado no CNIS ou, se anotado, está acompanhado de indicativo de inconsistência. Destarte, a prova do salário-de-contribuição se faz nos moldes do artigo 29-A, §§2º e 3º, da Lei nº 8213/91, c/c artigo 48 da Instrução Normativa nº 45/2010. Com efeito, o autor apresentou as seguintes provas do salário-de-contribuição:

Competência	Valor alegado	Valor no CNIS	Holerite com valor do salário e desconto do INSS
05/2000	348,48	Não consta	ID 13189861, sem desconto
06/2000	151,00	Não consta	ID 13189861, sem desconto
08/2000	398,48	Não consta	ID 13189861
09/2000	398,48	Não consta	ID 13189861
10/2000	398,48	Não consta	ID 13189861
12/2000	398,48	Não consta	ID 13189861
01/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
02/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
03/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
06/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
07/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
08/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
09/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
10/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
11/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
12/2001	398,48	Não consta	ID 13190356
01/2002	398,48	Não consta	ID 13190359
02/2002	398,48	Não consta	ID 13190359
03/2002	398,48	Não consta	ID 13190359
04/2002	398,48	Não consta	ID 13190359
05/2002	398,48	Não consta	ID 13190359
06/2002	398,48	Não consta	ID 13190359
07/2002	398,48	Não consta	ID 13190359

08/2002	398,48	Não consta	ID 13190359
09/2002	398,48	Não consta	Não foi juntado.
06/2011	3689,64	3689,64	ID 13190369
07/2011	3689,64	3689,64	ID 13190369
08/2011	3689,64	3689,64	ID 13190369
09/2011	3689,64	3689,64	ID 13190369
10/2011	3689,64	3689,64	ID 13190369
11/2011	3689,64	3689,64	ID 13190369
12/2012	3689,64	3689,64	ID 14742715, p. 90
01/2013	3689,64	3689,64	ID 14742715, p. 92
02/2013	3689,64	3689,64	ID 14742715, p. 94
03/2013	3689,64	3689,64	ID 14742715, p. 96
04/2013	4159,00	4159,00	ID 14742715, p. 98
05/2013	4159,00	4159,00	ID 14742715, p. 99

Considerando que, nas competências 05/2000 e 06/2000 não houve o recolhimento da contribuição previdenciária (ID 13189861) e que não foi juntado o holerite relativo à competência 09/2002, os salários-de-contribuição de tais períodos não podem integrar o cálculo da renda mensal da aposentadoria, na forma do artigo 34, inciso III, da Lei nº 8213/91 e do artigo 29-A, §§2º e 3º, da Lei nº 8213/91, c/c artigo 48 da Instrução Normativa nº 45/2010.

Por outro lado, considerando as provas apresentadas, declaro o valor dos salários de contribuição nas competências abaixo indicadas, os quais deverão ser observados pelo INSS para recálculo da RMI:

Competência	Valor do salário-de-contribuição
08/2000	398,48
09/2000	398,48
10/2000	398,48
12/2000	398,48
01/2001	398,48
02/2001	398,48
03/2001	398,48
06/2001	398,48
07/2001	398,48
08/2001	398,48
09/2001	398,48
10/2001	398,48
11/2001	398,48

12/2001	398,48
01/2002	398,48
02/2002	398,48
03/2002	398,48
04/2002	398,48
05/2002	398,48
06/2002	398,48
07/2002	398,48
08/2002	398,48
07/2006	600,00
08/2006	600,00
09/2006	600,00
10/2006	600,00
11/2006	600,00
12/2006	600,00
01/2007	600,00
02/2007	600,00
03/2007	600,00
05/2007	600,00
06/2007	600,00
07/2007	600,00
08/2007	600,00
09/2007	600,00
10/2007	600,00
11/2007	600,00
12/2007	600,00
03/2011	3689,64
04/2011	3689,64
05/2011	3689,64
06/2011	3689,64
07/2011	3689,64
08/2011	3689,64
09/2011	3689,64
10/2011	3689,64
11/2011	3689,64

12/2012	3689,64
01/2013	3689,64
02/2013	3689,64
03/2013	3689,64
04/2013	4159,00
05/2013	4159,00

Do tempo de contribuição e do coeficiente de cálculo da renda mensal

Compulsando os autos (ID 13189859, p. 200/202), consta do resumo de benefício que foram reconhecidos como tempo de contribuição apenas os seguintes períodos: 15/12/1966 a 22/02/1967, 23/02/1967 a 29/03/1967, 01/04/1967 a 22/05/1967, 31/12/1967 a 05/02/1968, 18/03/1968 a 05/04/1968, 05/11/1968 a 19/03/1969, 23/04/1969 a 31/12/1969, 01/01/1970 a 28/09/1970, 27/04/1971 a 02/06/1971, 26/07/1971 a 14/08/1971, 01/10/1975 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 31/10/1980, 01/01/1981 a 31/12/1983, 01/06/1984 a 30/11/1988, 01/10/1989 a 31/08/1996, 01/01/1998 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/01/2008 a 28/02/2011, 01/06/2013 a 30/09/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014, totalizando 27 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição. Os lapsos de 01/06/2011 a 31/12/2011 e de 01/08/2012 a 31/05/2013, em que pese estejam anotados no resumo, não foram computados, sobre a alegação de inconsistência – “SP/RD”.

Na forma do art. 29-A da Lei nº 8213/91, o INSS utilizará as informações constantes do CNIS para fins de comprovação do tempo de contribuição.

Logo, considerando que esta sentença reconheceu a existência de salários de contribuição não anotados no CNIS, bem como que houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devemos reconhecer que o tempo de contribuição do autor não foi computado adequadamente. Assim o sendo, também devem ser reconhecidos como tempo de contribuição os períodos em que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias indicados no capítulo anterior.

Alguns dos períodos indicados pelo autor no seu pedido inicial já foram reconhecidos como tempo de contribuição pelo INSS e estão devidamente averbados no resumo do cálculo do benefício (ID 13189859, p. 200/202). Há ainda algumas competências cujo tempo de contribuição não foi reconhecido pelo INSS e que constam do CNIS; contudo, não tendo sido objeto do pedido inicial do autor, não podem ser reconhecidas sob pena de proferir-se sentença *ultra petita*.

Tabulando os pedidos formulados na inicial e as provas constantes dos autos, temos:

Pedido inicial	Computada no resumo de cálculo do benefício? (ID 13189859, p. 200/202)	Consta do CNIS? (ID 13189735, p. 09/11)	O salário-de-contribuição foi reconhecido nesta sentença?
05/2000	não	não	Não
06/2000	não	não	Não
08/2000	não	não	sim
09/2000	não	não	Sim
10/2000	não	não	Sim
12/2000	não	não	Sim
01/2001	não	não	Sim
02/2001	não	não	Sim
03/2001	não	não	sim
06/2001	não	não	Sim
07/2001	não	não	Sim
08/2001	não	não	Sim
09/2001	não	não	Sim
10/2001	não	não	Sim

11/2001	não	Não	sim
12/2001	não	Não	Sim
01/2002	não	não	Sim
02/2002	não	não	Sim
03/2002	não	não	Sim
04/2002	não	não	Sim
05/2002	não	não	sim
06/2002	não	Não	Sim
07/2002	não	Não	Sim
08/2002	não	Não	Sim
09/2002	não	Não	Não
07/2006	não	Sim, inconsistências	sem Sim
08/2006	não	Sim, inconsistências	sem Sim
09/2006	não	Sim, inconsistências	sem Sim
10/2006	não	Sim, inconsistências	sem Sim
11/2006	não	Sim, inconsistências	sem Sim
12/2006	não	Sim, inconsistências	sem Sim
01/2007	não	Sim, inconsistências	sem sim
02/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
03/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
05/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
06/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
07/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
08/2007	não	Sim, inconsistências	sem sim
09/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
10/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
11/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
12/2007	não	Sim, inconsistências	sem Sim
03/2011	não	Sim, inconsistências	sem Sim

04/2011	não	Sim, sem inconsistências	sim
05/2011	não	Sim, sem inconsistências	Sim
06/2011	Não	Sim, PREM-EXT	Sim
07/2011	não	Sim, PREM-EXT	Sim
08/2011	não	Sim, PREM-EXT	Sim
09/2011	não	Sim, PREM-EXT	Sim
10/2011	não	Sim, PREM-EXT	sim
11/2011	não	Sim, PREM-EXT	Sim
12/2012	não	Sim, PREM-EXT	Sim
01/2013	não	Sim, PREM-EXT	Sim
02/2013	não	Sim, PREM-EXT	Sim
03/2013	não	Sim, PREM-EXT	Sim
04/2013	não	Sim, PREM-EXT	sim
05/2013	não	Sim, PREM-EXT	sim
06/2013	Sim	prejudicado	prejudicado
07/2013	Sim	Prejudicado	Prejudicado
08/2013	sim	prejudicado	prejudicado

Isto posto, reconheço como tempo de contribuição as competências 08/2000 a 10/2000, 12/2000 a 03/2001, 06/2001 a 08/2002, 07/2006 a 03/2007, 05/2007 a 12/2007, 03/2011 a 11/2011 e 12/2012 a 05/2013, uma vez que o autor demonstrou ter trabalhado e efetuado o recolhimento das contribuições exigíveis nos respectivos períodos mediante apresentação de dados do CNIS ou dos holerites das respectivas competências.

Assim sendo, somando-se o tempo de contribuição apurado pelo INSS (ID 13189859, p. 200/202) e os períodos reconhecidos por este Juízo, verificamos que, na DER, o autor contava com 31 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Na hipótese de gozo de aposentadoria por idade, o segurado possui uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 50 da Lei nº 8213/91). Em outras palavras, se o segurado atingiu 30 anos ou mais de contribuição, terá direito a 100% do salário-de-benefício.

Conforme ID 13876625, p. 04, ao calcular a RMI da aposentadoria do autor, o INSS aplicou o coeficiente de 0,97 (97%).

Ocorre que o autor já somava 31 anos, 07 meses e 16 dias anos de contribuição. Destarte, **faz jus ao coeficiente de 100% para cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por idade.**

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere aos salários-de-contribuição das competências 06/2013 a 08/2013 por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, para condenar o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria por idade do autor mediante:

- alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal, de 97% para 100%;
- recalcular a média salarial dos 80% maiores salários de contribuição do autor, utilizando para o cálculo, além dos salários já utilizados, os seguintes salários de contribuição:

Competência	Valor do salário-de-contribuição
08/2000	398,48
09/2000	398,48
10/2000	398,48

12/2000	398,48
01/2001	398,48
02/2001	398,48
03/2001	398,48
06/2001	398,48
07/2001	398,48
08/2001	398,48
09/2001	398,48
10/2001	398,48
11/2001	398,48
12/2001	398,48
01/2002	398,48
02/2002	398,48
03/2002	398,48
04/2002	398,48
05/2002	398,48
06/2002	398,48
07/2002	398,48
08/2002	398,48
07/2006	600,00
08/2006	600,00
09/2006	600,00
10/2006	600,00
11/2006	600,00
12/2006	600,00
01/2007	600,00
02/2007	600,00
03/2007	600,00
05/2007	600,00
06/2007	600,00
07/2007	600,00
08/2007	600,00
09/2007	600,00
10/2007	600,00
11/2007	600,00

12/2007	600,00
03/2011	3689,64
04/2011	3689,64
05/2011	3689,64
06/2011	3689,64
07/2011	3689,64
08/2011	3689,64
09/2011	3689,64
10/2011	3689,64
11/2011	3689,64
12/2012	3689,64
01/2013	3689,64
02/2013	3689,64
03/2013	3689,64
04/2013	4159,00
05/2013	4159,00

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Assim fazendo, declaro a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência fevereiro de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Determinado o recálculo da RMI da aposentadoria por idade, mediante a averbação dos salários-de-contribuição reconhecidos pela sentença e a substituição do coeficiente 97% por 100%.

Segurado: Josias José de Aguiar Silva

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-33.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta em 23/02/2017, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, com DER em 23/08/2006, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária.

Por decisão ID 2176582, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 2888671), com preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora deixou de apresentar réplica.

É o relatório. Decido.

Das preliminares de mérito

A revisão pretendida não se relaciona à revisão do ato de concessão de benefício, mas à readequação da renda em razão dos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de garantir ao segurado o direito à revisão da aposentadoria.

Nestes termos, as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais adoto como razões de decidir.

Com efeito, tratando-se de revisão de renda decorrente de alteração constitucional, é inexistente o prévio ingresso com requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral, decidiu que:

Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de **benefício anteriormente concedido**, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (...)** - STF, Recurso Extraordinário (RE) 631240, Ministro Roberto Barroso.

Ora, o pedido formulado é de revisão de benefício já concedido em razão de alterações na renda provocadas por emendas constitucionais. Tendo o INSS a obrigação de conceder o melhor benefício ao segurado, por certo, deveria ter procedido à alteração da RMI, se o caso. Isto posto, não se pode falar em impossibilidade de aplicação dos efeitos financeiros a momento anterior à citação do réu.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Ocorre que a aposentadoria a ser revisada foi concedida em 2006 (ID 661088, p. 17). Logo, não há que se falar em redução da renda inicial em razão das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, as quais são anteriores ao próprio requerimento do benefício.

Além disso, o documento de ID 661088 - fs. 17 e ss. - denota que não houve a incidência do teto no cálculo do benefício do autor.

Destarte, manifestamente improcedente o pedido do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Star Clean Limpeza e Manutenção em Serviços Ltda.**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** objetivando a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade da contribuição de 10% do FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 25976509), mesmo após os esclarecimentos prestados pela impetrante (ID 25506523), que fundamentou a escolha da competência pautada na norma contida no artigo 109, §2º da Constituição Federal, atendendo à intimação do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-30.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF para promover o encaminhamento e distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007143-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIS FELIPE PACHECO CLEMENTI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, tais situações configuram atos administrativos do INSS e, como tal, gozam de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(A1 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão/manutenção do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício por incapacidade seja concedido/restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Considerando que, por ora, este Juízo não conta com perito, postergo a designação da perícia.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001697-52.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF para promover o encaminhamento e distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007314-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDA SOARES LEONEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MACLENNE DA SILVA PEREIRA - SP413215, ANA LUCIA LEONEL - SP113189
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado aos 16/12/2019, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada reativar o pagamento de aposentadoria.

Alega ser a impetrante pessoa idosa (com 91 anos) e que seu benefício está sem pagamento desde abril de 2019.

Sustenta haver periculum in mora em razão da utilização do benefício para pagamento de plano de saúde, sendo que a parte está sendo sustentada pelos filhos.

É o breve relatório. Decido.

Da necessidade de emenda da inicial

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a suspensão do pagamento e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, esclareça/retifique o autor a autoridade coatora, tendo em vista que, de acordo com o documento ID nº 26119765, 26119766 e 26119768, a unidade responsável é "Seção de Atendimento".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerada a proximidade do recesso judiciário e a existência de pedido de liminar, passo à imediata análise de possibilidade de seu deferimento.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Postergo a apreciação da liminar para após a prestação de informações pelo INSS, permitindo que o contraditório seja aperfeiçoado e haja adensamento do quadro fático e probatório envolvendo a questão posta na inicial. A parte apresenta uma série de agendamentos perante o INSS, mas dos documentos apresentados, não é possível verificar com exatidão os motivos que levaram a autarquia a suspender o benefício. Assim, necessária sua oitiva antes da deliberação em sede liminar.

Providencie a impetrante a emendada da inicial, nos moldes determinados, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o determinado, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006153-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIA PEZARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental.

Consta da petição inicial que a impetrante requereu LOAS da pessoa com deficiência em 14/03/2019 junto à APS Carapicuíba e que ainda não fora proferida decisão administrativa.

Conforme despacho ID 24337040, determinou-se à impetrante que emendasse retificasse o valor da causa e esclarecesse a impetração da ação perante este Juízo.

Em manifestação (ID 25008452), a parte emendou a ação para alterar o valor da causa. No que se refere à competência deste Juízo para processamento do feito, apresentou novo protocolo indicando que o benefício, atualmente, é de responsabilidade da agência da comarca de Carapicuíba (ID 25008455).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição ID 25008452 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, necessário seja demonstrado o *periculum in mora*, o qual não foi sequer indicado pela impetrante.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo, sendo a impetrante pessoa com deficiência, notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se em plantão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001695-82.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & V LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da tentativa infrutífera de bloqueio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007914-77.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: ELIZABETH LEIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO

DESPACHO

Intime-se a parte autora de que estes autos já se encontram no sistema PJE, com seu número original, para que a parte proceda à inserção das peças digitalizadas no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000292-78.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLUCCI ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, SANDRA MORETTI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF para promover o encaminhamento e distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008382-75.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: EDPLASTIC INDUSTRIAL MOLDES E PECAS PLASTICAS LTDA, EDSON DIVINO ALVES MEDEIROS, GIDEVAL JULIAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005989-80.2015.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF para promover o encaminhamento e distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005628-63.2015.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CASETTA & CASETTA MOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON TEIXEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004175-33.2015.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LA-SIL SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, PETERSON DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-52.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007299-24.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ALIANCA CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, FÁBIO PISCIOTTA, NELSON LUIZ RIBEIRO, CÁSSIO MENDES JARDIM, CIG - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009301-64.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RENTAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, CLAUDINEI PIGNONATO, MICHEL FRANK BONFIM CHAVES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007471-63.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME, ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004270-63.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO GUERRA FERRUCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-60.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CIPAVALTA - ME, HUMBERTO FERNANDES PEREIRA, RALPH MATIAS SOARES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-88.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHN DE MORAIS COMERCIO E TRANSPORTES - ME, CARLOS HENRIQUE NEPOMUCENO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, bem como a virtualização dos autos, expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF para promover o encaminhamento e distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observe que o Despacho de ID 24152210 foi proferido equivocadamente, embora ainda não tenha sido publicado. Por tal razão, torno-o sem efeito.

Na verdade, trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGRADOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.901,55 (seis mil, novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorбите a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Int.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007375-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDITE DO CARMO MACEDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, que sua aposentadoria foi deferida em 08/08/2019 e ainda não foi implantada.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante deverá juntar declaração de rendas para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerada a proximidade do recesso judiciário e a existência de pedido de liminar, passo à imediata análise de possibilidade de seu deferimento.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao periculum in mora, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cumprida a determinação da juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, venhamos autos conclusos.

Deferida a gratuidade de justiça ou sendo recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

A seguir, intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Esclareço à impetrante que a prioridade de tramitação dos autos em razão da idade da parte é anotada no sistema PJe pelo próprio interessado.

A prioridade ao julgamento dos mandados de segurança já é obedecida neste Juízo, observadas todas as prioridades legais, a urgência própria dos casos de perecimento de direito e a ordem cronológica apontada pelo próprio sistema PJe.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RINALDI - SP303260

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que o Despacho de ID 24152233 foi proferido equivocadamente, embora ainda não tenha sido publicado. Por tal razão, torno-o semefeito.

Na verdade, trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANGRADOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.949,84 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Int.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL PARQUE REAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092

EXECUTADO: DIEGO RAMON CARVALHO SANTOS, JANETE CLAIR TROVAO CANTANHEDE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pelo ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL PARQUE REAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIEGO RAMON CARVALHO SANTOS e JANETE CLAIR TROVÃO CANTANHEDE SANTOS, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.664,60 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Int.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-96.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BRUNO BENEITUSAS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder RMS 22496)"

Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382,

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora e que, de acordo com o artigo 109, VIII, da Constituição Federal "Aos juizes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais"

- esclareça a impetrante a distribuição do presentenandamus na Justiça Federal, tendo em vista que, conforme o documento ID nº 26210522, o ato coator foi praticado autoridade fazendária estadual.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007247-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 794/1373

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato coator supostamente praticado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO e da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evadida de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem sido esgotados, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Friso, por fim, que por meio da Medida Provisória n. 889/2019, convertida na Lei 13.932/2019, a contribuição questionada nos autos será extinta a partir de 1º de janeiro de 2020. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de então, há falta de interesse processual superveniente.

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Sem prejuízo, o impetrante deverá complementar as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como regularizar o polo passivo da presente ação mandamental, sob pena de extinção da ação, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após o cumprimento da determinação supra, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO LEE NAMBA, contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar em São Paulo - ANS, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ser convocado para o Curso de Formação de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar e regular nomeação ao cargo, caso seja aprovado, sob o fundamento da preterição de sua classificação em concurso público.

Relata que a “ANS abriu, em 2015, Concurso Público para preenchimento de outras vagas e para a contratação de temporários, comprovando sua capacidade financeira”.

Justifica a urgência da análise do pedido, uma vez que “precisará ser aprovado no Curso de Formação previsto no item 15 do Edital-1, antes de ser nomeado para o Cargo”.

O presente feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da incompetência deste Juízo Federal para cognição de ato praticado por autoridade com sede funcional em município fora de sua jurisdição. Sentença registrada sob ID 45043.

O impetrante interpôs apelação ID 89998 e os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região (ID 202634).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 3889700), em sede recursal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação, em razão da autoridade impetrada estar situada no município de São Paulo, verificando-se a incompetência da Seção Judiciária Federal de Osasco.

Em decisão monocrática proferida nos moldes do artigo 932, do CPC, o TRF3 reconheceu a competência do Juízo Federal de Osasco e, anulando a sentença, determinou o regular prosseguimento do feito.

Certificado o trânsito em julgado (ID 3889708), regressaram os autos à origem.

Indeferida a medida liminar (ID nº 4389245).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 12374358 e documentos anexos).

AANS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13315025).

O MPF juntou parecer (ID 13501589).

É relatório. Decido.

Acerca do concurso para provimento de cargos públicos, dispõe a Lei n.º 8.112/90 seguinte:

(...)

“Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2.º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.”

(...)

Assim sendo, o edital que é a lei que rege o concurso, estabelecendo os critérios de aprovação, eliminação ou desclassificação dos candidatos aos cargos públicos. As regras constantes do edital são vinculantes tanto para a Administração como para os candidatos, devendo ser obedecidas por todos os participantes.

Deveras, a absoluta igualdade entre os candidatos e a rigorosa observância do edital são as regras básicas do concurso público, cujo respeito fundamentam a validade do mesmo.

Existem diversos precedentes a respeito do tema posto em debate.

Impende destacar os mais relevantes e pertinentes à análise do caso concreto.

*Com efeito, no julgamento do [RE nº 837311/PI](#), de Relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral (**Tema nº 784**) firmou-se o seguinte entendimento:*

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015”

O STF em sede de repercussão geral no julgamento do Tema nº 161, [RE 598.099](#) firmou ainda a seguinte tese:

(...)

“ Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário”. [[RE 598.099](#), rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE de 189 de 3-10-2011, [Tema 161](#).]

“Inicialmente, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que da aprovação em concurso público decorrerá direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, **Ocorre que o julgado consignou, ao final, outra premissa de direito: se surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação**” (...)

Ainda sobre a temática posta em debate, merecem destaques o precedentes abaixo, divulgados no Informativo nº 0567 do Colendo STJ:

(...)

O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência. O posicionamento do STJ (RMS 33.875-MT, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; e AgRg nos EDeI nos EDeI no Ag 1.398.319-ES, Segunda Turma, DJe 9/3/2012) induz à conclusão de que o candidato constante de cadastro de reserva, ou, naqueles concursos em que não se utiliza essa expressão, aprovado fora do número de vagas previsto no edital, só terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. **AgRg no ROMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.**

Em suma, consoante se extrai dos precedentes de caráter vinculante acima transcritos (cf. previsão do artigo 937, do CPC), o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

No caso concreto, pugna o autor pela convocação para assumir cargo público, sustentando que “foi aprovado em 2º lugar para o Cargo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar em São Paulo/SP” e, com a exoneração da 1ª colocada para o Cargo em 10/06/2015, ou seja, “dentro do prazo do certame”, faz jus à convocação para a vaga.

Extrai-se do Edital nº 1 – de 12 de abril de 2013, de Convocação do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para cargos da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ID 36637), a oferta de 1 (uma) vaga para o cargo de *Especialista em Regulação de Saúde Suplementar* na cidade de São Paulo.

Compulsando os autos, verifico do Edital n. 8, de 02 de outubro de 2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que o impetrante consta da relação final dos candidatos qualificados para o cargo de “**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SAÚDE SUPLEMENTAR/SÃO PAULO/SP**”, como 2º colocado, após a candidata Luciana Signoretto Domingues (ID 36638- item 2.1.4).

Conforme Edital n. 10 (ID 36639), a primeira colocada assumiu o cargo e foi exonerada, a pedido, em 02 de junho de 2015 (ID 36641).

Verifica-se, ainda, pelo Edital n. 12, de 11 de setembro de 2014 (ID 36640), que o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar prorrogou, “por mais 365 dias, o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas no cargo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, do Quadro Permanente da ANS, a contar do dia 22 de novembro de 2014, homologado pelo Edital nº 10 de 21 de novembro de 2013”.

Ademais, consoante se extrai das informações (id. 12374358- fls. 02/03), esclareceu a autoridade impetrada que:

(...) Para o cargo de especialista em regulação de saúde suplementar, o concurso possui duas etapas. A primeira composta por provas objetivas, discursiva e avaliação de títulos e a segunda etapa (de caráter também classificatório e eliminatório) constituída por curso de formação (item 1.3 do Edital 1). Chama-se a atenção para o fato de que o curso de formação é parte integrante do concurso (...)

(...) Frisa-se que o impetrante o impetrante não foi aprovado no concurso em segundo lugar (ele não concluiu o concurso, porque não se classificou para a segunda etapa). Veja-se que de acordo com o item 15.1.2 do Edital 1, foram convocados para a matrícula no curso de formação, Edital 8, os candidatos classificados na primeira etapa do concurso dentro do número de vagas previsto no item 4 do Edital 1. Para a localidade de São Paulo/SP, foi convocada apenas a candidata aprovada em primeiro lugar na primeira etapa, uma vez que no item 4 do Edital 1 era prevista apenas uma vaga para aquela localidade (...).

Por oportuno, cabe esclarecer que o prazo de validade do concurso foi prorrogado, porque para outros cargos (analista administrativo e técnicos), os quais não exigiam curso de formação, havia candidatos aprovados aguardando em cadastro de reserva, situação distinta da do ora impetrante (...)

O concurso ora em debate possuía validade até 21.11.2015 (...). A realização do curso de formação para apenas um candidato, diante do valor contratual apresentado não se mostrou razoável (...)

Nesta linha seria necessária a realização de novo procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 para a contratação de empresa para a feitura de um novo curso de formação apenas para esta vaga (...)

Consoante se extrai do Edital nº 8 da ANS, de 02 de outubro de 2013, apenas a primeira candidata aprovada na primeira etapa foi convocada para o “segunda etapa- curso de formação”, exigida apenas para o cargo de especialista em regulação de saúde suplementar (item 3 e item 3.1.4 do Edital nº 8-ID 36638).

Ademais, do Edital nº 8, verifica-se claramente que o curso de formação não era meramente classificatório, constituindo etapa obrigatória do certame.

Tendo-se em vista a data da realização do certame ao final do ano de 2013, a data da exoneração a pedido da primeira colocada, em 2015, restou claramente demonstrado que o candidato não realizou todas as etapas do concurso; não fazendo jus à nomeação.

Além disso, ainda que houvesse efetivamente se classificado em 2º lugar seria questionável o seu direito de participar de curso de formação de caráter classificatório, nos moldes da jurisprudência atual, na medida em que o edital continha a previsão de apenas uma vaga para o cargo em questão.

Ora, seria desarrazoado exigir, notadamente sob o ponto de vista da economicidade, que fosse viabilizada toda a estrutura de um curso de formação para viabilizar o preenchimento de uma vaga a apenas um único candidato.

Dessume-se, portanto, dos dispositivos editalícios aludidos que o impetrante foi validamente eliminado do certame, por não haver concluído no tempo oportuno todas as etapas necessárias.

Neste quadro, evidenciada a ausência de ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade impetrada e, por conseguinte, a inexistência do postulado direito líquido e certo; imperiosa é a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-40.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar manifestar-se nos termos do despacho ID 10013343, esclarecendo a possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de ID 4517591. No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004837-02.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTEFANO JOSE BORBI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Em complementação à determinação anterior, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004835-32.2012.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ESTEVO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROSA - SP261712

DESPACHO

Em complementação à determinação anterior, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade** ou **trimestralidade** (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “podem ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexigível a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base imponível da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv: LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-43.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ TOLENTINO RODRIGUES

DESPACHO

Petição ID 13990389: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio da autora ou diante de manifestação que não promova o efetivo andamento do feito, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007100-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MG CONTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) os primeiros 30 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

Conforme certidão de id. 25794013, as custas devidas não foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

LAFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, **cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social**, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

II. (...)

III. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

IV. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

II.FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias**, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei nº 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

III. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de **1/3 (um terço) da remuneração das férias**, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." ([RE 587.941-AgR](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

IV.AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio trabalhado**, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

"O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, **dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio**, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, **representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991**. (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUIHY, ApReeNec 00197123320134036100)

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: **i) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio indenizado**; nos moldes da fundamentação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo intime-se a parte impetrante para que proceda ao recolhimento das custas de acordo como valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002660-04.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROTHERPA INSTALACOES DE PISOS LTDA - EPP, NELSON JOAQUIM BENTO, HOMERO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002608-71.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL XAVIER DE OLIVEIRA, SONIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 22798283), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-42.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-52.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da sentença de ID Num. 22033503 - Pág. 159, para que se manifestem no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006761-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELZA DE FARIA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181, WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia seja sustada a inclusão da impetrante no CADIN e sua inscrição em Dívida Ativa da União, o que estaria se dando em decorrência de mero erro material no preenchimento de DARF para recolhimento do IRPJ.

Narra a impetrante que, muito embora tenha realizado o recolhimento do tributo, o erro material no preenchimento do DARF gerou Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física, intimando a contribuinte para recolher o valor lançado no 'Demonstrativo do Crédito Tributário'.

Não concordando com o lançamento, a Impetrante teria apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), bem como a impugnação ao respectivo lançamento junto a Autarquia Impetrada (conforme Doc. anexo).

Não obstante, a Receita Federal do requeriu a regularização do débito sob pena de inclusão da inclusão do nome da impetrante junto ao CADIN e de inscrição em Dívida Ativa da União.

Acompanha inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumprir-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Instrução Normativa nº 672/2006, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Para tanto, a parte deve apresentar o REDAR (Pedido de Retificação de DARF). Estabelece a IN, ainda, que o direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento DARF extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional (artigo 13).

A impetrante apresentou Comprovante de Arrecadação (ID 24934367), do qual consta que o IRPJ recolhido se referia à competência 04/2016; todavia a data de vencimento constou como 31/2015/2015. Ora, trata-se de notório erro material, uma vez que o recolhimento do imposto jamais poderia ter se dado um ano antes do fato gerador.

Sem prejuízo, observo do mesmo documento que o recolhimento se deu 30/05/2016 – ou seja, houve o efetivo e tempestivo recolhimento do imposto devido.

Ademais, cf. ID 24934361, a parte juntou com a impugnação comprovante do protocolo de impugnação (datado de 30/09/2019), o qual demonstra que a impetrante teve ciência da notificação de lançamento (documento 2017/623043737282634) em 01/09/2019. Juntamente com a impugnação, a parte juntou comprovante de protocolo do REDARF NET (ID 24934374, p. 23), no qual foi devidamente retificada a data de vencimento para 31/05/2016.

Ora, no momento em que a autoridade coatora encaminhou o comunicado nº 2494454 determinando a regularização do imposto devido sob pena de inscrição no CADIN e na dívida ativa (16/10/2019, cf. ID 24934381), a impetrante já havia emitido o REDARF.

Pelo exposto, aparentemente, a parte cumpriu todo o procedimento devido para a retificação do recolhimento, não havendo imposto a pagar.

Presente o *periculum in mora*, uma vez que o contribuinte, a despeito de não estar em débito com a Receita Federal no que se refere ao IRPJ competência 04/2016, pode ter o nome inscrito no CADIN e na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **concedo a liminar para** determinar suspensão do Comunicado nº 2494454 emanado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sustentando a possibilidade de inclusão da impetrante no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal – CADIN, bem como sua inscrição em Dívida Ativa da União.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Proceda à secretaria à aposição de sigilo sobre os documentos trazidos pela impetrante, liberando sua visualização unicamente em favor dos patronos da impetrante e das partes a serem intimadas.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se, em regime de plantão.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007357-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACÃO LTDA em face do Delegado da Receita Federal de Osasco, em que se pretende seja concedida a medida liminar, para autorizar a exclusão do ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Argumenta a parte impetrante que o entendimento firmado no RE nº 574.706 – segundo o qual o ICMS não deveria integrar as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS – geraria, por simetria e congruência, o direito de também excluir o ICMS e ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso concreto, a despeito dos documentos dos apresentados e dos relevantes argumentos expendidos pela parte impetrante, remanescem dúvidas a respeito da plausibilidade de seu pleiteado direito.

Ademais, não verifico, “in casu”, risco iminente de perecimento de direito a justificar a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Outrossim, assevero que o pedido de provimento jurisdicional urgente requerido, por meio da qual são antecipados parte dos efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, notadamente nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por fim, não se pode olvidar da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: “IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO”. Contudo, prestigiando o princípio da celeridade deixo, por ora, de determinar a suspensão do presente feito (o qual, entretanto, observará oportunamente a tese fixada por ocasião do julgamento do Tema nº 1008).

Por essa razão, **POSTERGO A Apreciação do pedido de provimento jurisdicional urgente ora requerido, após a vinda das informações.**

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, cumprida a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida- Tese nº 325 do STF- ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrac, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrac, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrac e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL.2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPLA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição ao "SEBRAE-APEX-ABDI", a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Em síntese aduz a impetrante que "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 a contribuição ao 'SEBRAE-APEX-ABDI' passou a ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, motivo pelo qual entende a impetrante que inexistente a contribuição em debate com base na folha de salários".

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Indeferida a medida liminar (id nº 13243342).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 15014473).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 16091227).

O MPF juntou parecer (id. 16398540).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida - Tese nº 325 do STF - ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de **que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária** (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL.2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO DUCCINI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 24372536, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002171-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LMM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002171-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LMM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002171-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LMM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006273-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OSCAR FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de desistência de Id 26040614, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à **Secretaria Municipal de Educação de Cotia**, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Ante a ausência da justa causa para início da persecução penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sempre juízo do previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade policial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-15.2019.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO FAUSTINO TAUBATE GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955, JAIR ARAUJO - SP123830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida. Sustenta o embargante a existência de erro material no julgado, uma vez que houve equívoco no nome do autor constante do relatório.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que constou no relatório da sentença o nome do patrono do autor ao invés de constar o nome do autor da ação.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença nos seguintes termos:

*“Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.”*

No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-81.2019.4.03.6133
AUTOR: GEILZA DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARAUJO DE ASSIS - SP284602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.009,80 (oito mil, nove reais e oitenta centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ AUGUSTO TELES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória.

Pretende o autor, por meio da presente Ação Ordinária, obter provimento jurisdicional que determine ao INSS proceder a revisão dos valores pagos ao beneficiário a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.002.265-0, desde a DER (13/09/2006) alegando, em síntese, que ao tempo da concessão desta, todos os documentos reconhecidos por meio do pedido de revisão administrativa (formulado em 07/04/2016, PT de Revisão: 37306.009682/2016-67) já haviam sido apresentados.

Assim, considerando que o CNIS acostado em ID 13405676 foi emitido em data posterior ao requerimento de revisão, e por tratar-se de documento imprescindível para a correta análise deste pedido, faculto à parte autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-96.2019.4.03.6133
AUTOR: P. H. S. S.
REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 26039362), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDVARD MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDVARD MARQUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER em 26/12/1995.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 5231779).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e, no mérito, a improcedência da ação (ID 21585786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afastamento da decadência.

Com efeito, nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista na qual se reconhecem parcelas remuneratórias ou vínculos laborais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 3. Agrado regimental não provido" (AgRg no REsp 1564852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Recurso Especial não provido" (REsp 1553847/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido" (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

(grifi)

Nesse diapasão, verifica-se que o caso descrito neste feito se encaixa perfeitamente na exceção delineada, tendo em vista que a parte autora, a despeito de ter requerido a revisão do benefício deferido em 26/12/1995, apenas em 24/11/2016, ajuizou reclamação trabalhista no ano de 1997, cujo trânsito em julgado deu-se em 24/01/2007 – ID 19751475 – Pág. 1. Assim, o início do prazo decadencial para se pugnar a revisão do ato de concessão da aposentadoria descrita nos autos se iniciou em 24/01/2007 (formação de coisa julgada). Desta forma, o prazo decadencial findar-se-ia apenas em 24/01/2017, motivo pelo qual é de rigor o afastamento da decadência.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) ou, por meio de qualquer prova, sem a exigência de embasamento em laudo técnico e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso dos autos, pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no interstício de 16/04/1970 a 02/09/1996, trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER em 26/12/1995.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade do lapso temporal acima mencionado, por exposição a agentes inflamáveis, nos termos das ponderações feitas a seguir:

De acordo com a fundamentação já explanada acima, até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos enquadráveis como especiais nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial (exceto para ruído e calor); e, de 29.04.1995 até 10.12.1997 passou a ser necessária a demonstração efetiva da exposição, por meio de qualquer prova.

Pois bem. Consoante Laudo Técnico Pericial Judicial elaborado por Engenheiro Especializado em Segurança e Higiene do Trabalho, encartado na Reclamação Trabalhista nº 1554/97, o autor permaneceu exposto à área de risco no recebimento e inspeção de produtos inflamáveis, de forma habitual (6 a 9 vezes por mês – como por exemplo nos meses de maio e junho de 1996), o que corresponde de 25% a 45% dias de trabalho, no interregno de 16/04/1970 a 02/09/1996. Referido Laudo Técnico, desta forma, concluiu categoricamente que a parte autora laborou exposta a agentes perigosos, com risco de explosão, previstos nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 (cód. 1.2.11); nº 83.080/79, anexo I (cód. 1.2.10) e nº 3.048/99 (cód. 1.0.17), razão pela qual o lapso temporal de 16/04/1970 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como especial pelo simples enquadramento legal e o interregno de 29/04/1995 a 02/09/1996 ante a prova pericial ora analisada.

Insta salientar, que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada a sua rotina de trabalho, como na hipótese *sub judice*. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho.

Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

Nesse contexto, considerando que o autor controlava o recebimento, conferência, transferência, estoque e armazenamento de materiais inflamáveis e gases, tais como GLP (entre outros: acetileno e hidrogênio, querosene, tricloreto (700 litros), thinner (75 litros), álcool (100 litros) e inseticidas (50) litros), o qual é extremamente nocivo à saúde humana, pois quando inalado pode causar tonturas e até desmaios e outras complicações, além do risco de explosões decorrentes do seu manuseio, entendo ainda que eventual uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Isto porque, a permanência de empregado em área de risco, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso, pois, em tais circunstâncias, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a morte.

Ressalto, por derradeiro, que embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, este fato não retira a validade do Laudo Técnico produzido naqueles autos, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do E. STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos (REsp 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014).

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 04 meses e 17 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS	Esp	16/04/1970	02/09/1996	-	-	-	26	4	17
Soma:					0	0	0	26	4	17
Correspondente ao número de dias:					0			9.497		
Tempo total:					0	0	0	26	4	17
Conversão:	1,40				36	11	6	13.295,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	11	6			

Por fim a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo de revisão do benefício (DER 24/11/2016), momento no qual o Laudo Técnico Pericial produzido na Reclamatória Trabalhista pode ser objeto de análise pelo INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 16/04/1970 a 02/09/1996, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 24/11/2016.

Deixo de apreciar o pedido de perdas e danos formulado na inicial, tendo em vista que o autor sequer quantificou tal pretensão.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **HELIO GUIMARÃES SOUZA** em face de **UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento de danos morais e materiais decorrentes de saque indevido da conta do saldo PASEP – Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público, acrescida de correção monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em ID 4123202.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação em ID 4971835, alegando preliminar de falta de interesse processual, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Contestação da ré UNIÃO em ID 5121976.

Réplica em ID 5543824.

Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado por este juízo o Sr. Charles Francis Quinlan.

Considerando a manifestação do perito, foi deferida a quebra de sigilo bancário e determinada a apresentação do extrato bancário com o detalhamento das movimentações efetuadas na conta individual do autor, desde a abertura até o saque efetuado.

Coma juntada dos documentos em ID 13169555/13169557, os autos foram novamente remetidos ao jusperito, que apresentou o laudo complementar em ID 15352201.

Acerca do laudo, manifestaram-se as partes em ID 16572120 (Banco do Brasil S/A) e ID 17188821 (ID 17188821 – Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos presentes autos, a parte autora alega que os valores devidos a título de saldo do PASEP foram pagos a menor, pois obteve na via administrativa valor irrisório, incompatível com seu longo histórico funcional. Pretende, assim, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Como se sabe, o PASEP foi criado pela Lei Complementar n. 8/70, que, em sua redação original, previa a possibilidade de saque anual pelo servidor dos juros, da correção monetária e dos rendimentos dos valores depositados em seu nome.

A Lei Complementar n. 26/75 - que unificou os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sob a denominação de PIS-PASEP -, no entanto, revogou tal possibilidade.

Como advento da Constituição Federal de 1988, ademais, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS-PASEP passou a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no art. 239, § 3º, cessando, a partir de então, a distribuição para depósito nas contas individuais dos participantes (art. 239, § 2º).

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares n. 7/1970 e 8/1970. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade.

Afirma que foi transferido para a inatividade em agosto de 2013, tendo se dirigido a uma agência do Banco do Brasil a fim de efetuar o saque de suas cotas, constatando, na ocasião, que o saldo de sua conta corrente (R\$ 721,29) era incompatível com o seu tempo de serviço.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar n. 08/1970.

Assim dispõe o artigo 239, da CF:

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Nos termos da Lei Complementar n. 08/1970:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, considerando que não compete à União Federal a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal, não há que se falar em legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda.

As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal). Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União, posto que não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento consta até mesmo no laudo complementar produzido, conforme informação prestada pelo perito nomeado nos autos ao item 6: *“No caso presente, considerando que o gestor do PASEP é o Banco do Brasil S. A. não há se falar em Fazenda Pública, na pura acepção do termo.”*

Cumprido ressaltar, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconheço a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (art. 109, da CF).

Assim, ante a ilegitimidade da **UNIÃO FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corré, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos moldes da determinação de ID 9219026.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade rural, e da atividade especial por exposição ao ruído, a conversão desta em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício feito em 17/01/2017, NB 180.384.669-8.

Em ID 3718070 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 4447255).

Instadas as partes à produzirem provas (ID 4469234), estas ficaram-se inertes (ID 4926816).

Decisão de ID 13825745 converte o julgamento em diligência a fim de determinar ao INSS a apresentação da cópia do Processo Administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos, devidamente juntada em ID 13979827.

Em ID 20448943 o autor requer a juntada dos documentos de ID 20448949.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; a exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 09/11/1982 a 29/02/1989, bem como dos períodos especiais de 13/10/1994 a 27/11/1996 e 11/06/1998 a 13/12/2016, trabalhados nas empresas ACPTE ELETRÔNICA LTDA e AÇOS VILLARES S.A./GERDAU S.A, respectivamente, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPP'S de ID 13979828 – Págs. 39/42, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais por exposição ao agente ruído de 13/10/1994 a 27/11/1996 e 11/06/1998 a 11/12/1998.

Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento do período de 09/11/1982 a 29/02/1989, relativo no campo sob regime de economia familiar.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Assim, o tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rurícola, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESPP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293.

No caso dos autos, a parte autora acostou aos autos diversos documentos, nos termos do §3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Entretanto, verifica-se que todos estão em nome de terceiros, no caso, apresentam seu pai, VITOR JOSÉ DOS SANTOS, como agricultor (certidão de nascimento do autor, escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do pai, e documentos que comprovam o exercício a atividade rurícola. Apenas um deles está em seu nome – o certificado de dispensa do autor do Serviço Militar, em que ele está qualificado como agricultor.

Como dito, os documentos carreados constituem-se de início de prova material, e não indicam completude, e poderia, eventualmente, ser reconhecida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ademais, intimada para especificar provas, onde caberia a indicação de testemunhas (prova essencial para a corroboração do início de prova material), a parte autora quedou-se inerte.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **30 anos, cinco meses e quatro dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade					
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comm			
			admissão	saída	a	m	d
					-	-	-
	LH ENGENHARIA		01/03/1989	09/05/1989	-	2	9
	CONSTRUTORALIX		09/08/1990	20/11/1990	-	3	12
	CONSTRUTORAARANTES F.		18/03/1992	29/08/1992	-	5	12
	SETEMASERV. TECNICOS		02/02/1994	10/10/1994	-	8	9
	ACPT - IND. ELETRÔN. LTDA	ESP	13/10/1994	27/11/1996	-	-	-
	REQUINTE RH		28/07/1997	25/10/1997	-	2	28
	GERDAU S.A.	ESP	11/06/1998	21/09/2016	-	-	-
	Soma:				0	20	70
	Correspondente ao número de dias:				670		
	Tempo total:				1	10	10
	Conversão:	1,40			28	6	24
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	5	4

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER.

Verifico que, nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, entretanto, não existe qualquer outro documento apto a comprovar o exercício de atividade após o período já computado na planilha, de forma que resta prejudicada a análise deste pleito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **13/10/1994 a 27/11/1996 e 11/06/1998 a 11/12/1998**, bem como para condenar o réu na obrigação de averbá-los em seus dados cadastrais.

Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-16.2017.4.03.6133
 AUTOR: JOSE CLAYTON SILVA MACHADO
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os apelados (ambas as partes) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-07.2018.4.03.6133
AUTOR: VALDECI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25742432 e 25654476: Ciência à parte autora.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELENE ROSEMEIRE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida. Sustenta a embargante a existência de vício no julgado e objetiva a aplicação da progressão em data posterior a janeiro de 2017, respeitando o efetivo exercício e o valores devidos a classe-padrão correspondente.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado quanto à aplicação da Lei 10855/2004, artigo 7, cuja Lei 13324/2016 não revogou.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003134-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 51.938,03 (Cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e três centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002978-07.2019.4.03.6133
AUTOR: GILBERTO LOPES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.310,54 (dez mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003550-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003636-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENIS ROBSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALMIR AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 12.252,68 (doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENJAMIM EUGENIO PAPAROTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-98.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CIRLENE GENTILIN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIANO ALVES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 4.786,05 (Quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-72.2019.4.03.6133
AUTOR: ROSELENE DA SILVA VILLARROEL, CARLOS ALBERTO BENATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: MUNICIPIO DE SUZANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-02.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-06.2019.4.03.6133
AUTOR: GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO AUTOR - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

ID 25994079: vista ao autor, nos termos do despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-40.2019.4.03.6133
AUTOR: ODILON BARROS DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019518-14.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, em especial com relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TSUTOMU TANAKA
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

!; java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **TSUTOMU TANAKA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECISP**, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual requer que a ré se abstenha de realizar qualquer providência executória no sentido de cobrar o débito decorrente das CDA's nº 2013/018400, 2014/009936, 2016/030140, 2016/010345 e 2014/029240.

Sustenta o autor a ilegitimidade da cobrança realizada nos autos da EF nº 00051926120164036133, em razão da ausência da prévia notificação administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 305, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de suspensão dos efeitos da cobrança das CDA's inscritas sob 2013/018400, 2014/009936, 2016/030140, 2016/010345 e 2014/029240.

Pois bem. De fato, na hipótese em que a Ação de Execução Fiscal é proposta antes de o contribuinte ajuizar a sua ação cognitiva (ação de embargos do devedor ou outra ação declaratória ou desconstitutiva de sua escolha) com o objetivo de declarar a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, a suspensão do curso da execução fiscal somente é autorizada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 739-A, do CPC (relevância dos fundamentos, grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia da execução por penhora, depósito ou caução).

Assim. Conquanto seja possível o ajuizamento da ação de nulidade após a execução, a suspensão desta está sujeita à garantia do juízo inócua na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC/1973. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de ser deferida a suspensão do Executivo Fiscal diante do ajuizamento de Ação Anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 298.798/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11.2.2014; AgRg no AREsp. 80.987/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3.9.2010; AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.9.2011; AgInt no AREsp. 869.916/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 22.6.2016. (AgRg no REsp 1472806 / SP. Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). DJe 08/05/2019.)

Conclui-se, portanto, que não estão presentes quaisquer hipóteses previstas no artigo 151 do CTN aptas a ensejar a suspensão do crédito tributário.

Em face das alegações propostas torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003416-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL** objetivando tutela antecipada que suspenda a execução fiscal nº 50013747920174036133.

Sustenta, em síntese, nulidade da CDA.

Determinada emenda à inicial, a embargante se manifestou e juntou documento (IDs 24521381 e 24521382).

É o relatório. Decido.

Recebo as manifestações de IDs 24521381 e 24521382 como aditamento da inicial.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelas embargantes, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, §1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, numa análise preliminar houve a garantia integral dos débitos ora cobrados (ID 23835442 - Pág. 1). Contudo, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens ou, ainda, eventuais riscos de danos iminentes a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC.

Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO SEIJI OBATA
Advogado do(a) AUTOR: HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO SEIJI OBATA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos e de atividade rural, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

Facultada a especificação de provas, o autor requereu a oitiva de duas testemunhas e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor.

Audiências realizadas (Ids 20459096 e 21124033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora a averbação do tempo de serviço rural de 08/11/1971 e 10/03/1977 e do tempo de serviço ao Banco Sudameris de 14/03/1977 a 18/08/1977, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1981 a 01/05/1985, de 17/05/1993 a 01/12/1993 e de 01/10/2000 a 07/02/2006, trabalhados respectivamente nas empresas NSK DO BRASIL, HOWA S/A e NGK DO BRASIL e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo à análise de cada período separadamente:

1) 14/03/1977 a 18/08/1977 – Banco Sudameris (Banco Santander)

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a declaração do Banco Santander de ID 15500012 - Pág. 1, entendo que restou devidamente comprovado o trabalho realizado pelo autor neste período.

2) 01/02/1981 a 01/05/1985, 17/05/1993 a 01/12/1993 e de 01/10/2000 a 07/02/2006, trabalhados respectivamente nas empresas NSK DO BRASIL, HOWA S/A e NGK DO BRASIL

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente os PPPs de IDs 15500015 - Pág. 1, 15500013 - Págs. 1/3 e 15500014 - Pág. 5, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade destes interregnos temporais por exposição ao agente ruído, eis que acima do limite legal.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

3) Pretende a parte autora, por fim, o reconhecimento do lapso de 08/11/1971 e 10/03/1977 relativo ao labor rural.

Cumprе esclarecer inicialmente que não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rurícola sem registro em carteira de trabalho.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito a sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso vertente, foram apresentados certificado de dispensa militar de 1978 em que consta a profissão de lavrador, certificado de que o autor frequentou a classe de educação infantil em escola em zona rural e a declaração do proprietário do imóvel rural em que o autor trabalhou. Em juízo, o autor afirmou que trabalhou no sítio Ikuta, no horário das 7 às 16 horas, e que frequentou escola na zona rural. O proprietário do imóvel rural em que o autor trabalhou foi arrolado como testemunha (Jorge Ikuta) e afirmou, em seu depoimento, que o demandante trabalhou na sua propriedade. Por fim, a outra testemunha declarou que viu o autor trabalhando no sítio em discussão.

Cumprе mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, “in verbis”: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Pois bem. Considerando a documentação acostada aos autos aliada ao depoimento pessoal do autor e aos depoimentos prestados pelas testemunhas, reconheço o período rural acima mencionado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com **41 anos, 08 meses e 14 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	SITIO IKUTA		08/11/1971	10/03/1977	5	4	3	-	-	-	
2	BANCO SANTANDER		14/03/1977	18/08/1977	-	5	5	-	-	-	
3	FUJIFILM DO BRASIL		02/07/1979	30/08/1979	-	1	29	-	-	-	
4	NSK DO BRASIL LTDA	Esp	02/02/1981	02/05/1985	-	-	-	4	3	1	
5	BRASTE LA IMPE EXPORTAÇÃO		07/05/1985	01/08/1987	2	2	25	-	-	-	
6	AUTÔNOMO		01/06/1987	30/06/1987	-	-	30	-	-	-	
7	EMPRESÁRIO/EMPREGADOR		01/07/1987	31/08/1987	-	2	1	-	-	-	
8	NEWLONG HASEBRAS		23/11/1987	23/08/1989	1	9	1	-	-	-	
9	PANCOSTURA INDE COM LTDA		24/08/1989	03/09/1990	1	-	10	-	-	-	
10	HOWAS/AIND MECANICAS	Esp	17/05/1993	01/12/1993	-	-	-	-	6	15	
11	NGK DO BRASIL LTDA		03/03/1997	30/09/2000	3	6	28	-	-	-	
12	NGK DO BRASIL LTDA	Esp	01/10/2000	07/02/2006	-	-	-	5	4	7	
13	NGK DO BRASIL LTDA		08/02/2006	25/10/2018	12	8	18	-	-	-	
Soma:					24	37	150	9	13	23	
Correspondente ao número de dias:					9.900			3.653			
Tempo total:					27	6	0	10	1	23	
Conversão:	1,40				14	2	14	5.114,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	8	14				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos comuns de **08/11/1971 e 10/03/1977 e de 14/03/1977 a 18/08/1977**, bem como os períodos especiais de **01/02/1981 a 01/05/1985, de 17/05/1993 a 01/12/1993 e de 01/10/2000 a 07/02/2006**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 25/10/2018.

Condeno, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer o autor a revisão do benefício pela readequação da renda mensal do benefício nos tetos das EC's nº 20/98 e nº 41/03.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/19, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja questão jurídica suscitada consiste na "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", bem como foi determinada a suspensão dos processos pendentes.

Tendo em vista que a presente demanda trata da temática objeto do referido incidente, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-61.2018.4.03.6133
AUTOR: IVAN MARONDES LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado e objetiva a aplicação da progressão em data posterior a janeiro de 2017, respeitando o efetivo exercício e os valores devidos a classe-padrão correspondente.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004106-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DA CUNHA RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAFAEL PEREIRA DA CUNHA RODRIGUES MACEDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de auxílio doença acidentário.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 2001002894) em 04/12/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, alega o impetrante ter formulado requerimento administrativo para obtenção do benefício em 04/12/2019, sustentando que há morosidade injustificada por parte da autarquia previdenciária para a análise de seu pedido.

Em que pese os argumentos trazidos na inicial, não vislumbro, neste momento, a alegada demora abusiva para a análise do pedido administrativo que justifique a concessão da liminar pleiteada.

Isto porque, do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, ocorrerá somente em 20/01/2020.

Ademais, considera-se, ainda, a possibilidade do INSS formular diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante ao longo do período mencionado.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 14268314.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 15109101).

Laudo pericial juntado no ID 18467789.

Réplica apresentada.

Foi revogada a justiça gratuita concedida. Devidamente intimado para recolhimento das custas judiciais, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a perícia foi designada e realizada quando o autor gozava dos benefícios da justiça gratuita, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002835-18.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

ID 26055056: Manifeste-se a executada.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003893-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JORGE SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: AKIRA EDUARDO KUSANO MOMOI - SP391216

DECISÃO

Diante da notícia da exequente de parcelamento do débito (ID 23621319), determino a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON ESTANISLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER FERREIRA DA SILVA - SP325953

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP** ajuizou a presente ação de execução em face de **NELSON ESTANISLAU DOS SANTOS** na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em ID 22495208 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA's inscritas sob folhas 180, livro 039, folha 141, livro 036, folha 326, livro 033, folha 264, livro 031 e folha 366, livro 029, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006988-63.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO TRANSPORTES E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA, UILSON RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE - SP260110

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato, e requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002927-23.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA FATIMA LEITE DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRTES SANTIAGO B KISS - SP56325, FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, requeira a exequente o quê de direito.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002167-40.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THALISSA COSTA ANDERE RAMOS - SP245900, JOSE MARCELINO MIRANDOLA - SP123070

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, conforme já determinado nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-38.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: SALVADOR BARROS CAMILO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA - SP251796, RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, e uma vez que informado o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução e aguarde-se em arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: FRETZ SIEVERS
SUCESSOR: MARCILIA MORAIS SIEVERS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) SUCESSOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **FRETZ SIEVERS (sucedido) e MARCILIA MORAIS SIEVERS (sucessora)**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à readequação do valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças e reconpondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e à readequação do valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corrigidas desde o momento em que houve perda de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação (870.947/SE). Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada. Nesta, o réu alega a decadência do direito do autor.

Réplica ofertada.

Os autos foram remetidos para a Contadoria, a qual informou a necessidade da apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios em discussão.

Diante da tentativa frustrada de obtenção do documento referido, foi expedido ofício ao INSS, o qual juntou documentos no ID 11323990 - Pág. 1/6.

Remetido ao Contador, este informou que não foi constatado o PA (procedimento administrativo), no qual continha os salários de contribuição do benefício em tela. Informou, ainda, que evoluindo a RMI, foi constatado que não houve limitação aos tetos (ID 12091166).

Expedido ofício à Agência da Previdência Social de Sabará/MG, responsável pela concessão do benefício, esta informou que o processo administrativo em discussão não foi localizado e que o autor faleceu em 11/12/2018.

Foram deferidos a habilitação de MARCILIA MORAIS SIEVERS e os benefícios da gratuidade da justiça.

Remetidos novamente os autos ao Contador, este informou que não foi constatado o PA (procedimento administrativo), no qual continha a memória de cálculo do benefício e os salários de contribuição do benefício B42-074.607.537-5 e no CNIS não constam todos os salários de contribuição do período base de cálculo (PBC) da RMI (renda mensal inicial). Reiterou, por fim, a informação de ID 12091166.

Dada ciência da referida informação, as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A prescrição quinquenal deve ser reconhecida. Vejamos.

A parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva (ACP 0004911-28.2011.403.6183), inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva.

Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

Por fim, afastado a alegação de decadência.

O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidamos os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.

3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.

4. Agravo parcialmente provido.

(AC – 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma – TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: *“O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão”.*

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto.

No presente caso, é necessária a verificação da aplicação do menor valor teto. Após a mencionada análise, seria possível cogitar a aplicação dos novos tetos provenientes das EC's nº 20/98 e nº 41/03 como requer a autora.

No entanto, não há documentos suficientes para tanto.

Com efeito, o procedimento administrativo do benefício em questão não está presente nos autos. A Contadoria afirmou a necessidade do mesmo para verificar se houve a aplicação do menor valor teto e consequentemente a revisão das EC's nº 20/98 e nº 41/03.

Diante da tentativa frustrada da parte autora de obtenção de cópia do processo administrativo do benefício, as agências APS/Suzano-SP (órgão mantenedor do benefício) e APS/Sabará-MG (órgão conessor) foram diligenciadas e informaram não ter localizado o referido processo. A agência de Sabará/MG juntou telas extraídas dos Sistemas Corporativos (ID 16159498).

Remetidos os autos ao Contador, este informou que não foi constatado o procedimento administrativo, contendo a memória de cálculo do benefício e os salários de contribuição do benefício B42-074.607.537-5 e que no CNIS não constam todos os salários de contribuição do período base de cálculo (PBC) da RMI (renda mensal inicial). O Contador ainda reiterou a informação de ID 12091166, na qual afirmou que foi efetuado o desenvolvimento da RMI (renda mensal inicial) e foi constatado que não houve limitação nas EC's nº 20/98 (teto de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (teto de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00).

Dada vista às partes das informações da Contadoria, estas ficaram-se inertes.

Ora, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado.

Não se trata de documento novo, cuja existência e possibilidade de acesso independem da vontade do autor, mas sim de documento exigido pela norma legal de todos aqueles que pretendam obter a espécie de benefício ora pleiteada devendo providenciar.

Ademais, com base nos documentos acostados aos autos, o perito informou que foi efetuado o desenvolvimento da RMI (renda mensal inicial) e foi constatado que não houve limitação nas EC's nº 20/98 (teto de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (teto de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00).

Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora.

Diante do exposto:

I – **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, em razão da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação e,

II - **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com relação à parte não prescrita, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-16.2018.4.03.6133

AUTOR: ABEL DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26261719. Remetam-se os autos ao INSS EADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, nos termos da sentença ID 23777585. Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-88.2018.4.03.6133

AUTOR: MANUEL FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25564412: Ciência ao autor.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010660-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratamos autos de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e a concessão de aposentadoria especial/ revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377 como Tema Repetitivo nº 1.031, suspendeu os julgamentos dos processos em trâmite, cuja matéria verse acerca da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ou seja, matéria discutida nos presentes autos.

Sendo assim, em atendimento à deliberação tomada pelo C. STJ, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha análise meritória por parte do STJ ou outra determinação da referida Corte, quanto à movimentação dos processos relativos à matéria em debate.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-54.2019.4.03.6133
AUTOR: GLAUCIO BALDEZ LEMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamamente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 61.900,00** (sessenta e um mil e novecentos reais), sendo **RS 12.000** a título de prestações vencidas, e **RS 47.700** a título de danos morais.

De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. É certo que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente aos danos materiais sofridos.

Não se trata de estipular, neste momento, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar a demanda.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

A parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Assim, para fixação da competência jurisdicional e, para evitar que o valor fixado a título de danos morais sirva de mecanismo para afastar a competência do JEF, reputa-se razoável retificar, de ofício, o valor da causa, utilizando como referência a mesma quantia informada pelo autor a título do benefício previdenciário.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais).

Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias e remeta-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-21.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE VICENTE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-89.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE HUMBERTO UCHOAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-76.2018.4.03.6133
AUTOR: JOAO ALBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003460-50.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: CRISTINA MENDES PAINA, SIDNEI SANTOS DA SILVA, MAGDA ROBERTA IVO, JUNIOR PAULO CABRAL, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA AIRES
REPRESENTANTE: STEFANY HELLEN PAINA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos autos no sistema processual eletrônico.

Ante a certidão ID 2606446 – pág 2, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique um representante para o acompanhamento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Indicado preposto, expeça-se mandado de desocupação do imóvel, nos termos da Sentença proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003162-92.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: JULIANE DOS SANTOS BASTOS CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

DESPACHO

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a inserção das peças processuais digitalizadas, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003162-92.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: JULIANE DOS SANTOS BASTOS CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

DESPACHO

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a inserção das peças processuais digitalizadas, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CGI AMERICADO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CGI AMERICADO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito no AIIM nº 13884.904.474/2019-94, bem como a declaração de sua nulidade.

Alega que no exercício de 2013 sofreu a retenção do Imposto de Renda na ordem de R\$ 1.770.502,18, conforme declarado na DIPJ 2014, e que quitou ao longo do referido exercício a título de antecipação o montante de R\$ 130.936,31, formando um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.901.440,21.

Diante disso, a autora transmitiu 24 DCOMP's visando compensar os débitos de outros tributos próprios com o montante do saldo negativo, sendo que apenas uma declaração foi homologada parcialmente (DCOMP nº 33281.68260.040915.1.3.02-5491) e as demais não foram homologadas.

Aduz a existência de crédito oriundo das retenções apto a concretizar a compensação dos débitos apurados.

Procedeu ao depósito do débito conforme comprovante ID 25351836.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

Decido.

Passo à análise da tutela provisória.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do débito fiscal oriundo do AIIM nº 13884.904.704/2019-94 e que a ré se abstenha de: I) negar a expedição da Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; II) ajuizar execução fiscal do débito; e III) inscrever o débito em cadastro de inadimplentes. Para tanto, procedeu ao depósito do valor do débito.

Pois bem, o art. 151, inciso II, do CTN estipula que o depósito integral do débito suspende a sua exigibilidade. Consta que a parte autora realizou o depósito nos autos conforme comprovante no ID 25351836, sendo o caso de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal AIIM nº 13884.904.704/2019-94 e, por via de consequência, determinar que a ré se abstenha de negar a emissão de Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e de inscrever o débito em cadastro de inadimplentes, até julgamento final da ação.

Oficie-se com urgência, servindo a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, esclareça a ré se o valor depositado se encontra devidamente atualizado. Havendo divergência no valor, intime-se a parte autora para proceder à complementação do valor faltante.

Ofício-se a Agência 3096 da CEF para alteração do depósito realizado na conta 3096.005.86401828-5 para a operação 635, por tratar-se de discussão tributária.

Cite-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS CESAR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002319-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: ADRIANA GAI JONA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALBERTA JONA e pela UNIÃO FEDERAL.

A executada argumenta, em síntese, que a decisão foi omissa por não condenar a União em honorários e a exequente, por sua vez, aponta contradição por ter sido determinada a exclusão do polo da herdeira usufrutuária do único imóvel pertencente ao espólio.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há se falar em omissão ou contradição.

O que as partes pretendem é a própria alteração da decisão. A decisão embargada foi clara ao delinear suas razões: não ignorou a atuação dos patronos da executada e deixou de condenar em honorários por ter reconhecido de ofício sua ilegitimidade para constar do polo passivo. Ilegitimidade essa devidamente fundamentada com base nos elementos trazidos nos autos.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDeI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP em face da União, com pedido de antecipação de tutela "para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive com a paralisação das execuções fiscais, até o limite do crédito já reconhecido em favor da requerente, por ordem cronológica do débito mais antigo até o esgotamento do saldo".

Em apertada síntese, defende que foram reconhecidos créditos em seu favor, no bojo dos PER/DCOMPS apresentados, motivo pelo qual os débitos apontados em seu extrato fiscal devem ter sua exigibilidade suspensa na medida daqueles créditos.

Juntou instrumento societário, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio do despacho sob o id. 24222154, a parte autora foi instada a esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 24760698).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, a parte não demonstra satisfatoriamente a certeza e exigibilidade dos créditos que alega possuir perante o Fisco, os quais dariam amparo à sua tese.

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENÇON NADALIN - SP257746, LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se determinou ao INSS a apresentação de cálculos de liquidação nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado.

Diante das manifestações apresentadas, determinou-se, por meio do despacho sob o id. 5399634, que a parte autora se manifestasse expressamente acerca de qual benefício pretende, concedido administrativamente, ou o benefício concedido nestes autos.

Com a manifestação de opção pelo benefício judicial, determinou-se ao INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo dos atrasados, conforme parâmetros fixados naquela decisão (id. 6245694).

Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram acolhidos em parte (id. 8641054).

Sobreveio, então, manifestação da parte autora informando da constituição de nova patrona, bem como apresentando os seus cálculos dos atrasados, requerendo, ainda, a conversão em aposentadoria especial.

A decisão sob o id. 16397748 esclareceu que o foi expressamente afastado nos autos o pedido de aposentadoria especial. Na mesma oportunidade, delineou os termos da atualização das quantias atrasadas, além de estabelecer serem os honorários destacados devidos em favor da patrona ROSELI LOURENÇON NADALIN (OAB/SP nº 257.746), que atuou na fase de conhecimento.

O INSS juntou seus cálculos sob o id. 17378380.

Instada a manifestar-se, a parte autora discordou dos cálculos apresentados (id. 18022001).

Em nova manifestação, a parte autora defendeu mais uma vez que os honorários contratuais não fossem pagos à advogada ROSELI LOURENÇON NADALIN (id. 18906631).

Em resposta, o INSS apresentou a manifestação sob o id. 19197333, defendendo o acerto de seus cálculos, reapresentando-os (id. 19198318).

Por meio da decisão sob o id. 20400111, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre os cálculos do INSS, em virtude de aparentarem estar de acordo com o quanto decidido nos autos.

A atual patrona da parte autora, por meio da manifestação sob o id. 21568241, requereu devolução do prazo, em virtude de razões médicas, o que foi deferido pela decisão que se seguiu (id. 23773506).

No entanto, a parte deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já sublinhado em decisão anterior, o INSS efetuou cálculos concordes com os termos fixados nos autos (incidência de correção monetária sobre os atrasados de acordo com o Manual da Justiça Federa, com aplicação do disposto na Lei 11.960/09, lei esta que, assim como a Lei 12.703/12, deve ser observada também no cálculo dos juros de mora).

Instada a manifestar-se, a despeito da devolução do prazo para tanto, a parte autora se quedou silente.

Dispositivo.

Pelo exposto, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, sendo devido à parte autora o montante de R\$ 30.406,41 (principal) e R\$ 6.710,98 (juros de mora), correspondentes a 73 parcelas dos anos anteriores (jd. 19198324 – Pág. 3).

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor da patrona ROSELI LOURENÇON NADALIN, nos termos da decisão sob o id. 16397748.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência sobre a diferença entre os cálculos apresentados por ela e o INSS, que fixo em 10% sobre o excedente, observando-se a gratuidade da justiça já deferida. Não há se falar em litigância de má-fé.

Como trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

P.I.C

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENÇON NADALIN - SP257746, LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se determinou ao INSS a apresentação de cálculos de liquidação nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado.

Diante das manifestações apresentadas, determinou-se, por meio do despacho sob o id. 5399634, que a parte autora se manifestasse expressamente acerca de qual benefício pretende, concedido administrativamente, ou o benefício concedido nestes autos.

Com a manifestação de opção pelo benefício judicial, determinou-se ao INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo dos atrasados, conforme parâmetros fixados naquela decisão (id. 6245694).

Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram acolhidos em parte (id. 8641054).

Sobreveio, então, manifestação da parte autora informando da constituição de nova patrona, bem como apresentando os seus cálculos dos atrasados, requerendo, ainda, a conversão em aposentadoria especial.

A decisão sob o id. 16397748 esclareceu que o foi expressamente afastado nos autos o pedido de aposentadoria especial. Na mesma oportunidade, delineou os termos da atualização das quantias atrasadas, além de estabelecer serem os honorários destacados devidos em favor da patrona ROSELI LOURENÇON NADALIN (OAB/SP n.º 257.746), que atuou na fase de conhecimento.

O INSS juntou seus cálculos sob o id. 17378380.

Instada a manifestar-se, a parte autora discordou dos cálculos apresentados (id. 18022001).

Em nova manifestação, a parte autora defendeu mais uma vez que os honorários contratuais não fossem pagos à advogada ROSELI LOURENÇON NADALIN (id. 18906631).

Em resposta, o INSS apresentou a manifestação sob o id. 19197333, defendendo o acerto de seus cálculos, reapresentando-os (id. 19198318).

Por meio da decisão sob o id. 20400111, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre os cálculos do INSS, em virtude de aparentarem estar de acordo com o quanto decidido nos autos.

A atual patrona da parte autora, por meio da manifestação sob o id. 21568241, requereu devolução do prazo, em virtude de razões médicas, o que foi deferido pela decisão que se seguiu (id. 23773506).

No entanto, a parte deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já sublinhado em decisão anterior, o INSS efetuou cálculos concordes com os termos fixados nos autos (incidência de correção monetária sobre os atrasados de acordo com o Manual da Justiça Federa, com aplicação do disposto na Lei 11.960/09, lei esta que, assim como a Lei 12.703/12, deve ser observada também no cálculo dos juros de mora).

Instada a manifestar-se, a despeito da devolução do prazo para tanto, a parte autora se quedou silente.

Dispositivo.

Pelo exposto, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS, sendo devido à parte autora o montante de R\$ 30.406,41 (principal) e R\$ 6.710,98 (juros de mora), correspondentes a 73 parcelas dos anos anteriores (jd. 19198324 – Pág. 3).

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor da patrona ROSELI LOURENÇON NADALIN, nos termos da decisão sob o id. 16397748.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência sobre a diferença entre os cálculos apresentados por ela e o INSS, que fixo em 10% sobre o excedente, observando-se a gratuidade da justiça já deferida. Não há se falar em litigância de má-fé.

Como trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

P.I.C

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGERIO BONASSI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN - SP90476
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004525-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO MELOCRO & COELHO LTDA - ME, CIRLENE MELOCRO COELHO, OSIAS DE OLIVEIRA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 26180301 – citação de "Cirlene Melocro Coelho – Rua Milton Dentello, 140 – Portal das Mangas – Itupeva – SP – CEP 13295-000);
- 2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;
- 3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

DECISÃO

id. 24720036: defiro o sigilo quanto ao documento carreado sob o id. 24720046 e seguintes (Relatório de Informações Patrimoniais da parte executada). Anote-se.

Defiro, outrossim, o bloqueio de veículos da parte executada via RENAJUD (apenas para fins de transferência).

Indefiro, por outro lado, o pedido genérico de indisponibilidade de bens, considerando-se, especialmente, que a União dispõe de dados detalhados que permitem busca mais efetiva de bens da parte executada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUTH MENACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

DECISÃO

Tendo em vista o teor da tela de sistema juntada pelo executado (id24049191); tendo em vista que constam descontos no salário do executado; tendo em vista que eventuais valores já averbados como desconto em folha de pagamento devem ser deduzidos do valor executado.

No prazo de 15 dias, esclareça a exequente de quais contratos são os valores que vem sendo consignado no salário do executado e apresente valor já descontado de eventuais importâncias já averbadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o executado – embora gerente da CAIXA – se apresenta em situação de aparente insolvência.

Tendo em vista que os empréstimos foram feitos mediante expressa cláusula de desconto em folha de pagamento – ou seja, do salário, esclareça a parte autora se há verbas trabalhistas a serem pagas, como no processo [0011016-10.2017.5.15.0002](#), e se pretende a penhora, já que o executado não ostenta qualquer outro bem penhorável conhecido.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUA DO CAMPO TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por AGUA DO CAMPO TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA - ME em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas, juros e anuidades cobradas pelo CRQ-IV aplicadas em razão da ausência de registro e pagamento de anuidades, para ao final declarar-se a inexistência de relação jurídica entre a autora e o requerido e a consequente nulidade do procedimento administrativo que culminou na imposição de multa.

Custas recolhidas (id. 25805832)

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004978-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 26193023);

2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;

3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DESPACHO

Ciência ao exequente do aditamento da Carta de Fiança.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., AMELIA MARIA CARDOSO STELLA, ADEMAR STELLA

Advogados do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730

Advogados do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730

Advogados do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AYOUB & AYOUB LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005043-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM GLAMOUR LTDA. - ME, ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO, FABIANO APARECIDO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 26193568 – citação de “Dom Glamour Ltda ME – Rua Ademir Clemente Nunes, 91 – Jacaré – Cabreúva – SP – CEP 13318-000);
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;
 - 3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários (5000212-30.2018.4.03.6128).

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009231-58.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CASTRO VALVERDE, GILDO GALLO, JULIETA DA SILVA ALVES, LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI, PEDRO ROVERI, REGINA FATIMA GOBATO RICCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do pagamento e levantamento dos atrasados devidos a ANTONIO CASTRO VALVERDE, foi proferida sentença de extinção sob o id. 20517230.

Assim, a pretensão deduzida pela parte exequente se mostra totalmente extemporânea. Nada remanesce a apreciar nestes autos.

Retornem-se ao arquivo.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FREDERICO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA MULLER - SP384907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária para anulação de créditos tributários ajuizada por Frederico Muller em face da União Federal, recebidas por declínio de competência do Juízo Estadual.

DECIDO.

Verifica-se a parte autora já ajuizou ação idêntica perante esta Subseção Judiciária, sob o número 5005856-17.2019.403.6128.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em Embargos de Declaração.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que acolheu apenas em parte sua pretensão, sustentando a existência de omissão (id26112355), uma vez que não teria sido apreciado seu pedido expresso de reconhecer e determinar a averbação dos períodos reconhecidos no processo, assim como daqueles incontroversos, reconhecidos administrativamente.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Observe que tal pedido está acobertado pelo pedido principal, de concessão de benefício, que foi acolhido, razão pela qual se mostra despicando sua afirmação na parte dispositiva da sentença.

De todo modo, tendo em conta as afirmações da parte autora, acolho em parte tal pedido, para constar no dispositivo da sentença a declaração dos períodos reconhecidos judicialmente, sendo desnecessária, porém, a ordem de averbação.

Quanto aos períodos já computados pelo INSS, como constou na sentença, não há lide sobre eles, não havendo falar em declaração.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente**, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 08/11/2017.*

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Declaro o direito do autor ao cômputo dos períodos ora reconhecidos.

*Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.*

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Francisco das Chagas Pereira

- NIT: 12303056995

- NB: 187.536.724-9

- DIB: 10/03/2017

- DIP: DATA DA SENTENÇA (03/12/2019)

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Tempo rural 01/01/1982 A 30/06/1986; tempo especial: 10/07/2014 a 08/11/2017-----

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000846-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANÇAS LTDA - ME, TIFIM CREDITO EIRELI - ME, TFM EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TFX EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União em face de FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, CPF nº 324.428.488-48, FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, CNPJ nº 18.994.390/0001-28, RC10 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA. (anteriormente denominada TIFIM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.473.716/0001-18, TIFIM CRÉDITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 25.167.373/0001-82, TFM EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 32.169.396/0001-91 e TFX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 32.203.454/0001-56, por meio da qual requereu a concessão de medida liminar para que “b.1) seja efetivado, antes da ordem de citação, o bloqueio, via BACENJUD, das contas bancárias e demais aplicações financeiras de todos os envolvidos arrolados no polo passivo (DOCS. 01 e 02), tendo em vista que o bloqueio posterior à citação poderá resultar no fracasso da medida ora pretendida; b.2) seja efetivada a indisponibilidade de todos os veículos automotores existentes em nome dos requeridos, por meio do RENAJUD e/ou via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Provimento CG nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça); b.3) seja efetivada a indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome dos requeridos, por meio de ofício eletrônico junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; b.4) sejam oficiadas as instituições financeiras constantes do ANEXO II, cujos dados para identificação estão no DOC. 25, para que depositem em juízo todos os créditos e/ou comissões que são pagas em favor de qualquer dos requeridos, obrigação que deve perdurar até atingir a totalidade do valor devido.

A amparar seu pleito liminar, sustentou a presença de hipóteses previstas no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 e que as seguintes situações concretas se amoldariam às hipóteses dos incisos acima: i) após identificada do termo de início do procedimento fiscal nº 0812400.2018.00043, as partes requeridas passaram a registrar diversas alterações de endereços, a alienar bens de vultosos valores e promover alterações societárias, com vistas a evitar a correspondente responsabilização tributária, o que caracterizaria a hipótese prevista nos incisos I e II acima transcritos; ii) após identificada do termo de início do procedimento fiscal nº 0812400.2018.00043, as partes requeridas passaram a tentar liquidar bens por meio da venda à terceiros, bem como simular alienações dos bens de FILIPE e de RC10 para as pessoas TFM e TFX, que são controladas por FILIPE, o que caracterizaria a hipótese prevista no inciso V, alínea “b”; iii) após ciência pelas partes requeridas RC10 e FILIPE do arrolamento dos bens (procedimentos administrativos nº 19311.720263/2018-91 e 19311.720279/2018-01), promoveram a alienação de veículos, o que caracteriza a hipótese prevista no inciso VII acima transcrito; iv) prática de atos para dificultar/impedir a satisfação do crédito tributário, quais sejam, cancelamento de notas fiscais já pagas para reduzir a base de cálculo do ISS e permitir a manutenção do SIMPLES NACIONAL e nas sucessivas alterações societárias e alienações de bens, após a notificação do termo de início do procedimento fiscal nº 0812400.2018.00043, o que configuraria a hipótese prevista no inciso IX acima transcrito.

A liminar pretendida foi deferida (id15244896). Houve Agravo de Instrumento (proc. 5006695-93.2019.4.03.0000) (id15496247).

Em contestação (id15815128) a parte ré sustenta que: a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário se reserva somente às circunstâncias previstas nos incisos V, alínea "b" e VII do Art. 2º da Lei Federal 8.397/92, e as alterações do domicílio empresarial não autoriza a propositura de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário; possuem domicílio certo e apresentaram impugnação ao lançamento tributário, o que suspendeu a exigibilidade, pelo que não há que se falar em aplicação do inciso I, do artigo 2º da Lei Federal nº 8.397/92 ao caso concreto; em nenhum momento os Réus agiram como o intuito de se ausentar do domicílio fiscal com o intuito de elidir o adimplemento da obrigação tributária; a Fazenda Pública só possui legitimidade para propositura do procedimento cautelar fiscal quando da constituição definitiva do crédito tributário, exceto no que tange aos incisos mencionados pelo parágrafo único do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.397/92; não se está diante de uma transferência para terceiros estranhos à lide, com vistas a fraudar o fisco e impedir a satisfação do crédito tributário. O que o Réu fez foi apenas remanejar parte de seu patrimônio para outra empresa de que também é titular; em outras palavras, caso o Réu quisesse realmente dilapidar seu patrimônio com vistas a retardar o recebimento do crédito tributário, ele alienaria, de fato, os veículos em questão, levantando a quantia em dinheiro e dando fins escusos, e não apenas transferiria os veículos para empresas de que também é titular, não se enquadrando, também, na hipótese normativa do inciso VII, do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.397/92, porque teria havido apenas remanejamento dentre as empresas cujo Réu Filipe é o titular; as Rés RC10 e Filipe ME permanecem em plena atividade empresarial, não havendo que se falar em encerramento irregular ou transferências de endereços com vistas a dificultar o recebimento do crédito tributário, conforme demonstra Ato Notarial, em diligência realizada pelo Tabelião em 18 de março de 2019, às 16:43, no endereço Rua XV de Novembro, nº 52, Centro, na Cidade de Santana de Parnaíba/SP; o bloqueio via BACEN JUD na conta bancária de Filipe, no importe de R\$4.500.000,00, corrobora toda a explanação feita, de que as Rés não possuem a menor intenção de dilapidar patrimônio com vistas a fraudar o recebimento do crédito tributário por parte do Fisco; caso fosse essa a intenção das Rés, não haveria qualquer saldo em conta bancária, muito diferente da realidade aqui relatada; nos meses de dezembro/2018, janeiro e fevereiro de 2019 o Réu Filipe adquiriu três novos veículos por R\$ 6.500.000,00, e o patrimônio total de 14 milhões é muito superior à obrigação tributária; a autora agiu com má-fé ao omitir a aquisição dos três veículos em nome de Filipe; as Rés continuam a prestar serviços e emitir notas fiscais, não havendo desvio de atividade empresarial; a indisponibilidade de ativos permanentes somente é admitida quando a empresa estiver com as atividades paralisadas; os veículos foram transferidos para empresas do próprio réu; os ativos e as atas notariais demonstram a ausência de subsunção ao art. 2º, inciso I, II e V da Lei 8.397/92; necessidade de perícia em todos os veículos e imóveis para comprovar o valor total dos ativos; requer prova testemunhal para comprovar a plena atividade empresarial.

A União apresentou réplica (id17312207) rebatendo as teses defensivas.

Intimada, a União afirmou que os processos administrativos ainda estão em fase recursal, não havendo lançamento definitivo e não tendo se iniciado o prazo do art. 11 da Lei 8.397/92.

Petição dos Réus (id19603290) afirmando a inexistência de dilapidação do patrimônio em razão das operações de venda e aquisição de veículos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida cautelar fiscal visa a assegurar o resultado útil do processo executivo, possuindo caráter instrumental e precário, possibilitando que a Fazenda se antecipe, prevenindo-se contra hipóteses nas quais seu crédito reste frustrado.

O artigo 2º da Lei 8.397/92 prevê as hipóteses que a Lei presume a tentativa de se colocar em risco o crédito público, constando dentre elas as hipóteses dos incisos V, alínea b, e VI, para as quais o requerimento da medida cautelar independe da prévia constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da mesma Lei. As citadas hipóteses são:

“V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

...

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Outrossim, afóra tais hipóteses legais, resta mantido o poder geral de cautela nos quais específico em que se encontrem condutas mais graves do contribuinte, assimiladas a fatos típicos penais, como indícios de fraude e sonegação, já que nessa situação a intenção em fraudar o credor resta evidente, não necessitando de presunção legal.

No presente caso, resta caracterizado o contexto fático-jurídico a justificar o deferimento da medida cautelar fiscal.

Com efeito, a fiscalização tributária iniciou-se em 19 de março de 2018 em relação à empresa TIFIM Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda (atualmente denominada RC10 Recuperadora de Créditos e Cobranças Ltda).

Houve apuração, pelo Município de Jundiá, de que a empresa não poderia se enquadrar no Simples Nacional, por extrapolar em muito o limite de receita bruta permitido, assim como apuração pela fiscalização federal – com representação fiscal para fins penais – dos fatos que tipificariam inclusive fraude tributária, nos seguintes termos:

“A apresentação reiterada de Declarações de Apuração do Simples Nacional informando receitas de prestação de serviços muito inferiores àquelas escrituradas nos Livros de Apuração do ISS, reforçado pelo fato de que notas fiscais de serviços de valores elevados foram repetidamente canceladas de forma indevida pelo contribuinte e a existência em conta corrente de diversos créditos bancários de origem não comprovada e sem escrituração, afastam a hipótese de erro ou desorganização administrativa, e indicam na verdade o propósito de ocultar do fisco os reais fatos geradores e consequentemente sonegar tributos, o que caracteriza, em tese, a prática de Crime Contra a Ordem Tributária tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o crime previsto no art. 337-A do Código Penal, razão pela qual é elaborada a respeito a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determina a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

Apointa a Fazenda que a partir do início da fiscalização “**RC10** informa à Junta Comercial de São Paulo que **desistiu de transferir a sede para Recife**, indica que está efetivamente estabelecida na RUA CORONEL BOAVENTURA MENDES PEREIRA N. 87, CENTRO, JUNDIAÍ - SP, e, no mesmo ato, informa a alteração de endereço para a RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 52, SALA 6, CENTRO, SANTANA DE PARNAÍBA - SP, CEP 06501-145 (DOC. 06).

Colho, ainda, os seguintes excertos que tratam dos fatos:

“12. Uma das requeridas, a **TIFIM CREDITO** (CNPJ 25.167.373/0001-82), era uma EIRELI de titularidade de **FILIFE** e constituída em julho de 2016. Estava sediada na RUA CORONEL BOAVENTURA MENDES PEREIRA N. 87, CENTRO, JUNDIAÍ – SP, ou seja, mesmo endereço que requerida **RC10** (DOC. 09). Ocorre que, em 1º de novembro de 2018, houve **alteração do endereço** para ALAMEDA SANTOS, 1893, CONJUNTO 82, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP, CEP 01419-100. E em 12 de novembro a **TIFIM CREDITO** foi transformada de EIRELI para SOCIEDADE LIMITADA, ocasião em que ingressou na sociedade **RONAN APARECIDO GONÇALVES**, CPF 380.671.248-41 (DOC. 10).

13. Na mesma data de 23 de novembro de 2018, ocorrem duas movimentações societárias. Primeiramente, a **RC10**, que antes era denominada **TIFIM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA**, altera o nome empresarial para **RC10 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA**. (DOC. 06). Em segundo lugar, **FILIFE** se retirou da sociedade **TIFIM CREDITO LTDA**. (DOC. 10).

14. O derradeiro mês de 2018 concentra diversos atos jurídicos de grande relevância para a causa. A começar, no dia 03 de dezembro foi constituída uma nova pessoa jurídica, a **TFM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** (CNPJ 32.169.396/0001- 91), cujo titular é **FILIFE AUGUSTO CASONATO MARTINS** e o endereço consta da RUA TABOÃO DA SERRA, 109, CIDADE LUIZA, JUNDIAÍ - SP, CEP 13214-155 (DOC. 11).

15. Três dias depois, em 06 de dezembro de 2018, foi constituída a **TFX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** (CNPJ 32.203.454/0001-56). Importante notar que a titular dessa EIRELI é a **TFM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, bem como que ambas estão situadas no mesmo endereço (DOC. 12). 16. Após constituído o crédito tributário por meio de Auto de Infração, o contribuinte foi intimado do lançamento em 07 de dezembro de 2018 (DOC. 03.10, fl. 989). Na mesma data, a requerida **RC10** foi intimada do arrolamento dos bens (DOC. 04, fl. 07). **FILIFE** foi cientificado do arrolamento dos bens em 18 de dezembro (DOC. 04, fl. 21).

17. Enfim, em 19 de dezembro, **FILIFE** “alienou” o veículo PORSCHE, placa FPE- 0911 para a **TFX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** (DOC. 04, fl. 17 e DOC.13). Já em 26 de dezembro, a **RC10** “alienou” o veículo FERRARI, placa FLP-0488, também para a **TFX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** (DOC. 04, fl. 04 e DOC. 14). Ambos os veículos estavam arrolados e os requeridos não comunicaram a transação para a Receita Federal do Brasil (DOC. 04).

Veja-se que, no dia exatamente anterior à notificação do início do procedimento fiscal, havia a seguinte situação: a **RC10** (antiga TIFIM) e o sócio/administrador **FILIFE** detinham a totalidade da atividade empresarial e concentravam todo o patrimônio construído em razão da exploração da atividade econômica.

20. Em contrapartida, na data de hoje, e antes mesmo de se findar o processo administrativo fiscal, essas duas pessoas não possuem mais patrimônio e não exploram mais a atividade econômica. O desenvolvimento do exercício social foi transferido para a nova **TIFIM CRÉDITO LTDA.**, enquanto o patrimônio migrou para as pessoas **TFM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** e **TFX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**. Essas três pessoas, coincidentemente, não estão vinculadas ao lançamento fiscal.

21. Obviamente que ocorreu uma tentativa abodogada de blindagem patrimonial. Estas simulações e abusos de direito não podem impedir a plena satisfação do crédito público tributários, consoante se passa a fundamentar.

Ao analisar os processos de arrolamento, verifica-se que os requeridos **RC10** e **FILIFE** tiveram ciência do arrolamento, respectivamente, em 07/12/2018 e 18/12/2018 (DOC. 04, fs. 7 e 21). Contudo, de acordo com as informações do sistema RENAAM extraídas em fevereiro de 2019 (DOCS. 13 e 14), os veículos arrolados não constam mais em nome dos requeridos.

53. Ao analisar os extratos do RENAVAM, afere-se que os veículos de placas **FPE- 0911** (PORSCHE) e **FLP-0488** (FERRARI) são de propriedade de **TFX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI** (CNPJ 32.203.454/0001-56), sendo que as **transferências ocorreram após a ciência do arrolamento**.

64. Outro fato intrigante se refere à composição social no momento da transformação da **TIFIM EIRELI** para a **TIFIM LTDA**. A transformação ocorreu em 12 de novembro de 2018, sendo que o sócio **FILIFE** detinha R\$ 89.100,00 em cotas sociais, enquanto o outro sócio **RONAN APARECIDO GONCALVES** (CPF n.º 380.671.248-41) apenas R\$ 900,00. Todavia, em 23 de novembro **FILIFE** se retirou da sociedade, o que faz com que **RONAN** passasse a deter R\$ 90.000,00 em cotas sociais (**DOC. 10**).

65. O primeiro fato estranho é que o cotista **RONAN**, de acordo com os dados do Ministério do Trabalho, foi empregado da **RC10** e, posteriormente, da própria **TIFIM EIRELI (DOC. 23)**. Ademais, em consulta à Declarações de Imposto de Renda, verifica-se que, no ano de 2017, **RONAN** tinha uma renda salarial média de R\$ 2.300,00. Além disso, verifica-se que não houve declaração de patrimônio ou recebimento de doações (**DOC. 24**). Logo, como a situação de empregado perdurou até o final de 2018, torna-se improvável a possibilidade de **RONAN** ter carcado com ônus para adquirir R\$ 90.000,00 em cotas sociais de uma sociedade empresária que fatura milhões de reais por ano.”

Os quadros demonstrativo inseridos no Termo de verificação fiscal (id15209036, p.189) bem ilustra gritante diferença entre os valores declarados mensalmente e aqueles apurados por circularização com os bancos, apontando, pelo menos nessa análise cautelar, para a fraude tributária.

E o crédito tributário, no valor total de **R\$ 13.475.332,26**, está constituído por meio de auto de infração e – ao que consta no site eletrônico do CARF – o lançamento foi mantido em primeira instância administrativa.

Assim, há indicação de que a empresa **RC10 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA.**, administrada por **FILIFE AUGUSTO CASONATO MARTINS**, foi excluída do Simples Nacional pela Prefeitura do Município de Jundiá, em virtude da constatação de que efetuava o cancelamento de notas fiscais - posteriormente ao pagamento pelas instituições financeiras tomadoras de seus serviços - com vistas a **reduzir a base de cálculo do ISS e permanecer irregularmente no Simples Nacional, e com a consequente redução da base de cálculo dos tributos federais**, assim como que, **após a instauração do termo de verificação fiscal** pela RFB, apurou-se, junto aos contratantes da referida empresa (Banco BMG S/A, Banco Bonsucesso Consignados, BV Financeira S/A, CCB Brasil S/A, Banco Cetelem S/A, China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, Banco Itaú Consignado S.A., Banco Pan S.A., Banco Safra S/A), a confirmação da natureza dos serviços prestados e o pagamento das notas canceladas.

De outra parte, a União demonstrou que, após a cientificação do termo de início do procedimento fiscal n.º 0812400.2018.00043, foram constituídas as pessoas jurídicas **TFM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** e **TFX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, para as quais migrou o patrimônio existente. Além disso, o exercício social, isto é, a atividade econômica explorada, foi transferido à **TIFIM CRÉDITO LTDA**.

Embora não tenha havido a completa paralisação da **RC10**, como afirma a contestação, resta evidente que a atividade econômica migrou para aquelas outras empresas. Consta, ainda, que a partir da primeira intimação pela Receita Federal, em 19/03/2018, **FILIFE AUGUSTO CASONATO MARTINS** iniciou uma série de mudanças de dados da empresa, alterando seguidamente o endereço empresarial para diversas cidades, porém com endereços das novas empresas constituídas em Jundiá. A União também apurou que permanece o exercício da atividade no endereço originário, Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, 191, Jundiá.

A ata notarial no endereço de Santana de Parnaíba não comprova a efetiva transferência da atividade empresarial para aquele endereço, e, ao contrário, há indicação da permanência de atividade no mesmo endereço aqui em Jundiá, afora a parcela que foi transferida para outra empresa do grupo, com sede em São Paulo, observando-se que a ata notarial de São Paulo não se relaciona com a empresa diretamente envolvida nos fatos fiscalizados. Registro que, conforme narrado pela União o exercício central das atividades permanece aqui em Jundiá, assim como o endereço majoritariamente declarado de **FILIFE AUGUSTO CASONATO MARTINS** é também aqui em Jundiá (Rua Horácio Soares de Oliveira, 50, casa 05, Malota), vinculados a esta Subseção da Justiça Federal.

Consta, também, que após o início do procedimento fiscal houve a alienação de automóveis de alto valor (Golf em 26/09/18 e Lamborghini em 27/09/18), assim como a venda após o arrolamento de bens ocorrido em 18/12/18 (Porsche em 19/12/18 e Ferrari em 26/12/18).

Anoto que o fato de ter sido encontrado significativo valor depositado em nome de **FILIFE**, assim como de ter havido novas aquisições de automóveis valiosos, após o arrolamento, em nada prejudica a medida cautelar, pois ela visa a isso mesmo: localizar patrimônio para garantir o crédito tributário, garantido que esse patrimônio permaneça sem trocar de mãos. E o fato de terem sido transferidos automóveis para outras empresas do mesmo grupo apenas confirma a necessidade da medida cautelar para abrangê-las.

Caracterizada, portanto, da perspectiva dos sujeitos envolvidos, a rede de pessoas físicas e jurídicas imbricadas com os fatos narrados pela União, a atrair a responsabilização também das pessoas físicas com supedâneo no artigo 135, III, do CTN, e no caso também no artigo 137, I, do CTN, por se tratar de infração conceituada em lei como sendo, em tese, crime contra a ordem tributária.

E o crédito tributário, no valor total de **R\$ 13.475.332,26**, está constituído por meio de auto de infração e – ao que consta no site eletrônico do CARF – o lançamento foi mantido em primeira instância administrativa.

Tudo somado, **exsurge nítida a necessidade de deferimento da medida cautelar almejada, por indícios suficientes das hipóteses previstas no artigo 2º da mesma Lei, inciso I, (pela incerteza do domicílio), inciso II (por aparente tentativa de ausentar-se para se evadir da obrigação tributária) e inciso V (pois notificado, há aparente tentativa de blindagem patrimonial), afora a própria indicação de fraude para ocultação do fato gerador.**

Por fim, registro que a questão relativa à avaliação não impede a concessão da medida cautelar, podendo a parte requerida, a qualquer momento, comprovar que o valor dos bens supera o crédito tributário, assim como, querendo, poderá oferecer garantia (depósito em dinheiro ou seguro garantia), conforme faculta o artigo 11 da Lei 8.397/92.

Dispositivo.

Pelo exposto, **julgo procedente** a presente medida cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação.

Ratifico a medida liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Custas na forma da lei.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - MS11996-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

DECISÃO

Tendo em vista a juntada de extrato indicativo da regularidade do financiamento (id. 24466700), determino a imediata retirada, via RENAJUD, da restrição que recaiu sobre o veículo (id. 22723058).

Após, cumprida tal diligência, intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de quitação do financiamento objeto dos autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SADA AKI SUMAGAWA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS SUMAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ID 26199170, juntada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RUBENS OLIVER LITANO FILIPPINI
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Não sendo as testemunhas da localidade nem de Municípios adjacentes, depreque-se sua oitiva.

Vista à parte ré dos documentos juntados.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-70.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA AMARAL NUNES MENDICINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALBINER BENEDITO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Albiner Benedito Miguel** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de alteração cadastral protocolado em 16/09/2019, sob n. 1739336212, e requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, protocolado em 29/03/2019, sob n. 176518862.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005699-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SONIA BRITO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sonia Brito Martins Capato** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria n. 1879235907 protocolado em 09/08/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005777-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSJUB JUNDIAI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, liminar para suspender a exigibilidade de contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Com a inicial vieram os documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 10/09/2019 sob n. 1363964277.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autoridade impetrada e a União acerca da alegação de descumprimento de decisão judicial.

Prazo de 10 dias.

Após, cls. para deliberação conclusiva.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005819-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Filipe Augusto Casonato Martins** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN referente a débitos apurados no processo administrativo 19311.720.281/2018-72, em razão da suspensão da exigibilidade por interposição de recurso administrativo, na forma do art. 151, inc. III, do CTN.

Tendo em vista que não houve a juntada do processo administrativo, não há como se inferir se perdura a suspensão da exigibilidade, se o recurso é tempestivo e se ainda não houve qualquer decisão nos autos, sendo imprescindível a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ASSIS BOTTENE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Benedito Assis Bottene** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. **172.087.905-0** (DER em 17/02/2017).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, uma vez que se trata de médico, com elevados salários de contribuição, conforme CNIS. Prazo de 15 dias. Facultativamente, pode recolher as custas iniciais para prosseguimento do feito, citando-se, nesse caso, o INSS.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, liminar para suspender a exigibilidade de contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Com a inicial vieram os documentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005922-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS
CONTABEIS DE GUARULHOS E R
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE GUARULHOS E REGIÃO - SEAAC, sediado em GUARULHOS-SP, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, objetivando declarar o direito de seus filiados a não serem mais compelidos a recolhimento de contribuição social previdenciária (cota empregado) sobre terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia

Sustenta que referidas verbas têm natureza indenizatória e não remuneratória, sendo indevida a incidência de contribuição.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Trata-se a impetrante de associação constituída em Guarulho-SP **sem qualquer** demonstração nos autos de eventuais substituídos sujeitos à circunscrição de atuação funcional da autoridade apontada como coatora.

O recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à cota do empregado, cabe ao empregador como responsável tributário. Dos documentos juntados com a inicial (ID 26205271 a 26205719), vê-se que as empresas, no âmbito geográfico da impetrante, estão sediadas em Guarulhos e Diadema, nenhuma na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP.

Por estas razões, reconheço a *ausência de interesse de agir*, já que a impetrante não demonstrou ter nenhum substituído na jurisdição da Subseção de Jundiaí, afigurando-se, pois, de rigor, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARAISO MAJELA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19686297: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000356-02.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JURACI VAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Metalplan Equipamentos Ltda.**, em face da **União Federal**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão demandada foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2019.4.03.6128
AUTOR: EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25816760), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 867/1373

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005951-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BELLIARD SEDANO - SP130689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado pelo **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão imediata de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em breve síntese, relata que, diante do vencimento em breve de sua certidão positiva com efeitos de negativa para o próximo dia 23/12/2019, requisiou nova emissão, que foi indeferida perante a RFB em razão dos Debcads 35.020.991-0 e 35.021.343-7. Sustenta que a dívida está parcelada, com recolhimentos mensais em torno de R\$ 240.000,00, sendo que ainda não houve a consolidação em razão da necessidade de recálculo dos Debcads, por ter sido reconhecido judicialmente sua imunidade tributária quanto às contribuições patronais. Aduz que recebeu parecer favorável da Procuradoria da Fazenda, sendo que a autoridade impetrada se mantém inerte, descumprindo o prazo de dez dias para fornecimento da certidão.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise do processo administrativo 13032.085724/2019-16 anexado como inicial, principalmente do despacho da Procuradoria da Fazenda (ID 26268916), há comprovação de que o parcelamento da lei 12.996/2014 está ativo, pendente apenas de consolidação manual.

Em razão da necessidade de recálculo dos Debcads, por ter sido reconhecida imunidade tributária à impetrante quanto às contribuições patronais, houve sua reativação. No despacho administrativo, há confirmação de os Debcads 35.020.991-0 e 35.021.343-7, que impediam a emissão da certidão de regularidade, estarem parcelados.

Trata-se, em verdade, de mora no cumprimento de decisão administrativa, já tendo sido reconhecido o direito do impetrante à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Havendo perigo na postergação injustificada da liberação, já que o impetrante necessita da certidão para sua atividade essencial de hospital de atendimento público, de rigor o deferimento do pedido.

Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que **emita** ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, caso os únicos óbices sejam os Debcads 35.020.991-0 e 35.021.343-7, nos termos do despacho administrativo da Procuradoria da Fazenda e no prazo de **48 horas**, sob pena de cominação de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada **com urgência** para cumprimento imediato da liminar e para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual, por se tratar de entidade beneficente.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-26.2019.4.03.6128
AUTOR: RAIMONDO C APPUCCELLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24158824: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-31.2019.4.03.6128
AUTOR: RUI FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24159661: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-09.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SEBASTIAO INACIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOS SANTOS SILVA - SP354482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-09.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SEBASTIAO INACIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOS SANTOS SILVA - SP354482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2019.4.03.6128
AUTOR: HILDA YUKIKO YAMADA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005249-04.2019.4.03.6128
AUTOR: ROQUE LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005183-24.2019.4.03.6128
AUTOR: NOEL APARECIDO MOSSATO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004983-17.2019.4.03.6128
AUTOR: HELDER ANTONIO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN ELISA TENORIO - SP160712
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5005865-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: FREDERICO MULLER
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA MULLER - SP384907
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária para anulação de créditos tributários ajuizada por Frederico Muller em face da União Federal, recebidas por declínio de competência do Juízo Estadual.

DECIDO.

Verifica-se a parte autora já ajuizou ação idêntica perante esta Subseção Judiciária, sob o número 5005856-17.2019.403.6128.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à **perempção**, à **litispendência** e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, **legitimidade** das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MENDES SANTOS LIMA - SP397112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Pereira dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que a aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO RIGHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CEF, cujo valor da causa atribuído é de R\$ 3.933,42.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WELLINGTON JOSE BERGANTON

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Defiro prazo adicional de 30 dias para recolhimento das custas.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 16085490 - p. 19/21: Tendo sido fixada a competência desta Vara Federal para o processamento do cumprimento de sentença, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006579-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AGENOR ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de que o benefício de aposentadoria por invalidez — trabalhador rural (NB 04/098.136.343-31) foi recebido indevidamente pelo Réu desde 01/12/1999 até 30/04/2013 (quando foi cancelado), assim como o devido ressarcimento ao erário.

Aduz que o réu, apesar de se dizer inválido perante o INSS, efetivamente trabalhou durante o período de manutenção do benefício: entre 01/12/1999 a 01/01/2000, para o empregador Rui Moura; de 12/10/2000 a 30/03/2001, 07/08/2001 a 02/03/2002 e 02/09/2002 a 20/03/2003, para o empregador Luiz Fidêncio; e a partir de 01/03/2003 para o empregador Santa Cecília Distribuidora de Hortifrutí Ltda.

Cita que o réu-beneficiário, intimado a apresentar defesa administrativa, não ofereceu elementos que permitissem a continuidade do recebimento do benefício, ao contrário, em depoimento pessoal prestado ao servidor do INSS (fls. 48 do PA), o réu confirmou o retorno voluntário ao trabalho, de forma que o benefício foi, corretamente, cessado.

De acordo com os cálculos do INSS, o total do benefício indevidamente pago até 07/2013 (quando foi cessado) foi de R\$ 41.008,01 (fls. 81/83 do PA).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu alegou decadência e a prescrição.

No mérito, alegou que o labor *in casu* decorreu mais por uma relação de amizade e companheirismo de antigos amigos e colegas da área rural, para manter uma atividade por mais simples que seja ao Réu, jamais por patente capacidade para o trabalho.

No mais, apresentou reconvenção para pleitear aposentadoria especial para pessoa com deficiência, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por idade.

Instado a se manifestar sobre a reconvenção e a impugnação, o INSS sustentou a inexistência de hipótese de decadência e prescrição. Arguiu, ainda, pela extinção da reconvenção sem exame do mérito, ante a ausência de hipótese de cabimento e a atual percepção de aposentadoria por idade pelo réu.

A seu turno, o réu manifestou-se pelo prosseguimento do feito, vez que as preliminares se confundiriam com o mérito.

Nada mais foi requerido, na oportunidade vieram os autos conclusos para saneamento.

DECIDO.

Não é caso de decadência. Nos termos do art. 46 da Lei de Benefícios, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, sendo que no caso dos autos consta que efetivamente trabalhou durante o período de manutenção do benefício: entre 01/12/1999 a 01/01/2000, para o empregador Rui Moura; de 12/10/2000 a 30/03/2001, 07/08/2001 a 02/03/2002 e 02/09/2002 a 20/03/2003, para o empregador Luiz Fidêncio; e a partir de 01/03/2003 para o empregador Santa Cecília Distribuidora de Hortifrutis Ltda.

Quanto à prescrição, cumpre anotar que foi observada nos termos do ID 12628842 (fl. 114).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pelo réu.

Quanto à reconvenção, assiste razão ao reconvindo.

Nos termos do art. 343 do CPC, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou como fundamento da defesa.

Ocorre que no caso dos autos, pleiteia-se a concessão de nova aposentadoria sem que se verifique conexão, prejudicialidade ou mesmo correlação com o fundamento de defesa. No feito principal debate-se o ressarcimento ao erário em decorrência de suposta aposentadoria indevida, sendo que na reconvenção pleiteia-se a concessão de outros benefícios. É certo, ademais, na linha do salientado pela autarquia que o réu, ora reconvinte, percebe atualmente benefício de aposentadoria por idade.

Patente, pois, a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, EXTINGO em parte o feito, especificamente quanto à reconvenção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do benefício econômico pretendido, restando suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, §3º do CPC.

Quanto ao prosseguimento do feito, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002419-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Avenida Reynaldo Porcari, nº 1425, Bloco J – AP. 21, CEP: 13212-258, Residencial Parque da Mata, na cidade de Jundiaí/SP.**

Narra a parte autora que a Ré **JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA arrendou o imóvel por meio do** Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410023475-0** (ID 17655569), pelo prazo de cento e oitenta meses mediante o pagamento de taxa mensal com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Foi deferida a liminar pleiteada.

Sobreveio manifestação da CEF noticiando a composição administrativa.

DECIDO.

Diante da composição administrativa, patente a perda de objeto do presente feito, ante a desnecessidade de seu prosseguimento.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a União (Fazenda Nacional) exequente requereu a execução de honorários advocatícios fixados em sentença.

Sobreveio manifestação do requerido noticiando o pagamento do débito por meio de DARF.

A requerente confirmou a suficiência do pagamento.

Nada mais foi requerido.

DECIDO.

Ante o pagamento realizado, EXTINGO o processo, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Nada mais sendo requerido ao arquivo combaixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUARIUS DE JUNDIAI - INFORMATICA LTDA, RENATA CALCICOLARI AGUIAR TREVISAN, MARCEL TREVISAN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título entre as partes em epígrafe.

Regularmente processada, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência do feito.

DECIDO.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Ficam desconstituídas as constrições pendentes.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-34.2019.4.03.6128

AUTOR: FABIO BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005187-61.2019.4.03.6128

AUTOR: DANIEL ZUTIN

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831, DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL - SP382715, BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO

AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Reginaldo Amâncio de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. **186.809.134-9**.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que, conforme informações no CNIS, seus proventos mensais são em torno de R\$ 6.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005823-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003003-35.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCOS RIBEIRO POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n° 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004489-89.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n° 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005845-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO BATISTANETO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Batista Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a cobrança de atrasados quanto ao benefício de aposentadoria 173.687.877-5, concedido administrativamente, e com valores desde a data de início ainda não pagos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inviável o deferimento de tutela em ação de cobrança, sendo imprescindível a oitiva prévia da parte contrária e formação do contraditório, para que exponha causas impeditivas ou justifique a morosidade na liberação do crédito.

Além disso, não há comprovação de *periculum in mora*, vez que o autor está recebendo mensalmente o valor de seu benefício, estando garantida a verba alimentar e pleiteando na presente ação apenas o pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade coatora apontada tem sede funcional em Brasília-DF, esclareça o impetrante a interposição do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Ademais, não se trata de transcurso excessivo de prazo para julgamento do recurso, tendo sido distribuído à 2ª Câmara de Julgamento em 18/04/2019 (ID 26304986), não comportando, portanto, o deferimento da liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com início em 18/10/2019.

Tratando-se de data recente do requerimento administrativo, e para fins de fixação de competência, deve a parte autora simular a renda mensal do benefício e dar à causa seu correto valor, somando os atrasados com doze parcelas vincendas.

Deve, ainda, demonstrar seu interesse de agir, com o indeferimento administrativo do benefício.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-48.2019.4.03.6128
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.068.771-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VAGNER WILLIANS PROCOPIO

DESPACHO

ID25162870: petição a exequente informando que não tem interesse na penhora do veículo HONDA/CBX 200 STRADA em razão da sua baixa liquidez, requer, contudo, a inclusão das restrições de transferência e circulação do veículo, como meio de "coagir o executado a pagar o débito".

Requer ainda, pesquisa pelo sistema INFOJUD.

É certo que o artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa, todavia, as regras de processo, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames legais.

Assim, considerando que a penhora é ato processual responsável por garantir o juízo e permitir a futura transferência de propriedade por uma das formas de expropriação elencadas no art. 825 do CPC, e tendo em vista que não há amparo legal para inclusão de restrição de transferência e circulação sem que tenha havido a penhora do veículo, **indefiro** esse requerimento.

Defiro, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a) VAGNER WILLIANS PROCOPIO, CPF: 170.347.948-39.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Em caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REGRAU REPRESENTACOES COMERCIAIS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão das juntadas dos extratos de tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (Id. 26279257), bem como de veículos automotivos pelo sistema RenaJud (Id. 26279795), ambos restando infrutíferos nos seus objetivos, providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 22513716).

LINS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Visual impressões digitais e comércio de tintas LTDA - ME.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 24102201.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **executada** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747, FABIO NILTON CORASSA - SP268044
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
CURADOR: ARTUR BONINI DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID24580238, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Concede prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do contrato firmado junto à Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 e 321 do CPC)".

LINS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-94.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PAULO CARDOSO DE TOLEDO CARGAS - ME, PAULO CARDOSO DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID25308725, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes”.**

LINS, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES, CPF 061.828.848-19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito \$77,295.16, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 12 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID23441260, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID19527151, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.**

LINS, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000725-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEL - ANP

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZA RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)”

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intim-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita (Id. 25696797 – declaração).

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000725-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEL - ANP

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZA RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)”

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita (Id. 25696797 – declaração).

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000725-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL - ANP

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita (Id. 25696797 – declaração).

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003215-46.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 883/1373

DESPACHO

ID:25446854: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 17 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003215-46.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: COMERCIALMOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: JULLIANA SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

ID:25446854: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 17 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000559-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Concedo à embargante a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, do CPC.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000259-25.2019.4.03.6142.

Retifique-se o valor da causa, nos termos da petição de ID25614388.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini

LINS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA ISABEL DE LIMA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em sua inicial (ID 26200564), alega em síntese que: seu ex-companheiro Laércio Freitas da Costa realizou um contrato de financiamento habitacional com a requerida para aquisição de um imóvel mediante pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas; o imóvel serve de residência para a autora e seu filho; o companheiro abandonou a família e deixou de efetuar o pagamento das prestações; a parte autora não tem condições de honrar o pagamento das prestações assumidas. Esclareceu que há processo em curso junto à Justiça Estadual para reconhecimento de união estável com o ex-companheiro, com pedido de condenação em pensão alimentícia.

Requer, em síntese: a) deferimento de tutela de urgência para que a ré deixe de realizar as cobranças e se abstenha de realizar leilão do imóvel; b) renegociação dos valores do contrato para que seja deferido o pagamento em consignação dos valores devidos; c) proibição de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; d) manutenção da autora e seu filho na posse do imóvel até final decisão da presente ação; e) intimação do sr. Laércio para apresentar o contrato de financiamento habitacional e "explicar o abandono".

É o relatório do necessário.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora.

É caso de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A petição inicial possui vícios insanáveis, de forma que é despicienda a intimação da parte para eventual emenda à inicial.

A parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear posse ou renegociação de dívida, uma vez que, conforme o relato da inicial e os documentos anexados aos autos, o contrato foi firmado entre Laércio Freitas da Costa e a Caixa Econômica Federal.

Descabe ainda o pedido de "deferimento de pagamento em consignação dos valores devidos", porque a parte não é devedora do contrato entabulado, sendo, pois, parte ilegítima.

Da mesma forma, não há interesse processual da parte autora em pleitear a proibição de inserção em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Como visto, o contrato e a dívida estão relacionados somente a Laércio Freitas da Costa e eventual inadimplemento não acarretará negatificação de seu nome.

Por fim, não há interesse processual para intimação do sr. Laércio para "explicar o abandono" ou prestar outras informações. O Poder Judiciário não tem fins consultivos. Ademais, tais informações relacionadas ao fim do relacionamento do autor ou aos motivos que o levaram a deixar de efetuar o pagamento das prestações não têm utilidade no presente feito.

Apenas eventual concurso de vontades entre a autora e seu ex-companheiro, com concordância da Caixa Econômica Federal, poderia acarretar na transferência do contrato, do imóvel e das respectivas obrigações à autora, o que não pode ser objeto do presente feito.

Deverá a autora buscar a solução da questão pelos meios cabíveis.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo o presente feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, uma vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MACIEL GRAZIANI DANNABUENO

DESPACHO

ID: 24808247: Determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada MACIEL GRAZIANI DANNABUENO - CPF: 316.150.898-02.

Com a juntada da declaração, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos às partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, em caso da localização de endereço do executado diverso dos já diligenciados nestes autos, expeça-se o necessário a fim de promover a intimação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros (Id. 15967211), bem como a penhora de veículos automotivos captados pela pesquisa do sistema RENAJUD (Id. 15967212).

Por outro lado, em caso de restar infrutífero a localização de novo endereço do executado, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 19 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

DESPACHO

ID25610131: Indefiro o requerimento para penhora dos veículos VOLKSWAGEN, TIPO PARATI e HYUNDAI, TIPO TUCSON GLS, tendo em vista que conforme consulta realizada no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o coexecutado FERNANDO BALANSIERI FILHO não é proprietário desses veículos.

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000111-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a emendar a inicial, a parte autora anexou aos autos a petição de ID 246699008 e os documentos que a acompanham.

De início, verifico que a petição foi subscrita por advogada sem procuração nos autos.

Vê-se, ainda, que a parte autora deixou de juntar os documentos descritos na ID 24950418 como essenciais ao feito, tendo anexado outros documentos (certidão de matrícula do imóvel 39.098).

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial e proceda à correta emenda da petição inicial.

No silêncio, ou sendo descumprida a determinação de ID 24950418, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003982-84.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES

DESPACHO

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em prosseguimento, tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, providencie o aditamento à inicial, esclarecendo se o réu permanece no Km 151 + 200 metros da linha férrea, bem como se persistem os fundamentos que ensejaram o pedido liminar, haja vista o lapso de tempo decorrido desde a propositura da demanda.

Após, conclusos.

No mais, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar "SEM IDENTIFICAÇÃO", conforme autos físicos.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000803-74.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RUBENS SODRE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 25915219 (fls. 106/108): Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7); 5001375-87.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLAMARIA FROTSCHER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Trata-se de **ação revisional do FGTS**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **"no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"**.

No presente caso, o **valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00)**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, cite-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001370-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MATHEUS MAGALHAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Trata-se de **ação de cobrança da diferença de correção monetária**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00).

Diante do exposto, reconheço a **incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Coma redistribuição, **torsem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência**.

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294): 5001377-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: MARINALDA BOMFIM DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE GOIS - SP83680
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **cobrança de diferença da correção monetária do FGTS**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 5.000,00).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDIA MATEUS BOZO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por CLÁUDIA MATEUS BOZO ALVARENGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requer a revisão do saldo de sua conta vinculada de FGTS mediante a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, atribuindo a causa o valor de R\$ 1.000,00 (UM mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, posto que foi atribuído aleatória e equivocadamente pelo patrono valor de alçada.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001378-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDIA JARDIM CORNELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7):5001376-72.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:ARILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA OLIVEIRA PEREIRA - BA33588
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **revisão de correção monetária do FGTS**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00).

Diante do exposto, reconheço a **incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Coma redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7):5001017-25.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:MARIA MARLI PAIVA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação cobrança ajuizada em face do INSS**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 59.771,74).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Coma redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7):5001385-34.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: JONAS NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Coma redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7):5001381-94.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: SERGIO CORREA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **cobrança da diferença de correção monetária do FGTS**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001383-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Coma redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0423621-73.1981.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI, OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR - SP112174, MARCO AURELIO DE MORI - SP28270
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR - SP112174, MARCO AURELIO DE MORI - SP28270
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE UBATUBA, ANTONIO MORALES
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171, EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999
ASSISTENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI, FREDERICO PEREIRA BRANDINI, MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE, JOAO ANTUNES CORREA JOTE, LAYS PEREIRA BRANDINI
LITISCONSORTE: SADA FATIMA MOHAD BRANDINI, ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI, LUIZ FERNANDO ALVES TRAVAGINI, ROBERTO LUIZ FANTINATO, GABRIEL HARPER JOHNSTON, GUILHERME BRANDINI JOHNSTON, FATIMA MOHAD BRANDINI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANE YARA ZANIBONI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANE YARA ZANIBONI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANE YARA ZANIBONI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCO AURELIO DE MORI
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes e os assistentes intimados acerca do inteiro teor da decisão de fls. 814/823.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001382-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JACIRA ALVES DA SILVA DIONÍSIO

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação previdenciária de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP.

Posteriormente, o r. Juízo da 2ª Vara Cível declinou da competência para processar e julgar os autos, determinando sua remessa à Justiça Federal (ID 24690058 - fls. 137/138).

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a **competência do Juizado Especial Federal** para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que **não ultrapassem 60 salários mínimos**. Estabelece no § 3º que **"no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"**.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11.448,00).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, **torrem conclusos**.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7): 5001384-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DANIEL VALDIR FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, cite-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDGARD NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Edgard Nobre em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI), “Recalcular/incorporar no PBC do benefício nº 155.292.193-7 os salários-de-contribuição anteriores à Julho/94, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo assim as contribuições anteriores a julho de 1994”, conforme narrativa da petição inicial.

O INSS foi devidamente citado, alegando no mérito, que “*Pretende a parte autora o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994. Pleiteia, também, a não aplicação da regra prevista no §2º do art. 3º da Lei 9.876/99, que estabelece um divisor mínimo para o cálculo do salário-de-benefício*”, requerendo ao final a improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica apresentada.

Endo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento.

É em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III - MÉRITO

III.1 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente des de 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuições nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A **aposentadoria por tempo de contribuição** será devida ao segurado após **trinta e cinco anos** de contribuição, se homem, ou **trinta anos**, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS **antes da vigência da Lei 8.213/91** e em preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implementação das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS **a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98)**, sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS **a partir da vigência da EC nº 20/98 (16/12/98)**, deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Antes da Lei 9.876, de 26/11/99, era o salário-de-benefício obtido pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição em atenção à Magna Carta de 1988 (art. 202, redação original, regulamentado pelo art. 29, caput, da Lei de Benefícios – redação original).

Consoante os termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação ofertada pela Lei nº 9.876/99, o cálculo a ser elaborado, para fins de obtenção do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, deverá ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A retroatividade máxima do período básico de cálculo permitida pela norma é até a competência de julho de 1994.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifamos)

Assim tem decidido o Colendo STJ:

“Processo: REsp1483880 PR 2014/0213688-0
Publicação: DJ 30/06/2015
Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.880 - PR (2014/0213688-0) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE: ELINCEDEMORAES SANTANA
ADVOGADO: RENILDEPAIVA MORGADO GOMES
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

PREVIDENCIÁRIO. FILIADOS AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO/1994. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuidado de recurso especial interposto por ELINCEDEMORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário. 3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo.” Sem embargo de declaração. Nas razões do especial, a recorrente aduz que: “... a Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º, podem ser interpretadas nos termos seguintes: a) aplica-se a regra de transição do art. 3º, se o número de salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, for superior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício; o salário de benefício corresponderá a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. No cálculo da média, devem ser utilizados mais de oitenta por cento dos salários de contribuição existentes nesse período, até cem por cento, de forma a atingir o divisor mínimo exigido pelo 2º (60%) do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício; o cálculo deve ser feito com aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. Em suma: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos estritos termos da regra definitiva, sem o marco inicial do PBC fixado em julho de 1994. Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. A regra definitiva é a ‘verdadeira regra’, enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Desse modo, essa interpretação, além de ser compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ao extremo beneficiário do segurado.” Sem contrarrazões, sob o efeito do julgamento de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 191/194, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei nº 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º, de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: “Concedido o benefício de aposentadoria por idade em 23-04-2004, portanto na vigência da Lei nº 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a autora pretende seja calculado com a utilização das contribuições anteriores a julho/94. (...) A Lei nº 9.876/99 também instituiu regra específica para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: ‘Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, § 2º ‘No caso dos aposentados que que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior à sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.’ A Lei, como se vê, traz, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/1994 até a DER e cria um divisor mínimo para aqueles que, neste período, tem lacunas nas contribuições. (...) Na verdade, não há uma contraposição entre uma ‘regra de transição’ e uma ‘regra permanente’. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios). Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício. Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.” O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que “1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER” (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)”. (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). No mesmo sentido: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. I. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1.114.345/RJ, Rel. Ministro MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012). “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. I. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerável - a dos maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 929.032/RJ, Rel. Ministro JORGE MULLER, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 27/4/2009). Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que “deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994” (fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições verdadeiras anteriores a julho de 1994. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica a espécie e enunciação da Súmula 83/STJ, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confira-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Kael Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MC, Rel. Ministro Vasco Della Gusstina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de Junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.”

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora, a não utilização no cálculo da renda mensal inicial (RMI) a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.384.153-2, com DIB em 26/12/2008) sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994, para que ao final seja efetuada a revisão do “benefício previdenciário para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994”; e, conseqüentemente, “Pagar ao Autor as parcelas vincendas e as diferenças vincendas e não prescritas decorrentes da presente revisão a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas vincendas.”

Conforme análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se que a parte autora já se encontrava filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, aplicando-se desta forma o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício, razão pela qual não prospera a pretensão da Autora de estender o PBC para todo o período anterior a julho/94.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença.

Não possuindo a parte autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no art. 496, §3º, do CPC

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-38.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO DE QUECH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEREIRA ARAUJO - SP109658

DESPACHO

ID 16026900: o cumprimento de sentença está tramitando nos autos **5000089-74.2019.4.03.6118**, onde também se encontra encartada a impugnação da parte executada, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.

No mais, remetamos autos ao **SUDP** para cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUCIMEIRE ALVES SANTINONI

DESPACHO

Proceda o subscritor da petição **ID 15983436** à juntada de procuração da Caixa Econômica Federal-CEF, conferindo-lhe poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EMERSON DREITON DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Antes de deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente, junte, o causídico subscritor da manifestação **ID 15983430**, procuração da Caixa Econômica Federal, conferindo-lhe poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AUGUSTO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

ID 16077966: indefiro o quanto requerido pela parte exequente, pois a pesquisa de existência de eventual inventário de possíveis bens deixados pela parte executada, cuja notícia sobre seu falecimento foi certificada no **ID 11085351**, não é ônus que deve ser atribuído a este Juízo.

Desta forma, requeira a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0403332-85.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, HELOISA DE ARRUDA PEREIRA, ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO, CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO, CAIO JUNQUEIRA NETTO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736, GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE - SP157604
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES - SP109655, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, EDUARDO AZEVEDO, CONDOMÍNIO BALEIA BAY, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234
Advogado do(a) RÉU: HELIO MAGALHAES BITTENCOURT - SP85234
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE

DESPACHO

1. ID 26082220: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
2. Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006918-34.2001.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA, JOSE DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, MANUEL DE SOUZA, MARCOS DE SOUZA, MOACIR DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA COELHO, SILVANA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LOURENCO DE SOUZA, ANA LUIZA MAYARA LOURENCO, MICHELE LOURENCO FERREIRA, RILDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427, CASEMIRO GALVAO - SP47745, ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ANDRIOTTI - SP133482, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427, CASEMIRO GALVAO - SP47745, ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048, IGOR CAMARGO RANGEL - SP327427
RÉU: UBATUMIRIM S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO - SP195668, ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066
Advogados do(a) RÉU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299

DECISÃO

Em 26/11/2001, Carmem Maria de Jesus Souza e seu marido José de Souza propuseram a presente demanda de usucapião extraordinária, perante a 1.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, do terreno descrito no Memorial Descritivo em ID 19322692 94 a 101, pág. 01, situado no Município e Comarca de Ubatuba, na Praia de Ubatumirim, na altura do Km 18 + 700m da Rodovia Rio Santos BR-101, com área perimetral total de 565.938,86m² (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00, retificado pelo Juízo para R\$ 200.000,00.

Afirmam-se donos desse terreno, que abrigaria o chamado Sítio Yriri. O terreno estaria cadastrado junto ao INCRA sob o nº 000019 308757 4 (ID 19322241 36 a 38, pág. 01 e ID 19322245 39 A 50, pág. 01). A inscrição do terreno junto ao INCRA ocorreu em 30/09/1999, conforme Carta/INCRA/SR(08)SNCR/SIR/T nº 03192004 (ID 19323410 110 a 146, pág. 06 e ID 19323414 147 a 198, pág. 04/30). A declaração de imóvel rural do INCRA indica um terreno com 495.999,98m² — quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados (equivalente a 49,6 ha). Segundo o DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR do ano de 1999 (ID 19322241 36 a 38, pág. 01), do total de 49,6 ha (495.999,98m²), 24 ha (240.000,00m²) seriam “área de interesse ambiental de Preservação Permanente”. O valor total do imóvel com base no valor da terra nua seria de R\$ 200.000,00. As “benfeitorias” totalizariam R\$ 100.000,00. Segundo avaliação do INCRA, a área aproveitável seria de 25,1 ha (251.000,00m²), enquanto que a área utilizada seria de 21,0 ha (211.000,00m²). O co autor José de Souza apresentou documentos que comprovariam sua atividade de lavrador (ID 19322248 53 a 55). O chamado Rio Yriri e Rio da Onça (com influência de marés até certo ponto) correria adjacente ao terreno usucapiendo. Na inicial, declaramos autores que a faixa de marinha e APP de rio perfaria a metragem de 97.930,51m² (noventa e sete mil, novecentos e trinta metros quadrados e cinqüenta e um decímetros quadrados) conforme descrita no memorial em ID 19322692 94 a 101, pág. 02. Nesse sítio haveria quintal, casa de sede, pomar, curral, pasto, gado, lavoura de subsistência (feijão, milho, mandioca) etc. (planta em ID 19322231 21 planta).

Quanto à origem dessa posse, sustenta-se que, em 28/07/1951, Benedita da Cunha Fortes Costa teria vendido a posse para Manoel Benedito dos Santos, João Domingues dos Santos, Antonio Domingues dos Santos e Benedito Domingues dos Santos. A autora Carmem Maria de Jesus Souza seria “bisneta” de Manoel Benedito dos Santos (ID 19323410 110 A 146, pág. 35). A autora Carmem Maria de Jesus Souza seria filha de Maria José de Jesus, neta de Maria Paulina de Jesus, e bisneta de Manoel Benedito dos Santos e de Constância Maria da Conceição. Esse bisavô teria falecido em 1923, e, dentre os sucessores, somente a autora Carmem teria dado continuidade à posse (a mãe Maria José de Jesus tinha oito filhos – quase todos falecidos).

Por meio da petição em ID 19323410 110 a 146, pág. 35, noticiou-se que a autora Carmem Maria de Jesus Souza possuía um irmão de nome Lindolfo Correa Leite (CPF 005.114.778-56), o qual prestou declaração, sob firma reconhecida, no sentido de que o imóvel usucapiendo pertenceria exclusivamente a Carmem e seu marido (pág. 37).

Confrontantes do terreno, indicados na inicial seriam: 1) Zita Pedro dos Santos; 2) Damásio de Assunção; 3) Euzita Ferreira; 4) Diniz Antônio Teixeira e sua mulher Benedita Maria Teixeira; 5) Manoel Apolinário de Souza e sua cónjuge Dulcelina Teodoro de Souza; 6) Benedito Apolinário de Souza Filho; 7) Iracy Apolinário de Souza e Aurora Aparecida Vieira de Souza; 8) Carmem de Souza; 9) Irene Apolinário de Souza Santos e seu esposo Jorge Otaviano dos Santos; 10) Maria Rosa de Souza Luiz e seu esposo Achilís Antônio Luiz; 11) Joana Rolim de Souza; 12) Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários; e 13) DNER Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – atualmente DNIT.

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, o imóvel não estaria transcrito nem matriculado, na Serventia** (ID 19322246 51 a 52).

Inicialmente, deferiu-se aos autores a **gratuidade da Justiça** (ID 19322669 74 a 90, pág. 2), porém sem nenhuma fundamentação. Recepcionado o feito nesta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba, a decisão foi revista, indeferindo-se aos autores a gratuidade (ID 19324440 459 a 470, pág. 04/10). Inconformados, interpuseram os autores **recurso de agravo** (ID 19324755 470 a 497, pág. 02/12 – a decisão foi mantida pelo Juízo / ID 19324787 540 a 590, pág. 50) – **o agravo foi conhecido, mas não foi provido pelo E. TRF3** (ID 19324796 591 a 633, pág. 28/34 e ID 19325075 648 a 651, pág. 01/08). **Recolheram-se custas judiciais à Justiça Federal, no valor de R\$ 910,10** (ID 19325060 641 a 642, pág. 1).

Publicou-se **editais** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 19323414 147 a 198, pág. 52). **Citaram-se:** (1) **União** (ID 19323425 199 a 201, pág. 1/3 e ID 19323436 215 a 231, pág. 17); (2) o **Estado de São Paulo** (ID 19323427 202 a 210, pág. 3); (3) o **Município de Ubatuba**; (4) o **DNIT**.

Citaram-se os confrontantes: (1) **Damásio de Assunção e esposa – camping do Damásio** (ID 19323432 213 a 214, pág. 3/4); (2) **Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários** – por Fernando Luttenberg (ID 19323436 215 a 231, pág. 7/8 e ID 19323914 268 a 289, pág. 21); (3) **Maria Rosa de Souza Luiz e seu esposo Achilís Antônio Luiz** (ID 19323440 232 a 244, pág. 2); (4) **Carmem de Souza** (ID 19323440 232 a 244, pág. 5); (5) **Diniz Antonio Teixeira e Benedita Maria Teixeira** (ID 19323440 232 a 244, pág. 18); (6) **Manoel Apolinário de Souza e Dulcelina Teodoro de Souza** (ID 19323902 255 a 260, pág. 3); (7) **Iracy Apolinário de Souza e Aurora Aparecida Vieira de Souza** (ID 19323907 261 a 267, pág. 2); (8) **Zita Pedro dos Santos – camping da Zita** (ID 19323928 290 a 308, pág. 6). Forneceu o endereço para a citação de **Euzita Ferreira de Oliveira** (Rua Serrania, n.º 28, Jardim Santa Terezinha / Itaquera, CEP: 03572-290, São Paulo – SP); **Benedito Apolinário de Souza Filho** (Rua Altivo Salomão, s/n, Sítio dos Apolinários, acesso pela Rodovia Rio Santos BR-101, Km 17, Ubatumirim, Ubatuba – SP). **Disseram estar providenciando o endereço de Irene Apolinário de Souza Santos e seu esposo Jorge Otaviano dos Santos; e Joana Rolim de Souza.**

O **Município de Ubatuba declarou desinteresse no feito** (ID 19323436 215 a 231, pág. 3). O **Estado de São Paulo, idem** (ID 19325077 652 a 670, pág. 2).

A **UNIÃO** apresentou “**contestação**” (ID 19323914 268 a 289, pág. 1/13). Ante a contestação da União, apresentaram **novos memoriais descritivos da área exclusivamente alodial** (ID 19323939 334 a 358, pág. 22/24). A chamada “**Gleba 1**”, adjacente à **Rodovia Rio Santos BR-101, perfaria 401.483,68m². A chamada “Gleba 2” teria área perimetral total de 35.592,75m². Somadas, as Glebas 1 e 2 perfariam 437.076,43m². A chamada Gleba 2 conteria uma servidão de passagem com 1.872,78m² de área total; excluindo-se a área da servidão da área total (37.465,53m²), a área alodial resultante seria de 35.592,75m². Também foi apresentada novo levantamento topográfico planimétrico cadastral** (ID 19323946 381 planta).

Após as **correções, o DNIT declarou que seus interesses, no local, passaram a ser respeitados** (ID 19323944 360 a 380, pág. 6), **mas apontou incorreções na descrição da faixa de domínio e da faixa non aedificandi** (pág. 9 e 12). Os autores apresentaram **retificação do memorial descritivo da Gleba 2** (ID 19323944 360 a 380, pág. 20), nova planta (ID 19323946 381 planta), e apresentaram a Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro – ART (ID 19323944 360 a 380, pág. 21 e ID 19324402 401 a 402, pág. 1). O **DNIT considerou incorreta a nova descrição e apontou a que entende ser a correta** (ID 19323950 382 a 400, pág. 8 e 10). Apresentaram **novo memorial descritivo com as correções indicadas pelo DNIT** (ID 19323950 382 a 400, pág. 17).

Citada, **Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários** apresentou “**contestação**” (ID 19323934 309 a 333, pág. 04/24 e ID 19323939 334 a 358, pág. 01/12). **Apontou inexatidões no memorial descritivo apresentado pelos autores.** Assim, por exemplo, “*o ponto 42 estaria deslocado em relação à linha de confrontação com o terreno da S/A*”; “*o ponto 41 estaria deslocado em 33,11m a maior que a distância possível entre o ponto n. 41 e a faixa de domínio da BR-101*”; “*sobreposição parcial à área do imóvel da Matrícula n.º 4.863*”. Em **Réplica** (ID 19323939 334 a 358, pág. 16), os autores não negaram as inexatidões e atribuíram o fato ao equipamento utilizado na medição. Disseram que a correção poderia ser objeto de perícia. Em sua última manifestação, a Cia. disse aguardar que se cumprisse a determinação em ID 19325098 698 a 729, pág. 63, item(b), para que as partes autoras apresentassem levantamento topográfico planimétrico amarrado a uma rede oficial de coordenadas, elaborado nos termos da NBR 13.133 e NBR 14.645-1.

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo, a 1.ª **Vara Federal de Taubaté declinou da competência** e ordenou a remessa para esta 35ª Subseção de Caraguatuba, em **04/07/2012** (ID 19324405 403 a 415, pág. 3).

Recepcionado o feito em Caraguatuba, o **DNIT apontou novas inexatidões no memorial** (ID 19324412 416 a 417, pág. 3).

A **União** também declarou que o terreno usucapiendo “**abrange parcialmente Terrenos de Marinha**” (ID 19324416 418 a 432, pág. 2). Segundo parecer da **SPU**, o terreno abrigaria **duas áreas de APP** (Rio Onça), no total de **99.141,93m²**, além a área referente à área *non aedificandi* e faixa de domínio da Rodovia Rio Santos. A **faixa de terrenos de marinha (do Rio Onça e Yriri com influência de marés e defronte da Praia de Ubatumirim) perfaria o total de 78.649,54m² — áreas que deveriam ser excluídas da pretensão** (ID 19324416 418 a 432, pág. 02/14).

O **IBAMA** (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) **declarou desinteresse no feito** (ID 19324430 435 a 457, pág. 06/07 e 15/16).

Os autores apresentaram **nova planta e memorial descritivo – com as correções sugeridas pela União e DNIT** (ID 19324430 435 a 457, pág. 23 - ID 19324433 458 planta e ID 19324440 459 a 470, pág. 01/03).

Na **decisão interlocutória de 08/09/2014** (ID 19324440 459 a 470, pág. 04/10), determinou-se a citação / intimação do **ITESP e da Fundação Florestal**. Com relação às oito pessoas apontadas na documentação do INCRA, os autores esclareceram que se tratavam de filhos dos autores à época da propositura, que teriam se mudado do sítio para a cidade (ID 19324796 591 a 633, pág. 6). Já haviam sido apresentadas **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome dos autores e dos antecessores da posse. Por determinação do Juízo, juntaram-se certidões também da **Justiça Federal** (ID 19324796 591 a 633, pág. 14).

As **certidões de distribuição apontaram que os autores figuraram no pólo passivo nos seguintes processos:** (1) Proc. n.º 0004341-05.2009.403.6121 (**ação discriminatória proposta pela FESP**); e (2) 0000147-54.2012.403.6121 (**ação de usucapião proposta por Dieter Christoph Stauber**).

Maria Aparecida Monteiro Silva declarou ter tido conhecimento do feito; manifestou-se e declarou que, há mais de vinte anos, exerceria a posse de um terreno, que estaria sobreposto ao terreno usucapiendo. Diz-se pobre e postulou as dádivas da gratuidade da Justiça (ID 19324796 591 a 633, pág. 25). Na seqüência, **Maria Aparecida Monteiro retratou-se e disse que, em verdade, não haveria interferência entre as áreas** (ID 19324796 591 a 633, pág. 40) – apresentou memorial descritivo (pág. 43).

Por meio da petição de 23/07/2015 (ID 19325056 635 a 640, pág. 03/04) comunicou-se o **falecimento da co autora Carmem Maria de Jesus Souza, em 24/12/2014**. Deixou os filhos: **José Carlos de Souza, Manoel de Souza, Moacir de Souza, Rildo de Souza, Rosemeire de Souza, Marcos de Souza, e Silvana de Souza**.

Determinou-se a **habilitação de herdeiros e sucessores de Carmem** (ID 19325077 652 a 670, pág. 4). O co autor e cônjuge supérstite insurgiu-se contra a determinação. Alegou que o objeto da ação seriam direitos de posse – não direitos hereditários. Fundado no art. 313, § 2.º, II, do CPC (falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio...), sustentou que “*não sendo caso de transmissão do direito em litígio, porque o direito em litígio é o possessório e não o sucessório, não há que se falar em habilitação de herdeiros*” (ID 19325077 652 a 670, pág. 5). **Pediu a reconsideração da decisão**. Renovou o pedido em ID 19325080, 672 a 691, pág. 4. A questão foi objeto de deliberação na decisão interlocutória em ID 19325098 698 a 729, pág. 62, demonstrando-se que tanto o direito de posse quanto o de propriedade são transmissíveis e que os artigos art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, são claros ao exigir a **habilitação, que é julgada, por sentença**, na forma dos artigos 687 *usque* 692, do CPC.

Citada, a Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo (**Fundação Florestal**) apresentou “**contestação**” (ID 19325080 672 a 691, pág. 09). Alegou dificuldade em localizar o terreno, porque não estaria **georreferenciado**, amarrado a uma rede oficial de coordenadas pelo Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000. **Réplica** em ID 19325353 733 a 742, pág. 5.

O autor José de Souza declarou-se idoso e doente e **renovou o pedido de concessão da gratuidade da Justiça** (ID 19325353 733 a 742, pág. 6/7).

Apresentaram-se na condição de **sucessores de Carmem** (ID 19325363 769 a 770, pág. 1): (1) **Rildo de Souza**; (2) **José Carlos de Souza**; (3) **Manuel de Souza**; (4) **Marcos de Souza**; (5) **Moacir de Souza**; (6) **Rosemeire de Souza**; (7) **Silvana de Souza**; (8) **Maria Aparecida Lourenço de Souza – Ana Luíza Mayara Lourenço – Michele Lourenço Ferreira casada com Douglas da Conceição Ferreira** (na condição de herdeiros de Jaime de Souza, filho pre morto da autora Carmem). Em 25/04/2019, **requereu-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a habilitação de todos esses herdeiros**.

Empetição de 30/04/2019 (ID 19325366 771 a 810, pág. 1), **Rildo de Souza esclarece que, além de ser filho e herdeiro necessário de Carmem Maria de Jesus Souza, ele seria dono de uma área específica, destacada, onde exploraria um “camping”**. Alega que pagaria o ITR dessa área destacada (ID 19325366 771 a 810, pág. 3/41). Esse terreno destacado perfaria **4.166,00m²** de metragem e estaria posicionado de frente para a Praia de Ubatumirim. Os irmãos apresentaram declarações (com firma reconhecida) nas quais reconhecem a posse exclusiva de Rildo sobre essa área (ID 19325370 811 a 818, pág. 01/08).

Em 1.º de novembro de 2019, **Edney dos Santos**, na condição de **herdeiro de Carmo Miguel dos Santos** manifestou-se por meio da petição em ID 24095660 – manifestação usucapião. Alega que **Benedita da Cunha Fortes Costa não seria possuidora do terreno cuja posse fora transmitida para Manoel Benedicto dos Santos** (Carmem Maria de Jesus Souza seria “bisneta” desse Manoel Benedicto dos Santos), João Domingues dos Santos, Antonio Domingues dos Santos e Benedito Domingues dos Santos. Benedita não seria proprietária usucapiente nem possuidora legítima do terreno cuja posse transferiu.

O **terreno usucapiendo seria objeto do Processo de inventário e partilha dos bens do espólio de Miguel Pedro Pimenta**, que tramita na r. 1.ª Vara da Comarca de Ubatuba (Proc. n.º 0000004-29.1978.8.26.0642). Edney dos Santos seria herdeiro de Carmo Miguel dos Santos, que seria herdeiro de Miguel Pedro Pimenta. Sustenta que tanto os autores como os confrontantes do terreno seriam “**invasores**”. **Benedito Celso dos Santos seria inventariante**. No mérito, alega que, apesar de se pedir a declaração de domínio sobre uma área com 565.938,86m², **a posse ocorreria em área bem menor, na qual foi construída a casa sede, e na área ocupada por plantação e criação de gado**. **Requeru a nulidade do presente processo**. A petição foi instruída com uma série de documentos (ID 24095691 ctps edney e ID 24096861 imposto cadastral sítio capoeirinha).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Apesar do dilatado tempo de tramitação do presente processo, e da idade avançada do autor José de Souza, é preciso reconhecer que nem mesmo o ciclo citatório se completou.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que **a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião**”. No caso concreto, ainda não foram citados Euzita Ferreira; Benedito Apolinário de Souza Filho; Irene Apolinário de Souza Santos e seu esposo Jorge Otaviano dos Santos; e Joana Rolim de Souza. Além disso, como indicado na certidão de distribuição, no Processo n.º **0000147-54.2012.403.6121**, da ação de usucapião proposta por **Maria Marta Stauber e Dieter Christoph Stauber**, o imóvel usucapiendo é apontado como confrontante. Essas pessoas não foram indicadas dentre os confrontantes.

O **procedimento edital não se aperfeiçoou**, porque não há notícia de publicação em jornal de circulação no local.

Devem-se citar também **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e o **proprietário que conste da matrícula**. O terreno não possui matrícula. Dezoito anos depois do ajuizamento da demanda, **Edney dos Santos** manifesta-se no feito e declara que o terreno pertenceria a si e a sua família, por suposto vício no início da cadeia possessória.

II — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra e, embora sem matrícula, comporta-se como dono verdadeiro do bem, **com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade** (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta e imediata de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*neq vi, neq clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A usucapião extraordinária nem mesmo exige título justo e boa fé (contanto que não seja violenta, clandestina ou precária). Assim, nessa modalidade, seria irrelevante que o usucapiente houvesse simplesmente passado a ocupar a terra que sabia pertencer a outrem. **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), e não se baseia em títulos anteriores, nem em documentos, nem em cessões de posse ou escrituras.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios constituem mero início (e indicio) de prova de posse, e vinculam, unicamente, as partes envolvidas, constituindo-se prova do negócio jurídico celebrado entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma (a sentença tem carga declaratória predominante - *a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara*). Eventual vício na transmissão da posse não contamina a usucapião que se tenha aperfeiçoado. “*O usucapiente deve provar que foi diligente na prática de atos possessórios, não tendo havido desleixo, descaso ou ausência de cuidados no trato da coisa possuída e que sempre se manteve eficazmente na posse do bem*” (Nelson Luiz Pinto & Tereza Arruda Alvim Pinto – Usucapião, Editora RT, 1992, pág. 16/17).

III — No caso concreto, **questiona-se se o terreno seria ele todo objeto hábil para a aquisição por essa forma, por usucapião**. Como relatado, o terreno abrigaria terrenos de marinha, área de preservação permanente, e servidão. Estaria adjacente à área *non edificandi* e faixa de domínio de rodovia federal.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a **matrícula só pode descrever área alodial**. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e pela Lei n.º 13.465/2017, **proibe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. É preciso que se faça minucioso georreferenciamento para que se saiba onde termina a faixa de marinha, separando-a da área alodial.

A prova documental indica que o terreno abriga **APPs (área de preservação permanente)**. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m. Áreas de preservação permanente podem, com efeito, ser objeto de direito de propriedade. Todavia, o fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, porém, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente doutrinária e jurisprudencial considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “*o exercício de poderes inerentes à propriedade*” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê, expressamente, a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

Tecnicamente, a servidão exige a existência de um prédio dominante e de outro serviente (art. 1.378 do Código Civil). “A servidão não pode recair sobre prédio do próprio titular; logo, não há servidão sobre a própria coisa, isto porque a existência da servidão implica a circunstância de que os imóveis (dominante e serviente) pertençam a donos diversos (JB, 100:241), pois se o titular do dominante fosse o do serviente, ele não estaria no exercício de alguns dos poderes inerentes ao domínio, mas de todos eles, tornando, assim, inútil a servidão...” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 4 – Direito das Coisas, pág. 425, 27.ª edição. Ed. Saraiva). No caso concreto, a narrativa sugere que se trata antes de um caminho, ou passeio público. Ao que parece o terreno é seccionado por um caminho público, onde qualquer pessoa pode transitar, sem autorização dos autores. Quer se trate de passeio público quer de autêntica servidão, é necessário que essa área deve ser destacada na matrícula.

IV — Os contestantes questionam se os autores teriam posse *ad usucapionem* sobre a área toda. Como dito, a usucapião é forma original de aquisição de propriedade e só se reconhece o direito de propriedade com relação à área específica onde presentes os requisitos legais da usucapião. No caso concreto, verifica-se desde logo, certa divergência de metragem. Os autores declaram que Benedita da Cunha Fortes Costa Ihes teria cedido a posse de um terreno com **565.938,86m²**. Os cadastros do INCRA indicam que o terreno teria **49,6 ha de metragem (495.999,98m²)**. Desse total, **24 ha (240.000,00m²)** seriam “*área de interesse ambiental de Preservação Permanente*” — supõe-se que nessa área de preservação permanente os autores não exerçam posse *ad usucapionem*, porque APPs impõe grandes limitações quanto ao uso e fruição. Além disso, o **INCRA declara que a área aproveitável seria de 25,1 ha (251.000,00m²)**, enquanto que a **área utilizada** seria de **21,0 ha (211.000,00m²)**. Em sede de usucapião, o que de fato importa é a área real e efetivamente utilizada, a área onde ocorre a posse *ad usucapionem*, pois é justamente a utilização que conduz à aquisição do domínio. Ao referir-se à “área aproveitável” o que se pretende dizer é que a área seria usucapível, mas não diz que efetivamente o foi.

O conjunto probatório produzido até o momento indica exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, mas não nos autoriza a dizer que isso ocorra em toda a extensão pretendida pelos autores.

Tratando-se de **imóvel rural**, registrado junto ao INCRA, a Lei n.º 12.651/2012 exige a “*delimitação e especificação da área de reserva legal*” (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que “*será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel*”, observados os requisitos dos incisos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: “*o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR*”.

V — O art. 141 do CPC de 2015 estabelece limite ao exercício da atividade jurisdicional, ao proclamar que: “*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”. Em razão do **princípio processual da congruência ou adstrição**, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra* ou *infra petita* (CPC 2015, art. 492).

Dito isso, embora o conjunto probatório indique que **Rildo de Souza** exerceria ele mesmo a posse *ad usucapionem* de uma área específica, destacada do terreno usucapiendo, com **4.166,00m²**, não se pode, neste mesmo processo, reconhecer a aquisição do domínio desse terreno menor, por Rildo. Seria necessário uma ação específica. Essa área (camping do Rildo) estaria posicionada de frente para a praia, sendo aí especialmente relevante que se delimita a faixa de marinha.

Considerando-se que a autora original Carmem faleceu e foi sucedida por seus herdeiros, uma vez que se acolha o pedido, a propriedade do terreno há de ser declarada em favor de todos, *pro indiviso*. **Os proprietários poderão, então, promover instituição e especificação do condomínio, distribuindo, entre si, a área total e, nesse caso, poderão atribuir uma área específica para Rildo.**

VI — Como relatado, após o falecimento da autora Carmem, apresentaram-se os seguintes herdeiros e sucessores: (ID 19325363 769 a 770, pág. 1): (1) **Rildo de Souza**; (2) **José Carlos de Souza**; (3) **Manuel de Souza**; (4) **Marcos de Souza**; (5) **Moacir de Souza**; (6) **Rosemeire de Souza**; (7) **Silvana de Souza**; (8) **Maria Aparecida Lourenço de Souza – Ana Luíza Mayara Lourenço – Michele Lourenço Ferreira casada com Douglas da Conceição Ferreira** (na condição de herdeiros de Jaime de Souza, filho pre morto da autora Carmem). Requereu-se o sobrestamento do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, para a habilitação.

O pedido comporta provimento em parte.

Rildo de Souza; Michele Lourenço Ferreira; Manuel de Souza; Moacir de Souza; e Rosemeire de Souza já sem encontram habilitados (ID 19325361 744 a 768, pág. 9/10, 14/15, 16/18, 20/21, 23/24). **Douglas da Conceição Ferreira** não precisa habilitar-se porque não é herdeiro de Carmem. **Resta a habilitação de: José Carlos de Souza; Marcos de Souza; Silvana de Souza; Maria Aparecida Lourenço de Souza; e Ana Luíza Mayara Lourenço.**

Em 25/04/2019 esses herdeiros foram apresentados. Há endereço e qualificação completa de todos eles (ID 19325363, 769 a 770, pág. 2), e até hoje, essas pessoas não se habilitaram.

VII — O autor **José de Souza renova o pedido de concessão da gratuidade da Justiça** (ID 19325353 733 a 742, pág. 6/7 e ID 19325353).

Como relatado, a questão foi amplamente debatida (ID 19324440 459 a 470, pág. 04/10). O E. TRF3 manteve a decisão que indeferiu aos autores a gratuidade.

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. A **pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e os **honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo, que disciplina a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, como sabemos, tem um custo bastante elevado e, deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, demonstrada a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, e despesas processuais*”, a despesa acaba sendo atribuída ao pagador de tributos, até o momento em que a pessoa o beneficiário da benesse possa ressarcir ao erário a despesa. Em verdade, aquele que foi agraciado com a gratuidade e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*”. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser demandado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Atente-se para o fato de que o **limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas** é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O **limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica** é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O **limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho**, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – **R\$ 2.335,78** (R\$ 5.839,45 x 40%). O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais (1% sobre o valor da causa), no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: *“o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”*. Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado atualmente em **R\$ 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**.

Com o falecimento da autora Carmem, cerca de dez pessoas irão sucedê-la no pólo ativo do processo. Portanto, quaisquer despesas oriundas deste processo serão partilhadas entre cerca de dez pessoas. Pela qualificação apresentada pelo patrono, quase todos eles exercem atividade remunerada; há servidores públicos, pescadores, marceneiros, domésticas etc. Devem unir recursos para uma finalidade que a todos eles interessa.

Além disso, embora o Juízo tenha envidado esforços no sentido de se dispensar a prova pericial, essa espécie de prova veio a revelar-se absolutamente imprescindível. A Justiça Federal não conta com engenheiros em seu quadro funcional, para essa finalidade. Nomeiam-se engenheiros de alta capacitação para esse tipo de trabalho. Ainda que a Justiça Federal renunciasse ao valor das custas processuais iniciais, como se concebe pudesse o Juízo compelir o perito nomeado a trabalhar sem nenhuma paga e a suportar do próprio bolso o custo com seu deslocamento, material utilizado, ajudantes, topógrafo? Por haver recorrido aos serviços de topógrafo, os autores tem plena ciência de que ninguém se dispõe a fazer esse tipo de trabalho sem receber coisa alguma.

VIII — Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para a formação do convencimento, motivado, do Magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réus são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a **prova pericial técnica** quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — *“O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”* (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica isso deve ser feito.

No caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas, que exigem produção dessa espécie de prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial, ela é necessária para delimitar a servidão, especificar a reserva legal, delimitar a área de preservação permanente, a faixa *non aedificandi*, a área de efetiva posse *ad usucapionem* etc.

Como ninguém requereu a produção da prova pericial, uma vez que é imprescindível, impõe-se seja determinada de ofício pelo Juízo. A questão está em saber quem deverá antecipar ao perito seus honorários e despesas relacionadas. A Lei prevê tal ocorrência. Assim:

A prova pericial é, em regra, onerosa. A qual das partes as despesas devem ser carreadas? A regra é que o vencido as suporte, inclusive os honorários do perito e do assistente técnico da parte contrária. É o que estabelece o art. 82, § 2º, do CPC: *“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”*.

Com frequência, há necessidade de que os honorários do perito sejam, ao menos em parte, antecipados, uma vez que há despesas com a realização da prova. Ora, **a quem caberá tal antecipação, uma vez que não se sabe, antes da sentença, quem será o vencido e o vencedor?** A resposta é dada pelo **art. 95 do CPC**: *“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou a requerimento de ambas as partes”*. Aquele que antecipou poderá reaver do vencido o que despendeu, se ao final sair vencedor.

O valor dos honorários será fixado pelo juiz, após a apresentação de proposta do perito, no prazo de 5 dias. Sobre a estimativa serão ouvidas as partes; em seguida, o juiz fixará o valor que lhe parecer adequado. O juiz poderá determinar a antecipação de até 50% dos honorários fixados, devendo o remanescente ser pago no final, depois da entrega do laudo e prestados os esclarecimentos necessários.

Se a parte que solicitou a prova não os recolher, o juiz, considerará prejudicada a perícia. Não há razão para que julgue extinto o processo: a falta do recolhimento repercute apenas sobre a perícia, não sobre o processo todo.

Se não foram recolhidos os honorários fixados por decisão judicial, será expedida certidão em favor do perito, que valerá como título executivo judicial (CPC, art. 515, V). (Rios Gonçalves, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Despesas com a perícia. Pág. 635/636 – grifos nosso e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

O art. 370 do CPC determina que: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*. Acrescenta o autor: *“Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no processo ser disponível ou indisponível. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu”* (op. cit., 3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas. Pág. 114).

Destarte, sendo a perícia absolutamente necessária, o artigo 95 do CPC é claro ao dizer que a despesa com os honorários periciais deve ser rateada entre as partes, quando a perícia for determinada de ofício: *“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”*.

Note-se que a contestação da **Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários** funda-se exatamente na questão de suposta irregularidade na descrição das divisas, de modo que também há de se beneficiar da perícia.

Com base na fundamentação exposta, decido:

(1) **A Secretaria** determine a **publicação de edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, no Diário da Justiça Eletrônico da 3.ª Região e no sítio eletrônico do TRF3. **O edital deverá ser elaborado com base no último memorial descritivo apresentado pelos autores** (ID 19323950 382 a 400, pág. 17).

(2) **Determino às partes autoras que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Façam publicar o edital** referido acima, em jornal de circulação no local (Ubatuba). O prazo de 20 (vinte) dias passará a fluir da publicação no órgão oficial.

(b) **Promovam a habilitação das seguintes pessoas: José Carlos de Souza; Marcos de Souza; Silvana de Souza; Maria Aparecida Lourenço de Souza; e Ana Luiza Mayara Lourenço.**

(c) Apresentem o endereço dos confrontantes **Irene Apolinário de Souza Santos** e seu esposo **Jorge Otaviano dos Santos** para que sejam citados. **Apresentem algum dado de qualificação da confrontante Joana Rolim de Souza** para que o Juízo possa efetuar a pesquisa solicitada.

(d) Esclareçam se houve **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal/>).

(3) Determino a **intimação dos autores** para que se manifestem, em *réplica*, a respeito da **contestação de Edney dos Santos** (ID 24095660) instruída com documentos diversos (ID 24095691 ctps edney a ID 24096861 imposto cadastral sítio capoeirinha).

(4) À Secretaria determino a **citação das pessoas abaixo relacionadas**:

(a) **Euzita Ferreira de Oliveira**. Rua Serrania, n.º 28 - Jardim Santa Teresinha. São Paulo – SP. CEP:03572-290;

(b) **Benedito Apolinário de Souza Filho**. Rua Altivo Salomão, s/n – do outro lado da Ponte. Loteamento do Poquinho. Praia de Ubatumirim. Ubatuba – SP. CEP: 11680-000.

(c) **Maria Marta Stauber e Dieter Christoph Stauber**, no endereço indicado no Proc. n.º **0000147-54.2012.403.6121**. Caso a procuração outorgue poderes ao advogado para receber citação, citem-se na pessoa do causídico.

(5) Determino a **intimação do Estado de São Paulo, por sua PGE**, para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão encontra-se na área de abrangência das terras **devolutas do 1.º Perímetro de Ubatuba** – objeto da **ação discriminatória Processo n.º 0004341-05.2009.403.6121**. Essa ação discriminatória teria sido proposta contra a UNIÃO e diversas pessoas, dentre elas, **Carmen Maria de Jesus Souza e Damásio Assunção**, e outros vizinhos do imóvel usucapiendo.

(6) Determino a **intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ubatuba** (Rua Dona Maria Alves, 926 – Centro, Ubatuba – SP, CEP 11680-000) para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. **Instrua-se o competente mandado de intimação com cópia** da presente decisão, do memorial descritivo em ID 19323950 382 a 400, pág. 17, e com cópia da planta em ID 19323946 381 planta.

(7) **Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (PSF/São José dos Campos)** para que preste informações a respeito dos imóveis inscritos sob os números: (1) **000019 3087574** (ID 19322241 36 a 38, pág. 01 e ID 19322245 39 A 50, pág. 01); e (2) 0000431647559 (Sítio Capoeirinha). Esclareça o INCRA se se trata do mesmo imóvel, ou se um está inserido no outro. Esclareça se há imóvel inscrito em nome de **Rildo de Souza**. **Instrua-se o competente mandado de intimação com cópia** da presente decisão, do memorial descritivo em ID 19323950 382 a 400, pág. 17, e com cópia da planta em ID 19323946 381 planta.

(8) Determino, de **ofício**, a **produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio perito o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa (CREA n. 060.094.238.8/D)**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial**. Feito isso, o autor original, os habilitados como sucessores de **Carmem Maria de Jesus Souza bem como todos os que contestaram serão intimados para efetuar – em rateio – o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento**, tudo nos termos do art. 95 do CPC. Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, **os autos deverão retornar à conclusão** para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na sequência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**, que deverão ser aprovados pelo Juízo. Após, o **perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** (da intimação).

Publique-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal. Citem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000322-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: I. B. M. X. G., SHEYLA MIRANDA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SUELI SCHIMAMATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA SIMOES - SP53187
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

SUELI SCHIMA MATHIAS propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando: (i) condenar os réus a o pagamento da indenização securitária, dando quitação a 78,43% do saldo devedor do financiamento contratado pela requerente e seu falecido marido, a partir da comunicação do sinistro.

Trata-se de Contrato de Financiamento de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, COM CLÁUSULA DE SEGURO OBRIGATORIO DE MIP – MORTE e INVALIDEZ PERMANENTE e DFI – DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL.

Postula a “1. A concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar à Caixa Seguradora S.A., o pagamento da indenização securitária, dando quitação a 78,43% do saldo devedor do financiamento contratado pela requerente e seu falecido marido, a partir da comunicação do sinistro; 2. Seja determinado à Caixa Econômica Federal, que o valor das parcelas mensais do pagamento do financiamento, voltem a ter o valor correspondente à proporção do saldo devedor residual, considerada a quitação do percentual relativo ao sinistro por morte do segurado Marcelo Mathias;”

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convertem o Juízo da probabilidade do direito da parte autora e se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Inicialmente cabe ressaltar que o contrato de seguro foi firmado em 18-07-2016 e o óbito ocorreu em 09-07-2018, ou seja, após dois anos da contratação do seguro, lapso temporal esse que demonstra em tese a boa-fé da contratante, devendo os réus provarem ausência da boa-fé da contratante para justificar incidência da cláusula contratual que estabelece os riscos não cobertos pela apólice de seguro firmada com a companhia seguradora.

Outrossim, não houve solicitação de exames prévios por parte das rés, houve o recebimento dos prêmios, sendo assim concretizou-se o seguro com a emissão da apólice por parte da ré seguradora.

Neste sentido, a jurisprudência é convergente:

“CIVIL. SFH. DOENÇA PRE-EXISTENTE DESCARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC. COBERTURA SECURITÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA. 1. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Os documentos carreados aos autos não possuem o condão de comprovar que a hipertensão arterial foi a causadora direta da morte do mutuário. É notório que a hipertensão arterial pode não ser a causa direta e exclusiva de um acidente vascular cerebral, e, como bem enfatizado pelo MM “a quo”, além da hipertensão arterial, várias causas podem predispor o Acidente Vascular Cerebral, dentre elas, o tabagismo, o colesterol alto, o sedentarismo, o consumo de álcool, e mesmo a genética (determinante, por exemplo do calibre das artérias), de forma que não é necessário, sequer, que a hipertensão exista há muito tempo para que ocorra um AVC. Mais importa um conjunto de fatores externos conjugados. 3. No caso dos autos, embora o autor fosse portador de hipertensão arterial antes da assinatura do contrato, não há prova suficiente de que a hipertensão arterial foi a causadora direta da invalidez do mutuário. Muitas pessoas são portadoras de hipertensão arterial durante toda a vida - ou adquirida na meia idade - sem nunca sofrer qualquer acidente vascular cerebral, de forma que sua preexistência não tem nexo causal com a invalidez decorrente do AVC. 4. De acordo com a regra ditada pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era ônus da apelante provar que houve omissão intencional do mutuário acerca do seu estado de saúde. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 6. Apelação improvida. (ApCiv 0009107-38.2007.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2012.)

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora ao ser compelida ao pagamento integral do financiamento sem o suporte do “*de cuius*”.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de garantir a autora o direito do pagamento da parcela com o abatimento da porcentagem 78,34% não representa risco à *irreversibilidade dos efeitos da tutela*, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, o credor que poderá se valer dos meios legais e processuais legais para obter a satisfação do seu crédito afastando, neste particular, a proibição prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que adote as providências necessárias para que o valor das parcelas mensais do pagamento do financiamento, voltem a ter o valor correspondente a proporção do saldo devedor residual de 21,57%, considerada a quitação do percentual de 78,43% relativo ao sinistro por morte do segurado Marcelo Mathias.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001060-18.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: BOONE PASSOS INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001454-66.2019.4.03.6135
EMBARGANTE: LORETA DE LORETO, SIMONE DE SOUSA MARQUES PEDRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP204723
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO - SP204723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26136902: Defiro a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo para fazer constar os embargantes indicados.

Os imóveis descritos como de propriedade dos embargantes não tiveram sua penhora efetivada, conforme certidão do oficial de justiça no ID 22557290, nos autos da execução fiscal 0000696-22.2012.403.6135, à qual foram estes embargos associados, entretanto, para que não seja violado o princípio do contraditório, cumpra-se a determinação de ID 25476844, intimando-se a embargada. Com a resposta, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Caraguatatuba, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito, conforme registro lançado pelo sistema, fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000506-32.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO JANIS CARVELLI - ME

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **solicitem-se informações ao SAF da Comarca de Cotia, quanto ao andamento da carta precatória expedida.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001409-67.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARCOS HEINZLE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318

Vistos.

Petição retro: defiro. Tendo em vista a concordância da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 79 dos autos digitalizados (R\$ 816,54) para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após expeça-se ofício à CEF para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Por fim, **intime-se a parte executada para depósito do saldo devedor no importe de R\$ 515,76, atualizado até 30/11/2019.**

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002928-77.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

(processo recebido da digitalização para tramitação pelo PJe com despacho proferido aos 04/6/2019)

**Vista ao INSS da manifestação da parte autora de fls. 207/211.
Após, tornemos autos conclusos.**

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000314-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Recebido os autos digitalizados com decisão proferida aos 12/6/2019 para regular intimação das partes:

Embargante: ANTÔNIO BENTO DONIZETTI DE LIMA

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/97, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

A sentença embargada foi claríssima, não apenas ao indicar – entre os diversos períodos reconhecidos judicialmente ao autor – quais os que considerava especiais, bem assim ao estabelecer que o âmbito da lide vertente se resumia à transformação e/ou conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, restando apenas, verbis (fls. 96/vº):

“(…) apurar a soma dos períodos considerados especiais para se verificar se as condições exigidas para obtenção de benefício de aposentadoria especial foram efetivamente cumpridas pela autora” (g.n.).

Nesse sentido, deduz-se que nada há no julgado que configure omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos, nos termos do que dispõe o **art. 1.022 do CPC**. O que ocorre é que o embargante não concorda com as conclusões do julgado, pretendendo reformá-lo em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada.

A propósito cumpre reforçar o perspicaz argumento alvitrado pela autarquia embargada no que argumenta (**fls. 106**) que, *verbis*:

“Ademais, sob o raciocínio do autor, deve ser descontado como especial o período de 21/3/1983 a 8/8/1990 e de 13/8/1990 a 5/3/1997, que, embora reconhecidos na ação 0028110-19.2007.403.9999, não foram reconhecidos na ação 0002680-70.2012.403.6307. Note, Excelência, que nesta última ação não foi informada a existência da ação anterior (como se nota de f. 26 e 27), de modo que o período já apreciado na ação 0028110-97.2007.403.9999 foi objeto de novo julgamento, agora improcedente.

Na verdade, o que o autor pretende, maliciosamente, é conjugar o melhor das 2 ações que ajuizou, e, por meio de uma terceira ação, ver reconhecido o benefício que foi negado nas 2 anteriores, em completo desrespeito pelos decretos judiciais anteriores” (g.n.).

Evidentemente que não haveria como dar guarida à pretensão do ora embargante.

Por outro lado, é de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

Botucatu, 12 de junho de 2019.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001143-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO SCOTTE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre a documentação anexada aos autos sob nº 23883958.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2020, às 14h00min.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001144-02.2015.4.03.6131

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 908/1373

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MERTHAN

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis* para se manifestar sobre o requerimento do Banco do Brasil, nos termos da decisão registrada sob o id. 24756670.

Portanto, a situação processual do Banco do Brasil é diferente da empresa Scânia Administradora de Consórcios Ltda, pois para esta empresa a CEF concordou com o levantamento da restrição de circulação e alienação dos veículos (art. 797, Código de Processo Civil), o que inclusive consta da petição do banco ("Com a concordância expressa da exequente, foi deferido o levantamento da constrição lançada sobre os veículos": 24412276).

Dessa forma, prevalece o determinado no despacho (id. 22888622), ou seja, deverá o Banco do Brasil utilizar-se do meio judicial adequado para que seja analisada sua pretensão.

Intímem-se.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001101-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Em reiteração ao determinado nos autos (fls. 183 autos físicos), fica a parte exequente/CEF intimada para apresentar planilha atualizada do débito, considerando-se os valores recolhidos aos seus cofres. Prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria à expedição de ofício, encaminhando referida planilha à empresa empregadora, ficando autorizado desde já seu envio via eletrônico.

Após, aguarde-se a comprovação dos depósitos posteriores até pagamento final do débito exequendo.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001451-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AVENIDA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LÓPES FURQUIM - SP172233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

DESPACHO

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” – grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00, em desacordo com o dispositivo referido no parágrafo anterior.

Assim, preliminarmente, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo ainda recolher as custas processuais complementares.

Após, em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004555-24.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

Petições retro: defiro o requerido pela exequente. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0009195-06.1999.8.26.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000780-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS MASSAGLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, determino a suspensão do processo.

Intime-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000387-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a ação de execução nr. 500711-05.2018.403.6131 (*processo associado*) constata-se que houve prolação da sentença de extinção em razão de pagamento.

Nestes termos, intím-se as partes para informarem ao Juízo se a composição realizada nos autos da ação de execução retro mencionada abrange integralmente estes embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos para julgamento.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE OLIVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 25912418: defiro o requerido pela exequente/CEF.

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do **ano 2020** pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na **225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 27 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11h00min**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 11 DE MAIO DE 2020, ÀS 11h00min**, para realização da praça subsequente.

Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na **229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 20 DE JULHO DE 2020, ÀS 11h00min**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 03 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 11h00min**, para realização da praça subsequente.

Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 225ª e 229ª.

Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos presentes autos executivo, visto que a penhora, cujo auto foi juntado sob id. 21236494, está concorrente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo – Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA TRONCARELLI

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo *in albis* para a parte devedora efetuar o pagamento da quantia executada ou oferecer impugnação, nos termos do despacho proferido sob id. 22220120, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILSON DANUCALOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que **WILSON DANUCALOV** moveu em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002910-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO EVANGELISTA DE SOUSA MARTINS

DESPACHO

ID 26006149: Recebo a emenda à inicial. Retifique-se, na autuação, o valor da causa.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para que proceda ao recolhimento das custas complementares.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTech INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DESPACHO

Preliminarmente, entendo que as terceiras interessadas incluídas na inicial não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pelos impetrantes, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, excluo os terceiros interessados do polo passivo do presente mandamus, devendo a ação prosseguir somente em relação ao impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA.

Relativamente aos processos apontados no ID 26051475, afasto a possibilidade de prevenção por não se verificar, em relação ao presente, a triplíce identidade, conforme informações juntadas sob ID 26062168.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo supra, deverá juntar o instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a similitude da matéria discutida e dos pedidos formulados nos autos do Mandado de Segurança nº 5000054-12.2017.403.6127, comparativamente ao presente "mandamus", conforme documento juntado sob ID 26214177, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça acerca da possibilidade de litispendência.

Ademais, considerando que o instrumento de mandato não identifica o subscritor, deverá a impetrante, regularizar sua representação judicial.

Para tanto, no mesmo prazo supracitado, a parte autora deverá juntar nova procuração com a devida identificação e qualificação, a fim de possibilitar a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003296-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 REQUERENTE: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos nos processos administrativos nº 10865.900.450/2008-43; 10865.900.459/2008-54; 10865.900.465/2008-10; 10865.901.001/2008-12; 10865.901.019/2008-14; 10865.901.020/2008-49; 10865.901.035/2008-15; 10865.901.039/2008-95 mediante a prestação de caução, bem como o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz a autora que em razão da não homologação de créditos de PIS/COFINS a ela atribuídos recebeu carta cobrança nos aludidos processos administrativos para recolhimentos dos valores devidos, que segundo a autora perfazem o montante de R\$ 34.758,13. Mencionou que a lide principal objetivará a anulação dos créditos exigidos nos processos administrativos acima mencionados. Por essas razões, requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos nos aludidos processos administrativos, bem como a expedição de CPEN em seu favor.

A tutela cautelar antecedente foi indeferida pela decisão Num. 13531971, que determinou ainda a citação da ré nos termos do artigo 306 do CPC.

Em sede de **contestação à tutela cautelar antecedente**, a ré arguiu preliminarmente a incompetência do Juízo em razão de tratar-se de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, pelo que tratar-se-ia de caso de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Arguiu ainda a falta de interesse de agir da autora com relação à tutela cautelar destinada a suspender a exigibilidade dos créditos discutidos, tendo em vista que o depósito judicial automaticamente ensejaria os efeitos do artigo 151, II do CTN, de modo que não haveria o que ser decidido a respeito da caução, bastando que a autora formulasse desde logo o pedido principal. No mérito, argumentou que a autora não comprovou ter de fato realizado o depósito do valor dos créditos tributários, tampouco o ofereceu outro tipo de caução. Ademais, aduz que sequer houve exposição do fundamento pelo qual entende que os créditos seriam indevidos, razão pela qual pugnou pela rejeição da tutela cautelar.

Na petição Num. 13992968 a autora juntou aos autos relatório de situação fiscal da empresa, bem como a guia de depósito judicial Num. 13992973, no valor de R\$ 34.818,65, com a devida autenticação da Caixa Econômica Federal.

Instada a se manifestar em réplica nos termos da decisão Num. 19518263, a autora então apresentou em 09/08/2019 a petição Num. 20527721, na qual **formulou pedido principal** nos termos do artigo 310 do CPC, objetivando *“a anulação dos lançamentos tributários corporificados nas guias anexas, no que se refere à não homologação de crédito tributário de PIS”*, reconhecendo-se o direito da autora de *“compensar crédito líquido e certo com débitos tributários da mesma espécie”*.

Narrou que nos meses de dezembro/2002 a dezembro/2003 efetuou o recolhimento de PIS a maior (aplicando alíquota de 1,65%, ao passo que o correto seria 0,65%), de modo que após a verificação da diferença a autora requereu através de PER/DCOMP's a compensação dos tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz, contudo, que os pedidos não foram homologados sob o argumento de que não teria ficado comprovado o direito da autora aos créditos alegados. Defende a autora que os valores apurados se basearam na legislação em vigor, tendo em vista a alíquota aplicável à época deveria ser 0,65%. Diante disso, afirma que faz jus à restituição/ compensação dos créditos de PIS e COFINS pagos indevidamente não alcançados pela prescrição, que totalizam R\$ 21.546,73, atualizados até a data da propositura da ação.

Juntou aos autos guia de depósito judicial realizado em 21/12/2018, devidamente autenticada pela CEF, no valor de R\$ 34.818,65.

A autora peticionou novamente reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência de depósito judicial nos autos no valor integral.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade avertida pela União na contestação à tutela cautelar, tendo em vista que a autora é sociedade limitada, de modo que não pode figurar como autora em ações propostas junto ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, I da Lei 10.259/2001, salvo se microempresa ou empresa de pequeno porte, o que não se comprovou nos autos.

Quanto à falta de interesse de agir relativa à tutela cautelar antecedente, igualmente não merece guarda. Embora aparentemente fosse possível que a autora formulasse desde logo seu pedido principal, optou pelo procedimento da tutela cautelar antecedente ao que tudo indica a fim de agilizar a expedição de CPEN.

No mérito, embora a autora não tenha exposto os fundamentos da lide quando da formulação do pedido cautelar, o fez na fundamentação da petição Num. 20527721, na qual formulou seu pedido principal, em relação ao qual ainda será conferido prazo para que a ré apresente contestação oportunamente.

Ademais, constata-se do doc. Num. 13992973 que a **autora efetuou depósito judicial nos autos no valor de R\$ 34.818,65, na data de 21/12/2018**. Tal montante de fato corresponde ao total dos valores exigidos pela ré em razão dos débitos controlados nos processos administrativos nº 10865.900.450/2008-43; 10865.900.459/2008-54; 10865.900.465/2008-10; 10865.901.001/2008-12; 10865.901.019/2008-14; 10865.901.020/2008-49; 10865.901.035/2008-15; 10865.901.039/2008-95, conforme documentação anexa às cartas de cobrança enviadas pela ré. Assim, de rigor a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Contudo, como já mencionado na decisão anterior que havia indeferido a tutela cautelar antecedente, do Relatório de Situação Fiscal Num. 13173208 constam também como pendências na Receita Federal outros débitos de COFINS e IPI referentes a competências distintas das relacionadas nos débitos exigidos nos processos administrativos já mencionados. Diante disso, neste momento processual não vislumbro a possibilidade de expedição de CPEN em favor da autora.

Sem prejuízo da possibilidade de concessão em parte da tutela cautelar, necessário tecer algumas considerações acerca do pedido principal formulado pela autora.

O pedido de tutela final formulado no presente feito não se encontra bem delimitado, tendo em vista que a autora se ateve a requerer, de modo demasiadamente amplo, a *“anulação dos lançamentos tributários corporificados nas guias anexas, no que se refere à não homologação de crédito tributário de PIS, devidamente apontado conforme tabela em anexo”*, bem como que fosse deferido seu direito de *“compensar crédito líquido e certo com débitos tributários da mesma espécie”*.

A meu ver não ficou clara qual a real pretensão da autora. Do contexto da exordial não me parece que o objetivo seja a anulação de créditos tributários, mesmo porque a autora não apresentou qualquer fundamentação referente a eventual ilegalidade na constituição dos créditos impugnados (que sequer foram taxativamente elencados). Aparentemente a pretensão da autora é o reconhecimento do direito à compensação relativamente a valores que defende terem sido recolhidos a maior (que também não foram discriminados no pedido), cujos PER/DCOMP's (igualmente não identificados) não foram homologados pela Receita Federal, com a consequente extinção dos débitos indicados para compensação em tais pedidos, o que obrigatoriamente passa primeiramente pela análise do direito ou não da autora ao ressarcimento dos créditos. Parece-me que a questão se refere a encontro de contas e compensação, e não à anulação de créditos tributários.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente em seus artigos 322 e 323 acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado. Da forma que o pedido foi formulado pela parte autora, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento de sua integralidade. Ademais, a delimitação é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente** a fim de suspender a exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos nº 10865.900.450/2008-43; 10865.900.459/2008-54; 10865.900.465/2008-10; 10865.901.001/2008-12; 10865.901.019/2008-14; 10865.901.020/2008-49; 10865.901.035/2008-15; 10865.901.039/2008-95.

Considerando que o recolhimento foi realizado equivocadamente sob o código de operação 005, providência a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial 2977.005.86400292-0 (doc. Num. 20527727), para a Conta Única do Tesouro Nacional (635).

Sem prejuízo do quanto deferido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de esclarecer seu pedido de tutela final**, que deverá ser certo e determinado, indicando expressa e detalhadamente o direito que pretende ver assegurado e em relação a quais créditos, apresentando a devida fundamentação nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

DIOGODA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADMIN LIMEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduz a impetrante que em 12/09/2019 foi surpreendida com notificação acerca de sua exclusão do Simples Nacional para o ano de 2020 em razão da existência dos débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Narra que recolheu o valor de R\$ 7.875,69 através de GPS, porém o recolhimento foi realizado equivocadamente de forma única, de modo que continuou constando em aberto junto à Receita Federal o valor de R\$ 1.689,46. Após o recebimento da notificação de exclusão, afirma que procedeu à retificação da GPS a fim de desmembrar o valor cumulado de multa e juros do valor da obrigação principal. Assevera que apesar da retificação da GPS o débito continuou pendente no sistema da Receita, razão pela qual a impetrante efetuou o pagamento no montante de R\$ 2.323,51. Diante disso, defende a inexistência de débitos com exigibilidade ativa a ensejar sua exclusão do Simples Nacional.

Postula a concessão de liminar que assegure sua manutenção no regime do Simples Nacional, devendo a autoridade coatora abster-se de excluí-la do aludido regime.

Pelo despacho Num. 26224242 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, bem como adequasse o valor da causa.

A autora emendou a inicial procedendo a devida adequação no valor da causa, porém ateu-se a mencionar que a autoridade coatora está lotada na Receita Federal de Limeira. Posteriormente apresentou nova petição indicando que a autoridade está vinculada à União Federal.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Como se extrai do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901405257, de 12/09/2019 (doc. Num. 26191962), a impetrante foi comunicada acerca de sua exclusão do Simples Nacional com fundamento nos artigos 17, V; 29, II e 30, §2º da Lei Complementar 123/2006, em razão da existência de débito com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

O débito que ensejou a exclusão do Simples está relacionado no Relatório de Pendências Num. 26191962 - Pág. 2, tratando-se de débito previdenciário oriundo de divergência entre GFIP e GPS referente à competência 03/2017, no valor original de R\$ 1.689,46.

Do comprovante Num. 26191964 - Pág. 4 verifica-se que a impetrante efetuou em 23/02/2018 o recolhimento de GPS referente à competência 03/2017, no valor total de R\$ 7.875,69. Ademais, da consulta de detalhes da GPS (doc. Num. 26191964 - Pág. 5) consta que o valor do INSS é de R\$ 6.186,23 e R\$ 1.689,46 são referentes a atualização monetária, juros e multa.

Após tomar conhecimento da existência do débito em razão do recebimento do termo de exclusão do Simples, em 04/10/2019 a impetrante protocolizou pedido de retificação de GPS (doc. Num. 26191964), tendo em vista que o valor de R\$ 7.875,69 foi recolhido integralmente no "Campo 6", ao passo que o montante de R\$ 1.689,46 deveria ter sido recolhido no "Campo 10" em razão de tratar-se de multa.

Em 23/10/2019 a impetrante efetuou novo recolhimento do montante de R\$ 2.323,51, que seria o valor atualizado do valor de R\$ 1.689,46 supostamente pendente da competência 03/2017.

De se ver que dos relatórios de Diagnóstico Fiscal (doc. Num. 26191967 - Págs. 3/4) datados de 27/11/2019 e 27/12/2019 não consta qualquer pendência e tampouco débito com exigibilidade suspensa nos controles da RFB e da PGFN, de modo que, ao que parece, já houve baixa da pendência que ensejou a lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901405257. Mesmo porque consta expressamente do item 4 do termo em questão o seguinte:

"Caso as pendências da pessoa jurídica sejam regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Termo de Exclusão, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo Termo devido a outras pendências porventura identificadas."

Em que pese a existência de tal previsão, a meu ver a impetrante ainda possui justo receio de que a exclusão seja promovida, tendo em vista que não é possível aferir qual data a autoridade coatora considerará a título de "regularização das pendências", se a data do pedido de retificação de GPS (04/10/2019) ou a data do novo recolhimento realizado (23/10/2019), portanto, depois de decorridos trinta dias do recebimento da notificação).

Inexistindo débitos com exigibilidade ativa junto à Receita Federal e à PGFN, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante de permanecer no regime do Simples Nacional. À vista disso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos de sua exclusão do Simples Nacional, que passaria a produzir efeitos a partir de 01/01/2020.

Posto isto, **CONCEDO** a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora **se abstenha de excluir a impetrante do regime do Simples Nacional**, desde que inexistam outros óbices à sua manutenção além das pendências constantes do Relatório Num. 26191962 - Pág. 2.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AILTON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Denoto que o INSS reconsiderou os termos da impugnação anteriormente oferecida, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente e pugando pela correção de erro material constante na sentença (id. 24306696).

Realmente, o trecho da sentença que tratou da condenação em honorários incorreu em erro material, pois onde consta "União (Fazenda Nacional)", deveria constar "INSS", que foi parte no processo; retifico-o, nesta oportunidade.

Em prosseguimento, diante da concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012119-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: TEXTILA&G LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a União não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARON SCALICHE - SP282033, ROSANGELA ARGENTI ROCHA - SP329398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a decisão id. 18610063 tenha determinado a remessa dos autos à Contadoria após a definição do Tema 810 pelo STF, depreendo que há uma situação que merece ser melhor esclarecida previamente, qual seja, a alegação do INSS de que já teria procedido à revisão pleiteada administrativamente em 2007, não havendo o que ser pago ao exequente.

Assim, intime-se a parte requerente, para que, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, manifeste-se sobre essa alegação, e, em sendo o caso, demonstre, concretamente, se teria havido equívocos cometidos pelo INSS na revisão realizada administrativamente e quais teriam sido estes.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO JUSTO & DUQUINI LTDA - ME, MARCELO JUSTO, DUSOLINA KEILLA DUQUINI JUSTO

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (doc. 26081369).

Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001240-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA

MOURALOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: DIVERSOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA, visando à reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do km 086+220 AO 086+720) na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

A parte autora requereu a extinção do feito em razão da desocupação da faixa de domínio descrita na exordial (id. 13367534).

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse na presente ação, pois o esbulho possessório narrado na peça inicial deixou de existir, conforme informado pela própria requerente, ensejando a perda do interesse processual (id. 13367534).

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se o DNIT. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por João Donizete de Carvalho em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 25793069).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, considerando que não foi ainda oferecida contestação, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001879-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY DE ALMEIDA LEITE

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id:25709119).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014999-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001869-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROMI

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id:25883835).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ART PAPELARIA, INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO FAVERO SOARES DE CAMPOS, PAULA CRISTINA PRADO FAVERO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id: 25813940).

Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (doc. id. 25777517).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 25764477).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CYNTHIA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 5000009-50.2018.403.6134.

A embargada peticionou alegando não haver mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude de acordo na esfera administrativa, tendo postulado sua extinção sem resolução do mérito (id. 255311558).

A embargante concordou como pedido (id. 25759463).

É o relatório. Passo a decidir.

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir.

In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a exequente pugnou nos autos principais pela desistência da execução.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001802-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CIZENANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983, RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a ordem de penhora (processo digital n. 1012517-36.2018.826.0019; id. 16455374) se refere a valores atualizados até novembro de 2018, solicite-se ao juízo prolator da referida ordem, com urgência, por meio expedito, informações sobre o valor atual da penhora, a fim de que a ordem seja cumprida.

Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente depositado nestes autos (id. 18335200), descontado o valor exato da penhora. Observe-se o procedimento de estilo.

O valor exato da penhora deverá ser transferido à disposição do juízo prolator da ordem.

Int. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001152-67.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No presente cumprimento de sentença, o INSS apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os créditos já estão sendo cobrados no cumprimento de sentença nº 5001982-40.2018.403.6134 (id. 24324478), o que foi confirmado pelo exequente (id. 25281638).

Diante do relatado, **acolho a impugnação do INSS** e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, V e VI do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Como houve reconhecimento da procedência da impugnação, reduzo os honorários pela metade (art. 90, §4º, CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (ID 24648329 e 24648344).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

No mesmo prazo, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FURLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387, FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a parte autora não faz jus à revisão alegada (id. 11916821).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou seu parecer (id. 15854130), acerca do qual as partes foram intimadas, mas não se manifestaram.

DECIDO.

A tese sustentada e tratada na ação civil pública acima mencionada refere-se à atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Ocorre que, na linha sustentada pelo INSS e conforme parecer do Contador deste Juízo, o mês de fevereiro de 1994 sequer foi incluído no período básico de cálculo do benefício da parte requerente, que, portanto, não faz jus à revisão tratada na ACP e, por conseguinte, às parcelas pretendidas.

Ante o exposto, **acolho a impugnação do INSS e extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: PITOLI VENDAS BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **PITOLI VENDAS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Foi deferida em parte a tutela de urgência (doc. id. 15381743).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 15757662), pugnano pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria eminentemente jurídica, com eventual apuração de restituição na via administrativa ou em liquidação/cumprimento de sentença, o feito pode prosseguir.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "*Q* *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser restringir ao *quantum* efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, porquanto que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96). A propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, adotou esse posicionamento na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13.

Sobre o modo de **restituição**, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p. ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa *Selic* desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 EXEQUENTE: TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a União não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMADEU TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 26342245) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações do conselho, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001587-07.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: CROMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP, ROMILDA APARECIDA FERREIRA MARTINS, EMERSON CASTRO MARTINS

ROMILDA APARECIDA FERREIRA MARTINS CPF: 112.883.998-98, EMERSON CASTRO MARTINS CPF: 215.508.318-10

CROMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP CNPJ: 12.637.240/0001-80, ,

R\$166,716.69

Nome: CROMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP

Endereço: PAINEIRAS, 497, SALA: 2,, JD ALVORADA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: ROMILDA APARECIDA FERREIRA MARTINS

Endereço: CELESTE GRANDE, 290, VILA IAPI, CAMPINAS - SP - CEP: 13034-360

Nome: EMERSON CASTRO MARTINS

Endereço: CELESTE GRANDE, 290, VILA IAPI, CAMPINAS - SP - CEP: 13034-360

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002669-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do depósito judicial do montante cobrado na execução fiscal, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos constritivos a serem praticados nos autos de execução fiscal, visto que, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).

Impende salientar que o depósito judicial da importância tem o consectário lógico de tornar prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, 1º do CPC.

Ante o exposto, **confiro efeito suspensivo aos presentes embargos.**

Certifique-se nos autos principais quanto à presente decisão.

À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CELIA CASSIA GIGLIO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BORTOLOSSO - SP197160, EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

ID 26116424: providencie a parte requerente o recolhimento das custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Manifestem-se as partes em razão do trânsito em julgado da decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intime-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUTADO: BATISTA & PALHARES LTDA - ME, SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES, VALESCA CAMARGO PALHARES RECCO, VALQUIRIA CAMARGO PALHARES
RICCIARDI, VALERIA CAMARGO PALHARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM TOMOKO SAITO - SP203113
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual **Sérgio Camargo Batista Palhares**, ora excipiente, requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo da execução, bem como determine o levantamento da restrição veicular sobre o automóvel placa CSK6666, marca modelo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, de sua propriedade (fls. 251/259 do ID 23315322).

A excepta apresentou manifestação (fls. 273/274 do ID 23315322), não se opondo ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução, postula pela não condenação em honorários advocatícios e requer o arquivamento dos autos até nova manifestação, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial. Por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio sejam de ordem pública e não comportem dilação probatória. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

No caso em tela, o excipiente pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo da execução, bem como o levantamento da restrição veicular.

A excepta apresentou manifestação (fls. 273/274 do ID 23315322), não se opondo ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo, razão pela qual, correndo a execução pelo interesse do credor, deve ser afastado o redirecionamento do feito contra o excipiente, com sua exclusão do polo passivo da demanda.

Portanto, nada obsta a homologação do reconhecimento da procedência do pedido da parte autora.

Em relação ao levantamento da restrição veicular sobre o automóvel placa CSK6666, marca modelo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, verifica-se ser de propriedade do excipiente, tendo sofrido a referida restrição nos presentes autos, conforme consta no documento de fl. 197 do ID 23315322.

Com o reconhecimento do pedido do excipiente quanto à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, consequentemente, devem ser levantadas as restrições determinados nos presentes autos, como é o caso da restrição veicular que recai sobre o automóvel placa CSK6666, marca modelo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ.

Em relação aos honorários advocatícios, o art. 19, §1º, inciso I, Lei nº 10.522/2002, dispõe o seguinte:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Pelo dispositivo legal acima, verifica-se que o simples reconhecimento do pedido em sede de exceção de pré-executividade não afasta a condenação de honorários da União Federal. A não condenação em honorários somente ocorrerá caso haja decisão verse sobre alguma das matérias tratadas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

No caso em questão, observo que a matéria tratada na presente decisão, não se enquadra às matérias referidas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Portanto, não se deve afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Não bastasse, como foi a União Federal quem deu causa à inclusão, mediante redirecionamento, do excipiente no polo passivo da presente ação, cabe a ela, em razão do reconhecimento do pedido, suportar o ônus da sucumbência, consoante prescreve o §10 do art. 85 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **em razão do reconhecimento** da procedência do pedido do excipiente pela excepta:

a) **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para **DETERMINAR** a exclusão do excipiente **Sérgio Camargo Batista Palhares** do polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo quanto a ele a execução fiscal, devendo a execução fiscal **prosseguir** em relação aos demais executados;

b) **TORNO** insubsistente a restrição veicular sobre o automóvel placa CSK 6666, marca modelo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Cumpra-se com urgência;**

c) **CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado do excipiente, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO ao excipiente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

DETERMINO que se altere a autuação, excluindo-se o excipiente **Sérgio Camargo Batista Palhares** do polo passivo deste feito.

Quanto aos demais coexecutados, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, conforme requerido pela exequente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000776-43.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATISTA & PALHARES LTDA - ME, SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES, VALESCA CAMARGO PALHARES RECCO, VALQUIRIA CAMARGO PALHARES
RICCIARDI, VALERIA CAMARGO PALHARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM TOMOKO SAITO - SP203113
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual **Sérgio Camargo Batista Palhares**, ora excipiente, requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo da execução, bem como determine o levantamento da restrição veicular sobre o automóvel placa CSK 6666, marca modelo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, de sua propriedade (fs. 251/259 do ID 23315322).

A excepta apresentou manifestação (fs. 273/274 do ID 23315322), não se opondo ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução, postula pela não condenação em honorários advocatícios e requer o arquivamento dos autos até nova manifestação, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial. Por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio sejam de ordem pública e não comportem dilação probatória. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

No caso em tela, o excipiente pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo da execução, bem como o levantamento da restrição veicular.

A excepta apresentou manifestação (fs. 273/274 do ID 23315322), não se opondo ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo, razão pela qual, correndo a execução pelo interesse do credor, deve ser afastado o redirecionamento do feito contra o excipiente, com sua exclusão do polo passivo da demanda.

Portanto, nada obsta a homologação do reconhecimento da procedência do pedido da parte autora.

Em relação ao levantamento da restrição veicular sobre o automóvel placa CSK6666, marca modelo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, verifica-se ser de propriedade do excipiente, tendo sofrido a referida restrição nos presentes autos, conforme consta no documento de fl. 197 do ID 23315322.

Com o reconhecimento do pedido do excipiente quanto à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, consequentemente, devem ser levantadas as restrições determinados nos presentes autos, como é o caso da restrição veicular que recai sobre o automóvel placa CSK6666, marca modelo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ.

Em relação aos honorários advocatícios, o art. 19, §1º, inciso I, Lei n.º 10.522/2002, dispõem o seguinte:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Pelo dispositivo legal acima, verifica-se que o simples reconhecimento do pedido em sede de exceção de pré-executividade não afasta a condenação de honorários da União Federal. A não condenação em honorários somente ocorrerá caso haja decisão versando sobre alguma das matérias tratadas no art. 19 da Lei n.º 10.522/2002.

No caso em questão, observo que a matéria tratada na presente decisão, não se enquadra às matérias referidas no art. 19 da Lei n.º 10.522/2002.

Portanto, não se deve afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Não bastasse, como foi a União Federal quem deu causa à inclusão, mediante redirecionamento, do excipiente no polo passivo da presente ação, cabe a ela, em razão do reconhecimento do pedido, suportar o ônus da sucumbência, consoante prescreve o §10 do art. 85 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **em razão do reconhecimento** da procedência do pedido do excipiente pela excepta:

a) **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para **DETERMINAR** a exclusão do excipiente **Sérgio Camargo Batista Palhares** do polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo quanto a ele a execução fiscal, devendo a execução fiscal **prosseguir** em relação aos demais executados;

b) **TORNO** insubsistente a restrição veicular sobre o automóvel placa CSK6666, marca modelo Chevrolet/Cobalt 1.4 LTZ, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Cumpra-se com urgência;**

c) **CONDENO** a União Federal ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado do excipiente, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO ao excipiente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

DETERMINO que se altere a autuação, excluindo-se o excipiente **Sérgio Camargo Batista Palhares** do polo passivo deste feito.

Quanto aos demais coexecutados, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, conforme requerido pela exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000750-47.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

DESPACHO

Considerando a declaração do réu de que será assistido por advogado constituído, intime-se o defensor indicado para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo dentre os cadastrados no Sistema CJF/AJG, com atuação nesta Subseção. Expeça-se o necessário para intimação do réu e do defensor dativo acerca da nomeação, bem como para que apresente defesa escrita, no prazo legal.

Sem prejuízo da decisão de ID 22574050, intime-se o peticionário de ID 21808651, Dr. Cristiano Sofia Molica OAB/SP 203.624, para que regularize a irregularidade da procuração de ID 21808656, fazendo constar o correto número da Ação Penal correspondente. Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de habilitação como assistente de acusação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000750-47.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009

DESPACHO

Considerando a declaração do réu de que será assistido por advogado constituído, intime-se o defensor indicado para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo dentre os cadastrados no Sistema CJF/AJG, com atuação nesta Subseção. Expeça-se o necessário para intimação do réu e do defensor dativo acerca da nomeação, bem como para que apresente defesa escrita, no prazo legal.

Sem prejuízo da decisão de ID 22574050, intime-se o peticionário de ID 21808651, Dr. Cristiano Sofia Molica OAB/SP 203.624, para que regularize a irregularidade da procuração de ID 21808656, fazendo constar o correto número da Ação Penal correspondente. Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de habilitação como assistente de acusação.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002266-03.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME, LAIDE DA SILVA SALEME, JOAO ARLINDO SALEME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001310-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000904-63.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-73.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A PINHEIRO DA SILVA VEICULOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BENTO - SP142548, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000798-04.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA - ME, ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000798-04.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA - ME, ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-86.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-86.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-86.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-06.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão proferida em 05/12/2019 (id: 25668436), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos dos contratos de empréstimo objetos da presente demanda, até o julgamento final do processo, com a apuração do valor efetivamente devido pela parte autora, bem como indeferiu, por ora, o pedido de suspensão de leilão, ante a inexistência de comprovação nos autos da data do praxeamento do imóvel oferecido como garantia da dívida.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a sentença padece de **contradição** porque o leilão do imóvel é um dos efeitos do contrato e, uma vez suspensos os efeitos do contrato, torna-se contraditório não suspender o leilão. Aduz que a propriedade de referido imóvel, dado em garantia fiduciária à cédula de crédito bancário, foi consolidada em seu favor, tendo em vista que a embargada não purgou a mora no procedimento extrajudicial, embora devidamente intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis local. Acrescenta que a consolidação da propriedade do imóvel acabou por liquidar os contratos que não surtirão mais efeitos até a final arrematação do imóvel, quando se abrirá procedimento de apuração de débito/crédito entre o valor da arrematação e o valor da dívida.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Não há na sentença obscuridade, **contradição**, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

A parte autora postulou pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência para o fim de suspender o leilão e não a execução. Ademais, tal pedido de suspensão restou indeferido pela não comprovação do *periculum in mora*.

Tendo em vista que os atos executórios competem à embargante, fica a seu juízo a suspensão ou não da execução extrajudicial ou de eventual leilão do imóvel.

Note-se que o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C.J2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 17/12/2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-16.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE BALDORINI
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (DOC ID 21636961) opostos por **JOSÉ BALDORINI** em face da **sentença proferida** em 22/08/2019 (DOC ID 20998723), que **julgou improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

O embargante alega que o **Quadro Resumo do Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS** utilizado no julgado como **parâmetro para se verificar se o benefício objeto da lide faz ou não jus à revisão da RMI ante a majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03 pela simples análise de sua renda mensal na competência 03/2011 não se aplica ao caso em tela**, vez que o **NB 083.950.269-9** foi concedido em 01/04/1990, portanto **dentro do período denominado de "buraco negro"**: na vigência da CF/1998 mas antes da vigência da Lei nº 8.213/91, ou seja, **dentro do período de 05/10/1988 a 04/04/1991, e o referido parecer técnico só se aplica a "benefícios novos"**.

Alega ainda o embargante que o benefício foi revisado nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos: Cr\$ 66.223,55 foi superior ao limite máximo de contribuição vigente na DIB: Cr\$ 27.374,76 e, assim sendo, o salário de benefício foi limitado do teto máximo de contribuição vigente à época da DIB. Desta forma houve limitação na RMI (Cr\$ 19.162,33: 70% do salário de benefício limitado ao teto) e como o benefício não sofreu a revisão durante sua concessão com o objetivo de corrigir o expurgo da limitação ao teto na concessão nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 (índice teto-diferença entre a média dos salários de contribuição corrigidos e o teto vigente na concessão) a sentença deve ser aclarada quanto à conclusão de que não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional.

O embargante anexou e-mail do Núcleo de Cálculos da JF/RS (DOC ID 22113886), no qual o mesmo afirma, *in verbis*:

“O parecer deste Núcleo sobre as majorações do teto foi elaborado com base no entendimento judicial vigente à época, que prescrevia o reajustamento dos benefícios a partir da RMI, com aplicação do coeficiente de teto apenas para os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, nos termos da legislação vigente.

Contudo, após decisão do STF no RE 564.354, muitos juízes passaram a determinar uma nova forma de reajustamento dos benefícios, não mais com base na RMI, e sim com base na MEDIA SALARIAL. Essa nova interpretação MODIFICOU e AMPLIOU, de maneira bastante significativa, o alcance original da “revisão dos tetos”, para o qual o parecer havia sido concebido. Assim, a partir do RE 564.354, uma corrente majoritária de juízes entendeu que o parecer técnico estava superado, motivo pelo qual solicitamos, já há vários anos, sua retirada do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Portanto, a resposta para todas as perguntas do e-mail é a mesma: por conta do RE 564.354 — e das múltiplas interpretações judiciais decorrentes — o parecer PERDEU SUA APLICABILIDADE, independentemente da DIB do benefício...” (GRIFOS NO TEXTO)

Intimado a se manifestar a respeito dos referidos embargos declaratórios, o réu limitou-se a asseverar que os mesmos consistem em manifestação de inconformismo com o *decisum*, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.

Vieram os autos parecer e cálculos da Seção de Cálculos Judiciais (DOC's ID's 25048028, 25048595 e 25049678).

Decido.

PARCIAL RAZÃO ASSISTE AO EMBARGANTE.

Conforme o parecer da Contadoria do Juízo (DOC ID 25048028), o qual adoto como razão de decidir, não obstante o valor da renda mensal do NB 083.950.269-9 em março/2011 ser R\$ 1.341,43, portanto, diferente de R\$ 2.589,857 e R\$ 2.873,79, valores apontados no Quadro Resumo do Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS, o que sugere que não há diferenças devidas ante a majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03, deve-se efetuar o cálculo para se verificar se há ou não diferenças devidas no benefício ante a majoração dos tetos pelas referidas Emendas Constitucionais, através da evolução da “Renda Real” (renda mensal não limitada ao teto), conforme “Critério de Evolução A” mencionado no Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS até o teto anterior à vigência de cada emenda e caso esta:

1. seja superior ao teto anterior (superior a R\$ 1.081,50 de junho/1998 a novembro/1998: teto vigente antes da EC 20/98 e/ou superior a R\$ 1.869,34 de junho/2003 a dezembro/2003: teto vigente antes da EC 41/03), pode-se inferir que houve limitação ao teto anterior, devendo, neste caso:

a) ser paga a partir de dezembro/1998 a Renda Real reajustada, caso não atingidos os novos tetos majorados pelas EC's 20/98 e 41/03 bem como os novos tetos subsequentes;

b) ser pago o novo teto majorado bem como os novos tetos subsequentes, caso a Renda Real reajustada os supere, pois no v. acórdão do RE 564.534/SE e no parecer da Contadoria da JF/RS, em nenhum momento foi preconizado a não aplicação do disposto no art. 33 da Lei de Benefícios.

2) seja igual ou inferior ao teto anterior (igual ou inferior a R\$ 1.081,50 de junho/1998 a novembro/1998: teto vigente antes da EC 20/98 e/ou igual ou inferior a R\$ 1.869,34 de junho/2003 a dezembro/2003: teto vigente antes da EC 41/03), pode-se inferir que não houve limitação ao teto anterior, portanto, neste caso não há diferenças decorrentes das majorações dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03.

Destarte, perfeitamente aplicável o Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS em benefícios no período do “buraco negro”, mas deve-se efetuar o cálculo pelo Critério de Evolução “A” (evolução da “Renda Real”: renda não limitada ao teto) caso a caso para se verificar se há ou não diferenças devidas pela majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03, não sendo suficiente a simples análise da renda mensal do benefício na competência de março/2011 (critério adotado na sentença embargada), vez que o Quadro-Resumo constante no Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS é meramente exemplificativo.

Todavia, como também destacado no Parecer da Contadoria do Juízo, como nos benefícios concedidos dentro do período do “buraco negro” não havia previsão legal de aplicação do “índice de reajuste teto” e nos dois exemplos citados e demonstrados no Parecer Técnico da Contadoria da JF/RS foi aplicado o índice de reajuste-teto por haver previsão legal nas DIB's (01/01/1997 e 01/01/2007), resta o seguinte questionamento: como se aplicar a metodologia do critério de evolução “A” (evolução pela renda real: sem limitação ao teto nos reajustes, limitando-se apenas para fins de pagamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91), mencionado no parecer da Contadoria da JF/RS para se verificar se há ou não diferenças devidas pela majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03 para benefícios no período do “buraco negro”, quando houve limitação ao teto máximo de contribuição na DIB, ante a ausência de previsão legal do índice de reajuste-teto?

Consoante também destacado pela Contadoria do Juízo, dois são os possíveis entendimentos:

1) Evolução da RMI aplicando-se o coeficiente da mesma sobre a média dos salários de contribuição sem limitação ao teto máximo de contribuição vigente na DIB e sem limitação aos tetos máximos de contribuição nos reajustes subsequentes, havendo limitação apenas para fins de pagamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91, denominado de “evolução pela média”, o que implica na prática na aplicação do índice de reajuste-teto independente se na DIB havia ou não previsão legal combinado com a evolução da renda real mencionada no parecer técnico da Contadoria da JF/RS (critério defendido pelo autor-embargante);

2) Evolução da RMI aplicando-se o coeficiente da mesma sobre a média dos salários de contribuição limitada ao teto máximo de contribuição vigente à época da DIB, se na DIB não havia previsão legal de aplicação do índice de reajuste-teto, mas sem limitação ao teto nos reajustes subsequentes, havendo limitação apenas para fins de pagamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91, denominado de “evolução pela RMI”, o que implica na prática na aplicação da evolução da renda real mencionada no parecer técnico da Contadoria da JF/RS, mas sem aplicação do índice de reajuste-teto quando na DIB não houver previsão legal de aplicação do mesmo (critério defendido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal da 3ª Região conforme material do “Encontro dos contadores – Dezembro/2018” cuja cópia foi anexada aos autos: DOC ID 25048595).

Em que pesem as considerações efetuadas pela Seção de Cálculos Judiciais do Juízo e pelo NUCA - Núcleo de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo de que no v. acórdão no RE 564.534/SE em momento algum o STF Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade ou a não aplicabilidade do disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 nem a retroatividade do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94, no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e/ou no art. 35, § 3º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pelo princípio da isonomia, entendo que o modus operandi mais escorreito de cálculo é o mencionado no item “1” supra (“evolução pela média”).

A Constituição Federal assegurou o benefício de aposentadoria, calculando-se o benefício através da média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos mês a mês no art. 202, em sua redação original (antes da redação dada pela EC 20/98), *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:...” (GRIFOS NOSSOS)

A Carta Magna também preconizou a correção monetária de todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício no § 3º do art. 201, em sua redação original (antes das redações dadas pelas EC's 20/98 e 103/2019).

Todavia, a regulamentação de quais seriam os indexadores de correção monetária a serem utilizados no cálculo surgiu apenas após o advento da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, o período compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, ou seja, após a vigência da EC 20/98 mas anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 foi denominado pela doutrina e pela jurisprudência de “buraco negro”.

O legislador infraconstitucional através da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 tratou isonomicamente os benefícios concedidos no período do “buraco negro”, determinando que os mesmos tenham sua renda mensal calculada e reajustada conforme o novo regimento.

Através da revisão do art. 144 n° 8.213/91 em muitos benefícios o valor da média aritmética recalculada foi superior ao teto máximo vigente à época da DTB, sendo o salário de benefício limitado ao teto nos termos do art. 29, § 2°, da Lei de Benefícios. Esse resíduo: diferença entre o valor real da média o valor do teto não foi incorporado no primeiro reajuste do benefício através do denominado “índice de reajuste teto”, vez que o art. 26 da Lei n° 8.870/94 não incluiu os benefícios anteriores a 05/04/1991.

Contudo, ante o princípio da isonomia, entendendo aplicável por analogia o disposto no art. 26 da Lei n° 8.870/94 aos benefícios concedidos no período do “buraco negro” cujo salário de benefício tenha sido limitado ao teto máximo quando do cálculo da revisão nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios a fim de se verificar se há ou não diferenças devidas em virtude da majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03, vez que o resíduo (diferença entre o teto e o salário de benefício) não foi incorporado ao benefício, corrigindo-se, desta forma, uma iniquidade, vez que o próprio legislador infraconstitucional deu tratamento isonômico a esses benefícios ao trazê-los para o novo regramento da Lei n° 8.213/91 através da regra de transição do art. 144 da Lei n° 8.213/91.

Assim sendo, HOMOLOGO o *modus operandi* demonstrado na simulação denominada de “CÁLCULOS 1” elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (DOC ID 25048595): “evolução pela média” e a procedência do pedido é medida que se impõe, vez que demonstrada a existência de diferenças devidas ante a majoração dos tetos pelas EC's 20/98 e 41/03 bem como o reflexo na Renda Mensal Atual – RMA do benefício, corrigindo-se erro material na sentença anterior proferida em 22/08/2019 (DOC ID 20998723).

Ante todo o acima exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração para, nos termos do art. 1.022 do CPC, corrigir erro material na sentença anterior e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito às diferenças decorrentes da majoração dos tetos máximos pelas EC's 20/98 e 41/03 na Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 083.950.269-9, condenando a autarquia ré a revisar a Renda Mensal Atual – RMA do referido benefício, através do *modus operandi* mencionado no DOC ID 25048595 “CÁLCULOS 1”: “evolução pela média”, o qual homologo ante a fundamentação supra, passando a mesma para R\$ 5.136,40 (valor para a competência outubro/2019) conforme os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, bem como para condená-la ao pagamento dos atrasados judiciais (diferença entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga) desde o início da vigência da EC 20/98 até a efetiva revisão do benefício, aplicando-se a prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei n° 8.213/91, adotando-se como termo inicial de sua interrupção a data do ajuizamento, nos termos do art. 240, caput e § 1°, do CPC, ou seja, consideradas prescritas as parcelas anteriores a 06/02/2014: 5 (cinco) anos antes da propositura da ação.

Quanto aos juros e à correção monetária, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n° 267/2013 do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Mantenho a gratuidade deferida anteriormente.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º, da Lei 1.060/50) e o réu (art. 8º, da Lei 8.620/93).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de dezembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001359-09.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALTER GIRALDI BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores retidos (fls. 111 dos autos físicos), intimando-se a parte interessada.

Após, retirado o alvará de levantamento, aguarde-se por trinta dias novo requerimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000697-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ESPOLIO: IVAN FLORIDO - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 22626287) Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000530-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RODRIGUES RANGEL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

Petição (id nº 15639211): Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000418-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ENIO JOSE TEIXEIRA MARTINS

DESPACHO

Apelação (id nº 24369381): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenho a sentença preferida (id nº 22342113) por seus próprios fundamentos.

Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000531-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANISAN CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000632-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ELDORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROGERIO DE LIMA - SP130164
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de *execução fiscal* ajuizada, inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/SP, pelo MUNICÍPIO DE ELDORADO/SP em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), em que pleiteia a satisfação de crédito oriundo de *Alvará/ISSQN*, no importe de R\$1.344,62.

No processo executivo, foi apresentada **exceção de pré-executividade** pela executada/EBCT, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, ainda, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. Em suma, requer a aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública (fls. 02/07 – doc. 3 - id 22221535).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (fls. 13/14 – doc. 3 – id 22221535).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Consigno que a Execução Fiscal esta embasada nas certidões de dívida ativa nº 7024, 8464 e 18087, originadas de crédito tributário decorrente de *Alvará/ISSQN*, no importe de R\$1.344,62.

Considere-se também que a executada, EBCT, é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

O excipiente sendo empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador, como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Maurício Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL n.º 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei n.º 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública à executada, a EBCT.

Cite-se executada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ELDORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROGERIO DE LIMA - SP130164
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de *execução fiscal* ajuizada, inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/SP, pelo MUNICÍPIO DE ELDORADO/SP em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), em que pleiteia a satisfação de crédito oriundo de *Alvará/ISSQN*, no importe de R\$1.344,62.

No processo executivo, foi apresentada **exceção de pré-executividade** pela executada/EBCT, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, ainda, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. Em suma, requer a aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública (fls. 02/07 – doc. 3 - id 22221535).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (fls. 13/14 – doc. 3 – id 22221535).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir:

Consigno que a Execução Fiscal esta embasada nas certidões de dívida ativa nº 7024, 8464 e 18087, originadas de crédito tributário decorrente de *Alvará/ISSQN*, no importe de R\$1.344,62.

Considere-se também que a executada, EBCT, é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

O excipiente sendo empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador, como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Mauricio Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL nº 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na L.E.F. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei nº 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública à executada, a EBCT.

Cite-se executada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRAGARAMOS - SP240673
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

DECISÃO

Trata-se de *execução fiscal* ajuizada, inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP, pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), em que pleiteia a satisfação de crédito oriundo de *taxa de licença para funcionamento, expediente*, no importe de R\$590,54.

No processo executivo foi apresentada **exceção de pré-executividade** pela executada/EBCT, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, ainda, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. Em suma, requer a aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública (fls. 07/13 – doc. 2 - id 23164174).

Intimado, o MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Registro/SP. No mérito, sustenta que não há penhora e cabível a execução, na forma do art. 173, § 2º, da Constituição da República. Conclui pela inaplicabilidade do art. 910 do Código de Processo Civil (fls. 22/23 – doc. 2 – id 23164174).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (fl. 24 – doc. 2 – id 23164174).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir:

Consigno que a Execução Fiscal esta embasada na CDA nº 62238/2017, originadas de crédito tributário decorrente de *Taxa de licença para funcionamento*, no importe de R\$590,54.

Considere-se também que a executada, EBCT, é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

O excipiente sendo empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador; como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Maurício Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL n.º 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei n.º 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública à executada, a EBCT.

Cite-se a executada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRAGARAMOS - SP240673
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

DECISÃO

Trata-se de *execução fiscal* ajuizada, inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP, pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), em que pleiteia a satisfação de crédito oriundo de *taxa de licença para funcionamento*, expediente, no importe de R\$590,54.

No processo executivo foi apresentada **exceção de pré-executividade** pela executada/EBCT, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, ainda, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. Emsuma, requer a aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública (fls. 07/13 – doc. 2 - id 23164174).

Intimado, o MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Registro/SP. No mérito, sustenta que não há penhora e cabível a execução, na forma do art. 173, § 2º, da Constituição da República. Conclui pela inaplicabilidade do art. 910 do Código de Processo Civil (fls. 22/23 – doc. 2 – id 23164174).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (fl. 24 – doc. 2 – id 23164174).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir:

Consigno que a Execução Fiscal esta embasada na CDA nº 62238/2017, originadas de crédito tributário decorrente de *Taxa de licença para funcionamento*, no importe de R\$590,54.

Considere-se também que a executada, EBCT, é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

O excipiente sendo empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador, como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Mauricio Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL nº 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei nº 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública à executada, a EBCT.

Cite-se a executada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MERCADO GALERA DE JACUPIRANGALTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSAJARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se da denominada “ação declaratória de inexistência de relação jurídica - tributária, com pedido de tutela provisória de evidência” proposta pela pessoa jurídica MERCADO GALERA DE JACUPIRANGALTA em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

O pedido da tutela de evidência formulado na peça inicial consiste em obter medida judicial que determine à demandada que “se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS”, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Segundo narrativa da peça exordial, a demandada tem extrapolado a base de cálculo do PIS e COFINS, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito de faturamento, como é o caso do ICMS.

A Fazenda Nacional apresentou **contestação** (doc. 20 – id. 26137797).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

O pedido de tutela de evidência se baseia em que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A tutela da evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, tem-se pelo deferimento parcial da tutela provisória, fundada na evidência. Vejamos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a seguir a ementa do RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, Recurso Extraordinário nº 574.706, verifico estarem presentes os pressupostos para o deferimento liminar da tutela de evidência.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.

Ademais, deixo consignado se tratar de decisão com repercussão geral reconhecida, a qual, (...) Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência." (TRF4, AG 5020367-15.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Cito julgados do nosso Regional como exemplos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma, para determinar que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (28/09/2007), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - Tratando-se de mandato de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos devidos, objetos da compensação (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Apelação provida. (Ap 00079965920074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravo, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609). - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (omissis) - Dessa forma, são devidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decimus a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à redução da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec 00071648720164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não merece guarida. Tal se deve em virtude de não haver comprovação do depósito integral do débito tributário, o que impede sua suspensão.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RETIFICAÇÃO DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não se observa a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A embargante não comprovou a realização do depósito do montante integral e em dinheiro, consoante disciplina a Súmula 112/STJ: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2 - C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em recurso representativo de controvérsia, segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 4 - Deve ser feito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, vez que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA. 5 - Nas hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) 6 - Sucumbente em maior extensão, a União Federal deve ser condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 10.000,00). Inteligência do art. 20, §4º, do CPC de 1973, vigente à época da publicação sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0002767-41.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. 1. A existência de ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal ou possibilita a suspensão desta (STJ 962.838/BA). 2. A tese formulada pela agravante perante o Juízo de origem para anular lançamento tributário não evidencia plausibilidade jurídica plena a fundamentar a excepcionalidade da tutela de urgência neste Juízo. (AI 5006296-64.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Por pertinente, anoto, ainda, o seguinte entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A despeito de ser indevida a cobrança de PIS e Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, verifico não ser o caso de suspender a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. 2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, restando a atuação da Fazenda adstrita ao princípio da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1.115.501), já se posicionou no sentido de que subsiste o crédito tributário originado em norma posteriormente declarada inconstitucional, desconsiderando-se apenas a parte referente ao quantum a maior, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa. 4. Ainda que a dívida persista de maneira diversa da apresentada (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins), não configura hipótese de nulidade da CDA, mas apenas necessidade de retificação do título executivo para prosseguimento pelo saldo remanescente. Precedentes da Terceira Turma. 5. Agravo improvido. (AI 5008966-75.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de evidência para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica ofertado à autora manifestar-se sobre a peça contestatória.

Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007205-09.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: MARIA VILMA DE PAULA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h20min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-50.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAUNAIMEER DA CUNHA - SP368613

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h20min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-13.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h40min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003247-56.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MICHELLE SGORLON

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004333-89.2014.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA WAGNER - SP280203
EXECUTADO: MARILDA LIMA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h40min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005505-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Em essência, as impetrantes pretendem a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho saneador proferido no id 25343651.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

1 Pedido liminar

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento inconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade**, décimo-terceiro salário (recebido e indenizado), horas extraordinárias e descanso semanal remunerado (sobre hora extra e sobre comissão).

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefani; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, das horas-extras, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade e do descanso semanal remunerado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Diante da manifesta improcedência da ação, reafirmada nesta Corte regional em consonância com iterativa jurisprudência de Tribunal superior, impende elevar os honorários advocatícios na forma como requerida pela apelada, em virtude da condenação imposta em sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, com base no §11 do artigo 85 do CPC ficam os honorários advocatícios majorados em mais 50% incidentes sobre o total apurado nos termos da sentença, em desfavor das apelantes. 3. Apelação desprovida. (AC 00083502920164036100; 1ª Turma; Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 22/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GÊNICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e do Impetrante desprovidos. (ApRecNec 00202602420144036100; 1ª Turma; Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004696-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Pretendem as impetrantes a concessão de tutela da evidência que determine “o imediato afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei n. 8212/91, RAT e aquelas devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias que antecedem a concessão do Auxílio Acidente/ Doença aos empregados da Impetrante, compelindo-se a Autoridade Coatora a abster-se a prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente.”.

Alternativamente, requerem “a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias, bem como das Contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa aos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do Auxílio Acidente/ Doença, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como permitindo a exclusão dos valores de sua base de cálculo nos sistemas de informação da Receita Federal, especialmente nas declarações do E-Social.”.

Acompanhou a inicial documentação.

Emenda à inicial apresentada sob o id 242151944.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

2 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 242151944. Anote-se.

3 Tutela da evidência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem-se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “e” do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Diante do exposto, **defiro** a tutela da evidência requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. As impetrantes pretendem:

- 1) A concessão da tutela de URGÊNCIA nos termos do artigo 300 CPC para a determinação de imediata possibilidade de exclusão dos valores de descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale- Transporte, Vale- Alimentação, Vale- Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, para somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa – cota patronal – 20% sobre a folha, RAT e terceiros e promover-se o justo e legítimo recolhimento;
- 2) Alternativamente, caso afastado o requerimento acima, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/2009, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a exclusão dos valores de descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale- Transporte, Vale- Alimentação, Vale- Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, quanto a esta parcela e referente à contribuição previdenciária cota patronal – 20% sobre a folha, RAT e devida a terceiros.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada no id 24216948.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id 24216948. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento inconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deveras impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de vale-transporte, bem como os relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, estes nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DENOMINADA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA, PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 5.811/72. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. VERBA QUE OSTENTA CARÁTER INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o óbice do verbatim sumular n. 284/STF. III - A Lei n. 5.811/72 assegura ao empregado sujeito ao regime de revezamento de oito horas o direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida em decorrência da necessidade de garantir-se a normalidade das operações ou de atender a imperativos de segurança industrial, referentes à prestação de serviços nas atividades que relaciona em seu art. 1º. IV - A seu turno, a CLT estabelece que, no trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora (art. 71, caput), cabendo ao empregador remunerar o empregado, por eventual descumprimento dessa determinação, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º). V - A HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental. VI - As atividades listadas no art. 1º da Lei n. 5.811/72 denotam elevado grau de agressão à integridade física do empregado, de modo que a perpetuação da jornada laboral sem a pausa necessária constitui, ipso facto, prejuízo e/ou dano ao trabalhador, ordinariamente recomposto por prestação de insignia indenizatória. VII - Não se pode negar que o propósito da lei, ao onerar o empregador pela supressão do intervalo para descanso e nutrição do seu empregado, seja justamente desencorajá-lo de tomar essa prática perene ou recorrente. Isso considerado, seria rematado contrassenso admitir que o Estado pudesse auferir vantagem, consistente no incremento da sua arrecadação, mediante alargamento da base de cálculo do tributo, oriunda, exatamente, de conduta que busca desestímular e coibir, em clara ofensa ao princípio da confiança nos atos estatais que predica, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios. VIII - O emprego do verbo "remunerar", na anterior redação do § 4º, do art. 71, da CLT, não credenciava a conclusão segundo a qual a HRA ostentaria índole salarial, guardando, com mais rigor técnico, correlação semântica à forma coloquial "pagar". IX - O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional. Isso porque a parte recorrente, além de ter deixado de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiam de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a transcrever ementa de julgamento, não indicou os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos contrapostos, atrelando a aplicação, neste último caso, do enunciado sumular n. 284/STF. X - Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressalvou o seu ponto de vista) votaram com a Sr. Ministra Relatora. Dr. AMAURY SILVEIRA MARENSI, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e o Dr. EWERTON AZEVEDO MINEIRO, pela parte RECORRIDA: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1619117 2016.02.09321-1, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 14/09/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressão prevista de tal pagamento emacorado ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: Resp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgrRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870/2017.00.57746-5, Primeira Turma, Rel. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (Edcl no AgrRg no Resp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(s) Relator(s)". A Sr. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1125481 2017.01.52129-9, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçada a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sr. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COMPENSAÇÃO. 1 - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação em natureza, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/10/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AOS EMPREGADOS PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em decisão de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que os veículos utilizados não têm natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares e de lazer. Este é o entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho: -UTILIDADES EM NATURA. HABITAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA, VEÍCULO, CIGARRO, NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1 - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. - Nesse sentido (TST - RR - 72778/2003-900-02-00-4 - Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/05/2009). No caso dos autos, verifica-se que os veículos fornecidos ao presidente, diretores e dirigentes da empresa destinam-se, primordialmente, a facilitar e agilizar o desenvolvimento de suas atividades inerentes à empresa. Ademais, conforme ressaltado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo em decisão proferida em agravo de instrumentos: "Conforme pode ser aferido dos autos, os veículos fornecidos aos funcionários encontram-se à disposição da área comercial por razões de trabalho e para o trabalho" (documento de fls. 633)." (fls. 720) Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARROS. CONTRIBUIÇÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que o veículo utilizado não tem natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. 4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 0031100-45.2004.403.6100, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardi, data julgamento 13/03/2012, publicação 23/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULOS FORNECIDOS À EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desemvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo que ele venha a utilizá-lo em folgas, fins de semana e férias, para desenvolver atividades particulares. Entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento." (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.61.00.016256-0/SP - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 27/11/2009) 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu convencimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não alheia a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, reiterando vê-la alterada. 9. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 10. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 11. Agravo interno negado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1271449 0011115-27.2003.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA: 10/09/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. DOBRA DAS FÉRIAS (ART. 137 DA CLT). AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. AUXÍLIO-MUDANÇA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA: VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALOS REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADOS E HORAS EXTRAS DECORRENTES. PRÊMIO DESEMPENHO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas-extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o adicional noturno possui natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 5. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91), de sorte que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o seu pagamento. 6. Nos termos do art. 28, § 9º, "g", da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre os auxílios matrimônio e funeral, pois possuem natureza eventual e indenizatória. Precedentes. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado e de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 10. O abono pecuniário que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho não se sujeita a contribuição previdenciária, tendo em vista possuir natureza indenizatória e não salarial. 11. A licença-prêmio não gozada não está sujeita à incidência de contribuição, uma vez que ostenta caráter indenizatório, assim como as férias indenizadas. 12. A verba de representação corresponde ao exercício da função exercida na empresa, de modo que integra o salário. Assumiria o caráter indenizatório se houvesse nos autos a comprovação do dano ou prejuízo sofrido pelo empregado em função da prestação do serviço. 13. O adicional de transferência tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (Resp 1.217.2328/MG, AgRg no REsp 1.432.886/RS). 14. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas contribuições previdenciárias. 15. O valor pago pelo empregador quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido terá incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista que tal verba encerra natureza salarial. O mesmo acontece com as horas-extras decorrentes desta conversão. 16. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária. 17. As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária não constituem acréscimo patrimonial do trabalhador, mas sim indenização em virtude da perda do emprego, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária. 18. Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que estas são pagas. Integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição, se for habitual. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos abonos especiais e de emergência. 19. As ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 20. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 22. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 23. Apelação da União desprovida. Apelação da parte impetrante e reexame necessário parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte impetrante e ao reexame necessário e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332142 0005631-54.2010.4.03.6110, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Julgamento 1 DATA: 29/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO: TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-partenidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes. 8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes. 10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes. 11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus". 12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes. 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afivota a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação (bolsas de estudo), consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 18. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 19. As operações e os ganhos e/ou perdas decorrentes do plano de opções de ações da empresa não são regidas pelo contrato de trabalho, consequentemente, não tendo natureza de contraprestação laboral, motivo pelo qual não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se cidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 24. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 25. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução C.F.J. n. 267/2013. 26. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

(0010061-06.2015.4.03.6100), julgado em 02/05/2019. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Acórdão Publicado em 14/05/2019)

Em relação ao fornecimento de auxílio-alimentação e vale-refeição, as impetrantes não lograram demonstrar o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação e do vale-refeição, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonhada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1ª. Região. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 3. **Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo de deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia.** Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 22.9.2008.** 4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a reversão desse entendimento, para acolher a alegação da agravante de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial. 5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 7º., IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interps Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ. 6. **Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1072621.2008.01.49359-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACORDAOS PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2010 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJE 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: **AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.3.2016; Edcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.11.2015.** 3. **Agravo Interno do contribuinte desprovido.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007.2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. SALÁRIO IN NATURA DESPROVIDO DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. LEI N. 7.418/85. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, desprovido de compensação ou do desconto nos limites estabelecidos pela Lei n. 7.418/85, isto é, de 6% (seis por cento), configura salário in natura de seus empregados, sobre o qual incide a contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1.575.672/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 14/9/2016). 2. **Agravo interno a que se nega provimento.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1335522.2012.01.48493-8, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 19/12/2016).

Comrelação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuam mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 2010011995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010). 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (Resp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a anular o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delimitadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência.**

Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pelas impetrantes e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º., inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º., inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005615-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HOTEL DIRETO LTDA, HOTEL DIRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hotel Direto Ltda., e filial, devidamente qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquela decisão no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-29.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, S. B. D. S., IRENILDA DOS SANTOS BASILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irenilda dos Santos Basilio e Outros, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao “*Chefe da Agência do Inss de Santana de Parnaíba*”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Instados a esclarecerem a impetração e apresentarem procuração nos autos, os impetrantes informaram, id 25975262:

O presente mandamus impetrado contra ato da Gerência Executiva do INSS – Agência Santana de Parnaíba, objetiva que a Autarquia apresente a análise e conclusão do processo administrativo referente ao Auxílio Reclusão – NB 182.245.069-9, cessado pela Autarquia em Julho de 2019.

Os impetrantes compareceram APS de Santana de Parnaíba em busca de explicações sobre a cessação do referido benefício, porém a Autarquia para a reativação do Auxílio Reclusão, exigiu a juntada do CPF do menor “Samuel”, o qual prontamente cumpriu a exigência no dia 11.07.2019 (conforme protocolo anexo), no entanto, se passaram 154 (cento e cinquenta e quatro) dias sem qualquer resposta ou justificativa aos impetrantes.

Juntaram instrumento de procuração e protocolo de requerimento administrativo perante à agência da previdência social de Santana de Parnaíba/SP, documentos ids 25975263 e 25975266.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial id 25975262 e delimitação do objeto do feito

Recebo a emenda à inicial id 25975262. Diante dos esclarecimentos prestados, estabelece-se que o objeto deste feito consiste na análise e conclusão do processo administrativo instaurado para a regularização do CPF de um dos impetrantes: análise e conclusão do requerimento apresentado em 11/07/2019, protocolo nº 1627707611, id 25975266.

2 Pedido liminar

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Com a apresentação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIOVANCIR BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao autor.

Intime-se o perito judicial a complementar o laudo pericial já encartado nestes autos (id 18809262), devendo ser respondidos também os quesitos anteriormente apresentados pelo autor (id 15240665).

Após, com a vinda das informações complementares, dê-se nova vista dos autos às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Revelia. Diante da ausência de apresentação de contestação pelo réu, devidamente citado por hora certa, decreto a sua revelia nesta demanda.

Curadora especial. Ainda, nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada dativa Dra. Fernanda Sallum – OAB/SP 277.459, qualificada no sistema AJG, para representá-lo nestes autos, na qualidade de curadora especial. Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Honorários. Fixo honorários em seu favor no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimação pessoal. Proceda a Secretaria à intimação pessoal da referida advogada acerca desta decisão.

Empresgoimento. Após, intime-se a CEF a manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Uniacorp Solucoes em Seguranca – Eireli e “filiais”, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e terceiros.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inera, Senai, Sesi, Sebrae, Senac e Sesc) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Viram os autos conclusos.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESp - AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades terceiras incluídas no polo passivo do feito e, decorrentemente, afasto a análise meritória do pedido em relação a elas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Ao SUDP, para registro.

2 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a suas filiais (“e filiais”). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Somente após o cumprimento dos itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente a impetrante.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5002405-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAMELA CESAR PEREIRA
REPRESENTANTE: ALZIRA CESAR BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA - SP371076, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527, JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior, nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada Dra. Erica Almeida Rocha de Souza, OAB/SP 398.435, (Av. Trindade, 374, apto 137, Bethaville I, Barueri/SP – CEP 06404-311. Tels. 94038-1359, 96245-9774, 4198-2978), qualificada no sistema AJG, para representar o réu FELIPE ALMEIDA PEREIRA nestes autos, na qualidade de curadora especial.

Fixo honorários em seu favor no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Proceda a Secretaria à intimação pessoal da referida advogada acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se, em conjunto com a decisão anteriormente proferida.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEMARA SUWAHO SUMODJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença id. 22274802. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o autor, em síntese, narra que a União deu causa à ação, razão pela qual deve arcar com os honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher parcialmente a pretensão.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

De fato, na espécie cumpre atribuir a sucumbência a ambas as partes. Ao contrário do alegado pela União, houve o reconhecimento parcial do pedido – uma vez que efetivamente controverteu o pedido de indenização compensatória e sobre o pedido de restituição.

Por sua vez, em sua petição inicial, o autor requereu:

c) Seja a ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** para declarar o direito do Autor a ISENÇÃO do imposto de renda retido na fonte por ser ele portador de CARDIOPATIA GRAVE, tanto de parcelas vencidas quanto das parcelas vincendas;

d) A condenação da Requerida a **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** ao Autor dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, desde da Declaração de Ajuste Anual de 2013 (ano calendário 2012) em parcelas vencidas e vincendas com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95;

e) A condenação da Requerida ao **PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO**, de cunho compensatório e punitivo, pelos **DANOS MORAIS causados ao Autor**, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, em montante a ser fixado por esse D. Juízo, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;

(...) (id. 14290445 - grifado no original).

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes e o autor foi sucumbente quanto a seu pedido de indenização compensatória.

Houve, portanto, sucumbência recíproca e desproporcional, cujo reconhecimento foi omitido da fundamentação da sentença.

Quanto à base de cálculo dos honorários, embora tenha havido a condenação à repetição de indébito, essa não é a carga preponderante da decisão embargada. Com efeito, houve reconhecimento parcial da prescrição e improcedência do pedido indenizatório. Logo, o valor da causa melhor reflete a exegese do artigo 85 do CPC.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração. Faço-o para, com arrimo na fundamentação acima, distribuir os ônus pelo pagamento da verba honorária a ambas as partes. A sentença embargada passa a contar com a seguinte redação:

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e seguintes, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já a União pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Publique-se. Intime-se.

Ficam reabertos os prazos recursais.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAILSON MARQUES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intimado, o INSS trouxe de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor.

3 - Houve concordância (id. 26119066).

4 - Assim, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144

AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484

RÉU: MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações (id. 24006527 e 26144779), intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-61.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-87.2016.4.03.6144
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004882-98.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DA PAZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LINDINAVA DE PAIVA KOLLE - SP177191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Altere-se a classe destes autos para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-56.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUPATY SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: KAZUKO TANE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DESPACHO

Reporto-me à informação retro.

Intime-se a parte ré a apresentar sua mesma exata peça recursal já fisicamente protocolada agora eletronicamente nestes autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada não interposta.

Intime-se somente a parte ré, sem demora.

Em prosseguimento, uma vez apresentada a peça de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-78.2018.4.03.6144

AUTOR: FOR SALE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006631-74.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUTH MARIA SALES PASINATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 - Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltem os autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-66.2019.4.03.6144

AUTOR: JUAN MANUEL ZASELSKY WARD
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-43.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA LUCIA MIRANDA GALLINA

Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLIA - SP103645

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Nutop Produtos Funcionais Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, requer:

- (...) a) Seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos;
- b) Em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de 9% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido; (...).

Por meio do despacho proferido id 25869488, a autora foi instada a esclarecer a divergência entre os objetos deste procedimento comum e do feito nº 5005608-03.2019.403.6144.

Devidamente intimada, manifestou-se nos autos no id 26191015.

Colhe-se da petição apresentada pela autora o seguinte relato:

Nesses autos de Procedimento Comum AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO nº 50056887-79.2019.4.03.6144, a Autora pretende ver declarada a modificação da forma de cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se o ICMS conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral), e consequentemente **restituir/repetir os valores recolhidos indevidamente aos cofres da União nos últimos cinco anos anteriores a propositura dessa ação.**

Assim, o elemento "momento do fato gerador" é o que distingue o pedido entre as ações, aqui nessa Ação de Procedimento Comum referimo-nos a **fatos geradores dos últimos 05 (cinco) anos, fatos geradores passados – anteriores a propositura da ação.**

Com relação ao Mandado de Segurança nº 5005608-03.2019.4.03.6144 pretende a Impetrante alterar a forma de cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS excluindo-se o ICMS imediatamente conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, referente aos fatos geradores futuros, ou seja, posteriores a propositura do Mandado de Segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Aparentemente não há interesse processual no ajuizamento simultâneo de dois processos -- um mandado de segurança e um sob rito comum -- para discussão sobre o mesmo tema tributário de fundo. O ajuizamento simultâneo, demais, desatende os princípios da celeridade, da economicidade processual e da cooperação.

A divergência de objeto indicada entre os feitos mandamental e comum é amplamente conciliável com a reunião dos pedidos em um ou em outro processo, pois em ambos os ritos está franqueada a prolação de tutela de urgência. A única restrição no mandado de segurança é o teor das súmulas 269 e 271 do STF. Tais verbetes, contudo, não impedem a compensação ou a restituição das verbas reconhecidas nos autos mandamentais por meio da via administrativa, tampouco impedem a reunião ampla dos pedidos no processo sob procedimento comum.

Diante do exposto, oportuno uma vez mais à autora manifeste-se em emenda à inicial, no prazo complementar de 10 (dez) dias, sobre o interesse em reunir os pedidos em um dos dois processos, viabilizando a concentração processual não tumultuária.

Deverá nesse mesmo prazo adotar as medidas necessárias à emenda da inicial no processo a ter prosseguimento.

Após, tomem ambos os feitos conclusos conjuntamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente a inserção a estes autos eletrônicos dos documentos faltantes relativos ao processo físico -- *posteriores à página 226 (data de 08/08/2019)*.

Deverá apresentar também a petição de início do cumprimento sentença, devidamente instruída com as peças relevantes, caso ainda não apresentada nos autos físicos.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008056-73.2015.4.03.6144
AUTOR: BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, inverte a Secretaria as partes cadastradas no feito. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente é a União. Registre-se.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Altere a Secretaria a classe processual do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-80.2019.4.03.6144
AUTOR: MARINALVA ANDRADE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786, SHIRLEY GUIMARAES - SP190341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à atividade exercida pelo requerente, defiro a produção da prova oral requerida.

Objeto da prova: comprovação de trabalho rural que ampare o pedido de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo havido em 24/11/2008.

Assim, designo para o **dia 04/02/2020, às 13:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000426-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 A parte embargante/executada foi intimada (f.60) a promover a digitalização dos embargos à execução e da execução fiscal de base, mas deixou de apresentar a f.7 digitalizada, referente à petição inicial deste feito. As demais peças dos dois feitos foram devidamente digitalizadas.

2 Assim, determino à Secretaria promover as medidas necessárias para a regularização da f.7 da petição inicial que a embargante deixou de digitalizar.

3 A executada opôs os presentes embargos à execução em face da penhora (BacenJud) no valor de **RS 17.544,83**, com base no valor do débito (16/10/2017) apurado de RS 1.002.571,54.

4 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

5 Nos termos do “caput” do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

6 De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve penhora parcial, mínima, para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante depósito em dinheiro, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud.

7 Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

8 O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará conversão em pagamento definitivo da União.

9 Assim, recebo os embargos opostos, com **parcial** suspensão do feito principal, pois somente até o limite do valor penhorado (**RS 17.544,83**). **Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal em relação ao objeto da cobrança do valor não garantido pela executada ora embargante.**

10 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

11 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos. Considerando que o presente feito já foi digitalizado, passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

Publique-se. Intime-se.

12 Fica desde já indeferido eventual pedido de reconsideração da presente decisão. Valha-se a parte da via recursal própria, caso lhe interesse. Ainda, ficam as partes advertidas a observarem as estritas hipóteses de cabimento de oposição de embargos de declaração, sob pena de imposição da sanção por oposição protelatória.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008983-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO LUIZ MALVESE - SP326142
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença (ff. 256/258 - id. 19642714), intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe. Invertam-se os polos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013228-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

1 A parte executada opôs os embargos à presente execução sob n. 0000426-24.2019.403.6144.

2 A executada/embargante intimada nos embargos à execução a promover a digitalização da presente execução fiscal de base apresentou corretamente o arquivo eletrônico.

3 No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte exequente com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando os possíveis erros.

4 Após, sem manifestação, considerando que o presente feito tramitará de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos.

6 Os embargos à execução foram recebidos para discussão, porém com parcial efeito suspensivo.

7 Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000002-77.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUCAS NASCIMENTO BUENO
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
Advogados do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, FERNANDO BARBIERI - SP249447
Advogado do(a) RÉU: MARIANA JORGE TODARO - SP201455

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência id 25748509, fica a defesa da ré BRENDA GABRIELA CAMPOS intimada para apresentação de alegações finais.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M. MENDES DA SILVA - ELETRICA - ME, MARINETE MENDES DA SILVA

DESPACHO

1 - DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada já citada, por meio do **bacenjud**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

2 - Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada já citada, por meio do sistema **Renajud**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no **RenaJud**, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Realizadas todas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do **BACENJUD**, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-22.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a parte impetrante a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-97.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A., SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a impetrante a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-13.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a impetrante a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a impetrante a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, ANDERSON DE SOUZAMERLI - SP281737

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-78.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005608-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nutop Produtos Funcionais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho proferido sob o id 25869488, a impetrante foi instada a esclarecer a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito sob rito comum nº 5005687-79.2019.403.6144.

Devidamente intimada, manifestou-se nos autos sob o id 26191735.

Colhe-se da petição apresentada pela impetrante o seguinte relato:

Nesses autos do Mandado de Segurança nº 5005608- 33.2019.4.03.6144, a Impetrante pretende ter seu direito ao cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS já com a exclusão do ICMS conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, imediatamente após a propositura desse Mandado de Segurança.

Assim, o elemento "momento do fato gerador" é o que distingue o pedido entre as ações, aqui nesse Mandado de Segurança referimo-nos a fatos geradores futuros.

Com relação a Ação de Procedimento Comum nº 5005687- 79.2019.4.03.6144 pretende a Autora restituir/repeter os valores pagos indevidamente dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a ação tem como "momento do fato gerador" valores recolhidos no passado.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Aparentemente não há interesse processual no ajuizamento simultâneo de dois processos -- um mandado de segurança e um sob rito comum -- para discussão sobre o mesmo tema tributário de fundo. O ajuizamento simultâneo, demais, desatende os princípios da celeridade, da economicidade processual e da cooperação.

A divergência de objeto indicada entre os feitos mandamental e comum é amplamente conciliável com a reunião dos pedidos em um ou em outro processo, pois em ambos os ritos está franqueada a prolação de tutela de urgência. A única restrição no mandado de segurança é o teor das súmulas 269 e 271 do STF. Tais verbetes, contudo, não impedem a compensação ou a restituição das verbas reconhecidas nos autos mandamentais por meio da via administrativa, tampouco impedem a reunião ampla dos pedidos no processo sob procedimento comum.

Diante do exposto, oportuno uma vez mais à impetrante manifeste-se em emenda à inicial, no prazo complementar de 10 (dez) dias, sobre o interesse em reunir os pedidos em um dos dois processos, viabilizando a concentração processual não tumultuária. Deverá nesse mesmo prazo adotar as medidas necessárias à emenda da inicial no processo a ter prosseguimento.

Após, tomem ambos os feitos conclusos conjuntamente.

2 Pedido liminar

Sem embargo, para que não haja prejuízo à impetrante, desde já avanço sobre o pedido liminar neste mandado de segurança. A presente análise poderá ser repetida nos autos daquele feito sob procedimento comum, caso nele passem a se concentrar -- conforme análise acima -- os pedidos simultaneamente formulados pela contribuinte, viabilizando a extinção deste mandamental se naquele comum forem reunidos os pedidos.

A análise do pedido tributário efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de reatuação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão *por ora futura* da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento *futuro* das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Aguarde-se a manifestação da impetrante nos termos contidos no item 1.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005520-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Requer, em essência, que se considere indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no **prazo de 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá:

1 esclarecer a divergência existente entre os mandados de segurança ns. 5005521-47.2019.403.6144 e 50055224-02.2019.4.03.6144 em relação ao presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daqueles feitos;

2 ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e;

3 recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Requer, em essência, que se considere indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no **prazo de 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá:

1 esclarecer a divergência existente entre os mandados de segurança ns. 5005520-62.2019.403.6144 e 50055224-02.2019.4.03.6144 em relação ao presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daqueles feitos;

2 ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e;

3 recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013583-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

Ante a suspensão dos prazos processuais que a remessa à Sessão de Digitalização acarretou, intime-se (novamente) a parte autora da decisão id. 24174826 - fls. 273/274, devolvendo-lhe o prazo.

Publique-se. Intimem-se. Após, tomem conclusos para o sentenciamento do feito.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003500-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DA SILVA, APARECIDO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008809-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: HI - SO COMERCIO ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais que a remessa dos autos à Central de Digitalização ocasionou, proceda-se nova intimação da advogada dativa acerca de sua nomeação nesses autos, devolvendo-lhe o prazo para eventual manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003796-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002606-25.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE MARCOS DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO, JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

DESPACHO

1 - Recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 - Sem prejuízo, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003477-89.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PATRICIA NOVAES DE JESUS ARAUJO - ME, PATRICIA NOVAES DE JESUS ARAUJO

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Por ora, deixo de remeter os autos à CECON, diante da ausência de qualquer comportamento efetivo da parte ré tendente à satisfação da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002429-32.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: VALDEMIR PINTO

DESPACHO

O réu, aparentemente, reside no município de Cotia, localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

A localidade escolhida pelas partes contratantes a título de eleição de foro é aquela mesma unidade da Federação.

Tais informações podem ser confirmadas pelo documento encartado ao feito sob o id 3757170.

Assim, esclareça a CEF a propositura deste feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, no prazo de **5 dias**.

Deverá apresentar, se o caso, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Com ou sem manifestação da parte, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

Barueri, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003380-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: MARIA DE FATIMA PINTO CORDEIRO

Advogados do(a) RÉU: EDNA MOREIRA SANTOS GOTtert - SP372848, EDEZIO FERREIRA DA SILVA - SP353541

DESPACHO

1 - Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 - Ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito empauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004150-82.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CYNTHIA LICHTENFELS BECKER - ME, CYNTHIA LICHTENFELS BECKER

Advogado do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578

Advogado do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578

DESPACHO

1 - Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 - Sem prejuízo, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000358-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ELISANGELA GIMENEZ

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-43.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO GARCIA, MARIAALICE DOMINGUES

DESPACHO

1 - Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa certificada nos autos sob o id 23168812. Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da empresa ré (CIAA LOG SERVIÇOS LTDA EPP) pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

2 - Em relação aos demais réus, já devidamente citados, postule a CEF o quanto lhe interesse em prosseguimento feito. Eventual pedido de práticas construtivas deverá ser instruído com planilha atualizada do débito em cobro.

3 - Deixo de remeter os autos à CECON, por inexistir qualquer comportamento efetivo por parte dos réus tendente à satisfação da dívida.

Intime-se.

Barueri, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: HEITOR FERNANDEZ GARCIA

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001874-15.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: W/19 LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002157-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER - SP263143

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002586-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GIZMIN CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ABADE, VITOR FAQUINI DA CRUZ

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-68.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CARLOS ALBERTO TINOCO SOARES
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

- 1 - Recebo os embargos monitorios, pois tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).
 - 2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.
 - 3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.
 - 4 - Sem prejuízo, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LOJAM ALIMENTACAO LTDA - EPP, GLAUCIA SBRISSA NUNES, GABRIEL SBRISSA NUNES

DESPACHO

Corré Gláucia Sbrissa Nunes

Manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a ré Gláucia Sbrissa Nunes poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Corréus Lojam Alimentação Ltda EPP e Gabriel Sbrissa Nunes - HORA CERTA

Consideradas as ocorrências registradas na certificação sob id. 21638945, **reconheço como citados** os corréus Lojam Alimentação Ltda EPP e Gabriel Sbrissa Nunes. Expeça-se o necessário ao cumprimento da formalidade prevista no art. 254, do CPC.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida.

Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora em relação a esses corréus.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Prossiga-se, oportunamente, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente (CEF), postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Eventual pedido de práticas construtivas deverá ser instruído com planilha atualizada do débito em
cobro.

A inação da CEF será compreendida como ausência de interesse executivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001917-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIVIJATO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, OSMAR ALBINO, LIENE DO CARMO NOGUEIRA ALBINO

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nessa hipótese, contudo, caberá, em tese, a apuração de responsabilidade administrativa do representante da exequente, que na defesa de interesse da empresa pública está sujeito ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Por ora, deixo de remeter os autos à Cecon, diante da ausência de qualquer comportamento efetivo por parte dos executados tendente à satisfação da dívida.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da exceção de pré-executividade apresentada sob o id 18048534, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002578-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J/B MINACAPELLE ALIMENTOS LTDA - EPP, JONATAS FERREIRA MELO, ALBERTO PEREIRA GARCIA, ERIKA ANDRESSA MINACAPELLE GARCIA

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (ids. 18979961).

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos executados ainda não encontrados. Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Quanto aos demais executados devidamente citados, diga a exequente o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de medida constritiva deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-65.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RFC KANAA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RICARDO GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CAMPOS, FERNANDO CESAR GONCALVES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ELETRIARC - ELETRICA E AR CONDICIONADO LTDA - ME, EDSON HELENO DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco tem Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus oficiais ao cumprimento de mandados nos municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências dirigidas a esses municípios devem vir acompanhadas de custas e emolumentos.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002465-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMD TRATORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, DOUGLAS RELVAS PEREIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus oficiais de cumprimento de mandados nos municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, pedidos de diligências nesses municípios devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e dos emolumentos incidentes.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-48.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JAGUARI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO MARCON

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-96.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EVANGELINO BATISTA JARDIM - ME
RÉU: EVANGELINO BATISTA JARDIM

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001929-92.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., JOSE LUIS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001570-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS TEMPERADOS SPEED TEMPER LTDA., SILVANA MADEIRA DOS ANJOS MARTINS, ALFREDO DOS ANJOS MARTINS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios também devem vir de pronto acompanhadas da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000959-29.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: REINALDO APARECIDO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA DE OLIVEIRA RANDAL DA SILVA - SP399448

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-03.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: M. MENDES DA SILVA - ELETRICA - ME, MARINETE MENDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de São Roque, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentadas as guias, encaminhe-se a carta precatória expedida (id. 25574276).

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-11.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-15.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA, DARCIO BERTOCCO

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MOVEIS E DECORAÇÕES PQ DOS CAMARGOS LTDA - ME, JOSE ALFREDO GARCIA, LUCIANA BARBOSA AMBROSIO

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-90.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA, CLOVIS TEZINI, CLAUDINEI GOMES REBELLO, DARCIO BERTOCCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-74.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FERREIRA - ME, RAFAEL LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-60.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIZ RANIERI

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004590-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: KENDOO SOLUTIONS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FARIADA SILVA JUNIOR - RJ186353
REQUERIDO: CARVALHO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GTASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE CONSULTORES LTDA, MUNICIPIO DE BARUERI,
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (CAPITAL), MUNICIPIO DE SALVADOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo autor, inicialmente perante o Juízo estadual, para fins de obtenção de documentos de seu interesse.

A autora emendou a inicial para comprovar documentalmente que se enquadra como microempresa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora atribuiu ao feito o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região em conflito de competência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I – Hipótese que é de produção antecipada de prova, não cuidando a questão a ser resolvida em análise de anulação ou não de ato administrativo, tampouco gerando prevenção do juízo para a propositura de eventual ação com tal desiderato conforme expressa dicação do art. 381, § 3º do CPC, por outro lado encontrando-se o valor atribuído à causa dentro do limite de alçada do JEF e inexistindo qualquer outro óbice ao processo e julgamento da ação no JEF nos termos da Lei nº 10.259/01. II – Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC 5017543-76.2018.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior, Dj 09/10/2019).

Do r. voto desse v. julgado, a propósito, extraem-se circunstâncias de fato e de direito semelhantes àquelas que informamos presentes autos:

Trata-se, portanto, de pretensão de exibição de documento em ação autônoma, enquadrando-se a hipótese nos termos do art. 381 e seguintes do CPC, como expressamente designou e capitulou o autor e isto estabelecido resolvendo-se a questão na dicção dos artigos de lei que tratam da produção antecipada da prova, a saber, a expressa previsão do art. 381, § 3º, dispondo que “A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”.

Dessa forma, não havendo se falar em prevenção do juízo competente para a ação a ser proposta, por outro lado não se discutindo na presente demanda sobre anulação de ato administrativo mas apenas pleiteando-se a apresentação de documentos em poder do Exército a fim de possibilitar o conhecimento dos fatos e análise sobre eventual propositura de ação futura onde só então se discutirá a legalidade ou não da não concessão de promoção, também encontrando-se a causa dentro do valor de alçada de competência absoluta dos juizados especiais federais nos termos da Lei nº 10.259/01, deve o feito ser processado perante o JEF.

Por relevante, cabe anotar que a autora deste feito é **microempresa (id. 25903917)**. Está, pois, autorizada a demandar no sistema dos JEF's (art. 6.º, inc. I, Lei n.º 10.259/2001).

Registre-se, por fim, que os fatos a serem apurados nesta demanda, conforme declaração da própria parte autora, são de diminuta complexidade, na medida em que o intuito probatório poderá ser efetivado por mero "oficiamento" aos demandados (v. manifestação id 22839760 - pág. 137). Apparently inexistente qualquer violação aos princípios informadores do Juizado Especial Federal, tais como a *informalidade, simplicidade e economia processual*.

Diante do exposto, tendo em vista os fatos juridicamente relevantes de que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente e de que a parte autora é **microempresa**, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Decorrido o prazo para eventual interposição recursal ou sobrevindo renúncia expressa ao direito de recorrer por procurador com poderes para tanto, proceda-se à baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCOS ANTONIO FABIANI, RAFAELA FABIANI

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de construção de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LM CHEIRO DO MATTO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ MORGANTI NETO

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca dos resultados das diligências efetuadas nestes autos (ids. 23527205/18928167).

Diante da inércia dos executados devidamente citados, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de construção de bens da parte executada citada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Deixo de remeter os autos à CECON, diante da manifestação de desinteresse constante na certidão id. 18928167.

Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA., CAMILA GONTIJO MOURA FONSECA, MILENA DOS SANTOS LUIZ, WERNER ARAUJO NOTINI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista, bem como Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e O.S. da Subseção Judiciária de Osasco.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-22.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS QUILLES

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de construção de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002466-59.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QI BUSINESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, IGOR LUKASEVICIUS DOS SANTOS, IVAN LUKASEVICIUS DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-96.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIFUENTES MOVEIS E OBJETOS LTDA - EPP, VALDIR SIFUENTES, ROSELI SILVA SIFUENTES

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Semprejuízo, remeta-se o feito à CECON para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LINHA 4 TRANSPORTES LTDA - EPP, EDSON ALVES OLIVEIRA, JULIO CESAR DE GODOY

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (ids. 20801758, 20245735 e 19391215).

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada citada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte executada pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nessa hipótese, contudo, caberá a apuração administrativa da inação do procurador da empresa pública, pois que sujeito ao princípio da eficiência administrativa.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000429-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: HELENY S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

1 A parte embargante/executada (massa falida) atendeu a intimação (f. 53) e promoveu a digitalização dos embargos à execução e da execução fiscal base.

2 A oposição dos presentes embargos, através do síndico da massa falida, ocorreu diante da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0010575-97.1998.826.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

3 Porque tempestivos, recebo os presentes embargos.

4 Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

5 De plano, anoto que houve a penhora no rosto dos autos da falência da embargante. Todavia, não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. Demais, não verifico a probabilidade do direito, diante do que consta dos autos da execução fiscal acerca da prévia exclusão da multa moratória e dos juros de mora. Está também ausente o perigo de dano, na medida em que a empresa encontra-se falida, de modo que é possível a reversibilidade de eventual pagamento. Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em face da condição de massa falida da embargante.

6 Indefiro, por ora, o requerimento dos benefícios da justiça gratuita à embargante, pois esta não juntou comprovantes que atestam sua hipossuficiência.

7 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

8 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal (feito físico). Remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

9 Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROSTOCK

Advogado do(a) AUTOR: HELDER AUGUSTO MEDINA BITTENCOURT - SP340066

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Carlos Henrique Rostock, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Pretende obter a anulação do auto de infração nº 9128267 e do auto de apreensão nº 731868.

Narra, em síntese, que:

(...) adquiriu os instrumentos musicais, também considerados troféus de caça, de nome Shofar em Israel, contratando remessa postal como forma de envio dos itens daquele país para o Brasil.

Importação legal, com documentação hábil, realizada pelos Correios.

Shofar é o nome dado ao troféu de caça, produto industrializado, conhecido no Brasil por berrante, cuja matéria prima pode ser o chifre de bovinos. Em Israel a matéria prima utilizada é o chifre de antilope ou cordeiro.

Naquele país, tanto o Antilope, como o Cordeiro, não são considerados animais silvestres em extinção ou sob proteção à caça, a população de ambas as espécies é segura o suficiente para que a caça seja permitida e autorizada, como de fato o é!

No caso em tela os Shofares importados são de chifre de antilope como matéria prima originária, portanto troféu de caça legítimo e sem restrição à importação.

O Shofar é um troféu de caça e instrumento musical utilizado em celebrações Judaicas e Cristãs, utilizado em cultos religiosos.

São produtos tratados e envernizados, livres de impurezas, bactérias e seres vivos imperceptíveis ao olho humano.

O tratamento químico de purificação esterilização, bem como o verniz que o fabricante em Israel realiza na matéria prima do chifre durante a industrialização do instrumento musical é a garantia suficiente e necessária para que nenhum risco seja oferecido ao músico que irá manusear e tocar o instrumento Shofar, bem como, reconhecido e dado como suficiente pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O mesmo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se apresenta como o órgão reconhecidamente competente para a fiscalização no Brasil deste tipo de produto importado de Israel.

Todavia, o IBAMA, ora Requerido, realizou a vistoria e em diligência de fiscalização, atuando e apreendendo os itens do Requerente, conforme documentação anexa, mesmo cientes de sua incompetência para fiscalizar tal tipo de produto industrializado, cientes de que o produto industrializado, tratado quimicamente e envernizado, enquadrado como troféu de caça e instrumento musical não oferece qualquer risco, nem sequer potencial risco, conforme assinalado pelo fiscal em seu auto de infração.

Os fiscais do IBAMA exorbitaram em seu exercício legal.

O Auto de Infração, Número 9128267, Serie E, datado de 07/06/2018, descreve a infração e decorrente apreensão conforme segue: “realizar atividade utilizadora de recursos naturais (importação de partes de animais silvestres, referente ao objeto correios CC0674757991L) sem licença de órgão ambiental competente.”

Ocorre Excelência, que os itens NÃO SÃO partes de animais silvestres da fauna brasileira, SÃO ITENS INDUSTRIALIZADOS, TROFÉUS DE CAÇA, chifres de antilope da fauna Israelense, sem restrição, proteção ou impedimento de caça, cujas partes, chifres no caso, foram TRATADOS QUIMICAMENTE E ENVERNIZADOS, conforme determinação e atendendo aos requisitos do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (id. 13394555 – grifado no original).

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 14198628).

Este Juízo se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação (id. 14451624).

Citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual foi declarada sua revelia (id. 19658512).

Instado, o autor informou não haver mais necessidade de se analisar a tutela de urgência e declarou não ter mais provas a produzir.

O réu apresentou contestação (id. 21751441). Em caráter preliminar, defende que a revelia não lhe produz efeitos. No mérito, em síntese, diz que:

Foi apreendido no Centro de Triagem Internacional de Cargas dos Correios no Aeroporto do Galeão, no dia 07/06/2018, a encomenda de código CC0674757991L, tendo como destinatário o autuado, contendo em seu interior 7 chifres de kudu antilope, espécie da fauna silvestre exótica

Muito embora o conhecimento de carga indique tratar-se de "presente" (Gift no original em inglês), não especificando valor para a mercadoria, as características da carga são compatíveis com a importação de produto adquirido por meio de compra na internet.

O material em questão compreende chifre de antilope (*Tragelaphus strepsiceros*) empregado como "Chofar", instrumento musical utilizado em rituais religiosos. Em pesquisa na rede mundial de computadores, em site israelense destinado a comercialização de chofar, tem-se que os chifres, no molde dos contido na carga, podem custar de R\$ 228,00 a R\$798,00 (Figuras 6 e 7 do relatório fotográfico).

A importação e a exportação de produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica são regidas pela Portaria IBAMA 93/1998, que determina em seu Art. 3º que a importação e a exportação poderá ser realizada somente por pessoa jurídica de direito público ou privado com registro no IBAMA, podendo, em caso excepcional, ser autorizada para pessoa física, mediante parecer favorável (...).

(...).

Durante a vistoria da carga não foi constatada a presença de **Licença de Importação expedida pelo Ibama nos termos da Portaria n.º 93/98 e da Instrução Normativa Ibama n.º 140/2007**, a qual instituiu o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. Em consulta ao Sistema de emissão de Licenças Cites e não Cites (Siscites) também não se constatou licença emitida em nome do autuado para importação das partes de animais descritas acima.

Em que pese a assertiva do requerente que se trata de troféu de caça, o SHOFAR, bens objetos de apreensão, são de cunho religioso, tratando-se de um objeto sagrado que remonta o antigo testamento bíblico.

Não são simplesmente troféus de caça para o simples ornamento particular, mas objetos que demandam caráter de sacralidade e de ligação entre o ser humano e o divino.

Com efeito, a própria carta do remetente juntada aos autos é expressa ao afirmar o caráter sacro religioso do shofar e sua finalidade devocional.

Não há que se falar em troféu de caça.

Em matéria ambiental, a atuação do Magistrado deve nortear-se pelos princípios da prevenção, que são os princípios de Direito Internacional que regem precipuamente as decisões administrativas e judiciais em questões que envolvam o meio ambiente.

(...).

Assim sendo, considerada a finalidade religiosa dos bens apreendidos, o importador deve-se observar todas as regras de produtos e subprodutos de origem animal, inclusive a obtenção de licença de importação, aplicando-se a norma prevista no Art. 66 do Decreto 6.514/08 foi aplicada uma vez que foi constatada a importação de produto da fauna silvestre exótica, atividade considerada utilizadora de recursos naturais (categoria 21-57 do Cadastro Técnico Federal), sem a licença do órgão competente.

(...).

A importação de produtos da fauna silvestre é regido pelo Art. 3º da Portaria Ibama n.º 93/98 (...).

(...).

Diante disso, pode-se verificar que houve a importação de bens sem a necessária licença de importação, razão pela qual deve-se manter na integralidade o autor de infração (grifado no original).

O réu informou não possuir provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme já mencionado no despacho id. 19658512, os efeitos processuais da revelia não foram aplicados ao réu.

Empreendimento, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, dos documentos colacionados aos autos, que o auto de infração nº 9128267, lavrado em 07/06/2018, imputou ao autor a realização de atividade utilizadora de recursos naturais (importação de partes de animais silvestres, referente ao objeto correios CC0674757991L) sem licença do órgão ambiental competente.

Por sua vez, o termo de apreensão nº 731868, expedido em 07/06/2018, descreveu a apreensão de sete chifres de kudu antilope (*tragelaphus strepsiceros*), no valor total de R\$ 2.000,00.

Autor e réu não controvertem o fato de que os produtos apreendidos são chofares, definidos, segundo o Michaelis On-line, como:

Chifre de cabra utilizado pelos judeus, nos tempos antigos, como uma espécie de buzina nos rituais nas sinagogas; atualmente, é tocado no término do Yom Kippur (dia do Perdão) e antes e durante o Rosh Hashana (Ano-Novo), na proclamação do ano sabático. (CHO FAR. In: Michaelis On-line. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca/?r=0&f=0&t=0&palavra=chofar>. Acesso em 17 dez 2019).

Tratam-se, portanto, de instrumentos musicais de cunho religioso, confeccionados, no caso dos autos, à base de chifres de antilopes.

Nos termos do Ofício Circular nº 60/2009/DSA, expedido pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

(...) a entrada no país de produtos artesanais ou instrumentos musicais confeccionados à base de ossos, chifres, cornos, dentes ou garras, desde que envernizados ou pintados, está dispensada de autorização de importação e de certificação sanitária, uma vez observadas as exigências dos demais órgãos anuentes. (id. 13394560).

No caso dos autos, o autor não trouxe nenhum comprovante de que os produtos apreendidos foram devidamente envernizados ou pintados, não bastando, para tanto, as fotos constantes nos autos administrativos.

Para além disso, mesmo que o autor tivesse comprovado que os produtos estavam devidamente envernizados ou pintados, é de se ressaltar que a importação deveria observar, também, as exigências dos demais órgãos anuentes, o que não ocorreu no presente caso.

Além de os produtos apreendidos serem, de fato, instrumentos musicais confeccionados à base de chifres, são também produtos e subprodutos da fauna silvestre exótica. Dessa forma, sua importação deve obedecer aos ditames da Portaria Ibama nº 93/1998, que versa sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

Nos termos dos artigos 2º, II, e 3º, da referida Portaria:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

(...).

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

(...).

Art. 3º - A importação e a exportação poderá ser realizada somente por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrada junto ao IBAMA.

Parágrafo Único - Em caso excepcional, poderá ser autorizada a importação e a exportação por pessoa física, mediante parecer favorável.

O autor não nega que não possui registro junto ao Ibama como importador de produtos ou subprodutos da fauna silvestre exótica. Antes, argumenta que o antilope e o cordeiro não são animais em extinção e que os chofares são, além de instrumentos musicais religiosos, troféus de caça.

Ocorre que a parte autora não apresentou nenhum certificado oficial atestando que os chofares seriam troféus de caça, tampouco que a importação cumpriu os requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme documentos trazidos pelo próprio autor sob os ids. 13394561 e 13394562.

Portanto, não há como considerar os produtos apreendidos troféus de caça.

O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve restar comprovada a existência de vício que lida tal presunção, e não o contrário. Ademais, os atos administrativos que embasam o auto de infração nº 8128267 e o termo de apreensão nº 731868 encontram amparo nos artigos 70 e seguintes, da Lei nº 9.605/98, e 101, do Decreto nº 6.514/08, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.

O autor não trouxe nenhum documento que comprovasse: (1) possuir registro junto ao Ibama como importador de produtos ou subprodutos da fauna silvestre exótica; (2) que os produtos apreendidos foram devidamente envernizados ou pintados; (3) que os produtos eram troféus de caça ou; (4) que cumpriu os requisitos exigidos pelo MAPA para a importação de troféus de caça.

Dada a oportunidade de as partes especificarem provas, o autor se limitou a informar que: "(...) as provas documentais que pretende juntadas aos autos." (id. 20314594).

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Os argumentos do autor não restaram comprovados. Assim, a manutenção do auto de infração e do termo de apreensão e, por consequência, a improcedência do pedido, são medidas que se impõem.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Carlos Henrique Rostock em face do Ibama, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038215-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: HELENY S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1 A parte executada (massa falida) opôs os embargos à presente execução fiscal, feito n. 0000429-76.2019.403.6144, diante da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0010575-97.1999.826.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

2 A parte executada cumpriu a determinação para que digitalizasse os autos da presente execução e dos embargos à execução fiscal, anexando os arquivos criados no respectivo processo eletrônico.

3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, a parte exequente deverá se manifestar com relação à regularidade das peças digitalizadas, apontando possíveis erros.

4 Após, sem manifestação sobre regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

6 Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSIEL BARBOSA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANICELIO ALVES FAUCAO - SP346700

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1 Gratuidade processual

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 26248986.

Diante das informações trazidas, acompanhadas de prova documental, **defiro** ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Pedido de reconsideração – id 26250947

O autor apresenta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência, fundamentando sua pretensão na existência de *fato novo que não constou no processo administrativo*.

Colhe-se, da petição apresentada, o seguinte relato:

(...) Pois bem, é bem verdade que o autor juntou as principais peças do processo administrativo, porém, em juízo o autor trouxe um fato novo que não constou no processo administrativo, fato esse só percebido após análise minuciosa de seu atual patrono.

Trata-se de um erro objetivo em relação ao valor da multa, multa essa que foi aplicada sem observar os mandamentos legais (Art. 70 1º com Art. 72 II, VII da Lei Federal 9605/1998, Art. 3º, II e VII e Artigo 82, Decreto 6514/2008 e Instrução Normativa Ibama nº 10/2012, artigo 12, II, combinado com o anexo I (quadro nº 1 e 2).

Se observarmos os dispositivos legais citados acima, os quais foram constados pela própria ré em seu relatório, verifica-se que a parte ré utilizou fatores de enquadramento errados para definir a multa em R\$ 52.500,00, sendo que onde consta a expressão "fraca" (6-15) no relatório que serviu de base para a multa, deveria constar a expressão "Desprezível", o que faria a multa ser de R\$ 11.500,00 (Mínimo de R\$ 1.500 + 1% de um milhão) e não R\$ 52.500,00.

Ou seja, não se trata de discutir a presunção da veracidade do fato atribuído pelo agente público (se a infração foi cometida ou não) e sim se a suposta infração cometida tem o valor de R\$ 52.500,00 ou de R\$ 11.500,00, pois Conforme, Instrução Normativa Ibama nº 10/2012, artigo 12, II, combinado com o anexo I (quadro nº 1 e 2), as infrações enquadradas no nível B, tem o valor de R\$ 11.500,00 e infrações enquadradas no nível C, tem o valor de R\$ 52.500,00, ou seja, há uma grande diferença e consequentemente um grande erro na confecção do auto de infração que o torna nulo. (...).

Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, a decisão proferida sob o id 24915344 fica mantida por seus próprios fundamentos.

Aos autos nada foi juntado de relevante que norteie a mudança de entendimento preliminar deste Juízo. Não há comprovação satisfatória, com elementos objetivos e seguros, dos suscitados vícios da decisão administrativa proferida, que, considerando diversas questões fáticas, manteve o auto de infração e o termo de embargo.

Fica desde já indeferido eventual novo pedido de reconsideração. Valha-se a autora da via recursal própria, caso lhe interesse. Demais, atente-se para as estritas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do teor da decisão.

3 Providências empresseguimento

Cite-se, conforme já determinado. Aguarde-se a apresentação da contestação.

Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144
AUTOR: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-65.2018.4.03.6144
AUTOR: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES, MELLINA DE ALBUQUERQUE NUNES, JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES, MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifistem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretendem ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

2 Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IVAIR MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

Interesse mandamental

Há que se considerar o objeto da presente demanda e a informação da autoridade impetrada, de que *"o processo retornou da Câmara de Julgamento, para diligência, determinando a emissão de novo PPP para possibilitar uma nova análise de atividade especial pela Seção de Saúde do Trabalhador, a quem compete a análise"*, id 26271728.

Diante desses elementos, manifeste-se o impetrante conclusivamente, indicando, com precisão, se persiste interesse mandamental contra o *Chefe da Agência da Previdência Social São Roque*, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade federal, na medida em que as informações prestadas indiciam que as providências que lhe cabiam já foram realizadas.

Advirto-o de que não cabe inovação processual nesta quadra e de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, de que decorrerá a extinção do feito.

Intime-se. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-72.2018.4.03.6144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000427-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PERTICAMPS S A EMBALAGENS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 A parte embargante/executada (massa falida) promoveu, conforme determinado, a digitalização dos embargos à execução e da execução fiscal base.

2 A oposição dos presentes embargos, por meio do síndico da massa falida, ocorreu em razão da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0010575-97.1999.826.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

3 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

4 Nos termos do *caput* do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

5 De plano, anoto que não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora no rosto dos autos da falência da embargante. Demais, em princípio, não verifico a probabilidade do direito, diante do que consta dos autos da execução fiscal acerca da prévia exclusão da multa moratória e dos juros de mora. Também está ausente o perigo de dano, na medida em que a empresa encontra-se falida, de modo que é possível a reversibilidade de eventual pagamento.

6 Assim, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal em face da embargante estar na condição de massa falida.

7 Indefiro, por ora, o requerimento dos benefícios da justiça gratuita à embargante, pois esta não juntou comprovantes que atestam sua hipossuficiência.

8 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

9 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal (feito físico). Remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

10 Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032385-52.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERTICAMPS S A EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

1 A parte executada (massa falida) opôs os embargos à presente execução fiscal, feito n. 0000427-09.2019.4.03.6144, diante da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0010575-97.1999.826.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

2 A parte executada cumpriu a determinação para que digitalizasse os autos da presente execução e dos embargos à execução fiscal, anexando os arquivos criados no respectivo processo eletrônico.

3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, a parte exequente deverá se manifestar com relação à regularidade das peças digitalizadas, apontando possíveis erros.

4 Após, sem manifestação sobre regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

6 Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo da presente execução fiscal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-97.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130

AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-70.2018.4.03.6144

AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-73.2019.4.03.6144

AUTOR: VMAX - NET TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-87.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MAIZE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BREW PLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Paulo. Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Brew Place Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São

Em essência, pretende:

- (...3) a concessão da antecipação parcial da tutela, INAUDITA ALTERA PARTE, para o fim de determinar o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CRF/SP, com a consequente declaração de ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas feitas pelo Conselho;
- 4) no mérito, SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para os fins de:
- a) declarar a ilegalidade e a inexigibilidade das cobranças de anuidade feitas pelo Conselho, bem como determinar o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CRF/SP;
- b) condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidade dos últimos 5 (cinco) anos, com fulcro nos arts. 165 e 168 do CTN, acrescidos daqueles que eventualmente forem pagos no curso da demanda, corrigidos pela taxa SELIC, conforme orientação jurisprudencial, acrescidos de juros de mora a partir da citação. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) é uma microcervejaria devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Desde que foi constituída, a empresa requerente recebe do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo guias para o recolhimento de anuidade e para renovação do registro da empresa no Conselho, que supostamente seria obrigatório tendo em vista a atividade básica da demandante e o fato de o seu responsável técnico ser farmacêutico. (...).

Diz que suas atividades não envolvem aquelas privativas de farmacêutico. Expõe que:

(...) o MAPA, que é o órgão fiscalizador das cervejarias, através da Instrução Normativa nº 17/2015 (DOC4) exige para fins de registro da empresa tão somente “*anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico*”, **NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA ESPECIFICAMENTE OU O REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA PERANTE O CRE**. (grifado no original).

Coma inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 O valor da causa apontado pela autora está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente na desoneração do recolhimento da anuidade exigida pelo Conselho réu e na anulação de multas eventualmente já aplicadas ou por serem aplicadas.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do benefício econômico pretendido.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Ainda, deverá a autora trazer aos autos todas as eventuais atuações contra si já lavradas pelo Conselho réu, bem assim esclarecer se já se encontra registrada em algum outro Conselho de fiscalização profissional que se vincule com sua atividade básica.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O mandado de segurança não é sucedâneo da ação de conhecimento. Na ação mandamental, figura no polo passivo a autoridade administrativa com competência para a realização ou para o desfazimento de certo ato, não a pessoa jurídica ou órgão em que essa autoridade atua.

Assim, determino à impetrante esclareça a impetração perante esta subseção judiciária de Barueri, haja vista que as autoridades apontadas no polo passivo do feito não possuem sede funcional neste município.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, tomem conclusos, se o caso para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018245-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte que procedeu à virtualização dos autos para que corrija a digitalização, conforme apontamento da Fazenda.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005360-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIRANTE DE ITAPEVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
EXECUTADO: DANIELLE CRISTINA DE LIRA SILVA, ALEXANDRE SILVA

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença voltado à cobrança de cotas condominiais, originariamente distribuído perante o Juízo estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP), cujo feito foi autuado sob o n. 1001014-43.2015.8.26.0271.

Os autos vieram redistribuídos após decisão declinatoria proferida pelo Juízo estadual, sob o fundamento de que o imóvel indicado à penhora pela parte exequente se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora -- *condomínio edilício* -- pretende executar o valor de **RS 9.680,62** (nove mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: "*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*".

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados similares, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010871-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 22/10/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5006432-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Entendo que caberá àquele r. Juizado, a seu critério, ouvindo previamente ou não a CEF, analisar a legitimidade processual da empresa pública e a própria competência da Justiça Federal para o feito -- providências que não cabem a este Juízo, em razão de sua incompetência absoluta pelo critério do valor da causa.

Dada a orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ROSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de Num.25855569, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio novo perito judicial, Dr. Marcos Paulo Bosseto Nanci, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 13:00h para a perícia médica, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ROSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de Num.25855569, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio novo perito judicial, Dr. Marcos Paulo Bosseto Nanci, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 13:00h para a perícia médica, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCA VIANA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BAPTISTA DE MELO - SP412378
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

Vistos, etc.

Acolho o requerimento de Num. 24926208 - Pág. 1, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-87.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654, VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Relata o impetrante, em síntese, que em 15/02/2019 protocolizou na Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.873.742-1, o qual foi indeferido.

Sustenta que já contava com tempo suficiente para concessão do benefício e preenchia todos os requisitos autorizadores desde a entrada no requerimento.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá que, pela decisão de Num. 24502854, declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já negado na esfera administrativa, ao fundamento da falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento (Num. 24445687 - Pág. 43).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço n's 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO VIEIRA NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE 2153914-SEÇÃO DE MANUTENÇÃO, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de atualização da carta de benefício para que conste o acréscimo de 25%.

Aduz o impetrante que em 08/10/2019 requereu administrativamente a atualização da carta de benefício nº 608806516-1 para que conste o acréscimo de 25% já deferido pelo INSS, o qual não foi apreciado até o presente momento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE 2153914-SEÇÃO DE MANUTENÇÃO, sendo que o impetrante alegou, na petição inicial, que não sabe precisar a indicação do endereço. Ocorre que o próprio impetrante juntou aos autos documento de Num. Num. 25979535 - Pág. 1, dando que a autoridade se encontra sediada em São Paulo/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo fóro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, ratió personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA MARIA DA SILVA PRADO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento realizado para renovação da procuração, liberando o pagamento dos valores inerentes à sua Aposentadoria por Idade nº 41/178.778.370-4, fixando-se prazo para esta providência.

Aduz a impetrante, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade e que não auferir rendimentos desde 04/2019. Alega a impetrante que se encontra incapacitada para o exercício dos atos da vida civil, e por tal motivo foi-lhe nomeada Curadora (Sra. Patrícia Prado Rey Mendez) nos autos do processo nº 1005133-05.2018.8.26.0445, em trâmite na Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Argumenta que em 13/08/2019 solicitou o serviço “Cadastrar ou Renovar Procuração” através do Sistema “Meu INSS”, com o fim de liberar o pagamento bloqueado de valores inerentes à sua Aposentadoria por Idade nº 41/178.778.370-4, contudo, até o ajuizamento do mandamus, o Serviço em tela não foi analisado e sequer teve qualquer andamento levado a efeito.

Pela decisão Num. 23035030, foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, informando que foi realizado o cadastro da representante legal da impetrante em seu benefício de aposentadoria por idade, que foi reativado com a emissão dos créditos do período de 05/2019 a 11/2019, devidos desde a sua suspensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do processo administrativo, é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, DENEGA A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCIA FUSAYO NODA

Vistos, etc.

MÁRCIA FUSAYO NODA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA APSADJ - INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em sede de liminar, determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-doença nos moldes do acórdão proferido.

Argumenta a Impetrante que tem sofrido grandes constrangimentos uma vez que não consegue a reimplantação de seu benefício concedido na via judicial, nos termos do acórdão, que lhe concedeu auxílio-doença desde a citação em 24/06/2016.

Sustenta que, embora seu benefício tenha sido implantado, o impetrado o cessou sem qualquer tentativa de restabelecimento da seguradora em outra função, ignorando a ordem judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre consignar que, embora questionável a legitimidade passiva do impetrado, entendo conveniente, por economia processual, apreciar desde logo a questão da decadência.

A pretensão da impetrante é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que a Autoridade Impetrada só poderia cessá-lo após cumprir o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o documento Num. 25435157 - Pág. 1, a impetrante tomou inequívoca ciência de que o seu pedido foi indeferido no dia **03/08/2018**, data que é marco do início do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.

Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 4º trimestre de 2017 e do 1º ao 3º trimestre de 2018 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 22/03/2018, 03/10/2018 e 17/11/2018, no prazo de 60 dias. Requer a comprovação de que a autoridade coatora adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito são datados de 2018. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOAO PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542
IMPETRADO: GENERAL DO COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO (CMDO AVEX) EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

Mantenho a decisão Num. 26176462 - Pág. 1/4 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Observo que as alegações expendidas no pedido de reconsideração, quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com respeito à quantidade de exames não apresentados pelo candidato, ora impetrante, em relação à quantidade de exames exigidos, sequer foram deduzidas na petição inicial.

Int.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDUARDO VINICIUS GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDA DOS SANTOS PRONCK UNAS - SP371894
IMPETRADO: RONALD NASCIMENTO GONÇALVES, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - UNIDADE 2, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EDUARDO VINICIUS GABRIEL, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato de RONALD NASCIMENTO GONÇALVES, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA UNIDADE 2, objetivando, liminarmente, efetuar regularmente sua matrícula no décimo período do curso de Arquitetura. Ao final requer poder efetuar a matrícula para concluir tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo atual, eliminando-se as matérias já feitas.

Aduz o impetrante que, devido a dificuldades financeiras, tentou efetuar o pagamento da parcela 04/11, com vencimento em 21/07/2019, não obtendo êxito por problema no boleto, fato que gerou uma dívida, que não conseguiu acordo justo e que o impossibilita a fazer rematricula no curso de arquitetura. Relata que não consegue realizar matrícula para ingressar no 10º período tendo em vista seu inadimplemento.

Sustenta haver ato coator ao direito constitucional líquido e certo de acesso à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal por estar condicionando a matrícula a um acordo que só beneficia a instituição, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, pois necessita da graduação concluída em 2019 para poder concorrer ao mercado de trabalho e adimplir seu débito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a ordem para que possa fazer matrícula no 10º período do curso de arquitetura.

Todavia, observo que não consta do autos nenhum documento que comprove a recusa da autoridade coatora de efetuar a matrícula do impetrante do curso de Arquitetura, nem cópia do alegado “acordo que beneficia somente a instituição” (Num. 23879093-pág. 5).

O impetrante trouxe aos autos apenas cópia de um boleto com vencimento em 06/2019 (Num.23880074); uma foto de tela do Banco Itaú com a mensagem "Boleto não disponível/p/ pago, em caso de dúvidas contatar o beneficiário", sem constar a data e nem a qual boleto se refere (Num. 23880086); e uma foto de tela de computador com a mensagem "informações do boleto não encontradas, por favor procure o beneficiário", também sem constar a data nem a qual boleto se refere.

A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. – Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. – A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido – concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres – na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO N.º 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V – As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intim-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARIAH CARNEIRO BASTOS VAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: CELSO GUISSARD THAUMATURGO - PR67923

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Muito embora a parte ré, ora exequente, tenha requerido o início da fase de cumprimento de sentença, verifico que as partes não foram intimadas da sentença, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim sendo, intime-se a CEF da sentença proferida, doc. n. 21998466.

Como trânsito em julgado, venhamos autos conclusos para apreciação da petição doc. n. 23596789.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ASSENTADA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2019, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 – Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 5001445-83.2018.4.03.6121, em que são partes BENEDITO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o autor, acompanhado de sua advogada, Dra. ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, OAB/SP 260.585, e as testemunhas JOSÉ DE SOUZA e OTACÍLIO DONIZETI DA COSTA. Ausente o representante da Procuradoria Federal.

O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia, que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos.

Dada a palavra à parte autora, pela advogada do autor nada foi requerido.

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se o réu. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Eu, _____, RF 5527, Analista Judiciário, digitei.”

Juiz Federal:

Autor:

Advogada:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Estok Brasil Comércio de Alimentos Ltda impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como, ao final, seja-lhe reconhecido o direito de efetuar a compensação do que pagou a maior, nos 05 anos anteriores a propositura da ação, com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com atualização pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento mediante incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e ao apurá-las, inclui as contribuições em suas próprias bases.

Sustenta a impetrante a aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 574705, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir faturamento ou receita.

Sustenta que o cálculo correto, considerando uma alíquota de 9,25%, implicaria numa alíquota efetiva de 8,39% (Num. 21884525 - Pág. 4).

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 – 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

Para que o cálculo da pretensão da impetrante seja matematicamente possível é necessária portanto a indicação **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo é matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

É essa a fórmula matemática do que assim denominado **"cálculo do imposto por dentro"**, expressão de uso corrente na contabilidade tributária.

No caso dos autos, a impetrante indicou na petição inicial (Num. 21884525 - Pág. 4) como pretende que seja feito o cálculo das contribuições com a exclusão das mesmas de suas respectivas bases de cálculo, sendo possível inferir da tabela apresentada que a impetrante pretende a aplicação do procedimento recursivo uma única vez (cálculo do tributo por dentro).

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido liminar, que é de ser indeferido, pois ausente o *fumus boni iuris*. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da inclusão do imposto em sua própria base de cálculo (cálculo por dentro):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...) 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, e/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos (...)

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam, em regra, aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação analógica do entendimento do STF no RE 574706, que se refere exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para se concluir também pela exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ao contrário, se admitida a aplicação analógica, é de ser feita como o julgado do STF no RE 582461, uma vez que guarda maior similitude, posto que se refere justamente sobre a possibilidade de inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, **DENEGO ALIMINAR**. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CIRINEU TONELLI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349, PATRICIALANDIM MEIRA - SP109440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.165.504-7, mediante a consideração do tempo laborado durante os períodos de 1.7.1980 a 3.12.1981, de 1.2.1984 a 5.12.1989, de 2.3.1994 a 4.7.1994, de 9.1.1995 a 17.4.1995 e de 1.1.2004 a 4.11.2012, como prestados em condições especiais, desde a DER de 16/2/2016.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora pelo fato de ser idoso.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de preterição ou de urgência não é irrisória ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a os olhos do direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral do PA nº 42/169.165.504-7.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Primeiramente, reconheço a existência de litispendência parcial em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora deduzido também na ação mandamental nº 5004430-27.2019.4.03.6109 (documento de ID 26212663).

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de não inclusão do nome da autora no CADIN.

Sem custas e honorários eis que a relação processual não se completou.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A aceitação da garantia consubstanciada na apólice do seguro garantia, está subordinada à verificação da retidão dos dados formais de identificação da segurada e da dívida, e deve seguir, necessariamente, o previsto nos atos normativos internos da União.

Além disso, deverá ser analisada a suficiência do valor segurado, de modo a compreender o montante do débito, acrescido dos devidos encargos legais próprios do executivo fiscal.

Eventualmente, a União poderá insurgir-se também com relação a alguma cláusula contratual, fundamentando sua contrariedade.

Assim necessária a manifestação da União acerca dos pontos retro mencionados, que poderão confirmar a verossimilhança das alegações tecidas pela autora.

O pedido alternativo formulado pela autora de concessão do prazo exíguo de 24 horas para manifestação da União, não atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido o E. TJ RJ na APL 2009.001.25475, p. 5/6/2009:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS EM 24 HORAS. A JURISPRUDÊNCIA SE MOSTRA PACIFICADA NO SENTIDO DE SER EVIDENTE O DIREITO DA AUTORA, QUE LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA, DE OBTER OS EXTRATOS À MESMA REFERENTES. CONTUDO, O PRAZO MARCADO PELO JUÍZO A QUO PARA QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EXIBISSE OS DOCUMENTOS SE PARESNETOU EXÍGUO, AFASTANDO-SE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SOBRETUDO EM SE CONSIDERANDO QUE OS ALUDIDOS EXTRATOS REFEREM-SE AOS ANOS DE 1987 A 1991, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER O MESMO ESTENDIDO PARA 30 DIAS. HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS, NA FORMA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AO PRAZO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC.

Ante o exposto, intime-se a União para que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia 02-0775-0494419 de ID 26212671.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0007439-63.2011.4.03.6109, 5000743-13.2017.4.03.6109 e 5008940-20.2018.4.03.6109, para verificação de prevenção, bem como emende a inicial para atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido.

Cite-se a União Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL FRANKE, DAISE DA CONCEICAO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA - SP217759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DA SILVA - SP217759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA SEGLTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência intentada por SAMUEK FRANKE e DAISE DA CONCEIÇÃO CORREA, em face da CEF, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do financiamento contratado para aquisição do imóvel objeto da Matrícula nº 75.072, do CRI de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Os autores residem no imóvel objeto da ação.

DECIDO.

A 34ª Subseção Judiciária de Americana foi criada pelo Provimento CJF3R nº 257, de 28/01/2005, com criação da 1ª Vara Federal pelo Provimento CJF3R nº 373, de 08/02/2013, cuja jurisdição abrange a cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O imóvel objeto do litígio e residência dos autores está localizado e registrado em Santa Bárbara D'Oeste.

Cláusula 36ª do Contrato de Financiamento nº 855553977897, elegeu o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do Imóvel objeto da garantia (ID 26115863).

Portanto, a presente ação deve ter curso na Subseção Judiciária de Americana e não de Piracicaba.

Ademais, apesar de a regra em questão ter a aparência de competência definida exclusivamente pelo território, trata-se de critério misto, pois ao aspecto territorial se soma o aspecto funcional, consubstanciado na melhor e mais criteriosa repartição das Seções Judiciárias que compreendem a Justiça Federal Nacional, de forma a maximizar a qualidade e rapidez da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual transcrevo abaixo os excertos mais significativos para a solução da questão:

CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

[...]

- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. -

- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.

- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.

- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.

[...]

(CC 13638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP.

Transitada em julgado, promova a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005269-94.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ALCIDES LUIZ DELLAGRACIA
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial complementar apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007481-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **UNIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, em que houve prolação de sentença favorável à parte autora, conforme ID 13952792 - Pág. 23-27, complementada pela decisão de IDs 13952792 - Pág. 61 e 13952784 - Pág. 1.

Com o trânsito em julgado, a parte autora promoveu a virtualização dos autos físicos e, por petição de ID 19416496, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº. 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a prévia oitiva da parte ré quanto ao pedido de desistência, visto que não houve início do cumprimento do julgado, sendo que a concordância da parte ré é obrigatória apenas nos casos em que já houve oferecimento de contestação/impugnação.

No que tange ao pedido de desistência, estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

(...)”

Assim, tendo em vista que o representante legal da empresa autora assinou conjuntamente com patrono da parte, apondo o seu “de acordo” (ID 19416496 - Pág. 2), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 485, inc. VIII, c.c. art. 775, todos do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo a esse título.

No mais, nos termos da Resolução Pres. n.º 142/2017, art. 12, inc. I, alínea “b”, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte contrária (União) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-16.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILARE TEXTIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a parte impetrante tenha apresentado novo instrumento de mandato conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de ID 20993089 desistir da execução da decisão transitada em julgado nos autos, observo que a procuração de ID 22557471 foi assinada pela Sra. Alexandra Fernandes de Oliveira Fiorletta.

Entretanto, consta do presente feito que a administração e representação da empresa, judicial e extrajudicialmente, será exercida *exclusivamente* pelo Sr. Marcos Fiorletta (ID 331268 - Pág. 5).

Assim, **converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante informe se o Sr. Marcos Fiorletta permanece *exclusivamente* como administrador da empresa demandante, trazendo, se o caso, novo instrumento de mandato assinado pelo atual administrador.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NHEEL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS - MG139981, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

DESPACHO

ID 25254701: defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor após o recolhimento correto das custas correspondentes, haja vista que a guia ID 25254711 foi paga em banco diverso da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (ID 5314259 e 5314270), dê-se vista à União, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001434-70.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000038-14.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: NELSON ROMANO PICCININ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR SAMMARCO - SP264426

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, tendo em vista a juntada de contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001824-50.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI, MARIA DE LOURDES FONTANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, ante o trânsito em julgado do recurso interposto (id 25253142), remetam-se os autos à Contadoria para fornecer os dados relevantes quando da expedição dos ofícios requisitórios (id 24424561, pg 183 - despacho fls. 432 dos autos físicos).

Com a resposta, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes para manifestação em cinco dias, nos termos do art. 11 da resolução 458/2017, do CJF.

São CARLOS, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001824-50.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI, MARIA DE LOURDES FONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Deixo de analisar o requerimento de id 26110232 no tocante ao desbloqueio de valores, uma vez que já fora providenciado, por este Juízo, a elaboração da minuta de levantamento da construção havida, pelo Bacenjud, devendo-se apenas aguardar a resposta pela Instituição Financeira responsável, após a qual serão juntados os respectivos extratos.

Defiro o prazo para que a petionária de id 26110232 regularize sua representação processual, juntando-se a procuração pertinente, no prazo de cinco dias.

Importa ressaltar que, inaproveitado o prazo para o pagamento da dívida (18/12/2019), a execução prosseguirá com as medidas constritivas declinadas no decisório (id 2459296).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São CARLOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 26194759). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Havendo impugnação dos cálculos, venhamos autos conclusos.
3. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

DESPACHO

Id 21309803: Verifico dos autos que o executado não fora encontrado no endereço constante da inicial e do Webservice - cujo extrato ora junto, e há restrição circulação de veículo em nome daquele (id 26127288).
Nessa medida, antes de se expedir o competente mandado de penhora e avaliação do bem móvel, intime-se o exequente a indicar endereço hábil a se efetivar tal diligência. Prazo: 05 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo, promova-se o desbloqueio do veículo declinado no extrato Renajud e aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.
Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO BENINI BEZZAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi expedida a certidão de objeto e pé solicitada pela parte autora.

São CARLOS, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Pela emenda determinada pelo despacho de ID 26178004, a parte autora corrobora o essencial de sua pretensão, para impor obrigação de fazer ao réu FUFSCar, consistente na concessão da licença-maternidade (*sic*) remunerada, pelo prazo legal. Pediu tutela de urgência.

Diz que, apesar de não ter dado sua filha à luz, compõe relação afetiva oficializada com outra mãe da criança, a parturiente. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela igualdade de tratamento dos casais homoafetivos e que necessita da licença, pois a mãe parturiente não goza de tal licença, por ser autônoma. Por palavras suas, "tendo em vista a dupla maternidade e a impossibilidade da esposa da Autora em adquirir a licença maternidade remunerada, necessário se faz que tal benefício seja concedido à esta [...]".

Decido o requerimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Como se verá, o quadro jurídico exposto para apreciação dos fatos levará em consideração que a proteção da maternidade é primariamente deferida à gestante ou à adotante, sem prejuízo de o mesmo conjunto de deveres e direitos ser conferido a outrem, homem ou mulher, à falta escusável e insuperável da mãe gestante ou adotante, isto é, subsidiariamente. Não se adere à proteção à maternidade genérica, sem vínculos orgânicos, biológicos ou de adoção, sob pena de tal proteção, que visa mais à criança do que ao adulto, ser esvaziada e, contraditoriamente, permanecer proteção de gênero, sem os caracteres próprios da mulher.

Forre-se de se empregar o termo leigo "licença-maternidade" no foro, pois inexistente a figura. A proteção constitucional da maternidade (art. 6º), ao menos quanto ao afastamento da trabalhadora (trabalhadora privada, servidora pública ou militar) não se dá pelo fato de ser mãe. O art. 7º, XVIII, dá licença à gestante, e, por extensão, considerada a particularidade da adaptação do adotando, à adotante. A gestação e a adoção são as razões legais para a licença, de modo que, para a pessoa ligada ao serviço público, há a licença-gestante ou a licença-adotante; para a pessoa que trabalha no setor privado, seja empregada ou profissional liberal, o afastamento remunerado faz parte do plano de benefícios do RGPS, pelo salário-maternidade, que, apesar da nomenclatura, se refere à contingência do parto ou da adoção, por expressão legal.

Há pronunciamentos judiciais no sentido de que a gestação ou a adoção já não seriam mais razões necessárias ao deferimento da licença. Tais pronunciamentos instituem a tal "licença-maternidade" para o simples fato de ser mãe, ainda que não gestante, nem adotante. Isto é, instituem direito de gênero, às mulheres, embora prescindida dos caracteres da mãe. É o que subjaz ao voto do relator do RE 1.211.446-SP (Luiz Fux), para reconhecimento da repercussão geral (ainda pendente), de caso mui semelhante a este. Se assim for, isto é, se se desvincular a maternidade dos aspectos biológicos e orgânicos, que tomam a figura inerente e exclusiva das mulheres, a coerência deverá impelir a todos, então, a admitirem não haver razão para privar o homem da mesma sorte de processo. Afinal, se o escopo da licença-maternidade (*sic*) "é justamente tutelar o vínculo formado entre a mãe e o filho(a), independentemente da origem biológica ou adotiva dessa relação [...] (grifei), o homem também a ela fará jus, pois destituído das condições orgânicas que caracterizam a maternidade, que, segundo o pronunciamento, não são mais relevantes. Na mesma ordem de ideias, desde que a licença sirva a tutelar apenas o vínculo afetivo, também não haverá razão para diferenciar as licenças da mãe e do pai, uma vez que pai e mãe, biológicos ou não, não poderão ser diferenciados quanto ao afeto, que não tem gênero e são incomparáveis entre si. Tudo isso, *de lege ferenda*.

Inviável aceder a isso, diante do estado atual do texto constitucional: a maternidade tem caráter orgânico e sua proteção gira em torno do acolhimento da nova criança, pelo parto ou pela adoção. Fora desses casos, a obtenção de licença remunerada equivalente à licença-gestante (ou salário-maternidade), seja pelo homem ou pela mulher, depende da *escusável e insuperável* falta da pessoa natural a goz-la. Em outros termos, a licença-gestante (ou salário-maternidade) naturalmente deferida à gestante, pode ser estendida a outra pessoa do núcleo familiar imediato, por necessidade, por exemplo, pela morte puerperal. Nesses casos, diz-se que a outra pessoa (homem ou mulher, irrelevante), se equipara à gestante.

Sob o ângulo da criança, os cuidados de que o recém-nascido necessita não observam o gênero de quem os presta. Mais importante é que receba tais cuidados, seja da gestante, ou, à falta desta, do homem, da mulher, seja de outra pessoa do núcleo familiar imediato. Porém, como visto, tais cuidados são de responsabilidade primeira da gestante (por ora, por escolha do constituinte originário e do legislador derivado), que terá direitos, prerrogativas e privilégios legais para disso se desincumbir. À falta desta, por razão *escusável e insuperável*, outra pessoa pode se sub-rogar no lugar de tais deveres e direitos, em prol da criança.

Para o caso em tela, não se tem estabelecida a falta insuperável da mãe gestante/parturiente. Ela é viva, presente e goza de saúde, ao que se sabe. O fato de ser profissional liberal não a impede de atender aos deveres da maternidade. Há inúmeras mulheres nesta situação; nem por isso se cogita de o outro cônjuge gozar do mesmo afastamento que o da gestante. Vale frisar, a *equiparação* pretendida não pode girar em torno do genótipo do cônjuge, sob pena de se estabelecer diferenciação de tratamento entre casais, tudo a depender de sua composição.

Nessa ordem de ideias, afigura-se equivocado deferir a licença-gestante por equiparação a quem é casado(a) com a mãe parturiente viva e saudável. Mesmo que esta não goze circunstancialmente da licença-gestante ou salário maternidade, só a falta insuperável e escusável desta conduziria à concessão por equiparação ao outro cônjuge, seja homem ou mulher.

A parte autora argumenta que seu cônjuge, a mãe parturiente, não goza de salário-maternidade: "é advogada autônoma, não tendo registro de trabalho ou vínculo empregatício com qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ou seja, inexistente qualquer filiação à Previdência Social e, por esse motivo, não poderá usufruir da licença maternidade remunerada". A afirmação foi feita no requerimento administrativo, formulado em 06/2019, segundo a inicial. Ocorre que o CNIS da parturiente indica contribuição ao RGPS justamente até a competência de 06/2019 (ID 261152397), o que lhe dá a condição de segurada, ainda em período de graça. Logo, parece inexata a afirmação de que não faz jus ao salário-maternidade; a afirmativa sugere que a declaração de ID 26152902 é adrede feita para criar um vácuo e ser preenchido pela licença-gestante à parte autora, por equiparação.

Ainda a respeito da insuperável falta da mãe parturiente, a parte autora argumenta que o retorno ao trabalho de advogada torna necessária a concessão de sua licença-gestante, por equiparação. O exemplo dado de retorno ao trabalho foi a subscrição da petição que ora se examina. É óbvio que a presente ação não pode ser tomada como prova cabal de tal retorno e, logo, da insuperável falta, pois se trata de atuação excepcional: geralmente, o trabalho envolve o zelo pelos assuntos de outro, mas, aqui, a advogada vem socorrer seu núcleo familiar.

Com efeito, não há prova atual do retorno ao trabalho. Há dúvida objetiva a respeito dessa afirmação, especialmente se se considera que as contribuições ao CNIS cessaram em 07/2019, sem perda da qualidade de segurada. Do quadro da inicial, não é implausível que a mãe parturiente tenha feito a opção de suspender sua atividade profissional para se dedicar à sua filha, como fazem muitas mães. Nem por isso o outro cônjuge faz jus à licença alongada típica da licença-gestante. E, como dito anteriormente, o genótipo do outro cônjuge não pode ser o discrimen para conceder a equiparação, sob pena de se estabelecer tratamento discriminatório. Por não ser pretensão universalizável, em desatenção à isonomia, não há probabilidade do direito.

Em conclusão, ao menos em cognição sumária, não há prova da falta da mãe parturiente, para reverter o indeferimento da licença-gestante, por equiparação, à mãe não parturiente. Pelo contrário, há indícios de que a parte autora e sua esposa escolheram dispensar o salário-maternidade a que a mãe parturiente faria jus, de modo a criar artificialmente a necessidade de equiparação. Além disso, a falta de prova no que concerne ao retorno ao trabalho não permite a transferência do ônus da maternidade ao réu, para lhe impor a concessão da licença à parte autora.

1. Indeferir a antecipação de tutela.
2. Cumpra-se a parte inicial do item 2 do ID 26178004, quanto à conversão para o rito comum.
3. Cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. Após, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

DESPACHO

1. Defiro a sucessão processual requerida no id 26192927, substituindo-se as empresas baixadas (COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA - CNPJ: 53.224.911/0001-69 e GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD - CNPJ: 53.855.417/0001-00) pelo ex sócio GILBERTO ALVES MANOEL - CPF nº 062.549.648-56, na proporção integral do crédito constante dos cálculos homologados.
2. Retifique-se o polo ativo do feito para constar o aludido sucessor.
3. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Intimem-se somente após a confecção dos requisitórios.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD
SUCEDIDO: GILBERTO ALVES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

SãO CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BROTAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de impor a autoridade coatora a análise do recurso administrativo interposto. A impetrante alega que interpôs recurso administrativo em 10/10/2019 junto ao INSS, mas, passados 60 dias, não houve análise. Entende fazer jus à segurança por ter ultrapassado o prazo legal.

O presente vem como sucedâneo da extinção do 5002878-09.2019.4.03.6115, por falta de prova da interposição. Desta feita, a impetrante prova a interposição do recurso à junta recursal, sem extrato de andamento, o que também impede a verificação do excesso de prazo. Como efeito, a IN 77/2015 do INSS estabelece o procedimento dos recursos, de modo que o prazo para decidí-los não é contado da mera interposição. Por exemplo, contrarrazões não devem ser colhidas. Sem extrato, não há prova pré-constituída de ilegalidade ou abusividade.

1. Indefiro a inicial.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, archive-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002191-66.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: “à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado ID do documento: 26286117”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital - distribuída sob o nº. 0011237-82.2003.403.6183, no qual se objetiva o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM/94.

Inicialmente ajuizado o cumprimento de sentença perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio decisão determinando-se a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos à Vara Federal da Subseção de São Paulo, sobreveio nova decisão declinatoria da competência, ao fundamento de que a execução deve ser processada no foro de domicílio do exequente.

Os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Carlos, tendo em vista o domicílio do exequente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica da r. decisão, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal, tenho que não merece subsistir.

Isso porque, ao que se extrai da redação do art. 51, parágrafo único, c/c art. 516, parágrafo único, do CPC e art. 98, §2º, I, do CDC, constitui-se opção do exequente ajuizar a ação em seu domicílio, não havendo, contudo, imposição para tanto. É dizer, inexistente competência absoluta na espécie a autorizar o declínio “de ofício” pelo juiz. Veja-se que o art. 98, §2º, I, do CDC menciona que é competente para a execução o juízo da liquidação, a qual, na hipótese, se faz dispensável, por tratar-se de meros cálculos aritméticos, o que reforça a possibilidade de escolha pela parte.

Com efeito, se a parte optou por ajuizar a execução individual na Subseção Judiciária da Capital, não se vislumbra razão para, em detrimento de sua “opção”, declinar-se da competência para a Subseção de seu domicílio, uma vez que, diga-se uma vez mais, a escolha compete ao exequente, máxime em se tratando de execução individual de sentença coletiva.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Todavia, como se infere da tese firmada, existe a faculdade, não a obrigatoriedade, de o exequente ajuizar o cumprimento de sentença no foro de seu domicílio.

1. Assim sendo, declino a competência para processar e julgar o presente feito.
2. Suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Expeça-se o ofício.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1.ID 25137062: Expeça-se a certidão de Inteiro Teor, nos moldes daquela emitida pelo sistema.
- 2.Fica consignado que dados específicos do processo poderão ser obtidos diretamente através do sistema PJe.
- 3.Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS - SP144914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2020, às 15h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se a parte autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22910506. Ante a notícia de falecimento do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do CPC c/c como o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Intime-se o INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação.

Não havendo oposição, à Secretaria para retificação da autuação. Deverá ser excluído o autor falecido e incluída, em substituição, a sucessora SOLANGE APARECIDA DA SILVA.

Deferida a habilitação, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

ID 24954737. Defiro o prazo requerido para a apresentação do rol de testemunhas.

Após, voltem conclusos para designação de audiência e demais providências.

Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

RÉU: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25839628: Devolva-se o mandado 24761495 à Central de Mandados para seu integral cumprimento nos termos da decisão ID 20515037, a tanto deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência manter contato com a Caixa Econômica Federal para sua efetivação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012212-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BENEDITO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO THEODORO - SP60662

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Benedito Perini, qualificado na inicial, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, União Federal e Rumo S.A, visando à complementação do benefício de aposentadoria pago pelo INSS, nos termos do disposto na Lei nº 8.186, de 1991, complementada pela Lei nº 10.478, de 2002.

Inicialmente, a presente ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho que reconheceu a ocorrência de prescrição bienal e julgou extinto o feito com resolução de mérito.

Em decisão de recurso interposto pela parte autora, o Egr. TRT/15ª Região fixou a competência da Justiça Federal.

Citada, a União apresentou defesa na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em decorrência do teor do Ofício 2557/URSAP/INV/RFFSA/2013/CRS, expedido pela inventariança da extinta RFFSA.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, assiste razão à União Federal na que tange a sua ilegitimidade para figurar na presente ação.

A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei nº 9.343/1996, do Estado de São Paulo, que manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. In verbis:

Lei 9.343/1996-SP: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. (destaque)

Na esteira de reiterados julgamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região consolidaram o entendimento de que o ônus do pagamento de complementação de aposentadoria, nestes casos, recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.

Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO DA EXTINTA FERROVIA PAULISTA (FEPASA). COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. RECURSO DESPROVIDO. - Embora a FEPASA tenha sido regulamente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual. - Precedente do C. Supremo Tribunal Federal: RE-AgR nº 237098/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU 02.08.02) - Deve ser mantida a exclusão da União Federal da lide, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, nos termos adrede expendidos, permanecendo apenas a Fazenda do Estado de São Paulo. - Resta patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. - Recurso desprovido." (AI 00020438920174030000, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Dessa maneira, na medida em que as despesas decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários da extinta FEPASA devem ser suportadas pela Fazenda Estadual, não há que se falar em responsabilidade da União emarcada como pretendida complementação, restando evidente a ilegitimidade da União.

Doutro giro, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, prescreve que "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Portanto, reconhecida da ilegitimidade da União para figurar na presente ação, resta caracterizada, de plano, a incompetência desta Justiça Federal para o prosseguimento da análise do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de suspensão do feito (fl. 306 dos autos físicos) e reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e de Rumo S.A. e determino sejam excluídas do polo passivo da presente ação. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição.

Deixo de condenar o autor nas custas e honorários sucumbenciais, uma vez que não deram causa ao deslocamento da ação a este juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 Informar os endereços eletrônicos das partes (exceto CEF), bem assim comprovar que diligenciou no sentido de obter o endereço dos quatro primeiros requeridos. Resta assim, indeferido por ora o pedido de citação por edital;

1.2 Em relação ao pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Cumprido o item 1, cite-se e intemem-se os corréus para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Com a juntada da contestação, tome os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

4. Id 20554761: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003078-10.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CLAUDIO DE LIMA CARDOSO, JOSE VALDOMIRO RAMOS, JOSE VILMAR BARBOSA, SONIA TOME, NELSON RIVAE DOS SANTOS, OSCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO LAZARO, MARIA CECILIA ALVES, JOELMA DA SILVA, JOSE GOMES DIAS, SAMARA DE JESUS SANTOS, HELENA VICENCIA DE OLIVEIRA, EZIO NUNES DA ROCHA, MARTA REGINA DANIEL DA SILVA, ADENILSON HONORIO LUCAS, JAQUELINE DE JESUS GRANA, MARIA DERLI DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA AMERICO, ACACIO DE OLIVEIRA MARTINS, LUIZ VANDERLEI BARBOSA, SUZANE DE GODOI, AUDENICE AQUINO DE JESUS, FRANCISCO FERNANDO DA ROCHA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVERALDO PEREIRA, DANIEL ERICSON C DE LIMA, JURANDIR ALEIXO RODRIGUES, MARIA ISABEL DA SILVA, GENI RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARCO CHANDER - SP49937

Advogado do(a) RÉU: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290

Advogado do(a) RÉU: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI - SP157635

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SHIMABUKURO - SP159253

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA - SP295002

Advogado do(a) RÉU: SILVANA CORREIA MOTA - SP194121

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA FACCIOLI - SP111340

Advogado do(a) RÉU: JOSE ELIAS AUN FILHO - SP139906

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA THOMAZ COSTA - SP171329

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

Advogado do(a) RÉU: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO DO(A) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST

DESPACHO

1- Diante do decurso de prazo sem cumprimento da determinação Id 18408554 pelo Município de Indaiatuba, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias a que informe se houve, até a presente data, o cadastramento das famílias ocupantes da área objeto de reintegração e a existência de plano de construção de moradia popular em curso ou finalizado, apto a suportar o acolhimento dos munícipes que habitam a área a ser reintegrada.

2- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

3- Com a juntada da manifestação do Município de Indaiatuba dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-06.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITA DE ABREU

DESPACHO

1- Id 20765976: diante do quanto informado pelo INSS, cumpra-se o determinado à fl. 221 dos autos físicos.

A esse fim, expeça-se mandado de intimação para que seja integralmente cumprida a determinação de fl. 214, item 2. A esse fim, o oficial de justiça detentor do mandado deverá colher, junto a Simone Alves de Abreu os nomes completos e respectivos endereços dos demais herdeiros de Benedita de Abreu.

2- Devidamente cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, à Secretária a que promova a retificação da autuação, mediante anotação da condição de espólio de Benedita de Abreu.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Id 20815633:

Considerando que as razões ofertadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho o despacho Id 19759071 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Defiro a produção de prova documental requerida pela autora e determino a intimação da CEF a que apresente o procedimento/protocolo para abertura de nova conta em sua Instituição bancária.

Deverá ainda a ré cumprir integralmente a determinação, apresentando os extratos das movimentações bancárias referentes às contas objetos dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000364-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: LEONILDA FACANALI BULIFANI, JAIR BULIZANI, ANTONIO DE PINHO, DULCINEA RAMOS PINHO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015

DESPACHO

1- Id 21612534:

Dê-se vistas à União do quanto requerido pela autora, a que se manifeste sobre seu interesse em integrar o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Havendo interesse, cite-se os corréus Antônio de Pinho, Dukinea Ramos Pinho e R. R. Multi Rodas Ltda.

3- Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350/CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

4- No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir ou ratificar os requerimento já formulados, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5- Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARUEME CAMINHOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 21058825: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. À Secretaria a que anote o novo valor atribuído à causa (R\$81.000,00 - oitenta e um mil reais).
 - 2- Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
 - 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA ANTONIA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Id 20675099:
Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova oral "para não restar dúvidas tratar-se de uma pessoa de pouquíssimos estudos e pobre na acepção legal do termo, bem como de sua filha portadora de deficiência", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
- 2- Dê-se vistas à CEF quanto aos documentos apresentados pela autora. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018515-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO ROBERTO REZENDE GONCALVES - MG88986
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Vistos.
1. Afasto a possibilidade de prevenção/conexão com o feito nº 5007572-22.2017.403.6105, por se tratar de causas de com objetos distintos.
 2. À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.
 3. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

3.2- juntar aos autos comprovante de residência e o anexo do Termo 05/2019, a fim de comprovar a apreensão de medicamentos de sua propriedade;

3.3- esclarecer o interesse de agir no presente feito, comprovando nos autos que houve apresentação de pedido e recusa formal do impetrado quanto à liberação de doses do medicamento objeto dos autos para fins de prosseguimento do tratamento, haja vista que em casos análogos a Receita Federal informa que tem promovido a liberação administrativa do medicamento apreendido, desde que apresentados documentos comprobatórios do uso do medicamento e sua necessidade, tais como prescrição médica.

4. Defiro à impetrante a gratuidade processual.

5. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888

DESPACHO

1- Id 26147651: Em razão do pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 23 de janeiro de 2020, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos.

2- Manifeste-se a CEF quanto ao depósito e requerimento apresentados pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21997589 e 22073751: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo autor.

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada Id 20443493.

3- Requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

4- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMÉRICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 1014/1373

Advogado do(a) AUTOR: MIZABELIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
Advogado do(a) AUTOR: MIZABELIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
Advogado do(a) AUTOR: MIZABELIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
Advogado do(a) RÉU: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

DESPACHO

- 1- Id 23690204: dê-se vistas à parte autora quanto aos documentos colacionados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se o primeiro réu a que cumpra o determinado em audiência, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá juntar aos autos cópia de sua declaração de Imposto de Renda ano base 2013, exercício de 2014.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011650-18.2015.4.03.6105
AUTOR: TIAGO CARINA, JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requerimas partes o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012202-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FATIMA TOZI CORREA

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SUMARE I
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO GERD SEIFERT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE RICARDO CARVALHO

DESPACHO

- 1- Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido e ultimadas as providências acima determinadas, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010173-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogados do(a) AUTOR: TAISSA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 12167938: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas da União Federal.

2- Defiro, contudo, o pedido de produção de prova documental.

A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANANASR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 22342929: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SF CAFETERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1- Id 22565694: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOLOGIA- TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA- EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 23061875: dê-se vistas à parte impetrante e ao Ministério Público Federal quanto às informações complementares. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomemos autos concluso para sentença.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1- Id 21787453 e 22810423: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas das partes.

2- Defiro, contudo o pedido de produção de prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.

3- Id 21803601: dê-se vistas à autora.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1- Id 21235290: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do Município de Campinas.

2- Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias a que comprove o cumprimento da medida antecipatória concedida.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018793-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MURCIO TEIXEIRA DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **pedido antecedente de tutela antecipada** deduzido por **Múrcio Teixeira de Mello**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da efetivação da pena de perdimento do cavalo Cositino (chip nº 967000009695235), decretada nos autos do processo administrativo nº 10831.721053/2019-57, conforme Ato de Destinação de Mercadorias – ADM nº 239/2019.

Sustenta a urgência na análise de seu pedido, em razão da informação no sentido de que a retirada do animal ocorrerá amanhã, dia 19/12/2019.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 26276427 a 26276432.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Ad cautelam, e por não vislumbrar prejuízo que da presente medida possa advir à União, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para suspender a efetivação da pena de perdimento discutida nestes autos até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Em prosseguimento, determino:

(1) Comunique-se com urgência, inclusive por meio eletrônico ou telefônico, o teor da presente decisão ao Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para **imediato cumprimento** da presente ordem;

(2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a aditar e emendar a petição inicial, na forma e sob as penas dos artigos 303 e 321 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) complementar sua argumentação e seus documentos, juntando, inclusive seu RG e seu CPF;

(2.2) juntar instrumento de procuração *adjudicia*.

(3) Cumprido o item 2º supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012298-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MED-TAU SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **tutela cautelar antecedente** ajuizada por **MED-TAU Serviços Médicos Ltda**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a tutela de urgência que determine a sustação das ordens de protestos referentes aos protocolos nºs 0315/14/08/2019-80; 0316-14/08/2019-57 no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. No mérito, requer a confirmação dos efeitos do protesto, bem como a condenação da União em danos morais.

Afirma que os valores levados a protestos referem-se às CDA's nº 80216078000-18 e 80616144101-72, as quais foram incluídas no parcelamento PERT, conforme determinação proferida no MS 5007063-91.2017.4.03.6105.

A autora argumenta que o parcelamento está regular e encontra-se efetuando o pagamento mensal, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Junta documentos.

Instada, a autora apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Providencie à Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 312.942,24, bem como a alteração da classe processual para procedimento comum.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato da tutela de urgência.

Com efeito, as CDA's nºs 80216078000-18 e 80616144101-72, levadas a protestos conforme protocolos nºs 0315/14/08/2019-80; 0316-14/08/2019-57 no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (ID 21689868), encontravam-se inseridas no parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, por meio de ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5007063-91.2017.4.03.6105 (Ids 21689873, 22816937/22816938).

Portanto, nesse exame sumário próprio da tutela de urgência, considero que os elementos trazidos aos presentes autos indicam que os débitos consubstanciados nos títulos enviados a protesto foram objeto de parcelamento "PERT" e vem sendo honrado pela parte autora.

Presentes, pois, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o qual decorre dos efeitos inerentes ao protesto.

Demais disso, na espécie não há *periculum in mora* inverso, na medida em que o protesto poderá voltar a produzir efeitos a qualquer tempo, acaso este Juízo venha a formar, no curso do feito, compreensão em sentido diverso.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para o fim de sustar os protestos dos títulos representativos das dívidas ora questionadas a saber: protocolo nº 0315/14/08/2019-80 e 0316-14/08/2019-57 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, referente ao título/CDA nº 8021400431684; protocolo nº 0289-13/03/2018-43, referente ao título/ CDA's nºs 80216078000-18 e 80616144101-72.

Oficie-se com urgência ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cumprimento imediato desta decisão, mediante a disponibilização do *link* de acesso integral ao presente processo eletrônico. Deverá o Sr. Tabelião comprovar nestes autos o efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de sua intimação, anexando a sua resposta diretamente nestes autos eletrônicos.

Em prosseguimento, **intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010334-40.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011951-69.2018.4.03.6105
AUTOR: CICERO VASQUES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018553-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO10989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A inicial exige regularização.

1. Dos documentos anexados à inicial:

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos/documentos anexados pela parte autora foram formados por fotografias, inclusive a procuração. Ademais ao baixar o arquivo documento ID 26119415 via PDF a tela fica escura. Posto isso, **determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.**

2. Da emenda à inicial:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

2.2 apresentar documento de identificação e comprovante de residência recente;

2.3 apresentar o título protestado e demais documentos pertinentes a comprovar a vinculação do protesto ao processo administrativo 10196000026/2008-27;

2.4 justificar a propositura da presente demanda nesta subseção judiciária, considerando que as causas de pedir se justificam em decisão proferida em ação anulatória que tramitou na 10ª Vara Federal de Goiânia;

2.5 apresentar certidão de objeto e pé do processo 2008.35.00.16414-1, bem como cópia da petição inicial;

2.6 juntar guia de recolhimento de custas que deu origem ao comprovante ID 26119433.

3. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018568-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS FERNANDO ENZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Dos documentos anexados à inicial:

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidas os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que alguns documentos médicos anexados pela parte autora foram formados por fotos (ID 26139236). Posto isso, **determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial e outros que se fizerem necessários, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.**

2. Da emenda à inicial:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar endereços eletrônicos das partes;

2.2 esclarecer se o autor possui renda ou recebe algum benefício, assim como sua curadora, comprovando documentalmente nos autos;

2.3 esclarecer as causas de pedir acerca dos tratamentos recebidos pelo autor e respectivos custos arcados pela parte autora, bem como comprovando documentalmente a urgência no recebimento do saldo existente na conta vinculada do FGTS e PIS;

2.4 esclarecer o interesse de agir em relação à CEF, e em vista da alegação de indeferimento, comprovar documentalmente nos autos o protocolo do pedido de levantamento na esfera administrativa e respectivo motivo de indeferimento da requerida, em relação aos valores existentes em nome do autor tanto para FGTS e PIS depositado junto à requerida;

2.5 em decorrência dos esclarecimentos acima, justificar o rito eleito (jurisdição voluntária) e retificá-lo se o caso; havendo retificação, aditar a inicial acerca dos pedidos de urgência e meritório, bem como justificar o ajuizamento da presente ação perante este Juízo Federal Cível em Campinas, observando-se a legislação processual vigente;

2.6 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.7 juntar procuração e declaração de pobreza contendo as datas;

2.8 juntar comprovante de endereço atual da parte autora;

2.9 juntar extrato/saldo atual da conta do PIS existente em nome do autor;

2.10 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações, inclusive para fins de aferição do pedido de gratuidade de justiça;

2.11 sem prejuízo, se assim entender, apresentar comprovante de recolhimento de custas, com base no valor atribuído ou retificado da causa quando o caso, no qual conste que o pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017;

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012752-48.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PRES. EPITÁCIO
Advogados do(a) DEPRECANTE: CHRISTIANO CARRASCO RAINHO - SP292023, SHEILA MARYELEN LEMES RAINHO - SP191068
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA

Diante da ausência da testemunha, bem como dos procuradores da parte autora, embora regularmente intimados, manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias, cumprindo-lhe, no caso de insistência da oitiva, comprovar sua regular notificação para a presente audiência. Nada sendo requerido, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5012298-68,2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos constatei a referência de CDA diversa do objeto dos autos.

Desta feita retifico o dispositivo da decisão ID 26313404 para excluir o texto: "referente ao título/CDA nº 8021400431684; protocolo nº 0289-13/03/2018-43". O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para o fim de sustar os protestos dos títulos representativos das dívidas ora questionadas a saber: protocolo nº 0315/14/08/2019-80 e 0316-14/08/2019-57 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, referente ao título/CDA's nºs 80216078000-18 e 80616144101-72".

Intimem-se e cumpra-se a referida decisão.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012387-91,2019.4.03.6105
AUTOR: MARGARIDA NASCIMENTO NITOLLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009701-63,2018.4.03.6105
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉDA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO.

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010217-13,2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme requerido e deverá o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos que entender necessários, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018714-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que de andamento no seu processo administrativo.

Alega que o processo administrativo foi protocolado em 13/12/2018 mas até o momento não houve decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e não como constou.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018560-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que prevê a alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se esauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018714-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que de andamento no seu processo administrativo.

Alega que o processo administrativo foi protocolado em 13/12/2018 mas até o momento não houve decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimo-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e não como constou.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013658-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FATIMA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 03.06.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada o seguimento do processo administrativo (Id 23328403).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de avaliação social (Id 23462663).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (Id 26017222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de avaliação social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018714-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que de andamento no seu processo administrativo.

Alega que o processo administrativo foi protocolado em 13/12/2018 mas até o momento não houve decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e não como constou.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018560-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS,
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que prevê a alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se esgotou e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual as contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauthy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018750-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO AROUCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PAULO ANTONIO AROUCA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo de revisão para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018779-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALD LEONI DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RONALD LEONI DE PAULA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo e conclua a análise do pedido de benefício.

Alega que protocolou o pedido administrativo de aposentadoria em 22/08/2019 e que passados 3 (três) meses ainda não teve o pronunciamento da Agência da Previdência Social responsável por implantar o benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018689-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança preventivo, requerido por **DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME**, objetivando “a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para determinar o direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições diretas de insumos provenientes da zona franca de Manaus.”

Aduz ser pessoa jurídica cuja atividade é a fabricação e o comércio atacadista de embalagens plásticas, bem como, o varejo de outros produtos, e que na sua atividade empresária incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada destes insumos, matérias primas e materiais de embalagem.

Alega fazer jus ao reconhecimento expresso do direito ao benefício fiscal consistente no aproveitamento de créditos presumidos nas aquisições de produtos isentos oriundos da ZFM para futuras aquisições bem como para compensação do que já foi adquirido no último quinquênio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, ordem que lhe assegure o direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições diretas de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, até final decisão.

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva o reconhecimento do crédito presumido de IPI e compensação no *writ* em apreço, fato que só poderia ocorrer após o trânsito em julgado, uma vez reconhecido o direito, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Logo, ainda que possa existir plausibilidade na tese defendida, incabível a concessão da liminar, devendo ser previamente formalizada a relação jurídica processual, com a notificação da Autoridade Impetrada.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014596-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 24104454: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 23866698), ao fundamento da existência de omissão, obscuridade e contradição.

Alega a Embargante, em suma, que a sentença prolatada merece reparo e requer o seguimento da petição inicial, bem como, a análise do pedido de tutela antecipada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo emanálise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão (Id 23866698) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012307-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUSTAVO MUSSNICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21656357), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 42/191.460.443-9) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 10/07/2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 4.176,65, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012858-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 22668353).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 23291248).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24273434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao **exame do mérito**.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude como caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei; no regime de tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a “receita bruta”, e não a “receita líquida”.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: “*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*”. Confira-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. (g.n.)

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). (g.n.)

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. (g.n.)

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApRecNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009928-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA, ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA e ASSIST ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA EPP, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços destacado nas notas fiscais relativas à prestação de serviços na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 20131402).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 20929788).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 22117684).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo i

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007897-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIA SANCHEZ MOIDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA SANCHEZ MOIDIM, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24/01/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19087555).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 19440599).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21493853).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENIR MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **20 de janeiro de 2020, quarta-feira, às 11h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deverem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-54.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENESIO GAMA DE OLIVEIRA, PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773
TERCEIRO INTERESSADO: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada (Id 26247408), intime-se a beneficiária, PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS, a fim de que regularize sua representação processual, conforme referida consulta, posto que referida regularização faz-se necessária para a expedição do Alvará de Levantamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010320-56.2019.4.03.6105/ 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 20460990).

O **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 20817070).

O **Ministério Público Federal** se manifestou na Id 22824290.

Foi anexada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (Id 25228897).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, há precedente na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005493-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DARCI ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668-B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 26259266.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012274-29.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STAUT & ASSOCIADOS, CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850, MARCOS ANTONIO MARIANI - SP111814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012927-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TONIA MARIA CERQUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TONIA MARIA CERQUEIRA DE LIMA**, qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto sem andamento desde a data do protocolo do pedido em 17/05/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferido em parte o pedido de liminar para que se dê regular seguimento no protocolo de requerimento (Id 23539675).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 23699176), noticiando que o requerimento do autor está na fila do Programa Especial Nacional de Análise de Benefícios, aguardando a ordem de análise dos inúmeros processos que se encontram sob a responsabilidade do servidor, inexistindo ato coator, comissivo ou omissivo, praticado pela autoridade coatora, que permita a compreensão de que o processo administrativo não foi concluído por motivo infundado.

O INSS apresentou sua defesa (Id 23739159).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 25116270).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares pendentes de julgamento, passo ao exame do mérito.

Sustenta a Impetrante que, em 17/05/2019, ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº NB 42/173.108.280-4, todavia, até a impetração do presente *mandamus*, a Autoridade Impetrada não havia proferido qualquer decisão, configurando a mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, de aproximadamente 05 meses, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, ainda que em parte.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da **eficiência**, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos*" (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Neste aspecto, quanto ao caso concreto, destaco as razões de convencimento do Juízo constantes na decisão liminar, de que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada da Autoridade Impetrada, em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público, configura lesão a direito subjetivo individual, apta a ser remediada via mandado de segurança.

No mesmo sentido, confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sérgio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdenir Aparecido Alves). 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 10. Reexame necessário não provido. (ReeNec 5000021-51.2019.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, como julgamento de mérito da demanda.

Assim sendo, em face do exposto, torno definitiva a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (NB nº 173.108.280-4 no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018789-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO NAZARENO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FREM LOPES - SP277147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por FRANCISCO NAZARENO MIRANDA, visando a concessão de aposentadoria por idade, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 30.243,63 (trinta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010014-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLY SALETE BATISTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 13h30min., a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017840-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017830-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADAS GRACAS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-11.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando-se a comprovação do depósito e a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL (ID 22699970) como valor depositado, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017749-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017778-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA DA SILVA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017747-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFINA DA HORADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017810-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUZA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017717-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MARTHA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEXTILASSEF MALUF LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002606-43.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO LUIZ MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

DESPACHO

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5018686-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intinem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009136-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

DESPACHO

Comprove a exequente as diligências que realizou para localização do endereço dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAIDE TOBINE IENNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ALAIDE TOBINE IENNE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança dos valores atrasados devidos referentes à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, compreendidos no período de **25.03.2010 a 31.10.2014**, no montante de **R\$92.481,93**, acrescido de correção monetária e juros legais, bem como no pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado pelo Juízo, ao fundamento de demora injustificada do Réu.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de Id 10619227 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir ante o pagamento administrativo dos valores devidos em 08/2018, e, em decorrência, o indeferimento do pedido de danos morais (Id 12708828).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 14062355).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência de interesse de agir superveniente.

Com efeito, conforme noticiado pelo Réu, e comprovado pelo documento anexado à Id 12708829, após o ajuizamento da demanda, porém antes da citação do Réu, a pretensão para pagamento dos valores atrasados devidos foi satisfeita integralmente ainda no âmbito administrativo, com a liberação do pagamento, conforme pedido inicial.

Verifica-se, assim, que o pedido formulado na inicial concernente à liberação dos valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, inclusive com os acréscimos legais, foi atendido integralmente, **independentemente de ordem do Juízo**, de modo que se esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito.

Em decorrência, entendo também prejudicado o pleito indenizatório, porquanto, tendo sido pago o valor devido administrativamente, não se evidencia qualquer ato ilícito a ensejar os alegados danos morais sofridos.

Ante o exposto, reconhecendo a perda superveniente de objeto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios, considerando que, tendo sido satisfeita a pretensão antes mesmo da citação, inviável a incidência do princípio da causalidade em desfavor do Réu.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-54.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENESIO GAMA DE OLIVEIRA, PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773
TERCEIRO INTERESSADO: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA ROSILARIA BETANIN
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como cumpra o determinado no despacho ID 19800821, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007065-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA JUSSANI
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018768-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CHRISTEYNS BRASIL- PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, objetivando “a *SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE* de obrigações em seu nome que tenham por objeto *COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela.*”

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018139-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA MARIA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: CHEFE DO ÓRGÃO PAGADOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante acerca informação da União Federal (ID 25882331).

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018758-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007341-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: MARLY SALETE BATISTA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, ante a audiência de conciliação designada nos embargos à execução.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017847-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018791-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENIVALDO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005935-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa.

Para tanto, sustenta a Autora que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, seria inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10251088 foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação (Id 10442734).

A **União** apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11427713).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12126525).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS, em vista do disposto no art. 3º da LC 110/2001.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em **inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (*superávit* do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida.

Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em **10%** (oito por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, valor esse a ser rateado entre as Rés.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO DOUGLAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela antecipada, proposta por **RICARDO DOUGLAS RIBEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a alta indevida em 13/09/2016, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 6999722), que apresentou a informação de Id 7376653 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 8272455 foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

Em face do referido despacho, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5013688-89.2018.403.0000 distribuído perante a 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região (Id 8932590).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 8946172).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 10509100).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 12514135), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou, oportunidade em que requereu manifestação da Autora quanto à quesitos complementares (Id 12903276).

Em vista das alegações da Autora, foi determinada a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos adicionais (Id 15229719).

O Perito se manifestou apresentando laudo complementar (Id 16583539), do qual foi dado vista às partes (Id 16642173), tendo apenas o autor apresentado manifestação (Id 17620733 e 17627270).

Foi juntado a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (Id 26198342).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^{III}, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação do benefício em 13/09/2016 (Id 6975167) e a data do ajuizamento da ação em 02/05/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 12514135 e 16583539) que o Autor apresenta Retocolite ulcerativa sendo que “os principais sintomas são sangramento e diarreia com cólicas, sangue, muco e, eventualmente, com pus se houver infecção. As crises de diarreia são persistentes, ocorrem durante o dia e também à noite e de madrugada. Depois das refeições, o reflexo para evacuar é intenso. Por isso, muitos pacientes preferem não comer e acabam emagrecendo”.

Assevera tratar-se de uma doença crônica, o que justificou o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23/03/2006 a 13/09/2006, quando foi cessado. Não obstante, entente a i. Perita que a partir de fevereiro de 2017 o autor passou a sofrer novamente com os sintomas da doença, o que perdurou até setembro de 2018, quando realizou novo exame de colonoscopia, com laudo de normalidade.

Neste sentido, concluiu a i. perita quanto à existência de incapacidade laboral **total e temporária** no período de **02/2017 a 09/2018**:

“Segundo consta nos documentos médicos, Autor teve cessação do benefício previdenciário em setembro de 2016. Ademais há descrição de que parou com o tratamento de sua doença no final de 2015 com retorno às consultas em Fevereiro de 2017, queixando-se de diarreia e dores articulares, com introdução de medicações incluindo o corticoide. Há colonoscopia de 18/09/2018 dentro dos padrões de normalidade.

Diante de todos estes achados, esta perita médica corrige sua conclusão pericial informando que de fato, há critérios médicos para concluir por **incapacidade laboral total e temporária no período de fevereiro de 2017 a 18/09/2018**”.

Imperioso destacar das conclusões da i. perita, que conquanto o autor tenha passado e ainda possa passar por períodos agudos da doença, atualmente a doença está controlada:

“As declarações médicas e as colonoscopias revelam que o Autor passou por períodos de agudização da doença ao longo dos anos entretanto, atualmente encontra-se com doença controlada visto que o exame de colonoscopia datado em 2018 é normal. Além do mais, o Autor não está mais fazendo uso de corticoide, droga utilizada na fase aguda da doença”.

Outrossim, destaca que a doença apesar de reduzir a capacidade laboral do autor para o exercício da função de vigia, considerando que o mesmo foi reabilitado pelo INSS através de cursos profissionalizantes como de operador de computação, eletricitista residencial e predial, criação de websites, auxiliar administrativo, encontra-se atualmente apto para o exercício destas novas funções:

“Autor possui redução da capacidade laboral, mas foi devidamente reabilitado profissionalmente pelo INSS. Encontra-se apto, portanto para tais novas funções. Não há critério técnico médico que justifique a manutenção o benefício previdenciário em doença crônica atualmente controlada do ponto de vista clínico e endoscópico”.

Desta forma, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 12514135 e 16583539) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, conforme laudos, bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, sendo suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, **total e temporária no período de 02/2017 a 18/09/2018**, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

Neste sentido, diante da inexistência de vícios e da regularidade da perícia realizada, **indeferir** o pedido de nova remessa dos autos à perita médica (Id 17627270), vez que não há como se dar guarda à pretensão do autor, mormente quando não juntou todos os documentos pertinentes, apresentando somente em impugnação ao laudo pericial e após a remessa dos autos por duas vezes à i. perita.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença no período de **23/03/2003 a 13/09/2016 (NB nº 31/300.184.744-3)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia a partir de 02/2017.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e temporariamente incapacitado, faz jus o Requerente à concessão desse benefício de auxílio-doença, conforme fixado na perícia, portanto, a partir de **01/02/2017 até 18/09/2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **RICARDO DOUGLAS RIBEIRO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença desde 01/02/2017 até a data de 18/09/2018**, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018337-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAIZA SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALFAFITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010061-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO - SP353953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018420-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLEICE KELY RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018417-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA PINTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018387-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERALDINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018477-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLGADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018408-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEOLINDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018378-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA CACHONE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018399-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018368-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018388-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018360-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO GONCALVES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018289-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018376-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018329-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA TROMBINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018327-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAUDICEIA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018287-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017907-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE LIMA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017947-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE APARECIDA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017917-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEN PATRICIA JARDIM BORBA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017880-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017920-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELLY KIM CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017928-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA ERNANE DUARTE FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017929-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KALIANA ALLINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017987-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAYANE CRISTINA SOUZA LOURES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017997-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE FELICIO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018008-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON LUNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017857-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA SOARES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARINES APARECIDA GOMES

Advogados do(a) RÉU: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (ID 24217715), **dê-se vista a ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDSON ANTONIO DOS SANTOS RASTELLI

DESPACHO

ID 24770563

Diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento dos referidos endereços, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001405-23.2016.4.03.6105

AUTOR: WAGNER BATISTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23396662:

1-Promova a Secretária o acesso da ré ao documento 18 da petição inicial (ID's 15069599 a 15070512).

Defiro a prova pericial requerida pela autora.

Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA FRANCISCA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a embargante acerca do Sr. Contador Judicial não ter considerado o pedido de condenação em danos morais para fixação do valor da causa.

Isto posto, reconsidero a decisão ID 20088370 para manter o trâmite deste feito neste Juízo Federal.

Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006362-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: PAULO JOSE VIEL

DESPACHO

ID 22627452:

Ante o seu pedido de inclusão dos herdeiros, comprove a exequente a partilha dos bens entre os herdeiros indicados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA, RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO, RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Os próprios pontos colocados pela autora na petição ID22068175 deixam claro que, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, em especial a capitalização de juros, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014557-97.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação (prova de vínculo e atividade especial, se houver) existentes após a DER.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012389-59.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO PRINCESA D'OESTE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007695-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALI VALERIO CODOGNO MACIEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P R S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

DESPACHO

Defiro a citação no novo endereço (ID 22343553).

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017826-23.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: INVISTA- CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA - ME, ROSANA ZANELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008103-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANGELICA REGINA ESTRELLA DE SOUZA

DESPACHO

ID 22025361:

Primeiramente defiro a diligência para citação no endereço pertencente a cidade de Campinas.

Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: V. TEC - REPRESENTACOES E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA., MAFALDA GRIGOLETTI VISACRE, PRISCILA VISACRE

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, haja vista que este sistema não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos.

Contudo, considerando o endereço existente no CNIS, proceda-se a citação das pessoas físicas no seguinte endereço: Rua Bororo, 635, Vila Maria Helena, Indaiatuba/SP, CEP 13335-500.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005908-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAYAASMANN

DESPACHO

ID 22304343:

Defiro pelo prazo de 15 dias, como requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008957-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE - EPP, JOSE AIRSON ARGUELHO LEITE

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002760-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WELLINGTON GREIK DE OLIVEIRA HOLANDA

DESPACHO

Ante a ausência de citação, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005299-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MANOEL GERALDO DE SOUZA

DESPACHO

ID 22713142:

Defiro a substituição do executado pelo seu espólio.

Retifique-se a autuação para constar o Espólio de Manoel Geraldo de Souza no polo passivo.

Quanto ao pedido para intimar o cônjuge do falecido para informar a existência de inventário, indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Concedo prazo de 30 dias para a exequente promover a citação do espólio ou comprovar a distribuição de inventário e indicar os seus herdeiros.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008541-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DE SIMONE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO DE SIMONE, ANA MARIA DE SIMONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias, em relação ao contrato nº 25473169000000471.

No mesmo prazo, deverá informar o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008999-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA, EDINA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do acordo homologado (ID20563523) com trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015025-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLENISSON JONDSO FEITOZA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017209-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVARO ROBERTO REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra sob responsabilidade do Chefe Regional de Perícia Médica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016841-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILANI CESARIO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POTENCIA ENGENHARIA LTDA., MARIO ANTONIO VIEIRA, ERICA GASTARDELLI SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

DESPACHO

Ante a existência de três executados e a indicação de 3 novos endereços indistintamente, informe a CEF a quais dos executados se refere cada um dos endereços indicados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME - MASSA FALIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

DESPACHO

Tratando-se de execução contra a empresa executada e seus fiadores ou avalistas, o litisconsórcio é facultativo, podendo o credor demandar contra qualquer um dos devedores, ante a solidariedade contratual.

Assim, pretendendo a exequente a continuidade da execução em face dos avalistas, deve proceder a exclusão da empresa executada da lide e comprovar que não está inscrita como credor nos autos da falência.

Prazo de 15 dias para regularizar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010007-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: GEISON BORTHOLO SEGATO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006002-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERMERCADO MARAFUNDA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA INEZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22873740:

Defiro o prazo de 30 dias para a CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007499-82.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HILARIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivado.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018774-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALCIDES MOISES GOMES LISBOA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570, MESSIAS DUO DOS SANTOS - SP381089
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Cite-se a CEF nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018775-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, liminarmente, a sustação dos protestos apontados perante o 3º Tabelionato – CDA n. 80219040271-43, no valor de R\$24.033,69, e n. 806190368835-18, no valor de R\$15.708,95 bem como perante o 1º Tabelionato – CDA n. 80719023839-76, no valor de R\$3.708,66, ou seja, expedido ofício aos Cartórios para que impeçam a publicidade dos referidos protestos, comunicando aos órgãos de proteção do crédito (SPC e SERASA) para abster de manter cadastrado em suas listas o nome da impetrante, enquanto pendente de decisão no presente mandamus.

Em síntese, aduz a impetrante que em 13/12/19 teve contra si protestos de títulos lavrados perante o 3º e 1º Tabelião de Protestos de Campinas, os quais apontaram inscrições de dívida ativa de COFINS e IRPJ, apresentadas pela PGFN.

Todavia, ao consultar as mencionadas inscrições das intimações de protestos, por meio do portal da internet, constatou que as CDA's têm como fatos geradores os exercícios de apuração base 2006 a 2008, portanto, prescritas, consoante o artigo 174 do CTN.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recolha a impetrante as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois não vislumbro, de imediato, ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

O simples fato de se referir a tributos dos anos 2006 a 2008, conforme alegação da impetrante, não revela inequívoca prescrição, pois existem causas impeditivas ou suspensivas da fluência do prazo prescricional, bem datadas diversas da constituição do crédito tributário, para iniciar tal prazo. No caso, sequer se sabe da existência ou não de cobrança judicial dos débitos em discussão.

Assim, diante da ausência de demonstração documental de uma evidente prescrição, são necessárias informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, **notadamente quanto à alegação de prescrição das CDA's levadas a protesto.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018474-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO GABRIEL SENORINA ANDRES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum para liberação de seguro desemprego c/c indenização por danos morais e materiais proposta por **RICARDO GABRIEL SENORINA ANDRES**, em face do Ministério do Trabalho e Emprego e União.

Foi atribuído à causa o valor de R\$53.896,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretária proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013838-62.2007.4.03.6105

AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito encaminhados no e-mail desta secretaria"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017626-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TORNIERI USINAGEM MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada suspenda a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até a concessão da segurança definitiva.

Alega que ao exercer suas atividades, submete-se à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS e que, apesar de não constituir receita própria, o valor pago pela impetrante a título de ICMS vem sendo incluído pela autoridade impetrada na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, como se faturamento ou receita fossem.

Argumenta que com advento da Lei n. 12.973/14, houve mudança na base de cálculo das referidas contribuições, alterando a redação original da Lei 9.718/98. Porém, mesmo antes da edição da Lei 12.973/14, a Impetrante já se encontrava obrigada a incluir o ICMS incidente sobre suas vendas na base de cálculo do PIS e COFINS.

Assevera que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706/PR, que se encontrava sob a sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal (de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intime-se.

Sem prejuízo, deverá a impetrante esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha apresentada (ID 25720484).

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014634-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIZETE SUTIL GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO ADILSON BELTRAMELLI - SP381635
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 23722516, proceda a Secretaria a retificação da autoridade impetrada para constar Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, na sequência, notifique-o para que preste as informações, no prazo legal, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0012710-70.2008.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÊU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
Advogados do(a) RÉU: DALIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIARISSATO - SP348442
Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322
Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) RÉU: FABIAN FEGURI - MT16739
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio das cartas precatórias nº 175, 176 e 177/2019 expedida aos Juízos Deprecados, via malote digital.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6938

PROCEDIMENTO COMUM

0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-27.2011.403.6105 - HELIO ROMUALDO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA (SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI E SP390855 - VITOR MANFREDINI) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR (SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência a parte exequente (Caixa Econômica Federal) da manifestação da parte executada juntada as fls. 388/389, para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005513-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBINSON ELIAS FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do agendamento da PERÍCIA para a data de 17/02/2020, às 14h:30 horas, no consultório do Sr. Perito nomeado, sito à Av. Barão de Itapira, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - Fone 3234-9498.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5018794-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCO RODRIGO FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCO RODRIGO FERRAZ** em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a sustação do protesto e seus efeitos das CDA's n. 80611006754, 80211003197, 80711001624 e 80611006753, oficiando-se o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sumaré /SP.

Foi atribuído à causa o valor de R\$35.976,71.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) nº 0015041-59.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0009375-04.2012.4.03.6105

ESPOLIO: DARCI RAMOS MUNHOZ

Advogado do(a) ESPOLIO: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP257656

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018762-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VINGI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado em mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos do protesto da CDA n. 90.6.19.075819-81, levado a efeito junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré.

Aduz que foi surpreendida com inscrição em dívida ativa de valores depositados judicialmente nos autos n. 5005616-68.2017.4.03.6105.

Assevera que o valor do título protestado é de R\$ 34.166,00, sendo R\$ 28.471,67 relativos ao valor principal e R\$ 5.694,33 cobrados a título de multa. Alega que “a autoridade coatora não somente passa por cima de tais verdades, como ainda almeja arrecadar valores tidos como encargos (multa), agora para a dívida de como cobrar multa de algo que foi pago em tempo hábil???”

É o relatório do necessário.

Decido.

A impetrante alega que o título protestado relaciona-se à dívida inscrita, cuja exigibilidade estaria suspensa, em razão dos depósitos comprovados nos autos do mandado de segurança n. 5005616-68.2017.4.03.6105.

Verifica-se que o objeto daquela ação (autos n. 5005616-68.2017.4.03.6105) é afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS. A sentença, prolatada em 19/03/2019, manteve a decisão liminar proferida em 09/10/2017 e denegou a segurança.

Observa-se, ainda, que apesar de o Juízo haver facultado o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito discutido naqueles autos, houve somente a comprovação de um depósito apenas, no valor de R\$10.687,37, em conta vinculada, n. 2554.635.00028184-0, no código da Receita n. 8047 (ID 3735916), sobre o qual não houve manifestação da União quanto à suficiência.

Posteriormente à prolação da sentença, a impetrante interpôs recurso de apelação. Em maio/2019, peticiona novamente naqueles autos (ID 17787720) e pede ao Juízo que determine à Receita a efetivação de “*REDARF'S objetos do processo administrativo n. 10100.013608/0419-91 e que se abstenha de negar processamento a futuros pedidos que versem sobre depósitos efetuados na conta 00028184-0/agência 2554, sendo que todos guardam relação com o processo judicial em referência*”, pedido este negado pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção, em despacho proferido em 10/06/2019 (ID 18261859), em face do exaurimento de sua função jurisdicional, coma prolação da sentença.

Dessa forma, constata-se que, se a exigibilidade do crédito não se encontrava regularmente suspensa, não pode a impetrante alegar surpresa com o pedido de protesto do título protocolado em 16/12/2019.

Ademais, conforme transcrito acima, a impetrante mencionou, nos autos do mandado de segurança n. 5005616-68.2017.4.03.6105, tratar-se do PA n. 10100.013608/0419-91; e a CDA levada a protesto, n. 80619075819, conforme se vê nestes autos (ID 26231139), segundo a Consulta de Inscrição pelo site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ID 26231139, trazida pela impetrante, refere-se ao PA n. 10136390493/2019-03.

Sendo assim, em análise perfunctória das alegações e documentos trazidos a Juízo, não vislumbro presente a integralidade dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da impetrante.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação, e por meio de documentos pré-constituídos. Por outro lado, há presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, que a impetrante não conseguiu afastar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para oferecer as informações, no prazo legal.

Nos termos do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo, com ou sem parecer do representante do Ministério Público Federal, retomem os autos à conclusão para sentença.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005293-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RUGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CANIETO NETO - SP192116

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos nº 5001383-62.2016.403.6105 tramitam na 6ª Vara Federal de Campinas, encaminhe-se, por e-mail, à Secretaria do referido Juízo cópia da sentença.
2. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018601-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE MUDO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARLENE MUDO FERREIRA MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja mantido o pagamento do benefício que vem recebendo, agendado para cessar em **06/01/2020**, antes da realização da perícia ou, alternativamente, que seja determinada a realização de perícia com urgência.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018763-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011329-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURICO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

1. ID 23154852: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista aos réus da documentação trazida pelo autor no ID 23154855, e ao autor dos extratos juntados pelo Banco do Brasil no ID 23190023.
3. Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013445-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 25469709: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 24828389, sob o fundamento de contradição, argumentando que este Juízo discorreu na fundamentação da sentença acerca da comprovação de que as remessas que foram objeto de fiscalização consistem em reembolso de despesas de garantia de produtos exportados, mas julgou improcedente o pedido, reconhecendo que essas remessas consistem em remuneração de serviço, passível de incidência da CIDE.

Intimada quanto aos embargos opostos, a União se manifestou (ID nº 26017263).

É o necessário a relatar.

Decido.

Impõe reconhecer o nítido caráter protelatório dos embargos opostos, porquanto inexistente qualquer contradição na sentença embargada.

Está suficiente e satisfatoriamente fundamentado na sentença as razões pelas quais as remessas efetuadas pela autora, a despeito de constituírem reembolso de despesas, compõe fato gerador da CIDE-royalties.

E isso se infere da passagem que colaciono a seguir:

“Assim, há de se reconhecer que estes reparos decorrentes da garantia prestada consistem, inequivocamente, em serviços que são realizados pela autora ou pelas concessionárias que tenham adquirido os seus produtos, em seu nome, os quais podem ou não compreender também a substituição de peças, mas que nem por isso se desnaturam como serviços.

Destarte, não assiste razão à autora no que tange à sua pretensão de afastar a incidência da CIDE no caso sob análise, ao argumento de que os valores remetidos consistem em mero reembolso de despesas e não em remuneração de serviço, porquanto as despesas reembolsadas tem como causa a indissociável prestação de um serviço que é realizado sob a responsabilidade da autora e segundo os parâmetros técnicos por ela estabelecidos.”

O fato desse Juízo afirmar que foi comprovado nos autos que as remessas têm natureza de reembolso de despesas não leva à conclusão pretendida pela embargante, de que aquelas não devem constituir fato gerador da CIDE.

Destarte, impõe reconhecer que os presentes embargos não constituem via processual adequada para a autora se insurgir em face da sentença, sendo de rigor o seu não acolhimento.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 21791997: A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, de ID nº 20189412, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011392-78.2019.4.03.6105
AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24686160: A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, de ID nº 23404585, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011402-25.2019.4.03.6105
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RAFAEL DIAS FERNANDES

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citada com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LAURA FARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 25697251: A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, de ID nº 19099270, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-88.2019.4.03.6105
AUTOR: BIANCO FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

DESPACHO

ID nº 23523213: A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, de ID nº 23177582, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010803-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABELA MACEDO CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015475-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista as informações prestadas, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-26.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CORREA JUNIOR, SILVIA ELENA FOGALLI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 24342818: A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, de ID nº 23149675, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para manifestar-se em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015873-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. ID 25566396: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que já foram prestadas as informações e que o MPF já teve vista do feito, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONISETE DE JESUS ASSALIM
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar em quais empresas pretende a realização da prova pericial.

Com a informação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPILAV EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA - PR56059
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareçamos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma inequívoca, se pretendem a produção de prova pericial, ficando cientes de que deverão depositar o valor dos honorários periciais previamente à sua realização.
2. Caso a resposta seja positiva, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-73.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do julgado, com a implantação da aposentadoria especial ao autor.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos do valor da execução, intime-se o exequente a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao autor bem como informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

DESPACHO

Os valores ora bloqueados nesta ação são decorrentes da condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais pela improcedência do pedido e não se refere à regularidade ou não do débito discutido.

Assim, indefiro o desbloqueio.

Após o decurso do prazo do presente despacho, oficie-se à CEF para que os valores bloqueados pelo BACENJUD sejam convertidos em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nestes autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, intime-se a União Federal a requerer o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012912-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: J. F. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos Alvarás IDs 24132829 e 24133289.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-09.2019.4.03.6105
AUTOR: HELDER DE JESUS ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial na empresa ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A, em face da informação, no laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, ID 15337122, fls. 109, que o setor em que o autor trabalhava, já estava desativado em 03/1998, quando elaborado o laudo pericial. Todavia, em face da documentação juntada aos autos, faculto ao autor a realização de prova testemunhal, devendo apresentar o rol no prazo de 10 dias.

Defiro o pedido de prazo para apresentação de novo PPP referente ao período trabalhado na empresa SIEMENS LTDA, prazo de 30 dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que, muito embora o autor requeira na inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/75 a 21/11/77 e 01/04/80 a 01/08/97, estes já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, razão pela qual, extingo o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação a esses períodos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Assim, o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 23/11/06 a 22/11/07 - Bozza Junior Ind Com Ltda

2) 02/05/10 a 14/12/10 - Bodycote Basimet Proc Termico S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013213-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANIA ASSUNÇÃO DELA LIBERA MARINI
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que a contestação de ID 22618794 refere-se à pessoa estranha ao feito (Valdete dos Santos), razão pela qual, referido documento deve ser excluído dos autos.

Providencie a secretaria a exclusão do documento de ID 22618794.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pela autora, como cirurgiã dentista, pela categoria profissional até 29/04/95 e como autônoma, a partir de então, nos períodos indicados no item 2 da inicial, tendo em vista que o INSS não reconhece os recolhimentos extemporâneos constantes do CNIS, bem como entende por incabível a especialidade do trabalho exercido por trabalhador autônomo ante a impossibilidade de comprovação da habitualidade e permanência.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Por fim, verifico da inicial que a autora requer os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se-a a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a declaração de pobreza ou a recolher as custas processuais devidas.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017684-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSNEY BATISTADO COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do agendamento da perícia médica para o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 13:45**, no a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Maria Monteiro, 786/34, Ed. Augustos, Cambuí, Campinas. Deverá a parte autora comparecer, com 30 minutos de antecedência, na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020693-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo:

a) um em nome de Agnaldo da Silva Pereira, no valor de R\$ 94.573,87 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), e de Campos & Campos Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 40.531,65 (quarenta mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 135.105,52 (cento e trinta e cinco mil, cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

b) outro em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 12.975,17 (doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), a título de honorários sucumbenciais.

2. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que o valor dos honorários contratuais já será destacado do montante total.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014884-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSTINO ALVES DE SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JUSTINO ALVES DE SENA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios 124.515.193-0, 158.936.218-4, 159.861.872-2, 190.839.472-0, 505.354.715-3, 535.462.277-4.

Relata a impetrante que requereu as referidas cópias em 25/09/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23897134).

A autoridade impetrada informou que "os benefícios de número 124.515.193-0, 158.936.218-4 e 159.861.872-2 tratam-se de processos físicos no qual foram disponibilizados a cópia dos autos em arquivo digital através do site Meu INSS, onde foi feito o pedido inicial. Já o benefício de número 190.839.472-0 trata-se de processo digital requerido diretamente pelo site MEU INSS, que pode ser acompanhado on-line pelo requerente e quando da conclusão o mesmo fica disponibilizado automaticamente." (ID 24804536).

Manifestação do MPF no ID 25116271.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de cópia integral de processo administrativo.

Com relação aos P.A.s referentes a pedido de auxílio-doença, a autoridade impetrada esclareceu o modo de requisição para tais documentos. Todavia, não é razoável exigir do segurado, que não é obrigado a conhecer todos os trâmites administrativos internos dos diversos órgãos públicos com que tem que lidar rotineiramente, que saiba tais detalhes.

Quanto aos demais P.A.s, considerando que se trata de mero pedido de cópia, razão não há para a demora na entrega, pois que não demandam análise aprofundada, mas tão somente de disponibilizar cópia de documentos de guarda do próprio INSS.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que finalize os pedidos de cópia de todos os Procedimentos Administrativos indicados na inicial, inclusive relativos a auxílio-doença, no prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária a ser oportunamente arbitrada.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018591-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NICOLAU GORDEEFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BELO CANTO PORTELA - MA14633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NICOLAU GORDEEFF**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o julgamento do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.646.309-7, concedido em 06/06/2014, sob protocolo de requerimento nº 16644775.

Relata o impetrante que requereu o benefício de auxílio acidente em 08/11/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1405704415 e que, até o momento, não houve decisão da Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro, também, os benefícios da Lei nº 13.146/2015 em seu artigo 9º, inciso VII. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento.

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento de seu requerimento de benefício de auxílio acidente.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

De acordo com a decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URS AIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifo-u-se)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifou-se)

Verifico que entre a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante, protocolado em 08/11/2019 (ID 26161311) e a data da impetração do presente Mandado de Segurança transcorreram pouco mais de 35 dias, período inferior ao prazo exigido e acima mencionado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEANE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTIANE REA - SP217342, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (ID 26216903 e ID 26217562), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 17/12/2019.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18243179: retorne o processo à Contadoria do Juízo, para que se manifeste acerca das alegações do exequente, retificando os cálculos apresentados (ID 17906346), se for o caso.

No retorno, dê-se vista às partes, e retorne concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 22339913.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obstar a exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e do salário-educação (FNDE), calculada sobre a folha de salários. Ao final, pretende seja concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo pela inexigibilidade das aludidas contribuições.

Alega, em síntese, que *“A EC 33/01 alterou substancialmente o regime jurídico das contribuições em nosso Sistema Tributário, ao delimitar as bases de cálculo possíveis para a instituição de tais tributos, na hipótese de adoção de alíquotas ad valorem”* e que *“com a introdução da alínea “a”, inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/88, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, quando adotarem alíquotas ad valorem, somente poderão ter por base de cálculo, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.”*.

Cita a repercussão geral no RE nº 603.624/SC.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 17436809 a análise da medida liminar foi postergada.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 17797937).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 18036089).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 18372718).

Intimada, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Especialmente quanto à **contribuição do sistema “S”** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), também denominadas contribuições parafiscais, constituem **contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas** e estão disciplinadas em diversos diplomas, alguns anteriores à Constituição de 1988 e que foram por ela recepcionados, a saber: SENAI – Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944 que modifica o sistema de cobrança (INPI); SESI – Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 (INPI); SESC – Decreto-lei nº 9.853 de 13/09/1946 (INPC); SEST e SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) – Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

Sua base de cálculo é o *“montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados”*.

Embora possuam natureza tributária, o produto de sua arrecadação não integra o orçamento da União, sendo destinado às entidades paraestatais que compõe o sistema “S”, pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, a despeito de prestar colaboração ao poder público.

Já o **Salário Educação** constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo “caput” dispõe: *“O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei nº 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei nº 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Relevante pontuar que, há repercussão geral, especialmente quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE (RE 603.624 - tema 325) e ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, **não há determinação de suspensão da transição dos feitos que versam sobre os temas**.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações, o cerne da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, “a” da CF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, “a” da CF não implicam em revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo “poderão” no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de **rol exemplificativo**.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I - Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema “S” não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das ‘contribuições destinadas a terceiros’ incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exaustivo. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

IV – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003870-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade das contribuições em comento sobre a folha de salários.

Relativamente às contribuições do sistema “S” (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), tratando-se de contribuições de interesse de categorias profissionais, sequer estão abrangidas no § 2º do art. 149 da CF, de modo que não há que se cogitar de restrição constitucional da sua base de cálculo em função do advento da Emenda nº 33/2001.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas pela impetrante (ID nº 17377377).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 26292428 e 26292431, nos termos do r. despacho ID 24698115.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES
CURADOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CÂNDIDA MONTEIRO DE MAGALHÃES**, representada por seu curador, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a cessação dos descontos de imposto de renda na pensão por morte que recebe. Ao final pugna pela confirmação da antecipação da tutela a fim de que não sejam efetuadas novas retenções, bem como para que a ré seja condenada a restituir o valor descontado/recolhido de imposto de renda desde 2014 (R\$ 301.512,42).

A autora, representada por seu curador, relata que é pensionista do INSS; que foi diagnosticada com Alzheimer em 2010 e que devido à doença que lhe acomete encontra-se interdita.

Entende que faz jus à isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que recebe a título de pensão por morte, por equiparação da sua doença à alienação mental, nos termos da Lei nº 7.713/88, consoante jurisprudência do STJ.

A medida antecipatória foi deferida para após a vinda da contestação (ID 22871309).

Em contestação (ID 25217551) a União alega falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo para o reconhecimento da isenção; ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que *“a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle, nos termos da (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30; RFR/1999, art. 39, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, §§ 1º e 2º)”. Por fim, prescrição quinquenal. No mérito, entende pela necessidade de realização de perícia médica judicial e “I) caso a perícia médica comprove que a autora é portadora de moléstia grave desde data anterior à data da concessão da pensão, a União reconhece a procedência do pedido de isenção de IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão por morte desde então; OU II) caso a perícia médica comprove que o início da moléstia foi posterior à data da concessão da pensão, a isenção do IRPF deverá ser reconhecida a partir do termo inicial da doença; OU III) caso a perícia médica comprove que a requerente não é portadora de moléstia grave, dentre as elencadas no rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/88, a União requer a improcedência dos pedidos.”. Ressalta, ainda, a ré a necessidade de se refazer *“o ajuste anual das competências originárias dos créditos recebidos e, a partir disso, seja restituído aquilo declarado judicialmente como indébito”*.*

A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, inclusive quanto à ausência de pedido administrativo (ID 25694318).

Em réplica (ID 26140265) a parte autora enfatiza a necessidade da propositura da ação porque a requerida exige, na esfera administrativa, laudo médico emitido por serviço médico oficial e a demandante foi diagnosticada por médico particular. Ademais, em interpretação literal e restritiva à legislação de regência, a União não reconhece que o mal de Alzheimer equivale à “alienação mental”, mencionada na regra isentiva. Ressalta que tais exigências constam na página da SRF na internet e foram confirmadas em contestação. Aduz também que o documento hábil a comprovar a moléstia grave está juntado nos autos, qual seja, cópia integral do processo de interdição em que reconheceu judicialmente o quadro de Alzheimer e a incapacidade permanente para os atos da vida civil. Por fim, expõe que o valor a repetir foi apurado considerando eventuais restituições efetuadas após a entrega das declarações originais e apurado após declarações retificadoras, sendo incabível a apuração em liquidação de sentença.

Decido.

Em razão da idade da autora (19/07/1924 - ID Num. 22739797 - Pág. 1 – fl. 12) e de sua patologia, defiro a tramitação prioritária.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo por se tratar de pretensão em que notória a posição contrária da União.

Também afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista a juntada integral da ação de interdição (ID Num. 22747347 - Pág. 1/99 – fls. 14/112), inclusive com documentos médicos sobre a patologia da parte autora.

Empreendimento, para reconhecimento do direito da autora à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave, se faz necessária a realização de perícia médica, a teor do disposto no art. 30 da lei n. 9.250/1995 e tendo em vista que na ação de interdição referida prova não foi realizada.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória.

Fixo como ponto controvertido o direito da autora à isenção do imposto de renda em seu benefício de pensão por morte por ser portadora de Alzheimer.

Determino desde já a realização de perícia médica a fim de se avaliar a autora, especificando a doença diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), a data de início da doença e da incapacidade permanente, bem como os exames e relatórios médicos apresentados ao perito.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

A perícia será realizada no dia 17/02/2020 às 14h00 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG e CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes eventualmente apresentados.

Sem prejuízo, especifiquemos partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de cinco dias, justificando detalhadamente a pertinência.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **M. M. H., M. M. H. e M. C. M. H.** (menores), qualificados na inicial, em face do **INSS** para concessão de auxílio reclusão. Pretendem também a inversão do ônus da prova e, ao final, a confirmação da medida antecipatória com termo inicial fixado nas datas de encarceramento do segurado (06/03/2006 a 06/08/2007; de 05/02/2008 a 11/12/2008; 24/10/2009 a 17/05/2014; de 27/02/2016 a 14/12/2016, de 05/08/2017 até o presente momento), excluindo as parcelas já recebidas.

Relatam os autores que, em razão dos recolhimentos prisionais do genitor Sr. Marlon de Souza Hernandes nos períodos de 1) 06/03/2006 a 06/08/2007, 2) 05/02/2008 a 11/12/2008, 3) 24/10/2009 a 17/05/2014, 4) 05/08/2017 até o presente momento, foi requerida a concessão de auxílio reclusão em 27/12/2016, contudo houve o indeferimento administrativo pela autarquia ao argumento de cessação da qualidade de segurado do genitor aprisionado, o que não reflete a realidade.

Afirmam que a data da última contribuição do recluso foi em 02/2017 no valor de R\$ 1.623,69 e que não houve a perda da qualidade de segurado desde a primeira reclusão até o momento.

Entendem que, por ocasião da **primeira** reclusão (06/03/2006 a 06/08/2007), como o segurado estava desempregado desde 30/12/2005, sua condição de segurado perdurou até 16/02/2008, abarcando o **segundo** período de reclusão **05/02/2008 a 11/12/2008**.

Quando da saída do segurado do sistema prisional em 11/12/2008, iniciou-se novo período de graça de doze meses, perdurando até 16/02/2010, data que compreende a entrada do segurado no sistema prisional pela **terceira** vez (24/10/2009 a 17/05/2014).

Ao sair da prisão, o segurado trabalhou nos períodos de 23/06/2014 a 22/09/2014 (Alternativa Trabalho Temporário Ltda.) e 14/10/2014 a 15/03/2015 (Sanatren – Saneamento Ambiental Ltda.). Em razão do desemprego, a condição de qualidade de segurado se estendeu até 16/04/2017, alcançando o período da **quarta** prisão (27/02/2016 a 14/12/2016).

Com a saída do cárcere, iniciou-se nova contagem do período de graça até 16/02/2018, data posterior ao ingresso do segurado pela **quinta** vez no sistema prisional (05/08/2017 até o presente momento).

Ressaltam também que as contribuições auferidas pelo segurado em 2005, 2014 e 2015 são inferiores ao estabelecido nas normas de regência, sendo devida a concessão do benefício.

A urgência decorre da necessidade do amparo para que os filhos menores, absolutamente incapazes, possam viver de forma digna.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa e juntar planilha de cálculos (ID 23981811).

Planilha de cálculos no ID 24927138.

Pelo despacho de ID 25241573, a autora foi intimada a esclarecer seu pedido, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Londrina no Processo nº 5010120-55.2016.4.04.7001/PR (ID 23920694, Págs. 27/35).

Emenda à inicial (ID 26176572) a parte autora esclareceu que o auxílio reclusão objeto da presente ação abrange os períodos de prisão ocorridas no Estado de São Paulo, quais sejam, 1º) - 06/03/2006 a 06/08/2007, 2º) 05/02/2008 a 11/12/2008, 3º) 24/10/2009 a 17/05/2014 e 4º) - 05/08/2017 até o presente momento. Quanto ao processo nº 5010120-55.2016.4.04.7001 se refere ao período de prisão no Estado do Paraná, de 27/02/2016 a 14/12/2016, portanto período diverso dos que são pleiteados na presente demanda (ID 26176572).

É o relatório. Decido.

A questão fática relatada na inicial não está suficientemente clara.

De acordo com a certidão de recolhimento prisional juntada aos autos (ID Num. 23920694 - Pág. 15/17 – fls. 37/39), o segurado Marlon de Souza Hernandes, genitor dos autores, atualmente está preso (05/08/2017 até o presente momento) e também esteve recolhido no sistema prisional nos períodos de 06/03/2006 a 06/08/2007, 05/02/2008 a 11/12/2008, 24/10/2009 a 17/05/2014, 27/02/2016 a 14/12/2016).

Para o período de 27/02/2016 a 14/12/2016, os autores notificaram que não está abrangido nesta ação.

A parte autora informou, ainda, que o benefício de auxílio reclusão, objeto destes autos, foi requerido administrativamente em 27/12/2016 para os quatro períodos de encarceramento do segurado elencados na inicial, contudo o 4º período (05/08/2017 a atual) é posterior à data informada, de modo que não pode ter sido objeto de requerimento administrativo em 27/12/2016.

Além disso, o NB informado na exordial (NB 178.883.228.8) tem DER fixada em 27/02/2016 e cessação em 14/12/2016 (ID Num. 23920694 - Pág. 57 – fl. 79 e ID Num. 23920694 - Pág. 18 – fl. 40) e não há neste feito menção do número do NB requerido em 27/12/2016, tampouco documentos comprovando o requerimento.

Por outro lado, na sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Federal de Londrina (5010120-55.2016.4.04.7001-PR), foi reconhecido o direito dos dependentes do segurado ao benefício de auxílio reclusão (NB 25/175.479.000-0, com DIB em 27/02/2016 – ID Num. 23920694 - Pág. 27/35 - fls. 49/57) e no CNIS consta o NB 178.883.228.8 para o mesmo período (ID Num. 23920694 - Pág. 18 – fl. 40).

A parte autora esclareceu que a ação n. 5010120-55.2016.4.04.7001 teve por objeto apenas o período de 27/02/2016 a 14/12/2016, entretanto se faz necessária a juntada de cópia da inicial daqueles autos e certidão de inteiro teor com informação sobre o trânsito em julgado para análise por parte deste juízo acerca de eventual coisa julgada em relação aos períodos anteriores.

Diante do exposto, em face da ausência de documento comprobatório de requerimento administrativo para o período de 05/08/2017 a atual, indefiro a medida antecipatória.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias:

1. documento que comprove o requerimento administrativo para o período de 05/08/2017 a atual,
2. cópia da inicial do processo n. 5010120-55.2016.4.04.7001 e certidão de inteiro teor com informação sobre o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. cópia integral dos procedimentos administrativos de auxílio reclusão relativos ao segurado Marlon de Souza Hernandes.

Esclareço que a relação entre o segurado e a autarquia não é de consumo e que o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito incumbe à parte autora. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Coma juntada da contestação, dê-se vista ao MPF em razão de interesse de incapaz.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018788-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE FERNANDES DE LIRA CRUVINEL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SILVA - SP308888, RODOLFO TEIXEIRA CORREA - SP327914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ARIANE FERNANDES DE LIRA CRUVINEL**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja concedida a prorrogação da licença maternidade pelo período de 58 (cinquenta e oito) dias, ou a alteração da data de início daquela para após a alta hospitalar da sua filha Fernanda que ocorreu na data de 28/08/2019.

Relata que é servidora pública federal, e que deu à luz, prematuramente, a sua filha Fernanda Lira Almeida na data de 01/07/2019, após 29 (vinte e nove) semanas de gestação.

Narra que em face do nascimento prematuro a menor necessitou permanecer internada em UTI neonatal durante 58 (cinquenta e oito) dias, período em que esteve privada da sua convivência e cuidados.

Afirma que após o nascimento, teve deferido o benefício de licença-maternidade pelo prazo previsto na Lei nº 11.770/2008 e do Decreto nº 6.690/2008, de 120 dias e prorrogação por mais 60 dias, mas que sua solicitação para prorrogação da licença, formulada junto ao setor de RH, não foi acolhida, tendo sido informado o retorno de suas atividades na data de 27/12/2019.

Sustenta o seu direito de prorrogação da licença maternidade, argumentando quanto à existência da PEC nº 99/2015, já aprovada pelo Senado Federal, que autoriza a prorrogação da licença em situação de nascimento prematuro.

Menciona acórdão proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concedendo a antecipação de tutela para determinar a prorrogação da licença-maternidade em situação análoga.

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”, nos exatos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Saliento que o valor do proveito econômico pretendido, relativo a 58 (cinquenta e oito) dias de licença maternidade, jamais ultrapassará o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da manifestação do Perito, nos termos do r. despacho ID 25635349.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos documentos apresentados por Aeroportos Brasil Viracopos S/A.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016698-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THOMAS CARLYLE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA PONTES SILVA DE OLIVEIRA - RJ220325
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE GESTÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **THOMAS CARLYLE FREITAS BATISTA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DE GESTÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS** a fim de que seja determinada a implantação imediata do benefício auxílio-reclusão.

Relata, em síntese, que seu genitor, servidor público estatutário do INSS, encontra-se preso desde de agosto de 2018, em virtude de mandado de prisão cumprido nos autos do processo nº 0002029-89.2018.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão na data de 23/08/2019, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a remuneração do segurado ultrapassa o limite máximo estabelecido para a sua concessão, conforme previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no art. 24 da IN SEAP nº 05/99 e na Portaria Interministerial nº 02/12.

Sustenta que o limite estabelecido nas disposições mencionadas não se aplica aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, nos moldes do entendimento do STJ e do TRF da 3ª Região, mas apenas aos servidores vinculados ao RGPS (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados).

Explicita a urgência a ensejar a concessão da liminar, afirmando que *“além de ser privado da presença do seu pai, se encontra sem o auxílio financeiro que lhe é garantido pela Constituição e pela lei.”*.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 25249834 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, tendo sido diferida a apreciação da liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID nº 25675780).

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão, cujo segurado instituidor é servidor público titular de cargo de provimento efetivo.

O benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que *“a renda mensal do servidor supera o limite remuneratório atual”* (ID nº 25042868), por força do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, e conforme previsto no art. 24 da IN SEAP nº 05/99 e na Portaria Interministerial nº 02/12.

Veja-se o teor dos mencionados dispositivos:

EC nº 20/1998:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

IN SEAP nº 05/1999:

Art. 24. A partir de 16 de dezembro de 1998, é vedado o pagamento de auxílio-reclusão na hipótese de o servidor perceber remuneração mensal superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Parágrafo único. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração mensal do servidor.

Em suas informações a autoridade impetrada informou: *“Considerando que o limite remuneratório atual para a concessão do auxílio é de R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme atesta a tela do SIAPE - Sistema de Administração de Pessoal, e a renda mensal bruta do servidor ser em valor superior ao estipulado pelos normativos citados, o pedido foi indeferido.”*.

No âmbito do regime estatutário dos servidores públicos federais, o benefício de auxílio-reclusão tem previsão no art. 229 da Lei nº 8.112/1990, que não estabelece nenhum limite de remuneração para a sua concessão à família do servidor ativo. Veja-se, *in verbis*:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Ademais, é assente na Jurisprudência o entendimento de que o limite de remuneração em tela não se aplica para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão a dependentes do segurado instituidor servidor público estatutário que seja titular de cargo efetivo.

Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

2. "É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados)" (REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.)

3. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado" (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009, grifei).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510425/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015). (Grifei-se).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO PARA DEPENDENTES. VALOR-LIMITE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.112/90 ESPECÍFICA EM RELAÇÃO À EC 20/98. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. Diante do resultado não unânime (em 04 de setembro de 2018), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 07 de março de 2019.

2. A restrição do acesso ao recebimento do auxílio-reclusão estabelecida pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/1998 é destinada apenas aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

3. Quando o citado art. 13 da EC n. 20/98 menciona "servidores", devem ser estes entendidos como aqueles subordinados à Administração por vínculo celetista e não estatutário. Não há de se falar em necessidade de lei para a concessão do benefício, posto que os servidores públicos da União já possuem Estatuto que lhes garante tal privilégio (Lei n. 8.112/90, que discorre sobre o auxílio-reclusão em seu art. 229), e tal regramento específico se impõe, não se aplicando ao caso a limitação trazida pela EC n. 20/98. Precedente (REsp 1.421.533, Relator Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).

4. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1512891 - 0000112-24.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2019)

Destarte, nos moldes do entendimento supra exposto, a limitação imposta no art. 13 da EC n. 20/1998 destina-se aos servidores públicos subordinados à Administração pelo regime celetista, o que não é o caso do genitor do impetrante, servidor público ocupante de cargo efetivo do INSS.

Verifico, outrossim, que todos os demais requisitos para a concessão do benefício estão presentes.

O impetrante comprovou a sua condição de dependente econômico do encarcerado, porquanto filho dele e menor de 21 (vinte e um) anos, nos moldes do art. 229, § 3º c/c art. 217, inciso IV, "a" da Lei n. 8.112/1990 (ID n. 25019910).

Ademais, o segurado preso permanece vinculado à Administração, conforme comprova o documento de ID n. 25042870, onde consta expressamente a situação do vínculo sendo "ativo permanente".

Desse modo, está patente o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício postulado, porquanto, em face do entendimento jurisprudencial pacífico, não se sustenta o fundamento invocado pela autarquia previdenciária para o indeferimento administrativo.

Ademais, estão presentes os requisitos para a **concessão da liminar**, previstos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*), porquanto, como fundamentado alhures, o entendimento invocado para o indeferimento do benefício não se aplica ao caso; e a possibilidade de ineficácia da decisão, caso a medida não seja concedida de pronto, por tratar-se de verba de caráter alimentar (*periculum in mora*).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487 do Novo Código de Processo Civil, e **deiro o pedido liminar**, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante à **imediate** concessão do benefício de auxílio-reclusão (protocolo n. 35383.000957/2019-00).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010363-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUZANA REIS ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SUZANA REIS ROCHA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP para concessão imediata do seguro desemprego e pagamento do benefício. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que trabalhou por mais de 35 meses como empregada na empresa AminoX Indústria e Comércio de Acessórios para Banheiro Ltda. ME, tendo sido demitida sem justa causa em 12/04/2019, no entanto o benefício de seguro desemprego foi negado sob a alegação de "possuir renda própria uma vez que o seu CPF está vinculado a duas empresas, o que não corresponde a realidade, uma vez que a Impetrante não recebe renda alguma das empresas".

Destaca que no ano calendário de 2018 teve “como única fonte pagadora sua antiga empregadora Aminox Ind. e Com. de Acessórios para Banheiro Ltda. ME. Tal situação perdurou até abril/2019 quando da sua demissão sem justa causa”.

Em relação à empresa Primeiro Plano Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME, notícia que o capital social é de R\$ 2.000,00 e possui 50% das cotas, sendo os outros 50%, de seu marido Sidney Lisboa Rocha e que somente ele fez retirada de pro-labore, consoante se comprova pela DIRPF e DEFIS. Quanto à empresa Primeiro Plano Representação Comercial Ltda. ME, está inativa sem qualquer atividade ou emissão de nota fiscal, conforme comprovamos recibos de entrega das DCTFs.

Alega que “não é possível supor que uma pessoa que esteja trabalhando devidamente registrada, como empregada, e possui vínculo em uma empresa ativa, possui renda adicional decorrente dela ou mesmo dizer que esta empresa esteja necessariamente se sustentando”. Além disso, a lei faz menção a “renda suficiente”, assim a “renda por si só não impede, e não há qualquer óbice a alguém ter empresa (ativa ou não) e receber o seguro-desemprego, pois isto não é requisito legal”.

Assim, faz jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 20300684).

A autoridade impetrada informou (ID 21020505) que “o sistema notificou no momento da habilitação, por triagem ao Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o trabalhador é sócio/empresário em duas empresas conforme notificação abaixo: Renda própria – Sócio de empresa – Data inclusão do Sócio: 25/05/2010 CNPJ 12.076.032/0001-50 Renda própria – Sócio de empresa – Data inclusão do Sócio 28/01/2009 CNPJ 10.618.636/0001-55. Em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28 de outubro de 2015, houve a suspensão das parcelas do seguro-desemprego”. Quanto ao recurso administrativo interposto, foi indeferido por não terem sido apresentados os documentos demonstrando a baixa da empresa, a saída da sociedade ou a inatividade.

A União/AGU requereu o ingresso no feito (ID Num. 21051708 - Pág. 1 – fl. 73).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 21178688 - Pág. 1/2 – fls. 74/75).

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifado).

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, e destina-se a “prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo” (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

Tem direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que, entre outros requisitos, “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90).

No presente caso, observa-se que a impetrante ingressou com o pedido de seguro-desemprego (nº 7763674876) perante o órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, por ter laborado na empresa Aminox Indústria e Comércio de Acessórios para Banheiro Ltda. ME no período de 01/03/2012 a 12/04/2019 (ID Num. 20188997 - Pág. 3 – fl. 14) e dispensada sem justa causa (ID Num. 20188998 - Pág. 1 - fls. 17 e ID Num. 20189455 - Pág. 1 – fl. 18), sendo indeferido o pedido (ID Num. 20189462 - Pág. 1 – fl. 19 e ID Num. 20189464 - Pág. 1 – fl. 20) ao fundamento de que possuía renda própria por constar como sócia das empresas CNPJ 12.076.032/0001-50 (28/05/2010) e CNPJ 10.618.636/0001-55 (28/01/2009).

A impetrante sustenta que não recebeu rendimentos das empresas em que consta como sócia e que na época da demissão não possuía renda suficiente para manutenção de seu sustento e de sua família.

A autoridade impetrada, por sua vez, indeferiu o pedido por ter a impetrante renda própria, já que seu nome consta no CNIS como sócia de duas pessoas jurídicas semanotação de baixa.

De acordo com os documentos juntados pela impetrante, verifico que sua renda advinha tão somente de seu salário em virtude do vínculo empregatício com a empresa Aminox Indústria e Comércio de Acessórios para Banheiro Ltda. ME. Em relação às empresas nas quais figura como sócia, a impetrante juntou documentos comprovando que não auferiu rendimentos, consoante se observa:

Pelo contrato social, a impetrante possui 50% das cotas da empresa Primeiro Plano Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME (R\$ 1.000,00) e Sidney Lisboa Rocha os outros 50% (R\$ 1.000,00 – ID Num. 20189466 - Pág. 1 – fls. 21 e ID Num. 20189470 - Pág. 1 – fl. 22).

Nas informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) da empresa Primeiro Plano Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. referentes aos anos calendário de 2017 (ID – ID Num. 20191171 - Pág. 1/4 – fl. 29/32) e 2018 (ID Num. 20191167 - Pág. 1/4 – fls. 33/36), constam rendimentos zero à sócia/impetrante, tendo sido pagos tão somente a Sidney Lisboa Rocha (item 2.2).

Na declaração de imposto de renda pessoa física da impetrante do ano calendário de 2018 (ID Num. 20190441 - Pág. 1/8 – fl. 51/58) constam apenas rendimentos tributáveis da empresa Aminox Indústria e Comércio de Acessórios para Banheiro Ltda. (ID Num. 20190441 - Pág. 1/8 – fl. 51/58 e ID Num. 20190437 - Pág. 1 – fl. 60).

Os rendimentos tributáveis da empresa Primeiro Plano Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. constam na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2018 de Sidney Lisboa Rocha (ID 20191151 - Pág. 1/8 – fl. 41/48 e ID Num. 20190447 - Pág. 1 – fl. 49).

Sobre o ano calendário de 2016, a impetrante juntou apenas os recibos do imposto de renda pessoa física (ID Num. 20191163 - Pág. 1 – fl. 37 e ID Num. 20191156 - Pág. 1 – fl. 39)

No tocante à empresa Primeiro Plano Representação Comercial Ltda. ME, nos recibos de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) dos meses de 01/2019 (ID Num. 20190426 - Pág. 1 – fl. 27) e 01/2018 (ID Num. 20189482 - Pág. 1 - fl. 28) constam como zerados os tributos apurados e também não há saldo a pagar, o que evidencia a inatividade de tal empresa.

Ainda que as declarações tenham sido prestadas exclusivamente pelo contribuinte, a Administração tem o poder dever de fiscalização e a União/AGU nada informou a esse respeito, tendo apenas requerido o ingresso no feito (ID Num. 21051708 - Pág. 1 – fl. 73).

Pelo conjunto probatório juntado aos autos, infere-se que a impetrante não recebeu rendimentos das empresas nas quais figura como sócia, mas tão somente o salário na empresa Aminox Indústria e Comércio de Acessórios para Banheiro Ltda., tendo sido dispensada em 12/04/2019.

Assim, por não possuir outra renda suficiente a sua manutenção e de sua família, faz jus ao recebimento do seguro desemprego.

No que tange ao pagamento do seguro desemprego, ressalto que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, consoante Súmula n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal do STF.

Por todo o exposto, defiro a medida liminar e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar a habilitação da impetrante ao recebimento do seguro desemprego, de modo que a condição de sócia das empresas CNPJ 12.076.032/0001-50 e CNPJ 10.618.636/0001-55 não constitua óbice ao pedido. Quanto aos demais requisitos legais, deverão ser analisados pela autoridade impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se, intime-se o ofício-se com urgência.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TANIA MARIA MENEGHEL CASETA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora dê sequência ao processo administrativo de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 193.111.192-5), encaminhando-o à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, implantando o benefício. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/193.111.192-5, em 22/03/2019.

Menciona que, em razão do indeferimento do pedido, formalizou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 25/09/2019.

Argumenta que, até o momento, o recurso não foi encaminhado à Junta de Recursos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 25576124 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, bem como determinada a requisição das informações.

As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada (ID 26125161).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora a remessa de seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista que foi protocolado em 25/09/2019.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada argui inadequação da via eleita. Argumenta que é necessária a produção de provas para demonstrar se houve ou não justificativa para eventual atraso na decisão administrativa. Sustenta, ainda, que a concessão de ordens mandamentais no sentido de possibilitar a ultrapassagem na fila temporal de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários viola os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário provido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial provida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

In casu, observo que não se exige da Agência da Previdência Social a análise do requerimento de benefício, tendo em vista que já há uma decisão de indeferimento. Na verdade, o que se requer é a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso protocolado em 25/09/2019 (ID 25442863).

Ressalte-se que o processo se encontra paralisado há mais de dois meses, tendo a autarquia excedido, portanto, o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê sequência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/193.111.192-5, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012078-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUVANI RAFAEL AMANCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EUVANI RAFAEL AMANCO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.202.526-5) e, conseqüentemente, implante o benefício.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido administrativamente em sede recursal e que desde de 17/07/2019 não há movimentação processual.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21506488).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 21869865.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido em sede recursal.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que interps recurso especial da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos e que *"mesmo intempestivo o recurso pode ser interposto, já que o órgão julgador possui a prerrogativa de reevar a intempestividade e julgar o mérito do recurso nos termos do inciso II do artigo 16 do Regimento Interno do Conselho de Recursos aprovado pela Portaria n.º 116/17". Atualmente, "o processo de recurso se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, pois será enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões".*

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

No caso em apreço, verifica-se que, em 17/07/2019, foi dado parcial provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, nos termos do acórdão administrativo nº 1929/2019 (ID Num 21492053 - Pág. 1/6 - fls. 13/18) e extrato de movimentação processual (ID Num 21492056 - Pág. 1/2 - fls. 19/20), com o reconhecimento de que o segurado atinge os 35 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada, no entanto, noticiou a interposição de recurso especial administrativo sem especificar a data de protocolo, justificando inclusive o cabimento em caso de intempestividade.

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto nº 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria 116/2017, os quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

A concessão do benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferido, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado, não se admitindo a não implantação do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, onde se comprove a incorreção ou a ilegalidade da concessão do mesmo.

Equívoca-se, portanto, o Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS de Campinas em negar a implantação da aposentadoria ao impetrante, uma vez que está subordinado administrativamente às decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Esse Conselho já se pronunciou, através de acórdão nº acórdão 1929/2019, pela concessão do benefício previdenciário em tela, não havendo, destarte, razão para a recusa, por parte do Chefe da Seção de Direitos, em cumprir a decisão.

O artigo 2º da Lei 9.784/99 enuncia um conjunto de princípios a serem obedecidos pela Administração Pública. Dentre esses se encontra o princípio da segurança jurídica. Tal princípio, no presente caso, vem sendo flagrantemente desrespeitado, haja vista a existência de uma decisão de instância superior sendo vilipendiada por instância inferior.

O art. 541, II da IN nº 77/2015 do Ministério da Previdência Social/INSS prevê o prazo de 30 dias a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais. Ora, depreende-se desses autos que o encaminhamento automático ocorreu em 17/07/2019 e a data de interposição do recurso especial **não** foi mencionada pela autoridade impetrada, de modo que presumo pela intempestividade.

De acordo com o art. 543, § 1º, da IN nº 77/2015 do Ministério da Previdência Social/INSS *"A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa"*, contudo não pode a autarquia se eximir de implantar o benefício sob tal argumento.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRPS, Portaria MDSA n. 116/2017) prevê o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição de recurso administrativo (art. 31) e determina que o recurso especial tempestivo suspende os efeitos da decisão de primeira instância, devolvendo à instância superior o conhecimento integral da causa (art. 30, §3º).

Isto posto, defiro a liminar requerida e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário, nº 42/183.202.526-5 em nome do impetrante Euvani Rafael Amanco da Silva, nos termos do acórdão n. 1929/2019 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, no prazo de improrrogável de até 30 dias.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014147-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ROBERTO PIASSI**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ/SP** para que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.282.856-5.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2018, que restou indeferido na 1ª instância administrativa. Ocorre que, após a interposição de recurso especial, o acórdão que manteve a decisão da instância *a quo* apresentou erro material, que foi reconhecido pela autarquia, sendo determinada a implantação do referido benefício, o que não foi concluído até a presente data.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23331492).

A autoridade impetrada informou que o benefício “*aguarda análise da Seção de Reconhecimento de Direitos da GEX Campinas acerca de erro material apontado quando da análise do acórdão já para o cumprimento, verificado em 01/10/2019, conforme argumentações constantes do processo de recurso o qual o impetrante possui acesso pelo sistema e-recursos em <https://erecursos.previdencia.gov.br/login.php>. Assim o processo em referência aguarda análise pela Seção competente para que seja interposto os Embargos necessários. Sendo assim, o recurso em questão não se encontra paralisado, encontra-se em andamento segundo uma fila*” (ID 23700336).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante a correção de erro material na implantação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o pedido do autor aguarda a análise numa fila.

O ato ilegal possível de ser combatido no presente *writ* é a demora da autoridade impetrada em analisar e proferir decisão quanto aos pedidos de correção de erro material. Não bastasse a demora, ainda que justificável, na análise original do pedido de concessão de benefício, que ainda passou por fase recursal administrativo, o impetrante identificou equívoco no momento da implantação. Assim, foi duplamente prejudicado, pois após aguardar pela análise do pedido, agora tem de aguardar pela decisão quanto à possível correção a que teria direito, o que não se mostra razoável diante do tempo decorrido desde então.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de correção de erro material na implantação do benefício NB 42/184.282.856-5 no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES
CURADOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CÂNDIDA MONTEIRO DE MAGALHÃES**, representada por seu curador, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a cessação dos descontos de imposto de renda na pensão por morte que recebe. Ao final pugna pela confirmação da antecipação da tutela a fim de que não sejam efetuadas novas retenções, bem como para que a ré seja condenada a restituir o valor descontado/recolhido de imposto de renda desde 2014 (R\$ 301.512,42).

A autora, representada por seu curador, relata que é pensionista do INSS; que foi diagnosticada com Alzheimer em 2010 e que devido à doença que lhe acomete encontra-se interdita.

Entende que faz jus à isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que recebe a título de pensão por morte, por equiparação da sua doença à alienação mental, nos termos da Lei nº 7.713/88, consoante jurisprudência do STJ.

A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação (ID 22871309).

Em contestação (ID 25217551) a União alega falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo para o reconhecimento da isenção; ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que “*a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle, nos termos da (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30; RIR/1999, art. 39, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, §§ 1º e 2º)*”. Por fim, prescrição quinquenal. No mérito, entende pela necessidade de realização de perícia médica judicial e “*II) caso a perícia médica comprove que a autora é portadora de moléstia grave desde data anterior à data da concessão da pensão, a União reconhece a procedência do pedido de isenção de IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão por morte desde então; OU II) caso a perícia médica comprove que o início da moléstia foi posterior à data da concessão da pensão, a isenção do IRPF deverá ser reconhecida a partir do termo inicial da doença; OU III) caso a perícia médica comprove que a requerente não é portadora de moléstia grave, dentre as elencadas no rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/88, a União requer a improcedência dos pedidos*”. Ressalta, ainda, a ré a necessidade de se refazer “*o ajuste anual das competências originárias dos créditos recebidos e, a partir disso, seja restituído aquilo declarado judicialmente como indébito*”.

A autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, inclusive quanto à ausência de pedido administrativo (ID 25694318).

Em réplica (ID 26140265) a parte autora enfatiza a necessidade da propositura da ação porque a requerida exige, na esfera administrativa, laudo médico emitido por serviço médico oficial e a demandante foi diagnosticada por médico particular. Ademais, em interpretação literal e restritiva à legislação de regência, a União não reconhece que o mal de Alzheimer equivale à “alienação mental”, mencionada na regra isentiva. Ressalta que tais exigências constam na página da SRF na internet e foram confirmadas em contestação. Aduz também que o documento hábil a comprovar a moléstia grave está juntado nos autos, qual seja, cópia integral do processo de interdição em que reconhecido judicialmente o quadro de Alzheimer e a incapacidade permanente para os atos da vida civil. Por fim, expõe que o valor a repetir foi apurado considerando eventuais restituições efetuadas após a entrega das declarações originais e apurado após declarações retificadoras, sendo incabível a apuração em liquidação de sentença.

Decido.

Em razão da idade da autora (19/07/1924 - ID Num. 22739797 - Pág. 1 – fl. 12) e de sua patologia, defiro a tramitação prioritária.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo por se tratar de pretensão em que notória a posição contrária da União.

Também afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista a juntada integral da ação de interdição (ID Num. 22747347 - Pág. 1/99 – fls. 14/112), inclusive com documentos médicos sobre a patologia da parte autora.

Empresseguimento, para reconhecimento do direito da autora à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave, se faz necessária a realização de perícia médica, a teor do disposto no art. 30 da lei n. 9.250/1995 e tendo em vista que na ação de interdição referida prova não foi realizada.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória.

Fixo como ponto controvertido o direito da autora à isenção do imposto de renda em seu benefício de pensão por morte por ser portadora de Alzheimer.

Determino desde já a realização de perícia médica a fim de se avaliar a autora, especificando a doença diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), a data de início da doença e da incapacidade permanente, bem como os exames e relatórios médicos apresentados ao perito.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

A perícia será realizada no dia 17/02/2020 às 14h00 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG e CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes eventualmente apresentados.

Sem prejuízo, especifiquemas partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de cinco dias, justificando detalhadamente a pertinência.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 24869724: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de **ID 24229428**, sob a alegação de ter ocorrido **omissão** na decisão, visto que do *decisum* constou manifestação somente sobre o pedido de compensação dos tributos pagos indevidamente, nada dizendo sobre o pedido alternativo de restituição administrativa.

Afirma que a lei n.º 8.383/91, em seu art. 66, §2º, permite a restituição, alternativamente à compensação.

Razão assiste à embargante.

O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269, STF) e, portanto, “*não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*” (Súmula 271, STF).

Todavia, no caso dos autos, a impetrante pugna pela compensação ou restituição administrativas. Logo, decidida a questão de mérito e sobrevindo o trânsito em julgado, não cabe eventual pedido de cobrança ou início de fase de execução, mas a parte vencedora pode requerer, diretamente junto à Receita Federal, quanto aos valores que foram reconhecidos como indevidos, a compensação ou a restituição. Via de regra, considerando que as pessoas jurídicas têm diversas obrigações tributárias e de se imaginar que prefiram compensar o crédito reconhecido com tributos pendentes de pagamento, o que não impede o pedido de restituição, desde que na esfera administrativa, repito.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, para deferir, caso opte, pela restituição tributária administrativa dos valores indevidamente pagos a título de salário-educação como reconhecidos neste *mandamus*.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009199-20.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ISAIAS DASILVA CRUZ

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela autora (ID 21883298), tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-67.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FRANK GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
5. O exame pericial realizar-se-á no dia **10 de fevereiro de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
6. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tendo em vista que o autor já formulou os seus.
8. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
9. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
10. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXTIL OMBORGO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID 2566160: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de **ID 24901780**, sob a alegação de ter haver **obscuridades** na decisão, visto que, primeiro, não foi esclarecido se o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da fatura, ou outro a ser elegido e, segundo, não foi definido o período abrangido pela compensação.

Afirma que constou da exordial o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos (prescrição quinquenal), mas que não houve menção expressa a tal prazo, nem sobre o valor do ICMS a ser excluído no cálculo do PIS e da COFINS.

Razão assiste à embargante.

De fato não foi explicitado qual seria o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS. Esclareço, então, que este valor é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Com relação ao período passível de compensação dos valores indevidamente recolhidos, em que pese ter constado do dispositivo que a compensação administrativa deveria observar a prescrição quinquenal, tal decisão não foi fundamentada.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dot-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, ficando esclarecido que o valor do ICMS a ser deduzido do cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado das notas fiscais**, e que o período passível de compensação é o dos **5 anos anteriores ao ajuizamento do writ**, por conta da prescrição quinquenal que fulmina as parcelas anteriores a tal prazo.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018786-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **MARIA JOSÉ FARINACCI DE FREITAS** em face da **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** e da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja declarado o “*direito da agricultora nos termos da RDC 16/2014 da ANVISA a iniciar as tratativas, com órgãos do Governo, EMBRAPA, empresa produtora de medicamentos, para a logística de produção, aquisição de sementes, construção de estufas, uma vez que a agricultora destinará somente na produção sendo que a manipulação ficará ao encargo da empresa farmacêutica devidamente autorizada pela ANVISA*”. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Na extensa inicial apresentada, a autora apresenta um histórico relacionado à utilização do termo ativismo judicial e seu crescimento; tece considerações acerca do modelo de Estado em vigor e o surgimento dos direitos fundamentais. No tocante ao direito à saúde a autora expõe um histórico de criação do SUS e defende a integralidade do auxílio à saúde.

Explicita a Resolução – RDC nº 17 da Anvisa, de Maio de 2015 que define “*os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde*”.

Expõe considerações acerca da eficácia do Canabidiol, seus efeitos benéficos relacionados a diversas doenças físicas e psíquicas.

Menciona que em 2014 foi permitida pela primeira vez a importação de medicamento a base de CBD no Brasil, por decisão judicial, que daí diversas pessoas obtiveram a permissão judicial e cita precedentes neste sentido.

Explicita a dificuldade do acesso à substância extraída da Cannabis Medicinal e que “*o critério observado para a flexibilização do composto no Brasil foi a promoção do direito fundamental a saúde, pois, este configura a base para existência humana com dignidade*”.

Sustenta que “*o ativismo judicial encontra base na ideia de que, a Constituição Federal enquanto lei suprema não pode portar apenas caráter simbólico e programático, pois, não é razoável possuir uma Constituição repleta de direitos que protegem a dignidade da vida e não efetivá-los em virtude da formalidade que já não está sendo suficiente para garantir o bem estar social, pois o que se objetiva é proporcionar ao meio social o bem comum*”.

Consigna que o primeiro medicamento a base de canabidiol foi registrado pela Anvisa em 2017, mas que sua distribuição não foi efetivada pelo SUS.

Aduz que “*é notório que ativismo judicial tem contribuído para a promoção da saúde. Ora, é mais plausível aceitar que o Poder Judiciário esteja exercendo prerrogativas próprias do Legislativo e Executivo com o objetivo de promover o bem comum, do que deixar a população desprovida do mínimo existencial, sob a alegação de estar violando o princípio da separação de poderes, modelo este introduzido em contexto diverso ao que se vivencia hoje*”.

Ressalta o papel do agricultor para o cultivo e cita diversos desafios e dificuldades que se relacionam à produção da Cannabis.

Por fim, invoca dispositivos Constitucionais e infralegais relacionados à produção agrícola e defende que incentivando o plantio adequado da Cannabis o Estado “*vai estar colocando os medicamentos com preço acessível à população que depende desses medicamentos para ter uma vida com o mínimo de dignidade*”.

Enfatiza que “*diante da função social que agricultura possui em nosso ordenamento jurídico seja declarado o direito a produção de Cannabis para uso medicinal e de pesquisa atendendo o fim social e a dignidade da pessoa humana ao enfermo que necessita desta medicação para ter o mínimo necessário para sobreviver*”.

Enfatiza que “*empenhará seus trabalhos só na produção e a manipulação ficará encargo da empresa produtora de medicamentos à base da Cannabis, devidamente acompanhada pela ANVISA e Órgãos Federais de Fiscalização*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos definidos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente

A demandante pretende que, em caráter liminar, seja declarado o “*direito da agricultora nos termos da RDC 16/2014 da ANVISA a iniciar as tratativas, com órgãos do Governo, EMBRAPA, empresa produtora de medicamentos, para a logística de produção, aquisição de sementes, construção de estufas, uma vez que a agricultora destinará somente na produção sendo que a manipulação ficará ao encargo da empresa farmacêutica devidamente autorizada pela ANVISA*”.

O debate relacionado ao plantio da Cannabis vem sendo detidamente acompanhado por este Juízo, pela existência de outras demandas similares já ajuizadas, pelo interesse social envolvido e pela repercussão alcançada sobre a matéria.

Já adentrando direto ao cerne da questão sob análise, o fato é que atualmente **não há suporte ou embasamento legal que autorize a plantação/cultivo de Cannabis no país**, muito embora seus efeitos venham sendo cada vez mais reconhecidos pela comunidade médica e científica.

A negativa na concessão do pleito para cultivo da Cannabis não afasta o reconhecimento, por este Juízo, dos entraves de toda ordem, principalmente relacionados aos custos, enfrentados pelos que efetivamente necessitam dos produtos que utilizam a planta como matéria prima. As ocorrências negativas e percalços para obtenção dos medicamentos que, por certo, vêm atendendo satisfatoriamente muitos necessitados são inegáveis e lamentáveis mas, enfatize-se, o fato é que **inexiste previsão que autorize o plantio ou cultivo da planta como pretendido**.

A questão trazida aos autos, da mesma forma, não vem passando despercebida das autoridades públicas que detêm competência para análise da matéria e, nesta seara, recentemente manteve a proibição de cultivo da Cannabis no país.

Por outro lado, o fato é que, no mínimo, faz-se imprescindível um avanço do processo de cognição para verificação de riscos, tanto pelo aspecto ambiental quanto humano e social, bem como a avaliação de consequências e aspectos gerais envolvidos. Nesta seara, a prévia oitiva das partes envolvidas faz-se ainda mais imprescindível.

Por este enfoque, a concessão de autorização de plantio pretendida, nesta oportunidade, ao meu sentir, se revelaria exemplarmente precoce, inconsequente e precipuamente desamparada de previsão legal e infralegal, o que impõe o indeferimento da medida inicial requerida.

Não se trata de afastar direito constitucionalmente assegurado, mas sim de garantir a ordem e manutenção dos demais direitos fundamentais envolvidos.

Ademais, há que se reconhecer que a medida pretendida é de difícil reversão e além do mais envolve altos investimentos que indiscutivelmente podem se perder pela revogação de eventual autorização provisória de plantio.

A urgência ensejadora da concessão da medida liminar, por sua vez, tampouco resta caracterizada ou aparente já que inexistem qualquer comprovação de tratativa ou destinação específica das plantas para indústria farmacêutica ou entidade de pesquisa, o que ainda torna a concessão da tutela temerária por ausência de destinação definida do produto. Além do mais, até que seja melhor avaliada a questão, ora sob análise, e haja um aprofundamento da cognição, a autora certamente pode se dedicar ao plantio de outras culturas, como produtora agrícola.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Mantenho a anotação do Segredo de Justiça registrado pela autora.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos das disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Com a juntada das contestações, dê-se vista ao MPF.

Int.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 25016049: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de **ID 24229428**, sob a alegação de ter ocorrido **omissões** na decisão, visto que não houve apreciação do **pedido de exclusão dos valores do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo e a consequente compensação dos valores indevidamente pagos.**

Afirma que foi apreciado tão somente do pedido de exclusão da CPRB da base de cálculo destas contribuições sociais, sobre o qual foi concedida a segurança com o consequente deferimento da compensação destas verbas. Assim, pretende a apreciação dos presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes para que seja devidamente apreciada a outra questão trazida à baila, para que a prestação jurisdicional não reste incompleta.

Razão assiste à embargante.

Não houve sequer menção ao pedido de exclusão dos valores do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, que passo a apreciar, devendo ser acrescentada a presente fundamentação à sentença embargada:

“O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – [\(VETADO\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o distinguishing (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX – Apelação / Reexame Necessário –, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o “cálculo por dentro” foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PIS E COFINS – INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.”

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes provimento**, nos termos da fundamentação acima, para que passe a constar o dispositivo do julgado da seguinte maneira:

“Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante de compensar/restituir os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 e 26-A da lei n. 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

c) julgar **improcedente** e **DENEGAR A SEGURANÇA** quanto ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, assim como do pedido decorrente de compensação de valores quanto a tais tributos.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intím-se e oficie-se.”

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) RÉU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DESPACHO

ID 26134991 - Tendo em vista que este Juízo não detém competência para decidir sobre questões atinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, INTIME-SE a defesa a formalizar o pedido perante o Juízo Cível – competente para tal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5012448-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

DESPACHO

Vistos.

Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA (ID 25656939).

Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de liberdade provisória, por dependência ao presente feito, no sistema PJe.

Após, venham os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da denúncia.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES (SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES (SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Intím-se a defesa do réu ELIAS ANTONIO JORGE NUNES para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Gilbert Mattos Brown, conforme certidão de fls. 739, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW JOHN BAYS (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER) X FABIO MARCOS PEDROSO (PR050360 - JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA)

Considerando a manifestação ministerial exarada às fls. 460, opinando pelo deferimento do pedido formulado pela defesa do réu ANDREW JOHN BAYS para realização de viagem ao exterior, DEFIRO o pleito defensivo. AUTORIZO o réu ANDREW JOHN BAYS a realizar viagem aos Estados Unidos da América, pelo período máximo de dois meses, a partir de dezembro de 2019 ao final de janeiro de 2020, conforme requerido às fls. 451/453.

DEVERÁ o acusado, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do retorno ao Brasil, a realização da viagem, através de cópias de passagens e outros documentos que demonstrem a hospedagem no país acima nominado.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012125-92.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001815-05.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

A exequente requereu a manutenção das constrições efetuadas nos autos, alegando que a executada possui outras vinte execuções fiscais, mas não indicou quaisquer delas em situação processual semelhante para eventual transferência das garantias, procedimento que não cabe a este Juízo analisar. Com a extinção do feito, em decorrência do pagamento, não há que se falar em manutenção das constrições nestes autos. Assim, indefiro o pedido.

Levantem-se as penhoras e bloqueios efetuados nos autos.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005760-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565, ROBERTO STOCCO - SP169295

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.15.000286-36, 80.6.15.000766-30, 80.6.15.000767-10 e 80.7.15.000633-90.

A executada foi citada em 18/01/2016 (pág. 88 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1) e, em 25/02/2016, foram penhorados os veículos de placas BXA9305, AJJ3713, BMG9706, BYE6136 e DOC2344 (pág. 91/92 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)), bem como bloqueados diversos veículos via Renajud (pág. 95 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

A executada opôs exceção de pré-executividade.

A União requereu o indeferimento do pedido.

Em 10/08/2017, a executada, alegando dificuldades financeiras, requereu (fls. 192/194 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1):

[...]

1) que seja permitida a venda de TODOS os veículos relacionados na planilha que segue anexa, pelo melhor preço a ser pago pelo mercado, levando-se em consideração as condições de cada unidade.

2) que o valor a ser pago pelas interessadas seja DEPOSITADO nestes autos, para tanto, se emitindo Alvará Específico para a venda com a determinação de que o adquirente deposite estes valores nestes autos, de modo a se reduzir o valor da dívida para com o fisco, aproveitando-se os benefícios do REFIS.

[...]

A União concordou com a alienação judicial dos veículos penhorados. Em relação aos veículos alienados fiduciariamente, discordou do pedido até que seja regularizado o pagamento do credor fiduciário (pág. 197/198 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de venda dos veículos (pág. 203 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

Diante da autorização da alienação dos veículos, a executada informou que aderiu ao parcelamento, mas não havia encontrado compradores interessados na frota (pág. 209/210 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

A União requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento (pág. 225 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

A executada noticiou a existência de interessados na compra dos bens (24101470 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 1)).

A União discordou do preço oferecido pela frota da executada (pág. 85 do ID 24101470 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 1)).

A executada requereu a reavaliação dos 5 caminhões já penhorados e a penhora dos demais (pág. 91 do ID 24101470 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 1)), o que foi deferido (pág. 92 do ID 24101470 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 1)).

A executada informou que o interessado concordou em depositar o valor integral ofertado e, caso não exista concordância da exequente, pleiteou a designação de leilão judicial desses veículos, pois eles estão apodrecendo, perdendo o seu valor a cada dia e impedindo o uso do espaço por parte da executada (pág. 97/98 do ID 24101473 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 2)).

A União requereu a designação de hasta pública para a alienação dos veículos penhorados (pág. 03 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)).

A executada apresentou sua concordância com o envio dos caminhões para a hasta pública e que os recursos arrecadados sejam integralmente deduzidos dos parcelamentos em andamento, reduzindo, assim, o valor mensal das prestações (pág. 06 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)).

Foi designada a hasta pública (pág. 07 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)).

Em 27/05/2019 foi proferida a seguinte decisão (pág. 38 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)):

1. Embora os documentos de fls. 424/439, demonstrem que os débitos estão parcelados, determino o prosseguimento do feito com a realização dos leilões, tendo em vista o requerimento da executada constante à fl. 410.

2. Int.

Os bens foram arrematados (pág. 40/52 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)).

A executada requereu (pág. 81/82 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)):

- 1) Liquidação das duas CDAs acima mencionadas [80.4.04.077644-56 e 80.4.05.140197-97], por inteiro, atualmente no valor consolidado de R\$ 338.882,22 com os acréscimos que tiverem;
- 2) O saldo remanescente seja utilizado para a amortização dos parcelamentos em andamento, reduzindo-se o seu valor mensal.
- 3) Seja deferida a imediata certidão POSITIVA com efeitos de NEGATIVA, uma vez que a Executada tem o correto entendimento de que se encontra em dia com suas obrigações perante a Exequente.

A União informou que os créditos inscritos nas CDAs nºs 80 4 04 077644-56 e 80 4 05 140197-97 já se encontram extintos por pagamento. Desse modo, do valor da arrematação de R\$ 831.000,00, a Fazenda Nacional, de logo, serviria para extinguir a única CDA que não está parcelada no SISPAR (CDA nº 370409604 está em parcelamento simplificado), cujo montante gira em torno dos 300 mil reais, e alocaria os 160 mil reais que já foi depositado nos autos ao parcelamento do SISPAR de modo a liquidar parcelas vencidas. Quanto ao saldo remanescente, aproximadamente 350 mil reais, sugeriu aguardar o pagamento das parcelas da arrematação pelo arrematante, e a medida em que este for ocorrendo, haveriam novas alocações na conta do SISPAR da empresa até a liquidação total do valor da arrematação, de R\$ 831.000,00 (IDs 24099120 – Manifestação e 24101544 - Manifestação (ADITA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR)).

Requereu a executada a expedição de alvará dos valores obtidos com o leilão judicial, uma vez que as CDA's que deram azo à propositura da presente execução foram extintas em razão do parcelamento e as demais encontram-se parceladas (ID 26022741 – Petição Intercorrente (Expedição de Alvará)).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Após a penhora de alguns veículos e o bloqueio via Renajud de outros, a executada aderiu ao parcelamento.

A adesão ao parcelamento após a penhora não possui o condão de cancelar a penhora, mas apenas de suspender o andamento da execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, ainda que no caso em tela o crédito estivesse com a exigibilidade suspensa, a executada, alegando deterioração dos veículos e dificuldades financeiras, requereu a alienação privada e, subsidiariamente, alienação judicial de todos os veículos penhorados e bloqueados com o objetivo de utilizar o valor da arrematação para amortizar os parcelamentos realizados (tanto das CDAs cobradas nesta execução fiscal, como das demais CDAs).

A alienação judicial dos bens foi deferida pelo juízo e, neste momento, **as partes divergem quanto à destinação do produto da arrematação.**

Isso porque, num primeiro momento a executada requereu (pág. 81/82 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)):

- 1) Liquidação das duas CDAs acima mencionadas [80.4.04.077644-56 e 80.4.05.140197-97 – CDAs estranhas ao feito], por inteiro, atualmente no valor consolidado de R\$ 338.882,22 com os acréscimos que tiverem;
- 2) O saldo remanescente seja utilizado para a amortização dos parcelamentos em andamento, reduzindo-se o seu valor mensal.
- 3) Seja deferida a imediata certidão POSITIVO com efeitos de NEGATIVA, uma vez que a Executada tem o correto entendimento de que se encontra em dia com suas obrigações perante a Exequente.

A União, por sua vez, informou que os créditos inscritos nas CDAs nºs 80 4 04 077644-56 e 80 4 05 140197-97 já se encontram extintos por pagamento. Desse modo, do valor da arrematação de R\$ 831.000,00, a Fazenda Nacional, de logo, serviria para extinguir a única CDA que não está parcelada no SISPAR (CDA nº 370409604 está em parcelamento simplificado), cujo montante gira em torno dos 300 mil reais, e alocaria os 160 mil reais que já foi depositado nos autos ao parcelamento do SISPAR de modo a liquidar parcelas vencidas. Quanto ao saldo remanescente, aproximadamente 350 mil reais, sugeriu aguardar o pagamento das parcelas da arrematação pelo arrematante, e a medida em que este for ocorrendo, haveriam novas alocações na conta do SISPAR da empresa até a liquidação total do valor da arrematação, de R\$ 831.000,00 (IDs 24099120 – Manifestação e 24101544 - Manifestação (ADITA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR)).

Em razão dessa manifestação, a executada requereu a expedição de alvará dos valores obtidos com o leilão judicial, uma vez que as CDA's que deram azo à propositura da presente execução foram extintas em razão do parcelamento e as demais encontram-se parceladas (ID 26022741 – Petição Intercorrente (Expedição de Alvará)).

Cumpre registrar que as CDAs nºs 80.4.04.077644-56 e 80.4.05.140197-97 não estão sendo cobradas nesta execução fiscal.

Todavia, diante do pagamento, não há que se falar em destinação do valor da arrematação para a sua quitação.

Por outro lado, as CDAs cobradas nesta ação de nºs 80.2.15.000286-36, 80.6.15.000766-30, 80.6.15.000767-10 e 80.7.15.000633-90 ainda estão sendo pagas por meio do parcelamento, conforme pesquisa ao e-cac em anexo.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido da executada de expedição de alvará do valor obtido com a arrematação, pois a alienação judicial ocorreu com a finalidade de amortização dos diversos parcelamentos.

Diante do indeferimento do pedido de expedição de alvará, concedo o prazo suplementar de 10 dias para a executada se manifestar acerca da proposta apresentada pela União (IDs 24099120 – Manifestação e 24101544 - Manifestação (ADITA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR)).

Int.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado digitalmente)

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003032-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010068-38.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFORT - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001336-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a concordância da União em sua manifestação ID 26247882, **DEFIRO** o desbloqueio do veículo de placa MTN-2207, requerido pela executada em petição ID 21569474.

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006223-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011398-36.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010754-93.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGASTAR TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CARDEAL - SP268444, MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003129-08.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004409-77.2017.4.03.6119
SUCEDIDO: MULTI GRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES, GRADIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019294-92.2000.4.03.6119
EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019292-25.2000.4.03.6119
EMBARGANTE: TRANSCOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO - SP121713
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEGARDETH CONSOLMAGNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por LEGARDETH CONSOLMAGNO, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0737207299- DIB 15/09/1981), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos (fls. 18/76)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 78.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência e prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/90)

Réplica às fls. 92/109.

Devidamente intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (fls. 88/158).

A fim de verificar se houve a incidência do teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 159/162.

Após virem os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 05/09/2017.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)” Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inócuos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I - A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, o autor recebe benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com DIB em 15/09/1981 (NB-0737207299).

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fl. 159) que o valor do salário de benefício do autor foi limitado ao Maior Valor Teto vigente à época.

Portanto, o autor faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB- 0737207299, de titularidade de LEGARETH CONSOLMAGNO, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas ex lege.

Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-88.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA FACHINI - SP134258
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005143-88.1999.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela PFN, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES N°200/2018.
 2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 3. Considerando a manifestação das partes (ID 24199236 e ID 25743595) dou por regular a digitalização realizada.
 4. Tendo em vista a digitalização do feito proceda a Secretaria, com prioridade, à inserção dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls 275/277 no sistema PRECWEB e ante a ausência de impugnação, proceda-se incontinenter à sua transmissão.
 5. Após, aguarde-se sobrestado até ulterior pagamento.
 6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003492-98.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006073-20.2019.4.03.6109

AUTOR: ILDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009512-73.2018.4.03.6109

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO CPF: 219.497.038-00, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO CPF: 43.419.613/0001-70, ADRIANA CARLA BIANCO CPF: 395.859.258-93

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATARIOS BOREM GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA LIMA GOMES - SP139690, ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **RENATARIOS BOREM GOMES**.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, nele incluídos os valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça seus dados bancários (banco, agência, conta corrente) para a devolução dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 20730822).

Após oficie-se a CEF para que proceda a transferência desses valores

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005823-84.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: GILMAR GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Tratam os autos de mandado de segurança interposto por **GILMAR GOMES PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o cumprimento de decisão homologatória de acordo proferida nos autos do processo 0002262-81.2018.4.03.6333 do Juizado Especial Federal da Comarca de Limeira - SP.

Inadequada a via eleita, uma vez que o suposto ato coator resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não havendo necessidade de nova demanda para pleitear a observância daquela.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Mandado de Segurança não é meio hábil para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão. 2. Desconfigurada a necessidade da prestação jurisdicional pretendida resta ausente o interesse de agir, pelo que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3. Apelação desprovida.

Acórdão nº 0008023-82.2008.4.02.5101 – Relator Marcelo Pereira da Silva – Origem Tribunal – Segunda Região – Data 03/02/2009 – Data da publicação 09/02/2009.

Posto isso, com fundamento no inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil **indefiro a petição inicial** por carecer a impetrante de interesse processual e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do artigo 485 do referido estatuto processual.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HUMBERTO WERDINE RENNO, MARCOS VINICIUS BELTRAME, ROSANGELA THAIS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a remessa dos autos à contadoria (ID 2023201) alegando a necessidade de suspensão do processo, em decorrência de decisão proferida na Ação Rescisória n.º 6.436/DF que deferiu a liminar para suspender o levantamento ou pagamento de eventual precatório ou requisição de pequeno valor já expedida.

Os embargados se manifestaram sobre os embargos de declaração (ID 25072055).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Infere-se da decisão prolatada na Ação Rescisória n.º 6.436/DF que a liminar refere-se especificamente à suspensão do levantamento ou pagamento de eventual precatório ou requisição de pequeno valor já expedida, não havendo determinação para suspensão de processos que estejam em fase anterior.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Destarte, determino o cumprimento da decisão anteriormente proferida, remetendo-se os autos à contadoria.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006222-16.2019.4.03.6109

AUTOR: LUCIVALDO FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-52.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO BUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005932-33.2012.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-60.2006.4.03.6109

AUTOR: ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

RÉU: MONT BLANC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003696-40.2014.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL, BENEDITO DE CASTRO, BENVINDO FLAUSINO ALVES, PEDRO BERTTO, JOSE MARQUESINI, EDUARDO CARLOS MARQUES, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, IRANDY JOSE DE SOUZA, JOAO NOIN, LUIZ ANTONIO MARROCOS LEITE

Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-83.2007.4.03.6109

AUTOR: PAULO RICARDO MAXIMIANO, FLAVIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-08.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - ME, CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004493-79.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004873-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EUCLIDES DONISETE FIGUEREDO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 25429145).

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012655-41.2016.4.03.6105

AUTOR: FATIMA APARECIDA TARANTO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001005-92.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FABBRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0002836-78.2010.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JENIFER LAILA LIMA - SP293085, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: STYLEBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO E BORRACHA LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE FAZANARO, FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, RONY RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008014-39.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-81.2019.4.03.6109
AUTOR: AMANDA RAFAELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por AMANDA RAFAELA DE OLIVEIRA e seus filhos menores Miguel Oliveira Furlanis e Sophia Oliveira Furlanis, residentes no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de **AUXÍLIO RECLUSÃO**.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Diante da urgência pleiteada, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br), independentemente de intimação.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000166-69.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: WINSTON SEBE

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI, ELIA YOUSSEF NADER

Por meio deste ato ordinatório fica a parte AUTORA cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR para que promova a impressão.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-51.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO NATALINO FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID 22065635).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006265-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008215-05.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: HAMILTON CLEMENTE FROES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS, MARIO AFONSO BROGGIO, RHOBSON LUIZ ALVES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001085-87.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE LUIZ LAVANDEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000094-82.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARRARA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007413-14.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: IRENE GUT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

Despacho:

Analisando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, indique a impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-33.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIA DOMINGAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE INSS GUARUJÁ

Despacho:

Ante a ausência do pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007372-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: OVIDIO FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS - SANTOS

Despacho:

Analisando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade coatora.

Int. com urgência.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008088-74.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

Verifico haver necessidade de emenda à inicial porquanto deixou a Impetrante de **indicar a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. com urgência.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-55.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: NOVALT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 25782746 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008781-58.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DAGOBERTO SALES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias, inclusive no tocante à agência responsável pela análise do procedimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008888-05.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JEAN CARLOS VILALBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS VILALBA - SP271755

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

DES P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JEAN CARLOS VILALBA objetivando provimento liminar para que lhe seja restituído caminhão, do qual é o responsável financeiro, independentemente do pagamento de taxas.

Verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, **ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL**, localiza-se na cidade de Campo Grande/MS, especificamente na Rua Fernando Luiz Fernandes, nº 332 – Vila Sobrinho – CEP 79110-503.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da **autoridade coatora** e pela sua **sede** funcional. Afórado o *mandamus* em comarca diversa da **sede da autoridade coatora**, está presente a incompetência absoluta do juízo.

Declaro, **assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.**

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008894-12.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Em vista do noticiado pelo Impetrante (ID 21873328), bem como a ausência de resposta ao ofício, reitere-se o ofício expedido ao INSS solicitando informações a respeito do cumprimento da liminar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008914-03.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Despacho:

Considerando que o pedido de Recurso de Benefício Previdenciário foi realizado junto a **agência da Previdência Social em São Paulo – Centro** – DIGITAL, em 11/09/2019, sob o protocolo nº 1148221833, intime-se a o impetrante para esclarecer acerca da correta autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado;

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado, com urgência.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO DE ALMEIDA, JAYME MANOELAYRES

DESPACHO

Nomeio curadora especial dos herdeiros/sucedores de Antonio de Almeida e Jaime Manoel Aires, a Dra. Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

DESPACHO

ID 26229036: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-78.2018.4.03.6104

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-49.2018.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO ABRANTES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 24993262).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 24955425).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 25142891).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETI GOMES, MARCIA BUENO DE MORAES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

DESPACHO

id 23686484: Dé-se ciência ao autor.

Notícia a CEF que os cálculos ofertados (id 20695655) foram efetuados nos exatos termos da decisão judicial, não havendo a contabilização de valores, apenas a correção da dívida; que os encargos referem-se às prestações vencidas e não pagas quando da consolidação da propriedade.

Considerando a divergência nos cálculos ofertados pelas partes, determino o encaminhamento à Contadoria Judicial para que apure qual o montante atualizado da dívida e despesas da consolidação, até março/2019, providenciando o abatimento do valor depositado à ordem deste Juízo pela parte autora (id 5164759).

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-26.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALMIR DA COSTA MARTINS, ELZA TEIXEIRA PESTANA, ELISIO PESTANA FILHO, MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO, NESTOR PIRES, CORALIA BORBA DIEGUES, ANDREIA ROSSI GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENCA, VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, ROSANA CHOMACHENCO, ROSANGELA CHOMACHENCO, MARIA LYDIA DE BARROS NOWILL, HUBERT VERNON DE BARROS NOWILL, MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO, MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA, MARIA HELENA NOWILL, ROGER NOWILL, ANDREA NOWILL AZEVEDO, GILMAR LOPO ROMAO, VONEI LOPO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Em síntese, afirma o embargante que o julgado recorrido julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, porém, não examinou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Tempor escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

Na hipótese, de fato, não se pronunciou o Juízo quanto ao pedido de tutela antecipada, à luz da sentença de procedência.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

“No que concerne ao pedido de tutela antecipada, presente a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, tal como apontado nesta sentença. Considerando seu caráter alimentar e o perigo da ineficácia da medida dele decorrente **concedo a tutela de urgência** para imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta decisão.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P. I.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Formula a autora pedido de **tutela provisória** nos seguintes termos:

1) Em relação à importação objeto da DI nº 19/0684767-5, conceder, liminarmente, inaudita altera parte, com amparo no art. 300 do CPC, tutela provisória de urgência cautelar, mediante a apresentação, no prazo de 5 dias, de seguro garantia correspondente ao montante total exigido em relação à DI nº 19/0684767-5 (R\$ 222.245,86), nos termos do art. 303, §1º, do CPC, para fins de: (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado à DI nº 19/0684767-5 (art. 151, V, do CTN), que já vem sendo exigido pela Ré no âmbito do processo de despacho aduaneiro no Siscomex; e (ii) liberação imediata das mercadorias objeto da DI nº 19/0684767-5.

1.1) Subsidiariamente ao pedido objeto do item 1) acima, caso não seja concedido conforme requerido, igualmente em relação à importação objeto da DI nº 19/0684767-5, conceder, liminarmente, inaudita altera parte, com amparo no art. 300 do CPC, tutela provisória de urgência cautelar, mediante a realização de depósito em juízo correspondente ao montante total exigido em relação à DI nº 19/0684767-5 (R\$ 222.245,86), nos termos do art. 303, §1º, do CPC, para fins de: (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado à DI nº 19/0684767-5 (art. 151, II, do CTN); e (ii) liberação imediata das mercadorias objeto da DI nº 19/0684767-5.

2) Em relação às importações pretéritas listadas na planilha objeto do doc. 16 anexo à presente, conceder, liminarmente, inaudita altera parte, com amparo no art. 300 do CPC, tutela provisória de urgência cautelar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados às 62 importações listadas na referida planilha, nos termos do art. 151, V, do CTN, de forma que seja a Ré impedida de exigir da Autora não apenas as supostas diferenças dos tributos, como também as multas de ofício e administrativas descritas na exordial.

2.1) Subsidiariamente ao pedido objeto do item 2) acima, caso não seja concedido conforme requerido, igualmente em relação às importações pretéritas listadas na planilha objeto do doc. 16 anexo à presente, conceder, liminarmente, inaudita altera parte, com amparo no art. 300 do CPC, tutela provisória de urgência cautelar para, neste caso mediante a apresentação de seguro garantia correspondente ao valor dos potenciais créditos tributários em questão (diferença dos tributos em virtude da mudança da classificação fiscal), acrescidos de juros de mora e multa de mora, suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados às 62 importações listadas na referida planilha, nos termos do art. 151, V, do CTN, de forma que seja a Ré impedida de exigir da Autora não apenas as supostas diferenças dos tributos, como também as multas de ofício e administrativas descritas na exordial.

3) Em relação às importações futuras do mesmo produto, conceder, liminarmente, inaudita altera parte, com amparo no art. 300 do CPC, tutela provisória de urgência cautelar para autorizar a Autora a, enquanto tramitar o presente processo, a continuar importando o BDDGE, incluindo todas as suas denominações científicas e comerciais, sob a classificação fiscal 2910.90.90, de forma que não seja impedida de desembaraçar suas mercadorias em virtude da utilização de referida classificação fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos fiscais que porventura vierem a ser exigidos pela Ré, em virtude da utilização pela Autora de referida classificação fiscal.

3.1) Subsidiariamente ao pedido do item 3) acima, caso não seja concedido conforme requerido, igualmente em relação às importações futuras do mesmo produto, conceder, liminarmente, inaudita altera parte, com amparo no art. 300 do CPC, tutela provisória de urgência cautelar para, neste caso mediante a apresentação de seguro garantia correspondente ao valor dos créditos tributários equivalentes a diferença dos tributos (principal) em cada operação de importação, autorizar a Autora a, enquanto tramitar o presente processo, a continuar importando o BDDGE, incluindo todas as suas denominações científicas e comerciais, sob a classificação fiscal 2910.90.90, de forma que não seja impedida de desembaraçar suas mercadorias em virtude da utilização de referida classificação fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos fiscais em virtude da utilização pela Autora de referida classificação fiscal.

4) Em relação a todos os pedidos acima, se deferidos, autorizar que a cópia da decisão de concessão da tutela provisória sirva de ofício, podendo a Autora entregá-la em mãos à autoridade fiscal para fins de pronto cumprimento, especialmente para a liberação imediata das mercadorias.

Segundo a peça inicial, a parte autora integra o grupo multinacional *Olin*, principal fabricante de resinas epóxi no mundo e, dentre outras atividades, tem também por objeto social a fabricação, processamento, comércio, venda, importação, exportação de resinas epóxi e compostos afins no Brasil. Para a execução de suas atividades, a Autora sempre importou alguns insumos e produtos químicos do exterior, tais como o produto químico chamado 1,4-Butanediol Diglycidyl Ether (cujo nome comercial é conhecido como Diluente de Epóxi D.E.R. TM 731), denominado simplesmente como “*BDDGE*”, tendo sempre o classificado na posição NCM 2910.90.90 (produtos químicos orgânicos).

É da inicial que a Autora jamais enfrentou problemas relacionados à classificação fiscal no desembaraço, até a operação registrada pela Declaração de Importação nº 19/0684767-5, de 16/04/2019, objeto dos autos.

Relata, outrossim, que, desta vez, após direcionamento de referida DI para o canal de conferência vermelho e análise técnica, o Laboratório de Análises Falcão Bauer emitiu o Laudo de Análise nº 296/2019-1.0, em 31/05/2019, concluindo que o BDDGE seria uma mistura de produtos químicos, cuja natureza corresponderia a “*outro diluente orgânico composto*”, razão pela qual a fiscalização resolveu reclassificar a mercadoria para a posição NCM 3814.00.90, interromper o despacho aduaneiro e determinar a retificação da D.I. mediante o recolhimento das diferenças de tributos, acompanhadas de juros de mora e multa de ofício prevista no artigo 725, I, do Regulamento Aduaneiro, perfazendo um total de R\$ 222.245,86 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme exigência anotada no SISCOMEX.

Esclarece sobre a tentativa de haver a reconsideração da decisão, mas mesmo diante de novo laudo pericial com conclusão remetendo à classificação fiscal utilizada na D.I., a fiscalização manteve suas exigências e incluiu no Sistema as exigências em 29/11/2019, ainda pendente. Acrescenta que “(...) o entendimento equivocado adotado pelo auditor fiscal, se mantido, também pode trazer consequências gravíssimas para a Autora, eis que pode ser atuada em relação às importações já realizadas com o código NCM questionado pelo auditor fiscal, bem como pode ter novas importações futuras questionadas e paralísadas pela Ré”.

Sustenta a autora que o perigo de dano reside na possível exigibilidade imediata de valor milionário, que se não for recolhido, ficará impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, paralisando suas atividades. Além disso, está sofrendo forte prejuízo causado pelo tempo em que se encontra retida a carga objeto da D.I. 19/0684767-5, sem poder utilizar a mercadoria e gastando com armazenagem.

Juntou documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O tema trazido ao debate nos autos envolve, como questão de fundo, a correta classificação de mercadoria objeto da importação em testilha. Questiona a demandante, em resumo, a conclusão da fiscalização aduaneira, mesmo diante de uma segunda análise efetivada pelo Laboratório Falcão Bauer, que teria respondido a todos os quesitos de forma a concordar com as características do produto que o enquadram na posição originalmente eleita pela importadora.

Assevera a autora, em determinado trecho da exordial:

“(...) Assim, ainda que se trate de uma questão bastante técnica e especializada, fato é que existem nesta ação elementos suficientes, inclusive com base nas próprias respostas a quesitos do relatório complementar do Falcão Bauer, que sustentam a interpretação da Autora de que o BDDGE deve ser classificado na posição NCM 2910.90.90. O relatório complementar do Falcão Bauer responde a todos os quesitos técnicos de forma a concordar com as características do produto que o enquadram em referida posição NCM. Inclusive, confirma que o BDDGE não pode ser considerado um solvente ou diluente usado na preparação de tintas e vernizes, nem é concebido para remover tintas e vernizes envelhecidos ou para ser uma preparação para o desengorduramento de peças mecânicas, que são exemplos dados expressamente nas Notas à Posição 3814. O laudo afirma categoricamente que se trata de um diluente reativo para resinas epóxicas, o que não deixaria dúvidas de sua classificação na Posição 2910.” (id. 26193591 - Pág. 14).

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial e a prova com ele produzida, a questão não dispensa a dilação probatória, submetida ao contraditório. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da incorreção da classificação determinada pelos agentes fiscais, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que sob a égide do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: “(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”.

Na hipótese, penso que, neste momento, não há como deferir a medida de urgência na forma e na extensão requerida pela parte autora, ainda que mediante apresentação de seguro garantia, o qual, ademais, necessitaria da manifestação da parte contrária.

Entretanto, subsidiariamente, oferece a parte autora o depósito judicial do valor integral do débito questionado, pleito que não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Trata-se, portanto, de direito inafastável do contribuinte, que pode valer-se do depósito integral e em dinheiro das quantias relativas a crédito tributário que pretende discutir (Súmula 112 do STJ).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Da mesma forma, resumindo-se a causa à divergência entre a classificação fiscal oferecida pela autora e aquela concebida pela Autoridade Fiscal como correta, sem quaisquer suspeitas de fraudes ou clandestinidade, conforme se evidencia da análise do conjunto de documentos anexados à exordial, entendo que o depósito judicial do valor integral da exigência, tal como lançada no SISCOMEX, é suficiente para assegurar também o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, do valor controverso, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento imediato do despacho aduaneiro das mercadorias descritas no DI nº 19/0684767-5.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Eventuais complementações deverão ser realizadas em momento oportuno e não deverão constituir óbice ao desembaraço da mercadoria.

Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento imediato.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Reservo-me para reapreciar o pleito antecipatório, inclusive em sua extensão, para após a vinda da contestação.

CITE-SE a União.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à autoridade aduaneira, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos debatidos nos autos.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009039-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO BUORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO COSTA MARCELINO - SP209002
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - AGÊNCIA CUBATÃO

DECISÃO

JOÃO AUGUSTO BUORO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1090255605) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 22/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1090255605**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ERIC TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI ABIGAIL GUEDES - SP386440
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO

ERIC TAVARES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 35569.023537/2016-7) relativo ao requerimento de auxílio acidente. Caso haja parecer negativo, solicita análise de seu recurso protocolado em 13/14/2018.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 21/12/2016, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 21/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 35569.023537/2016-7**).

Deixo de apreciar o segundo pedido, porquanto a autoridade coatora é parte ilegítima.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO MENDES RUFFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

RICARDO MENDES RUFFO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1704684499) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03/07/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 26264813).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 03/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1704684499**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADAILTON FLORENCIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DECISÃO

ADAILTON FLORENCIO COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1592898134) relativo a pedido de cópia de processo do benefício previdenciário NB 42/177.638.498-6.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/06/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 29/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1472631742**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De início, cumpre ressaltar que a d. autoridade admite a possibilidade de dissociação das mercadorias e a sua internalização.

Analisando a controvérsia, verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo, pois apesar de os caixos de madeira terem apresentado irregularidade no tocante à marca IPPC, conforme manifestação da d. autoridade, não há prova de conterem infestação por pragas ativas ou quarentenárias vivas, mostrando-se contrária ao princípio da razoabilidade, como única medida legal disponível ao importador, a determinação de reexportá-los ao país de origem.

Com efeito. O artigo 46, § 3º, da Lei 12.715/12, modificado pela Lei 13.097/2015, estabelece como alternativa para unidades de acondicionamento em desacordo com as normas técnicas, a devolução ou a destruição:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#).”

(...)

§ 3º. As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#).”

§ 4º. A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#).”

§ 5º. Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente.”

Observo, nesses termos, que conduta da autoridade impetrada, em princípio, encontra amparo nas disposições do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012. Trata-se, porém, de um ato discricionário, porquanto o § 3º cc §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal prevêem também a possibilidade de haver a destruição das embalagens e das unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que apresentem não conformidades fitossanitárias.

Tratando-se de um ato discricionário, a opção do administrador, *in casu*, se deu em razão das limitações de ordem técnica mencionadas nas informações. Outrossim, porque não haveria regulamentação a respeito da incineração, nada obstante a norma consubstanciada na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF nº 15 (id 16033492), estipular como primeira alternativa ao descarte seguro, a incineração da madeira como método menos gravoso e com menos risco de introdução de pragas no país.

O artigo 33 da IN MAPA nº 32/15, em outra ponta, amesquinhou o comando legal do artigo 46 da Lei 12.715/2012 ao restringir a autorização de importação da mercadoria se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior, apenas.

Assim sendo, com relação ao ato discricionário, sendo permitido ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade, verifico que o Impetrado, lastreado basicamente motivos operacionais e na ausência de regulamentação, retirou da Impetrante o seu direito subjetivo à destruição dos pallets. As providências e os custos da incineração, porém, deverão ser suportados integralmente por ela.

Daí a relevância dos fundamentos da impetração, escorada igualmente nos precedentes jurisprudenciais citados na petição inicial.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre da impossibilidade de o importador ter acesso e dar o destino comercial à mercadoria, enquanto pendente a questão relativa à destinação do suporte de madeira devendo assim suportar os custos de armazenagem e demurage.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar a dissociação da mercadoria, nos termos do artigo 33 da IN 32/2015 e a destruição (incineração) das embalagens, às expensas da Impetrante, como preconiza o artigo 46 da Lei nº 12.715/2012.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos dando-lhe ciência sobre o teor da presente medida.

Int. e oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONIL JOAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEONIL JOÃO PEREIRA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 145483621) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/08/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 08/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo do impetrante, Protocolo Nº 145483621.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008620-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA GONSALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre eu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, diante das informações prestadas pelo INSS.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008389-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOUGLAS PASCHOAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

DOUGLAS PASCHOAL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/183.210.411-4), à luz do decidido pela 28ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, ter sido proferida decisão por aquela Junta de Recursos, no acórdão nº 0151/2019 de 12/03/2019 determinando a implantação do benefício. Porém, desde o encaminhamento do processo administrativo à APS Cubatão em 28/03/2019, a autoridade impetrada não cumpre a aludida decisão.

Como inicialmente vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, devidamente prestadas (id 26264812).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 28/03/2019, data do encaminhamento do processo administrativo pela Junta de Recursos, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (NB 46/183.210.411-4).

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008320-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SICAR MONTREAL INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **SICAR MONTREAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA- EPP**, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando *in verbis*:

“44. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, para o fim de que seja determinado à AUTORIDADE IMPETRADA que VIABILIZE O TRANSCURSO NORMAL DOS TRÂMITES RELACIONADOS AO DESEMBARÇO ADUANEIRO, NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72, bem como, em atendimento ao princípio da livre concorrência previsto no inciso IV do art. 170 do texto constitucional, e ainda ao princípio da legalidade previsto tanto nos direitos e garantias fundamentais como, mais tarde, entre as limitações ao poder de tributar, nos termos do artigo 5º, inciso II, do texto constitucional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente e, por fim em observância ao princípio da Eficiência na Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição – a fim de que seja OBSERVANDO O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA CONCLUSÃO DE ATOS PROCESSUAIS RELATIVOS À CONFERÊNCIA ADUANEIRA e, por via de consequência, seja impedida D. Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos tendentes a obstar o regular exercício das atividades da Impetrante em especial ao exceder o prazo previsto em lei para desembarço aduaneiro;”

Segundo a peça inicial, a Impetrante exerce atividade no ramo da indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos e acessórios para piscinas. Que há 11 anos realiza importações de matéria-prima (Dicloro e Tricloro).

Relata que, há cerca de dois anos suas importações estão “sendo parametrizadas em canal vermelho para conferência física e realização de exame laboratorial de suas mercadorias (sem que houvesse qualquer irregularidade em nenhuma das parametrizações)”, mesmo tratando-se de empresa com reputação ilibada.

Aduz que a autoridade vem excedendo reiteradamente o prazo de 08 (oito) dias previsto no artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72 para o desembarço das mercadorias, prejudicando, sobretudo, a atividade empresarial da impetrante.

Narra, como exemplo, algumas importações realizadas em 2018 e 2019, as quais foram parametrizadas para o canal vermelho, sem que a administração tenha explicado os motivos pelos quais entendeu necessária a realização de laudo técnico ou com qual finalidade a prova foi produzida.

Em relação ao *periculum in mora* assevera a Impetrante que se a Autoridade Coatora continuar retendo suas mercadorias por prazo superior ao previsto em lei, poderá inviabilizar a sua atividade comercial, a qual é sazonal, pois depende do período específico do verão.

Determinada a emenda para formular pedido certo e determinado para importações específicas (id. 24980166), a impetrante emendou restringindo seu pedido às invoices DVPMO 19 213A, DVPMO 19 213B, HT 2019 0723B-02, HT 2019 0915B-02, DVPMO 19 213C, HT 2019 0915C-02, DVPMO 19 213D, HT 2019 0915D02, DVPMO 19 213E (id. 25403352).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25874057).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 26019939).

Manifestou-se a Impetrante (id. 26213989).

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em suma, busca a Impetrante o cumprimento do prazo de 08 (oito) dias previsto no artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, para o desembarço aduaneiro das mercadorias descritas nas faturas DVPMO 19 213A, DVPMO 19 213B, HT 2019 0723B-02, HT 2019 0915B-02, DVPMO 19 213C, HT 2019 0915C-02, DVPMO 19 213D, HT 2019 0915D02, DVPMO 19 213E, com previsão de chegada entre novembro de 2018 a fevereiro de 2020.

Analisando a exordial, verifico que a maior parte das importações realizadas pela impetrante no período de novembro de 2018 a agosto de 2019 foram parametrizadas para o canal vermelho.

Pois bem. Estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 591. Desembarço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembarço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

No contexto dessa disposição legal, a IN SRF nº 28/94 prescreve:

Art. 15-C. Depois do envio referido no caput do art. 15-B, a declaração para despacho será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembarço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - laranja, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembarço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembarçada depois da realização do exame documental e da verificação da mercadoria.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do SISCOMEX, de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º As declarações para despacho selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsáveis, por meio de função própria do SISCOMEX.

(...)

Das informações prestadas pela autoridade aduaneira, destaco os seguintes excertos:

“Trata-se de empresa familiar que em meados de 2018 incorporou outra empresa familiar domiciliada no mesmo endereço de sua sede (a empresa cujos sócios são os pais “incorporou” a empresa cujos sócios eram os filhos de nome Sahron RP Comercial LTDA). Após essa operação societária, a empresa incorporadora Impetrante foi submetida à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto- DRF/POR, mais precisamente a partir de 09/11/2018, conforme consta no Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal nº 10813.720153/2018-01. Embora a Impetrante afirme que há praticamente dois anos suas importações estão “sendo parametrizadas em canal vermelho” na lista de operações de importação reproduzida na petição inicial a declaração de importação mais antiga teria sido registrada em 11/12/2018, ou seja, após o início do procedimento fiscal da DRF/RPO citado no parágrafo anterior. Ao final do procedimento fiscal a empresa Impetrante foi autuada em mais R\$ 3,3 milhões em virtude de ter suprimido indevidamente os tributos devidos nas operações de importação (...).” A vista das informações aduzidas no relatório fiscal do PAF nº 10813.720153/2018-01, justifica-se a seleção dessas operações para conferência aduaneira, pois o histórico do interveniente em questão indica maior potencial de ocorrência de fuga de classificação fiscal e de fuga de tratamento administrativo no registro de importações de produtos químicos classificados na NCM 2933.69.19 quando do preenchimento da declaração aduaneira.”

Após discorrer sobre o procedimento fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal, o qual a empresa foi autuada, por haver suprimido indevidamente tributos devidos nas operações de importação, motivo pelo qual, ampara a seleção das operações realizadas pela impetrante para conferência aduaneira, a d. autoridade, demonstra as circunstâncias concretas dos despachos de importação arrolados na exordial.

Destarte, não obstante o quanto afirmado na petição inicial, a narrativa trazida pela fiscalização (id. 26019939- fl. 13/15), demonstra que esteve em curso criteriosa análise documental e física das mercadorias não revelando nos parâmetros legais, qualquer indicio de arbitrariedade.

Nessas condições, não houve retardamento da Autoridade Impetrada em concluir os despachos aduaneiros.

Além disso, eventuais controvérsias remanescentes sobre a regularidade da importação não poderão ser dirimidas na via estreita do Mandado de Segurança, pois exigem dilação probatória. O ato praticado pela Autoridade, portanto, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta.

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato, nessa fase, ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico.

Nestes termos, não antevendo a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora.

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Int. e ofício-se.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008843-98.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CONTRAIL LOGISTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANYELE CHRISTYNE BAPTISTA DE CARVALHO CORTEZ- SP281452, GUSTAVO GANDARAGAI - SP199811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000474-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 17591246), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008999-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSIAS MACIEL CENEDESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DECISÃO

JOSIAS MACIEL CENEDESE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2089449037) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 25/06/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 25/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 2089449037**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILARICA PARK LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **VILARICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, contra ato coator “imnente” a ser praticado pelos **Ilmos. Srs. Diretor de Administração e Finanças e Superintendente de Administração e Finanças da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar formulada nos seguintes termos:

a) Seja deferida liminar inaudita altera pars para que seja suspensa a ordem de retenção do pagamento referente à medição do mês de novembro do Contrato DP nº. 69/2015 ou para que se pague o valor indevidamente retido, bem como a retenção de valores de meses subsequentes, enquanto não decidido definitivamente o presente mandamus, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº. 12.016 de 2009, porquanto se tem como manifesta a afronta aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório e a contrariedade aos dispositivos do arts. 80, inc. IV e 87, §1º da Lei nº. 8.666/93, arts. 64 a 66 da Instrução Normativa nº. 05 de 2017 do Ministério do Planejamento, do art. 252, §2º do regimento interno da CODESP, artigo 5º, incisos LIV e LV e art. 37, inc. XXI da CF.

Ao final, a Impetrante pretende a concessão de segurança, “de modo a obstar qualquer ato de retenção de valores em virtude da rubrica de valores retroativos de vale transporte, por inexistir fundamento legal para tanto, reconhecendo, enfim, a ilegalidade de compensação dos valores a título de vale transporte, tendo em vista os termos e a modalidade da contratação, além de violação ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.”

A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, na afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da legalidade, na medida em que o ato combatido estabelece a ordem de retenção de pagamento de serviços prestados sem base contratual ou legal, violando, pois, os arts. 80, inc. IV e 87, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Notificados, os Impetrados prestaram informações (id 26173184), instruídas com documentos. Suscitaram preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, defenderam a legalidade do ato atacado.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, rechaço a preliminar suscitada, pois a ação mostra-se adequada à finalidade almejada pela Impetrante, cujo interesse de agir é confirmado pelo teor das informações.

Com efeito. Consta dos autos ser a Impetrante pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços de locação de veículos, incluídas as manutenções preventivas e corretivas, reparos e substituições necessárias, bem como para a disponibilização de motoristas por tempo determinado, em favor da COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO, conforme cópia do Contrato DP n. 69/2015 e aditamentos posteriores, o qual segue normalmente o seu curso, com a celebração recente do sétimo e oitavo aditamento.

A contratação do serviço se deu por meio de licitação, na modalidade menor preço global, realizado através do Pregão Eletrônico nº 36/2015, sob a égide das disposições de seu Edital e da Lei nº 8.666/93.

Alega a Impetrante ter verificado desequilíbrio econômico na realização da contratação, buscando providências junto à contratada para eliminar os prejuízos que tem sofrido desde a celebração do contrato. Os aspectos suscitados (glosa de valores e homologação ao pedido de reajuste contratual) têm sido objeto de diversos ofícios e correspondências eletrônicas entre as partes.

Importa ressaltar, de início, que a questão submetida à apreciação judicial restringe-se, tão somente, à forma pela qual a contratante ameaça a retenção daquelas importâncias, e não aos motivos que decorrem da fiscalização do contrato, os quais demandariam dilação probatória, incompatível com rito estreito do mandado de segurança.

Assim sendo, a medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da ação.

Pois bem. Analisando os autos eletrônicos é possível constatar que os documentos juntados revelam a manifestação expressa das autoridades impetradas em proceder à retenção de quantias, conquanto o ato coator trata da hipótese de iminente exigência de uma (suposta) dívida.

Emanalise perfunctória, própria desta fase processual, dos elementos de cognição produzidos nos autos, vislumbro a **relevância dos fundamentos da impetração**, consubstanciada na firme intenção do gestor do contrato, sem o devido processo legal, reter importâncias “pagas indevidamente” ou compensar o valor do reajuste de vale transporte.

Embora não vinculativo, mas irretocável, destaco o PARECER SUJUD Nº 310/2019 (id 26173192), que, aliás, transcreve remansosas orientações jurisprudenciais apontando para a necessidade de serem observados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no caso de serem adotadas as medidas adequadas à recuperação dos valores não usufruídos por empregados da contratada, e inclusive, se o caso, pela retenção de créditos decorrentes do contrato para que sejam compensados como débitos existentes perante a Codesp.

A troca de mensagens eletrônicas, protocolização de ofícios e informações não atendem à recomendação do parecer jurídico, tampouco aos postulados acima enunciados. O tramitar da troca de missivas culminou com a abusividade do ato, referenciada na resposta datada de 25 de outubro de 2019 no seguinte sentido: “Segue em anexo cópia integral do parecer jurídico a respeito do assunto em tela recebido na data de hoje, aproveite a oportunidade para verificação com vossas senhorias de como será o procedimento adotado por vossa empresa para a devolução dos valores, poderemos fazer um encontro de contas: Valor retroativo a ser pago pela Codesp x valor a ser devolvido pela empresa Vila Rica Park ou fazer o parcelamento com as devidas correções financeiras, como ocorreu no Contrato DIPRE/107.2016, fico no aguardo de vosso retorno.”

Verifico, de fato, a partir dessa resposta que em momento algum foi oportunizado o exercício do direito à ampla defesa nos autos do trâmite administrativo. Constatado simumato impositivo que contraria o teor do parecer jurídico apresentado, recomendando a necessidade de garantir o direito à ampla defesa e o contraditório.

A tanto não se presta a resposta da Impetrante, por e-mail em 29 de outubro de 2019, informando que iria analisar o conteúdo e que retornaria com seu posicionamento sobre a retenção. Sobreveio, porém, a concordância da Diretoria de Administração e Finanças e autorização de seus superiores, em decisão de 31 de outubro p.p.: “*SEGUE PARECER DA SUJUD, APROVANDO MANIFESTAÇÃO DA GEPAS QUANTO AO DESCONTO A SER EFETUADO JUNTO À VILA RICA, REFERENTE A NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALES TRANSPORTES PELOS SEUS MOTORISTAS, MAS CONSIDERADOS NA COMPOSIÇÃO DO VALOR FATURADO. APÓS SUA ANÁLISE E DE ACORDO, ESTAREMOS PROVIDENCIANDO O REEMBOLSO DEVIDO PELA LOCADORA. À EUGENIO CARVALHO SUP-SUPERINTENDENTE” E, no mesmo dia, o aval do Sr. Diretor Fernando Henrique Passos Biral: “DE ACORDO. FAVOR TOMAR AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS. FERNANDO HENRIQUE PASSOS BIRAL DIR-DIRETOR”*

Procede, pois, a argumentação da Impetrante no sentido de não ser “possível aferir que o Parecer SUJUD nº. 310/2019 determinou a retenção imediata dos valores indicados pelo gestor do contrato, mesmo porque essa manifestação não foi apresentada em um procedimento administrativo regular de apuração de valores e defesa do contratado.”

Constata-se, portanto, que o gestor do contrato limitou-se a consultar a Diretoria de Administração e Finanças “como proceder quanto ao pagamento do retroativo”, com a resposta apresentada conforme segue: “*CONFORME EXPOSTO ACIMA PELO FISCAL DO CONTRATO, SR. DENIS, A DIREX JÁ APROVOU O PAGAMENTO RETROATIVO DO REAJUSTE DO CONTRATO À EMPRESA VILA RICA E, AO MESMO TEMPO, FOI REALIZADA CONSULTA AO JURÍDICO COM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS DE VALE TRANSPORTE À CONTRATADA E NÃO REPASSADOS AOS FUNCIONÁRIOS, SENDO O PARECER FAVORÁVEL À RECUPERAÇÃO DOS VALORES APURADOS PELO FISCAL. (...) NESSE MOMENTO, FOI SOLICITADO À EMPRESA INFORMAR SE SERIA REALIZADO UM ENCONTRO DE CONTAS CONSIDERANDO SE OS VALORES DE PAGAMENTO DO REAJUSTE CONTRATUAL E A RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO VALE TRANSPORTE, OU SE SERIA DESCONTADO NO PRÓXIMO PAGAMENTO, OU AINDA PARCELADO. NO ENTANTO, A CONTRATADA NÃO RESPONDEU SOBRE A FORMA DE RECUPERAÇÃO DOS VALORES E AINDA ENTROU COM UM NOVO DOCUMENTO NO PROTOCOLO, SDD 10633/2019, CONTESTANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DO VALE TRANSPORTE, SOLICITANDO REANÁLISE POR ENTENDER ESTAR INCONCLUSIVO ESSE ASSUNTO. ESSE SDD FOI ARQUIVADO POR CONTER TODO O SEU TEOR NAS PÁGINAS 204 À 209 DESSE DOCUMENTO. ASSIM, SOLICITO CONHECER E VERIFICAR SE É O CASO DE UMA REANÁLISE POR PARTE DOS SETORES ENVOLVIDOS OU SE DEVEMOS PROSSEGUIR COM A COBRANÇA. NESTA SEGUNDA OPÇÃO, PEDE A VILA RICA QUE PRIMEIRO SEJA PAGO O RETROATIVO E POSTERIORMENTE REALIZADA A RECUPERAÇÃO DOS VALORES DOS VALES, SE ASSIM PERMANECER ESSA DECISÃO.”*

Nesses termos, observo que a empresa impetrante poderá sofrer uma restrição/compensação indevida e abusiva em relação ao recebimento pelos serviços prestados, com desprezo às garantias constitucionais estendidas também ao processo administrativo, conquanto sequer notificada para participar de procedimento tendente à liquidação e certeza dos valores pretendidos pela contratante, apresentando defesa ou mesmo recurso às decisões.

O **risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda** decorre dos prováveis prejuízos que decorreriam da retenção/compensação vergastada, impactando o fluxo financeiro da empresa.

Por fim, não antevejo ilegalidade na conduta de promover a retenção de valores eventualmente devidos, porquanto é medida que decorre da própria fiscalização do contrato, a qual, inclusive, encontra fundamento no art. 63 da Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, que revogou a Instrução Normativa nº 02/2008 invocada pela Impetrante.

Presentes os requisitos específicos, **defiro em parte a liminar**, para o fim de suspender qualquer ordem de retenção referente a valores de vale transporte retroativos, sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento.

Após manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 18 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008423-93.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DANTAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-APS GUARUJÁ

Despacho:

Id 26182571: Dê-se vista a impetrante.

Após, remeta-se ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-48.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCOS JORGE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA A.P.S DE SANTOS

Despacho:

Id: 26179282: Dê vista ao impetrante.

Após, remeta-se ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença..

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007565-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Como advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 21672835).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 22042045).

Manifestou-se a União Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer. Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008969-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

SERGIO EDUARDO VIEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1472631742) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/10/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 15/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1472631742**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-49.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: A. F. D.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 26186531: verifco do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos da SRI*, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, a agência do INSS em Novo Horizonte, indicada no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial**, atentando-se inclusive à regra dos arts. 1º e 6º da Lei nº 12.016/09, que determina a inclusão no polo passivo da **autoridade coatora**, e não apenas da pessoa jurídica a qual ela se vincula.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, alterando-o para nele constar como requerente o menor indicado, com a qualificação constante nos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDYR ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposto por **WALDYR ROSSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 21780233*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 18 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000252-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR** movida pela **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, qualificada nos autos, em face de **CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS**, também qualificado, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora.

Em síntese, após comparecimento do réu a este Fórum Federal, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve desocupação da sua faixa de domínio (ID 24528708).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).

Tendo em vista a informação da parte ré quanto à desocupação de sua faixa de domínio, o caso é de perda superveniente do interesse de agir, de modo que nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito.

Dispositivo.

Posto isto, com base no art. 354, *caput*, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, **extingo o presente feito sem resolução do mérito, em decorrência da falta superveniente de interesse processual**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CATANDUVA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-16.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONCEICAO VAZ KATER, VICENTE APPARECIDO IEMBO, HELIO SPINA, MARIA APARECIDA SPINA MARIM, OROZIMBO THEODORO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BORTOLETTO - SP89611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE KATER, GIUSEPPE SPINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 20126331) efetuado por **Ana Elisa Spina Monti, Luiza Spina Silva, Juliano Spina, Giovana Spina e José Spina Neto**, em razão do falecimento de **Hélio Spina** (ID 20126331).

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Ana Elisa Spina Monti, Luiza Spina Silva, Juliano Spina, Giovana Spina e José Spina Neto**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001133-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Vistos.

1. Determina o art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, que “a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu” (destaquei). Por outro lado, dispõem o § 1.º, de referido artigo, que, “caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção”; o § 2.º, que “a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu” (destaquei); e, o § 3.º, que “a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça” (destaquei).

Tendo isto em vista, em que pese tenha a empresa autora requerido, no item “II” dos pedidos formulados na petição inicial, “a expedição de mandado de citação da parte ré e qualificação do invasor pelo Oficial de Justiça” (sic), tenho que, **à primeira vista, tal pedido não pode ser deferido**, e isto porque, no meu entendimento, a autora, companhia de grande porte que é, contando, inclusive, com a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para a realização do monitoramento e mapeamento da faixa de domínio que lhe foi concedida pelo Poder Público, ao que tudo indica, conta com maiores condições de, pelo menos, tentar apurar quem seja o invasor da porção indicada de referida faixa.

Além disso, ainda que assim não fosse, a mera indicação “*KM inicial 128+730 a km final 128+800*” (sic), feita pela autora, na preambular, quando da qualificação do ocupante do polo passivo, não traz subsídios suficientes para que os Oficiais de Justiça sequer possam dar início à tentativa de diligência na busca da identificação de quem possa ser o invasor, como demonstram as fotos do relatório anexado aos autos eletrônicos com ID 26004182.

Dessa forma, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, considerando que a petição inicial não preenche um dos requisitos elencados no art. 319, qual seja, a mínima qualificação do réu (não houve a indicação de nenhum nome, apelido, endereço, ou qualquer outro lugar de razoável acessibilidade onde exista a efetiva possibilidade de ser encontrado), o que, sem dúvida, dificulta o julgamento do mérito da causa na medida em que impede a própria angulação da relação jurídica processual, **determino que a empresa autora, no prazo de quinze (15) dias, adite a vestibular de modo a suprir o ponto indicado, ou, então, esclareça, de modo fundamentado, a impossibilidade de fazê-lo, sob risco de ver indeferida a preambular, nos moldes do que preceitua o parágrafo único do dispositivo legal em comento**.

2. Outrossim, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, apresentando vários comprovantes de recolhimento (ID nº 26004186).

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistem critérios legais para estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do CPC, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la*” (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Igualmente, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá ainda a parte autora providenciar a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação** (STJ-RESP 445583/RS), **comprovando o recolhimento das custas judiciais adicionais**, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Outrossim, ante a variedade de guias de recolhimento apresentadas sob ID nº 26004186, deverá a autora indicar **qual delas se refere ao presente processo**, eis que noto que os documentos ID nº 26004183 e 26004186 também foram reproduzidos no feito 5001132-43.2019.4.03.6136 também distribuído pela requerente. Atente-se a autora que deverá conservar as guias até o trânsito em julgado, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419/06, sempre juízo de oportuna apresentação ao Juízo, caso se fizer necessário.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001132-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, apresentando vários comprovantes de recolhimento (ID nº 26003637).

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistem critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do CPC, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la” (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Igualmente, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim **deverá ainda a parte autora providenciar a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação** (STJ-RESP 445583/RS), **comprovando o recolhimento das custas judiciais adicionais**, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Outrossim, ante a variedade de guias de recolhimento apresentadas sob ID nº 26003637, deverá a autora indicar **qual delas se refere ao presente processo**, eis que noto que os documentos ID nº 26003636 e 26003637 também foram reproduzidos no feito 5001133-28.2019.403.6136 também distribuído pela requerente. Atente-se a autora que deverá conservar as guias até o trânsito em julgado, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419/06, sempre prejuízo de oportuna apresentação ao Juízo, caso se fizer necessário.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAZARO MARCO DAMETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de período de trabalho rural.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que o autor não o instruiu com todos os documentos apresentados na presente ação, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos. Esta constatação foi averçada pelo INSS em sua contestação e reconhecida pela própria parte em sua réplica.

Verifico, por exemplo, que o a certidão apresentada sob ID nº 12437644, lavrada em 28/07/2014 justamente “para fins de prova junto ao INSS” (como nela consta), não foi juntada no processo administrativo iniciado em 14/07/2014, onde houve, inclusive, uma carta de exigência expedida pela autarquia em 18/08/2014 (ID nº 19081173, documentos 01 e 54).

Nesse sentido, tendo em vista que nem todos os documentos que instruíram a inicial passaram pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes ao reconhecimento tempo de trabalho rural**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo ou na inércia, retomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO PRIMO PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Ainda, **requisite-se cópia do procedimento administrativo** junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001463-86.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVALTA - EPP, VANESSA GONZAGA VILASBOAS, JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO

DESPACHO

Certidão ID nº 26279122: tendo em vista a digitalização do feito físico pela exequente, providencie a Secretaria a exclusão da digitalização feita pela Central sob ID nº 25135191.

Outrossim, **intime-se a exequente Caixa Econômica Federal** para juntar aos autos cópia legível da matrícula do imóvel objeto do pedido de fl. 133 dos autos físicos, uma vez que a cópia de fl. 136 está parcialmente visível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se a executada, através de seu advogado, para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 103 dos autos físicos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-92.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JAQUELINE NAPOLEAO ALVES

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Certidão ID nº 26286959: tendo em vista a digitalização do feito físico pela exequente, providencie a Secretaria a exclusão da digitalização feita pela Central sob ID nº 25016519.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000801-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA BARRENA, CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à embargada Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil), intimando-a, inclusive, quanto à r. decisão ID nº 24396307, que determinou a reunião deste feito com os autos 5000795-54.2019.4.03.6136.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GILMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25324671: aguarde-se manifestação do autor sobre eventual prevenção apontada, nos termos do despacho anteriormente proferido, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ERNANDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25318978: aguarde-se manifestação do autor sobre eventual prevenção apontada, nos termos do despacho anteriormente proferido, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO SERGIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25287142: aguarde-se manifestação do autor sobre eventual prevenção apontada, nos termos do despacho anteriormente proferido, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

DESPACHO

Ante o v. acórdão proferido, intime-se a ré ANS para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001367-71.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos art. 513, § 1º, e 523, do Código de Processo Civil.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação da exequente.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da **CEF – Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Ainda, não foi analisado o pedido de tutela, eis que não demonstrada a designação de leilão.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, diante do recebimento de comunicado acerca da designação de leilão de seu imóvel.

Foi indeferido seu pedido de tutela de urgência – decisão novamente impugnada por meio de agravo.

Ainda, foi-lhe concedido prazo para depósito de valor suficiente para purgação da mora – o que não fez.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 22/07/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,5101% ao ano.

Em 13/03/2015, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (n. 16 e 19) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 33ª PRESTAÇÃO, EM 22/04/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e anparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 23/09/2016.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter; quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.” (AI 200903000378678
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)*

“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação acerca das datas designadas – tanto que o autor pleiteou a concessão de tutela de urgência justamente em razão do recebimento de tal notificação.

Por fim, no que se refere à devolução de valores, verifico que novamente razão não assiste ao autor, que se encontra há anos no imóvel sem pagar qualquer prestação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n. 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005310-81.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON DAVOGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

DESPACHO

Vistos,

Ciência da inserção da requisição no sistema PRECWEB.

Anoto que a atualização será efetivada por ocasião do pagamento.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004291-06.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista os cálculos apresentados, manifeste-se o Embargado. Nada sendo requerido, expeça-se RPV/PRC.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004167-86.2016.4.03.6141
SUCEDIDO: DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

De início registro o lapso temporal demandado em razão da virtualização dos autos, conforme intimação às partes.

Indefiro a atualização do montante, uma vez que esta é feita por ocasião do pagamento, oportunidade em que o beneficiário, caso entenda necessário, poderá pleitear eventuais diferenças entendidas devidas.

Ciência às partes sobre a inserção da requisição no sistema PRECWEB.

Após, voltem-me para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA GUEDES - SP377393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marcelo Santos da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta empresa condenada a restituir o numerário supostamente retido de forma ilegal, no valor de R\$ 187.447,26 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, desde a data do desembolso dos valores, qual seja, 12/02/2003.

Alega, em suma, que em 12 de fevereiro de 2003 firmou um contrato de financiamento bancário com a empresa ré, adquirindo um imóvel residencial. Para tanto, pagou R\$ 18.000,00 como entrada e mais 22 parcelas, cada uma no valor de R\$ 520,41.

Por motivo de desemprego, ficou impossibilitado de pagar as prestações, vindo a ficar inadimplente. A empresa ré adjudicou o imóvel, levando-o a leilão, no qual foi arrematado pelo valor de R\$ 80.000,00.

Afirma que seu saldo devedor em 12/12/2005 perfazia o valor de R\$ 41.091,72.

Conclui aduzindo que tentou por diversas vezes resgatar os valores ora pagos junto à instituição bancária, mas sem sucesso.

Pede, assim, a condenação da CEF ao pagamento dos valores que não lhe foram restituídos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento.

Dado provimento ao agravo, foi a CEF citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A parte autora requereu fosse determinada a juntada de documentos pela CEF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não se faz necessária a juntada dos documentos mencionados pelo autor, já que o valor da venda do imóvel para terceiros, após sua adjudicação pela CEF, é irrelevante para o autor.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, eis que o autor reside em Praia Grande, e pode optar pelo ajuizamento da demanda neste Juízo.

Por outro lado, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que razão assiste à CEF.

O autor pleiteia nos presentes autos indenização por dano material em decorrência de suposto direito de lhe serem devolvidos os valores pagos a título de financiamento do contrato habitacional, o qual fora extinto após execução extrajudicial da dívida que culminou com a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária – CEF.

Ocorre que o imóvel foi adjudicado em 07/05/2007, sendo a presente ação ajuizada somente em 16/05/2018.

É bem verdade que o autor ingressou com ação anulatória da execução extrajudicial – a qual, em tese, impediria o curso do prazo prescricional.

Entretanto, tal demanda teve seu trânsito em julgado em 15/06/2010 – ou seja, oito anos antes do ajuizamento deste feito.

Dispõe o artigo 206 do Código Civil, em seu parágrafo 3º:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º Em três anos:

(...)

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem

causa;

V – a pretensão de reparação civil;

(...)”

Portanto, há muito transcorreu o lapso de 03 (três) anos entre a data que alega que deveria ter sido indenizado e o ajuizamento da ação.

Não há que se falar na utilização de prazo decenal, eis que o caso dos autos é de reparação civil, com prazo específico.

A apresentação de embargos de terceiros pela esposa do autor não impede, ao contrário do que aduz, o curso do prazo prescricional inclusive por ser outra pessoa, sem qualquer relação com o contrato.

Assim, transcorrido o prazo assinalado na legislação, perdeu a parte autora, pela sua inércia, o direito de discutir o recebimento de qualquer quantia.

Por conseguinte, não tendo havido oportuno exercício do direito de ação, operou-se a prescrição, a qual deve ser declarada, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para **pronunciar a prescrição do direito do autor**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do feito, erroneamente cadastrado.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-30.2019.4.03.6141
AUTOR:ADELINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes (ID 26252482).

Após, requirite-se o pagamento dos honorários do senhor perito.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-14.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004324-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIO SILVA SANTANA, IAGO BRITO MENEZES
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

CAIO SILVA SANTANA e IAGO BRITO MENEZES, já qualificados nos autos, são acusados pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, II do Código Penal. Em relação a IAGO, a acusação imputa também a prática do art. 155, "caput" do Código Penal.

Os réus foram autuados em flagrante, tendo sido realizada audiência de custódia na Justiça Estadual, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal, tendo sido proferida decisão ratificando a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A denúncia foi recebida (ID 25594543).

Citado (ID 26176788), o réu IAGO, representado pela DPU, apresentou resposta à acusação (ID 25844912), requerendo a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, tendo em vista que o reconhecimento do réu, pelas vítimas, não teria respeitado os ditames do art. 226 do CPP, o que tornaria incerta a autoria. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Citado (ID 26176771), o réu CAIO constituiu advogada e apresentou resposta à acusação (ID 26241612), trazendo apenas questões de mérito. Não arrolou testemunhas.

A acusação e a defesa do réu IAGO arrolaram mesmas testemunhas.

Pois bem

Prima facie, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao réu IAGO. Anote-se.

Não assiste razão à DPU.

Consoante orientação do e. STJ, o rito previsto no art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento de pessoas é mera recomendação legal como o fito de evitar qualquer sugestionamento, não havendo obrigatoriedade de cumprimento integral.

As conclusões das vítimas que fizeram os reconhecimentos serão devidamente apreciadas com o restante do conjunto probatório, após a instrução processual.

Sobre o ponto, cumpre ainda esclarecer, ainda, que as vítimas foram arroladas como testemunhas, de modo que, em audiência, as questões levantadas pela defesa poderão ser esclarecidas.

Ademais, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "in dubio pro societate".

No mais, as questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória.

No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Assim, designo o **DIA 21 DE JANEIRO DE 2020, às 14H00 horas para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório dos acusados.**

Considerando que os réus encontram-se presos no CDP de Praia Grande, o ato será realizado através do sistema de **teleaudiência**. **Providencie a Secretaria o agendamento.**

Oficie-se ao Diretor do CDP para que coloque os presos à disposição no dia designado, atentando-se que serão ouvidos nas dependências do CDP de Mogi das Cruzes, por teleaudiência.

Intime-se os acusados, por oficial de justiça.

Intime-se o a testemunha André, por oficial de justiça.

Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas policiais militares e da testemunha André (Correios).

Por fim, ressalto que a resposta à acusação é o momento processual para se arrolar testemunhas. Contudo, faculto à defesa do réu CAIO que as testemunhas que julgar necessário, respeitados os limites legais, devendo as mesmas comparecer em audiência, independentemente de intimação.

Intime-se o MPF da presente decisão, bem como para apresentar o endereço para intimação da testemunha ROSALVA.

Intime-se a DPU.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: M. G. M. A.
REPRESENTANTE: JESSICA MOTAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DAFONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIVIA OSORIO DAFONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora MARIA GIULLIA MOTA ANDRADE, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, JÉSSICA MOTA DAS DORES, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu pai, sr. Kauan Guedes Andrade.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Dada vista ao MPF, foi sua manifestação anexada aos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda:

(...).”

Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei n.º 8213/91 (redação da época da prisão), nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.

Com relação ao segundo requisito, está presente, já que a dependência do beneficiário, na hipótese de filhos menores de 21 anos, é presumida pela lei.

Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que o sr. Kauan está recebendo remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Com relação ao primeiro requisito, também está presente, eis que o último vínculo do sr. Kauan se encerrou no final de 2012 – sendo ele recolhido à prisão em 2013.

Por sua vez, com relação ao quarto requisito - baixa renda – também está presente, eis que o sr. Kauan encontrava-se desempregado quando de seu recolhimento à prisão.

Seu vínculo empregatício se encerrou em dezembro de 2012.

Assim, ao contrário do que aduz o INSS, não é possível se considerar a remuneração do sr. Kauan, mais de seis meses antes de sua prisão, como fator impeditivo do direito da autora ao benefício. Na prisão, o sr. Kauan encontrava-se desempregado, não tendo renda superior ao limite previsto para concessão do benefício.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu pai à prisão.

Tal benefício, porém, somente pode ser pago a partir da data do requerimento administrativo – eis que tal requerimento foi formulado depois de decorridos 30 dias da prisão.

O art. 80 da Lei n. 8213/91, na redação da época, dispunha acerca do benefício de auxílio-reclusão, determinando, expressamente, que este é devido aos dependentes do segurado recluso nas mesmas condições da pensão por morte.

Por sua vez, o artigo 74 da mesma Lei n. 8213/91 dispunha acerca do início do benefício de pensão por morte (e, por conseguinte, nos termos acima referidos, também daquele de auxílio-reclusão), nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Percebe-se, assim, que o pagamento da pensão e do auxílio-reclusão somente pode ser fixado na data do óbito ou na data do recolhimento à prisão se o requerimento for formulado até trinta dias após este.

Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.

No caso em tela, verifico que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 2014 - depois, portanto, de transcorridos 30 dias do recolhimento à prisão, que ocorreu em 2013.

Assim, este benefício, nos termos da lei, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de 15/05/2014 (primeira DER da autora) - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da autora contar com menos de 18 anos quando do recolhimento de seu pai à prisão não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data deste.

Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de dependentes menores, nos termos do art. 79 da Lei n. 8213/91 (aplicável não só para pensão por morte, mas também para o auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, acima mencionado) - mas sim de data de início do benefício.

Assim, tem a autora direito ao benefício, desde a primeira DER, em 15/05/2014.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Kauan Guedes Andrade, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a **implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DER, em 15/05/2014.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja restabelecida de imediato a sua aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve vasta, detalhada e fundamentada análise de documentos e dos recursos apresentados pela segurada, ora requerente, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Do que se pode deduzir nesta apreciação liminar das provas documentais acostadas à inicial, não assiste razão à parte autora quando argumenta que o cancelamento da aposentadoria ocorreu de forma injustificada, uma vez que foram detalhadas diversas inconsistências sobretudo diante da perícia realizada na outra ação previdenciária em que concluiu-se pela inexistência de incapacidade laborativa no laudo do dia 11/11/2013.

Por outro lado, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria não tem o condão de, isoladamente, justificar a manutenção de benefício irregularmente concedido.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
PROCURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que alega a patrona, as intimações foram regularmente efetivadas.

No mais, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, deixo de analisar a petição id 26291229.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

A fim de viabilizar o quanto determinado no despacho retro, expeça-se ofício ao juízo de 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP solicitando seja realizado o levantamento das restrições junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, em razão de terem sido efetuados pela Justiça Estadual o que impossibilita a retirada por esta Vara Federal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004423-36.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO KING STAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE FERREIRA DE SOUZA - SP279434, SOLANGE MAGALHAES OLIVEIRA REIS - SP238317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado: WALDEMAR LESTUCHI NETO, OAB/SP 390.389
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

DESPACHO

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
RÉU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora "Fundação do ABC", em apertada síntese, a responsabilização do réu, Município de Praia Grande, pelos encargos decorrentes do encerramento do contrato de gestão firmado com este ente público.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, **verifico que não há que se falar na competência da Justiça Federal para o presente feito.**

De fato, o objeto desta demanda é contrato de gestão firmado pela fundação autora (que não é federal, vale mencionar) com o Município de Praia Grande.

A União não tem – e nunca teve – relação com a pretensão da autora. A alegação da autora de que a competência federal está presente por estarem envolvidas, no caso, verbas do SUS – Sistema Único de Saúde – não encontra qualquer respaldo, inclusive porque constava do contrato que os valores seriam oriundos do Fundo Municipal de Saúde – não tendo o Fundo Nacional de Saúde, portanto, interesse direto no feito.

Por conseguinte, ausente interesse da União ou de suas autarquias, e em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF – não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se, com urgência, diante do pedido de tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-06.2019.4.03.6141
AUTOR: DAVI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO VENTURINI, MANOEL CRISPIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004551-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DANIEL SILVEIRA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SONIA BLANCO IGLESIAS
CONFINANTE: FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, MARIA BARLETTA FORTE
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

DECISÃO

Vistos.

Diante dos termos do v. Acórdão, derradeira vez manifestem-se as partes pelo prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004587-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PREDIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que o lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental impugnada (documento id 26192936) ocorreu em 23/09/2019 e o prazo para pagamento venceu em 23/10/2019, dois meses antes do ajuizamento desta ação. Assim, eventual urgência se deu exclusivamente por inércia da parte autora.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que **apresente cópia integral do procedimento administrativo** que culminou com o lançamento da TCFA.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 5002962-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Primeiramente, no que se refere à audiência de conciliação, vale mencionar que, em que pese a menção pela CEF, em sua inicial, tal instituição não indicou o presente feito nas listagens enviadas para conciliação, restando prejudicada, portanto, a designação de audiência.

Ressalto, por oportuno, que a audiência pode ser designada a qualquer momento, desde que efetivamente haja uma proposta de acordo pela Cef, como vem sendo feito nesta Vara Federal. Em outras palavras, caso a CEF inclua o presente feito nas rodadas de renegociação, os autos serão encaminhados à CECON.

No mais, no que se refere à alegada continência, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, eis que tal ponto foi expressamente analisado na sentença.

Da mesma forma, com relação aos juros capitalizados, também verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, nada havendo a ser retificado na sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: HELENA SOARES DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE AQUINO MESQUITA SOUZA - SP384343, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que apresente cópia do extrato de processamento de seu recurso administrativo, a fim de que se possa verificar a competência do Juízo para o trâmite desta ação mandamental.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR E SHIRLEI FIGUEIREDO, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio desta ação de procedimento comum, a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado com a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alegam que, em 30/08/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 60 prestações mensais, mas que por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento das parcelas, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

A parte autora sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito e obter a quitação parcial ou total do contrato em virtude de cobertura securitária decorrente de acidentes pessoais ou utilização do saldo do FGTS, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Por fim, a parte autora requer a concessão da liminar para que seja suspensa a execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a alegada urgência, bem como a designação de leilão para o próximo dia 20/12/2019, passo a analisar a pedido de urgência, ainda que a inicial não esteja devidamente instruída com os documentos necessários.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados, já que admitem que se tornaram inadimplentes, conforme se extrai da petição inicial.

Registro que os autores foram devidamente intimados para purgarem a mora com o pagamento das prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas mantiveram-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de um ano, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação.

Por outro lado, observo que os documentos anexados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor nos termos previstos no contrato de financiamento, já que a apólice do seguro não foi apresentada.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

No mais, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1) comprovante de residência atual (máximo de três meses);
- 2) relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 3) cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4) cópia do procedimento de execução extrajudicial;
- 5) cópia da apólice de seguro mencionada no contrato de financiamento;
- 6) cópia do requerimento administrativo formulado à CEF para quitação do contrato mediante cobertura securitária ou abatimento das prestações com a utilização do saldo do FGTS;
- 7) cópia do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez após a cessação do auxílio-doença.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ELIETE DE JESUS RAMOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor da fatura de cartão de crédito apresentada como comprovante de endereço (documento id 26279019), bem como o valor das custas processuais devidas para ajuizamento desta ação mandamental, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.** Assim, deve a parte autora recolher as custas processuais.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço atual (emitido há no máximo três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005596-59.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRITO PROJETOS & REFORMAS S/S LTDA - ME, JOSE GOMES DINIZ, RICARDO FELIX DOS SANTOS, CELSO FARIAS DOS SANTOS, LEANDRO ANTUNES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os novos documentos acostados pelo Executado Celso Farias dos Santos, restou comprovada a natureza de "conta salário" por ser o Executado Corretor de imóvel e o valor bloqueado tratar-se de comissão de venda de imóvel, assim DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

7- Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS, JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
Advogado do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas somadas a 12 vencidas). Apresente planilha demonstrativa.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo, especialmente diante do pedido de que o benefício seja concedido desde o ano de 2012, ou seja, há mais de 5 anos.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013370-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: OSWALDO TEIXEIRA DE MAGALHAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000014-28.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001913-61.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002309-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Exequente para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Ata da Assembleia de eleição de Presidente e diretores para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito (ID 24959966), uma vez que na anteriormente juntada - ID 15033324 - consta como Presidente Benjamin Teixeira Dourado.

Com a regularização e ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001146-57.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014772-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VOIGT - SP188732
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal promovido por **PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**.

O processo foi distribuído sem a petição inicial e qualquer documento.

Instado a esclarecer, o embargante reconheceu o equívoco e requereu a desistência da ação.

É o relatório. **Decido.**

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir os presentes embargos por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002730-62.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **VB Transportes e Turismo LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

PROCESSO nº 0010299-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Lavre-se termo de levantamento de penhora do bem descrito no ID 15181849 - fls. 15/16, bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014499-94.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUIS FERNANDO POMPEO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23510369: anote-se.

Ademais, intime-se o Exequente para que, primeiramente, informe o valor atualizado da dívida exequenda.

Coma informação, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição ID 23510368.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013083-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 030286/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030286/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013180-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 23386141, bem como o depósito judicial ID 23386143, intime-se a Executada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do depósito realizado pelo executado.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013189-26.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 23386130, bem como o depósito judicial ID 23386144, intime-se a Executada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do depósito realizado pelo executado.

Intime-se. cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003238-93.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013095-44.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: UNITY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porêmatentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – *carta de fiança bancária*, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito tributário consolidado da requerente, referente ao processo administrativo 10830-726.022/2019-01, não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que vencerá no dia 22/12/2019, bem como para que, enquanto perdurarem os efeitos desta Tutela, não seja o respectivo débito protestado e nem que os valores em questão sejam base para qualquer medida constritiva de direitos.

Instada a se manifestar sobre a carta de fiança apresentada, a requerida informou que o montante caucionado não é suficiente para o pagamento integral do débito, uma vez que se refere a apenas parte da dívida apurada no PA 10830-726.022/2019-01. Aduz, ainda, que a carta de fiança não preenche os requisitos mínimos previstos na Portaria nº 644/2009.

É o relatório. DECIDO.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

No entanto, verifico que o valor caucionado pela Carta de Fiança nº 180436419 (ID 25986681), no importe de R\$ 923.888,22, não garante a integralidade da dívida atribuída à requerente no processo administrativo nº 10830-726.022/2019-01, que é composto de 03 (três) débitos, nos valores de R\$ 732.458,60, R\$ 30.948,11 e R\$ 80.949,27 para vencimento em 31/10/2019, conforme documenta a requerida no ID 26199925 – fl. 13, importâncias estas sem a inclusão do encargo legal de 20%.

Confirma esta conclusão, contrastando o documento ID 25986679 trazido pela requerente, o documento ID 25986678 – fl. 93, "Termo de Encerramento", que aponta um crédito tributário no valor de R\$ 835.617,78 para 13/08/2019, que como acréscimo do encargo legal de 20%, alcança o valor de R\$ 1.002.741,34.

Demais disso, aludida Carta de Fiança não preenche a totalidade dos requisitos formais estabelecidos pela Portaria nº 644/09, com alterações promovidas pelas Portarias nº 1378/09 e 367/14, conforme explícita e destaca a requerida em sua manifestação ID 26199913, transcrita em parte abaixo:

"Segundo o artigo 2º da referida Portaria:

Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

III – cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V – cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI – declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.

§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão.

A Carta de Fiança Bancária apresentada não preenche os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria 644/2009, acima destacados."

A título de exemplo, demonstrando o não atendimento dos requisitos, cito o prazo de vigência de 368 dias, quando a legislação de regência requer um mínimo de dois anos.

Dessa forma, ausente o necessário *fumus boni iuris* para a concessão da medida.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Após o oferecimento de resposta, dê-se vista à requerente para se manifeste em réplica.

Após, especifiquemos partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004134-30.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES ao recurso adesivo interposto pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004134-30.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES ao recurso adesivo interposto pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013052-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 1179/1373

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018443-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSTRUTORALIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a conclusão ante a iminência do recesso judicial, sem prejuízo de posterior reanálise quanto a competência para processar e julgar o presente feito.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de título cumulada com sustação ou anulação de protesto ajuizada por **CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede liminar, a sustação dos protestos apresentados em face da requerente, sob protocolo 0267-10/12/2019, expedido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, protocolo 0266-10/12/2019, expedido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, e, protocolo nº 0268-10/12/2019- 83, expedido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Alega, em apertada síntese, que em 11.12.2019 foi surpreendida com o apontamento, para protesto, das CDA's 8061404679, 80612002739 e 8061401468068, com vencimento para o dia 13.12.2019. Aduz que foi ajuizada a execução fiscal respectiva (0005775-33.2016.4.03.6105) para a cobrança dos títulos submetidos a protesto e que foi efetivada penhora, possibilitando, assim, o ajuizamento de embargos do devedor. Acresce que os embargos do devedor foram julgados parcialmente procedentes (0009381-35.2017.4.03.6105), o que denota que os títulos não contam com o requisito da liquidez. Bate pela ilegalidade do protesto. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada a penhora no rosto dos autos nº 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no importe de R\$ 172.799,00 (ID26046109), objetivando a garantia da execução fiscal nº **0007321-52.2017.4.03.6182**.

Note-se que a execução fiscal atrelada aos embargos ajuizados pela requerente é a de nº **0005775-33.2016.4.03.6105**, de modo que a garantia mencionada não corresponde ao processo estribado pelas CDA's submetidas a protesto.

Vale ressaltar que a r. sentença proferida nos autos de embargos e juntada no ID26046114 refere a apenas duas CDA's submetidas a protesto: 8061200273995 e 8061401468068. Não havendo menção em relação à CDA nº 80614014679.

Não bastasse as inconsistências mencionadas, é certo que, mesmo que houvesse a penhora no rosto dos autos, tal constrição não se constitui em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN.

Veja-se que somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por uma das hipóteses previstas taxativamente no art. 151 do CTN, seria apta a afastar a possibilidade de efetivação do protesto, uma vez que o crédito tributário mantém sua exigibilidade até o trânsito em julgado da sentença de embargos. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN – ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em definir se a garantia da execução fiscal, por apólice de seguro-garantia, é suficiente para suspender os efeitos do protesto da CDA. A solução implica revelar se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário executado, uma vez que somente a existência de causa suspensiva dessa natureza autorizaria ordem de suspensão dos efeitos do protesto. 2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes. 3. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 4. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020562-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar.

Considerando que a nulidade dos títulos executivos submetidos a protesto já é objeto dos embargos ajuizados pela requerente, intime-se a requerente a emendar a inicial de modo a afastar a litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após emendada a inicial, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017291-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de apreciação de tutela de urgência formulado por **Companhia Jaguari de Energia** em face da **União Federal** no qual se pretende o oferecimento de garantia prévia aos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.19.125388-79, 80.6.19.257142-70, 80.6.19.257143-51 e 80.7.19.079082-01, oriundas do Processo Administrativo n. 10830.007722/2007-51.

Aduz, em síntese, que houve a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para o desempenho de suas atividades empresariais. Assevera a impossibilidade de aguardar a manifestação prévia da Fazenda Nacional em relação à regularidade do seguro garantia oferecido, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário. Pontua que obteve endosso do seguro garantia para cobertura dos valores inscritos em dívida ativa, acrescidos dos encargos legais. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que não cabe ao devedor substituí-se ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

Na hipótese vertente, foi determinada a prévia oitiva da Fazenda Nacional quanto à garantia oferecida. O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF oferecendo bens que lhe melhor aproovesse para a garantia do débito, sem a oitiva do credor.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de construção "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Com efeito, para além da verificação da regularidade da garantia oferecida, é necessário que a Fazenda Nacional se manifeste, sobretudo, sobre a sua suficiência. Nesse passo, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

O seguro garantia, portanto, deve corresponder ao valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida (art. 9º, caput, LEF), não sendo aplicável, no caso, o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 835, §2º e 848, parágrafo único, do CPC. Primeiro, em virtude da especificidade da LEF em relação ao CPC. Segundo, porque se trata de antecipação de garantia e não de substituição de penhora.

No caso dos autos, em que pese a requerente alegue que os débitos se encontram inscritos em dívida ativa, não carrou aos autos qualquer comprovação a respeito, o que dificulta a verificação da suficiência da garantia.

Nada obstante, em consulta ao e-CAC, verifica-se que os débitos das CDA's em testilha somam valor de **RS 1.223.664,33**, incluído o encargo legal de previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Vale lembrar, no ponto, que o encargo legal foi equiparado, pelo E. STJ, ao crédito tributário em ordem de preferência de pagamento:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, REsp 1525388/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 03/04/2019)

O seguro garantia oferecido é no valor de **RS 1.339.043,80**, com acréscimo juros e correção monetária, conforme endosso acostados aos autos.

Desse modo, verifica-se, "prima facie", a suficiência do seguro garantia oferecido.

No que tange à prévia manifestação da Fazenda Nacional, embora não se descure de sua necessidade, é certo que a proximidade do recesso judicial, com a consequente suspensão dos prazos processuais, poderá acarretar severos prejuízos à requerente, que depende da certidão positiva com efeitos de negativa para o desempenho de suas atividades.

Justifica-se, assim, **excepcionalmente**, o deferimento da liminar, sem prejuízo de posterior reanálise, quanto à regularidade e suficiência da garantia.

Ao fio do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** cautelar para o fim de acolher a garantia ofertada pela requerente – seguro garantia – e determinar que as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.19.125388-79, 80.6.19.257142-70, 80.6.19.257143-51 e 80.7.19.079082-01, oriundas do Processo Administrativo n. 10830.007722/2007-51, não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente, devendo a PGFN proceder às anotações em sistema próprio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Aguardar-se a manifestação da requerida em contestação.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018348-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014800-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOFEMA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Massa Falida de Jofema Eletrônica Ltda.** em face da sentença que declarou extinta a execução fiscal pela prescrição.

Aduz, em apertada síntese, que houve omissão na sentença quanto à condenação em honorários da Fazenda Pública.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

A sentença foi explícita em afastar a condenação em honorários por aplicação do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que houve o reconhecimento do pedido pela embargada. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, I, DA LEI Nº 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013). APLICABILIDADE. 1. "De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002" (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1807187/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019)

Com efeito, existindo fundamentação idônea, não se prestam os embargos de declaração à rediscussão da sentença recorrida, quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: "Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1449399/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, conheço dos aclaratórios, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011108-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LEME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018584-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ABIMAEEL GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA ARNO FERREIRA - SP410283
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, promovendo a vinda aos autos do comprovante de bloqueio Renajud, referente ao veículo em discussão.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009241-06.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargante.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002588-51.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: JULIANO DA COSTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 1184/1373

Vista para manifestação sobre a não localização do executado e/ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014805-78.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da **PARTE EXEQUENTE**, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) N° 0000834-16.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852, INACIO LUIZ RODRIGUES - SP261644, OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para para processamento e julgamento do recurso deduzido pelo requerido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5014205-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A. D. DIAS TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

1) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;

2) De cópia da garantia da execução n. 5009857-14.2019.4.03.6105 em cobro.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015818-34.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: IARA VICTORIA FERRINHO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente acerca da decisão dos embargos declaratórios referente à sentença prolatada nos autos (ID n. 23760581 - páginas 73 e 74).

Não havendo requerimento (s), a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006742-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PLACCO JUNIOR - SP83805, ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do executado para manifestação.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015212-74.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLORIA GIACHETTO MELCHERT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte executada para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 26247828), que deverá ser apresentado na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal (Fórum Federal de Campinas), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/12/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015212-74.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLORIA GIACHETTO MELCHERT
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LACARRA SCARONI - SP254219

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte executada para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 26247828), que deverá ser apresentado na agência 2554-2 da Caixa Econômica Federal (Fórum Federal de Campinas), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/12/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

A executada reitera pedido de reconsideração já indeferido.
Desse modo, reporto-me às decisões anteriores.
Aguarde-se manifestação pela exequente.
Fica a executada advertida das penas do parágrafo 2º do art. 1026 do CPC.
Intímem-se.
Campinas, 18 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000001-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LEANDRO GARCIA MIAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:
Vista para manifestação sobre a não localização do executado e/ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

ID 26295212: intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, instrua os autos com a Certidão de Objeto e Pé do processo de Recuperação Judicial nº 1021684-83.2018.8.26.0114, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Coma juntada, tornem conclusos para decisão.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013404-10.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente acerca da sentença exarada no presente feito (ID n. 23308268 - página 95).

Não havendo manifestação, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença, bem como remeter o presente feito ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016693-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005610-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO SILVA SIQUEIRA

DESPACHO

Prejudicada a sessão de conciliação designada e, à vista do teor da certidão lavrada no Id 22995932, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017341-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA JULIANO PEREIRA LENE

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017244-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016533-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA JUSTO

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016350-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO GOBBI DIAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016521-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSÉ LEANDRO GASPARELO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016315-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CARLA CATTUCCI MOTA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017524-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TIAGO DALAQUA MOTTA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016699-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULO VITOR GARCIA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.
Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015900-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DANIELA ORELLANA KOBAYASHI

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016515-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABIANA PELUCIO DA SILVA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016713-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NILTON ALMEIDA DE SOUSA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000416-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADEMIR MENDES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado e/ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA SILVA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZIANO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 17 de fevereiro de 2020 (17.02.2020), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANADA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 17 de fevereiro de 2020 (17.02.2020), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intime(m)-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, e ainda, seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosin n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 25952931 como aditamentos à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimado via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS** destacado das notas fiscais de saída até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 17 de fevereiro de 2020 (17.02.2020), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intime(m)-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008261-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI COROPOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008998-49.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO, RICARDO NUNES

DECISÃO

ID 26222382: Indefero, uma vez que os sistemas de praxe já foram consultados. Saliente-se, ainda, que os bancos de dados cuja consulta a requerente pretende não estão sujeitos a sigilo e, portanto, podem ser diligenciados diretamente pela parte.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para manifestação conclusiva, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ELIANE FERREIRA DE ARAUJO TIMÓTEO** em face da **SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., FACULDADE PAULISTA E ENSINO SUPERIOR – FAPPES, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 56.020,43 cumulada com o cumprimento da obrigação de fazer a regularização da situação jurídica do FIES para exclusão do nome da autora do rol de devedores e insiramam instituições réas que eventualmente inadimplirem a obrigação de quitar o débito.

Pleiteia a que sejam as réas compelidas à repetição de indébito dos valores pagos pela autora, decorrente do inadimplemento contratual, no valor original de R\$ 1.389,50 (mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento.

Por fim, pleiteia, ainda, a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão imediata da cobrança em nome da autora, no valor de R\$ 56.020,43 (cinquenta e seis mil vinte reais e quarenta e três centavos), bem como para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes até decisão de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 25213794).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária (id. 25213794). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, comprova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Ademais, em que pese o contrato de assunção e reconhecimento de dívida e outras avenças de id. 25213799 – págs. 13/14, bem como os demais documentos juntados aos autos, não restou comprovado que a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes se deu indevidamente em decorrência de repasses de valores à Caixa Econômica Federal pela corré FAPPE, o que demanda dilação probatória.

A autora reconhece que firmou contrato de financiamento estudantil nº 213033185000354530, vinculado à conta nº 001000016973, agência 3033, o qual se encontra inadimplente.

Desse modo, diante da inadimplência e até que se comprove a responsabilidade solidária pelo pagamento por parte das réas e a ausência de repasse à CEF, não há como deferir o pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta.

Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, como aperfeiçoamento da relação processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUMÚLA 297 DO STJ. DANO MORAL E MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 385 DO STJ. SERASA. EMISSÃO DE AVISO DE COBRANÇA COM AVISO DE RECEBIMENTO. FNDE. CRÉDITO EDUCATIVO-FIES. RECURSO NEGADO PROVIMENTO.

1. As disposições da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aplicam-se às instituições financeiras. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.

4. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas.

5. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1277712 - 0000846-37.2006.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a abstenção da inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros).

2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque a inclusão dos devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375747 - 0021329-34.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 251)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO. CONTRATO. FIES. INCONSISTÊNCIAS SISTEMICAS. FATO INCONTROVERSO.

1. Embora a sentença apreciada tenha destacado que não restou comprovado que a irregularidade cadastral tenha ocorrido por culpa exclusiva das autoridades impetradas, restou asseverado que o FNDE reconheceu a existência de inconsistências entre os sistemas do e-MEC e do SisFIES, informando, desse modo, a resolução do problema e a regularização da situação da impetrante, motivo pelo qual, nesse tocante, a segurança restou concedida.

2. No que diz respeito ao indeferimento da matrícula e à inscrição do nome da impetrante no SERASA, o provimento vergastado afirmou que tais fatos não se encontram fundados em simples ausência de repasses do FIES em razão da inconsistência sistêmica, considerando o fato de que inadimplência da impetrante é anterior ao seu ingresso no referido programa (cf. fls. 67/71), entendendo, desse modo, não haver ilegalidade no ato de indeferir a renovação da matrícula da impetrante, na medida em que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, o aluno inadimplente não possui tal direito à renovação da matrícula.

3. O provimento apreciado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide solução consentânea aos fatos apresentados, motivo pelo qual deve ser mantida.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363141 - 0001948-09.2014.4.03.6000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo o dia 17 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Cópia da presente decisão servirá como:

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DAISY BORDIGONI

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para as expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, expeçam-se as Cartas de Citação.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RICARDO QUARESMA DE NOVAIS COMUNICACAO VISUAL - ME, RICARDO QUARESMA DE NOVAIS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, bem como a não oposição de embargos, autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente.

A CEF deverá apresentar, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado da dívida, já incluindo a amortização ora autorizada, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DECISÃO

ID 25279216: Com relação aos valores bloqueados, por ora, aguarde-se decisão final nos autos dos embargos de devedor, nos quais ainda não houve trânsito em julgado.

No que tange aos veículos, indefiro o pedido, uma vez que as informações podem ser obtidas diretamente pela CEF, não estando sujeitas a reserva de jurisdição.

Por fim, no que diz respeito às declarações de imposto de renda das pessoas físicas, indefiro a consulta ao Infojud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (IDs 15321213 e 15321214). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos procuradores cadastrados nos autos.

Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Nesse contexto, defiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a suspensão do feito até decisão final nos autos dos embargos de devedor.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009702-96.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME, MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

DECISÃO

ID 25140137: No que diz respeito aos veículos com mais de 8 anos de fabricação, a decisão de ID 24475981 determinou que eles não fossem objeto de restrição. Como essa decisão não foi objeto de recurso, não a nada a decidir, pois a matéria encontra-se preclusa.

Com relação ao veículo de placas FHD8879, indefiro o pedido, porque a informação pretendida não está sujeita a sigilo e não há reserva de jurisdição na matéria, podendo a CEF obter diretamente os dados pretendidos. Ressalte-se que não há qualquer prova ou indício, nos presentes autos, de que a CEF não tenha conseguido obter as informações que requereu.

Assim sendo, defiro novo prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006388-79.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
ESPOLIO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação de ID 20605458, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 19.131,52, (dezenove mil cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido (id. 10035769).

Aduzo INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pela parte impugnada, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009; não compensou os valores recebidos a título de Auxílio-Doença (31/168.148.393-6) no período de 12/03/2017 a 01/05/2017; e apurou prestações a título de Aposentadoria até 31/05/2017, quando não observou que a partir de 02/05/2017 o autor recebeu administrativamente, de modo que as prestações de 02/05/2017 a 31/05/2017 não são devidas, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte quedou-se inerte, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente em 27/09/2018.

Foi elaborado parecer e cálculos pela contadoria judicial (id's. 14667684 e 14669324).

As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (id. 14679807).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (id's. 14713214, 14922777 e 26123003).

O INSS quedou-se inerte conforme decurso de prazo registrado eletronicamente em 12/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; da não compensação de valores recebidos de auxílio-doença; e pela inclusão indevida de valores recebidos administrativamente.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta magistrada, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, aliás, quanto à correção monetária, o próprio acórdão transitado em julgado (id. 8324379 – págs. 51/53) já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial encontram-se irretocáveis, restando evidente que os cálculos apresentados pelo INSS estão em desacordo com o título executivo judicial.

Assim, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos da contadoria judicial de id's. 14667684 e 14669324, no qual se atualizou as diferenças de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte, com os quais o exequente concordou.

Desse modo, o critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e com o entendimento da Suprema Corte, porque realizados mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997 e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Contudo, procede a impugnação quanto a não compensação pelo exequente dos valores recebidos a título de Auxílio-Doença (31/168.148.393-6) de 12/03/2017 a 01/05/2017; bem como pela inclusão indevida das prestações de 02/05/2017 a 31/05/2017, uma vez que o autor recebeu aposentadoria administrativamente a partir de 02/05/2017.

O exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (id's. 14713214, 14922777 e 26123003).

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 14669324, no montante de R\$ 108.770,94 (cento e oito mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2017, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 108.770,94 (cento e oito mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 99.221,64, e honorários advocatícios de R\$ 9.549,30, **atualizados para dezembro de 2017**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios precatório e requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Felício Vigorito & Filhos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à "Autoridade Coatora profira imediatamente decisão final acerca do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, registrado sob o n.º 875.722022/2019-15". Aduz que o trâmite do recurso se encontra parado desde 10/07/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 24214872).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24879954).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26244241), informando que o pedido foi analisado.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 26303614).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado (ID 26244241).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000569-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007821-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de devedor foram recebidos sem determinação de suspensão da execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002891-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INOCENCIO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004519-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAX CORT COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ELSON ICARO BASTOS MATSUMI

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente.

A CEF deverá apresentar, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado da dívida, já incluindo a amortização ora autorizada, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme se depreende da petição de ID 25273267, não há notícia de descumprimento atual da segurança concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO SHIMADA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535, CARLOS ANDRADE - SP34321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando notícia(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Isto feito, tomem conclusos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-04.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ TINEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUDEMIR LEITE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

Retornemos autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça as alegações das partes (id's 25940325, 25940349, 25941205, 25947251 e 25947254).

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7605

INQUERITO POLICIAL

0003641-20.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO FERREIRA LIMA (SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)

Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o I. defensor constituído embora devidamente intimado para apresentação de razões de apelação em 30/07/2019 (fl. 28), deixou de apresentar referida peça até a presente data, determino à Secretaria que proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.

No silêncio, intime-se-o, para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar na sua defesa.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, CLAUDIA MIE KOZONO E SACODA - SP275851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEANNE SHIRLEY DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **JEANNE SHIRLEY DE SOUZA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$43.260,00, sendo a soma das parcelas vencidas (R\$24.720,00) e das parcelas vincendas (R\$18.540,00).

Verifica-se que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.^a Região (ID 13356931), determino a produção da prova pericial, a ser realizada nas empresas **Indústria Marques da Costa Ltda., Indústria Sasazaki, Sekkei Com. e Indústria Mec. Ltda., Sermaki S/C Ltda., Brabos Melo Tornearia e Com. Ltda. ME e Antonio Marcos Nunes Marília – ME.**

Para o encargo nomeio a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, em Marília/SP, telefone: (14) 98215-3473. Consigno, desde já, que os honorários periciais serão custeados pela AJG (Assistência Judiciária Gratuita), nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC. No mesmo prazo, informe o autor os endereços nos quais podem ser localizadas as empresas acima mencionadas, com exceção da empresa Antonio Marcos Nunes Marília – ME, cujo endereço já foi fornecido nos autos (ID 24548735).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a perita da presente nomeação, por e-mail (grazielperotta@bol.com.br), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Intime-se-a, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigoar-se em documento.

Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, as informações contidas nos documentos colacionados aos autos, ao que tudo indica, seguem o padrão legal/regulamentar; não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhum elemento técnico contraposto, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida.

Dúvidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) fátoso.

Dessa maneira, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados especiais, notadamente quanto ao período laborado na empresa Power Run (de 01/10/2009 a 29/09/2014), o qual se encontra desacompanhado de documento.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-95.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINALDO LAURETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARANAPREVIDENCIA
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR33068, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO - PR34278

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento.

Dessa maneira, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados especiais.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de outros documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001601-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZEU VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento.

Dessa maneira, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais, notadamente com referência aos períodos laborados nas empresas Artes Gráficas (de 01/1980 a 04/1980) e Correio de Marília (de 07/1991 a 09/1991), já que desacompanhados de documentos.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001832-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado no ID 24279476, intime-se a exequente a dizer se teve satisfeita a sua pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE
REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado na certidão de ID 26267774, intime-se a exequente, por Diário Oficial, para que se manifeste nos termos do despacho ID 23443486. Prazo: 10 (dez) dias.

Com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as diversas manifestações exaradas pelo autor em emenda à inicial (Id's 14557296 e 24865624), o despacho ID 13793110 ainda pende de cumprimento.

A uma porque, até o presente momento não veio aos autos comprovante de endereço do autor.

No mais, quanto aos fatos apontados na pesquisa de prevenção, cuja extinção se deu sem resolução de mérito (0002944-67.2011.403.6111 e 0000706-07.2013.403.6111), verifica-se não cumprido pelo autor o disposto no artigo 486, §2º, do CPC.

Compulsando o feito de nº 0002944-67.2011.403.6111, verifica-se que a sentença que pôs fim ao processo fundou-se no indeferimento da petição inicial ("item 17"), haja vista o não cumprimento pelo requerente das condições estabelecidas na decisão proferida no "item 13" do sistema de consulta processual (extrato anexo).

O mesmo se deu com o feito de nº 0000706-07.2013.403.6111 ("item 19"), que também colocou fim à lide, em razão do não adimplemento pelo autor das condições impostas na decisão proferida no "item 10" do sistema de consulta processual (extrato em anexo).

Precede o alegado pelo autor no tocante à desincumbência em comprovar o recolhimento de custas e honorários no feito nº 0000706-07.2013.403.6111, já que lá foi isento de condenação em ambos.

Já no que toca ao feito de nº 0002944-67.2011.403.6111, verifica-se que o autor anexou ao feito dois comprovantes de recolhimento de custas, um deles em estabelecimento bancário inautorizado, o que não permite ao Juízo verificar se houve, de fato, o recolhimento de 1% (um por cento) do valor dado à causa, como determina o Provimento COGE 64/2005.

Dessa maneira, concedo ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os seguintes documentos: comprovante de residência, todos os documentos requisitados e não apresentados no feitos acima mencionados, bem como cópia da petição inicial e certidão de regularidade de custas referentes ao feito nº 0002944-67.2011.403.6111.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002718-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JORGEMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que no termos do artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada. De referido procedimento o exequente foi intimado por despacho proferido no processo físico, disponibilizado no Diário Eletrônico de 28/11 p.p., pag. 1322/1326.

Não obstante, o exequente promoveu a distribuição do presente processo de natureza incidental para tal finalidade.

Oportuno, pois, ao exequente, promover, querendo, a execução do julgado, mediante inserção da documentação necessária no processo nº 0003339-59.2011.403.6111, com metadados convertidos para o presente meio eletrônico.

Outrossim, providencie a serventia - imediatamente - a conversão de metadados do processo em referência.

Cumprido o acima determinado, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE FREITAS CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pelo Senhor Perito na petição ID 25028262, manifestem-se as partes em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR LIMA DA SILVA MENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 23554672.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-85.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004041-68.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETTINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID 25893617 ainda pende de cumprimento. Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a memória atualizada do débito, conforme já determinado.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VANDERLEI JOSE DA SILVA, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Defero à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de ID. 24991023.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001945-48.2019.4.03.6111
AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MARCELO DE SOUZA E SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado e requerido em emenda à inicial (petição ID 24557526) e considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa. Emende, se o caso, a petição inicial, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-68.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: CONCRETO MCC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela União, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante (União) para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-87.2017.4.03.6111
AUTOR: DONIZETI BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Litispêndia não há a ser investigada em relação à impetração de nº 5001671-84.2019.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal local, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.

Outrossim, providencie a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, em ordem a perfazer 0,5% do valor atribuído à causa.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCELO CONDE DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, como é cediço, em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

De outra banda, nessas ações, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Com essas considerações, determino ao impetrante que demonstre o ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo da impetração (Gerente Regional do Trabalho e do Emprego de Marília), com sede funcional nesta cidade.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 26013874, fica o executado (CRA/SP) intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, a teor do artigo 535 do CPC.
MARÍLIA, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO GARCIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-98.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LEILA MARTA ALVES DE MELO JACOB
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de fls. 293: requirite-se ao INSS informação acerca dos valores efetivamente pagos durante o período de 06/2015 e 04/2019, bem como se houve percepção de valores resultantes de pagamento de benefício sob qualquer espécie. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à autora para requerer o quê de direito no mesmo prazo assinalado.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO EGYDIO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 25389413: de acordo com a certidão e o teor do ofício de id 26020513 e 26020521 respectivamente, o feito de nº 5007148-18.2019.403.6102 foi extinto sem resolução do mérito em virtude da litispendência configurada com os presentes autos.

Intime-se. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, venham concluso para sentença.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO EGYDIO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 25389413: de acordo com a certidão e o teor do ofício de id 26020513 e 26020521 respectivamente, o feito de nº 5007148-18.2019.403.6102 foi extinto sem resolução do mérito em virtude da litispendência configurada com os presentes autos.

Intime-se. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, venham concluso para sentença.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007515-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IDERVAL COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requereu liminarmente o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ele concedido judicialmente, cuja cessação estava prevista para 17.07.2019, ao argumento de que cessado indevidamente por não ter sido submetido a procedimento de reabilitação profissional em descumprimento da sentença (fs. 04/11 - ID 23997218).

O pedido de concessão de liminar foi postergado (ID 24025692).

O INSS ingressou no feito (ID 24681868).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24719439).

Grosso modo, sustentou que do ofício expedido para implantação do benefício não constou a determinação para encaminhamento do segurado à reabilitação profissional. E, em resposta ao juízo, mencionou a possibilidade de o segurado requerer a prorrogação do benefício, caso ainda se encontre incapacitado, porém não localizou nos sistemas informatizados da Previdência Social a solicitação de nova perícia.

Manifestação do impetrante (ID 25282965).

É o breve relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda tutela de urgência, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

Afinal, a sentença não condicionou a revogação do benefício à reabilitação profissional do segurado.

Na verdade, o impetrante confunde ressalva com condicionamento.

A fundamentação da sentença se limitou a dizer que estavam preenchidos os pressupostos para a concessão de auxílio-doença.

Mais: disse que a aptidão do autor para o exercício de outras atividades não lhe excluía o direito ao benefício, salvo se ele já estivesse concluído processo de reabilitação profissional (o que não era o caso).

Não sem razão se condenou o INSS a conceder ao autor o benefício a partir da última cessação administrativa (07.10.2015), não constando do dispositivo qualquer determinação para encaminhamento do segurado à reabilitação profissional.

Ademais, em resposta ao cumprimento da decisão judicial, a Autarquia informou a possibilidade de o segurado requerer a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação, caso ainda se encontre incapacitado, porém não foi localizada nenhuma solicitação.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Após, com ou sem o parecer, conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELLE NICE PANDOSSIO TAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA - SP402780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008274-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANDRO ROBERTO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

lpereira

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Observo que na decisão de ID 25886115 constou equivocadamente determinação para a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 16046, quando deveria constar a restrição para o imóvel de matrícula n. 173547 (2º CRI de Ribeirão Preto), nos termos requeridos pela CAIXA.

Retifico de ofício, pois, a aludida decisão, para consignar que a indisponibilidade deve recair sobre o imóvel de matrícula n. 173547 (2º CRI de Ribeirão Preto).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Observo que na decisão de ID 25886115 constou equivocadamente determinação para a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 16046, quando deveria constar a restrição para o imóvel de matrícula n. 173547 (2º CRI de Ribeirão Preto), nos termos requeridos pela CAIXA.

Retifico de ofício, pois, a aludida decisão, para consignar que a indisponibilidade deve recair sobre o imóvel de matrícula n. 173547 (2º CRI de Ribeirão Preto).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003744-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILEIA RODRIGUES DE CASTRO - EPP, SILEIA RODRIGUES DE CASTRO, JOAO LUIS BRAZOLIN
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de id 20164284, tendo em vista que a sentença proferida nos autos (fs. 127) extinguiu o feito por sua própria desídia, o que foi corroborado pelo V. Acórdão de fs. 140/141.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a autora-executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica a autora-executada, desde já, intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 1.897,91 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias acerca da eventual litispendência com os autos de nº 5009040-59.2019.403.6102.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

Ipereira

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Após detida análise dos autos, noto que:

- i) pendente de análise a petição na qual a CEF requer a indisponibilidade de imóvel do réu matriculado sob nº 16046 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID 25983027);
- ii) pendente de análise requerimento do MPF para que o réu seja novamente citado, pois – embora citado – não contestou (ID 21972694);
- iii) o deslinde da causa ainda exige dilação probatória.

Quanto a (i), visto que se imputa ao réu a prática de lesão ao patrimônio público e que os bens até agora constritos são insuficientes para assegurar o ressarcimento integral do dano, é cabível complementarmente a indisponibilidade a que alude o artigo 7º da Lei 8.429/1992.

Quanto a (ii), não se deve citar novamente o réu para contestar.

Afinal, já foi ele integrado à relação processual mediante citação *válida*.

Uma vez que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, operou-se a *preclusão temporal*.

Na verdade, o réu se limitou à *manifestação por escrito* a que alude o § 7º ao artigo 17 da Lei 8.429/1992, que não se confunde com a *contestação* aludida no § 7º ao artigo 17 da referida lei (embora tenha dado à sua manifestação prévia o nome de “contestação”).

De todo modo, embora tenha ocorrido o *fato jurídico* da revelia [= falta de contestação], não se irradiam os *efeitos* da revelia, visto que o litígio versa sobre *direitos indisponíveis* [CPC, art. 345, II] (cf., p. ex., TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 0003708-16.2012.4.01.3802, rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, j. 25.03.2019, e-DJF 1 05/04/2019).

Nem se aplique por analogia o § 2º ao artigo 396-A do CPC, sustentando-se que na ação de improbidade administrativa a contestação é peça obrigatória: embora funcionalizada à aplicação de sanções punitivas, a mencionada ação é *chível*, não penal; logo, em matéria processual, à Lei 8.429/1992 se aplica subsidiariamente o CPC, não o CPP.

Quanto a (iii), é necessário sanear e organizar o processo [CPC, art. 357].

Assim, é preciso que se profira decisão sobre: a) as questões processuais pendentes; b) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; c) as provas a serem produzidas; d) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Quanto a (a), as questões preliminares arguidas pelo réu em sua manifestação prévia já foram afastadas na decisão de recebimento da petição inicial (ID 20774485).

Quanto a (b), entendo que a questão central é saber se nos dias 13 e 17/10/2017 – valendo-se da função de tesoureiro-executivo, mediante senha pessoal e intransferível e sem autorização nem comunicação prévia aos seus gestores – o réu autenticou no seu terminal a saída de numerários no montante total de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018) dos cofres da agência onde trabalhava, sem jamais os ter destinado efetivamente ao abastecimento de máquinas de autoatendimento e ao repasse para crédito nas contas das casas lotéricas locais.

Quanto a (c), entendo que as questões de fato acima aludidas só se podem resolver mediante a produção de prova oral e a eventual juntada de novos documentos.

É absolutamente *impertinente* a produção de prova pericial de contabilidade para se apurar o resultado da diferença entre os valores de ativo e passivo da CF; afinal, não se trata de apurar o patrimônio líquido da entidade, mas de apurar eventual desfaleque de parte do ativo circulante pelo réu (para o quê basta a análise *ictu oculi* dos relatórios sobre movimentação financeira da agência bancária em que o réu trabalhava e sobre autenticações de saída de numerários da referida agência).

Quanto a (d), entendo que todo o deslinde da causa depende da solução de questões meramente fáticas, não havendo por ora qualquer questão de direito relevante.

Ante o exposto:

a) decreto a indisponibilidade de imóvel do réu formulado pela CEF (matriculado sob nº 16046 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto);

b) de claro saneado e organizado o feito.

Oficie-se com urgência ao aludido Registro Imobiliário.

Defiro em favor da CEF a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h30, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Intime-se a CEF a apresentar o rol de testemunhas, observando-se os ditames do artigo 450 e seguintes do CPC e ficando desde já o patrono ciente da incumbência prevista no artigo 455 do CPC.

Ciência ao MPF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Após detida análise dos autos, noto que:

- i) pendente de análise a petição na qual a CEF requer a indisponibilidade de imóvel do réu matriculado sob nº 16046 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID 25983027);
- ii) pendente de análise requerimento do MPF para que o réu seja novamente citado, pois – embora citado – não contestou (ID 21972694);
- iii) o deslinde da causa ainda exige dilação probatória.

Quanto a (i), visto que se imputa ao réu a prática de lesão ao patrimônio público e que os bens até agora constritos são insuficientes para assegurar o ressarcimento integral do dano, é cabível complementarmente a indisponibilidade a que alude o artigo 7º da Lei 8.429/1992.

Quanto a (ii), não se deve citar novamente o réu para contestar.

Afinal, já foi ele integrado à relação processual mediante citação *válida*.

Uma vez que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, operou-se a *preclusão temporal*.

Na verdade, o réu se limitou à *manifestação por escrito* a que alude o § 7º ao artigo 17 da Lei 8.429/1992, que não se confunde com a *contestação* aludida no § 7º ao artigo 17 da referida lei (embora tenha dado à sua manifestação prévia o nome de “contestação”).

De todo modo, embora tenha ocorrido o *fato jurídico* da revelia [= falta de contestação], não se irradiam os *efeitos* da revelia, visto que o litígio versa sobre *direitos indisponíveis* [CPC, art. 345, II] (cf., p. ex., TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 0003708-16.2012.4.01.3802, rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, j. 25.03.2019, e-DJF1 05/04/2019).

Nem se aplique por analogia o § 2º ao artigo 396-A do CPC, sustentando-se que na ação de improbidade administrativa a contestação é peça obrigatória: embora funcionalizada à aplicação de sanções punitivas, a mencionada ação é *cível*, não penal; logo, em matéria processual, à Lei 8.429/1992 se aplica subsidiariamente o CPC, não o CPP.

Quanto a (iii), é necessário sanear e organizar o processo [CPC, art. 357].

Assim, é preciso que se profira decisão sobre: a) as questões processuais pendentes; b) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; c) as provas a serem produzidas; d) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Quanto a (a), as questões preliminares arguidas pelo réu em sua manifestação prévia já foram afastadas na decisão de recebimento da petição inicial (ID 20774485).

Quanto a (b), entendo que a questão central é saber se nos dias 13 e 17/10/2017 – valendo-se da função de tesoureiro-executivo, mediante senha pessoal e intransferível e sem autorização nem comunicação prévia aos seus gestores – o réu autenticou no seu terminal a saída de numerários no montante total de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018) dos cofres da agência onde trabalhava, sem jamais os ter destinado efetivamente ao abastecimento de máquinas de autoatendimento e ao repasse para crédito nas contas das casas lotéricas locais.

Quanto a (c), entendo que as questões de fato acima aludidas só se podem resolver mediante a produção de prova oral e a eventual juntada de novos documentos.

É absolutamente *impertinente* a produção de prova pericial de contabilidade para se apurar o resultado da diferença entre os valores de ativo e passivo da CF; afinal, não se trata de apurar o patrimônio líquido da entidade, mas de apurar eventual desfalque de parte do ativo circulante pelo réu (para o quê basta a análise *ictu oculi* dos relatórios sobre movimentação financeira da agência bancária em que o réu trabalhava e sobre autenticações de saída de numerários da referida agência).

Quanto a (d), entendo que todo o deslinde da causa depende da solução de questões meramente fáticas, não havendo por ora qualquer questão de direito relevante.

Ante o exposto:

a) decreto a indisponibilidade de imóvel do réu formulado pela CEF (matriculado sob nº 16046 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto);

b) declaro saneado e organizado o feito.

Oficie-se com urgência ao aludido Registro Imobiliário.

Defiro em favor da CEF a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h30, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Intime-se a CEF a apresentar o rol de testemunhas, observando-se os ditames do artigo 450 e seguintes do CPC e ficando desde já o patrono ciente da incumbência prevista no artigo 455 do CPC.

Ciência ao MPF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Após detida análise dos autos, noto que:

i) pendente de análise a petição na qual a CEF requer a indisponibilidade de imóvel do réu matriculado sob nº 16046 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID 25983027);

ii) pendente de análise requerimento do MPF para que o réu seja novamente citado, pois – embora citado – não contestou (ID 21972694);

iii) o deslinde da causa ainda exige dilação probatória.

Quanto a (i), visto que se imputa ao réu a prática de lesão ao patrimônio público e que os bens até agora constritos são insuficientes para assegurar o ressarcimento integral do dano, é cabível complementarmente a indisponibilidade a que alude o artigo 7º da Lei 8.429/1992.

Quanto a (ii), não se deve citar novamente o réu para contestar.

Afinal, já foi ele integrado à relação processual mediante citação válida.

Uma vez que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, operou-se a *preclusão temporal*.

Na verdade, o réu se limitou à *manifestação por escrito* a que alude o § 7º ao artigo 17 da Lei 8.429/1992, que não se confunde com a *contestação* aludida no § 7º ao artigo 17 da referida lei (embora tenha dado à sua manifestação prévia o nome de “contestação”).

De todo modo, embora tenha ocorrido o *fato jurídico* da revelia [= falta de contestação], não se irradiam os *efeitos* da revelia, visto que o litígio versa sobre *direitos indisponíveis* [CPC, art. 345, II] (cf., p. ex., TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 0003708-16.2012.4.01.3802, rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, j. 25.03.2019, e-DJF1 05/04/2019).

Nem se aplique por analogia o § 2º ao artigo 396-A do CPC, sustentando-se que na ação de improbidade administrativa a contestação é peça obrigatória: embora funcionalizada à aplicação de sanções punitivas, a mencionada ação é *cível*, não penal; logo, em matéria processual, à Lei 8.429/1992 se aplica subsidiariamente o CPC, não o CPP.

Quanto a (iii), é necessário sanear e organizar o processo [CPC, art. 357].

Assim, é preciso que se profira decisão sobre: a) as questões processuais pendentes; b) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; c) as provas a serem produzidas; d) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Quanto a (a), as questões preliminares arguidas pelo réu em sua manifestação prévia já foram afastadas na decisão de recebimento da petição inicial (ID 20774485).

Quanto a (b), entendo que a questão central é saber se nos dias 13 e 17/10/2017 – valendo-se da função de tesoureiro-executivo, mediante senha pessoal e intransferível e sem autorização nem comunicação prévia aos seus gestores – o réu autenticou no seu terminal a saída de numerários no montante total de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018) dos cofres da agência onde trabalhava, sem jamais os ter destinado efetivamente ao abastecimento de máquinas de autoatendimento e ao repasse para crédito nas contas das casas lotéricas locais.

Quanto a (c), entendo que as questões de fato acima aludidas só se podem resolver mediante a produção de prova oral e a eventual juntada de novos documentos.

É absolutamente *impertinente* a produção de prova pericial de contabilidade para se apurar o resultado da diferença entre os valores de ativo e passivo da CF; afinal, não se trata de apurar o patrimônio líquido da entidade, mas de apurar eventual desfalcque de parte do ativo circulante pelo réu (para o quê basta a análise *ictu oculi* dos relatórios sobre movimentação financeira da agência bancária em que o réu trabalhava e sobre autenticações de saída de numerários da referida agência).

Quanto a (d), entendo que todo o deslinde da causa depende da solução de questões meramente fáticas, não havendo por ora qualquer questão de direito relevante.

Ante o exposto:

a) decreto a indisponibilidade de imóvel do réu formulado pela CEF (matriculado sob nº 16046 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto);

b) declaro saneado e organizado o feito.

Oficie-se com urgência ao aludido Registro Imobiliário.

Defiro em favor da CEF a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h30, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Intime-se a CEF a apresentar o rol de testemunhas, observando-se os ditames do artigo 450 e seguintes do CPC e ficando desde já o patrono ciente da incumbência prevista no artigo 455 do CPC.

Ciência ao MPF.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DECISÃO

Após detida análise dos autos, noto que:

- i) pendente de análise a petição na qual a CEF requer a indisponibilidade de imóvel do réu matriculado sob nº 16046 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID 25983027);
- ii) pendente de análise requerimento do MPF para que o réu seja novamente citado, pois – embora citado – não contestou (ID 21972694);
- iii) o deslinde da causa ainda exige dilação probatória.

Quanto a (i), visto que se imputa ao réu a prática de lesão ao patrimônio público e que os bens até agora constrictos são insuficientes para assegurar o ressarcimento integral do dano, é cabível complementarmente a indisponibilidade a que alude o artigo 7º da Lei 8.429/1992.

Quanto a (ii), não se deve citar novamente o réu para contestar.

Afinal, já foi ele integrado à relação processual mediante citação válida.

Uma vez que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, operou-se a *preclusão temporal*.

Na verdade, o réu se limitou à *manifestação por escrito* a que alude o § 7º ao artigo 17 da Lei 8.429/1992, que não se confunde com a *contestação* aludida no § 7º ao artigo 17 da referida lei (embora tenha dado à sua manifestação prévia o nome de “contestação”).

De todo modo, embora tenha ocorrido o *fato jurídico* da revelia [= falta de contestação], não se irradiam os *efeitos* da revelia, visto que o litígio versa sobre *direitos indisponíveis* [CPC, art. 345, II] (cf., p. ex., TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 0003708-16.2012.4.01.3802, rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, j. 25.03.2019, e-DJF 1 05/04/2019).

Nem se aplique por analogia o § 2º ao artigo 396-A do CPC, sustentando-se que na ação de improbidade administrativa a contestação é peça obrigatória: embora funcionalizada à aplicação de sanções punitivas, a mencionada ação é *cível*, não penal; logo, em matéria processual, à Lei 8.429/1992 se aplica subsidiariamente o CPC, não o CPP.

Quanto a (iii), é necessário sanear e organizar o processo [CPC, art. 357].

Assim, é preciso que se profira decisão sobre: a) as questões processuais pendentes; b) as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; c) as provas a serem produzidas; d) as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Quanto a (a), as questões preliminares arguidas pelo réu em sua manifestação prévia já foram afastadas na decisão de recebimento da petição inicial (ID 20774485).

Quanto a (b), entendo que a questão central é saber se nos dias 13 e 17/10/2017 – valendo-se da função de tesoureiro-executivo, mediante senha pessoal e intransferível e sem autorização nem comunicação prévia aos seus gestores – o réu autenticou no seu terminal a saída de numerários no montante total de R\$ 991.542,80 (atualizado para 10/07/2018) dos cofres da agência onde trabalhava, sem jamais os ter destinado efetivamente ao abastecimento de máquinas de autoatendimento e ao repasse para crédito nas contas das casas lotéricas locais.

Quanto a (c), entendo que as questões de fato acima aludidas só se podem resolver mediante a produção de prova oral e a eventual juntada de novos documentos.

É absolutamente *impertinente* a produção de prova pericial de contabilidade para se apurar o resultado da diferença entre os valores de ativo e passivo da CF; afinal, não se trata de apurar o patrimônio líquido da entidade, mas de apurar eventual desfalque de parte do ativo circulante pelo réu (para o quê basta a análise *ictu oculi* dos relatórios sobre movimentação financeira da agência bancária em que o réu trabalhava e sobre autenticações de saída de numerários da referida agência).

Quanto a (d), entendo que todo o deslinde da causa depende da solução de questões meramente fáticas, não havendo por ora qualquer questão de direito relevante.

Ante o exposto:

a) decreto a indisponibilidade de imóvel do réu formulado pela CEF (matriculado sob nº 16046 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto);

b) declaro saneado e organizado o feito.

Oficie-se com urgência ao aludido Registro Imobiliário.

Defiro em favor da CEF a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h30, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Intime-se a CEF a apresentar o rol de testemunhas, observando-se os ditames do artigo 450 e seguintes do CPC e ficando desde já o patrono ciente da incumbência prevista no artigo 455 do CPC.

Ciência ao MPF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008725-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WILLIAN ALVES JONES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos como objetivo de levantar construção de veículo realizada em autos de cumprimento de sentença.

Grosso modo, narra a petição inicial que a executada deve honorários ao embargante e que este estipulou àquela que transferisse o aludido veículo a terceira beneficiária.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 3 (três) pressupostos [CPC, artigos 300, *caput* e parágrafo 3º]:

- i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*];
- ii) "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*];
- iii) ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso presente, não diviso a presença de qualquer dos requisitos.

Quanto a (i), há dúvida sobre a autenticidade do chamado "instrumento particular de compromisso de apuração de direitos e haveres", pois o selo de reconhecimento de firma não foi colado na mesma folha das assinaturas, razão por que não se tem certeza sobre a data real em que o suposto negócio jurídico foi celebrado.

Quanto a (ii), não há prova cabal nos autos de que a falta de transferência imediata do veículo à terceira beneficiária (Carolina Tiepolo Jones) pode causar a qualquer das partes envolvidas dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto a (iii), o desbloqueio permitiria a transferência imediata do veículo a terceiros de boa-fé, que poderiam ter a sua esfera jurídica gravemente atingida caso revogada a liminar por sentença de improcedência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão do pedido de liminar.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0000429-13.2016.403.6102.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008725-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WILLIAN ALVES JONES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHÃ RIBEIRO - SP194655
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de levantar construção de veículo realizada em autos de cumprimento de sentença.

Grosso modo, narra a petição inicial que a executada deve honorários ao embargante e que este estipulou àquela que transferisse o aludido veículo a terceira beneficiária.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 3 (três) pressupostos [CPC, artigos 300, *caput* e parágrafo 3º]:

- i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*];
- ii) "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*];
- iii) ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso presente, não diviso a presença de qualquer dos requisitos.

Quanto a (i), há dúvida sobre a autenticidade do chamado "instrumento particular de compromisso de apuração de direitos e haveres", pois o selo de reconhecimento de firma não foi colado na mesma folha das assinaturas, razão por que não se tem certeza sobre a data real em que o suposto negócio jurídico foi celebrado.

Quanto a (ii), não há prova cabal nos autos de que a falta de transferência imediata do veículo à terceira beneficiária (Carolina Tiepolo Jones) pode causar a qualquer das partes envolvidas dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto a (iii), o desbloqueio permitiria a transferência imediata do veículo a terceiros de boa-fé, que poderiam ter a sua esfera jurídica gravemente atingida caso revogada a liminar por sentença de improcedência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão do pedido de liminar.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0000429-13.2016.403.6102.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a autora-executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica a autora-executada, desde já, intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 1.897,91 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

Ipereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARIIVALDO CIGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 08/12/2019 por **ARIOVALDO CIGHETTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a implantação da aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 27ª Junta de Recursos do Seguro Social.

Alega que protocolizou seu pedido de aposentadoria por idade, o qual foi negado sob o fundamento de não possuir o tempo de contribuição exigível até a data do requerimento administrativo.

Aduz que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 27ª Junta de Recursos do Seguro Social, mas a implantação do benefício não ocorreu até o momento.

Sustenta, em síntese, que a Seção de Reconhecimento de Direitos recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho da Previdência Social, para apreciação do Recurso Especial interposto pelo INSS, o qual não teve efeito suspensivo, não existindo data para a implantação do benefício.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

Requeru gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a imediata implantação de benefício previdenciário, com fundamento na decisão exarada pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente do encaminhamento para CAJ (ID 25762974) do Recurso Especial do INSS (ID 25762973), tenho que não é possível conferir caráter de definitividade ao pretendido benefício, eis que ainda não se esgotou a via recursal administrativa.

Conforme noticiado pelo próprio autor, a indigitada decisão foi objeto de recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Tal fato afasta a existência de direito líquido e certo em seu favor, pois não se trata de decisão de última e definitiva instância administrativa.

Desse modo, não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Saliente-se, por oportuno, que não se concede mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, conforme prevê o artigo 5º, I da Lei do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 5º, I da Lei 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007569-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLAVIA LUIZA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDONCA DE SOUZA - MG162115
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação da liminar, providencie a impetrante a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda se encontra em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007543-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STEMMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei n.º 12.973/2014.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República. E ainda, que a inclusão do montante do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS alteram o conceito de faturamento definido pelo Direito Privado, infringindo gravemente a disposição do artigo 110, do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial n.º 240.785-2.

Com a inicial, vieram os documentos sob ID 26083736 a 26084364.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressoante, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definitiva constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”)

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____	
Valor saída][100	150	200 → → →	Consumidor
Alíquota][10%	10%	10% _____	
Destacado][10	15	20 _____	
A compensar][0	10	15 _____	
A recolher][10	5	5 _____	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embuído e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, a presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004515-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [23898202](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE PORTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 1234/1373

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID [24353957](#) pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001284-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOELAUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [26029381](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005830-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO PORTELA
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [24285802](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005830-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO PORTELA
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [24285802](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON SPINA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **EDSON SPINA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.253,20 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE FREITAS ANELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **ALEXANDRE FREITAS ANELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Civil. Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GISELE MARIA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DARLISE ELMI - SP82623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **GISELE MARIA MORENO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Civil. Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON MARCOS DE OLIVEIRA SE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **ROBSON MARCOS DE OLIVEIRA SÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.579,98 (mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGNALDO SILVEIRA MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **AGNALDO SILVEIRA MARCHI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.623,00 (sete mil seiscentos e vinte e três reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **SANDRO BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.871,01 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e um centavo).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMILTON FERNANDO VITALI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [25431515](#) e INSS - ID [24984224](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [24932813](#), manifeste-se a a parte autora, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [26252470](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007660-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CALDEIRARIA CALDLASER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALDEIRARIA CALDLASER LTDA (CNPJ n.º 05.408.610/0001-42)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República. E ainda, que a inclusão do montante do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS alteram o conceito de faturamento definido pelo Direito Privado, infringindo gravemente a disposição do artigo 110, do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial n.º 240.785-2.

Como inicial, vieram os documentos sob ID 26283112 a 26223101.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota]] 10%	10%	10% _____
Destacado]] 10	15	20 _____
A compensar]] 0	10	15 _____
A recolher]] 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluiu-se que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendida ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.
Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante opôs, com fundamento nos artigos 1022 e 1023, do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da decisão proferida (ID [26154072](#)), alegando omissão.

Argumentou que este Juízo, ao conceder a tutela, olvidou-se de analisar a coisa julgada material evidenciada na decisão que excluiu a parte autora da execução fiscal.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Se a decisão judicial não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Está correta a alegação da embargante, vez que este Juízo, ao compulsar mais detalhadamente os autos, verificou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, por meio de decisão monocrática transitada em julgado em 10/05/2019, a **ilegitimidade passiva dos sócios** (ID 73252822).

Na referida decisão, ficou assentado que "(...) Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios (...)".

No mais, analisando-se as CDAs, verifica-se que os sócios não constam quando de sua constituição, o que leva a crer que o protesto, de fato, tem por pressuposto a posterior inclusão no polo passivo da execução fiscal. Ademais, pelo andamento da execução, não se verifica, de plano, novo direcionamento, o que demonstra que a situação atual é a exclusão dos sócios da execução diante da irregularidade no direcionamento reconhecido no agravo de instrumento.

Portanto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a OMISSÃO nos seguintes termos:

35104-64. "Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a sustação dos protestos (ou de seus efeitos) referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80

Para tanto, **OFICIE-SE** ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Tatuí/SP.

Outrossim, **intime-se a Fazenda Nacional** para que não proceda aos apontamentos das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 98 035105-45 e 80 2 80 35104-64.

Aguarde-se a resposta da ré ou o decurso do prazo.

Intime(m)-se".

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-82.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas devidas.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga dos subscritores do instrumento de mandato, identificando-os e juntando cópia de seus atos constitutivos.

Deverá, finalmente, esclarecer eventual conexão com a execução fiscal 5017637-05.2018.4.03.6182, apontada na pesquisa de prevenção (id 26126654).

Int.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE ELIA TAVARES RANZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REITERANDO PUBLICAÇÃO ANTERIOR/ID:20172192 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (em cumprimento à r. decisão id 9626544). Em caso de impugnação aos cálculos do INSS, apresentar cálculos contendo o valor principal mais o valor dos juros e o valor total da execução, inclusive os honorários sucumbenciais, se for o caso.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado nº 20190120132)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)"

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-86.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIRCEU QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado nº 20190120195)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)"

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006115-44.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado nº 20190120210)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJP)”

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FLAVIA GRAZIELA MOREIRA PASSALACQUA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILI LUIZ RABELO - SP335622, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
IMPETRADO: REITOR DA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-CAMPUS ARARAQUARA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que seja integrada ao cargo de professor substituto do concurso realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Araraquara, regulamentado pelo Edital n. 487, de 14/06/2019.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante relata que é portadora de visão monocular e que, nesta condição, tem direito à concorrer em concurso público às vagas reservadas a portadores de deficiência, nos termos da Súmula 377 do STJ. Segundo a impetrante, o Edital reservou 5% das vagas aos deficientes, nos termos da Lei 8.112/90, Lei 13.146/15 e Decreto 9.508/18.

Defende que na hipótese de o quantitativo resultar em número fracionado, deve-se aumentar o número de vagas reservadas aos deficientes para o primeiro número inteiro subsequente. Assim, “requer a alteração na classificação do referido processo seletivo e o direito a atribuição da vaga concorrida”.

Pois bem

Ao que consta dos autos o Edital n. 487, de 14/06/2019 (26243509) trouxe as seguintes regras sobre as vagas destinadas aos portadores de deficiência (Num. 26243509 - Pág. 9):

3.8.1. Das vagas totais deste edital, 5% serão providas na forma da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 e do Decreto n. 9.508, de 24 de setembro de 2018.

3.8.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 3.8.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas no cargo, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei n. 8.112/1990

Por outro lado, pela descrição de vagas no item 1.1, nota-se que dentre as vagas oferecidas em Municípios diversos, a maioria foi destinada à ampla concorrência (AC) e somente em três Municípios foram reservadas às pessoas com deficiência (PCD).

Assim, dos 25 Municípios onde foram abertas vagas, somente nos polos de Campinas, Pirituba e São Paulo foi oferecida vaga para pessoas com deficiência.

Todavia, o cálculo do percentual feito levou em conta 5% sobre o total das 50 vagas abertas, o que resultou em 2,5 vagas, elevado para 3.

Então, em princípio, não há ilegalidade nos critérios de classificação e destinação da vaga, pois o edital está em consonância com as regras estabelecidas no artigo 1º, § 3º, do Decreto 9.508/18, não havendo vaga reservada à portadores de deficiência para o campus de Araraquara, onde a impetrante concorreu à vaga.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002241-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DEBORA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão deste processo em razão de Ação Civil Pública que tramita na 1ª Vara desta Subseção, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, comprove a ré o ajuizamento de demanda no JEF referente ao imóvel aqui discutido e eventual decisão nele proferida.

Intimem-se,

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, diante da certidão id. 26118363 - Pág. 1, afasto a prevenção apontada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal, por meio do qual a impetrante pede, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor do ICMS reduzido em face do gozo de incentivos e benefícios fiscais (especialmente as reduções de base de cálculo e as respectivas manutenções de créditos nas entradas, descritos no item 02 da petição inicial).

Custas recolhidas (26013592 - Pág. 2).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Argumenta a impetrante que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os benefícios e incentivos fiscais de ICMS, como o crédito presumido, não integram o lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Além disso, sustenta que a incidência de tais tributos sobre receitas renunciadas pelos Estados viola os princípios constitucionais, requerendo o afastamento das regras contidas no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, alterada pela LC 160/2017. Alternativamente, pede que os incentivos de ICMS sejam enquadrados como subvenção de investimentos, nos termos da citada lei.

Como bem apontado na inicial, a Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou a tese de que os valores referentes a créditos presumidos de ICMS não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EDv. em REsp. 1.517.492/PR). Como não poderia ser diferente, a jurisprudência atual dos TRFs se solidificou no mesmo sentido da tese firmada pelo STJ; — nesse sentido: TRF 3ª Região, 2ª Seção, *ApReeNec - 5014913-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALE RBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019; TRF4 5014753-57.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018.*

Nos autos do RE 1052277 o Plenário Virtual do STF assentou que a discussão sobre inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral (Tema 957), o que reforça a autoridade do precedente do STJ, que ao que tudo indica terá a palavra final nesse debate.

O marasmo da jurisprudência em torno do assunto, capitaneada por precedente do STJ julgado segundo o regime dos recursos repetitivos e com a chancela do STF no sentido de que a discussão tem caráter infraconstitucional, esvaziou o debate sobre a inclusão de créditos presumidos do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com relação aos incentivos e benefícios fiscais, após a edição de Lei Complementar 160/2017, que incluiu os parágrafos 3º e 4º no art. 30 da Lei 12.973/2014, acabou-se “com a discussão acerca da natureza da subvenção estatal dos benefícios fiscais de ICMS – se para custeio ou para investimento. Dessa forma, com a mudança, basta que o benefício fiscal esteja em conformidade com a Constituição Federal para que seja considerado uma subvenção para investimento” (TRF4, Processo: 5034361-42.2019.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, julgado em 13/08/2019)

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor do ICMS reduzido em face do gozo de incentivos e benefícios fiscais.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-41.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a embargada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000790-60.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000789-41.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: EURIPEDES SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças, são sempre relevantes, a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-14.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA CAROLINA DUQUE

DESPACHO

Para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora (ID 25186710), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -> Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-86.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para constar CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

No tocante aos pedidos de revisão do benefício e apresentação dos valores atrasado em sede de execução invertida (ID 25359333), tendo em vista a fase processual em que se encontramos autos físicos nº 0000267-70.2017.403.6138, os mesmos serão analisados em momento oportuno.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo (art. 522, II, do CPC).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5015883-13.2019.4.03.0000 (ID 26225713), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o trânsito em julgado do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-76.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

**ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)**

ID 25178970 e seguintes: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, os autos serão encaminhados à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-20.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: JANAINA SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Autarquia Previdenciária informou, em duas oportunidades que nada é devido à parte autora (ID 21652401 e fl. 69/70 do ID 15058752).

O exequente concordou em parte com as informações prestadas pelo INSS e requereu a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos honorários advocatícios (ID 24055109 e ID 24055111).

Dispõe o artigo 524, *caput*, do CPC, que o exequente, quando do requerimento de cumprimento de sentença, deverá instruí-lo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Por sua vez, o Juízo, para a verificação dos cálculos, poderá valer-se do contador judicial, nos termos do art. 524, § 2º, do CPC.

Desta forma, indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial, eis que os valores a serem apurados são de mero cálculo aritmético, sendo este ônus da própria parte exequente (art. 509, § 2º, do CPC).

Não obstante, faculto ao advogado apresentar os cálculos dos honorários advocatícios para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorridos 2 (dois) meses sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001132-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE PRATA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer sustação de protesto da certidão de dívida ativa nº 80.8.19.000085-20. Alega, em síntese, ser indevida a utilização do protesto como meio de cobrança do crédito tributário e que a existência da dívida está sendo discutida em outra demanda judicial.

Determinado que a parte autora regularizasse a representação processual, atribuisse valor à causa e recolhesse custas processuais, houve cumprimento parcial com a juntada de procuração e fixação do valor da causa em R\$70.000,00 (setenta mil reais).

A parte autora alega que seu pedido de tutela provisória incidental não se sujeita a custas processuais. No entanto, o presente feito consiste em ação de procedimento comum, em que a parte autora requer seja a parte ré condenada a sustar o protesto da CDA nº 80.8.19.000085-20, bem como formula pedido para antecipação da tutela jurisdicional. A tutela provisória de que trata o art. 295 do Código de Processo Civil, que não se sujeita a recolhimento de custas, é aquela requerida nos autos de processo já em curso. No caso, contudo, a parte autora distribuiu nova ação judicial, a qual, portanto, sujeita-se ao pagamento de novas custas processuais.

Dessa forma, assinalo prazo derradeiro de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Corrija-se a classe processual, devendo constar “Procedimento Comum(7)”.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-11.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: DOMICIO CORREIA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

AUTOS: 0001595-11.2012.4.03.6138

AUTOR: DOMICIO CORREIA GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor no período compreendido entre 02/08/1977 a 03/07/2009, por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2009.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/130 do ID 17681173).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 135 do ID 17681173).

Em contestação com documentos (fls. 154/161 do ID 17681173 e fls. 01/05 do ID 17681176), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora carreado aos autos documentos da empresa INFIBRA (fls. 24/28 do ID 17681176).

Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 36/119 do ID 17681176 e fls. 01/09 do ID 17681185)

Em audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 32 do ID 17681185).

Manifestação da empresa INFIBRA, em resposta a ofício deste juízo (fls. 46 do ID 17681185).

Laudos Técnicos de Condições de Ambiente de Trabalho apresentados pela empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros (fs. 51/74 do ID 17681185).

As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fs. 101/108 do ID 17681185).

Nova informação da empresa INFRIBRA (fs. 126 do ID 17681185).

Alegações finais apresentadas pelas partes (fs. 131/137 do ID 17681185).

Sentença anulada pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 138/160 e 202/203 do ID 17681185).

Determinada a produção de prova pericial (fs. 207/208 do ID 17681185).

Manifestação da parte autora e do INSS sobre a prova pericial (fs. 212/215 e 224/225 do ID 17681185).

Laudos periciais (ID 22494269) e manifestação da parte autora ao laudo pericial (ID 23392956).

Complementação da perícia (ID 23553788).

Manifestação ao laudo pericial e alegações finais apresentadas pela parte autora (ID 25575179).

Em audiência, o INSS reiterou a defesa já apresentada anteriormente (ID 25668844).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 02/08/1977 a 03/07/2009, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fs. 04- verso). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/08/1977 a 19/08/1978, 02/09/1978 a 04/03/1979, 05/03/1979 a 06/06/1979, 07/06/1979 a 10/02/1981, 11/02/1981 a 03/06/1981, 01/10/1981 a 30/09/1985, 02/10/1985 a 22/01/1992, 17/07/1992 a 15/08/1992, 12/04/1993 a 09/12/1993, 02/05/1994 a 03/07/2009.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou na neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra-se observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade notagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A atividade rural exercida nos períodos de 02/09/1978 a 04/03/1979, 07/06/1979 a 10/02/1981 e de 04/06/1981 a 01/10/1985 (e não 01/10/1981 a 30/09/1985 como constou na inicial, por evidente erro material), foi reconhecida pelo INSS, embora como tempo comum, conforme cálculo de tempo de contribuição e relatório de fls. 114/115 do ID 17681173.

A parte autora alega que nos referidos períodos exerceu as funções de serviços gerais e de tratorista, pelo que pleiteia o enquadramento como trabalhador na agropecuária. Para provar o alegado, produziu prova testemunhal.

A testemunha Hamilton Rodrigues de Oliveira narrou, em síntese, que trabalhou com o autor em fazendeiro, na fazenda do mimosinho, do Sr. Antônio, de 1978 a 1985. Afirma que o autor era tratorista e também exercia serviços gerais. Depois disso, o autor continuou a trabalhar como tratorista. Nesse período, o autor saiu para trabalhar na safra, por 2 vezes, na Brazcot.

A testemunha José Inácio Dias declarou, em síntese, que trabalhou com o autor na fazenda fazendinha, no Mimosinho. O autor trabalhava com trator e também puxava carreta e roçava. Trabalharam juntos uns 7 ou 8 anos.

Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Para mais, a atividade de tratorista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

Dessa forma, a prova testemunhal colhida nos autos não é suficiente para provar efetiva exposição a agentes nocivos no exercício da função a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor.

Igualmente, o laudo pericial judicial às fls. 02 do ID 22494269 prova exposição à radiação ultravioleta UVA e UVB nos referidos períodos. Contudo, a radiação ultravioleta proveniente dos raios solares não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, porquanto proveniente de fonte natural.

Incabível, portanto, reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nesses períodos.

No período de 02/10/1985 a 22/01/1992, a parte autora trabalhou na função de serviços gerais na agricultura para Antonio Caligaris Santana, na Fazenda Bonfim (CTPS - fls. 98 do ID 17681176). Todavia, como dito, a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

Em relação ao período posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, pode a atividade ser considerada especial, dada a unificação da Previdência Social Urbana e Rural, mas, dado que não se assemelha a qualquer outra prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então.

O laudo pericial judicial às fls. 03 do ID 22494269 prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no lapso de 25/07/1991 a 22/01/1992.

Quanto aos períodos de 05/03/1979 a 06/06/1979 e de 11/02/1981 a 03/06/1981, em que a parte autora trabalhou como operário da indústria (CTPS - fls. 98 do ID 17681176), para a empresa Brazcot Limitada, o laudo pericial judicial (fls. 04 do ID 22494269) prova exposição a ruído abaixo do limite legal, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Quanto ao período de 17/07/1992 a 15/08/1992, em que a parte autora trabalhou para Cooperativa dos Agricultores da Região de Oriândia, na função de serviços gerais, o laudo pericial judicial (fls. 05 do ID 22494269) prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período.

Nos períodos de 12/04/1993 a 09/12/1993 e de 02/05/1994 a 03/06/2009 (e não 03/07/2009 como constou na inicial, por outro evidente erro material, conforme CTPS e cálculo de tempo de contribuição do INSS, fls. 94 e 107 do ID 17681176), em que a parte autora trabalhou para Otávio Junqueira da Motta Luiz e Outros, na função de serviços gerais, o laudo pericial judicial (fls. 06 do ID 22494269) prova exposição a ruído de 85,2 dB(A), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral exercida, porém somente nos períodos de 12/04/1993 a 09/12/1993, 02/05/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2009.

Quanto à alegação da parte autora referente a exposição à radiação ultravioleta UVA e UVB, importa novamente destacar que a radiação ultravioleta proveniente dos raios solares não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, porquanto proveniente de fonte natural.

Em relação ao período de 02/08/1977 a 19/08/1978, a carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 98 do ID 17681173) prova que a parte autora trabalhou na função de serviços gerais, para a empresa PERMATEX - Cimento Amianto S/A.

Embora a parte autora alegue exposição ao agente amianto, ruído, calor, poeira e radiações ionizantes, não há qualquer documento hábil a provar a efetiva exposição a agentes agressivos. As declarações da empresa INFIBRA não fornecem qualquer informação referente à atividade exercida pela parte autora, visto que a empresa é adquirente do controle acionário da empresa PERMATEX, da unidade localizada na cidade de Leme/SP, sendo que a parte autora prestou serviços na unidade localizada na Fazenda Santo Antonio da Laguna - Barro Alto - Goiás, razão pela qual não possui dados referentes ao labor da parte autora (fls. 26/28 do ID 17681176 e fls. 126 do ID 17681185).

Ademais, não obstante tenha sido oportunizada à parte autora a produção de prova pericial em relação a todos os períodos descritos na exordial (fls. 207/208 do ID 17681185), a parte autora não se manifestou em relação ao referido período (02/08/1977 a 19/08/1978), conforme petição intermediária de fls. 212/215 do ID 17681185, razão pela qual resta preclusa a produção de prova pericial referente a tal período.

Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor somente nos períodos de 25/07/1991 a 22/01/1992, 17/07/1992 a 15/08/1992, 12/04/1993 a 09/12/1993, 02/05/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2009.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcança 09 anos, 07 meses e 14 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial.

Ademais, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na revisão de benefício com data de início em 16/09/2009, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (03 anos, 10 meses e 06 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 03 meses e 07 dias), perfaz um total de 34 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 16/09/2009 (fls. 108 do ID 17681176), insuficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Havia, porém, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a qual exige outros dois requisitos, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição.

O autor completou a idade mínima de 53 anos em 2006.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 21 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 11 anos, 11 meses e 23 dias, isto é, deveria cumprir um total de 33 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (16/09/2009), a parte autora cumpriu 34 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição. Há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, *caput*, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário.

Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida "a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos".

Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado:

ADI 2111 – MC – DJ 05/12/2003

RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHES

EMENTA: (...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referemo "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98.

O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei.

Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, § 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo.

Tampouco ao disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado.

Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 25/07/1991 a 22/01/1992, 17/07/1992 a 15/08/1992, 12/04/1993 a 09/12/1993, 02/05/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2009, que ensejem conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos postulados e os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado como disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Ratifico a decisão do ID 17927009. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... DOMICIO CORREIA GUIMARÃES

CPF beneficiário:..... 231.229.941-00

Nome da mãe:..... Maria Correia Guimarães

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.... Rua J, nº 034, Bairro João Vacaço, Guaíra/SP

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de Contribuição Proporcional

Tempo de contribuição ... 34 anos, 1 mês e 13 dias

DIB:..... 16/09/2009 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001065-72.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: JOSE OSMEU TORRES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000270-88.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE FREIRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO - SP138030, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-63.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: SIDNEI DE CARVALHO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORLANDO GREGÓRIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE POLATTO - SP88558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ORLANDO GREGÓRIO CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de pretenso companheiro, Nilton Sérgio Barbosa Pacheco, ocorrido em 20/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a alegada união homoafetiva não restou comprovada diante da ausência de robusto início de prova material.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas.

Após a apresentação de memoriais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”. (grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O óbito do pretenso instituidor, ocorrido em 20/11/2016, vem comprovado pela respectiva certidão (evento 8296975).

A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/07/2009 (evento 8296979).

Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união homoafetiva entre o autor e o segurado falecido, Nilton Sérgio Barbosa Pacheco, na data da morte.

O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher.

A seu turno, no tocante à união homoafetiva, a jurisprudência do STF assim se posiciona:

EMENTA: **UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO** - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - **DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBTIVER OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO** - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigale as pessoas em razão de sua orientação sexual. **RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CELSO DE MELLO, STF.)

Por sua vez, o próprio INSS assim se posiciona acerca do tema, consoante art. 25, da IN 45/2010, *verbis*:

“Art. 25. Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, como dependente preferencial de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001”.

Para comprovar referida união, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito na qual o falecido está qualificado como solteiro, indicando endereço residencial na Av. Dr. Eptácio Pessoa, nº 555, apto. 91, Santos (evento 8296975); b) comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo, remetida ao autor na data de 31/01/2017, indicando endereço residencial na Av. Dr. Eptácio Pessoa, nº 555, apto. 91, Santos (evento 8297226); c) escrituras públicas de declaração de reconhecimento de união homoafetiva, firmadas por terceiros na data de 07/12/2016, relativas à união havida entre o falecido e o autor desde meados do ano de 1995 (eventos 8297235, 8297241, 8297245 e 8297247); d) escritura de doação de imóvel lavrada em 23/12/2016 em favor do autor, na qual figura como doadores a irmã e o cunhado do falecido (evento 8297572); e) guias da previdência social relativas a recolhimentos perpetrados pelo autor, ao longo do ano de 2008, indicando endereço residencial na rua Januário dos Santos, nº 84, Santos (evento 8297580), e pertinentes aos anos de 2013 a , apontando endereço residencial na Av. Dr. Eptácio Pessoa, nº 555, apto. 91, Santos (8297590); f) protocolo de solicitação de documento de viagem firmado pelo autor na data de 17/10/2011, indicando endereço residencial na Av. Dr. Eptácio Pessoa, nº 555, apto. 91, Santos (evento 8297596); g) fotografias do autor e do falecido (eventos 10087235, 10087237, 10087238, 10087240, 10087242, 10087246, 10087247, 10087248, 10087250, 10087250, 10087901); h) boleto bancário emitido em nome do autor na data de 15/11/2016, indicando endereço residencial na Av. Dr. Eptácio Pessoa, nº 555, apto. 91, Santos (evento 10087941); h).

O conjunto documental carreado aos autos se mostra suficiente a funcionar como início de prova material quanto à convivência duradoura entre o casal, devendo ser corroborada por prova testemunhal firme e robusta.

A prova oral produzida pela autora em audiência confirmou o início de prova material, no sentido de que o autor e o falecido constituíram núcleo familiar duradouro, mantido até a ocorrência do óbito do instituidor.

A informante Guacira Emilia Pacheco Freire, irmã do falecido, afirmou que o autor e o falecido iniciaram relacionamento homoafetivo em meados do ano de 1996. Conviviam sob o mesmo teto e se apresentavam publicamente como companheiros. Não houve qualquer separação entre ambos ao longo dos 20 (vinte) anos de convivência, sendo que permaneceram unidos até o óbito. Asseverou que o autor foi o responsável pelos cuidados médicos do falecido, quando este adoeceu. Por fim, indicou que o principal responsável pelo sustento do casal era o falecido.

Por fim, a testemunha Emílio Grande Gago soube informar que conheceu o autor desde meados do ano de 1999, por ocasião do início de união homoafetiva entre este e o falecido. Afirma que a união durou por aproximadamente 20 (vinte) anos, sabendo precisar os dois endereços nos quais o casal residiu em conjunto. Afirma que ambos se apresentavam como casal tendo, inclusive, viajado juntos. Afirma que o relacionamento permaneceu ativo até a data do óbito.

Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício deve corresponder ao óbito, ocorrido em 20/11/2016 (evento 8296975), na medida em que o requerimento administrativo deu-se em 06/12/2016 (evento 8297226).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, nos termos da fundamentação *supra*.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo como Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/12/2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **EDILSON FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença previdenciário, acrescido de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de benefício por incapacidade, tampouco a ocorrência de danos morais.

Foi produzida prova pericial, consubstanciada em laudo médico elaborado por médico especialista em ortopedia.

Após manifestação da parte autora acerca do estudo médico, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame pericial médico** realizado em 07/02/2019 (evento 14295986) informa que é portador de **“status pós-operatório de ferimento corto contuso no tendão extensor da mão direita (3º dedo). A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2009, segundo conta.** Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (grifos no original).

Com efeito, as respostas dadas aos quesitos formulados demonstram que não foi constatada incapacidade laborativa, em qualquer grau ou extensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Logo, diante da **inexistência** de incapacidade laborativa, a **improcedência** dos pedidos é medida de rigor, inclusive o de condenação do ente autárquico em danos morais, na medida em que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta administrativa que indeferiu o benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002589-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LIZABETE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **LIZABETE DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito do pretense companheiro José Domingos da Silva.

Como inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS aduziu preliminarmente a carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento do não preenchimento dos requisitos legais necessários para tanto.

Sobreveio requerimento da parte autora quanto à extinção do feito em decorrência de litispendência.

É o relatório.

Infere-se da consulta ao sítio eletrônico do PJe TRF3 ter a autora já ingressado com idêntica ação em 23/05/2018, distribuída sob n.º 5001208-80.2018.03.6143 perante a 2ª Vara Federal de Limeira/SP, cujo pedido inicial versa exatamente sobre a concessão de pensão por morte previdenciária decorrente do falecimento de José Domingos da Silva.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (reconhecimento de período de trabalho rural e concessão de aposentadoria por idade rural).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem quaestio*, a *eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse.'"

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 337, §§ 1º e 3º e 485, V, ambos do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 3º e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003084-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILVIA AUREA DE PAULA VOIGT
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247922
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição do recurso de apelação pela impetrante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006339-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO CELSO MECATTI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI - SP245311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Ciência à parte autora acerca do Ofício APS-DJ que informou a revisão do benefício (ID 12547836 – fls. 126/140), em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.
 - II. Outrossim, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
 - IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.
 - V. Apresentada a liquidação, retornemos os autos conclusos.
- Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015821-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALENTINA HILARIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora (ID 12553503 - fl. 264 do processo digitalizado), pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Nada requerido no prazo acima determinado, **ARQUIVEM-SE** estes autos eletrônicos, independentemente de nova intimação.
- Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria Judicial (ID 23221835), intime-se a parte autora para providenciar, como ônus a si pertencente, a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada na esfera administrativa (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a referida contagem, remetam-se novamente os autos à Contadoria para realização de parecer técnico.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTOLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE MOGI GUAÇU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE CARLOS BERTOLETTI** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão encontra-se parado há mais de 01 ano.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Em decisão proferida no evento 18208551, em razão do proveito econômico pretendido pela impetrante, foi corrigido, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, e concedendo à parte autora o prazo para o recolhimento das custas processuais.

A parte impetrante não atendeu ao quanto determinado na decisão, tendo transcorrido o prazo *in albis*.

É o relatório.

Nos termos do art. 292, II e §2º, do CPC, *in verbis*: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; (...) § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Logo, cabia à parte impetrante atribuir à causa o valor correspondente a um ano de pagamento da renda mensal pretendida com o *mandamus*. Assim não o fez, de modo que a correção do valor da causa, de ofício, encontra respaldo no § 3º, do art. 292, do CPC.

Além disso, não há que se falar, nesses casos, da hipótese de juízo de retratação, na medida em que o CPC prevê tal medida em casos excepcionais de indeferimento da inicial e/ou interposição de agravo. Não é o caso.

Com efeito, **no tocante ao recolhimento das custas processuais**, o parágrafo único, do art. 102, do CPC, dispõe que “Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.” Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” Grifei nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 102, parágrafo único, e art. 485, X, ambos do CPC, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RONALDO DIAS VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CALIENDO ALCANTARA - SP278288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LEME/SP (IMPETRADO)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RONALDO DIAS VICENTE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEMÉ, alegando que seu processo administrativo, ingressado originalmente em 22/01/2019, encontra-se parado sem deliberação conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 18063470).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi emitida carta de exigências, conforme consta do evento 19638456.

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação no mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que houve a emissão de carta de exigência, dependente de cumprimento pela parte.

Assim, por hora, não há que se cogitar de ato coator por demora da autoridade impetrada na decisão do benefício pretendido já que o prosseguimento do processo administrativo depende de postura ativa da parte interessada, no sentido de fornecer a documentação necessária para a apreciação do órgão.

Por essa razão, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente relativamente ao atraso de andamento do feito, considerando que foi dado seguimento ao processo com a emissão da carta. Resta aguardar o cumprimento da diligência a cargo do impetrante, ressalvada a possibilidade de nova impetração caso demonstrada nova mora injustificada da autarquia.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDINIR FERREIRA GOMES PINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OSVALDIR MAURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 24919488, pois trata-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-33.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANA CARDOSO DURAES

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-50.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-61.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Parte Impetrante alega o descumprimento da medida liminar concedida, por meio da decisão de Id.25486982. Requer seja consignado expressamente que a liminar abrange as CDA's n. 80 2 19 127251-21 e 80 6 19 274161-61.

Pois bem

Observa-se que os débitos tributários de IRPJ e CSLL relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2018 foram garantidos nos autos, por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 1007500012420. Tais débitos não deveriam configurar óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a Parte Impetrante, consoante decisão proferida no Id.25486982.

Lado outro, verifica-se que os mencionados débitos foram objeto de inscrição em Dívida Ativa sob os n. 80 2 19 127251-21 e 80 6 19 274161-61 (Id.26222100), no dia 13/12/2019, impedindo, portanto, a emissão da dita certidão de regularidade fiscal, conforme documento de Id.26222099.

Desse modo, considerando que os créditos tributários objeto destes autos se encontram garantidos, defiro o pleito da impetrante para esclarecer à impetrada que a medida liminar concedida no Id.25486982 abrange os débitos tributários de IRPJ e CSLL concernentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 19 127251-21 e 80 6 19 274161-61, de modo que aqueles não devem configurar óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituírem objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Expeça-se o necessário para intimação da União, por meio de seu representante legal, bem como para notificação da autoridade impetrada. **Cumpra-se com URGÊNCIA, inclusive em regime de plantão.**

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-14.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SHIZUE YANAGUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento no processo administrativo registrado sob o n. 119492393.

Advoga a existência de mora da Administração no andamento do referido processo, que pende de análise conclusiva para a concessão de pensão por morte, requerida em 08/08/2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Instada acerca da impetração neste Juízo em face de autoridade sediada em município sob jurisdição de outra Subseção Judiciária, a impetrante se manifestou sob o id. 25161711.

Vieram autos conclusos.

Decido.

1 Gratuidade

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98, do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Conforme documento id. 25161711, o pedido do impetrante está na “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRT*”. Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu requerimento administrativo é o(a) “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRT*”. Conforme pleiteado nos autos, retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefe. Anote-se no sistema processual.

3 Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI é vinculada à Superintendência Regional Sudeste 1, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (TRF3, CC 5001386-91.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO -

SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 26157706:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão pela qual se postergou a análise do pedido liminar, a fim de apreciá-lo após o regular contraditório.

A parte impetrante aduz risco de perecimento do objeto, e fundamenta a alegação ao argumento de que a averbação do arrolamento na matrícula n. 40.594 é óbice para nova alienação do imóvel. Junta documento datado de 29.10.2019.

Decido.

Primeiramente, observa-se que não há pedido de concessão de justiça gratuita no presente feito e, inclusive, houve recolhimento de custas no valor máximo da tabela (id 25970022). Assim, **revogo, de ofício, a decisão id 25996814**, na parte em que foi deferida a benesse do artigo 99 do CPC, por evidente erro material.

Quanto ao mérito do pedido de reconsideração, indefiro-o.

A urgência alegada é responsabilidade exclusiva da parte impetrante, que não pode pretender atribuí-la ao Judiciário.

Vê-se que as tratativas de alienação do imóvel em questão não são recentes. Pelo menos desde 29/10/2019, a impetrante tinha ciência de que o arrolamento na matrícula n. 40.594 poderia ser empecilho para a venda, e nada fez. Nem sequer trouxe esse documento na ocasião da impetração, em 11.12.2019, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Além disso, o arrolamento do imóvel foi registrado na matrícula há mais de dez anos, sem que nenhuma providência tenha sido tomada pela parte impetrante, ou ao menos comprovada de plano nos autos.

Dessa forma, não há urgência que faça suprimir a necessidade do contraditório.

De todo modo, em reforço ao já decidido, cabe dizer que, neste momento processual, o deferimento da medida liminar afronta o disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992.

Portanto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Por economia processual, sem prejuízo do transcorrer do prazo para apresentar informações, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e colha-se a manifestação do

MPF.

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se a impetrante. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005825-46.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridades submetidas à jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas-SP, Guarulhos-SP e São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002869-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DANIELLA ABED DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRISQUILIARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id.24254235, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005832-38.2019.4.03.6144

REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela União, para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº **13807.008883/2003-13**.

Alega que, ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta Carta de Fiança Bancária n. **100419120008900**.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Com efeito, a teor do que dispõem os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, que, no caso dos autos, é o valor do débito tributário que se pretende garantir e cuja exigibilidade pretende seja suspensa para fins de expedição da CPD-EN.

Assim, com fundamento no artigo 293, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$3.229.202,46** (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), que a parte autora alega corresponder ao débito tributário acrescido dos encargos legais.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

A teor do art. 300, do Código de Processo Civil, esse pedido está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso, a parte requerente pugnou pelo recebimento da Carta de Fiança Bancária n. **100419120008900 (Id.26250566)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o **oferecimento de fiança bancária**, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 644/2009. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum 112/STJ c.c art. 151, II, CTN).

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo n. **13807.008883/2003-13**, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da fiança bancária seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que a cártula (nº **100419120008900**) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 644/2009, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado aos processos administrativos mencionados. **Prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Expeça-se o necessário para intimação da União, por meio de seu representante legal. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

Cite-se a Requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-56.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
CARLOS ALBERTO FERREIRA
CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

Endereço:

Rua Guatemala, 120, ter – Bairro VI Engenho Novo – CEP: 06416260 – Barueri – SP.

Avenida Calil Mohamed Rahal, 417 – Bairro VIS Silvestre – CEP: 06417010 – Barueri – SP.

Rua Pe João Alvares, 371, TER – Bairro VI Renata – CEP: 07056000 – Guarulhos-SP.

Rua Evaristo Perez, 314, cs 2 – Bairro Jd Suina – CEP: 06773210 – Taboão da Serra – SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$113.928,75, atualizado em 24/10/2017 19:38:27

Id. 22417951: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-28.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE NUNES DE FRANCA JUNIOR

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: **JOSE NUNES DE FRANCA JUNIOR**

Endereço:

R. Itapicuru, Nº 107, Bairro: Taboão, Diadema, SP. CEP: 09932-120

R. Parecis, Nº 98, CS 01, Bairro: REC. Dos Victor's, Cotia, SP. CEP: 06717-293

VALOR DA DÍVIDA: R\$64.789,41, atualizado em 26/03/2018 16:16:47

Id. 23041480: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144

AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Id. 26165939: defiro. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e as expedições necessárias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001589-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS LOJAM LTDA, ROSANGELA SBRISSA NUNES, ADILSON JACYNTHO NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id.24400833, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003965-44.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: INPHARMA LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-87.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-25.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EPIROC BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-04.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BONDEZAN

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-12.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-45.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERA DE SA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-25.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J.GUIMARAES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, JATIR MARCOLINO FILHO, RAFAELLA GUIMARAES CORDEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001362-32.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GABRIELA PIMENTEL CASTELLINI SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003651-98.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CELESTE SAVERIA COSTA

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado.

No mais, ficam mantidas as determinações do despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARTA CORREA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: BELLIVAN ESCIUC - SP215953

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?tl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Proceder ao recolhimento das custas.

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP282117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BELLIVANESCIUC
Advogado do(a) AUTOR: BELLIVANESCIUC - SP215953
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, e efetuar recolhimento. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA LUCIA DIAS LACERDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-03.2019.4.03.6144
AUTOR: JUCARADOS SANTOS OLIVEIRA, ELIENE SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES GOMES - SP414738
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES GOMES - SP414738
RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta originariamente na 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, com pedido de tutela de urgência, proposta por JUCARADOS SANTOS OLIVEIRA e ELIENE SILVA BARBOSA, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma das Autoras, assim como a declaração da validade de tal documento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento. Proceda o SEDI às inserções necessárias.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço da ELIENE SILVA BARBOSA, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 2) Tendo em conta a ilegitimidade do documento de fl. 26, Id. 26163706, juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 3) Reapresentar o histórico escolar, documento de Id. 26163706 (fl. 29) de ELIENE SILVA BARBOSA.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-41.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS BATISTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, neste caso, não há elementos que façam derruir a presunção de legitimidade do ato administrativo, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Intime-se a parte autora para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente réplica à contestação juntada aos autos. Na oportunidade, deverá apontar eventuais provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte requerida acerca dos documentos juntados aos autos e para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca de eventual interesse na produção de provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-73.2018.4.03.6144

AUTOR: AGENOR ADRIÃO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as partes não foram intimadas sobre a juntada do processo administrativo aos autos.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do processo administrativo acostado no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 24739228 - Pág. 29/30.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-75.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE SOUZA CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 24524590.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-62.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação judicial.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARA ELOISE GENTIL SOLLA IGLESIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, consoante que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGINA DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível e integral de sua carteira profissional ou extratos de FGTS que comprovem valores nos períodos que requer na exordial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONARDO ZERBONE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-15.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tempor objeto a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No **Id.24914832**, requereu concessão de medida liminar para que seja expedida Certidão de regularidade fiscal, mediante a aceitação da Apólice de Seguro Garantia n. **1007507002427**.

Instada, a União não aceitou a garantia, ante a ausência dos requisitos apontados no **Id.25429060**.

A parte impetrante apresentou nova apólice (n. **1007507003334**), a qual foi rejeitada pela União, pelos argumentos delineados no **Id. 26174730**.

No **Id. 26241676**, a parte impetrante apresentou endosso n. 1, da apólice n. **1007507003334**, reiterando o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão de ordem liminar em mandado de segurança depende da relevância do fundamento e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Em sede liminar, a parte impetrante pugnou pelo recebimento da **Apólice de Seguro n. 1007507003334 (Id.26241676)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o **oferecimento de seguro garantia**, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN). Com relação aos argumentos relativos à nulidade dos despachos decisórios (art. 151, V, CTN), a pretensão será melhor analisada após o exercício do contraditório pela União.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar. Declaro garantido o débito relacionado aos tributos de IRPJ e CSLL referente à competência de janeiro, fevereiro e março de 2018, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº **1007507003334**) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado aos processos administrativos mencionados.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, COM URGÊNCIA, em regime de plantão, se necessário.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006834-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVLOG LOGISTICALTA.

DECISÃO

ID 25839225: a parte executada apresenta o endosso **n. 402943** à Apólice de Seguro **n. 7597001771** e requer seja reputada garantida a execução fiscal, diante do atendimento das exigências da parte exequente, apontadas na petição **ID 24059841 – Pág.175/176**.

Ainda, que os débitos garantidos não constituam óbice para a emissão da CPD-EN e que não sejam levados a protesto.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A parte executada, a fim de garantir integralmente execução, apresentou Apólice de Seguro **n. 75-97.001.771-00 (ID 24059841 – Pág. 62; fl. 65 do arquivo “pdf”)**.

Instada, a exequente entendeu suficiente o valor segurado, mas verificou irregularidades na apólice e requereu a sua retificação, conforme petição **ID 24059841 - Pág. 91**:

1. dados do **segurado**: constar Fazenda Nacional;
2. **item 2 das condições particulares**: afastar o item 9 das condições gerais, para prever a SELIC;
3. **itens 3.2 e 3.3 das condições particulares** e **itens 4.1.1 e 4.2 das condições especiais**: hipótese de não renovação do seguro (nova garantia suficiente e idônea ou decisão judicial que a autorize);
4. **item 14.1, V**, das condições gerais: seja afastado;
5. **incluir números de CDA**;
6. **item 4 das condições particulares** e **item 5 das condições especiais**: afastamento do **item 7.4 das condições gerais**;
7. **item 10 das condições particulares**: foro de eleição - Subseção Judiciária de Barueri-SP;
8. **item 6.1. das condições particulares**: redação;
9. **item 5 das condições particulares**: afastar **item 8.2 das condições gerais**;
10. **item 10.1** das condições gerais: ressalva para a que sub-rogação não afete os privilégios da Fazenda Nacional;
11. **item 6** das condições particulares: afastar expressamente o **item 15 das condições gerais**;
12. apresentar **certidão de regularidade** da seguradora perante a SUSEP;

A executada apresentou então o Endosso **n. 401295**, no **ID 24059841 - Pág. 118**.

Novas irregularidades foram apontadas pela exequente (**ID 24059841 - Pág. 140**):

1. **afastamento do item 14.1, V**, das condições gerais;
2. **juntada da certidão de regularidade** da seguradora perante a SUSEP;

Houve novo endosso, de **n. 401702**, no **ID 24059841 - Pág. 152**.

Em petição **ID 24059841 - Pág. 175**, a exequente deu por satisfeita a exigência da certidão de regularidade da Seguradora na SUSEP (**ID 24059841 - Pág. 151**). Todavia, indicou irregularidades decorrentes do novo endosso, que revogou as condições particulares do anterior, a saber:

- a. supressão da previsão de atualização do débito pela SELIC;
- b. supressão dos números de CDA e do processo administrativo;
- c. alteração da redação dos itens **6.1.1 (extinção da garantia)** e **7.1 (sub-rogação)**, constantes do endosso anterior (**ID 24059841 – Pág. 125**);
- d. foro de eleição deixou de ser a Subseção Judiciária de Barueri-SP;

Intimada, a parte executada, pela petição **ID 25839225**, apresentou o Endosso **n. 402943 (ID 25839227)**.

Verifica-se que o novo endosso estabelece a substituição das condições particulares da Apólice **n. 7597001771** e do Endosso **n. 401931**.

Observa-se, ademais, que foram atendidas as exigências apontadas no **ID 24059841 - Pág. 175**.

Assim, sobre o **oferecimento de seguro garantia**, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum 112/STJ c.c art. 151, II, CTN).

Diante do exposto, **deiro** a tutela de urgência. Declaro garantido os débitos tributários relacionados às CDA(s) **80.6.10.063483-49 e 80.7.10.016278-80**, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice **n. 75-97.001.771-00 e Endosso n. 402943**) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado aos processos administrativos mencionados. **Prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis**.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Tendo em vista a virtualização destes autos, poderão as partes informar eventuais equívocos na digitalização e inserção das peças processuais neste PJe, para que posteriormente sejam adotadas as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se mandado, para cumprimento **COM URGÊNCIA**, inclusive em regime de plantão judiciário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028234-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVLOG LOGISTICALTDA.

DECISÃO

ID 25839643: a parte executada apresenta o endosso **n. 402959** à Apólice de Seguro **n. 7597001772** e requer seja reputada garantida a execução fiscal, diante do atendimento das exigências da parte exequente, apontadas na petição **ID 24059841 – Pág.175/176**.

Ademais, pugna para que os débitos garantidos não constituam óbice para a emissão da CPD-EN e que não sejam levados a protesto.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A parte executada, a fim de garantir integralmente execução, apresentou Apólice de Seguro **n. 75-97.001.772-00 (24060803 - Pág. 52)**.

Instada, a exequente rejeitou o seguro-garantia, ao argumento de que a apólice não indicava os números de CDA e não apresentava o foro de eleição correto, conforme petição **24060803 - Pág. 76**.

Houve o endosso **n. 401294**, no **ID 24060803 - Pág. 105**.

A exequente novamente verificou irregularidades na apólice e requereu a sua retificação (**ID 24060803 - Pág. 127**):

1. dados do **segurado**: constar União;
2. **item 2 das condições particulares**: afastar o **item 9** das condições gerais, para prever a SELIC;
3. **itens 3.2 e 3.3 das condições particulares** e **itens 4.1.1 e 4.2 das condições especiais**: hipótese de não renovação do seguro (nova garantia suficiente e idônea ou decisão judicial que a autorize);
4. **item 14.1, V, das condições gerais**: seja afastado;
5. **item 4 das condições particulares** e **item 5 das condições especiais**: afastamento do **item 7.4 das condições gerais**;
6. **item 6.1. das condições particulares**: redação (extinção da garantia);
7. **item 5 das condições particulares**: afastar **item 8.2 das condições gerais**;
8. **item 10.1** das condições gerais: ressalva para a que sub-rogação não afete os privilégios da Fazenda Nacional;
9. **item 6** das condições particulares: afastar expressamente o **item 15 das condições gerais**;
10. apresentar **certidão de regularidade** da seguradora perante a SUSEP;

Novo endosso, de **n. 401611**, no **ID 24060803 - Pág. 136**. Em seguida, a executada certidão de regularidade perante a SUSEP e o Endosso **n. 401701 (ID 24060803 - Pág. 161)**.

A exequente entendeu cumpridos os itens 1 e 9 de sua petição anterior, mas verificou novas irregularidades nos dois endossos apresentados, exigindo as seguintes alterações (**ID 24060803 - Pág. 183**):

1. **item 9.2 das condições gerais**: supressão, para prever a SELIC;
2. **itens 4.1.1 e 4.2 das condições especiais**: hipótese de não renovação do seguro (nova garantia suficiente e idônea ou decisão judicial que a autorize);
3. **item 14.1, V, das condições gerais**: seja afastado;
4. **item 4 das condições particulares** e **item 5 das condições especiais**: afastamento do **item 7.4 das condições gerais**;
5. **item 6.1. das condições particulares**: redação (extinção da garantia);
6. **item 5 das condições particulares**: afastar **item 8.2 das condições gerais**;
7. **item 10.1 das condições gerais**: ressalva para a que sub-rogação não afete os privilégios da Fazenda Nacional;
8. **item 6 das condições particulares**: afastar expressamente o **item 15 das condições gerais**;
9. foro de eleição: Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Houve então o terceiro endosso, de **n. 402959**, no **ID 25839649**.

Verifica-se que o novo endosso estabelece a substituição das condições particulares da Apólice **n. 7597001772** e do Endosso **n. 401932**.

Observa-se, no entanto, que o Endosso **n. 401932** não diz respeito a este feito. Quanto aos demais requisitos, verifico que:

1. **item 9.2 das condições gerais**: supressão, para prever a SELIC – **cumprido** (ID 25839649 - **Pág. 3**);
2. **itens 4.1.1 e 4.2 das condições especiais**: hipótese de não renovação do seguro (nova garantia suficiente e idônea ou decisão judicial que a autorize) – a redação destes itens não foi alterada. **Cumprido parcialmente no item 3.2 (Manutenção da Vigência da Apólice)**, na **Pág. 7**. Faltou constar que a substituição terá que se dar nova garantia “suficiente e idônea”.
3. **item 14.1, V, das condições gerais**: seja afastado – **cumprido** no **item 3.4 (Manutenção da Vigência da Apólice)**, **Pág. 7**;
4. **item 4 das condições particulares** e **item 5 das condições especiais**: afastamento do **item 7.4 das condições gerais** – verifico que, no **item 4.2 (Expectativas, Reclamação e Caracterização do Sinistro)** não foi afastado o **item 7.4 das condições gerais – não cumprido**, conforme **Pág. 7**;
5. **item 6.1. das condições particulares**: redação (extinção da garantia) - **cumprido**;
6. **item 5 das condições particulares**: afastar **item 8.2 das condições gerais – cumprido** no **item 5.2 (indenização)**, na **Pág. 8**;
7. **item 10.1 das condições gerais**: ressalva para a que sub-rogação não afete os privilégios da Fazenda Nacional – **não cumprido**, tendo em vista que não houve alteração desta cláusula, conforme **páginas 8 e 17**;
8. **item 6 das condições particulares**: afastar expressamente o **item 15 das condições gerais – cumprido** (ID 25839649 - **Pág. 8**)
9. foro de eleição: Subseção Judiciária de Barueri-SP – **cumprido** no **item 10 (foro)**, na **pág. 9**.

Assim, não atendidas todas as exigências anteriormente apresentadas pela parte exequente, não é possível verificar, de plano, em termos formais, a idoneidade da Apólice **n. 7597001772**.

Pelo exposto, **indeferir** a tutela de urgência. Deixo de receber a garantia oferecida pela parte executada.

Abra-se vista à PARTE EXEQUENTE, a fim que se manifeste sobre o Endosso **n. 401932**, assim como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.

Tendo em vista a virtualização destes autos, poderão as partes informar eventuais equívocos na digitalização e inserção das peças processuais neste PJE, para que posteriormente sejam adotadas as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001733-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO SCATENA - MS9311

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000247-20.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
No silêncio, ao arquivo.
Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EIDI REGINA DO LAGO PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO - MS17583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, trato do reiterado pedido de antecipação de tutela de urgência (ID 25415923), através da qual a autora requer seja determinada a suspensão dos débitos automáticos "DEB AT CONV", sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto.

Alega que "*Em que pese nestes mesmos autos não ter sido concedida a tutela de urgência anteriormente, visto que a Requerente não teria comprovado a continuidade da conduta ilícita do réu, vem a Autora demonstrar a continuidade dos débitos automáticos indevidos e requerer ao duto juízo o deferimento tutela de urgência*".

Sustenta que conforme extrato bancário datado ref. Agosto/2019, demonstra-se claramente que houve a continuidade dos descontos indevidos com a nomenclatura "DEB AT CONV" (pág. 3 ID 25415923).

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, em que pese a argumentação da autora no sentido de continuidade dos débitos (extrato datado de 25/09/2019 – pág. 3 ID 25415923) é de se notar que referido desconto (DB AT CONV), com código indicado no extrato bancário "902273", no valor de "R\$ 33,90", aparentemente não se refere aos descontos mencionados na inicial, cujos códigos são "902337" (outubro e novembro) e "902551" (dezembro), no valor de R\$ 36,00 (ID 17339799).

Ademais, a CEF informa em contestação que "*em atenção à manifestação de vontade da Requerente, os débitos em conta referentes ao contrato em discussão foram cancelados (doc. anexo)*" (pág. 3 ID 24226571 e pág. 1 ID 24226581), pelo que não restou satisfatoriamente demonstrado pela autora que os descontos continuam a ser efetuados.

Nesse contexto, **INDEFIRO** o reiterado pedido de tutela de urgência.

Analisando, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.

Os argumentos lançados pela ré no sentido de que o contrato discutido não foi celebrado com a Caixa, mas com a empresa MS Gestão de Negócios Ltda – ME (PREVASSIST) não se revelam suficientes para excluir a Caixa da demanda, porquanto a autora alega não ter firmado referido contrato e ainda porque os débitos foram descontados de conta bancária vinculada à CEF, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo do Feito.

Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

No mais, não obstante a manifestação da CEF no sentido de que não possui interesse na tentativa de conciliação, a autora sinalizou interesse na composição do litígio, de modo que na atual sistemática da legislação processual vigente, considero oportuna a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, **designo dia 28/01/2020, às 15h30**, audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Infrutífera a tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC).

Intímese.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008698-90.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GETULIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000596-45.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LAURO DE JESUS ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007955-87.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AMAURI PREZA DE MATOS, ZILDA APARECIDA PANINI DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMEIRE RANGEL ROSA, CRISTIANO DO AMARAL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO (ID 26285657)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de procedimento comum ajuizada por Rosemeire Rangel Rosa Silveira e Cristiano do Amaral Silveira em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que determine a suspensão do leilão designado para o dia 13/01/2020 e de todos os atos expropriatórios referentes ao imóvel localizado na Rua Izolino Alves Pereira, n. 219, casa 02, Jardim Los Angeles, objeto da matrícula nº 104.574, do CRI da 2ª Circunscrição desta Capital. Subsidiariamente requer: que a suspensão dos atos expropriatórios se dê até que seja comprovado que houve notificação pessoal dos autores para purgar a mora ou até a realização de audiência de conciliação; oficiamento ao leiloeiro e ao Cartório de Registro de Imóveis para inclusão de informações acerca da existência da presente demanda; e, que a ré seja impedida de transferir o imóvel a terceiros.

No mérito, busca: declaração da possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, inclusive com a utilização do saldo de FGTS; a anulação da consolidação da propriedade levada à efeito pela ré, com o restabelecimento do contrato e considerando como mora apenas as parcelas vencidas até a data em que deveria ter sido notificada. Pede-se, ainda, a prestação de contas para o caso de o imóvel ter sido arrematado.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 104.574, do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande, MS; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) está inadimplente em decorrência de dificuldades financeiras e problemas de saúde na família; d) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré e há leilão designado para o dia 13/01/2020; e) não foi notificada pessoalmente acerca da dívida, portanto não lhe sendo oportunizada a purgação da mora, o que torna nulo o procedimento de expropriação extrajudicial; f) consoante posicionamento consolidado do C. STJ, é possível ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora, o que foi negado pela ré; e, g) o CDC é aplicável ao caso, cabendo a inversão do ônus do prova.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que os autores confirmam que estão em débito com a obrigação contratual assumida, reconhecem o direito de crédito da CEF e possuem ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com lei de regência, de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Note-se, inclusive, que na matrícula do imóvel (ID 25475550) consta averbação de uma consolidação da propriedade havida em 02/09/2015 em razão da inadimplência dos devedores fiduciários, com posterior reversão pleiteada em conjunto pela CEF e os ora autores.

No que se refere à alegação de nulidade do novo procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente.

Quanto à pretendida purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida das parcelas em atraso, assim, tenho que não se mostraria razoável o deferimento da antecipação da tutela pretendida, sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, restando prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

A presente decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, 5.500, em Campo Grande, MS.

O arquivo deste processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23BC968DD>.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010841-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILHARVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 26259344)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010841-25.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D31037AE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D31037AE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA PAULA VICENTE MIRANDA, ANGELO AUGUSTO MARTINS BRAIANI, ANNA CAROLINA DA COSTA ARGUELLO, BRUNA FRANCO FERREIRA, CARLOS ANTONIO PEGORARI JUNIOR, CAROLINA TIEMI MOREIRA SUGAI, DANIELA DE ABREU BIANCHI, DOUGLAS RICARDO CARVALHO COSTA, FABRICIO GAMBARDILLA DE MORAES, FILIPPE MARTINS MIRANDA, GABRIELA ROSSINI DANTAS, GIOVANA RODRIGUES DA CUNHA, GUSTAVO TONON DOMINGOS, GUSTAVO EUGENIO BRONNER, HERRANY ESTANISLAU SANTOS, IAGO BENITES CANDIDO, ISABELA CABRAL DE MORAIS, ISABELLA CAMILO CLEMENTINO, ISABELLI SQUIAPATI SERAGINI GONZALEZ, JOAO PEDRO LIMA RODRIGUES DA SILVA, JULIANA BARBOSA ROSA, JULIANA CORREA WEY MARQUES, KATIUSCIA FABIANA DE MICHELIS MOGRABI, LAYANA CALISTRO SMIDERLE, LEONARDO MARTINEZ LOURENCO DE OLIVEIRA, LETICIA PEREIRA OLIVEIRA, LOUISE DUTRA MADUREIRA, MARCOS VINICIUS HENDGES, MARIANA MOURA NETTO GOULART, MARINA LELIS ROBALINHO, MATTHEUS MARQUES RODRIGUES DE SOUZA, MAUREN OLIVEIRA CRUZ, MAURO GONCALVES DE MORAIS FILHO, MOISES SOARES DA SILVA NETO, PAMELA RENATA LEITE, POLIANA RUNICHI FONSECA, RICARDO DE OLIVEIRA, RODRIGO EDUARDO SOUZA GARCIA, RODRIGO RIBEIRO MORI, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA AKEMI YAMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

IMPETRADO: REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Petição ID 26284670 (impetrantes):

Vistos,

Ante o teor da petição dos impetrantes, a qual informa a expedição de certificado condicional de conclusão de curso, **intime-se** a autoridade impetrada para que, no prazo de 24 horas, nos termos da decisão que deferiu a medida liminar, expeça certificado de conclusão de curso, sem a condicionante de regularidade de participação no ENADE, tampouco prazo de validade.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ID 26304904 ao Reitor de graduação da UFMS, com endereço profissional na Cidade Universitária UFMS, Av. Costa e Silva, Bairro Pioneiros em Campo Grande – MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WILLIAM DO VALE SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

WILLIAM DO VALE SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando que lhe seja concedido o benefício de carência estendida para pagamento do FIES, para médico residente em especialidade prioritária.

Narra que ingressou no ano de 2007 no curso de Medicina da Universidade UNIDERP e em 2010 firmou o contrato de financiamento estudantil nº 07.3144.185.0000299-63, tendo sido contemplado no percentual de 80% da semestralidade. Afirma que concluiu o Curso em 12/2012 e o período de carência do benefício terminou em 06/2015, sendo que desde esta data vem efetuando o pagamento das prestações referentes à amortização do FIES, que tem previsão de encerramento em 06/2028.

Discorre que foi aprovado na Residência Médica de Psiquiatria, com lotação na Coordenadoria da Rede de Atenção Psicossocial, integrante da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Campo Grande, a partir de 03/2019, razão pela qual buscou obter o benefício de carência estendida do FIES. Alega que efetuou o cadastro no sistema FIESMED, mas não conseguiu realizar o requerimento administrativo pois é condicionado à declaração de que ainda se encontra em período de carência para pagamento do FIES, situação na qual não se enquadra. Afirma que tal exigência não tem base legal, pois a Lei 10.260/01 estabelece apenas dois requisitos para concessão do benefício, quais sejam, conclusão de graduação no curso de Medicina e ingresso em residência médica em especialidade definida como prioritária em ato do Ministro da Saúde, dentre elas a Psiquiatria.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da cobrança das parcelas do contrato FIES durante todo o período que perdurar sua residência médica, sob pena de arcar com enorme prejuízo financeiro, visto que o pagamento do FIES compromete cerca de 1/3 de sua renda advinda da bolsa da residência. Juntou documentos de f. 16-64.

Em cumprimento ao despacho de f. 69, o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas (f. 70-73).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico ser o caso de concessão da liminar.

Sobre a questão, a Lei n. 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabelece que:

"Art. 60-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

[...] **§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.** (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)"

Por sua vez, o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação estabeleceram critérios para definição das especialidades médicas prioritárias no âmbito do FIES e requisitos para concessão do benefício de que trata a Lei nº 10.260/01:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PORTARIA Nº 203, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

"[...] Art. 2º A Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 5º-A e 5º-B e parágrafo único do art. 6º:

"Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

[...] **§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento."**

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

"[...] Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a **relação das especialidades médicas prioritárias** é a constante do Anexo II desta Portaria. [...]"

ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

[...] **9. Psiquiatria"**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2013

"[...] Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 60 -B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2o desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1o Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2o, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento."

Nos presentes autos o impetrante comprovou que é formado em Medicina (f. 57) e ingressou em Residência Médica na área de Psiquiatria em 1º/03/2019, conforme documento expedido pela Prefeitura de Campo Grande de f. 59, que informa que "o médico residente em Psiquiatria/SESAU WILLIAM DO VALE SILVEIRA, será lotado na COORDENADORIA DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – SESAU (CRAP)".

Apesar disso, o impetrante não conseguiu efetuar o requerimento de carência estendida, porque é exigido que o financiamento do contrato FIES esteja ainda na fase de carência (documento FIESMED f. 64, item d), nos termos do art. 3º-A, §1º, da Portaria do Ministério da Saúde n. 203/2013. No caso do impetrante, o período de carência encerrou em 10/06/2015 (f. 39).

De uma prévia análise, verifico que a Portaria supracitada criou exigência que não possui previsão na lei que regulamenta o FIES, uma vez que o art. 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/01 não afastou o benefício em questão dos contratos que já se encontram na fase de amortização; considerando que tal limitação se mostraria contrária à própria finalidade social do contrato de financiamento estudantil. Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

[...] 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.

8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica.

9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.

10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 01/03/2016 e término previsto para 28/02/2018.

11. Além disso, o **fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.**

12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.

13. Apelação e reexame necessário negados (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec 0000850-39.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)."

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 6º-B, §3º, LEI 10.260/2001. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 6º-B §3º, da Lei nº 10.260/2001, O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

2. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não constitui impedimento à pretensão o fato de o requerimento de extensão da carência ter sido formulado após o início da residência médica ou de, eventualmente, já ter transcorrido o prazo de carência previsto no contrato e iniciada a amortização do financiamento, tendo em vista o escopo da norma de fomentar a especialização médica, sendo razoável a aplicação da regra mais benéfica ao estudante.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF1 - QUINTA TURMA, AMS 1007003-40.2018.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, PJe 22/08/2019)."

Presente, *a priori*, a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* também restou demonstrado, haja vista que, se a liminar não for deferida, o impetrante terá que continuar pagando as parcelas do financiamento estudantil, que comprometerá grande parte da bolsa que percebe na residência médica.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino que as autoridades impetradas estendam o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil nº 07.3144.185.0000299-63 (f. 19-27) até a conclusão da residência médica do impetrante (f. 59), procedendo à imediata suspensão da cobrança das parcelas do referido contrato.**

2. Intimem-se as autoridades impetradas para cumprirem a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. No mesmo mandado, notifiquem-se para prestarem informações, no prazo legal.

3. Dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

4. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

5. Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da decisão como mandado para intimação e notificação das autoridades impetradas.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R619518C0B>

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KARINNE PALAGANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por KARINE PALAGANO DA ROCHA contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade coatora se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional da impetrante.

Narrou, em síntese, ser portadora do diploma de conclusão de Técnico em Contabilidade, ocorrido em 1997, sem contudo, possuir registro no CRC-MS. Ao requerer recentemente a inscrição como Contadora, sem necessidade de submissão ao Exame de Suficiência, teve o seu pedido indeferido, não restando outra alternativa senão se socorrer ao Poder Judiciário para ver seu direito líquido e certo garantido.

Aduz que o Decreto-Lei nº 9.295/1946 exige o mencionado exame apenas dos contadores (artigo 12, caput) e não dos técnicos em contabilidade, que forma um grupo de extinção (artigo 12, § 2º). As Resoluções do Conselho Federal da categoria, ao seu turno, não podem inovar na ordem jurídica, aumentando o rol de requisitos para o exercício da profissão.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada.

Deveras, vejo que o Decreto Lei 9.295/46 dispõe, sobre a profissão de Técnico em Contabilidade:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Segundo narra a inicial, a impetrante se graduou em técnico em contabilidade na data de 07/04/04 (fls. 12) sem que, contudo, jamais tenha pleiteado sua inscrição no Conselho impetrado.

Nesses termos, a norma legal acima transcrita é clara ao exigir o exame de proficiência para fins de registro no respectivo Conselho aos profissionais Técnicos em Contabilidade, excepcionando-se aqueles que já estavam registrados e os que assim procedessem até o dia 1º de junho de 2015. A impetrante não logrou se inscrever até essa data, de modo que a exigência de submissão e aprovação ao exame de proficiência se revela, aparentemente, legal.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. ART. 12, DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. DIREITO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010, regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir exame de suficiência como requisito para obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010)".

2. Asseverou o acórdão que "A orientação prevalecente, no âmbito da Corte é a de que a Lei 12.249/2010 exigiu, para o exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional".

3. A propósito, aduziu o acórdão que "observa-se que na prática, extinguiu-se a profissão de técnico em contabilidade, assegurando os interesses daqueles já inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, ou dos que solicitarem a inscrição até 1º de junho de 2015. Neste sentido, o entendimento prevalecente não apenas no âmbito desta Corte, como ainda do Superior Tribunal de Justiça [...]. Logo, inexistente direito líquido e certo a ser tutelado, e que sequer pode ser reconhecido à vista da alegação de vício no processo legislativo, quando da conversão da medida provisória em lei".

4. Ressaltou o acórdão, ademais, que "na própria ADI 5.127, restou decidido pela Suprema Corte que, a despeito de ser inconstitucional a inclusão de emenda parlamentar, no processo de conversão da medida provisória em lei, sem pertinência temática com o objeto respectivo, as leis de conversão promulgadas antes da sessão de 15/10/2015, não seriam atingidas na sua validade, pois atribuída eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, em razão do princípio da segurança jurídica", e que "Considerando que a discussão refere-se ao processo legislativo de conversão da MP 472/2009 na Lei 12.249, promulgada em 2010, resta evidente, pelo próprio teor do acórdão da Suprema Corte, que o vício não gera a nulidade ou a declaração de inconstitucionalidade".

...

8. Embargos de declaração rejeitados" (APELAÇÃO CÍVEL – 369756 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Destaco que o caso em questão sequer viabiliza a análise quanto à regularidade ou não da Resolução CFC 1.373/2011, haja vista que, de plano, se nota que a impetrante, ao que tudo indica, não cumpriu requisito legal para sua inscrição no Conselho impetrado.

Ausente, portanto, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Defiro, outrossim, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se ao MPF para parecer, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000635-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON QUIRINO DA SILVA - MS20548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande//MS, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010710-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO FAVERO PESSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o Protocolo n. 218403666.

Aduz ter requerido o referido benefício na data de 20.09.2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data não foi apreciado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n.218403666 (E 19), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 121. "

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010596-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**, objetivando a inclusão de João Carlos Soares de Oliveira, menor sob guarda e neto do impetrante, no Fundo de Saúde do Exército – FUSEx.

Narra que é militar reformado do Exército e por ser guardião de seu neto João Carlos Soares de Oliveira, apresentou requerimento administrativo para inclusão do menor como dependente beneficiário do FUSEx; contudo, no dia 02/12/2019, o pedido foi indeferido sob o argumento de que não há amparo na legislação do FUSEx para o cadastramento solicitado, somente cabível aos menores sob guarda decorrente de processo de tutela ou adoção. Ressalta que também solicitou a inclusão do seu neto como dependente para fins de salário família e auxílio pré-escola, o qual foi deferido pela autoridade administrativa.

Afirma que o menor vive sob o seu teto e possui total dependência (econômica, material e social), de sorte que o judiciário concedeu a guarda ao impetrante e sua esposa; não podendo as Instruções Gerais e Reguladoras do Exército restringir o rol de dependentes já definido pelo Estatuto dos Militares.

Requer a concessão de tutela de urgência, pois a negativa em questão dificulta o acesso ao atendimento médico/odontológico garantido aos dependentes de militares. Juntou documentos de f. 15-28.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico ser o caso de concessão da liminar.

Sobre a matéria, a legislação de regência dispõe que:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei n. 8.069/90)

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

[...] § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

ESTATUTO DOS MILITARES (Lei n. 6.880/80)

Art. 50. São direitos dos militares:

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

[...] o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Por sua vez, a Portaria nº 653/2005, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército, estabelece que:

Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEX:

I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e

II - pensionista de militar, contribuinte.

Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FUSEX, os seguintes dependentes dos beneficiários titulares listados no art.4º:

[...] **VI - menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda de militar, em processo de tutela ou adoção,** nas seguintes condições: [...]

Nos presentes autos, o impetrante comprovou que possui a guarda judicial de seu neto João Carlos Soares de Oliveira, conforme termo de guarda juntado às f. 26 e certidão de nascimento de f. 27, que comprova que o impetrante é avô paterno do menor de 9 anos de idade.

Contudo, o requerimento para inclusão do menor como dependente beneficiário do FUSEX foi indeferido nos seguintes termos (f. 22-23):

Em atenção à solicitação de inclusão do menor JOÃO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA como beneficiário do FUSEX, na dependência do 3º Sgt Refm CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA, informo que não há amparo na legislação vigente do FUSEX para o cadastramento solicitado, conforme o disposto no Inciso VI, do Art. 5º das IG 30-32 (PORTARIANº 049-DGP, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008).

Esclareço, ainda, que:

a) Somente podem ser cadastrados no Sistema FUSEX os menores sob guarda que estejam em processo de tutela ou adoção. Para tanto, é necessário que o militar titular do FUSEX apresente cópia do processo judicial requerendo ou concedendo a tutela ou a adoção do menor sob guarda judicial;

b) por não constar no Termo de Guarda apresentado uma determinação judicial para inclusão do menor no FUSEX, este PAtd-SSIP/9 julga improcedente administrativamente o pedido do militar reformado em questão, o que impossibilita esta Chefia prosseguir com o encaminhamento do pedido, de acordo com as normas em vigor; [...]

Por ordem do Sr. Comandante da 9ª Região Militar.

De uma prévia análise, verifico que a Portaria do Exército nº 653/2005 inovou na ordem jurídica e criou exigência que não possui previsão na lei em sentido estrito; ao contrário, a legislação supracitada estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários; bem como que é considerado dependente do militar o menor que esteja sob sua guarda, mediante autorização judicial.

Ademais, a limitação promovida pela Portaria de que apenas a guarda obtida em processo de tutela ou adoção gera direito à inclusão no FUSEX, mostra-se contrária ao próprio princípio constitucional de proteção integral ao menor (art. 227, *caput*, e §3º, VI, da CF). Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PELO RITO COMUM. INCLUSÃO DE NETO NO SISTEMA DE SAÚDE DO FUSEX. MENOR SOB GUARDA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA AO ARGUMENTO DE QUE A GUARDA NÃO DECORRERIA DE PROCESSO DE TUTELA OU ADOÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR. PRECEDENTES. PLEITO PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MODERADO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A CF/1988 garante especial proteção à criança e ao adolescente, ex vi de seu art. 227, que preceitua ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criação, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre tantas outras prerrogativas, o direito à saúde. Em complementação à disciplina constitucional da criança e do adolescente, deve-se destacar, ainda, o quanto estabelecido pelo art. 33, §3º, do ECA, segundo o qual "a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

2. É certo que a guarda e a tutela diferem consideravelmente do ponto de vista civil. Enquanto a guarda gera apenas e tão somente a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente (art. 33 do ECA), a tutela representa vínculo ainda mais forte, na medida em que pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, englobando a guarda (art. 36 do ECA).

3. Não obstante as diferenças inegáveis que se estabelecem entre estas duas formas de família substituta sob a ótica civil, **imperioso ressaltar que o próprio ECA, no que toca aos efeitos de direito, tratou de aproximá-las, consoante se verifica do já citado artigo 33, §3º.** Tomando em conta a regência constitucional e infraconstitucional atinente ao tema, esta Egrégia Corte Regional consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de que **a inclusão de menor sob guarda no FUSEX é viável, desde que estejam comprovadas a guarda do menor e a sua dependência econômica para como militar.**

4. Regramentos infralegais não poderiam promover distinções entre as guardas decorrentes de processos de tutela ou adoção e as guardas conferidas em outros contextos, pena de violar a disciplina constitucional de proteção ao menor. Basta, portanto, a comprovação de que o menor esteja sob a guarda do militar e mantenha para com ele relação de dependência econômica. Nesse sentido: TRF-3, Apelação/Remessa Necessária n. 0001911-55.2009.4.03.6000/MS, Rel. Juíza Federal em Auxílio Louise Figueiras, Quinta Turma, j. 25.10.2017.

5. A posição encampada por esta Corte Regional busca prestigiar o princípio da proteção integral do menor, em consideração à sua condição de pessoa em desenvolvimento. Permitir a inclusão de menor sob guarda em processo de tutela ou adoção no FUSEX e não garantir o mesmo tratamento ao menor sob guarda em outras condições seria o mesmo que promover distinção não albergada pela pauta axiológica da Constituição e do ECA e, com isso, violar direitos destes últimos menores. No caso em comento, a guarda definitiva da menor está devidamente comprovada pelo Termo de Guarda Definitiva, como também a dependência econômica que a menor tem de seu avô. [...]

9. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec 0008894-02.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA DE MILITAR COMO BENEFICIÁRIO DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar à ré que inclua o autor, menor sob guarda do avô militar, como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - Fusex. Sem condenação em honorários advocatícios.

2. Os documentos instrutórios do feito comprovavam a guarda deferida judicialmente, bem assim a relação de parentesco entre o menor (neto) e o militar (avô).

3. O Exército acatou o pedido administrativo de inclusão do menor-autor como dependente do avô-militar para fins de recebimento de salário família e como beneficiário para fins de assistência pré-escolar, mas negou-se a incluí-lo como beneficiário do Fusex.

4. Infere-se dos dispositivos legais de regência que o autor preenche os requisitos para constar como beneficiário do Fusex. Precedentes.

5. Reexame necessário desprovido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, RemNecCiv 0003953-04.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Presente, *a priori*, a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* é patente, haja vista que se a liminar não for deferida e o neto do impetrante necessitar de atendimento médico, não terá acesso ao FUSEX.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada proceda à inclusão do menor João Carlos Soares de Oliveira, como dependente do impetrante, para fins de utilização do Sistema de Saúde do FUSEX.**

2. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação. No mesmo mandado, notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

4. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

5. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

6. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da decisão como mandado para intimação e notificação da autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CC07C1DC>

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010825-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MICHELE FERZELI PEGAZ, B. F. G., Y. F. G., S. F. G.
CURADOR ESPECIAL: MICHELE FERZELI PEGAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,
EMBARGADO: LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO, REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR

Nome: LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO

Nome: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR

Endereço: Rua Xororó, 135, Casa 19, Morada Verde, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-794

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 19/02/2020, às 13h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010836-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELENICE RASCOPPE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA - CE22188
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os seguintes pontos, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) De que órgão é efetivamente servidora originária (onde prestou concurso e tomou posse originariamente), se do IFCE ou IFMS, juntando aos autos termo de nomeação e posse;
- b) Qual espécie de transferência lhe foi concedida para o IFMS, se redistribuição ou se remoção, juntando aos autos a respectiva prova documental.

Tais documentos se revelam indispensáveis para o Juízo analisar a legitimidade do IFMS para o pólo passivo da demanda, uma vez que, se a parte impetrante for servidora do IFCE, como deu a entender em sua inicial, o pedido de transferência – remoção ou redistribuição – deve ser formulado junto àquele órgão - ou meramente comunicada a transferência de localidade, pois já foi deferido uma primeira vez -, já que o IFMS estaria apenas “recebendo” a servidora em razão do deslocamento, não possuindo sequer competência para decidir a questão.

Se, por outro lado, a parte impetrante é servidora originariamente lotada no IFMS, há que comprovar tal fato, pois a ação mandamental exige, sabidamente, prova documental pré-constituída.

Findo o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEUZA MARINA GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS20445

DECISÃO

Inicialmente, haja vista o teor da decisão de fls. 96/98, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 99, ficando, conseqüentemente, indeferido o pleito de fls. 100/102.

Determino, outrossim, a intimação da CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição da executada, notadamente quanto à possibilidade de formalização de acordo para pagamento do restante da dívida em parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais até sua extinção.

De toda forma, a fim de demonstrar a boa-fé processual no cumprimento de suas proposições perante o Juízo, pode a parte executada iniciar os respectivos depósitos a que se prontificou, no prazo de 5 (cinco) dias, renovando-os mensalmente.

No eventual caso de negativa de acordo com a CEF, o Juízo deliberará sobre a suspensão dos mesmos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IACO AGRICOLAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VESOLSKI - RS58285, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, DANILO KNIJNIK - RS34445, DEBORALEITES DOS SANTOS - RS100332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IACO AGRÍCOLA S/A. ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária (incidente sobre a receita bruta) sobre a parcela de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).

Narra, em suma, que possui como atividade econômica principal a agroindustrial, estando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa conforme o regime de que trata o art. 22-A da Lei n. 8.212/2003. Contudo, vem sendo compelida a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ICMS. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 56/58.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito (fls. 61/80) e sustenta que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (fls. 83/118).

A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 119/122, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado.

Pleiteou que, em caso de procedência desta demanda, que seja limitada a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em tela aos valores efetivamente devidos e recolhidos pela empresa (ICMS a recolher).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Principalmente, não há litispendência entre esta ação e o mandado de segurança registrado sob o n. 5000050-65.2017.403.6000, visto que este foi impetrado por empresa que tem CNPJ diverso. Assim, não havendo coincidência de partes, não há que se falar em litispendência.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/2003.

A contribuição em questão tem como base de cálculo a receita bruta, conforme disciplinado pela Lei n. 8.211/03. Referida base de cálculo tem semelhança com a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo que tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (artigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

"AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApRecNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

No presente caso, o entendimento da Corte Suprema também deve ser aplicado, porque por ela foi definido que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social, por não representar faturamento ou receita. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.

IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, D.E. 21/02/2018).

Ante o exposto, **confirmo a liminar de fls. 56/58 e concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/2003 por ela recolhida aos cofres públicos, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a constituir e formalizar a exigência tributária nesse sentido, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à eventual compensação.

Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009724-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDIR CARDOSO IWATA 10391410130

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 1299/1373

DECISÃO

WALDIR CARDOSO IWATA ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a contribuição anual junto ao CRMV, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, inclusive por não contratação de médico veterinário.

A firmou ser comerciante regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais domésticos”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Efetou nos últimos cinco anos pagamento ilegal superior a dez mil e oitocentos reais, cuja repetição requer. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 32/33 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como o respectivo embelezamento de tais animais.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRMAD HALE ROCHA - MS7938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, natureza antecipada, por meio da qual se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR 2005.

Narro, em breve síntese, ser proprietária de imóvel rural denominado Fazenda Sete, situado no Pantanal sul-mato-grossense, no município de Miranda/MS. A Fazenda Sete consiste em 43.815,90 ha, destas 19.381,72 estavam/estão absolutamente preservadas e não se destinam à atividade pecuária por constituírem área de preservação permanente. Em 04/07/2019 a autora foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural, ano-calendário 2005, após o encerramento do processo administrativo 10140.720026/2007-10.

Segundo a autoridade fiscal, o imposto declarado à época, de R\$ 6.405,29, não corresponde ao valor encontrado pelo Fisco, no montante de R\$ 3.471.883,47 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) que atualizados refletem o valor de R\$ 14.046.203,81 (quatorze milhões, quarenta e seis mil, duzentos e três reais e oitenta e um centavos).

A divergência de valores se refere a dois pontos cruciais, desconsiderados arbitrariamente pelo Fisco em sua análise: 1. área de preservação permanente total de 19.915,50 ha; 2. valor da terra nua declarado e utilização do Sistema de Preços da Terra - SIPT. A contenda em relação às duas circunstâncias acima altera consideravelmente o valor do imposto devido pela propriedade rural em discussão e merece, no seu entender, ser revista judicialmente.

Destaca ter contratado profissional perito nos autos nº 10140.720026/2007-10 e, da mesma forma, foi nomeado perito judicial que atuou nos autos nº 2008.60.00.010900-7, onde se discute ITR/98, sendo que ambos concluíram pela existência de 17.904,803 há de área permanente inundada. Se essa área for considerada no cômputo da área aproveitável (tomando-a 33.974,104), a alíquota do ITR da Fazenda Sete será de 12%, pois apenas 16.223,5 há são passíveis de serem utilizadas como pastagens, o que, no entender da parte autora, caracteriza punição por não se utilizar daquilo que é inutilizável.

Destacou inúmeras legislações ambientais e tributárias e o fato de que apesar de todos os esclarecimentos realizados por profissional habilitado, depois de visita in loco à fazenda, a RFB insiste em dizer que os alagados do pantanal não são áreas de preservação permanente, e mais, podem ser explorados economicamente, justificativa que fundamenta a tributação do ITR.

Salientou a imprestabilidade econômica dos alagados, que não caracterizam, nos termos da Lei, área aproveitável e, portanto, não devem sofrer incidência de ITR. Defendeu que a autuação se deu com base no VTN arbitrado pela autoridade fiscalizadora, estando esse valor muito acima do valor real, notadamente porque desconsiderou, sem qualquer fundamentação jurídica, a entrega de laudo técnico de avaliação.

Por fim, arguiu inconsistências processuais do lançamento fiscal: 1º Após a apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, não houve impugnação quanto ao seu conteúdo, mas tão somente sua desconsideração, em flagrante infração aos ditames legais; 2º Uma vez apresentada a DIAT, ela se presume verdadeira até prova em contrário. Segundo narra, o Fisco não fez provas dos argumentos utilizados para tributação sob a justificativa que são “argumentos jurídicos” e não matéria fática, deixando de comprovar qualquer infração cometida, uma vez que as únicas provas no processo administrativo foram apresentadas pela autora.

Juntou documentos.

A análise do pedido de urgência ficou postergada para depois da manifestação da requerida que, regularmente intimada, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

O objeto da tutela de urgência compreende, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E, para afastar a exação fiscal, aduziu por fundamentos jurídicos, como a não incidência de ITR sobre área de preservação permanente e impossibilidade de se produzir nas áreas alagadas.

Em relação à impossibilidade de se utilizar/produzir na área alagada – permanentemente ou esporadicamente - e consequentemente na não incidência do ITR sobre tal área, é forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado, haja vista que questão mutissimamente semelhante – senão idêntica - já foi discutida nos autos nº 2008.60.00.010900-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal e obteve sentença parcialmente favorável nos seguintes termos:

...Decido. De fato, apesar de a autora ter destinado grande parte da petição inicial fundamentando o pedido no alegado enquadramento de parte de sua Fazenda como "área de reserva legal", já no primeiro tópico daquela peça, denominado "o mérito" cogitou do mesmo direito, agora alegando que a mesma gleba deve ser caracterizada como inaproveitável. E ao final daquele tópico pugnou pela classificação das áreas de preservação permanente, na pior das hipóteses, como não aproveitáveis, para fins de cálculo do imposto suplementar. No entanto, a decisão recorrida limitou-se a apreciar a controvérsia alusiva ao enquadramento ou não da área alegada como de preservação permanente.

Pois bem. Estabelece o art. 10, I, II, "e", da Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

...

No caso em apreço, desde a fase administrativa a autora sustenta que 19.915,50 hectares da Fazenda objeto do lançamento do ITR é de "preservação permanente" ou inaproveitável (fls. 122) pelo fato de serem áreas inundadas compostas por várzeas existentes na propriedade, como se vê do laudo de f. 89-90, subscrito por Engenheiro Agrônomo. E no Ato Declaratório Ambiental de f. 84 e 142 fez constar essa área como de preservação permanente. Em grau de recurso, afastado o enquadramento da área como de preservação permanente, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de instar o IBAMA a informar se há qualquer Ato oficial da Administração Pública que enquadre aquela área de várzeas integrante do imóvel em causa, como 19.138,48 hectares, como sendo de interesse ecológico (f. 165).

Ao que parece o destinatário da mensagem não entendeu o questionamento, pois informou que a área informada não se enquadra como sendo de Preservação Permanente, o que, como mencionado já havia sido resolvido pelo Fisco. Acrescentou que de acordo com o conhecimento prévio da região em que insere o imóvel rural, isto por parte da Divisão Técnica, não houve necessidade de vistoria de campo (f. 172). Diante da resposta o relator do recurso votou no seguinte sentido, depois de transcrever o referido ofício do IBAMA: desta forma, em que pese as informações destacadas em laudo técnico para a área de 19.138,48ha, entendo que não há como reconhecer a área em apreço como de preservação permanente ou mesmo, de interesse ecológico, devendo ser incluída na base de cálculo do imposto, sendo tratada como tributável (f. 178). Neste processo o perito assegurou que a área de 17.904,7803 hectares fica permanentemente alagada (f. 292), enquanto que 7.720 hectares são sazonalmente inundados. Na sua avaliação aquela área maior (inundada) deve ser considerada como APP.

...

A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989 também disciplinou a matéria, assim:

Art. 224 - A área do Pantanal Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais.

Como se vê, o Estado de Mato Grosso do Sul, reconheceu que tal sítio merece especial tratamento, diferenciado, pois, daquele já dispensado as glebas restantes do nosso território. Logo, o enquadramento da área de 17.904,7803 hectares como alagada, notadamente por estar localizada no Pantanal e, por conseguinte, impréstita para exploração, a luz do que dispõe o art. 10, II, "c", da Lei nº 9.393/96, é medida que se impõe, primeiro porque tal condição restou sobejamente demonstrada neste processo judicial, na qual as partes tiveram oportunidade do contraditório, segundo porque desde a fase administrativa a contribuinte pelejava para fazer ver ao fisco que a área não servia para exploração porque, na sua avaliação, enquadrava-se como reserva legal ou, se outro fosse o entendimento, como insuscetível de exploração.

De resto, se é certo que o IBAMA informou que a área não se enquadra como reserva legal - o que para o fisco não era novidade àquela altura - consta-se que não realizou a vistoria de que trata o art. 10, VI, 4º, do Decreto nº 4.382/2002, já em vigor quando da tramitação do processo administrativo, de sorte que o ADA apresentado, seguido da perícia realizada nesta ação, respalda as alegações da contribuinte.

Diante do exposto:

1 - julgo procedentes os embargos, nos efeitos infringentes, para acolher parcialmente o pedido formulado na inicial, com base no segundo fundamento arguido e, por conseguinte, declarar a nulidade do lançamento do ITR de 1998, alusivo à Fazenda Sete, localizada em Miranda, MS (Processo nº 10140.003852/2002-88), por reconhecer que parte da propriedade, ou seja, 17.904,7803 hectares é insuscetível de exploração, por ser permanentemente alagada, devendo a RFB proceder a novo lançamento, à alíquota de 0,45%.

2 - condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, em percentual estabelecido nos incisos I a V do 3º do art. 85 do NCPC, a ser definido na fase de liquidação da sentença (art. 85, 4º, II, do NCPC), tomando-se como base a o valor atualizado do novo lançamento.

3 - condeno a ré a pagar aos advogados da autora, no percentual estabelecidos nos incisos I a V do 3º do art. 85 do NCPC, a ser definido na fase de liquidação da sentença (art. 85, 4º, II, do NCPC), tomando-se como base a diferença entre o valor atualizado do lançamento anulado e o valor atualizado do novo lançamento.

4 - condeno a ré a reembolsar à autora as custas processuais e honorários do perito, na proporção de sua sucumbência, calculada com base nos valores encontrados nos cálculos referidos nos itens 2 e 3 acima.

P.R.I.

Nesses termos, destaco, também, trecho de voto proferido pelo Relator Dilson Jataly Fonseca Neto, no bojo dos autos administrativos nº 10140.720026/2007-10 (fls. 831 dos autos), referente ao caso dos autos:

... Ora, conforme a descrição feita no Laudo Técnico de Avaliação, o imóvel parece de adequar ao comando legal descrito no art. 2º, da Lei nº 4.771/1965, então vigente: "A área considerada de preservação permanente está localizada no Pantanal baixo com áreas permanentemente alagadas e que está próxima ao Rio Aquidauana".

Frisa-se: a autoridade lançadora em momento algum questionou a tecnicidade do laudo em relação à identificação das áreas do imóvel. Pelo Contrário, aceitou a área de 777,02 há identificada pelo mesmo laudo. Apenas, em relação à área de 19.138,48 há, entendeu que não se adequava à legislação. (grifei)

Ainda que não se considere, por ora, a área em questão como sendo de preservação permanente, embora haja Acórdãos do CARF em sentido contrário (dentre eles os de nº 2202-802.539/2013 e 303-33.280/2006 – extraídos de <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>), é forçoso reconhecer que ela é improdutiva ou inutilizável para fins de exploração da pecuária, atividade primordial da parte autora, de onde se nota, ao menos *a priori*, que essa extensa área não pode ser submetida ao ITR, nos termos do art. 10, II, "c", da Lei nº 9.393/96, cujo teor transcrevo:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

E, como mencionado pelo magistrado prolator da sentença nos autos nº 2008.60.00.010900-7, a Constituição Estadual elegeu especial proteção, diante do notório interesse ecológico, à área do Pantanal:

Art. 224 - A área do Pantanal Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais.

Presente, então, emmedida suficiente para este momento processual, a plausibilidade do direito invocado.

Também presente o perigo da demora, haja vista que com a autuação, a parte autora fica sujeita à preferência de cobrança do Fisco, com efetivação de protestos e até mesmo de ajuizamento de ação executória em relação à cobrança de tributo aparentemente ilegal, além de ter seu nome inscrito no CADIN, o que sabidamente impede a realização de diversas atividades comerciais, indispensáveis à consecução de seu negócio.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos – ITR 2005.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IACO AGRÍCOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, VINICIUS BONATO - RS87444

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

IACO AGRÍCOLA S/A. ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária (incidente sobre a receita bruta) sobre a parcela de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).

Narra, em suma, que possui como atividade econômica principal a agroindustrial, estando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa conforme o regime de que trata o art. 22-A da Lei n. 8.212/2003. Contudo, vem sendo compelida a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ICMS. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/45.

A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/51, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado.

Pliteou que, em caso de procedência desta demanda, que seja limitada a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em tela aos valores efetivamente devidos e recolhidos pela empresa (ICMS a recolher).

A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito (fls. 63/82) e sustenta que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (fls. 83/84).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/2003.

A contribuição em questão tem como base de cálculo a receita bruta, conforme disciplinado pela Lei n. 8.211/03. Referida base de cálculo tem semelhança com a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo que tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (artigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

"AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Ref Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574.706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Ref Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

No presente caso, o entendimento da Corte Suprema também deve ser aplicado, porque por ela foi definido que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social, por não representar faturamento ou receita. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.

IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauty, D.E. 21/02/2018).

Ante o exposto, **confirmo a liminar de fls. 43/45 e concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/2003 por ela recolhida aos cofres públicos, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a constituir e formalizar a exigência tributária nesse sentido, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à eventual compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVADI BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se o Banco Central do Brasil a conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco Central do Brasil, querendo, ofereça impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005381-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELE SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010574-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do débito fiscal decorrente dos DEBCAD's nºs 51.008.952-6; 37.395.041-1; 51.038.561-3; 37.338.606-0; 51.038.560-5; 37.338.605-2; 51.038.557-5; 51.038.559-1; 51.038.558-3; 51.038.562-1 e 37.338.604-4.

Narra que é sociedade simples, contratada para a prestação de serviço médico anestesiológico, executando o ato médico por intermédio de seus sócios, ou seja, os sócios pessoas físicas prestam serviço médico por intermédio da pessoa jurídica.

Afirma, em síntese, que a Receita Federal promoveu fiscalização nas dependências da autora e concluiu que a relação societária era fictícia, para encobrir relação de emprego entre a autora e seus sócios, sendo que apenas os administradores da empresa assumiam a posição de sócios efetivos; de modo que os pagamentos realizados a título de distribuição de lucros foram requalificados para pagamento de salários, exigindo-se as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos, quota patronal e empregado, SAT/RAT e Contribuintes Individuais, além de multa pelo cometimento da infração ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Assim, insurge-se contra os autos de infração lavrados nos processos administrativos nº 10140.720433/2013-67 e nº 10.140.720434/2013-10, referentes às competências 01/2008 a 12/2011, que resultou, ao final da fase administrativa, na intimação da autora para recolher o valor de R\$ 47.350.179,95.

Inicialmente, elenca preliminares que entende causarem nulidade dos autos de infração. No mérito, sustenta que a premissa base da autuação, de que os sócios são, em verdade, empregados, e que constavam como sócios fictícios apenas para a prática de sonegação de contribuições previdenciárias, é totalmente infundada; e, uma vez infirmada tal premissa, a autuação deve ser desconstituída. Informa que a investigação promovida pelo Ministério Público do Trabalho resultou no arquivamento do Inquérito Civil, diante da ausência de elementos que caracterizassem relação empregatícia.

Alega que não há a menor possibilidade financeira e lógica-jurídica de que essa dívida, de aproximadamente 50 milhões de reais, seja paga ou garantida; bem como que a paralisação das atividades do SERVAN é caso de saúde pública, ressaltando que 101 sócios atualmente compõem a sociedade e mais 60 empregados que desenvolvem suas atividades na empresa.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Argumenta que o débito está passível de inscrição em dívida ativa e CADIN, além do ajuizamento da execução fiscal, o que praticamente impedirá o SERVAN de receber pelos serviços prestados, já que todos os órgãos públicos e os convênios exigem a regularidade fiscal para o pagamento dos honorários médicos devidos à sociedade. Juntou documentos de f. 100-37.398.

A decisão de f. 37.400 determinou a intimação da requerida para se manifestar sobre o pedido liminar.

Citada (f. 37.402), a União manifestou-se nos autos (f. 37.405-37.425), requerendo o indeferimento do pedido de tutela provisória, sob o argumento de que os argumentos da autora não são capazes de afastar a robusta prova que embasa a autuação fiscal. Afirma que o trabalho da fiscalização foi realizado após a intimação da contribuinte para apresentar toda a documentação e esclarecimentos pertinentes aos fatos, ou seja, com base nos elementos e manifestações apresentados pela contribuinte no bojo dos procedimentos administrativos fiscais, não somente com base nos elementos colhidos no Inquérito Policial nº 720/2009.

Alega que há inúmeros elementos comprobatórios de que é artificiosa a vinculação na condição de "sócios" dos médicos anestesiológicos com a empresa SERVAN, tratando-se de estratégia cuja finalidade é afastar a obrigação tributária e o recolhimento dos créditos previdenciários devidos. Afirma que o Relatório Fiscal (item 8 – páginas 60/70) aponta as cláusulas do Estatuto do SERVAN, que evidenciam claramente a relação empregatícia entre os médicos e a empresa, com todos os seus elementos caracterizadores: prestação de serviços por pessoa física com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação.

Informa que consta no Relatório Fiscal, como exemplo, a participação de um sócio médico no capital social da empresa de R\$ 5.560,00, ou 1,39%; mas nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 recebeu a título de lucros distribuídos antecipadamente, os montantes de R\$ 302.343,62, R\$ 354.371,94, R\$ 315.867,46 e R\$ 347.853,98, respectivamente. Portanto, em 4 anos o sócio recebeu o equivalente a 237,49 vezes o valor do capital investido na empresa. Nesse passo, conclui ser intuitivo deduzir que os lucros distribuídos não guardam qualquer relação de razoabilidade com o capital social da empresa, não obstante o contrato social prever formalmente que a participação dos sócios nos lucros é proporcional à sua produção na empresa.

Ademais, sustenta que a Receita Federal, no Relatório Fiscal em suas páginas 03/41, traz a descrição dos diversos vícios e tentativas de descaracterização dos fatos encontrados na escrituração contábil da autora, tais como: movimentação atípica de contas; omissão e inconsistência de movimentação bancária; omissão de remuneração de médicos na escrituração contábil, demonstrando que a fiscalização apurou que havia médicos que trabalhavam na SERVAN, eram remunerados, mas não foram registrados na contabilidade e não constam nas folhas de pagamento da empresa. Juntou documentos de f. 37.426-41.544.

A autora peticionou às f. 41.546-41.552, refutando a manifestação da Fazenda Nacional. Aduz que, ainda que se pudesse admitir inconsistências na contabilidade da autora, mas que já foram desconstituídas por perícia extrajudicial, ainda assim a liminar pode ser deferida, pois erros na forma de contabilizar não caracterizam relação de emprego, que depende de análise fático-jurídica e não contábil, de forma que restou demonstrada a relação societária pura.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

De uma prévia análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

A empresa autora alega que a premissa que serviu de base para a exigência tributária é completamente infundada, pois não existe relação empregatícia entre o SERVAN e seus sócios a justificar a requalificação, promovida pela fiscalização, dos valores pagos a título de distribuição de lucros aos sócios para pagamento de salários, de modo a incidir contribuições previdenciárias.

Por sua vez, a União afirma que diante da constatação do vínculo empregatício e da contabilidade repleta de vícios, a autoridade administrativa desconsiderou a denominada distribuição antecipada de lucros e foram apurados e constituídos os créditos previdenciários respectivos condizentes com a verdadeira situação fática da autora.

Pois bem

Ao menos nesta fase processual, não verifico a presença de prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar as fases do contraditório e de instrução para sua melhor verificação, considerando que se trata de um feito complexo que já conta com mais de 41 mil páginas.

Conforme informado pela União, os procedimentos fiscais totalizam aproximadamente 20 mil páginas e no exíguo prazo concedido para manifestação, apenas trouxe aos autos os documentos mais relevantes para análise da liminar, reservando-se no direito de juntar os demais por ocasião da contestação.

Inclusive, a própria autora afirmou na sua última petição que "*a autora, tendo em vista a complexidade e extensão do processo em epígrafe, apresenta o presente memorial com o objetivo de indicar ao juízo quais as provas e páginas que se encontram os documentos que comprovam os fatos articulados na inicial*" e que "*relação de emprego, que depende de análise fático-jurídica e não contábil*".

No que diz respeito ao aspecto formal, aparentemente, os autos de infração observaram as formalidades legais e nos procedimentos administrativos foram respeitados o contraditório e ampla defesa, com a apreciação dos recursos apresentados.

Com relação à discussão de (in) existência de relação empregatícia entre o SERVAN e seus sócios, trata-se claramente de questão que demanda dilação probatória; não restando comprovado, de plano, a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na inicial.

Nesse ponto, o relatório de arquivamento promovido pelo MPT não se mostra suficiente para comprovar a inexistência de relação empregatícia. Nos termos do próprio relatório, "*os fatos denunciado, por ora, não restaram comprovados, sendo o arquivamento dos presentes autos a medida que se impõe, ressaltando-se, porém, a possibilidade deste inquérito civil vir a ser desarquivado caso surjam novas provas e observando-se ainda a possibilidade do direito de ação de cada médico [...]*" (f. 1131-1132).

Ademais, há que se ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, os quais não foram, de pronto, relativizados pelos documentos trazidos aos autos.

Dessa forma, no juízo perfunctório que se faz no momento, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada; não havendo outra conclusão a se chegar salvo a de que a análise da ocorrência dos fatos que originaram a autuação está inserida no âmbito administrativo da autoridade fiscalizadora que, como já mencionado, possui presunção de veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Por fim, e não menos importante, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional determina a necessidade de depósito do montante integral da dívida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso, não foi oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

3. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

4. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007194-22.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SAULO DE RUBENSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO IVAN DRUNN KLEIN - RS34882
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo FORD/F20 XLT F22, 2009/2010, placas AIZ0305, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
- 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
- 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
- 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, nota-se que o réu requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração de hipossuficiência (ID n. 21226135).
4. Ainda, observo que a indicação do valor da causa está incorreta. É certo que, tratando-se o proveito econômico da demanda de liberação de veículo, o valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem, o que pode ser facilmente comprovado com a juntada de consulta do automóvel na tabela Fipe.
5. Verifico, também, que a narrativa concernente à aquisição do bem se mostra confusa, inexistindo documentos comprobatórios das sucessivas vendas alegadas, com que não é possível estabelecer documentalmente um liame entre o veículo em questão e a pessoa de JAIRO DA SILVA, que consta como vendedor no contrato juntado (ID nº 21226556). Ademais, um dos requisitos para deferimento do levantamento do sequestro é a comprovação de capacidade financeira para a aquisição do bem, o que também não está demonstrado nos autos.
6. De outro lado, o Embargante juntou comprovantes de pagamento e transferência bancária de certa quantia em dinheiro de sua conta para pessoa indicada, conforme orientação expressa existente no contrato particular de compra e venda apresentado, o que entendo como indicio de prova da compra onerosa do bem.
7. Isto posto, com base nos elementos até então apresentados, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor e, ao mesmo tempo, assegurar o Juízo no caso de reversibilidade do provimento final, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar, com o que determino a imediata retirada da restrição de circulação que recai sobre o automóvel, mantendo-se apenas a de transferência.
8. Também, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que o autor atribua ao valor da causa o preço atual do automóvel, conforme tabela Fipe, bem como para juntar ao seu pedido cópia da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas, bem como para regularizar o polo passivo da demanda, substituindo a Justiça Pública, pelo Ministério Público Federal.
7. Após, com a emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira* PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6565

ACAO PENAL
0001589-20.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

1. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 02 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo MPF às fs. 300/301.
2. Após, retomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000127-91.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SONIA APARECIDA DE CAMPOS(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado para o embargante (fls. 33), e tendo em vista que houve condenação para pagamento das custas processuais, promova-se sua intimação para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Decorrido o prazo sem pagamento, em caso de manifestação negativa ou decorrido prazo superior a 90 dias, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários, inclusive nº de CPF, para que, querendo, realize a inscrição em dívida ativa do débito. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com cautela.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006166-19.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES, GUSTAVO MARQUES FERREIRA, ANTONIO FERREIRA JUNIOR
PACIENTE: ANDRE LUIZ CANCE
Advogados do(a) PACIENTE: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto por André Luiz Cance (ID 26170154), nos termos do artigo 581, X e art. 588 do Código de Processo Penal.

Intimem-se o recorrente para que apresente RAZÕES recursais no prazo legal.

Após, intimem-se o recorrido para que ofereça contrarrazões recursais.

Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários, nos termos do artigo 589, CPP.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

HABEAS DATA (110) Nº 5010639-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA OLIVIA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI - MS9920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, apresente a impetrante cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, dentro do prazo de quinze dias.

2- No mesmo prazo, a impetrante deverá esclarecer se pretende a *retificação de dados* já existentes nos arquivos do INSS ou se busca a expedição de certidão, caso em que deverá emendar a inicial, adequando a via eleita, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004405-63.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RENATO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exequente apresentou cumprimento de sentença consistente em obrigação de pagar as quantias de R\$ 247.635,84 e R\$ 24.763,58 (principal e honorários sucumbenciais), bem como a de fazer, quando, alegando que a junta militar concluiu por sua incapacidade para o serviço militar, requereu a reforma.

A União apresentou impugnação e, em relação à primeira parte, alegou "que o autor sequer apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada, na forma do art. 534 do CPC de 2015, cabendo a este Juízo negar de plano o requerimento de cumprimento de sentença" e, na sequência, apresentou cálculos no valor de R\$ 124.583,10 (ID 15936791). Quanto à obrigação de fazer, defende que a reforma "não foi objeto da coisa julgada material, formada nos presentes autos", impondo-se apenas a reintegração do autor, que foi cumprida, pois o autor estaria na condição de agregado (ID 25095005).

Manifestando-se, o autor reiterou o requerimento de reforma e requereu o pagamento do valor incontroverso (ID 192310160).

Decido.

Transcrevo a parte final do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região:

Ocorre que carece a Apelante de interesse recursal neste ponto, pois a r. sentença não determinou a reforma do militar, o que, inclusive, ficou evidenciado na decisão dos embargos declaratórios opostos pela própria União Federal. Isso porque, o pedido do Autor é no sentido de que, após o resultado do tratamento médico a que deverá ser submetido, a administração militar deverá cumprir a legislação pertinente, quanto à perquirição administrativa do direito à reforma ou readaptação, se o caso, respeitando-se os prazos e procedimentos previstos da Lei 6880/80.

Trata-se, a bem da verdade, de procedimento administrativo a que a Administração já estaria obrigada por força da observância ao princípio da legalidade. Necessariamente, assim, após o resultado do tratamento médico a que o Autor deverá ser submetido, a Administração deverá cumprir a legislação pertinente quanto ao direito à reforma do militar, ou não, respeitando-se os prazos e os procedimentos previstos na Lei 6.880/80.

Portanto, não houve qualquer condenação da União, no sentido da reforma do militar, mas apenas de reintegrá-lo aos quadros de ativo.

(...)

Ante o exposto, nego provimento à apelação interposta pela União.”

Como se vê no título executando, não há ordem para que o autor fosse reformado caso constatada sua incapacidade para o serviço militar. Determinou-se apenas a reintegração e os demais atos seriam decorrentes na legislação a que todos militares são submetidos.

Registre-se que se o autor entender que a providência escolhida pela administração militar desvia-se da que estaria vinculada por lei, a solução seria o ajuizamento de outra ação, onde poderia alegar que o único caminho seria a reforma.

Pelo que consta nos autos, o exequente foi reintegrado, encontrando-se como agregado, de forma que, quanto à obrigação de fazer, a decisão já foi cumprida.

Relativamente aos cálculos, assiste razão à União quanto à ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pois o exequente não o apresentou na inicial da execução, tampouco quando se manifestou sobre a impugnação, quando poderia ter sanado o vício.

Registre-se que o valor apresentado pelo exequente é mais que o dobro da conta da União e, na ausência do demonstrativo, não há como analisar no que consiste tamanha diferença.

Assim, faltando pressuposto de desenvolvimento regular do processo, impõe-se a extinção da execução (não do crédito).

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União para:

1. declarar cumprida a obrigação de fazer (reintegração);
2. extinguir a execução quanto a obrigação de pagar, nos termos do art. 485, IV, do CPC;
3. condenar o exequente a pagar honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor apresentado na execução, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC (ID 10381757 - Pág. 36).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAROLINY DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WALNEY RICALDES GONCALVES - MS22458

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Intimem-se a impetrante para retificar o polo passivo da ação, apontando a autoridade responsável pela análise do recurso administrativo, que não é o Gerente Executivo do INSS, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006172-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BULIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

REQUERIDO: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Das cópias apresentadas é possível concluir que a restrição incidente no veículo é oriunda do cumprimento da carta precatória n. 0006584-47.2016.403.6000.

Assim, como o Juízo Deprecante esclareceu ser desnecessária a restrição da circulação do veículo, autorizo a modificação da restrição no sistema RENAJUD para limitá-la à transferência (Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placa NCP-9773, 2015/2015). Providencie-se.

Semprejuízo dessas providências, considerando a notícia de que também foram realizados bloqueios nos autos principais (ID. 19783654, p. 2), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, autos n. 0003196-54.2016.4.01.3200, solicitando-lhe que informe se todos os bloqueios de bens automotores solicitados na CP n. 579/2016 (são vários réus e vários veículos) ainda são necessários ou se poderão ser levantados. Ademais, caso ainda sejam necessários os bloqueios, solicite-se, também, que esclareça se as restrições pretendidas limitam-se apenas à transferência ou se estendem à circulação dos bens.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas (ref. autos n. 0003196-54.2016.4.01.3200).

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008598-11.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FROILAN HEREDIA CUBA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FROILAN HEREDIA CUBA, qualificado nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos I, V e VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, pelo fato assim descrito:

“1. FROILAN HEREDIA CUBA, boliviano residente em Santa Cruz de La Siera/Bolívia, importou e transportou droga daquele país para o Brasil no dia 06/10/2019, o que foi descoberto porque interceptado pela Polícia Rodoviária Federal em Anastácio/MS, durante a viagem que fazia de Puerto Suarez/Bolívia até São Paulo/SP a bordo do veículo GM Zafira de cor prata e placas MEJ-4623.

2. Por volta de 5 horas da manhã de 06/10/2019, no Km490 da rodovia BR-262, em fiscalização de rotina houve a abordagem policial ao veículo, assim narrada pelo PRM Milton Yoshitaru Ozaki, condutor da prisão em flagrante:

(...).

3. Dada voz de prisão, houve apreensão do veículo, da droga e de um telefone celular que estava em poder do denunciado. A substância apreendida estava acondicionada em tabletes, pesando 16,7 kg, fotografada no laudo preliminar que constatou haver reagido positivamente para a substância cocaína. Tal substância consta como droga (entorpecente de uso proscrito no Brasil) na Lista F1 da Agência de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA, emanado da Portaria SVS/MS 344/1998.

4. Conforme informações do denunciado, assim agiu com intuito de lucro, mediante promessa de pagamento, sendo contratado por um(a) conhecido(a) para conduzir o veículo da Bolívia até São Paulo.

5. As pessoas que acompanhavam o denunciado na viagem foram identificadas como Ramiro Yúca Cruz, Marina Herrera Duran, Armanda Herrera Duran, mas tudo indica terem sido por ele usadas para “disfarçar” a viagem com drogas, dando-lhe alguma aparência de regularidade.”

Recebida a denúncia em 10.10.2019 (ID 23097806). Defesa Preliminar (ID 23043781). Auto de apresentação e apreensão (ID 22878864). Laudo preliminar de constatação (ID 22878864). Laudo de Química Forense (ID 24176276). Laudo de exame em veículo (ID 24176276). Folhas de antecedentes e certidões (ID 22897127, 22897130 e 22817940). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 25067722 e 25067738) e o réu interrogado (ID 25068305). As partes apresentaram alegações finais (IDs 25075615 e 25460385). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do Auto de apresentação e apreensão (ID 22878864), Laudo preliminar de constatação (ID 22878864) e Laudo de Química Forense (ID 24176276). Os peritos concluíram que se trata de cocaína (16,74 Kg), prevista na Portaria n.º 344/98, da ANVISA.

AUTORIA

A testemunha Milton, PRF, ouvida em Juízo (ID 25067727), disse, em resumo, que fizeram uma abordagem de rotina na BR-262, em Miranda. Fizeram entrevistas com o motorista e os passageiros, sendo que houve contradições. Resolveram, então, fazer uma busca mais minuciosa no veículo. Durante a busca encontraram o entorpecente em compartimentos do veículo. Foi feito o narcoteste no local. O réu alegou que não sabia da existência da cocaína. O réu alegou que pegou o veículo com um amigo em Puerto Quijarro/BO e que levaria o veículo para São Paulo/SP. O réu disse que receberia um valor para levar o veículo para São Paulo/SP, mas não disse o valor que receberia. Disse, também, que receberia o valor quando entregasse o veículo em São Paulo/SP. O réu estava com duas mulheres e um homem como passageiros. O réu disse que o passageiro seria seu primo e uma das mulheres seria sua esposa e a outra esposa do seu primo. Todavia, os passageiros entraram em contradição sobre quando tinham vindo para a Bolívia, quantos dias estavam na Bolívia, sendo que na Polícia Federal descobriram que eles não tinham nenhum parentesco. Explicou que muitos bolivianos vêm com a família visitar os parentes na Bolívia, por isso acredita que o réu deu carona para estas pessoas, para dar a entender que era uma viagem normal para visitar parentes. Disse que esse procedimento era para dissimular, já que se tivesse viajando sozinho, não seria tão normal, alegar que estava visitando parentes. Depois que foi encontrada a droga, o réu ficou calado e depois disse que não era dele a cocaína. Disse que foi possível a comunicação com os réus, deu para entender o que eles falavam. Disse que as pessoas que estavam com o réu foram encaminhadas para a Delegacia. Os passageiros não demonstraram conhecimento das drogas. Os passageiros demonstraram certo nervosismo. Disse que ocorre de alguns estrangeiros, durante as abordagens policiais, ficarem nervosos e outros não. Disse que cada pessoa tem uma reação diferente. Disse que acredita que o réu não seja o proprietário da droga, mas que receberia para transportar a droga. Não houve citação da proprietária do veículo durante a abordagem. Disse que o réu não alterou o comportamento após encontrarem a droga, ficou na mesma situação, continuou de cabeça baixa. O indício de que o réu sabia da droga foram as contradições. Disse que não fala espanhol, mas entende um pouco. A comunicação foi precária. Explicou novamente que a contradição foi porque o réu disse que as pessoas que estavam no veículo seriam sua esposa, um primo e a mulher dele, mas as pessoas disseram que não eram parentes do motorista, mas que tinham pegado uma carona até São Paulo/SP.

A testemunha Luis Carlos, PRF, ouvida em Juízo (ID 25067738), disse, em resumo, que foi o PRF Osaki quem fez a entrevista com os abordados. Disse que fizeram uma busca mais minuciosa no veículo, porque o motorista apresentou contradições nas respostas. Disse que entraram embaixo do veículo e encontraram a droga no veículo. Havia droga escondida, inclusive, no painel do veículo. Foi feito o narcoteste no local. Quando foi comunicada ao motorista que foi encontrada a droga, ele ficou tranquilo, apenas no final, quando o réu percebeu que ia sobrar só para ele é que ele ficou nervoso. O réu disse que receberia uma certa quantia para levar o veículo até São Paulo/SP. Disse que havia mais quatro pessoas no veículo. Disse que conversou com as pessoas, mas não se recorda o que eles falaram. Disse que acredita que o réu foi pago para transportar a droga, outra pessoa era o dono da droga. O réu disse que receberia R\$ 5.000,00 para levar o carro até São Paulo/SP, o que acredita estar implícito que também era para levar a droga, pois, ninguém pagaria esse valor para levar um carro até São Paulo/SP. Disse que há casos, mesmo estando tudo certo, que as pessoas abordadas demonstram nervosismo.

Interrogado em Juízo (ID 25068305), o réu, afirmou, em resumo, que é motorista de ônibus e caminhão. Que algumas coisas são verdadeiras e a outras não. Não confirma que estava transportando drogas. Disse que estava sem trabalho, essa senhora Alicia o contratou para levar o carro para São Paulo/SP. Não conhecia essa senhora Alicia, viu ela apenas no dia em que pegou o carro. Disse que receberia R\$ 2.000,00 e recebeu R\$ 1.000,00 adiantado. Não sabe dizer se essa senhora era boliviana ou brasileira. Disse que a dona Alicia o contratou porque não tinha experiência em dirigir na estrada. Disse que levaria o carro até São Paulo/SP e entregaria para um parente da dona Alicia. Disse que retornaria para a Bolívia de ônibus. Afirmou que assim que ele chegasse em São Paulo/SP a dona Alicia ligaria para ele para falar para quem entregar o veículo. Disse que nunca tinha viajado para São Paulo/SP. Disse que foi contratado pela dona Alicia, mas não sabe o endereço dela, nenhum outro dado sobre ela. Disse que foi contratado num ponto onde ficam os motoristas de caminhão. Disse que não desconfiou de nada porque sempre trabalhou dentro da lei. Disse que recebeu R\$ 1.000,00 adiantados. Afirmou que pegou as pessoas que estavam no veículo na fronteira, sendo elas pagariam para ir até São Paulo/SP. Disse que estava um pouco assustado, não sabia o que estava acontecendo. Afirmou que não estava entendendo o que os policiais estavam dizendo. Disse que fez uma vistoria no veículo, colocou óleo e água. Disse que mora em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, mas foi contratado na fronteira, em Puerto Quijarro/Bolívia. Disse que estava há um mês procurando trabalho na fronteira. Disse que não é casado, mas tem um filho de nove anos que mora com ele, mais duas irmãs e o seu pai. Disse que quando trabalhava como motorista ganhava B\$ 3.500,00 bolivianos. Estava desempregado há um mês. Disse que quando trabalhava com caminhão viajava para Curitiba/PR. A dona Alicia não demonstrou que haveria droga no veículo. Disse que o seu filho manca de uma das pernas. Não presenciou os policiais fazendo o teste na droga, apenas que tiraram uma foto. Disse que as pessoas que estavam no veículo foram ouvidas na delegacia. Disse que garante que qualquer hora que for chamado retornar para responder à Justiça. Disse que não falou aos policiais quanto iria ganhar. Que disse aos policiais que as pessoas que estavam no veículo eram passageiros e parentes entre si.

Restou provado que o réu estava transportando a droga apreendida, encontrada no veículo que conduzia, conforme a materialidade e a prova testemunhal, a alegação de que desconhecia a existência da droga no veículo, ou seja, que não agiu com dolo, será analisada no tópico referentes às teses da defesa.

CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

As testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, conforme depoimentos acima transcritos, afirmaram que o réu disse que pegou o veículo em Puerto Quijarro/Bolívia e que entregaria em São Paulo/SP. O réu, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, também disse que foi contratado em Puerto Quijarro/Bolívia para levar o carro até São Paulo/SP.

Destarte, é notório que há plantações de coca na Bolívia, enquanto que não há notícia de produção na região do lado brasileiro.

Nesse sentido:

“4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes). (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 1ª Seção – RSE – 6681- Rel. Des. ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 de 25/03/2014).”

Além disso, sabe-se que, para a configuração da transnacionalidade, não há necessidade da transposição de fronteiras. Nesse sentido:

“1 - Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal por ausência de demonstração da transposição de fronteiras. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. No caso, há elementos no sentido da procedência estrangeira da droga localizada em poder do acusado. (TRF3, ACR n. 71426, DJF3 28.8.2017, rel. Des. André Nekaschalow).

Assim provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE AUMENTO – INTERESTADUALIDADE

Segundo a jurisprudência, a prova do tráfico internacional impede o reconhecimento do tráfico interestadual. Nesse sentido:

VI - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil, o que obsta o reconhecimento do tráfico interestadual. (TRF3, AP n. 50475, DJF3 3.6.2016, rel. Des. Cecilia Mello).

No caso, restou reconhecida a transnacionalidade do ilícito de tráfico de drogas, conforme fundamentação supra.

Assim, não incide a causa de aumento da interestadualidade.

CAUSA DE AUMENTO – ENVOLVER OU VISAR CRIANÇA OU ADOLESCENTE

A testemunha RAMIRO YUCRA CRUZ, ouvida perante a autoridade policial (ID 22878865), afirmou que se encontrava de carona no veículo, juntamente com MARINA HERRERA DURAN, ARMINDA HERRERA DURAN, respectivamente sua esposa e cunhada, bem como de seu filho JHEISON YUCRA HERRERA, de umano de idade.

A denúncia, no item 5, acima transcrito, narra apenas a existência de outras pessoas no veículo, quais sejam RAMIRO YUCRA CRUZ, MARINA HERRERA DURAN e ARMINDA HERRERA DURAN, que teriam sido usadas para “disfarçar” a viagem com drogas. Sequer há a citação do menor.

Renato Marcão, em “Tóxicos”, 4a ed., SP, Saraiva, 2007, p. 338/339, ensina:

“Envolver criança ou adolescente tem o sentido de atuar conjuntamente, utilizar ou contar com a participação. É hipótese em que o agente atua em concurso eventual com criança ou adolescente, aliás, prática recorrente no ambiente do tráfico, notadamente em razão da menor capacidade de discernimento e resistência moral daqueles, a proporcionar maiores facilidades na cooptação, e da condição de inimizabilidade a que os mesmos personagens-alvo estão submetidos.

Visar atingir criança ou adolescente é ter como objetivo, meta final, destinar a droga a tais inimputáveis, que gozam de especial e justificada proteção jurídica, em face de sua particular condição biológica, psíquica, moral e de caráter, ainda em fase inicial de formação.”

Por outro lado, há precedente do STF no seguinte sentido:

“2. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/2006 pressupõe o envolvimento de criança ou de adolescente na empreitada criminosa. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de que o reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, é verificada por meio da certidão de nascimento. 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (Trecho de ementa do STF, RHC n. 119649, j. 3.12.2013, Min. Rosa Weber).”

Destarte, a interpretação prevalecente é no sentido de que o envolvimento de que trata o aludido inciso exige a participação da criança ou do adolescente, de alguma forma, na conduta delitiva.

Verifica-se, no caso, que não há prova de que o réu envolveu a criança no tráfico de drogas, de modo a conduzir ao agravamento da pena previsto no artigo 40, inciso VI, da Lei de Tóxicos. Ademais, tratando-se de menor comumano de idade, acompanhado de seus pais, que sequer foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, tendo em vista que não restou provado o envolvimento ou ainda que a conduta visava a criança/adolescente não há falar na incidência da referida causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa, pois, recebeu a droga na Bolívia e entregaria no Brasil, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não prosperam

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas em relação ao réu.

Não se sustenta a alegação da defesa de ausência de prova da autoria, sob a alegação de que a prova consiste apenas em depoimento dos policiais rodoviários federais e que o réu não sabia da existência de droga no veículo que conduzia.

Segundo as testemunhas, conforme depoimentos acima transcritos, o réu foi preso em flagrante quando desconfiaram das contradições apresentadas por ele, em comparação com as respostas das outras pessoas que viajavam no veículo, às perguntas formuladas durante a abordagem, razão pela qual fizeram uma vistoria mais minuciosa no veículo, vindo a encontrar a droga, escondida em local oculto do veículo.

Vê-se que os depoimentos das testemunhas, policiais rodoviários federais, relatam de forma clara como se deram os fatos, não havendo qualquer dúvida da imparcialidade deles, de forma que se trata de meio idôneo de prova da autoria.

Nesse sentido:

“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 424823 / RJ, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), DJe 21/05/2018).”

Também não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o réu não agiu com dolo, sob a alegação de que não tinha conhecimento da droga no veículo. Segundo a prova testemunhal, acima transcrita, o réu demonstrou nervosismo ao ser abordado. Ao ser entrevistado pelos policiais, o réu entrou em contradição em relação às outras pessoas que estavam viajando com ele no veículo, afirmando que uma das mulheres era sua esposa e a outra esposa de seu primo, que também estava no carro, sendo que estas pessoas diziam que estavam apenas de carona e que não tinham qualquer grau de parentesco com o réu, o que demonstra que o réu tentou dissimular o motivo da viagem.

Ressalte-se, ainda, que a testemunha Luis Carlos afirmou que o réu disse que receberia R\$ 5.000,00 para conduzir o veículo de Puerto Quijarro/Bolívia até São Paulo/SP, o que não é normal para esse tipo de viagem. Ademais, considerando que o veículo foi avaliado em R\$ 20.000,00, conforme o laudo pericial (ID 24176276), de forma que ele sabia ou assumiu o risco de transportar algo ilícito.

Logo, a lógica de todo o desenrolar fático aponta no sentido de que o réu sabia do transporte da droga e agiu ativa e conscientemente para a prática do crime.

Ademais, o réu disse que foi contratado para levar o carro de Puerto Quijarro/Bolívia a São Paulo/SP, por uma pessoa que se apresentou com o nome de Alicia, que ele viu pela primeira e única vez naquela ocasião e não tinha nenhum dado a respeito desta pessoa e entregaria o carro para uma outra pessoa que não conhecia e que seria informado pela contratante no momento em que chegasse ao destino. Destarte, ao agir dessa forma, o réu atuou, no mínimo, com dolo eventual, isto é, o réu admitiu a possibilidade, assumiu o risco da prática do delito, de forma que deve ser responsabilizado pela conduta tráfico transnacional de drogas.

Ressalte-se, também, que o réu declarou que trabalhava como motorista de ônibus e caminhão, sendo que já teria feito viagens para o Brasil, especialmente para Curitiba/PR, de forma que tinha como saber que se trata de rota do tráfico de drogas da fronteira, passando por Mato Grosso do Sul, com destino especialmente dos estados do Sudeste e Sul, de forma que tinha pelo menos que desconfiar da possibilidade de se tratar do evento tráfico de drogas.

Importante destacar que não há qualquer prova nos autos das alegações do réu, da sua contratação, da pessoa que o contratou, da pessoa que receberia o veículo, das suas atividades, enfim, consta apenas que o réu conduzia veículo, desde a Bolívia, contendo droga oculta.

Assim, tem-se que restaram provadas a materialidade, a autoria delitiva e o dolo por parte do réu, não havendo causa que exclua o crime ou isente o acusado de pena, de forma que se impõe a condenação dele nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006.

As circunstâncias judiciais serão analisadas no tópico seguinte.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o *bis in idem* da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo, não desborda dos limites do tipo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes). Não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos sobre a **conduta social e personalidade**. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **Circunstâncias** são normais para a espécie. **Consequências** não são graves, porque a droga foi apreendida. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime. A natureza da droga é cocaína e a quantidade é elevada (16,7 Kg).

Com base no art. 59, do CP, e no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a elevada quantidade de droga, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há atenuante.

Não há agravante. Considerando que a paga ou promessa de recompensa são circunstâncias inerentes ao transporte de drogas no delito de tráfico de entorpecentes, é inaplicável a agravante do art. 62, IV, do CP (STJ, HC n. 168992, Rel. Min. Celso Limongi, j. 30.06.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.60.00.009242-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 17.05.11).

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório judicial, acima transcrito (costureiro).

DETRAÇÃO

O réu foi preso cautelarmente em 6.10.2019 (ID 24176276), permanecendo preso até esta data. Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, resultando: 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

"9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão." (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

Nos termos do parágrafo único do art. 243, da CF, confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo GM/Zafira Expression, ano/modelo 2007/2008, placas MEJ-4623, apreendido nos autos (ID 22878865), já que utilizado no transporte da droga.

Quanto ao aparelho de telefonia celular apreendido em poder do réu (ID 22878864), verifico não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição ao proprietário, caso manifeste interesse nos autos.

Fica desde já advertido o réu, porém, que é ônus seu requerer a restituição do bem, após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo, autorizo a incineração do entorpecente apreendido, caso ainda não tenha sido feito, guardando-se certa quantidade para contraprova, que somente poderá ser incinerada após o trânsito em julgado da presente ação penal.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

O réu não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante transportando cocaína (16,7 Kg) e permaneceu em custódia durante a instrução. Nesse sentido: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação" (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu FROILAN HEREDIA CUBA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, § 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu não pode apelar em liberdade. O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime.

Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo apreendido na posse do réu, conforme fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.C.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2019.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009743-05.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.,

A defesa de MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS requer a revogação de sua prisão preventiva (ID 24789089), sob a alegação, em síntese, de que este é presumidamente inocente, possui residência fixa, ocupação lícita e é primário. Sustenta que faz jus a responder o processo em liberdade, sendo-lhe aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 25832783), sob a alegação, em síntese, que permanecem presentes os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decretação da prisão preventiva do réu, não tendo a defesa trazido elementos novos que ensejassem a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a decisão do STF nos autos da ADC 43, 44 e 54 citada pela defesa faz referência aos presos em cumprimento provisório das penas que lhes foram impostas por uma sentença condenatória ainda não transitada em julgado. Não houve qualquer alteração acerca do cabimento da decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais

Não obstante, a defesa do réu não trouxe elementos novos para os autos que pudessem alterar a convicção formada na decisão que decretou a prisão preventiva do réu (ID 24789095).

A questão relacionada às condições favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito, por si sós, não são óbices à decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, como ser primário e possuir residência fixa, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere, como no caso dos autos. (Trecho de ementa do STJ – 5ª Turma - RHC – 82209 – Rel. Des. REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJE de 28/04/2017)."

Assim, a prisão cautelar do acusado ainda se faz necessária para a manutenção da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados a ele. Enfim, não se verifica nenhuma alteração no quadro fático do processo a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado. Permanece, pois, a mesma situação de quando se deu a decretação da prisão preventiva dele.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) RÉU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

O acusado LUCAS apresentou resposta à acusação (ID 22036466), alegando falta de justa causa e reservando-se no direito de apreciar o mérito após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Já o acusado JEFFERSON, em sua resposta à acusação (ID 23555248), requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, suscitou preliminarmente a ocorrência de tortura, bem como alegou nulidade de provas produzidas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Na resposta à acusação do réu ZANDER (ID 25780471), a defesa reservou-se no direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para o réu Jefferson.

No que concerne à preliminar de falta de justa causa, vislumbro que demanda instrução probatória para a sua demonstração, não podendo ser objeto de apreciação na presente etapa processual. As demais alegações se confundem como mérito da ação, pois se trata de valoração das provas, o que será analisado após a instrução processual.

Quanto à alegação de tortura suscitada pelo réu Jefferson, será apreciada após a manifestação do MPF.

Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, determino o regular prosseguimento do feito.

Assim, depreque-se às Comarcas de Nioaque e Porto Murtinho/MS a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como à Comarca de Jardim/MS o interrogatório dos réus.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal deste despacho bem como sobre a alegação de tortura suscitada pelo réu Jeffé e à Defensoria Pública da União.

Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas dos réus LUCAS e JEFFERSON acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 1058/2019-SC05.AP e nº 1059/2019-SC05.AP para as Comarcas de Nioaque/MS e Porto Murtinho/MS para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como da Carta Precatória nº 1060/2019-SC05.AP à Comarca de Jardim/MS para o interrogatório dos réus., de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como:

a) CARTA PRECATÓRIA nº 1058/2019-SC05.AP à Comarca de Nioaque/MS, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa:

1. **Ednea dos Santos Freitas**, gerente da agência dos Correios de Nioaque/MS, residente na Rua Dom Pedro II, n. 479, centro, Nioaque/MS;
2. **Sidineia Lunkes**, funcionária da Agência dos Correios de Nioaque/MS, residente na Rua Pedro Xavier, n. 340, São Miguel, Nioaque/MS;
3. **Carmelo José da Silva**, policial militar, mat. 1131310, lotado na unidade policial de Nioaque/MS;
4. **Celso Luiz Jandrey**, policial militar, mat. 1099120, lotado na unidade policial de Nioaque/MS;

b) CARTA PRECATÓRIA nº 1059/2019-SC05.AP à Comarca de Miranda/MS, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa **John Marlon Soares Veríssimo**, policial militar, mat. 3592550 lotado na unidade policial de Porto Murtinho/MS.

c) CARTA PRECATÓRIA nº 1060/2019-SC05.AP à Comarca de Jardim/MS, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, o INTERROGATÓRIO dos acusados **JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA**, brasileiro, lavador de carros, natural de Poxoréu/MT, nascido em 19/06/1992, filho de Dorvalina Zeferino Laia e Paulino Luiz da Silva, portador do RG n. 8156 CTSP/MT e do CPF n. 052.119.591-83, **ZANDER MORAIS COSTA JÚNIOR**, brasileiro, natural de Mineiros/GO, nascido em 11/01/1990, filho de Zander Moraes Costa e Marisete Dias Costa, portador do RG n. 1315474 SSP/MS e do CPF n. 037.519.111-97; **LUCAS STIEGLER DINIZ**, brasileiro, pintor automotivo, natural de Miranda/MS, nascido em 14/09/1995, filho de Moacir Diniz Filho e Marcimara Stiegler, portador do RG n. 575693332 SSP/SP e do CPF n. 058.918.721-02, **todos atualmente presos no Presídio Máximo Romero de Jardim/MS.**

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2019.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) RÉU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

O acusado LUCAS apresentou resposta à acusação (ID 22036466), alegando falta de justa causa e reservando-se no direito de apreciar o mérito após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Já o acusado JEFFERSON, em sua resposta à acusação (ID 23555248), requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, suscitou preliminarmente a ocorrência de tortura, bem como alegou nulidade de provas produzidas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Na resposta à acusação do réu ZANDER (ID 25780471), a defesa reservou-se no direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para o réu Jefferson.

No que concerne à preliminar de falta de justa causa, vislumbro que demanda instrução probatória para a sua demonstração, não podendo ser objeto de apreciação na presente etapa processual. As demais alegações se confundem com o mérito da ação, pois se trata de valoração das provas, o que será analisado após a instrução processual.

Quanto à alegação de tortura suscitada pelo réu Jefferson, será apreciada após a manifestação do MPF.

Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, determino o regular prosseguimento do feito.

Assim, depreque-se às Comarcas de Nioaque e Porto Murtinho/MS a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como à Comarca de Jardim/MS o interrogatório dos réus.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal deste despacho bem como sobre a alegação de tortura suscitada pelo réu Jeffé e à Defensoria Pública da União.

Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas dos réus LUCAS e JEFFERSON acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 1058/2019-SC05.AP e nº 1059/2019-SC05.AP para as Comarcas de Nioaque/MS e Porto Murtinho/MS para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como da Carta Precatória nº 1060/2019-SC05.AP à Comarca de Jardim/MS para o interrogatório dos réus., de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como:

a) CARTA PRECATÓRIA nº 1058/2019-SC05.AP à Comarca de Nioaque/MS, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa:

1. **Ednea dos Santos Freitas**, gerente da agência dos Correios de Nioaque/MS, residente na Rua Dom Pedro II, n. 479, centro, Nioaque/MS;
2. **Sidineia Lunkes**, funcionária da Agência dos Correios de Nioaque/MS, residente na Rua Pedro Xavier, n. 340, São Miguel, Nioaque/MS;
3. **Carmelo José da Silva**, policial militar, mat. 1131310, lotado na unidade policial de Nioaque/MS;
4. **Celso Luiz Jandrey**, policial militar, mat. 1099120, lotado na unidade policial de Nioaque/MS;

b) CARTA PRECATÓRIA nº 1059/2019-SC05.AP à Comarca de Miranda/MS, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa **John Marlon Soares Veríssimo**, policial militar, mat. 3592550 lotado na unidade policial de Porto Murtinho/MS.

c) CARTA PRECATÓRIA nº 1060/2019-SC05.AP à Comarca de Jardim/MS, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, o INTERROGATÓRIO dos acusados **JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA**, brasileiro, lavador de carros, natural de Poçoirão/MT, nascido em 19/06/1992, filho de Dorvalina Zeferino Laia e Paulino Luiz da Silva, portador do RG n. 8156 CTSP/MT e do CPF n. 052.119.591-83, **ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR**, brasileiro, natural de Mineiros/GO, nascido em 11/01/1990, filho de Zander Moraes Costa e Marisete Dias Costa, portador do RG n. 1315474 SSP/MS e do CPF n. 037.519.111-97; **LUCAS STIEGLER DINIZ**, brasileiro, pintor automotivo, natural de Miranda/MS, nascido em 14/09/1995, filho de Moacir Diniz Filho e Marcimara Stiegler, portador do RG n. 575693332 SSP/SP e do CPF n. 058.918.721-02, **todos atualmente presos no Presídio Máximo Romero de Jardim/MS.**

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2019.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009741-35.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LIZETH CASTRO BARRIENTOS

DECISÃO

Vistos etc.,

A defesa de LIZETH CASTRO BARRIENTOS requer a liberdade provisória da denunciada (ID 24778243), sob a alegação, em síntese, de que esta é presumidamente inocente, possui residência fixa, ocupação lícita e é primária, além de ser mãe de dois filhos gêmeos, de sete anos de idade. Sustenta que faz jus a responder o processo em liberdade, sendo-lhe aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente requer a prisão domiciliar.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 25318625), sob a alegação, em síntese, que permanecem presentes os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decretação da prisão preventiva da ré, não tendo a defesa trazido elementos novos que ensejassem a modificação da decisão que decretou sua prisão preventiva.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Verifica-se que a denunciada LIZETH CASTRO BARRIENTOS foi denunciada juntamente com REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, MIRNA GUTIERREZ AYALA e GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (ID 24627249 - autos nº 5008949-81.2019.4.03.6000).

A prisão preventiva da denunciada foi decretada em audiência de custódia no dia 18.10.2019 (ID 23490462), sendo a denunciada notificada em 06.12.2019 (ID 25828126 - autos nº 5008949-81.2019.4.03.6000).

O Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP, concedeu a ordem de *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, excetuados os casos praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelo Juiz.

Na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 20 de dezembro de 2018, entrou em vigor a Lei n. 13.769, que acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 318-A, impondo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva relacionados ao não cometimento de crime: a) com violência ou grave ameaça a pessoa e b) contra seu filho ou dependente.

Destarte, vê-se que a referida inovação legal não estabelece outras situações excepcionais, além daquelas nela constante, ou seja, crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e crime praticado contra filho ou dependente.

A jurisprudência tem entendido que excetuados os crimes praticados nas condições acima, há que se aplicar as mulheres gestantes ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência a prisão domiciliar.

Nesse sentido:

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". 3. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" - período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante. 4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). 5. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. 6. A utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar. 7. No caso em exame, conquanto haja a indiciada sido flagrada em reiteração delitiva, destaco que ela é primária, circunstância que, somada ao fato de não haver sido acusada de cometer condutas criminosas que envolvem violência ou grave ameaça contra a pessoa, reputo ser desproporcional a manutenção da cautela extrema. 8. Ordem concedida para assegurar à insurgente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária caso não esteja presa por outro motivo. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício. (Trecho de ementa do STJ - HC - 6ª Turma - HC - 501856 - Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJE de 09/09/2019)."

"1. Não há falar em esgotamento da jurisdição uma vez que o juízo de primeira instância decidiu em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n.º 143.641 no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de criança e deficientes sob sua guarda. 2. Dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei n.º 13.257, de 2016) 3. A ré, conforme decisão recorrida, em consonância com o interrogatório judicial e declaração de falha 176, possui dois filhos menores de 12 (doze) anos, sendo um de 7 (sete) anos e outro de 8 (oito) anos. Tanto a ré, quanto seus filhos residem com a genitora da acusada, no Município de São Luis/Maranhão. 4. Não há elementos nos autos que possam infirmar a natural presunção da necessidade da presença da genitora junto aos filhos, atendidos os demais requisitos objetivos previstos na lei. 5. Por força do julgamento da ordem de habeas corpus n.º 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício da prisão domiciliar é devido a todas as gestantes e mães de crianças e deficientes sob sua guarda. 6. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal desprovido. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - RESE 8582 - Rel. Des. MAURICIO KATO - e-DJF3 de 20/08/2019)."

Vê-se que a defesa comprovou que a denunciada possui um filho menor, com 10 (dez) anos de idade (ID 24789063). Ademais, não há nos autos quaisquer informações de que a denunciada esteja respondendo a outras ações penais neste país ou em seu país de origem. Não obstante, a denúncia, nestes autos, não menciona a prática de crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra descendentes ou dependentes da denunciada. Portanto, seria o caso, a princípio, de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Todavia, a mencionada decisão do STF nos autos do *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP consignou expressamente que *"Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP."*

No caso em tela, verifico que a denunciada é boliviana e mãe de uma criança em idade escolar, não havendo indicativo de que possua familiares em solo brasileiro que a auxiliem nos cuidados com seu filho. Assim, a eventual substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não se mostra a mais adequada, posto que implicaria na impossibilidade da denunciada acompanhar seu filho em atividades diárias tais como o deslocamento até a escola ou a um eventual atendimento médico sem que violasse as condições de sua prisão domiciliar.

Por todo o exposto, **de firo** o pedido e substituo a prisão preventiva da denunciada LIZETH CASTRO BARRIENTOS pelas seguintes medidas cautelares:

- I) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades;
- II) comparecimento a todos os atos do processo;
- III) proibição de se ausentar da comarca em que reside, sem autorização do Juízo.

Espeça-se alvará de soltura clausulado em favor da denunciada.

A denunciada deverá informar ao Sr. (a) Oficial(a) de Justiça o endereço correto em que poderá ser encontrada, tendo em vista a divergência entre o endereço indicado em sede policial (fl. 14 - ID 23437468 - autos nº 5008949-81.2019.4.03.6000) e o comprovante de endereço juntado aos autos pela defesa (ID 24789064).

Informado o endereço em que poderá ser encontrada, espeça-se carta precatória para a fiscalização das medidas cautelares.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003875-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS CAMARA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086, LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120
TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON DA SILVA JOSE DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 23906487, fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO
Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815
Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DECISÃO

RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL pede a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. Sustenta a existência de fatos novos, qual seja: fotografias de Américo Salgado e de Marcos Gabiatti, junto no interior de um veículo; *print* de tela de conversação travada através do telefone celular de Marcos Gabiatti; matéria jornalística veiculada no jornal eletrônico www.campograndenews.com.br, intitulada "Denúncia revela falso testemunho para incriminar ex-secretário preso". (ID 25939835)

Sobre as alegações da defesa, o Ministério Público destacou os depoimentos de Milene de Oliveira Spessato Gabbiatti e Marcos Paulo Gabbiatti de Souza, bem como aduziu que a veracidade das informações jornalísticas invocadas pela defesa será oportunamente analisada. Ainda, encaminhou documentação notificando a apreensão de aparelho celular na posse de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, na PED/DRS, em 11.12.2019 (IDs 26034723 e 26034724).

Por fim, o Ministério Público requereu encaminhamento de cópia da petição ID 26034723 e do documento ID 26034724, ao Superior Tribunal de Justiça, no interesse do Habeas Corpus 550654/MS, o qual tem como paciente o Sr. RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL (ID 26164007).

Historiados, **decido** a questão posta.

ID 26164007: indefiro, tendo em vista que o Habeas Corpus n. 550654/MS foi indeferido liminarmente, conforme se extrai do andamento processual em anexo.

Quanto ao pedido de reconsideração formulado por RENATO, os motivos delineados na decisão que decretou a prisão preventiva persistem e justificam a sua manutenção.

Como mencionado pelo próprio requerente, a referida ameaça não foi o único argumento utilizado para justificar a segregação cautelar do investigado.

Ademais, mesmo considerando tais elementos como novos, pois não constavam dos autos anteriormente, não são capazes, por si só, de infirmar o que foi anteriormente decidido. Trata-se de matéria jornalística baseada em denúncia de autor mantido em sigilo e *print* de tela que, por ora, não é possível certificar a autenticidade.

Assim, tendo em vista o amparo pela autoridade policial, por meio da colheita dos termos de declaração de Milene de Oliveira Spessato Gabbiatti e Marcos Paulo Gabbiatti de Souza (ID 26034724 – Pág. 8-9), tenho que os elementos apontados não demonstram alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida. Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intime-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-98.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO SHOHO YOSHIKAWA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002712-81.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: LAUDO SORRILHA BRUNET
Advogados do(a) RÉU: NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **LAUDO SORRILHA BRUNET**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Os fatos apurados na denúncia ocorreram, em tese, em 06/2007.

A denúncia foi ofertada em 15/08/2017 e foi recebida em 07/11/2017.

Em fls. 285/286, o MPF manifesta-se extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz.

Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal.

Como o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

II -faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado.

Verifica-se, pois, que no presente caso uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos.

O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, **a denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2017**, data em que fica constituído o novo termo inicial.

Os fatos ocorreram antes da Lei nº 12.234/2010, de sorte que a prescrição retroativa será considerada entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

O delito em questão prevê:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.

Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelos crimes que lhe é imputado, a pena superior a 4 anos, hipótese que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável.

Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil.

Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: "*Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito.*" (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOKW).

Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição em concreto, pois já houve o transcurso de mais de 10 anos entre o fato e o recebimento da denúncia. Como os fatos são anteriores à Lei nº 12.234/2010, a prescrição retroativa incidirá no período em questão, entre o fato e o recebimento da denúncia.

Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos:

"No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...)

Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa.

Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação.

Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse – utilidade – de agir." (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

Cumprido observar, por fim, que nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com esteio na manifestação do *Parquet*, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir – utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente – art. 3º do Código de Processo Penal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003455-82.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JANDOVY CORREA ESMERIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA CUSTODIO - MS8152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, fica a parte ré intimada do despacho ID 23922801 – fls. 33/34 para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004081-18.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELIO LUIZ DE MIRA, JACKS DE SOUZA SOARES, RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NATHAN AANANIAS DOS SANTOS CANTERO - PR84170, ISABELA LISANDRO DE SOUZA - PR82296
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS ANCELMO DA SILVA - MS3309

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-27.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TERESINHA ALVES DA SILVA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-27.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TERESINHA ALVES DA SILVA, GUILHERME FERREIRA DE BRITO, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001316-06.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOSE BRUNO GONZALES

DESPACHO

ID 21172880: Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003279-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:ADRIA GLAUCIA FRANCISCO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002779-51.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: HARADIA PAULO ROHDT

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003276-65.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: GENIR MAIDANA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE EXEQUENTE, para que realize novo protocolamento da petição ID 22930663, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte exequente proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 22930663, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004097-69.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004097-69.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003157-27.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: EDSON MEDEIROS DE MORAES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, CAROLINE STIEHLER - MS15589, ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0002704-80.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JAIME DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002609-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002609-45.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-69.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-69.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004101-09.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004101-09.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000257-51.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMONE CONCEICAO ANTUNES PAREDE

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000257-51.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMONE CONCEICAO ANTUNES PAREDE

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000454-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000454-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001049-68.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AUREO SALES SOARES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001049-68.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AUREO SALES SOARES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000083-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000083-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intím-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSI MARTINS ALVES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intím-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSI MARTINS ALVES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intím-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002816-78.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intím-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002816-78.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001109-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROSINEY DE CASSIA CASOTTI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001109-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROSINEY DE CASSIA CASOTTI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000025-10.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSELI DE MELLO SILVA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000025-10.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSELI DE MELLO SILVA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002541-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES QUEIROZ

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002541-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES QUEIROZ

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000298-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001953-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VIRCIENE DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001953-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VIRCIENE DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000110-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000110-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003213-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: LUCY CRISPIM HORACIO - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003213-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: LUCY CRISPIM HORACIO - ME

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001276-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001276-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001268-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCOS MARTINS CUNHA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001268-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCOS MARTINS CUNHA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001939-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERANICE AFONSO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001939-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERANICE AFONSO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-48.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-48.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004529-54.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUSTAVO MARTINS ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FAGNER LIRA BIZERRA - MS18920, VALTER DE OLIVEIRA - MS2357

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

RÉU: VALDEMAR VILLALBA
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
RÉU: ROMEU FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foi encaminhado a este Juízo o laudo de exame de comparação genética, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Nova Alvorada do Sul/MS para que encaminhe o mencionado laudo pericial, no prazo de 05 (cinco), ou caso a perícia não tenha sido concluída, informe o prazo necessário para sua conclusão.

Com a resposta ou juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se as partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pelo MPF, vindo-me após imediatamente conclusos para prolação de sentença, por se tratar de processo com réu preso.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil em Nova Alvorada do Sul/MS.**

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003898-33.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GLEBSON PAULO DE SOUZA, NIVALDO BELARMINO DA SILVA, CICERO DAPAZ SANTOS, MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO, JOSE CICERO MARINHO DA SILVA, WALDEIR BELARMINO DA SILVA, ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO, NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES, NEDISON FERREIRA CORREA, ISAC BELARMINO DA SILVA, LAUDELINO LIMBERGER, DORIVAL MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MACEDO - MS6458, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDMILSON DE SOUZA OZORIO, ANDERSON DA SILVA PRADO, ANGELO SEVERO BONFIM, CLARO DE ASSIS PALHANO, ELIAS TIBURCIO DA CUNHA, EDILSON PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8366

PROCEDIMENTO COMUM

0005876-69.2008.403.6002 (2008.60.02.005876-5) - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS X NEIDE DA SILVA BARROS ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, cabendo à parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000675-7) - RUBENS FRANCISCO CARNEIRO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, cabendo à parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N° 0002256-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO CASSIANO BALBINO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) N° 0003213-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RECORRIDO: MARCILIO ALVARO BENEDITO
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO RICARDO BENEDITO - MS11890

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito inserido no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, ficam partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

No mais, diante da informação de que os autos 0000449-81.2014.403.6002 está tramitando na 1ª Vara da Comarca de Dourados/MS (conforme informação do setor de distribuição - fl. 90), e considerando que não foi informado o número dos autos, solicite-se ao mencionado Juízo informações acerca dos autos 0000449-81.2014.403.6002 (IPL2-0221/13 - DPF/DRS/MS)-*nosso*.

Ressalto que o acórdão de fls. 85/85v reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito principal, assim, solicita-se a devolução dos autos principais.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO à 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS. Anexos: fls. 70/75, 87/98.

Dourados/MS, 04 de outubro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

O Acórdão do E. Tribunal Regional da Terceira Região autorizou o levantamento dos valores depositados judicialmente pelo INCRA, após o trânsito em julgado, ressalvando que o restante da condenação será pago mediante precatório (inclusive os honorários de sucumbência) – ID 11386606 pág. 35.

O trânsito em julgado ocorreu em 08.02.2018 – ID 11387001.

Nesse cenário, possível o imediato levantamento dos valores pela exequente.

Assim, autorizo que os valores depositados na conta Judicial n. 4171.005.0000407-6 sejam transferidos para conta bancária de titularidade da Teijin Desenvolvimento Agro Pecuário LTDA, CNPJ 43.587.989/0001-94. Ressalto que os valores levantados serão abatidos do montante devido quando da expedição do precatório.

A exequente requereu que o valor depositado na conta judicial fosse levantado na proporção de condenação principal e de condenação em honorários de sucumbência. Deixo de determinar o levantamento dessa maneira porque tal possibilidade não foi indicada no Acórdão transitado em julgado, bem como por entender que o rateio dos valores poderá causar confusão/tumulto na futura expedição de precatório. Ademais, ainda que assim não fosse, não consta nos autos procuração outorgada pela exequente para os escritórios indicados para constar no alvará requerido.

Portanto, intime-se a exequente para que indique conta bancária de sua titularidade, preferencialmente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo outros requerimentos, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 4171.005.0000407-6 para a conta bancária da exequente, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

Deverá constar no Ofício à CEF a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta corrente da exequente.

Efetuada a transferência, a CEF deverá informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO XAVIER MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA DASILVA FREITAS - MS17943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela urgência proposta por ANTONIO XAVIER MORENO em face do INSS, objetivando, em síntese, o pagamento retroativo desde a data da concessão do benefício por incapacidade.

Por meio da petição de id. 23967788, atribuiu à causa o valor de R\$ 31.449,44 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003192-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADRIANA PRADO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA PRADO DE AVILA - MS14169
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos 0003974-76.2011.4.03.6002 ajuizado por ADRIANA PRADO DE ÁVILA. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, determino à Secretaria que retifique a classe processual para "cumprimento provisório de sentença".

No mais, determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para determinar à exequente que junte aos autos os documentos elencados no art. 10 da Resolução nº 142 de 20/07/2017^[1], no que for cabível.

Voltemos autos oportunamente conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para decisão em cumprimento de sentença.

O processo havia sido sobrestado (fl. 973).

Foi determinada ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, a fim de requererem, em 15 (quinze) dias, o que julgassem pertinente (fl. 985).

ALESSANDRE VIEIRA e SILVIA CRISTINA VIEIRA requereram (fs. 989/990) a intimação da autora/executada, através de seus procuradores, para que efetuasse o pagamento do valor devido, no valor de R\$ 24.380,70 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos), atualizados até 28/04/2017, sob pena de aplicação de multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do NCPC. Juntaram os cálculos de fs. 991/992.

Instada (fl. 993), a autora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 996/1021). Alegou haver excesso de execução no valor de R\$ 15.729,41 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). O valor incontroverso seria de R\$ 8.651,29 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até 31/08/2017. Requeveu, preliminarmente, a aplicação à CONAB das prerrogativas da Fazenda Pública, com o rito previsto nos artigos 534 e 535 do CPC para o cumprimento de sentença. Juntou procuração e documentos de fls. 1022/1030.

A CONAB requereu (fls. 1033/1034) a juntada da guia de depósito judicial do valor postulado pelos credores (fl. 1035).

Instada (fl. 1036), a parte exequente manifestou-se às fls. 1038/1047, tendo requerido a rejeição da preliminar aventada, que o pedido de excesso de penhora seja afastado e a expedição de alvará judicial para levantamento do valor incontroverso. Reiterou todos os pedidos anteriores.

Instada novamente (fl. 1048), a parte exequente reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 1050).

A decisão de fls. 1053/1056 determinou a remessa dos autos para a Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação e deixou de determinar a liberação do valor incontroverso para evitar atrasos.

A CONAB opôs embargos de declaração (fls. 1058/1060), a fim de que seja corrigida suposta omissão.

Determinada a intimação da exequente sobre os embargos opostos (fl. 1061), requereu a parte exequente (fls. 1063/1066) o não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, seu indeferimento.

A decisão de fl. 1072 negou provimento aos embargos de declaração opostos.

Foram juntados os cálculos da Contadoria (fls. 1075/1076).

Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fl. 1077), o exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor (fl. 1079).

A CONAB concordou com o valor e requereu o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença por ela oferecida (fl. 1082).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Observo que a decisão de fls. 1053/1056 já apreciou a preliminar aventada pela CONAB e fixou os parâmetros para os cálculos, restando apenas a julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo.

Assim, o valor apontado pela CONAB na impugnação (R\$ 8.651,29 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até 31/08/2017, coincide exatamente com o valor trazido pela Contadoria do Juízo.

Tem-se, portanto, que o excesso executado é de R\$ 15.729,41 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

Condeno o exequente, nos termos do art. 85, §3º, do NCPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, correspondente à diferença (R\$ 15.729,41 - quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) entre o valor pleiteado pelo exequente (R\$ 24.380,70 - vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) e o valor apresentado pelo executado, com o qual o embargado anuiu após os cálculos da Contadoria do Juízo (R\$ 8.651,29 - oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos). Fixo os honorários, portanto, em R\$ 1.572,94 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, observando-se que a decisão de fls. 1053/1056 determinou a exclusão da subscritora da inicial do cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, sob a alegação de omissão na decisão que deferiu o pedido liminar, uma vez que não houve manifestação quanto a aplicação da tese firmada no julgamento do RE 855.178/SE (Tema 793), conforme art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC (Id. 26094242 e 26094247).

Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.

Destarte, **intimem-se a parte autora e a União** para que se manifestem, no prazo de dez dias, quanto aos embargos de declaração (CPC, art. 1.023, §2º). Na oportunidade, dê-se vista à parte autora da petição id. 26123101 e documento id. 26123107.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: HELIO OSCAR FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001679-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAMILA QUIRINO DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MASCAROS BORIS - SP386557
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Camila Quirino de Toledo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**, objetivando o restabelecimento do contrato de financiamento. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (Id. 12479824).

Em decisão de Id. 13544351 restou deferido em parte o pedido liminar. Na oportunidade determinou-se a citação da ré e designou-se data de audiência de conciliação.

As partes manifestaram interesse em conciliar (Id. 15592571), motivo pelo qual determinou o juízo o prazo de 10 (dias) para a CEF formalizar a proposta de acordo, com os valores atualizados do débito.

A Caixa Econômica Federal colacionou aos autos proposta de acordo (Id. 15706461), na qual informou os valores para liquidação total e reativação do contrato. Na oportunidade, pugnou que, havendo interesse no acordo e depósito nos autos, pelo levantamento do valor por meio de alvará.

Por sua vez, a autora manifestou o interesse em cumprir o acordo e realizou o depósito judicial para adimplência, no valor de R\$ 15.092,16 (Id. 17500216).

Posteriormente, a parte autora requereu o cálculo das parcelas referente o débito em aberto após o acordo (Id. 19681087).

Intimada a CEF informou o valor atualizado de R\$ 19.698,73, sendo que as prestações em atraso se referiam ao período de 08/2017 a 10/2019. Observou que os valores depositados em juízo totalizavam o valor de R\$ 15.092,16, motivo pelo qual pugnou pela intimação da autora para depósito da diferença e pela homologação do acordo (Id. 23246400).

A parte autora juntou aos autos comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 4.606,57, bem como requereu a homologação do acordo (Id. 24178919).

Intimada a se manifestar acerca da complementação do depósito (Id. 24412224), a CEF reiterou o pedido de homologação do acordo e a expedição do alvará (Id. 24805046).

É o relatório.

Tendo ambas as partes manifestado a intenção de por fim à lide, é o caso de homologar-se o acordo entabulado.

Ante o exposto, **homologo** a transação e **extingo** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Saliento que o presente acordo engloba as prestações do contrato vencidas até outubro de 2019.

Sem custas (art. 90, §3º, do CPC)

Honorários nos termos do acordo.

Considerando que a autora já procedeu ao depósito em juízo da quantia avençada (Id. 17500216/Id. 24178919), expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida.

Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis, solicitando-se o cancelamento do termo de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000205-88.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: IGOR FIGUEREDO URQUIZA e outros

Advogado(s) do reclamante: ARNALDO BARRENHA FILHO

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidenta!”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000205-88.2019.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000540-23.2004.4.03.6003.

Traslade-se cópia da petição do cumprimento de sentença e dos cálculos para os autos n. 0000540-23.2004.4036003.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM LE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
Advogado do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

DESPACHO

Considerando o pleito formulado pelo IMASUL em Petição ID 24978261, concedo o prazo improrrogável de 45 (trinta) dias para que instrua os autos com o resultado conclusivo dos trabalhos relativos ao estudo técnico que lhe foi incumbido.

Ante o reincidente decurso de prazo para o IBAMA efetivar o compromisso assumido, em 06 de agosto de 2018, em audiência de conciliação (ID 9847103), consistente na apresentação de estudo técnico junto aos presentes autos, expeça-se para tanto Mandado de Intimação dirigido à respectiva Superintendência no Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da abertura de vistas ao seu órgão de representação judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que justifique os reiterados descumprimentos que perduram por mais de 16 meses, sob pena de emprego das medidas aplicáveis à espécie.

Quanto à petição ID 25388837, aportada pela Requerida SOCIAL S/A, instruída com Documento comprobatório anexo, registro que será objeto de apreciação em momento processual pertinente, qual seja a fase de saneamento do feito.

Relativamente à Certidão ID 25668841, oficie-se o Juízo Federal, responsável pelo Setor de Distribuição Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (JFRJ), pelo meio mais expedito possível, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 87/2019-SO-URGENTE, distribuída sob nº 5061350-65.2019.4.02.5101, e cujo devido cumprimento ainda pende de notícia, desde seu encaminhamento em 06 de setembro de 2019.

Após, com a vinda dos estudos técnicos, intimem-se as partes, a começar pelo MPF, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Na ocasião, as partes deverão esclarecer sobre a necessidade de realização de perícia ambiental, nos termos do item IV da r. DECISÃO ID 21430261.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO - Nº 1436 - CORU-01V, dirigido à Seção Judiciária de Rio de Janeiro (JFRJ) em aditamento à Carta Precatória nº. 87/2019-SO-URGENTE.

CUMPRASE.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de VALDECI FIRME DOS SANTOS (id 26083154), o qual instruiu com documentos a comprovar residência fixa e ocupação lícita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 26134732).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido e acolhimento das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Muito embora o requerente tenha trazido comprovante de residência fixa e ocupação lícita, tais documentos não são fundamento suficiente a embasar a revogação de sua prisão preventiva, posto que não são hábeis a comprovar a mitigação do risco à ordem pública e da aplicação da lei penal.

Ao que consta dos autos nº 5000898-69.2019.4.03.6004, no dia 26/09/2019, no Posto Fiscal Esdras, na fronteira Brasil/Bolívia, policiais militares abordaram um veículo tipo táxi, ocasião em que encontraram 505g (quinhentos e cinco gramas) de cocaína na mochila do passageiro, que se evadiu para a Bolívia, posteriormente identificado como VALDECI FIRME DOS SANTOS.

Após diligências, verificou-se que o acusado estava cumprindo pena pela prática do crime de roubo majorado nos autos nº 0810144-69.2000.812.0008, da Justiça Estadual de Corumbá. Diante desse quadro, a Polícia Federal formulou representação visando decretação da prisão preventiva do investigado VALDECI FIRME DOS SANTOS, a qual foi encampada pelo órgão ministerial e deferida por este juízo, para garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal (cf. decisão de id. 24827955 dos autos nº 5000898-69.2019.4.03.6004).

Diante de todo exposto, inalterado tal quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva de VALDECI FIRME DOS SANTOS, a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por VALDECI FIRME DOS SANTOS, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 18 de dezembro de 2019.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10189

TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

000422-53.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-57.2015.403.6004 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSTIÇA PÚBLICA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS023466 - MARCOS TADEU CARRETONI MIDON) X JORGE LUIS DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a renovação da permanência de JORGE LUIS DA SILVA, vulgo Bolão, no Estabelecimento Penal Federal de Mossoró/RN por mais 360 (trezentos e sessenta) dias (fs. 382-384). Houve comunicação à Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN sobre a existência de pedido de renovação (fs. 385 e 388). Intimada, a defesa de JORGE LUIS DA SILVA manifestou-se contrária à manutenção dele em estabelecimento penal federal (fs. 390-399). Vieram os autos conclusos. Decido. Segundo consta nos autos, este juízo proferiu decisão admitindo a inclusão cautelar do acusado JORGE LUIS DA SILVA em estabelecimento penal federal de segurança máxima após Representação da Autoridade Policial Federal e parecer favorável do Ministério Público Federal (fs. 58-61). No dia 17/08/2018, o Sistema Penitenciário Federal manifestou-se favorável à inclusão cautelar e temporária de JORGE LUIS DA SILVA na Unidade Prisional Federal de Campo Grande/MS até a admissão pela Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fs. 71-72). No dia 08/11/2018, foi proferida decisão pela Corregedoria Judicial da Penitenciária Federal - RN deferindo a inclusão emergencial de JORGE LUIS DA SILVA no estabelecimento penal federal de Mossoró/RN pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fs. 110-118). Este juízo proferiu decisão para a admissão da transferência definitiva de JORGE LUIS DA SILVA para o Sistema Penitenciário Federal (fs. 306-315). No dia 19/03/2019, foi proferida decisão pela Corregedoria Judicial da Penitenciária Federal - RN deferindo a inclusão definitiva de JORGE LUIS DA SILVA no estabelecimento penal federal de Mossoró/RN pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da inclusão cautelar ocorrida em 14/12/2018 (fs. 373-374). Veio para os autos a informação de que o prazo de permanência de JORGE LUIS DA SILVA na Penitenciária Federal de Mossoró/RN encerrar-se-ia em 08/12/2019. O Ministério Público Federal formulou o pedido de renovação da permanência do acusado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, por estarem inalterados os fundamentos que ensejaram o pedido de inclusão dele no Sistema Penitenciário Federal, sendo este o pedido ora pendente de apreciação. Apesar de expirado em 08/12/2019 o prazo de permanência de JORGE LUIS DA SILVA na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, este Juízo Federal adotou a providência de comunicar àquele juízo sobre a pendência do pedido de renovação, o que assegura que o preso permaneça recolhido naquele estabelecimento até decisão sobre tal pedido (Lei 11.671/2018, artigo 10, 3º). No caso, a manutenção da segregação de JORGE LUIS DA SILVA em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que indicam que ele exerce função de liderança na organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de cocaína oriunda da Bolívia. Os fatos apurados na Subseção Judiciária Federal de Corumbá/MS na Ação Penal 0000532-57.2015.4.03.6004 não se mostram isolados, existindo a informação de que o acusado respondeu em outras ações penais pela prática do tráfico internacional de drogas perante a Justiça Federal de MS (0000326-32.1990.4.03.6000; 0006920-27.2011.4.03.6000; 0012604-30.2011.4.03.6000), além de ser réu em ações penais perante a Justiça Estadual de MS, conforme antecedentes que instruem a Ação Penal 0000532-57.2015.4.03.6004. Há evidências de que o acusado possui vínculo como Primeiro Comando da Capital, atuando como um braço da facção criminosa para a importação de cocaína da Bolívia, possuindo posição de destaque na logística do tráfico na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia. Em informações prestadas pela Autoridade Policial Federal na Ação Penal 0000532-57.2015.4.03.6004 (fs. 604-605), consta que JORGE LUIS DA SILVA estava na lista dos seis maiores narcotraficantes procurados pela Polícia Federal, o que é um desmentativo de sua importância na estrutura do crime organizado no Brasil e no exterior. Tais elementos tomam patente a necessidade de dificultar o fluxo de informações entre os membros da organização criminosa, eventuais novas associações e a influência sobre eventuais testemunhas. Pesa, ainda, contra o acusado, o histórico de já ter se evadido do sistema prisional anteriormente, após ter sido posto em liberdade por alvará de soltura da Justiça Estadual, mesmo pendente ordem de prisão oriunda da Justiça Federal. Segundo a Autoridade Policial Federal, a recaptura de JORGE LUIS DA SILVA somente foi possível após quase sete anos de investigação realizada por dezenas de policiais, que culminaram na identificação do acusado residindo em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, sem qualquer fonte de renda lícita identificada e apresentando alto poder econômico naquele país. Evidente, portanto, que o preso possui características suficientes para sua manutenção em estabelecimento penal federal, especialmente as previstas no Decreto 6.877/2009, artigo 3º, incisos I e VI, persistindo os motivos que ensejaram a transferência inicial. Inta considerar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que remanescendo as causas que deram ensejo à transferência, é possível a prorrogação da permanência em presídio federal (AgRg no AREsp 1547887/SC). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado pelo Ministério Público Federal para que JORGE LUIS DA SILVA, vulgo Bolão, seja mantido no Estabelecimento Penal Federal de Mossoró/RN, nos termos da Lei 11.671/2008, artigo 10, 1º e 4º, e do Decreto 6.877/2009. COMUNIQUE-SE à Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN por Malote Digital, instruindo com cópia da presente decisão. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa de Jorge Luis da Silva. Após, inexistindo outros pedidos a serem apreciados, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001023-64.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENAGA BAKHIT
Advogado do(a) RÉU: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

DECISÃO

Considerando a concordância do Ministério Público Federal (MPF), DEFIRO o pedido apresentado pela defesa e **AUTORIZO** a viagem de Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga Bakhit à República Árabe do Egito entre os dias 15/01/2020 e 15/02/2020.

Acolho também a condição e o pedido apresentados pelo MPF. Assim, **DETERMINO** que a Secretaria entregue o respectivo passaporte brasileiro ao acusado, devendo tal documento ser devolvido a este Juízo tão logo o acusado retorne ao Brasil, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Ademais, intime-se a defesa para que informe acerca do resultado do processo de naturalização do acusado, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Tudo feito, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 18 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001023-64.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENAGA BAKHIT
Advogado do(a) RÉU: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

DECISÃO

Considerando a concordância do Ministério Público Federal (MPF), DEFIRO o pedido apresentado pela defesa e **AUTORIZO** a viagem de Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga Bakhit à República Árabe do Egito entre os dias 15/01/2020 e 15/02/2020.

Acolho também a condição e o pedido apresentados pelo MPF. Assim, **DETERMINO** que a Secretaria entregue o respectivo passaporte brasileiro ao acusado, devendo tal documento ser devolvido a este Juízo tão logo o acusado retorne ao Brasil, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Ademais, intime-se a defesa para que informe acerca do resultado do processo de naturalização do acusado, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Tudo feito, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 18 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001023-64.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENAGA BAKHIT
Advogado do(a) RÉU: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

DECISÃO

Considerando a concordância do Ministério Público Federal (MPF), DEFIRO o pedido apresentado pela defesa e **AUTORIZO** a viagem de Mahmoud Abdelmoatamed Abouelhaga Bakhit à República Árabe do Egito entre os dias 15/01/2020 e 15/02/2020.

Acolho também a condição e o pedido apresentados pelo MPF. Assim, **DETERMINO** que a Secretaria entregue o respectivo passaporte brasileiro ao acusado, devendo tal documento ser devolvido a este Juízo tão logo o acusado retorne ao Brasil, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Ademais, intime-se a defesa para que informe acerca do resultado do processo de naturalização do acusado, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

Tudo feito, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 18 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000302-20.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HUMBERTO VACA HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000628-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 19 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000849-46.2001.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: DEJAIR HENRIQUE ASSAD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000856-18.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EMENEGILDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11001

EXECUCAO FISCAL

0001556-25.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISOV)

Autos n. 0001556-25.2012.403.6005 Exequente: IBAMA Executado(s): UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA visando a cobrança de R\$ 2.571,84 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 190/191 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 11/12/2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 050/2019-EF para intimação de UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n. 15.456.965/0001-60), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Paraguai, n. 2412, centro, em Ponta Porá/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-39.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: ODEMILSON FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO NUNES MORATO - SP374853

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ MS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ODEMILSON FARIAS DE OLIVEIRA ajuizou o mandado de segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com pedido de liminar, objetivando a liberação e a restituição do veículo FORD/CARGO 2429 L; Cor: PRATA; Placa: FHL0543; Renavam: 00506329674; Chassi: 9BFYEAL9DBL23898, de sua propriedade.

Narrou, em síntese, que: **a)** em 27 de maio de 2019, em fiscalização de rotina, o veículo foi apreendido nesta cidade de Ponta Porá-MS quando estava sendo rebocado por empresa especializada, ocasião em que foram apreendidos 180 (cento e oitenta) litros de inseticida denominado por NOCTUR, de origem paraguaiense e, também, 01 (um) *drone*, modelo DJ MATRICE 100; **b)** o veículo foi levado ao pátio da Receita Federal; **c)** o motorista RODRIGO APARECIDO ALVES assumiu ser o proprietário das mercadorias, porém não apresentou documentação e, por isso, foi autuado pela prática, em tese, da descrita no artigo 334-A do Código Penal; **d)** o veículo não apresentou qualquer adulteração ou irregularidade e, por pertencer a terceiro de boa-fé, não deveria ter sido objeto da ação criminal. Juntou procuração e documentos.

Houve a determinação para que o Impetrante emendasse a inicial ([21587852 - Despacho](#)), o que foi atendido ([21786892 - Emenda à Inicial](#)).

O [22555529 - Despacho](#) deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora, bem como que fossem dadas vistas ao MPF.

Pelas [22749125 - Informações Prestadas](#) o Impetrado alega, em suma, que a responsabilidade do Impetrante foi caracterizada e a penalidade de perdimento de bens e veículos não apresenta lesão ao direito de propriedade, quando esta não atende a sua função social e, por fim, que não há provas da alegada boa-fé.

A parte autora apresentou réplica ([21792206 - Réplica](#); [25537511 - Petição Intercorrente](#) e [26139352 - Petição Intercorrente](#)).

Neste ínterim, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito ([24857719 - Manifestação \(Manifestação PFN\)](#)), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 e o Ministério Público não quis intervir ([25048714 - Manifestação](#)).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação do Impetrante quanto à alegação de que este não tinha conhecimento acerca do transporte das mercadorias, ou seja, que agiu de boa-fé pautada na sua “ignorância” em relação ao transporte das mercadorias apreendidas.

Por outro lado, são incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos da apreensão.

No que se refere, especificamente, à responsabilidade do Impetrante enfatizo o trecho das [22749125 - Informações Prestadas](#) pela autoridade apontada como coatora que elucida:

Odemilson Farias de Oliveira, responsável pela empresa “Betel Transportes Prudente Eireli”, empresa proprietária do veículo apreendido, alega que sequer tinha conhecimento dos atos ilícitos cometidos pelo seu funcionário, que não tinha como controlar a atitude tomada pelo Rodrigo. Em consulta aos sistemas da Receita Federal verificou-se que a empresa Betel Hortifruti e Transporte Prudente Ltda. possui como atividade secundária o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (PAF- fl. 88). Portanto, embora o impetrante alegue não ter relação com a mercadoria apreendida; os produtos apreendidos (agrotóxicos) são utilizados na cadeia produtiva de mercadorias conciliáveis com as comercializadas em seu estabelecimento. No momento do interrogatório, Rodrigo afirmou que os inseticidas encontrados no caminhão foram entregues por Wagner; que Wagner abordou o interrogado no momento em que descarregava verduras. Que Wagner ofereceu duzentos reais para que transportasse os inseticidas até Presidente Prudente/SP. E que o seu patrão Odemilson não tem relação com o transporte dos inseticidas. Porém, Rodrigo autorizou os policiais a acessar as informações arquivadas em seu aparelho celular. E, foi encontrado nos arquivos um comprovante de transferência de R\$100,00 da conta de seu patrão (Odemilson) para a conta de Wagner (fornecedor dos agrotóxicos). Ora, não é crível que o impetrante encaminharia justamente um comprovante de depósito em favor de Wagner no aplicativo de mensagens do celular de Rodrigo, no momento em que Wagner fornecia agrotóxicos que seriam transportados por Rodrigo, no veículo do impetrante, que também é comerciante de hortifruti; sem que referido depósito tivesse alguma relação com o contrabando dos agrotóxicos.

Como se vê, da análise do conjunto probatório nos autos, não se pode concluir pela boa-fé da parte autora.

Consta nos autos apenas a afirmação da parte Impetrante de sua ignorância acerca dos produtos transportados por seu motorista.

Abstrai-se do interrogatório do motorista **“que WAGNER ofereceu duzentos reais para que o interrogado transportasse o inseticida até Presidente Prudente/SP; QUE aceitou a proposta de WAGNER e recebeu R\$100,00 (...)”**e, que não comunicou ODEMILSON sobre o transporte de inseticidas.

Mas, logo após, o motorista se contradiz ao afirmar **“que a conversa encontrada em seu aparelho celular na qual ODEMILSON envia comprovante de transferência de R\$100,00 para a conta de WAGNER se refere a empréstimo que ele pediu a WAGNER e não ao valor recebido pelo inseticida”**.

Em suma, há indícios suficientes de que as mercadorias apreendidas seriam destinadas para a empresa do Impetrante ou pelo menos que este tinha conhecimento do transporte da mercadoria contratada por WAGNER.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Disso decorre um agravamento da conduta do ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros.

Obtempero que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da parte autora não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados.

Deste modo, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a sua boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

III – DISPOSITIVO

Por todos o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo do autor a ser amparado pelo presente mandado de segurança, denego a ordem nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas diante da concessão de justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porã, comunicando-lhe do inteiro teor da presente.

PONTA PORÃ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002578-50.2014.4.03.6005
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DENIZE MARIANO DAVILA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 09/09/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação nos termos do [21349813 - Despacho](#), e, em 19/09/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [26071690 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido (VW/Gol, placa QPH-1412), formulado por LOCALIZARENTACAR S/A (ID 22991327 –pág. 1-5).

Narra a petição inicial que alugou o citado veículo a Jefferson Fernando da Silva, posteriormente preso em flagrante, juntamente com Sandra Alves Dias, utilizando o veículo para a prática do delito de tráfico de drogas. Juntou documentos (ID 22991328-pág. 1-4, 22991330, 22991331, 24309221, 24309224, 24309230, 24309226 e 24309227, no qual consta o laudo pericial do veículo apreendido).

O MPF manifestou pela procedência do pedido (ID 25343314).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)"

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido.

Vale frisar que não houve o trânsito em julgado da sentença, assim determino a restituição do bem, o qual já está associado à ação criminal original no PJe, bem como oficiado o SENAD, pelo e-mail senad@mj.gov.br, com cópia da presente decisão e da manifestação ministerial quando do cumprimento da sentença após o trânsito em julgado.

III – DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal ID 25343314, julgo **procedente** o pedido, determinando-se a entrega do veículo ao requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com cópia do parecer de ID 25343314, **oficie-se** à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira – DEFRON, em Dourados-MS, pelo e-mail defron@pc.ms.gov.br, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal nº 5000542.71-20194036005.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 3 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1914/2019-SCGRA À SENAD (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS), cientificando Vossa Excelência acerca do teor desta sentença.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1915/2019-SCGRA À DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA EM DOURADOS-MS para fins de ciência desta sentença e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001556-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: REINALDO RIBEIRO, THIAGO FERNANDO MATTOS MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B
REQUERIDO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando que os réus foram flagrados conduzindo uma Toyota Hilux, contendo aparelhos eletrônicos de alto valor agregado, os quais geraram imposto não recolhido no valor de R\$20.000,00, mas que, depois de serem colocados em liberdade com cautelares, informam não terem condições de custear fiança no valor de R\$4.000,00, sem comprovar hipossuficiência financeira por meio de documentos hábeis, determinado a intimação destes por sua advogada constituída, por diário oficial, para que, **no prazo de 48h**, junte aos autos comprovante de declaração de imposto de renda dos réus, ano base de 2018, exercício de 2019.

Finalizado o prazo concedido, com ou sem a manifestação da defesa, façam-me os autos conclusos imediatamente.

Ponta Porã-MS, 16 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente Nº 11002

ACAO PENAL

0001520-75.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO TERRA VALENTIN (MG131959 - VIVIANE MARQUES SANTOS E ROCHA)

Fls. 342/343. Trata-se de petição juntada pela Defesa técnica do réu FABIANO TERRA VALENTIN solicitando, vez mais, redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia de hoje, 16/12/2019, argumentando, em apertada síntese: que o acusado compareceu a todos os atos do processo, que a audiência foi marcada em 12/12/2019 para ocorrer em 16/12/2019, que a Defesa informou a alteração do endereço do réu para Curitiba, que a ação penal já tramita há mais de 05 anos sem que tal fato deve ser imputado à Defesa, que as intimações foram feitas por precatória no final de semana, que o réu reside no Paraná e conta com Defesa residente em Santa Catarina, que a designação de uma audiência com 48 horas de antecedência fere os direitos constitucionais do réu a ampla defesa e contraditório, que dispensou a testemunha Adriana Beatriz Haach, mas que

esta foi intimada em 16/12/2019, que a Defesa insiste na oitiva da testemunha Aneilton Lessa e informou que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, mas necessário ter um mínimo de razoabilidade quanto à antecedência do ato, afirma que enviará pelos correios a procuração original assinada pelo réu, que não poderá comparecer porque já está em Minas Gerais para passar as festas de final de ano com a família sendo impossível deslocar de Minas Gerais para o Paraná, sendo que o próprio réu se encontra em viagem conforme informações de familiares. O juízo federal plantonista verificou que o pleito não se enquadrava nos temas constantes da Resolução 71 do CNJ. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia recebida em 20/06/2017 (fls. 111) imputando ao réu FABIANO TERRA VALENTIN a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 304 c/c art. 297 e art. 180 na forma do art. 69 todos do CP. Réu citado por precatória às fls. 184-verso. Reposta à acusação apresentada às fls. 186 pelo advogado Arthur Ribeiro Ortega OAB/MS 19.732 em 08/10/2018. Nova Resposta à acusação apresentada às fls. 263/264 pela advogada Viviane Marques dos Santos e Rocha OAB/MG 131.959 em 12/03/2019. As fls. 297/299 foi negada a absolvição sumária e designada AIJ para 05/11/2019, sendo seu inteiro teor publicado no DJe em 12/08/2019 (edição 148/2019, expediente 10815, página 1066). Em 12/09/2019, fls. 317/319, a Defesa técnica requer a redesignação da audiência sob argumento de que não poderia faltar ao seu curso de pós-graduação, indicando às fls. 317 as datas que estaria impedida de participar. As fls. 320, foi mantida a data da audiência. As fls. 331 foi informado à Defesa que poderia participar via Cisco da audiência, mas esta informou que gostaria de participar presencialmente da audiência ao lado do seu cliente. As fls. 332 a Defesa técnica solicitou que a audiência designada para 05/11/2019 fosse realizada por videoconferência com Joinville/SC, subseção mais próxima para deslocamento da subscritora, do réu e da testemunha, sendo que desistiu da testemunha Aneilton Lessa. Em nova petição de fls. 334, a Defesa técnica informou que houve equívoco e, na verdade, desistiu da testemunha Adriana e insistiu na testemunha Aneilton. Em Despacho de fls. 325, em consideração ao contraditório e a ampla defesa, a audiência primeira foi cancelada. Em 10/10/2019, fls. 330/332, foi designada nova AIJ para o dia 16/12/2019, sendo publicado no DJe em 12/12/2019, Edição 232/2019, expediente 10993, página 1449. Causa espécie que nos pedidos de cancelamento/redesignação a douta advogada subscritora traz como fundamento óbices pessoais que a impedem de acompanhar seu cliente na audiência, seja as aulas de pós-graduação, seja as férias com sua família em outro estado da federação. Na última petição, ainda, informa que tendo em vista o prazo curto entre a marcação e a data designada para audiência não teria tempo hábil para estudar o processo, todavia, conforme cópia do documento de fls. 265 a causidica recebeu a procuração para acompanhar o feito em 20/11/2018, ou seja, há mais de um ano poderia ter obtido cópia do inteiro teor do processo e analisá-lo devidamente, sendo que nenhuma prova foi produzida entre a apresentação da resposta à acusação até a presente data. Necessário, ainda, deixar consignado que a Decisão, de fls. 297/299, que determinou a juntada da procuração original pela defensora constituída foi publicada no DJe em 12/08/2019, mantendo-se esta inerte, descumprindo a ordem judicial. As fls. 325 nova determinação judicial para a juntada da procuração original, publicada no DJe em 06/11/2019, deixando a Defesa constituída, vez mais, o prazo transcorrer in albis. O argumento de que a própria Defesa constituída, em ato colaborativo, informou que o réu não mais reside em Maringá não merece prosperar, uma vez que a lealdade processual é dever das partes e não um favor ao juízo, além do mais, o art. 367 do CPP impõe ao réu o dever de manter seu endereço atualizado junto ao juízo, sob pena de decretação da sua revelia. Se não bastasse, conforme condições de liberdade provisória (fls. 48) dos autos da comunicação da prisão em flagrante, o réu se comprometeu a manter seu endereço atualizado e comparecer pessoalmente a todos os atos do processo para os quais for intimado sob pena de revogação da medida cautelar diversa da prisão. Ressalta-se, que a Defesa constituída, apesar de informar que o réu se mudou de Maringá, não procedeu a atualização do seu endereço junto a este juízo, o que leva este juízo a concluir que o réu descumprir o compromisso acima mencionado, colocando em risco, inclusive, a sua liberdade provisória. Intime-se a Defesa constituída para apresentar no prazo de 48 horas comprovante de endereço atualizado do réu sob pena de revogação da liberdade provisória, tendo em vista que às fls. 332, foi por esta informada da mudança do réu de Maringá/PR para Curitiba/PR. Posto isso, com fulcro nos princípios da boa-fé processual, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, economia e celeridade processuais e tendo em vista a informação trazida pela defesa técnica, que com o prazo exíguo nem a testemunha, nem o réu poderiam comparecer na audiência marcada para presente data, REDESIGNO PARA O DIA 22/01/2020 às 11hs (horário local e 12hs horário de Brasília) a audiência de instrução e julgamento, destacando que a advogada subscritora se comprometeu, às fls. 317, a Independente da data marcada, a Defesa dispensa a intimação da testemunha e do réu, os quais comparecerão, repita-se, independentemente de intimação. Mantenho, pelo já exposto, a Decisão de fls. 330/332, item 3 que determinou, pela 3ª vez, que fosse juntada a procuração original aos autos no prazo de 05 dias (que já se encontra em andamento) sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. Por cautela, intime-se o réu no endereço que consta nos autos (fls. 274), até que venha, no prazo acima determinado, a comprovação do novo endereço, uma vez que às fls. 348, o oficial de justiça localizou naquele endereço a esposa do réu que informou que este se encontrava em viagem para São Paulo. Oficie-se o superior hierárquico do servidor da designação da audiência. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 16 de dezembro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Cópia desta servirá como Ofício nº 1973/2019-SCJDF À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS em aditamento à Carta Precatória nº 5003178-19.2019.403.6002, para redesignação de audiência para oitiva da testemunha de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1325621, lotado atualmente na DPRF de Dourados/MS, para o dia 22/01/2020, às 11:00 horas (horário do MS), às 12:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Cópia desta servirá como Ofício nº 1974/2019-SCJDF para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor GLAUCO LOPES PINHEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1325621, lotado atualmente na DPRF de Dourados/MS, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 22/01/2020, às 11:00 horas (horário do MS), às 12:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Maringá/PR. Cópia desta servirá como Ofício nº 1975/2019-SCJDF À 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR em aditamento à Carta Precatória nº 502017384.2019.404.7003 para redesignação de audiência para interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN. A defesa dispensou a intimação do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação. Por cautela, intime-se o réu FABIANO TERRA VALENTIN, residente na Rua Pioneiro Acácio Faustino dos Santos, nº 468, Casa A, Jardim Diamante - Maringá/PR, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 22/01/2020, às 11:00 horas (horário do MS), às 12:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Maringá/PR. Cópia desta servirá como Ofício nº 1976/2019-SCJDF À 9ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR em aditamento à Carta Precatória nº 507731470.2019.404.7000 para redesignação de audiência para o interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN, brasileiro, motorista, filho de Domitília Terra Valentim, nascido aos 22/04/1975, natural de Cianorte/PR, RG nº 60910014 SSP/PR, CPF nº 876.582.249-87, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, para o dia 22/01/2020, às 11:00 horas (horário do MS), às 12:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Curitiba/PR. A defesa dispensou a intimação do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação. Cópia desta servirá como Ofício nº 1977/2019-SCJDF À 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC em aditamento à Carta Precatória nº 5030503-34.2019.404.7200 para redesignação de audiência para o interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN, brasileiro, motorista, filho de Domitília Terra Valentim, nascido aos 22/04/1975, natural de Cianorte/PR, RG nº 60910014 SSP/PR, CPF nº 876.582.249-87, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, para o dia 22/01/2020, às 11:00 horas (horário do MS), às 12:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. A defesa dispensou a intimação do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº 681/2019-SCJDF para intimação da testemunha de acusação LUIS FABIO BENITES LOBATO, Rua Coronel Ponce n 850 - São Domingos em Ponta Porã/MS, telefone (67) 3433-5734, para comparecimento à audiência para sua oitiva, marcada para o dia 22/01/2020, às 11:00 horas (horário do MS), às 12:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1305/2019-SCJDF SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE/SC para realização de audiência para o interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN, brasileiro, motorista, filho de Domitília Terra Valentim, nascido aos 22/04/1975, natural de Cianorte/PR, RG nº 60910014 SSP/PR, CPF nº 876.582.249-87, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, marcada para o dia 22/01/2020, às 11:00 horas (horário do MS), às 12:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Joinville/SC. A defesa dispensou a intimação do réu, o qual comparecerá independentemente de intimação.

2A VARA DE PONTA PORÁ

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-11.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: IALDO ALVES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

DECISÃO

Trata-se de denúncia (ID 21757525) apresentada pelo Ministério Público Federal em face de IALDO ALVES BARBOSA FILHO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 273, § 1º, c/c § 1º-B, I e VI, do Código Penal.

Denúncia recebida em 25/05/2017 (ID 21757525).

Devidamente citado (ID 21757525), o réu, via defensor constituído (ID 21757365), apresentou resposta à acusação (ID 21757525), na qual declarou preferir discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou 02 testemunhas.

É o relatório, decidido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, já que preferiu postergar sua análise do mérito, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, porquanto, quando de sua citação, fora advertido de que deveria demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretenderia provar com a oitiva de cada uma, sob pena de, se assim não o fizesse, elas seriam INDEFERIDAS, para evitar a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

Dado o tempo decorrido, intime-se o MPF para apresentar a atual lotação das testemunhas arroladas, em 05 dias.

Com a manifestação ministerial, imediatamente conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.

RÉU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. A acusação aditou a denúncia em face do acusado, para fazer constar narrativa fática e tipificação penal que se amolda ao delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (art. 18 c/c art. 19, caput, da Lei nº. 10.826/03), cuja peça se apresenta em termos e preenche os requisitos do art. 41 do CPP, bem como está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, também em relação a esse delito, em tese, praticado pelo denunciado.
3. Assim, **RECEBO o ADITAMENTO À DENÚNCIA**, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.
4. **CITE-SE e INTIME-SE** o acusado acerca dos termos do **ADITAMENTO À DENÚNCIA** para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Desde já fica o acusado cientificado que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias, sendo que neste último caso serão aceitas declarações por escrito.
5. Na mesma oportunidade, **deverá o acusado esclarecer quanto à sua defesa** tendo em vista que, conforme o teor da certidão de ID nº. 24010657, declinou ao oficial de justiça “não possuir condições de contratar advogado” e, posteriormente, foi juntado aos autos instrumento particular de procuração (ID nº. 25555035 – pag 2), onde consta como outorgante, porém defeituosa quanto à sua qualificação e finalidade. Assim, deverá ficar evidente SE NECESSITA DE DEFENSOR DATIVO ou SE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO, sendo que neste último caso deverá informar nome completo e número de inscrição do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
6. Nesse sentido, ainda, **INTIME-SE o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO nº. 28.286)**, para regularizar a representação processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, haja vista que o documento que acostou ao ID nº. 25555035 – pag 2, não será aceito por este Juízo como instrumento de procuração, pois está em desacordo com o que prescreve a lei (qualificação insuficiente do outorgante, sem endereço completo do outorgado e com objeto específico de “acompanhar de ação de execução penal perante o TJ/MS”, o que é estranho a estes autos), sob pena de sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, tudo na forma dos arts. 654, § 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, § 2º e 105, § 2º do NCPC, relembramos:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º **O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado**, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Art. 657. A outorga do mandato **está sujeita à forma exigida por lei** para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Art. 104. **O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

[...]

§ 2º **O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.**

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

[...]

§ 2º A procuração **deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. (Grifei)**

7. Com a regularização da representação processual, em prevalecendo advogado dativo para a defesa do acusado, INTIME-SE o Dr. Alessandro Donizete Quintano (OAB/MS nº. 10.324) de sua nomeação, conforme já determinado no item 4 da decisão de ID nº. 24859683, bem como para a apresentação de resposta à acusação referentes à denúncia e seu adiamento.
8. No caso de ser o procurador efetivamente constituído, deverá este apresentar as peças defensivas supramencionadas, no prazo legal, contados da citação do acusado, em consonância com o disposto no art. 396, do CPP.
9. Cumpra-se, a Secretária, o item acerca da expedição de certidão de distribuição/antecedentes criminais (decisão de ID nº. 22508554). Proceda-se, ainda, ao cadastro dos bens apreendidos no bojo destes autos, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (SNBA – CNJ).
10. Apresentada a resposta a acusação, tomem-se os autos conclusos.
11. Publique-se. Intime-se oportunamente e eventualmente a defesa dativa. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 11 de dezembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

CÓPIA DESTA SERVE DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. /2019-SC, em cumprimento aos itens 4 e 5, ao acusado **Paulo Henrique de Oliveira**, brasileiro, CPF nº 087.767.157-52, RG 372403967 SSP/MG, nascido aos 15.07.1981, filho de Carlos Roberto de Oliveira e Maria Imaculada Moreira de Oliveira, cuja possível residência se situa na Rua Pastor Luís G. Albano, n. 163, bairro Parque Residencial Jundiá, no Município de Jundiá/SP **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS**.

Anexo: Cópia do aditamento à denúncia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000443-17.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B
EXECUTADO: PERPETUO ERALDO MATTOSO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Para fins de cumprimento do despacho proferido em ID 26073919, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, carrear aos autos planilha atualizada da dívida que pretende ver penhorada.
3. Em não havendo manifestação, voltemos os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALVARO DA FONSECA VIEIRA FILHO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Para fins de cumprimento do despacho proferido em ID 25822114, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, carrear aos autos planilha atualizada da dívida que pretende ver penhorada.
3. Em não havendo manifestação, voltemos os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a manifestação do executado em ID 25724281, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Após, com ou sem manifestação voltemos os autos conclusos.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: RICARDO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR81256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por RICARDO BATISTA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (GM/Montana, placas BAW-5170), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se do termo de retenção datado de 03.12.2019 (ID nº 25741883 - Pág. 1), bem como dos fatos narrados na petição inicial, que Libero Aparecido de Melo, genitor do autor, teria sido flagrado transportando mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional, utilizando-se do veículo acima mencionado.

Defende que a autora não teria conhecimento tampouco participação nos fatos e, portanto, não poderia ter seu veículo apreendido. Defende haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, não há elementos no momento que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Não é possível se afirmar, no momento, que o autor não tenha participação nos fatos narrados, considerando que a infração foi praticada por parente próximo, seu genitor, cujo endereço declarado no termo de retenção é o mesmo endereço do autor, razão pela qual não é possível, em sede de cognição sumária, afirmar que a autora não tinha conhecimento da atividade por elas desenvolvida.

Além do mais, restou consignado no termo de retenção de veículo nº 0147700-129242/2019: “*Viajante com histórico, consoante consulta aos sistemas internos da RFB, já advertido sobre impossibilidade de importação para comércio pela via da bagagem, persistindo na conduta*” (ID nº 25741883 - Pág. 1).

Desse modo, o fato de que a autora não estava presente no momento da apreensão não implica, necessariamente, que não tinha participação na conduta, tendo a ordenado ou ainda auxiliado o condutor apreendido deliberadamente dando posse dos veículos para a prática da infração.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Ressalto que o princípio da insignificância, alegado pelo autor como tese para fundamentar a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo, tem aplicação restrita à esfera penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Antes de dar prosseguimento ao feito, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos comprovante do recolhimento de custas processuais, haja vista que dos autos consta apenas a Guia de Recolhimento de Custas, sem o comprovante de que efetivamente foi recolhida.

No mesmo prazo deverá justificar o porquê de ter ajuizado a ação perante este Juízo Federal e não perante a Subseção Judiciária de Guairá/PR, onde reside.

Intim-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3927

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2019 1353/1373

ACAO PENAL

0000597-12.2016.403.6006 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO BORGES DOS SANTOS(PR067862 - ELCIR GUIMARAES ZEN) X LAERSON VIDAL MATIAS(PR067862 - ELCIR GUIMARAES ZEN)

Fls. 173/175v. Preliminarmente, a defesa dos Acusados ARMANDO BORGES DOS SANTOS e LAERSON VIDAL MATIAS requer o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela absolvição dos Réus por atipicidade da conduta e por ausência de materialidade. Assevera não haver comprovação de que os peixes capturados estavam abaixo do tamanho permitido, ante o peso total aferido - 16 Kg - e por já estarem limpos e sem cabeça. Outrossim, afirma que não foram apreendidos apetrechos proibidos para a pesca, o que afastaria a configuração de pesca predatória. Pois bem. De início, verifico que a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito foi firmada às fls. 148/148v. Quanto à tese de atipicidade da conduta praticada pelos Réus, não merece acolhida. Deveras, os Réus foram denunciados pela prática da conduta prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 9.605/98, no qual não há menção a apetrechos de pesca. De outra senda, quanto à alegação de ausência de materialidade, como ponderado pelo Parquet Federal (fls. 177/178), o tipo em tela - artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98 - não alude ao peso do peixe, mas apenas à sua medida. Ressalte-se que as dúvidas atinentes ao tamanho dos peixes - averiguação de como foram medidos - poderão ser sanadas na fase instrutória. Assim, verifica-se que a resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 15 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos Acusados ARMANDO BORGES DOS SANTOS e LAERSON VIDAL MATIAS, por videoconferência como Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a inquirição das testemunhas de acusação LUIZ CARLOS MOLINA DE AZEVEDO e NELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO. As partes deverão acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Expeça-se ofício à Polícia Militar Ambiental de Mundo Novo/MS para que traga aos autos eventuais registros fotográficos da ocorrência dos presentes autos, como requerido pela defesa dos Réus (fls. 173/175v) e anuído pela Acusação (fls. 177/178). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 850/2019-SC à Polícia Militar Ambiental de Mundo Novo/MS finalidade: Para que encaminhe a este Juízo eventuais registros fotográficos relativos aos Autos de Infração Ambiental lavrados em desfavor de Armando Borges dos Santos e Laerson Vidal Matias em 05/04/2012. Anexos: fls. 06/11 e 30/35. 2. Carta Precatória 502/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR finalidade: INTIMAÇÃO dos Réus 1) ARMANDO BORGES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, RG n. 39.602.644 SSP/PR, CPF n. 584.644.099-15, nascido em 12/10/1963, em Manguetinha/PR, filho de Aldino Borges dos Santos e Rita Ficher dos Santos, com endereço na Rua Ponta Grossa, n. 452, Bairro São Cristóvão, Cascavel/PR, e 2) LAERSON VIDAL MATIAS, brasileiro, em união estável, bancário, RG n. 12.565.203 SSP/PR, CPF n. 463.124.049-00, nascido em 27/11/1962, em São Miguel do Oeste/SC, filho de Amélio Matias e Nair Kaiber, com endereço na Rua Pio XII, n. 4088, Bairro Cancelli, Cascavel/PR, para que compareçam no juízo deprecado, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão interrogados. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 503/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas de acusação 1) LUIZ CARLOS MOLINA AZEVEDO, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 20.02.1969, em Terra Roxa/PR, filho de Antonio Molina Sanches e Rosa Azevedo, RG n. 360605 SSP/MS, CPF n. 403.733.121-72, lotado na Polícia Militar Ambiental de Mundo Novo/MS, e 2) NELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 25.09.1962, em Três Lagoas/MS, filho de Benedito Gabriel do Nascimento e Olívia Paulina Nascimento, RG n. 106705 SESPM, CPF n. 272.557.001-87, lotado no 3º Pelotão da Polícia Militar de Mundo Novo/MS. Anexos: Cópia das fls. 03/04, 06/16 e 24/26. Defesa técnica: A defesa dos Réus é promovida por defensor constituído - Dr. Elcir Glicerio Guimarães Zen, OAB/PR 67862. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Naviraí/MS, 03 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0004949-89.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ELIZABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA, MANOEL VICENTE DA SILVA, RICARDO LARA VIDIGAL ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ALVARO VIDIGAL
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogados do(a) RÉU: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388, EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA - MS10074
Advogado do(a) RÉU: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349,

DESPACHO

Decisão de ID nº 23801999 - pag. 41/42 autorizou o levantamento do valor histórico de R\$ 51.614,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos) em favor de MANOEL VICENTE DA SILVA, constantes em conta corrente vinculada aos presentes autos.

O expropriado manifestou-se pela aplicação aos valores a serem levantados de atualização, correspondente a TR e juros de 6% ao ano. Defende que esta atualização foi aplicada aos títulos da dívida agrária depositados nos autos, sendo necessária para dar cumprimento à disposição constitucional de preservação real do valor da propriedade, além de preservar a isonomia com o pagamento realizado ao expropriado Ricardo Lara Vidigal (ID nº 23801999 - pag. 43/48).

Por sua vez, o INCRA manifestou-se pela impossibilidade de abrir nova discussão quanto ao valor da indenização fixada, bem como que a questão referente a atualização monetária se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Requereu a reconsideração da decisão que fixou a aplicação de multa diária ao órgão (ID nº 23801999 - pag. 50/51).

Juntada aos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, devolvendo o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para aplicação de teses a serem fixadas em questão de ordem autuada como Pet 12.344/DF, naquele Tribunal Superior (ID nº 23802008 - pag. 13/15).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão que autorizou o levantamento do valor incontroverso, devendo ser aguardada a definição de julgamento de ADI pelo Supremo Tribunal Federal (ID nº 23802008 - pag. 25).

O INCRA manifestou-se requerendo a expedição de mandato translativo do imóvel em seu favor (ID nº 25125439).

Digitalizados os autos, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto a sua integralidade (ID nº 25552217), tendo o prazo decorrido "in albis" para os expropriados.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

De logo, indefiro o pedido do INCRA para a expedição de mandato translativo da propriedade do imóvel, haja vista que, nos termos da Lei Complementar nº 76/1993, esta providência somente deverá ser adotada após o trânsito em julgado, o que não ocorreu no caso em tela.

Lado outro, nos termos do artigo 537, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, exceto a multa diária para que o INCRA cumprisse a decisão de ID nº 23801999 - pag. 28/30, haja vista que, por ora, resta prejudicada a determinação para a expedição de TDA's.

Relativamente ao pedido do expropriado MANOEL VICENTE DA SILVA, relativo à aplicação de juros e correção monetária aos valores a serem levantados em virtude da desapropriação, cabe tecer as seguintes considerações.

É incontroverso que o expropriado faz jus ao valor histórico de R\$ 51.614,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), razão pela qual já foi autorizado o respectivo levantamento, estando pendente apenas a apresentação dos dados bancários do expropriado para tanto.

No que toca a aplicação de juros e correção monetária, destaco que, no momento, não é possível a definição dos critérios a serem aplicados, haja vista que a questão se encontra pendente de definição pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual inclusive determinou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que guarde a revisão de teses na Pet. 12.344/DF (ID nº 23802008 - pag. 13/15).

Ainda que assim não fosse, o expropriado não trouxe aos autos planilha de cálculo com o valor que entende devido, com termo de início e final da incidência de juros e correção monetária, o que torna inviável, de todo modo, aferir a legitimidade do pedido e determinar o levantamento de valores atualizados.

Dito isto, sem prejuízo do prazo concedido ao INCRA e ao MPF para manifestação quanto à digitalização dos presentes autos, **INTIME-SE o expropriado MANOEL VICENTE DA SILVA para que traga aos autos seus dados bancários, a fim de que seja realizado o levantamento do valor histórico de R\$ 51.614,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos) em seu favor.**

Registro que o levantamento destes valores não impede que, após o julgamento dos recursos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sejam apurados eventuais valores devidos ao expropriado a título de juros e correção monetária (quantia complementar).

Com a apresentação dos dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: J. V. R. D. S.
REPRESENTANTE: LEANDRO VALERIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Acolho a emenda de ID nº 26244849.

Ao SEDI, para que retifique os dados do sistema, notadamente em relação ao polo passivo da demanda, passando a constar como autoridade coatora o chefe da agência do INSS da cidade de Naviraí-MS.

Mantenho a decisão proferida ao ID nº 26118470 pelos seus próprios fundamentos, haja vista que não houve alteração da situação fático-probatória que a fundamentou.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAI

DESPACHO

Instado a emendar a petição inicial e indicar a autoridade coatora, o impetrante insistiu em indicar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

De acordo com o artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Desse modo, sua correta indicação é necessária para que possa fornecer aos autos as informações pertinentes a causa e, conseqüentemente, possibilitar a correta apreciação dos pedidos formulados.

No caso dos autos, não há nenhum documento que permita deduzir que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha praticado alguma ação ou omissão que possam ser enquadrados como “ato coator”, até pelo fato de que a citada autarquia não é uma autoridade em si, mas uma entidade público. A autoridade poderia ser o Gerente da Agência da Previdência Social, por exemplo.

Isto posto, pela derradeira vez, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a autoridade coatora (v.g. Gerente da Agência da Previdência Social em Naviraí) responsável pelo ato impugnado.

Com a indicação, cumpra-se a decisão de ID nº 25556451.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EMILIA TAVARES FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAI

DESPACHO

Instada a emendar a petição inicial e indicar a autoridade coatora, a impetrante insistiu em indicar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

De acordo com o artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, autoridade coatora é aquela “*que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”. Desse modo, sua correta indicação é necessária para que possa fornecer aos autos as informações pertinentes a causa e, conseqüentemente, possibilitar a correta apreciação dos pedidos formulados.

No caso dos autos, não há nenhum documento que permita deduzir que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha praticado alguma ação ou omissão que possam ser enquadrados como “ato coator”, até pelo fato de que a citada autarquia não é uma autoridade em si, mas uma entidade público. A autoridade poderia ser o Gerente da Agência da Previdência Social, por exemplo.

Isto posto, pela derradeira vez, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a autoridade coatora (v.g. Gerente da Agência da Previdência Social em Naviraí) responsável pelo ato impugnado.

Com a indicação, cumpra-se a decisão de ID nº 25557023.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-11.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EDER ALFONSO DIAZ VILLALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
```

```
' : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDER ALFONSO DIAZ VILLALBA contra ato coator praticado pelo ANALISA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, em suma, pleiteando a restituição de bicicleta de sua propriedade, apreendidos por agentes da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que a bicicleta foi apreendido quando o impetrante encontrava-se em estrada rural que liga o município de Mundo Novo/MS a Salto Del Guairá/PY, por ausência de comprovação de sua regular importação.

Sustenta que o impetrante não agiu de má-fé, estando apenas utilizando a bicicleta para recreação, em local frequentado por ciclistas e que possui nota fiscal da aquisição do bem em território paraguaio três meses antes dos eventos ocorridos.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do bem apreendido, abstendo-se a autoridade coatora de dar destinação ao bem.

É o relato do essencial. **Decido.**

De logo, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Termo de Lacreção nº 0147700-76494/2019 (ID nº 25973766), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

“Durante a fiscalização de rotina realizada por equipe de vigilância e repressão da Receita Federal do Brasil, em Zona Secundária, o(s) interessado(s) foi(ram) flagrado(s) transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar a regular importação ou aquisição no mercado interno.

Moradores de Salto Del Guairá flagrados saindo por estrada vicinal, conhecida como “Estrada da Borracharia”, pedalando bicicletas novas de origem estrangeira. Introdução clandestina de mercadorias”.

De acordo o relatado no termo de lacreção, o impetrante teria realizado a introdução irregular da mercadoria estrangeira em território nacional e, em razão disto, ela teria sido apreendida. Não há, no momento, elementos que permitam concluir que o impetrante não tinha a intenção de realizar a importação irregular da mercadoria apreendida.

Assim, neste momento processual, não é possível afirmar que a impetrante agiu de boa-fé. Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista que a depreciação da mercadoria - bicicleta - se dá de forma mais lenta e menos gravosa do que em veículos automotores, por exemplo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em tempo, INTIME-SE o impetrante para que, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, se manifeste quanto à consumação da decadência para a impetração do *mandamus*, dado que a apreensão do bem se deu em 10.08.2019.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-67.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:ALTAIR CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR:FREDERICK FORBATARAUIO - MS14372
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALTAIR CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência. Defende possuir 29 anos de contribuição e deficiência grave, o que lhe daria direito ao benefício pleiteado.

Através da petição de ID nº 25092289, o autor vem aos autos informar que, no curso do processo, completou mais de 33 anos de contribuições e que laudo médico pericial produzido nestes autos atestou ser ele portador de deficiência, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela liminar de urgência ou de evidência para a implantação de aposentadoria especial à pessoa com deficiência em grau leve.

Afirma ter requerido através da via administrativa a concessão de tal benefício, porém este teria sido negado pela autarquia previdenciária, a qual não teria reconhecido a deficiência que o aflige (ID nº 25092292).

Pois bem

Não obstante as alegações da parte autora, observo que, no caso concreto, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de concessão da tutela de evidência, previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, alega de forma genérica na petição de ID nº 25092289.

Igualmente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo da demora, haja vista que o autor possui contrato de trabalho em vigor (ID nº 25092292 - Pág. 21) e, portanto, não depende da concessão do benefício de aposentadoria para sua manutenção e de sua família.

Saliento que eventual constatação de inovação na causa de pedir será decidida em sentença.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido para concessão de tutela de evidência ou de urgência.

Registro que, eventualmente, o pedido poderá ser reapreciado quando do julgamento do feito.

Findo o prazo para manifestação das partes quanto ao despacho de ID nº 25069874, intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos documentos de ID nº 25092292 e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-65.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOAO PAULO CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

TERCEIRO INTERESSADO: NOEMI CABRERA, WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES

DESPACHO

1. À vista da virtualização deste feito, cumprindo o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, intime-se o INCRA a proceder a conferência dos documentos digitalizados, bem como a indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.
2. À mesma ocasião, intime-se o INCRA do inteiro teor da decisão proferida às fls. 1314/1319 dos autos físicos (ID 22183893).
3. Quanto ao pedido dos exequentes, de ID 22629432 (fls. 1331/1332 dos autos físicos), nada a prover. Os depósitos relativos aos precatórios de nº 20180128453 (Ofício 20189000977) e nº 20180128465 (Ofício 20189000978) já foram devidamente liberados.
4. Em relação à determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, e considerando o teor do despacho DFOR 3705536/2018 - DFORMS, no processo SEI nº 0000318-81.2018.4.03.8002, tão logo definidos os procedimentos a serem utilizados para remessa dos feitos virtuais para cálculos na Contadoria da unidade jurisdicional de Dourados/MS, cumpra-se.
5. Por fim, tendo em vista que a decisão de fls. 1314/1319 (ID 22183893) delimitou os parâmetros para apuração dos honorários de sucumbência devidos neste feito, que é a ação principal, bem como nos embargos à execução, de nº 0000874-62.2015.4.03.6006, traslade-se para eles cópia da referida decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FABRIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO FABRIS contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão do veículo Ford/F250, XLT F21, placas NKU-6720, de sua propriedade, ocorrida em 20.01.2018.

Na ocasião, agentes do Departamento de Operações de Fronteira teriam abordado Marcos Antônio Fabris, ora impetrante e então condutor do veículo citado, oportunidade em que constataram que o veículo transportava defensivos agrícolas importados irregularmente do Paraguai.

Em razão destes fatos, o veículo foi apreendido.

Na própria petição inicial o impetrante informou que, segundo seu entendimento, não haveria decorrido o prazo decadencial para a impetração do writ, pois seu objeto não seria a apreensão dos veículos, mas sim a decretação de seu perdimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por agentes do Departamento de Operações de Fronteira no dia **20 de janeiro de 2018**, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2018 - IPL0013/2018-DPP/NVI/MS (ID nº 25154748 - Pág. 08), em razão dos fatos já mencionados no relatório.

Destaco o fato de que o impetrante ser o condutor do veículo no momento da apreensão, **a ciência da apreensão pela impetrante se deu no mesmo dia, (20.01.2018).**

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Nessa senda, a impetrante teria formulado pedido para restituição do veículo em procedimento criminal, perante a Justiça Federal de Naviraí/MS, o qual, por certo, não tem o condão de suspender a fluência do prazo decadencial.

Por sua vez, **a presente ação somente foi ajuizada no dia 26.11.2019**, ou seja, posteriormente à decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Se acolhida a tese de que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente se iniciaria a partir da decisão de perdimento do bem, tal como pretendido pela impetrante, tender-se-ia a prostrar infinitamente o prazo decadencial definido em lei, o que não pode ser admitido.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Outrossim, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXV), desnecessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, senão vejamos (grifêi):

CONSTITUCIONAL. ADCT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANISTIADO. REGIME MILITAR. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo verifico que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Precedentes. [...] (Ap 00002544420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que “é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MATILDES CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao ID nº 24636547 e 24637624 constam cópias dos autos nº 0000471-76.2018.403.6006, ajuizados pela ora exequente MATILDES CARMO DOS SANTOS em face do ora executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretendia a autora o reestabelecimento do benefício auxílio doença, cessado pela autarquia previdenciária em desconformidade com a sentença proferida nos presentes autos.

Naqueles autos foi proferida a seguinte decisão:

Consta do dispositivo da sentença proferida nos autos nº 0000910-36.2017.403.6006:

“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS à concessão de auxílio-doença, desde 12/02/2015, devendo ser mantido até que a autora seja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral compatível com as limitações verificadas nestes autos ou até que seja aposentado por invalidez”.

Segundo narra a autora, realizou junto a Autarquia ré perícia, na Gerência Executiva de Dourados/MS, e não recebeu resposta quanto ao resultado até a presente data.

Conforme processo de reabilitação profissional, foi expedido telegrama para a autora determinando que, ao comparecer à avaliação médica, levasse consigo, dentre outros, exames (documento nº 22, pág., 17).

Em seu formulário de avaliação do potencial laborativo, o processo de reabilitação consigna sobre a autora:

“segurada, 58 anos, não apresenta exames ou laudos, bem como exame pericial que comprovem sua total incapacidade laborativa para suas atividades específicas, neste momento” (documento nº 22, pág. 25).

O médico perito do INSS considerou que a autora “não reúne condições para a manutenção em processo de reabilitação profissional, conforme detalhamentos no prontuário: (x) DCB em 20.06.2018 sem sugestão de auxílio acidente” (documento nº 22, pág. 30).

Pois bem. É certo que caberia a autora comparecer à avaliação médica munida dos exames médicos atinentes a sua limitação, a fim de que a autarquia ré pudesse direcioná-la ao devido procedimento de reabilitação profissional ou, se fosse o caso, aposentá-la por invalidez.

Por outro lado, verifico que a motivação apresentada pela ré não condiz com a realidade dos fatos, ou seja, que a autora não reúne condições para manutenção em processo de reabilitação profissional. Razoável seria que o benefício fosse suspenso até que a autora, pessoa de baixa escolaridade, apresentasse os documentos necessários.

Rememoro que o procedimento de reabilitação profissional foi concedido judicialmente, tendo sido realizada perícia médica para averiguar a incapacidade da autora, cujo laudo o INSS teve pleno acesso, não sendo razoável, por conseguinte, que sejam opostas questões administrativas e burocráticas ao segurado, atribuindo ao segurado toda a responsabilidade pela apresentação dos documentos médicos que fundaram a decisão.

Dito isto, reconheço o descumprimento da sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0000910-36.2017.403.6006. A sentença é clara ao determinar que o INSS mantenha o benefício auxílio doença à autora até que esta fosse reabilitada ou aposentada por invalidez.

Reputo presentes os requisitos da antecipação de tutela, já analisados na sentença a que se faz referência, haja vista que não houve alteração nos pressupostos fáticos que ensejaram aquela decisão.

Desse modo, INTIME-SE o INSS para que REESTABELEÇA o benefício auxílio doença em favor da autora MATILDES CARMO DOS SANTOS, agendando nova data para sua reabilitação profissional ou, caso não seja viável, a aposente por invalidez.

Assim, tendo sido reconhecida como indevida a cessação do benefício auxílio doença e determinado o seu reestabelecimento nos autos nº 0000471-76.2018.403.6204, com fundamento na sentença proferida nos presentes autos, **RATIFICO a decisão de ID nº 24637624 - Pág. 29/31, devendo o INSS manter benefício auxílio doença em favor da autora MATILDES CARMO DOS SANTOS, agendando nova data para sua reabilitação profissional ou, caso não seja viável, a aposente por invalidez.**

Intime-se o INSS, com **URGÊNCIA**, para ciência desta decisão.

Considerando a determinação de manutenção de benefício auxílio doença, oficie-se à APSDJ/ INSS para ciência que a decisão passará a ser vinculada ao presente feito, sob nº 000910-36.2017.403.6006, servindo, para tanto, esta decisão como OFÍCIO.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes através do despacho de ID nº 24795287.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 14h30min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-29.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CELINA PERES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-44.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE BATAGLIOTTI CASSIMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para que, em requerendo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de ID 26283307, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000613-67.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA PIMENTEL PARREIRAS
REPRESENTANTE: AUGUSTO CESAR CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA CUSTODIO MOLINARI - MS9005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CUSTODIO MOLINARI - MS9005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte embargante para que, em requerendo, manifeste-se sobre a impugnação de ID 26216459, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000007-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: REIS FILHO & ROCHADOS REIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-32.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: THIAGO DE LIMA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000584-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA DOS AMIGOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000027-30.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MATHEUS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000144-21.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARIA EUNICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença de ID 23329608, pelo presente, intima-se a parte ré (requerida) para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pelo DNIT – IDs 26163935 e seguinte, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CARLOS AUGUSTO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, tendo em vista que o CNIS do autor indica que percebe remuneração mensal de cerca de R\$5.000,00 (ID 26186185, p. 7), INTIME-O para que, em 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil; ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Observo, outrossim, que ainda não haja negativa administrativa, o demandante demonstrou que pleiteou o benefício perante a autarquia previdenciária, bem como já decorridos mais de 45 dias sem que tenha sido proferida a respectiva decisão (DER 29/08/2019 – ID 26186177, p. 2).

Desse modo, comprovado o interesse de agir no caso em tela.

3. Análise, desde já, o pedido de concessão de tutela de urgência e, ao fazê-lo, verifico que este **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, com a juntada do respectivo processo administrativo, bem como da manifestação do INSS acerca da aposentadoria pleiteada.

Assim, é imprescindível a manifestação da autarquia sobre os documentos comprobatórios do discutido período.

Desse modo, **indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada**.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-67.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIZABET LOUSADA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, conforme determinado no item 4 do despacho de ID 23819607 e, tendo em vista a juntada de contestação nos IDs 25722817 (União) e 26309765 (Banco do Brasil), pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MANOEL MIGUEL LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-21.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FABIANA TAVARES DE SOUZA SERENO

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-78.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDILSON RAYZEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos e para que, em 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir.

Juntados novos documentos, intime-se a contraparte para que diga a respeito, nos termos do art. 417, § 1º, do CPC.

Tudo cumprido e não havendo outras provas a serem produzidas, abra-se conclusão para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010466-17.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIS SERGIO RAITER

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos e para que, em 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir.

Juntados novos documentos, intime-se a contraparte para que diga a respeito, nos termos do art. 417, § 1º, do CPC.

Tudo cumprido e não havendo outras provas a serem produzidas, abra-se conclusão para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-57.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WALDIR GRIMM

Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos e para que, em 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir.

Juntados novos documentos, intime-se a contraparte para que diga a respeito, nos termos do art. 417, § 1º, do CPC.

Tudo cumprido e não havendo outras provas a serem produzidas, abra-se conclusão para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-88.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO - ME

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-37.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS6625-E

EXECUTADO: IVANIR BORTOLINI

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 26232185), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOMASI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522

DESPACHO

ID 26185452: Indeferido. Não se Trata de providência que compete ao poder judiciário, cabendo ao executado diligenciar administrativamente junto a exequente a fim de parcelar a dívida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARTHA LUCIENE DE BARROS BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELI ALVES MUNIZ DI DOMENICO - PR79056, FERNANDO MALDONADO FAXO - PR65326, LUCIANO BRANDAO COELHO - PR86994

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: MARTHA LUCIENE DE BARROS BRANDÃO** em face do(a) **RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, intitulada como "AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS)".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 1.417,82 (hum mil quatrocentos e dezesete reais e oitenta e dois centavos)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-78.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDILSON RAYZEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos e para que, em 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir.

Juntados novos documentos, intime-se a contraparte para que diga a respeito, nos termos do art. 417, § 1º, do CPC.

Tudo cumprido e não havendo outras provas a serem produzidas, abra-se conclusão para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010466-17.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIS SERGIO RAITER
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos e para que, em 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir.

Juntados novos documentos, intime-se a contraparte para que diga a respeito, nos termos do art. 417, § 1º, do CPC.

Tudo cumprido e não havendo outras provas a serem produzidas, abra-se conclusão para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-57.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: WALDIR GRIMM
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos e para que, em 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir.

Juntados novos documentos, intime-se a contraparte para que diga a respeito, nos termos do art. 417, § 1º, do CPC.

Tudo cumprido e não havendo outras provas a serem produzidas, abra-se conclusão para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-37.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAIS SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000677-75.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDMAR MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000358-44.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALFO VIEIRANEVES
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000513-13.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FRANCIELI DO AMARAL BARROSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - MS3537-B, MAURO EDSON MACHT - MS11529, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000146-23.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: GRAZIELLA RIBEIRO POMPEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS7302

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-73.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARTHA LUCIENE DE BARROS BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALVES MUNIZ DI DOMENICO - PR79056, FERNANDO MALDONADO FAXO - PR65326, LUCIANO BRANDAO COELHO - PR86994

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: MARTHA LUCIENE DE BARROS BRANDÃO** em face do(a) **RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, intitulada como "AÇÃO JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA (FGTS)".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 1.417,82 (hum mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), como os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA, ELZA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250
Advogado do(a) RÉU: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em 17/10/2019 (ID 23430576) em face da sentença proferida em 09/10/2019 (ID 23032358).

Alega, em síntese, que "a parte equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do acordo firmado (R\$ 69.750,00) pertencente à Sra. Elza Nascimento Oliveira, meeira, deverá ser depositado em sua conta corrente não para a conta judicial referente ao Espólio de Emerenciano Pádua Oliveira".

É a síntese do essencial. Decido.

Fomalmente em ordem, RECEBO os embargos.

Os embargos de declaração têm por escopo não somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença proferida nos autos.

Isto porque, tendo vista que a presente ação envolve bem pertencente a espólio e que se encontra em curso ação de inventário, este é o foro competente para fazer a partição dos valores provenientes do acordo homologado.

O que se verifica, em verdade, é inconformismo do impetrante com o julgado e a pretensão de rediscutir a conclusão adotada, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do STJ explanou o seguinte entendimento: "os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes" (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente em seus termos a sentença atacada.

Defiro o requerimento ID 24671954.

Oficie-se a 6ª Vara Da Família e das Sucessões de Campo Grande/MS, nos autos do processo 0830247-88.2018.8.12.0001, para que indique uma conta judicial, a fim de que sejam depositados a totalidade dos valores relativos ao acordo homologado em 09/10/2019 (ID 23032358).

Esta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROSINETE FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROZINETE FERREIRA RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende a autora a "anulação do ato administrativo ilegal que rejeitou a sua habilitação como pensionista" de militar.

Argumenta que era companheira de Jair Pereira da Silva, de janeiro de 1990 até 08 de agosto de 1997, data do óbito deste.

Destacou que o instituidor era casado com Elizabeth Marques da Silva, contudo houve a separação de fato em 13/04/1977, data em que Elizabeth abandonou o lar e nunca mais retornou.

Ressalta que a união estável já foi reconhecida judicialmente, nos autos nº 0800086-75.2012.8.12.0011, com trânsito em julgado em 03/03/2016.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Observa-se que a demandante busca a concessão de pensão por morte, em razão de ser companheira do militar falecido, Jair Pereira da Silva. Contudo, consta da negativa administrativa que o benefício já está sendo percebido pela viúva do militar, Elizabeth Marques da Silva (ID26163977).

Ademais, não restou claro se há ainda outros dependentes que também recebam rateio da discutida pensão por morte, como filhos com deficiência, por exemplo.

Assim, eventual procedência dos pedidos acabará acarretando a exclusão ou, ao menos, o rateio do benefício, de modo que tais pessoas devem necessariamente compor a lide, no polo passivo da demanda.

Dessa forma, INTIME-SE a autora para que, em 15 dias, emende a inicial, indicando os demais beneficiários da pensão por morte referida, para que constem do polo passivo da demanda, diante do litisconsórcio passivo necessário com a União, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. De outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Ainda que a questão relativa à união estável já esteja demonstrada, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0800086-75.2012.8.12.0011, com efeitos para todos os órgãos públicos, conforme precedentes desta Corte Regional (APELAÇÃO CÍVEL - 1965264 - 0006298-81.2008.4.03.6119), a urgência da medida resta afastada.

Como pode ser observado, o instituidor faleceu em **08/08/1997** (ID 26163499), o processo que reconheceu a união estável transitou em julgado em **23/03/2016** (ID26163496) e o requerimento administrativo foi negado pela unidade castrense em **02/05/2019** (ID26163977).

Assim, já decorrido mais de vinte anos do óbito, três da sentença que reconheceu a união estável e quase um ano da negativa administrativa, encontrando-se afastado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, mister o melhor esclarecimento sobre os demais beneficiários da pensão por morte.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EDER CIPRIANO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **EDER CIPRIANO DA SILVA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.737,78, referente às anuidades de 2012 a 2017.

Foi efetivada restrição de veículo através do RENAJUD (ID17746054, p. 4).

Por meio de petição (ID26091514), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizada a baixa das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-29.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AUDRIA HELENA ALMENDRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZANE DA CONCEICAO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DEUSMAR FURTADO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar eventual manifestação acerca das RPVs referentes ao reembolso dos valores das perícias médica e social, conforme sentença de fl. nº 117.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-07.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DAS VIRGENS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14382117.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 145 do ID 13847681.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000067-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMI ALVES - MS19397, REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14381561.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000086-79.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 186 do documento de ID 13969146.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SOLANGE ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 121 do ID 13927722.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas nos autos, referentes ao reembolso dos honorários periciais (médico e assistente social).